



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 133/2018 – São Paulo, sexta-feira, 20 de julho de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001077-19.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOSUE DIMAS DE OLIVEIRA MAGRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON FRANCISCO GRATAO - SP172889
EXECUTADO: AGENCIA INSS ARAÇATUBA

DESPACHO

Primeiramente, regularize o autor a sua representação processual, uma vez que juntou nos autos físicos à fl. 251, substabelecimento sem reserva de poderes ao Dr. Ricardo Pacheco Ikedo.

Após, intime-se o executado-INSS para a conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, com prazo de 5 (cinco) dias, para indicação de eventuais irregularidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Decorrido o prazo para a conferência da digitalização, providencie ainda o executado, no prazo de 45 dias, os cálculos de liquidação observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado.

Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001099-77.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: RENATO GOMES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução no prazo de 10 dias.

Remanescendo a divergência das partes quanto aos cálculos de liquidação, à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos da condenação dos autos.

Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Quando em termos, venham os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 17 de julho de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001383-85.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE NOVA CANAÃ DO NORTE
Advogado do(a) DEPRECANTE: JORGE AUGUSTO TREVELIN - MT16910/B
DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA

DESPACHO

Em cumprimento ao ato deprecado, **designo** audiência para oitiva das testemunhas o dia 09/08/2018, às 14 horas, as quais deverão comparecer ao ato com antecedência mínima de 30 minutos.

Na forma do artigo 455 e parágrafos do CPC, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

Oficie-se comunicando o d. Juízo deprecante.

CUMPRA-SE, conforme deprecado, servindo cópia deste despacho como ofício.

Cumpridas as diligências acima, ou, havendo solicitação do D. Juízo Deprecante no sentido de devolver a presente sem cumprimento, devolva-se-a, procedendo a Secretaria ao cancelamento da audiência acima designada.

Intimem-se.

Araçatuba, 19 de abril de 2018.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 6926

MONITORIA

0005511-35.2001.403.6107 (2001.61.07.005511-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ANA MARIA DE BASTOS E SILVA GASPAROTTO(SP045305 - CARLOS GASPAROTTO) X CARLOS GASPAROTTO(SP045305 - CARLOS GASPAROTTO)

Intime-se a autora acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

MONITORIA

000757-30.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANDERSON MATEUS TEIXEIRA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN)

- 1- Intime-se a parte apelante (réu) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e 148/2017 do TRF da 3ª Região, informando-se nestes autos, em 15 (quinze) dias.
 - 2- O processo deverá ser digitalizado integralmente, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, incluindo-se os documentos arquivados por meio audiovisual. A parte deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. O número deste deverá ser inserido no campo Processo de Referência.
 - 3- Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.
 - 4- Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.
 - 5- Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à determinação supra, intime-se a parte apelada para a realização da providência.
 - 6- Em caso de apelação de ambas as partes, intime-se primeiramente a parte autora e, se necessário, à parte ré.
 - 7- Caso não cumpridos os itens acima, sobreste-se o feito em secretaria.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000333-65.2009.403.6107 (2009.61.07.000033-9) - JORGE TAKAO HONDA X MIYOSHI HONDA X ERNALDO MINOTI CALVOSO X MARIO REAL GONCALVES GIMENES X MARLENE MOREIRA ANTONIO X RENATA HARUMI MISU X CARINA KAZUKO MISU X CARLOS DE CAMPOS(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Intime-se a primeira parte apelante (CEF) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e 148/2017 do TRF da 3ª Região, informando-se estes autos, em quinze dias.
Decorrido in albis o prazo para primeira apelante dar cumprimento à determinação supra, intime-se a segunda apelante (autor) para a realização da providência.
O processo deverá ser digitalizado integralmente, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, incluindo-se os documentos arquivados por meio audiovisual. A parte deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. O número deste deverá ser inserido no campo Processo de Referência.
Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.
Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.
Caso não cumpridos os itens acima, sobreste-se o feito em secretaria.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003174-53.2013.403.6107 - EDITORA FOLHA DA REGIAO DE ARACATUBA LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP299554 - ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 426: defiro ao autor, o prazo de 15 dias para manifestação.

Intime-se de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Cumpra a parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
 - II - procuração outorgada pelas partes;
 - III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
 - IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - VI - certidão de trânsito em julgado;
 - VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003435-88.2014.403.6331 - CLEONILDA DA SILVA ROCHA(SP141091 - VALDEIR MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.PA 1,10 1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Havendo requerimento de cumprimento de sentença, cumpra a exequente os termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, inserindo no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.
Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004432-71.2014.403.6331 - JOSE MARIA TRISOGLIO(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado (AUTOR) para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, bem como intime-se-o para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e 148/2017 do TRF da 3ª Região, informando-se estes autos, em quinze dias.
Com a digitalização, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.
Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.
Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à determinação supra, intime-se a segunda apelante para a realização da providência.
Caso não cumpridos os itens acima, sobreste-se o feito em secretaria.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000928-16.2015.403.6107 - ELLIANE SUZELI LOBO DEVIDES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e 148/2017 do TRF da 3ª Região, informando-se nestes autos, em 15 (quinze) dias.
2- O processo deverá ser digitalizado integralmente, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, incluindo-se os documentos arquivados por meio audiovisual.
A parte deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. O número deste deverá ser inserido no campo Processo de Referência.
3- Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.
4- Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.
5- Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à determinação supra, intime-se a parte apelada para a realização da providência.
6- Em caso de apelação de ambas as partes, intime-se primeiramente a parte autora e, se necessário, à parte ré.
7- Caso não cumpridos os itens acima, sobreste-se o feito em secretaria.
Intimem-se. OBS. VISTA AO AUTOR PARA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS.

PROCEDIMENTO COMUM

0000855-51.2015.403.6331 - JOSE LUIZ TEIXEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0000434-20.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X J. L. NUNES INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS)

Vistos, em DECISÃO. Trata-se de ação ordinária proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da pessoa jurídica J. L. INTERMEDIACÃO DE NEGÓCIOS LTDA, por meio da qual se objetiva a cobrança de crédito, no montante de R\$ 78.690,69, posicionada para janeiro de 2016. Consta da exordial que, em razão de necessidade pessoal, a parte ré firmou com a CEF, aos 24/10/2013, abertura de conta corrente junto à Agência Central da cidade e, no mesmo ato, celebrou também Contrato de Crédito Direto CAIXA, por meio do qual a CAIXA disponibiliza em favor do autor uma determinada quantia em dinheiro e o cliente, de acordo com suas necessidades, efetua saques nos terminais do banco, concretizando, assim, o contrato de empréstimo. Aduz, todavia, que a partir de junho de 2014, a parte ré deixou de cobrir o saldo devedor da conta corrente, dando origem, dessa forma, à cobrança materializada neste processo. Tendo sido infrutíferas todas as tentativas de receber o valor de forma amigável e na via administrativa, assevera que não lhe restou outra alternativa, a não ser interpor a presente ação de cobrança, com o intuito de receber a quantia que lhe é devida. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fs. 02/30). À fl. 33, foi designada audiência de tentativa de conciliação, que foi realizada mas restou infrutífera, conforme documentos de fs. 45/58. A parte ré foi devidamente citada (fl. 42) e ofertou contestação (fs. 54/66), pugnano pela total improcedência do pedido. Afirma, em suma, que jamais celebrou qualquer contrato de empréstimo com a CEF, que jamais efetuou saques de dinheiro, referentes a esse suposto contrato e que o banco autor está fazendo é tentar recuperar o dinheiro que foi roubado em um assalto, sofrido pelo representante legal da pessoa jurídica ré. Intimadas a especificar provas (fl. 67), a parte ré requereu a vinda de documentos aos autos, bem como a oitiva pessoal do funcionário Mauro Eduardo Marinho de Sousa (fs. 68/69). A CEF nada requereu (fl. 70). Designou-se audiência de instrução, durante a qual foi ouvida a testemunha arrolada pela parte ré e um preposto da CEF, conforme fs. 81/85. As partes não se manifestaram em alegações finais (vide fl. 86-verso) e os autos vieram, então, conclusos para julgamento. É o resumo do necessário. DECIDO. Pretende a CEF, por meio da presente ação, o recebimento da quantia, relativa a suposto empréstimo que teria sido concedido em favor da pessoa jurídica ré, no dia 24/10/2013. Ocorre que o banco autor não juntou aos autos cópia do suposto contrato celebrado entre as partes; ao revés disso, deixou expresso na exordial que o contrato de LIMITE DE CHEQUE ESPECIAL firmado pelo mesmo estava extraviado e, apesar de todas as diligências, não foi localizado (grifo nosso, vide fl. 03, segundo parágrafo). De outro giro, o documento de fl. 13 comprova, a princípio, que efetivamente a quantia de R\$ 52.956,57 foi realmente colocada à disposição da pessoa jurídica, mediante crédito em sua conta corrente, no dia 11/06/2014. Ante o exposto, tendo em vista que o suposto contrato de empréstimo celebrado entre as partes extraviou-se, e agindo com o fito de melhor instruir o feito em comento, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino que a CEF seja intimada para, no prazo máximo de trinta dias, trazer aos autos documentos aptos a comprovar que a quantia liberada em favor do réu, no montante de R\$ 52.956,57 foi efetivamente utilizada. Poderá o banco autor comprovar suas alegações mediante qualquer documento hábil, tais como extratos e/ou outros documentos bancários. No mais, tendo em vista a documentação bancária que já foi anexada a este processo, fica determinado o segredo de justiça, devendo a serventia promover as anotações e rotinas necessárias no sistema processual. Após, tomem os autos novamente conclusos para julgamento. Publique-se, intime-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0000773-76.2016.403.6107 - CIBELE RAMOS DE PAULA(SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Intime-se a parte apelante (autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e 148/2017 do TRF da 3ª Região, informando-se nestes autos, em 15 (quinze) dias.
2- O processo deverá ser digitalizado integralmente, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, incluindo-se os documentos arquivados por meio audiovisual.
A parte deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. O número deste deverá ser inserido no campo Processo de Referência.
3- Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.
4- Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.
5- Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à determinação supra, intime-se a parte apelada para a realização da providência.
6- Em caso de apelação de ambas as partes, intime-se primeiramente a parte autora e, se necessário, à parte ré.
7- Caso não cumpridos os itens acima, sobreste-se o feito em secretaria.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002360-36.2016.403.6107 - AYAKO KAMIKIHARA IWASSAKI(SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Intime-se a parte apelante (autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e 148/2017 do TRF da 3ª Região, informando-se nestes autos, em 15 (quinze) dias.
2- O processo deverá ser digitalizado integralmente, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, incluindo-se os documentos arquivados por meio audiovisual.
A parte deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. O número deste deverá ser inserido no campo Processo de Referência.
3- Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.
4- Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.
5- Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à determinação supra, intime-se a parte apelada para a realização da providência.
6- Em caso de apelação de ambas as partes, intime-se primeiramente a parte autora e, se necessário, à parte ré.
7- Caso não cumpridos os itens acima, sobreste-se o feito em secretaria.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002504-10.2016.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X LAUDELINO FERREIRA DE SOUZA(SP377171 - BRUNO MUNIN GHIZZIOLI E SP065034 - MARIANO JOSE SANDOVAL CURY)

Intime-se o réu acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002352-64.2013.403.6107 - ANGELINA CORAZZA MILOCH X ANTONIO MILOCH NETO X MARCELINO MILOCH X TERESA APARECIDA MILOCH BORDIN X ANTONIA APARECIDA MILOCH CAMPANA X ADELINO MILOCH(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Havendo requerimento de cumprimento de sentença, cumpra a exequente os termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, inserindo no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003549-54.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OPPORTUNITY LOGISTICA LTDA X FLAVIO CAVALCANTI PEIXOTO CANSANCAO X FERNANDO HENRIQUE MACHADO DE ASSIS

Juntou-se aos autos, Ofício por Malote Digital da 2ª Vara de Cassilândia/MS com a seguinte solicitação: INTIMAR A PARTE EXEQUENTE PARA PAGAMENTO DA DILIGÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DO ATO.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003847-46.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AQUECEDOR SOLAR TRANSSSEN LTDA(SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X ALCIDES BIGAI JUNIOR(SP2326932 - GUILHERME PIRES BIGAI) X EDSON PEREIRA(SP232238 - LAURO GUSTAVO MIYAMOTO) E SP232238 - LAURO GUSTAVO MIYAMOTO) X BMPC HOLDING LTDA

Ante o teor do v. julgado de fls. 481/483, suspendo a presente execução até decisão nos autos da Recuperação Judicial nº 0003281-73.2013.8.26.0077, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP, mantendo-se os autos sobrestados em secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002713-13.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JUNINHO COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME X CLAUDEMIR MARCUSSI - ESPOLIO

Fl. 64: Indefero o pedido.

Tendo em vista o valor do débito (fl. 47v) e considerando-se que montante bloqueado é ínfimo (fls. 60/62) não sendo suficiente, sequer, para o pagamento das custas processuais, DETERMINO SEU DESBLOQUEIO, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. .PA 1,15 Elabore-se a minuta para efetivação de DESBLOQUEIO dos valores junto ao BACEN, certificando-se.

Junte aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de desbloqueio.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007823-76.2004.403.6107 (2004.61.07.007823-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X EDILSON FRANCISCO GARDENAL(SP141092 - WALDEMIR RECHE JUARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON FRANCISCO GARDENAL

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Fls. 142/215: Intime-se o réu, ora executado, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do nCPC, sob pena do acréscimo de multa de 10%(dez por cento) e de mais 10% de honorários de advogado, com a consequente penhora de bens.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Int.

OBS: AUTOS COM VISTA A EXEQUENTE CEF

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000401-74.2009.403.6107 (2009.61.07.000401-1) - ALMEIDA MARIN CONSTUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ RGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CIA/ RGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS X ALMEIDA MARIN CONSTUCOES E COM/ LTDA

Vistos.

Ante a certidão lavrada pela Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária(fl. 1209/1210), bem como da ordem emanada pelo Excelentíssimo Desembargador MAIRAN MAIA, Vice-Presidente deste Tribunal nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº (00300099520154030000/SP), determino o sobrestamento deste feito até o julgamento final do feito mencionado.

Reza a decisão supracitada:

Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND/ E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005.

D E C I D O.

A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade.

No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.

Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita.

Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente.

Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de construção ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.

Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0.

Int. Dê-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003281-29.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X FABIANA GOMES DA SILVA X JOSE RICARDO RAMOS X LIDIANE DARC CASTRO DOS ANJOS

Fl. 58: Defiro. Expeça-se carta precatória de citação e intimação da ré para a 41a. Subseção Judiciária em São Vicente.OBS. CARTA PRECATORIA COM DILIGENCIA NEGATIVA. PRAZO PARA CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003945-02.2011.403.6107 - ANTONIO CARRASCO WALVERDE(SP168904 - DIEYNE MORIZE ROSSI E SP266838 - DIOGO ADÃO CARRASCO VALVERDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ANTONIO CARRASCO WALVERDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIEYNE MORIZE ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos.

Considerando o valor incontroverso já apurado e requisitado, informe o sr. Contador qual o VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO e o VALOR REMANESCENTE DEVIDO, que reflète com acerto o teor do julgado.

Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Quando em termos, venham os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

OBS.: OS AUTOR RETORNARAM DO CONTADOR.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8808

EXECUCAO FISCAL

0001485-49.2010.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ISMAEL C. ARAUJO EPP(SP184696 - GRAZIELLA BIJOS MAMPRIM DIAS)

CERTIFICO e dou fê que, nos termos da sentença de fl. 103, encaminho a presente certidão ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a fim de intimar a empresa executada para retirar o ofício nº 238/2018, ao Cartório de Registro de Imóveis de Assis para levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 12.792.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

MONITÓRIA (40) Nº 5000348-87.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992

RÉU: SUPRICELOGISTICA LTDA.

DESPACHO

A requerida foi citada e reconheceu o débito. Assim, converto a presente ação monitória em execução. Anote-se a mudança de classe.

Manifêste-se a exequente sobre a proposta de acordo da executada, nos termos do artigo 916 do CPC, em cinco dias.

Em caso de aceitação, o feito ficará suspenso no arquivo (sobrestado), até o cumprimento do parcelamento, aguardando-se a provocação das partes.

Int.

Bauru, 04 de julho de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001692-06.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EPITACIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: ELAILSON RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA OLIVA - SP253401,

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte Autora acerca das informações prestadas pela ré, visando à correta digitalização dos autos.

Após a regularização, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.

BAURU, 18 de julho de 2018.

JOAQUIME ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000769-77.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: LUZIA DE LIMA MORAES

Advogado do(a) AUTOR: KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA - SP188364

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MGI11202, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

DESPACHO

Tendo em vista a contestação apresentada CEF e manifestação da União, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias se manifeste, nos termos do art. 350 do CPC, bem assim para indicar se há outras provas a produzir, esclarecendo a necessidade.

Decorrido o prazo acima, intemem-se os réus para especificação de provas, justificando a pertinência.

BAURU, 18 de julho de 2018.

JOAQUIME ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001828-03.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: GILMAR GOMES SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA KELLY MACIAS GREGORI - SP313161

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES DA POLÍCIA FEDERAL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo em que se pleiteia a emissão de passaporte, mesmo não estando o Impetrante quite com a Justiça Eleitoral. Aduz que irá participar de evento esportivo que ocorrerá no exterior no mês de setembro de 2018.

Havendo tempo hábil, entendo pertinente **reservar-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Intemem-se. Publique-se.

Bauru, 18 de julho de 2018.

JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001151-07.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: ACEBRAS FERRO E ACO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY ARISAWA - SP328443, CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328

DESPACHO

ID 9361949: defiro a prorrogação de prazo solicitada por cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Bauru, 18 de julho de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001817-71.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: FELIPE HENRIQUE RODRIGUES
REPRESENTANTE: IVANI DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA BRAGA ARAUJO PICADO GONCALVES - SP317202.
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que recolha as custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Após o recolhimento das custas, voltem-me conclusos com urgência.

Int.

BAURU, 18 de julho de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001190-67.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI, MARIA REGINA BINATTO DE BARROS
Advogados do(a) AUTOR: MARILIA BINATTO DE BARROS - SP321486, FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO - SP307583
Advogados do(a) AUTOR: MARILIA BINATTO DE BARROS - SP321486, FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO - SP307583
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DIOGO AIELLO DIAS

DESPACHO

Não obstante a ré Caixa Econômica Federal afirme a inviabilidade, de sua parte, de oferecimento de proposta de acordo no caso em apreço, entendo não ser hipótese de cancelamento da audiência de tentativa de conciliação, assim como se depreende, a contrário senso, da vontade do legislador consubstanciada no art. 334, par. 6º, do Código de Processo Civil, que exige a manifestação dos litisconsortes para cancelamento do ato, em prazo anterior de dez dias.

No caso, como a ação é movida contra a CAIXA e DIOGO AIELLO DIAS e apenas a ré CEF assim se posicionou, fica mantida a audiência nos termos anteriormente expostos.

Int.

BAURU, 18 de julho de 2018.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7501

EXECUCAO FISCAL

0008351-83.1999.403.6108 (1999.61.08.008351-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 679 - OSCAR LUIZ TORRES) X CHIMBO INDUSTRIAS E MONTAGENS ELETROMECANICAS LTDA (MASSA FALIDA) X MARIO YOSHIO CHIMBO(SP253584 - CELIO FELICIO DE CARVALHO) X TETUO SHIMBO(SP185742 - CASSIO PASSANEZI PEGORARO E SP253401 - NATALIA OLIVA)

Vistos.

Tetuo Shimbo postula o desbloqueio de valor constricto na sua conta poupança mantida na agência da Caixa Econômica Federal, ao argumento de tratar-se de proventos de aposentadoria, absolutamente impenhorável. É a síntese do necessário. Decido.

O detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores acostado às fls. 278/280 comprova bloqueio de valores na conta de sua titularidade mantida no Banco Bradesco.

Não há prova de que o bloqueio na conta poupança de sua titularidade, mantida junto à Caixa Econômica Federal, tenha sido proveniente de determinação deste Juízo Federal.

O valor constricto (R\$ 1.161,00) também não corresponde ao saldo bloqueado de R\$ 1670,25 (fl. 287).

Desse modo, por ora, indefiro o requerimento de desbloqueio.

Concedo o prazo de 15 dias ao executado para que comprove a arguição de impenhorabilidade do valor constricto a ensejar o desbloqueio.

Diante da natureza dos documentos acostados aos autos, decreto o sigilo do feito.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001810-79.2018.4.03.6108

AUTOR: MARINA NOVELLI LORENZETTI GIL

Advogado do(a) AUTOR: ELISA CLAUDIA FRANCA FEITOZA - DF15851

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação intentada por **MARINA NOVELI LORENZETTI GIL** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, postulando a liberação de valores existentes em conta do FGTS, no valor de R\$ 199.016,73, para tratamento de saúde de seus filhos Bruno Lorenzetti Gil e Enzo Lorenzetti Gil.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A Lei 8.036/90 não elenca o autismo dentre as hipóteses de levantamento do saldo vinculado da conta de FGTS.

Não desconhece esta magistrada que o STJ pacificou entendimento permitindo o levantamento de FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei nº. 8.036/90, diante da finalidade social da norma.

Entretanto, a aplicação da analogia ou da interpretação teleológica para abranger a situação dos filhos da autora não se justifica em sede de tutela antecipada, sem antes ouvir a parte contrária.

Não há, portanto, nesse átimo processual, a presença da verossimilhança das alegações.

Quanto ao *periculum in mora*, não vejo caracterizada situação excepcional de perigo iminente e concreto apta a afastar o disposto no art. 29-B da Lei n.º 8.036/90 e a justificar a concessão da medida antecipatória antes mesmo da oitiva da parte contrária e instauração do contraditório.

Ante o exposto, **indefiro**, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Cite-se e intime-se a requerida.

No que toca ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, a autora não comprovou suficientemente todas as despesas mensais que a impeçam de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios. É casada e não veio aos autos a informação da renda de seu cônjuge, a qual compõe a renda familiar.

Desse modo, concedo o prazo de 15 dias para que comprove satisfatoriamente a impossibilidade de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, por meio da vinda aos autos das três últimas declarações de imposto de renda e outros meios que se fizeram necessários.

A inércia acarretará o indeferimento do pedido de concessão da gratuidade judiciária, cabendo à autora promover o recolhimento das custas iniciais no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

Expediente Nº 11919

NOTIFICACAO PARA EXPLICACOES

0000964-50.2018.403.6108 - JOSE REGINO JUNIOR(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X NIEGE CASARINI RAFAEL

Vistos etc.

Trata-se de requerimento formulado por José Regino Junior objetivando a notificação da advogada Nieve Casarini Rafael a apresentar explicações de manifestação apresentada em ação em trâmite pela 3.ª Vara do Trabalho em Bauru/SP.

Da leitura da petição inicial, contudo, não se verifica ofensa a serviços, interesses ou bens da União ou suas autarquias a determinar a competência da Justiça Federal.

De fato, a alegação é de suposta ofensa à honra de particular. Logo, a afirmação de que os fatos teriam se passado em autos de ação em trâmite pela Justiça do Trabalho não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal, dado que não apontada ofensa ao órgão federal.

A respeito, mudando o que deve ser mudado, já decidiu o e. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA A HONRA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À OAB. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I. Tratando-se da apuração de crime contra a honra que, atingindo um profissional, não ofendeu toda a Ordem dos Advogados do Brasil, não constando, portanto, qualquer lesão a serviços, bens ou interesses da União ou suas autarquias, competente é o juízo comum estadual para o processo e julgamento do feito.

II. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 25ª Vara Criminal do Estado de São Paulo, o Suscitado.

(CC 21.155/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, julgado em 16/12/1998, DJ 17/02/1999, P.115).

Colhe-se do inteiro teor do julgado citado que o fato de as supostas afirmações (...) terem se dado perante a Comissão de Direitos e Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccão de São Paulo, não têm o condão de atrair a competência da justiça especializada.

Tratando-se de medida eminentemente preparatória que visa aparelhar eventual ação penal futura, para a qual será competente a Justiça Estadual, compete àquele juízo o processamento deste pedido.

Pelo exposto, por não verificar ofensa a serviços, interesses ou bens da União ou de suas autarquias, declino da competência para a Justiça Estadual de Bauru, para onde deverão ser encaminhados os autos, anotando-se a baixa no sistema processual.

Ciência ao MPF.

Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 11919

NOTIFICACAO PARA EXPLICACOES

0000964-50.2018.403.6108 - JOSE REGINO JUNIOR(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X NIEGE CASARINI RAFAEL

Vistos etc.

Trata-se de requerimento formulado por José Regino Junior objetivando a notificação da advogada Nieve Casarini Rafael a apresentar explicações de manifestação apresentada em ação em trâmite pela 3.ª Vara do Trabalho em Bauru/SP.

Da leitura da petição inicial, contudo, não se verifica ofensa a serviços, interesses ou bens da União ou suas autarquias a determinar a competência da Justiça Federal. De fato, a alegação é de suposta ofensa à honra de particular. Logo, a afirmação de que os fatos teriam se passado em autos de ação em trâmite pela Justiça do Trabalho não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal, dado que não apontada ofensa ao órgão federal.

A respeito, mudando o que deve ser mudado, já decidiu o c. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA A HONRA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À OAB. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I. Tratando-se da apuração de crime contra a honra que, atingindo um profissional, não ofendeu toda a Ordem dos Advogados do Brasil, não constando, portanto, qualquer lesão a serviços, bens ou interesses da União ou suas autarquias, competente é o juízo comum estadual para o processo e julgamento do feito.

II. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 25ª Vara Criminal do Estado de São Paulo, o Suscitado.

(CC 21.155/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, julgado em 16/12/1998, DJ 17/02/1999, P.115).

Colhe-se do inteiro teor do julgado citado que o fato de as supostas afirmações (...) terem se dado perante a Comissão de Direitos e Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, não têm o condão de atrair a competência da justiça especializada.

Tratando-se de medida eminentemente preparatória que visa aparelhar eventual ação penal futura, para a qual será competente a Justiça Estadual, compete àquele juízo o processamento deste pedido.

Pelo exposto, por não verificar ofensa a serviços, interesses ou bens da União ou de suas autarquias, declino da competência para a Justiça Estadual de Bauru, para onde deverão ser encaminhados os autos, anotando-se a baixa no sistema processual.

Ciência ao MPF.

Publique-se e cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001831-55.2018.4.03.6108

AUTOR: PAULO HENRIQUE DA SILVA MORENO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário, (vide, p. ex., STJ, AGRCC 103.789, 3ª Seção, DJE 01/07/2009, TRF3, AI 378.271, 4ª T., DJF3 CJ1 04/05/2010, p. 769, e TRF3, AI 370.470, 2ª T., DJF3 CJ1 DATA 17/09/2009, p. 60):

- a) a competência do Juizado Especial Federal (JEF) é absoluta e fixada em função do valor dado à causa, a teor do preconizado no § 3º do art. 3º da Lei n.º 10.259/01;
- b) nos termos do art. 292, incisos I, III e VI, do CPC/2015, nas ações de concessão de benefício previdenciário, o valor da causa deve corresponder ao valor das parcelas vencidas somadas a 12 prestações vincendas;
- c) a questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, devendo corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, pode o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação.

Com efeito, da inteligência dos artigos 319 e 292 do Código de Processo Civil de 2015, extrai-se que a atribuição do valor da causa guarda consonância com a expressão econômica do pedido e que sua falta ou incorreção enseja a determinação de emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, principalmente quando a demonstração do exato valor da causa é fundamental para determinação da competência do Juízo.

In casu, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo utilizado pela parte autora para adoção do valor da causa apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal, considerando que existe JEF com competência absoluta instalado nesta mesma Subseção Judiciária.

Desse modo, ante todo o exposto, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 485, IV, 319, V e 321, todos do Código de Processo Civil de 2015. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000795-75.2018.4.03.6108

AUTOR: VANDECIR DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, em réplica.

Especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Int.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juiza Federal Substituta

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10967

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0002432-20.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002393-23.2016.403.6108 ()) - FERNANDO CESAR DA SILVA(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X JUSTICA PUBLICA

Diante de todo o processado, não havendo mais requerimentos a serem apreciados, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se prévia ciência às partes. Intimem-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001679-34.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X NATALIA SENA DA SILVA(SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA) INTIMAÇÃO PARA DEFESA SOBRE DELIBERAÇÃO FL. 185, PARTE FINAL: para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se nos termos do art. 402, do CPP. Nada havendo a requerer, deverá apresentar suas alegações finais.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000452-16.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDRIANA APARECIDA PIRES
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO IVANES DOS SANTOS JUNIOR - SP390700, FERNANDO SANT ANA PARIZOTTO - SP377262

DESPACHO

Por ora, aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação outrora designada.

Int.

BAURU, data supra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juiza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5000593-35.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216
REQUERIDO: UNIVERSO PLUS SIZE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA. - ME

DESPACHO

Manifeste-se a EBCT acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, com urgência, ante a data da audiência designada.

BAURU, data supra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000578-32.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: BAGAGLI E MORENO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE POMPILIO MORENO - SP344470, GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI - SP343312

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BAGAGLI E MORENO SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCÃO DE SÃO PAULO e PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP, ambos com endereços comerciais na Praça da Sé, n. 385, Centro, São Paulo/SP.

A parte impetrante aduz que é Sociedade de Advogados inscrita na OAB/SP sob n. 20.590, com sede da cidade de Bauru/SP, composta pelos Advogados Guilherme Ezequiel Bagagli (OAB/SP 343.312) e Gisele Pompílio Moreno (OAB/SP 344.470), ambos regularmente e definitivamente inscritos nos quadros da OAB – Subseção Bauru/SP.

Ocorre que a instituição impetrada, por ato das autoridades coatoras, encaminhou à sede da impetrante carnês de cobrança de anuidade de Sociedade de Advogados, vinculando o exercício da profissão ao pagamento da respectiva taxa.

Aduz a ilegalidade da referida cobrança, pois para a cobrança de referido tributo deve estar baseada em Lei anterior, o que não foi observado. A lei 8.906/94 apenas dispõe sobre a cobrança de anuidade de seus estagiários e advogados, sendo omissa quanto à anuidade de Sociedade de Advogados.

Deste modo, requer o deferimento de liminar, declarando-se inexigível a cobrança da anuidade cobrada pela impetrada em desfavor da impetrante, para, ao final, ser julgado totalmente procedente o pedido, concedendo-se a segurança, no sentido de declarar ilegais todas as cobranças de anuidades feitas pela OAB/SP em nome de BAGAGLI E MORENO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, durante toda a vigência da sociedade, incluindo-se a anuidade do exercício de 2017.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.128,80, com recolhimento parcial das custas processuais (0,5% - certidão doc. n. 5070514).

Juntou documentos junto com a petição inicial (5023540, 5023547 e 5023584).

Foi proferido despacho (doc. n. 7529111), para a parte impetrante esclarecer a impetração em pauta, em sede de competência, face à indicação das autoridades impetradas, ambos com endereço comercial na Praça da Sé, n. 385, Centro, São Paulo/SP.

A parte impetrante manifestou-se (doc. n. 8293489), ressaltando estarmos diante de competência territorial, ou seja, competência relativa. Assim, não cabe a este Juízo manifestação de ofício sobre o tema e sim mediante manifestação das partes.

É o relatório. Fundamento e decido.

A impetrante busca a anulação de atos praticados pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCÃO DE SÃO PAULO e PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP, ambos com endereços comerciais na Praça da Sé, n. 385, Centro, São Paulo/SP.

Assim, em que pese o respeito por entendimento em contrário, em nosso sentir, a sede da autoridade impetrada é em São Paulo/SP, onde o ato que se busca anular foi praticado, não Bauru/SP, como quer a impetrante.

Portanto este Juízo é absolutamente incompetente para decidir o caso em apreço, consoante o excerto e os v. julgados infra, "in verbis":

"Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes." (Hely Lopes Meirelles).

"O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora" (RTFR 132/259, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35 e 160/227).

"É irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora" (RSTJ 45/68).

Reconhecida a incompetência absoluta do Juízo, em ação de mandado de segurança, incabível a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 64, § 3º, do CPC, haja vista tal regra não se adequar ao rito da ação constitucional, no qual não se prevê dilação probatória ou resposta da autoridade coatora, ao pedido inicial, restando desnecessário, assim, preservar-se os atos processuais já praticados.

De outro lado, mais adequada à celeridade do procedimento é a extinção da relação processual viciada (de acordo com o art. 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/09 c/c art. 485, inciso IV, do CPC), com a consequente faculdade de a autora renovar a impetração, desta feita no juízo competente, sem que se faça necessário aguardar pelos trâmites envolvidos na remessa dos autos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09.

Custas parcialmente recolhidas, sujeitando-se a parte impetrante ao recolhimento das custas remanescentes, conforme certidão (doc. n. 5070514).

Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data supra.

José Francisco da Silva Neto
Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001026-39.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AUTO POSTO TIGRAO LTDA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento.

BAURU, data supra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio
Juíza Federal Substituta

RENOVAÇÃO DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000922-47.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201
RÉU: JOSE CARLOS NICOLAU, NEIVA APARECIDA FIOREZE NICOLAU
Advogado do(a) RÉU: FELLIPE AUGUSTO PILOTTO SOUZA E SILVA - SP306468
Advogado do(a) RÉU: FELLIPE AUGUSTO PILOTTO SOUZA E SILVA - SP306468

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, em 06/07/2018, da sentença proferida em audiência, arquivem-se os autos.

Int.

BAURU, 18 de julho de 2018.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10968

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000815-64.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X RICARDO MISSAO KITAZAWA(PR013588 - WALDIR FRARES)

Intime-se a Defesa para que, em até cinco dias, manifeste-se sobre seu possível interesse na produção de outras diligências, no termos do artigo 402 do CPP, ou apresente memoriais finais no mesmo prazo, salientando-se que o MPF apresentou seus memoriais finais. Sem prejuízo da intimação da Defesa para o requerimento de diligências e memoriais finais, diante do quanto deliberado na audiência realizada em 04/10/2016 (termo de audiência às fls. 305/306), concedidos, então, até vinte dias para a Defesa aos autos carrear a contabilidade da empresa da esposa do Réu, relativa ao último mês antes dos fatos em questão, bem assim a movimentação bancária da mesma empresa. Fornecida a documentação bancária, anote-se o segredo de justiça, sigilo de documentos. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003637-55.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ALMERINA MARIA DA CONCEICAO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ)

Ciência às partes da juntada do laudo pericial grafotécnico. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para apresentar memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12060

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005411-27.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003155-36.2016.403.6109 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X MARCELO ANTONIO BETTIM(SP124385 - FERNANDA MARIA ZICHIA ESCOBAR E SP328824 - VERONICA NADIM JARDIM) X PATRICIA CARLA CHINAGLIA(SP124385 - FERNANDA MARIA ZICHIA ESCOBAR)

Passo a analisar os requerimentos da defesa formulados às fls. 930/934 e 945/946.I. Alega a defensora do réu que não poderá comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 17.07.2018, considerando viagem de férias em família anteriormente contratada. Afirma que desempenha atividade docente em curso preparatório para o exame da OAB, razão pela qual não consegue usufruir de férias no período de recesso forense. Aporta, ainda, que dia 15 de agosto é feriado municipal na cidade de Araras/SP, base de seu escritório, razão pela qual assumiu a referida viagem nesse período. Em que pesem as alegações da defensora, entendo que o motivo que fundamenta o pedido de alteração da data da audiência não se encontra entre as justificativas hábeis a provocar o adiamento. A uma porque, é o advogado que deve se sujeitar às datas e funcionamento do judiciário e não o contrário. Se cada um dos advogados atuantes perante o poder judiciário estabelecer seu próprio calendário de férias e/ou emendas de feriados festivos, ficaríamos à mercê de pleitos como o dos autos, tornando inviável seu funcionamento. A duas, porque, tratando-se de réu preso, ao assumir a condução do feito a advogada, sabedora de seus compromissos particulares, deveria ter se cercado diligentemente, de medidas necessárias para o andamento regular do processo e não o contrário. Nada impede, portanto, que promova substabelecimento a colega de sua confiança para que a represente no ato. Consigno, ainda, que no dia 17.08 p.f serão ouvidas testemunhas da acusação e da defesa, sendo algumas delas, mediante sistema de videoconferência, o que impossibilita, também, a alteração da data ao sabor da conveniência da advogada. Isto posto, indefiro o pedido, mantendo as datas designadas para a realização da audiência de instrução e julgamento.II. No que tange a afirmação da defesa podendo desistir das demais testemunhas de defesa residentes em Rio Claro, manifeste-se, no prazo de 03 (três) dias, formal e nominalmente quanto a desistência de oitiva de suas testemunhas, visto que não restou claro ao Juízo se o fez ou o fará.III. Quanto ao requerimento de que a escolha seja realizada pela Polícia Federal, este Juízo já se pronunciou conforme decisão de fls. 899, cujo teor fica mantido.IV. Quanto ao requerimento de expedição de ofício ao Comando da 2ª Região Militar (2ª RM), considero prejudicado o pedido, tendo em vista a resposta juntada às fls. 509/512.V. Quanto ao novo pedido de carga dos autos, verifico que a defesa efetuou carga pelo período de 03 (três) dias, conforme fls. 917. Deste modo, reputo prejudicado o pedido.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000409-25.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANALICE CAMOZI

Advogados do(a) AUTOR: DANILO GODOY ANDRIETTA - SP344422, RENAN ALARCON ROSSI - SP345590, REBECA DE CASTILHO PALHARES - SP383808

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO

Advogado do(a) RÉU: MONICA NICOLA U SEABRA - SP147677

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Analice Camozi**, qualificada na inicial, em face de **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Caixa Econômica Federal, Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC) e União Federal**, objetivando a prolação de provimento liminar para que a Universidade ré se abstenha de promover a cobrança de qualquer valor, bem como de adotar qualquer medida de restrição de crédito ou de impedir sua matrícula e acesso regular ao curso. Ao final, pugna a autora pela confirmação da liminar, condenação do MEC e FNDE à obrigação de sanar os problemas operacionais, e dos requeridos ao pagamento de danos materiais e morais. Requeru o benefício da assistência judiciária gratuita.

A autora relata ter ingressado no curso de psicologia e que no primeiro semestre de 2012 contratou o FIES. No segundo semestre de 2015, como de praxe, iniciou o aditamento de seu contrato, sendo que o sistema não efetivou a renovação, apontando que estaria em "processo de suspensão". Afirma que abriu uma demanda perante o MEC, buscando a solução do problema, que não foi solucionado, pois no primeiro semestre do ano de 2016 a falha se repetiu. A Universidade ré, mesmo ciente desse problema, teria iniciado medidas de cobrança do débito, embora não tenha impedido a autora de frequentar as aulas. Ressalta que, esgotadas as tentativas de solução extrajudicial, não lhe restou alternativa senão a via judicial. Fundamenta o pedido de dano moral, inicialmente, na conduta da Universidade corrê, pela cobrança dos valores indevidos; e dos demais corrêus pelos ônus impostos à renovação do contrato. Requer, ainda, a condenação das requeridas ao pagamento de danos materiais, pelas despesas com a contratação de advogado.

Foram concedidos em favor da parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como deferida a tutela de urgência para o fim de suspender os efeitos da inadimplência.

Citadas as requeridas, a SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO, mantenedora da correquerida Pontifícia Universidade Católica de Campinas, apresentou contestação. Inicialmente, requereu a correção do polo passivo, pois a PUC seria entidade interna, sem personalidade jurídica. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Relata que prestou toda a assistência à autora e que o impedimento de renovação ocorreu por falha no sistema do Ministério da Educação (SISFIES) e que a cobrança dos valores decorreu da ausência de renovação do contrato nos semestres subsequentes, acrescentando, ainda, que a autora teria que pagar valores de algumas disciplinas, não obrigatórias, não cobertas pelo financiamento. Contesta os pedidos de indenização por danos morais e materiais, já que não cometeu ato ilícito.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, protesta pela improcedência do pedido, no que se refere ao pedido indenizatório.

A União também apresentou contestação, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, pois o agente operador do FIES seria o FNDE. Não contestou o mérito dos pedidos.

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou frustrada, em razão da ausência dos requeridos.

A parte autora se manifestou em réplica.

O FNDE anexou sua contestação aos autos no dia 18/11/2016.

A parte autora se manifestou acerca da contestação apresentada pelo FNDE.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, a despeito da abertura de prazo para apresentação de réplica pela autora, quanto à contestação ofertada pelo FNDE, observo que a defesa apresentada é intempestiva, pois, citado no dia 05/08/2016, esse corrêu anexou sua peça aos autos apenas no dia 18/11/2016.

De qualquer forma, deixo de aplicar a ele os efeitos da revelia, em razão da apresentação de defesa de mérito por alguns dos corréus. Ademais, quanto à causa de pedir e pedido não comuns às partes, esse réu acabou por, de certa forma, reconhecer o direito buscado pela parte, pois informou que já procedeu à liberação manual do sistema, permitindo a realização dos adiantamentos pretendidos, questão que será objeto de análise no mérito deste julgamento.

Prosseguindo, conforme alegado em contestação, a Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar na lide.

No caso, o banco atua exclusivamente como agente financeiro, no momento da formalização do contrato e de seus adiantamentos. O impedimento relatado nos autos pela parte autora se situa em momento antecedente, qual seja, na inscrição no FIES e validação na CPSA. Assim, não foi apontado pela parte autora suposto ato praticado pelo banco que ensejasse sua responsabilização.

Dessa forma, quanto à Caixa Econômica Federal, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão de sua ilegitimidade passiva.

Quanto à União, rejeito sua preliminar de ilegitimidade de parte. A despeito de cumprir ao FNDE a função de agente operador do FIES, a gestão do programa cabe ao Ministério da Educação, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.260/2001.

Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

A dificuldade enfrentada pela parte autora no momento do adiantamento de contrato FIES é fato incontroverso nestes autos. Foram juntados documentos que comprovam a abertura de chamado perante o MEC e troca de mensagens entre a autora e a Universidade. O FNDE, a despeito da intempetividade de sua defesa, traz informações reconhecendo o problema e noticiando que o resolveu, assim dispondo: "Seja como for, em vista do ajuizamento do presente feito, e a fim de evitar qualquer prejuízo à estudante autora, o FNDE, na qualidade de Agente Operador do FIES, **procedeu à liberação manual do sistema, autorizando, no caso da estudante, a realização extemporânea do adiantamento do semestre 2º/2015.**"

A despeito de apontar um suposto problema que teria inviabilizado a renovação, não esclareceu o que teria gerado esse impedimento e quem seria o responsável para resolvê-lo. Assim se pronunciou sobre esse ponto: "O que ocorreu no presente caso é que a estudante não pôde contratar o adiantamento de renovação 2º/2015 e seguintes em razão da existência de um anterior adiantamento de suspensão, iniciado para o 1º/2015, e que **não fora cancelado**. Esta situação impede a abertura de novos adiantamentos."

Diante desse fato, considerando sua revelia e considerando ainda sua conduta de prontamente, depois de noticiado o ajuizamento da ação, ter providenciado a regularização pretendida pela autora, correto presumir sua omissão nesse evento.

Por sua vez, a União também deve responder pela demora na resolução do problema técnico, pois é atribuição do MEC zelar pelo regular funcionamento do programa. No caso, a parte autora juntou aos autos solicitação aberta no *site* do MEC, com pedido para resolução do problema. Não houve resposta administrativa, na ocasião, além de que essa correqueira, citada, limitou-se a arguir preliminar de ilegitimidade de parte.

De todo modo, a despeito de reconhecer a reprovabilidade das condutas dessas requeridas, na medida em que se omitiram na prestação de um serviço, entendo que o caso não comporta sua responsabilização por danos morais. Para tanto, além da prestação de um serviço de modo ineficiente, deveria ficar demonstrada circunstância especial capaz de atingir os direitos de personalidade, o que não se confunde com o mero dissabor ou aborrecimento.

Passo a analisar o pedido de danos morais no que se refere à Universidade.

A parte autora confessa em sua inicial que, a despeito de receber cobrança por parte dessa correqueira, quanto às mensalidades que seriam objeto da repactuação semestral do FIES, não foi impedida de frequentar o curso. É o que se extrai do seguinte trecho: "Vale salientar a este Juízo que a PUCC apesar de não restringir, por ora, o acesso da requerente ao *campus* e à realização das atividades acadêmicas, já a informou verbalmente que caso não regularize a sua situação financeira, irá obstá-la de frequentar o curso no último semestre, o que causará grave e irreparável prejuízo à requerente."

No que se refere aos atos de cobrança, a parte autora juntou aos autos um e-mail da Universidade, além de extrato acessado de sua área privativa no *site* da instituição de ensino. Não comprovou a parte autora a prática de qualquer outro ato mais grave, como por exemplo, encaminhamento de seu nome aos órgãos restritivos de crédito.

Com o ajuizamento da ação, a parte autora obteve prontamente a concessão de tutela de urgência, com ordem impeditiva de qualquer cobrança.

No caso, a Universidade agiu de modo equivocado ao tentar exigir da autora o pagamento das mensalidades, como bem ressaltado pelo FNDE em sua petição, nos seguintes termos:

(...)

4. Cabe ainda ressaltar que a IES não pode impedir o estudante de prosseguir seus estudos sob o argumento de que está irregular perante o FIES, por força da Portaria Normativa nº 24, de 20/12/2011, aplicável ao caso, como também, e principalmente, por força do instrumento firmado entre a estudante e a Mantenedora da IES quando da adesão ao FIES, nos seguintes termos:

"Cláusula Oitava – A Mantenedora e suas instituições mantidas, bem como a CPSA, assumem todos os encargos e obrigações legais decorrentes deste Termo de Adesão e do Termo de Constituição da CPSA, ficando obrigadas ainda a:

I – cumprir fielmente a legislação referente ao FIES;

II – não suspender a matrícula do estudante financiado pelo FIES adimplentes com a parcela dos encargos educacionais por ele assumidas;

III – não substabelecer as obrigações ora assumidas sem a anuência formal do Agente Operador do FIES.

Parágrafo único. O representante da Mantenedora que prestar, permitir, inserir ou fizer inserir informações, documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria constar do SisFIES, com o fim de alterar a verdade sobre os fatos, será responsabilizado civil, penal e administrativamente, na forma da lei".

4.1. Outrossim, ao renovar a adesão ao Programa, cláusula com teor semelhante e mais esclarecedor reforçou o compromisso acima assumido:

"Cláusula Décima – A mantenedora e suas instituições de ensino mantidas, bem como a CPSA, assumem todos os encargos e obrigações legais e normativas decorrentes da adesão ao FIES e do Termo de Constituição da CPSA, ficando obrigadas ainda a:

I – cumprir fielmente a legislação referente ao FIES;

II – não recusar e não suspender as matrículas dos estudantes que mantenham contrato de financiamento com o FIES;

III – não sub-rogar as obrigações ora assumidas sem a anuência formal do agente operador do FIES;

IV – não exigir dos estudantes financiados integralmente pelo FIES o pagamento de matrícula e de parcelas de amizade ou semestralidade, nem mesmo a título de adiantamento, caução, termo de confissão de dívida ou qualquer outra garantia.

Parágrafo único. O representante da Mantenedora que prestar, permitir ou inserir informações, documentos ou declarações falsas ou diversas daquelas que deveriam constar no SisFIES, com o fim de alterar a verdade sobre os fatos, será responsabilizado civil, penal e administrativamente, na forma da lei" (grifos nossos).

4.2. Noutro giro, veja-se o disposto na Portaria Normativa MEC nº 10, de 2010:

Art. 2º (...)

§ 7º A IES deverá ressarcir à estudante financiado os repasses do FIES eventualmente recebidos referentes às parcelas da semestralidade já pagas pelo estudante, em moeda corrente ou mediante abatimento na mensalidade vincenda não financiada pelo FIES, observado o disposto no parágrafo anterior.

(...)

Art. 2º-A É vedado às IES participantes do FIES exigir o pagamento de matrícula e de parcelas da semestralidade do estudante que tenha concluído a sua inscrição no SisFIES. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 21, de 26 de dezembro de 2014).

4.3. Dessa forma, pode-se concluir que, além de ser vedado às IES efetuarem cobranças dos estudantes beneficiados com o FIES (da parte financiada), também a IES é obrigada a ressarcir ao estudante financiado, os repasses do FIES eventualmente recebidos, referentes a parcelas da semestralidade já pagas pelo estudante.

(...)

No entanto, também quanto a esse fato, entendo que a conduta da Universidade, a despeito de reprovável, pois tinha ciência das dificuldades enfrentadas pela autora na tentativa de renovação de seu FIES, não configurou abalo suficiente a justificar sua condenação em danos morais.

A jurisprudência segue esse entendimento, conforme se observa pelo julgamento abaixo:

Ementa

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES. 1. COBRANÇA INDEVIDA, SEM INSCRIÇÃO DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL IN RE IPSA. 2. COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Quando não há inscrição em cadastro de inadimplentes, a mera cobrança após a solicitação de cancelamento do serviço não gera presunção de dano moral, sendo imprescindível a comprovação de constrangimento ou abalo psicológico suficiente para ensejar indenização. 2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado sumular n. 7 deste Tribunal Superior. 3. A análise da existência do dissídio jurisprudencial suscitado é inviável, tendo em vista que os acórdãos paradigmáticos não guardam a necessária similitude fática com o aresto recorrido, conforme exigem os arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo interno improvido.

(Processo AINTARESP 201702041184 AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1153364 Relator(a) MARCO AURÉLIO BELLIZZE STJ TERCEIRA TURMA DJE DATA:04/05/2018 Decisão por unanimidade)

Por fim, também reputo improcedente o pedido de condenação dos requeridos ao pagamento de danos materiais, relativamente às despesas com a contratação de advogado para o ajuizamento da presente ação.

Entendo que não é indenizável, a esse título, a contratação de advogado para defesa judicial de interesse da parte, pois inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do acesso à Justiça. Esse inclusive é o entendimento do C. STJ, no sentido de que cabe ao perdedor da ação arcar somente com os honorários advocatícios fixados pelo Juízo em decorrência da sucumbência (Art. 20, do Código de Processo Civil de 1973, e Art. 85, do Novo Código de Processo Civil), e não com honorários decorrentes de contrato firmado pela parte contrária e seu procurador, em circunstâncias particulares totalmente alheias à vontade do condenado.

Vale lembrar que a parte autora, hipossuficiente, possuía, em tese, meios de buscar seus direitos em Juízo sem esse ônus, se valendo, para tanto, dos serviços da Defensoria Pública da União, sem contar ainda a possibilidade de distribuir sua ação perante o Juizado Especial Federal, sem a necessidade de contratação de advogado, observado o valor de alçada daquele Juízo.

DIANTE DO EXPOSTO, decido: **(1) extinguir o processo sem resolução de mérito com relação à Caixa Econômica Federal**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; **(2) julgar parcialmente procedentes os pedidos para:** (2.1) condenar a União e o FNDE ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na correção dos problemas operacionais que obstam o aditamento do contrato formalizado com a parte autora; (2.2) determinar que a Sociedade Campineira de Educação e Instrução, mantenedora da PUC Campinas, se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à exigir da parte autora o pagamento de matrícula ou mensalidades objeto do financiamento discutido na lide, até que sejam ultimados os atos de formalização dos aditamentos, cumprindo à parte autora, para tanto, adotar as providências a seu cargo, inclusive perante o agente financeiro. Assim, resolvo esses pedidos no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, confirmando os efeitos da tutela de urgência concedida.

Condeno os correqueridos Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), União e Sociedade Campineira de Educação e Instrução ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do patrono da parte autora, fixando-os em R\$ 1.000,00 (um mil reais) em desfavor de cada corréu. Da mesma forma, diante de sua sucumbência parcial da parte autora, em extensão menor, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor de cada correquerido, inclusive em favor da CEF, restando suspensa a sua exigibilidade, a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Custas à razão de 60% pelos requeridos sucumbentes, em partes iguais, e 40% pela parte autora, observadas as isenções.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC).

Com o trânsito em julgado, dê-se vista às partes para que requeiram o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Promova a Secretaria a retificação do polo passivo, para que conste **Sociedade Campineira de Educação e Instrução** (CNPJ 46.020.301/0001-88) ao invés de Pontifícia Universidade Católica de Campinas, conforme requerido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000611-02.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAIR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por **Jair da Silva (CPF/MF nº 068.500.958/03)**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos que de 15/03/2001 a 29/04/2005 e de 30/04/2005 a 10/11/2012. Requer a conversão desses períodos em tempo comum e a homologação do tempo de 35 (trinta e cinco) anos, concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo formulado em 12/08/2014 (NB 42/169.706.006-1). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade da atividade desenvolvida na empresa Transpev Transporte de Valores e Segurança Ltda., na função de vigilante patrimonial, portando arma de fogo, no período de 15/03/2001 a 29/04/2005, e na empresa Prosegur Brasil S/A – Transportadora de Val. e Segurança, na função de motorista de carro forte, portando arma de fogo, no período de 30/04/2005 a 10/11/2012. Argumenta que as atividades exercidas pelo autor nesses períodos devem ser reconhecidas como especiais considerando os riscos e perigos a que o autor esteve exposto de maneira permanente, inclusive com percepção do adicional de periculosidade.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Pelo despacho (ID 230022), foi deferido o pedido de gratuidade da justiça e determinado a intimação do autor a emenda/aditamento da inicial.

Intimado, o autor apresentou emenda à inicial (petição de ID 240354), na qual reitera os pedidos deduzidos na inicial.

O pedido de tutela provisória foi indeferido nos termos da decisão de ID 264262.

A autora apresentou petição e juntou documentos referentes a recibo de pagamento da Prossegur, na qual demonstra o recebimento do adicional de risco de vida (IDs 279675-279676).

Foi juntada cópia do processo administrativo do benefício do autor (NB 42/169.706.006-1; IDs 280086-280132).

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares, registrando que a parte autora vem a juízo para requerer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido pela autarquia por não enquadrar como especial as atividades realizadas nos períodos de 15/03/2001 a 29/04/2005 e 30/04/2005 a 10/11/2012. No mérito, quanto à atividade especial, argumenta que os formulários PPP não informam exposição a qualquer agente nocivo e que o exercício contínuo da atividade de vigilante não acarreta nenhum impacto objetivo à saúde ou à integridade física do segurado. Acrescenta que após a vigência do Decreto n. 2.172/97, as atividades perigosas deixaram de ser consideradas especiais, motivo pelo qual não cabe mais o enquadramento das atividades de vigia ou vigilante, independentemente do porte ou não de arma de fogo. Alegou, ainda, ausência de prévia fonte de custeio. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos.

O autor ofertou réplica (ID 459347).

Instadas as partes sobre outras provas a produzir, não se manifestaram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 12/08/2014, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (17/08/2016) não decorreu o lustro prescricional.

Limites objetivos da lide:

No caso dos autos, o autor foi intimado a emendar a inicial, inclusive para esclarecer sobre os períodos que pretende reconhecer na presente ação, tendo em vista os períodos que não foram enquadrados pelo INSS na esfera administrativa, e, em decorrência, promover o aditamento. O autor, regularmente intimado, reiterou os termos da inicial, restando claro que os períodos que pretende reconhecer na presente ação se referem às atividades por ele exercidas sob condições especiais decorrentes da periculosidade das funções de vigilante patrimonial e motorista de carro forte, com porte de arma de fogo.

O autor argumenta que preenche os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, pois na data do requerimento administrativo (12/08/2014) contava com mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Formula pedido de reconhecimento do tempo especial e conversão para tempo comum, especificamente em relação aos seguintes períodos urbanos especiais: Empresa Transpev, de 15/03/2001 a 29/04/2005; Prosseguir, de 30/04/2005 a 10/11/2012. Portanto, a análise nestes autos se limita aos períodos expressamente indicados pelo autor, em observância aos estritos limites do pedido.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item constante o quadro que integra o Decreto nº 53.831/1964 referente a algumas ocupações submetidas a atividades perigosas:

2.0	OCUPAÇÕES
2.5.6	ESTIVA E ARMAZENAMENTO: Estivadores, Arrumadores, Trabalhadores de capatazia, Consertadores, Conferentes.
2.5.7	EXTINÇÃO DE FOGO, GUARDA: Bombeiros, Investigadores, Guardas.

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais, pois trata-se de rol exemplificativo, submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.3.2	TRABALHADORES PERMANENTES EM LOCAIS DE SUBSOLO, AFASTADOS DAS FRENTES DE TRABALHO (GALERIAS, RAMPAS, POÇOS, DEPÓSITOS): Motoristas, carregadores, condutores de vagonetas, carregadores de explosivos, encarregados do fogo (blasters), eletricitas, engatadores, bombeiros, madeireiros e outros profissionais com atribuições permanentes em minas de subsolo.
2.4.0	TRANSPORTES
2.4.1	TRANSPORTE FERROVIÁRIO: Maquinista de máquinas acionadas a lenha ou a carvão. Foguista.
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.4.3	TRANSPORTE AÉREO: Aeronautas.
2.4.4	TRANSPORTE MARÍTIMO: Foguistas. Trabalhadores em casa de máquinas.
2.4.5	TRANSPORTE MANUAL DE CARGA NA ÁREA PORTUÁRIA: Estivadores (trabalhadores ocupados em caráter permanente, em embarcações, no carregamento e descarregamento de carga). Arrumadores e ensacadores. Operadores de carga e descarga nos portos.

CASO DOS AUTOS:

I - Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

(i) **Transpev Transporte de Valores e Segurança Ltda. (CNPJ 29.188000/0057-01, com denominação atual Transportadora Ourique Ltda.), no período de 15/03/2001 a 29/04/2005**, nas funções de vigilante patrimonial, vigilante de carro forte e motorista de carro forte;

(ii) **Prosegur Brasil S/A Transportadora de Valores e Segurança (CNPJ 17.428.731/0090-00), no período de 30/04/2005 a 10/11/2012**, na função de motorista de carro forte.

Com relação ao período descrito no item (i), o autor juntou formulário PPP (ID 227146), no qual consta que no período de 15/03/2001 a 31/03/2001, o autor trabalhou no setor de segurança patrimonial, no cargo de vigilante patrimonial, com descrição detalhada de suas atividades, entre outras: atuar ostensivamente de forma a promover a segurança de pessoas, instalações e materiais, inibindo e coibindo ações prejudiciais aos interesses do cliente; garantir a segurança de satisfação dos clientes da empregadora; responsabilizar-se pela custódia do material a seu cargo (armas, documentação e material do posto; por a disposição imediata da polícia os delinquentes ou pessoas em flagrante delito. O formulário expressamente registra o uso de arma de fogo durante a jornada de trabalho

No período de 01/04/2001 a 31/05/2004, o autor passou a exercer suas atividades junto ao setor de transportes de valores, no cargo de vigilante de carro forte, mantendo o uso de arma de fogo de pequeno porte (cal. 38). Já no período de 01/06/2004 a 29/04/2005, exerceu a função de motorista de carro forte, e nessa condição, deveria seguir vários procedimentos ao conduzir o veículo de transporte de valores, inclusive portando armas de fogo (calibres "12" e "38").

Da mesma forma, com relação ao período descrito no item (ii), o autor juntou formulário PPP (ID 227146), no qual consta que no período de 30/04/2005 até a emissão do PPP em 01/11/2012, atuou no setor de transportes de valores no cargo de motorista de carro forte, e, nessa condição, fez uso de armas de fogo (calibres "12" e "38") durante a jornada de trabalho.

Resta claro que o uso da arma de fogo tanto na função de vigilante como motorista de carro forte classifica a atividade do autor como especial, sendo de rigor o enquadramento dos períodos trabalhados como de efetiva atividade especial, nos termos do item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964 nos períodos em que restou comprovado o uso de arma de fogo.

Ademais, o advento da Lei nº 12.740/2012 corroborou a especialidade da atividade de vigilante como perigosa, com adicional de 30% (trinta por cento). No caso, o autor anexou também aos autos os demonstrativos de pagamento que indicam a rubrica paga a título de adicional de risco de vida, restando suficientemente comprovado a sua exposição a acidentes, roubos ou outras espécies de violência, ou seja, "o risco de morte" está presente durante toda a jornada de trabalho, decorrentes da periculosidade das atividades desempenhadas junto às referidas empresas de segurança de transporte de valores, mormente na profissão com o uso de arma de fogo e transportes de valores em carro forte.

No sentido do quanto exposto, veja-se o seguinte excerto de julgado:

(...) 15 - Por fim, no que diz respeito ao período de 01/04/2005 a 28/04/2008, o autor instruiu a presente demanda com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, do qual se extrai que, ao exercer a função de "Vigilante-Motorista" para a "Prosegur Brasil S/A", conduzia "viatura blindada, guardando e transportando os valores" e dava "retaguarda aos demais companheiros, aplicando técnicas absorvidas em curso específico de segurança", com a utilização de "arma de fogo". 16 - A profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, para a qual se comprove o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições, é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada. 17 - Alike-se como robusto elemento de convicção, nesse sentido, a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas. 18 - Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.(....) (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Ap 1661659, Des. Fed. Carlos Delgado, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2018.

Assim, reconheço a especialidade dos períodos de 15/03/2001 a 29/04/2005 e 30/04/2005 a 10/11/2012, considerando os limites do pedido deduzido nestes autos

II – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo a analisar o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo na tabela abaixo dos períodos urbanos comuns e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a data do último contrato de trabalho (CTPS – ID 227152) aqui considerado por ocasião do requerimento administrativo (DER em 12/08/2014 – ID 227153):

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	CAFFRI TEXTIL	01/04/1981	09/06/1981		70
2	19/07/1984	19/07/1984	22/08/1984		35
3	LX INDUSTRIA E COM DE AUTO PEÇAS LTDA.	02/05/1985	16/07/1986		441
4	TECNICA INDUSTRIAL TIH SA	01/08/1986	13/12/1986		135
5	LUOFLEX IND. METALURGICA	01/07/1987	16/12/1987		169
6	DAPAZ MINERAÇÃO E IND. GRAN/MARMLTDA	01/08/1988	03/05/1991		1006
7	DAPAZ MINERAÇÃO E IND. GRAN/MARMLTDA	02/09/1991	11/05/1993		618
8	LX INDUSTRIA E COM DE AUTO PEÇAS LTDA.	12/08/1993	19/12/1995		860
9	NEW STAR RECHUM E SERV. TEMP. LTDA.	26/12/1995	25/03/1996		91
10	SANTHER FAB. PAPEL STA. TEREZ. S/A	04/04/1996	05/03/1997	especial	336
11	SANTHER FAB. PAPEL STA. TEREZ. S/A	06/03/1997	08/03/2000	comum	1099
12	OFFICO TECNOLOGIA VIG. ELETR. LTDA.	15/05/2000	14/03/2001		304
13	TRANSPORTADORA OUIROQUE	15/03/2001	29/04/2005	especial	1507
14	PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSP. VAL. SEG.	30/04/2005	10/11/2012	especial	2752
15	PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSP. VAL. SEG.	11/11/2012	03/08/2014		631
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					5459
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL			(Hmem)	4595	0,4
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					11892
					32 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:		883			7 Meses
					2 Dias
TEMPO TOTAL APURADO					

Verifico da tabela de contagem acima que, computando-se os períodos urbanos comuns constantes das CTPS's do autor e CNIS (ID 374655), e, somando-se aos períodos especiais convertidos em comum (04/04/1996 a 05/03/1997 já reconhecido pelo INSS, conforme ID 280132; 15/03/2001 a 29/04/2005 e 30/04/2005 a 10/11/2012, reconhecidos na presente ação considerando os limites do pedido deduzido nestes autos), o autor não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data da entrada do requerimento administrativo (DER em 12/08/2014), pelo que resta improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo autor.

DIANTE DO EXPOSTO **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por JAIR DA SILVA (CPF/MF 068.500.958-03), em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condene o INSS a:

- 1) averbar a especialidade dos períodos de 04/04/1996 a 05/03/1997, 15/03/2001 a 29/04/2005, e 30/04/2005 a 10/11/2012;
- 2) Converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

Considerando-se a sucumbência recíproca, condene autor e réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (artigo 86 do CPC) para cada um. O pagamento resta suspenso quanto ao autor, a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC, em razão da gratuidade judiciária concedida.

Sem condenação no pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita.

Indefiro a tutela de urgência (art. 300 do CPC), ou pronto cumprimento desta sentença. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e cômputo do período especial ora reconhecido, diante da ausência de repercussão pecuniária imediata. Ademais, o autor encontra-se trabalhando com vínculo desde 2014 e não é idoso (conta hoje com 52 anos de idade).

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	JAIR DA SILVA / 068.500.958-03
Nome da mãe	Maria Aurios Tenorio da Silva
Tempo especial enquadrado pelo INSS	de 04/04/1996 a 05/03/1997

Tempo especial reconhecido nesta ação	de 15/03/2001 a 29/04/2005; de 30/04/2005 a 10/11/2012
Tempo total até DER (12/08/2014)	32 anos, 7 meses e 2 dias
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Com o trânsito em julgado, dê-se vista às partes para que requeiram o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 18 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004178-70.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: RENATO SERGIO RODRIGUES JOSE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EDNA DE SOUZA FERRAZ - SP213261
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, intime-se a parte contrária (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. ID 9442392: Distribuído o presente processo, o cumprimento da sentença tramitará exclusivamente no formato eletrônico, com o arquivamento dos autos físicos. Os requerimentos das partes deverão ser deduzidos diretamente neste feito.

3. Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS (ID 9442395), no prazo de 10 (dez) dias.

4. Havendo concordância, retornem os autos conclusos.

5. Em caso de discordância, o cumprimento de sentença prosseguirá com base nos cálculos apresentados pela parte autora na petição de ID 8351934, devendo o INSS ser intimado para os fins do artigo 535/CPC.

6. Havendo impugnação, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me em seguida conclusos.

7. Sem prejuízo do cumprimento das determinações supra, considerando que a sentença proferida antecipou em parte os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício concedido com o pagamento de metade do valor apurado, notifique-se a AADJ, por meio eletrônico, para que proceda às alterações necessárias para o início do pagamento integral da aposentadoria especial do autor (NB-155780723-7), comprovando nos autos no prazo de 20 (vinte) dias.

8. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 18 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003483-19.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ELSON CESAR PEREIRA DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DA SILVA AZEVEDO - SP334528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a pendência de recurso de apelação interposto pelo requerido, conforme já observado por este Juízo na decisão de fl. 259 dos autos físicos, proceda-se à alteração da classe deste processo para **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**.

2. Tratando-se de execução provisória, observar-se-á oportunamente, além das especificidades próprias do rito referente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, o quanto estipulado nos artigos 520 a 523/CPC.

3. Anoto que o INSS promoveu a virtualização dos autos físicos, sob o nº 5002940-16.2018.403.6105, que serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.

4. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a virtualização exclusivamente digital de processos iniciados em meio físico, para **processamento de cumprimento de sentença**, anoto, de início, que a digitalização do processo é atribuição da parte.

Em primeiro lugar, observo que, nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não devem ser admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF.

Além disso, estabelece a referida Resolução em seu art. 5º-B, *caput* e § 4º, que a exatidão das informações transmitidas no PJe é de exclusiva responsabilidade do peticionário, sendo que, quando a forma de apresentação dos documentos anexados puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o juiz determinar nova apresentação e, sendo o caso, a exclusão dos anteriormente juntados.

Portanto, cumpre ao Juízo zelar para que a virtualização dos processos físicos tenha um padrão razoável de qualidade das imagens e de organização dos arquivos.

No caso dos autos, observo que a digitalização do título executivo judicial contém trechos ilegíveis, situação que dificulta a leitura e compreensão do processo.

Posto isso, determino ao exequente que, no prazo de 10 (dez) dias, observando os parâmetros acima referidos, junte a este processo nova digitalização do título executivo plenamente legível.

Recomenda-se às partes, fortemente, que, para fins de digitalização de processos, promovam a carga dos autos físicos, a fim de evitar retrabalho e dispêndios desnecessários.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Tratando-se de cumprimento de sentença, nos termos do art. 13 da Resolução 142/2017, decorrido *in albis* o prazo assinado para o exequente cumprir a providência supra, determino o cancelamento da distribuição, ficando desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida regular a virtualização dos autos.

5. Observe que o exequente classificou como "sigilosos" os documentos que instruíram a petição inicial. Por não se aplicar ao caso dos autos, determino o cancelamento do sigilo dos documentos de IDs 6470683 e 6470683.

6. Cumprida a determinação do item 4 supra, retornem os autos conclusos.

7. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005879-66.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS PINTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ANDREZ VON ZUBEN MACEDO DOS SANTOS - SP94073
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, F. G. DA SILVA AUTOMOVEIS - ME
Advogado do(a) RÉU: DOV BERENSTEIN - SP268400

DESPACHO

1. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a virtualização exclusivamente digital de processos iniciados em meio físico, para processamento do recurso de apelação no Tribunal, observo que a digitalização do processo é atribuição da parte.

Em primeiro lugar, observo que, nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não devem ser admitidas fotografias de peças dos autos.

Além disso, estabelece a referida Resolução em seu art. 5º-B, *caput* e § 4º, que a exatidão das informações transmitidas no PJe é de exclusiva responsabilidade do peticionário, sendo que, quando a forma de apresentação dos documentos anexados puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o juiz determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados.

Portanto, cumpre ao Juízo zelar para que a virtualização dos processos físicos tenha um padrão razoável de qualidade das imagens e de organização dos arquivos.

No caso dos autos, observo que o conteúdo da mídia de fl. 86 dos autos físicos não foi incluído na presente digitalização.

Intime-se o apelante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a digitalização, juntando a estes autos o conteúdo da referida mídia.

2. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária (autor) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006109-11.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: KOMEDI PROJETOS E COMERCIO LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BENITES ALVES - SP159197
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 287, 292, 319, e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: 1.1 informar os endereços eletrônicos das partes e da advogada constituída nos autos; 1.2 esclarecer as divergências entre o valor atribuído à causa na petição inicial e o cadastramento, bem como entre os valores da guia GRU Judicial emitida e do comprovante anexados aos autos (IDs 9353624 e 9353629), regularizando o recolhimento/complementação das custas quando o caso; 1.3 ajustar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, tomando em consideração as parcelas vencidas correspondentes aos valores que pretende repetir no período de cinco anteriores ao ajuizamento da presente ação, computando-se eventualmente os valores recolhidos até a distribuição, acrescido das parcelas vincendas aqui consideradas a estimativa da prestação anual, nos termos do art. 292, parágrafos 2º e 3º, do CPC, juntando nova planilha de cálculos atualizada; 1.3 em caso de apuração de valor inferior a 60 (sessenta salários mínimos), esclarecer sobre o interesse no prosseguimento do feito neste Juízo, em vista da Lei nº 10.259/2001; 1.4 se o caso, comprovar o recolhimento das custas iniciais com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região; 1.4

2. Após, tomem os autos conclusos.

3. Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500207-48.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GABRIELE DI SILVESTRE & CIA LTDA - ME, CARLO CAUTI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE CAMARGO ANDRADE - SP133185
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE CAMARGO ANDRADE - SP133185
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GABRIELE DI SILVESTRE
Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

DESPACHO

1. Ciência às partes da informação prestada pela Polícia Federal no ID 9419578, de que Gabriele Di Silvestre saiu do país em 12/07/2014.
2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que requeira o que de direito em relação à citação do correu GABRIELE DI SILVESTRE.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002809-41.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA INES BESSE CESQUIN
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA BRISTOTTI - SP369749
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária de rito comum visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/10/1998 a 15/12/2009 e de 12/05/2010 a 01/01/2018, pleiteia a conversão dos referidos períodos em tempo comum. Em caso de não comprovação do tempo para aposentadoria na DER – Data do Requerimento Administrativo (NB 187.705.717-3 - DER 30/10/2017), pretende a sua reafirmação para data em que preencher os requisitos para a concessão do benefício pretendido sem a incidência do fator previdenciário. Requer o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.

Junta documentos e requer os benefícios da justiça gratuita.

2. Intime-se a autora para que emende a inicial, nos termos dos artigos 319, e 320, todos do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá no prazo de 15(quinze) dias colacionar aos autos cópia integral do processo administrativo nº 183.705.717-3.

3. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.

4. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002934-09.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCELO FERREIRA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dos Pontos Relevantes:

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, em que o autor pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/08/1983 a 11/10/1989; de 21/07/1992 a 14/12/2003; de 15/12/2003 a 31/12/2007; de 16/03/2009 a 11/05/2010 e de 12/05/2010 a 08/02/2011. Na impossibilidade de não restar comprovado 35 anos de tempo de contribuição, requer subsidiariamente, seja convertido o tempo especial em comum e concedida à aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia pelo pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (NB 42/176.658.649-7), protocolizado em 16/04/2016.

Junta documentos e requer os benefícios da justiça gratuita.

2. Sobre os meios de prova:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Da Gratuidade Judiciária:

3.1. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.**

4. Dos atos processuais em continuidade:

4.1. Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tomem os autos conclusos para análise do pedido de gratuidade judiciária.

4.2. Em sendo recolhidas as custas, **cite-se e intime-se o INSS** para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

4.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

4.4. Intime-se, por ora somente o autor.

Intimem-se.

Campinas, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003857-35.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ ALBERTO FERNANDES GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO MARTINS TREVISAN - SP368085, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465, GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora e lhe concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de cópia integral do processo administrativo do benefício nº 157.181.731-7.

Cumprida a determinação de emenda, tomem conclusos para análise da tutela de urgência e outras providências.

Campinas, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002990-42.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA HILARIA DE SOUZA CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO APARECIDO DIONISIO DA SILVA - SP225064

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Dos pontos controvertidos:

Cuida-se de ação previdenciária de rito comum, distribuída inicialmente perante a Justiça Estadual local, visando à concessão do benefício de **pensão por morte**, mediante o reconhecimento da união estável entre a autora e o segurado Leôncio Alves Moura, com pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito. Juntou documentos.

Houve apresentação de contestação pelo réu (ID 5430320), bem assim houve oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (ID 5430362).

Em sede recursal foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para julgar o pedido de pensão por morte requerido nos autos, razão pela qual a sentença foi anulada e determinada a redistribuição dos autos à Justiça Federal de Campinas.

2. Sobre os meios de prova:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Recebo os presentes autos redistribuídos da Justiça Estadual local e firmo a competência deste Juízo para julgamento da lide. Ratifico os atos decisórios neles praticados, inclusive para **manter a gratuidade da justiça concedida à autora e também, por ora, o deferimento da tutela, outrora concedido, a fim de manter o benefício pensão por morte (NB nº 172.671.600-47).**

3.2. Ciência às partes da redistribuição do presente processo a este Juízo da 2ª Vara Federal Cível de Campinas.

3.3. A fim de adequar o processamento do feito junto à Justiça Federal, intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 15(quinze) dias e sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 321, parágrafo único, do CPC): a) a juntada de procuração “ad judicium” de que conste o endereço eletrônico de seu patrono (artigo 287 do CPC), bem como para que forneça seu endereço eletrônico (artigo 319, inciso II, do CPC).

3.4. Intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo. Prazo: 15(quinze) dias.

3.5. Intimem-se.

Campinas, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005937-69.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RITA CRISTINA DE CASSIA QUIO

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DA SILVA PRECEGUEIRO - SP321378, JOSE DINIZ NETO - SP118621, NATHALIA FONTES PAULINO CANHAN - SP350175

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Rita Cristina de Cássia Quio**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando à obtenção da pensão por morte instituída por Vicente Rigitano Júnior, bem assim ao recebimento das prestações correspondentes desde 06/02/2016.

A autora relatou que conviveu com Vicente em união estável desde fevereiro 2012 e que com ele se casou em 30/08/2014. Acresceu que permaneceu casada até 06/02/2016, data em que Vicente faleceu. Asseverou, ainda, que dependia economicamente do esposo. Alegou que, com fulcro na equivocada conclusão de que sua convivência havia se iniciado menos de 02 (dois) anos antes do óbito de Vicente, o INSS lhe concedeu a pensão por morte apenas pelo período de 04 (quatro) meses. Requereu a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

(1) Afasto a possibilidade de prevenção indicada na certidão de pesquisa de prevenção, ante a diversidade de elementos dos feitos.

(2) Promova a Secretaria a juntada aos autos dos extratos de consulta ao CNIS e ao HISCREWEB, relativos à autora e ao benefício objeto da presente ação.

(3) Emende e regularize a autora a inicial, nos termos dos artigos 82, 319, incisos II, III e V, e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(3.1) apresentar cópias integrais dos autos dos processos administrativos 21/177.634.365-1 e 21/180.928.245-1;

(3.2) esclarecer a ausência de menção, na causa de pedir, à nova redação do artigo 77 da Lei nº 8.213/1991, conferida pela Lei nº 13.135 de 17/06/2015;

(3.3) esclarecer seu pedido de condenação do INSS ao pagamento das prestações em atraso desde 06/02/2016, considerando que, de acordo com a própria inicial, já houve o recebimento de prestações do benefício pleiteado nos autos;

(3.4) informar a qualificação completa da *ex* esposa e dos filhos de Vicente, a qual possivelmente consta dos autos da ação de reconhecimento de união estável nº 1052605-93.2016.8.26.0114, para o fim de ciência quanto ao ajuizamento da presente ação;

(3.5) tomando em consideração os esclarecimentos anteriores, adequar, se entender o caso, o pedido, a causa de pedir e o valor atribuído à causa;

(3.6) informar os endereços eletrônicos das partes.

(4) Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para o exame do pedido de urgência.

(5) Concedo à autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intime-se.

Campinas, 18 de julho de 2018.

Expediente Nº 11189

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010987-11.2011.403.6105 - MAURICIO MARINHO DE BRITO X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP279349 - MARCOS CESAR

AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MAURICIO MARINHO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO DE REPUBLICAÇÃO:Certifico que, nesta data, encaminhei para republicação a decisão e despacho de fls. 247/249 e 252, tendo em vista NÃO ter saído em nome do advogado de fl. 226.1. Esclareça a parte exequente qual dos escritórios de advocacia a representa nos autos haja vista as petições de fls. 226/235, fls. 242/245 e fl. 246. 2. Mantenha-se, por enquanto, no sistema processual, o cadastro dos advogados regularmente constituídos nos autos, incluindo o advogado indicado à f. 227 para intimação do presente despacho.3. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 247/249.Int. Vistos.Com o retorno dos autos da superior instância foi apresentado valor de execução pelo INSS. Instado a se manifestar, o exequente apresentou cálculo com os valores que entende devidos. O INSS apresentou impugnação, nos termos do artigo 535, do CPC. Argui, em síntese excesso de execução e que deve ser aplicada a Lei 11.960/2009. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou laudo às fls. 215/224.O exequente concordou com o parecer da Contadoria Oficial e o INSS apresentou discordância.É a síntese do necessário.DECIDIDO.Dos Cálculos.Não assiste razão ao impugnante (executado), quanto à aplicação da TR como índice de correção monetária. Ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroida pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da ideia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores.Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.Posteriormente, após o julgamento das ADIs 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral.Nas referidas ADIs, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexivamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expunziu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral.O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral.Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos.Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis:A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema 810, publicado em 20/11/2017 estabeleceu que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.Recentemente, a primeira seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp 1.492.221, DE 20.03.2018, definiu que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve se basear em índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período - e não mais na remuneração das cadernetas de poupança.Segundo o relator Mauro Campbell Marques, não seria possível adotar de forma apriorística um índice para a correção monetária, pois ele não iria refletir adequadamente a informação e poderia não preservar o valor do crédito, com risco para o patrimônio do cidadão que é credor da Fazenda Pública.Uma vez que a Contadoria do Juízo utilizou os critérios apontados na decisão de fls. 175/182, acobertada pelo trânsito em julgado (fl. 187), conforme as regras constantes do Manual de Cálculos da justiça Federal, considero corretos os cálculos por ela apresentados.Arte o exposito, fixo o valor total da execução em R\$ 40.970,35 (quarenta mil, novecentos e setenta reais e trinta e cinco centavos), para a competência de fevereiro de 2017. Nos termos dos artigos 85 e 86 do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele às fls. 181/185, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.Condeno o réu em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele às fls. 196/197.Do pedido de destaque do percentual referente aos honorários contratuais.Fls. 292/295: indefiro o pedido de destaque do percentual referente aos honorários contratuais, considerando que o Conselho de Justiça Federal concluiu, na sessão do dia 16/04/2018, o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, decidido por unanimidade e em consonância pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios e requisições de pequeno valor, revogando os artigos 18 e 19 da Resolução CJF 2016/00405.Do pedido de expedição da requisição em nome da Sociedade de Advogados.Em vista do requerimento da parte autora de que o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais seja expedido em favor da Sociedade de Advogados, determino a secretaria que promova as anotações necessárias para o cadastramento de GONÇALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ 10.432.385/0001-10). Da nova opção da parte exequente.Fls. 228/235: Verifico, da análise dos autos, que a parte exequente fez a opção pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 184/185). À fl. 188, houve determinação a que fosse notificada a AADI/INSS para averbação do tempo especial reconhecido no julgado e implantado o benefício por tempo de contribuição. Assim, tomo por preclusa a nova opção manifestada pela parte exequente. Fl. 246: Intime-se a subscritora da petição de fl. 246 a que regularize sua representação processual. Prazo: 10 (dez) dias.Demais providências.Em prosseguimento, expeçam-se OFÍCIOS REQUISITÓRIOS dos valores devidos. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 458/2017-CJF). Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. Intimem-se e cumpra-se. DESPACHO DE FL. 252Reconsidero parte da decisão de fls. 247/249 no que se refere ao destaque de honorários, haja vista o Comunicado 02/2018-UFEP que determinou ser possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal.Remetam-se os autos AO SEDI para cadastramento da Sociedade de Advogados conforme determinado à fl. 348v.Após, expeçam-se ofícios requisitórios pertinentes.Cumpra-se.

Expediente Nº 11190

PROCEDIMENTO COMUM

0010979-58.2016.403.6105 - THIAGO CHAPKA DO NASCIMENTO(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP108111 - WAGNER MANZATTO DE CASTRO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP156591 - LIVIA ROSSI DIAS)

1- Fl. 479: a União apresentou embargos declaratórios, alegando omissão e contradição no despacho de fl. 477.

Tomo a petição de embargos de declaração afeta a decisão de reconsideração.

Argui a embargante que o Juízo esquivou-se de apreciar questão afeta a política pública de saúde, que seria a questão tratada nos autos e que o indeferimento do pedido apresentado à fl. 472/476 não foi fundamentado. De fato, o mérito da presente foi analisado na sentença prolatada às fls. 392/396 e o pedido ora veiculado pela União diz respeito à medida executória da antecipação da tutela concedida em agravo de instrumento (fls. 338/340, verso).

Pois bem. O despacho foi claro ao indeferir a providência requerida pela União, no sentido de que o ônus de verificar qual unidade de saúde possui condições necessárias ao armazenamento do medicamento indicado na inicial é da própria ora embargante.

Com efeito, a parte autora não possui condições para aferir questões de ordem da administração pública. Também não possui acesso a essas informações. A União, por sua vez, através de seus agentes, poderá diligenciar no escopo de obter a informação requerida, não podendo transferir ao Juízo, diligência que lhe compete.

Portanto, não se trata aqui, de esquia de apreciar questão afeta a política pública de saúde ou ausência de fundamentação do despacho de fl. 477. Assim, resta mantido o despacho ora atacado.

2- Indefiro o pedido de imediata remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 479). Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, determino à parte apelante que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, devendo agrupar e indexar os atos processuais conforme estabelecido nos artigos 3º, 1º, e 7º da Resolução 142/2017, quais sejam:

I - de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

II - observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

III - nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

3- No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

4- Deverá, outrossim, a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e averso das folhas do processo. Nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos.

5- Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte contrária promover, no prazo de 15 (quinze), a digitalização dos autos.

6- Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, ou cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, arquivem-se estes autos físicos (baixa-digitalização), sem prejuízo de eventual provocação da parte interessada, nos moldes das referidas Resoluções.

7- Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0012656-75.2006.403.6105 (2006.01.05.012656-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019765-02.2000.403.0399 (2000.03.99.019765-5)) P - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARIA APARECIDA FERREIRA LIMA X MARIA HELENA MARINHO AZEVEDO X MARIA ALVES DE PAULA - ESPOLIO X CATARINA VON ZUBEM X ROSIMEIRE ALVES DE PAULA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCIO)

1- Fls. 209/210:

Assiste razão à União. Os valores referentes ao crédito sucumbencial devido pelas executadas MARIA APARECIDA FERREIRA LIMA e MARIA HELENA MARINHO AZEVEDO foi satisfeito através dos valores constritos às fls. 190/191, em relação ao que a parte executada tomou ciência (fl. 193), tendo transcorrido o prazo para impugnação.

Assim, indefiro o quanto requerido à fl. 198 e determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 190/191 para conta a ordem deste Juízo e vinculada ao presente feito.

2- Após, oficie-se à CEF para conversão em renda da União do valor depositado, observando-se o procedimento indicado à fl. 204.

3- Visando emprestar eficácia às determinações do Poder Judiciário, a par do princípio da cooperação ora plasmado no artigo 6º do NCPC, aplicável a todos os intervenientes no processo, cópia desta decisão servirá como ofício nº ____ a ser enviado à Caixa Econômica Federal, para cumprimento e posterior comunicação ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4- Com a resposta, dê-se vista às partes e tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

5- Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002836-63.2006.403.6127 (2006.61.27.002836-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ISIDORO ANTONIUS DOMHOF(SP147144 - VALMIR MAZZETTI) X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO)

1- Fl 571:

Defiro. Preliminarmente, intím-se os requerentes a que esclareçam sobre eventual cessão de crédito havida pelo Lloyds Bank PLC em relação às hipotecas registradas na AV 01 das matrículas indicadas, colacionando o respectivo contrato aos autos. Prazo: 15 (quinze) dias.

2- Decorridos, tomem os autos conclusos.

3- Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016019-65.2009.403.6105 (2009.61.05.016019-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X GILMARA MAXIMO DE SOUZA(SP149354 - DANIEL MARCELINO)

1. Fl. 151: indefiro o oficiamento requerido, uma vez que realizadas pesquisas por este Juízo no escopo de localização de bens/valores da parte executada, infrutíferas (fls. 124/127).

2. Qualquer providência excedente foge à razoabilidade e à esfera de atuação do Juízo, que já se encontra demasiadamente onerado com as buscas realizadas, cabendo à parte, se o caso, empreender as medidas que reputar pertinentes no âmbito de demais entidades, públicas ou particulares, sob pena de se transferir ao Juízo ônus que cabe inteiramente às partes.

3. Assim, a viabilidade da continuação do processo está condicionada ao peticionamento já com bens indicados pela parte exequente. Para tanto, concedo o prazo adicional de 5(cinco) dias.

4. No silêncio, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

5. Atente-se a parte autora que o pedido de desarquivamento visando à continuação do processo está condicionado ao peticionamento já com bens indicados para prosseguimento da execução, bem como apresentação de planilha com o valor atualizado do débito.

6. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008312-70.2014.403.6105 - PEDRO BARASNEVICIUS QUAGLIATO(SP195498 - ANDRE RICARDO TORQUATO GOMES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

3. Intím-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500436-71.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: THE ROYAL PALM RESIDENCE & TOWER LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por **THE ROYAL PALM RESIDENCE & TOWER LTDA.** (matriz e filial), qualificadas nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, objetivando, essencialmente, o reconhecer o direito da impetrante ao não recolhimento das contribuições previdenciárias (patronal, GIL/RAT, INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI e Salário Educação) incidentes sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados nos primeiros quinze dias de afastamento. Requer o reconhecimento do direito da parte impetrante à compensação na esfera administrativa dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, com contribuições futuras (previdenciárias e de terceiros), nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e art. 74 da Lei nº 9.430/1996, reconhecendo-se que todo o crédito deve ser corrigido pela Taxa Selic desde o respectivo recolhimento, afastando-se o disposto no art. 170-A do CTN, após a sentença de mérito.

Alega, em síntese, que as verbas em questão possuem natureza não salarial/indenizatórias, não podendo incidir sobre o valor pago a título de contribuição previdenciária patronal, bem como às contribuições destinadas ao GIL/RAT, INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI e Salário Educação.

Requeru a concessão de liminar e juntou documentos.

Pelo despacho (ID 667065), a parte impetrante foi intimada a emendar a inicial, o que foi cumprido por meio da petição/planilhas (IDs 860379-860382).

O pedido de liminar foi parcialmente deferido (ID 876059), tendo a parte impetrante oposto embargos de declaração, os quais foram acolhidos em parte nos termos da decisão de ID 1044885.

Intimada, a União manifestou sua ciência e requereu a sua intimação de todos os atos do processo (ID 987448).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 1077308). Não arguiu preliminares. No mérito, argumentou sobre a legalidade das contribuições. Concluiu que qualquer compensação somente pode ocorrer com créditos líquidos e certos, após o trânsito em julgado e com observância à vedação contida no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007. Requer a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da presente demanda (ID 1239539).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades, e, presentes as condições da ação e pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, releva registrar quanto ao **prazo prescricional aplicável à espécie dos autos**, é de se registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos devidos. Ajuizado o feito em 14/02/2017, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 14/02/2012, tendo mesmo a parte impetrante requerido a compensação de valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

No mérito, insurge-se a demandante contra o recolhimento da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 (cota patronal) e das contribuições destinadas ao GILL/RAT e às entidades terceiras elencadas da inicial (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, Salário-Educação), no que incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de indenização em relação às ausências até quinze dias, argumentando, em apertada síntese, que tais verbas possuem natureza indenizatória.

De encontro com o mandamento constitucional, o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/1991 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária nele prevista apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho".

Desta forma, resta claro que, na ordem jurídica vigente, as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial.

Na hipótese dos autos, as verbas referentes aos **15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente** possuem natureza indenizatória, por não se enquadrar na hipótese da exação, conforme já sedimentado no Tema nº 738 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição:

"Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória".

Vale o mesmo raciocínio para os primeiros 15 dias do **auxílio-acidente**.

Contudo, não se estende a exclusão da base de cálculo das contribuições em questão quando se tratar de todas as faltas/ausências dos empregados como pretende a parte impetrante. Isso porque as verbas referentes à ausência permitida ao trabalho integram o salário de contribuição por serem remuneratórias. Nesse sentido, é o entendimento consolidado no âmbito do C. STJ (RESP 1480640; AGRESP 1568609) e do E. TRF da 3ª Região (ApReeNec 371583; ApReeNec 370155).

No que tange às contribuições devidas ao GILL/RAT e aos terceiros nominados na inicial, tendo em vista que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária tratada no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, aplicam-se as mesmas regras e limites constitucionais expostos na fundamentação supra.

No tocante aos valores indevidamente recolhidos pela parte impetrante, como consequência, há de se autorizar a compensação a título das contribuições em questão, desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, restando englobado os valores eventualmente pagos durante a tramitação do presente mandado de segurança, observando-se sempre o trânsito em julgado, conforme disposto no art. 170-A do CTN. Os eventuais créditos somente poderão ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas da mesma espécie, nos termos do art. 26, da Lei nº 11.457/2007.

Em face do exposto, confirmo a decisão liminar proferida nestes autos e **julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para o fim de:

a) determinar que parte impetrada se abstenha de exigir da parte impetrante o recolhimento da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 (cota patronal) e das contribuições destinadas ao GILL/RAT e terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, Salário-Educação) incidentes sobre os valores pagos a seus empregados nos primeiros quinze dias de afastamento em razão de doença e/ou acidente.

b) reconhecer o direito da parte impetrante de compensar os valores pagos indevidamente desde cinco anos antes do ajuizamento desta ação, restando englobado eventuais valores recolhidos a tal título durante a tramitação do presente mandado de segurança.

A compensação somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da presente sentença (art. 170-A do CTN), sendo os valores apurados nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos da Taxa Selic desde cada recolhimento indevido (Lei nº 9.250/95), atendida a legislação vigente a época da compensação e somente com contribuições previdenciárias vincendas da mesma espécie devidas pelas impetrantes, nos termos do pedido e do art. 26 da Lei nº 11.457/2007, até a absorção do crédito existente, ressalvando o direito do Fisco à plena fiscalização, que abrange tanto a verificação da existência ou não do crédito como da exatidão dos procedimentos.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF, bem como do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, em razão do previsto no artigo 496, § 3º, I, e § 4º II, do CPC.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 18 de julho de 2018.

DESPACHO

Vistos em decisão.

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Orestes Ferreira de Mello, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende o autor indenização por dano moral.

A ação originariamente foi distribuída na Comarca de Mogi Mirim, contudo aquele Juízo reconheceu incompetência absoluta em razão da matéria e determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Federais de Campinas.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

O autor ajuizou a presente ação perante a Justiça Estadual de Mogi-Mirim em razão de seu domicílio. Contudo após o reconhecimento de incompetência absoluta em razão da matéria os autos foram distribuídos a este Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas. Ocorre que **o autor é residente e domiciliado em Mogi Mirim**, município albergado pela jurisdição da 27ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo – São João da Boa Vista, conforme Provimentos nº 436/2015 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Trata-se, portanto, de competência da Vara Federal com sede no domicílio do autor (Mogi Mirim) em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, com exceção da Subseção da Capital, podendo ser reconhecida de ofício.

Sobre o tema, o Egr. Supremo Tribunal Federal editou o enunciado nº 689 da súmula de sua jurisprudência, segundo a qual “*O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do estado-Membro.*”

Nesse sentido, segue o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

AGRAVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 689 STF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MD. JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE. I - No âmbito da Justiça Federal, tratando-se de demandas ajuizadas contra o INSS, a competência concorrente estabelece-se entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada ou que possua jurisdição sob tal município e o Juízo Federal da capital do estado-membro, nos termos da Súmula 689 do STF. II - A presente situação distingue-se da hipótese de competência concorrente entre as Subseções Judiciárias Federais, prevista na citada Súmula 689 do STF, bem como daquela em que há delegação de competência à Justiça Estadual, nos termos explicitados no § 3º do artigo 109 da CF, cujo escopo consiste na facilitação do acesso à Justiça. III - Neste caso, o autor propôs a ação perante o Juízo Federal de São José dos Campos, inexistindo respaldo na legislação tampouco na jurisprudência para tanto, mas por sua simples conveniência, o que não pode ser admitido, por implicar ofensa às normas constitucionais que disciplinam a distribuição da competência, e sobretudo, ao princípio constitucional do juiz natural. IV - **Trata-se, na verdade, de competência absoluta da Vara Federal com sede no domicílio do autor (Taubaté) em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de SP, com exceção da Subseção da Capital, podendo ser declinada de ofício, tal como procedeu o MD. Juízo Suscitado.** V - Agravo a que se nega provimento, para manter integralmente a r. decisão agravada, que reconhece a competência do MD. Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. (CC 14707, 00278248920124030000; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Terceira Seção; e-DJF3 Judicial 20/03/2013)

Diante do exposto, caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos **para redistribuição a uma das Varas Federais de São João da Boa Vista**, após as cautelas de estilo.

Intime-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas, 18 de julho de 2018.

Expediente Nº 11191

PROCEDIMENTO COMUM

0004613-42.2012.403.6105 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SPI94212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, determino ao apelante que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 3º, parágrafos 1º e 4º, da Resolução 142/2017, quais sejam:

I - de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

II - observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

III - nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

3. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

4. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte apelada a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização dos autos.

5. Deverá, outrossim, a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.

Nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos.

6. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado em Secretaria, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento da digitalização dos autos físicos.

7. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.

8. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006809-77.2015.403.6105 - IARA MARIA PIRES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de

processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, determino ao apelante que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 3º, parágrafos 1º e 4º, da Resolução 142/2017, quais sejam:

- I - de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- II - observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- III - nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.
3. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte apelada a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização dos autos.
5. Deverá, outrossim, a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo. Nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos.
6. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado em Secretaria, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento da digitalização dos autos físicos.
7. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.
8. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002990-98.2016.403.6105 - LUIZ ANTONIO MISTRETA VICARI(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 685/686: indefiro o pedido de produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano.
 2. No entendimento deste magistrado, a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto, que inclusive já se encontra acostado aos autos.
 3. Assim, considerando o período que o autor laborou na empresa Hydra Mineração Ltda (01/10/1995 A 31/10/1997), bem assim a documentação colacionada pela empresa Buntech, indefiro novo oficiamento.
 4. Ademais, a insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça. Nesse sentido:
- I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREECHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.
- II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREECHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifê)

4- Dê-se vista ao INSS quanto aos documentos colacionados, pelo prazo de 10 (dez) dias.

5- Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentenciamento.

Expediente Nº 11186

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0018039-19.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MUNICIPIO DE VINHEDO X MILTON ALVARO SERAFIM(SP080432 - EVERSON TOBARUELA) X JAIME CESAR DA CRUZ(SP131364 - FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA) X JOSE PEDRO CAHUM(SP093936 - WILLIANS BOTER GRILLO) X ELVIS OLIVIO TOME(SP179118 - ANDRE PINHATA DE SOUZA) X BRUNA CRISTINA BONINO(SP228078 - MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO) X CECAPA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP223146 - MAURICIO OLAIÁ) X CESAR IMPERATO IOTTI(SP223146 - MAURICIO OLAIÁ) X MARIA HELENA IMPERATO IOTTI(SP223146 - MAURICIO OLAIÁ) X JV - ALIMENTOS LTDA.(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHHELL E SP210065 - ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA) X JOSE GARIERI NETO X JULIANA ZIROLDO MEDEIROS DA SILVA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHHELL E SP210065 - ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA) X PEDRO CLAUDIO DA SILVA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHHELL E SP210065 - ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA) X MARCELO PEREIRA BEZERRA EIRELI - EPP(SP289595 - RAFAEL JOSE SANCHES) X MARCELO PEREIRA BEZERRA(SP289595 - RAFAEL JOSE SANCHES) X CONSER ALIMENTOS LTDA.(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHHELL E SP210065 - ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA) X ARMAZEM 972- IMPORTADORA E EXPORTADORA- EIRELI - EPP(SP114420 - MARCO ANTONIO DONARIO) X HARRY PERLMAN X SUPRETOUDO COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL EIRELI - ME(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X ISMAEL ZIROLDO(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X JJ COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LT(SP114420 - MARCO ANTONIO DONARIO E SP204708 - LUCIANE PEREIRA MEDEIROS DONARIO) X JOSE SETTANNI JUNIOR X NEIDE BISTACO SETTANNI X TEGEDA COMERCIALIZACAO E DISTRIBUICAO EIRELI(SP212315 - PATRICIA DIAS) X MARILENE TORRES X INOVA FOODS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X J. C. DA SILVA HORTALICAS - ME X JEAN CARLOS DA SILVA X AIM COMERCIO & REPRESENTACOES LTDA(SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP301847 - DIEGO GONCALVES FERNANDES) X BEATRIZ LEITE ARIETA FERREIRA(SP138128 - ANE ELISA PEREZ) X LUIZA ARIETA DA COSTA FERREIRA(SP138128 - ANE ELISA PEREZ) X MARCOS ANTONIO FERREIRA(SP138128 - ANE ELISA PEREZ) X MARIZA DA SILVA STRAMBECK TARGINO(SP138128 - ANE ELISA PEREZ)

1. Fls. 6675/6680: A informação trazida no 2º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas, acerca da existência de imóvel em nome da empresa Marcelo Pereira Bezerra EIRELI, bem como sobre ausência de cadastro da ordem de indisponibilidade na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens em relação à referida pessoa jurídica e seu titular - Marcelo Pereira Bezerra -, conflita com as informações existentes nos autos, notadamente o cadastro da ordem de indisponibilidade juntado à fl. 81.
2. Diante do exposto, junte-se extrato atualizado da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens referente a este processo e, sendo o caso, proceda-se à reinclusão da indisponibilidade em relação a Marcelo Pereira Bezerra EIRELI, CNPJ 05.213.231/0001-05, e Marcelo Pereira Bezerra, CPF 065.088.958-42.
3. Sem prejuízo, oficie-se ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas informando a manutenção da ordem de indisponibilidade de bens de Marcelo Pereira Bezerra EIRELI e de Marcelo Pereira Bezerra.
4. Fls. 5529/5531: Considerando que a petiçãoária não foi a única advogada constituída na procaução de fl. 1969, a requerida Bruna Cristina Bonino seguirá representada neste processo pela advogada Dra. Cristina Barbosa Rodrigues, OAB/SP 178.466. Anote-se.
5. Ciência ao Ministério Público Federal, inclusive acerca do despacho de fl. 5525.
6. Cumpra-se. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0005527-14.2009.403.6105 (2009.61.05.005527-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANNA JOSEPHA DA SILVA ROCHA X LEONTINA DO CARMO DA SILVA ROCHA X MARIA JOSEPHA DA SILVA ROCHA X MARIA DE LOURDES DA SILVA ROCHA(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X JOSE OSCAR DA SILVA ROCHA(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONÇA) X LINO JOSE AMGARTEN(SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X THEREZA ANGARTNER

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório1. Despachado em inspeção.2. Diante das manifestações dos desapropriantes, intimem-se os peritos judiciais para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complementem o laudo, devendo responder os esclarecimentos solicitados.3. Com a resposta, dê-se nova vista dos autos às partes, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.5. Não havendo novos pedidos de esclarecimentos a serem apreciados por este Juízo, defiro o levantamento do remanescente dos honorários periciais depositados à fl.400, nos termos do art. 465, 4º, do CPC. Os alvarás deverão ser expedidos na forma requerida na petição de fls.514/515.6. Decorrido o prazo, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0605799-42.1998.403.6105 (98.0605799-6) - ELOADIR LAZARO SALA X JOSE GROSSI X JULIO FORTI NETO(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP185323 - MARIA GABRIELA VEIGA MENDES CURTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal, ora embargante, objetivando efeitos modificativos no despacho de fl. 337, ao fundamento da existência de omissão. Refere o embargante, em síntese, que a decisão omittiu-se quanto a sua alegação de fl. 332 de que existe título executivo para a pretendida execução de sentença. DECIDO.Recebo os embargos, porque tempestivos. Assiste razão à parte embargante.O acórdão de fl. 127/135, transitado em julgado (fl. 320), determinou a sucumbência recíproca, cada parte devendo arcar com os honorários advocatícios do respectivo patrono e, igualmente, com as custas processuais por si despendidas. Transitado em julgado, a parte exequente informou que requereu desistência da execução do valor principal, diante do pagamento administrativo e requereu o início da execução em relação aos honorários sucumbenciais (fl. 335/336). Verifico que à fl. 337, houve determinação a que a União colacionasse as fichas financeiras dos autores para execução dos honorários sucumbenciais. Assim, no escopo de sanar a omissão ocorrida no despacho ora atacado, acolho os embargos de declaração e indefiro o pedido dos autores, de fls. 335/336, porquanto não há valores a executar no presente feito. Determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-fimdo. Intimem-se. *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório1 parte autora apresentou renúncia apenas quanto ao valor principal em razão de pagamento administrativo, contudo ressalvou a execução de honorários de sucumbência. Desta feita indefiro o pedido da União de fl. 332 e determino sua intimação para que colacione aos presentes autos os documentos indicados (fichas financeiras dos autores), dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Atendido, dê-se vista à parte autora para elaboração de cálculos, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 534, do CPC. Intime-se e cumpra-se. *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório1- Fl. 332:Esclareça a parte exequente o seu pedido, considerando o pedido de desistência manifestado às fls. 225/231. Prazo: 10 (dez) dias.2- Intime-se. Após, tomem os autos conclusos. *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório1- Fl. 329: Defiro o requerido pela parte autora e determino a intimação da União para que colacione aos presentes autos os documentos indicados (fichas

financeiras dos autores), dentro do prazo de 30 (trinta) dias.2- Atendido, dê-se vista à parte autora para elaboração de cálculos, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 534, do CPC. 3- Intime-se e cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0012660-59.1999.403.6105 (1999.61.05.012660-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - ANTONIO CARLOS CRUDI & CIA/ LTDA(Proc. EDILSON JAIR CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X UNIAO FEDERAL(SP181371 - CECILIA ALVARES MACHADO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
3. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
5. Deverá, outrossim, a(s) parte(s) atentar(em)-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.
6. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
7. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
8. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
9. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000360-16.2009.403.6105 (2009.61.05.000360-8) - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOSE ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
3. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
5. Deverá, outrossim, a(s) parte(s) atentar(em)-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.
6. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
7. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
8. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
9. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004524-19.2012.403.6105 - REAL MASTER INDUSTRIA E COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP083984 - JAIR RATEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
3. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
5. Deverá, outrossim, a(s) parte(s) atentar(em)-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.
6. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
7. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
8. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.
9. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005249-59.2013.403.6303 - ANTONIO MAURO FACCIU TAVARES(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 161/171: Trata-se de interposição de agravo de instrumento pela parte autora.
2. Considerando que as razões apresentadas não apresentam novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão agravada pelos fundamentos jurídicos lá expostos.
3. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, determino ao apelante que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 3º, parágrafos 1º e 4º, da Resolução 142/2017, quais sejam:
I - de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
II - observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
III - nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
4. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.
5. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
6. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte apelada a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização dos autos.
7. Deverá, outrossim, a(s) parte(s) atentar(em)-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.
8. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado em Secretaria, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento da digitalização dos autos físicos.
9. Cumpridos os itens 3 e 4, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
10. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0006180-62.2013.403.6303 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fl. 178: Ciência às partes.
2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, determino ao apelante que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 3º, parágrafos 1º e 4º, da Resolução 142/2017, quais sejam:
I - de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
II - observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
III - nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
3. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.
4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
5. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 2 e 3, intime-se a parte apelada a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização dos autos.
6. Deverá, outrossim, a(s) parte(s) atentar(em)-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.
7. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado em Secretaria, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento da digitalização dos autos físicos.
8. Cumpridos os itens 3 e 4, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
9. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001151-09.2014.403.6105 - ANTONIO CARLOS FLORENTINO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fl. 370: Considerando que a petição em referência está endereçada a outro processo, determino o seu desentranhamento.
2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, determino ao primeiro apelante que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 3º, parágrafos 1º e 4º, da Resolução 142/2017, quais sejam:
I - de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
II - observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
III - nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
3. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.
4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
5. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 2 e 3, intime-se a parte apelada a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização dos autos.
6. Deverá, outrossim, a(s) parte(s) atentar(em)-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.
7. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado em Secretaria, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento da digitalização dos autos físicos.
8. Cumpridos os itens 3 e 4, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
9. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003552-78.2014.403.6105 - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA E SP280866B - DEISIMAR BORGES DA CUNHA JUNIOR E SP307005 - WILSON OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP**

Vistos. Com o retorno dos autos da superior instância foi apresentado valor de execução pelo exequente. Instado a se manifestar, o executado apresentou impugnação, nos termos do artigo 525, do CPC. Argui, em síntese, excesso de execução. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou laudo às ff. 253/255. A exequente concordou com o parecer da Contadoria Oficial e a executada ficou-se silente. É a síntese do necessário. DECIDO. A decisão proferida em expediente em que se apura excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo magistrado do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no art. 93, inc. IX, da Constituição da República. No caso dos autos, os cálculos apresentados pela Contadoria Oficial (ff. 253/255) ativeram-se aos termos do julgado sob cumprimento e aos documentos constantes dos autos. Ainda, a conta regularmente entabulou os cálculos da correção monetária em colunas específicas, levando-se em conta corretamente os critérios e índices fixados no julgado sob execução, bem assim considerou a retificação do valor atribuído à causa ocorrido às ff. 54/57. Ainda, intimadas para se manifestar sobre os cálculos oficiais, não apresentaram as partes impugnação contábil apta a desconstruir a legitimidade dos cálculos da Contadoria oficial. Em relação à alegação da impugnante, de que no parcelamento firmado com a União administrativamente foi fixado valor diverso do atribuído à presente causa e deferido parcelamento dos honorários juntamente com o principal, trata-se de valores distintos e naturezas diversas. Dessa forma, acolho a presente impugnação apresentada quanto ao excesso de execução e fixo o valor total da execução em R\$ 124.250,70, atualizado para abril de 2017. Nos termos dos artigos 85 e 86 do Código de Processo Civil, condeno a parte autora/exequente ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ela às ff. 189/195. Assim, Intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante recolhimento, nos termos do indicado à fl. 250. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0007773-07.2014.403.6105 - CNDA - CONSELHO NACIONAL DE DEFESA AMBIENTAL(SPI35002 - ANA LARA TORRES COLOMAR TOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206543 - ANA MARIA CHAGAS SAMPAIO) X CONSORCIO INTERMUNICIPAL DAS BACIAS HIDROGRAFICAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAI(SPI73711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARAES E SP242849 - MATEUS MAGRO MAROUN) X FUNDACAO AGENCIA DAS BACIAS PCJ X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FEHIDRO - FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS(SP242849 - MATEUS MAGRO MAROUN) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA**

1. FF: 895/1134 e 1135/1156: Trata-se de interposição de agravo de instrumento contra o despacho de fl. 890 e de pedido de reiteração para inclusão da Fundação Agência das Bacias PCJ no polo passivo da presente ação.
2. Considerando as razões apresentadas às ff. 895/1134, reconsidero em parte o despacho de fl. 890 e defiro a inclusão da Fundação Agência das Bacias PCJ no polo passivo da lide em litisconsórcio com a ré Consórcio Intermunicipal as Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá. Ao SEDI para registro.
3. Diante do comparecimento espontâneo da ré e do conhecimento inequívoco do processo, entendo suprida a falta da citação.
4. O prazo para resposta começará a correr a partir da publicação do presente despacho, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do artigo 336 do CPC.
5. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
6. Intimem-se e encaminhe as informações solicitadas às ff. 893/894.

PROCEDIMENTO COMUM**0000240-60.2015.403.6105 - EDSON DONISETE MASSON(SP299155 - ALEX DUTRA AGOSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, determino ao apelante que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 3º, parágrafos 1º e 4º, da Resolução 142/2017, quais sejam:
I - de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
II - observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
III - nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.
3. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte apelada a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização dos autos.
5. Deverá, outrossim, a(s) parte(s) atentar(em)-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.
6. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado em Secretaria, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento da digitalização dos autos físicos.
7. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
8. Fls. 210/211: Ciência às partes.
9. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012759-67.2015.403.6105 - PAULO LUCIANO CAPELETO MARIN(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 218/258: há comprovação apresentada pela parte autora de que não logrou obter a documentação referente à época trabalhada na empresa EATON LTDA.
2. Assim, determino a expedição de ofício à referida Empresa, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o LAUDO TÉCNICO PERICIAL e os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora (DSS 8030 ou outro exigido pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.
3. Faça-se constar do ofício que os formulários solicitados deverão conter informações referentes ao setor e ao período de trabalho da parte autora na empresa oficiada.
4. Acaso reste desatendida a determinação judicial em apreço, venham os autos conclusos para deliberação para apuração de responsabilidade das pessoas referidas acerca de descumprimento de ordem judicial, para a continuação de multa pelo descumprimento e oficiamento para que a Delegacia Regional do Trabalho realize fiscalizações na empresa, diante de indício de inexistência do documento obrigatório.
5. Fls. 259/261:
Diante do tempo transcorrido, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas.
6. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018056-55.2015.403.6105 - ANTONIO ALVINO GARCIA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Fls. 170/171: no entendimento deste magistrado, a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.
- 2- Considerando que a empregadora colacionou aos autos os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários (fl. 165), mantenho o indeferimento da produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano, uma vez que não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial, diante dos documentos já acostados aos autos.
- 3- Indefero o pedido de novo oficiamento à empresa. Em que pese o documento de fl. 165 haver sido emitido em data posterior ao PPP coligido às fls. 92/93, verifico que contém informações colhidas do período e ambiente de trabalho do autor.
- 4- Indefero o pedido de que os documentos de fls. 110/128 sejam tomados como prova emprestada, considerando que pertinem a parte estranha à presente lide.
- 5- Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentenciamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0009855-62.2015.403.6303 - LAERCIO MARQUES(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 96/97: para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.
2. Oficiada a encaminhar aos autos laudo técnico pericial e os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora, a empregadora informou que não foram encontrados laudos técnicos à época trabalhada pelo autor.
3. Assim, indefiro o requerimento de fl. 96 e determino a expedição de ofício à empresa Confibra Ind. e Com Ltda, encaminhando-se cópia de fls. 08/09, 11, verso para que informe o cargo exercido pelo autor, o setor e o seu período de trabalho, devendo ainda detalhar o tipo de trabalho desenvolvido pelo autor.
4. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014036-84.2016.403.6105 - GERMED FARMACEUTICA LTDA X LUXBIOTECH FARMACEUTICA LTDA,(SP226485 - ANA CLAUDIA GOMES LEME DE MEDEIROS E SP204350 - RENATA MANZATTO BALDIN PINHEIRO ALVES) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioFls. 462/465: Defiro. Intime-se o Perito Judicial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complemente o laudo, devendo responder ao(s) quesito(s) do autor apresentado à fl. 465.Com a resposta, dê-se nova vista dos autos às partes, para manifestação, no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido o prazo, não havendo novos requerimentos, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 439 em favor do perito.Após, venham os autos imediatamente conclusos para sentenciamento.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002117-64.2017.403.6105 - JOAO VIANA RODRIGUES(SP207899 - THIAGO CHOHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Fls. 87/88:
Dê-se vista ao INSS quanto à manifestação de discordância apresentada pelo autor.
- 2- O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.
Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.
Assim, indefiro o pedido de provas do autor.
- 3- Venham os autos conclusos para o sentenciamento.
- 4- Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008307-48.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000360-16.2009.403.6105 (2009.61.05.000360-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
3. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
5. Deverá, outrossim, a(s) parte(s) atentar(em)-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.
6. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
7. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
8. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
9. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006633-35.2014.403.6105 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDS(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES) X NANOCORE BIOTECNOLOGIA S.A.(SP292875 - WALDIR FANTINI) X JOSE MACIEL RODRIGUES JUNIOR(SP103569 - ENEIDA LAPORTA GONCALVES) X KARLA DE MELO LIMA(SP103569 - ENEIDA LAPORTA GONCALVES)

- 1- Fls. 283/308:
Nada a prover em relação ao pedido de manutenção dos leilões, considerando que realizada a 194ª Hasta Pública Unificada, em que incluídos os bens penhorados na presente.
- 2- Considerando que a coexecutada Nanocore Biotecnologia S.A encontra-se em Recuperação Judicial, determino a suspensão da execução em relação a mesma, a teor do disposto no artigo 6º da Lei nº 11.101/05 pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.
- 3- Determino o prosseguimento do feito em relação aos coexecutados José Maciel Rodrigues Jr. e Karla de Melo Lima.
Considerando o resultado negativo dos leilões (fls. 310/311), intime-se a parte exequente a que requiera o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.
- 4- Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006997-39.2003.403.6105 (2003.61.05.009697-9) - CLAUDIO JORGE DE SOUZA X BEATRIZ AMELIA DE SOUZA E SOUZA(SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO SANCHES E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP131351 - BRUNO HENRIQUE

1- Fls. 439/445:

Diante da nota de devolução do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas, intime-se o corréu Banco Bradesco S/A a que encete as providências necessárias no sentido de providenciar o instrumento de quitação do imóvel matriculado sob nº 50.859, referente ao box de estacionamento do imóvel hipotecado, que faz parte do contrato objeto do presente (fls. 17/19), comprovando-o nos autos dentro do prazo: 10 (dez) dias.

2- Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004102-80.2017.4.03.6105

AUTOR: ADAO BEZERRA CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA - SP261662

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária da notícia de cumprimento da sentença (ID 9476710) e para contrarrazões (ID 8864533), no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intimem-se.

Campinas, 19 de julho de 2018.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7709

DESAPROPRIACAO

0005952-02.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X MARIA ISABEL DE OLIVEIRA(SP250434 - GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS)

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica a parte autora intimado(a) a apresentar contrarrazões em face da apelação interposta pela UNIÃO e INFRAERO.

PROCEDIMENTO COMUM

0601682-76.1996.403.6105 (96.0601682-0) - GIANLUCA POSSAMAI(SP172715 - CINTIA LOURENCO MOSSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EMPRESA PARANA CIA/ DE SEGUROS(SP171674 - DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD E SP041775 - JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA E SP171674 - DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD) X IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)

Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da ciência desta certidão fica a PARANÁ COMPANHIA DE SEGUROS S.A intimada de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002606-43.2013.403.6105 - MARCIO LUIZ MAIA(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 316/324: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010614-09.2013.403.6105 - ROGERIO DINI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 351: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005414-16.2016.403.6105 - PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES - LTDA.(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Autos desarmados.

Fls. 282/285: Ante a manifestação da advogada, esclareço que a petição da União Federal de fl. 280 foi de mera ciência do despacho de fl. 276 que deu ciência às partes do retorno dos autos do Eg Tribunal Regional Federal.

Assim sendo, não houve pedido algum da União Federal e por este motivo os autos foram remetidos ao arquivo, sem que houvesse necessidade da ciência da impetrante.

Por outro lado, como a impetrante solicitou o desarmamento reclamando que não foi intimada da petição da União, e que não foi observada a segurança e a regularidade da demanda, e para que não haja nenhum prejuízo à impetrante, determino a intimação da impetrante da manifestação da União Federal que se deu por ciência do despacho de fl. 276.

Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0037133-77.2007.403.0399 (2007.03.99.037133-9) - MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS S/A - MASSA FALIDA(SP169564 - ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA E SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS S/A - MASSA FALIDA X INSS/FAZENDA

Fls. 757/758 - INDEFIRO o requerido, posto que a questão controvertida nos autos não se enquadra na forma do artigo 6º, caput, da Lei nº 11.101/05 (Lei de Falências), eis que no presente cumprimento de sentença discute-se tão-somente acerca da quantia, dos valores depositados nos autos, que será convertida em renda da União, bem como a que será objeto de levantamento pela parte empresa autora, ora falida, não se tratando, desta forma, de ação e/ou execução em face da empresa falida, e mesmo que se considerasse se tratar da última (execução), a mesma não se encontra com quantia líquida.

No tocante à petição de União de fls. 761/763, prejudicado se encontra o item 1, em face do ora decidido pelo Juízo, contudo no que se refere ao item 2, não há como ser acolhido, posto que uma vez tendo sido extinta a ação cautelar e principal, em face de desistência e renúncia da empresa autora, ora falida, ao direito em que se funda a ação, com base na inclusão do crédito tributário discutido nos referidos autos no programa de

parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009, deve o Juízo verificar quais os valores que deverão ser convertidos em renda, bem como os que serão objeto de levantamento pela parte autora, em vista do que disciplina o artigo 10, parágrafo único, da referida Lei, in verbis:
Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento (Redação dada pela Lei nº 12.024, de 27/08/2009)
Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito ativo.
Diante do todo ora exposto e, considerando as alegações da empresa autora, ora falida, às fls. 594/596, de que houve liquidação integral do crédito tributário objeto da presente demanda, esclareça a União, detalhadamente, se houve a referida liquidação ou não, bem como acerca do alegado, às fls. 763, onde notícia a exclusão da autora do parcelamento e recurso da decisão, comprovando, justificadamente, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0067131-37.2000.403.0399 (2000.03.99.067131-6) - RENE SALUM DORIA X SERGIO HENRIQUE DE SOUZA X TEREZA JESUS ORTIZ FROES X EDER GUGLIELMIN X MARLI DA SILVA FARCIC X JOSE PAULO BIANCARDI X TEREZINHA COLANZI IENNE X AUDEIR JOAO CARRARA SPINELLI X RUBENS SALGADO X MARCEL LADEIRA GUYOT(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X RENE SALUM DORIA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição e documentos apresentados às fls. 718/727, em razão do óbito do autor ELIANA PARONETTO DE OLIVEIRA, defiro a habilitação do beneficiário: SERGIO HENRIQUE DE SOUZA. Decorrido o prazo sem manifestação acerca da habilitação deferida, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de SERGIO HENRIQUE DE SOUZA, no polo ativo da ação, em substituição à autora falecida. Sem prejuízo, tendo em vista o extrato de pagamento de RPV de fls. 708, oficie-se ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão da Conta nº 3000128343780 em conta de depósito judicial, à ordem do Juízo, nos termos da resolução vigente.
Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento, devendo a parte autora informar em nome de quem deverá ser expedido o alvará, com número de RG e CPF e poderes para receber e dar quitação. No mais, aguarde-se, também, o pagamento do precatório de fls. 706.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002176-38.2006.403.6105 (2006.61.05.002176-2) - ROSIMEIRE APARECIDA MULLER(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIMEIRE APARECIDA MULLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada ciente do pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 395 e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado para aguardar o pagamento do ofício precatório.PA 1,10 Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008540-26.2006.403.6105 (2006.61.05.008540-5) - JOSE MARCOS TONIN(SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI E SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA E SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI E SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCOS TONIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada ciente do pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 417 e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado para aguardar o pagamento do ofício precatório.PA 1,10 Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009644-48.2009.403.6105 (2009.61.05.009644-1) - MANOEL LISBOA FREIRE(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL LISBOA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada ciente do pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 307 e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado para aguardar o pagamento do ofício precatório.PA 1,10 Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003744-11.2014.403.6105 - CARLOS ALBERTO APOLINARIO DE OLIVEIRA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO APOLINARIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada ciente do pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 244 e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado para aguardar o pagamento do ofício precatório.PA 1,10 Int.

Expediente Nº 7713

DESAPROPRIACAO

0006709-93.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CARLOS MAGNO PAIVA CAMPOS JUNIOR(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X SLAVKO NOVAK CAMPOS(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X ELIZABETA NOVAK(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Tendo em vista o que consta dos autos, aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 90(noventa) dias, o pagamento da verba honorária devida à Perita indicada nos autos, valor este a ser depositado pela INFRAERO. Após, volvam conclusos.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012734-06.2005.403.6105 (2005.61.05.012734-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X JAIR LUQUE HERNANDES(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA E SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA

Fl. 522: Em face do alegado pelo executado e em se tratando de conta salário/poupança, defiro o levantamento do depósito de fl. 558 em favor do executado, devendo ser informado este juízo em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, indicado o número do RG e CPF.
Após, expeça-se o alvará de levantamento.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003680-79.2006.403.6105 (2006.61.05.003680-7) - JOSE MARTINHO NUNES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0006428-16.2008.403.6105 (2008.61.05.006428-9) - EDENIR MORINI(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o noticiado pelo INSS às fls. 258/265, dê-se vista à parte autora, para fins de ciência e manifestação, no prazo legal.
Após, volvam conclusos.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006166-95.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ADEMIR MECHI SOARES(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP247817 - NELSON RUGGIERO) X GEOTEC ENGENHARIA FUNDACOES E COM/ LTDA(SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO)
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0010985-41.2011.403.6105 - PAULO CESAR LUCINDO DE ABREU X MARTA FERREIRA DE ANDRADE ABREU(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ E SP054522 - VICENTE LUCINDO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de

sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0013049-24.2011.403.6105 - GRAFICA E EDITORA FLAMBOYANT LTDA(SC017991 - MARCO AURELIO PARROT DERIGO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da UNIÃO FEDERAL de fls. 332/333, entendo por bem, neste momento, que se proceda à intimação da parte autora, ora executada, para que efetue(m) o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe(s) acrescida a multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 523 do NCPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006318-75.2012.403.6105 - WAGNER ANTONIO MARTINS(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do recebimento dos autos em Secretaria.

Outrossim, considerando-se o comunicado eletrônico recebido do E. TRF da 3ª Região, com cópias geradas junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme noticiado às fls. 166/198, dê-se ciência às partes, para eventual manifestação, no prazo legal.

Ainda, proceda-se ao apensamento desta Ação Ordinária, aos autos do cumprimento de sentença nº 0002113-27.2017.403.6105, certificando-se.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002670-53.2013.403.6105 - PATRICIA FERREIRA - INCAPAZ X CARMEN CATTI FERREIRA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0006086-29.2013.403.6105 - GERALDO ALVES NEVES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0018080-83.2015.403.6105 - JUNIOR ANTONIO PEREIRA(SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO E SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a fase em que se encontram os autos, bem como estar em curso o disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES 142/2017, o exequente deverá ser intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê integral cumprimento ao disposto no referido artigo, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, sob as penas da lei. Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário. Na sequência, deverá ser intimada a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução). Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, os autos físicos deverão ser mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente do presente despacho, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo. Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, prossiga-se com a execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005969-33.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X 3 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE CAMPINAS(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULKE DE TELLA) X VALDIRENE OSVALDINA PEREIRA X ANDERSON LUIS DE LIMA TEIXEIRA X ALESSANDRA DA GRACA VARA X RODRIGO SILVA DE ALMEIDA

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 124, defiro o prazo de 30(trinta) dias, conforme requerido, para as diligências necessárias ao prosseguimento.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020229-18.2016.403.6105 - REGINALDO VIEIRA DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.

Outrossim, aguarde-se em Secretaria manifestação do INSS, informando o cumprimento do determinado na sentença.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020349-61.2016.403.6105 - ALAUR CARDOSO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, conforme juntada de fls. 94/102, para manifestação, no prazo legal.

Sem prejuízo, aguarde-se a juntada do Procedimento Administrativo, face ao noticiado às fls. 103.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002767-48.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003680-79.2006.403.6105 (2006.61.05.003680-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X JOSE MARTINHO NUNES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP322782 - GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA CARVALHO)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004108-95.2005.403.6105 (2005.61.05.004108-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES) X LABORMEN SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI)

Fls. 393/395: Mantenho o já decidido nos autos às fls. 390, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo-sobrestado, juntamente com os Embargos apensos, processo nº 0009434-26.2011.403.6105.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004699-57.2005.403.6105 (2005.61.05.004699-7) - ISAIAS DOMINGUES X DJALMA LACERDA(SP042715 - DJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP169633 - MARCELO ANTONIO ALVES)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

CAUTELAR INOMINADA

0010725-37.2006.403.6105 (2006.61.05.010725-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010610-16.2006.403.6105 (2006.61.05.010610-0)) - CONDOMINIO RESIDENCIAL FELIPE ALAITE(SP151004A - OLDAIR JESUS VILAS BOAS E SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013889-63.2013.403.6105 - WAGNER CESAR DE CARVALHO MINEIRO(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER CESAR DE CARVALHO MINEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o noticiado pelo INSS às fls. 309/314, dê-se ciência à parte autora, para eventual manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003699-77.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: ROBERT BOSCH LIMITADA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS EDUARDO SCHOUBERTI - SP95111, LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por **UNIÃO FEDERAL** (ID 9109194) e **ROBERT BOSCH LTDA** (ID 9171030), ambos com fulcro no art. 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil.

Alegam as embargantes a existência de **erro material** na decisão ID 8811139, na qual constou que a garantia apresentada corresponde a uma apólice de seguro garantia no valor R\$ 3.388.425,55, quando o correto seria R\$135.902.554,82.

Pela petição ID 9109701, a União requereu a transferência da apólice de seguro garantia para os autos da execução fiscal nº 5004461-93.2018.4.03.6105, distribuída perante a 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas.

Por derradeiro, a autora apresentou o pedido principal, em aditamento à tutela cautelar antecedente (IDs 9239915/9239650).

É o relatório. **DECIDO.**

Com efeito, conforme previsto na apólice de seguro garantia apresentada pela autora, a seguradora garantiu as obrigações do tomador até o valor de R\$135.902.554,82 (cento e trinta e cinco milhões, novecentos e dois mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), e não o valor de R\$3.388.425,55, como equivocadamente constou da decisão ID 8811139.

Do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos e **DOU-LHES PROVIMENTO** apenas para fazer constar o valor correto da apólice, de modo que, onde se lê "**no valor de R\$3.388.425,55**", passe-se a ler "**R\$135.902.554,82 (cento e trinta e cinco milhões, novecentos e dois mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e dois centavos)**".

No mais, permanece a decisão, tal como lançada.

DEMAIS PROVIDÊNCIAS:

1- Defiro a transferência do seguro-garantia apresentado nestes autos para os autos da execução fiscal nº 5004461-93.2018.4.03.6105. Oficie-se ao Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, encaminhando-lhe cópia da decisão ID 8811139 e da apólice de seguro-garantia (IDs 7166682 e 7166686) para juntada aos autos da já mencionada ação de Execução Fiscal;

2- Inexistindo autorização do ente público para a autocomposição, é despicenda a designação da audiência de conciliação e mediação. Portanto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 308, §3º, c.c. artigo 334, *caput*, ambos do CPC, com fundamento no §4º, inciso II do citado artigo 334. **Intime-se a União** para contestar o feito na forma do artigo 308, §4º, do CPC.

P.R.I.

Campinas, 17 de julho de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004735-57.2018.4.03.6105

AUTOR: ALINE REGINA TELLES DE ALMEIDA

RÉU: CAICARAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

"Fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea "b", do inciso "I", do artigo 4º, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002041-52.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: MECALUX DO BRASIL SISTEMAS DE ARMAZENAGEM LTDA.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/07/2018 38/841

ATO ORDINATÓRIO

“Fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea “b”, do inciso “I”, do artigo 4º, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5005580-89.2018.4.03.6105

AUTOR: GERALDO BERTELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea “b”, do inciso “I”, do artigo 4º, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5006071-96.2018.4.03.6105

AUTOR: ADRIANO ANTONIO GASPARDOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea “b”, do inciso “I”, do artigo 4º, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004359-71.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOEL JONAS MARIA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que os documentos juntados estão em sua totalidade nomeados como “documentos comprobatórios” sem qualquer descrição acerca do teor do documento que facilite sua identificação e localização. Assim, deve a parte autora observar o procedimento previsto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 5º-B da Resolução PJE nº 88 do TRF3, em especial no previsto no parágrafo. 3º.

Como exemplo:

- a) juntada de contrato social (cadastrar como: "documentos de identificação", descrição: "contrato social");
- b) juntada de nota promissória: (cadastrar como: "outros documentos", descrição: "nota promissória").
- c) Juntado de contrato de financiamento: (cadastrar como; "outros documentos", descrição: "contrato de financiamento n° xxxx").

Isso posto, concedo prazo de 15 dias para a parte autora reapresentar todos os documentos que instruem a inicial observando a correta identificação do documento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 5º-B da mencionada Resolução.

Reapresentado os documentos, promova a Secretaria a exclusão de todos os documentos anteriores que estiverem nomeados como "outros documentos" ou "outras peças" sem a devida descrição.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Int.

CAMPINAS, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-67.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WALTERNEY DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especificam as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003489-26.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA ELIZABETE FIGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8500537: Atente-se a parte autora que o processo deve se iniciar com a petição inicial, procuração, documentos pessoais e demais documentos.

Sendo assim, com mais especificidade, deve a parte autora redigitalizar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos relativos aos ID's 6485153 a 6485169, requerendo a exclusão dos mesmos.

Cumprida a determinação supra, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001790-34.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSEFA MARIA DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: NILZA BATISTA SILVA MARCON - SP199844
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5164065: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Intime-se a parte autora para que apresente o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Após, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução.

Int.

CAMPINAS, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001029-66.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE MARCOS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO GONGRA DE OLIVEIRA - SP93406
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista a parte autora da contestação da parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de junho de 2018.

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6657

DESAPROPRIACAO

0007544-81.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP276654 - MICHEL SCHIFINO SALOMÃO E SP199914 - GLAUCIA ELAINE DE PAULA) X MARIA PICHIOILLI PEREIRA X DULCE PEREIRA REGO X SERGIO LUIZ PEREIRA REGO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X ANTONIO CARLOS DO REGO(SP051795 - SERGIO LUIZ PEREIRA REGO E SP213490 - VIRGILIO PEREIRA REGO)

Vistos. Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, pela UNIÃO FEDERAL e pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de Núbia de Freitas Crissiuma e dos compromissários compradores Luiz Carlos Junqueira Franco - Espólio, Maria Pichiolli Pereira, Dulce Pereira Rego, Sergio Luiz Pereira Rego, Antônio Carlos do Rego, Sérgio Luiz Pereira Rego, Maria Helena Bueno Torres, Erika Luiza Correa de Carvalho e dos representantes do Espólio de Luiz Carlos Junqueira Franco: Luiz Carlos Junqueira Franco Filho, Luiz Antônio Junqueira Franco, Luiz Fernando Junqueira Franco, em atendimento ao Decreto Municipal nº 16.302 de 18.07.2008, em que se pleiteia a expropriação dos imóveis objetos da Transcrição nº 26.499, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. À fl. 373, consta guia de depósito do valor indenizatório. As fls. 375/376, foi juntada publicação feita via edital em nome de Núbia de Freitas Crissiuma ou eventuais herdeiros. A Infraero requereu a juntada das certidões atualizadas dos imóveis às fls. 378/383. À certidão de fl. 391, noticiou o protocolo de petição (n 2013.6105.0065785-1), relativa à oposição de terceiros apresentado por Joel Romão e Lourdes Ap. Cardoso Romão, distribuída por dependência a estes autos tendo sido autuada sob n 0014900-30.2013.403.6105. A petição de fl. 392, a União alega que as citações dos herdeiros de Frederico Pereira Rego já satisfazem o disposto no artigo 16 do DL n 3.365/41, autorizando o regular prosseguimento do feito. Reiterou o pedido de citação dos herdeiros. As fls. 393/415, foram juntados pelo expropriado Sergio Luiz Pereira Rego, representante do Espólio - Frederico Pereira Rego, documentos do fôrmal de partilha. Considerando a citação por edital e a ausência de manifestação, foi determinada a intimação da Defensoria Pública da União como curadora especial da ré Núbia de Freitas Crissiuma, a qual se manifestou à fl. 416, contestando por negativa geral. O r. despacho de fl. 419, considerando os documentos anexados, deu por citado o espólio de Frederico Pereira Rego, na pessoa de seu inventariante, Dr. Sergio Luiz Pereira Rego. Solicitou, ainda, a exclusão de Dulce Pereira Rego, Maria Teresa Sampaio Barros e Antônio Carlos do Rego. Ao final, foi agendada audiência de conciliação, em obediência ao princípio da celeridade e a economia processual. A União se manifestou à fl. 431, salientando que a ré Núbia de Freitas está representada pela Defensoria Pública, a qual não possui poderes para transigir em nome da ré. Desta forma, requereu a retirada de pauta a audiência de conciliação já designada. As fls. 435/442, o expropriado, representante do espólio de Frederico Pereira Rego, requereu a juntada de certidões atualizadas dos imóveis, bem como certidão de óbito. A União, às fls. 443/444, vislumbrando a exclusão do polo passivo de Dulce Pereira Rego, Maria Teresa Sampaio Barros e Antônio Carlos do Rego (fl. 419), observou que, no inventário de Frederico Pereira Rego, houve homologação do esboço de partilha, com decisão transitada em julgado em 01/09/1983, adjudicando aos interessados os respectivos quinhões, sendo expedido fôrmal de partilha. Requereu a exclusão do Espólio de Frederico Pereira do Rego e a inclusão de Maria Pichiolli Pereira, Dulce Pereira Rego, Antônio Carlos do Rego e Sergio Luiz Pereira Rego, bem como devidas citações. A DPU informa que não comparecerá à audiência designada, vez que não tem poderes de disposição patrimonial ou de direito material, apenas tutela processual. Mencionada audiência de conciliação, restou infrutífera (fls. 451/452). A Infraero exclusivamente para fins de acordo, atribuiu novo valor a indenização, correspondente a atualização do valor inicialmente ofertado pela UFIC. As fls. 454/456, os expropriados Frederico Pereira Rego - Espólio e os herdeiros de Luiz Carlos Junqueira Franco, Luiz Carlos, Luiz Antônio e Luiz Fernando conjuntamente, afirmam que, ao analisarem a documentação, comprova-se totalmente quanto à venda dos lotes 6, 7, 8, 9, 10 e 11, da quadra F, da Sra. Núbia de Freitas Crissiuma ao Sr. Luiz Carlos Junqueira Franco, e destes ao Sr. Frederico Pereira Rego, de maneira em que este último passou a ser o único e legítimo proprietário. Em consequência, requereu a exclusão do polo passivo da Sra. Núbia de Freitas Crissiuma e do espólio do Sr. Luiz Carlos Junqueira Franco, restando tão somente o espólio de Frederico Pereira Rego. Por derradeiro, concorda com o valor atualizado em audiência de conciliação, bem como seu levantamento. Juntaram documentos de fls. 456/467. Em sede de manifestação, a DPU refutou os argumentos das fls. 454/456, requerendo a manutenção da curatela no polo passivo e a exclusão dos demais interessados (fls. 474/476). A Infraero e a AGU conjuntamente oficiaram o 3º Cartório, por meio do ofício n 3559/DJSP-3/2014, a fim de que esclareçam a possível sobreposição de áreas, considerando que os fatos demonstram a possibilidade de existência de dois títulos dominiais com proprietários distintos, devendo ainda definir qual título válido (fls. 477/479). Posteriormente, à fl. 483, informaram que consubstanciaram nas informações técnicas da Coordenação de Desapropriação da INFARERO que os imóveis descritos nos autos não estão registrados de forma sobreposta, valendo as transcrições apresentadas. A União manifestou-se às fls. 481/482 requerendo, com a devida cautela, a manutenção de todos os expropriados, para impedir que o pagamento seja feito a pessoa errada. O r. despacho de fl. 486 determinou que se oficiasse ao 22 Tabelionato de Notas de São Paulo, para fins de confirmação da existência de registro de procuração pública em nome de Núbia Crissiuma e Luiz Carlos Junqueira em favor de Irineu Luppi. No mesmo ato, requereu a exclusão do espólio de Frederico Pereira do Rego, a inclusão no polo passivo de Maria Pichiolli Pereira, Dulce Pereira Rego, Antônio Carlos do Rego e Sergio Luiz Pereira Rego, e dos herdeiros Luiz Carlos Junqueira Franco Filho, Luiz Antônio Junqueira Franco e Luiz Fernando Junqueira Franco, bem como suas citações. Os expropriados Luiz Carlos Junqueira Franco Filho, Luiz Antônio Junqueira Franco e Luiz Fernando Junqueira Franco manifestaram concordância com o valor ofertado, requerendo sua homologação (fls. 501/505). A fim de regularizar parte do polo passivo, o Sr. Sergio Luiz Pereira requereu juntada de Procurações, bem como solicitou a prioridade de tramitação, vez que uma das partes é pessoa idosa (fls. 521/522). As fls. 531/535, reitera seus argumentos de que o Sr. Frederico Pereira do Rego é único proprietário dos imóveis em questão. As fls. 538/539, João Romão e Lourdes Aparecida Cardoso Romão notificam nos autos a ação de usucapião nº 3010189-74.2013.8.26.0084, em trâmite na 5ª Vara Cível do Foro Regional de Vila Mimososa, Comarca de Campinas, que ajuizaram em face de Núbia de

Freitas Crissiuma e outros. Neste ato, salientaram que exercem a posse mansa e pacífica sobre a área por mais de 20 anos. Juntaram os documentos de fls. 540/546. Em atenção ao ofício requerido pela Infraero e AGU, o 22 Tabelião de Notas da Capital constatou Procuração em que Níbia de Freitas Crissiuma outorgou poderes ao Sr. Luiz Carlos Junqueira Franco (fls. 548/550). O r. despacho de fl. 551 determinou ao 3º CRI de Campinas que fosse encaminhada cópia do contrato constante da transcrição nº 26.499, que deu origem a averbação nº 62, fl. 541 do Livro 8-M. O r. fizeram as fls. 555/559. Os expropriados se manifestaram às fls. 563/564. A DPU reiterou seus argumentos às fls. 566/567. João Romão e Lourdes Aparecida Cardoso Romão se manifestaram às fls. 575/580, juntamente com os documentos de fls. 581/596, postulando pelo direito de levantar o depósito da presente desapropriação. E o relatório. DECIDO. Do direito real oriundo do compromisso de compra e venda registrado. Os lotes sob comento integram um loteamento urbano feito sob a égide da Lei n. 6.015/76, daí a sua restabilidade nos termos do item 20 do inciso I do art. 167 da Lei de Registros Públicos. Tal compromisso tem força de direito real sobre coisa alheia, previsto no art. 5º do D.L. n. 58/37, configurado nos seguintes termos: Art. 4º Nos cartórios do registro imobiliário haverá um livro auxiliar na forma da lei respectiva e de acordo com o modelo anexo. Nele se registrarão, resumidamente: a) por inscrição, o memorial de propriedade loteada; b) por averbação, os contratos de compromisso de venda e de financiamento, suas transferências e rescisões. Parágrafo único. No livro de transcrição, e à margem do registro da propriedade loteada, averbar-se-á a inscrição assim que efetuada. Art. 5º A averbação atribui ao compromissário direito real oponível a terceiros, quanto à alienação ou oneração posterior, e far-se-á à vista do instrumento de compromisso de venda, em que o oficial lançará a nota indicativa do livro, página e data do assentamento. (...) Art. 8º O registro instituído por esta lei, tanto por inscrição quanto por averbação, não dispensa nem substitui o dos atos constitutivos ou transitivos de direitos reais na forma e para os efeitos das leis e regulamentos dos registros públicos. Art. 9º O adquirente por ato inter-vivos, ainda que em hasta pública, ou por sucessão legítima ou testamentária, da propriedade loteada e inscrita, subroga-se nos direitos e obrigações dos alienantes, autores da herança ou testadores, sendo nula qualquer disposição em contrário. (...) Art. 16. Recusando-se os compromitentes a outorgar a escritura definitiva no caso do artigo 15, o compromissário poderá propor, para o cumprimento da obrigação, ação de adjudicação compulsória, que tomará o rito sumaríssimo. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 1973) Art. 17. Pagas todas as prestações do preço, é lícito ao compromitente requerer a intimação judicial do compromissário para, no prazo de trinta dias, que correrá em cartório, receber a escritura de compra e venda. Parágrafo único. Não sendo assinada a escritura nesse prazo, depositar-se-á o lote comprometido por conta e risco do compromissário, respondendo este pelas despesas judiciais e custas do depósito. Pois bem. Como se extrai da lei, trata-se realmente de um direito real que recai sobre a coisa prometida e que outorga ao compromissário exigir dos compromitentes outorga da escritura definitiva ou a adjudicação compulsória da coisa. Por sua vez, o DL n. 3.365/41 (Lei Geral das Desapropriações) estabelece que a aquisição da propriedade pelo Estado pela via expropriatória resolve todos os ônus e direitos reais que recaem sobre o imóvel porquanto se trata de aquisição tida como originária. Paralelamente a isso, dispõe (art. 31) que ficam sub-rogados no preço quaisquer ônus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado. Não havendo restrição legal, é de concluir que o direito real do compromissário se sub-rogará no valor da indenização que vier a ser paga aos legítimos proprietários. Portanto, no caso concreto, reconheço que o direito real compromisso de compra e venda se resolve em relação ao bem expropriado e se sub-rogar no preço ofertado pelos expropriantes como indenização pelos imóveis de Transcrição nº 26.499 (Chácara Futurama, Lotes 06, 07, 08, 09, 10 e 11, todos da Quadra F) nos termos do art. 5º do D.L. n. 58/37. No mais, tendo havido a concordância expressa dos herdeiros quanto ao preço oferecido pelos expropriantes, como indenização relativa ao imóvel objeto do feito, há que se ter como solvida a lide. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para o fim de acolher o pedido formulado pelos autores de desapropriação do imóvel objeto da Matrícula nº 26.499 (Lotes 06, 07, 08, 09, 10 e 11, todos da Quadra F), Chácara FATURAMA, no 3º Cartório de Registro de Imóveis em favor da UNIÃO FEDERAL. Deiro a missão na posse em favor da INFRAERO, para quem esta sentença servirá como título hábil para a prática dos atos necessários junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo desde já a possibilidade de expedição de mandado de emissão forçada na posse, mediante requerimento da interessada, em caso de demonstrada necessidade. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que os réus não opuseram resistência ao pedido. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. Considerando as peculiaridades do presente caso, o levantamento do depósito de fls. 373 será decidido após o trânsito em julgado da ação de usucapão nº 3010189-74.2013.8.26.0084, em trâmite perante a 5ª Vara da Justiça Estadual de Campinas, Foro Regional de Vila Mimosa, ficando também condicionado ao cumprimento das demais formalidades previstas no Decreto-lei n. 3.365/41, quais sejam, a prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado. Deiro, ainda, a expedição de Carta de Adjudicação do imóvel em favor da União Federal, instruída com as peças necessárias. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio pela União à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo os réus Sérgio Luiz Pereira Rego, Maria Helena Bueno Torres, Erika Luiza Correa de Carvalho, conforme fls. 521/529.P.R.I.

DESAPROPRIACAO

0022424-73.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CONGREGACAO CRISTA NO BRASIL(SP342996 - ISAC PRIMO NOGUEIRA E SP262552 - LUIZ CARLOS GRIPPI)

Requeriram as partes o que de direito no prazo legal.

Nada sendo requerido arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000377-52.2009.403.6105 (2009.61.05.000377-3) - CLAUDIO BENICIO BALIEIRO X CILENE APARECIDA PEREGO BALIEIRO(SP219209 - MARCIO BARROS DA CONCEICAO E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0013261-11.2012.403.6105 - ERIVAN PACHECO DA COSTA(SP282180 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Ciência à parte autora acerca da documentação juntada às fls. 249/251, referente ao cumprimento de decisão pela AADI. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0008744-89.2014.403.6105 - SIDNEI CAMARGO(SP145020 - MIRIAM MARIA ANTUNES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento no art. 1.022, incisos I e II do Código de Processo Civil. Afirma o embargante que a sentença de fls. 313/134 incorre em omissão e obscuridade ao deixar de apreciar documentos referentes à sua atividade rural, bem como ao não enquadrar como especial o período requerido. Relatei e DECIDO. Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos, mas, no mérito, verico não assistir razão ao embargante, eis que não se vislumbra qualquer omissão ou obscuridade na r. sentença. Com efeito, os documentos rurais juntados pelo autor foram devidamente apreciados, juntamente com a prova oral produzida e se mostraram suficientes ao convencimento do juízo. Quanto ao período especial, o PPP também foi analisado e o interregno deixou de ser enquadrado em razão dos limites de tolerância previsto em legislação, além da informação de que o EPI foi eficaz no tocante à exposição a agentes químicos. A irrisignação da parte quanto ao posicionamento adotado na apreciação das provas não enseja a apresentação de embargos de declaração, os quais não se prestam ao reexame de provas, restando claro que o embargante não está a apontar omissão real, mas mero inconformismo com a sentença. Assim, o inconformismo do embargante busca, na verdade, a reforma do julgado, devendo assim ser deduzido em sede adequada, visto que ultrapassa o escopo do presente recurso. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, dado que tempestivos, contudo, no mérito, NEGÓ-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição, mantendo, na íntegra, a r. sentença embargada. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007007-39.2014.403.6303 - EDNILSON LOPES(SP370793 - MARIANA CRISTINA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação ordinária sob rito comum, distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, por Ednilson Lopes, CPF nº 105.144.748-82, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 17/02/1986 a 09/02/1990 e 03/12/1998 a 29/10/2013, com pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Relata que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.606.275-1), protocolado em 29/10/2013, porque o INSS não reconheceu a especialidade dos períodos trabalhados com exposição aos agentes nocivos ruído, embora tenha juntado os formulários de atividade especial comprobatórios. Requerer a gratuidade judiciária e juntou documentos (fls. 09v/35). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 36v/45), sem arguir preliminares. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, aquele Juízo declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a uma das varas da Justiça Federal local. Distribuídos os autos nesta 6ª Vara Federal de Campinas, foram fixados os pontos controvertidos e oportunizado às partes requerimento de provas (fls. 65/66). Vieram os autos conclusos para o julgamento. Fundamento. Decido. Aposentadoria por tempo de contribuição pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a EC nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Deixo de analisar tais requisitos, por serem desnecessários ao deslinde do feito, considerando o pedido exclusivo para aposentadoria especial. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura aquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume-se a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitam a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da

PROCEDIMENTO COMUM

0008871-90.2015.403.6105 - SIDNEI TANER(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de revisão ajuizada por SIDNEI TANER em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário, com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividades submetidas a condições especiais no interregno de 12/09/1984 a 30/04/1993 e 06/03/1997 a 15/01/2010. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/101. Justiça Gratuita deferida à fl. 104. O INSS contestou às fls. 108/121, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 126/137. O despacho de providências preliminares fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus das provas (fls. 138/139). O autor juntou um Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 148/151. Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Quanto aos períodos requeridos, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário, às fls. 148/151, emitido em 09/01/2016, posteriormente, portanto, à data da concessão do benefício (15/01/2010), atenuando sua exposição a ruído de 93 dB(A), no período de 12/09/1984 a 30/04/1993; de 88 dB(A), no período de 06/03/1997 a 31/12/1998; de 88,7 dB(A), no período de 01/01/1999 a 31/12/2001; de 91,2 dB(A), no período de 01/01/2002 a 31/12/2002; de 87,2 dB(A), no período de 01/01/2003 a 31/12/2006, e de 90,4 dB(A), no período de 01/01/2007 a 31/12/2011. Levando em conta os limites de tolerância de ruído às épocas reconhecidas o caráter especial dos períodos de 12/09/1984 a 30/04/1993, 01/01/2002 a 31/12/2002 e 19/11/2003 a 15/01/2010. Desse modo, com o reconhecimento da atividade especial nos períodos acima referidos, e considerando os períodos especiais reconhecidos administrativamente, o autor não computa 25 anos de tempo de serviço para fazer jus à conversão requerida, conforme planilha que passa a fazer parte desta sentença. Ressalto que o período especial ora reconhecido deverá ser incluído no tempo de serviço já apurado administrativamente, sendo que o benefício (NB 146.987.096-4 - DIB 22/05/2009) deverá ser revisto a partir de 16/09/2016, data em que o INSS teve conhecimento do novo PPP (certidão de fl. 153v.), já que o PPP foi emitido após a DER. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que o autor exerceu atividades em condições especiais nos períodos de 12/09/1984 a 30/04/1993, 01/01/2002 a 31/12/2002 e 19/11/2003 a 15/01/2010, conforme fundamentação supra, condenar o INSS a convertê-lo em tempo de serviço comum, incluindo no tempo de serviço já apurado administrativamente, e determinar a revisão do benefício NB 150.134.107-0, desde 16/09/2016 (DIB) e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso, bem como ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947). Considerando que autor e INSS são parcialmente sucumbentes, não há que se falar em condenação em honorários, nos termos do caput do artigo 86 do CPC, que prevê apenas a distribuição proporcional das despesas. Condeno o autor ao pagamento das custas, pela sucumbência um pouco maior, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica, considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. O INSS é isento de custas. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. L. CERIDÃO DE FL. 170. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0010047-07.2015.403.6105 - MARIA ELIZABETE ADAMI(SP126961 - ELIANA RESTANI LENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

: 1. Em observância à Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:

- que o exequente digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição com cálculos, petição inicial, procuração, despacho deferindo justiça gratuita se for o caso, mandado de citação com a respectiva certidão de citação do Sr. Oficial de Justiça, sentença, acordos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia);
 - distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.
2. Para tanto, mantendo os presentes autos em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, após, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação no arquivo, com baixa-fimdo.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013201-33.2015.403.6105 - EDIVALDO SOARES DIAS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por EDIVALDO SOARES DIAS, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo NB 166.065.862-1 (DER 20/11/2013), mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais no período de 05/10/1988 a 20/11/2013. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/94. A Justiça Gratuita foi deferida no despacho de fl. 97. Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 101/108, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 114/119. O despacho de providências preliminares, à fl. 121 fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus das provas. Encerrada a instrução processual, os autos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Quanto aos períodos requeridos, o autor juntou o Formulário DIRBEN 8030, acompanhado de laudo pericial (fls. 70/71), e o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 78/83), ambos apresentados no procedimento administrativo, atestando sua exposição a ruído de 91,2 dB(A), no período de 05/10/1988 a 31/12/2003, e de 85,2 dB(A), no interregno de 01/01/2004 até a data do requerimento administrativo. Levando em consideração os limites de tolerância de ruído às épocas e considerando que o autor esteve em gozo de auxílio-doença no período de 23/11/2000 a 08/01/2001, reconheço o caráter especial dos períodos de 05/10/1988 a 22/11/2000 e de 09/01/2001 a 20/11/2013. Vale ressaltar que não obstante o PPP de fls. 78/83 tenha sido emitido em 15/10/2013, reconheço a atividade especial até 20/11/2013, data da DER, pois, conforme o PPP mais recente (emitido em 22/04/2015), juntado às fls. 72/76 destes autos, o autor continuou exercendo a mesma função e a exposição ao ruído continuou sendo na intensidade de 85,2 dB(A). Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais de 05/10/1988 a 22/11/2000 e 09/01/2001 a 20/11/2013, somados aos períodos reconhecidos administrativamente, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 25 anos de atividade especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, suficientes à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de 05/10/1988 a 22/11/2000 e de 09/01/2001 a 20/11/2013 e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria especial, com DIB em 20/11/2013 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947). Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Custas pelo INSS, isento. Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor EDIVALDO SOARES DIAS, CPF 653.901.484-87, RG 1021000, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. L. CERIDÃO DE FL. 138. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0014984-26.2016.403.6105 - RUBENS BELIZARIO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração, interpostos com fulcro no art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega o embargante que há erro material na sentença de fl. 164, que deixou de conhecer de seus embargos de declaração, não obstante tenha julgado seu mérito. É o relatório. DECIDO. Não recebo novamente dos embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha erro material, omissão, obscuridade ou contradição no julgado. No presente caso, resta claro que o embargante não está a apontar qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, mas mero inconformismo com a sentença. Diante do exposto, não conheço dos embargos. Intimem-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002018-65.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003167-77.2007.403.6105 (2007.61.05.003167-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI) X JOSE ARMANDO BENETTI(SPI59517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de embargos à execução, sob o argumento de excesso de execução, no qual o embargante aduz que os cálculos apresentados pelo exequente não observaram à disposição expressa do julgado que determinou a aplicação da Resolução nº 134/2010 com a aplicação da Lei nº 11.960/2009 para o índice de correção monetária, tendo aplicado indevidamente a Resolução nº 267/2013. Além disso, sustenta a incorreção dos índices dos juros de mora, que não observaram à determinação também expressa do julgado para que fosse considerado o percentual de 0,5% ao mês a partir da citação até o início da vigência do Código Civil, e o percentual de 1% ao mês até o início da vigência da Lei nº 11.960/2009. O embargante apresentou sua impugnação (fls. 69/69/76). Os cálculos da Contadoria Judicial foram juntados às fls. 78/89. O embargante manifestou sua concordância (fls. 93), ao passo que o embargante discordou integralmente (fls. 94/99). Em cumprimento e nos termos da determinação de fls. 100, a Contadoria Judicial refez os cálculos anteriores, acostando os novos às fls. 101/104. Tanto o embargante quanto o embargado discordaram dos novos cálculos e do teor do r. despacho de fls. 100 (fls. 107/109 e 111/123). Complementação dos novos cálculos às fls. 125/129. Por fim, ambas as partes requereram o julgamento dos presentes embargos (fls. 132/139 e 143/145). É o relatório. Decido. Em tempo, defiro os benefícios Justiça Gratuita requerida pelo embargado às fls. 75. Com razão o embargante. Com efeito, o critério de correção monetária a ser aplicado restou expressamente consignado no julgado: Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos das Súmulas n. 148, do C. Superior Tribunal de Justiça, e n. 8, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. De se ver que a r. decisão foi prolatada em 26/05/2014, data posterior à publicação da Resolução nº 267, de 2/12/2013, não havendo que se falar em aplicação da legislação superveniente. De rigor concluir, portanto, que de forma expressa a decisão transitada em julgado vinculou os índices de correção monetária, a partir de 30/6/2009, ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, nos termos da resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Desse modo, no caso concreto, inviável a aplicação da correção monetária nos moldes da Resolução nº 267/2013 do C. CJF - que prevê o INPC como critério de atualização monetária - em obediência à disposição contida título executivo. A aplicação de critério diverso significaria verdadeira rediscussão, em sede de execução, da matéria já decidida no processo principal, a ensejar uma ofensa à garantia constitucional da coisa julgada, em salvaguarda à certeza das relações jurídicas (REsp 531.804/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em

25/11/2003, DJ 16/02/2004, p. 216). Não se desconhece, ademais, que o e. STF, no julgamento do RE nº 870.947 em 20/9/2017, declarou inconstitucional a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR). No entanto, tendo em vista que referido julgamento se deu em data posterior ao trânsito em julgado do v. acórdão, há de prevalecer a coisa julgada, nos termos do disposto no artigo 535, 5º ao 8º, do CPC/2015. Por outro lado, verifico que o embargado não se insurgiu contra a alegação de incorreção dos índices dos juros de mora (fls. 71), restando incontroverso que estes devem seguir a determinação contida no julgado, com aplicação do percentual de 0,5% ao mês a partir da citação até o início da vigência do Código Civil, e o percentual de 1% ao mês até o início da vigência da Lei nº 11.960/2009. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS para fixar o valor da execução, em 11/2014, no montante de R\$ 300.730,03 a título de principal e de R\$ 30.073,00 a título de honorários advocatícios, totalizando em R\$ 330.803,03, na forma dos cálculos apresentados pelo embargante às fls. 04/06. Condeno o embargado em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor dos embargos, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, condicionando a sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é ele beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. Considerando que o valor da execução, ora fixado, é parte incontroversa, a teor dos parágrafos 2º e 4º, do art. 535, do CPC, determino, desde já, a expedição dos respectivos ofícios requisitórios em nome do embargado e de seu patrono, que deverá se dar nos autos principais, sobrestando-os até o efetivo pagamento. Após eventual interposição de recurso de apelação, intime-se o embargante para contrarrazões com remessa dos autos. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Caso contrário, decorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivado, com baixa-fimdo. Traslade-se cópia desta sentença, da petição inicial e dos documentos de fls. 04/06 para os autos principais de nº 0003167-77.2007.403.6105, desamparando-se estes daqueles. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015547-54.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005827-10.2008.403.6105 (2008.61.05.005827-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X CLISTOVAN JOSE PEREIRA(SPI187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO)

Vistos. Trata-se de embargos à execução, sob o argumento de excesso de execução na medida em que o executante utiliza-se de índice de correção monetária diverso do julgado, especificamente, o INPC em substituição à TR, a partir do advento da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97. O embargado apresentou sua impugnação (fls. 194/209). Os cálculos da Contadoria Judicial foram juntados às fls. 211/236. Pela petição de fls. 239/246 o embargante manifestou sua discordância também em relação aos cálculos elaborados pela Seção de Cálculos. O embargado, por sua vez, concordou com os valores apresentados (fls. 248). É o relatório. Decido. O primeiro desacerto apontado pela executada nos cálculos propostos às fls. 211/236 refere-se à utilização do INPC em substituição à TR para a correção das diferenças devidas ao segurado/exequente. De início, ressalto que a correção monetária não constitui plus nem penalidade; serve apenas para recompor o poder liberatório da moeda corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514). O Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei nº 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Posteriormente, após o julgamento das ADIs 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal efetuou nova revisão em setembro de 2013 (Resolução n. 267/2013), para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral. Nas referidas ADIs, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da Constituição Federal, no que diz respeito à expressão oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, reaquecendo que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que aquela Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexivamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expunha-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic, restou reconhecida. Entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que, em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral. O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, que teve seu julgamento recentemente concluído, com a fixação do seguinte entendimento, objeto do Tema 810 das Teses de Repercução Geral: I O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Eis a ementa do referido REDIRETOS CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUUSH, R.; FISCHER, S. e STARTIZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem constatar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017) Assim, os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E a partir de junho de 2009. Por oportuno, anoto que eventual acolhimento da modulação de efeitos requerida nos Embargos de Declaração interpostos pelo Estado do Pará, no bojo do já citado RE, não trará qualquer consequência ao presente caso, tendo em vista tratar-se de cumprimento de sentença iniciada posteriormente à declaração de inconstitucionalidade da TR para efeitos de correção monetária. O segundo ponto de insurgência do embargante aos cálculos propostos pela Contadoria Judicial refere-se à alegação de que a incidência de juros moratórios após a liquidação da conta seria indevida. No entanto, diferentemente do alegado, tais juros de mora são devidos até a data da expedição do precatório, restando suspensa a sua incidência no prazo legal para seu pagamento, conforme já decidido pelo E. STF, no RE 579431, de relatoria do Eminente Ministro Marco Aurélio de Melo: JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISICÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. (RE 579431, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017) Pelo exposto, julgo parcialmente procedente os presentes embargos para fixar a correção monetária e juros de mora nos termos da fundamentação supra, considerando o IPCA-E em substituição à TR a partir do advento da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, e juros de mora a serem aplicados até a data da expedição do precatório. Sem condenação em custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, a teor do art. 86 do CPC, que determina apenas a distribuição das despesas. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos na forma da presente sentença. P. R. I.

CERTIDÃO DE FL. 261. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0008371-44.2003.403.6105 (2003.61.05.008371-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008370-59.2003.403.6105 (2003.61.05.008370-5)) - CELESTICA DO BRASIL LTDA(SPI10720 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SPI47289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Fl. 652, defiro pelo prazo requerido.

Não havendo manifestação, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016040-94.2016.403.6105 - COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(SPI36853 - RICARDO LUIZ LEAL DE MELO E SPI38990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar no qual a impetrante requer determinação para que a autoridade impetrada providencie a regularização/baixa do débito indicado no Relatório de Situação Fiscal, em relação ao PAF nº 10830.725.657/2016-30, em virtude da suspensão da exigibilidade do crédito tributário relacionado ao PAF nº 10830.727.673/2014-03, a fim de possibilitar a renovação de sua Certidão de Regularidade Fiscal. Ao final, pretende a impetrante a segurança definitiva para garantir-lhe o direito de não ser cobrada por débitos cuja exigibilidade esteja suspensa em razão do Recurso Voluntário interposto tempestivamente ao CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Em apertada síntese, aduz que, em 29/08/2016, foi surpreendida com a inclusão em seu relatório fiscal do débito (PAF de cobrança nº 10830.725.657/2016-30) referente ao PAF nº 10830.727.673/2014-03, no qual recentemente fora protocolado Recurso Voluntário com efeito suspensivo. Assevera que a inclusão dos débitos discutidos no PAF nº 10830.727.673/2014-03 no processo de cobrança PAF nº 10830.725.657/2016-30 e a inclusão no relatório de pendências ocorreram com base no equivocado argumento de que haveria concomitância entre a discussão travada no PAF nº 10830.727.673/2014-03 e no mandado de segurança autuado sob nº 2003.61.05.014964-9. O pedido liminar foi deferido (fls. 75/76). Em suas informações, a autoridade impetrada informa que a impetrante impugnou o lançamento do débito relativo ao auto de infração nº 10830.727.673/2014-03 e, notificada do acórdão que decidiu por não tomar conhecimento de parte da impugnação em virtude de concomitância com ação judicial - Mandado de Segurança autos nº 2003.61.05.014964-9, apresentou Recurso Voluntário tempestivamente, que foi enviado para o CARF para julgamento. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 94/94v. Despacho proferido à fl. 95, instando a impetrante a trazer aos autos cópia da inicial e de eventual decisão liminar ou sentença dos autos do mandado de segurança nº 2003.61.05.014964-9. É o relatório do necessário. DECIDO. A impetrante comprovou a interposição de Recurso Voluntário ao CARF, visando combater o acórdão nº 12-82.824 - 4ª Turma da DRJ/RJO, que, no bojo dos autos administrativos nº 10830.727.673/2014-03, não conheceu da impugnação outrora apresentada, em virtude de concomitância com ação judicial. Restou demonstrado, outrossim, que em virtude de o crédito tributário objeto de ação judicial não se encontrar suspenso por medida liminar ou tutela antecipada, foi formalizado processo de representação nº 10830.725.657/2016-30, para a transferência, controle e cobrança dos débitos definitivamente constituídos (INTIMAÇÃO/SECAT nº 891/2016 à fl. 54). Por ocasião da decisão liminar (fls. 75/76) restou decidido que todos os créditos relativos ao procedimento nº 10830.727.673/2014-03 - inclusive os constantes da representação nº 10830.725.657/2016-30 - deveriam ficar com a exigibilidade suspensa em virtude da interposição de recurso administrativo com efeito suspensivo (artigo 151, inciso III, do CTN e artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972), máxime porque no Recurso Voluntário interposto pela impetrante ficou demonstrada a especial intenção de combater o reconhecimento de concomitância por ocasião do primeiro julgamento. Determino-se ainda naquela decisão a regularização/baixa do débito indicado no Relatório de Situação Fiscal da impetrante, em relação ao PAF nº 10830.725.657/2016-30, em virtude da suspensão da exigibilidade do crédito tributário relacionado ao PAF nº 10830.727.673/2014-03, a fim de possibilitar a renovação de sua Certidão de Regularidade Fiscal. A questão, todavia, envolve a identidade de ações, visto que o débito constante do PAF nº 10830.727.673/2014-03, objeto do Recurso Voluntário interposto pela impetrante remetido ao CARF para julgamento, foi formalizado no processo de representação PAF nº 10830.725.657/2016-30, com a finalidade de transferência, controle e cobrança dos débitos definitivamente constituídos, para posterior envio para inscrição em dívida ativa da União na PGFN. Isso porque entendeu a Administração Fazendária que a questão do débito

discutido no PAF nº 10830.727.673/2014-03 era idêntica à apresentada no Mandado de Segurança autuado sob o nº 2003.61.05.014964-9, onde havia sido indeferido o pedido liminar, não se encontrando, portanto, suspenso o crédito tributário objeto daquele mandamus. Conforme consta da inicial trazida pela impetrante e decisões proferidas no Mandado de Segurança autuado sob o nº 2003.61.05.014964-9 (fls. 101/119), a ação interposta pela impetrante tinha por objetivo a declaração de inexistência de relação jurídica que a proíba de deduzir integralmente, na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, as despesas incorridas para pagamento de contribuições para previdência privada de empregados inativos (contribuições extraordinárias). No que diz respeito ao objeto tratado na impugnação da impetrante ao PAF nº 10830.727.673/2014-03, constata-se que é mais amplo, posto que a discussão adentra ao fato de que o pagamento realizado à Fundação Cesp é parte da obrigação contratual que a Bandeirante Energia S/A possuía perante essa entidade, transferida à impetrante quando esta assumiu parte de seu acervo quando da cisão desta. Discute a impetrante que os pagamentos levados a efeito à Fundação não teriam natureza de contribuições previdenciárias. Percebe-se, assim, que os objetos são diferentes e que a matéria posta em Juízo já se encontra julgada (fls. 114/118), o que por sua vez não interfere, tampouco vincula a decisão administrativa que deverá tratar da questão de mérito devolvida à sua instância superior. Ante o exposto, confirmo a decisão liminar e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar débitos cuja exigibilidade esteja suspensa em razão do Recurso Voluntário interposto tempestivamente ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no que se refere ao PAF nº 10830.727.673/2014-03. Custas pela impetrante. Não cabe condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014504-82.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EVANDRO RICARDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANDRO RICARDO DE SOUZA

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.

Requeira a CEF o que de direito no prazo legal.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos aguardando provocação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004523-70.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VERA LUCIA VIDAL FOGOLIN

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BRUGNARO - SP273622, ANDREIA REGINA ALVES ZANCANELLA - SP243394

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido para entregar em cartório a mídia "CD", onde consta todo o processo administrativo n. 172386.136-4.

Deverá a parte autora, no prazo de 15 (dias), juntar cópia do processo administrativo nos exatos termos do art. 5º, da Resolução PRES Nº 88, 24/01/2017 do TRF da 3ª Região, devendo se socorrer de auxílio na Divisão de Processo Eletrônico do TRF da 3ª Região através dos telefones disponibilizados no site ou de profissional habilitado para tanto, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001196-83.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ILDA TEREZINHA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IVANETE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA - SP150973

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8702291: Recebo como emenda à inicial.

Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa para R\$ 107.512,00.

Indefiro o pedido para entregar em cartório a mídia "CD", onde consta todo o processo administrativo n. 172386.136-4.

Deverá a parte autora, no prazo de 15 (dias), juntar cópia do processo administrativo nos exatos termos do art. 5º, da Resolução PRES Nº 88, 24/01/2017 do TRF da 3ª Região, devendo se socorrer de auxílio na Divisão de Processo Eletrônico do TRF da 3ª Região através dos telefones disponibilizados no site ou de profissional habilitado para tanto, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001163-93.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BENEDITO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA LIMA NASCIMENTO - SP140363, ISABEL ROSA DOS SANTOS - SP122142

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora forneceu ao réu os formulários PPP's ou equivalentes, relativos aos períodos de 02/07/1984 a 26/08/1988 (ID 5724642 - Pág. 45), 31/08/1988 25/02/1999 (ID 5724642 - Pág. 48) e 08/09/2004 03/01/2006 (ID 5724642 - Pág. 53/56), não reconhecidos como especiais conforme análise técnica (ID 5724647 - Pág. 49), demonstrando o interesse processual.

Sendo assim, cite-se o réu.

CAMPINAS, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-71.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MONICA AMARAL AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8357937: Indefiro o pedido de designação de audiência para avaliação da capacidade de comunicação da parte autora tendo em vista tratar-se de questão médica, cuja perícia já fora realizada no presente feito.

Façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004029-74.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSEFA SOBRAL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto as prevenções apontadas na certidão (ID 8324526) por se tratar de processos ajuizados anteriormente ao benefício objeto do presente feito (1850131691) requerido em 21/07/2017.

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que não há vínculo empregatício registrado no CNIS, bem como pelo fato da autora ter recolhido a última contribuição previdenciária sobre o valor do salário mínimo em 07/2017 (R\$ 937,00).

Defiro a tramitação prioritária do processo em virtude da parte autora cumprir o requisito legal da idade.

A verificação da probabilidade do direito alegado pela autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço da parte autora, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual o pedido de tutela de urgência será apreciado no momento da prolação da sentença.

Cite-se o réu.

CAMPINAS, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004416-89.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DIRCEU PEREIRA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CHOEFI - SP207899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo ou comprovar que a requereu e lhe foi negada pelo INSS, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, no mesmo prazo e sob as mesmas penas, tendo em vista que o cálculo da RMI de R\$ 5.000,00 não foi justificado, deverá juntar planilha de cálculo para justificar o valor atribuído à causa, considerando, para o cálculo da RMI, as contribuições efetivamente vertidas para o INSS no período de 07/1994 até a data do requerimento (12/07/2017), somando-se as parcelas até a data da distribuição, mais 12 (doze) vincendas.

Deverá ainda juntar o último comprovante de renda para análise do pedido de justiça gratuita.

Cumprida as determinações supra, volvam os autos conclusos para novas deliberações e análise do pedido de justiça gratuita.

Int.

CAMPINAS, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004763-25.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LAURINDO GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX GAMA SALVAIA - SP293768
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001139-36.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE SEGUNDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS - SP310928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que tem por objeto a desaposentação da parte autora, mediante cessação de benefício previdenciário de aposentadoria atualmente mantido e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo do período contributivo posterior à DIB do benefício primitivo. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Com a inicial vieram os documentos. Custas recolhidas.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

MÉRITO:

Inicialmente, acolho a impugnação à Justiça Gratuita e revogo os benefícios, visto que o rendimento mensal do autor é acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda corrigido pelo INPC (RS 3.427,16), que considero critério para isenção da taxa judiciária, promova o recolhimento de custas, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

A parte autora não alega erro nem outro vício do consentimento no seu ato jurídico e voluntário de aposentadoria por tempo de contribuição. Também não demonstra qualquer ilegalidade no ato concessório do benefício. Ao contrário, alega que o benefício concedido e mantido até agora é legal.

Assim, não há causa de nulidade nem de anulabilidade do ato jurídico perfeito de concessão da aposentadoria requerida, à época, pelo demandante.

O pedido da parte autora não se limita a mera renúncia ao benefício. A renúncia pretendida é vinculada à simultânea concessão de outro benefício, com aproveitamento do tempo de contribuição corretamente apurado no benefício a ser renunciado.

O fato de continuar a trabalhar e a contribuir com a Previdência Social não tem qualquer relevância para o pedido, posto que nosso Sistema Previdenciário Público não segue o modelo de seguro nem de capitalização, em que as contribuições ficam individualmente ligadas ao contribuinte. Basta ver que temos contribuintes que não são segurados (por exemplo: pessoas jurídicas) e vice-versa. Tal modelo serve apenas ao regime de previdência privada, de caráter complementar e facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado (artigo 202 da Constituição Federal).

Nosso Sistema Público (Regime Geral) baseia-se no princípio da solidariedade, em que não se contribui para si, para o próprio futuro exclusivamente, mas para a sociedade, de acordo com a capacidade contributiva de cada um.

Os trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantinham em atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio – espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não estavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o “pecúlio” continuava a existir, especificamente em seu art. 18, inciso III, § 2º:

Art. 18.

III - quanto ao segurado e dependente:

a) pecúlios;

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei.

A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguiu-se o benefício “pecúlio”, bem como acrescentaram-se o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o parágrafo 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios). Tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários (conjunção entre o artigo 3º, inciso I, com o artigo 194, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal).

É certo que a matéria em análise já foi objeto de enfrentamento jurisprudencial, tendo sido inclusive submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça – STJ em sede de Recursos Repetitivos, no qual se firmou tese favorável à pretensão autoral no sentido de que “é possível a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço, objetivando a concessão de novo benefício da mesma natureza, com o cômputo dos salários de contribuição posteriores à aposentadoria anterior” (tema 563).

Todavia, em 26/10/2016, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – STF, na ocasião do julgamento do RE 661256, de Repercussão Geral, decidiu pela inviabilidade da obtenção de nova aposentadoria para incluir, no novo benefício, as contribuições vertidas para a Previdência após a primeira jubilação, fixando tese nos seguintes termos: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”. Com este teor, foi dado provimento ao referido recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Nota-se, portanto, que a tese jurídica aduzida pela parte autora não encontrou amparo na Corte Suprema, à qual cabe o exame final da matéria.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC). P.R.I.

Campinas, 17 de março de 2017.

CAMPINAS, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001460-71.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA CLAUDIANA DE OLIVEIRA JUMARIO, GABRYELLY DE OLIVEIRA ELIAS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLI REZENDE LALLO - MGR2099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio reclusão, proposta por **GABRYELLY DE OLIVEIRA ELIAS**, menor, representada por sua genitora MARIA CLAUDIANA DE OLIVEIRA, já qualificadas na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Requer a concessão do benefício em decorrência do recolhimento à prisão de seu genitor, **CARLOS HENRIQUE ELIAS PINTO**, recluso desde 04/09/2009.

A inicial foi instruída com documentos (ID 410954).

A tutela antecipada foi deferida. Na mesma decisão foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 431470).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido (ID 508183).

Réplica (ID 1449262).

Em seu parecer, o Ministério Público Federal se manifestou pela improcedência do pedido (ID 1637022).

É o relatório. **DECIDO**.

Quanto à **condição de dependente**, verifica-se pela certidão de nascimento que a autora é filha menor do recluso. Assim, resta incontroverso o requisito de dependência entre eles.

Presente também a qualidade de segurado, já que o recluso trabalhou até março de fevereiro de 2009, consoante extrato do CNIS trazido pela parte autora em sua inicial. Quanto à renda do segurado, verifico que, na ocasião do recolhimento prisional, ele não percebia salário de contribuição algum, aplicando-se a regra do § 1º do art. 116 do Decreto n. 3.048/99, cujo “caput”, que traz limite concernente ao último salário-de-contribuição, aplica-se ao empregado, ao mencionar “segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa...”. É exatamente aos desempregados, não possuidores de salário-de-contribuição, que se destina o § 1º do citado artigo 116, sem qualquer limitação referente a valor de inexistente salário-de-contribuição, com a exigência apenas da manutenção da qualidade de segurado.

O segurado mantinha a qualidade de segurado quando foi preso e estava desempregado.

Por fim, a certidão de recolhimento prisional anexada aos autos atesta a permanência carcerária do segurado.

Logo, preenchidos os requisitos legais, é de rigor a concessão do benefício de auxílio-reclusão à autora **desde a data do recolhimento à prisão**, por ser menor absolutamente incapaz, ante o disposto no parágrafo único do art. 103, da Lei nº 8.213/91, e art. 198, I, do Código Civil (Lei 10.406/2002), os quais vedam a incidência da prescrição contra os menores de dezesseis anos.

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido para condenar o réu no pagamento, à autora, do benefício de auxílio-reclusão, a partir da data do recolhimento à prisão (**DIB 04/09/2009**), **DIP fixada no primeiro dia do mês em curso**; assim como no pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento.

Confirmo a tutela antecipada anteriormente concedida, devendo, nos termos do ofício do INSS (ID 1604003) a parte autora, apresentar o atestado atualizado de permanência carcerária, conforme disposto no artigo 117§ 1º do Decreto 3.048/99.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I do Código de processo Civil.

P.R.I.

CAMPINAS, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001363-03.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CICERO CALVI
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por CICERO CALVI em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a adequação da renda mensal de seu benefício n. 0017313066, com DIB em 01/07/1980, aos tetos dados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, bem como o pagamento das diferenças das parcelas a partir de 31/12/2003.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 01/2018, de R\$ 3.150,35 e, conforme legislação de regência, é isento de IR em virtude de ser maior de 65 anos e ter como abatimento o valor de R\$ 1.903,98.

Afasto as prevenções apontadas na Certidão de ID 4193847 - Pág. 1 tendo em vista tratar-se de processos com objetos diversos do presente feito.

Passo, de ofício, a pronunciar sobre a decadência, a teor do § 1º do art. 332 do CPC (improcedência liminar do pedido):

A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha prazo decadencial para a revisão da concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, *caput*, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, *caput*, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa novamente em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida Medida Provisória.

Recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário 626489, que teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

Em consequência de que tal decisão revela jurisprudência consolidada e como já vinha decidindo neste sentido, em sentenças anteriores, mantenho a mesma conclusão, agora alinhado à jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre os benefícios previdenciários concedidos antes e depois da entrada em vigor da Medida Provisória aludida, após **28.06.1997**. Igualmente alinhado ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, considero que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, com transcurso a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após **28.06.1997**.

No caso específico dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 01/07/1980 sob a égide da CLPS, portanto, há mais de dez anos entre 28/06/1997 e a data da propositura da presente ação (19/12/2017), operando-se a decadência em seu desfavor.

Ademais, os novos tetos dados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 se referem ao teto fixado no § 2º, do art. 29, da Lei 8.213/91 (novo Regime da Previdência), sendo vedada a conjugação de vantagens de regimes previdenciários diversos, no presente caso, benefícios concedidos sob a égide da CLPS (Precedentes: RE 937595 RG/SP, RE 640876 AgR/SC).

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários em face da ausência de contrariedade.

ID 7257128: Exclua o nome do patrono, subscritor da referida petição, do sistema.

P.R.I.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002469-97.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS ELISEU BALLEZ
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por **MARCOS ELISEU BALLEZ**, em face do INSS, que tem por objeto a retroação do benefício de aposentadoria especial, deferida em 16/10/1991 – NB 044.361.450-4, para 30 de Março de 1989, quando já havia, segundo alega, preenchidos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria. Requer, ainda, a incorporação, a contar de abril de 1994, da diferença percentual entre a média contributiva e o limite de cobertura (coeficiente-teto).

Com a inicial vieram documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Afasto a prevenção apontada na Certidão (ID 1193139) tendo em vista que na ação 0003622-90.2008.4.03.6304 visava a não limitação do teto de concessão do benefício que se pretende retroagir a data de concessão, portanto, objeto diverso do presente feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que, conforme CNIS, a parte autora auferiu renda, em 02/2018, de R\$ 3.255,10, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Passo, de ofício, a pronunciar sobre a decadência, a teor do § 1º do art. 332 do CPC (improcedência liminar do pedido):

Em que pese o pedido ser de retroação da DIB (data do início do benefício), constato que houve decadência do direito, pois se trata de revisão do ato que concedeu o benefício.

O benefício da parte autora foi concedido em 26/06/1992. Verifico, portanto, que houve decadência do direito à revisão do benefício previdenciário.

A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha prazo decadencial para a revisão da concessão de benefício previdenciário. Somente com a com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103 da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa novamente em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida Medida Provisória.

Recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário 626489, que teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

Em consequência de que tal decisão revela jurisprudência consolidada e como já vinha decidindo neste sentido, em sentenças anteriores, mantenho a mesma conclusão, agora alinhado à jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre os benefícios previdenciários concedidos antes e depois da entrada em vigor da Medida Provisória aludida, após 28/06/1997. Igualmente alinhado ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, considero que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, com transcurso a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após 28/06/1997.

No caso específico dos autos, o benefício foi concedido antes da edição da referida Medida Provisória e passaram-se mais de dez anos entre esta e a propositura da ação. A decadência foi consumada.

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P.R.I.

CAMPINAS, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003226-91.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
 AUTOR: SERAFIM PEREIRA
 Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA LEAO PERIN - SP364895, THALITA SARA SILVA ZARPELAO - SP361926
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por SERAFIM PEREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a adequação da renda mensal de seu benefício n. 076.498.215-0, com DIB em 01/02/1984, aos tetos dados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 02/2018, de R\$ 3.059,24, portanto, inferior do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Passo, de ofício, a pronunciar sobre a decadência, a teor do § 1º do art. 332 do CPC (improcedência liminar do pedido):

A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha prazo decadencial para a revisão da concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa novamente em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida Medida Provisória.

Recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário 626489, que teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

Em consequência de que tal decisão revela jurisprudência consolidada e como já vinha decidindo neste sentido, em sentenças anteriores, mantenho a mesma conclusão, agora alinhado à jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre os benefícios previdenciários concedidos antes e depois da entrada em vigor da Medida Provisória aludida, após **28.06.1997**. Igualmente alinhado ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, considero que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, com transcurso a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após **28.06.1997**.

No caso específico dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 01/02/1984 sob a égide da CLPS, portanto, há mais de dez anos entre 28/06/1997 e a data da propositura da presente ação (16/04/2018), operando-se a decadência em seu desfavor.

Ademais, os novos tetos dados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 se referem ao teto fixado no § 2º, do art. 29, da Lei 8.213/91 (novo Regime da Previdência), sendo vedada a conjugação de vantagens de regimes previdenciários diversos, no presente caso, benefícios concedidos sob a égide da CLPS (Precedentes: RE 937595 RG/SP, RE 640876 AgR/SC).

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários em face da ausência de contrariedade.

P.R.I.

CAMPINAS, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005679-93.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CASSIMIRO GONCALVES DIAS
Advogados do(a) AUTOR: EVELIN FERREIRA AGUIAR - SP352168, MARIA RAQUELLANDIM DA SILVEIRA MAIA - SP171330
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão de benefício previdenciário.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 3084801).

O autor requereu a desistência da ação (ID 6968142).

Pelo exposto, acolho o pedido do autor e **homologo a desistência da ação**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor, nos termos do artigo 90, do CPC, ficando sua cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, eis que beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 23 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003330-83.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES GALLINA - SP300516
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 8950487: Defiro pelo prazo requerido.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de junho de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5003253-74.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: IMOBILIARIA PILOTO S/C LTDA - ME, CORNELIS THEODORUS MARIA VAN ROOIJEN, MARIA ELISA MILTENBURG VAN ROOIJEN
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE HERMINIO LUPPE CAMPANINI - SP306495

DESPACHO

Decreto a revelia da embargada COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA.

Dê-se vista à parte embargante da contestação da União.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003426-35.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GILBERTO ALVES DE CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GILBERTO ALVES DE CAMPOS, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada julgue o recurso apresentado para o benefício NB 175.949.137-0.

Decisão determinando à autoridade impetrada que preste as informações (ID 1911690).

Devidamente notificada em 21/07/2017 (ID 1993560), a autoridade impetrada presta as informações, comunicando a implantação do benefício (ID 2087691), em 28/07/2017.

Instado o impetrante a se manifestar, disse não ter mais interesse no prosseguimento do feito.

Manifestação do MPF, ID 3080186.

Pelo exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido do impetrante e **EXTINGO o presente feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003223-39.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MELISSA FERRO DE FREITAS
REPRESENTANTE: VANESSA FERRO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RICARDO DE MICHIELLI - SP244789.
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora requer a concessão de benefício assistencial (LOAS), defiro o pedido de realização do laudo social para verificar as condições sociais e financeiras e pericia médica.

Nomeio como perita a assistente social Sra. Lílian Cristiane de Moraes, inscrita no CRAS sob n. 36271 da 9ª Região, com endereço na Rua Nelson Pereira Bueno, 405, Bloco 7, apto 13, Vila São Francisco, Hortolândia/SP CEP 13184-235, fone: (19)9338-6319 e como perita a médica Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, (Especialidade: Clínica Geral), com consultório na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro - Campinas – SP, CEP 13010-908(fone: 3236-5784).

A Sra. Perita assistente social deverá informar ao Juízo sobre as condições sociais e financeiras do autor e respondendo, especialmente, com quantas pessoas ele convive em seu lar, qual é a renda de cada um dos membros da família, se a casa onde residem é própria, com descrição sucinta da habitação e se a família possui veículo de sua propriedade, bem como outras informações de forem pertinentes, a fim de possibilitar ao julgador o conhecimento efetivo da situação sócioeconômica da parte autora e de seus familiares.

Fixo os honorários periciais para cada perita em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial médico, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder também aos quesitos deste Juízo.

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha para que a Sra. Perita médica possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia médica, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da referida produção da prova pericial.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

O pedido de tutela de urgência será apreciado somente após a vinda dos laudos periciais (médico e socioeconômico).

Decorrido o prazo para a apresentação de quesitos, promova a Secretaria o agendamento de perícia médica, bem como o encaminhamento de cópia dos autos à perita assistente social para a realização do laudo social.

Cite-se e intimem-se.

CAMPINAS, 25 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000176-91.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CAPITAL - BRASIL TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por CAPITAL BRASIL TRANSPORTES LTDA., em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL S/A no qual objetiva a extinção de seus débitos compensados com créditos de IPI objeto do PA nº 10735.000001/99-18 ou, alternativamente, a suspensão da exigibilidade de seus débitos abarcados no PA nº 10830.720404/2016-70, até o julgamento da presente ação, para ver assegurado seu direito à emissão de certidão de regularidade fiscal.

O pedido liminar foi indeferido ID 1049543.

Pela petição ID 2222095, a impetrante apresentou desistência do *mandamus* e renúncia à pretensão formulada na ação, posto que informa que incluirá os débitos no PERT – Programa Especial de Recuperação Tributária, instituído pela MP nº 783/17, regulamentado pela Portaria PGFN nº 690/2017.

A autoridade prestou informações (ID 4203253).

Em face do exposto, homologo a renúncia apresentada pela autora e, em consequência, EXTINGO o presente feito **com resolução de mérito**, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante, na forma do artigo 90, do CPC.

Não cabe condenação em honorários nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Antes, porém, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

P.R.I.

CAMPINAS, 1 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001226-55.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ULISSES ALVES PINA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SUMARE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ULISSES ALVES PINA, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SUMARÉ, objetivando, em síntese, a conclusão de seu pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em decisão ID 1036274 foi determinado à autoridade impetrada que prestasse as informações no prazo legal.

Expediu-se ofício à autoridade impetrada (ID 1899509), que não se manifestou no feito.

Sobreveio informação do impetrante que após a interposição do mandado de segurança, seu pedido foi analisado e indeferido, o que o possibilitou de interpor o competente recurso administrativo. Requeveu extinção do feito.

Pelo exposto, **EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 2 de março de 2018.

Expediente Nº 6660

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0003028-52.2012.403.6105 - JURANDIR CARLOS DA SILVA X MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA
Vistos. Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por JURANDIR CARLOS DA SILVA e MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA, devidamente qualificados na exordial, em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA e BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, objetivando sejam considerados subsistentes os depósitos realizados, declarando-se a quitação do contrato de financiamento firmado entre as partes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/54. A EMGEA e a CEF apresentaram a contestação de fls. 83/96. Alegaram preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e de necessidade de formação do litisconsórcio necessário passivo com a construtora BLOCOPLAN. No mérito, requereram a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica às fls. 152/155. A fl. 168 foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, reconhecendo-se, ademais, a necessidade de integração do polo passivo. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita aos autores. Após diversas tentativas frustradas de localização do endereço atual da ré BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, os autores requereram a desistência do feito (fl. 202). A despeito de intimadas acerca do pedido de desistência, as rés mantiveram-se inertes (fl. 203). Pelo exposto, homologo o pedido formulado pela parte autora e, em consequência, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene os autores autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil), sobre o valor atualizado da causa, condicionando a cobrança à alteração de sua situação econômica, vez que beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

DESAPROPRIAÇÃO

0017582-94.2009.403.6105 (2009.61.05.017582-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE(SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X CARMINE CAMPAGNONE - ESPOLIO(SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR - ESPOLIO X ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA SANCHES - ESPOLIO X ANDRE GONCALVES GAMERO - ESPOLIO X ZEILAH GONCALVES GAMERO(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA KFOURI) X IZABEL SANTALIESTRA - ESPOLIO X ZEILAH GONCALVES GAMERO(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA KFOURI) X JUREMA PAIVA REZENDE X TEREZINHA CAMPAGNONE RODRIGUES X VICTOR MANUEL DA SILVA GAMEIRO RODRIGUES(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA KFOURI) X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA SANCHES X RICARDO MASELLI SANCHES X GUSTAVO MASELLI SANCHES

Fls. 503: esclareça a INFRAERO, os depósitos realizados às fls. 88 (R\$ 4.939,06) e 492 (R\$ 9.505,26), tendo em vista o valor da indenização fixado em sentença, em R\$ 8.658,00 para abril de 2010.

Publique-se o despacho de fls. 496.

Int. DESPACHO FLS. 496: Expeça-se nova carta de adjudicação em que deve constar como valor do pagamento da indenização, o valor fixado em sentença, com a complementação de que se trata de valor fixado para abril/2010. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003312-94.2011.403.6105 - LEONILDO JORDAO MARTINS(SP133669 - VALMIR TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.
2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:
 - a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;
 - b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Novo Processo Incidental, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.
 - c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.
3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo).
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006672-37.2011.403.6105 - GLORIA MARIA DE ARRUDA OLSEN X GLORIZA MARIA DE ARRUDA X DALVA REGINA DE ARRUDA(SP207365 - THIAGO ARRUDA PICCIONE) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 329/333: ciência às partes da juntada das peças eletrônicas dos autos do agravo em recurso especial AREsp 201701779118 transitada em julgado. Intime-se a União para manifestar-se acerca do interesse de apresentação dos cálculos em sede de execução invertida. Havendo interesse, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a sua apresentação. Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados.
2. Discordando a exequente, e em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:
 - a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;
 - b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Novo Processo Incidental, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.
 - c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.
3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo).
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001372-14.2013.403.6303 - JOSE LOURENCO NERIS(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JOSÉ LOURENÇO NERIS, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais de todos os períodos constantes de sua CTPS. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/48. O INSS contestou às fls. 53/68, pugrando pela improcedência do pedido. O Processo Administrativo foi juntado às fls. 78/162. O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa (fls. 171/172). Com a vinda dos autos, foram ratificados os atos praticados perante aquele Juízo e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 178). O despacho de providências preliminares, à fl. 180, extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, em relação aos períodos de 21/11/1984 a 09/08/1988, 03/10/1988 a 19/01/1989, 03/04/1989 a 26/04/1989, 11/11/1989 a 29/01/1990 e 13/09/1990 a 01/03/1995 por já terem sido reconhecidos como especiais. No mais, fixou os pontos controvertidos, distribuiu os ônus da prova e deferiu os benefícios da Justiça Gratuita. Encerrada a instrução processual, os autos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído

pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto aos períodos controvertidos, verifico que o autor trabalhou em indústria metalúrgica Metalúrgica Aggio Ltda., no intervalo de 18/04/1979 a 26/06/1979, no cargo de extrusor (CTPS fl. 41). Referida atividade é enquadrada como especial, por analogia, aos códigos 2.5.1 (indústrias metalúrgicas e mecânicas), 2.5.2 (ferriarias, estanparias de metal a quente e caldeiraria), os quais contemplam os trabalhadores em indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos, que exerçam funções de fundidores, moldadores, trefiladores ou forjadores, bem como os profissionais ferreiros, forjadores e prensadores. Consta, ainda, na CTPS, que o autor exerceu o cargo de ajudante de caminhão, no período de 15/10/1980 a 27/02/1981 (fl. 15v.), também enquadrada como especial a teor do disposto no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964, que abrange os motomeiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão. Em relação aos demais períodos controvertidos, além de não poderem ser enquadrados como especiais por categoria profissional, não foram juntados aos autos quaisquer documentos acerca da exposição do requerente a agentes nocivos. Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais de 18/07/1979 a 22/06/1979 e 15/10/1980 a 27/02/1981, após a conversão para atividade comum e, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, o autor computa, até a data do primeiro requerimento administrativo, um total de 27 anos, 08 meses e 22 dias, sendo 09 anos, 04 meses e 07 dias de tempo especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença. Não restaram, pois, cumpridos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. **DISPOSITIVO.** Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar o INSS a homologar o trabalho em condições especiais nos períodos de 18/07/1979 a 22/06/1979 e 15/10/1980 a 27/02/1981, bem como para determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum, ao fim de contagem de tempo de serviço. **Improcede** o pedido de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC.P. R. I. Campinas, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0003262-85.2013.403.6303 - REGINA ALZIRA DOS REIS (SP168026 - ELIESER MACIEL CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por REGINA ALZIRA DOS REIS, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo NB 159.442.120-7 (DER 27/01/2012), mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais, nos períodos de 02/09/1985 a 02/05/2000 e 01/02/2001 a 27/01/2012. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/16. O Processo Administrativo foi juntado aos autos às fls. 23/58. Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 60/62, pugnano pela improcedência dos pedidos. O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa (fls. 71/72). Ante o indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 92), a autor recolheu as custas processuais (fls. 94/95). O despacho de providências preliminares, à fl. 96, fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus da prova. Encerrada a instrução processual, os autos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. **DECIDO.** Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto aos períodos requeridos, a parte autora juntou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 14v./16), que também foram apresentados no procedimento administrativo (fls. 33/34 e 36v./37), afixando suas funções de auxiliar e técnica em radiologia, estando exposta, no primeiro interregno, a radiação ionizante e, no segundo, além do já citado, também a agentes biológicos. Consta, todavia, que em ambos os períodos a utilização do EPI foi eficaz. Enquadrado, portanto, como especial, somente o intervalo de 02/09/1985 a 28/04/1995 pela categoria profissional (código 1.1.4 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no código 2.1.2 do anexo II ao Decreto nº 83.080/79). Desse modo, com o reconhecimento do período especial de 02/09/1985 a 28/04/1995, somado ao período reconhecido administrativamente (consoante processo administrativo) aos constantes do CNIS, a autora computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 09 anos, 07 meses e 27 dias de tempo especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial requerida. **DISPOSITIVO.** Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, para condenar o INSS a homologar o trabalho em condições especiais no período de 02/09/1985 a 28/04/1995, para o fim de contagem de tempo de serviço. **Improcede** o pedido de aposentadoria especial. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC.P. R. LDESAPACHO FL. 109: Fls. 103/108; prejudicado o pedido, tendo em vista a prolação da sentença às fls. 99/100. Ademais, os PPPs trazidos pela autora (fls. 104/108) são os mesmos constantes de fls. 33v/34 e 32v/33 e em nada modificariam o julgado, não havendo prejuízo à parte. Assim, intinem-se as partes deste despacho e da sentença de fls. 99/100.

PROCEDIMENTO COMUM

0002918-04.2013.403.6304 - ROSA MARIA MONTE FELIZARDO (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por ROSA MARIA MONTE FELIZARDO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário, com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividades submetidas a condições especiais como dentista autônoma no período de 01/04/1987 a 02/09/2009. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/09. O Processo Administrativo foi juntado aos autos às fls. 19/101. O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa (fls. 121). Com a vinda dos autos, foram ratificados os atos praticados perante aquele Juízo e deferida a Justiça Gratuita (fl. 126). A Justiça Gratuita foi deferida à fl. 130. Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 134/135, alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. As fls. 142/168 a parte autora juntou as fichas de tratamento de seus pacientes referentes ao período pretendido. Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. **DECIDO.** Inicialmente, rejeito a preliminar de prescrição, uma vez que não há parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecede a ação. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto aos períodos requeridos, saliento que comprovado o exercício da profissão de dentista, possível o enquadramento pela categoria profissional, até 28/04/95, nos termos do código 2.1.3, do Decreto nº 53.831/64 e do item 2.1.3, do Decreto nº 83.080/79. A especialidade do período de 01/04/1984 a 28/04/1995 já foi reconhecido administrativamente, restando, portanto, incontroverso. Quanto ao período controvertido, observo, de início, que somente é possível o reconhecimento do exercício de atividades especiais pelo trabalhador autônomo (REsp nº 1.436.794-SC), desde que comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias, o efetivo exercício da profissão e a insalubridade da atividade, nos termos exigidos pela legislação previdenciária nos variados períodos de sua evolução. O recolhimento das contribuições está comprovado e sequer foi questionado. A autora juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário, às fls. 22v./23, afixando sua atividade de cirurgião dentista em consultório odontológico, ficando exposta a radiação ionizante e agentes infectocontagiosos. Foi juntado também o laudo técnico, realizado por engenheiro de segurança do trabalho em 29/06/2009 (fls. 23v./24), confirmando a exposição da autora, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a fugas de radiação ionizante e também a agentes infectocontagiosos e parasitários dos pacientes. A autora juntou, ainda, o contrato de locação da sala comercial onde funciona seu consultório. Aviso de Lançamento de Taxa de licença para Localização e Fissuração de Funcionamento e do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, em seu nome, referente à sua atividade de dentista autônoma nos anos de 1985 e 2009 (fls. 26/27) e fichas de seus pacientes, fazendo referência aos tratamentos odontológicos realizados no período de 1995 a 2009 (fls. 142/168). Portanto, comprovada a efetiva atividade de dentista e a exposição aos agentes nocivos, reconheço o caráter especial do período de 29/04/1995 a 29/06/2009, data da emissão do PPP. Desse modo, com o reconhecimento do período de atividade especial referido, somado aos períodos já reconhecidos administrativamente, a autora computa até a data do requerimento administrativo, 25 anos, 03 meses e 29 dias de tempo de serviço especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, suficientes à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL, sendo cabível a revisão ora pleiteada. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida e, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para reconhecer que a autora exerceu atividades em condições especiais no período de 29/04/1995 a 29/06/2009 e condenar o INSS à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 146.065.119-4) em aposentadoria especial (B46), desde 02/09/2009. DIP fixada no primeiro dia do mês em curso. Condeno ainda o INSS ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947). Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento. Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intime-se o INSS para a conversão do NB 146.065.119-4, recebido por ROSA MARIA MONTE FELIZARDO, CPF 068.675.948-67, RG 13.605.779 em aposentadoria especial, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo CivilP. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007758-38.2014.403.6105 - AILTON DA SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS, alegando omissão do Juízo quanto à especificação de que o cálculo do valor de honorários a que fora condenado será elaborado até a data da prolação da sentença e não sobre as prestações vencidas após essa data. Fundamenta seu pedido na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, requerendo que os embargos sejam providos, a fim de condená-lo no percentual de honorários que deverá incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. É o necessário a relatar. **DECIDO.** Com razão o embargante. Com efeito, a fim de se evitar eventuais debates quando da execução de sentença, deverá nela constar que o cálculo da condenação em honorários deverá incidir somente sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença. Transcrevo a Súmula 111 do STJ: Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença. Sendo assim, conheço dos embargos e lhes concedo provimento, devendo constar na sentença de fls. 252/254, o seguinte texto, fazendo dela parte integrante: Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC, até a data da prolação da sentença. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007080-86.2015.403.6105 - MARIO CRISOSTOMO (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação sob o rito comum, ajuizada por Mario Crisostomo, CPF nº 100.512.138-93, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/05/1980 a 07/12/1991 e 27/01/1992 a 01/12/2006, com pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Relata que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 421/64.475.690-8), protocolado em 12/02/2014, porque o INSS deixou de reconhecer a especialidade de períodos trabalhados com exposição aos agentes nocivos, embora tenha juntado os formulários de atividade especial comprobatórios. Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos (fls. 123/143). Justiça Gratuita deferida à fl. 146. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 150/165), sustentando o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica às fls. 170/198. O despacho de fls. 203/206 fixou os pontos controvertidos e oportunizou às partes requerimento de provas. O autor juntou um Perfil Profissiográfico Previdenciário recente, emitido em 29/02/2016 (fls. 217/219) para comprovar as especialidades dos períodos requeridos. Vieram os autos conclusos para a julgamento. **Fundamento.** **Decido.** Aposentadoria por tempo de contribuição pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º: a idade aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anterior existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser

A elaboração do PPP e a declaração de eficácia do EPI são feitas unilateralmente pelo empregador e com objetivo de obtenção de benesses tributárias; o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito ao reconhecimento da especialidade, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC. - O autor contava com mais de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho, cumprindo a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. Faz jus ao reconhecimento da especialidade das atividades realizadas no período acima mencionado e à revisão do valor da renda mensal inicial do benefício, com conversão em aposentadoria especial, desde 20.10.2011, data do requerimento administrativo. - A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - Quanto à verba honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser mantida em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ). - Reexame necessário não conhecido. Apelo da parte autora parcialmente provido. Apelo da Autarquia improvido. (TRF3 - AC 00042841320154036109 - 8ª Turma - Rel. Des. Fed. TÂNIA MARGONHI - e-DJF3 Judicial I DATA:20/03/2017)Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais de 01/07/1984 a 31/03/1987 e 10/09/1992 a 09/10/2000, após a conversão para atividade comum e, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 36 anos, 06 meses e 05 dias (sendo apenas 10 anos e 10 meses de tempo especial), suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, desde a data em que o INSS teve conhecimento do novo PPP (31/05/2016 - certidão de fl. 252).DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de 01/07/1984 a 31/03/1987 e 10/09/1992 a 09/10/2000, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 31/05/2016 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso. Condono o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947). Condono o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento. Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se infirme o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Mário Cristostomo, CPF nº 100.512.138-93, RG 11.980.393 no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011208-52.2015.403.6105 - PAULO CESAR DE OLIVEIRA/SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisitos. Cuida-se de ação ajuizada por Paulo Cesar de Oliveira, CPF nº 120.293.098-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/07/1991 a 05/01/1995 e 06/03/1997 a 20/02/2015, com pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Relata que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria especial (NB 46/171.558.990-1), protocolado em 20/02/2015, porque o INSS não reconheceu a especialidade dos períodos trabalhados com exposição aos agentes nocivos ruído, embora tenha juntado os formulários de atividade especial comprobatórios. Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos (fls. 11/81). A Justiça Gratuita foi deferida à fl. 84. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 91/102), sem arguir preliminares. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica às fls. 110/114. O despacho de fl. 15 fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus das provas. Vieram os autos conclusos para o julgamento. Fundamento. Decido. Aposentadoria por tempo de contribuição pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o cumprimento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a EC nº 20/1998, de modo a amparar portadores de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Deixo de analisar tais requisitos, por serem desnecessários ao deslinde do feito, considerando o pedido exclusivo para aposentadoria especial. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura aquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudicam a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem em demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de trabalho em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, sendo exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha sido de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nesse sentido: (...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91 (STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA: 31/05/2010). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Ana Maria Pimentel). Diga-se ainda que o laudo técnico pericial contemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quão as condições em tempos pretéritos. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 1106. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Uso de Equipamentos de Proteção Individual e coletiva - EPIs e EPCs: O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016. Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser sobre o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos. Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu. Ruído: Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzindo o ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. E assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora. Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, prevê o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/indecível deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em

recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido: (...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DIJ3 Judicial 1

DATA:10/10/2016)Atividades especiais segundo os agentes nocivos:Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rânio, mesotório, tório x, céso 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radioativos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.1.1.4 TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martletes pneumáticos.1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.Caso dos autos:1 - Atividades especiais: O autor pretende a concessão da aposentadoria especial, sob a alegação de haver trabalhado mais de 25 anos em atividades insalubres. Quanto ao período de 01/07/1991 a 05/01/1995, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 29/30, revelando que exerceu a atividade de guarda municipal, com porte de arma de fogo (revólver calibre 38). A função de guarda pode ser enquadrada como especial pelo código 2.5.7, anexo III do Decreto 53.831/64.Reconheço, portanto, a especialidade do período de 01/07/1991 a 05/01/1995. No que se refere ao período de 06/03/1997 a 20/02/2015, foi juntado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 32/33, consoante a exposição do autor, no interregno de 24/04/1995 a 24/07/2014, data da emissão do PPP, a ruído de 88 dB(A) e a diversos agentes químicos, com a utilização de EPI eficaz.Em relação ao agente nocivo ruído, este se deu acima do limite permitido pela legislação vigente à época, no período de 19/11/2003 a 24/07/2014, nos termos da fundamentação desta sentença. Quanto à utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual, conforme já fundamentado em tópico destacado, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.Em relação aos produtos químicos, restou devidamente comprovada a neutralização dos efeitos dos referidos agentes por meio do EPI. Assim, não há que se falar em especialidade do período por conta da exposição aos agentes nocivos químicos.Assim, reconheço a especialidade do período de 19/11/2003 a 24/07/2014 em relação ao agente nocivo ruído acima do limite permitido.Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais de 01/07/1991 a 05/01/1995 e 19/11/2003 a 24/07/2014, descontado o interregno de 29/05/2007 a 15/07/2007 em que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença (NB 560.650.921-7) somados ao período reconhecido administrativamente (consoante processo administrativo) aos constantes do CNIS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 19 anos, 08 meses e 04 dias de tempo especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial, único benefício pretendido pelo autor. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar o INSS a homologar o trabalho em condições especiais nos períodos de 01/07/1991 a 05/01/1995, 19/11/2003 a 28/05/2007 e 16/07/2007 a 24/07/2014, para o fim de contagem de tempo de serviço.Improcede o pedido de aposentadoria especial. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC.P. R. I.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016068-96.2015.403.6105 - DIOMAR LURDES PEREIRA DE PAULA(SPI44414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV E SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação sob rito comum, ajuizada por DIOMAR LURDES PEREIRA DE PAULA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de serem incluídos, no cálculo da renda mensal inicial, os salários de contribuição referentes às competências de 09/1994 a 02/1995, 12/1996 a 03/1997, 12/1997, 01/1998, 03/1998, 04/1998, 12/1998, 08/2000 e 12/2000, por não terem sido corretamente considerados para a autarquia no cálculo da concessão do benefício.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/93.Justiza Gratuita deferida de fl. 98.O INSS contestou às fls. 104/107, pugnano pela improcedência do pedido. O despacho de fl. 112 determinou a remessa dos autos à Contadoria a fim de que fosse verificada a existência de eventuais diferenças decorrentes das inclusões corretas dos salários de contribuições das competências referidas.O parecer da Contadoria Judicial, acompanhado de extratos do CNIS e planilhas de cálculos, foi acostado aos autos às fls. 113/132.As partes não se manifestaram sobre o parecer.Os autos vieram os autos conclusos para sentença. Fundamento. Decido.O artigo 28, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que o valor do benefício de prestação continuada será calculado com base no salário-de-benefício, isso tanto em sua redação original quanto na atual.Não foram utilizados salários-de-contribuição distintos dos recolhimentos efetivos da parte autora. Não comprovou a parte autora qualquer incorreção nos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. E conforme parecer da Contadoria Judicial, não foi apontada qualquer incorreção nos valores aferidos pelo INSS, não havendo diferenças a serem admitidas. Consta, ainda, que as competências alegadas pela autora, os salários de contribuição foram limitados ao teto.Ante a inexistência de valores devidos à autora, a improcedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005288-85.2015.403.6303 - LEILA PATRICIA MARA DE LIMA(SPI08720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração, interpostos com fulcro no art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega a embargante que a sentença incorreu em omissão e contradição em relação à documentação médica acostada aos autos que revelam sua incapacidade. É o relatório. DECIDO. Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado. A sentença foi fundamentada na conclusão de ausência de incapacidade atestada pelo perito judicial. No presente caso, resta claro que a embargante não está a apontar qualquer omissão, contradição ou obscuridade. A inconformidade em relação à valoração e acolhimento de prova deve ser apresentada em recurso próprio. Diante do exposto, não conheço dos embargos. Intimem-se. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010342-32.2015.403.6303 - ALINE JULLYA MOIA BORGES X GUSTAVO HENRIQUE MOIA DE SOUZA X LINDAURA MOIA DIAS(SPI59933 - ALVARO DA SILVA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente: a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia; b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE com Novo Processo Incidental, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência. c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.

2. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002212-31.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARIA IVONE SANTOS PEDROSA

Trata-se de ação ajuizada pelo INSS em face de MARIA IVONE SANTOS PEDROSA, para ressarcimento ao erário dos valores recebidos por ela a título de auxílio-doença, nos períodos de 13/03/2006 a 01/08/2006 (NB 505.933.085-7), de 08/08/2006 a 08/09/2006 (NB 560.237.468-6) e de 13/09/2006 a 30/04/2007 (NB 560.199.637-3). Aduz o INSS que os benefícios foram recebidos mediante a inserção fraudulenta dos vínculos empregatícios na CTPS da ré na Comercial Nihon do Brasil Ltda., no interregno de 06/01/1997 a 31/12/2005, e Xáue Modas Comércio de Roupas Ltda. Me, no período de 04/07/1995 a 30/12/1996 e no período iniciado em 05/05/2005. Argumenta, ainda, que a apuração das irregularidades do benefício em questão se deu em razão das investigações da Polícia Federal na El Cid II. A ré foi citada pessoalmente e não apresentou contestação (certidão de fl. 22).O despacho de fl. 23 declarou a revelia da demandada, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.É o relatório. Passo a decidir.Considerando os efeitos da revelia decretada, que alcançam toda a matéria fática apresentada, e, ainda, a ausência da defesa no âmbito administrativo, consoante Processo Administrativo (fl. 15), reconheço a procedência do pedido constante da inicial.No que tange ao pagamento de benefício indevido, o INSS pode efetuar o desconto da renda mensal do benefício, ou, ainda, cobrar o valor pago a mais, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (art. 115, II, da Lei 8.213/91).Ainda, o art. 53 da Lei nº 9.784/99 determina que a Administração deve anular seus próprios atos, quando evitados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.Sobre o tema, as Súmulas nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal preceituam que:Súmula 346. A Administração Pública pode declarar as nulidades dos seus próprios atos.Súmula 473. A Administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originaram direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.Ademais, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o cancelamento ou suspensão de benefício não prescinde da observância do devido processo legal e do respeito ao exercício do contraditório e da ampla defesa ao beneficiário. A determinação legal de que o Instituto mantenha programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios previdenciários não dispensa o prévio procedimento administrativo que assegure a defesa do segurado (artigo 69, caput e 1º, da Lei n. 8.212/91).No caso presente, restou cumprido o prévio procedimento administrativo e o direito de defesa da ré, que apesar de notificada, quedou-se inerte. Não há que se falar, portanto, em ilegalidade da suspensão e do cancelamento do benefício, apesar do procedimento administrativo ter natureza mitigada, uma vez respeitados os princípios constitucionais. Assim, considerando que a Administração pode anular seus atos, porque deles não se originaram direitos, bem como que a invalidade torna o ato nulo por vício original, o desfazimento deve ser feito ex tunc, isto é, com efeitos retroativos, caso o ato tenha produzido efeitos provenientes de direitos inexistentes, devendo ser devolvido aos cofres públicos todo o valor recebido indevidamente, como ocorre no caso presente. Corrobora a necessidade de devolução dos valores recebidos irregularmente o princípio que proíbe o enriquecimento ilícito, seja do INSS, seja do beneficiário. E nem se alegue que por se tratar de prestação alimentar os descontos não seriam possíveis. Recebido valor indevido, deve-se proceder ao restabelecimento do status quo ante, mediante devolução dos valores pagos indevidamente. Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do INSS, para o fim de condenar a ré a ressarcir os valores pagos a título de benefícios de auxílio-doença (NB 505.933.085-7, NB 560.237.468-6 e NB 560.199.637-3). Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947). Condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

006015-22.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X EMILIA ALVES DE SOUZA(SPI15004 - RODOLPHO PETTEA FILHO)

Fl. 172/182:

Defiro o pedido de suspensão do feito até o julgamento do feito nº 0003904-63.2010.403.6303, nos termos do art. 313, inc. V, alínea a do CPC.

Proceda-se o sobrestamento em Secretaria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

006508-96.2016.403.6105 - CONVERD CONSTRUCAO CIVIL EIRELI(SP306381 - ALEXANDRE FANTAZZINI RIGINIK) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SPO93150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Vistos. Trata-se de ação declaratória c.c. repetição de indébito, ajuizada por CONVERD CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI, qualificada na inicial, contra a UNIÃO FEDERAL, o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, o SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI e o SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, cujo pedido principal é o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária de recolhimento das Contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 e às destinadas ao INCRA, ao SENAI e ao SEBRAE, os valores pagos a título de (i) terço constitucional de férias; (ii) 15 primeiros dias de auxílio-doença; (iii) aviso-prévio indenizado; (iv) auxílio alimentação/refeição; e (v) prêmios pagos de forma não habitual. Além disso, pretende a autora a restituição ou a compensação dos valores pagos nos últimos cinco anos, com correção monetária e juros até a data do efetivo ressarcimento. Aduz que as verbas em tela possuem caráter indenizatório e que, por tal razão, é indevido que sobre elas incida a contribuição patronal, que tem como base de cálculo somente elementos remuneratórios - a folha de salário e os demais rendimentos do trabalho. A tutela de evidência foi deferida (fls. 94/98). Citados, os réus apresentaram suas contestações. O SESI, o SENAI e a União requereram a improcedência dos pedidos (fls. 109/191 e 195/205). Já o INCRA e o SEBRAE alegaram preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 192/194 e 206/228). É o relatório. DECIDO Preliminarmente, reconheço a ilegitimidade passiva dos réus SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA, mantendo somente a UNIÃO no polo passivo da presente demanda. Com efeito, a Lei nº 11.457/2007 que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil e extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social (art. 1º e 4º, do art. 2º), dispõe, em seu artigo 2º, caput, que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, cabendo, inclusive (art. 3º), planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. Assim, embora haja interesse econômico, na medida em que podem sofrer redução nos valores dos repasses, as entidades terças (SESI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE, entre outros), por não atuarem diretamente na exigibilidade das contribuições (fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento), não detêm legitimidade para figurarem no polo passivo da relação processual em mandato de segurança ou nas ações ordinárias. Neste sentido versam as decisões dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, por exemplo: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR A LIDE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. (...) - A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal, já que a questão, nos autos, reside na incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração, tendo como base de cálculo o inciso I, art. 22, da Lei nº 8.212/91. - As entidades terças, às quais se destinam os recursos arrecadados possuem mera interesse econômico, não jurídico. (...) (ApRecNec 00123680620104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e DJF3 Judicial I DATA:14/06/2018 ..FONTE_PUBLICACAO: JTRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ADEQUAÇÃO DA VIA. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COTA PATRONAL, RAT E TERCEIROS. PRIMEIROS 15 DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SELIC. COMPENSAÇÃO. 1. É desnecessária a formação de litisconsórcio passivo com a União quando o objeto da ação é a base de cálculo da contribuição previdenciária e da contribuição devida a terceiros (INCRA, FNDE, SESI, SENAI, SESC, SEBRAE, etc), pois é dela a atribuição de fiscalização, cobrança e arrecadação das exações, não obstante o interesse econômico daqueles entes. (...) (TRF4, APELREEX 5003639-23.2014.404.7203, Segunda Seção, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 05/03/2015) Superada a questão preliminar, passo à análise do mérito. O pleito provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal - ora grafada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) - ora grafada: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de 1 - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Bem se vê do texto legal supra e do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório. Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei Federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da Remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório, isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados. Em decorrência, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991. Análise-se cada rubrica. Em relação ao terço constitucional de férias, o STJ já consolidou entendimento no sentido da não incidência da contribuição previdenciária patronal. Neste sentido, o tema 479 dos Recursos Repetitivos do STJ, firmou a tese de que A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). No que toca ao pagamento efetuado pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente, ficou assentado no Tema 738 dos Recursos Repetitivos do STJ, que Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Quanto ao aviso prévio indenizado, o STJ, por meio do Tema 478 do Recurso Repetitivo, pacificou o entendimento pela não incidência da contribuição previdenciária (a cargo da empresa) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Por outro lado, relativamente ao auxílio alimentação, o E. STJ possui diversos precedentes quanto à integração de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária quando pago em dinheiro ou creditado em conta-corrente (em pecúnia), conforme bem explicitado em diversos julgados recentes do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO HABITUAL EM PECÚNIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO. SÚMULA N. 168/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o auxílio-alimentação, quando pago habitualmente e em pecúnia, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. III - In casu, adotando o acórdão embargado entendimento pacificado nesta Corte, inadmissíveis os presentes embargos de divergência a teor da Súmula n. 168/STJ. IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstruir a decisão recorrida. V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvemento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido. (AIRESP 201400728583, REGINA HELENA COSTA - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 19/10/2017 ..DTPB: JTRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS SALARIAIS. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E NOTURNO. QUEBRA DE CAIXA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, dado seu caráter salarial. Precedentes: AgRg nos ERESP 1456440/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 16/12/2014; AgRg no REsp 1514627/RS, Rel. Ministro Mauro Campbél Marques, Segunda Turma, DJe 14/04/2015; AgRg no AREsp 93.046/CE, Rel. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 13/04/2015; e AgRg no REsp 1472237/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/03/2015; AgRg no REsp 1.450.705/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 7/4/2016, DJe 13/4/2016. II - O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o valor correspondente às férias gozadas, gratificação-natalina, adicional noturno, periculosidade e auxílio-alimentação. PRECEDENTES: AgRg no REsp 1.551.950/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 3/2/2016. III - A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009; AgRg no REsp 1.473.523/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 28/10/2014; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012. IV - A incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de periculosidade e o adicional noturno foi reiterada pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73): REsp 1.358.281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/4/2014, DJe 5/12/2014. V - A incidência da contribuição previdenciária sobre a quebra de caixa foi reconhecida pela Segunda Turma no julgamento do REsp 1.443.271/RS; AgRg no REsp 1.545.374/SC, Rel. Ministra DÍVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/04/2016; AgRg no REsp 1.556.354/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 11/03/2016. VI - Do mesmo modo incide a exação sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia. Precedentes: AgRg no REsp 1562484/PR, Rel. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/12/2015; e AgRg no REsp 1493587/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/02/2015; AgRg no REsp 1.450.705/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 13/04/2016. VII - Agravo interno improvido. (AIRESP 201601396257, FRANCISCO FALCÃO - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 18/12/2017 RSTP VOL. 00345 PG00156 ..DTPB:) Ao revés, quando pago ao empregado na forma in natura, o auxílio-alimentação não integra a remuneração pelo trabalho para nenhum efeito e, consequentemente, não compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária. No entanto, não há nos autos qualquer elemento que indique que a autora efetua tal pagamento na forma in natura, pelo que resta indemonstrado o interesse no reconhecimento da natureza indenizatória da verba. Por fim, conforme previsão expressa do artigo 28, 9º, e 7 da Lei nº 8.212/91, no que se refere aos prêmios e gratificações eventuais, a incidência da contribuição é afastada. A autora não específica, no entanto, sobre quais prêmios não habituais a contribuição previdenciária estaria ilegalmente incidindo. Dessa forma, por se tratar de pedido de verba genérica, a declaração da não incidência das contribuições previdenciárias sobre prêmios pagos de forma não habitual soaria como mera repetição do texto legal acima transcrito. No mais, no que tange às contribuições devidas ao GIL/RAT e aos terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), tendo em vista que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, aplicam-se as mesmas regras e limites constitucionais expostos na fundamentação supra. Neste sentido, tem-se manifestado o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE. I - O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais. 3 - Agravo a que se nega provimento. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.15.001148-3/SP - Relator Juiz Convocado ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009) (grifei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. (...) 5. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiros entidades (Sistema S, INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema S); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das

valores depositados judicialmente, defiro seu levantamento pelo autor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado da sentença, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente em favor do autor e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R.

PROCEDIMENTO COMUM

0012992-30.2016.403.6105 - CLAUDINE GOMES DO REAL/SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação sob rito comum, ajuizada por Claudine Gomes do Real, CPF nº 055.874.958-50, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos de 08/10/1991 a 16/07/2001; 26/03/2002 a 02/12/2011 e 16/12/2011 a 02/10/2015, com pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Relata que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.868.209-9), protocolado em 02/10/2015, porque o INSS deixou de reconhecer a especialidade de períodos trabalhados com exposição aos agentes nocivos ruído e produtos químicos, embora tenha juntado os formulários de atividade especial comprovatórios. Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos (fls. 19/134). A Justiça Gratuita foi deferida à fl. 142. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 143/154), sem arguir preliminares. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica às fls. 161/175. Vieram os autos conclusos para o julgamento. Fundamento. Decido. Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o cumprimento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a EC nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Deixo de analisar tais requisitos, por serem desnecessários ao deslinde do feito, considerando o pedido exclusivo para aposentadoria especial. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura aquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perigosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para o homem e de 1,2 para a mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legítimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nesse sentido: (...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91 (STJ, AGRSP 201000112547, AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA31/05/2010). Veja-se, também, o seguinte precedente: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicás as condições em tempos pretéritos. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que este caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivar-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, como finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Ademais, quanto ao tema, a própria RE, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: O e-STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, a exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120110407000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016. Em resumo o e-STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos. Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu. Ruído: Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. É assente no e-STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, em caso, sublinhando-se que a utilização de capacetes de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora. Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deverá estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto nº 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impredicável de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido: (...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/10/2016) Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colocação, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1. CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.1.2. FRIJO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 1.1.3. RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, raios gama e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório, x, césio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. 1.1.4. TREPIDAÇÃO: Trabalhos com perforatrizes e martelos pneumáticos. 1.2.11. OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletrolítica, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Caso dos autos: I - Atividades especiais: Para comprovação da especialidade dos períodos de 08/10/1991 a 16/07/2001; 26/03/2002 a 02/12/2011 e 16/12/2011 a 02/10/2015 requeridos, o autor juntou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP (fls. 84/85 e 88/95), também apresentados administrativamente, com/sem: 08/10/1991 - exposição a ruído de 87,3 dB(A); - 26/03/2002 a 02/12/2011 - exposição a ruído de 86,9 dB(A) e a agentes químicos (poeira fibrogênica), com utilização de EPI eficaz; - 16/12/2011 a 30/11/2012 - exposição a ruído de 84,7 dB(A) e agentes químicos (solvente orgânico e aerodispersóides sólidos), com a informação de que a utilização do EPI foi eficaz; - 01/12/2012 a 31/07/2013 - exposição a ruído de 84,7 dB(A); - 23/12/2013 a 30/09/2014 - exposição a ruído de 84,7 dB(A) e agentes químicos (solvente orgânico e aerodispersóides sólidos), com a informação de que a utilização do EPI foi eficaz; - 01/10/2014 a 06/06/2015, data da emissão do PPP - exposição a ruído de 82,8 dB(A) e agentes químicos (tratamento de água), com a informação de que a utilização do EPI foi eficaz. Em relação ao agente nocivo ruído, este se deu acima do limite permitido pela legislação vigente à época, nos termos da fundamentação desta sentença nos períodos de 08/10/1991 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a

02/12/2011. Quanto à utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual, conforme já fundamentado em tópico destacado, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Assim, reconheço a especialidade dos períodos de 08/10/1991 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 02/12/2011 em relação ao agente nocivo ruído acima do limite permitido. Em relação aos produtos químicos, restou devidamente comprovada a neutralização dos efeitos dos referidos agentes por meio do EPI. Assim, não há que se falar em especialidade do período por conta da exposição aos agentes nocivos químicos. Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais acima referidos, após a conversão para atividade comum, e, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 39 anos, 11 meses e 25 dias, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de 08/10/1991 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 02/12/2011, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 02/10/2015 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947). Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento. Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intine o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor CLAUDINE GOMES DO REAL, CPF nº 055.874.958-50, RG 17.319.425 no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação. Providencie a Secretária o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020480-36.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X PAULO HENRIQUE DONIZETI ANDRE MARTINS X BENEDITA APARECIDA ANDRE

Fls. 77/78: muito embora a petição do INSS haja sido juntada a destempo, ou seja, posteriormente à realização da audiência (fls. 44/45), observa-se que na ocasião, a autarquia nada requereu quanto ao depoimento pessoal da parte ré, conforme se depreende do Termo de Audiência (fls. 44/44v). Quanto às testemunhas arroladas pela parte ré (fl. 39), estas foram ouvidas. Sendo assim, dê-se vista dos autos às partes e nada mais sendo requerido, retomem os autos novamente à conclusão para sentença.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604605-12.1995.403.6105 (95.0604605-0) - ESPOLIO DE CHIDE MALUF X HACKEL MALUF X HUMBERTO MALUF X NORMA MALUF FERREIRA DOS SANTOS (SP106226 - LUCIANO CARNEVALI E SP063390 - DECIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ESPOLIO DE CHIDE MALUF X UNIAO FEDERAL

Fls. 256: não merece retificação o auto de penhora à fl.246, posto que a penhora recairá sobre a cota parte do valor a ser creditado em nome de Humberto Maluf.
Fls. 193/235: manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação dos herdeiros.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002579-33.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NORBERTO PENHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO - SP366841
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SUMARÉ/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por NORBERTO PENHA, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SUMARÉ, objetivando, em síntese, a conclusão de seu pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor foi instado a comprovar sua hipossuficiência em decisão ID 1451506.

Sobreveio informação do impetrante de que seu benefício foi analisado pela autarquia, motivo pelo qual requereu a extinção do feito.

Pelo exposto, **EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 2 de março de 2018.

CAMPINAS, 2 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004996-56.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WILLIAM JOSE DUTRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA - SP269178, PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por WILLIAM JOSÉ DUTRA, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM HORTOLÂNDIA, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada promova o andamento regular de seu processo administrativo, relativo a requerimento de benefício de aposentadoria.

Em decisão ID 2787771 foi determinado à autoridade impetrada que prestasse as informações no prazo legal.

Em seguida, o impetrante informou que seu benefício foi concedido em 02/10/2017, requerendo o arquivamento do feito ID 2861119.

Verifico que a autoridade impetrada foi notificada em 29/09/2017 (ID 2873261) e prestou informações comunicando a implantação do benefício (ID 2890554).

Pelo exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido do impetrante e **EXTINGO o presente feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 5 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000753-06.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LEONARDO BRANDAO PIGNATA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FÁBIO BRESEGHELLO FERNANDES - SP317821
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LEONARDO BRANDÃO PIGNATA, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada promova o andamento de seus dezesseis Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP.

Em decisão ID 255681 foi deferido o pedido liminar.

A autoridade impetrada comunicou o Juízo em 23 de junho de 2017 que procedeu à análise conclusiva dos pedidos administrativos (ID 1690739).

Em seguida, o impetrante requereu a extinção do feito (ID 3053592).

Pelo exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido do impetrante e **EXTINGO o presente feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 7 de março de 2018.

CAMPINAS, 7 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000116-21.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: VIVALDO RIBEIRO DA SILVA - ME, VIVALDO RIBEIRO DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de VIVALDO RIBEIRO DA SILVA – ME e VIVALDO RIBEIRO DA SILVA, objetivando o recebimento de crédito decorrente de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 25.0296.690.0000096-60, pactuado em 26/12/2014, haja vista a inadimplência da parte devedora no cumprimento das obrigações.

Despacho de citação proferido, ID 1303613.

O executado foi citado, ID 1485717.

Em petição ID 1654299, a exequente requereu a desistência da ação, informando a regularização do contrato na via administrativa.

Pelo exposto, homologo o pedido formulado pela parte autora e, em consequência, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

Campinas, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001853-59.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA VALARDAO
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8313181: Considerando o tempo decorrido, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento do despacho ID 5438019.

Int.

CAMPINAS, 28 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002993-31.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante pretende seja determinado que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir o recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/11.

Em apertada síntese, aduz que a legislação original trouxe a possibilidade de reajuste anual dos valores mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda e conforme a variação dos custos de operação e de investimento do SISCOMEX.

Relata, porém, que a pretexto de reajuste, a Portaria MF 257/11 majorou o valor da taxa, que passou de R\$ 30,00 (trinta reais) para R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI registrada, tendo ocorrido verdadeira majoração do tributo (e não mero reajuste), bem como que a variação dos valores não foi definida de acordo com "os custos de operação e dos investimentos do Siscomex".

Notificada, a autoridade prestou informações, aduzindo sua ilegitimidade passiva (ID 2357355).

Intimada, a União manifestou interesse no prosseguimento do feito, alegando, igualmente, que ilegitimidade da autoridade impetrada (ID 2422022).

Instada a manifestar-se, a impetrante insistiu na legitimidade passiva da autoridade impetrada (ID 3659476).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Preliminarmente, rejeito as alegações de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, tendo em vista que para o pleito de suspensão da taxa majorada do Siscomex na importação de mercadorias internalizadas pelo Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas/SP, deve o Inspetor Chefe desta Alfândega figurar no polo passivo.

Caso seja assegurado o direito da impetrante de recolher os valores da Taxa SISCOMEX sem a majoração trazida pela Portaria MF 257/11, a autoridade abster-se-á de exigir-lhe os valores decorrentes do lançamento que venha a ser efetuado no sistema, devendo eventual alteração deste ser providenciada no âmbito interno do órgão.

No mais, estão ausentes os requisitos à concessão da liminar, uma vez que, ao menos na análise perfunctória que ora cabe, não há qualquer ilegalidade na conduta imputada à autoridade impetrada ou o alegado direito líquido e certo da impetrante.

Com efeito, embora o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, §2º, estabeleceu devida e previamente os critérios para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda a sua execução, por meio de ato infralegal, não havendo, destarte, majoração de alíquota ou modificação de critério que configurasse o aumento da taxa, não existindo, por consequência, afronta ao princípio constitucional da legalidade.

Não resta evidente, portanto, a alegada inconstitucionalidade da delegação. Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. APELO DESPROVIDO.

1. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume ao disposto no art. 77 do CTN, que define o poder de polícia. Assim, ao utilizar o SISCOMEX, o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, como a Secretaria da RFB, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN.

2. Conforme acima supra analisado, não vislumbro ofensa aos princípios aventados, já que o reajuste da taxa de utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011, considerando que sobre a própria Lei nº 9.716/98 não paira qualquer de inconstitucionalidade. No art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa segundo a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal.

3. A majoração não pode ser tida como confiscatória, pois se encontra defasada pela ausência de reajuste em mais de 10 anos quando se deu o aumento, em desconformidade com a realidade.

4. Apelação não provida.

(Ap 00003833020164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.) (grifei)

A higidez da norma não pode ser afastada pela mera alegação de falta de correspondência do ajuste promovido pela Portaria MF 257/11 à "variação dos custos de operação e dos investimentos no Siscomex", conforme exigência contida no §2º, do artigo 3º da Lei nº 9.716/1998.

Por certo, o alegado descompasso somente poderá ser reconhecido após a instauração do contraditório e, eventualmente, após submissão à regular instrução probatória, esta, por sua vez, incompatível com a via processual adotada.

Ademais, o texto legal associa o valor da cobrança da taxa em questão aos custos de operação e investimentos de ordem tecnológica, não havendo que se atrelar aos índices inflacionários.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 29 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003690-18.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SERVITEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO SPARN - SP287225
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requer a impetrante, em sede liminar, seja-lhe concedida ordem para impedir a incidência de contribuição previdenciária patronal sobre a verba (rubrica) "adicional de horas extras" e, ao final, a concessão da segurança para tornar definitiva a liminar.

Primeiramente, afasto a prevenção apontada na certidão ID 7147117, relativamente ao processo nº 0017633-95.2015.403.6105, tendo em vista serem distintos os objetos.

Outrossim, observo que a maioria dos documentos juntados encontram-se sem descrição acerca de seu teor ou ordem que facilite sua identificação e localização. Assim, deve a impetrante observar o procedimento previsto nos parágrafos 2º e 3º do art. 5º-B da Resolução PJE nº 88 do TRF3, em especial no previsto no parágrafo 3º.

Como exemplo:

- a) juntada de contrato social (cadastrar como: "documentos de identificação", descrição: "contrato social");
- b) juntada de nota promissória: (cadastrar como: "outros documentos", descrição: "nota promissória").
- c) Juntado de contrato de financiamento: (cadastrar como; "outros documentos", descrição: "contrato de financiamento nº xxxx").

Sendo assim deverá a impetrante reapresentar todos os documentos que instruem a inicial observando a correta identificação e ordem do documento, nos termos do parágrafo. 4º do art. 5º-B da mencionada Resolução.

Reapresentando os documentos, promova a Secretaria à exclusão de todos os documentos anteriores que estiverem nomeados genericamente.

Por conseguinte, diante da prevenção apontada na certidão ID 7147117, relativamente ao processo nº 0000081-02.1996.403.6100, junte a parte impetrante cópia da petição inicial referente a estes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Deverá também a impetrante apresentar o contrato social, de onde se depreendam poderes de outorga para o instrumento de mandato.

No mesmo prazo, deverá a impetrante recolher as custas de acordo com o valor atribuído à causa, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Cumpridas as determinações acima, no prazo de 15 dias, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Campinas, 4 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003060-93.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ZAPI COMERCIAL ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ZAPI COMERCIAL ELETRÔNICA LTDA., devidamente qualificada na inicial, em face de ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê imediato prosseguimento ao despacho aduaneiro da mercadoria descrita na Declaração de Importação nº 17/0860154-8 e proceda à liberação da mercadoria.

O pedido liminar foi indeferido, ID 3193313.

Manifestação do Ministério Público Federal, ID 3259995.

Em petição ID 4111805, a impetrante requer a desistência da ação.

Diante do exposto, homologo o pedido e **EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 13 de março de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5007976-73.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: ELIETE PIMENTEL DE CAMARGO
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIETE PIMENTEL DE CAMARGO - SP323332
REQUERIDO: 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Reconsidero o despacho (ID 4621046) posto que equivocadamente lançado no presente feito.

Considerando que a autora da petição inicial, advogando em causa própria, não se manifestou em relação ao despacho (ID 4622308), extingo o processo, sem apreciar-lhes o mérito, a teor do art. 485, IV, do CPC.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

P.R.I.

CAMPINAS, 15 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000436-08.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LIDER SIGNATURE S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR SUDANO FERREIRA - MG144007, MARGHERITA COELHO TOLEDO - MG63463, LAURA NOGUEIRA ANTONINI - MG75614, HENRIQUE SILVA DE CASTRO - MG106603
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LÍDER SIGNATURE S/A, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, objetivando, em síntese, a imediata conclusão das atividades alfandegárias e o desembaraço das mercadorias abrangidas pelas Declarações de Importação DI nº 16/1005343-7, nº 16/107322-3 e nº 16/10880320-5.

Decisão deferindo parcialmente o pedido liminar, ID 204200.

A impetrante retificou o valor atribuído à causa, ID 204699, recolhendo a diferença de custas recolhidas inicialmente (ID 204701).

A impetrante interpôs embargos de declaração da decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar (ID 206018), que não foram conhecidos pelo Juízo, ID 220375.

Manifestação da União Federal (Fazenda Nacional), ID 217991.

Devidamente notificada em 28/07/2016, ID 218534, a autoridade presta suas informações, comunicando o desembaraço das mercadorias em 03/08/2016 (ID 224460).

A impetrante interpôs Agravo de Instrumento, ID 271541, tendo sido indeferido o pleito antecipatório, ID 325177.

Parecer do Ministério Público Federal, ID 755735.

Instada a impetrante a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, ID 4205685, requereu a extinção do feito, tendo em vista a liberação das mercadorias (ID 4358436).

Observa-se que as mercadorias foram liberadas posteriormente à notificação da autoridade impetrada, o que enseja o reconhecimento do pedido formulado pela impetrante.

Pelo exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e **EXTINGO o presente feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004003-13.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MIGUEL PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

MIGUEL PEREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o restabelecimento do benefício de **AUXÍLIO-DOENÇA** e a **concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**.

A inicial veio instruída com os documentos (ID 2097670).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 3486367).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, pugrando pela improcedência dos pedidos (ID 3648075).

Réplica (ID 4546951)

Laudo pericial anexado aos autos.

A tutela antecipada foi indeferida (ID 4846364).

É o relatório.

DECIDO.

No caso sob apreciação, o autor **não preenche um dos requisitos para a concessão** dos benefícios previdenciários pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

O perito judicial concluiu que o autor apresenta quadro clínico de transtorno mental e comportamental devido ao uso de álcool, síndrome de dependência em grau leve (CID 10-F10-2), concluindo, todavia, que **não há incapacidade ocupacional**.

Assim, diante da conclusão do que o autor apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

Na impugnação da parte, não foi apontada contradição ou omissão no laudo pericial. O laudo descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra o autor, concluindo pela sua capacidade laborativa, não havendo necessidade de realização de nova perícia. Ressalto que o fato do autor estar acometido por algumas doenças não acarreta necessariamente em incapacidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e determino a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P.R.I.

CAMPINAS, 18 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001779-05.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VIRGLIO DOS SANTOS FERREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OTAVIO ANTONINI - SP121893, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, ALINE DIAS BARBIERO ALVES - SP278633, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, ARISTEU BENTO DE SOUZA - SP136094, RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - SP235346, WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI - SP107273, MARCELO MARTINS - SP165031, MARCIO DA SILVA - SP352252
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por VIRGILIO DOS SANTOS FERREIRA, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada seja compelida a cumprir a decisão proferida pela 1ª Composição Adjudada da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social – acórdão 2731/2015, processo nº 44232.235833/2014-45.

Decisão determinando à autoridade impetrada que preste as informações (ID 1270765).

Devidamente notificada em 12/07/2017 (ID 1874803), a autoridade impetrada presta as informações, comunicando a implantação do benefício com DDB em 13/07/2017 (ID 1916722).

Instando o impetrante a se manifestar, requereu a extinção do feito por **perda superveniente do objeto**.

O caso é de julgamento por homologação do reconhecimento da procedência do pedido, já que a autoridade impetrada implantou o benefício um dia depois de ser notificada a prestar as informações.

Pelo exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido do impetrante e **EXTINGO o presente feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil**.

Custas na forma da lei.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 14 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004826-84.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LUIS MATIAS DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - SP235346, MARCIO DA SILVA - SP352252, MARCELO MARTINS - SP165031, LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI - SP107273, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, ARISTEU BENTO DE SOUZA - SP136094, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, ALINE DIAS BARBIERO ALVES - SP278633, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, OTAVIO ANTONINI - SP121893

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS, GERENTE DA AGENCIA DO INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LUIS MATIAS DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando, em síntese, o imediato cumprimento da decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social = processo nº 44232.468340/2015-71.

Instando a se manifestar nos termos do despacho ID 2510440, o impetrante requereu a **desistência da ação**.

Diante do exposto, homologo o pedido e **EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil**.

Custas na forma da lei.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001536-95.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DANIEL DE ARRUDA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

DANIEL DE ARRUDA CAMPOS, qualificado nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o **restabelecimento de AUXÍLIO-DOENÇA, desde a cessação, e, subsidiariamente, a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**. Requer, ainda, indenização em danos morais no valor de R\$ 51.393,00 (cinquenta e um mil, trezentos e noventa e três reais).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 498852).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo, preliminarmente, a exclusão das parcelas atingidas pela prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência dos pedidos formulados pelo autor (ID 1102313).

O laudo pericial foi anexado aos autos (ID 1309807).

A tutela antecipada foi deferida (ID 1322990).

A parte autora se manifestou sobre o laudo (ID 1440278).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar de prescrição, uma vez que não há parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecede a ação.

Passo a analisar o mérito.

O autor preenche os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

O perito judicial atesta ser o autor portador de "*cardiomiopatia isquêmica, doença arterial coronária*", estando **incapacitado parcial e permanentemente desde 22/06/2015**. Relata que o autor está incapaz de exercer sua função de motorista de caminhão, mas pode capacitar-se para atividades que não exijam esforços físicos ou que o exponha ou exponha terceiros a risco de morte por desfecho cardiovascular agudo.

Portanto, tendo em vista que a autor é ainda jovem (47 anos), há possibilidade de sua reabilitação, recebendo instrução adequada com a finalidade de capacitá-lo para outra atividade e, com isso, reinserir-se no mercado de trabalho, a incapacidade parcial verificada autoriza a concessão do benefício de auxílio-doença, dadas as peculiaridades do caso, **até que o requerente seja reabilitado para o exercício de função compatível com sua limitação**.

A qualidade de segurado parece estar suficientemente demonstrada pelo extrato do CNIS (ID 446738), que demonstra que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença durante o interregno de 26/06/2015 a 30/09/2015 e de 01/10/2015 a 22/04/2016.

No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS. Trata-se apenas de entendimentos médicos contrastantes. Desse modo, houve resistência motivada à pretensão da parte que, por si só, não configura ofensa moral.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, para condenar o INSS a **restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 23/04/2016 (DIB). Fixo a DIP no primeiro do mês em curso**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, descontados os valores recebidos por outros benefícios.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Considerando que autor e INSS são parcialmente sucumbentes, não há que se falar em condenação em honorários, nos termos do caput do artigo 86 do CPC, que prevê apenas a distribuição proporcional das despesas.

Condeno o autor ao pagamento das custas, pela sucumbência um pouco maior, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o requerente beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

O INSS é isento de custas.

Confirmo a tutela antecipada anteriormente deferida.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P.R.I.

CAMPINAS, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-92.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NEIDE ELIZABETH BERHALDO KURASHIMA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA VEIGA OZAKI BOCABELLA - SP213330
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação que tem por objeto a **desaposentação** da parte autora, mediante cessação de benefício previdenciário de aposentadoria atualmente mantido e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo do período contributivo posterior à DIB do benefício primitivo. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Com a inicial vieram os documentos. Deferido os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A parte autora não alega erro nem outro vício do consentimento no seu ato jurídico e voluntário de aposentadoria por tempo de contribuição. Também não demonstra qualquer ilegalidade no ato concessório do benefício. Ao contrário, alega que o benefício concedido e mantido até agora é legal.

Assim, não há causa de nulidade nem de anulabilidade do ato jurídico perfeito de concessão da aposentadoria requerida, à época, pelo demandante.

O pedido da parte autora não se limita a mera renúncia ao benefício. A renúncia pretendida é vinculada à simultânea concessão de outro benefício, com aproveitamento do tempo de contribuição corretamente apurado no benefício a ser renunciado.

O fato de continuar a trabalhar e a contribuir com a Previdência Social não tem qualquer relevância para o pedido, posto que nosso Sistema Previdenciário Público não segue o modelo de seguro nem de capitalização, em que as contribuições ficam individualmente ligadas ao contribuinte. Basta ver que temos contribuintes que não são segurados (por exemplo: pessoas jurídicas) e vice-versa. Tal modelo serve apenas ao regime de previdência privada, de caráter complementar e facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado (artigo 202 da Constituição Federal).

Nosso Sistema Público (Regime Geral) baseia-se no princípio da solidariedade, em que não se contribui para si, para o próprio futuro exclusivamente, mas para a sociedade, de acordo com a capacidade contributiva de cada um.

Os trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantinham em atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio – espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não estavam no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o “pecúlio” continuava a existir, especificamente em seu art. 18, inciso III, § 2º:

Art. 18.

III - quanto ao segurado e dependente:

a) pecúlios;

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei.

A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguiu-se o benefício “pecúlio”, bem como acrescentaram-se o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o parágrafo 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios). Tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários (conjunção entre o artigo 3º, inciso I, com o artigo 194, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal).

É certo que a matéria em análise já foi objeto de enfrentamento jurisprudencial, tendo sido inclusive submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça – STJ em sede de Recursos Repetitivos, no qual se firmou tese favorável à pretensão autoral no sentido de que “é possível a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço, objetivando a concessão de novo benefício da mesma natureza, com o cômputo dos salários de contribuição posteriores à aposentadoria anterior” (tema 563).

Todavia, em 26/10/2016, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – STF, na ocasião do julgamento do RE 661256, de Repercussão Geral, decidiu pela inviabilidade da obtenção de nova aposentadoria para incluir, no novo benefício, as contribuições vertidas para a Previdência após a primeira jubilação, fixando tese nos seguintes termos: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”. Com este teor, foi dado provimento ao referido recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Nota-se, portanto, que a tese jurídica aduzida pela parte autora não encontrou amparo na Corte Suprema, à qual cabe o exame final da matéria.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC. P.R.I.

CAMPINAS, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-54.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JULIANA VANZAN

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de JULIANA VANZAN, devidamente qualificados na inicial, objetivando a apreensão do veículo marca/modelo Citroen/C3 GLX 1.4 Flex, cor preta, placa EAX 6549, ano de fabricação/modelo 2008/2008, Renavam 00967033616, a fim de que possa proceder a sua venda e, com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade do requerido.

O pedido liminar foi deferido.

A executada não foi encontrada, tão pouco o bem que deveria ser apreendido, ID 603902.

]Em petição ID 2117326, a requerente informa a composição das partes na via administrativa, pretendendo a desistência da ação.

Pelo exposto, homologo o pedido formulado pela parte autora e, em consequência, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor em honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

Campinas, 13 de março de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se ação de reintegração de posse ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **REGINALDO APARECIDO GONÇALVES**.

Pela petição ID 3228607, a autora requer a extinção do processo, tendo em vista que a parte ré regularizou administrativamente o débito.

Pelo exposto, **extingo o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas pela autora (já recolhidas).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **RONISVAN DE PAULA OLIVEIRA**, qualificado na inicial, objetivando a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente no bojo do Contrato de Cédula de Crédito Bancário, sob nº 71027917, pactuado entre as partes.

Relata a autora que, em garantia das obrigações assumidas, o requerido deu em alienação fiduciária o veículo CHEVROLET/PRISMA LT 1.4, PLACA FEB3424, ANO FAB/MOD 2012/2012, CHASSI 9BGRP69X0CG410584, RENAVAL 00486597091, sendo que a inadimplência do requerido está caracterizada em montante de R\$ 38.113,03 (valores de 01/06/2016).

O pedido de busca e apreensão foi deferido (ID 222405), tendo sido comprovada a efetivação da medida (ID 557787).

A ré, embora devidamente citada, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar contestação, tendo sido decretada sua revelia (ID 1479464).

É o relatório.

DECIDO.

Preende a autora a busca e apreensão do bem dado em garantia por meio de alienação fiduciária, tendo em vista o vencimento antecipado da dívida decorrente do inadimplemento da obrigação por parte do réu.

Verifico que o contrato foi firmado com o Banco Panamericano e que houve cessão de crédito, tendo sido notificado o requerido (ID 206448). Além disso, conforme já mencionado na decisão ID 222405, o bem dado em garantia encontra-se descrito no contrato, estando este devidamente assinado pelo réu (ID 206449).

Merecem acolhida, destarte, as alegações da autora, eis que, no tocante ao inadimplemento, comprovou que o período de inadimplência iniciou-se em 17/09/2015, data em que venceu antecipadamente a dívida, conforme demonstrativos ID 206447.

Aplicando-se a regra contida no art. 3º do DL n. 911/69 ao caso vertente e considerando as provas apresentadas pela requerente, é de ser concedida a medida requerida, pelo que **acolho** o pedido para consolidar, nas mãos da Caixa Econômica Federal – CEF, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial (veículo CHEVROLET/PRISMA LT 1.4, PLACA FEB3424, ANO FAB/MOD 2012/2012, CHASSI 9BGRP69X0CG410584, RENAVAL 00486597091), **confirmando a liminar** anteriormente concedida e tomando definitiva a apreensão liminar efetivada (ID 557787), e **RESOLVO O MÉRITO**, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios pelo réu, fixados estes em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2018.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se ação de execução de título extrajudicial ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **VERA LUCIA LIMA DE OLIVEIRA – ME** e de **VERA LUCIA LIMA DE OLIVEIRA**, na qual se objetiva a cobrança de crédito decorrente do Contrato Particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 25.3100.691.0000022-31, pactuado em 19/11/2015.

Pela petição ID 2195578 a CEF requereu a desistência do feito, informando a composição das partes na via administrativa.

Pelo exposto, **extingo o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários, ante a composição das partes.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500533-71.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CAROLINE SANTORO HERNANDES, PAULO ARNALDO MATTIAZZO, FÁBIO BRESEGHELLO FERNANDES, WENDEL DA CONCEICAO E SILVA, MARIANA LIMA DE VASCONCELOS, JULIO CESAR PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FÁBIO BRESEGHELLO FERNANDES - SP317821
IMPETRADO: DELEGADA DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - OMB - SUBSEÇÃO DE CAMPINAS, PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL
Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo com pedido liminar, impetrado por CAROLINE SANTORO HERNANDES, PAULO ARNALDO MATTIAZZO, FÁBIO BRESEGHELLO FERNANDES, WENDEL DA CONCEIÇÃO E SILVA, MARIANA DE LIMA DE VASCONCELOS e JULIO CESAR PINHEIRO DOS SANTOS, todos qualificados na exordial, em face de ato do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil, do Presidente do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil e do Delegado do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil, visando sejam as autoridades impetradas compelidas a se absterem de exigir dos impetrantes a inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e pagamento de anuidades, bem como de lhes impor multas ou de criar quaisquer óbices ao livre exercício da atividade de músico exercida pelos impetrantes.

Alegam que realizam apresentações musicais de forma profissional e visando evitar que venham a ser privados do exercício de sua arte por não serem vinculados à Ordem Brasileira dos Músicos, impetram o presente *mandamus*.

Sustentam, em suma, que está ocorrendo ofensa à garantia constitucional da liberdade de expressão artística e alega violação ao direito de livre expressão insculpido na Constituição Federal.

A medida liminar foi deferida (ID 686217 e 694437).

O Conselho Regional de São Paulo prestou informações (ID 896084).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 2093004).

É o relatório.

DECIDO.

Afasto as preliminares arguidas pelo Conselho Regional da Ordem dos Músicos de São Paulo.

Não há que se falar em ausência do interesse de agir, eis que o receito dos impetrantes de serem impedidos de exercer livremente suas atividades musicais e artísticas deriva da previsão legal contida nos artigos 16 e 18 da Lei 3.857/60.

Também não prospera a alegação de que os impetrantes estariam utilizando o *mandamus* contra lei em tese, haja vista restar incontroverso nos autos que eles praticam atividades musicais e que a pretensão aqui versada tem por escopo garantir-lhes a liberdade para tal prática.

De fato, como já constou da decisão liminar, observo que a tese levantada merece guarida, porque a norma do inciso IX do art. 5º da Constituição Federal assegura expressamente a liberdade de expressão da atividade artística, independentemente de licença da autoridade – “*é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença*”.

A garantia de tal direito fundamental pela Constituição de 1988 fez com que a exigência do pagamento de valores ou a obrigatoriedade de registro profissional junto à Ordem dos Músicos não fosse por ela recepcionada, eis que a Constituição assegura a liberdade de expressão artística, não mais se justificando a existência de restrições ao exercício da profissão de músico ou que ele seja obrigado a pagar anuidades apenas para que possa desempenhar sua atividade artística.

Não parece necessária, outrossim, a regulamentação da profissão de músico - ao contrário do que acontece com médicos, advogados, dentistas, engenheiros etc. - vez que o seu exercício não implica qualquer possibilidade de lesão a interesses ou à incolumidade física de quem quer que seja. Somente para esses casos seria razoável impor restrições com base no inciso XIII do art. 5º da Constituição, pois ali se objetiva a proteção da coletividade quanto a bens indisponíveis, como a vida, a segurança e a integridade física.

Desse modo, não havendo no desempenho da profissão de músico risco concreto de dano a bens juridicamente tutelados a justificar a sua regulamentação, está presente o direito líquido e certo ao livre exercício da profissão, o qual não pode ser condicionado ao pagamento de contribuição autárquica ou ao registro profissional junto à Ordem dos Músicos.

Anoto, por oportuno, que a jurisprudência já vinha decidindo no sentido de ser indevida a inscrição e o pagamento de anuidade para o exercício de atividade musical, e tal entendimento foi consolidado pelo Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 795.467, representativo da controvérsia, o qual restou assim ementado:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). **REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA.**

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão.

2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.

(RE 795467 RG, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 05/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-122 DIVULG 23-06-2014 PUBLIC 24-06-2014) (grifou-se)

Some-se a isso que tal entendimento diuturnamente vem sendo aplicado pelo próprio STF e amplamente acatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Veja-se:

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ATIVIDADE DE MÚSICO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL – OMB. NÃO OBRIGATORIEDADE. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 24.02.2010.

1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Esta Corte no julgamento do RE 795.467-RG/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 24.6.2014, ao reconhecer a repercussão geral, reafirmou a jurisprudência no sentido de que "(...) a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão." (RE 414.426, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 10.10.2011).
2. Inexistente violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes.
3. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.
4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(RE-ED 753777, ROSA WEBER, STF.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE REGISTRO. ANUIDADES. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no sentido do descabimento da obrigatoriedade de filiação à Ordem dos Músicos do Brasil, e pagamento de anuidades, para o exercício de atividade de músico.
2. Remessa oficial desprovida.

(REOMS00075641920154036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, confirmo a r. liminar anteriormente concedida e **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir dos impetrantes inscrições na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como que não lhes exija o pagamento de anuidades, nem lhes imponha multas ou crie quaisquer óbices ao livre exercício da atividade de músico exercida pelos impetrantes **CAROLINE SANTORO HERNANDES, PAULO ARNALDO MATTIAZZO, FÁBIO BRESEGHELLO FERNANDES, WENDEL DA CONCEIÇÃO E SILVA, MARIANA DE LIMA DE VASCONCELOS e JULIO CESAR PINHEIRO DOS SANTOS**.

Custas pelas entidades das autoridades impetradas. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005103-03.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO VITORINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOSÉ ANTONIO VITORINO**, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, seja a autoridade impetrada compelida a apresentar cópia do processo administrativo NB 42/175.286.344-2.

Aduz que em 12/07/2017 (conforme comprovante de agendamento) requereu junto à APS de Hortolândia cópia de seu processo administrativo de aposentadoria, todavia, esta lhe fora negada, ao argumento de que o processo “não foi localizado”.

Notificada, a autoridade prestou informações. Na oportunidade, justificou a negativa de acesso do impetrante ao processo administrativo em formato digital em 12/07/2017 e aduziu que, após a requisição do processo físico ao CEDOCPREV e sua redigitalização, o acesso à versão digital do processo administrativo já se encontrava disponível desde 18/07/2017. Além disso, asseverou não constar em seu sistema anotação acerca do comparecimento do autor à Agência após 12/07/2017.

A cópia do processo administrativo foi juntada (ID 2887443).

Por derradeiro, o impetrante manifestou-se pela satisfação integral de sua pretensão.

Resta evidente, portanto, a ausência do interesse de agir, haja vista que à época da propositura da demanda os autos do processo administrativo encontravam-se disponíveis ao impetrante.

Ante o exposto, EXTINGO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, haja vista tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 6 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001293-20.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **MAKE ID COMUNICAÇÃO INTELIGENTE LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL S/A** no qual se objetiva a emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Tributário e Previdenciário.

A autoridade prestou informações (ID 1402967).

Pela petição ID 4343766 a impetrante requereu a desistência do feito.

Pelo exposto, acolho o pedido e, em consequência, **homologo a desistência da ação**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma do artigo 90 do CPC. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 6 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000959-49.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PATRICK SAMUEL PERES DE SOUZA E SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO BENASSI - SP70177
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE CAMPINAS UNIDADE I, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A
Advogados do(a) IMPETRADO: RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL - SP303249, AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356
Advogados do(a) IMPETRADO: RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL - SP303249, AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

DESPACHO

Tendo em vista que a autoridade impetrada informa que o impetrante já se encontra em processo de recuperação, comprovando o alegado com a lista de presença contendo seu nome e sua assinatura, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, devendo informar sua atual situação acadêmica, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 5 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002596-35.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: A.A.B.MONTEIRO REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA REGINA CAPPELLI - SP272122, HELENE RAMOS GUERSONI DE LIMA - SP306806
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição ID 8095139 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria às devidas anotações.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias solicitado pela impetrante para apresentação do contrato social.

Manifeste-se a impetrante sobre a alegação de ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de junho de 2018.

8ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 6673

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004302-90.2008.403.6105 (2008.61.05.004302-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X ANTONIO LUIZ DA COSTA BURGOS(SP103380 - PAULO ROBERTO MANCUSI) X ALMIRANTE PEDRO ALVARES CABRAL(SP116692 - CLAUDIO ALVES) X BENJAMIN ACIOLI RONDON DO NASCIMENTO X SERGIO LUCIEN TRAUTMANN(DF006546 - JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES) X VAGNER JOHNSON RIBEIRO DE CARVALHO(DF018566 - WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA) X CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA FERREIRA DO AMARAL(SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES) X GEAR TECHNOLOGY EQUIPAMENTOS TATICOS DE SEGURANCA LTDA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X DARIO BLUM BARROS(SP148102 - GLAUCO JOSE PEREIRA AIRES) X ANDRE PINTO NOGUEIRA(SP164326 - EDUARDO AUGUSTO PIRES) X ANTONIO CARLOS MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP164326 - EDUARDO AUGUSTO PIRES E DF018566 - WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA) X NORMA BRASILINA PUCCINELLI DE OLIVEIRA(SP187138 - GUSTAVO FERNANDES PEREIRA)

Da análise dos autos, verifico que às fls. 4351 (vol 19) foi determinada a expedição de ofício à CEF para que os valores bloqueados nestes autos fossem transferidos para a execução em apenso nº 0004537-28.2006.403.6105 e que às fls. 4404/4405 (vol. 19) a CEF comprovou a transferência apenas do valor depositado pela genitora do réu Antonio Carlos Monteiro de Oliveira (fl. 4404/4405 - vol 19).

Da análise dos extratos de fls. 4984/4995, verifico que ainda existem muitas outras contas judiciais vinculadas a esses autos.

Tendo em vista que nos autos da execução em apenso estão sendo realizadas hastas públicas dos imóveis lá penhorados, aguarde-se o resultado das hastas a fim de se verificar se o montante delas resultante será suficiente à quitação do débito da execução para, só então, deliberarmos a respeito da transferência dos valores que ainda remanescem com depósitos vinculados a estes autos.

Desapensem-se os autos e remetam-se estes ao arquivo sobrestado até que sobrevenha decisão definitiva do E. STJ.

Quando de sua juntada, os autos deverão ser novamente apersados aos autos da execução nº 0004537-28.2006.403.6105, a fim de que tramitem conjuntamente.

Int.

DESAPROPRIACAO

0020841-53.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER E SP374931 - WESLEY WALLYSSON SEROTINI) X VIVIANE DA FONSECA CAVALHEIRO X DOUGLAS MACHADO PEREIRA(SP374931 - WESLEY WALLYSSON SEROTINI)

Comprove a Infraero, no prazo de 10 dias, a publicação do edital previsto no artigo 34 do Decreto Lei 3365/41, no que se refere ao lote 25.

Decorrido o prazo, expeça-se 1 alvará de levantamento no valor de R\$ 8.930,69 em nome do expropriado Jardim Novo Itaguaçu e de sua procuradora Denise de Fátima Pereira Menestrer (fl. 309) e outro alvará de levantamento no valor de R\$ 5.473,64 para a expropriada Viviane da Fonseca Cavalheiro, sendo estes valores atualizados para novembro/2016 e referentes somente ao lote 25.

Comprovado o pagamento dos alvarás, façam-se os autos conclusos para sentença em relação ao lote 24.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014186-85.2004.403.6105 (2004.61.05.014186-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013786-71.2004.403.6105 (2004.61.05.013786-0)) - ANTONIO VANDERLEI DE SOUZA X MARCIA CRISTINA DE SOUZA(SP228323 - CARLOS HENRIQUE CHAVES BRUNO E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos das r. decisões proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça e pelo C. Supremo Tribunal Federal.

2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011261-48.2006.403.6105 (2006.61.05.011261-5) - MGM CONSTRUTORA LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos da r. decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

2. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que a exequente (autora) digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003929-88.2010.403.6105 - CEAGRO AGRICOLA LTDA(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA E SP268004 - ARTHUR BIRAL FRANCO E SP346192 - LUCAS ARAGÃO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência à autora acerca do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

3. Regularize a autora sua representação processual, juntando a via original da procuração de fl. 442.

4. Inclua-se o nome do Dr. Lucas Aragão dos Santos no sistema processual apenas para publicação deste despacho.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001617-97.2014.403.6106 - PEDRO PEREIRA DA SILVA(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALCAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 314/316.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.

Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 175.546,28 e outro RPV no valor de R\$ 17.554,62 referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.

Deverá a secretaria remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados eventualmente indicada.

Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.

Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.

Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim

Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, em observância às Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam, respectivamente, que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, e que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e, se houver, a carta de concessão);

b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, dê-se vista ao executado pelo prazo de 5 dias para conferência dos documentos, decorrido o qual, sem manifestação, deverão ser remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

Sem prejuízo de tudo o que foi acima determinado, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar cumprimento de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010000-33.2015.403.6105 - ROQUE CAMPAROTTI(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência.

Quanto aos requerimentos formulados pelo autor às fls. 101/103 e 122/134:

Defiro a perícia in loco requerida, na empresa Crista Indústria e Comércio Ltda, e nomeio como perito o Engenheiro em Segurança do Trabalho Marcos Brandino.

Intimem-se as partes a, no prazo de 10 dias, apresentarem os quesitos que desejam sejam respondidos pelo expert, bem como a indicar seus assistentes técnicos, devendo a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o endereço da empresa.

Depois, intime-se o Sr. perito de sua nomeação nestes autos, enviando-lhe cópia da inicial e dos quesitos a serem por ele respondidos, intimando-o, também, a designar dia e hora para realização da perícia. Com a informação, intimem-se as partes e oficie-se às empresas, nos endereços fornecidos pela parte autora, para ciência da perícia a ser realizada no local. Concedo ao perito o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Depois, façam-se os autos conclusos para sentença. Havendo pedido de esclarecimentos complementares, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004675-43.2016.403.6105 - JAAD XAVIER DA FONSECA(SP13514 - DAWSON ALVES DE OLIVEIRA SILVA) X DIRETOR DA CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - ACAO SOCIAL FRANCISCANA(SP280387 - VALDETE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA)

Considerando que o acórdão de fls. 233/235 não condiciona a matrícula ao pagamento de qualquer taxa ou documentação adicional, comprove a autoridade impetrada que efetuou a rematrícula da impetrante, no prazo de 10 dias.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à impetrante e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013786-71.2004.403.6105 (2004.61.05.013786-0) - ANTONIO VANDERLEI DE SOUZA(SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP228323 - CARLOS HENRIQUE CHAVES BRUNO E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGGLENIANDRA LAPRESA)

Em face das r. decisões proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça e pelo C. Supremo Tribunal Federal, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0608479-05.1995.403.6105 (95.0608479-3) - ALEXIS FARAH NASSER X EDUARDO VICENTE NASSER NETO X ANDREIA VILELA NASSER OCANHA X MARCO ANTONIO OCANHA X GABRIEL NASSER JOAO(SP089155 - ANA HELENA MACHADO MAIA E SP137902 - SAMIR MORAIS YUNES) X UNIAO FEDERAL X ALEXIS FARAH NASSER X UNIAO FEDERAL X EDUARDO VICENTE NASSER NETO X UNIAO FEDERAL X ANDREIA VILELA NASSER OCANHA X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO OCANHA X UNIAO FEDERAL X GABRIEL NASSER JOAO X UNIAO FEDERAL

Intime-se o exequente acerca dos embargos de declaração interpostos pela União (fls. 370/373), nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos para decisão acerca dos referidos embargos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0606350-32.1992.403.6105 (92.0606350-2) - ANTONIO BASILIO GARCIA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X AGOSTINHO JOSE PIMENTA - ESPOLIO X MARIA ELZA RUIZ PIMENTA X ANTONIO DOS REIS X CLODOALDO STECKELBERG X ELCIO PIMENTA VILAS BOAS X JOSE ANTONIO DAL GALLO X JOSE FRANCISCO SANTOS MATTOS X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X PAULO ROBERTO GAROFALO X SERGIO PONGELUPE(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ANTONIO BASILIO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLODOALDO STECKELBERG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELCIO PIMENTA VILAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DAL GALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO SANTOS MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO GAROFALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO PONGELUPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado dos autores a, no prazo de 10 dias, fornecerem os atuais endereços de José Raimundo da Silva e Sérgio Pongelupe.

Com a informação, expeça-se carta de intimação da disponibilização do valor requisitado nestes autos.

Depois, aguarde-se no arquivo sobrestado o retorno dos embargos à execução nº 0014405-83.2013.403.6105.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011577-32.2004.403.6105 (2004.61.05.011577-2) - JOAO BATISTA NETO(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X JOAO BATISTA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o autor já efetuou o levantamento do precatório do valor incontroverso (fl. 416), retomem os autos ao arquivo, no aguardo do julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 5016457-07.2017.403.0000.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001761-79.2011.403.6105 - CONSTANTINO CARLOS APARECIDO MANHA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X CONSTANTINO CARLOS APARECIDO MANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 594/595: o contrato de fls. 581/586 foi juntado por cópia.

Note-se que o despacho de fls. 569 foi claro em determinar a juntada do contrato original, sob pena de preclusão.

Assim, fica indeferido o pedido de fls. 594/595, posto que preclusa a oportunidade.

Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 5015543-40.2017.403.0000.

Int. CERTIDÃO DE FLS. 590: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o procurador da exequente intimado da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 05 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais. CERTIDÃO DE FLS. 576: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de Pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 574/575). Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003425-14.2012.403.6105 - ARI BACHI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X ARI BACHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono do autor a, no prazo de 5 dias informar o atual endereço do autor ou comprovar que o mesmo já efetuou o saque do valor disponibilizado através do precatório de fls. 380.

Comprovado o pagamento, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006572-77.2014.403.6105 - MARIA JOSE RENNO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP296447 - ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X MARIA JOSE RENNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à autora acerca do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.
3. Regularize a autora sua representação processual, comprovando que o signatário da petição de fl. 270, Dr. Ismael Aparecido Pereira Júnior, tem poderes para representá-la em Juízo.
4. Inclua-se o nome do Dr. Ismael Aparecido Pereira Júnior no sistema processual apenas para publicação deste despacho.
5. Intimem-se.

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela de evidência, proposto por FABRISPUMA LA EIRELI LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP a fim de que seja determinado à autoridade impetrada “a readequação da metodologia de cálculo da CPRB – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, com exclusão integral do ICMS de sua base de cálculo, autorizando-se que o Impetrante proceda mensalmente, durante o curso do processo, aos recolhimentos devidos já com observância na metodologia de cálculo atualizada.” Ao final, requer a concessão da segurança e, confirmando-se a liminar, seja o Impetrante autorizado a fazer a compensação de todos os valores indevidamente recolhidos, inclusive nos cinco anos anteriores ao ajuizamento deste *mandamus*.

Cita o julgado RE 574.706 (repercussão geral), por similaridade ou analogia com a matéria tratada.

Junta procuração e documentos.

É o relatório do necessário.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, o impetrante pretende a concessão de tutela de evidência, preceituada no artigo 311 do NCPC. No entanto, não reconheço a ocorrência de nenhuma das hipóteses explicitadas.

Não vejo, pelo menos até este momento, como aplicar neste caso, a mesma ratio essendi do paradigma apontado (RE 574.706 (repercussão geral), por tratar-se de outra situação jurídica e fática, distinta do caso em análise. A questão controvertida exige uma análise mais acurada, após a oitiva da autoridade impetrada.

Consigne-se que, com a edição da Lei 13.161/2015, o regime de tributação pela receita bruta tornou-se opcional. Assim, é o contribuinte que avalia a conveniência de optar por ela ou permanecer no regime anterior. Logo, como não imposição tributária facultativa, trata-se, materialmente de incentivo fiscal direcionado ao estímulo de alguns segmentos específicos da economia. Como tal, só dele se utiliza o contribuinte que o entende mais benéfico a si que a regra geral. Trata-se, então, de tipo subsidiário.

Ademais, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se à situação terra, a justificar a concessão da liminar nesta oportunidade.

Pelo exposto, indefiro a medida antecipatória pleiteada.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), com fundamento nos parágrafos 5º, do art. 1.036, do Código Processo Civil e único, do art. 256-I, do Regimento Interno daquela corte, e baseado na grande quantidade de ações que versam sobre a mesma matéria, decidiu por afetar os **Recursos Especiais n.º 1.638.772, 4.624.297 e 1.629.001** para que sejam julgados pelo rito dos **recursos repetitivos**.

Assim consta da ementa do **REsp 1.638.772**:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA – CPRB. LEI N. 12.546/2011. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.

1. Delimitação da questão de direito controvertida: possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.

2. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta com os REsp ns. 1.624.297/RS e 1.629.001/SC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, **afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Sra. Ministra Relatora os Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.**

(RELATORA: MINISTRA REGINA HELENA COSTA. Documento: 83520230 - EMENTA / ACORDÃO – Site certificado – Dje:17/05/2018)” (grifos nossos)

Assim, com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, em cumprimento às determinações acima, suspendo a tramitação da presente ação, aguardando o resultado final do recurso repetitivo em questão.

Sem prejuízo, intime-se a parte Impetrante a recolher o valor da diferença das custas processuais, conforme certidão ID 8932942, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CAMPINAS, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000805-02.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAFAEL DOS SANTOS TONIETE

DESPACHO

1. Intime-se pessoalmente o executado a, no prazo de 10 (dez) dias, informar se foi levantado o valor que consta do Avará ID 8131192.

2. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Após, arquivem-se os autos.
5. Intimem-se.

Campinas, 10 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002189-63.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO SCUDELER, CAIO RAVAGLIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO RAVAGLIA - SP207799, MARCELO AUGUSTO SCUDELER - SP146894
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO RAVAGLIA - SP207799, MARCELO AUGUSTO SCUDELER - SP146894
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao exequente acerca da disponibilização do valor requisitado (ID 8586242), que pode ser sacado na Caixa Econômica Federal.
2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que converta o valor depositado (ID 4281790) em renda da União, sob o código de receita 2864, devendo comprovar o cumprimento desta determinação em até 10 (dez) dias.
3. Após, dê-se vista à União e, decorridos 10 (dez) dias e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000251-67.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAQUIM CARDOSO FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN - SP218687
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Baixo os autos em diligência.
2. Primeiramente, requirite-se à AADJ cópia LEGÍVEL de todos os Processos Administrativos em nome do autor.
3. Sem prejuízo, oficie-se à Metalúrgica Rigitec Ltda. para que forneça o Laudo que embasou o PPP, bem como para que esclareça a divergência de informações entre o PPP entregue a este Juízo (ID 411198) e o fornecido ao autor (ID 173048).
4. Ressalto que referido documento não constou do Procedimento Administrativo trazido aos autos (NB 158.519.296-9).
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001224-22.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUCIANA GANDOLFI CANDIDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: HEBER MUNHOZ CANDIDO - SP315025
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta por **LUCIANA GANDOLFI CANDIDO**, qualificada na inicial, em face de **SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS** para liberação dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Ao final, pretende a confirmação da liminar.

Alega a impetrante que até 02/12/2014 estava sob regime celetista, com opção pelo FGTS e após ter passado em concurso público, em 10/2014, no cargo de professor docente I, passando para o regime estatutário.

Notícia que, por ter trabalhado no regime celetista, existe saldo de FGTS e que faz jus ao levantamento de referida quantia, sem as imposições do inciso VIII do artigo 20º da Lei 8.036/90, ao argumento de que a mudança do regime CLT para o Estatutário, extingue a relação contratual do empregado.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e pedido liminar indeferido (ID 342536 - fls. 55/56).

Informações prestadas (ID 402260 – fls. 61/68 e 402262 fls. 69/100). Preliminarmente alega litisconsórcio passivo com a CEF e falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (ID 501813 – fls. 101).

Em sede de agravo, interposto pela impetrante (ID 604859 – fls. 102/108), foi deferido o pedido de antecipação da tutela recursal (ID 608609 – fls. 110/112).

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso da CEF como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada por ser a agente operadora do FGTS. Remeta-se o processo ao Sedi para sua inclusão no polo passivo.

Em relação à ADI n. 613, ressalto que referida ação tratou do art. 6º, § 1º da lei n. 8.162/1991, revogado pela lei n. 8.678/1993 e não da lei n. 8.036/1990.

Dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

VIII- quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta.

IX- extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela [Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974](#);

X- suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI- quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

XII- aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela [Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976](#), permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.

XIII- quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

XIV- quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;

XV- quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos.

XVI- necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

XVII- integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea *i* do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção.

XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

XIX - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de imóveis da União inscritos em regime de ocupação ou aforamento, a que se referem o art. 4º da Lei no 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e o art. 16-A da Lei no 9.636, de 15 de maio de 1998, respectivamente, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o Sistema Financeiro da Habitação (SFH) ou ainda por intermédio de parcelamento efetuado pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), mediante a contratação da Caixa Econômica Federal como agente financeiro dos contratos de parcelamento; (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

c) sejam observadas as demais regras e condições estabelecidas para uso do FGTS. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Embora a alteração do regime da CLT para o estatutário não se encontrar prevista no rol acima transcrito e não se equiparar à dispensa sem justa causa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento da não-taxatividade do artigo 20, da Lei 8.036/90, vem reiterando a Súmula 178, do extinto TFR, no sentido de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011)

ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA.

I - Os valores depositados na conta fundiária podem ser levantados pelo fundista em virtude da conversão do regime jurídico celetista para o estatutário. Precedentes.

II - O impetrante manteve vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de São Paulo, sendo que a partir de 15.01.2015, por força da promulgação da Lei Complementar Municipal nº 16.122/2015, foi extinta a relação contratual empregatícia, em virtude de ter o emprego se transformado em cargo, passando os servidores ao regime jurídico único.

III - A situação descrita nos autos, portanto, se enquadra na descrição artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90, que autoriza o saque do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem como na Súmula 178 do extinto TRF.

V - Remessa oficial desprovida.

(ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370070/ SP0007215-79.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/01/2018, Data da Publicação/Fonte -DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.

1- A orientação desta Turma e do C. Superior tribunal de Justiça é no sentido de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração do regime jurídico celetista para estatutário.

2- Remessa oficial desprovida.

(ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370975 / SP, 0024331-98.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/01/2018, Data da Publicação/Fonte, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018)

Assim, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para determinar à autoridade impetrada que libere os valores depositados na conta fundiária da impetrante referente aos períodos que manteve vínculos trabalhistas sob o regime celetista.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários (art. 25 da lei n. 12.016/2009).

Comunique-se ao Relator do Agravo nº 5002750-06.2016.4.03.0000 (Primeira Turma).

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se, intemem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 18 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004669-77.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OPTIMA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP, HAROLDO PEDROSO GIRARDI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da r. sentença prolatada nestes autos: "Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HL COMÉRCIO DE BOLSAS E ARTEFATOS DE MODA LTDA - EPP e HAROLDO PEDROSO GIRARDI, para pagamento da "Cédula de Bancário, na modalidade crédito rotativo fixo, denominado Cheque Azul Empresarial nº 4731.197.00000232-1, pactuado em 21/05/2014 e Cédula de Crédito Bancário, nº 7344731.003.00000232-1, na modalidade Crédito Rotativo Flutuante, denominado GiroCaixa Fácil/Instantâneo, operacionalizado pelas liberações nº 25.4731.734.0000099-97, pactuado em 30/05/2014. As fls. 52/54 os executados foram citados e intimados para pagamento ou indicar bens à penhora. Tentativa de Conciliação infrutífera (fls. 58). Os executados ofereceram os embargos à execução nº 00098488220154036105. As fls. 73, foi deferido o pedido de penhora "on line", que restou negativo. Foi deferida a expedição de ofício à Receita Federal para consulta de bens (fls. 83) e a pesquisa RENAJUD (fls. 97). As fls. 117 a CEF informou a regularização do contrato, na via administrativa, e requereu a extinção do processo. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista a composição entre as partes na via administrativa. Traslade-se cópia desta sentença para o processo judicial eletrônico nº 5004669-77.2018.4.03.6105. Custas pela exequente. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fundo. P. R. I."

CAMPINAS, 18 de julho de 2018.

DESPACHO

Tendo em vista que o aviso de recebimento da carta de intimação dos executados não retornou, havendo grande probabilidade de ter sido extraviado, determino a expedição de nova carta de intimação, nos mesmos termos do ID 4219633.

Intimem-se.

Campinas, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004893-15.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA HELENA EMERICK PORTO
Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIA SANTOS RUIZ BRAGA - SP166974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SAO PAULO PREVIDENCIA, ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos inicialmente.

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposta por **MARIA HELENA EMERICK PORTO**, qualificada na inicial, em face do **INSS**, do **ESTADO DE SÃO PAULO** e da **SÃO PAULO PREVIDÊNCIA** para que seja determinado à primeira Ré que expeça nova certidão de tempo de contribuição com o tempo que entende correto, seja determinado à 2ª e 3ª Ré que lhe concedam aposentadoria especial, com data retroativa à 28/04/2015 e seja determinado o pagamento dos proventos vencidos. Subsidiariamente pugna pela concessão de aposentadoria por idade e a condenação dos réus ao pagamento de danos morais.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho ID 8854468 este Juízo determinou à autora que emendasse a inicial a fim de adequar o valor dado à causa e para explicitar, de forma clara, sua pretensão antecipada e definitiva com relação da cada um dos réus.

Emenda à inicial ID 9160454. Justifica a autora que se não fosse a contagem de tempo equivocada realizada pelo INSS, nem a demora da segunda requerida para finalizar o procedimento administrativo de aposentadoria e expedir a respectiva certidão de liquidação de tempo de serviço, já poderia estar recebendo aposentadoria especial de professor há mais de 6 anos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID9160454 como emenda à inicial.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma detida conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva dos réus.

No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda dilação probatória.

Ademais, considerando que na contagem de tempo da autora há tempo de trabalho exercido no regime geral e como estatutária, uma minuciosa conferência dos períodos deve ser realizada pelos réus e a ordem para pagamento de valores atrasados tem cunho satisfativo e de difícil reversão.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor causa, devendo constar o valor indicado na petição de emenda à inicial (ID 9160454), no importe de R\$372.828,34.

Citem-se.

Int.

CAMPINAS, 3 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003539-52.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAO VICENTE PELLIZZARI
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, quando da publicação do r. despacho ID 7537632, no Diário Eletrônico da Justiça, não constou o nome do advogado do executado. Certifico também que, com a publicação desta certidão, fica o executado ciente do referido despacho: "1. Ciência da digitalização dos autos do processo nº 0010547-54.2007.403.6105. 2. Tendo em vista que audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, intime-se a parte autora, ora executada para que pague o débito, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), ou informe, no mesmo prazo, se pretende o desconto do valor devido em folha de 30% da remuneração do benefício previdenciário ativo, conforme proposto pelo INSS (ID 6667629, pag. 11/26). 3. Não havendo pagamento ou manifestação, requiera a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 dias. 4. Ao SEDI para retificação do pólo, devendo constar o INSS como exequente e o autor como executado. 5. Intimem-se."

CAMPINAS, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007390-36.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FABIO JOSE BUNHUOLO
Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Requisite-se, por e-mail, do Sr. Perito, a apresentação do laudo pericial, que deverá ser juntado em até 10 (dez) dias.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000370-91.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ANA-RE COMERCIO E CONFECCOES LTDA - ME, REGINALDO ADORNO, ANA PAULA MOSCA ADORNO
Advogado do(a) EXECUTADO: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460
Advogado do(a) EXECUTADO: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460
Advogado do(a) EXECUTADO: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460

DESPACHO

1. Em face do silêncio dos executados, fica a exequente autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto do feito.
2. Expeça-se mandado de avaliação do bem descrito no auto de penhora ID 1089792, a ser cumprido no endereço ali indicado.

3. Após, tomem conclusos para designação de Hasta Pública.

4. Intimem-se.

Campinas, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001408-75.2016.4.03.6105

AUTOR: SAPORITI DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GISELE MORENO JARDIM - PR47444

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

DESPACHO

1. Intime-se pessoalmente o perito a apresentar o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, tomem conclusos.

3. Intimem-se.

Campinas, 5 de julho de 2018.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4821

INQUERITO POLICIAL

0002187-47.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ADRIANA MANTOVANI LUNARDELLI, devidamente qualificada nos autos, apontando-a como incurso nas penas dos artigos 33 e 40, inciso I (caráter transnacional), ambos da Lei 11.343/06. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO Nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/06, DETERMINO a NOTIFICAÇÃO da acusada ADRIANA MANTOVANI LUNARDELLI, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente DEFESA PRELIMINAR. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4823

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012259-35.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X REGINA CORNELIO ALMEIDA X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X DAYVID KLAY GALDINO DE MENEZES(SP280394 - WALTER RICARDO TADEU MENEZES) X ROSELI VAZ DE LIMA(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR)

Fls. 307: Em face da regularização da gravação da mídia de fls. 305, conforme certidão de fls. 306, tomem os autos ao Ministério Público Federal, ficando deferida a devolução do prazo para apresentação dos memoriais. Após, considerando que a defesa apresentou seus memoriais (fls. 308/309) antes da acusação, intime-se novamente a defesa para apresentação de novos memoriais ou ratificação dos já apresentados, ficando ciente a defesa que o silêncio será tomado como ratificação.- AUTOS COM VISTA À DEFESA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA

JUIZ FEDERAL

DR. THALES BRAGHINI LEÃO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JAIME ASCENCIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3079

CARTA PRECATORIA

000308-78.2018.403.6113 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X RAFAEL FIGUEIREDO POCSETTI(SP309523 - WILMA RIBEIRO DE JESUS E ROSA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Tendo em vista a redistribuição da presente Carta Precatória a esta 1ª Vara Federal de Franca, intime-se RAFAEL FIGUEIREDO POCSETTI, no endereço indicado por sua advogada à fl. 22, para cumprir as condições aceitas para a suspensão condicional do processo: 1) comparecimento mensal e obrigatório na Secretaria desta 1ª Vara Federal de Franca durante o período remanescente aos dois anos; 2) proibição de se ausentar do território da comarca onde reside por mais de 30 (trinta) dias, bem como alterar seu domicílio sem prévia autorização judicial.

Ressalto que o comparecimento mensal deverá ocorrer até o dia 10 (dez) de cada mês.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0008655-08.2009.403.6181 (2009.61.81.008655-8) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON FORTUNATO SEGISMUNDO(SP295921 - MARIA EUCENE DA SILVA E SP382801 - KEILLY MICHELLE DE PAULO)

Tendo em vista que a pena de multa imputada ao apenado é preceito secundário do tipo penal, a qual transitou em julgado com a sentença condenatória, indefiro o pedido de isenção da pena de multa ante sua hipossuficiência.

Ademais, determino que seja inscrita em dívida ativa da União.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de extinção da pena, após arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

000095-72.2018.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA DE SOUSA(SP196079 - MARIO SERGIO DE PAULA SILVEIRA)

MARIA APARECIDA DE SOUSA, qualificada nos autos, foi condenada pela prática do crime previsto no artigo 342, 1.º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 1 ano e 2 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e à pena de multa de 10 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito, sendo a primeira prestação pecuniária consistente na entrega de 6 (seis) jogos de lençóis e 6 (seis) toalhas de banho, e a segunda prestação pecuniária consistente na entrega de 12 (doze) pacotes de fraldas geriátricas, à entidade assistencial. O Ministério Público Federal requereu a intimação da ré para recolhimento das custas processuais, considerando o cumprimento das penas restritivas de direito e de multa (fl. 53). Intimada, a ré requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, afirmando que não há possibilidade de recolhimento das custas sem prejuízo do próprio sustento (fl. 59). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Examinando detidamente os autos, verifica-se que a ré cumpriu satisfatoriamente a pena que lhe foi imposta. Pois bem. As penas de prestação pecuniária e de multa foram devidamente quitadas, conforme os documentos de fls. 44-48 e fl. 51. DISPOSITIVO Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré MARIA APARECIDA DE SOUSA, nos termos do artigo 66, II, da Lei n.º 7.210/84, em razão do cumprimento da pena. Considerando que a ré informou a impossibilidade do recolhimento das custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento, concedo os benefícios da justiça gratuita. Feitas as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

000129-47.2018.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ALBERTO PATROCINIO(SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP235923 - TIAGO SILVA ANDRADE SOUZA)

Tendo em vista a concordância do Ministério Público Federal, defiro o pedido de parcelamento da prestação pecuniária em 32 (trinta e duas) parcelas mensais iguais e sucessivas, através de GRU a ser paga no Banco do Brasil, UG 090017, código de recolhimento 18860-3, no importe de R\$ 488,68, devendo comprovar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Saliento que o não cumprimento da prestação pecuniária ensejará a conversão em pena de prisão, nos termos do artigo 44, parágrafo 4º, do Código Penal.

Com relação à pena de multa, fica deferido o parcelamento em 32 (trinta e duas) parcelas mensais iguais e sucessivas, no valor de R\$ 317,64, através de GRU a ser recolhida no Banco do Brasil, UG 200333, código de recolhimento 14600-5 (FUNPEN), apresentando o comprovante no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

Int.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0001426-36.2011.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001425-51.2011.403.6113) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X GRACIELA BRAZAO DE PAULA X VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZAO DE PAULA X VIRGILIO BRAZAO DE PAULA(SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM) X MARCELO PEREIRA DA SILVA X ELIZABETH DA SILVEIRA BRAZAO DE PAULA X HENRIQUE BRAZAO DE PAULA(SP191792 - ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS) X EVANDRO FIGO DE AMORIM(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO)

Decisão de f. 1.620-1.624O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 1619, requerendo a liquidação definitiva do valor da condenação, com atualização monetária do débito, nos termos do artigo 135, 5.º, do Código de Processo Penal, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e acórdão condenatórios dos réus Virgílio Brazão de Paula e Viviane Cristina Duarte Brazão de Paula, nos autos da ação penal n. 0001425-51.2011.403.6113, cujas cópias foram transladadas às fls. 1553-1613. Registro, preferencialmente, que a medida assecuratória de sequestro foi requerida pelo Ministério Público Federal com fundamento, em um primeiro momento, nas disposições constantes no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Penal. As medidas foram deferidas por este Juízo por meio das decisões proferidas às fls. 579-581 e fls. 686-687, por entender que existiam fundados indícios de que os bens objeto do pedido de sequestro haviam sido adquiridos com os proventos da infração penal apurada nos autos da aludida ação criminal. Posteriormente, o Ministério Público Federal invocou a aplicação do Decreto-lei n. 3.240/41 e requereu a constrição de todos os bens dos investigados (fls. 693-706), inclusive aqueles sobre os quais não pairavam suspeitas de terem sido adquiridos de forma ilícita, com o escopo de salvaguardar o ressarcimento do dano. A decisão proferida às fls. 751-753, escorada na remanosa jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, reputou aplicável a espécie as disposições do Decreto-lei n.º 3.240/41, por ser legislação especial e consistente ao Código de Processo Penal. Considerando, outrossim, a presença dos requisitos constantes no artigo 3.º do mencionado decreto, deferiu o aditamento ao sequestro e determinou a constrição dos bens apontados pelo órgão ministerial, com fundamento no Decreto-lei n. 3.240/41 e 134 e seguintes do Código de Processo Penal. Portanto, verifica-se que a constrição dos bens nestes autos está fundamentada também no Decreto-lei n. 3.240/41, que autoriza a realização da medida constritiva em desfavor da pessoa indicada por crime que resulta em prejuízo à Fazenda Pública, desde que presentes indícios veementes de sua responsabilidade penal. Art. 1.º Ficam sujeitos a sequestro os bens de pessoa indicada por crime de que resulta prejuízo para a fazenda pública, ou por crime definido no Livro II, Títulos V, VI e VII da Consolidação das Leis Penais desde que dele resulte lucupletamento ilícito para o indiciado. (...) Art. 3.º Para a decretação do sequestro é necessário que haja indícios veementes da responsabilidade, os quais serão comunicados ao juiz em segredo, por escrito ou por declarações orais reduzidas a termo, e com indicação dos bens que devam ser objeto da medida. (...) Art. 8.º Transitada em julgado, a sentença condenatória importa a perda, em favor da fazenda pública, dos bens que forem produto, ou adquiridos com o produto do crime, ressalvado o direito de terceiro de boa fé. (...) Art. 9.º Se do crime resulta, para a fazenda pública, prejuízo que não seja coberto na forma do artigo anterior, promover-se-á, no juízo competente, a execução da sentença condenatória, a qual recairá sobre tantos bens quantos bastem para ressarcir-lo. Da dicação dos artigos 8.º e 9.º do Decreto-lei n. 3.240/41, acima transcritos, percebe-se que essa medida cautelar visa assegurar que o indiciado ou acusado não aliene os bens constritos, garantindo, dessa forma, a efetividade dos efeitos genéricos da condenação, descritos no artigo 91, inciso I e II, do Código Penal, que dispõe: Art. 91 - São efeitos da condenação: I - tomar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do ato criminoso. Diversamente do balizamento contido no Decreto-lei n. 3.240/1941, o Código de Processo Penal estabelece requisitos diversos para a concessão das medidas de arresto e sequestro, que variam de acordo com a origem do bem e da finalidade da medida. O sequestro recai sobre os bens adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, que são passíveis de decretação de perdimento, com fulcro na disposição constante no artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, ao passo que o arresto visa a constrição de seus bens, com o escopo de se garantir a reparação civil do dano decorrente do ato ilícito, podendo recair sobre quaisquer bens de sua propriedade. Neste ponto, cumpre ressaltar que o Decreto-lei n. 3.240/1941 tem natureza de norma especial, pois regulamenta de modo específico a reparação dos danos causados à Fazenda Pública em decorrência da prática de ilícitos penais. Por essa razão, o mencionado decreto não foi revogado com a entrada em vigor do Código de Processo Penal e é aplicável à hipótese dos autos. Sobre o assunto, transcrevo abaixo o precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça: PENAL. RESP. SEQUESTRO DE BENS. DELITO QUE RESULTA PREJUÍZO À FAZENDA PÚBLICA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AFRONTA AO ART. 1.º DO DECRETO-LEI 4.240/41. CONFIGURAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 125 DO CPP À ESPÉCIE. TIPOS QUE REGULAM ASSUNTOS DIVERSOS E TÊM EXISTÊNCIA COMPATÍVEL. IMPROPRIEDADE DA ARGUMENTAÇÃO ACERCA DO MOMENTO EM QUE OS BENS SEQUESTROADOS FORAM ADQUIRIDOS. RECURSO CONHECIDO PELA ALÍNEA A E PROVIDO. I. Impõe-se, para demonstração da divergência jurisprudencial a comprovação da divergência e a realização do confronto analítico entre julgados, de modo a evidenciar sua identidade ou semelhança, a teor do que determina o art. 255, 1º e 2º do RISTJ. II. Não sobressai ilegalidade na decisão monocrática que, calculada na norma que visa ao sequestro dos bens ou quanto bastem para a satisfação de débito oriundo de crime contra a Fazenda Pública, determina o sequestro de todos os bens dos indiciados. III. O art. 1º do Decreto-Lei nº 4.240/41, por ser norma especial, prevalece sobre o art. 125 do CPP e não foi por este revogado eis que a legislação especial não versa sobre a mera apreensão do produto do crime, mas, sim, configura específico meio acatulatorio de ressarcimento da Fazenda Pública, de crimes contra ela praticados. Os tipos penais em questão regulam assuntos diversos e têm existência compatível. IV. Não há que se argumentar sobre o momento em que os bens submetidos a sequestro foram adquiridos, pois o dispositivo do r. Decreto-Lei visa a alcançar tantos bens quanto bastem à satisfação do débitos decorrente do delito contra a Fazenda Pública. V. Evidenciada a afronta à legislação infraconstitucional, deve ser cassado o acórdão recorrido, a fim de ser restabelecida a decisão monocrática que determinou o sequestro de todos os bens dos ora recorridos, por seus julgamentos. VI. Recurso conhecido pela alínea a e provido, nos termos do voto do relator. (RESP 149.516/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2002, DJ 17/06/2002, p. 287, grifado) Feitas essas observações sobre a legislação aplicável à espécie e considerando o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, cumpre determinar as medidas tendentes ao prosseguimento do feito. O artigo 8.º do Decreto-lei n. 3.240/1941 estabelece que, após o trânsito em julgado, a sentença condenatória importa a perda, em favor da fazenda pública, dos bens que forem produto, ou adquiridos com o produto do crime, ressalvado o direito de terceiro de boa fé. O artigo 9.º do referido Decreto-lei, por sua vez, dispõe que se do crime resulta, para a fazenda pública, prejuízo que não seja coberto na forma do artigo anterior [8.º], promover-se-á, no juízo competente, a execução da sentença condenatória, a qual recairá sobre tantos bens quantos bastem para ressarcir-lo. A sentença e o acórdão penal condenatórios não se manifestaram acerca da origem ilícita dos bens e, por conseguinte, não decretaram o seu perdimento, com fundamento no artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal. Não obstante a perda dos bens adquiridos com o proveito do crime seja efeito automático da condenação, a ausência de deliberação e fundamentação desta medida na sentença condenatória inviabiliza o seu reconhecimento, pois viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da necessidade de motivação das decisões judiciais, contrariando os artigos 5.º, inciso LV, e 93, inciso X, da Constituição Federal. A propósito, colaciono o precedente abaixo, do colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. TRAFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. BENS APREENDIDOS. PERDA DE BENS EM FAVOR DA UNIÃO. EFEITO AUTOMÁTICO DA CONDENAÇÃO. ART. 91, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. IMPRESCINDÍVEL EXPRESSA MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO, PARA EFETIVAMENTE POSSIBILITAR A TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem manteve decisão do juízo de primeira instância que determinou a restituição de bens apreendidos, utilizados na prática de tráfico ilícito de entorpecentes, por não ter sido decretada a perda dos bens quando prolatada a sentença condenatória. 2. A perda dos instrumentos e produtos do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, em favor da União, é efeito automático da condenação (art. 91, inciso II, do Código Penal). 3. No entanto, ao prolatar a sentença, ainda que automática a perda dos bens, o juiz sentenciante deve manifestar-se a respeito, para que, efetivamente, possa ocorrer a transferência de propriedade, a teor do art. 48, caput, da Lei n.º 10.409/02, em vigor à época da prolação do édito condenatório, revogado pela atual Lei de Tóxicos (Lei n.º 11.343/2006) que, em seu art. 63, trouxe a mesma redação. 4. Recurso desprovido. (RESP 1133957/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013) Ademais, importa consignar que a constrição recai igualmente sobre bens que, segundo o relato do próprio Ministério Público Federal, não possuíam indícios de terem sido adquiridos de modo legítimo, tomando, portanto, inviável a adoção das disposições constantes no artigo 8.º do Decreto-lei n. 3.240/1941 e, por analogia, do artigo 133 do Código de Processo Penal, que determinam a alienação judicial dos bens após o trânsito em julgado da sentença condenatória, independentemente da necessidade de liquidação do valor do prejuízo causado. Destarte, deverá ser observada a norma inserida no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 3.240/1941, bem assim, as demais disposições da legislação processual civil. Como cediço, constitui efeito civil da condenação tomar certa a obrigação de indenizar o dano, conforme preceituado no artigo 91, inciso I, do Código Penal, conferindo o ordenamento jurídico a eficácia de título executivo judicial à sentença penal condenatória, nos termos do artigo 515, inciso VI, do Código de Processo Civil. O estelionato perpetrado pelos condenados impôs prejuízos à UNIÃO, e nada obstante ela ostente a condição de vítima do delito e possua representação judicial própria, é certo que o Ministério Público também possui legitimidade para iniciar o cumprimento da sentença penal condenatória, por analogia ao que dispõe o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e a Súmula n. 329 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público. Considerando que o título executivo derivado da sentença criminal transitada em julgado é ilíquido, há necessidade de se proceder à liquidação do julgado, por arbitramento ou pelo procedimento comum, conforme regramento previsto nos artigos 509 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesses termos, compete ao Ministério Público Federal indicar a forma como pretende a liquidação da sentença penal condenatória, para ulterior apreciação deste Juízo. Importante consignar que o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública visando a responsabilização civil dos réus condenados no presente feito, que tramitou perante a 2ª Vara Federal deste Substabe Juízo Judiciária sob n.º 0002183-30.2011.403.6113. Naquelas autos foi proferida sentença condenatória líquida, que foi desafiada por recurso de apelação dos réus/condenados, que está pendente de apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nestes termos, deverá o Parquet sopesar a conveniência de instaurar procedimento de liquidação da sentença penal condenatória ou aguardar o trânsito em julgado da sentença líquida proferida nos autos da aludida ação civil pública, evitando, assim, a reiteração da discussão de questões que estão sendo debatidas nestes autos e a prolação de decisões conflitantes. Há que se ressaltar, ainda, que caso seja iniciado o procedimento de liquidação da sentença penal condenatória, exsurgir a probabilidade de configuração da relação de conexão ou prejudicialidade com as questões debatidas na ação civil pública. Outrossim, verifico que a sentença criminal se baseou na análise realizada por amostragem durante a investigação e instrução criminal, de modo que, em princípio, seria descabida a apuração do quantum devido através de meros cálculos aritméticos, tal como autoriza o artigo 509, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, o Ministério Público Federal deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende aguardar o julgamento definitivo da ação civil pública, ou caso contrário, para que indique as peças necessárias para o início da liquidação e do cumprimento da sentença penal condenatória, que deverão ser distribuídos em autos apartados. O requerimento de alienação dos veículos sequestrados, formulado pelo Egrégio Juízo Estadual Corregedor dos Presídios e da Polícia Judiciária (fl. 1360), deve ser analisado à luz do disposto no artigo 144-A, do Código de Processo Penal, abaixo transcrito: Art. 144-A. O juiz determinará a alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção. No presente caso estão preenchidos os requisitos que autorizam a alienação antecipada, tendo em vista que o Juízo oficiosamente noticiou a impossibilidade da manutenção dos veículos no Pátio Modelo de Franca/SP, onde eles se encontram acatutelados, bem assim, porque a natureza dos bens apreendidos permite concluir que eles estão sujeitos a depreciação e deterioração pelo mero decurso do tempo sem utilização. Para a alienação dos bens, será observado o rito previsto nos parágrafos 1º a 6º do dispositivo legal supratranscrito, em data a ser designada por este Juízo. Considerando, contudo, que decorreram dois anos desde a recepção do precitado ofício, e que os

condenados estão sendo processados em diversas outras ações penais por fatos similares àqueles que ensejaram a decretação do sequestro nestes autos, deverá a Secretária, antes de realização do leilão, certificar se os bens não foram alienados judicialmente em outra ação cautelar. Oficie-se ao Egrégio Juízo do Trabalho informando que os bens sequestrados ainda não foram alienados, razão pela qual inexistente numerário passível de transferência para pagamento da dívida trabalhista. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos veículos apreendidos. Intimem-se os réus e o Ministério Público Federal. Cumpra-se. Despacho de f. 1.644.0. Ministério Público Federal requer o sobrestamento do presente feito até que sobrevenha o trânsito em julgado da sentença líquida proferida nos autos da ação civil pública n. 0002183-30.2011.4.03.6113. Antes, contudo, de apreciar o referido pleito, o feito deve prosseguir, ao menos, para fins específicos de alienação antecipada das motocicletas custodiadas no Pátio Modelo de Franca/SP, dada a inviabilidade de lá permanecerem (f. 1.360), nos moldes já declinados na decisão de f. 1.620-1.624. Anoto já terem sido juntadas aos autos extrato de pesquisa em relação à restrição judicial dos veículos (f. 1.640-1.63), sendo identificados alguns apontamentos. Dessa forma, a fim de assegurar a ausência de impedimentos à realização da alienação antecipada, aos Juízos indicados na pesquisa RENAJUD, solicite-se informar, em até 15 (quinze) dias, a existência de eventual leilão designado para venda de alguma das 04 (quatro) motocicletas Honda/Titan, placas DOJ-6239, DOJ-5400, DOJ-6814 e DOJ-7884. O presente despacho servirá de ofício a ser encaminhado eletronicamente. Int. Decisão de f. 1.660-1.661. Conforme mencionei na decisão de f. 1.620-1.624, a constrição dos bens dos réus Virgílio Brazão de Paula e Viviane Cristina Duarte Brazão de Paula, efetivada nestes autos, está fundamentada nas disposições constantes no Decreto-lei n. 3.240/41, que constitui norma especial em relação ao CPP, e autoriza a realização da medida restritiva em desfavor da pessoa indiciada por crime que resulta prejuízo à Fazenda Pública, desde que presentes indícios veementes de sua responsabilidade penal. A referida medida, denominada sequestro pelo Decreto-lei n. 3.240/41, visa assegurar a efetividade da obrigação do condenado de reparar o dano, bem assim, da perda em favor da União dos instrumentos ou produto do crime, que consubstanciam efeitos genéricos da condenação, descritos no artigo 91, inciso I e II, do Código Penal. Oportuno observar que diversamente do balizamento constante no Decreto-lei n. 3.240/1941, o Código de Processo Penal estabelece requisitos diversos para a concessão das medidas de arresto e sequestro, que variam de acordo com a origem do bem e a finalidade da medida. Em outras palavras, a medida denominada sequestro na lei especial possui contornos mais amplos, e de certa forma, abrange as hipóteses previstas na legislação codificada para o deferimento do arresto e do sequestro. Consoante registrei na precitada decisão, a medida cautelar patrimonial deferida nestes autos se assemelha ao arresto disciplinado pelo Código de Processo Penal, uma vez que tem por escopo garantir a reparação do dano, o que inviabiliza a adoção, por este Juízo da condenação, das medidas constantes no artigo 8.º do Decreto-lei n. 3.240/1941 e, por analogia, do artigo 133 do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 143 do Código de Processo Penal, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, serão os autos do arresto remetidos ao juízo cível. Art. 143. Passando em julgado a sentença condenatória, serão os autos de hipoteca ou arresto remetidos ao juiz do cível (art. 63). Embora seja indubitado que esta Vara Federal tenha competência para liquidação da sentença penal condenatória, ressaltei na decisão de f. 1.620-1.624 que foi proferida sentença líquida nos autos da ação civil pública n. 0002183-30.2011.4.03.6113, em trâmite na 2.ª Vara Federal dessa Subseção Judiciária, em que se apurou a responsabilidade civil dos réus Virgílio Brazão de Paula e Viviane Cristina Duarte Brazão de Paula, pelo recebimento indevido de valores do programa Farmácia Popular, de modo que eventual liquidação neste Juízo ensejaria a rediscussão de questões já debatidas e decididas naquela demanda cível. Instado sobre a conveniência de instauração de procedimento de liquidação, o Ministério Público Federal requereu o sobrestamento deste feito até que sobreviesse o trânsito em julgado da sentença líquida proferida nos autos da ação civil pública n. 0002183-30.2011.4.03.6113 (fs. 1635-1636). Ocorre que, em consulta ao sistema processual informatizado do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que, em 5/4/2018, a egrégia Sexta Turma negou provimento à remessa necessária e às apelações interpostas por Viviane Cristina Duarte Brazão de Paula, Evandro Fico de Amorim, Drograria Farmácia e Virgílio Brazão de Paula, mantendo a sentença líquida proferida nos autos da ação civil pública n. 0002183-30.2011.4.03.6113, que julgou procedente o pedido do MPF, para condenar os apelantes ao ressarcimento dos valores indevidamente recebidos por meio do programa Farmácia Popular, no total de R\$ 853.029,24, a serem atualizados, conforme os termos do julgado. O v. acórdão transitou em julgado em 21/5/2018 e os autos foram recebidos à 2.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em 5/6/2018, conforme consulta ao sistema processual. Assim, considerando o início da fase de cumprimento da sentença líquida proferida nos autos da ação civil pública n. 0002183-30.2011.4.03.6113 e que a constrição dos bens nestes autos visa assegurar a reparação dos danos causados à União, determino a remessa dos autos ao r. Juízo da 2.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para melhor análise da conveniência e necessidade de expropriação dos bens. No mais, constato que nos autos da ação penal correlata a este sequestro, o denunciado Evandro Fico de Amorim foi definitivamente absolvido da imputação penal que pesava em seu desfavor, em razão da insuficiência de provas para a condenação, bem assim, que o numerário que lhe pertencia e que foi bloqueado nestes autos é irrisório, uma vez que não alcança sequer R\$ 10,00 (fl. 597). Desta forma, em que pese ele ter sido condenado nos autos da aludida ação civil pública, determino o levantamento da indisponibilidade dos valores de sua titularidade. Sem prejuízo, comunique-se eletronicamente à 4.ª Vara Cível de Franca sobre o atual andamento do feito. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003678-70.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X MAURO FERREIRA BORGES X EDIVALDO GOMES DOS SANTOS(SP100223 - CARLOS BATISTA BALTAZAR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao SEDI para atualização da situação dos réus, fazendo constar como condenado.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para cálculo da pena de multa, prestação pecuniária e das custas processuais.

Com a vinda do cálculo, intimem-se os condenados para que promovam o pagamento das custas judiciais ou justifiquem a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral, ao IIRGD e ao INI.

Lance-se o nome dos réus no cadastro nacional de culpados.

Após, expeça-se a guia de execução da pena.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001687-66.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: SONIA MARIA REZENDE DE PAULA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **SONIA MARIA REZENDE DE PAULA** contra o **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM FRANCA – SP**.

Relata a impetrante (nascida em 18/11/1956) que protocolou perante a autarquia previdenciária em 03/04/2018 pedido de aposentadoria por idade urbana (NB 186.811.296-6). O pedido, contudo, foi denegado administrativamente sob o fundamento de que não possuía tempo de carência suficiente para fazer jus ao benefício.

Sustenta a impetrante na inicial deste *mandamus* que, conquanto detenha o direito líquido e certo à aposentação pretendida, o indeferimento administrativo somente ocorreu porque a autarquia previdenciária, sem fundamentar sua decisão, não incluiu no cômputo do período de carência o vínculo empregatício de 01/05/1982 a 25/06/1985, anotado em CTPS, em que laborou como empregada doméstica para Elza Carneiro de Paiva.

Aduz a impetrante que o fato de o vínculo como empregada doméstica de 01/05/1982 a 25/06/1985 não constar no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS não impõe óbice ao seu conhecimento para fins de carência, eis que as informações constantes na CTPS possuem presunção de veracidade.

O pedido liminar foi assim exposto:

(...) Que, *inadulta altera pars* lei seja deferida, LIMINAMENTE, a segurança impetrada, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, e da Lei nº 9.784/99 NO SENTIDO DE DETERMINAR AO IMPETRADO QUE CONCEDA O PEDIDO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE, já que os fatos se encontram devidamente comprovados através dos documentos anexados; (...) Que, seja arbitrada multa diária no valor sugerido de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia em favor da impetrante, até que os impetrados cumpram a obrigação imposta, conforme determina a Lei nº 9.784/99 e artigos 461, § 4º c/c art. 14, V do CPC/73 equivalentes aos artigos 537 c/c art. 77, IV do CPC/15;

A segurança final, por sua vez, foi assim pleiteada:

(...) Ao final da demanda, a concessão definitiva da segurança, confirmando os efeitos da liminar, de modo a condenar os impetrados a conceder definitivamente a aposentadoria por idade, condenando-os ainda ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios e sucumbenciais; (...)

Pediu a gratuidade da justiça, a prioridade na tramitação processual (critério etário) e atribui à causa o valor de R\$ 15.264,00.

Com a inicial, juntou procuração e cópia integral do procedimento administrativo.

É o relatório. **DECIDO**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No plano infraconstitucional, assim estabelece o art. 1º da Lei 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerce.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é o afastamento da suposta ilegalidade praticada pela autoridade previdenciária que, ao analisar pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana, indeferiu-o sob o fundamento de insuficiência de período de carência.

Conforme art. 48, *caput*, da Lei 8.213/91, o benefício de aposentadoria por idade urbana possui os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher; (ii) comprovação de tempo mínimo de carência exigida por Lei (art. 25, II, da Lei n.º 8.213/91); e (iii) para prova de vínculo não reconhecido pelo INSS, apresentação de início razoável e contemporâneo de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal do tempo de contribuição (enunciado n. 149 das Súmulas do STJ).

O período de carência legalmente estipulado para esse benefício, nos termos do art. 25, II, da Lei n.º 8.213/91, é de 180 meses, podendo o segurado se valer da redução desse período, nos termos da tabela constante no artigo 142 do mesmo diploma legal.

E a impetrante preenche o requisito mínimo do art. 142 da Lei 8.213/91 para ser favorecida com a tabela de transição ali estampada. O *caput* do referido dispositivo legal deixa claro que tal benefício somente é possível aos segurados que se inscreveram no RGPS em data anterior à publicação da Lei 8.213/91. No seu caso, entretanto, extrai-se da tabela que a carência exigida também é de 180 meses, pois todos os requisitos para obtenção do benefício ocorreram após o ano de 2011.

Verifica-se a partir da análise dos documentos encartados aos autos, que a parte autora nasceu em 18/11/1956, tendo, portanto, implementado o requisito etário em 18/11/2016.

A impetrante requereu junto ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por idade, em 03/04/2018 (id 9387041 - Pág. 36), mas o benefício foi negado por falta de carência, pois, conforme decisão administrativa (id 9387041 - Pág. 44), foi considerada a existência de apenas 152 contribuições.

A impetrante sustenta que o período de 01/05/1982 a 25/06/1985, em que trabalhou como empregada doméstica, deveria ter sido considerado pelo INSS para fins de carência, pois está anotado em CTPS.

De fato, o referido vínculo está anotado em CTPS, conforme se verifica nestes autos (id 9387041 - Pág. 11).

Neste ponto, cabe realçar que o vínculo trabalhista anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS da impetrante constitui prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção *juris tantum* de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi ilidida ou expressamente infirmada pelo INSS na esfera administrativa.

Em verdade, na contagem do tempo de contribuição para fins de carência (id 9387041 - Pág. 37), o período de 01/05/1982 a 25/06/1985 foi efetivamente computado (38 contribuições), hipótese em que a carência total alcançaria 190 contribuições. No despacho de indeferimento do benefício (id 9387041 - Pág. 44), entretanto, percebe-se que esse período foi desprezado, porquanto a carência considerada foi de 152 meses.

Neste ponto, convém destacar que não se olvida, por certo, do teor do Parecer n. 634/2015, emitido pela Consultoria Geral da União, segundo o qual, até o advento da Lei n. 150/2015, que alterou a redação do artigo 27 da Lei n. 8.213/91, os recolhimentos dos empregados domésticos são imprescindíveis para fins de carência:

“Até o advento da LC n. 150/2015 a regra então vigente deve disciplinar o cômputo da carência alusivo ao referido período, de modo que para os domésticos, pelo enquadramento no inciso II do art. 27 da LBPS em sua redação vigente à época, o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária deve ser considerado uma condicionante para fins de carência.

“Os períodos posteriores a competência de junho de 2015, data de entrada em vigor da referida norma complementar, a filiação ao RGP, mesmo que desprovida do recolhimento da respectiva contribuição social, deve ser considerada para fins de carência dos empregados domésticos”

Por oportuno, transcrevo o que dispunha o artigo 27 da Lei n. 8.213/91:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11;

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados referidos nos incisos II, III, IV, V e VII, este enquanto contribuinte facultativo, do art. 11 e no art. 13 desta lei.

III - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação atual dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

A Lei Complementar n. 150/2015 acabou com a diferença existente entre empregado e o empregado doméstico, no tocante à carência, dispondo o seguinte:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

I - referentes ao período a partir da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no caso dos segurados empregados, inclusive os domésticos, e dos trabalhadores avulsos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Ocorre que, mesmo antes da alteração promovida pela Lei Complementar n. 150/2015, não é possível penalizar o empregado doméstico pela ausência de recolhimentos das contribuições, os quais eram de responsabilidade do empregador.

Isso porque desde a vigência da Lei n. 5.859 de 11/12/1972 (atualmente revogada pela Lei Complementar n. 150/2015), que regulamentou a atividade de empregado doméstico, a obrigação tributária pelos recolhimentos das contribuições é do empregador:

Art. 5º Os recursos para o custeio do plano de prestações provirão das contribuições abaixo, a serem recolhidas pelo empregador até o último dia do mês seguinte àquela a que se referirem e incidentes sobre o valor do salário-mínimo da região: (Vide Decreto nº 97.968, de 1989)

I - 8% (oito por cento) do empregador;

II - 8% (oito por cento) do empregado doméstico.

A mesma regra foi prevista pelo artigo 30, inciso V, da Lei n. 8.212/91, que em todas as suas redações, atribuiu ao empregador doméstico a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado doméstico a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no alínea b do inciso I deste artigo; (redação original)

V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 8.444, de 20.7.92)

V - o empregador doméstico é obrigado a arrecadar e a recolher a contribuição do segurado empregado a seu serviço, assim como a parcela a seu cargo, até o dia 7 do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Portanto, a ausência de recolhimento por parte do empregador não tem o condão de prejudicar a parte impetrante, que presumidamente realizou o trabalho doméstico com expectativa legítima de que as contribuições estariam sendo recolhidas. Logo, o período laborado nessa condição deve ser considerado para fins de carência.

Consoante contagem realizada pelo próprio INSS na esfera administrativa, o período de 01/05/1982 a 25/06/1985 equivale a 38 contribuições. Assim, somando as 152 contribuições incontroversas com as 38 ora reconhecidas para fins de carência, verifica-se que a impetrante possuía mais de 180 contribuições, fazendo jus à aposentadoria por idade.

Reafirme-se, por derradeiro, que as anotações constantes na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção *juris tantum* de veracidade (Decreto 3.048/99, art. 19) em relação aos vínculos empregatícios ali registrados, presumindo-se a existência de relação jurídica válida e perfeita entre empregado e empregador, salvo eventual fraude, do que não se cuida na espécie, eis que a decisão administrativa de indeferimento nada aventou sobre o assunto.

Presente, pois, a relevância dos fundamentos para dar guarida ao pedido liminar.

O *periculum in mora*, por sua vez, é plenamente identificado no caso em apreço, não só em razão da idade avançada da impetrante, mas também por força do caráter alimentar da verba decorrente do benefício pretendido.

DIANTE DO EXPOSTO, com fulcro no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, **DEFIRO** o pedido de concessão de provimento liminar para o fim de reconhecer para efeitos de carência o vínculo empregatício de doméstica constante em CTPS (01/05/1982 a 25/06/1985) e, por conseguinte, determinar a implantação do benefício por idade urbana em favor da impetrante (NB 186.811.296-6).

A medida liminar deverá ser cumprida integralmente no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, nos termos do art. 537 do CPC.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprir a presente decisão e para prestar informações, também no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do impetrado (PGF) para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorrem da lei, o ingresso na lide da pessoa jurídica a quem a autoridade coatora está vinculada (art. 6º da Lei 12.016/2009) e a apresentação de defesa do ato impugnado pelo seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se o órgão de representação pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão do INSS na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09. Defiro, nos termos do art. 98 do CPC, os benefícios da Gratuidade da Justiça, assim como a prioridade de tramitação, conforme art. 1048, I, do mesmo diploma legal.

A seguir, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

FRANCA, 18 de julho de 2018.

2ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001638-25.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: RADAMES ARTEFATOS DE COURO LTDA, KONTATTO FRANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7E38AD728>.

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 13 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001295-29.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MINERVA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, por meio do qual requer a impetrante seja determinado à autoridade coatora que proceda, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, à conclusão definitiva dos processos de ressarcimento de nºs 13855.721.429/2013-58, 13855.721.428/2013-11, 13855.721.655/2014-10, 13855.721.654/2014-75, 13855.721.653/2014-21, 13855.721.645/2014-84, 13855.721.644/2014-30 e 13855.721.643/2014-95, em todas as suas etapas (conforme art. 97, V e art. 147, da IN RFB nº 1.717/17), afastando a sua retenção, com a consequente disponibilização integral dos créditos incontroversos reconhecidos em acórdão de Manifestação de Inconformidade pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, a incidir desde a data do protocolo dos referidos pedidos até a data da efetiva disponibilização/compensação.

Requer, ainda, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda, no mesmo prazo, à disponibilização da diferença relativa à SELIC incidente sobre os mesmos processos de ressarcimento, cujos créditos já foram ressarcidos, a contar da data do protocolo dos pedidos até o efetivo ressarcimento dos créditos (data das ordens bancárias), sendo que sobre esta diferença inadimplida, deverá incidir a SELIC desde a data da emissão das ordens bancárias até seu efetivo pagamento, abstendo-se, ainda, de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício com débitos em situação de exigibilidade suspensa.

Postula, outrossim, a decretação do sigilo de documentos em razão das informações apresentadas nos autos.

Em síntese, aduz a impetrante ser pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social consiste na fabricação de produtos de carne, atividade frigorífica com abate de bovinos, comércio atacadista de carnes bovinas, suínas e derivados, além de outras atividades descritas no seu estatuto social e Cartão CNPJ, estando sujeita ao recolhimento de inúmeros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, entre eles a contribuição ao PIS e a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Alega que apurou saldo credor em relação às referidas contribuições e, ante a impossibilidade de consumi-lo integralmente na escrita fiscal, uma vez que o montante do crédito acumulado era superior aos débitos compensados a cada período, formulou os respectivos Pedidos Administrativos de Ressarcimento perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, nºs 13855.721.429/2013-58, 13855.721.428/2013-11, 13855.721.655/2014-10, 13855.721.654/2014-75, 13855.721.653/2014-21, 13855.721.645/2014-84, 13855.721.644/2014-30 e 13855.721.643/2014-95, cujos créditos foram parcialmente reconhecidos como devidos pela Autoridade Impetrada, portanto, incontroversos.

Afirma que o despacho decisório, que reconheceu parcialmente os créditos, extrapolou o prazo legal de 360 dias para conclusão do processo de ressarcimento, pois levou em média três anos para cumprimento após a transmissão de cada pedido, além de terem sido disponibilizados em valor original sem nenhuma correção monetária.

Esclarece que a impetrante apresentou Manifestação de Inconformidade perante a Delegacia de Julgamento da Receita Federal – DRJ, sendo revertida a decisão na parte que indeferiu o pedido de ressarcimento, sendo o crédito reconhecido ainda não foi disponibilizado à impetrante.

Defende tratar-se de créditos originados nos mesmos pedidos de ressarcimento apresentados pela impetrante, nos quais: “(i) uma parcela foi reconhecida e disponibilizada posteriormente ao prazo legal fixado em 360 dias e, (ii) a parcela inicialmente indeferida foi posteriormente revertida e reconhecida em favor da Impetrante em julgamento de Manifestação de Inconformidade pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, e, ato subsequente, foi **remetida para a Delegacia da Receita Federal de Franca – SP, para fins de ressarcimento dos valores remanescentes à Impetrante**, conforme extrato dos processos em anexo **Doc. 03**”, mas ainda pendem de conclusão definitiva do saldo complementar, com a emissão das respectivas ordens bancárias, previstas na Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

Note-se, portanto, que os processos acima estão pendentes de conclusão definitiva por quase 05 (cinco) anos e estão todos sob competência da Delegacia da Receita Federal de Franca/SP, conforme comprovante de movimentação dos processos (Doc. 03 ao final de cada dossiê). E para que sejam concluídos definitivamente tais processos, é necessário que: (i) em relação aos créditos reconhecidos na Delegacia da Receita Federal de Julgamento, sejam realizadas todas as etapas da IN 1.717/2017, até a disponibilização do crédito, devidamente atualizado pela Taxa Selic, a incidir desde a data do protocolo dos pedidos; (ii) bem como, em relação aos créditos já ressarcidos, mas de forma extemporânea em razão da mora injustificada do fisco, pois ultrapassando o prazo legal, seja disponibilizado o complemento de valor relativo à taxa Selic, desde a data da transmissão dos Pedidos de Ressarcimento até a data das respectivas ordens bancárias, bem como desde a data das ordens bancárias até o (sic) presente (data da disponibilização dos valores remanescentes).” (Id 8553931 – pág. 3-4).

Relata ser credora de montante equivalente a R\$ 3.933.094,96 (três milhões, novecentos e trinta e três mil, noventa e quatro reais e noventa e seis centavos), referente aos créditos reconhecidos em acórdãos da DRJ, alegando tratar-se de valores incontroversos, porém pendentes de ressarcimento pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Acrescenta que os processos de ressarcimento não foram integralmente concluídos em todas as suas etapas, alegando que houve descumprimento ao disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 e configuração da mora pela Autoridade Impetrada, sendo necessária a aplicação da correção monetária pela taxa SELIC, tanto desses créditos quanto dos créditos ressarcidos extemporaneamente, a incidir desde a data do protocolo dos pedidos até a data do seu efetivo ressarcimento e/ou compensação e, também, desde a data das ordens bancárias até o presente (data da disponibilização dos valores remanescentes).

Nesse diapasão, sustentando a ilegalidade da injustificada demora em concluir a análise dos requerimentos administrativos, requer a concessão de segurança no presente *mandamus*.

Foram afastadas as prevenções apontadas e postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações (Id. 8586997).

Regularização da representação processual (Id. 8612238).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (Id. 88931454) defendendo que o parágrafo 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 veda a concessão de medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários e tal dispositivo deve ser aplicado ao presente caso, diante da vedação de concessão de liminar satisfativa, tendo em vista que se em mandados de segurança em que se solicita a compensação de créditos tributários, a mesma só é autorizada apenas com o trânsito em julgado pelo artigo 170-A do CTN, ou limitada pela Súmula 212 do STJ, com maior cautela ainda tem que se decidir nas situações em que é solicitado restituição ou ressarcimento de valores ao impetrante, de modo que há a impossibilidade de concessão de liminar em Mandado de Segurança para restituição ou ressarcimento de valores.

No mérito, tece considerações sobre o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.477/2007 e sobre as etapas dos processos de ressarcimento, ressaltando que todos os processos informados pela impetrante já possuem decisão administrativa homologando, total ou parcialmente, o crédito pleiteado, não havendo que se falar em descumprimento do prazo para decisão administrativa.

Alega que, embora a impetrante possua crédito reconhecido administrativamente, também possui dívidas junto à Receita Federal que foram objeto de vários parcelamentos especiais. No que refere aos parcelamentos autorizados pela Lei nº 11.941/2009 e Lei 12.996/2014, afirma que ocorreu a quitação antecipada em relação às duas modalidades de parcelamento através de pagamento de 30% do saldo devedor e Prejuízo Fiscal de IRPJ e Base de Cálculo Negativa da CSL.

Defende que até o início de 2018, vinham sendo liberados os pagamentos de todos os direitos creditórios reconhecidos, mesmo que existissem débitos nos sistemas pendentes de consolidação nos parcelamentos especiais, antes da manifestação da empresa que iria aderir ao Programa Especial Rural – PRR, instituído pela Lei nº 13.606/2018, previsto inicialmente sob outras regras e prazos na MP nº 793/2017.

Assevera que a empresa formalizou o pedido de adesão ao PRR através do processo nº 13855.720.917/2018-52, protocolado em 30/05/2018, sendo que nesse parcelamento podem ser incluídos débitos relativos à contribuição prevista no art. 25 da lei 8.212/91, e o art. 25 da Lei 8.870/94, de responsabilidade do produtor rural pessoa física ou jurídica e de adquirentes de produção rural de pessoa física ou cooperativa, vencidos até 30/08/2017, constituído ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda, provenientes de lançamentos efetuados de ofício após 09.01.2018, sendo que os débitos não constituídos deverão ser confessados, de forma irretroatível e irrevogável, mediante declaração na GFIP, até 30/10/2018.

Afirma que restou apurado dívida da impetrante a título de **Funrural** equivalente a **R\$ 884.254.764,54** e aproximadamente **R\$ 80.000.000,00 de Senar**, as quais já se encontram em condição de exigibilidade, sendo passíveis, portanto, de serem compensadas de ofício, a teor do que dispõe o art. 89, § 3º, da IN RFB nº 1.717/2017. Alega que providenciará a intimação do contribuinte para manifestar concordância com a compensação de ofício desses débitos, assegurando ser a dívida muito superior ao crédito ora pleiteado no presente feito.

Relata ter verificado através do Sistema de Informações Econômicas e Fiscais – Sief, que em 2017 a empresa possuía 17 débitos fazendários e 16 previdenciários, passíveis de intimação; já em 2018, foi realizada nova pesquisa e constatou-se que a empresa possui 468 débitos fazendários passíveis de intimação e 413 débitos previdenciários passíveis de intimação, chegando à conclusão sobre o aumento significativo dos débitos, defendendo que não houve resistência ilegítima ao ressarcimento dos valores.

Sustenta que a impetrante pretende se beneficiar duplamente, pois quer usufruir do benefício fiscal de diversos parcelamentos com condições especiais de redução (100% de multas e juros, por exemplo), para manter seus débitos junto à Fazenda Nacional parcelados (exigibilidade suspensa); e, ao mesmo tempo, quer receber, de imediato, os créditos informados nos PER/DCOMP corrigidos pela SELIC, valores estimados nos autos em R\$ 3.933.094,96 (valor da causa), sem que haja a devida compensação de ofício, determinada por lei, com os débitos parcelados (apurados, declarados e confessados pela própria impetrante). Esclarece que a pretensão da impetrante encontra-se em confronto com o comando do parágrafo único do artigo 73 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 12.844/2013, que determina expressamente a compensação de ofício de créditos em favor do contribuinte com seus débitos tributários não parcelados, ou parcelados sem garantia.

Aduz, ainda, que em relação à disponibilização da diferença relativa à aplicação da taxa SELIC sobre os créditos, por se tratar de proveito econômico financeiro pretérito, incabível o uso do mandado de segurança, conforme Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Também alega a impossibilidade de concessão de liminar para restituição ou ressarcimento de valores.

Quanto ao pedido de incidência da taxa SELIC aos créditos objetos dos pedidos de ressarcimento, a autoridade coatora aponta a distinção entre o pagamento de tributo feito indevidamente e o ressarcimento de crédito de PIS/COFINS a que teve direito o Impetrante, vez que no primeiro caso, houve prévio pagamento por parte do contribuinte, fazendo incidir a norma prevista na Lei nº 9.250/1995, a partir da data do pagamento a maior.

Por outro lado, o crédito de PIS/COFINS não é decorente de pagamento indevido de tributo, não há desembolso de valores, não há recurso do contribuinte colocado à disposição da União. Trata-se de crédito concedido pela legislação (benefício fiscal) em função de certas circunstâncias ou situações. Em outras palavras: para obter crédito de PIS/COFINS o contribuinte não efetuou pagamento indevido de tributo.

Por seu turno, a União não utilizou qualquer recurso pertencente ao contribuinte, ou qualquer valor pago indevidamente por ele. Dessa forma, não há motivo para a atualização do crédito pela taxa SELIC. Nesse caso, não há previsão legal que autorize a atualização monetária pela SELIC, vez que o artigo 165 do Código Tributário Nacional não prevê o ressarcimento de créditos legais como hipótese de ressarcimento.

A impetrante manifestou-se nos autos (Id. 8940692), refutando os argumentos expendidos pela autoridade impetrada e pugando pela concessão da medida liminar, considerando-se a data de protocolo dos pedidos administrativos como sendo o termo inicial da correção de ressarcimento, consoante entendimento jurisprudencial do STJ. Juntou documentos (Id. 8941021).

É o relatório.

Decido.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu causa à impetração, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento quanto ao pedido de diferença relativa à SELIC incidente sobre os créditos objeto dos Processos de Ressarcimento nºs 13855.721.429/2013-58, 13855.721.428/2013-11, 13855.721.655/2014-10, 13855.721.654/2014-75, 13855.721.653/2014-21, 13855.721.645/2014-84, 13855.721.644/2014-30 e 13855.721.643/2014-95, **em relação à parcela dos créditos reconhecidos e disponibilizados** pela Delegacia da Receita Federal do Brasil extemporaneamente, pois, ao contrário do quanto afirmado pela impetrante, tal medida implicaria nítida violação às Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, transitando o presente mandado de segurança em ação de cobrança, com o que não se pode concordar.

Por outro lado, assiste parcial razão à impetrante quanto pleito de conclusão definitiva do processamento administrativo dos processos de ressarcimento de nºs 13855.721.429/2013-58, 13855.721.428/2013-11, 13855.721.655/2014-10, 13855.721.654/2014-75, 13855.721.653/2014-21, 13855.721.645/2014-84, 13855.721.644/2014-30 e 13855.721.643/2014-95, **em relação ao complemento dos créditos reconhecidos pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento**, em todas as suas etapas (conforme art. 97, V, e art. 147, da IN RFB nº 1.717/17), afastando a sua retenção, com a consequente disponibilização dos créditos incontroversos devidamente corrigidos pela taxa SELIC, desde a data das ordens bancárias até a data efetiva da disponibilização/compensação, abstendo-se de proceder à compensação de ofício dos créditos reconhecidos com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa.

É de se destacar que devem ser consideradas como marcos iniciais, para a análise dos pedidos de ressarcimento, as datas das ordens bancárias indicadas pela autoridade impetrada nas informações prestadas, como sendo: **12/12/2016** (13855.721.429/2013-58), **16/05/2017** (13855.721.428/2013-11 e 13855.721.643/2014-95), **26/01/2017** (13855.721.655/2014-10), **16/02/2017** (13855.721.654/2014-75), **23/05/2017** (13855.721.653/2014-21) e **12/01/2017** (13855.721.645/2014-84 e 13855.721.644/2014-30).

Em verdade, somente há como se cogitar a mora administrativa 360 dias após 03/06/2013 e 28/04/2014, uma vez que os pedidos administrativos referem-se a ressarcimento de créditos decorrentes de benefícios legais, e não de valores efetivamente pagos pela impetrante.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O E. Superior Tribunal de Justiça se manifestou quando do julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmando entendimento no sentido de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quando obstaculizado injustamente o creditamento pelo fisco.

2. Desta feita, o Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento.

3. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pelos agravantes não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo Interno improvido.” (ApRecNec 00053343120164036112, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:) (texto original sem negritos)

Assim, com escopo na jurisprudência pacificada, deve ser reconhecida a ocorrência de mora administrativa a partir do 361º dia a contar do protocolo do pedido administrativo realizado em 03/06/2013 e 28/04/2014.

Contudo, no caso em tela, considerando que a parcela dos créditos pendentes de apreciação refere-se à parte do pedido indeferido pela Receita Federal e reconhecida em julgamento de Manifestação de Inconformidade pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, entendo que o termo inicial da mora administrativa deve incidir a partir das ordens bancárias supramencionadas.

Em consequência da mora administrativa, os créditos a serem ressarcidos devem sofrer a incidência da taxa SELIC a partir dos marcos acima estabelecidos (12/12/2016, 16/05/2017, 26/01/2017, 16/02/2017, 23/05/2017 e 12/01/2017).

Quanto ao fato de os elevados débitos tributários da impetrante apresentarem causa suspensiva de exigibilidade em razão de parcelamento sem oferecimento de garantia, prevalece na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seguida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que tal ausência de garantia não configura razão para a retenção de créditos ou compensação de ofício:

“APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. MORA ADMINISTRATIVA CONFIGURADA. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 360 DIAS PREVISTO NO ART. 24 DA LEI 11.457/07 INJUSTIFICADAMENTE. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC A PARTIR DA CONFIGURAÇÃO DA MORA. VEDAÇÃO A COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE DÉBITOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa, MESMO NA VIGÊNCIA DA LEI 12.844/13. INTERPRETAÇÃO CONFORME DISPOSTO NO ART. 170 DO CTN E EM OBEDECIÊNCIA AO ART. 146, III, B, DA CF. REEXAME DESPROVIDO E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Não demonstrada justificativa para a mora administrativa, é de se reconhecer sua configuração perante o art. 24 da Lei 11.457/07 e, consequentemente, confirmar os termos da decisão liminar conferida em favor da impetrante, determinando a apreciação administrativa dos pedidos em tela (REsp 1138206 / RS / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN LUIZ FUX / Dje 01/09/2010).

2. Subsiste a necessidade de perscrutar a incidência da Taxa SELIC como índice de correção dos créditos tributários eventualmente reconhecidos para fins de recuperação. Ao contrário do decidido em Primeiro Grau, não há óbice a sua apreciação em sede mandamental, porquanto necessariamente a recuperação do indébito fiscal se sujeita à correção, sob pena de enriquecimento sem causa do Poder Público. Porém, ao contrário do pleiteado, sua incidência vincula-se à configuração da mora administrativa; ou seja, após transcorrido o prazo de 360 dias para a análise dos pedidos de restituição ou de compensação, e não da data em que foram formulados perante o Fisco.

3. A matéria da compensação de ofício foi tratada pelo STJ quando do julgamento do REsp 1.213.082-PR, submetido ao regime do art. 543-C do então vigente CPC/73. A Colenda Corte sedimentou posicionamento pela legalidade da compensação de ofício e de sua regulamentação, insurgindo-se somente quanto à possibilidade de reter a restituição pela existência de crédito tributário cuja exigibilidade encontra-se suspensa, por força do art. 151 do CTN, já que o direito da Administração de compensar de ofício eventuais créditos do contribuinte depende da possibilidade de cobrar débitos em seu nome.

5. O entendimento foi proferido à luz da redação original do art. 73 da Lei 9.430/96 c/c o art. 7º do Decreto-Lei 2.287/86, cujos termos exigiam a verificação de débitos em nome do contribuinte e a consequente compensação antes de restituído eventual crédito tributário. Com a alteração promovida pela Lei 12.844/13 e a inclusão do par. único ao art. 73, passou-se a prever expressamente a necessidade da compensação de ofício no caso de débitos parcelados, desde que não assegurados por garantia (norma reproduzida pelo art. 61 da IN RFB 1.300/12, com a redação dada pela IN RFB 1.425/13).

6. A novel legislação, porém, não tem o condão de afastar o entendimento firmado pelo STJ. Com fulcro no voto do E. Relator, o art. 170 do CTN determina que a compensação tenha por objeto débitos tributários certos (quanto a sua existência), líquidos (quanto ao valor devido) e vencidos - considerados aqueles plenamente exigíveis pelo ente Fiscal. Nesta toada, suspensa a exigibilidade por qualquer das hipóteses do art. 151 do CTN, tal qual o parcelamento, veda-se a imposição da compensação de ofício, cumprindo-se interpretar o par. único do art. 73 da Lei 9.430/96 em consonância com o CTN, à luz do art. 146, III, b, da CF.

7. As intimações fiscais recebidas no curso desse processo demonstram que o receio de lesão do qual se baseou o pedido inicial da impetrante era justo, tanto que se concretizaram após a análise dos pedidos de restituição. Nesse ponto, há de se determinar que o ressarcimento daqueles créditos não seja obstado pela obrigatoriedade de compensá-los com débitos então parcelados, permitindo-se a compensação de ofício somente dos débitos cuja exigibilidade não se encontre suspensa.

8. A concessão da segurança não importa em se imiscuir na prerrogativa da Administração Fiscal de proceder à verificação dos créditos pleiteados (como o fez) ou de promover o encontro de contas, na forma do art. 73 da Lei 9.430/96. Apenas cuida para que a Administração se atenha aos limites legais impostos pelo ordenamento jurídico, mais precisamente ao disposto no art. 170 do CTN, em efetivo controle de legalidade de seus atos.” (AMS 00031172220154036121, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:) (negrite)

Assim, se houver irregularidades nos parcelamentos, a autoridade fazendária possui o dever de rescindi-los, caso contrário, servirá de legítima causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, a obstar a retenção de créditos e a compensação de ofício.

Destarte, impõe-se o parcial deferimento da medida liminar pleiteada para que a Autoridade Impetrada finalize, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, todos os trâmites e análises necessários à completa finalização dos processos de ressarcimento de nºs 13855.721.429/2013-58, 13855.721.428/2013-11, 13855.721.655/2014-10, 13855.721.654/2014-75, 13855.721.653/2014-21, 13855.721.645/2014-84, 13855.721.644/2014-30 e 13855.721.643/2014-95, cujos créditos complementares foram reconhecidos no Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ através do julgamento de Manifestação de Inconformidade, em todas as suas etapas, com a incidência de taxa SELIC a partir das datas das ordens bancárias efetivadas e indicadas pela autoridade impetrada, vale dizer, **12/12/2016** (13855.721.429/2013-58), **16/05/2017** (13855.721.428/2013-11 e 13855.721.643/2014-95), **26/01/2017** (13855.721.655/2014-10), **16/02/2017** (13855.721.654/2014-75), **23/05/2017** (13855.721.653/2014-21) e **12/01/2017** (13855.721.645/2014-84 e 13855.721.644/2014-30).

Importa destacar que o parcial deferimento da presente medida não implica determinação de disponibilização dos créditos, mas apenas determinação para que a autoridade coatora finalize todas as etapas do pedido de restituição no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, dados os elevados valores versados nos autos, segundo as diretrizes expostas na presente decisão, devendo, ao final, disponibilizá-los ao impetrante, **ressalvada a verificação pela autoridade de eventual hipótese de retenção não apreciada na presente decisão, tais como a rescisão do parcelamento, ou a existência de débitos da impetrante sem causa suspensiva de exigibilidade.**

Isto posto, **defiro em parte** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Coatora que finalize, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, todos os trâmites e análises necessários à completa finalização dos processos de ressarcimento de nºs 13855.721.429/2013-58, 13855.721.428/2013-11, 13855.721.655/2014-10, 13855.721.654/2014-75, 13855.721.653/2014-21, 13855.721.645/2014-84, 13855.721.644/2014-30, em todas as suas etapas, com a incidência da taxa SELIC a partir das datas das ordens bancárias efetivadas, vale dizer, **12/12/2016** (13855.721.429/2013-58), **16/05/2017** (13855.721.428/2013-11 e 13855.721.643/2014-95), **26/01/2017** (13855.721.655/2014-10), **16/02/2017** (13855.721.654/2014-75), **23/05/2017** (13855.721.653/2014-21) e **12/01/2017** (13855.721.645/2014-84 e 13855.721.644/2014-30), **ressalvada a verificação pela autoridade de eventual hipótese de retenção não apreciada na presente decisão.**

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à União Federal, mediante envio da presente decisão.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Oportunamente, considerando as informações financeiras da impetrante apresentadas, ficamos autos submetidos ao sigilo de justiça (sigilo de documentos), devendo-se proceder às anotações pertinentes.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001705-87.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PAULO FERREIRA SCHATZ
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ALEIXO DE OLIVEIRA - SP370523, APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, à luz da planilha demonstrativa de cálculos constante da exordial.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para apreciação do requerimento de tutela provisória.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de julho de 2018.

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3526

PROCEDIMENTO COMUM

0001859-74.2010.403.6113 - ANTONIO CANDIDO DE PAULA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Aguarde-se em Secretaria, sobrestados, o julgamento do recurso especial interposto pelo autor, nos termos do art. 1º da Resolução nº 237 de 18 de março de 2013 do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001380-48.2010.403.6318 - NIRLANDO VALERIO DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Intime-se a Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto, por meio eletrônico, para que proceda à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, nos termos explicitados na sentença de fls. 124/132 e v. decisões de fls. 171/174 e 180/181, comunicando-se o atendimento nos autos.3. Após, aguarde-se em Secretaria, sobrestados, o julgamento do agravo interposto pelo INSS contra a decisão denegatória de recurso especial, nos termos do art. 1º da Resolução nº 237, de 18 de março de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003414-92.2011.403.6113 - IRENE MARQUES DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 24/07/2017, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais mencionadas no art. 10 da citada resolução: Art. 10. (...)I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no art. 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Para viabilizar a execução do julgado, o exequente deverá inserir, ainda, no PJe, cópia das seguintes peças, caso constem dos autos: documentos pessoais, certidão de nascimento/casamento, despacho concedendo os benefícios da assistência judiciária, ofício informando a implantação de benefício.Nos termos do art. 11 da aludida resolução, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no art. 10, incumbindo, ainda, a o exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.2. Ressalto que em seu requerimento de cumprimento de sentença o exequente deverá) requerer eventual providência no tocante à implantação do benefício previdenciário ou as retificações cabíveis, se for o caso;b) trazer os comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório;c) especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.3. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I e II do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, com baixa 133, código 5.4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem que o exequente cumpra a providência indicado no item 1, intime-se-o pessoalmente, por carta com AR, para, caso queira, promova a virtualização dos autos, nos termos explicitados no item 1, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001331-69.2012.403.6113 - MILTON CANDIDO DE FREITAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Junte-se o ofício de protocolo nº 2018.61020003467-1, de 1º/02/2018.Em resposta, requirite-se ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, com DIB em 27/04/2015, conforme planilha anexa.Esclareço que o vínculo mantido com a empresa Ravelli Calçados Ltda. deverá ser assim considerado: 02/05/1994 a 28/04/1995 - atividade especial, conforme acórdão de fls. 356/362; - 29/04/1995 a 08/06/1995 - atividade comum.Em homenagem ao princípio da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho (acompanhado da planilha anexa) servirá de ofício ao requerido.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000800-12.2014.403.6113 - ANA APARECIDA BALBINO DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, bem como acerca da decisão do E. STJ, que não conheceu do agravo interposto contra a decisão denegatória de recurso especial, conforme copias que seguem.2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.3. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002256-60.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002233-56.2011.403.6113 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X TIAGO LUCIO HONORIO FREITAS(SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS)

Vistos. Converto o julgamento em diligência.Remetem-se os autos à Contadoria do Juízo para refazimento dos cálculos, observando-se a correta aplicação dos juros, em consonância com o v. acórdão transitado em julgado (fl. 117 verso).Após, dê-se vista sucessiva às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001485-87.2012.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000934-10.2012.403.6113 ()) - UNIMED DE FRANCA SOC COOP DE SERVICOS MED E HOSPITALARES(SP112251 - MARLO RUSSO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região. 2. Aguarde-se em Secretaria, sobrestados, o julgamento do agravo interposto contra a decisão denegatória de recurso especial, nos termos do art. 1º da Resolução nº 237, de 18 de março de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000934-10.2012.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X UNIMED DE FRANCA SOC COOP DE SERVICOS MED E HOSPITALARES(SPI12251 - MARLO RUSSO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região. 2. Considerando que a inversão do julgado nos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0001485-87.2012.403.6113 repercutirá na higidez do título executivo, determino que os presentes autos aguardem em Secretaria, sobrestados, juntamente com os autos dos referidos embargos, nos termos do despacho de fl. 568 daqueles autos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001182-83.2006.403.6113 (2006.61.13.001182-7) - DANILO PEREIRA DA SILVA X MARCIA FERREIRA DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI70773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X DANILO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providenci o autor o reconhecimento de firma por Tabelião no documento acostado à fl. 276, consoante explicitado na decisão de fls. 261/262. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003515-66.2010.403.6113 - SEBASTIAO TEIXEIRA DUARTE(SP058625 - JOSE FERREIRA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO TEIXEIRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vejo que, no processo de conhecimento, o autor originário da ação pleiteou contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu direito à pensão por morte desde 16/04/2003. Em fase de execução, o INSS opôs Embargos à Execução, autuados sob nº 0003322-46.2013.403.6113. O autor veio a óbito em 22/05/2014, sem deixar filhos. Era viúvo e seus pais, falecidos. Houve pedido de habilitação formulado nos presentes autos por Clémencia Silva, na qualidade de companheira do autor. Foi suspenso o curso dos Embargos à Execução nº 0003322-46.2013.403.6113 até que fosse decidido o pedido de habilitação de herdeira. Ocorre que a pretensa herdeira veio a falecer posteriormente, sem comprovar nos presentes autos a sua condição de companheira. Intimado o procurador a se manifestar ante o óbito de sua constituente, o mesmo ficou-se inerte. À vista do exposto, determino que os autos aguardem em arquivo, sobrestados, eventual provocação de interessados. Sem prejuízo, determino a expedição de edital para intimação de terceiros acerca dos termos da presente ação. Prazo do edital: 20 (vinte) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003897-59.2010.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003171-85.2010.403.6113 ()) - MUNICIPIO DE RIBEIRAO CORRENTE(SP094907 - JOSE SERGIO SARAIVA E SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE RIBEIRAO CORRENTE X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida pelo Município de Ribeirão Corrente SP em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (fls. 236/237), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003643-52.2011.403.6113 - MARIA DE FATIMA ALVES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA DE FATIMA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS acerca da decisão de fl. 256. Intime-se o ilustre causídico, Dr. Paulo Sérgio Severiano, para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome (fl. 264), devendo, para tanto, comparecer diretamente no Banco do Brasil (agência 0053-1, situada na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço. Após a juntada do comprovante de levantamento, venham os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001875-23.2013.403.6113 - JOAO BOSCO PRADO OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOAO BOSCO PRADO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ressalto que o cumprimento de sentença terá prosseguimento nestes autos físicos, ante a decisão proferida nos autos eletrônicos nº 5000121-82.2018.403.6113, cuja cópia segue anexa. 2. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que sejam elaborados novos cálculos de liquidação, nos termos da v. decisão proferida às fls. 118/119 dos Embargos à Execução nº 0002520-14.2014.403.6113, cuja cópia encontra-se encartada às fls. 201/202 destes autos, apurando os atrasados sem descontar as parcelas dos períodos em que o exequente manteve vínculo empregatício, observando-se o disposto na Lei nº 11.960/09 na atualização monetária. 3. Retomando os autos à Secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. 4. Após, não havendo impugnação das partes quanto aos cálculos, serão expedidos ofícios requisitórios, cabendo registrar que eventual insurgência deverá ater-se a inexistências materiais dos cálculos, uma vez que os parâmetros encontram-se fixados de forma definitiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1404009-68.1995.403.6113 (95.1404009-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404008-83.1995.403.6113 (95.1404008-2)) - CALCADOS KEOMA LTDA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X CALCADOS KEOMA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CALCADOS KEOMA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região. 2. Proceda a Secretaria à retificação de classe para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, constando como exequente Calçados Keoma Ltda, e como executado, o INSS. 3. Trasladem-se para a Execução Fiscal nº 1404008-83.1995.403.6113 cópias da r. sentença (fls. 48/53), v. acórdão de fls. 75/86, da certidão de trânsito em julgado de fl. 89 e deste despacho. 4. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001356-68.2001.403.6113 (2001.61.13.001356-5) - PEDRO ANTONIO DO NASCIMENTO ZANETTI X MARCO ANTONIO PENNA BARBOSA X VLADIMIR PAGLIARONE X LUIZ ROBERTO PEREIRA MEIRELLES(SP025695 - ODORICO ANTONIO SILVA E SP240687 - VALENCIA BORGES DA PENHA E SP059707 - ANTONIO HENRIQUE PEREIRA MEIRELLES E SP063538 - MARTA SCHIRATO DE P E SILVA MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. TONY MARCOS NASCIMENTO) X PEDRO ANTONIO DO NASCIMENTO ZANETTI X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO PENNA BARBOSA X UNIAO FEDERAL X VLADIMIR PAGLIARONE X UNIAO FEDERAL X LUIZ ROBERTO PEREIRA MEIRELLES X UNIAO FEDERAL
Fl. 595/596: Defiro dilação de prazo por 60 (sessenta) dias úteis para apresentação dos cálculos de liquidação. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002421-93.2004.403.6113 (2004.61.13.002421-7) - SALVADOR INACIO DE OLIVEIRA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SALVADOR INACIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cancelamento do ofício requisitório expedido à fl. 415, pelo Egrégio TRF da 3ª Região, em virtude de já existir uma requisição protocolizada em favor da autora, referente ao processo nº 00000308320144036318, expedida pelo Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Verifico que o título judicial formado naqueles autos do Juizado Especial assegurou à exequente a concessão do benefício de aposentadoria por idade com DIB em 30/08/2013 e DIP em 01/08/2014. Foi expedida requisição de pagamento em nome da exequente, referente às parcelas compreendidas entre a DIB e a DIP (fl. 440). Já o título judicial formado nos presentes autos concedeu à autora o benefício de auxílio-acidente com DIB em 01/01/2005 e DIP em 13/06/2008. O valor dos atrasados refere-se a parcelas do período compreendido entre a DIB e a DIP (fls. 321/324). Assim, determino a expedição de nova requisição de pagamento em favor do exequente. Ressalto que deverão ser efetivadas as anotações pertinentes em campo específico do ofício, a fim de elucidar a duplicidade apontada pelo E. TRF da 3ª Região. Encaminhe-se eletronicamente a requisição ao Egrégio TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000490-40.2013.403.6113 - JORGE LUIS MARTINS(SP175030 - JULYJO CEZZAR DE SOUZA) X JULYJO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JORGE LUIS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do único do art. 124 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, é vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. Assim, faz-se obrigatória a dedução, na fase de liquidação, dos valores pagos administrativamente ao autor, a título de seguro-desemprego. Retornem os autos à Contadoria deste Juízo para que reflita os cálculos de liquidação, descontando os valores acima referidos. **EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE NO PERÍODO EM QUE HOVE REMUNERAÇÃO. SEGURO-DESEMPREGO. ABATIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I -** Consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça, somente é possível, na fase da execução, a invocação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da obrigação verificada em momento posterior ao trânsito em julgado da decisão de mérito proferida na fase de conhecimento, em razão da eficácia preclusiva da coisa julgada. Precedentes do C. STJ. II - Já, com relação ao seguro-desemprego, a situação difere da anterior, tendo em vista a expressa vedação legal (art. 124, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91) no sentido de ser acumulável o referido seguro-desemprego com benefício de prestação continuada da Previdência Social, salvo pensão por morte e auxílio-acidente. Considerando que o exequente recebeu o benefício no período de junho a outubro de 2011 (fls. 39), devem ser deduzidos dos cálculos os valores recebidos a título de seguro-desemprego. III - Com relação aos honorários advocatícios, fixo a sucumbência recíproca, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos, consoante art. 21, caput, do CPC/73. IV - Apelação parcialmente provida. (TRF-3 - Ap 00348160820134039999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, Data de Julgamento: 13/11/2017, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/11/2017). Retomando os autos à Secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002761-22.2013.403.6113 - VALDIR LUIZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X VALDIR LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Divergem as partes quanto aos índices de correção monetária e juros de mora aplicáveis às prestações relativas ao benefício previdenciário aqui concedido. O v. acórdão da E. Nona Turma, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi proferido em 30/05/2016 e transitou em julgado em 19/08/2016 (fls. 225/233 e 235), nos seguintes termos: DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da autarquia e à remessa oficial para fixar juros moratórios em 0,5% ao mês, contados da citação até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2005), em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos de caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Fixo a correção monetária das parcelas vencidas na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos (...). Ocorre, porém, que o Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando, entre outras, a seguinte tese, com destaque: O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...). Ou seja, o 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, em razão da impossibilidade de fixação a priori da taxa de correção monetária. Desse modo, exige-se, em relação às situações futuras, a aplicação de índices capazes de capturar o fenômeno inflacionário, tais como o INPC e o IPCA-E. Na mesma decisão, modulou-se a validade apenas dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, repercutindo os efeitos daquela, pois, nas demandas em curso não enquadradas na referida hipótese, ao impedir a

rediscussão de débitos que tais com base na aplicação de índices diversos. Já quanto aos juros de mora, no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, o Supremo Tribunal Federal julgou constitucional a incidência nos débitos da Fazenda Pública, com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na forma prevista no art. 100, 12º, da CF/88 (com redação dada pela EC 62/2009), à exceção de indébitos de natureza tributária, para os quais prevalecerão regras específicas (SELIC, atualmente). Assim, o Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, ao concluir o julgamento do RE 870.847/SE, também fixou as seguintes teses, com destaques: O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Partindo dessas premissas, recentemente, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 - PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública. E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques: As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. Constatou a fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária. A tabela a seguir, bastante ilustrativa, sintetiza o deliberado no v. acórdão e deverá conduzir os trabalhos da contadoria deste Juízo: Período Juros de mora Correção monetária Até a vigência da Lei 11.430/2006. 1% ao mês. Índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal Período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009. 1% ao mês. INPC. Período posterior à vigência da Lei 11.960/2009. Remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F - redação dada pela lei referida). INPC. Ante o exposto, determino o retorno dos autos à contadoria do Juízo, para que refaça os cálculos de liquidação, utilizando os parâmetros desta decisão. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias úteis. Cumpra-se. Int. Observação: intime-se o exequente para se manifestar dos cálculos da contadoria do Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001478-34.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO ESPÍRITA ALLAN KARDEC, CHB.COM SISTEMAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Fundação Espírita Allan Kardec e CHB.Com Sistemas Ltda** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP e Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Franca** como o qual pretendem a declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, em razão de sua flagrante inconstitucionalidade por afronta ao disposto no artigo 149 da Constituição Federal. E ainda, "... para que após o trânsito em julgado da presente ação mandamental não tenham que reiniciar a busca de seus direitos por nova ação ordinária, **requerem**, uma vez concedida a segurança ao final requerida, **seja determinado às autoridades impetradas, e especialmente ao Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP, que** – nos termos da legislação de regência- **processem administrativamente seus pedidos de restituição de indébito/compensação tributária relativos aos pagamentos indevidos da contribuição social do artigo 1º, LC 110/01 realizados nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento do presente mandamus**, cabendo apenas às impetradas a conferência dos pagamentos e exatidão dos valores de repetição/compensação pleiteados, ...". Juntaram documentos.

Foi determinada a emenda à inicial, devidamente cumprida pelas impetrantes.

A apreciação da medida liminar foi postergada.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial.

O Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Franca-SP prestou informações, sustentando a constitucionalidade da cobrança. Pugnou pela denegação da ordem.

Em suas informações, O Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP, alegou sua ilegitimidade passiva, visto que compete ao Ministério do Trabalho e Emprego a administração, fiscalização e lançamento da contribuição social discutida nos autos.

A União requereu seu ingresso no feito, entretanto, sem fazer qualquer incursão ao mérito.

As impetradas se manifestaram sobre as informações prestadas.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De início, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público (União), não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistiu o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente pagos, tenho que o mesmo não pode ser conhecido, pois a cobrança, restituição ou compensação de créditos anteriores ao ajuizamento não pode ser objeto de mandado de segurança. Senão vejamos.

Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é meio idóneo apenas para “que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”.

Já o art. 19 da Nova Lei do Mandado de Segurança dispõe que “a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais”.

E o § 4º do art. 14 desse diploma legal vem de modo mais explícito, confirmar que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro: “O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajuizamento da inicial”.

Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

Como as impetrantes pretendem a restituição de recolhimentos indevidos anteriores ao ajuizamento do writ, as mesmas carecem de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invocam.

De outro lado, as impetrantes não têm direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Nesse sentido, importante transcrever o voto proferido pelo **Ministro Humberto Gomes de Barros** (Relator), em decisão do Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 4.156-0/RJ:

“Veja-se na inicial, que a embargante pretende lhe seja reconhecido ‘o direito de lançar em sua escrita fiscal como dedução do imposto devido, o imposto sobre circulação de mercadorias, correspondentes à entrada das matérias primas importadas do exterior com isenção, sendo que nas operações pretéritas com correção monetária, condenando-se, ainda, o réu nas custas e em honorários’. **Em outras palavras, quer uma declaração no sentido de que é credora de ICM, em operações já consumadas. Semelhante creditamento, para efeitos práticos, equivaleria a efetiva repetição de indébito.** Eis que o Estado, reconhecendo que recebeu tributo de quem não era devedor, não lhe devolve o numerário, mas permite que este escreva um crédito em seu favor, para oportuna compensação com dívidas futuras. Assim, **o reconhecimento do crédito resultará em compensação – modo mais cômodo e efetivo de satisfazer créditos.** Na hipótese, **efetuada compensação, o contribuinte terá recebido de volta aquilo que, a seu sentir, pagou indevidamente. Não há dívida, portanto: creditamento fiscal equivale a compensação. Compensação, a seu turno, é uma forma de repetição de indébito.**” (grifos meus).

O mandado de segurança, como ora é utilizado pelas impetrantes, tem o propósito declarado de **cobrar o recebimento** do tributo alegadamente indevido ou pago a maior, sendo irrelevante **a forma** desse recebimento, se em dinheiro (repetição de indébito) **ou por compensação** com outros tributos.

É bem verdade que a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça afirma que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Entretanto, o seu alcance deve ser harmonizado com a Súmula n. 271 do STF, donde se conclui que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação do tributo **sincendo** cuja legitimidade esteja se discutindo na referida ação.

Seguindo esse raciocínio, as impetrantes não têm direito à ação de mandado de segurança para pleitear a compensação das contribuições anteriores à impetração. Em tese, teria somente das vindouras.

E a jurisprudência manifesta que a nova lei do mandado de segurança não alterou tais conclusões, sendo oportuna a transcrição de ementa de recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Paulo Gadelha**:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. ART. 14, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 12.016/09. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Em que pese o advento da nova lei de Mandado de Segurança, permanece, em certa medida, vigente a preocupação do legislador em inibir a utilização do mandamus na defesa de direitos patrimoniais, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 14 da Lei 12.016/09. - Ainda assim, é certo que inúmeros casos há em que o afastamento do ato ilegal enseja, inevitavelmente, repercussão patrimonial. Sobre o tema, no entanto, já se pronunciou o Pretório Excelso ao definir que tais repercussões encontram limites na irretroatividade da ordem expedida, que terá efeitos ex nunc, o que resultou nas súmulas nº 269 e 271. - Destarte, não merece reparos a decisão vergastada que, ao indeferir a retroação dos efeitos da medida liminar à julho/2009, cuidou de seguir entendimento do egrégio STF, o qual veda a produção de efeitos patrimoniais pretéritos em sede de writ, os quais poderão ser resguardados por via da ação judicial adequada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Processo AG 00027098020104050000; Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE - Data::20/05/2010 - Página::325)

Assim, as impetrantes não têm direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de compensar o indébito anterior ao ajuizamento da demanda.

Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios.

Dessa forma, as impetrantes buscam no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumaríssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do rito ordinário.

Quanto à ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo do presente *mandamus*, conforme alegado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca, vejo que lhe assiste razão.

De fato, compete ao Ministério do Trabalho e à Procuradoria da Fazenda Nacional a fiscalização, apuração e cobranças judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a teor dos artigos 1º e 2º da Lei n. 8.844/94.

Colaciono jurisprudência:

Ementa

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminarmente, observa-se que, da leitura dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, que dispõem sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conclui-se que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. II. Verifica-se, ainda, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), possui legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), em contrapartida não dispõe de legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. III. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). IV. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. V. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. VI. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VII. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VIII. Apelação a que se nega provimento.

(AMS 00103677220154036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 365420 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2017)

Dirimidas as preliminares, passo a examinar o mérito, propriamente dito.

A Lei Complementar n. 110/2001, em seu artigo 1º, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores nas hipóteses de demissões de empregados sem justa causa, calculada à alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Tal exação foi criada como fim de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de abril de 1989 e no mês de abril de 1990.

As impetrantes questionam a constitucionalidade da continuidade da cobrança da contribuição por entenderem que desde janeiro de 2007 exauriu-se a finalidade que a justificava, ou seja, esgotou-se a legitimação constitucional, em razão da violação ao art. 149 da Constituição Federal.

Todavia, a referida Lei Complementar foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos das ADIns 2.556/DF e 2.568/DF, tendo sido declarada constitucional.

Julgou-se inconstitucional apenas e tão somente a possibilidade de cobrança da exação no mesmo ano de sua instituição, por ofensa ao princípio da anterioridade. Veja-se:

Ementa

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II.

(ADI 2556/DF; Relator Ministro Joaquim Barbosa; Órgão Julgador: Pleno do STF; julgamento: 13/06/2012; publicação DJe-185 20/09/2012)

A jurisprudência tem se firmado no sentido de que não houve perda superveniente da finalidade específica, bem ainda pelo advento da EC 33/2001.

Com efeito, a contribuição em testilha não foi criada com a finalidade única de se atender à necessidade de pagamento da recomposição do FGTS em razão dos Planos Verão e Collor. O art. 3º, §1º da LC 110/01 prevê o aporte de recursos ao Fundo de forma genérica.

Portanto, não houve desvio de finalidade, como querem fazer crer as impetrantes.

A propósito, trago lapidar julgado de lavra do *E. Desembargador Federal Hélio Nogueira*, da E. 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região que em tudo e por tudo é adotado como fundamento desta decisão:

Ementa

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRA-FISCAL DE COIBIÇÃO À DEPÊDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHIMENTO DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - Tratando-se de matéria julgada pelo STF, viável o julgamento monocrático, conforme autoriza o art. 557 do CPC. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicitum do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guereado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual occasio legis, momento por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB). 6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à depêdida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 7 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 8 - O art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 9 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou aserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 10 - O Superior Tribunal de Justiça, outrossim, já pronunciou a validade coeva da exação, afastando a alegação de esaurimento de sua finalidade, e o Pretório Excelso reafirmou recentemente seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição em decisão proferida no RE 861517/RS, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia. 11 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.

(Processo AC 00235391820144036100; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:18/11/2015).

Dessa forma, considerando, ainda, que as decisões definitivas de mérito proferidas nas ADIns 2.556/DF e 2.568/DF tem eficácia *erga omnes*, impondo seu cumprimento tanto aos membros do Poder Judiciário quanto da Administração Pública, entendo que a pretensão autoral não merece prosperar.

Conquanto relevante a tese desenvolvida pelas impetrantes, inclusive, tema de discussão nas ADIns 5050, 5051, 5053, que se encontram pendentes de julgamento, no presente momento existe decisão vinculante do STF reconhecendo a constitucionalidade da contribuição e, até o desfecho das referidas ações diretas, a contribuição é exigível.

A Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, também pendente de julgamento.

Assim, repiso, enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não há fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e da contribuição.

Confira-se o entendimento jurisprudencial:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA.

1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelada só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria imrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, extinguindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deitando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 7. Remessa oficial e apelação da União Federal providas.

(AC 00204100520144036100 - APELAÇÃO CÍVEL 2200280 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/08/2017)

Ementa

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. VALIDADE INDETERMINADA. QUESTÃO OBJETO DAS ADIs 5050, 5051, 5053. CONTRIBUIÇÃO EXIGÍVEL ENQUANTO SE AGUARDA O DESFECHO DA QUESTÃO PELO STF.

1. Art. 1º da LC 110/2001 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

2. A referida exação, diversamente da prevista no art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, foi instituída por tempo indeterminado.

3. Ausência de perda superveniente da finalidade específica. Ausência de inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001.

4. Questão submetida ao STF através das ADIns 5050, 5051 e 5053, pendentes de julgamento. Contribuição exigível enquanto se aguarda o desfecho da questão pelo STF.

5. Apelação em Mandado de Segurança a que se nega provimento.

(Apelação Cível Nº 0021632-08.2014.4.03.6100/SP; Publicação: D.E. 22/07/2016)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide:

- a) **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP, e
- b) **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada pelas impetrantes, **RESOLVENDO O MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.

Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Sem remessa necessária, visto que a sentença não foi proferida contra os interesses da União.

P.I.

FRANCA, 21 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001478-34.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO ESPIRITA ALLAN KARDEC, CHB.COM SISTEMAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Fundação Espirita Allan Kardec e Chb.Com Sistemas Ltda** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP** e **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Franca** com o qual pretendem a declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, em razão de sua flagrante inconstitucionalidade por afronta ao disposto no artigo 149 da Constituição Federal. E ainda, "... para que após o trânsito em julgado da presente ação mandamental não tenham que reiniciar a busca de seus direitos por nova ação ordinária, **requerem, uma vez concedida a segurança ao final requerida, seja determinado às autoridades impetradas, e especialmente ao Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP, que** – nos termos da legislação de regência- **processem administrativamente seus pedidos de restituição de indébito/compensação tributária relativos aos pagamentos indevidos da contribuição social do artigo 1º, LC 110/01 realizados nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento do presente mandamus**, cabendo apenas às impetradas a conferência dos pagamentos e exatidão dos valores de repetição/compensação pleiteados, ...". Juntaram documentos.

Foi determinada a emenda à inicial, devidamente cumprida pelas impetrantes.

A apreciação da medida liminar foi postergada.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial.

O Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Franca-SP prestou informações, sustentando a constitucionalidade da cobrança. Pugnou pela denegação da ordem.

Em suas informações, O Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP, alegou sua ilegitimidade passiva, visto que compete ao Ministério do Trabalho e Emprego a administração, fiscalização e lançamento da contribuição social discutida nos autos.

A União requereu seu ingresso no feito, entretanto, sem fazer qualquer incursão ao mérito.

As impetradas se manifestaram sobre as informações prestadas.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De início, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público (União), não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente pagos, tenho que o mesmo não pode ser conhecido, pois a cobrança, restituição ou compensação de créditos anteriores ao ajuizamento não pode ser objeto de mandado de segurança. Senão vejamos.

Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é meio idóneo apenas para "*que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*".

Já o art. 19 da Nova Lei do Mandado de Segurança dispõe que "*a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais*".

E o § 4º do art. 14 desse diploma legal vem, de modo mais explícito, confirmar que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro: “*O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajuizamento da inicial*”.

Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

Como as impetrantes pretendem a restituição de recolhimentos indevidos anteriores ao ajuizamento do writ, as mesmas carecem de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invocam.

De outro lado, as impetrantes não têm direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Nesse sentido, importante transcrever o voto proferido pelo **Ministro Humberto Gomes de Barros** (Relator), em decisão do Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 4.156-0/RJ:

“Veja-se na inicial, que a embargante pretende lhe seja reconhecido 'o direito de lançar em sua escrita fiscal como dedução do imposto devido, o imposto sobre circulação de mercadorias, correspondentes à entrada das matérias primas importadas do exterior com isenção, sendo que nas operações pretéritas com correção monetária, condenando-se, ainda, o réu nas custas e em honorários'. Em outras palavras, quer uma declaração no sentido de que é credora de ICM, em operações já consumadas. Semelhante creditamento, para efeitos práticos, equivaleria a efetiva repetição de indébito. Eis que o Estado, reconhecendo que recebeu tributo de quem não era devedor, não lhe devolve o numerário, mas permite que este escreva um crédito em seu favor, para oportuna compensação com dívidas futuras. Assim, o reconhecimento do crédito resultará em compensação – modo mais cômodo e efetivo de satisfazer créditos. Na hipótese, efetuada compensação, o contribuinte terá recebido de volta aquilo que, a seu sentir, pagou indevidamente. Não há dívida, portanto: creditamento fiscal equivale a compensação. Compensação, a seu turno, é uma forma de repetição de indébito.” (grifos meus).

O mandado de segurança, como ora é utilizado pelas impetrantes, tem o propósito declarado de cobrar o recebimento do tributo alegadamente indevido ou pago a maior, sendo irrelevante a forma desse recebimento, se em dinheiro (repetição de indébito) ou por compensação com outros tributos.

É bem verdade que a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça afirma que “*o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”.

Entretanto, o seu alcance deve ser harmonizado com a Súmula n. 271 do STF, donde se conclui que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação do tributo vincendo cuja legitimidade esteja se discutindo na referida ação.

Seguindo esse raciocínio, as impetrantes não têm direito à ação de mandado de segurança para pleitear a compensação das contribuições anteriores à impetração. Em tese, teria somente das vindouras.

E a jurisprudência manifesta que a nova lei do mandado de segurança não alterou tais conclusões, sendo oportuna a transcrição de ementa de recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Paulo Gadelha:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. ART. 14, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 12.016/09. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Em que pese o advento da nova lei de Mandado de Segurança, permanece, em certa medida, vigente a preocupação do legislador em inibir a utilização do *mandamus* na defesa de direitos patrimoniais, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 14 da Lei 12.016/09. - Ainda assim, é certo que inúmeros casos há em que o afastamento do ato ilegal enseja, inevitavelmente, repercussão patrimonial. Sobre o tema, no entanto, já se pronunciou o Pretório Excelso ao definir que tais repercussões encontram limites na irretroatividade da ordem expedida, que terá efeitos *ex nunc*, o que resultou nas súmulas nº 269 e 271. - Destarte, não merece reparos a decisão vergastada que, ao indeferir a retroação dos efeitos da medida liminar à julho/2009, cuidou de seguir entendimento do egrégio STF, o qual veda a produção de efeitos patrimoniais pretéritos em sede de writ, os quais poderão ser resguardados por via da ação judicial adequada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Processo AG 00027098020104050000; Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE - Data: 20/05/2010 - Página: 325)

Assim, as impetrantes não têm direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de compensar o indébito anterior ao ajuizamento da demanda.

Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios.

Dessa forma, as impetrantes buscam no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumário do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do rito ordinário.

Quanto à ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo do presente *mandamus*, conforme alegado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca, vejo que lhe assiste razão.

De fato, compete ao Ministério do Trabalho e à Procuradoria da Fazenda Nacional a fiscalização, apuração e cobranças judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a teor dos artigos 1º e 2º da Lei n. 8.844/94.

Colaciono jurisprudência:

Ementa

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminarmente, observa-se que, da leitura dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, que dispõem sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conclui-se que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. II. Verifica-se, ainda, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), possui legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), em contrapartida não dispõe de legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. III. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). IV. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. V. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. VI. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VII. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VIII. Apelação a que se nega provimento.

(AMS 00103677220154036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365420 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/02/2017)

Dirimidas as preliminares, passo a examinar o mérito, propriamente dito.

A Lei Complementar n. 110/2001, em seu artigo 1º, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores nas hipóteses de demissões de empregados sem justa causa, calculada à alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Tal exação foi criada com o fim de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de abril de 1989 e no mês de abril de 1990.

As impetrantes questionam a constitucionalidade da continuidade da cobrança da contribuição por entenderem que desde janeiro de 2007 exauriu-se a finalidade que a justificava, ou seja, esgotou-se a legitimação constitucional, em razão da violação ao art. 149 da Constituição Federal.

Todavia, a referida Lei Complementar foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos das ADIns 2.556/DF e 2.568/DF, tendo sido declarada constitucional.

Julgou-se inconstitucional apenas e tão somente a possibilidade de cobrança da exação no mesmo ano de sua instituição, por ofensa ao princípio da anterioridade. Veja-se:

Ementa

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II.

(ADI 2556/DF; Relator Ministro Joaquim Barbosa; Órgão Julgador: Pleno do STF; julgamento: 13/06/2012; publicação DJe-185 20/09/2012)

A jurisprudência tem se firmado no sentido de que não houve perda superveniente da finalidade específica, bem ainda pelo advento da EC 33/2001.

Com efeito, a contribuição em testilha não foi criada com a finalidade única de se atender à necessidade de pagamento da recomposição do FGTS em razão dos Planos Verão e Collor. O art. 3º, §1º da LC 110/01 prevê o aporte de recursos ao Fundo de forma genérica.

Portanto, não houve desvio de finalidade, como querem fazer crer as impetrantes.

A propósito, trago lapidado de lavra do *E. Desembargador Federal Hélio Nogueira*, da E. 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região que em tudo e por tudo é adotado como fundamento desta decisão:

Ementa

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRA-FISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - Tratando-se de matéria julgada pelo STF, viável o julgamento monocrático, conforme autoriza o art. 557 do CPC. 2 - **A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.** 3 - Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guereado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 5 - **A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.** Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual occasio legis, momento por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB). 6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma **não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF)**, consoante pode se dessumir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 7 - Na verdade, não só inexistente revogação como o **Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidente da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação** e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 8 - O art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 9 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 10 - O Superior Tribunal de Justiça, outrossim, já pronunciou a validade coeva da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o Pretório Excelso reafirmou recentemente seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição em decisão proferida no RE 861517/RS, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia. 11 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.

(Processo AC 00235391820144036100; Fonte e-DJF3 Judicial I Data:18/11/2015).

Dessa forma, considerando, ainda, que as decisões definitivas de mérito proferidas nas ADIns 2.556/DF e 2.568/DF tem eficácia *erga omnes*, impondo seu cumprimento tanto ao membros do Poder Judiciário quanto da Administração Pública, entendo que a pretensão autoral não merece prosperar.

Conquanto relevante a tese desenvolvida pelas impetrantes, inclusive, tema de discussão nas ADIns 5050, 5051, 5053, que se encontram pendentes de julgamento, no presente momento existe decisão vinculante do STF reconhecendo a constitucionalidade da contribuição e, até o desfecho das referidas ações diretas, a contribuição é exigível.

A Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, também pendente de julgamento.

Assim, repiso, enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não há fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e da contribuição.

Confirma-se o entendimento jurisprudencial:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA.

1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelada só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria invocar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, extinguindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 5. Por fim, deve ser rejeitada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 7. Remessa oficial e apelação da União Federal providas.

(AC 00204100520144036100 - APELAÇÃO CÍVEL 2200280 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/08/2017)

Ementa

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. VALIDADE INDETERMINADA. QUESTÃO OBJETO DAS ADIs 5050, 5051, 5053. CONTRIBUIÇÃO EXIGÍVEL ENQUANTO SE AGUARDA O DESFECHO DA QUESTÃO PELO STF.

1. Art. 1º da LC 110/2001 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

2. A referida exação, diversamente da prevista no art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, foi instituída por tempo indeterminado.

3. Ausência de perda superveniente da finalidade específica. Ausência de inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001.

4. Questão submetida ao STF através das ADINs 5050, 5051 e 5053, pendentes de julgamento. Contribuição exigível enquanto se aguarda o desfecho da questão pelo STF.

5. Apelação em Mandado de Segurança a que se nega provimento.

(Apelação Cível Nº 0021632-08.2014.4.03.6100/SP; Publicação: D.E. 22/07/2016)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide:

- a) **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP, e

- b) **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada pelas impetrantes, **RESOLVENDO O MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.

Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Sem remessa necessária, visto que a sentença não foi proferida contra os interesses da União.

P.I.

FRANCA, 21 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016339-64.2017.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: SAINT LUZIA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO - SP215827

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP, SUPERVISOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP, AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Saint Luzia Administração e Participações Ltda.** contra atos do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP, Supervisor da Receita Federal do Brasil em Franca-SP e Auditor da Receita Federal do Brasil em Franca-SP** como qual pretende seja transferida a fiscalização (procedimento fiscal n. 08.1.23.00-2017-00625-9) para a Delegacia Especial da RFB de São Paulo ou que seja declarada a nulidade do referido processo administrativo fiscal, em razão da incompetência.

Assevera que possui domicílio fiscal na cidade de São Paulo e, portanto, a instauração de procedimento fiscal pela Unidade da Receita Federal do Brasil em Franca seria ilegítima.

Alega, inclusive, que a abertura da referida fiscalização, em local diverso de seu domicílio, fere os princípios do contraditório e ampla defesa e do devido processo legal, além de entender que as autoridades coatoras são incompetentes. Juntaram documentos.

O presente *mandamus*, inicialmente impetrado na 2ª Vara Cível Federal de São Paulo, foi remetido para esta Subseção, nos termos da decisão id 2774419.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada

A União requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial.

As autoridades impetradas prestaram informações, alegando, em suma, a legitimidade da fiscalização em comento, requerendo a denegação da ordem

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De início, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público (União), não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Insurge-se a impetrante, sediada em São Paulo, contra a abertura de processo administrativo fiscal pelo auditor da Receita Federal do Brasil em Franca.

Esclarece que não se opõe a fiscalização, entretanto, entende ser de direito que a mesma seja efetivada em seu domicílio tributário, qual seja, a cidade de São Paulo, onde fica a sede da empresa.

Alega que a distância entre seu domicílio e a unidade fiscalizadora atual dista mais de 400 Km (quatrocentos quilômetros), o que impede o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Aduz, ainda, que o referido processo é ilegítimo, pois iniciado e presidido por autoridade incompetente, ou seja, auditor da receita atuante fora da circunscrição de seu domicílio fiscal.

As autoridades impetradas informam que não há qualquer vício que macule os processos instaurados.

Atestam que um auditor fiscal pode atuar em todo territorial nacional, já que exercem suas atividades no âmbito da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil que é de abrangência nacional. Remetem, ainda, à Portaria RFB 1.687/14, art. 7º, que permite a emissão de Termo de Distribuição e Procedimento Fiscal – TDPF por delegado diverso do domicílio do contribuinte, com a autorização do Superintendente, se dentro da mesma região fiscal ou do Coordenador-Geral de Fiscalização, se de outra região.

Rebatem as alegações de inobservância aos princípios do contraditório e ampla defesa, observando tratar-se de processo digital, o que afasta a necessidade de deslocamento dos sócios ou representantes legais da impetrante de uma cidade para outra.

Delineada a questão, necessário se faz tecer algumas considerações.

De início, observo que a questão primordial passa pela competência das autoridades administrativas apontadas como coatoras para iniciar a fiscalização e atuar em feito cuja fiscalizada pertence a domicílio fiscal diverso da Secretaria em que estão lotadas.

Vale ressaltar que a Administração Pública (esfera da qual fazem parte as autoridades impetradas) é regida, dentre outros, pelo princípio da estrita legalidade, assim como todos atos por ela emanados, o que inclui a verificação da competência como requisito de validade dos mesmos.

De outro giro, é preciso esclarecer que a competência do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil para fiscalizar e arrecadar tributos abrange todo o território nacional. Todavia, para exercer regularmente a competência fora dos limites da circunscrição da repartição fiscal onde se encontra lotado, o Auditor precisa de autorização expressa da autoridade competente.

Assim, clara a possibilidade de delegação de competência para abertura de processos de fiscalização.

Deparamo-nos, então, com o caso em comento e passamos a analisá-lo em consonância com as diretrizes supracitadas.

As autoridades coatoras, notadamente o Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca, não são incompetentes para iniciar procedimento administrativo fiscal referente à contribuinte de outra circunscrição tributária, pois a atividade dos mesmos abrange todo o território nacional, nos termos dos artigos 7º e 9º do Decreto n. 70.235/72.

Ainda, conforme se vê das informações prestadas, houve delegação de competência do Superintendente da Receita Federal da 8ª Região (São Paulo) para emissão de TDPF por outras unidades descentralizadas.

Contudo, mesmo que iniciado por autoridade competente, o trâmite do procedimento fiscal, objeto da presente demanda, na Delegacia da Receita Federal em Franca, esbarra na necessidade de observância do domicílio fiscal da contribuinte.

A despeito da existência do processo eletrônico, a Administração Fiscal não pode dificultar a defesa do contribuinte, obrigando-o a se locomover para repartições fiscais distantes, a fim de apresentar defesa/documentos em seu original, se for o caso.

Em outros termos, a Administração só pode exigir que o autuado apresente defesa e documentos na repartição fiscal de seu domicílio tributário, onde, obviamente, deverá tramitar e ser julgado seu processo administrativo fiscal.

Porém, não há que se falar em nulidade processual em razão da incompetência da autoridade administrativa, mas há de se resguardar o direito da impetrante de ser fiscalizada no seu domicílio tributário.

Portanto, diante das peculiaridades do caso concreto, a solução mais coerente é convalidar os atos praticados pelas autoridades coatoras, no processo administrativo fiscal n. 08.1.23.00-2017-00625-9, eis que emanados de autoridade competente e não se vislumbrou nenhum prejuízo em concreto ao contribuinte até o momento, porém determinar que o mesmo seja remetido para a Delegacia da Receita Federal a qual pertence o domicílio da impetrante, onde deverá seguir seu curso regular.

Assim ficam resguardadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO** o pedido da impetrante, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, para convalidar os atos praticados pela autoridade coatora, no processo administrativo fiscal n. 08.1.23.00-2017-00625-9 e determinar que o mesmo seja remetido para a Delegacia da Receita Federal a qual pertence o domicílio da impetrante (São Paulo-SP), onde deverá tramitar.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos em razão da Súmula n. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000843-04.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ROBSON FIGUEIREDO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA - SP290997
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Intimem-se as partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, superada a fase de conferência supramencionada, encaminhem-se os autos à superior instância para análise do recurso de apelação.

GUARATINGUETÁ, 16 de julho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000434-28.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: FRANCISCO LUIZ COSTA PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO REGINO NETTO - SP205122
RÉU: EDMILSON RIOS DE CASTRO

D E S P A C H O

Antes do encaminhamento do PJ-e ao E. TRF da 3ª Região para julgamento da apelação, em obediência ao art. 4º, I, b) da Resolução Pres. 142/2017, **faço vista à parte ré, à Advocacia da União Federal, bem como ao Ministério Público Federal, tendo em vista a sua manifestação sobre o mérito da demanda às fls. 282/283 dos autos físicos, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 22 de maio de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000434-28.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: FRANCISCO LUIZ COSTA PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO REGINO NETTO - SP205122
RÉU: EDMILSON RIOS DE CASTRO

D E S P A C H O

Antes do encaminhamento do PJ-e ao E. TRF da 3ª Região para julgamento da apelação, em obediência ao art. 4º, I, b) da Resolução Pres. 142/2017, **faço vista à parte ré, à Advocacia da União Federal, bem como ao Ministério Público Federal, tendo em vista a sua manifestação sobre o mérito da demanda às fls. 282/283 dos autos físicos, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 22 de maio de 2018.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5634

PROCEDIMENTO COMUM
0001091-26.2016.403.6118 - INDÚSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA) X IWAKI AMERICA INC(SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE E SP286495 - CLAUDIA REGINA FIGUEIRA)
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA IMBEL - INDÚSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL ACERCA DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, CONFORME DESPACHO DE FL.

280:Designo audiência de conciliação para o dia 16 de agosto de 2018 (quinta-feira), às 16h30min, a ser realizada na Central de Conciliação deste fórum federal.2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001159-73.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MUNICÍPIO DE CRUZEIRO INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA - CRESS ACERCA DO DESPACHO DE FL. 109:1. Reconsidero o despacho de fl. 108 (Termo nº 6918000448/2018) e determino acitação e intimação da ré acerca da designação de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO no dia 16 DE AGOSTO DE 2018 (quinta-feira), às 15h00min, a ser realizada nesta Central de Conciliação, advertindo-a das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil.2. O não comparecimento injustificado de qualquer uma das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334, do mesmo diploma legal.3. Expeça-se o necessário.4. Intimem-se e cumpram-se.#

PROCEDIMENTO COMUM

0001823-07.2016.403.6118 - INDÚSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA) X TELEFONICA BRASIL S/A(SP288595A - CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA) INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA - IMBEL - INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL ACERCA DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, CONFORME DESPACHO DE FL. 174:1. Tomo sem efeito o despacho retro (Termo nº 6918000449/2018), tendo em vista a ausência de intimação das partes.2. Intimem-se as partes da nova designação de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, que ocorrerá no dia 16 DE AGOSTO DE 2018 (QUINTA-FEIRA), ÀS 16H00MIN na Central de Conciliação deste Fórum Federal.3. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar a sanção prevista no parágrafo 8º do art. 334 do Código de Processo Civil.4. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002377-39.2016.403.6118 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ171078 - THIAGO GOMES MORANI E RJ157264 - ERLAN DOS ANJOS OLIVEIRA DA SILVA E RJ129497 - MARCELO GIUBERTI DAVID E RJ184303 - SHEILA MAFRA DA SILVEIRA DUARTE E RJ121717 - GUILHERME COSTA MARQUES) X ADOLPHO HENRIQUE DE PAULA RAMOS INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ACERCA DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, CONFORME DESPACHO DE FL. 35:Reconsidero o despacho de fl. 34 (Termo n. 6918000453/2018, haja vista não ter sido ordenada acitação do executado, bem como não haver tempo hábil para as expedições/intimações necessárias. Assim, determino a citação e a intimação da parte executada da designação da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 16 DE AGOSTO DE 2018 (quinta-feira) às 14h30min, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Novo CPC, bem como sobre o art. 829 do mesmo diploma legal.2. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à justiça, com a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Novo CPC.3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.4. Expeça-se o necessário.5. Intimem-se e cumpram-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

MONITÓRIA (40) Nº 5003497-92.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: E.G. SILVA CONFECÇÕES - ME, EDVALDA GUIMARAES SILVA

DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora.

Expeça-se o necessário para a citação do requerido no endereço fornecido (id 9198608).

Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004844-63.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADIVANILDO FERNANDES MOTA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a falta de intimação das partes, dou por prejudicada a audiência, por videoconferência, para oitiva da testemunha do autor Sr. Natalino Guerra.

Redesigno para o dia **15/08/2018 às 14:00h** a audiência oitiva da testemunha acima citada.

Oficie-se o Juízo Deprecado, via e-mail, informando da nova data e horário, bem como que, ficam às partes intimadas da redesignação.

Int.

GUARULHOS, 17 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003371-42.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: JULIANA CRUZ

DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora.

Expeça-se nova carta precatória, para a Comarca de Poá/SP, visando a citação da requerida.

Int.

GUARULHOS, 17 de julho de 2018.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALIA LUCHINI
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13883

EXECUCAO DA PENA

0006011-16.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X WANDERLEY MARTINS DUTRA(SP298408 - JOSE CARLOS VITORINO)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Providencie a parte interessada a retirada da certidão de objeto e pé/inteiro teor, que se encontra em pasta própria. Após, os autos serão novamente arquivados.

EXECUCAO DA PENA

0006664-13.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RENATO ATAIDE DE LIMA(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCE)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Providencie a parte interessa a retirada da certidão de objeto e pé/inteiro teor, que se encontra em pasta própria. Após, os autos serão novamente arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004290-94.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que o presente feito é a virtualização dos autos de número 007793-82.2016.403.6119, os quais tramitam perante a 2ª Vara desta Subseção Judiciária, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição àquela Vara.

Int.

GUARULHOS, 18 de julho de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004311-70.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS MENDES BEBENDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES

DESPACHO COM OFÍCIO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q6323F110E>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003242-03.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RADQUIM PRODUTOS AUTOMOTIVOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2ª andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade Impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando “suspensão da exigibilidade da inserção na base de cálculo das contribuições previdenciárias a cargo da empresa sobre a folha de salários das verbas referentes ao salário maternidade, férias usufruídas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio educação e auxílio doença”.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

A autoridade coatora prestou informações alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir em relação às verbas de auxílio-educação, tendo em vista que o entendimento da Receita Federal é no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre essas verbas (art. 58 da IN RFB nº 971/09). No mérito sustentou a legalidade e regularidade das exações, pugnano pela improcedência do pedido.

Relatei. Decido.

Quanto ao auxílio-educação, observando a preliminar alegada pela autoridade coatora e, ainda, ausência de demonstração documental da incidência atacada no presente mandado de segurança, nota-se inadequação da presente ação para tal debate. É que, sem documentação prévia sinalizando o que a impetrante alega, conclui-se prejudicada configuração do direito líquido e certo, próprio desta ação.

Por sua vez, a questão relativa à incidência da contribuição previdenciária sobre pagamentos realizados ao empregado a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, salário maternidade e auxílio-doença não comporta mais discussão, tendo em vista o julgamento realizado na sistemática do anterior artigo 543-C do CPC pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, “reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, “para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 119/2005, contendo-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN”.

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: “Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas”.

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, “a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente”. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido, tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, passando a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que “o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários” (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, “se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba” (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. in. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.676/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21.2.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a

Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/03/2014 – destaques nossos)

Quanto às férias usufruídas, o entendimento consolidado no STJ é pela incidência normal da contribuição previdenciária:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Não obstante o aresto paradigmático, em recentes julgados que ratificam o entendimento clássico desta Corte, ambas as Irmãs da Primeira Seção/STJ têm entendido que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 149 da CLT, e integra o salário de contribuição. Nesse sentido: AgRg no REsp 138.628/AC, 2ª Irmã, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 29.4.2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, 2ª Irmã, Rel. Min. OG Fernandes, DJe de 2.5.2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, 2ª Irmã, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 11.6.2014; EDcl no REsp 1.238.789/CE, 1ª Irmã, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 11.6.2014; AgRg no REsp 1.284.771/CE, 1ª Irmã, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 13.5.2014. 2. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ). 3. Agravo regimental não provido. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 201402004861, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 17/11/2014 – destaques nossos)

Ora, se usufruído, o direito a férias (portanto, com descanso remunerado) foi regularmente exercido. Não se trata de pagamento para compensar descumprimento ou inobservância de tal direito constitucional. Daí, porque resta frágil a pretensão: o descanso efetivado é a característica própria do direito de férias, e não um tratamento tributário distinto das verbas recebidas normalmente pelo trabalho.

Assim, vejo caracterizado o *fundamento relevante* no que tange à não incidência da contribuição previdenciária apenas em relação a parcela dos pedidos deduzidos na inicial. Por fim, diante de posicionamentos jurisprudenciais pacificados já analisados, a medida liminar impõe-se para evitar conduta protelatória, bem como para afastar recolhimento previdenciário que, de antemão, já se sabe indevido (o que configura o *periculum in mora* nestes autos).

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR PLEITEADA para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária a cargo da autora, sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador acometido de doença, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.

Notifique-se a autoridade coatora, dando ciência da presente decisão para cumprimento, servindo cópia desta como ofício.

Defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, procedendo-se às devidas anotações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 18 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003874-29.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LEVI JONES PASOLD

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO BORGES DE OLIVEIRA - SC18071

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração Simplificada de Importação – DSI nº 17/0017070-4, registrada em 15/12/2017.

O impetrante alega que importou equipamentos esportivos, consistentes em uma espingarda calibre 12 e uma pistola semi-automática, para a prática de tiro esportivo e que mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demorado, desde 15/12/2017. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando-lhe prejuízo especialmente em razão das taxas de armazenagem.

Deferida a liminar.

União pede seu ingresso no feito.

O autor peticionou requerendo a fixação de multa diária.

A autoridade impetrada prestou informações, mencionando que foi apurada divergência no valor da mercadoria, com suspeita de fraude na importação razão pela qual foi instaurado procedimento especial de controle aduaneiro, lavrando-se termo de retenção com encaminhamento à SEPEA em 12/07/2018.

É o relatório do necessário. Decido

Vejo que se cuida nos autos de típico caso de *falta de interesse processual*, visto que, por força da notícia trazida pela autoridade impetrada, a DI mencionada na inicial teve andamento realizado em 12/07/2018, sendo lavrado termo de retenção e encaminhamento à Seção de Procedimentos Especiais Aduaneiros – SEPEA na mesma data (ID 9421983 - Pág. 12 e 13). Não mais subsiste, portanto, o ato coator questionado na petição inicial.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. (destaques nossos)

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBLER, Teresa Arruda Alvim...[et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Desta forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual.

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, DENEGANDO a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

As custas recolhidas pela impetrante deverão ser ressarcidas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), em razão do princípio da causalidade (art. 85, §10, CPC) e, ainda, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal.

ID 9418819 - Pág. 1 e 2: Na liminar deferida pelo juízo foi determinado que a autoridade coatora procedesse "aos trâmites necessários à apreciação da Declaração Simplificada de Importação – DSI nº 17/0017070-4, (...) com a imediata liberação, caso atendam às exigências legais e regulamentares". A DSI foi apreciada pela autoridade impetrada, não ocorrendo a liberação ante o entendimento de que não atendiam às exigências. Assim, não verifico descumprimento da liminar pela autoridade coatora e, em razão disso, indefiro o pedido de fixação de multa.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

Cópia da presente servirá para todos os atos de comunicação/ciência.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 17 de julho de 2018.

Expediente Nº 13885

PROCEDIMENTO COMUM

0008138-48.2016.403.6119 - JOSEFA FRANCISCA DOS SANTOS(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo às partes do seguinte texto: Intime-se o autor para que apresente suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Expediente Nº 13886

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000098-77.2016.403.6119 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: ciência à parte autora acerca da petição acostada às fls. 224/228, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, conclusos. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 13887

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000464-97.2008.403.6119 (2008.61.19.000464-2) - APARECIDA MARIA DA SILVA RODRIGUES(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X APARECIDA MARIA DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003978-21.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: FEY - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., EDMUNDO FEY, RENATI FEY, RENATO FEY
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a embargante acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias".

GUARULHOS, 18 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003630-37.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROMATEK SERVICOS DE SANEAMENTO E CONSTRUÇOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA ARCANJO - SP192254
IMPETRADO: DELEGADO DA RECITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Certifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 18 de julho de 2018.

Expediente Nº 13888

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004784-98.2005.403.6119 (2005.61.19.004784-6) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ALVES DE ARAUJO(MG146631 - JAIDER LUIZ ALVES JUNIOR)

Decisão proferida às fls. 461, em 23/04/2018: IPL nº 21.0179/05 - DEAINVistos em inspeção. Intimem-se as partes do retorno dos autos, bem como do trânsito em julgado. O acórdão de fls. 455/456 declarou EXTINTA A PUNIBILIDADE de Antonio Alves de Araujo, brasileiro, casado, frentista, segundo grau completo, nascido aos 14/03/1965, em Governador Valadares/MG, RG 12.250.888 SSP/MG, CPF 575.866.596-72, filho de Emídio de Araujo e Geni Alves de Araujo, com fúlcro nos artigos 107, IV, 109, V, e 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal. Desta feita, oficie-se ao IIRGD e à Polícia Federal para fins de estatística, bem como ao SEDI para as anotações pertinentes. Cópia da presente decisão servirá como ofício. Havendo valor depositado a título de fiança (fls. 55), expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o réu, na pessoa de seu defensor constituído, a comparecer à Secretaria para retirá-lo. Quando em termos, arquivem-se os autos. Ato Ordinatório: Por ordem do MM Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, fica o réu ANTONIO ALVES DE ARAÚJO intimado, com a publicação do presente na pessoa de seu advogado, a comparecer à Secretaria da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP para retirar alvará de levantamento expedido no dia 18/07/2018, com validade de 60 (sessenta) dias

Expediente Nº 13889

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003862-71.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CATH PLAST INJECAO E EXTRUSAO DE PLASTICOS LTDA

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: forneça, o autor, o endereço atualizado do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, após, conclusos.

Expediente Nº 13890

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004883-92.2010.403.6119 - JOALMI IND/ E COM/ LTDA (SP219311 - CLAUDIA REGINA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X JOALMI IND/ E COM/ LTDA X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, expeço certidão apenas para constar que o autor JOALMI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.. CNPJ: 60.980.240/0001-21 está regularmente representado nos presentes autos pela advogada CLAUDIA REGINA DE MELLO OAB/SP 219.311, conforme procuração juntada à fl. 11. Certifico que intimei através do DJE a parte a retirar referida certidão em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000921-29.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CONEXAO SISTEMAS DE PROTESE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que assegure o direito de "adotar a classificação fiscal da NCM 9021.10.10 em todas as transações que realizar envolvendo o parafuso osseointegrável e com as suas partes, acessórios, componentes e complementos, bem como possa anotar a referida classificação em todos os documentos fiscais de uso interno ou por ocasião da exportação ou importação do produto, com a suspensão da exigibilidade dos tributos que incidiriam na NCM 9021.29.00."

Sustenta a autora que os parafusos osseointegráveis devem ser considerados, para efeito de classificação fiscal, como implante e, portanto, "artigos e aparelhos ortopédicos", não se tratando de prótese, tal como enquadrada pela ré.

O pedido de tutela sumária foi indeferido.

A União contestou, sustentando que os parafusos importados pela autora destinam-se à colocação de próteses dentárias, pelo que devem ser classificados na posição de "artigos e aparelhos de próteses dentárias", abarcados pela classificação fiscal NCM 9021.29.00.

Instadas a especificar provas, a União nada requereu, enquanto a autora pugnou pela produção de prova pericial.

Intimada a esclarecer a especialidade do *expert* para realização da perícia, a autora indicou profissional de engenharia, com o que concordou a União.

A autora e a União apresentaram quesitos e assistentes técnicos.

O laudo técnico pericial foi juntado na petição ID 7513636.

Manifestação das partes sobre o laudo nas petições ID 8545647 e ID 8691147.

É o breve relatório, passo a decidir fundamentadamente.

Ausentes questões preliminares a serem dirimidas, passo ao julgamento do mérito.

De acordo com a petição inicial: "A Autora é empresa dedicada à fabricação, pesquisa e desenvolvimento de implantes intra e extra orais, todos descritos no catálogo de produtos anexo (doc. 02). Dentre tais equipamentos, merece destaque o parafuso osseointegrável, objeto da presente demanda. Nesse sentido, cumpre destacar que, através das Soluções de Divergência nºs 7 e 11/2014 (doc. 03), a Receita Federal do Brasil já se manifestou no sentido de que o referido item estaria classificado no código da NCM 9021.29.00, cuja posição e subposição indicam "artigos e aparelhos de prótese dentária", mais especificamente na classificação "outros". (...)Ocorre que tal entendimento não merece prosperar, na medida em que, ao contrário do quanto alegado pela RFB, o produto objeto da presente demanda não pode ser considerado como prótese, mas sim como implante, bem como sua aplicação não se restringe à odontologia, pelo que deve ser adotada a classificação fiscal da NCM 9021.10.10, destinado a "artigos e aparelhos ortopédicos", conforme se passa a demonstrar."

Conforme aduz a parte autora, portanto, ficou demonstrado que o parafuso osseointegrável pode ser utilizado tanto para a implantação de próteses dentárias como de outros órgãos, podendo ser implantado em qualquer osso humano, tendo em vista que os implantes utilizados em ambos procedimentos são fabricados com o mesmo material e advindos do mesmo processo produtivo.

Desse modo, a classificação fiscal estaria incorreta, uma vez que considerou ser o equipamento um tipo de prótese e não um tipo de implante, além disso, na classificação da Receita Federal (NCM 9021.29.00) tratar-se-iam exclusivamente de próteses dentárias, uma vez que a subposição 9021.2 engloba apenas os "Artigos e aparelhos de prótese dentária".

Denota-se que a questão controversa nos autos se restringe à definição da classificação sobre os equipamentos produzidos pela autora, o que é matéria de âmbito eminentemente técnica.

A classificação dos equipamentos produzidos como pertencentes ao código NCM 9021.29.00 ou NCM 9021.10.10[1] é relevante, pois, ao classificar o parafuso osseointegrável no código da NCM 9021.29.00 aumenta-se o ônus fiscal da autora. Por outro lado, nota-se que o encargo é consideravelmente reduzido quando aplicada a classificação fiscal NCM 9021.10.10.

A Receita Federal analisou a questão nas Soluções de Divergência que seguem abaixo, concluindo pela classificação do parafuso para implante osseointegrável como sendo prótese de uso exclusivo da área odontológica:

Solução de Divergência COANA nº 7, de 25/11/2014 ASSUNTO: Classificação de Mercadorias EMENTA: Soluciona divergência e reforma a Solução de Consulta nº 440/2007 SRRF/9ª RF/Diana, de 11 de dezembro de 2007. Código NCM: 9021.29.00 Mercadoria: Artigo de prótese dentária, esterilizado, próprio para ser fixado permanentemente ao osso da mandíbula, do maxilar ou ao zigomático, com vistas a suportar um dente artificial, apresentado na forma de uma peça sólida cilíndrica, de titânio, em vários diâmetros e alturas, contendo, na sua extremidade inferior, uma haste com rosca externa, acondicionado em embalagem específica para o conter, igualmente esterilizada, comercialmente denominado "parafuso para implante osseointegrável".

Solução de Divergência COANA nº 11, de 25/11/2014

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias EMENTA: Soluciona divergência e reforma a Solução de Consulta Coana nº 1, de 7 de março de 2012. Código NCM: 9021.29.00 Mercadoria: Implante osseointegrável, de titânio, esterilizado, próprio para ser utilizado exclusiva e permanentemente em próteses dentárias para suportar um dente artificial, constituído por 1) peça sólida cilíndrica, em vários diâmetros e comprimentos, contendo, na sua extremidade inferior, uma haste com rosca externa, comercialmente denominado "parafuso para implante osseointegrável" ou "parafuso cortical de titânio", 2) pilar transmucoso, que é o componente em contato direto com a gengiva e 3) base protética, que permite a fixação final da prótese dentária. O implante osseointegrável, de titânio, é de utilização exclusiva em Medicina Odontológica e apresenta-se acondicionado em embalagem específica para o conter, igualmente esterilizada."

Tal posicionamento foi reiterado pela União na petição de manifestação sobre o Laudo Pericial: "à época da expedição das SDs COANA, nº 7 e 11 de 2017, com base nas informações fornecidas e constantes dos Autos, os produtos descritos e classificações naquelas Soluções de Divergência eram de uso exclusivo em Odontologia, para efeito de implantes dentários, o que nos leva a afirmar que estão corretas ambas as Soluções de Divergência, no que toca ao produto por ela descritos."

De acordo com o requerimento da autora e para esclarecer este Juízo, uma vez que a discussão é eminentemente técnica e transborda os conhecimentos jurídicos, foi elaborado Laudo Técnico (ID 7513636), em que o perito engenheiro Thiago Vinícius Zanin de Lion, efetuou visita na sede da empresa autora em 09/04/2018 para análise *in loco* dos produtos.

A conclusão a que o perito chegou foi a de que o produto da autora não se enquadra perfeitamente em nenhuma das duas classificações fiscais em debate nos Autos. Todavia, também concluiu peremptoriamente não se tratar o produto da autora de uso exclusivo da área odontológica, de forma que, por aproximação a melhor classificação fiscal é a NCM 9021.10.10, uma vez que a NCM 9021.29.00 refere-se a produtos exclusivamente dentários, o que, foi definitivamente afastado no laudo quanto ao parafuso osseointegrável.

Seguem abaixo trechos relevantes do referido laudo, com grifos nossos:

"Após extensa leitura de todas as informações constantes dos autos do processo, dados correlatos e pericia técnica in loco, é possível estabelecer conclusões acerca do assunto em questão. Quando se fala em implantes e próteses, em um primeiro momento é normal que os indivíduos que não se relacionam com esta área especificamente venham a confundir seus significados e respectivas funcionalidades, ou até mesmo acreditar que se tratam de um mesmo elemento. Conforme já apresentado anteriormente, deve-se entender, a princípio, que estas duas palavras remetem a dois produtos distintos, com denominações próprias. De acordo com o Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa: 'Prótese - Dispositivo ou aparelho que tem por fim substituir um órgão de que se faz ablação ou amputação parcial ou total ou melhorar uma função'; 'Implante - material retirado do próprio indivíduo, de outrem ou artificialmente elaborado que é inserido ou enxertado em uma estrutura orgânica, de modo a fazer parte integrante dela'.

(...)

Quanto à classificação fiscal do produto e seus complementos, objeto que gerou o atual processo judicial e, por consequência, esta pericia, as codificações NCM utilizadas pela Receita Federal do Brasil não refletem de forma concisa as características do parafuso osseointegrável especificamente. Ou seja, não é possível classificá-lo taxativamente, sem que restem dúvidas. É provável que tais contestações sejam advindas do fato que os implantes/ próteses são frequentemente relacionados à Odontologia. Analisando esta informação, vemos que a mesma se fundamenta no fato de que é muito comum verificar que muitas pessoas se utilizam destes artificios para realizar correções na sua arcada dentária. Esta prática é extremamente difundida no Brasil, com a instauração da profissão dos protéticos (fonte: Associação dos Técnicos em Prótese Dentária do Brasil). Deve-se levar em conta também que a probabilidade da ocorrência de acidentes com os dentes é relativamente maior que a possibilidade de ocorrer eventos relacionados à face, membros, etc que requeiram este tipo de reabilitação. Assim, a utilização de implantes para reabilitar outras partes do corpo, embora de acordo com as pesquisas realizadas seja mais recente e ainda em desenvolvimento no Brasil, configura uma realidade, que pôde ser comprovada por diversas evidências, algumas delas apresentadas no Anexo Fotográfico.

Portanto, as codificações existentes que se relacionam a este objeto (atual e pretendida), devem ser avaliadas por analogia às reais características e funções do produto. Ambas se referem aos produtos

ortopédicos que, de fato, refletem a funcionalidade do produto. Pelo seu desmembramento temos:

NCM 9021.29.00 - Artigos e Aparelhos de Prótese Dentária, sendo que as especificações apresentadas não abrangem diretamente o parafuso osseointegrável;

NCM 9021.10.10 - Artigos e Aparelhos Ortopédicos ou para Fraturas, sendo que as especificações apresentadas TAMBÉM não abrangem categoricamente o parafuso osseointegrável.

No entanto, por similaridade, conforme o significado, temos:

Na acepção da posição 90.21, consideram-se "artigos e aparelhos ortopédicos"; os artigos e aparelhos utilizados:

- seja para prevenir ou corrigir determinadas deformidades corporais;

- seja para sustentar ou manter partes do corpo na sequência de uma doença, de uma operação ou

de uma lesão.

Esses artigos e aparelhos destinam-se:

- quer a prevenir ou a corrigir algumas deformidades físicas;

- quer a sustentar ou amparar partes do corpo após uma doença, intervenção cirúrgica ou fratura.

Sob esta ótica, conclui-se que o parafuso osseointegrável, por ser utilizado como sustentação às próteses, constituindo função ortopédica (relacionada às doenças e deformidades relacionadas aos elementos do aparelho locomotor, como ossos, músculos, ligamentos e articulações) deveria ser classificado com o código NCM 9021.10.10, por ser o que mais se aproxima das suas características e funcionalidades pesquisadas, observadas e constatadas nas diligências periciais.”

Em quesito formulado pela própria União, ainda, assim se manifestou o perito: “O parafuso osseointegrável pode ser definido como um elemento fabricado em titânio, sob diferentes dimensões, porém com as mesmas características funcionais, de corpo rosqueado e complementos que auxiliam na formação da base para receber as próteses. O titânio é um material que permite a união estável e funcional entre sua superfície e o osso, denotando o fenômeno chamado de osseointegração, que é capaz de estancar a perda óssea que ocorre de forma natural no organismo (ou de forma severa através de um acidente ou lesão). O parafuso é introduzido no osso através de processo cirúrgico, no local do corpo humano que deverá ser reabilitado. A partir desta descrição, nota-se que o produto é o mesmo que foi descrito nas referidas SDs. A Autora não entende que as informações das consulentes referendadas nas SDs sejam inverídicas, entretanto alega que no seu caso em particular comercializa este produto para aquisição de diversos profissionais que o empregam de maneira suplementar ao que está descrito nos documentos. Ou seja, além do uso odontológico, também há utilização em outras partes do corpo humano, conforme respostas dos quesitos anteriores (1.1 e 1.2).”

Assim, analisada a informação técnica produzida nos autos em cotejo com as explicações da União, ficou claro para este Juízo que a melhor classificação fiscal a ser adotada no presente caso, e, portanto a correta e única passível de utilização, é a da NCM 9021.10.10, conforme o pleito autoral.

O Código de processo Civil Comentado de Luiz Guilherme Marinoni, faz as seguintes observações sobre o valor probatório do laudo pericial, com as quais concorda este Juízo:

“O juiz é livre para valorar o conjunto probatório (art. 371, CPC). Não está, portanto, adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos de prova constante dos autos (STJ, 1ª Turma, AgRg nos ED no Ag 865.657/SP, rel. Min. Denise Arruda, j. 02.08.2007, DJ 10.09.2007, p. 201). Deixe-se claro, porém, que a prova pericial, por ser uma prova técnica e, nesse sentido, objetiva, possui em regra maior carga de persuasão, se comparada com outros meios de prova. (...)

O juiz não está adstrito ao laudo pericial (art. 479 CPC). No entanto, tem o dever de julgar em conformidade com aquilo que consta dos autos (art. 371, CPC). Isso quer dizer que, se existem outros elementos probatórios técnicos nos autos, pode o juiz afastar-se das conclusões do laudo pericial, no todo ou em parte. Se não os há, o juiz deve requerer esclarecimentos do perito, ordenar nova perícia ou valer-se dos laudos dos assistentes técnicos. O juiz não pode, sob pena de violação do art. 371, CPC, ignorar o laudo pericial, no todo ou em parte, sem outro elemento probatório técnico que dê suporte à sua decisão.” Arenhart, Sérgio Cruz; Marinoni, Luiz Guilherme; Mitidiero, Daniel. Código de processo Civil Comentado. Saraiva: São Paulo, 2016, p. 576.

Assim, no caso concreto, não se trata de mera adstrição às conclusões do laudo pericial, mas de análise do conjunto probatório e de convencimento racional do Juízo de que os produtos em análise efetivamente não se tratam de uso exclusivo do área odontológica, de forma que fica afastada a classificação NCM 9021.29.00 adotada pela Receita Federal por ser exclusiva para produtos odontológicos. Mesmo que tais parafusos sejam largamente utilizados em procedimentos odontológicos, como demonstrado em diversas partes do laudo técnico, esses mesmos parafusos osseointegráveis podem ser utilizados em outras partes do corpo humano, o que os afastam da definição de produtos odontológicos.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, resolvendo o mérito conforme o artigo 487, I do CPC para reconhecer o direito da Autora de adotar a classificação fiscal da NCM 9021.10.10 em todas as transações que realizar envolvendo o parafuso osseointegrável analisado no presente caso, com as suas partes, acessórios, componentes e complementos, bem como possa anotar a referida classificação em todos os documentos fiscais de venda ou por ocasião da exportação ou importação do produto.

Condeno a parte ré ao reembolso das despesas efetuadas pela parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Autorizo o levantamento dos honorários periciais depositado nos autos pelo perito nomeado.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

[1] Para que se entenda a nomenclatura técnica do presente caso, segue trecho explicativo contido no Laudo Técnico Pericial: “No tocante à classificação fiscal de mercadorias adotada pela Receita Federal do Brasil, a mesma é realizada com base no sistema conhecido como Nomenclatura Comum do Mercosul, ou NCM. Este sistema é adotado em todos os países integrantes do Mercosul desde 1995 e tem como base o Sistema Harmonizado, ou SH, que foi criado pela OMC, a Organização Mundial do Comércio, além de premissas estabelecidas pela OMA - Organização Mundial das Alfândegas, que tem como objetivos desenvolver a cooperação técnica entre as administrações aduaneiras dos países participantes e promover a simplificação das normas internacionais e a sua aplicação harmonizada.”

GUARULHOS, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000583-21.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio o Sr. José Nivaldo Cardoso de Oliveira, CREA nº 5062928997, engenheiro, para realização da perícia necessária.

Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0011079-15.2009.403.6119 (2009.61.19.011079-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP129792 - GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA E SP207247 - MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO)

Ante a concordância das partes e considerando a complexidade do exame, bem como o grau de especialização do expert nomeado nestes autos, defiro a solicitação de arbitramento de honorários periciais nos valores indicados pelo perito, quais sejam R\$20.800,00.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, o recolhimento do valor arbitrado nos autos.

Após, intime-se o perito para que dê início aos seus trabalhos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004798-38.2012.403.6119 - ALEXINA MIQUILINA DE MEDEIROS SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXINA MIQUILINA DE MEDEIROS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, expeço certidão apenas para constar que o(a) autor(a) ALEXINA MIQUILINA DE MEDEIROS SOUZA está regularmente representado(a) nos presentes autos pelo advogado SIMONE SOUZA FONTES, OAB SP255564, conforme procuração juntada à fl. 10. Certifico que intimei através do DJE a parte a retirar referida certidão em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004299-56.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARAES - SP213510
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA CONCESSIONÁRIA - AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DIRETOR PRESIDENTE DA CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO – GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, 3º ANDAR, SALA 3.08) Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973.

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo SESC contra ato do DIRETOR PRESIDENTE DA CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO – GUARULHOS, objetivando liminar que determine a aplicação da “Tarifa de Armazenagem da Tabela 9, prevista no item 2.2.6.8.8 do Anexo IV do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Guarulhos, relativa às importações sob regime de admissão temporária para realização de evento cívico-cultural, sobre todos os bens (obras de arte) oriundos da Colômbia, Argentina, Rússia e Polônia, que ingressarem no País sob o regime de admissão temporária, por este aeroporto, com destino ao Sesc para a exposição “The Other Transatlantic – Kinetic and Op Art in Eastern Europe and Latin America between 1950s and 1970s” / “O Outro Transatlântico – Arte Ótica e Cinética no Leste Europeu e na América Latina entre os anos 50 e 70”, a ser realizada no período de 9 de agosto a 28 de outubro de 2018”.

Narra a impetrante que no exercício regular de suas atividades assistenciais, pretende realizar a exposição “The Other Transatlantic – Kinetic and Op Art in Eastern Europe and Latin America between 1950s and 1970s” / “O Outro Transatlântico – Arte Ótica e Cinética no Leste Europeu e na América Latina entre os anos 50 e 70”, na Unidade Sesc Pinheiros no período de 9 de agosto a 28 de outubro de 2018.

Relata que o acervo é composto por obras de arte que pertencem a outras entidades culturais internacionais, oriundas de diversos países (Colômbia, Argentina, Rússia e Polônia), e ingressam no território nacional sob regime de importação de admissão temporária.

Alega que foi surpreendida pela cobrança da Tarifa de Armazenagem prevista na Tabela 11 (Preço Cumulativo das Tarifas de Armazenagem e Capatazia da Carga Importada de Alto Valor Específico) cujo critério é o valor CIF (custo-seguro-frete) da mercadoria importada, o que onera a operação de forma indevida, sob a infundada justificativa de que não se enquadra no conceito de “evento cívico-cultural”.

Sustenta que por se tratar de importação sob regime de admissão temporária de obras de arte para composição de exposição cultural realizada pelo Impetrante, nacional e internacionalmente reconhecido como entidade cultural, a Tarifa de Armazenagem a ser aplicada deve necessariamente ser calculada com base na Tabela 9, considerando o peso da mercadoria.

Fundamenta o *periculum in mora* no fato de o primeiro lote de obras de arte já estar no estabelecimento do Impetrado e ter sido enquadrado com base na Tabela 11 – calculada sobre o valor CIF (custo-seguro-frete da mercadoria), cuja guia de pagamento vence em 18/07/2018 e terá seu valor majorado.

É o breve relatório, passo a decidir.

Analiso desde logo o pedido de liminar, independentemente da requisição de informações, tendo em vista a urgência da medida, diante da proximidade do evento cultural e a iminência do vencimento da cobrança mencionados pela impetrante.

Inicialmente, destaco o cabimento do mandado de segurança na espécie. A cobrança da taxa de armazenagem (preço público) configura-se ato de império, praticado por delegação da União, tendo em vista que se trata de concessão de serviço público federal. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. FORNECIMENTO. SUSPENSÃO. ATO. IMPUGNAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. 1. O ato da concessionária que determina a suspensão do fornecimento de energia elétrica não se configura em mera gestão comercial, mas ato delegado, haja vista vincular-se à continuidade da prestação de serviço público federal, sendo cabível, portanto, o mandado de segurança para sua impugnação. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201303339877, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/10/2015 ..DTPB:.)

A tarifa de armazenagem encontra previsão no art. 3º da Lei nº 6.009/72, *in verbis*:

Art. 1º Os aeroportos e suas instalações serão projetados, construídos, mantidos, operados e explorados diretamente pela União ou por entidades da Administração Federal Indireta, especialmente constituídas para aquelas finalidades, ou ainda, mediante concessão ou autorização obedecidas as condições nelas estabelecidas.

Art. 2º A efetiva utilização de áreas, edifícios, instalações, equipamentos, facilidades e serviços de um aeroporto está sujeita ao pagamento referente aos preços que incidirem sobre a parte utilizada.

Parágrafo único. Os preços de que trata este artigo serão pagos ao Ministério da Aeronáutica ou às entidades de Administração Federal Indireta responsáveis pela administração dos aeroportos, e serão representados:

a) por tarifas aeroportuárias, aprovadas pela Agência Nacional de Aviação Civil, para aplicação em todo o território nacional; (Redação dada pela Lei nº 11.182, de 2005)

b) por preços específicos estabelecidos, para as áreas civis de cada aeroporto, pelo órgão ou entidade responsável pela administração do aeroporto.

Art. 3º As tarifas aeroportuárias a que se refere o artigo anterior, são assim denominadas e caracterizadas:

I - Tarifa de embarque - devida pela utilização das instalações e serviços de despacho e embarque da Estação de Passageiros; incide sobre o passageiro do transporte aéreo;

II - Tarifa de pouso - devida pela utilização das áreas e serviços relacionados com as operações de pouso, rolagem e estacionamento da aeronave até três horas após o pouso; incide sobre o proprietário ou explorador da aeronave;

III - Tarifa de permanência - devida pelo estacionamento da aeronave, além das três primeiras horas após o pouso; incide sobre o proprietário ou explorador da aeronave;

IV - Tarifa de Armazenagem - devida pelo armazenamento, guarda e controle das mercadorias nos Armazéns de Carga Aérea dos Aeroportos; incide sobre consignatário ou transportador no caso de carga aérea em trânsito. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 2.060, de 1983)

V - Tarifa de Capatazia - devida pela movimentação e manuseio das mercadorias a que se refere o item anterior; incide sobre o consignatário, ou o transportador no caso de carga aérea em trânsito. (Incluído pelo Decreto Lei nº 2.060, de 1983)

VI - Tarifa de Conexão - devida pela alocação de passageiro em conexão em Estação de Passageiros durante a execução do contrato de transporte; incide sobre o proprietário ou explorador da aeronave.

Trata-se de preço público, já que cobrado como retribuição pela utilização da infraestrutura aeroportuária, com previsão em contrato administrativo.

Pretende o impetrante seja aplicada a tarifa de armazenagem prevista na Tabela 9 do Anexo 4 (relativa a Tarifas de Armazenagem e Capatazia de Carga Importada Aplicada em Casos Especiais) do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Guarulhos sobre todos os bens culturais que ingressarem no país sob o regime de admissão temporária, com destino à exposição referida na inicial.

A incidência da Tabela 9 se aplica às Cargas que entrarem no País sob o regime de Admissão Temporária, destinadas, comprovadamente, aos certames e outros eventos de natureza científica, esportiva, filantrópica ou cívico-cultural.

Antes de adentrar na questão constitucional sobre qual a melhor interpretação para a expressão “cívico-cultural”, há uma questão de direito administrativo que, por si só bastaria para afastar a pretensão da Concessionária.

Pois bem. Segundo constam dos autos (ID 9430084 - Pág. 1), a justificativa adotada pela autoridade impetrada para enquadramento diverso da tabela 9 se dá pelo fato de que “evento de natureza cívico-cultural refere-se a eventos de natureza patriótica, que se desenvolve a partir da honra pela pátria” como “o desfile de 7 de setembro” e que “qualquer carga que não se enquadre nesse conceito, deverá seguir a tarifação correspondente” conforme informado em e-mail.

Ocorre que não houve mudança normativa ou contratual que embasasse tal alteração da regra de incidência da taxa (preço público) questionada, mas apenas mudança (por exclusiva e unilateral deliberação da Concessionária) da interpretação que há muito vinha sendo praticada pela Administração quanto ao conceito de “evento de natureza cívico-cultural”.

Por outras palavras, a interpretação que vinha sendo feita pelo poder público há muitos anos quanto ao conceito de “evento de natureza cívico-cultural” era ampla, porém sem qualquer causa normativa ou contratual, e, após a concessão, a Concessionária passou a se utilizar de interpretação extremamente restritiva, que esvaziou quase que inteiramente o significado da expressão evento cívico-cultural.

Por consequência, temos que se trata de descumprimento do contrato de concessão e da vinculação ao instrumento convocatório (art. 14 da Lei 8.987/95), já que adotados critérios diversos daqueles definidos na política tarifária contratada no momento da concessão – tanto que foi a política adotada pelos anos subsequentes à licitação pela própria concessionária – causando instabilidade jurídica que, além de reprovável, ainda vem em detrimento do interesse público e coletivo, já que a própria Constituição Federal fomenta o desenvolvimento e valorização da ciência, esporte e cultura (arts. 215, 217 e 218, CF) de forma ampla, bens imateriais que a Tabela 9 visa beneficiar com redução de encargos de armazenagem e capatazia.

Acerca da compreensão do direito à cultura de acordo com Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Junior:

5. Direito à cultura

O conceito de cultura responde a duas realidades humanas distintas: uma interna e outra externa. Internamente, a cultura tem partes com o desenvolvimento interior do indivíduo, que tem alicerce na arte, na ciência, na expressão intelectual e corporal. Externamente, a cultura reflete o próprio conceito de civilização, entendido a partir das manifestações humanas dentro da vida em sociedade, gerando hábitos, costumes, tradições e instituições sociais.

(...)

Como se vê, a preocupação da Constituição se desenvolveu em dois níveis. Em primeiro lugar, no de criar uma liberdade pública, cuja finalidade é a de impingir limites à atuação do Estado, obrigando-o a respeitar a autodeterminação cultural do cidadão, em suas diversas formas de manifestação. Em segundo lugar, no de atribuir ao Estado o dever de democratização da cultura, ou seja, de envolver o conjunto de cidadãos no contexto das manifestações culturais, bem como preservar a diversidade dessas manifestações, sobretudo a respeito das minorias culturais.

(...)

Nesse sentido, questão de grande importância diz respeito à preservação do patrimônio cultural, entendido como os bens de natureza material e imaterial que sejam portadoras de referências à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

O patrimônio cultural envolve de obras de arte a sítios arqueológicos, mas também aspectos importantes da cultura nacional, como, por exemplo, o futebol.

A mensagem constitucional é clara, portanto, no sentido de que o Estado deve assegurar a heterogeneidade na cultura, bem assim, a preservação de seus valores extrínsecos e intrínsecos.

(ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. Curso de Direito Constitucional. 17ª ed. São Paulo: Editora Verbatim, 2013, p. 602) – destaques nossos

Bem se vê, portanto, a razoabilidade do entendimento de que eventos que visem difundir arte e história estejam inseridos na expressão “cívico-cultural”, uma vez ser amplo o conceito de cultura presente na Constituição.

A expressão “cívico” deve ser interpretada como afeta à “cidadania”, à participação da vida em Estado, tendo estreita relação com a expressão “cultural”. Tomá-la como sinônimo de eventos apenas relacionados ao “patriotismo” implica ignorar toda a compreensão de garantia à “cultura” abarcada pela Constituição, atribuindo-lhe significado extremamente restritivo onde não caberia.

Luiz Roberto Barroso traz exemplo interessante sobre a atividade do intérprete em seu Curso de Direito Constitucional Contemporâneo:

“O intérprete não pode ignorar ou torcer o sentido das palavras, sob pena de sobrepor a retórica à legitimidade democrática, à lógica e à segurança jurídica. A cor cinza pode compreender uma variedade de tonalidades entre o preto e o branco, mas não é nem vermelha nem amarela.” (Barroso, Luiz Roberto. Curso de Direito Constitucional. Saraiva: São Paulo, 2015, p. 326)

Vê-se, portanto, que a conduta adotada pela Administração no presente caso não se coaduna nem com as normas de Direito Administrativo, nem com as normas de Direito Constitucional.

Acercento, que, conforme bem anotado pela Desembargadora Monica Nobre no voto proferido no agravo de instrumento nº 5012438-21.2018.4.03.0000 “A informação de que as entidades cobram pelos ingressos dos visitantes não é suficiente para a conclusão de que a exposição não tem caráter cívico (...). O simples fato de o ingresso aos eventos ser condicionado a pagamento não desnatura o seu caráter cívico-cultural”.

Com efeito, o texto normativo menciona a "filantropia" como hipótese alternativa e não como requisito cumulativo e a cobrança de ingressos e obtenção de patrocínio visando custeio do evento e sua manutenção não implicam, por si só, caracterização de fins econômicos.

Por fim, no caso em análise é de notório conhecimento que a impetrante (SESC) é entidade que promove grande quantidade de eventos de natureza cívico-cultural muitas vezes sem cobrança de ingressos ou com valores simbólicos, consoante de seu regulamento que "tem por finalidade planejar e executar medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias e, bem assim, para o aperfeiçoamento moral e cívico da coletividade (...)" (ID 9429643 - Pág. 6).

A impetrante esclarece ainda na inicial que "não cobra ingresso para suas exposições de arte", "não comercializa as obras de arte importadas sob regime de admissão temporária" e que "não tem finalidade lucrativa".

Assim, reputo plausível a alegação de que o enquadramento das obras na Tabela 07 da taxa de armazenagem onera demasiadamente a internalização das obras, em evidente desestímulo à promoção da cultura, bem assegurado constitucionalmente.

O *periculum in mora* consubstancia-se na iminência do evento, e na respectiva cobrança e pagamento da taxa de armazenagem.

Destaco, por fim, que, em caso de improcedência do pedido ao final, nenhum prejuízo será causado à Concessionária, já que resta íntegro seu direito à cobrança da diferença da taxa que deixou de ser recolhida.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a aplicação da tarifa de armazenagem prevista na Tabela 9 do Anexo 4, (relativa a Tarifas de Armazenagem e Capatazia de Carga Importada Aplicada em Casos Especiais) item 2.2.6.8.8 do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Guarulhos sobre todos os bens que ingressarem no país, mencionados na inicial, com destino ao Sesc para a exposição "The Other Transatlantic – Kinetic and Op Art in Eastern Europe and Latin America between 1950s and 1970s" / "O Outro Transatlântico – Arte Ótica e Cinética no Leste Europeu e na América Latina entre os anos 50 e 70".

Requisitem-se as informações ao DIRETOR PRESIDENTE DA CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO – GUARULHOS a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, com endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5FDD2C3DE>. **Cópia desta decisão servirá como ofício.**

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se, intemem-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003284-52.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MANOEL ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOSE DE SOUZA - SP64464
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intemem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003426-56.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AMARILDO PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 18 de julho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003774-74.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: FABIO CARVALHO DE SOUSA
Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME ALKIMIM COSTA - SP407948, JANILSON DO CARMO COSTA - SP188733
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora pretende o restabelecimento do auxílio-doença, bem como a indenização por danos morais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 56.850,00.

Relatório. Decido.

O valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e, efetivamente, trata-se de causa cujo valor econômico implica competência do Juizado Especial Federal.

O auxílio-doença do autor foi cessado em 12/03/2018 no valor de R\$ 2.398,13 (ID 9464663 - Pág. 1); assim, quando proposta a ação, em 25/06/2018, existiam em torno de três prestações em atraso. Somadas as prestações vencidas às 12 prestações vincendas, temos o montante de R\$ 35.971,95 (15 x 2.398,13 = R\$ 35.971,95).

A parte autora pleiteou os danos morais com fundamento no mero indeferimento do benefício, sem apresentar nenhum argumento excepcional de abalo psíquico vivenciado (situação em que a jurisprudência, a propósito, é amplamente majoritária em não reconhecer o direito compensatório pretendido). Assim, o *quantum* fixado na inicial (R\$ 46.850,00) revela-se exacerbado, podendo ser alterado de ofício, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM - DANO MORAL - ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PELO JUIZ. I - **O juiz pode alterar o valor da causa, de ofício, nos casos em que a estimativa do pedido de compensação por dano moral pela parte autora for exacerbada a ponto de alterar a competência dos Juizados Especiais Federais, em que o critério do valor da causa é de natureza absoluta.** II - Conflito improcedente. Competência do Juizado Especial Federal. (CC 00217816820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1: 30/08/2016 – destaques nossos)

A valoração dos danos morais não guarda correlação com os danos materiais, assim, em situações como essa entendo que o mais adequado e razoável é a observância do valor médio das condenações de situações semelhantes. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 291, 292, e 319, V, do novo CPC. 2. As normas que regulam o valor da causa são de ordem pública e, portanto, de caráter cogente. Desse modo, ao apresentar a petição inicial, deve o autor atribuir corretamente o seu valor, considerando as normas processuais relativas à sua determinação a permitir o controle da regularidade da peça exordial pelo magistrado (artigos 291, V e 292 e seguintes do CPC). 3. Por essa razão, embora regra geral não caiba de ofício ao juiz a correção ou atribuição do valor da causa, ele deve zelar pela observância das regras processuais que se relacionam à propositura da ação. 4. No caso dos autos, porém, conquanto o **critério adotado pelo juízo suscitado quanto à fixação do valor da causa, considerando o valor médio das condenações em danos morais na Justiça Federal, tenha sido adequado e razoável**, e não teriam atingido a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência daquela Vara Federal, o caso é que o pedido inicial foi também no sentido de efetuar a condenação da CEF a declarar a inexistência de débito, devidamente comprovado através dos extratos bancários de conta do autor, trazidos nos autos, que, somados, perfazem valor superior aos 60 (sessenta) salários mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12.07.2001. 5. Conflito de competência julgado procedente. (TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, CC 00071253820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 Judicial 1: 09/09/2016 – destaques nossos)

Ocorre que, como mencionado, a jurisprudência amplamente majoritária não reconhece o direito indenizatório decorrente do mero indeferimento do benefício, cuja solução concreta limita-se, de regra, ao ressarcimento material. Assim, **tomo como parâmetro condenações referentes a danos morais imputadas ao INSS em outras situações (que, em geral, são em montante não superior a R\$ 5.000,00):**

INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. RESPONSABILIDADE DO INSS. DEVER DE INDENIZAR. HONORÁRIOS. 1. (...) 5. Em relação ao quantum indenizatório, é da essência do dano moral ser compensado financeiramente a partir de uma estimativa que seja pertinente ao sofrimento causado, não havendo fórmulas ou critérios matemáticos que permitam especificar, com exatidão, o valor da indenização. 6. O arbitramento deve, portanto, obedecer aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que a indenização cumpra a sua função punitiva e pedagógica, compensando o sofrimento do indivíduo, sem, contudo, permitir o seu enriquecimento sem causa. 7. Na presente ação, analisadas as peculiaridades que envolveram o caso, com o desconto comprovado de valor indevido (R\$ 477,24) no período que vai de outubro de 2008 a março de 2009 (5 meses), bem como os dissabores daí advindos, que tiveram de ser suportados pelo apelante, **entendo que a indenização por danos morais deve ser fixada no valor de R\$ 2.386,20** (cinco vezes o valor descontado), **em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ao caráter pedagógico/punitivo da indenização e à impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido, evitando-se a perspectiva do lucro fácil**. 8. Verificada a total sucumbência do INSS, deve a autarquia arcar com o pagamento dos honorários correspondentes, os quais, nos termos do §4º do art. 20 do CPC, fixo em 5% sobre o valor da causa, levando em consideração as peculiaridades do caso e o simples desenrolar do processo. 9. **Apelação a que se dá provimento para condenar o INSS ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.386,20**, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 5% sobre o valor da causa. (TRF3 - TERCEIRA TURMA, AC 00418166420104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1: 24/10/2011) – grifo nosso

RESPONSABILIDADE CIVIL - INSS - EXTRAVIO DA CARTEIRA PROFISSIONAL DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA - DANO MORAL CARACTERIZADO - FIXAÇÃO DO QUANTUM. SÚMULAS 54 E 362 DO STJ. 1 – (...). 5 - **A indenização deve ser fixada em valor tal que, de um lado, represente cobro e desencoraje a conduta violadora de direito, e, de outro lado, não represente enriquecimento sem causa da parte indenizada**. Com esse norte, **fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o valor da indenização**, que será corrigido desde a data do arbitramento, incidindo juros desde a data do evento danoso. 6 - Precedentes e Súmulas do Superior Tribunal de Justiça. 7 - Apelação provida, para reformar a sentença. (TRF3 - TERCEIRA TURMA, AC 00051242120044036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1: 28/03/2014) – grifo nosso

Nesses termos, considerando o valor médio das condenações por danos morais imputadas ao INSS pela jurisprudência, tem-se que a valoração do dano feita na inicial é exacerbada. Fica revelado, do que posso entender, o propósito de alterar unilateralmente a competência legal, tentando afastar-se do critério legal de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Tal conduta deve ser corrigida, pois, como se disse: prende-se a fato sem consistência jurídica geradora de compensação por danos morais; ainda, porque equivale a fechar os olhos para as benesses criadas pelo legislador em favor dos autores em sede de Juizados Especiais Federais. Dentre as quais, dispensa de defesa técnica por advogado e ausência de condenação em honorários advocatícios (na primeira instância), tornando a Justiça, além de simples, mais econômica.

Trata-se, portanto, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001781-93.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MATIAS RIBEIRO, LILIAM NOBRE DOURADINHO RIBEIRO, ROSEMEIRE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA TOMAZ - SP385794, HENRIQUE LAMEIRAO CINTRA FILHO - SP371270
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA TOMAZ - SP385794, HENRIQUE LAMEIRAO CINTRA FILHO - SP371270
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA TOMAZ - SP385794, HENRIQUE LAMEIRAO CINTRA FILHO - SP371270
RÉU: ROBERTO AUGUSTO JUCIO, MARIA NAZAREDO NASCIMENTO JUCIO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento”.

GUARULHOS, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001248-71.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SILVANA GOMES DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE MARQUES - SP195822
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: “Apresente o autor suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

GUARULHOS, 19 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003327-86.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: JOSE VICENTE DE SANTANA GUARULHOS - ME, JOSE VICENTE DE SANTANA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JACKSON VICENTE SILVA - SP345012
Advogado do(a) EMBARGANTE: JACKSON VICENTE SILVA - SP345012

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a embargante acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias".

GUARULHOS, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003006-85.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JAIRO CRESO
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento efetivado em 24/03/2015. Subsidiariamente pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora.

Em saneador foi afastada a alegação de prescrição, deferindo-se prazo para juntada de documentos pela parte autora.

Juntados documentos pela parte autora, oportunizando-se a manifestação do réu.

Relatório. Decido.

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. *O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.* (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. *O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003*, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a 80 dB no período de 25/03/1964 (Dec nº 53.831/64) a 05/03/1997; superior a 90dB no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a 18/11/2003 e 85dB a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Referido laudo técnico (fis. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. Ademais, a *extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.* (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - *A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.* III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: *o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.* 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. *Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.* Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, *tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.* (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impositivos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: *na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.* 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, J. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCAMBIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999. ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regramento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. **RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL, NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).** 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, **as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

O autor pleiteou na inicial a conversão do trabalho nas seguintes empresas:

- a) **Ind. Met. Paschoal Thomeu Ltda.** de 05/08/1985 a 26/03/2004 e 17/11/2004 a 23/07/2009, como *1/2 oficial montador* (ID 2602595 - Pág. 1 e ss., ID 2602608 - Pág. 15 e ss. e 5514346 - Pág. 1 e ss.).
- b) **Newpower Sistema de Energia S.A** de 19/10/2010 a 24/03/2015, como *ajudante geral* (ID 2602608 - Pág. 7 e ss.).

Conforme já mencionado em saneador, o período de 19/10/2010 a 19/05/2012 foi convertido na via administrativa pela pericia do INSS (ID 2602608 - Pág. 25), não havendo, portanto, controvérsia a ensejar a manifestação judicial específica.

O ruído informado na documentação para os períodos de 05/08/1985 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 26/03/2004 e 17/11/2004 a 23/07/2009, era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

No período de 06/03/1997 a 18/11/2003 o nível de ruído informado na documentação se encontrava abaixo do limite de tolerância estabelecido pela legislação.

O PPP da empresa Newpower foi emitido em 19/05/2012, não sendo juntado aos autos documentação relativa à atividade especial posterior a essa data.

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de 05/08/1985 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 26/03/2004 e 17/11/2004 a 23/07/2009 em razão da exposição ao ruído.

No que tange aos *agentes químicos*, até a publicação do Decreto 3.265/99 (que alterou o item 1.0.0 do anexo IV ao Decreto 3.048/99), o que determinava a insalubridade era a presença do agente agressivo no processo produtivo e no ambiente de trabalho. A partir da publicação desse Decreto em 07/05/1999, para configuração da insalubridade a legislação passou a exigir a comprovação da exposição ao agente agressivo em nível de concentração "capaz de causar danos à saúde ou à integridade física" (Anexo IV, do Decreto 3.048/99).

Nesse sentido o julgado a seguir colacionado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - (...) VII - **O Anexo IV do Decreto 3.048 de 06.05.1999, passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a agentes químicos ácidos cáustico constante no laudo não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua adequação aos índices regulamentados.** VIII - Saliente-se o agente químico acima indicado não consta na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINHA, emitida pelo Ministério do Trabalho, que dispôs sobre a avaliação qualitativa, ou seja, que a exposição habitual e permanente às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. IX - (...) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF3, AC 00059496820144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 03/06/2015)

Porém, tendo em vista que a Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista" na redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991, também é preciso distinguir que existem agentes que são de análise qualitativa e outros que são de análise quantitativa. Os agentes constantes nos anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12 da NR-15 são de análise quantitativa. Já os agentes descritos nos anexos 6, 13 e 14 da NR-15 são de análise qualitativa.

Quando constatada a presença de agentes confirmados como cancerígenos para humanos, também se verifica hipótese de dispensa da observância do nível de concentração para consideração da insalubridade, conforme art. 68, § 4º do Decreto 3.048/99 (após alterações trazidas pelo Decreto nº 8.123, de 2013):

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...) § 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013 – destaques nossos)

Para essas situações de agentes comprovadamente cancerígenos, o próprio INSS reconhece que a análise deve ser feita de forma "qualitativa" e que a informação de EPI's/EPC's eficazes não descaracterizam o período como especial:

Instrução Normativa INSS/Pres nº 77/2015:

Art. 284 (...) Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. – destaques nossos

Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS de 23/07/2015

Considerando as recentes alterações introduzidas no § 4º do art 68 do Decreto nº 3.048, de 1999 pelo Decreto nº 8.123, de 2013, a publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09, de 07/10/2014 e a Nota Técnica nº 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU (Anexo I), com relação aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, observar as orientações abaixo:

- a) serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos os constantes do Grupo 1 da lista da LINACH que possuam o Chemical Abstracts Service – CAS e que constem no Anexo IV do Decreto nº 3048/99;
- b) a presença no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, será suficiente para comprovação da efetiva exposição do trabalhador;
- c) a avaliação da exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos será apurada na forma qualitativa, conforme § 2º e 3º do art. 68 do Decreto nº 3048/99 (alterado pelo Decreto nº 8.123 de 2013);
- d) a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva-EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual-EPI não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes; e
- e) para o enquadramento dos agentes reconhecidamente cancerígenos, na forma desta orientação, será considerado o período trabalhado a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial nº 09/14. – destaques nossos

Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017:

Na análise técnica dos processos de aposentadoria especial, a avaliação da exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos é apurada na forma qualitativa e a utilização de EPC e/ou EPI, ainda que eficazes, não descaracterizam o período como especial (conforme Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 2014). – destaques nossos

Note-se que o INSS vem admitindo esse entendimento apenas para os trabalhos prestados a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 2014, no DOU (conforme Nota Técnica nº 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU mencionada no item 1.8 do Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS nº 600/2017).

Porém, tendo em vista que o critério para reconhecimento da especialidade previsto na Lei 8.213/91 é a comprovação "de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física" (art. 57, § 1º), comprovada a situação de prejudicialidade à saúde, tenho por caracterizado o direito à conversão, ainda que o trabalho tenha sido prestado em data anterior a 08/10/2014.

Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. TRABALHADORES QUE EXERCEM ATIVIDADES EXCLUSIVAMENTE NA AGRICULTURA COMO EMPREGADOS EM EMPRESAS AGRÍCOLAS. ENQUADRAMENTO NO ITEM 2.2.1 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 ("AGRICULTURA - TRABALHADORES NA AGROPECUÁRIA"). PRECEDENTES DA TNU. AGENTE NOCIVO. POEIRA MINERAL (SÍLICA). ELEMENTO RECONHECIDAMENTE CANCERÍGENO EM HUMANOS. PREVISÃO NA LINACH - LISTA NACIONAL DE AGENTES CANCERÍGENOS PARA HUMANOS. ANÁLISE MERAMENTE QUALITATIVA. ART. 68, §4º, DO DECRETO Nº 3.048/99, COM A ALTERAÇÃO CONFERIDA PELO DECRETO Nº 8.123/2013. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face Acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco que: (a) (...); e (b) reconheceu as condições especiais do labor exercido no período de 29.04.95 a 20.05.2014 em razão da exposição ao agente agressivo poeira mineral (sílica), com fulcro no Dec. 53.831/64, no item 1.2.10. 2. Defende o recorrente, em primeiro lugar, que o item 2.2.1 do Anexo do Decreto 53.831/64 somente se aplica aos empregados que exercem atividade agropecuária, conceito no qual não se enquadra a função do autor. Para ilustrar a divergência em torno do tema, cita precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 291404-SP). 3. Em seguida, aduz que ao reconhecer as condições especiais de labor exercido após 1995 sem avaliar os níveis de exposição ao agente agressivo poeira mineral (sílica), a Turma Recursal de origem sufragou entendimento distinto daquele esposado pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região nos autos do Processo nº 0000844-24.2010.404.7251, cujo Acórdão fora assim ementado, in verbis: (...) 8. No que tange à segunda tese, é importante registrar que na Sessão de Julgamento de 20/08/2016, por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 5004737-08.2012.4.04.7108, esta Turma Nacional de fato destacou a necessidade de se traçar uma clara distinção entre os agentes químicos qualitativos e quantitativos para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição. 9. Consoante tal julgado, o critério distintivo deve ter como norte os termos Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista". 10. Com efeito, de acordo com a aludida NR-15/MTE, a apuração da nocividade deve considerar uma avaliação meramente qualitativa - ou seja, independente de mensuração - em relação aos agentes descritos nos Anexos 6, 13 e 14. Já em relação aos agentes constantes nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, o reconhecimento da nocividade é quantitativo, demandando, pois, a ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, mensuradas em intensidade e/ou concentração. 11. Imperioso, no entanto, atentar que esta regra deve ser excepcionada nos casos de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Nestas hipóteses, a presença no ambiente de trabalho será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador para fins de reconhecimento de tempo especial. 12. Isto é o que se depreende da redação do art. 68, §4º, do Decreto nº 3.048/99, após a alteração conferida pelo aludido Decreto nº 8.123/2013, in verbis: Art. 68 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial consta do Anexo IV. [...] § 4º - A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos parágrafos 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. 13. A listagem destes agentes cancerígenos consta na Portaria Interministerial MPS/TEM/MS nº 09/2014. Nela estão classificados os agentes da seguinte forma: elementos carcinogênicos para humanos - Grupo 1; provavelmente carcinogênicos para humanos - Grupo 2A; e possivelmente carcinogênicos para humanos - Grupo 2B, compoando a LINACH - Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos. 15. Também em âmbito interno editou o INSS o Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015, uniformizando os procedimentos para análise de atividade especial referente à exposição a tais agentes. Eis o teor deste regulamento: 1. Considerando as recentes alterações introduzidas no § 4º do art. 68 do Decreto n. 3.048, de 1999 pelo Decreto n. 8.123, de 2013, a publicação da Portaria Interministerial TEM/MS/MS nº 09, de 07-10-2014 e a Nota Técnica n. 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SÃO/PGF/AGU (anexo 1), com relação aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, observar as seguintes orientações abaixo: a) serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos os constantes do Grupo 1 da lista da LINACH que possuam o Chemical Abstracts Service - CAS e que constem do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99; b) a presença no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador; [...] d) a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes; e e) para o enquadramento dos agentes reconhecidamente cancerígenos, na forma desta orientação, será considerado o período de trabalho a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial n. 09/2014. 16. In casu, trata-se do agente químico poeira de sílica. Embora conste no Anexo 12 da NR-15/MTE, cuida-se de elemento reconhecidamente cancerígeno em humanos, consoante a LINACH, Grupo 1, com registro no Chemical Abstract Service - CAS n. 014808-60-7. 17. Dispensada, portanto, a mensuração no ambiente de trabalho, bastando a presença do agente (análise qualitativa). 18. Considerando, pois, que o Acórdão recorrido promoveu o reconhecimento das condições especiais do labor exercido sob exposição a tal agente através de análise qualitativa, há de incidir, também aqui, a Questão de Ordem nº 13, reproduzida alhures. 19. Isto posto, NEGOU O CONHECIMENTO ao Pedido de Uniformização. 20. É como voto. (PEDILEF 05006671820154058312, Rel. JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA, DOU 16/03/2017)

(...) Decido. 4. Oportuno destacar excerto do voto recorrido in verbis: "(...) III) 01/01/2004 a 04/03/2012: com razão o autor quanto a especialidade deste período, visto que conforme laudos juntados aos autos - evento 04 - Form 1, os funcionários que exerciam as atividades de oper. máq. est. quadros nos setores de acab. produto e estampania a quadros se expunham a agentes considerados como carcinogênicos para humanos [benzeno, agente químico com registro no CAS - Chemical Abstracts Service], listado na Portaria Interministerial MTE/MS/MS nº. 9/2014, do Ministério do Trabalho e Emprego, para o qual é suficiente, para fins de reconhecimento da especialidade, a comprovação da sua presença no ambiente de trabalho, independentemente do nível de concentração do agente químico no ambiente de trabalho do segurado, e independentemente de existência de EPC e/ou EPI eficaz, nos termos do § 4º do art. 68 do Decreto 3048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013. Em tempo, não há que se falar em reconhecimento de atividade especial, em razão da exposição a agentes cancerígenos, apenas a partir da publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MS nº 09, de 07 de outubro de 2014, publicada em 08/10/2014, uma vez que o agente sempre foi cancerígeno, apenas reconhecido administrativamente atualmente. O efeito nocivo desse agente, contudo, sempre existiu, do que autoriza o reconhecimento da atividade especial antes mesmo da Portaria." 5. Por sua vez a Turma Nacional de Uniformização tem jurisprudência convergente sobre o assunto no PEDILEF nº 50083471320144047108, de relatoria do Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebelo, julgado em 19.08.2015 e PEDILEF nº 50088588220124047204, da relatoria da Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, julgado em 16/06/2016, no mesmo sentido, *mutatis mutandis*, do acórdão de origem acima reproduzido, isto é, de modo a adotar o critério qualitativo na aferição de especialidade em situação em tudo assemelhada à presente. 6. Assim sendo, a matéria em debate faz incidir a orientação que se encontra na Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 7. Portanto, na forma do art. 9º, inciso IX, do Ri-TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização. 8. Intimem-se. (TNU, Pedido 50036516520134047205, BOAVENTURA.JOAO ANDRADE, data da decisão: 10/09/2017, data da publicação: 11/09/2017)

No caso dos autos embora mencionada a exposição a "tintas e solventes" no formulário PPP, depreende-se da documentação constante dos autos que essa informação não encontra amparo em Laudo Técnico (ID 2602595 - Pág. 1 e 5514346 - Pág. 1), em desacordo com o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. Ademais, o PPP informa que o EPI era eficaz (ID 5514346 - Pág. 2), não restando caracterizado, portanto, o direito à conversão especial do período remanescente em decorrência da exposição a agentes químicos.

Embora não questionado pontualmente pelas partes, cumpre fazer algumas considerações acerca da contagem de tempo de contribuição realizada pelo juízo:

- Considerando o teor do artigo 29-A da Lei 8.213/91 (na redação dada pela Lei Complementar 128/08) foram incluídos na contagem todos os vínculos constantes do CNIS.
- O vínculo com a empresa Paschoal Thomeu iniciado em 17/11/2004 está sem data de saída no CNIS (ID 2602566 - Pág. 5), tendo sido considerado até 31/05/2008 na contagem do INSS (mês em que consta o último recolhimento no CNIS). Ocorre que a CTPS possui anotação de contribuição sindical em 2009 (ID 2602674 - Pág. 6), alteração de salário em 11/2008 (ID 2602674 - Pág. 8) e anotação de encerramento do vínculo com a empresa em 23/07/2009 (ID 2602674 - Pág. 3). Também consta o encerramento em 23/07/2009 no formulário PPP fornecido pela empresa. Assim, observado o disposto no artigo 62, § 1º, do Decreto 3.048/99, o vínculo será computado na contagem do juízo até 23/07/2009.

Desse modo, conforme contagem do anexo 1 da sentença, a parte autora perfaz 18 anos, 8 meses e 16 dias de serviço até a DER não atingindo o mínimo de 25 anos exigido para a concessão da aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8.213/91).

Porém, comprovou 40 anos, 8 meses e 16 dias de serviço até a DER fazendo jus, portanto, à aposentadoria integral (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** o direito à conversão especial do período controvertido de 05/08/1985 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 26/03/2004 e 17/11/2004 a 23/07/2009, conforme fundamentação da sentença;
- CONDENAR** o réu a implantar o benefício de aposentadoria integral em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (24/03/2015).

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Condene a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 15 de junho de 2018.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001272-65.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JOSE EDSON OLIVEIRA FILHO - ME

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando o pagamento de R\$ 46.418,34, devidos em virtude de contratação de cartão de crédito firmado entre as partes.

Determinado à autora fornecer novo endereço para a citação da ré, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (ID 5526355), esta não atendeu à determinação judicial.

É o relatório. Decido.

Devidamente intimada para fornecer novo endereço para citação da ré, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (ID 5526355), esta não atendeu à determinação judicial.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 276, § 1º. CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:)"

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 4 de julho de 2018.

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o imediato andamento à aposentadoria por tempo de contribuição, que teve seu pedido realizado em 22/03/2017.

O impetrante relata que requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - **NB 42/161.792.318-1, em 22/03/2017** e que até o presente momento a autarquia não concluiu a sua análise.

Alega ter solicitado informações sobre o trâmite do processo, tanto através de reclamações junto a Ouvidoria quanto pessoalmente na Agência, mas sempre recebeu informações evasivas.

Sustenta o impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

Inicial (ID 8693107).

Concedida a justiça gratuita e indeferida a liminar (ID 8753470) .

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 8827989).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a ensejar manifestação meritória (ID 9312048).

É o relatório. Decido.

Insurge-se o impetrante contra a demora na análise do processo administrativo **NB 42/161.792.318-1**.

É o caso de concessão da segurança.

A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que *“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”*.

Dispõe o art. 49 da Lei n. 9784/99.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Conforme dispositivo acima, após a instrução o INSS tem o prazo de até 30 dias para proferir decisão, prorrogado por igual período, devidamente motivado.

Nesse sentido.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO PRESENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DO IMPETRANTE POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS. OFENSA AO ART. 49, DA LEI Nº 9.784/99. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. POSSIBILIDADE.

1. Mandado de Segurança ajuizado em face de ato omissivo da 3ª Junta de Recursos do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Pernambuco, que há mais de 06 (seis) meses não julgou recurso presente em seu processo administrativo relativo à concessão de benefício previdenciário.

2. A controvérsia do mandamus restringe-se, tão somente, na discussão a respeito da existência de direito líquido e certo do Impetrante em ver julgado recurso administrativo presente em seu processo administrativo que se encontra pendente de julgamento no órgão Impetrado.

3. De acordo com o que preceitua o art. 49, da Lei no 9.784/99 - Lei do Processo Administrativo Federal - havendo a conclusão da instrução do processo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir a respeito da matéria, ressalvada a hipótese de prorrogação do aludido prazo, por igual período, e desde que referida dilação seja devidamente motivada.

4. (...)

(APELREEX 08015777620134058300, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Camuto, TRF5 - Terceira Turma.)

No caso, em informações, a impetrada afirmou que *“o Recurso Administrativo nº 37306.012889/2012-95 (NB 42/161.792.318-1) encontra-se em fase de diligência, aguardando em ordem cronológica de data do protocolo para ser analisado e devolvido à Junta de Recursos”* (ID 9267594).

Ora, a impetrante aguarda desde 22/03/2017, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela Autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

É de se reconhecer que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa do demandante faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pelo autor do writ.

É isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo do impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **45 dias** contados da data da ciência desta decisão, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento, promova o andamento do processo administrativo do impetrante (**NB 42/161.792.318-1**), conforme disposto no art. 49, da lei n. 9.784/99, adotando todas as providências necessárias, a fim de que seja enviado, devidamente instruído, à Junta de Recursos.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 17 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003089-67.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTELA RIGGIO - SP313057
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a imediata análise e processamento da Declaração de Importação nº 18/0820063-4 (ID 8467157), com a consequente liberação das mercadorias importadas.

Allega a impetrante, em breve síntese, que apesar de observar todas as exigências legais, está impedida de concluir a operação de importação das peças objetos da Declaração de Importação nº 18/0820063-4, registrada em 07/05/2018, e parametrizada no canal vermelho em razão da greve dos Auditores Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Concedida a liminar (ID 8496619).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 8543792).

Informações prestadas (ID 8774867), afirmando que a DI, parametrizada no canal vermelho, teve seu desembaraço em 12/06/2018.

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (ID 9219241)

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a imediata fiscalização das mercadorias objeto das Declarações de Exportação nº 18/0820063-4;

A impetrada informou, comprovando, liberação das mercadorias objeto desta lide, em 12/06/2018, afirmando a falta de interesse no feito, requerendo sua extinção (ID 8774867).

Assim, houve a perda do objeto da presente demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 17 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003519-19.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional para determinar “a imediata expedição da Certidão de Regularidade Fiscal (CPD-EM) da IMPETRANTE uma vez que não há débitos que impeçam a referida certidão e sobretudo porque a recusa da IMPETRADA sem a devida motivação viola direito fundamentais”.

Em síntese, alega que todos os débitos listados foram incluídos no PERT, ao qual aderiu no ano de 2017, e que a impetrada se recusa a renovar a certidão de regularidade fiscal que vencerá no dia 25 de junho de 2018, sob a justificativa de divergências quanto ao montante do débito, contudo, sem esclarecer de forma motivada e fundamentada as suas razões, inclusive mediante apresentação dos cálculos que entende corretos.

Defende, assim, não haver óbice à emissão da referida certidão, sustentando a urgência na sua emissão.

Indeferida a liminar (ID 8816834). Pedido de reconsideração (ID 9093003), rejeitado (ID 9133890).

Informações prestadas, afirmando que a impetrante protocolou pedido de certidão em 21/05/18, sendo expedida certidão positiva em 06/06/18, em razão da existência de débitos da impetrante (ID 9172870).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (ID 9310852).

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende a impetrante a expedição de certidão de regularidade fiscal perante a Receita Federal sob o fundamento de que todos os seus débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa, mas teve a pretendida certidão negada sem qualquer motivação formal, com informação verbal de que haveria insuficiência na entrada do parcelamento de que trata a Lei n. 13.496/17.

Contudo, consta dos autos ter a impetrante protocolado pedido de certidão de regularidade fiscal em 21/05/18, com **certidão positiva de débitos** expedida em 06/06/18 (ID 9172871), em razão de existência de débitos descritos no ID 9172871.

Nesse cenário, possuindo a impetrante débitos perante a SRF, sem comprovação de suspensão de exigibilidade, é o caso de denegação da segurança.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001558-43.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EVERALDO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KARLANA SARMENTO CUNHA SILVA - SP372068
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS

DESPACHO

Em que pese a ausência de apresentação de contestação pelo INSS no prazo legal, nos termos do art. 345, II, do CPC, não há que se falar em incidência dos efeitos da revelia à Autarquia Federal, visto estar ela subordinada ao regime jurídico de direito público, norteado pelo princípio da indisponibilidade do interesse público.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de julho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001458-25.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
RÉU: CRISTIANE CATARINA VARONE LOPES
Advogado do(a) RÉU: SERGIO DA SILVA - SP290043

DESPACHO

ID 8845714: Manifieste-se a parte ré acerca do alegado descumprimento do acordo celebrado em audiência, no prazo de 15 (quinze) dias.

ID 2800606: Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte ré. Anote-se.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

GUARULHOS, 13 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002846-26.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MAURO FERRARIS CORDEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEVORK DJANIAN - SP256993, MAURO FERRARIS CORDEIRO - SP258963
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, da Resolução PRES 142/2017-TRF3.

Sem prejuízo, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, §1º do Novo CPC.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

“RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL – FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea “c” do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente: permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).”

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002348-27.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: VALTER DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO - SP247868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9345959: Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 13 de julho de 2018.

DESPACHO

Fls. 17/25 (ID 9007159): Diante do interesse dos executados na conciliação designo o dia 27/09/2018 às 15h00, para a realização da audiência de conciliação, a realizar-se neste Fórum Federal (Av. Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena), na Sala da Central de Conciliação, andar térreo.

Intimem-se as partes.

Após, encaminhem-se os autos à CECON.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500424-58.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: LAVRAS & LAVRAS VEICULOS ESPECIAIS LTDA - ME, GUILHERME DE ARAUJO LAVRAS, ARTHUR LAVRAS FILHO

DESPACHO

Fls. 17/25 (ID 9007159): Diante do interesse dos executados na conciliação designo o dia 27/09/2018 às 15h00, para a realização da audiência de conciliação, a realizar-se neste Fórum Federal (Av. Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena), na Sala da Central de Conciliação, andar térreo.

Intimem-se as partes.

Após, encaminhem-se os autos à CECON.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003137-26.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: ANDERSON VENTURA

DESPACHO

Cumpra a CEF o Ato Ordinatório ID 8540509, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sanada a irregularidade, intimem-se o(s) devedor(es) para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo ID 8506580, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, §1º do Novo CPC.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

“RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL – FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea “e” do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).”

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, onde ficarão aguardando manifestação da exequente, sem prejuízo do curso do prazo prescricional intercorrente que se iniciará imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, nos termos do art. 921, 1º e 4º, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004227-69.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ITAUARA PREMOLDADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS -SP

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que afaste o recolhimento da Contribuição Social ao FGTS, prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

Aduz a impetrante que está sujeita ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, na hipótese de demissão sem justa causa, sobre o montante de todos os depósitos efetivados.

Sustenta, ser inconstitucional o recolhimento da supracitada contribuição, pois fora instituída para um fim específico, visando a geração de um patrimônio compensatório para o FGTS, de forma a evitar um desequilíbrio patrimonial no fundo, mas que referida função já foi cumprida, perdendo a sua finalidade e destinação.

Petição Inicial com procuração e documentos (ID 9369850).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pretensão voltada à declaração de inconstitucionalidade superveniente da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01, "*fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas*".

O fundamento principal da ação é que, sendo ela **contribuição social geral**, regida pelo art. 149 da Constituição, assim qualificada por ser **tributo com destinação específica**, que no caso específico seria a **cobertura dos déficits resultantes da obrigação de reposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas dos trabalhadores**, como consta da **exposição de motivos** da lei que a instituiu, saneado tal déficit, o que ocorreu em 2012, tal contribuição teria perdido sua finalidade, perdendo, assim, seu fundamento de validade ou sua eficácia.

Cabe ressaltar que o objeto da lide não se confunde com aquele da inconstitucionalidade originária da contribuição, quanto à qual o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela legitimidade da exação e definiu sua natureza jurídica de contribuição social geral:

EMENTA: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II.

(ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "extunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266)

O que se coloca aqui é que a contribuição teria perdido requisito de validade à luz do fundamento constitucional sob o qual instituída, o art. 149 da Constituição, pois sua finalidade já teria sido alcançada, a rigor, a contribuição não deveria mais ser exigida por ter se esaurido seu objeto.

Todavia, o que desconsidera a parte impetrante é que embora a exposição de motivos tenha declarado esta finalidade como causa para a criação da exação, bem como tenha ela sido abordada com destaque nas citadas decisões do Supremo Tribunal Federal, a **destinação prescrita na lei para a contribuição, que é a que deve ser apreciada a fim de se verificar sua constitucionalidade, não se limita a esta finalidade.**

Com efeito, a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC n. 110/01:

Art. 3º. As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da [Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), e da [Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994](#), inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do [art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Assim, embora a **razão histórica, ou política**, para a criação da exação em tela tenha sido a cobertura dos expurgos nas correções monetárias das contas fundiárias, fato é **que no corpo da norma sua finalidade não se limitou a isso**, foi posta de forma mais genérica, meramente **“ao FGTS”**, vale dizer, **como fonte de recurso à composição do Fundo, sem a necessidade de que fosse voltado a pagar diferenças de expurgos necessariamente**.

A exposição de motivos não é normativa, tanto que não consta do corpo do diploma legal, servindo apenas de justificativa política para o projeto de lei, sendo parâmetro, no entanto, à aplicação do **método histórico de interpretação**, que tem como enfoque a vontade do **legislador** e as razões que levaram à edição da lei, **no contexto histórico da época de sua edição**.

Ocorre que tal método de interpretação, exatamente por ter em conta elementos estranhos à norma ou ao sistema normativo em que se insere e ter foco em contexto histórico não necessariamente mantido no momento de aplicação da lei, é **subsidiário, aplicável apenas quando os demais métodos não sejam adequados ou suficientes**, remanescendo obscuridade quanto a seu conteúdo, sentido e alcance, jamais devendo ser empregado em detrimento dos métodos teleológico e sistemático, tampouco quando extrapole os limites interpretativos do texto legal.

Dessa forma, a exposição de motivos **não é vinculante** à interpretação da lei, devendo ser examinada **com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que inserida**, mormente quando o **contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o mesmo**.

Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Luiz Roberto Barroso, que se vale, por seu turno, de precedente do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello, referente à interpretação constitucional, mas que se aplica inteiramente à aplicação do Direito como um todo:

*“A interpretação histórica consiste na busca do sentido da lei através dos precedentes legislativos, dos trabalhos preparatórios e da *ocasio legis*. Esse esforço retrospectivo para revelar a vontade histórica do legislador pode incluir não só a revelação de suas intenções quando da edição da norma como também a especulação sobre qual seria a sua vontade se ele estivesse ciente dos fatos e idéias contemporâneos.*

(...)

*Apesar de desfrutar de certa reputação nos países que adotam o *common law*, o elemento histórico tem sido o menos prestigiado na moderna interpretação levada a efeito nos sistemas jurídicos da tradição romano germânica. A maior parte da doutrina minimiza o papel dos projetos de lei, das discussões nas comissões, relatórios, debates em plenário. Alguns autores condenam de forma radical a sua utilização, e a jurisprudência também a tem em baixa conta, como revela, e.g., a seguinte passagem constante do voto do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal:*

“Não me parece, por isso mesmo, Sr. Presidente, deva conferir-se um valor subordinante, no processo de interpretação da Lei Fundamental, quer aos trabalhos parlamentares, quer à vontade e à intenção originária do legislador constituinte. (...) O originalismo contido – enquanto designação doutrinária desse método de interpretação – possui um peso específico, porém relativo, (...) na exata medida em que os seus postulados não condicionam e nem vinculam o intérprete na definição e na fixação do alcance do sentido normativo das regras constitucionais. (...) Os condicionamentos hermenêuticos impostos pela exacerbação da vontade do legislador constituinte, e da intenção que o animava em determinado momento histórico, reduziram, de modo extremamente inconveniente, a interpretação constitucional, a uma ‘dimensão voluntarista (J. J. Canotilho), que se releva de todo incompatível com o verdadeiro significado da Constituição.’

(...)

Claro que há limites à interpretação histórica. Nem mesmo o constituinte originário pode ter a pretensão de aprisionar o futuro. A patologia da interpretação histórica é o originalismo, ao qual já se fez referência anteriormente. John Hart Ely, professor americano autor de um livro clássico, sustenta, com propriedade, que tal movimento – de certa forma abrangido no conceito mais amplo de interpretativismo – não é compatível com os princípios democráticos. A defesa da idéia de subordinação de todas as gerações futuras à vontade que aprovou a Constituição contrasta com a idéia de Jefferson, generalizadamente aceita, de que a Constituição deve ser reafirmada a cada geração, sendo, conseqüentemente, um patrimônio dos vivos.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, 7ª ed, Saraiva, 2009, pp. 136/139)

Nessa ordem de ideias, não é cabível a interpretação que se valha de fundamentos da exposição de motivos de lei para revogar, anular ou tornar ineficaz tributo quando o **texto da lei que o institui prevê finalidade mais genérica e abrangente** que aquela declarada nos trabalhos legislativos, amplitude esta **amparada pelo sistema jurídico** em que inserida, tendo em conta, ademais, que **nem a exposição de motivos, nem a jurisprudência sobre a LC n. 110/01 e menos o texto legal determinam que o tributo deixará de ser exigido de pleno direito, independentemente de revogação, quando o déficit que lhe serviu de principal fundamento estivesse coberto**.

Com efeito, **naquele contexto histórico** do momento da edição da LC n. 110/01 a mais premente necessidade do orçamento do FGTS era a cobertura dos expurgos inflacionários nas contas fundiárias dos trabalhadores, daí a razão por este fundamento ter sido invocado com destaque na sua exposição de motivos e mesmo nos julgados do Supremo Tribunal Federal que apreciaram sua inconstitucionalidade originária.

Todavia, não é porque no **contexto atual** aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado, **voltado “ao FGTS”, a prover os cofres do fundo, portanto para qualquer fim deste**, sendo que, nos termos dos arts. 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, §§ 2º e 4º, Lei n. 8.036/90, os recursos do FGTS, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, **têm por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal**.

Estas finalidades não se encontram exauridas, muito ao contrário, como dá mostra o crescimento dos programas de habitação popular, como “Minha Casa, Minha Vida” e o Programa de Arrendamento Residencial – PAR, entre outros.

Logo, embora a necessidade premente no contexto atual seja outra, a destinação legal da contribuição discutida, qual seja, os cofres do FGTS, continua existindo e demandando recursos, ainda que para outra finalidade, a **atenção à moradia e ao urbanismo, de relevância social igual ou maior que aquela anterior**.

Dessa forma, claro está que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal.

Sob tais premissas, a mim me parece claro que **todos os fundamentos pela constitucionalidade da contribuição invocados pelo Supremo Tribunal Federal nos precedentes citados continuam inteiramente aplicáveis**, notadamente no que toca à **referibilidade**, pois a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias **continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade**, e, por fim, **continua a ser contribuição social geral**, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade:

“Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.

Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos.”

Esta finalidade alternativa continua existindo e carecendo de recursos, o que será realidade até que se tenha assegurado condições de habitação a todas as pessoas de baixa renda e saneamento básico e infra-estrutura em todos os locais em que necessário, o que demonstra que o efetivo exaurimento da destinação da contribuição está muito longe de acontecer.

Assim, se o tributo deixar de existir, ou a União reduzir a intensidade dos programas de habitação popular e urbanismo, deixando de fomentar a realização do direito fundamental à moradia de forma adequada, ou mantém o passo com recursos do Tesouro Nacional, onerando toda a coletividade. Em qualquer das duas hipóteses o prejuízo é coletivo, direta ou indiretamente, o que evidencia que a contribuição mantém sua razoabilidade e plena adequação a todos os ditames constitucionais, conforme o já apurado pelo Supremo Tribunal Federal quanto do exame de sua situação original.

Sob outro viés, a situação é análoga à da Contribuição ao INCRA, exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados à reforma agrária, tida como plenamente legal e constitucional dado o interesse coletivo atendido, conforme AI 761127 AgR, Relatora Min. Elen Gracie, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe- 14-05-2010 e REsp 977058/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008, enquanto a contribuição da LC n. 110/01 hoje é exigida de todos os empregadores indistintamente para o obtenção de recursos voltados, a rigor, à moradia e ao urbanismo, fim de relevância social semelhante.

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não merece amparo a pretensão inicial.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004245-90.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ACE SCHMERSAL ELETROELETRÔNICA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO SANCHES - SP326175
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRANCO MONTORO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ACE SCHMERSAL ELETROELETRÔNICA INDUSTRIAL LTDA contra ato do DELEGADO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata análise e processamento da Declaração de Importação nº 18/1181371-4 (ID 9383033), com a consequente liberação das mercadorias importadas.

Alega a impetrante, em breve síntese, que importou peças para o uso em suas atividades empresariais e que, devido ao movimento grevista, estão sem andamento de desembaraço aduaneiro até o presente momento, o que lhe causa enormes prejuízos.

A petição inicial veio instruída de procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, afastado a possibilidade de existência de eventual prevenção com os autos elencados no Termo de Prevenção ID 9390064, ante a diversidade de objetos entre os feitos.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista.

Ora, a prolongada manutenção da situação narrada na inicial, impossibilita o desembaraço aduaneiro e a regularização da situação das mercadorias importadas, causando insegurança e instabilidade às relações jurídicas envolvidas e deveres consequentes.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante, pela privação das mercadorias por ela importadas.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e principalmente ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço – desembaraço aduaneiro – seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a mercadoria importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pelo órgão providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal do Brasil é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que entram e saem do nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 20 da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas emuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado precedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil.

(MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJE-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago a colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.

(REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de inspeção dos produtos importados de forma imediata, liberando-os, se óbices não houver quanto à sua regularidade aduaneira.

O *periculum in mora* se verifica no caso dos autos, pois a retenção das mercadorias por prazo indeterminado no curso de greve poderá trazer prejuízos irreparáveis à impetrante acerca das mercadorias importadas, por razões a ela não imputáveis.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos necessários para conclusão do processo de desembarço aduaneiro nas mercadorias importadas objetos da **DI nº 18/1181371-4**, liberando-as caso estejam em condições aduaneiras regulares, **no prazo de 08 dias**, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve e amparado no art. 4º do Decreto n. 70.835/72, aplicável por analogia, à falta de prazo específico na legislação aduaneira, salvo em caso de exigências pertinentes não cumpridas, hipótese em que este prazo deve ser interrompido com sua formulação e recontado a partir de seu atendimento, ou de conversão para canal cinza.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Intime-se o representante judicial da União.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004265-81.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MAST COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN APARECIDO MURCA - SP272014
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL D EGUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAST COMERCIAL IMPORTADA LTDA contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata análise e processamento da Declaração de Importação nº 18/1177007-1 (ID 9406681), com a consequente liberação das mercadorias importadas.

Alega a impetrante, em breve síntese, que importou mercadorias para o uso em suas atividades empresariais e que, devido ao movimento grevista, estão sem andamento de desembaraço aduaneiro até o presente momento, o que lhe causa enormes prejuízos.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista.

Ora, a prolongada manutenção da situação narrada na inicial, impossibilita o desembaraço aduaneiro e a regularização da situação das mercadorias importadas, causando insegurança e instabilidade às relações jurídicas envolvidas e deveres consequentes.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer, é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante, pela privação das mercadorias por ela importadas.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e principalmente ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço – desembaraço aduaneiro – seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a mercadoria importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pelo órgão providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal do Brasil é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que entram e saem do nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas emite o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil.

(Mf 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJE-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago a colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembaraço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.

(REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de inspeção dos produtos importados de forma imediata, liberando-os, se óbices não houver quanto à sua regularidade aduaneira.

O *periculum in mora* se verifica no caso dos autos, pois a retenção das mercadorias por prazo indeterminado no curso de greve poderá trazer prejuízos irreparáveis à impetrante acerca das mercadorias importadas, por razões a ela não imputáveis.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos necessários para conclusão do processo de desembaraço aduaneiro nas mercadorias importadas objetos da DI nº 18/1177007-1, liberando-as caso estejam em condições aduaneiras regulares, **no prazo de 08 dias**, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve e amparado no art. 4º do Decreto n. 70.835/72, aplicável por analogia, à falta de prazo específico na legislação aduaneira, salvo em caso de exigências pertinentes não cumpridas, hipótese em que este prazo deve ser interrompido com sua formulação e recotado a partir de seu atendimento, ou de conversão para canal cinza.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Intime-se o representante judicial da União.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de julho de 2018.

AUTOS Nº 5002222-74.2018.4.03.6119

AUTOR: AMANCIO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao r. despacho de fl. 13 (ID 9344383), intimo o autor acerca das cópias do procedimento administrativo juntado às fls. 19 (ID 9452571).

Prazo: 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004282-20.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NILZA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BENTO DO PRADO - SP358897
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

O autor ajuizou a presente ação de procedimento comum objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

No caso concreto, vê-se que o pedido relativo aos danos materiais foi quantificado em R\$ 1.300, correspondente ao valor do saque efetuado, conforme extratos juntados às fls. 07 (ID 9417087) e, a título de dano moral o valor de R\$ 20.000,00.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

GUARULHOS, 18 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004190-42.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PCB DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN WILTGEN - RS93676
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PCB DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI – ME** e ontra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS – GUARULHOS/SP**, objetivando provimento judicial que determine a imediata análise e liberação das mercadorias objeto da **Declaração de Importação nº 18/1056194-0** (fls. 10).

Alega a impetrante, em breve síntese, que a respectiva DI, parametrizada no “*canal amarelo*” está paralisada desde o dia 13/06/2018, devido ao movimento grevista, causando-lhe enormes prejuízos.

Inicial com os documentos de fls. 02/13 (ID 9345456).

Emenda à inicial às fls. 14/16 (ID 9363921).

Vieram autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Recebo a emenda a inicial e retifico o valor da causa para R\$ 51.742,27.

Preende a impetrante a liberação liminar de mercadorias por ela importadas, objeto da **DI n. 18/1056194-0**, que estariam retidas por conta do movimento de greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista.

Ora, a prolongada manutenção da situação narrada na inicial, impossibilita o desembaraço aduaneiro e a regularização da situação das mercadorias importadas, causando insegurança e instabilidade às relações jurídicas envolvidas e deveres consequentes.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante, pela privação das mercadorias por ela importadas.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e principalmente ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço – desembaraço aduaneiro – seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a mercadoria importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pelo órgão providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal do Brasil é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que entram e saem do nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-LA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnaturadas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens merecidas pelo seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar; mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] — é insustentável. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil.

(MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago a colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.

(REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de inspeção dos produtos importados de forma imediata, liberando-os, se óbices não houver quanto à sua regularidade aduaneira.

O *periculum in mora* se verifica no caso dos autos, pois a retenção das mercadorias por prazo indeterminado no curso de greve poderá trazer prejuízos irreparáveis à impetrante acerca das mercadorias importadas, por razões a ela não imputáveis.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos necessários para a conclusão do processo de desembarço aduaneiro nas mercadorias importadas objeto da **DI nº 18/1056194-0**, liberando-as caso estejam em condições aduaneiras regulares, **no prazo de 08 dias**, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve e amparado no art. 4º do Decreto n. 70.835/72, aplicável por analogia, à falta de prazo específico na legislação aduaneira, salvo em caso de exigências pertinentes não cumpridas, hipótese em que este prazo deve ser interrompido com sua formulação e recontado a partir de seu atendimento, ou de conversão para canal cinza.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Intime-se o representante judicial da União.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tomando-os, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.** contra ato do **INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS – GUARULHOS/SP**, objetivando provimento judicial que determine a imediata análise e liberação das mercadorias objeto da **Declarações de Importação nº 18/1066739-0 e 18/1116684-0** (fs. 14/20).

Alega a impetrante, em breve síntese, que as respectivas DI's, estão paralisadas desde os dias 13/06/2018 e 20/06/2018, respectivamente, devido ao movimento grevista, causando-lhe enormes prejuízos.

Inicial com os documentos de fs. 02/29 (ID 9332275).

Emenda à inicial às fs. 35/38 (ID 9350619).

Vieram autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Recebo a emenda a inicial.

Preende a impetrante a liberação liminar de mercadorias por ela importadas, objeto das **DI's ns. 18/1066739-0 e 18/1116684-0**, que estariam retidas por conta do movimento de greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista.

Ora, a prolongada manutenção da situação narrada na inicial, impossibilita o desembaraço aduaneiro e a regularização da situação das mercadorias importadas, causando insegurança e instabilidade às relações jurídicas envolvidas e deveres consequentes.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante, pela privação das mercadorias por ela importadas.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e principalmente ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço – desembaraço aduaneiro – seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a mercadoria importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pelo órgão providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal do Brasil é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que entram e saem do nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-LA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnaturadas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens merecidas pelo seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar; mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] — é insustentável. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil.

(MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago a colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.

(REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de inspeção dos produtos importados de forma imediata, liberando-os, se óbices não houver quanto à sua regularidade aduaneira.

O *periculum in mora* se verifica no caso dos autos, pois a retenção das mercadorias por prazo indeterminado no curso de greve poderá trazer prejuízos irreparáveis à impetrante acerca das mercadorias importadas, por razões a ela não imputáveis.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos necessários para a conclusão do processo de desembarço aduaneiro nas mercadorias importadas objeto da **DI's nsº 18/1066739-0 e 18/1116684-0**, liberando-as caso estejam em condições aduaneiras regulares, **no prazo de 08 dias**, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve e amparado no art. 4º do Decreto n. 70.835/72, aplicável por analogia, à falta de prazo específico na legislação aduaneira, salvo em caso de exigências pertinentes não cumpridas, hipótese em que este prazo deve ser interrompido com sua formulação e recontado a partir de seu atendimento, ou de conversão para canal cizca.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Intime-se o representante judicial da União.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tomando-os, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003003-33.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MASSAO SUGIMOTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO - SP216058
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Cite-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.

GUARULHOS, 12 de julho de 2018.

AUTOS Nº 5003384-07.2018.4.03.6119

AUTOR: SILVIA PEREIRA FONSECA GONZAGA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

2ª Vara Federal de Guarulhos
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003340-85.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904
RÉU: MARIA DA CRUZ ABREU

DECISÃO

Tendo em vista ser o objeto da lide relativo a contrato envolvendo direito à habitação, portanto havendo risco de dano inverso no deferimento da liminar, bem como o acordo firmado pela CEF nos autos da Ação Civil Pública nº 0000788-37.2014.403.6100, postergo a apreciação da tutela de urgência para após tentativa de conciliação.

Nesse sentido, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 31/08/2018 às 14H00, a ser realizada na Central de Conciliação.

Cite-se e intime-se para comparecimento à audiência.

Publique-se. Intimem-se.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011275-14.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X EDERSON FABIANI(SP159031 - ELIAS HERMOSO ASSUMPCAO)

Trata-se de ação penal movida contra EDERSON FABIANI, pela prática do delito tipificado no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90. O feito foi sentenciado no dia 14/06/2018, tendo sido o réu condenado à pena de 03 (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão em regime inicial aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos. O defensor foi intimado da sentença condenatória via imprensa oficial (fs. 544). Decorrido o prazo legal, foi certificado o trânsito em julgado para a defesa no dia 29/06/2018. A sentença foi devidamente cumprida. No dia 11/07/2018, insurgiu-se o defensor do réu contra o trânsito em julgado da sentença, alegando que o réu não foi intimado pessoalmente de seu teor, o que inviabilizou a apresentação de sua defesa. É o resumo do necessário. O pedido não merece prosperar. Nos termos do artigo 392, inciso I, do Código de Processo Penal, a intimação da sentença será feita pessoalmente ao réu que estiver preso, o que não é o caso dos presentes autos. Trata-se, no presente caso, de réu solto, que foi defendido por advogado constituído, o qual foi devidamente intimado do teor da sentença via imprensa oficial (fs. 544). Uma vez que o réu não se enquadra na hipótese prevista no artigo 392, inciso I, mas na hipótese prevista no inciso II, que prevê a intimação do réu pessoalmente ou do defensor por ele constituído quando se livrar solto, e uma vez que a defesa já foi intimada e deixou decorrer o prazo recursal sem manifestação, deve ser mantido, portanto, o trânsito em julgado já certificado da sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido da defesa, mantendo o trânsito em julgado da sentença condenatória. Intime-se a defesa para o recolhimento, no prazo de cinco dias, das custas processuais às quais EDERSON FABIANI foi condenado. Na inércia, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, informando-se acerca do não recolhimento, para a adoção das providências pertinentes. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-17.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: FUNNY ART SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

Tendo em vista que a parte ré não foi localizada no endereço apontado na inicial, prejudicando o comparecimento à audiência de conciliação designada, **DESIGNO NOVA DATA PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 27.09.2018, às 16h**, a realizar-se na Central de Conciliação de Guarulhos, com endereço na Av. Salgado Filho, 2050, térreo, Guarulhos, SP.

Nos termos do § 3º do artigo 334 do CPC, fica a autora intimada a comparecer à audiência na pessoa de seu advogado.

Cite-se o réu para comparecer à audiência designada no endereço fornecido pela CEF na petição id. 6296328.

Ressalto que, nos termos do artigo 335, I, do CPC, caso qualquer das partes não compareça à audiência ou, comparecendo, não haja autocomposição, o prazo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias, contado da data da audiência.

Destaco que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§ 8º do artigo 334 do CPC).

Sobrevindo citação positiva, remetam-se os autos à CECON.

Cite-se e intemem-se.

Guarulhos, 17 de julho 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004305-63.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CARAVELAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188

IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Tendo em vista a certidão de Id. 9448093, **intime-se o representante judicial da impetrante**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetue o pagamento complementar das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Guarulhos, 18 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004005-04.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: THIAGO CORREA DO CARMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANKLIN BOWERS JONES NETO - MG137031

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que a DIS 18/004852-8 foi desembaraçada em 12.07.2018, a mora alegada na petição inicial resta afastada, motivo pelo qual **indefiro o pedido de liminar** (Id. 9422418).

Dessa forma, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para eventual manifestação. Após, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 17 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003809-34.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO ALENCAR SILVA

Expeça-se o necessário para citação do executado **FABIO ALENCAR SILVA**, para pagamento, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, do débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, e não o fazendo, para que se proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando a parte executada de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do § 1º do artigo 827 do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 18 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003780-81.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANA SAYURE ZYAHANA OLIVEIRA

Expeça-se o necessário para citação da executada **JULIANA SAYURE ZYAHANA OLIVEIRA**, para pagamento, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, do débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, e não o fazendo, para que se proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando a parte executada de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do § 1º do artigo 827 do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 18 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002183-77.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROSANA MARA DO NASCIMENTO CSIK

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO LAURINDO DE MELO - SP377342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição id. 8715158: diante da comprovação do agendamento para atendimento junto à agência do INSS para 23.07.2018, concedo à parte autora prazo de 20 (vinte) dias para o cumprimento integral à decisão id. 8465842, sob pena de indeferimento da vestibular.

Intime-se.

Guarulhos, 17 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001043-08.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JEREMIAS FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição id. 9277991: concedo à parte autora prazo suplementar de 20 (vinte) dias úteis, para que o cumprimento integral à decisão id. 8752400, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual superveniente.

Intime-se.

Guarulhos, 18 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001929-07.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PRISCILA SELVAGIO DE CASTRO CUNHA, AIRTON DA CUNHA PINTO
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA STEFANY DE QUEIROZ COVRE - SP403783, ISABEL CRISTINA ARRIEL DE QUEIROZ - SP175634
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA STEFANY DE QUEIROZ COVRE - SP403783, ISABEL CRISTINA ARRIEL DE QUEIROZ - SP175634
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à CEF prazo de 20 (vinte) dias úteis, para que comprove documentalmente o cumprimento da decisão de Id. 8333815, sob pena de prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, na forma do artigo 77, IV, c.c., §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Guarulhos, 17 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002512-89.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: VERA LUCIA SILVA DE CARVALHO

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON MOREIRA DE BARROS NETO - SP286274, CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação pela exequente, **intime-se o representante judicial da parte executada**, para que efetue o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Guarulhos, 18 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003255-36.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PAULO ANTONIO DA SILVA - ME, PAULO ANTONIO DA SILVA

Tendo em vista a citação dos executados e a penhora realizada, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 18 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000031-56.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: ALINE PEREIRA DA SILVA COSTA VOTORANTIM - ME, ALINE PEREIRA DA SILVA COSTA

Tendo em vista a citação das executadas (id. 8636681), **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 18 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002929-42.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TIKASHI ARITA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tikashi Arita ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos laborados entre 04.05.1981 a 31.10.1982, 01.11.1982 a 03.05.1985 e 06.05.1985 a 30.07.2002, na empresa “**Axalta Coating Systems do Brasil Ltda.**”, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a aplicação da REGRA 85-95 (Lei 13.183/2015) desde DER, em 22.02.2017.

Decisão indeferindo o pedido de justiça gratuita e determinando o recolhimento das custas processuais (Id. 9143920).

A parte autora requereu a desistência da ação (Id. 9383816).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verifico no instrumento de mandato (Id. 8288215) que o representante judicial da requerente possui poderes para desistir da demanda.

Em face do exposto, **homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 290 do Código de Processo Civil, tendo em consideração, ainda, que não houve o recolhimento das custas processuais, malgrado a parte autora tenha remuneração mensal de cerca de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em conta que o requerido não foi citado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 18 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003037-71.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: ABB LTDA, ABB LTDA, ABB LTDA, ABB LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id. 9243992: a **ABB Ltda.** opôs recurso de embargos de declaração, alegando a existência de erro material na sentença, haja vista que a sentença trata de outra impetrante e objeto diverso.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

De feito, há erro material na sentença.

Saliento, por ser oportuno, que o subscritor da presente elabora as decisões no “word” e as “cola” no PJe. No caso concreto, este magistrado **por um erro**, lamentável, colou sentença referente a autos diversos neste feito.

Desse modo, para sanar o vício, **conheço e acolho o recurso de embargos de declaração**, e passo a proferir a seguinte decisão:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ABB Ltda.** em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora o imediato prosseguimento da análise das DIs 180685437-8, 180686039-4, 180733076-3, 180753684-1, 180756352-0, 180769619-9, 180774097-0, 180778604-0, 180795868-1, 180833665-0, 180864560-1, 180887367-1, além do prosseguimento da análise e consequente liberação, durante o período de greve das demais Declarações Aduaneiras que venham a ser registradas, referentes a processos de importação ou exportação, conforme previsto no art. 4º do Decreto 70.235/72.

A petição inicial foi instruída com documentos e as custas foram recolhidas (Id. 8404045).

Decisão concedendo parcialmente o pleito liminar (Id. 8476430).

A União requereu o seu ingresso no feito (Id. 8544105).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 8672062).

O MPF manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (Id. 8886848).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

Tendo em vista que a autoridade coatora deu andamento ao despacho aduaneiro de importação das DIs. 18/0685437-8, 18/0686039-4, 18/0733076-3, 18/0753684-1, 18/0769619-9, 18/0864560-1 e 18/0887367-1, formalizando exigências no Siscomex e da DIs. n. 18/0756352-0, n. 18/0774097-0, n. 18/0778604-0, n. 18/0795868-1 e n. 18/0833665-0, com desembaraço das mercadorias que se pretendiam liberar, conforme apontado pela autoridade impetrada (Id. 88672062), é forçoso reconhecer a ausência de interesse processual superveniente.

No que tange ao pedido de *prosseguimento da análise e consequente liberação, durante o período de greve das demais Declarações Aduaneiras que venham a ser registradas, referentes a processos de importação ou exportação, conforme previsto no art. 4º do Decreto 70.235/72*, o pleito não pode ser deferido, na medida em que cada importação submete-se a canais de conferência aduaneira distintos (verde, amarelo, vermelho, cinza), que demandam análises de complexidade distintas, donde não seria conveniente fixar um prazo comum para a análise de qualquer tipo de importação, sendo esse o motivo pelo qual a própria legislação aduaneira não o faz.

Além disso, a fixação de um prazo de análise exclusivo para as Declarações de Importação e Exportação da impetrante, durante a greve dos agentes da Receita Federal do Brasil, a tornaria distinta de todas as demais empresas, por força de decisão judicial, o que não se deve admitir.

Em face do exposto, com relação ao pedido de andamento ao despacho aduaneiro das DIs. acima especificadas, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente, e, no que diz respeito ao pedido de prosseguimento da análise e consequente liberação, durante o período de greve das demais Declarações Aduaneiras que venham a ser registradas, referentes a processos de importação ou exportação, conforme previsto no art. 4º do Decreto 70.235/72, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se.

Guarulhos, 17 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-24.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULA VASCONCELOS FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: ARCHIMEDES DAMIAO FREITAS DE ALENCAR - SP164976
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Paula Vasconcelos Figueiredo ajuizou ação em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, postulando, em sede de tutela de urgência: I) seja possibilitado à autora o depósito judicial do valor entendido como devido, conforme tabela anexo, feita através de procedimento equânime e justo, utilizando método simples em comparação a tabela PRICE, o que se invoca com fulcro, ainda, no princípio geral de cautela; II) seja, em medida alternativa, o que argumenta em face do princípio da eventualidade, possibilitado o depósito judicial do valor integral das parcelas; III) seja deferida a manutenção da autora na posse do imóvel, ficando este na condição, se necessário de depositária do bem, até final julgamento de mérito, independente de qualquer expediente promovido pela ré em desfavor da autora; IV) seja determinada a sustação do efeito público dos apontamentos do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária a ser arbitrada pela Juízo. Requer, ainda: I) seja julgada procedente a demanda a fim de declarar nulas as cláusulas abusivas do contrato, em especial décima sexta e décima sétima, as taxas de encargos e acessórios que deverão ser calculados de forma simples (sem capitalização mensal), pretendendo-se, no mais seja fixado o percentual de juros em no máximo de 12% a.a. ou em mínimo a ser fixado por este Juízo; II) sejam expurgadas as cobranças de TAC/TEC, além de demais encargos de administração se houver, com a devolução ou compensação de tais valores; III) seja declarado como ilegal e inaplicável ao caso concreto quaisquer cumulações de juros capitalizados e demais encargos com comissão de permanência, em face da ilegalidade do ato, já reconhecido em superior instância; IV) seja afastada a aplicabilidade, através do controle difuso de constitucionalidade, do disposto nas medidas provisórias N. 1963/00 e 2170/01; V) a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6, VIII do CDC; VI) a condenação da ré ao pagamento em dobro de todas as quantias que porventura foram indevidamente pagas, conforme cálculo anexo, devidamente atualizados com juros, o que poderá ser obtido em regular liquidação de sentença, se acaso necessário ou regular compensação de valores; VII) seja concedido o benefício da justiça gratuita em favor da autora, por se tratar de pessoa sem condições de arcar com custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de seus filhos, consoante declaração de insuficiência financeira.

Decisão determinando a emenda da inicial (Id. 4314692).

A parte autora juntou documentos e requereu o prosseguimento do feito (Id. 4793982, Id. 4793998).

Decisão indeferindo o pedido de justiça gratuita e determinando a juntada das custas processuais (Id. 4906370).

A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento e requereu a reconsideração da decisão Id. 4906370 (Id. 5432580, Id. 5432711, Id. 5432717).

Despacho mantendo a decisão agravada (Id. 6373654).

Decisão proferida no agravo de instrumento n. 5006677-09.2018.403.0000 indeferindo o pedido de efeito suspensivo (Id. 8416511).

Determinada a intimação da parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais, esta requereu a desistência do feito no caso de manutenção do indeferimento da gratuidade da justiça (Id. 9328563).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Mantenho o indeferimento do pedido de justiça gratuita, nos termos da decisão Id. 4906370.

Verifico no instrumento de mandato (Id. 4193759) que o representante judicial da requerente possui poderes para desistir da demanda.

Em face do exposto, **homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, uma vez que não houve angularização da relação processual.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. **E comunique-se**, preferencialmente por meio eletrônico, a prolação da presente sentença para o Desembargador Federal Relator do recurso de agravo de instrumento, autos n. 5006677-09.2018.403.0000.

Guarulhos, 17 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003157-17.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: EMPRESA DE TRANSPORTES PAJUCARA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO GOUVEIA - SP121495
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP, UNIAO FEDERAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Empresa de Transporte Pajuçara Ltda. opôs recurso de embargos de declaração (Id. 9299855) em face da sentença (Id. 9117354), que denegou a segurança e julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

A embargante alega que houve omissão na sentença, pois o Juízo não se pronunciou sobre todos os fundamentos apontados na inicial.

A pretensa omissão veiculada pela parte embargante, na realidade, configura-se como **contrariedade com o decidido**, o que poderia ensejar a interposição de recurso diverso, mas não a oposição do recurso de embargos de declaração. Nesse sentido:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte.
2. O que se afigura nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada" - foi grifado.

(TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008)

"TRANSCRIÇÕES

(...)

Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições)

(v. Informativo 497)

RE 328812 ED/AM*

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

(...)

Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Não há no modelo brasileiro embargos de declaração com o objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante.

(...)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissão em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado.

É como voto.

* acórdão pendente de publicação" - foi grifado.
(Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008)

Em face do exposto, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração.**

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 18 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Müzel
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002340-50.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: GISLAINE FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAURIE AWETY DE LIMA - SP393493
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS

Gislaine Ferreira opôs recurso de embargos de declaração em face da sentença Id. 9233000, alegando erro material, uma vez que houve equívoco com relação ao nome da impetrante.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De feito, há erro material na sentença, eis que foi feita referência no relatório à imperante diverso.

Em face do exposto, **retifico o erro material existente no dispositivo da sentença**, sendo certo que **onde se lê** “*José Chagas Catonho*” **deve ser lido** “*Gislaine Ferreira*”, mantidos, no mais, os demais termos da sentença.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 18 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Müzel
Juiz Federal

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003062-21.2017.4.03.6119

AUTOR: MARIA IZOLINA LIMA DE CASTRO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Id. 8916102: **Pablo Lima de Castro**, representado por sua genitora Maria Izolina Lima de Castro, comunicou a interposição do recurso de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu seu pedido de ingresso no feito (id. 8210376).

Comunicação de decisão id. 8916054 não conhecendo do recurso de agravo de instrumento interposto.

De qualquer modo, mantenho a decisão Id. 8210376 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Destaco que o presente feito foi suspenso para julgamento conjunto com os autos n. 5002518-33.2017.4.03.6119.

Assim, **traslade-se cópia desta para os autos n. 5002518-33.2017.4.03.6119.**

Intimem-se.

Guarulhos, 13 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Müzel
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003605-87.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSELI DELIJO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Roseli Delilo ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida em 11.09.2013 ou em na data de outro requerimento posterior e a conversão em aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, a reabilitação profissional. Requer a concessão de tutela de urgência após a constatação da incapacidade para que o requerido implante o benefício devido no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa cominatória.

Inicial instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Afasto a prevenção apontada no termo, tendo em vista que os processos que possuem o mesmo objeto tramitaram no Juizado Especial Federal e foram extintos sem resolução do mérito.

Defiro os benefícios da AJG.

De início, anoto que a parte autora não cumpriu o artigo 319, VII, do CPC. Em todo caso, nos termos do ofício n. 21.225/067.2016 – Procuradoria Federal em Guarulhos, de 17.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Assim, deixo de designar audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil.

Determino a realização de perícia médica, no dia **23.08.2018**, às **10h30min**, nomeando, para tanto, o(a) Sr(a) Perito(a) **Dr. Paulo Cesar Pinto**.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), nos termos do previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a) Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

PERÍCIA MÉDICA

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
- 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequelas que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
- 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento à perícia agendada **a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos**, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

A ausência injustificada à perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se o Sr. Perito, preferencialmente por meio eletrônico, instruindo-se a comunicação com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (art. 477, § 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requisi-te-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a) Perito(a).

Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.

Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Guarulhos, 13 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004159-22.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CCI BRAZIL COMMERCE INTERNACIONAL EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação proposta por **CCI Brazil Commerce International Ltda.**, em face da **União**, sob o procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, que seja determinado à ré que colacione a petição da autora no processo administrativo n. 10814.723.792/2017-20 e consequentemente, por força do art. 607 do Decreto n. 6.759/09, libere as mercadorias retidas no Termo de Retenção EVIG n. 18-2017 e as não retidas (película protetora para celular) para início do desembaraço aduaneiro. Ao final, requer a liberação das mercadorias e que seja declarado nulo o PAF.

Instruindo a inicial, vieram procuração e documentos. As custas processuais foram recolhidas (Id. 9313932).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Aduz a autora que adquiriu da empresa/exportadora Lian He Chuang Zhan HK Trading LTD 12.750 unidades de tampas de plástico para celular e 4.200 unidades de películas protetoras para celular no valor de US\$ 2.115,00 e que tais mercadorias chegaram ao Brasil em julho de 2017.

Afirma que o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil elaborou o Termo de Retenção EVIG n. 18-2017 da mercadoria identificada como “Capa para celular” ostentava insígnias e/ou logos de marcas conhecidas, no caso das empresas “SAMSUNG” e “IPHONE”, tendo sido instaurado o PAF n. 10814.723.792/2017-20 para apurar possível falsificação ou contrafação das capas de celular, o que impossibilitou o registro da DI.

Alega que em 14.07.2017 foi elaborada notificação EVIG n. 11/2017 ao representante da marca, a qual foi recebida em 28.07.2017, após o que o Procurador das marcas requereu dilação do prazo para apresentar sua manifestação. Em 22.08.2017 a ré notificou o Procurador das marcas que seria dado início ao procedimento para o levantamento das informações solicitadas, permanecendo o processo sem andamento, desde então.

Aduz que em 19.04.2018 peticionou requerendo o levantamento do Termo de retenção para dar início ao desembaraço aduaneiro, com fulcro no art. 607 do Decreto n. 6.759/09, todavia, a petição sequer foi anexada ao PAF, gerando tal inércia um aumento considerável na armazenagem e na retenção indevida.

Tendo em vista a peculiaridade do caso concreto, **postergo a análise do pedido de tutela provisória de urgência para após a vinda da contestação.**

Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Na sequência, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se o representante judicial da parte autora.

Guarulhos, 18 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003143-33.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MAQUET DO BRASIL EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE MARIA DO SOCORRO COSTA GOMES - SP362543, MARCOS VINICIO PACE DE OLIVEIRA - SP349000
IMPETRADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL D EGUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Maquet do Brasil Equipamentos Médicos Ltda.** em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, o imediato prosseguimento do despacho aduaneiro de importação referente à DI n. 18/0847172-7, com conclusão no prazo máximo de 5 (cinco) dias, com a imediata liberação caso esteja de acordo com a legislação aduaneira.

A petição inicial foi instruída com documentos e as custas processuais foram recolhidas (Id. 8509583).

Decisão concedendo a medida liminar (Id. 8575860).

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 8638989).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id.8775095).

O MPF manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (Id. 9028345).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. Anote-se.

Tendo em vista que houve desembaraço das mercadorias que se pretendiam liberar, conforme apontado pela autoridade impetrada (Id. 8775095), é forçoso reconhecer a ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

À luz do princípio da causalidade, é devido o reembolso do pagamento das custas processuais pela pessoa jurídica a que está atrelada a autoridade impetrada, o que deverá ser feito posteriormente, se houver interesse da impetrante, em fase de cumprimento de sentença, haja vista que as mercadorias somente foram desembaraçadas após a concessão da liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 18 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001386-04.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE AGUINALDO MIRANDA SANTIAGO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **José Aguinaldo Miranda Santiago**, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado ao **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP**, que dê andamento ao recurso administrativo protocolado em 24.06.2016 no requerimento referente ao NB 42/170.008.455-8.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão solicitando informações à autoridade coatora (Id. 5169393).

Notificada para prestar informações, a autoridade impetrada ficou-se inerte (Id. 6216649).

Decisão concedendo o pleito liminar (Id. 6502102).

O INSS requereu o seu ingresso no feito (Id. 6817776).

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (Id. 7300613).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (Id. 9186793).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a impetrante impugnava a mora administrativa em dar andamento ao recurso administrativo, e que o processo foi encaminhado para a CGT para distribuição automática à Junta de Recursos (Id. 9186793), forçoso o reconhecimento da ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

O pagamento das custas processuais não é devido, tendo em conta que a impetrante é beneficiária da AJG.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 18 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003609-27.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981

IMPETRADO: AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO GUARULHOS-SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Schneider Elettric Brasil Ltda.**, em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, que a Autoridade Impetrada conclua a conferência aduaneira da DE 2186346868/4 com sua saída para o exterior, sob pena de multa diária a ser aplicada por este Juízo, e sem necessidade de depósito ou garantia. Caso assim não entenda, todavia, requer, alternativamente, prazo de 24 horas para depósito judicial do valor das mercadorias.

A petição inicial foi instruída com documentos. As custas processuais foram recolhidas (Id. 8858268).

Decisão concedendo a medida liminar (Id. 8871491).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 9025874).

O MPF manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (Id. 9285414).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que houve desembaraço das mercadorias que se pretendiam liberar, conforme apontado pela autoridade impetrada (Id. 9025874), é forçoso reconhecer a ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

À luz do princípio da causalidade, é devido o reembolso do pagamento das custas processuais pela pessoa jurídica a que está atrelada a autoridade impetrada, o que deverá ser feito posteriormente, se houver interesse da impetrante, em fase de cumprimento de sentença, haja vista que as mercadorias somente foram desembaraçadas após a concessão da liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 18 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5873

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004867-94.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007710-66.2016.403.6119) - JUSTICA PUBLICA X JOSE VERISSIMO MACHADO (SP322601 - VIVIANE PEREIRA DE MELO E SP322171 - JONAS SOUSA DE MELO) X DOUGLAS DE OLIVEIRA SILVA (SP160488 - NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES E SP325817 - DANIELLE FERNANDA VIVAN NUNES) X MATIAS JUNIOR BISPO DOS SANTOS (SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO) X GILMAR ANTONIO MONTEIRO (SP080927 - SERGIO ALFONSO KAROLIS) X RONALDO DE OLIVEIRA (SP204820 - LUCIENE TELLES) X ALEXANDRE RODRIGUES BORGES (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA E SP372624 - FAGNER SANTOS DE SANTANA) X RICARDO BRAGA DA SILVA (SP217850 - CLAYTON WESLEY DE FREITAS BEZERRA E SP354224 - PATRICIA HORGOS) X DOUGLAS MARTINS DE OLIVEIRA (SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA E SP352749 - FERNANDO HENRIQUE ANTUNES) X ANDERSON BRITO DA SILVA X MARCOS DE FRANCA (DF014378 - ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA E SP092712 - ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO E SP270333 - FRANCINY GASPAROTTO RODRIGUES E SP103048 - ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO E SP246610 - ANA PAULA MINICHILLO DA SILVA ARAUJO E SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO) X ATILA CARLA DA LUZ (SP327551 - LEANDRO LUIZ RIBEIRO)

Operação Carga Extra - II Autos n. 0004867-94.2017.4.03.6119 Inquérito Policial n. 0224/2016-DEAIN/DPF/SR/SPA Autos relacionados- Inquérito Policial n. 0004205-33.2017.403.6119 - 0262/2017/DEAIN/DPF/SR/SP- Pedido de Quebra de Sigilo n. 0007710-66.2016.403.6119- Sequestro de Bens - Medidas Assecuratórias n. 0004223-54.2017.403.6119 e n. 0004540-52.2017.403.6119- Pedido de Prisão Preventiva n. 0004299-78.2017.403.61191. ESTA DECISÃO SERVIRÁ CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINIS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI JOSÉ VERISSIMO MACHADO, brasileiro, filho de Mercedes Cecilia Machado e de José Veríssimo Machado, nascido aos 31/07/1970, natural de Santo André, CPF nº 152.379.928-54, atualmente PRESO no Centro de Detenção Provisória - CDP de Vila Independência, sob matrícula n. 196.330-5; MATIAS JUNIOR BISPO DOS SANTOS, brasileiro, filho de Matias Bispo dos Santos e de Vitória bispo dos Santos, nascido aos 12/09/1981, natural de Guarulhos/SP, CPF nº 316.956.998-82, RG nº 33.947.576-6/SSP/SP, atualmente PRESO na Penitenciária de Mirandópolis II, sob matrícula n. 1.068.306-8; RONALDO DE OLIVEIRA, brasileiro, filho de Hélio de Oliveira e de Maria Aparecida de Oliveira, nascido aos 06/09/1976, natural de Guarulhos/SP, CPF nº 256.792.948-77, RG n. 27.485.831/SSP/SP, atualmente PRESO no Centro de Detenção Provisória - CDP III de Pinheiros, São Paulo, sob matrícula n. 1.068.307-6; ALEXANDRE RODRIGUES BORGES, brasileiro, filho de Maria Lucia Rodrigues Borges, nascido em 24/10/1982, natural de São Paulo, CPF nº 313.539.808-04, atualmente PRESO no Centro de Detenção Provisória - CDP III de Pinheiros, São Paulo, sob matrícula 1.071.573-8; RICARDO BRAGA DA SILVA, brasileiro, filho de Pedro Braga da Silva e de Amandes Gonçalves da Silva, nascidos aos 06/07/1983, natural de São Paulo, CPF nº 306.922.078-99, RG nº 33.818.122/SSP/SP, atualmente PRESO na Penitenciária de Mirandópolis I, sob matrícula n. 1.068.305-0; DOUGLAS MARTINS DE OLIVEIRA, brasileiro, filho de Eliana Martins Lopes de Oliveira e de José Lopes de Oliveira, nascido aos 22/05/1988, CPF nº 382.193.128-07, atualmente PRESO no Centro de Detenção Provisória - CDP I de Pinheiros, São Paulo, sob matrícula n. 850.186-8; MARCOS DE FRANÇA, alcunha Pose, filho de Antônio amaro de França e de Maria Lina de França, nascido aos 28/04/1976, natural de Guarulhos, CPF nº 294.982.968-63, RG nº 26.891.343/SSP/SP, atualmente PRESO na Penitenciária de Mirandópolis I, sob matrícula n. 1.068.304-3; ATILA CARLA DA LUZ, alcunha Grandão, brasileiro, filho de Creuza Mendes da Luz e de Clóvis Pereira da Luz, nascido aos 31/03/1981, CPF nº 303.403.698-17, atualmente PRESO na Penitenciária de Mirandópolis II, sob matrícula n. 481.907-4; DOUGLAS DE OLIVEIRA SILVA, brasileiro, filho de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/07/2018 155/841

Sandra Maria de Oliveira Silva e de Domingos de Jesus Silva, nascido aos 27/01/1991, natural de São Paulo/SP, CPF nº 393.131.378-60, atualmente foragido; GILMAR ANTONIO MONTEIRO, brasileiro, filho de Maria Rodrigues de Oliveira e de João Antônio Monteiro, nascido aos 06/04/1971, CPF nº 893.058.416-00, atualmente foragido; ANDERSON BRITO DA SILVA, alcunha Negó, brasileiro, filho de Maria Pereira da Silva e de Delvaci Brito da Silva, nascidos aos 20/06/1979, CPF nº 281.702.288-24, atualmente foragido. 2. Sentença condenatória proferida às folhas 2514-2566. O Ministério Público Federal (fs. 2567-2568) e Marcos de França (fs. 2571-2574) opuseram embargos de declaração. Houve a prolação de sentença apreciando os embargos, às folhas 2577-2577v. Posteriormente, ainda, de ofício, houve a correção de erro material verificada na sentença, conforme folha 2677. Certidões de publicação das sentenças às folhas 2570, 2646v e 2679. Ricardo Braga da Silva (fl. 2600), Marcos de França (fl. 2602), Átala Carlai da Luz (fl. 2603), Alexandre Rodrigues Borges (fs. 2604-2605), José Veríssimo Machado (fl. 2606) e Gilmar Antônio Monteiro (fs. 2607-2608), interpuseram recursos de apelação, declarando que pretendem apresentar as razões na instância superior, nos termos do artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal. Por sua vez, Douglas de Oliveira Silva (fl. 2601) e Douglas Martins e Oliveira (fl. 2610) interpuseram recursos de apelação requerendo prazo para a apresentação das razões. Matias Junior Bispo dos Santos (fs. 2614-2644) e Ronaldo de Oliveira (fs. 2688-2707), por outro lado, interpuseram recursos de apelação já acompanhados das respectivas razões. Finalmente, o Ministério Público Federal tomou ciência da sentença mediante vista dos autos (fl. 2644v) e não interpsó recurso, apresentando, tão somente a petição de folhas 2649-2652, por meio da qual (i) se manifesta acerca de alguns itens apreendidos nos autos, requerendo o declínio de competência para a Justiça Estadual de São Paulo, com o encaminhamento dos bens indicados e de cópias dos autos; (ii) autorização para a extração de cópias dos autos. É o que consta, em síntese. Decido. 3. INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA. 3.1. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE MIRANDÓPOLIS, SP: Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO pessoal da SENTENÇA condenatória (fs. 2514-2566), bem como da sentença de embargos (fs. 2577-2577v) e da sentença de correção de erro material (fl. 2677), proferida em desfavor dos acusados MATIAS JUNIOR BISPO DOS SANTOS, RICARDO BRAGA DA SILVA, MARCOS DE FRANÇA e ATILA CARLAI DA LUZ, todos qualificados no início desta decisão, que servirá de carta precatória, seguindo instruída com as cópias necessárias. Prazo: 10 (dez) dias, por se tratar de réus presos. 3.2. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, SP: Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO pessoal da SENTENÇA condenatória (fs. 2514-2566), bem como da sentença de embargos (fs. 2577-2577v) e da sentença de correção de erro material (fl. 2677), proferida em desfavor dos acusados: JOSÉ VERÍSSIMO MACHADO, RONALDO DE OLIVEIRA, ALEXANDRE RODRIGUES BORGES, DOUGLAS MARTINS DE OLIVEIRA, todos qualificados no início desta decisão, que servirá de carta precatória, seguindo instruída com as cópias necessárias. Prazo: 10 (dez) dias, por se tratar de réus presos. 3.3. Intimem-se por meio de EDITAL, com prazo de 90 (noventa) dias, os acusados condenados que se encontram foragidos, DOUGLAS DE OLIVEIRA SILVA e GILMAR ANTONIO MONTEIRO, nos termos do artigo 392, 1º, do Código de Processo Penal, sem prejuízo da remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, oportunamente, tendo em vista que os seus advogados constituídos já foram devidamente intimados e interpuseram recurso, bem como em virtude do processo contar com outros RÉUS PRESOS. 4. Sem prejuízo das providências determinadas no item anterior, RECEBO, desde logo, os recursos de apelação interpostos pelos acusados Ricardo Braga da Silva (fl. 2600), Marcos de França (fl. 2602), Átala Carlai da Luz (fl. 2603), Alexandre Rodrigues Borges (fs. 2604-2605), José Veríssimo Machado (fl. 2606) e Gilmar Antônio Monteiro (fs. 2607-2608), Douglas de Oliveira Silva (fl. 2601), Douglas Martins e Oliveira (fl. 2610), Matias Junior Bispo dos Santos (fs. 2614-2644) e Ronaldo de Oliveira (fs. 2688-2707), conforme respectivas petições de interposição. 5. Intimem-se os representantes judiciais dos sentenciados DOUGLAS DE OLIVEIRA SILVA e DOUGLAS MARTINS E OLIVEIRA, mediante a publicação desta decisão, para que apresentem as respectivas razões de seus recursos, no prazo comum de 08 (oito) dias. 6. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para a contrariedade, no prazo de 08 (oito) dias. 7. Tendo em vista a interposição de recursos, espeçam-se guias de recolhimento provisórias aos respectivos Juízos das execuções penais competentes, conforme determinado no artigo 9º, da Resolução n. 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça. 8. AUTORIZO a extração de cópia integral dos autos, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às folhas 2649-2652. Quanto ao pedido formulado nos itens 2.1 a 2.5 da referida manifestação, por meio do qual o Parquet pugna pelo declínio de competência, em favor da Justiça Estadual de São Paulo, para o processamento e julgamento de eventuais fatos feitos sobre os crimes, em tese, de falsificação dos cartões de crédito, CNHs, CRLVs e CRVs, consigno que se trata de fatos que ainda serão investigados, não havendo que se falar, portanto, em declínio de competência. Desse modo, caberá ao próprio Ministério Público Federal extrair dos autos as cópias das peças que entender cabíveis, para remessa à Polícia Civil do Estado de São Paulo (ou diretamente ao Ministério Público Estadual), a fim de serem apuradas as eventuais infrações penais aventadas, cuja atribuição caberia àqueles órgãos estaduais. Consequentemente, os documentos/objetos abaixo descritos deverão ser encaminhados para o órgão estadual com a respectiva atribuição, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de folhas 2649-2652, tão logo o Parquet encaminhe as cópias dos autos que entender necessárias: (i) Equipamento DataCard SP 35, Opus, Informática; (ii) um equipamento leitor de cartão magnético, MSRX6, nº 0615102107; (iii) um equipamento leitor de cartão nº SC075552; (iv) diversos cartões de crédito aparentemente clonados - objetos constantes nos itens 1 a 4 do auto circunstanciado de busca e arrecadação de folhas 199-202, dos autos n. 0004299-78.2017.403.6119; (v) 03 cartões de crédito em nome de Rodrigo Oliveira Salles (Santander), Fabia C Silva Luz (Santander) e Átala Carlai da Luz (Bradesco) - documentos constantes no item 2 do auto circunstanciado de busca e arrecadação de folhas 203-206, dos autos n. 0004299-78.2017.403.6119; (vi) cartão Visa em nome de Wesley Elan da Luz - documento constante no item 2 do auto de apresentação e apreensão de folha 361, dos autos n. 0004299-78.2017.403.6119 (vii) CRLV e CRV em nome de Alex Rodrigues Nogueira, Caminhão Tanque Mercedes Benz, Placa GFV 8345; (viii) CRLV e CRV em nome de Washington Guedes Domingos, Caminhão Tanque Mercedes Benz 2729, ano 2013; - documentos constantes nos itens 4 e 5 do auto de apreensão de folhas 330-332 destes autos. Por sua vez, os documentos constantes no item 3 do auto circunstanciado de busca e arrecadação de folhas 203-206 dos autos n. 0004299-78.2017.403.6119 (03 CNHs em nome de Rodrigo Oliveira Salles, Vítor Fogolin Silva e Felipe dos Santos Ramalho), deverão ser desentranhados mediante cópia e entregues, desde logo, ao Ministério Público Federal, para ser encaminhado ao órgão estadual com atribuição para as providências cabíveis, juntamente com as cópias dos autos, uma vez que já se encontram juntados às folhas 593-598 dos autos n. 0004205-33.2017.4.03.6119, acompanhados do respectivo laudo. O mesmo deverá ser observado em relação ao documento constante no item 3 do auto de apresentação e apreensão de folha 361 dos autos n. 0004299-78.2017.403.6119 (Carteira Nacional de Habilitação n. 61233855, em nome de Alex Rodrigues Nogueira), que já se encontra juntado às folhas 645-649 dos autos n. 0004205-33.2017.4.03.6119, acompanhado do respectivo laudo. Já os documentos constantes no item 8 do auto de apreensão de folhas 330-332 destes autos (um porta cartões com 6 cartões de certificado digital e 3 cartões de crédito), deverão permanecer, por ora, acatueledos nos autos, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Conuque-se à DRAIN/SR/SP.9. Cumpram-se as demais liberações constantes na sentença de folhas 2514-2566v, cabíveis antes do trânsito em julgado. 10. Aguarde-se o retorno das cartas precatórias a serem expedidas para a intimação pessoal dos acusados (itens 3.1 e 3.2-retro). 11. Oportunamente, estando tudo em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para o processamento e julgamento dos recursos, com as nossas saudações e cautelas devidas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003755-68.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO SERGIO XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Paulo Sergio Xavier ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição suspenso em 01.09.2017.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com os extratos disponíveis no sistema CNIS, anexos, verifico que diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na inicial, a parte autora na competência de junho/2018 recebeu remuneração de R\$ 6.317,36.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

De outra parte, deve ser dito que o demandante **não** demonstrou que possui despesas extraordinárias, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo “*in albis*”, voltem conclusos.

Guarulhos, 18 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel
Juiz Federal

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LEMASA Indústria e Comércio de Equipamentos de Alta Pressão S.A.** em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora o prosseguimento na análise da Declaração de Importação (DI) sob n. 18/08223244-7, além do prosseguimento da análise e consequente liberação, durante o período de greve das demais Declarações registradas pela impetrante, referentes a processos de importação e exportação.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão Id. 8858143 determinando a intimação do representante judicial da impetrante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, faça a adequação do valor da causa ao conteúdo econômico almejado, qual seja: o valor das mercadorias objeto da DI 18/08223244-7, considerando o valor do dólar no dia do seu registro: 07.05.2018, juntando o comprovante de recolhimento da diferença das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como que a Secretaria providencie o necessário para inclusão do Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos no polo passivo.

Petição Id. 8867830 da impetrante requerendo a emenda da inicial para alteração do valor causa para R\$ 37.329,33, bem como juntando comprovante de recolhimento das custas iniciais complementares.

Certidão Id. 8875254 nos seguintes termos: *Certifico que inclui o Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos no polo passivo, em cumprimento à decisão id. 8858143.*

Decisão Id. 8881066 concedendo parcialmente a medida liminar.

A União tomou ciência acerca da decisão (Id. 9012243).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 9049179).

O MPF manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (Id. 9109156).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade coatora deu andamento ao despacho aduaneiro de importação da DI n. 18/08223244-7, formalizando exigências no Siscomex, conforme apontado pela autoridade impetrada (Id. 9049179), é forçoso reconhecer a ausência de interesse processual superveniente nesse ponto.

No que tange ao pedido de *prosseguimento da análise e consequente liberação, durante o período de greve das demais declarações registradas pela impetrante, referentes a processos de importação e exportação*, o pleito não pode ser deferido, na medida em que cada importação submete-se a canais de conferência aduaneira distintos (verde, amarelo, vermelho, cinza), que demandam análises de complexidade distintas, donde não seria conveniente fixar um prazo comum para a análise de qualquer tipo de importação, sendo esse o motivo pelo qual a própria legislação aduaneira não o faz.

Além disso, a fixação de um prazo de análise exclusivo para as Declarações de Importação e Exportação da impetrante, durante a greve dos agentes da Receita Federal do Brasil, a tornaria distinta de todas as demais empresas, por força de decisão judicial, o que não se deve admitir.

Em face do exposto, com relação ao pedido de andamento ao despacho aduaneiro de importação da 18/08223244-7, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente, e, no que diz respeito ao pedido de prosseguimento da análise e consequente liberação, durante o período de greve das demais declarações registradas pela impetrante, referentes a processos de importação e exportação, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 18 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho id. 9002572, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da minuta do ofício RPV expedido nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

GUARULHOS, 19 de julho de 2018.

Expediente Nº 5874

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000544-17.2015.403.6119 - FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da decisão de fls. 22-8229, tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios, fica a parte autora intimada, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme artigo 10 da Resolução 168/11 do CJF.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.

Juiz Federal.

Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL.

Juíza Federal Substituta.

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4709

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009205-53.2013.403.6119 - HAMILTON SANTANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAMILTON SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme determinado à fl. 244, dê-se vista ao autor para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para decisão.

Int. Cumpra-se.

Guarulhos, SP, 17 de julho de 2018.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004261-44.2018.4.03.6119

AUTOR: CENTRAL LIMP SERVICE TERCEIRIZACAO DE MAO-DE-OBRA EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR FORNOS HADID - SP279787, DECIO LENCIONI MACHADO - SP151841, CEZAR AUGUSTO SANCHEZ - SP234226

RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Outros Participantes:

Cuida-se de demanda objetivando provimento jurisdicional que assegure a concessão de tutela antecipada para o fim de tornar definitiva a decretação de nulidade da Resolução n.º 56/09, editada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, devendo, ainda, abster-se de quaisquer práticas que dificultem ou inviabilizem a prestação dos serviços de bronzeamento artificial, assim como de aplicar quaisquer sanções financeiras ou de outra natureza decorrente dos serviços.

Certidão de pesquisa de prevenções sem ocorrências.

Custas recolhidas em valor insuficiente ao mínimo exigido.

Denominação da empresa constante da peça inicial diverge do nome encontrado no sistema informatizado de acompanhamento processual.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, emende a parte autora a inicial para o fim de (i) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido (ii) complementando o recolhimento das custas iniciais devidas e (iii) retificando o polo ativo da presente ação para fazer constar a correta denominação da empresa postulante do provimento jurisdicional a ser alcançado em sede de tutela.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, § único, do Código de Processo Civil.

Cumprida ou não a determinação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001358-36.2018.4.03.6119
AUTOR: JOAO CARLOS MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES BASTOS - PR57222
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Cite-se.

GUARULHOS, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000641-58.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PERSICO PIZZAMIGLIO S/A
Advogados do(a) AUTOR: JURANDI AMARAL BARRETO - SP147156, CHARLES HANNA NASRALLAH - SP331278
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, conforme despacho ID [4941431](#).

Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003151-44.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE MESSIAS DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Antes de enfrentar a questão de fundo, mostra-se necessário decidir a impugnação à justiça gratuita.

O INSS, em contestação, afirmou que a parte autora recebe rendimentos girando em torno de R\$ 8.000,00, o que seria incompatível com a alegada situação de miserabilidade (ID 4089294).

A parte autora, por ocasião da réplica, argumentou que teria apresentado todos os documentos necessários à comprovação do seu direito à gratuidade.

Breve relato.

Passo a decidir.

Não se olvida a disposição contida no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, tampouco passa despercebida a realização indiscriminada de pedidos de concessão de gratuidade, o que recomenda uma análise mais detalhada sobre a questão.

No caso, a parte autora auferir rendimentos superiores ao limite de isenção de imposto de renda, conforme é possível verificar pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (Id 4089297).

Não bastasse, cumpre salientar, (a) a Lei nº 9.289/1996 autoriza o recolhimento de metade das custas ao início do processo; e (b) a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil permite a concessão da gratuidade para todos os atos processuais ou apenas para parte deles (inteligência do art. 98, § 5º, do CPC).

Estas particularidades possibilitam que se decida controvérsias sobre o tema de uma forma mais específica para cada caso, especialmente quando se tem em mente que o § 6º do mencionado artigo também abriu a possibilidade de parcelamento das despesas processuais que a parte precisa adiantar.

Com todo esse contexto, não se mostra descabida a conclusão de que a parte autora pode recolher as custas iniciais deste processo sem prejuízo ao seu sustento. Tal entendimento, aliás, valoriza o trabalho prestado pelo Poder Judiciário e evita o ajuizamento de lides temerárias.

Bem por isso, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, promova o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 290 do NCPC,

Int.

GUARULHOS, 18 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000250-69.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SANDMAN MINERIOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP, ODAIR CABRERA LAZZARINI, DIANIRA CABRERA LAZZARINI
Advogado do(a) EXECUTADO: JUSSARA MARIA SANTOS CRUZ - SP108417
Advogado do(a) EXECUTADO: JUSSARA MARIA SANTOS CRUZ - SP108417
Advogado do(a) EXECUTADO: JUSSARA MARIA SANTOS CRUZ - SP108417

D E S P A C H O

Intime-se a procuradora peticionante de ID. 9436741 para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual dos executados, contendo poderes para receber citação, inclusive.

Int.

GUARULHOS, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000720-03.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TADEU IMPERIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 8333535: Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para integral cumprimento ao despacho ID 5389980. No mesmo prazo de 15 dias, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, devem as partes requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

GUARULHOS, 17 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003030-16.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GLOBAL MUNDO MIX SUPERMERCADO EIRELI, LUZINETE APARECIDA MARQUES DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de GLOBAL MUNDO MIX SUPERMERCADO EIRELI e LUZINETE APARECIDA MARQUES DA SILVA, por meio da qual postulam a cobrança de dívida relativa à “Cédula de Crédito Bancário - CCB”, no valor de R\$ 74.937,15.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

As diligências de citação restaram infrutíferas.

Intimada a emendar a inicial para indicar endereço para citação da parte executada, sob pena de extinção em caso de silêncio ou indicação de endereço já diligenciado (ID 8696995), a exequente quedou-se inerte.

É o necessário relatório. **DECIDO.**

Cabe ao autor de qualquer demanda apontar o endereço correto do réu. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz.

Nesses termos, e considerando que a CEF não foveceu o endereço para a correta citação, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório à espera de requerimento que impulse o feito.

A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação da parte executada, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC).

Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte exequente para a decretação da extinção (§1º do art. 485, do CPC).

Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados:

“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO. A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido.” (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO).

“PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Consta-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41vº). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, §1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido.” (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP – Rel. Des. Federal Cecília Melo – TRF3ª Região)

“PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, § ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida.” (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data: 23/01/2012 - Página: 94, unânime)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum. IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido.” (TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data: 06/10/2010 - Página: 269, unânime)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito**, nos termos dos artigos 485, I, c.c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003592-25.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: T.J. FUNDACOES E CONSTRUCOES LTDA - ME, ANTONIO GONCALVES FILHO, GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de TJ FUNDAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, ANTONIO GONÇALVES FILHO e GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA, por meio da qual postulam a cobrança de dívida relativa à “Cédula de Crédito Bancário - CCB”, no valor de R\$ 86.153,68.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

As diligências de citação restaram infrutíferas.

Intimada a emendar a inicial para indicar endereço para citação da parte executada, sob pena de extinção em caso de silêncio ou indicação de endereço já diligenciado (ID 8698832), a exequente ficou inerte.

É o necessário relatório. **DECIDO**.

Cabe ao autor de qualquer demanda apontar o endereço correto do réu. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz.

Nesses termos, e considerando que a CEF não forneceu o endereço para a correta citação, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório à espera de requerimento que impulse o feito.

A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação da parte executada, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC).

Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte exequente para a decretação da extinção (§1º do art. 485, do CPC).

Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados:

“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO. A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido.” (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO).

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Consta-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41v). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, §1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido."(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecília Melo - TRF3ª Região)

"PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, § ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida."(TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data:23/01/2012 - Página:94, unânime)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum. IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido."(TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data:06/10/2010 - Página:269, unânime)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito**, nos termos dos artigos 485, I, c.c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003741-84.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BENEDITO CARLOS TAIPEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

BENEDITO CARLOS TAIPEIRO requereu a concessão de tutela de urgência em ação de rito ordinário ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata implantação de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustentou, em suma, que teria direito à contagem diferenciada dos períodos de 30/09/1975 a 15/10/1975, 16/08/1978 a 04/10/1978, 01/02/1979 a 16/06/1980, 02/09/1980 a 19/11/1980, 02/02/1981 a 19/01/1982, 01/02/1982 a 30/07/1982, 02/08/1982 a 24/09/1982, 16/08/1984 a 14/10/1984, 10/06/1985 a 12/08/1985, 19/06/1986 a 11/09/1986, 06/10/1986 a 08/01/1987, 18/03/1987 a 15/12/1987, 01/02/1988 a 25/04/1988, 02/30/1992 a 24/02/1994, 01/06/1994 a 04/09/1996, 13/02/1998 a 01/08/2002, 08/05/2003 a 15/09/2004, 05/07/2005 a 03/03/2006, 01/02/2007 a 27/08/2008, 01/08/2009 a 30/08/2010, 01/09/2010 a 30/04/2012 e 08/10/2012 a 21/08/2017 (DER), em razão de exposição a agentes agressivos à sua saúde e exercício de atividades consideradas especiais.

Requereu a gratuidade.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Defino a gratuidade. **Anote-se.**

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Por conta da finalidade específica deste documento, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

"**Art. 260.** Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- pela empresa, no caso de segurado empregado;
- pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência (GFIP); e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Por se tratar de formulário apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, com importantes repercussões no cálculo do período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial.

Nesse contexto, reputo não demonstrada a evidência do direito.

Na verdade, ainda se mostra necessária a oitiva da parte contrária e uma acurada análise documental a fim de se averiguar a efetiva regularidade dos PPPs e demais documentos, o que é incompatível nesta fase inicial, sobretudo porque deve ser verificado o tempo de contribuição, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema (indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria), bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Por oportuno, ressalto que cabe à parte autora fazer a prova de suas alegações.

Assim, sob pena de preclusão, concedo à parte autora o prazo de vinte dias para que apresente, **caso ainda não constem dos autos**:

- 1) Cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de todas as CTPS e CNIS atualizado;
- 2) Cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) a elaboração dos PPPs trazidos aos autos;
- 3) Documentos que possam esclarecer se a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram mesmas ou se houve alteração de maquinários ou equipamentos.
- 4) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os subscritores dos PPPs têm poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor.
- 5) Cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício
- 6) Outros documentos que entenda pertinentes à solução da controvérsia.

Finalmente, no que se refere à empresas que negaram a apresentação de documentos, a pertinência da produção de provas complementares será realizada oportunamente.

Cite-se o réu.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001342-82.2018.4.03.6119
AUTOR: ANTONIO SOARES CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Embargos Declaratórios)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **ANTONIO SOARES CAVALCANTE** em face da sentença prolatada (ID 9023622), que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, ante a ausência do pagamento das custas iniciais do processo.

Sustenta o embargante, em suma, a existência de omissão na sentença, sob o argumento de que não teria sido observada a interposição do agravo de instrumento e, ainda, afirmando haver efetuado o recolhimento das custas processuais no prazo determinado, antes da prolação da sentença (ID 9272836).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. **DECIDO**.

Analisando-se os fundamentos lançados na peça da embargante, não verifico na sentença omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Conforme despacho objeto do ID 5965603 indeferiu-se o pedido de justiça gratuita e determinou-se o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, nos termos do artigo 290 do CPC (ID 5428761). **Contudo, o autor quedou-se inerte.**

Assim, em razão do não cumprimento da determinação, na sequência sobreveio sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência do pagamento das custas judiciais iniciais (ID 9026322).

E, muito embora afirme o autor ter recolhido as custas do processo antes da prolação da sentença, em 07/05/2018 (ID 9272836), **é certo que ele não apresentou no feito qualquer comprovante nesse sentido no prazo determinado na decisão objeto do ID 596560, como lhe competia fazer.** Anoto que, somente por ocasião dos embargos de declaração interpostos, o autor apresentou o comprovante do recolhimento das custas (ID 9273106).

Quanto à alegada omissão na sentença acerca da interposição de agravo de instrumento, observo que até a prolação da sentença não havia nenhuma informação no feito a respeito do aludido recurso.

E, conquanto no atual CPC não haja previsão da necessidade de comunicação da interposição do agravo de instrumento no processo, conforme redação do art. 1.018 do atual CPC, entendo que a cautela e o princípio da cooperação judicial recomendam seja essa providência adotada pela parte interessada, até mesmo para que o juízo possa verificar se a decisão recorrida foi ou não mantida.

Destarte, não verifico qualquer omissão na sentença embargada.

Na verdade, restou evidenciado que a embargante pretende a reforma do *decisum*. Todavia, o presente recurso possui estritos limites, e os pontos levantados, à evidência, não se amoldam a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002424-51.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GERSINA MACHADO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA MARIOTTO - SP257757
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GERSINA MACHADO DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO POSTO DE GUARULHOS/SP**, por meio do qual busca ter acesso à cópia do processo administrativo relativo aos benefícios 31/606.449.349-0 e 31/620.714.219-9.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Notificada, a autoridade impetrada aduzia, em suma, manter disponível um guichê exclusivo para atendimento diferenciado aos advogados e que, até o momento, não houve procura por parte da patrona da impetrante por esse guichê. Antecipando-se, a impetrada apresentou cópia dos benefícios, juntamente com as informações (ID 8361519).

O Ministério Público Federal declinou de se manifestar acerca do mérito e requereu o prosseguimento do feito.

Instada a informar se persistia o interesse processual (ID 9031687), a impetrante ficou em silêncio.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.(...)" - Sem grifo no original .

In casu, não remanesce o interesse processual na presente impetração, considerando que a diligência a cargo da impetrada foi realizada, com a apresentação de cópia dos benefícios no presente feito.

Ademais, após ser devidamente intimada a respeito, a impetrante não se manifestou nos autos, a fim de reforçar a persistência de seu interesse processual.

Destarte, em face da perda superveniente do objeto, de rigor a extinção por falta de interesse processual.

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001639-26.2017.4.03.6119
AUTOR: EMBAGRAF EMBALAGEM GRAFICA E EDITORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058, WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000863-89.2018.4.03.6119
AUTOR: AGOSTINHO ANTUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Outros Participantes:

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Cite-se.

GUARULHOS, 18 de julho de 2018.

DESPACHO

Não vislumbro a ocorrência da nulidade suscitada pela CEF no ID. 5235916 posto que, nos termos da cláusula 2ª, item 3 do Acordo de Cooperação 01.004.10.2016, é adotado à CEF o perfil de "Procuradoria" para uso do sistema PJe.
Tendo em vista o trânsito em julgado (ID. 4656258), tomemos os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001109-22.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ENDO - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, ISRAEL DA SILVA LIMA

DESPACHO

ID. 8070614: Defiro.

I. BACENJUD

1. Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, determino a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligencio.
2. Nos termos do art. 854, caput, do CPC (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.
3. Havendo bloqueio em montante:(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais) promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução).
4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC, 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.
6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).
7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão. Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada com a maior brevidade possível pela Secretaria deste Juízo.
8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 4042 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Guarulhos), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.
10. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.
11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC (item 6), desde que permaneça silente.

II. RENAJUD

12. Não havendo ativos financeiros, ou sendo eles insuficientes para a garantia do débito, efetue-se junto ao sistema RENAJUD a restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho.
13. Efetivada restrição on-line, diga a parte exequente sobre seu interesse na construção do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, remetam conclusos para apreciação.

III. INFOJUD

14. Na hipótese de ter sido realizado Renajud (ou seja, na hipótese de os ativos financeiros encontrados via Bacenjud serem insuficientes para garantia do débito), sem prejuízo, requirite-se a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos dos executados via sistema INFOJUD.
15. Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determino a imposição de sigilo de justiça sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados. Anote-se.
16. Cumpridas as diligências, e independente dos resultados, abra-se vista à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que de direito.
17. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, remetam conclusos para apreciação.
18. Não havendo manifestação da parte exequente, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.
19. Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão ou de indicação de bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de subestabelecimento, mantenha-se a situação processual.

20. Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

21. Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

22. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001519-80.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: NOVA CARISMA TRANSPORTES DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, JOSE MILTON MOREIRA DOS SANTOS, JORLANES MOREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Indefiro o pedido de constrição via Bacenjud em face de JOSÉ MILTON MOREIRA DOS SANTOS, posto que ainda não houve citação do executado.

Considerando que JOSÉ MILTON MOREIRA DOS SANTOS não foi encontrado nos endereços fornecidos pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem conclusos para extinção com relação a este réu.

No mesmo prazo, deve a CEF trazer planilha atualizada dos débitos para que possa ser apreciado o pedido de ID. 6883276 quanto aos demais réus.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 18 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003056-14.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: JULIANA SIQUEIRA NUNES, FABIO CARLOS DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a Certidão de ID. 9307164 (não oposição de embargos), converto o mandado inicial em Mandado Executivo Judicial nos termos do art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, forneça planilha atualizada de débitos para fins de prosseguimento da execução judicial, **sob pena de arquivamento do processo**.

Com a vinda da planilha de débitos, intime-se a parte executada, pessoalmente, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Em caso de silêncio da CEF, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 18 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001715-50.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELAINE CRISTINA ALVES

DESPACHO

Para que seja possível a apreciação do pedido de ID. 9339579, deve a CEF trazer planilha atualizada dos débitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 18 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003024-09.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CENTRO AUTOMOTIVO BEC LTDA - ME, SILVIA BRANDAO DE AZEVEDO PINTO, GUILHERME AUGUSTO MAIA PINTO

S E N T E N Ç A - T i p o C

Trata-se de ação de cobrança proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CENTRO AUTOMOTIVO BEC LTDA, GUILHERME AUGUSTO MAIA PINTO e SILVIA BRANDAO DE AZEVEDO PINTO, por meio da qual postula a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 49.124,87, em razão do descumprimento das obrigações assumidas em contrato.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

A tentativa de citação dos réus restou negativa, conforme certidão objeto da página 8 do ID 6472702.

Intimada a autora a emendar a inicial para indicar endereço correto e atual dos réus (ID 8386424), ficou em silêncio (ID 9117352).

É o necessário relatório. DECIDO.

Cabe à parte autora de qualquer demanda apontar o endereço correto do réu. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz.

Nesses termos, e considerando que a CEF não forneceu o endereço para a correta citação da ré, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório à espera de requerimento que impulsiona o feito, especialmente quando a autora deixa decorrer o prazo assinalado judicialmente sem se manifestar.

A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação do réu, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC).

Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (§1º do art. 485, do CPC).

Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido." (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 20050399002221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO).

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Constatou-se que: (i) o MM. Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41v). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, §1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerrada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido." (AGRAVO LEGAL E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecília Melo - TRF3ª Região)

"PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, § ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida." (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data: 23/01/2012 - Página: 94, unânime)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PARADEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor; inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum. IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido." (TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDÉ, E-DJF2R - Data: 06/10/2010 - Página: 269, unânime)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito**, nos termos dos artigos 485, I, c.c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta na Titularidade desta 5ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003254-17.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSENILDA DE ALMEIDA BATISTA MUNIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOSENILDA DE ALMEIDA BATISTA MUNIZ** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS**, a fim de obter a desoneração de contribuições previdenciárias incidentes sobre o seu salário, sob o fundamento de que tais pagamentos não reverterão em seu benefício devido ao fato de receber aposentadoria por tempo de contribuição desde 2009.

Juntou procuração e documentos.

Instada a indicar o correto valor da causa e a trazer documentos comprobatórios da hipossuficiência econômico-financeira, a impetrante emendou a inicial e trouxe documentos (ID 9043057).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Ademais, recebo a petição (ID 9043057) como emenda à inicial.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

No caso, verifica-se que **não** estão presentes esses requisitos.

Com efeito, embora a impetrante alegue que estava trabalhando até a data da impetração, não há documentos nos autos a corroborar essa afirmação.

O extrato do CNIS (ID 8553694) indica que o último vínculo empregatício se deu em 11.06.1986 com data final em 23.07.2015, na Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP.

Ademais, não foram juntadas cópias da CTPS da impetrante, a fim de demonstrar o exercício de atividade remunerada e o desconto de contribuição previdenciária.

Ressalte-se, também, que o exercício de atividade na condição de empregado torna a impetrante contribuinte obrigatória do regime geral de previdência social, a teor do disposto no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido, dispõe o § 3º do art. 10 da Lei nº 8.213/91:

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**, para fins de custeio da Seguridade Social.

No mais, em virtude de o sistema geral de previdência social se basear na solidariedade social entre gerações (art. 195 da Constituição Federal), em um sistema de repartição simples, as contribuições vertidas servem para custear a manutenção de todo o sistema e não para reverter em recurso para o benefício próprio do segurado.

Nesse prisma, em princípio, não há qualquer mácula no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 que previu a concessão somente do salário-família e do serviço de reabilitação profissional ao aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade sujeito ao Regime.

Pelo exposto, ausente a relevância dos fundamentos, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação do parecer, e ao final, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada

P.R.I.

Guarulhos/SP, 27 de junho de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003948-83.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDICTO DE TOLOSA FILHO - SP75845

Outros Participantes:

Dê-se vista ao executado para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 19 de julho de 2018.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7073

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001514-80.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GUILLERMO RIVAS QUISPÉ (SP311413 - NELIANNA NERIS MOTA E SP324914 - IARA DE SANTANA MARANGONI)

Compulsando os autos, verifico que em 26/02/2018 foi disponibilizada em Diário Eletrônico a intimação às I. defensoras constituídas do réu GUILLERMO RIVAS QUISPÉ a fim de que fossem apresentadas razões de apelação no prazo legal, conforme se verifica à fls. 646.

Tendo em vista que até a presente data não aportou a este Juízo a referida petição, conforme se observa do extrato processual acostado à fl. 648, determino à Secretaria que seja realizada nova intimação, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal, ou seja, sob pena de multa, no valor de dez salários mínimos, expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil e destituição do mandato. No silêncio, intinem-se as I. defensoras para pagamento da referida multa no prazo de dez dias. Não sendo paga, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de inscrição em dívida ativa. Com a destituição, intime-se o réu para que constitua novo defensor, no prazo de cinco dias, ciente de que não o fazendo, será nomeada a Defensoria Pública da União, para atuar em sua defesa. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000367-94.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA JOSE ALVES DE MORAES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MARIA JOSE ALVES DE MORAES PEREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial – NB 42/176.128.160-4, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER em 08/09/2015, mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial.

Foram acostados a procuração e documentos (fls. 25/67).

Proferida decisão determinando a emenda da petição inicial, para juntar planilha de cálculos relativa ao efetivo valor da causa, a fim de se verificar o juízo competente para processar e julgar a demanda (fls. 71/72).

A parte autora apresentou emenda à inicial (fls. 73/87).

Proferida decisão indeferindo a concessão da tutela de urgência, concedendo os benefícios da gratuidade da justiça e manifestando-se pela desnecessidade de designação de audiência de conciliação (fls. 88/90).

Citado, o INSS apresentou contestação e documentos. Preliminarmente, impugnou a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 91/112).

O autor apresentou réplica à contestação e requereu a produção da prova documental (fls. 114/138, 139/141 e 146/150).

Dada vista dos documentos juntados pela parte autora ao INSS (fls. 151).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINAR: IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

Trata-se de impugnação oferecida pelo INSS à concessão à parte autora dos benefícios da justiça gratuita. Afirma que a parte impugnada tem rendimentos suficientes para arcar com as despesas processuais, uma vez que, de acordo com suas pesquisas, a parte autora receberia, atualmente, renda bruta na ordem de R\$ 3.509,39. Aduz a autarquia ré que a parte autora recebe salário mensal na ordem de R\$ 1.880,85 e pensão por morte de R\$ 1.628,54, conforme extratos de fls. 104 e 112.

A presente impugnação deve ser rejeitada.

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da gratuidade da justiça à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do artigo 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser afastada pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pela própria parte autora, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras, a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas, tal primado não permite afirmar que o acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de estacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deva fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido”. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.). Grifou-se.

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação da parte requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que a parte autora não possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui fonte de renda no patamar R\$ 3.509,39, faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O valor total recebido a título de salário mensal e pensão por morte pela parte autora, encontra-se abaixo do valor máximo dos benefícios previdenciários, o que esta Magistrada, nas lides previdenciárias, considera para fins de concessão da justiça gratuita (R\$ 5.645,80 – Portaria do Ministério da Fazenda nº 15, de 16 de janeiro de 2018).

Além disso, o INSS não fez prova de que a parte autora dispõe de bens móveis ou imóveis, tampouco, de outras fontes de renda, que demonstrem a sua real capacidade econômica.

Na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região é pacífica a orientação segundo a qual, para a concessão das isenções legais da gratuidade da justiça, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência. Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, a parte não seja prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc. Neste caso o INSS não trouxe provas concretas sobre tais fatos.

Destarte, presente a presunção relativa de veracidade das assertivas de estado de pobreza e inexistente prova a desfazê-la, de rigor a manutenção do benefício de justiça gratuita.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

2. MÉRITO

2.1. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, com também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATA O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS. REL. MIN. SÉRGIO KUKINA. DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º. do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP. O art. 264, § 4º. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

2.2. QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG00750)”.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

2.3. QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

2.4. EXTENSORIA DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor contínuo, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

2.5. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "Q Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evitada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

2.6. APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

2.7. SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial dos períodos de 16/01/79 a 06/09/79 – "HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO MARCOS LTDA."; de 01/12/84 a 19/08/86 – "SC DE ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR ZONA LESTE LTDA - ME"; de 01/10/87 a 12/01/90 – "SAMCILS/A" e de 08/08/91 a 20/03/2016 – "HOSPITAL GERAL DE SÃO MATEUS – GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE".

a) De **16/01/79 a 06/09/79**, no "**HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO MARCOS LTDA.**": o vínculo está registrado no CNIS (fl. 101) e na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (fl. 41), constando a função de "atendente de enfermagem".

b) De **01/12/84 a 19/08/86**, na "**SC DE ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR ZONA LESTE LTDA. - ME**": o vínculo está registrado no CNIS (fl. 101) e na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (fl. 41), constando a função de "atendente de enfermagem".

Cabe asseverar que do CNIS consta como data de saída 19/08/85.

c) De **01/10/87 a 12/01/90**, na "**SAMCILS/A**": o vínculo está registrado no CNIS (fl. 101) e na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (fl. 42), constando a função de "atendente de enfermagem".

As atribuições de atendente de enfermagem e de técnico de enfermagem equivalem, para fins de enquadramento como atividade especial, à de enfermeiro, sendo, destarte, consideradas insalubres pelos Códigos 2.1.3 do Decreto nº. 53.831/64 e 2.1.3, Anexo II, do Decreto nº. 83.080/79, sendo presumido o contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes às atividades desenvolvidas por tais profissionais até 28/04/95.

O próprio INSS na Instrução Normativa INSS/PRES nº. 77/2015 estabelece que poderão ser considerados especiais em razão da categoria profissional ocupada os períodos em que o segurado exerceu as funções de auxiliar ou ajudante de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos aos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, 28/04/95.

Conforme acima mencionado, com relação ao vínculo empregatício junto à "SC de Assistência Médica Hospitalar Zona Leste Ltda. – ME", existe divergência entre data de saída do CNIS (19/08/85) e a data de saída alegada na petição inicial (19/08/86).

A anotação da atividade urbana devidamente registrada em CTPS goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Entrementes, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades.

Compulsando o registro em CTPS, constato a existência de rasura na data de saída, não podendo ser aferido com precisão se se trata de 1985 ou 1986. Outrossim não consta da CTPS anotações relativas a contribuição sindical, férias e alterações salariais no ano de 1986.

Considerando tais premissas, o ano de saída a ser considerado será 1985.

d) De **08/08/91 a 20/03/2016**, no "**HOSPITAL GERAL DE SÃO MATEUS – GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**": o vínculo está registrado no CNIS (fl. 101) e na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (fl. 42), constando a função de "atendente".

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 148/149, a parte autora desempenhou a atividade de "auxiliar de saúde" no setor de pronto socorro, exposto a fatores de risco microbiológicos (vírus, bactérias, fungos etc.).

Segue a descrição de suas atividades: "*Recepcionam e prestam serviços de apoio a clientes, pacientes; prestam atendimento telefônico e fornecem informações em consultórios, hospitais, e outros estabelecimentos destinados ao atendimento em saúde pública; marcam entrevistas ou consultas e recebem clientes ou visitantes; averigüam suas necessidade e dirigem ao lugar ou a pessoa procurados; agendam serviços, observam normas internas de segurança, conferindo documentos e idoneidade dos clientes e notificando seguranças sobre presenças estranhas. Organizam informações e planejam o trabalho do cotidiano.*".

O autor apresentou, ainda, declaração firmada por representante de seu empregador (fl. 150) pela qual é informado que a funcionária "*fica exposta de modo habitual para risco ergonômico e fica exposta de modo intenso para risco biológico*".

Consabido que fatores de risco ergonômico não figuram na legislação previdenciária para fins de caracterização de atividade especial.

Embora haja a informação de que a autora trabalha em ambiente hospitalar, não há como considerar a natureza especial de suas atividades, mormente, diante da atual exigência de contato permanente com doentes e, consequentemente, com vírus e bactérias no âmbito hospitalar. Diante das informações prestadas no PPP e na declaração de fl. 150, resta evidente caráter administrativo das atividades da autora, o que a afasta do ambiente médico-hospitalar.

Assim, tendo sido comprovado que a parte autora esteve sujeita a agentes insalubres, as atividades desempenhadas de **16/01/79 a 06/09/79, 01/12/84 a 19/08/85 e 01/10/87 a 12/01/90** devem ser reconhecidas como especiais.

Dessa forma, considerando os períodos acima reconhecidos como especial, tem-se que, na **DER do benefício, em 08/09/15**, a parte autora contava com **03 (três) anos, 07 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo especial**, não fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

No tocante à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, despidendo verificar tal possibilidade, uma vez que a parte autora não formulou pedido nesse sentido.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela parte autora para **reconhecer o caráter especial** das atividades desempenhadas nos períodos de **16/01/79 a 06/09/79** – “HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO MARCOS LTDA.”; de **01/12/84 a 19/08/86** – “SC DE ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR ZONA LESTE LTDA - ME”; e de **01/10/87 a 12/01/90** – “SAMCIL S/A”.

Considerando a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, inciso I e §3º, inciso I, CPC).

Oportunamente, ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 18 de julho de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004281-35.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: METAL COAT INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DE ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

DESPACHO

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes, no prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC.

Sem prejuízo, regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 76, § 1º, I, do código de processo civil.

Satisfeitas as exigências, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

GUARULHOS, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001347-41.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GENTIL FIRMINO BORGES
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DA VI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **GENTIL FIRMINO BORGES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial – **NB 42/165.932.586-0**, desde a data da entrada do requerimento administrativo – **DER em 30/10/2013**, mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial.

Foram acostados a procuração e documentos (ffs. 17/261).

Proferida decisão determinando a emenda da petição inicial, para juntar planilha de cálculos relativa ao efetivo valor da causa, a fim de se verificar o juízo competente para processar e julgar a demanda (fls. 265/266).

A parte autora apresentou emenda à inicial (fls. 267/283).

Proferido despacho, concedendo os benefícios da gratuidade da justiça e manifestando-se pela desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (fl. 284).

Certificado o decurso do prazo para o oferecimento da contestação (fl. 288).

Não obstante tenha sido certificado o decurso do prazo para oferecimento de contestação, por se tratar de litígio que versa matéria de direito indisponível, não foi reconhecida pelo Juízo a confissão ficta, prevista no art. 344 do CPC. Determinada a intimação das partes para especificarem provas (fl. 289/290).

O INSS apresentou contestação (fls. 291/297).

O autor apresentou réplica à contestação e requereu a produção da prova oral (fls. 299/316).

Indeferido o pedido de produção da prova oral formulado pelo autor (fl. 317).

Reiterado o pedido de produção da prova oral (fls. 319/321).

Certificado o decurso do prazo para o INSS especificar provas.

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

1. MÉRITO

1.1. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *"tempus regit actum"*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS. REL. MIN. SÉRGIO KUKINA. DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º. do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP. O art. 264, § 4º. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRES 201502204820, AIRES 201502204820, AIRES 201502204820 - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

1.2. QUANTO AO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:007500)”.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

1.3. QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

1.4. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

1.5. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535. INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

1.6. APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

1.7. SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial dos períodos de **15/03/1978 a 31/03/1988** – “CONCREMIX – ENGENHARIA DE CONCRETO S/A.”; de **01/06/1988 a 04/03/1995** – “CONCREMIX – ENGENHARIA DE CONCRETO S/A.”; de **30/05/1995 a 10/10/2005** – “MINERADORA PEDRIX LTDA.” e de **01/02/2006 a 26/07/2013** – “MINERADORA PEDRIX LTDA.”.

Os períodos de **15/03/1978 a 31/03/1988 e 01/06/1988 a 04/03/1995**, ambos laborados junto à empresa “CONCREMIX – ENGENHARIA DE CONCRETO S/A.” já foram reconhecidos como tempo especial pelo INSS, conforme se depreende do documento de análise técnica de atividade especial de fl. 166. Portanto, desnecessária nova apreciação em sede judicial.

a) De 30/05/1995 a 10/10/2005, na “MINERADORA PEDRIX LTDA”: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 131) e na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (fl. 107), constando a função de “mecânico de manutenção”.

No PPP de fls. 79/80 é feita a menção à atividade de “mecânico de manutenção”. Do formulário consta que o trabalhador esteve exposto a agentes químicos óleos e graxas e ruído de 88,5 dB(A). O período de labor deve ser reconhecido como especial, tendo em vista que o requerente manteve contato com hidrocarbonetos aromáticos (óleo solúvel e graxa), agente químico nocivo previsto nos códigos 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, 1.2.10 do Anexo do Decreto nº. 83.080/79 e 1.0.17 do anexo do Decreto nº. 3.048/1999. Com relação aos períodos de 30/05/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 10/10/2005 também resta caracterizada a insalubre em razão do ruído, uma vez que ultrapassados os limites de pressão sonora vigente.

b) De 01/02/2006 a 26/07/2013, na “MINERADORA PEDRIX LTDA”: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 131) e na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (fl. 107), constando a função de “mecânico de manutenção”.

No PPP de fls. 81/82 consta as atividades de “encarregado de manutenção”. Do formulário consta que o trabalhador esteve exposto a agentes químicos óleo solúvel e graxas e ruído de 88,5 dB(A). O período de labor deve ser reconhecido como especial, tendo em vista que o requerente manteve contato com hidrocarbonetos aromáticos (óleo solúvel e graxa), agente químico nocivo previsto nos códigos 1.2.11 do Anexo do Decreto nº. 83.080/79 e 1.0.17 do anexo do Decreto nº. 3.048/1999. Além disso, também é possível o reconhecimento como especial do período, uma vez que ultrapassado o limite de pressão sonora vigente.

Assim, tendo sido comprovado que a parte autora esteve sujeita a agentes insalubres, as atividades desempenhadas de **30/05/1995 a 10/10/2005 e 01/02/2006 a 26/07/2013** devem ser reconhecidas como especiais.

Dessa forma, considerando os períodos acima reconhecidos como especial, tem-se que, na **DER do benefício, em 30/10/2013**, a parte autora contava com **34 (trinta e quatro) anos, 07 (sete) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo especial**, fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

O **termo inicial do benefício (DIB)** deverá ser fixado na **data de entrada do requerimento administrativo, em 26.07.2013**, uma vez que os documentos ora apreciados já foram objeto de análise no processo administrativo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. RECONHEÇO a ausência de interesse de agir no reconhecimento da especialidade dos períodos de 15/03/1978 a 31/03/1988 e 01/06/1988 a 04/03/1995, ambos laborados junto à empresa “CONCREMIX – ENGENHARIA DE CONCRETO S/A, extinguindo o feito sem resolução do mérito (art. 485, inciso VI, CPC);

2. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) RECONHECER como especiais os períodos de **30/05/1995 a 10/10/2005** e de **01/02/2006 a 26/07/2013**, ambos laborados na “MINERADORA PEDRIX LTDA.”, os quais deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo - **NB 42/165.932.586-0**; e

b) CONDENAR o INSS a **implantar o benefício de aposentadoria especial supra**, desde a **data de entrada do requerimento administrativo, em 26.07.2013 (DER/DIB)**.

3. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada (DER)**. Após o trânsito em julgado, intímem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária, incidentes até a expedição do ofício requisitório, deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Os valores deverão ser corrigidos, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

4. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

6. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	GENTIL FIRMINO BORGES
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria Especial
Número do benefício	NB 42/165.932.586-0
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	26.07.2013 (DER)

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 17 de julho de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MONITÓRIA (40) Nº 5003504-84.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: ACEROTEC PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP, ADRIANA BARBOZA, MARTA TAVARES PEREIRA

DESPACHO

Intimem-se os requeridos, para que apresentem resposta aos embargos de declaração, no prazo legal.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 18 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003182-64.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ENGEPA C ENGENHARIA E REVESTIMENTOS LTDA - ME, FERNANDA RODRIGUES SOLIMENE, PAULO SAVERIO SOLIMENE
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TAVARES SOBRREIRA - SP379785

DECISÃO

ID 8919489: Conforme se verifica do ID 9462161, não consta qualquer bloqueio efetuado pelo Bacenjud e vinculado a este processo. Assim, por ora, defiro o prazo de 5 dias para que a requerente comprove que o bloqueio adveio de ordem determinada neste feito.

GUARULHOS, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004790-97.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDIMAR MOURA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDIMAR MOURA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento judicial de tempo especial nos períodos especificados na inicial, desde a data do requerimento administrativo (DER), em 03/08/2016.

Na hipótese de reconhecimento da especialidade de apenas parte dos períodos, requer-se a sua conversão em comum e a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra o autor ter exercido atividades expostas a agentes agressivos à saúde e integridade física em períodos que não foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, o que ocasionou o indeferimento de seu requerimento administrativo.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foi juntada aos autos declaração de hipossuficiência econômica.

Proferida decisão indeferindo a tutela de urgência, concedendo os benefícios da gratuidade da justiça e manifestando-se pela desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do instituto-réu.

Citado, o INSS apresentou contestação. Em sua peça de defensiva, impugnou, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

O autor requereu a expedição de ofícios às empresas empregadoras para a juntada de documentos.

Foi indeferido o pedido de expedição de ofícios às empregadoras e concedido o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de documentos. Na mesma oportunidade, o autor foi instado a se manifestar acerca da contestação e ambas as partes a especificarem provas.

O INSS esclareceu não ter outras provas a produzir.

O autor apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

1. Preliminar: Da impugnação à Justiça Gratuita

Trata-se de impugnação oferecida pelo INSS à concessão à parte autora, ora impugnada, dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Afirma que o impugnado tem rendimentos suficientes para arcar com as despesas processuais, uma vez que de acordo com suas pesquisas, o autor recebe atualmente salário na ordem de R\$ 8.000,00 junto ao seu empregador (valor de 08/2017).

A presente impugnação deve ser acolhida.

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em este demonstrado, por meio de documento idóneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui fonte de renda no patamar de R\$ 8.000,00 (valor de 08/2017), conforme CNIS acostado aos autos (fl. 205), pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários - existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente a título de salário o valor bruto de R\$ 8.000,00; (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$ 5.645,80; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$ 2.258,32, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser revogada a concessão dos benefícios da gratuidade processual que lhe foram outrora concedidos.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Mérito

A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, razão pela qual passo a analisar o mérito.

A questão está adstrita ao reconhecimento da especialidade dos períodos que indica o autor na inicial, agregando-se tais lapsos temporais àqueles já admitidos pelo INSS, inclusive em condições especiais.

Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo.

Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio “*tempus regit actum*”, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço.

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico.

Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra.

No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais – TNU, assim preconiza:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.

Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o “Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP”, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O *caput* de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNICÃO EXHAURIENTE. (...) 2. **É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa.** (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO. I (...) X - **Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011.** XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.** 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.)”

Quanto ao emprego de EPI, o entendimento deste Juízo sempre foi no sentido de que seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, sendo apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador.

Entretanto, passo a seguir decisão com repercussão geral reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. I (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, **a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. *In casu*, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, **a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015)

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos seguintes períodos de trabalho:

- (1) 12/12/1978 a 13/12/1979 – Ecisa Engenharia Comércio e Indústria – cargo alegado: pedreiro – não apresentou CTPS;
- (2) 18/09/1980 a 22/05/1981 – Vivere Empreendimentos Imobiliários Ltda. – cargo alegado: pedreiro – não apresentou CTPS;
- (3) 19/09/1981 a 02/06/1982 – Admo S/A Construtora e Administradora de Mão de Obra – cargo: pedreiro – CTPS fl. 58;
- (4) 19/08/1982 a 10/11/1982 – Admo S/A Construtora e Administradora de Mão de Obra – cargo: pedreiro – CTPS fl. 58;
- (5) 10/12/1982 a 11/12/1982 – Somobra Sociedade Construtora Ltda. – cargo: pedreiro – CTPS fl. 59;
- (6) 12/01/1983 a 02/05/1983 – Hindí Cia. Brasileira de Habitações – cargo: pedreiro – CTPS fl. 59;
- (7) 25/05/1983 a 27/01/1984 – Techint Cia. Técnica Internacional – cargo: pedreiro – CTPS fl. 60;

- (8) 10/02/1984 a 18/12/1984 – Coferrar S/C Ltda. – cargo: pedreiro – CTPS fl. 60;
- (9) 22/01/1985 a 30/01/1985 – Multipla Engenharia Ltda. – cargo: pedreiro – CTPS fl. 61;
- (10) 02/02/1985 a 30/05/1986 – Vibrasil Ind. Art. de Borracha Ltda. – cargo: pedreiro – CTPS fl. 61;
- (12) 16/12/1987 a 25/03/1989 – Jaú S/A Construtora e Incorporadora – cargo: pedreiro – CTPS fl. 62;
- (13) 28/03/1989 a 12/07/1993 – Jaú S/A Construtora e Incorporadora – cargo: encarregado – CTPS fl. 63;
- (14) 14/06/1994 a 11/03/1995 – Jaú S/A Construtora e Incorporadora – cargo: encarregado de pedreiro – CTPS fl. 63;
- (15) 17/02/1998 a 01/06/1999 (31/12/1999) – Correa Empreiteira de Construção Civil Ltda. – cargo: encarregado de pedreiro – CTPS fl. 80;
- (16) 01/10/2001 a 01/12/2004 – Incofast Incorporadora Ltda. – cargo: encarregado de pedreiro – CTPS fl. 81;
- (17) 29/07/2005 a 16/05/2006 – Revestimento e Construções São José Ltda. – ME - cargo: encarregado de obras – CTPS fl. 82;
- (18) 02/04/2007 a 03/08/2016 (DER) – Construtora Cronacon Ltda. - cargo: encarregado de obras – CTPS fl. 82 e PPP fls. 164/166.

Com relação aos períodos de 12/12/1978 a 13/12/1979 e 18/09/1980 a 22/05/1981, a parte autora sequer acostou aos autos cópias dos registros em CTPS, de forma que não é possível aferir qual o cargo efetivamente ocupado, de forma que não podem ser reconhecidos como especiais.

Pretende-se ainda comprovar a especialidade dos períodos de trabalho de 19/09/1981 a 02/06/1982, 19/08/1982 a 10/11/1982, 10/12/1982 a 11/12/1982, 12/01/1983 a 02/05/1983, 25/05/1983 a 27/01/1984, 10/02/1984 a 18/12/1984, 22/01/1985 a 30/01/1985, 02/02/1985 a 30/05/1986, 16/12/1987 a 25/03/1989, 28/03/1989 a 12/07/1993 e 14/06/1994 a 11/03/1995, com registro em CTPS nas funções de pedreiro, encarregado e encarregado de pedreiro.

Analisando o requerimento de enquadramento dos períodos acima elencados, em razão do exercício da profissão de pedreiro, no item 2.3.3 do Quadro Anexo ao Decreto nº. 53.831/64, deve-se atentar para o fato de que o aludido item contempla os “trabalhadores em edifícios, pontes e barragens”.

Por esse motivo, reputo que a mera anotação da função de “pedreiro” em CTPS não gera presunção que o demandante tenha trabalhado em grandes obras de construção civil, com possibilidade de se expor a situações perigosas (grandes alturas, explosões, desabamentos, etc.) sem que haja nos autos outros elementos de convicção.

A atividade de pedreiro – não contemplada de forma expressa nos Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 – somente poderia ser considerada especial por analogia aos “trabalhadores em edifícios, pontes e barragens”, se demonstrado que o ambiente de trabalho estava relacionado à construção de edifícios, pontes, barragens ou outras obras de construção civil de grande monta.

Além disso, ao contrário do alegado em petição inicial, não é cabível a presunção de exposição do trabalhador a agentes químicos nocivos à saúde, como cal, cimento e cromo, e, conseqüentemente, o reconhecimento da especialidade de suas atividades.

Conforme já explicitado, a aferição de eventual exposição a agentes nocivos, pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas do laudo técnico.

Assim, no tocante aos períodos de 17/02/1998 a 01/06/1999, 01/10/2001 a 01/12/2004 e 29/07/2005 a 16/05/2006, não é possível o reconhecimento da especialidade de tais períodos, por ausência de apresentação de documentação hábil.

Não se pode perder de vista que a prova do fato constitutivo do direito alegado compete ao autor, na forma do art. 373, inciso I, do CPC, não sendo desarrazoável exigir-se a apresentação de documentos comprobatórios.

Por fim, com relação ao 02/04/2007 a 03/08/2016, depreende-se do PPP de fls. 164/166, que o trabalhador esteve sujeito a ruído inferior a 80 dB(A) e poeira respirável.

Entretanto, verifico a ausência de responsável técnico pelos registros ambientais. A exigência de apresentação de formulário devidamente preenchido não se afigura desarrazoada, pois a identificação do profissional responsável pelos registros ambientais e o respectivo período são fatores de suma importância para que seja atribuído valor probatório ao documento para fins de reconhecimento de determinado período como sendo de atividade especial.

Vide jurisprudência nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PPP SEM PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AMPLIO REEXAME. DESPROVIMENTO. – Ressalte-se que o PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais. - Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, conforme se infere da Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010. - Nessa toada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional preconizam que a exigência de laudo técnico, quando apresentado o PPP, é excepcional, devendo ser juntado aos autos somente quando houver uma dúvida fundada (Precedentes). - **Nessa esteira, improcede o pleito de enquadramento do lapso de 18/3/1987 a 13/9/1988, porque o PPP apresentado não indica profissional legalmente habilitado - responsável pelos registros ambientais do fator de risco lá citado. Não há, portanto, de ser considerado.** (destaquei)

Ap 00035670220154036141, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2161847, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:

De qualquer forma, cabe asseverar que o ruído a que esteve exposto o trabalhador era em intensidade inferior ao limite regulamentar de 85 dB(A) previsto no Decreto nº. 4.882/2003 e que existe a indicação de EPI eficaz no tocante ao fator “poeira respirável”.

Dessa forma, os períodos indicados na petição inicial não podem ser reconhecidos como especiais, de forma a impedir o acolhimento dos pedidos formulados pelo autor.

3. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Acolho a preliminar suscitada pelo INSS e REVOGO os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo o autor recolher as custas processuais e demais despesas, se houver.

Oportunamente archive-se.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 18 de julho de 2018.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001034-80.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACAO NOVA ARAUJO LTDA - ME, MARIA OTILDE ARAUJO, LEONOR DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO - SP258757

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO - SP258757

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO - SP258757

D E C I S Ã O

ID 9083176: O defensor dos executados foi intimado da bloqueio (ID 8624167), mas não se manifestou no prazo legal. Assim, nos termos do disposto no art. 854, § 5º, do CPC, determino a conversão do bloqueio em penhora, com a transferência dos valores respectivos para conta de depósito judicial.

Certifique a Secretaria que não foram opostos embargos à execução no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido da CEF de apropriação dos valores depositados.

Ademais, expeça-se mandado para penhora, constatação e avaliação dos bens indicados pela CEF.

GUARULHOS, 18 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002322-63.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FEY - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., RENATO FEY, RENATI FEY, EDMUNDO FEY

D E C I S Ã O

ID 9135154: Edmundo Fey requer o desbloqueio de valores, tendo em vista serem oriundos de proventos de aposentadoria. Contudo, a decisão constante do ID 5109844 não determinou o bloqueio de bens desse executado. Do mesmo modo, do extrato de bloqueios do Bacenjud (ID 8646711), verifica-se que não foi incluído o CPF desse executado na ordem de bloqueio. Assim, o pedido se encontra prejudicado. Sem prejuízo, defiro o prazo de 5 dias para o subscritor da petição juntar aos autos o instrumento de procuração.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002596-90.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDITE MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR DUARTE DO CARMO - SP333572

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a autora para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca da preliminar de litisconsórcio passivo necessário, apresentada na contestação do INSS, no prazo de 15 dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 18 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAU

Dra. Adriana Delboni Taricco
Juíza Federal
Elizabeth M.M.Dias de Jesus
Diretora de Secretária

Expediente Nº 10816

PROCEDIMENTO COMUM

0001390-50.2009.403.6117 (2009.61.17.001390-3) - ADRIANA APARECIDA LOPES(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

A Secretária da 1ª Vara Federal de Jau (SP) informa às partes, nos termos do artigo 474 do CPC, de que os trabalhos periciais serão realizados no dia 31 de agosto, às 08h00min, na Rua José Gonçalves Leite, 197, no Núcleo Residencial Jd. Iguatemi, em Bariri (SP).

PROCEDIMENTO COMUM

0000964-28.2015.403.6117 - SEBASTIAO DOS SANTOS(SP286299 - PEDRO PAULO FEDATO VENDRAMINI E SP150776 - RICARDO JOSE BRESSAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

A Secretária da 1ª Vara Federal de Jau (SP) informa às partes, nos termos do artigo 474 do CPC, de que os trabalhos periciais serão realizados no dia 30 de agosto, às 15h10min, na Rua Nicola Martins, 516, no Núcleo Habitacional III, em Igarapu do Tietê (SP).

PROCEDIMENTO COMUM

0000972-05.2015.403.6117 - CLAUDIO SIDINEI RODRIGUES X AUGUSTINHO TADEU PASSEBOM X NIVALDO JOSE DOS SANTOS X ANTONIO MARCOS URBANETI X LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA X MARIA ROSANA DOS SANTOS SOUZA X GILBERTO ANDRE DA SILVA X ANA PAULA DOS SANTOS X JOSE CARLOS BENCE X JANUARIO MACHADO VIEIRA X REGINA LUCIA PEREIRA MARTINS X ROBSON APARECIDO MARIANO X ADILSON LUIZ BARDUCCI X REINALDO DA SILVA CAIRES X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X LAZARO DE FREITAS DUTRA X EDSON SILVA CARVALHO X RAUNI OLIVEIRA DE MELO X JOAO AUGUSTINHO(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E MGI11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

A Secretária da 1ª Vara Federal de Jau (SP) informa às partes, nos termos do artigo 474 do CPC, de que os trabalhos periciais serão realizados no dia 03 de setembro, às 08h00min, na Rua Elói Stangherlin, 65, no Núcleo Residencial Sonho Nosso, em Barra Bonita (SP).

PROCEDIMENTO COMUM

0000676-12.2017.403.6117 - JOSE GASPAROTO X APARECIDO DONIZETE NASCIMENTO X LAERCIO DANIEL PASTORE(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

A Secretária da 1ª Vara Federal de Jau (SP) informa às partes, nos termos do artigo 474 do CPC, de que os trabalhos periciais serão realizados no dia 05 de setembro, às 09h00min, na Rua João Gaspareto, 191, no Núcleo Residencial Santa Elisa, em Torrinhã (SP).

Expediente Nº 10818

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000760-13.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIA JOSE DOS SANTOS CASO X HEITOR FELIPPE(SP314641 - JULIO CESAR MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0000760-13.2017.403.6117, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réu HEITOR FELIPPE I - RELATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de HEITOR FELIPPE, brasileiro, advogado (OAB/SP 159.578), união estável, portador da Cédula de Identidade RG nº 23.881.630-8, inscrito no CPF sob o nº 190.852.688-26, nascido aos 27/02/1974, natural de Bariri/SP, filho de João Vicente Felipe e Luzia Gonçalves Felipe, domiciliado na Avenida Claudionor Barbieri, nº 548, Centro, CEP: 17.250-000, Bariri/SP, pela prática dos seguintes fatos delituosos. Consta na denúncia que, no dia 17 de abril de 2012, HEITOR FELIPPE, na condição de advogado constituído por MARIA JOSÉ DOS SANTOS CASO, perante o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Bariri/SP, situado na Avenida Claudionor Barbieri, nº 488, Centro, Município de Bariri/SP, de forma voluntária e consciente, propôs ação de concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por idade rural), registrada sob o nº 0001287-89.2012.8.26.0062, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), e, por intermédio dela, tentou obter, para si e para outrem, em prejuízo da referida autarquia previdenciária e por meio da indução do Poder Judiciário a erro, vantagem ilícita, consubstanciada na percepção de valores decorrentes do benefício de aposentadoria por idade rural sem preencher os requisitos legais, mediante meio fraudulento, consistente em utilizar-se, para esse fim, Carteira de Trabalho e Previdência Social contendo vínculo empregatício falso, com o fim de fazer prova do tempo de serviço rural alego e, assim, viabilizar o recebimento do benefício previdenciário pretendido. Narra o Parquet Federal que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, HEITOR FELIPPE, de forma voluntária e consciente, na condição de advogado constituído e representando MARIA JOSÉ DOS SANTOS CASO (cliente), fez uso de documento público ideologicamente falso, para efeito de instrução da inicial dos autos da ação judicial previdenciária nº 0001287-89.2012.8.26.0062, ao se valer de Carteira de Trabalho e Previdência Social com registro de vínculo empregatício inverídico, supostamente havido, a partir de 21/09/2009, na Fazenda Taboca (nome fantasia: Fazenda Santa Isabel). Aduz o Ministério Público Federal que MARIA JOSÉ DOS SANTOS CASO ajuizou, na data de 17/04/2012, a aludida ação de aposentadoria por idade rural, patrocinada pelo denunciado, utilizando como início de prova material o exercício de atividade rural anotado em CTPS, na qual constava, em especial, um suposto vínculo empregatício, na condição de trabalhadora rural, a partir de 22/11/2009 (data da admissão), na Fazenda Taboca, localizada no Bairro dos Alves, na divisa das cidades de Bocaina/SP e Bariri/SP. Assevera o órgão ministerial que as testemunhas ouvidas no curso da mencionada ação não lograram comprovar o tempo de trabalho alegado pela parte autora (MARIA JOSÉ DOS SANTOS CASO), motivo por que o pedido de aposentadoria rural fora julgado improcedente e instaurado inquérito policial para adequada apuração dos fatos. Sustenta o Ministério Público Federal que, em sede de investigação policial, verificou-se, em consulta ao Extrato Previdenciário, constar como último registro laboral no sistema a empresa COINBRA-FRUTESP AGROPECUÁRIA LTDA., e não a Fazenda Taboca, tal como inserido na CTPS de titularidade de MARIA JOSÉ DOS SANTOS CASO. Expõe o Parquet Federal que, em declarações, Eleonora Maria Nigro Kurbhi, atual administradora da Fazenda Taboca e responsável pela contratação de funcionários, negou que MARIA JOSÉ DOS SANTOS CASO tenha trabalhado em referido local, esclarecendo, ademais, não ser sua a assinatura aposta como Regina N. Dezan, constante da CTPS, desconhecendo, da mesma forma, quem a teria feito. Salienta o órgão ministerial que, ao ser ouvida na fase policial, MARIA JOSÉ DOS SANTOS CASO, a par de esclarecer que não é alfabetizada e possui dificuldades em guardar datas ou os nomes dos proprietários e das fazendas em que teria trabalhado, declarou não ter condições de afirmar com exatidão a autenticidade do vínculo constante em sua CTPS sobre o qual se controverte, até por não se lembrar do nome Regina, do sobrenome Nigro ou da pessoa de Eleonora. Articula o Parquet Federal que, segundo informações de MARIA JOSÉ DOS SANTOS CASO, a CTPS foi entregue ao advogado HEITOR FELIPPE, sendo que este não a restituíu, acreditando ser ele o responsável por inserir o suposto vínculo falso. Alega o Ministério Público Federal que a fraude empregada aconteceu anteriormente à formação da relação processual e tinha por fim gerar, assim, a percepção de um falso direito ao recebimento de aposentadoria por idade rural. Ao final, requer o Ministério Público Federal seja o denunciado HEITOR FELIPPE condenado como incurso nas sanções penais do art. 171, 3º, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal e do art. 304 do Código Penal, todos na forma do art. 70, parte final, do Código Penal (concurso formal impróprio). Com a denúncia, vieram os documentos de fs. 158/163. Para a apuração dos fatos, foi instaurado o Inquérito Policial nº.0605/2013. Consta do inquérito Policial: I) Portaria de lavra do Delegado de Polícia Federal Hiroshi Tamura Neto; II) Ofício emitido pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Bariri/SP; III) Documentos que instruíram a ação nº 0001287-89.2012.8.26.0062 (petição inicial, instrumento de procauração, declaração de residência e pobreza, cópia CTPS nº 61893- série 00051-SP, contestação e sentença); IV) Ofício nº 102/2014-INSS/GEXBRU/GAB; V) Termo de Declaração de Maria José dos Santos Caso; VI) Informação nº 183/2014-DPF/BRU/SP; VII) Termo de declaração de Regina Nigro; VIII) Termo de declaração de Eleonora Maria Nigro Kurbhi; IX) Termo de declarações de Heitor Felipe; X) Auto de qualificação indireta e XI) Relatório da autoridade policial. Aos 07/06/2017 foi recebida a denúncia. Decisão de fs. 190/194 que acolheu em parte o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal às fs. 182/183, para decretar a prisão preventiva do réu HEITOR FELIPPE, em ordem a salvaguardar a aplicação da lei penal. Expediu-se mandado de prisão preventiva (fl. 195). Frustradas as tentativas de citação pessoal, o réu foi citado por edital (fl. 199). Informações endereçadas à Superintendência Regional de Polícia Federal em São Paulo (Interpol) para inclusão do nome do réu na Divisão Vermelha (fs. 210/213). Decisão de fl. 218 que que, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, determinou a suspensão do processo do réu revel citado por edital, bem como do curso do prazo prescricional. Sobreveio aos autos comunicado de cumprimento do mandado de prisão preventiva (fs. 220/223). Aos 15 de maio de 2018, na sede deste Juízo, realizou-se a audiência de custódia do acusado (fs. 228/231), tendo sido mantida a prisão preventiva. Intimou-se o réu acerca do cumprimento do mandado de prisão preventiva (fs. 233/234). Decisão de fl. 235 que determinou a nomeação de defensor dativo para promover a defesa técnica do réu (fl. 243). Resposta à acusação apresentada às fs. 246/249. Requereu-se a revogação da prisão preventiva. As fs. 250/252, prolatou-se decisão que ratificou o recebimento da denúncia, indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, afastou o pedido de absolvição sumária e designou audiência de instrução. Aos 26 de junho de 2018, na sede deste juízo, inquiriram-se as testemunhas comuns (Maria José dos Santos Caso e Eleonora Maria Nigro Kurbhi). Procedeu-se, ao final, ao interrogatório judicial do acusado. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fs. 273/276). Em sede de alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais, o Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal do réu HEITOR FELIPPE, na prática dos delitos imputados na peça acusatória (fs. 278/289). A defesa do acusado, também em sede de alegações finais apresentadas sob a forma de memoriais, requereu a absolvição sob os argumentos de que i) não há nos autos prova de que HEITOR FELIPPE tenha ciência do suposto registro falso constante em CTPS de Maria José dos Santos Caso e ii) não há nos autos prova da falsidade da informação inserida no documento. Advoga que, nos termos da Súmula nº 17 do STJ, o uso de documento falso é absorvido pela prática do crime

de estelionato. Na eventualidade de decreto condenatório, pugnou pela fixação da pena-base no mínimo legal, com incidência da causa geral de diminuição de pena (CP, art. 14, II), em seu patamar máximo, substituindo-se a pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Requereu, ainda, a concessão do direito de recorrer em liberdade (fls.291/297). Juntou documentos (fls. 298/303) Vieram-me os autos conclusos. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.II - FUNDAMENTAÇÕES Os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (instituidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo e intrínsecos - regularidade procedimental).As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, tais como a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes. Não foram arguidas questões preliminares. Passo, portanto, ao exame do mérito.1. MÉRITO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado a responsabilidade criminal do acusado HEITOR FELIPPE, anteriormente qualificado, pela prática dos delitos tipificados no art. 171, 3º, do Código Penal (estelionato majorado), na forma tentada (art. 14, inciso II), e no art. 304 do Código Penal, todos em concurso formal impróprio, nos termos do art. 70, parte final, do Código Penal. 1.1 DO CRIME TIPIFICADO NO ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL O tipo penal imputado ao réu está assim descrito no Estatuto Penal Repressivo:Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. No estelionato, o sujeito ativo, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, induz ou mantém a vítima em erro, causando-lhe prejuízo econômico, obtendo para si ou para outrem vantagem indevida. Trata-se, portanto, de crime comum (aquele que não demanda sujeito ativo qualificado ou especial); material e de dano, vez que exige a produção de resultado naturalístico, consistente na diminuição do patrimônio alheio. O tipo subjetivo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima em erro, aliado ao fim específico de obter vantagem ilícita em detrimento da vítima. Por se tratar de crime de duplo resultado, o delito consuma-se quando, além de o agente obter a vantagem ilícita, a vítima suporta o prejuízo material. O estelionato praticado para a percepção de benefício previdenciário configura fraude perpetrada contra o ente público, que é mantido em erro durante todo o período em que são recebidas as parcelas indevidas pelo fraudador. Adiro ao entendimento de que a ação judicial pode ser utilizada como meio para a prática do crime de estelionato, seja a fraude perpetrada unilateralmente ou em conluio entre as partes, com o fim de lesar terceiros. Deveras, o tipo do art. 171 do Código Penal é aberto, de modo que o emprego de meio ardiloso ou artificioso é hábil para enganar o magistrado, a parte adversa e seus procuradores. Nesse sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):PENAL. ESTELIONATO. PRELIMINARES AFASTADAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. ADVOGADO. INVIOABILIDADE NÃO ABSOLUTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. VANTAGEM ILÍCITA. PROVA. CONDENAÇÕES MANTIDAS. PENAS-BASE. REGIME. MANUTENÇÃO. MULTA. REDUÇÃO DE OFÍCIO. RESTRIÇÕES DE DIREITOS. SUBSTITUIÇÃO. APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA. RECURSOS DOS RÉUS IMPROVIDOS. 1. Sérgio Pereira e Roberto Gomes Moraes foram denunciados como incurso no art. 171, par. 3º, do CP, por obterem vantagem ilícita em prejuízo do INSS, mediante artifício que induziu a erro o Juízo da 2ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo, SP. 2. Preliminares afastadas. 3. Inocorrência da prescrição da pretensão punitiva. 4. Inaceitável a afirmação de que o advogado está sendo responsabilizado pelos ilícitos praticados por seu cliente, na medida que a presente ação penal cuida das condutas de cada réu separadamente. Ademais, a imunidade do advogado, nos termos do art. 133 da CF, diz respeito a seus atos e manifestações no exercício da profissão, desde que nos limites da lei e já decidiu o C. STJ que tal inviolabilidade não é absoluta. 5. Cerceamento de defesa não configurado. A sentença se fundou no vasto conjunto probatório carreado aos autos, não apenas na questão das assinaturas apostas, e se o co-réu Roberto Gomes Moraes optou por advogar em causa própria, assumiu os riscos inerentes a esta condição. 6. Materialidade e autoria demonstradas em relação a ambos os réus. 7. Presentes nos autos elementos probatórios de que Sérgio Pereira dolosamente requereu e obteve, mediante fraude, o levantamento de valores depositados em juízo, induzindo a erro a Justiça Federal e causando prejuízo ao Instituto Nacional de Previdência Social. 8. Afastada a tese de que Sérgio Pereira não obteve vantagem ilícita, pois ao ser intimado para prestar declarações sobre o ocorrido na Vara das Execuções Fiscais, assinou um termo de Confissão de Dívida, se comprometendo a restituir a quantia levantada, que já havia gasto, em vinte parcelas. 9. No tocante ao advogado Roberto Gomes de Moraes, não há prova de que tenha substabelecido os poderes que lhe foram outorgados a outro profissional e nem de que tenha tomado qualquer providência relativa a alegação de que as petições interpostas em seu nome foram falsificadas por Sérgio Pereira. 10. De outro lado, ficou demonstrado pela sequência de peças extraídas da Execução Fiscal nº 1190512, em especial pela petição protocolada em 22/03/1993, que reitera o acordo firmado entre Sérgio Pereira e a CIA. FIAÇÃO E TECIDOS GUARATINGUETÁ, que Roberto Gomes de Moraes de fato se associou ao co-réu para induzir a erro o Juízo da 2ª Vara Federal das Execuções Fiscais, propiciando o levantamento ilegal. 11. Mantida a condenação dos apelantes como incurso no art. 171, par. 3º, do CP. 12. Penas-base, para cada réu, fixadas com acerto acima do mínimo legal, em razão do valor envolvido, não obstante serem primários e com bons antecedentes, sendo que tal aumento também se justifica pelas circunstâncias em que o delito foi cometido, nos autos de uma ação judicial. 13. Sem reparo o aumento das penas, aplicado no patamar de 1/3 (um terço), pelo disposto no par. 3º do art. 171 do CP. 14. Mantido o regime aberto para cumprimento das penas. 15. Redução, de ofício, das penas de multa, por não ter sido aplicado o mesmo critério adotado para a reprimenda corporal, ficando mantido o valor dos dias-multa fixados na r. decisão. (TRF3, AC 20010399043557-1/SP, Des. Federal Vesna Kolmar, 1ª Turma, Dje 11.3.08) PENAL. FALSO E ESTELIONATO. I - Hipótese de fraude visando a obtenção de benefício previdenciário mediante ação judicial instruída com documentação falsa. Apreensão dos documentos inquinados de falso seguida da desistência da ação judicial. Denúncia entendendo pela configuração da desistência voluntária quanto ao estelionato e formulando acusação por crime de falsidade documental. Potencialidade do ilícito exaurida com a apreensão dos documentos. Providência que podia ter o significado de descoberta do crime e a desistência da ação não interferindo na configuração do ilícito criminal na modalidade tentada. Matéria estranha ao recurso. Crime de falso que não se caracteriza. Subsunção do fato à Súmula nº 17 do E. STJ. II - Recurso desprovido. (TRF3, RSE 2006108099881-3/SP, Des. Federal Peixoto Júnior, 2ª Turma, Dje 3.10.06) Em se tratando de estelionato judicial, no qual o próprio feito é utilizado como meio fraudulento para obter vantagem indevida, para si ou para outrem, induzindo e mantendo em erro os atores processuais (partes, procuradores e juiz), não sendo possível o magistrado ter acesso aos meios ordinários de averiguação no âmbito do processo judicial para confrontar os instrumentos ardilosos empregados, na medida em que os artifícios foram preparados previamente ao ajuizamento da demanda, o Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento de que o fato enquadra-se à norma penal do art. 171 do Código Penal. No mesmo norte são os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. I. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. 2. ESTELIONATO JUDICIÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. 3. FRAUDE ANTERIOR À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO. AÇÕES PARA RECEBIMENTO DO SEGURO DPVAT, FUNDADAS EM BOLETINS DE OCORRÊNCIA QUE NARRAVAM FATOS FALSOS. 4...AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Como é cediço, o trancamento de ação penal é medida excepcional, só admitida quando ficar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, circunstâncias não evidenciadas na hipótese em exame. 2. Em casos anteriores, em que o Superior Tribunal de Justiça afastou a figura do estelionato pela prática da advocacia, o próprio feito foi utilizado como meio de fraude. Portanto, era possível ao Magistrado, durante o curso do processo, ter acesso às informações que caracterizavam a fraude, como no caso de ajuizamento de mais de uma ação pelo advogado, à busca de uma Vara que lhe fosse favorável, ou a inclusão de nomes e de valores em processos de execução, que não estavam contemplados na sentença proferida na fase de conhecimento. 3. Na espécie, não há que se falar em estelionato judiciário, porquanto os registros de boletins de ocorrência falsos aconteceram anteriormente à formação da relação processual. Diferentemente dos demais precedentes desta Corte, aqui, os artifícios preparados previamente ao ajuizamento das ações eram medidas que escapavam ao alcance das averiguações no âmbito do processo judicial, de modo que nem o magistrado, nem a parte adversa teriam condições de detectá-los com diligências comuns. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 248.211/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2013, Dje 25/04/2013) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO E USO DE DOCUMENTO FALSO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CÍVEL COM USO DE PROCURAÇÃO E COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA FALSO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. ATIPICIDADE DO DENOMINADO ESTELIONATO JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE DE DETECÇÃO DA FRAUDE PELO JUÍZ E PELA PARTE CONTRÁRIA. SUBSISTÊNCIA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 304 DO ESTATUTO REPRESSIVO. POSSIBILIDADE DE A PROCURAÇÃO AD JUDICIA SER CONSIDERADA DOCUMENTO PARA FINS PENAIIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL PARCIALMENTE CARACTERIZADO.1. Não se desconhece a existência de posicionamento doutrinário e jurisprudencial, inclusive desta Corte Superior de Justiça, que não admite a prática do delito de estelionato por meio do ajuizamento de ações judiciais.2. Contudo, em recente julgamento, esta colenda Quinta Turma firmou o entendimento de que quando não é possível ao magistrado, durante o curso do processo, ter acesso às informações que caracterizam a fraude, é viável a configuração do crime de estelionato.3. No caso dos autos, de acordo com a própria narrativa constante da peça acusatória, verifica-se que o Juízo do Juizado Especial Cível, diante da suspeita de que o recorrente estaria protocolizando ações cíveis com irregularidades, determinou a realização de perícia na documentação por ele acostada, o que revela que a suposta fraude por ele perpetrada era passível de ser descoberta pelas vias ordinárias no curso do processo, a ensejar a atipicidade da conduta a ele imputada, no ponto.4. Quanto ao crime de uso de documento falso, já se sedimentou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que a petição apresentada em Juízo não caracteriza documento para fins penais, uma vez que não é capaz de produzir prova por si mesma, dependendo de outras verificações para que sua fidelidade seja atestada.5. Todavia, na hipótese, observa-se que o recorrente teria se utilizado de procuração e comprovante de residência falsos para ingressar com ações cíveis perante o Juizado Especial, sendo certo que tais documentos são hábeis a caracterizar o delito previsto no artigo 304 do Estatuto Repressivo. Doutrina. Jurisprudência. [...] (RHC 59.823/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2015, Dje 21/10/2015) 1.2 DO CRIME TIPIFICADO NO ART. 304 DO CÓDIGO PENAL O crime previsto no artigo 304 do Código Penal (uso de documento falso), qualificado como tipo remissivo - já que indica outros tipos para ser integralmente compreendido -, classifica-se como crime comum, formal e instantâneo, cuja conduta descrita no núcleo do tipo consiste em empregar, utilizar ou aplicar os objetos materiais do delito (papéis falsificados ou alterados). No caso dos autos, o crime descrito no artigo 304 deve ser interpretado em conjunto com o delito previsto no artigo 299, ambos do Estatuto Repressivo. O delito tipificado no art. 299 do Código Penal (falsidade ideológica) consiste em alterar o conteúdo, total ou parcial, de documento formal e verdadeiramente público, inserindo ou proporcionando que terceiro introduza declaração indevida em documento público ou particular. Na falsidade ideológica, o documento não possui uma falsidade sensivelmente perceptível - haja vista que não há vício quanto à forma -, mas existe alteração do conteúdo nele inserido. Cuida-se, portanto, de crime comum, eis que não exige nenhuma qualificação especial do sujeito ativo; formal, vez que não exige para sua consumação a ocorrência de resultado naturalístico, consistente na efetiva ocorrência de dano para alguém, bastando a prática da conduta descrita no núcleo do tipo penal; de perigo abstrato, pois basta o risco de dano ao bem jurídico tutelado, no caso, a fé pública; e instantâneo, cuja consumação não se prolonga no tempo, dando-se em momento determinado. Exige-se o elemento subjetivo específico do tipo penal, consistente na vontade livre e consciente de praticar a conduta proibida, a fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar fato juridicamente relevante. Deve-se entender por documento público aquele confeccionado por servidor público (sentido amplo), no exercício de função pública, e de acordo com seus atos e atos administrativos. 1.3 DA MATERIALIDADE DOS DELITOS A materialidade dos delitos encontra-se sobejamente provada pelo robusto material produzido nesta persecução penal, notadamente pelos seguintes documentos encartados nos autos do inquérito policial: i) Petição inicial protocolada em 17/04/2012 junto ao Juízo da Comarca de Bariri/SP, tendo sido o feito distribuído para a 1ª Vara Cível, autuado sob o nº 0001287-89.2012.8.26.0062, na qual foi deduzida a pretensão material de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, fundada nos seguintes fundamentos de fato: [...]JA autora desde sua adolescência trabalhava com seus pais nos afazeres rurais, tanto é que a mesma continuou na condição de trabalhadora rural, como trabalhadora diarista às vezes com registro em carteira de trabalho e, na maioria das vezes atuando como a popular boa-fria, condição que perdura até os dias atuais. Assim, diante do exposto, a autora em razão de ser filha de trabalhadores rurais e por ter passado a vida toda laborando nos afazeres rurícolas, de sol a sol, ela cumpriu com todos os requisitos necessários para a obtenção do benefício pleiteado. Ademais, a requerente trabalhou com registro em CTPS, em várias propriedades rurais, conforme nota a cópia de sua carteira que segue inclusa. (...) Ademais, atualmente, a autora está trabalhando na Fazenda Taboca, com registro em CTPS. ii) Cópia da CTPS nº 61893 - série 00051 - SP de titularidade de MARIA JOSÉ DOS SANTOS CASO, emitida em 19/09/1985, com registro de vínculo empregatício de natureza rural na página 15, constando os seguintes dados: empregador FAZENDA TABOCA, estabelecimento agropecuária, cargo trabalhadora rural, data de admissão 21/11/2009, remuneração de R\$2,12 por hora e assinatura do empregador (Regina. M Dzan); iii) Sentença prolatada nos autos da ação nº 0001287-89.2012.8.26.0062, que julgou improcedente o pedido e determinou a extração de cópias do feito, encaminhando-se à autoridade policial federal para abertura de investigação e apuração de eventual infração penal (possível falsificação no preenchimento do documento de fl. 12 dos autos); VISTOS: MARIA JOSÉ DOS SANTOS CASO ajuizou a presente ação de rito ordinário de concessão de benefício previdenciário aposentadoria por idade rural contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando que sempre trabalhou nos afazeres rurais. Requer a condenação do INSS para implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Juntou documentos (fls. 06/12). Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela à autora (fls. 47). O INSS ofereceu contestação aduzindo, preliminarmente, a falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo e, no mérito, da ausência dos requisitos necessários para a concessão do benefício (fls. 50/58). Réplica (fls.65/66). Saneado o processo (fls. 69). Designada audiência de instrução, a autora prestou depoimento a fls. 82. Foram ouvidas 02 (duas) testemunhas arroladas pela requerente (fls. 83/84). É o relatório. FUNDAMENTO E DECISO. Trata-se de ação previdenciária ajuizada pela autora, visando à concessão de aposentadoria por idade rural, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais. O pedido é improcedente. Para a concessão do benefício da aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, é necessária a comprovação dos seguintes requisitos: 1) o implemento da idade, que é de sessenta anos, se homem, e cinqüenta e cinco anos, se mulher (Lei nº 8.213/91, art. 48, 1º); e 2) o exercício da atividade rural: 2.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; 2.2) pelo número de meses idênticos à carência exigida (2º do citado artigo). Observa-se que a lei dispensou o trabalhador rural da comprovação do recolhimento de contribuições em número necessário à obtenção do benefício previdenciário (o que se denomina carência), exigindo-se apenas a demonstração do exercício de atividade rural pelo período equivalente. Quando do ajuizamento da ação, a autora já havia completado o requisito necessário referente à idade, pois já contava com 55 (cinqüenta e cinco) anos completos (12.07.2011), o que remete ao período mínimo trabalhado de 180 meses. No entanto, o segundo requisito, qual seja, o exercício da atividade rural não restou comprovado. Com efeito, as testemunhas ouvidas em juízo não comprovaram todo o tempo que a autora afirmou na inicial como efetivo trabalho no campo. As testemunhas apenas confirmaram pequeno período desempenhado nos últimos anos. Não há qualquer prova de todo trabalho afirmado pela autora, bem como a condição de trabalho desenvolvido em regime de economia familiar. A meu ver, os pequenos períodos que as testemunhas mencionaram não são suficientes para a concessão da aposentadoria. Nesse contexto, vê-se que, apesar de comprovado o requisito da idade, não restou demonstrado qualquer início de prova material e testemunhal acerca do exercício da atividade rural pela requerente. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA JOSÉ DOS SANTOS CASO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Sem custas ou despesas a ressarcir, por ser a requerente beneficiária da Justiça Gratuita. Extraíam-se cópias do presente feito, encaminhando-se à autoridade policial (Polícia Federal) para abertura de investigação e apuração de eventual infração penal (possível falsificação no preenchimento do documento de fls. 12 dos autos). P.R.I.C. Bariri, 29 de abril de 2013. iv) Extrato Previdenciário CNIS de MARIA JOSÉ DOS SANTOS CASO, registrada sob o NIT 1.225.265.353-3, com menção aos vínculos laborais junto aos empregadores Avícola Paulo Dias do Prado Ltda. (de 02/12/1985 a 27/12/1985), Empreçims S/C Ltda. (de 10/08/1987 a 06/09/1987), Agroserviços Agrícolas Limitada (de 26/07/1988 a 10/01/1989), Coimbra-Frutesp

Agropecuária Ltda. (de 28/07/2003 a 07/10/2003, 18/08/2003 e 15/09/2003) e recolhimentos de contribuição na qualidade de contribuinte individual (de 01/08/2004 a 30/09/2004); e v) Declaração de Eleonora Maria Nigro Kurbhi, no sentido de que é filha do proprietário do imóvel rural denominado FAZENDA TABOCA (Fazenda Santa Isabel) e atual administradora, sendo, nesta condição, responsável por contratar os empregados, desconhecendo a pessoa de nome MARIA JOSÉ DOS SANTOS CASO, tampouco o registro e a assinatura lançados em sua CTPS. Resta, no entanto, aférra a autoria do delito e a responsabilidade penal do réu, para quais procederei a análise individualizada, cotejando os fatos relacionados na denúncia e as provas carreadas aos autos. 1.3 DA AUTORIA E DA RESPONSABILIDADE PENAL As provas produzidas no transcorrer da instrução criminal, corroboradas com as colhidas no inquérito policial, conduzem à certeza do que veiculado na denúncia, demonstrando que a autoria é certa e incontestada, recaindo na pessoa do réu. A instauração do Inquérito Policial nº 0605/2013 decorre do Ofício encaminhado pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Bariri/SP à Delegacia de Polícia Federal de Bauri que, nos autos da ação nº 0001287-89.2012.8.26.0062, ajuizada, em 17 de abril de 2012, por MARIA JOSÉ DOS SANTOS CASO, representada pelo advogado HEITOR FELIPPE, em face do INSS, na qual pleiteava a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, constatou a existência de indícios de uso de documento público ideologicamente falso, consistente na inserção de vínculo empregatício na CTPS nº 61893 - série 0051-SP. Examinando os autos do inquérito policial, constata-se que MARIA JOSÉ DOS SANTOS CASO nomeou e constituiu, na data de 16/04/2012, na cidade de Bariri/SP, por meio de instrumento particular, o réu HEITOR FELIPPE, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 159.578, como seu procurador, conferindo-lhe amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula ad judicia, para representá-la em qualquer juízo, podendo propor ações e defendê-la em qualquer instância do Poder Judiciário, em especial ação de conhecimento condenatória em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Para instruir a petição inicial, a parte autora, assistida pelo causídico HEITOR FELIPPE, juntou documentos de identidade (RG e CPF), declaração de pobreza e residência e cópias da CTPS nº 61893 - série 0051-SP. Do compulsar da Carteira de Trabalho e Previdência Social de titularidade de MARIA JOSÉ DOS SANTOS CASO, observa-se que foi emitida em 19/09/1985, com registro do primeiro vínculo empregatício em 02/12/1985, junto ao empregador AVICOLA Paulo Dias do Prado Ltda. (página 10). Constam anotados sucessivamente os seguintes vínculos laborais: de 02/12/1985 a 27/11/1985 (AVICOLA Paulo Dias do Prado Ltda., cargo serviços gerais, empregador Dr. Paulo Dias do Prado); de 02/01/1986 a 02/02/1986 (EMPREENDEITURA RURAL MANCOTTI S/C Ltda., cargo trabalhador rural); de 10/08/1987 a 06/09/1987 (EMPREENDEITURA RURAL MANCOTTI S/C Ltda., cargo trabalhador rural); de 26/07/1988 a 10/01/1989 (empregador AGROSERVE - Serviços Agrícolas Ltda., cargo trabalhador rural); de 28/07/2003 a 07/10/2003 (empregador COINBRA-FRUTES Agr. Ltda., cargo colhedor de citrus) e 21/11/2009 (sem registro de data de demissão, empregador FAZENDA TABOCA, cargo trabalhador rural, representante do empregador Regina N. Dezan). Os extratos do sistema CNIS acostados às fls. 42/45 do inquérito policial fazem prova de que MARIA JOSÉ DOS SANTOS CASO filiou-se ao RGPS em 02/12/1985, sob o NIT 1.225.265.353-3, na condição de segurada obrigatória empregada rural, sendo que todos os vínculos empregatícios anotados em sua CTPS, salvo o referente ao empregador FAZENDA TABOCA, constam averbados no Cadastro Nacional de Informações Sociais. Em 01/08/2004, MARIA JOSÉ DOS SANTOS CASO reafiliou-se ao RGPS, na condição de contribuinte individual, e efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias até a competência de setembro de 2004. Estatui ainda o art. 29-A da Lei nº. 8.213/91 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048/1999), em seu artigo 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS. O art. 47, parágrafo único, da Instrução Normativa nº. 45/2010 estabelece que não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurador, à natureza do vínculo, ou à procedência da informação, esse vínculo ou o período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. No curso da investigação criminal, a testemunha Maria José dos Santos Caso detalhou o seguinte (negritei): que confirma que pleiteou aposentadoria por idade na Justiça Estadual de Bariri; que desconhece qualquer anotação falsa sobre vínculo empregatício em sua carteira, informa que não está com a carteira e nega ter feito anotações falsas na mesma e desconhece se alguém fez anotações falsas na carteira; que está preenchido na carteira é verdadeiro; que entregou a carteira apenas para seu advogado HEITOR FELIPPE para dar entrada em sua aposentadoria; (...); que sua atuação ocupação é vender trufas, revender roupas, revende também produtos Avon, tudo para ajudar nas despesas da casa; informa que suas ocupações anteriores foram abatedouro, onde trabalhou por uns três meses, que depois fez diversos trabalhos na lavoura, no capir, plantar, colher, enfim serviços da roça; afirma que já trabalhou como rural, na época em que era mais moça, e em diversas propriedades; que não sabe citar os nomes dos proprietários para quem trabalhou; que quanto ao tempo, foram vários anos, mas não sabe dizer com exatidão quantos; esclarece que não se recorda das atividades que praticava em 2009; informa que não é alfabetizada; que só sabe assinar seu nome; que tem uma certa dificuldade em guardar datas dos fatos, informa que conhece a cidade de Bocaina; que já trabalhou na lavoura por um tempo, neste local, informa que trabalhou em vários locais e em várias cidades da região; que trabalhou com muitas pessoas; que não se recorda dos nomes das fazendas por onde trabalhou ou do nome de Regina; que também não tem lembrança do sobrenome Nigro; acredita que o vínculo que consta na fl. 14 da sua CTPS deve ser verdadeira, mas não sabe dizer com exatidão; informa que não está em posse de sua CTPS, pois a mesma está em posse de HEITOR FELIPPE, o qual diz ter devolvido a mesma para a declarante, o que é uma inveracidade; não se recorda da pessoa de Eleonora, nem sabe dizer se a mesma é dona ou não da fazenda, ou mesmo se foi contratada por Eleonora; confirma mais uma vez que entregou sua CTPS somente HEITOR FELIPPE e não conseguiu ter acesso a mesma novamente; acredita que HEITOR FELIPPE é responsável pelo falso vínculo relatado; que não tem mais contato com o mesmo; que não o procurou novamente; esclarece que tinha procurado o mesmo para que pudesse receber sua aposentadoria; que entregou sua CTPS e este não a devolveu mais; que hoje foi prejudicada pelas más intenções do mesmo e não conseguiu nenhum benefício dos quais tem direito por lei. Ao ser ouvida em juízo, a testemunha Maria José dos Santos Caso afirmou que levou documentos para o réu HEITOR FELIPPE com o fim de ajuizar ação e obter aposentadoria. Testificou que trabalhou na roça por certo tempo, mas não sabe dizer a data que deixou o labor camponês. Declarou que entregou a CTPS original para o réu HEITOR FELIPPE, mas este não a restituiu. Disse que é inverídica a afirmação do acusado de que teria devolvido a carteira de trabalho para a testemunha. Discorreu que trabalhou em fazendas na cidade de Bocaina/SP, mas não se recorda o nome das propriedades. Ressaltou que há mais de 10 (dez) anos deixou o labor rural e desconhece as pessoas de nome Regina Nigro e Eleonora. Detalhou que trabalhou registrada nas cidades de Itaju/SP, Matão/SP e Juá/SP, chegou a trabalhar em fazendas de plantação de cana-de-açúcar, algodão e laranja. Disse que os vínculos anotados em carteira de trabalho decorrem de prestação de serviço durante período de safra. Asseverou que não trabalhou mais com registro em carteira após o fim do contrato de trabalho com a empresa COINBRA, no Município de Itaju/SP. Delimitou que não conseguiu receber um dinheiro depositado no banco, pois não tinha mais em seu poder a carteira de trabalho, motivo pelo qual se dirigiu ao escritório de advocacia de HEITOR FELIPPE e este recusou em devolver o documento, alegando que a CTPS não estava mais lá. Aduziu que não se recorda de ter trabalhado na Fazenda Taboca ou Santa Isabel, sendo que trabalhou em propriedade rural de Bocaina/SP por certo período (por dia), mas sem registro em CTPS. Os depoimentos da testemunha Maria José dos Santos Caso comprovam que o último vínculo empregatício anotado em Carteira de Trabalho deu-se junto ao empregador COINBRA-FRUTES, no Município de Itaju/SP, que se findou em 07/10/2003, o que vai ao encontro dos registros no sistema CNIS. A testemunha Eleonora Maria Nigro Kurbhi, inquirida em juízo, ratificou o depoimento prestado em sede policial e elucidou que não reconhece Maria José dos Santos Caso e há 10 (dez) anos, ou seja, desde 2008, exerce a administração da Fazenda Taboca. Testificou que o escritório de contabilidade CRSC Serviços Contábeis, localizado em Bocaina/SP, é responsável por efetuar a contratação dos empregados da Fazenda Taboca. Destacou que desde novembro de 2009 já administrava a propriedade rural e era a pessoa encarregada de assinar as Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS dos empregados. Sublinhou que desconhece a pessoa de nome Regina N. Dezan e que Regina Nigro é sua irmã e nunca assinou qualquer carteira de trabalho da Fazenda Taboca. Ressaltou que Maria José dos Santos Caso nunca laborou na Fazenda Taboca, sendo que a anotação nela inserida é inverídica, bem como a assinatura. O depoimento da testemunha Eleonora Maria Nigro Kurbhi confirma a falsidade da informação inserida na Carteira de Trabalho e Previdência Social. Vários elementos apontam a inserção de dado em documento público com o nítido propósito de criar direito e alterar fato juridicamente relevante: i) todos os vínculos que antecederam a anotação na página 10 da CTPS são diminutos, em razão de se tratar de labor rural em período de safra, e contém dados de admissão e demissão, ao passo que a anotação de contrato de trabalho com a Fazenda Taboca apenas faz menção à data de admissão; ii) ao se confrontar a assinatura posta na fl. 14 com aquela lançada em fl. 106 do inquérito policial vê-se nitidamente uma divergência de grafia; e iii) a testemunha Maria José dos Santos Caso assegurou que desde 2008 não exerce mais atividade rural, sendo que a data de admissão junto ao empregador Fazenda Taboca é de 21/11/2009. Infere-se dos autos que a inserção na CTPS de nome diverso do real administrador da propriedade rural (Fazenda Taboca) restou esclarecida pelo depoimento da Sra. Regina Nigro Nunes, segundo a qual não possui nenhum vínculo com aludida fazenda, tampouco ostenta a qualidade de herdeira. Emerge-se, ainda, do depoimento da testemunha Maria José dos Santos Caso que entregou a CTPS ao acusado HEITOR FELIPPE, quando esteve em seu escritório de advocacia, com o fim de ajuizar ação em face do INSS para obter benefício de aposentadoria por idade rural, no entanto, até o momento, não lhe restituiu o documento público, o que a impediu de levantar um crédito depositado em instituição financeira. Nos autos da ação nº 0001287-89.2012.8.26.0062, que se encontra em curso no Juízo da 1ª Vara da Comarca de Bariri/SP, o magistrado, ao prolatar a sentença que julgou improcedente a pretensão autoral, frisou que os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo não comprovam o tempo de labor rural de Maria José dos Santos Caso, na medida em que fizeram menção a diminutos intervalos de labor camponês, e chamou atenção para o indicio de fraude da anotação contida em CTPS. No âmbito da investigação criminal, o acusado HEITOR FELIPPE aduziu que não foi o responsável por inserir informação falsa em CTPS de titularidade de Maria José dos Santos Caso. Durante o interrogatório judicial, o réu negou a prática do delito imputado na peça acusatória e relatou que Maria José dos Santos Caso entregou somente as cópias dos documentos que foram utilizados para instruir a ação judicial ajuizada perante o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Bariri/SP. Articulou que, após conferir as cópias dos documentos pessoais de Maria José dos Santos Caso, devolveu-lhe os originais, inclusive a CTPS. Minuciosamente que emitia recibo quando mantinha em seu poder os documentos originais de seus clientes, o que não ocorreu no caso em comento. Disse que chegou a questionar à sua cliente o motivo pelo qual o vínculo com a Fazenda Taboca estava em aberto, tendo ela afirmado que ainda prestava serviço a este empregador. Delenou que as testemunhas ouvidas nos autos da ação nº 0001287-89.2012.8.26.0062 fizeram, salvo melhor juízo, referência ao tempo de trabalho na Fazenda Taboca. Vaticinou que não sabe a razão pela qual Maria José afirma que o réu não restituiu sua CTPS original, acreditando tratar-se de confusão devido ser pessoa de pouca instrução. A versão do acusado mostra-se inverossímil, incongruente e nitidamente contraditória à farta prova documental e testemunhal produzida neste processado. A testemunha Maria José dos Santos Caso tem baixíssimo grau de instrução (somente sabe assinar o nome), confiou no réu (advogado conhecido na região de Bariri/SP, que, no intervalo de 2000 a 2018, ajuizou mais de 440 ações nesta Comarca, em sua grande maioria envolvendo a concessão de benefício previdenciário, consoante extrato obtido no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, que ora determo a juntada aos autos) e entregou-lhe os documentos necessários para o ajuizamento da ação em face do INSS. Denota-se que Maria José dos Santos Caso não dispõe de capacidade intelectual para, valendo-se de meios ardilosos e subterfúgios fraudulentos, anotar vínculo laboral inexistente com empregador rural que sequer tem conhecimento de sua real existência. Ao procurar o serviço advocatício ofertado amplamente pelo réu HEITOR FELIPPE, no Município de Bariri/SP, acreditava a testemunha que tinha o direito de obter benefício de aposentadoria, não sabendo sequer distinguir se se tratava de aposentação urbana ou rural. A coesão dos depoimentos da testemunha Maria José dos Santos Caso, prestados tanto em sede policial quanto no curso da instrução processual penal, revela que efetivamente entregou a via original de sua carteira de trabalho ao réu, sendo que desconhecia o registro de vínculo empregatício posterior àquele prestado junto ao empregador COINBRA, em relação ao qual exerceu a função de colhedora de laranja em área rural situada no Município de Itaju/SP. Ressou dos autos que o réu HEITOR FELIPPE figura em inúmeros inquéritos policiais e ações penais em curso neste Juízo (autos nºs. 0002533-69.2012.403.6117, 0001421.94-2014.403.6117, 0000570-21.2015.403.6117, 0001068-83.2016.403.6117, 0001514-86.2016.403.6117, 0001515-71.2016.403.6117, 0001516-56.2016.403.6117, 0002141-90.2016.403.6117, 000001-49.2017.403.6117, 0000674-42.2017.403.6117, 0000760-13.2017.403.6117, 0001225-22.2017.403.6117 e 0001263-34.2017.403.6117), cujo modus operandi empregado assemelha-se e muito ao objeto da presente ação penal, qual seja, inserção de informações inverídicas em documentos públicos (CTPS, Requerimento do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC, Declaração da Composição do Grupo e Renda Familiar - BPC e Declaração de Separação de Fato para Efeito de Composição do Grupo Familiar do BPC), utilizados perante a autarquia previdenciária e o Poder Judiciário da Comarca de Bariri/SP, com o fim de obter vantagem econômica indevida, para si e para outrem, consistente em benefício assistencial de prestação continuada ao idoso (LOAS) e benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, em prejuízo ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Os depoimentos das testemunhas, corroborados pela farta prova documental produzida nesta ação penal, evidenciam que o acusado HEITOR FELIPPE inseriu declaração em documento público (CTPS nº 6189-00051-SP) diversa da realidade com o fim de criar artificialmente direito (aposentadoria por idade rural) em prejuízo a terceiro (autarquia previdenciária - INSS), de modo que, por meio da ação judicial, valendo-se de subterfúgio elaborado, buscou enganar os atores processuais, em especial a parte adversa (INSS) e o magistrado, para obter indevida vantagem econômica, para si (honorários contratuais e verba de sucumbência) e para outrem (cliente), consistente na concessão de benefício previdenciário por idade rural. O artifício empregado pelo réu somente foi desmontado após a instauração de inquérito policial, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas e extraídas as informações do cadastro CNIS. Detinha, portanto, consciência da ilicitude de sua conduta, perseguindo a empreitada delituosa com o fim de obter para si indevida vantagem econômica, mediante a obtenção de benefício previdenciário para sua cliente, através da via judicial, cujos valores serão parcialmente a ele transferidos a título de honorários contratuais e verba de sucumbência. Resta claro que o réu, pessoa versada nas lides jurídicas, induziu e manteve em erro a autarquia previdenciária e o aparato estatal, anulando-se sua conduta ao descrito no tipo legal pelo qual foi denunciado. Sói remarcar que o estelionato é crime de duplo resultado, uma vez que exige, além da vantagem ilícita do agente, o prejuízo para a vítima. No estelionato contra a Previdência Social, a vantagem ilícita e o prejuízo alheio se dão com o pagamento indevido do benefício, não se exigindo maior demonstração. Por se tratar de crime plurissubsistente e de resultado, é possível a tentativa no crime de estelionato. In casu, ante a improcedência da pretensão autoral, cuja sentença prolatada nos autos nº 0001287-89.2012.8.26.0062 foi mantida pela Instância Superior, o acusado não obteve, efetivamente, a vantagem econômica indevida em detrimento aos cofres públicos. Incide, nessa última hipótese, a norma de extensão do art. 14, inciso II, do Código Penal, porquanto por circunstâncias alheias à vontade do acusado HEITOR FELIPPE o crime de estelionato não se consumou. Decompondo-se o inter crimis, denota-se que o agente elegeu os meios efêzaces para a prática delituosa (contato com cliente idoso e de baixa instrução, inserção de dados ideologicamente falsos em Carteira de Trabalho e Previdência Social e ajuizamento de ação judicial na Comarca de Bariri/SP) e ingressou na fase de execução do crime (protocolo da petição inicial, realização de audiência de instrução e julgamento, prolação de sentença pelo juízo da 1ª Vara da Comarca de Bariri/SP e interposição de recurso ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sendo que o resultado pretendido ou assumido não se verificou por fatores alheios à sua intenção. No que diz respeito ao estelionato majorado (art. 171, 3º, do CP), entendo que se aplica no caso em exame, uma vez que o INSS é considerada entidade de direito público (autarquia previdenciária integrante da Administração Pública Indireta Federal), responsável pela administração e concessão de benefícios assistenciais e previdenciários. Assim, dúvidas não pairam de que o réu utilizou de artifício para induzir terceira pessoa em erro, com o fim de obter para si vantagem ilícita, em prejuízo alheio, conforme restou evidenciado. Impende destacar que se aplica, in casu, o enunciado da Súmula 17 do STJ, que adotou o princípio da consunção, uma vez, que a falsidade ideológica inserida em documento público exauriu a sua potencialidade no crime de estelionato majorado, na forma tentada. Vejamos. O princípio da consunção (lex consumens derogat legis consumptae) presume uma continência de tipos, sendo alguns absorvidos por outro, nomeado de tipo consuntivo, atraindo os demais tipos, os quais são diluídos em seu contexto, prevalecendo uma

Sexta Turma, Ref. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 7/4/2016, DJe de 19/4/2016). V - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. Habeas Corpus não conhecido (HC 397.571/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017 - destaque). Por fim, anoto que a gravidade dos fatos e as circunstâncias do caso concreto tornam inviável, neste momento, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na denúncia para condenar, definitivamente, o réu HEITOR FELIPPE, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no 171, 3º, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. A pena será, inicialmente, cumprida em regime semiaberto. Nos termos do artigo 387, 1º, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, o sentenciado deverá ser mantido preso preventivamente, consoante fundamentação exposta no item 3. Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), tendo em vista que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não chegou a efetuar pagamento de benefício previdenciário em favor de Maria José dos Santos Caso em virtude da fraude perpetrada pelo sentenciado. Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais. De-se ciência acerca do teor desta sentença, via correio eletrônico, à Agência da Previdência Social - APS de Bauri/SP e à Procuradoria Seccional Federal em Bauri/SP. Cópia da presente sentença servirá como ofício. De-se ciência acerca do teor desta sentença ao Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo. Cópia da presente sentença servirá como ofício. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome do sentenciado HEITOR FELIPPE no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; e iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10819

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002160-96.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X BRUNO FERNANDO NEGRELI(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no inculco inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de BRUNO FERNANDO NEGRELI, brasileiro, solteiro, desempregado, portador da Cédula de Identidade RG nº 47.102.151 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 398.852.068-33, filho de Vera Lúcia Imídio da Silva Negreli e Valdeci Negreli, nascido aos 21/08/1990, natural de Barra Bonita/SP, domiciliado na Rua Raimundo Tomé dos Santos, nº 161, COHAB, CEP: 17.350-000, Iguaraçu do Tietê/SP, pela prática do seguinte fato delituoso. Consta na denúncia que, no dia 26 de janeiro de 2016, por volta das 11h00, em cumprimento ao mandado de prisão temporária em desfavor de BRUNO FERNANDO NEGRELI, nos autos da ação penal nº 0000072-21.2016.8.26.0165, expedido pelo Juiz de Direito da Comarca de Dois Córregos/SP, os agentes policiais lograram êxito em localizar no seu quarto, no interior de uma mochila, 64 (sessenta e quatro) cédulas falsas, no valor de R\$10,00 (dez reais) cada, todas com a numeração E0001000302C. Narra o Ministério Público Federal que o denunciado afirmou aos agentes policiais que havia encontrado a mochila com os documentos e as cédulas em um terreno baldio e que não pretendia colocar as cédulas falsas em circulação. Aduz o Parquet Federal que os laudos periciais atestaram a contrafação das cédulas, bem como que a falsificação não era grosseira. Pugna o Parquet Federal pela condenação de BRUNO FERNANDO NEGRELI como incurso nas penas do delito tipificado no art. 289, 1º, do Código Penal. Consta do Inquérito Policial nº 250/2016: 1) Portaria de instauração de inquérito policial; 2) Boletim de Ocorrência nº 148/2016 - Delegacia de Polícia de Iguaraçu do Tietê; 3) Auto de Exibição e Apreensão; 4) Cópia do mandado de prisão temporária nº 000072-21.2016.8.26.0165.0002 expedido pelo Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Dois Córregos/SP; 5) Laudo Pericial nº 41.375/2016; 6) Laudo de Perícia Criminal Federal (documentoscopia) nº 525/2016-NUTEC/DPF/STS/SP; 6) Termo de declarações do indiciado; 7) Auto de Qualificação Indireta; 8) Certidões de registros criminais e 9) relatório da autoridade policial. Aos 08/03/2017 foi recebida a denúncia. Juntados aos autos 64 (sessenta e quatro) cédulas falsas, no valor de R\$10,00 (dez reais) cada, referentes ao Auto de Exibição e Apreensão (fls. 91/101). Citado o réu à fl. 125, o defensor dativo nomeado por este Juízo (fls. 126 e 128) apresentou defesa prévia às fls. 131/137, arguindo, preliminarmente, a nulidade processual. No mérito, advoga pela improcedência do pedido. Requeru a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 140 Decisão proferida às fls. 141/142, que ratificou o recebimento da denúncia, rejeitou a questão preliminar arguida pela defesa técnica, afastou o pedido de absolvição sumária e designou audiência de instrução e julgamento. 07/03/2018, na sede deste Juízo Deprecado da 2ª Vara da Comarca de Barra Bonita/SP, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e, em seguida, realizou-se o interrogatório do réu (fls. 178/182). Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventuais diligências (fl. 183), na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada requereram. Em alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais, o representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal do réu, na prática do delito tipificado no 289, 1º, do CP, pugnano pela procedência da denúncia (fl. 185). Instrumento de procaução juntado à fl. 189, no qual o réu outorgou poderes de representação judicial para o advogado Dr. Antonio Aparecido Belmiro Júnior - OAB/SP 337.754. A defesa do acusado, também em sede de alegações finais sob a forma de memoriais, requereu a absolvição, sob o fundamento de que não há prova de que o réu tivesse conhecimento da falsidade da cédula, tampouco da existência de prova robusta para o decreto condenatório. Advoga a inexistência de dolo na prática do delito imputado na peça acusatória (fls. 191/200). Vieram-me os autos conclusos. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO Os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo e intrínsecos - regularidade procedimental). As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, tais como a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes. Passo ao exame do mérito da ação penal. 1. MÉRITO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal de BRUNO FERNANDO NEGRELI, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia. 1.1 DO CRIME TÍPICO DO CRIME TIPIFICADO NO ART. 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL O delito em exame é formal e de perigo abstrato, sendo irrelevante, para a consumação, a obtenção de vantagem indevida para o agente ou de prejuízo para terceiros; e de ação múltipla (tipo penal misto alternativo), consumando-se pela prática de qualquer das condutas contempladas no tipo derivado (importar, exportar, adquirir, vender, trocar, guardar, emprestar ou introduzir em circulação). Trata-se de crime comum, que pode ser cometido por qualquer pessoa, inexistindo-se qualidade especial do sujeito ativo; de forma livre; instantâneo, nas modalidades falsificar, fabricar, alterar, importar, exportar, adquirir, vender, trocar, ceder e introduzir, e permanente, na modalidade guardar. Na modalidade introduzir moeda falsa em circulação, prevista no 2º do artigo 289 do CP, o crime é consumado com a efetiva prática da ação, sem dependência de outras consequências, ou seja, com a mera tradição do objeto do crime. No crime de moeda falsa o elemento subjetivo do tipo é o dolo genérico, consistente no conhecimento da falsidade da moeda, não se exigindo nenhum fim especial de agir. O objeto material é a moeda falsa (metálica ou papel-moeda), de curso legal no país ou no estrangeiro, sobre o qual recaia qualquer dos comportamentos previstos no tipo penal em questão. O bem jurídico tutelado é a fé pública, a confiança depositada nas moedas metálicas e papéis-moedas em circulação. 1.2 DA MATERIALIDADE No presente caso, denoto estar sobejamente comprovada a materialidade do delito pelos seguintes documentos: i) Auto de Exibição e Apreensão de fls. 193/5 do inquérito policial nº 0250/2016 (64 notas de R\$10,00 todas com numeração E0001000302C); ii) Laudo Pericial nº 41.375/2016 e iii) Laudo de Perícia Criminal Federal (documentoscopia) nº 525/2016-NUTEC/DPF/STS/SP. Os laudos periciais atestaram que as 64 (sessenta e quatro) cédulas, no valor de R\$10,00 (dez reais) cada, todas com idêntico número de série E0001000302C, são materialmente falsas, uma vez que desprovidas das características inerentes à de emissão oficial. Colhe-se do Laudo Pericial nº 41.375/2016 que as cédulas contêm impressão de fundo totalmente plana, impressão embaçada e sem nitidez no contorno dos desenhos, o papel utilizado para impressão é de uso comum, ausência de filetes de segurança inseridos na massa do papel e repetição alfanumérica seriada. Constatou-se que as cédulas não possuem os elementos de segurança peculiares às notas autênticas como talho-doce, marca d'água, imagens latentes, registro coincidente, faixa holográfica e microimpressão correta. Destacaram os peritos criminais federais que, apesar das irregularidades apontadas nas cédulas, a falsificação não é grosseira, podendo-se passar por autêntica no meio circulante, enganando terceiros de boa-fé. 1.3 DA AUTORIA E DA RESPONSABILIDADE PENAL Quanto à autoria e a responsabilidade penal do réu, procederei a análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos. As provas produzidas no transcorrer da instrução criminal, corroboradas com as colhidas no inquérito policial, conduzem à certeza do que veiculado na denúncia, demonstrando que a autoria é certa e incontroversa, recaindo na pessoa de BRUNO FERNANDO NEGRELI. É cediço o entendimento de que a investigação policial - que tem no inquérito o instrumento de sua concretização - não se processa, em função de sua própria natureza, sob o crivo do contraditório, eis que somente em juízo se torna plenamente exigível o dever de observância ao postulado da instrução criminal contraditória. Conquanto o inquérito policial ostente natureza de mera peça informativa, pode perfeitamente ser usado para corroborar qualquer decreto condenatório, desde que o procedimento policial em referência esteja em perfeita harmonia com os outros elementos de provas produzidos em juízo. Tais considerações visam demonstrar a exata valoração que deve ser dada às declarações prestadas pelo acusado perante a autoridade policial e pelas testemunhas. Colhe-se do Inquérito Policial nº 0250/2016 que, no dia 26 de janeiro de 2016, às 11:00 horas, em cumprimento ao mandado de prisão temporária expedido pelo Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Dois Córregos/SP em desfavor de BRUNO FERNANDO NEGRELI, os agentes policiais dirigiram-se ao domicílio pessoal do réu, situado na Rua Raimundo Tomé dos Santos, nº 161, casa, COHAB, Iguaraçu Tietê/SP, ocasião em que localizaram no interior de uma mochila, armazenada em seu quarto, diversos documentos (CPF, RG, CNH, Título de eleitor e certificado de reservista, CTPS, cartão bancário e cartão de crédito) em nome de terceiros e 64 (sessenta e quatro) cédulas, no valor de R\$10,00 (dez reais) cada, com idêntica numeração de série E0001000302C. Os policiais civis e militares, Rubens Fernando de Oliveira Mattosinho e Antonio Carlos Finez, responsáveis pelo cumprimento do mandado de prisão temporária e condução do réu, no âmbito da investigação criminal, afirmaram o seguinte (destaque) depoente, juntamente com policiais militares e civis, em apoio ao Delegado de Polícia de Dois Córregos/SP, compareceram na casa de BRUNO FERNANDO NEGRELI visando o cumprimento do mandado de prisão temporária expedido pelo Juízo de Dois Córregos/SP, ocasião em que foi efetuada sua prisão e apreendidos vários documentos e fotocópias, além de diversas cédulas de 10 reais com a mesma numeração, aparentando notas falsas na manhã de hoje, juntamente com policiais civis de Iguaraçu do Tietê e Dois Córregos, deslocaram-se até a casa de Bruno Fernando Negreli, visando o cumprimento de mandado de prisão temporária expedido em 25/01/2016, nos autos do processo 0000072-21.2016.8.26.0165, expedido pelo Juiz de Direito da Comarca de Dois Córregos, sendo efetivada sua prisão. Buscas foram realizadas no imóvel visando a localização de objetos relacionados a aquele crime, ocasião em que no quarto de Bruno, no interior de uma mochila, foram encontradas diversas cédulas de dez reais, todas da mesma numeração, com características de cédula falsa, além de várias fotocópias e originais de documentos. Questionado, Bruno, alegou que encontrou-os num terreno baldio, próximo de sua casa e que não iria colocar em circulação as cédulas. Em juízo, as testemunhas arroladas pela acusação e ratificaram os depoimentos prestados em sede policial e acrescentaram o seguinte: Testemunha Rubens Fernando de Oliveira Mattosinho que, juntamente com a polícia civil, de posse do mandado de prisão, deslocaram-se até a casa de Bruno, que estava em companhia de Alcedir, e foram localizados alguns objetos (camisa da Polícia Civil, 64 notas aparentemente falsas, simulacro de pistola); que, em seguida, foram até a casa de Alcedir e localizaram balança de precisão e droga; que o réu não apresentou nenhuma justificativa; que o papel da moeda era diferente e a numeração das cédulas era a mesma; que o papel da moeda era diferenciado das notas verdadeiras. Testemunha Antonio Carlos Finez que em cumprimento a mandado de prisão temporária expedido pelo Juízo da Comarca de Dois Córregos em desfavor de Bruno, em virtude da prática de crime de roubo, foram realizadas diligências em sua casa, oportunidade em que a testemunha e os policiais que com ela estavam no dia localizaram 64 cédulas no valor de R\$10,00 cada, com mesmo número de série; que as cédulas foram apreendidas e encaminhadas para perícia; que as cédulas foram encontradas no quarto da casa do réu e ele não deu detalhes acerca da procedência; que o papel da cédula era diferente do papel oficial e chamou atenção também que todas as cédulas tinham o mesmo número de série; que o réu já respondeu a processo anterior por moeda falsa; que, antes da apreensão das cédulas em poder do réu, já se tinha notícia de que outras foram repassadas no comércio da cidade; que o réu era suspeito de ter feito o derrame das cédulas falsas no comércio da cidade. Em sede de interrogatório policial, o acusado apresentou a seguinte versão dos fatos ao Delegado de Polícia Civil da Delegacia de Dois Córregos/SP que nesta madrugada, por volta das 02:30/03:00, estava em um terreno, junto a vegetação, e encontrou diversos documentos e fotocópias, além de diversas cédulas de R\$10,00 (dez reais), levando-as para sua casa. Alega que não iria colocar em circulação as referidas cédulas e não sabe nada em relação aos documentos e fotocópias. Ao ser reinterrogado pela autoridade policial federal, BRUNO FERNANDO NEGRELI fez uso do direito constitucional ao silêncio, dizendo que somente se pronunciaria em juízo. Em juízo, o acusado ratificou o depoimento prestado em sede policial, tendo asseverado o seguinte: que já respondeu por assalto e estelionato e está pagando ainda por isso; que, na verdade, o dinheiro foi encontrado dentro de uma sacola; que achou as cédulas falsas e os documentos numa sacola, num terreno baldio; que, na cidade, já se tinha notícia de que alguém estava passando cédulas falsas; que na sacola também tinha outros documentos; que pegou a sacola, levou-a para sua casa e ia levá-la, no dia seguinte, para Canoa Grande; que isso ocorreu um dia antes de os policiais entrarem em sua casa; que o terreno fica na Rua Raimundo Tomé dos Santos, nº 161; que é um terreno de esquina; que suspeitou que as cédulas eram falsas, mas não teve certeza; que chegou a manipular, olhas as cédulas. No crime de moeda falsa, deve o magistrado apreciar detalhadamente e com cuidado as circunstâncias que envolvem os fatos, mormente quando o réu nega que tenha ciência da falsidade, devendo, neste caso, o julgador socorrer-se das circunstâncias, indícios e presunções. Pois, se o juiz ficar somente adstrito às declarações do réu, quanto à negativa de autoria e do conhecimento da falsidade, dificilmente conseguirá proferir decreto condenatório. Não se pode olvidar que, nesta espécie de crime, podem ocorrer dúvidas e dificuldades da existência do dolo do agente, o que deve ser verificado pela atenta análise dos seguintes dados, os quais constituem indícios sérios e fundados de que o agente conhecia a falsidade da cédula: a) modo de introdução em circulação da moeda falsa; b) a reação no momento da apreensão e c) a verossimilhança da versão do réu para a origem das cédulas. Não existindo confissão, o elemento anímico do crime somente pode restar delineado diante dos indícios e circunstâncias atinentes ao fato, traçando-se um raciocínio lógico do que eles revelam, identificando-se a consciência da ilicitude no atuar do réu. Para respaldar este entendimento, anoto precedente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que se decidiu que Pressuposta a impenetrabilidade da consciência, se o réu nega o dolo, não há outra possibilidade de apuração da verdade do elemento anímico a não ser pelo raciocínio lógico que caracteriza as provas indiretas (ACR nº 10263/SP, Relatora Desembargadora SYLVIA STEINER, j. 11/12/2001, DJU 27/05/2002, p. 293). Conforme decidiu o extinto Tribunal Federal de Recursos, Deve ser condenado pelo crime de moeda falsa quem tem em seu poder cédula falsificada e não explica, verossimilmente, sua aquisição (RF 216/295). Os depoimentos das testemunhas (policiais militar e civil) são firmes, seguros, unânimes e revelam como se desenvolveu a ação

delituosa. Testificaram que, no interior do quarto do réu, foi localizada uma mochila, contendo diversos documentos em nome de terceiros e a quantidade de 64 (sessenta e quatro) cédulas falsas, no valor de R\$10,00 (dez reais) cada. Sublinhou a testemunha Antonio Carlos Finez que, na cidade de Iguçu do Tietê/SP, em datas próximas ao cumprimento do mandato de prisão preventiva em desfavor de Bruno Fernando Negrelí, diversos comerciantes comunicaram à Delegacia de Polícia Civil local que foram postas em circulação inúmeras cédulas falsificadas. O Auto de Exibição e Apreensão revela que BRUNO FERNANDO NEGRELÍ mantinha em seu poder inúmeros documentos originais e fotocópias em nome de terceiros e 64 (sessenta e quatro) cédulas, no valor de R\$10,00 (dez reais) cada, com idêntico número de série. As conclusões postas nos laudos periciais são claras acerca da inautenticidade das cédulas, bem como da aptidão de se passarem por autênticas no meio circulante, iludindo terceiros de boa-fé. Denota-se das certidões de antecedentes criminais que BRUNO FERNANDO NEGRELÍ foi condenado, nos autos da ação penal nº 0000759-88.2014.4.03.6131, em curso na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, pela prática de crime tipificado no art. 289, 1º, do Código Penal, tendo sido a sentença publicada em 11/06/2018. Nos autos da ação penal nº 0000252-15.2016.8.26.0431, em curso no Juízo da 1ª Vara da Comarca de Pedemeiras/SP, o réu foi definitivamente condenado pela prática dos crimes tipificados nos artigos 155, 4º, incisos II e IV, e 171, caput, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 anos de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, substituída a pena corporal por restritiva de direito, tendo o acórdão transitado em julgado em 11/05/2018. E, nos autos da ação penal nº 0000084-35.2016.8.26.0165, em curso na 1ª Vara Criminal de Dois Córregos/SP, foi definitivamente condenado pela prática do crime tipificado no art. 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal, encontrando-se em curso a execução da pena (autos nº 0004481-35.2017.8.26.0026 - 1ª Vara da Comarca de Barra Bonita/SP). In casu, valendo-me das máximas de experiência, cotando-as como o modus operandi frequentemente utilizado em crimes similares, vislumbra-se que o acusado mantinha em seu poder a expressiva quantidade de 64 (sessenta e quatro) cédulas falsas no valor nominal de R\$10,00 (dez reais), com idêntico número de série E0001000302C, as quais se encontravam armazenadas no interior de uma mochila, que fora localizada pelos agentes policiais em seu quarto. A figura penal prevista no art. 289, 1º do Código Penal é um autêntico delito de esperteza, que vem a lume em situações absolutamente anormais, tais como a realização de pequenas compras com numerário expressivo, sendo o troco devolvido a representação do montante do prejuízo experimentado pelo comerciante lesado; a realização de negócios em lugares ermos ou distintos dos locais onde normalmente o agente mantém seus vínculos familiares, profissionais e de amizade; o acondicionamento do numerário em utensílios destinados a outros fins; a quantidade de cédulas encontradas, pois quanto maior for o seu número, menor será a probabilidade de desconhecimento da falsidade; e a verossimilhança da versão do agente em relação ao modo de introdução da moeda na economia formal, dentre outras hipóteses. Confira-se o entendimento da jurisprudência, in verbis: PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. ARTIGO 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. DESCONHECIMENTO DA FALSIDADE. AUSÊNCIA DO DOLO. CONJUNTO PROBATÓRIO. (...) 2. No crime de moeda falsa o elemento subjetivo do tipo é o dolo, com conhecimento da falsidade da moeda, sendo de rigor que o juiz analise detalhadamente e com cuidado as circunstâncias que envolvem os fatos, pois se o sujeito nega que tenha ciência da falsidade, deve o julgador se socorrer dessas circunstâncias, dos indícios e presunções. Se o juiz ficar adstrito às declarações do acusado, quanto à negativa do conhecimento da falsidade, dificilmente conseguirá proferir um decreto condenatório. 3. Destarte, deve o julgador utilizar-se da sua experiência, atentando para o modus operandi frequentemente utilizado em crimes similares, bem como dar especial atenção à prova testemunhal. 4. O modus operandi é por demais conhecido: negócios efetivados na calada da noite, preferencialmente com pessoas humildes, sendo que o réu nunca sabe precisar a procedência das cédulas falsas - o que, diga-se de passagem, deveria saber, tendo em vista, não raro, tratar-se de montante expressivo de dinheiro. 5. Nesse perfil é que se encaixa o réu que, além das cédulas falsas - quiçá para reforçar a lura do negócio, por demais suspeito se fosse fechado apenas com cédulas - efetuou o pagamento com um cheque sem fundos (delito que está sendo julgado pela Justiça Estadual). E mais, o apelante em nenhum momento, além da negativa genérica da autoria e de excludente de tipicidade - ilegitimidade de parte e desconhecimento da falsidade -, logrou, mesmo remotamente, identificar de onde provinham as cédulas. 6. Conjunto probatório que, reforçado pela inconsistência e fragilidade da versão do réu, é suficiente para o decreto condenatório. (TRF4, AC 20000401104017-8/RS, Tânia Escobar, 2º T. u., DJ 30.05.01). Os depoimentos prestados pelo acusado mostram-se inverossímeis, fantasiosos e notoriamente contrários à farta prova documental e testemunhal produzida neste processado. Vejamos. O réu afirmou que, no dia anterior ao cumprimento do mandato de prisão temporária, localizou em um terreno baldio, próximo à sua residência, no Município de Iguçu do Tietê/SP, uma sacola contendo documentos e cédulas aparentemente falsas. Expendeu que levou a sacola para sua residência, verificou o conteúdo e percebeu que as cédulas poderiam ser falsas, até porque havia notícia na cidade de que alguém estaria colocando em circulação notas inautênticas. Arrematou que pretendia levar, no dia seguinte, a sacola, com os respectivos documentos e cédulas, para o órgão responsável. Ora, não é crível que BRUNO tenha, surpreendentemente, localizado em terreno baldio uma sacola, contendo diversos documentos em nome de terceiros e vultosa quantidade de cédulas inautênticas, e, ciente de que certa pessoa estaria enganando os comerciantes locais ao colocar em circulação notas contrafeitas, resolveu colaborar com as autoridades locais, mantendo, por pouco intervalo de tempo, em seu poder o material, para posterior entrega aos órgãos públicos competentes. Ressona dos autos que o acusado foi preso pela prática de crimes de furto qualificado e estelionato, encontra-se em cumprimento de pena privativa de liberdade e, recentemente, foi condenado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Botucatu/SP pela prática de crime semelhante ao apurado neste processado. A versão do acusado destoa do farto conjunto probatório produzido, sob o crivo do contraditório, não sendo amparado em nenhum indicio razoável que lhe permita conferir credibilidade. De mais a mais, o próprio acusado confirmou que tinha ciência da falsidade das cédulas, mas não as pretendia colocar em circulação, o que ilide a tese de ausência de dolo sob alegação de desconhecimento de sua inautenticidade. O crime de moeda falsa, caracterizado como delito de ação múltipla, consunsa-se com a prática de quaisquer das condutas descritas nos verbos reitores do caput e 1º do art. 289 do Código Penal, independentemente do resultado lesivo. Logo, a mera guarda de nota espúria é suficiente para perfectibilizar o tipo penal. De efeito, a prova indiciária e os elementos de informação contidos no inquérito, corroborados com as provas testemunhais produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório, constituem elemento suficiente para a condenação, na medida em que robusta o suficiente para incutir tal convicção no órgão julgador. As circunstâncias em que foram apreendidas as notas contrafeitas em poder do acusado, aliadas ao conjunto probatório carreado aos autos, permitem concluir que detinha pleno conhecimento da falsidade. O desconhecimento da falsidade mostra-se, portanto, inverossímil, haja vista a origem das cédulas e as circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução da empreitada criminosa. Portanto, estando comprovado o fato típico, bem como a autoria e a materialidade delitiva, pela análise de todo o conjunto probatório, e demonstrada a ciência da falsidade das notas por parte do réu à vista dos depoimentos das testemunhas prestados tanto na fase judicial quanto em sede de inquérito policial, é de rigor a condenação do acusado nos termos do artigo 289, 1º, do Código Penal. 2. DOSIMETRIA DA PENA. Acolho o pedido do Parquet Federal formulado na peça acusatória em face do acusado e passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal. Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar. Há registros sobre a existência de processos criminais em nome do acusado, pela prática de delitos tipificados nos artigos 155, incisos II e IV; 171, caput; e 289, 1º, todos do Código Penal, tendo sido definitivamente condenado, nos autos da ação penal nº 0000252-15.2016.8.26.0431, em curso no Juízo da 1ª Vara da Comarca de Pedemeiras/SP, pela prática dos crimes tipificados nos artigos 155, 4º, incisos II e IV, e 171, caput, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 anos de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, substituída a pena corporal por restritiva de direito, cujo acórdão transitou em julgado em 11/05/2018. E, nos autos da ação penal nº 0000084-35.2016.8.26.0165, em curso na 1ª Vara Criminal de Dois Córregos/SP, foi definitivamente condenado pela prática do crime tipificado no art. 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal, encontrando-se em curso a execução da pena (autos nº 0004481-35.2017.8.26.0026 - 1ª Vara da Comarca de Barra Bonita/SP), concedido o benefício de livramento condicional em 16/01/2018. No caso dos autos, o crime consunuiu-se na data de 26/01/2016, ou seja, antes do trânsito em julgado das sentenças penais condenatórias. Embora não possam ser desfavoravelmente valoradas as sentenças penais condenatórias definitivas a título de reincidência, configuram mais antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ. No que tange à conduta social, deve ser analisada para aferir a postura do réu no universo social em que inserido, analisando-se a forma pela qual ele se sustenta (trabalho), o seu relacionamento com amigos, vizinhos, dentre outros fatores. O réu já foi condenado definitivamente à pena privativa de liberdade pela prática de crimes de furto qualificado e estelionato. Tais circunstâncias demonstram a personalidade do réu de praticar, reiteradamente, crimes contra o patrimônio, motivo pelo qual deve ser valorada negativamente a sua conduta social. Inexiste nos autos prova do exercício de atividade lícita pelo sentenciado, ao contrário, BRUNO responde junto ao Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Botucatu/SP pela prática de crime de moeda falsa, sobrevidua sentença penal condenatória. A personalidade do agente deve ser valorada negativamente, porquanto se dedica à prática reiterada de crime contra o patrimônio, fazendo deste seu meio habitual de vida. O motivo do crime constitui-se pela busca indevida e fácil de vantagem econômica em detrimento à fé pública, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito de moeda falsa. As circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente, uma vez que o sentenciado guardava e mantinha em seu poder a expressiva quantidade de 64 (sessenta e quatro) cédulas no valor de R\$10,00 (dez reais) cada. As consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal. Quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a fé pública. Por fim, não existem elementos para se aferir a situação econômica do réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 126 (cento e vinte e seis) dias-multa, cada um no equivalente a um vigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não concorrem circunstâncias atenuantes nem agravantes. Não existem causas de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual fica o réu definitivamente condenado a pena acima dosada em relação ao crime de moeda falsa. Com fundamento nas Súmulas 718 e 719 do STF, Súmula 269 do STJ, e art. 33, 2º, b, e 3º, do Código Penal, ante as circunstâncias judiciais que lhe são desfavoráveis (maus antecedentes, personalidade e conduta social), deverá o réu cumprir a pena, inicialmente, em regime fechado. Incabível o benefício estabelecido no art. 44 do Código Penal, uma vez que não preenche o sentenciado os requisitos legais exigidos à substituição (pena privativa de liberdade não superior a quatro anos). III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na denúncia para condenar, definitivamente, o réu BRUNO FERNANDO SALATI, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas nos arts. 289, 1º, à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 126 (cento e vinte e seis) dias-multa, cada um no equivalente a um vigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Em consonância com as Súmulas nºs. 718 e 719 do STF, Súmula nº 269 do STJ, e art. 33, 2º, b, e 3º, do Código Penal, ante as circunstâncias judiciais negativas (maus antecedentes, personalidade e conduta social), deverá o sentenciado cumprir a pena, inicialmente, em regime fechado. Concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, vez que ausentes os pressupostos autorizadores da segregação cautelar. Com o trânsito em julgado, determino que a cédula apreendida nos autos do inquérito policial nº 0219/2015 seja encaminhada ao BACEN, para destruição, nos termos do art. 270, inciso V, do Provimento CORE nº 64/2005. Dê-se cumprimento à decisão já exarada à fl. 187. Dê-se ciência ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Barra Bonita/SP (execução penal nº 0004481-35.2017.8.26.0026, vinculada à ação penal nº 0000084-35.2016.8.26.0165) acerca da presente sentença penal condenatória, servindo cópia desta como ofício. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARILIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARILIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001788-46.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: THAIS DE OLIVEIRA DOS SANTOS DA SILVA, DIMAS MATHEUS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JADER GAUDENCIO DA SILVA - SP67257
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para promover a execução do julgado na forma do art. 534 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 18 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001875-65.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: EDUARDA LIMA, CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIE NE, CARLOS ROBERTO GONCALVES
REPRESENTANTE: ANDREA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIE NE - SP294518,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIE NE - SP294518
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIE NE - SP294518
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Emende a parte exequente o presente Cumprimento de Sentença, inserindo a certidão de nascimento da autora, bem como a petição de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Inserido, requiriu-se o pagamento dos valores apresentados pelo INSS (ID 9343812), em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Tratando-se de requisição em favor do incapaz, os valores deverão ser requisitados mediante depósito em conta à ordem deste Juízo.

Com o depósito, deliberarei acerca de seu levantamento.

Intimem-se.

Marília, 17 de julho de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000833-15.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JUNIOR PESSINE
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL RODRIGUES PINTO - SP278803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, promovida por JUNIOR PESSINE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a cessação ocorrida em maio de 2017, e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de artroalgia nos joelhos, lumbago com ciática, gonartrose primária bilateral, dorsalgia, transtornos de sinóvias e de tendões, radiculopatia, transtornos da rótula e hérnia discal lombar e, em razão desse quadro, encontra-se incapacitado para o exercício de atividades laborais.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Deferida a gratuidade judiciária, afastou-se a possibilidade de prevenção com o feito nº 0004925-58.2016.403.6111 e indeferiu-se o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da decisão de Id 3745975. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de prova pericial médica.

O INSS acostou documento (Id 4186476).

Laudo pericial foi anexado aos autos (Id 4629977).

Citado, o INSS apresentou sua contestação (Id 7171190) alegando, de início, preliminar de prescrição quinquenal; no mérito, propriamente dito, argumentou que a parte autora não preenche os requisitos necessários para obtenção dos benefícios almejados, uma vez que o laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial e temporária. Na hipótese de procedência da demanda tratou dos honorários advocatícios e juros de mora.

O autor, por sua vez, manifestou-se em réplica e sobre a prova produzida (Id 8711865).

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTOS

Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de/segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, os requisitos **carência e qualidade de segurado** restaram suficientemente demonstrados, considerando que o autor esteve no gozo de auxílio-doença no período de 23/08/2016 a 25/04/2017; antes disso, manteve vários e sucessivos vínculos de emprego a partir do ano de 1999, sendo o último no período de 03/12/2015 a 08/08/2016, como se vê do extrato CNIS de Id 2956167.

Quanto à **incapacidade**, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.

E de acordo com o laudo pericial de Id 4629977, produzido por médico especialista em Ortopedia, o autor é portador de Lesão meniscal (M23.9) e Discopatia Lombar (M51.9), concluindo pela existência de incapacidade **parcial e temporária**. Em resposta aos quesitos, informa o experto que o quadro clínico do autor, caracterizado por dores em joelhos e coluna, impede o desempenho de sua atividade habitual como motorista, pois não pode agachar, ajoelhar, nem pegar peso; contudo, refere o digno perito que o autor pode ser reabilitado para outras atividades laborais leves a moderadas, desde que não pegue peso, deambule distâncias longas, agache e ajoelhe repetidas vezes, exaustivamente. Fixou o início da doença (DID) em outubro de 2016 e da incapacidade (DII) em agosto de 2017.

Nesse contexto, restou demonstrada a incapacidade **total e temporária** do autor para sua atividade habitual. Porém, ante a incapacidade temporária detectada, caso não é de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez. Cumpre-se, todavia, restabelecer-lhe o benefício de **auxílio-doença**, até que, após **tratamento médico adequado** e a **submissão a procedimento de reabilitação profissional**, esteja apto para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento.

Por oportuno, o INSS em sua peça de defesa, tece **impugnações** às conclusões periciais (Id 7171190 - Pág. 3), nos seguintes termos: “*A pericia judicial, em resposta ao quesito de nº 6.5 do INSS, afirmou que o autor poderia realizar atividades consideradas leves a moderadas, não podendo pegar peso, deambular longas distâncias ou agachar e ajoelhar repetidas vezes. Entretanto, a profissão atual deste é a de motorista, a qual não necessita exercer nenhum destes movimentos. Ademais, pode ter também auxiliares para descarregar as cargas que eventualmente transporte. Portanto, o INSS entende que tais problemas não causam incapacidade, sendo totalmente possível e, aliás, estar sendo desempenhada atividade que lhe propicie sustento.*”

Contudo, do atestado médico de Id 2418444, datado de **19/08/2016**, extrai-se: “*(...) esteve neste serviço das 14:00 às 14:30 p/ consulta médica e sugiro avaliação pericial p/ possível auxílio de doença. CID: M17.0. Obs.: refere que é motorista entregador e alega dor em joelhos e dificuldade p/ carregar peso e subir escadas.*”

Portanto, dúvida não há de que o autor está impossibilitado de exercer sua atividade habitual.

Quanto à data de início do benefício, vê-se que o digno experto fixou a DII em **agosto de 2017**.

Pois bem

Do extrato de Id 2956167 verifica-se que o autor esteve no gozo de auxílio-doença no período de **23/08/2016 a 25/04/2017**.

Da perícia médica realizada em **25/01/2017**, no bojo dos autos nº 0004925-58.2016.403.6111 que tramitou perante a 3ª Vara local, e que resultou na implantação do auxílio-doença em favor do autor, vê-se dos esclarecimentos do digno perito que o autor é portador de **artralgia nos joelhos (CID M25.5)** e **lumbago com ciática (CID M54.4)**, fixando a DII em **23/08/2016** (Id 2418420 - Pág. 1).

Do prontuário médico do autor (Id 2418273 - Pág. 2), na data de **13/04/2017** constou a seguinte anotação: “*Paciente refere artralgia em MSD e dorsalgia associado. Lumbalgia associada há 4 meses e artralgia em joelho.*”

No atestado médico de Id 2418245, datado de **08/06/2017**, o profissional informa: “*(...) esteve neste serviço em consulta médica com quadro de dor em joelho e coluna lombar. À RM: rotura obliqua do menisco medial. Sugiro avaliação para possível auxílio-doença. CID: M23.3 e M54.1.*”

De tal modo, vê-se que o quadro clínico do autor permanece o mesmo de quando da cessação do auxílio-doença, sendo devido, portanto, o seu restabelecimento.

Faço constar, por oportuno, que embora o autor tenha apontado a data de cessação como maio/2017, considero tratar-se de evidente erro material, impondo a DIB a partir da cessação efetivada em **25/04/2017**.

Considerando a data de início do benefício ora fixada, não há parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal.

Outrossim, muito embora o digno experto tenha estimado o prazo de convalescimento do autor em torno de três a seis meses (item 5.3, quesitos do INSS), verifico que na perícia anterior foi fixado um prazo de noventa dias para o restabelecimento do autor (Id 2418405 - Pág. 2), o qual se mostrou insuficiente para sua recuperação, vez que ainda apresenta o mesmo quadro de dor e limitação, apesar do tratamento especializado.

Por tal motivo, deixo de fixar termo final para a concessão do benefício, salientando que, por imposição legal, está o autor sujeito a reavaliação periódica a cargo da perícia médica do INSS, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Esclareça-se, por fim, que o benefício de auxílio-doença é devido enquanto estiver o autor sendo submetido a processo de reabilitação profissional para função compatível com seu estado físico atual ou, se irrecuperável, for aposentado por invalidez, na forma do que estabelece o artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA.

Reaprecio o pedido de antecipação de tutela postulado na inicial.

Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor do autor **JUNIOR PESSINE** o benefício previdenciário de **AUXÍLIO-DOENÇA (NB 617.419.470-5)**, a partir do dia seguinte à cessação ocorrida em **25/04/2017**, com renda mensal calculada na forma da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Diante da iliquidez da sentença, os honorários **devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora** serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o §4º, II, do artigo 85 do NCPC^[1].

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Nome do beneficiário:	JUNIOR PESSINE DN: 17/06/1984 RG: 33.127.068 - SSP/SP CPE: 221.549.398-48 Mãe: Maria Regina Pessine End: Rua Sebastião Pereira nº 101, Bairro Altos do Palmital, em Marília/SP.
------------------------------	---

Espécie de benefício:	Auxílio-doença
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data início do benefício (DIB):	Restabelecimento NB 617.419.470-5
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS

À **Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais – APS ADJ**, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

¶¶ - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

MARÍLIA, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001576-25.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GILSON PEREIRA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, promovida por GILSON PEREIRA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual postula o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente e, em maior amplitude, a concessão de aposentadoria por invalidez, desde o indeferimento administrativo ocorrido em 05/07/2017.

Aduz o autor, em prol de sua pretensão, que em 06/12/2016 sofreu acidente automobilístico que lhe acarretou fraturas na tíbia e clavícula direitas, apresentando limitação de movimentos e restrição aos esforços físicos e, em razão desse quadro, encontra-se totalmente incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas habituais.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Foi declinada a competência para o Juizado Federal Adjunto desta Subseção Judiciária, nos termos do Id 3354662.

Reconsiderada a decisão anterior, assentando a competência deste Juízo para o processamento da causa, foi deferida a gratuidade judiciária e indeferido o pleito de antecipação da tutela, nos termos da decisão de Id 3529871; na mesma oportunidade, determinou-se a realização de prova pericial médica.

Laudo pericial foi anexado aos autos (Id 4680502).

Citado, o INSS deixou de apresentar sua contestação, conforme certificado no Id 7410639, sendo decretada sua revelia, nos termos do Id 7410639.

Sobre a prova produzida, pronunciou-se o INSS no Id 8049335; o autor, por sua vez, manifestou-se nos termos da petição de Id 5313437, pugnano pela realização de nova perícia médica.

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Registre-se, por primeiro, como objeto de decisão anterior, a revelia do ente público não impõe o reconhecimento da procedência da ação, porquanto o interesse defendido pela autarquia é indisponível a ela, justificando, assim, a não aplicação da *confissão ficta*.

Outrossim, **indefiro** a realização de nova perícia médica requerida na petição de Id 8380108, pois considero suficientes ao deslinde da controvérsia o laudo pericial produzido por perito nomeado pelo Juízo (Id 4680502) e as demais provas constantes dos autos. O fato de o autor discordar das conclusões do médico perito não é o bastante para produção de nova prova, se não se deixou margem à dúvida acerca do quadro clínico do periciado.

Passo, pois, ao exame do mérito propriamente dito.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, os requisitos **carência** e **qualidade de segurado** restaram suficientemente demonstrados, tendo em vista que o autor manteve diversos vínculos de emprego, desde o ano de 1986 até 2011; após, passou a verter recolhimentos, como contribuinte individual, a partir de 01/06/2012 a 30/11/2016; por fim, esteve no gozo de auxílio-doença no período de 06/12/2016 a 04/06/2017, conforme se vê do extrato CNIS de Id 3529871.

Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.

E de acordo com o laudo pericial de Id 4680502, datado de 15/02/2018 e lavrado por médico especialista em Ortopedia, o autor sofreu fratura de clavícula e perna direita em acidente de carro, mas já tratado cirurgicamente, com boa evolução do quadro, sem apresentar limitações, sequelas ou incapacidade para as suas atividades habituais.

Relata o digno perito: *“Ao exame clínico visual: (...) deambulando normalmente, sem auxílios e sem claudicação; membros superiores e inferiores simétricos, sem atrofas ou encurtamentos, com força muscular preservada; presença de cicatriz cirúrgica em região de clavícula e perna direita, porém com movimentos de ombros, cotovelos, punhos, quadris, joelhos e tornozelos sem limitações ou sequelas; coluna cervical, dorsal e lombar com boa amplitude de movimentos, sem sinais de radiculopatias, com manobra de Laseg negativa bilateralmente (...).”*

E concluiu o experto: *“Do ponto de vista ortopédico, o autor no momento não está incapacitado para a vida independente e não apresentou incapacidade para as suas atividades habituais.”*

De tal modo, diante das conclusões periciais, não restou demonstrada a propalada incapacidade do autor para atividades laborais, de modo que improcede a pretensão.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 17 de julho de 2018.

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5684

PROCEDIMENTO COMUM

000227-21.2012.403.6111 - APARECIDO JOSE DE CAMARGO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000464-14.2012.403.6111 - ANA MARIA RAMIRES FANTACINI(SP355214 - PATRICIA FERNANDA PARMEGANI MARCUCCI E SP365828 - TAIRINE DE JESUS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 204.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001549-69.2013.403.6111 - ALCIDES PRANDO FILHO(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-fimdo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000229-54.2013.403.6111 - LOURENCO DE ALMEIDA PINA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 282/284v.: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003193-13.2014.403.6111 - MARIA DA GLORIA AGUIAR X ANDREA DE AGUIAR SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 242/242v.: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004023-76.2014.403.6111 - MARTA CAETANO SILVA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO E SP350589 - WILLIAM DE OLIVEIRA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 212/218 e 220/221v.: aos apelados para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005275-17.2014.403.6111 - JUSCELINA OLIVEIRA SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 243/245v.: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003272-55.2015.403.6111 - APARECIDO TAVARES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 126/128v.: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003285-54.2015.403.6111 - TANIA MARA ROSA SEABRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 287/292 e 294/301: aos apelados para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003849-33.2015.403.6111 - FRANCISCO FIRMINO SANTIAGO(SP197261 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 276/282: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003998-29.2015.403.6111 - VINICIUS APARECIDO PEREIRA AFONSO(SP340000 - ANTONIO CARLOS DE BARROS GOES E SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004330-93.2015.403.6111 - EDIVALDO DE SOUZA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 109/112 e 114/116v.: aos apelados para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001499-38.2016.403.6111** - LUIS HENRIQUE PEREIRA DE LIMA(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 79/82v.: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002090-97.2016.403.6111** - MARIA DE LOURDES NASCIMENTO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 135/138: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0003008-04.2016.403.6111** - HELIO PAULO MARQUES X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS MARQUES(SP013705SA - A C GOES SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (CEF) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0003626-46.2016.403.6111** - RYCHARDY ALEXANDRE DE SOUZA X FRANCIELI DE DEUS CORREIA LEAL(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 289/290v.: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0004025-75.2016.403.6111** - HAZAEL JOSE LISBOA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 109/110v.: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0004323-67.2016.403.6111** - MARIA APARECIDA RAMOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 114/115v.: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0004549-72.2016.403.6111** - MARIA DE FATIMA DA COSTA RODRIGUES(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 206/208: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0004553-12.2016.403.6111** - REGINA DONIZETI PERACINI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da informação contida na certidão de fl. 131, arquivem-se estes autos anotando-se a baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0004686-54.2016.403.6111** - MARIA JOSE BIZELLI ROCHA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 129/134 e 136/140v.: aos apelados para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0005174-09.2016.403.6111** - ZD ALIMENTOS S.A.(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se a União Federal (PGFN) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0005179-31.2016.403.6111** - DIRCE VIEIRA DE SOUZA(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 208/209.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se os autos com o tipo de baixa digitalizado.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestando-se o feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0005431-34.2016.403.6111** - MARIA LUIZA PEREIRA DE SOUZA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 168/170v.: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000274-46.2017.403.6111** - CLAUDENICE APARECIDA SVERZUT PAZINI(SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEM PROCURADOR)

Fls. 211/212v.: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001858-51.2017.403.6111 - GLEYDSON VERDI CORREIA(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002105-32.2017.403.6111 - TEREZINHA OLIVEIRA MARQUES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 66/67: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001095-89.2013.403.6111 - BELISARIO BULGARELI(SP353923 - ALINE CRYSTIAN GHIRALDELLI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de autos findos, defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Proceda-se a serventia a inclusão do nome da advogada requerente junto ao sistema informatizado, a fim de possibilitar sua intimação pela imprensa oficial.

Após, retornem os autos ao arquivo procedendo-se a retificação na rotina AR-DA.

Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001896-41.2018.4.03.6111

AUTOR: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS

REPRESENTANTE: FERNANDA PAULA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597,

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, ficam o(a) apelado(a) e o MPF (se este houver atuado nos autos originais como fiscal da lei), intimados para a conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 18 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001897-26.2018.4.03.6111

AUTOR: ANTONIO TORRES SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILLO - SP179554

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, ficam o(a) apelado(a) e o MPF (se este houver atuado nos autos originais como fiscal da lei), intimados para a conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 18 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001898-11.2018.4.03.6111

AUTOR: DIOGO HENRIQUE DE LIMA SILVA, ISABELLA CRISTINA DE LIMA SILVA

REPRESENTANTE: LORENA CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654,

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, ficam o(a) apelado(a) e o MPF (se este houver atuado nos autos originais como fiscal da lei), intimados para a conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 18 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001899-93.2018.4.03.6111
AUTOR: JULIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, ficam o(a) apelado(a) e o MPF (se este houver atuado nos autos originais como fiscal da lei), intimados para a conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 18 de julho de 2018.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000953-24.2018.4.03.6111
AUTOR: ALBERTO PEDRO BADIZ
Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

ALBERTO PEDRO BADIZ ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença que declarou extinto o feito, sem a resolução do mérito, por ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 487, inciso VI, do atual Código de Processo Civil, pois sustenta que *"tivesse oportunizado ao peticionário o exercício da substituição determinada no artigo 338, do CPC, o embargante certamente teria realizado a substituição de polo e, por consequência, almejado o encaminhamento do embate à Justiça Comum estadual, não se cogitando da extinção processual terminativa ocorrida"*.

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

A embargada manifestou-se nos termos do artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil.

É o relatório.

D E C I D O.

Este juízo, em 10/05/2018, intimou o autor, ora embargante, para se manifestar sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL (id 7796308), mas deixou transcorrer o prazo se qualquer manifestação, conforme certidão do dia 01/06/2018.

Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente.

A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir.

O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o direito.

Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.

Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.

De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.

ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas e **nego provimento**, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 18 DE JULHO DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001922-39.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS JONAS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, “b”, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001936-23.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ALFREDO FURTADO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002173-91.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SALETE APARECIDA CESARIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI - SP259080
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-85.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GLAUBER CINTRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

MARÍLIA, 18 de julho de 2018.

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001583-17.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EVA SALOME
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo.

Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da prolação da sentença.

Não se levantam questões processuais pendentes de resolução. Encontram-se presentes as condições para o regular exercício da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Dou o feito por saneado.

Trata-se de ação mediante a qual pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que, acometida por moléstias incapacitantes, teve o benefício de auxílio-doença indevidamente cessado.

Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, determino, com fundamento no disposto no artigo 370 do CPC, a produção de prova pericial médica.

Nessa conformidade, designo a **perícia médica** para o dia **15 de agosto de 2018, às 16 horas**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Para tanto, nomeio perito do juízo o Dr. **RAFAEL TEIXEIRA PINTO, médico especialista em ortopedia**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

Intime-se o INSS do teor da presente decisão, bem como da data e horário acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo.

Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

Formulam-se abaixo **quesitos únicos do Juízo Federal**, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e que **deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia**:

1. A parte autora é (fô) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (fô), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.
3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?
4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?
5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

Certifique a serventia – no momento oportuno – o decurso do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 357, do CPC.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001065-27.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SEVERINA MARIA DOS SANTOS ZAFRET
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, ouça-se o réu (INSS) sobre os documentos juntados ID 4915530, ID 4915543 - Pág. 1, ID 4915543 - Pág. 2, ID 4915543 - Pág. 3 e ID 4915543 - Pág. 4, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na mesma oportunidade, para a perfeita instrução processual, junte o INSS cópia integral do procedimento iniciado com o requerimento de auxílio-doença NB n.º 31/619.541.115-2, de 31.07.2017.

Após, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 437 do aludido diploma processual.

Alfim, tomem conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 2 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA 1ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003482-56.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: DROGAL FARMACEUTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

DROGAL FARMACÊUTICA LTDA. impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, pleiteando provimento jurisdicional que reconheça o direito ao aproveitamento de créditos relativos ao regime não cumulativo de recolhimento do PIS e da COFINS, referente à aquisição de bens para revenda, sujeitos ao regime monofásico de incidência, assegurando-lhe a compensação dos créditos não aproveitados nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, bem como aos que não foram aproveitados no curso da ação com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Sustenta que no exercício de suas atividades vende mercadorias sujeitas à incidência do PIS e da COFINS, sendo que, em virtude do advento da Lei 10.147/2000, parcela significativa dos medicamentos, itens de perfumaria e de higiene pessoal comercializada passaram a ser tributados pelo sistema monofásico, que consiste na aplicação de uma alíquota global incidente sobre as operações praticadas pelo fabricante ou importador dessas mercadorias.

Assevera que, em razão dessa sistemática, as etapas subsequentes de distribuição e varejo ficaram submetidas à alíquota zero para ambas as contribuições, a teor do que dispõe os artigos 1º e 2º da Lei 10.147/2000.

Aduz que em relação à apuração do PIS e da COFINS devidos por operações próprias da impetrante, encontra-se inserida dentro do sistema não-cumulativo disciplinado pelas leis 10.637/2002 e 10.833/03, razão pela qual se encontra autorizada a deduzir do montante devido em relação a essas exações os créditos referentes a bens adquiridos para revenda.

Alega que o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso II das leis 10.637/2002 e 10.833/2003 veda o aproveitamento de créditos provenientes dos produtos submetidos à incidência monofásica do PIS/COFINS, já que essas mercadorias circulam a partir da etapa de distribuição da cadeia de consumo, sujeitas à alíquota zero dessas contribuições.

Argumenta que a partir da entrada em vigor da lei 11.033/2004, notadamente de seu artigo 17, os contribuintes atacadistas e varejistas de quaisquer produtos sujeito ao regime monofásico de incidência do PIS e da COFINS, inclusive aqueles sujeitos à alíquota zero nas etapas de distribuição e varejo, passaram a ter direito aos créditos de PIS e da COFINS relativos aos bens adquiridos para revenda.

Por fim, menciona que não é este o entendimento manifestado pela autoridade impetrada, que nega o aproveitamento do crédito de PIS e da COFINS nestas circunstâncias, com fulcro na Instrução Normativa n. 594/2005, de modo que deve ser o ato coator combatido nestes autos.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 394/407. Preliminarmente, alegou a inadequação da via eleita e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 407/409.

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Preliminares

Inadequação da via eleita

Rejeito a preliminar. É que, embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, tem direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo.

Afasto também essa preliminar calcada na impossibilidade de utilização do Mandado de Segurança para compensação dos valores, posto ser possível o reconhecimento judicial do direito de compensar que, posteriormente, será exercido administrativamente nos termos legais.

Analise o mérito

O ceme da questão cinge-se à declaração do direito ao aproveitamento de créditos relativos ao regime não-cumulativo do recolhimento do PIS e da COFINS, em observância ao art. 16 da Lei 11.116/2005.

O regime de não-cumulatividade das referidas exações é diferente daquele a que estão submetidos o IPI e o ICMS, respaldado expressamente na Carta Magna.

Neste último caso, tem-se que o princípio da não-cumulatividade assegura ao contribuinte a compensação, em cada operação, do montante devido nas operações precedentes, de forma que o imposto apenas incida sobre o valor agregado em cada etapa da produção e da circulação. A operacionalização do princípio impede, assim, o que se chama de "tributação em cascata", ou seja, a incidência sucessiva do imposto sobre a mesma base de cálculo.

Quanto a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, o fato gerador de tais contribuições não tem íntima relação com as diversas etapas de uma cadeia produtiva, haja vista que o que é tributado é a receita bruta, realidade que diz respeito a cada sujeito passivo considerado em sua individualidade, e não ao ciclo produtivo.

O surgimento da sistemática da não-cumulatividade das contribuições sociais se deu por força do acréscimo do § 12 ao art. 195 da Constituição Federal, por meio da EC 42/2003:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

.....

b) a receita ou faturamento;

.....

IV – do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

.....

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas.

Com o fito de regrear tal regime foram editadas as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, relativas, respectivamente, às contribuições para o PIS e COFINS.

Destarte, na aplicação do sistema da não-cumulatividade dessas contribuições faz-se necessária uma análise aprofundada desta legislação.

No caso dos autos, a atividade desempenhada pela Impetrante tem como objeto a venda de mercadorias (medicamentos, artigos médicos, ortopédicos, artigos de ótica e serviços de entrega de medicamentos) que estão submetidas à incidência monofásica do PIS e da COFINS, em que o recolhimento da exação se dá pelos fabricantes ou importadores.

Perceba-se que a Lei 10.833/2003, ao disciplinar a cobrança não-cumulativa da COFINS, observou no princípio que as receitas advindas da incidência monofásica continuariam sujeitas às normas da legislação anterior:

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

.....

VII - as receitas decorrentes das operações:

a) referidas no inciso IV do § 3º do art. 1º:

O dispositivo citado, por sua vez, dispõe:

Art. 1º. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

.....

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

.....

IV – de venda dos produtos de que tratam as Leis n.ºs 9.990, de 21 de julho de 2000, 10.147, de 21 de dezembro de 2000, 10.485, de 3 de julho de 2002, e 10.560, de 13 de novembro de 2002, ou quaisquer outras submetidas à incidência monofásica da contribuição;

Posteriormente ocorreram mudanças na legislação de regência, sendo editada a Lei 10.865/2004, que, em seu art 21, retirou a vedação antes existente, não fazendo mais menção quanto à impossibilidade de integração na base de cálculo da COFINS das receitas advindas de venda de produtos submetidos à incidência monofásica.

Por outro lado, entendo necessária a análise quanto à possibilidade da aplicação ao caso do art. 17 da Lei 11.033/2004:

Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

Depreende-se das informações prestadas que o entendimento da autoridade é no sentido de que o artigo 17 da Lei 11.033/2004 enumerou exaustivamente todas as possibilidades de manutenção de crédito fiscal (vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência de contribuição PIS/COFINS), de modo que não se pode fazer interpretação extensiva.

Com efeito, sustenta a autoridade impetrada que o referido artigo, ao mencionar as vendas efetuadas com alíquota zero, refere-se a situações outras em que a alíquota de incidência se reduza a zero por ato específico do Poder Executivo e não àqueles produtos adquiridos com incidência monofásica, citando julgado do STJ referente ao tema (Publicado em 2014).

No entanto, infere-se substancial mudança no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o qual passou a se manifestar pela possibilidade de o benefício fiscal da Lei 11.033/2004 ser concedido mesmo às empresas não vinculadas ao regime de relatório.

De fato, enfatizou que não há óbice à aplicação desse benefício às empresas com tributação pelo sistema monofásico.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. TRIBUTAÇÃO PELO SISTEMA MONOFÁSICO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO PELA LEI N. 11.033/04, QUE INSTITUIU O REGIME DO RELATÓRIO. EXTENSÃO ÀS EMPRESAS NÃO VINCULADAS A ESSE REGIME. CABIMENTO.

I - O sistema monofásico constitui técnica de incidência única da tributação, com alíquota mais gravosa, desonerando-se as demais fases da cadeia produtiva. Na monofasia, o contribuinte é único e o tributo recolhido, ainda que as operações subsequentes não se consumem, não será devolvido.

II - O benefício fiscal consistente em permitir a manutenção de créditos de PIS e COFINS, ainda que as vendas e revendas realizadas pela empresa não tenham sido oneradas pela incidência dessas contribuições no sistema monofásico, é extensível às pessoas jurídicas não vinculadas ao RELATÓRIO, regime tributário diferenciado para incentivar a modernização e ampliação da estrutura portuária nacional, por expressa determinação legal (art. 17 da Lei n. 11.033/04).

III - O fato de os demais elos da cadeia produtiva estarem desobrigados do recolhimento, à exceção do produtor ou importador responsáveis pelo recolhimento do tributo a uma alíquota maior, não é óbice para que os contribuintes mantenham os créditos de todas as aquisições por eles efetuadas.

IV - Agravo Regimental provido.”

(AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.051.634 - CE (2008/0089647-3). RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA. R.P./ACÓRDÃO : MINISTRA REGINA HELENA COSTA. AGRAVANTE : EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A. ADVOGADOS : BRUNO RÔMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S) - CE016012A. RODRIGO DE OLIVEIRA KAUFMANN - DF023866. MARCELO MONTALVAO MACHADO - DF034391 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL)

De fato, a lei 10.147, de 21 de dezembro de 2000, ao tratar especificamente sobre a incidência da contribuição PIS e COFINS regulamenta a venda dos produtos sob o regime monofásico e estabelece a fixação das alíquotas majoradas para industriais e importadores, ao mesmo tempo em que estipula a alíquota zero para os contribuintes subsequentes.

É nessa perspectiva que o artigo 17 da Lei 11.033/2004 assegura a manutenção dos créditos de PIS e da COFINS, mesmo que a revenda não seja tributada, permitindo ao que adquiriu créditos dentro da sistemática da cumulatividade não seja obrigado a estornar estes créditos de alíquota zero em vendas sujeitas às mencionadas contribuições.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA pretendida para assegurar o direito ao crédito de PIS e de COFINS referente à aquisição de bens para revenda, sujeitos ao regime monofásico de incidência do PIS e da COFINS, garantindo-lhe o direito à compensação das correspondentes créditos não aproveitados nos últimos cinco anos ao ajuizamento da presente e aos que não foram aproveitados no curso da presente ação com os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com valores devidamente atualizados pela Selic, que será feito na esfera administrativa.

Deixo de fixar honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 16 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004341-38.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MANUEL ESTEBAN REMON PEREZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO - SP327050
IMPETRADO: DIRETOR DA DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL

DE C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por MANUEL ESTEBAN REMON PEREZ, qualificado nos autos, em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA, objetivando antecipação da data para renovação de seu visto na polícia federal.

Alega que atuou profissionalmente como médico no Brasil no período de 2014 a 2016 e pretende residir definitivamente no país, já que objetiva casar-se em breve com Juviana das Neves de Santana, com quem reside atualmente.

Assevera que necessita urgentemente antecipar a data marcada na Polícia Federal, já que seu visto vence em 27/07/2018 e o agendamento foi designado apenas para o dia 28/08/2018.

Menciona que formalizou pedido junto a Polícia Federal, visando à alteração da data marcada, contudo não obteve êxito.

É o relatório, no essencial.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em sede de **cognição sumária** vislumbro relevância na argumentação do impetrante.

Depreende-se dos autos que o agendamento na polícia federal foi marcado dia 28/08/2018 e o visto do impetrante vence dia 27/07/2018.

Lado outro, infere-se que o impetrante realizou seu agendamento dia 16/06/2018, quarenta dias antes da expiração de seu visto, não tendo lhe sido oportunizada nenhuma outra data antes do vencimento de seu visto.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

Ora, é nitidamente desprovida de razoabilidade, a morosidade da autoridade impetrada em oferecer outra data de agendamento ao impetrante, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos que endemicamente assola todos os ramos da "máquina" pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

Enfim, **neste exame perfunctório**, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Posto isto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para que seja designada outra data, com urgência, para atendimento do impetrante na Polícia Federal, antes do prazo de expiração de seu visto que ocorrerá em 27/07/2018.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Polícia Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

PIRACICABA, 17 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003418-12.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ANDRE LUIS FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANDRÉ LUÍS FERREIRA em face do Gerente Executivo do INSS em Piracicaba/SP, objetivando compelir a autoridade Impetrada a dar sequência no pedido de aposentadoria, referente ao benefício nº 183.710.049-4, encaminhando seu recurso à competente Junta de Recursos da Previdência Social.

Alega que após a análise do requerimento administrativo pela autarquia o benefício foi indeferido através de comunicação de decisão.

Assevera que interpsôs recurso administrativo há mais de 108 dias, não tendo sido enviado até a presente data à Junta de Recursos da Previdência Social.

Notificada, a autoridade coatora informou que o recurso n. 35.408.001652/2018-09 referente ao indeferimento do benefício foi encaminhado à Junta de Recursos (fl. 26).

Decido.

Conforme informado nos autos, o recurso interposto foi encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social competente para análise.

Nesse contexto, não mais subsiste interesse processual, consubstanciado no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no registro.

P.R.I. Dê-se vistas ao MPF.

PIRACICABA, 17 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004994-40.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: W & S SAURA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO TEIXEIRA MENDES VIEIRA - SP274189, PEDRO LUCAS ALVES BRITO - SP315645
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para correta verificação da regularidade de sua representação processual, necessária a indicação do subscrito do instrumento de mandato apresentado (ID 9440973).

Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a Impetrante promova a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção nos termos do artigo 76, §1º, inciso I, do CPC/15.

Int.

Piracicaba, 18 de julho de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003573-49.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: PRIME AMERICA RESIDENCIAL EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

DESPACHO

Ante a certidão negativa do senhor oficial de justiça, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

Piracicaba, 17 de julho de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001683-41.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista os termos do Comunicado 02/2018-UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do TRF/3ª Região (em anexo), reconsidero em parte o despacho ID 6541120, item 3, para autorizar o destaque dos honorários contratuais em nome de SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob nº 09028210/0001-62, e na OAB/SP sob nº 10.093, nos mesmos moldes e critérios do Ofício Requisitório do valor principal devido ao autor.

2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

3. Após, intuem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

4. Intuem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 17 de julho de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002315-79.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ROBERTO LOPES CALCADA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA REGINA LOLLO PEREIRA MONTEIRO - SP331145, PATRICIA PAVANI - SP308532
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 9152845), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
 2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.
- Int.

Piracicaba, 17 de julho de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004641-97.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LUIZ VALTER ZAMBOM
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado nos autos da Ação Civil Pública nº0011237-82.2003.6183.403.6109, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.
 2. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 9208013), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
 3. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a provável ocorrência da coisa julgada em relação ao Processo nº0003369-24.2001.403.6183.
4. Int.

Piracicaba, 18 de julho de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004644-52.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: NARCISO DO CARMO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado nos autos da Ação Civil Pública nº0011237-82.2003.6183.403.6109, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.
 2. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 9208728), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
 3. Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC/15 para, querendo, apresente sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Int.

Piracicaba, 18 de julho de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002397-98.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VALDECIR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso o autor busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor comum desempenhado no período de 01.02.1993 a 30.04.1993, bem como mediante o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados nos períodos de 30.11.1977 a 26.06.1986 e de 02.05.1995 a 27.12.1999.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício dos labores comuns e especiais desenvolvidos pelo autor.

Das provas das alegações fáticas.

-

Período 01.02.1993 a 30.04.1993

Período em que a parte autora requer o reconhecimento do labor comum e alega ter juntado aos autos, como meio de prova, cópia de sua CTPS contendo a anotação do período respectivo. Todavia, percebe-se que nenhuma das anotações constantes da CTPS juntada aos autos se refere ao período de 01.02.1993 a 30.04.1993.

Faz-se necessário, portanto, apresentação da CTPS referente ao período em comento, ou de quaisquer outras provas ou documentos que comprovem o efetivo labor desempenhado neste período.

Das questões de direito relevantes.

As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou por idade.

Para a aposentadoria especial, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e o labor submetido a condições especiais por 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991).

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é do autor atribuo a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intím-se.

PIRACICABA, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003599-47.2017.4.03.6109
AUTOR: NEIDE TAGLIARINI
Advogado do(a) AUTOR: HETOR MARIOTTI NETO - SP204513
RÉU: UNIAO FEDERAL

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

NEIDE TAGLIARINI, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, opõe os presentes embargos de declaração (ID 92647931) em face do teor decisório de ID 4589580 dos presentes autos, pretendendo a majoração da verba honorária fixada na sentença recorrida.

É a síntese do necessário. Decido.

Consoante art. 1.022 do CPC, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para **sanar omissão, contradição ou obscuridade** na decisão judicial. De fato, referido recurso tem o único intento de aperfeiçoar a decisão, seja porque não se pronunciou sobre fato relevante nos autos, seja pela falta de coesão no raciocínio esposado ou mesmo pela falta de objetividade e clareza do texto, sendo indevida a utilização de tal recurso para a obtenção de revisão do julgado, ou seja, efeito infringente no *decisum*, pois para tal intento o recurso cabível é outro.

No caso dos autos, o embargante recorre da fixação da verba honorária baseada no valor por ele mesmo dado à causa, alegando para tanto que não foi observado o disposto no artigo 85, §8º, do CPC, quando na verdade se trata de ação que versa sobre matéria de direito, e, portanto, sequer se necessitou dispender tempo e esforço em análise de provas periciais ou audiências de instrução. De fato, o prazo entre distribuição e julgamento antecipado desta ação de rito ordinário não excedeu sequer oito meses de tramitação, sendo que nesse prazo encontra-se incluso o recesso forense e a suspensão do art.220, do CPC.

Assim, resta evidente que o recurso interposto se mostra impróprio, pois não visa o saneamento dos vícios previstos no dispositivo supramencionado, não sendo, portanto, interposto em prol do aperfeiçoamento do **decisum**, mas sim a fim de adequar o teor decisório à tese do embargante, efeito infringente que não se admite.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - O decisum entendeu que não cabia a concessão da tutela antecipada na espécie em razão da ausência do periculum in mora e consignou que ausente tal requisito, é desnecessária a apreciação do *fumus boni iuris*, pois, por si só, não legitima a providência almejada. Os presentes embargos configuram verdadeira impugnação aos fundamentos do decisum. **A embargante pretende claramente rediscuti-lo, o que não se admite nesta sede. Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 1022 do CPC.** - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3 – 4ª TURMA: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 576532/SP - 0002906-79.2016.4.03.0000. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE. e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018)

Posto isso, **rejeito integralmente os embargos de declaração de ID 9264793**, porquanto ausente quaisquer dos vícios que justificaria sua interposição.

No mais:

Considerando a interposição de apelação da UNIÃO FEDERAL (**ID 9279528**), intime-se a autora para querendo, no prazo do §1º, do art.1.010, do CPC, apresentar suas contrarrazões ao referido recurso.

Na hipótese da autora também interpor recurso adesivo e/ou apelação, intime-se a UNIÃO FEDERAL para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.

Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.

Int.

Piracicaba, 17 de julho de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-98.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANTONIO CARLOS AMARO MUTTI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 3498758: Indeferido, tendo em vista que a especialidade do labor é matéria regida por regulamento específico onde não se prevê a comprovação do labor especializado mediante prova testemunhal. Assim, o exercício de atividade submetido a condições especiais somente pode ser comprovado por meio de documentos ou perícia.

Piracicaba, ds.

PIRACICABA, 17 de julho de 2018.

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000832-36.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: IVANA APARECIDA MANTELLATTO
Advogados do(a) AUTOR: CHRYSYTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709, MARCOS FERRAZ SARRUGE - SP330500
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) RÉU: MILTON SERGIO BISSOLI - SP91244

DESPACHO

Tendo em vista a informação prestada pela esposa do Dr. Roberto Francisco Soares Ricci, re designo perícia médica para o dia 13/7/2018, às 12h, que se realizará à Rua Clélia, 2145 - 4º andar - Sala 42 - Água Branca - CEP: 05042-001- São Paulo/SP, Tel: 3675-0325.

Intimem-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000832-36.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: IVANA APARECIDA MANTELLATTO
Advogados do(a) AUTOR: CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709, MARCOS FERRAZ SARRUGE - SP330500
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) RÉU: MILTON SERGIO BISSOLI - SP91244

DESPACHO

Tendo em vista a informação prestada pela esposa do Dr. Roberto Francisco Soares Ricci, re designo perícia médica para o dia 13/7/2018, às 12h, que se realizará à Rua Clélia, 2145 - 4º andar - Sala 42 - Água Branca - CEP: 05042-001- São Paulo/SP, Tel: 3675-0325.

Intimem-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-69.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LEANDRO CESAR CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL NORMANTON PENTEADO - SP385385, SHEILA ANDREA POSSOBON - SP229690, BEATRIZ CAVALCANTE STEFANI - SP375578, CAROLINA FUSSI - SP238966

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **Leandro Cesar Cardoso** objetivando a condenação da **União** a lhe fornecer o medicamento **Replagal®**, contendo a enzima Alfa Galactosidase necessária ao seu tratamento de saúde, visto padecer da Doença de Fabry e não possuir recursos financeiros para a aquisição do referido medicamento.

Por decisão proferida em 12/03/2018, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela de mérito (ID 4904055).

Em 26/04/2018 a parte autora noticiou o não cumprimento da decisão pela ré (ID 6681607).

Instada, a União discorreu sobre as dificuldades encontradas junto ao Ministério da Saúde e requereu a dilação do prazo por mais cinco dias (ID 8106126), o que foi deferido pelo juízo em 15/05/2018 (ID 8138395).

Em 24/05/2018 a União noticiou o cumprimento da decisão de antecipação de tutela (ID 8410965).

A despeito desta informação, a parte autora voltou a declarar não estar recebendo a medicação (ID 8649534 e 8817287).

Novamente instada, a União manifestou-se por petição de ID 9355290. Sustentou haver dificuldade operacional na aquisição do medicamento, por se tratar da modalidade "dispensa de licitação". Requereu nova dilação do prazo para cumprimento, por 10 (dez) dias.

É o brevíssimo relatório. Decido.

Em que pese as alegações da União a respeito da dificuldade operacional para aquisição do medicamento, ocorre que o ente público já havia informado, em 24/05/2018, que o medicamento em questão já havia sido adquirido (ID 8410965 e 8410968).

Ao que tudo indica, a questão cinge-se, apenas, à efetiva entrega ao autor, a ser realizada na Unidade Básica de Saúde Municipal do Bairro Paulicéia, nesta cidade de Piracicaba/SP, conforme determinado na decisão de antecipação de tutela.

Há nos autos, inclusive, correspondência enviada pelo Ministério da Saúde ao Diretor da UBS Paulicéia, solicitando que o medicamento em fosse entregue na unidade de saúde e não diretamente na residência do autor por questões técnicas de estocagem (ID 8410972).

Assim, **CONCEDO O PRAZO SUPLEMENTAR DE 10 (DEZ) DIAS** para cumprimento da decisão de antecipação de tutela de ID 4904055, devendo a União fornecer ao autor **Leandro Cesar Cardoso** o medicamento **Replagal®**, conforme prescrição médica, sob pena de eventual cometimento de crime de desobediência.

Conforme já determinado, o medicamento deverá ser disponibilizado ao autor na Unidade Básica de Saúde Municipal do Bairro Paulicéia, em Piracicaba/SP, localizada na Rua Santa Helena, nº 334.

Não havendo cumprimento até o término do prazo de incidência da multa-diária, ou seja, a partir do vigésimo primeiro dia, cuide a Secretaria em **ofício** ao Coordenador(a)-Geral de Gestão de Demandas Judiciais em Saúde do Ministério da Saúde, em Brasília/DF (ID 8410972 e 8107123) para cumprimento da medida, sob pena de configuração de crime de desobediência. Expeça-se o necessário para a intimação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500910-93.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: MARILENE BELMONTE

DESPACHO

Cuide-se de petição sob **ID 9179276**, na qual a parte autora pugna pela nova designação de data para realização de audiência de tentativa de conciliação, uma vez que noticiou na aludida peça que deixou de distribuir a carta precatória para citação e intimação da ré expedida nos autos perante o Juízo de Rio Claro/SP, acarretando a não realização da audiência designada no despacho de **ID 523585**, conforme certidão de **ID 9074748**.

Dessa forma, defiro o pedido da parte autora e designo o **dia 05 de setembro de 2018 às 14h15min** para a realização de audiência de tentativa de conciliação ou de mediação que acontecerá na Central de Conciliação (CECON) localizada no 1º andar deste Fórum, cuidando a Secretaria de expedir nova carta de citação e intimação ao Juízo de Rio Claro/SP, observados os termos do Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 - SPI).

As partes deverão ser cientificadas de que o não comparecimento injustificado à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento sobre o valor atribuído à causa, em conformidade com o disposto pelo parágrafo 8º do artigo 334 do novo C.P.C.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003814-86.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VLADEMIR COUTO SARGENTELLE
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AMADOR - SP300744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário movida por VLADEMIR COUTO SARGENTELLE em face do INSS, distribuída em 20/12/2017 e redistribuída a este Juízo em 12/6/2018, atribuindo à causa o valor de R\$ 28.905,84 (vinte e oito mil, novecentos e cinco reais e oitenta e quatro centavos).

Juntou documentos.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba.

Arquivem-se com baixa incompetência dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004088-50.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LUIS FERNANDO ESPORTE
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOZA - SP288137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para que o autor complemente o processo com todos os documentos necessários ao entendimento do requerido, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003419-94.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RITA MARIA BENTO DO NASCIMENTO, EDSON ARANTES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS ARMANHE DE OLIVEIRA - PR86537
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS ARMANHE DE OLIVEIRA - PR86537
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição de ID 8977121, como emenda à inicial para fazer constar o novo valor atribuído à causa de R\$ 55.285,86 e para fazer acrescer no polo passivo da ação ANTONIO RANALDO FILHO, Oficial do Cartório de Registro de Imóveis.

Anotem-se.

Concedo aos autores o prazo adicional de 10 dias sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o disposto pelo art. 321, do Código de Processo para que:

- 1 – Informem o valor total pago e a quantia devida, devidamente atualizada de acordo com o pactuado;
- 2 - apresentem cópia integral do contrato de financiamento e
- 3 – apresentem cópia integral do procedimento de consolidação da propriedade promovido pelo 2º CRI de Piracicaba.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004004-49.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VICTOR MENGATTO
Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE SANTIS - SP293560, CAMILA MONTEIRO BERGAMO - SP201343, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Victor Mengatto, servidora ocupante do cargo de Analista do Seguro Social, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando, em síntese, que seja declarado o direito à progressão funcional com interstício de 12 meses, em vez de 18 meses, até a edição do Regulamento previsto na Lei nº 10.855/2004.

A ação foi distribuída perante o Juizado Especial Federal em 6/2/2018, atribuindo o valor à causa em R\$ 47.280,00.

A parte demandante ampara sua pretensão na ausência de regulamentação do art. 7º, § 1º, da Lei nº 10.855/2004, que estabelece o interstício de 18 (dezoito) meses para a progressão funcional, já que após o advento da Lei 11.501/2007, que alterou o art. 7º da Lei nº 10.855/2004, ainda não teria havido a edição do regulamento que implementaria as condições de progressão funcional e promoção.

Inicialmente a ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal – JEF de Piracicaba/SP.

O Exmo. magistrado do JEF entendeu que o silêncio da Administração Pública em relação ao pleito da servidora tem o mesmo efeito de indeferimento da pretensão administrativa e que como a Lei nº 10.529/2001 impede que o JEF analise pedidos de revisão ou cancelamento de “ato administrativo” a competência para processar e julgar o feito seria das Varas Federais.

Constata-se que a pretensão autoral não pressupõe a anulação e/ou cancelamento de ato administrativo.

Não há pedido imediato de anulação de qualquer ato administrativo.

A Lei 10.259 /01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos.

A essa regra foram estabelecidas exceções ditas pela natureza da demanda ou do pedido, como critério material, pelo tipo de procedimento no critério processual e pelos figurantes da relação processual, como critério subjetivo.

Entre as exceções fundadas no critério material está a das causas que dizem respeito a "anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal".

A pretensão formulada nesta ação não se enquadra em nenhuma das hipóteses arroladas no § 1º do art. 3º da Lei nº 10.259, visto não tratar a ação de anulação ou cancelamento de ato administrativo típico, razão pela qual não incide, na espécie, o disposto na Lei 10.259 /2001, em seu artigo 3º, § 1º, III, que excluiu expressamente a anulação ou cancelamento de ato administrativo da Competência dos Juizados Especiais Federais.

Não se trata do exame de vício e validade de ato administrativo.

A vedação prevista no art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/2001 deve ser entendida em relação às demandas complexas de anulação de ato administrativo de alcance geral federal, já que em tais casos restariam prejudicados princípios próprios dos juizados especiais, como a celeridade, oralidade, simplicidade, imediação e composição.

A demanda em exame foi ajuizada individualmente e tem como objeto uma relação jurídica bem individualizada, almejando a tutela judicial do seu alegado direito material o que autoriza o curso do processo no Juizado Especial.

Entender de outra forma seria restringir o acesso ao novo órgão jurisdicional criado para resolução rápida e simples de ações não complexas versando sobre relações jurídicas individuais.

Neste sentido, são vários os precedentes dos Tribunais Federais reconhecendo a competência dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar a matéria discutida nos autos:

Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR. EQUIPARAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. NÃO CARACTERIZADA ANULAÇÃO OU CANCELAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO (LEI N. 10.259 /01, ART. 3º, § 1º, III). JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. Nas ações em que se pede a equiparação do auxílio-alimentação pago pelo Tribunal de Contas da União entende-se que não se pretende a anulação ou cancelamento de ato administrativo, não configurando a exceção prevista no art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10.259 /01, sendo competente o Juizado Especial Federal Cível para o julgamento da ação. Precedente da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. Na ação que deu origem ao presente conflito negativo de competência, autuada sob o n. 004534-03.2011.403.6201, verifica-se que Nádia Cristina Pereira Carvalho pretende a equiparação dos valores que recebe a título de auxílio-alimentação com a importância paga aos servidores do Tribunal de Contas da União, bem como o pagamento de diferenças a partir de 01.01.07, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros (cf . fl. 3v). Considerando-se que a pretensão da autora não configura a exclusão da competência do Juizado Especial Federal prevista no art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10.259 /01, mostra-se competente o Juizado Especial Federal Cível de Campo Grande (MS). 3. Conflito negativo de competência procedente.

Agravo de Instrumento nº 5008577-39.2014.404.0000:

Trata-se de decidir acerca de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 4ª Vara Federal (Juizado Comum) em face do Juízo da 1ª Vara Federal (JEF Cível), ambos de Florianópolis/SC, incidente verificado na sede de ação visando à progressão funcional da autora, servidora pública federal, por titulação, independentemente do cumprimento do interstício entre os padrões DI-I e DIII-I, com o pagamento de parcelas atrasadas. O Juízo suscitado, da Vara do Juizado Especial Federal Cível, recusou a competência ao fundamento de que o valor da causa não é o único critério para a fixação da competência do Juizado Especial Federal, merecendo ser ponderada a circunstância excludente de competência representada pelo fato de que a autora busca, ainda que por via transversa, a cassação de ato administrativo federal específico, de efeitos concretos e caráter individual (inciso III, § 1º, artigo 3º, Lei nº 10.259/2001), e tal ato administrativo não resta caracterizado como lançamento fiscal e nem possui natureza previdenciária. Recebido o processo pelo Juízo suscitante, da Vara do Juizado Comum, esse deixou de reconhecer a sua competência para o exame da demanda, ao fundamento de que: a) o valor atribuído a causa é inferior a sessenta salários mínimos; e b) não se trata de um pedido de anulação ou cancelamento de ato administrativo propriamente dito, mas de pretensão para mero reconhecimento de direito. Em seguida, suscitou o presente conflito negativo de competência. Recebi o incidente para deliberação. É o relatório. Decido de plano o presente conflito de competência à luz da jurisprudência sedimentada neste Tribunal acerca da matéria debatida (parágrafo único, artigo 120, CPC), no sentido de que em sendo o valor atribuído ao feito inferior a sessenta salários mínimos e deixando a petição inicial de versar pedido de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal (art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei n.º 10.259/2001), à míngua inclusive de ato específico e de efeitos concretos quanto à parte autora, como é o caso da demanda originária, afirma-se a competência do Juizado Especial Federal, conforme bem dão conta os seguintes precedentes, transcritos por suas ementas: [...] Por tais fundamentos, entendo que o presente feito é da competência do juizado Especial Federal. Assim sendo, considerando que a competência do juizado Especial Federal é absoluta, impõe-se a redistribuição do feito à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se. Decorrido o prazo, redistribua-se. Santa Cruz do Sul, 07 de agosto de 2014.

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. ATO ADMINISTRATIVO TÍPICO. CIRCUNSTÂNCIA DISTINTA. SERVIDOR. VANTAGEM PECUNIÁRIA.

A ação de cunho eminentemente condenatório, onde a anulação ou revisão do ato administrativo é meramente reflexa, não exclui a competência do Juizado Especial Federal para o seu julgamento, porquanto não insere na limitação contida no artigo 3º, 1º, III da Lei nº 10.259/01. Hipótese em que o pedido de pagamento de quintos, antes indeferido ou revisado na via administrativa, uma vez enquadrando-se no limite de 60 (sessenta) salários mínimos deve ser apreciado pelo JEF. Conflito solvido para declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível. (TRF4, CC 0012363-84.2011.404.0000, Segunda Seção, Relatora Sílvia Maria Gonçalves Goraieb, D.E. 16/11/2011).

TRF-1 - CONFLITO DE COMPETENCIA CC 653995420134010000, Data de publicação: 01/09/2014:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. ANULAÇÃO OU CANCELAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO DO ART. 3º, § 1º, INCISO III DA LEI 10.259 /01. COMPETENTE O SUSCITANTE. 1. Nos termos do art. 3º, § 1º do inciso III da Lei 10.259 /01, não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas para anulação ou cancelamento do ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. 2. Não obstante a literalidade da regra, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região tem-se orientado no sentido de que nos casos em que se pleiteia anulação de ato administrativo, tal circunstância, por si só, não afasta a competência dos Juizados Especiais. 3. Não é a mera anulação de ato que afasta a competência dos Juizados Especiais, de modo que o ato não complexo, que não possui abrangência geral, e sim individual, não constitui empecilho ao disposto no art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10.125 /01. Precedentes desta Primeira Seção. 4. A pretensão trazida aos autos na petição inicial não pressupõe a anulação e/ou cancelamento de ato administrativo complexo de alcance geral, razão pela qual não incide, na espécie, o disposto na Lei 10.259 /2001, em seu artigo 3º, § 1º, III, que excluiu expressamente a anulação ou cancelamento de ato administrativo da Competência dos Juizados Especiais Federais. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal da 31ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, o suscitante.

TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 50200591820134040000 5020059-18.2013.404.0000, Data de publicação: 08/11/2013:

Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. ANULAÇÃO O U CANCELAMENTO D E ATO ADMINISTRATIVO. TRE. LEI 12.773 /12. EFEITO REFLEXO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. 1. A ação em tela objetiva o reenquadramento da autora de acordo com o seu efetivo tempo de serviço, sendo a anulação do ato administrativo efeito meramente reflexo do pedido principal. 2. Portanto, em não havendo pedido imediato de anulação de qualquer ato administrativo, mas tão somente pedido de declaração judicial da existência de um direito, não incide à espécie a hipótese do art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259 /2001. 3. Agravo de instrumento improvido.

Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR. EQUIPARAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. NÃO CARACTERIZADA ANULAÇÃO OU CANCELAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO (LEI N. 10.259 /01, ART. 3º, § 1º, III). JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. Nas ações em que se pede a equiparação do auxílio-alimentação pago pelo Tribunal de Contas da União entende-se que não se pretende a anulação ou cancelamento de ato administrativo, não configurando a exceção prevista no art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10.259 /01, sendo competente o Juizado Especial Federal Cível para o julgamento da ação. Precedente da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. Na ação que deu origem ao presente conflito negativo de competência, autuada sob o n. 004534-03.2011.403.6201, verifica-se que Nádia Cristina Pereira Carvalho pretende a equiparação dos valores que recebe a título de auxílio-alimentação com a importância paga aos servidores do Tribunal de Contas da União, bem como o pagamento de diferenças a partir de 01.01.07, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros (cf. fl. 3v). Considerando-se que a pretensão da autora não configura a exclusão da competência do Juizado Especial Federal prevista no art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10.259 /01, mostra-se competente o Juizado Especial Federal Cível de Campo Grande (MS). 3. Conflito negativo de competência procedente.

Posto isso, suscito conflito negativo de competência em face do Juizado Especial Federal Cível de Piracicaba, perante o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do disposto pelo inciso II, do art. 66, do Código de Processo Civil, e art. 108, e, da Constituição Federal.

Destarte, determino a expedição de ofício ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal, com cópia integral desta decisão, da petição inicial, da contestação e da decisão declinatoria de competência, para fins de apreciação em superior instância, nos termos do artigo 953, caput, inciso I, e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ressalvadas medidas urgentes e/ou decisão superior, o processo deverá permanecer sobrestado em Secretaria até decisão da Superior Instância.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003347-10.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ADILSON FERREIRA NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MALVINA GUIMARAES DOS REIS FERREIRA - SP364415

IMPETRADO: DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM PIRACICABA, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, *com pedido liminar*, impetrado por **ADILSON FERREIRA NUNES** em face do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA**, objetivando, em síntese, a concessão do *seguro-desemprego*.

Alega a parte autora, em sede de breve relato, que manteve vínculo empregatício até 13/02/2018, quando foi demitido pelo empregador sem justa causa. Narra que formulou requerimento de seguro-desemprego, que restou indeferido sob o fundamento de que possuiria renda própria, uma vez que figuraria como sócio de empresa (CNPJ n.º 24.627.211/0001-17). Aduz que a pessoa jurídica em questão tratar-se de igreja da qual é pastor, contudo nunca auferiu renda dessa atividade. Sustenta preencher os requisitos legais para recebimento do benefício, especialmente a ausência de renda própria.

Requeru a concessão da liminar para o efeito de que seja determinada a implantação imediata do benefício postulado.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Instado, o impetrante manifestou-se a respeito das decisões de ID 8410021 e 8621833.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Recebo a petição e os documentos como aditamento da inicial.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

No caso em comento, verifico que o impetrante **não** preenche todos os requisitos para concessão da medida liminar.

O *Seguro-Desemprego*, nos termos do artigo 3º da Lei Federal n.º 7.998/90, é devido ao trabalhador dispensado sem justa causa que comprove, dentre outros requisitos e no que interessa ao presente feito, não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família (inciso V). Além disso, o artigo 4º da mencionada Lei é expresso no sentido de que tal benefício só pode ser concedido ao trabalhador desempregado.

A concessão de medida liminar possui como requisitos a presença de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Considerando que o pedido de pagamento do *seguro-desemprego* constitui o próprio objeto da ação, o deferimento de tal providência teria natureza evidentemente satisfativa e com perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Ademais, a consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art.5º, XXXV da CRFB/88) e da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) conduz à conclusão de que a concessão de liminar, sem a oitiva da parte contrária, deve ser deferida **somente** nas hipóteses em que a efetivação da intimação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso concreto, o impetrante discorreu genericamente sobre a urgência da medida, não havendo demonstração objetiva do *periculum in mora* invocado nesta oportunidade processual.

Ao contrário, tem-se verdadeiro *periculum in mora* inverso, em desfavor da União, pelo perigo de irreversibilidade da medida, conforme acima mencionado.

Além disso, importa destacar que, ao que tudo indica, os elementos de prova tendentes a corroborar as alegações de que não dispõe de outra fonte de renda e de que não recebe *pro labore* em razão de sua participação societária, não foram apresentados no processo administrativo, devendo, então, ser submetidos ao crivo do contraditório.

Posto isso, **INDEFIRO a liminar** pleiteada, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Advocacia Geral da União em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. **Oficie-se.**

Tudo cumprido, ao **Ministério Público Federal**.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Sem prejuízo, corrija-se o polo passivo da ação, devendo constar o Gerente Regional do Trabalho em Emprego em Piracicaba/SP.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004906-02.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: FAX TUBOS DE PAPELÃO E FIBRALATA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede liminar: a) a suspensão da exigibilidade dos débitos das CDAs nº 80.4.02.053736-42, 80.4.02.053737-23, 80.4.02.053738-04 e 80.4.12.033686-74; b) a autorização à Impetrante para depositar nos presentes autos, devidamente corrigidos na data do depósito, o débito relacionado à guia vencida no último dia 31/01/2018 (então na importância de R\$ 16.660,84), os débitos das parcelas vencidas desde quando a Impetrante foi excluída do Refis da Lei nº 11.941/2009 e os débitos das parcelas vincendas, até prolação de sentença ao final.

Quanto ao pedido de depósito judicial, a pretensão formulada independe de prévia autorização judicial, haja vista que “o depósito de que trata o art. 151, II, do CTN constitui direito subjetivo do contribuinte, que pode efetuar-lo tanto nos autos da ação principal quanto em Ação Cautelar, sendo desnecessária a autorização do Juízo. 2. É facultado ao sujeito passivo da relação tributária efetivar o depósito do montante integral do valor da dívida, a fim de suspender a cobrança do tributo e evitar os efeitos decorrentes da mora, enquanto se discute na esfera administrativa ou judicial a exigibilidade da exação” (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 517937).

Desse modo, não é necessária autorização judicial para realização do depósito pelo contribuinte, só se fazendo necessária a intervenção judicial caso feito o depósito integral o Fisco deixar de considerar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Realizados os depósitos pleiteados, lhes serão conferidos os efeitos próprios da norma legal acima mencionada, na proporção em que realizados, na medida em que a impetrante alega que não fará o depósito integral do débito cobrado administrativamente.

De outro giro, no que tange ao pedido de suspensão da exigibilidade das CDA's acima mencionadas, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, **postergo** a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Cumprido, tomem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002898-52.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SUPERMERCADO DELTA MAX LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDREIA MARTINS - SP172273

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SUPERMERCADO DELTA MAX LTDA. (CNPJ n.º 00.286.528/0001-79) em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, com pedido liminar, objetivando, *em síntese*, a declaração do direito ao aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS das aquisições de mercadorias submetidas ao regime de incidência monofásica de recolhimento das precitadas contribuições, nos termos do artigo 17 da Lei nº 11.033/04, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos 05 (cinco) anos que antecedem a propositura da presente ação.

Sustenta a impetrante, afirmando recolher o PIS e a COFINS pelo regime de apuração não cumulativo, possuir o direito ao aproveitamento dos créditos do PIS e da COFINS das aquisições de mercadorias submetidas ao regime monofásico de recolhimento com saídas tributadas à alíquota 0 (zero), uma vez que a carga tributária se encontra inserida no valor das mercadorias.

Aduz que o art. 17 da Lei n.º 11.033/04 revogou tacitamente o art. 3º das Leis n.º 10.632/02 e n.º 10.833/03, que estabeleceram o regime não cumulativo do PIS/COFINS. Defende ainda que aquele artigo se aplica a todas as pessoas jurídicas, independentemente de elas estarem ou não submetidas ao regime tributário do REPORTE.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Em cumprimento ao despacho de ID 7536197, a impetrante peticionou sob o ID 8276791.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, que foram prestadas sob o ID 9011957.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

O cerne da controvérsia trata da possibilidade de aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS das aquisições de mercadorias submetidas ao regime de incidência monofásica, nos termos do artigo 17 da Lei n.º 11.033/04, por empresa revendedora com saída tributada à alíquota zero (não produtora ou importadora) submetida ao regime de apuração não cumulativo, não tendo aderido ao REPORTE.

Por ocasião da apreciação da medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

In casu, ausente a fumaça do bom direito.

Em que pese o c. Superior Tribunal de Justiça possua jurisprudência no sentido de que *"o aproveitamento de créditos relativos ao PIS e a COFINS, conforme disposição do art. 17 da Lei n. 11.033/2004, não é de exclusividade dos contribuintes beneficiários do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (REPORTE), verifica-se, a despeito de tal entendimento, que as receitas sujeitas ao pagamento de PIS e COFINS, em regime especial de tributação monofásica, não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do regime de incidência não cumulativo"*. (STJ, AINTARESP 201703152245 – Rel. Min. Francisco Falcão – 2ª T. - DJE: 28/05/2018, g.n.).

Neste sentido, recentes decisões do STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 15/02/2018, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de efetuar o crédito de PIS e COFINS sobre as aquisições realizadas, relativamente às mercadorias sujeitas ao regime monofásico de tributação, e comercializadas, inclusive com possibilidade de compensação com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

III. **Consoante jurisprudência do STJ, "as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, a teor dos artigos 2º, § 1º e incisos; e 3º, I, 'b', da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003 e que, portanto, 'não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não Cumulativo, salvo determinação legal expressa'** (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/4/2014)" (STJ, AgRg no REsp 1.218.198/RS, Rel. Ministra DINA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/05/2016). No mesmo sentido: "Nos termos da jurisprudência esta Corte, o disposto no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possui aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 02/04/2014; Resp 1.267.003/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 04/10/2013). Contudo, a incompatibilidade entre a apuração de crédito e a tributação monofásica já constitui fundamento suficiente para o indeferimento da pretensão do recorrente. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.239.794/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/10/2013. É que a incidência monofásica do PIS e da COFINS não se compatibiliza com a técnica do creditamento. Precedentes: AgRg no REsp 1.221.142/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013; AgRg no REsp 1.227.544/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no REsp 1.256.107/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/05/2012; AgRg no REsp 1.241.354/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2012" (STJ, AgInt no AREsp 1.109.354/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/09/2017). Na mesma orientação: STJ, AgRg no AREsp 631.818/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2015; REsp 1.140.723/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2010. IV. Agravo interno improvido.

(STJ - AINTARESP 201703227341 - Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1221673 – Rel. Min. Assusete Magalhães – 2ª Turma - DJE: 23/04/2018 – g.n.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. PIS E COFINS. ART. 17 DA LEI Nº 11.033/2004. REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 568 DO STJ.

1. Nos termos da jurisprudência esta Corte, o disposto no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possui aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 02/04/2014; REsp 1.267.003/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 04/10/2013). Contudo, a incompatibilidade entre a apuração de crédito e a tributação monofásica já constitui fundamento suficiente para o indeferimento da pretensão do recorrente. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.239.794/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/10/2013.

2. É que a incidência monofásica do PIS e da COFINS não se compatibiliza com a técnica do creditamento. Precedentes: AgRg no REsp 1.221.142/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013; AgRg no REsp 1.227.544/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no REsp 1.256.107/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/05/2012; AgRg no REsp 1.241.354/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2012.

3. Agravo interno não provido.

Ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada, prejudicada a análise do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada somente para ciência da presente decisão, uma vez que já prestou suas informações sob o ID 9011957.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004711-17.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: WAGNER ROBERTO BALTARINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI GUAÇU/SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **WAGNER ROBERTO BALTARINI, CPF 268.629.948-75**, em face do Gerente da Agência do INSS em Mogi Guaçu/SP, objetivando, em apertada síntese, a transformação do benefício previdenciário nº 621.125.869-4 de B31 para a espécie acidentária B91.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

É o breve relato do necessário.

Fundamento e decidido.

Falece a este Juízo competência para processar e julgar o feito.

Com efeito, a competência, no mandado de segurança, é fixada de forma absoluta mediante a observância da categoria da autoridade coatora (v.g., federal ou estadual) e de sua sede funcional, conforme já decidiu inúmeras vezes o STJ, ao afirmar que:

"A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005."

(CC 57249/DF – 1ª Seção – Rel. João Otávio Noronha – j. 09/08/2006 - DJ DATA:28/08/2006 PG:00205).

No caso vertente, a autoridade impetrada tem sede funcional na cidade de Mogi Guaçu, a qual pertence à jurisdição da Subseção Judiciária de Limeira/SP, para a qual o feito deve ser redistribuído.

Ante o exposto, tendo em vista artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil, **reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de Limeira/SP.**

Intime-se e cumpra **com urgência**, haja vista o pedido liminar pendente.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000142-08.2016.4.03.6120 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: JOÃO BATISTA VIEIRA

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, no tocante a sua ausência na audiência de Conciliação, conforme ID 8935201.

Intime-se.

DESPACHO

Havendo nos autos discussão acerca da possibilidade de inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011, é de se consignar que foram afetados para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos os recursos REsp 1.638.772, REsp 1.624.297 e REsp 1.629.001, (Tema 994), sendo que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ determinou a **suspensão** do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC.

Providencie a Secretaria ao necessário.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004203-71.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário movida pela AJINOMOTO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA em face da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, objetivando, em sede de concessão de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao Processo Administrativo nº 10855002218/2002-71, nos termos do artigo 151, V, do CTN, sem a necessidade de prévio depósito judicial.

Narra a autora, que a Fazenda Nacional lavrou contra ela o Auto de Infração n.º 10855.002218/2002-71, objetivando a exigência de Imposto de Importação – II, no valor de R\$ 53.982,38 (cinquenta e três mil, novecentos e oitenta e dois reais e trinta e oito centavos) e Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI vinculado, no valor de R\$ 21.795,20 (vinte um mil, setecentos e noventa e cinco reais e vinte centavos), perfazendo, na data da autuação, o montante de R\$ 223.945,12 (duzentos e vinte e três mil, novecentos e quarenta e cinco reais e doze centavos), já com os acréscimos legais e multa de ofício de 75%, referente à operação de importação objeto do Ato Concessório n.º 0297-96/001-7, expedido em 09.01.1996, sob o Regime Aduaneiro Especial de Drawback, com suspensão do recolhimento de tributos.

Informa a autora que o fisco identificou cinco supostas irregularidades nas suas operações:

- 1 - Ausência, em todos os Registros de Exportação, da informação relativa ao número do Ato Concessório n.º 0297-96/001-7;
- 2 - Nos Registros de Exportação n.º 96/0931262/001, 96/0931262/002, 96/0931262/003 e 96/0971651/001, as operações foram enquadradas no código de exportação normal (80000), mas a própria Fiscalização verificou que o correto enquadramento era sob o código 81101 (regime de drawback-suspensão);
- 3 - Não teriam sido feitas as vinculações, nos Registros de Exportação, das notas fiscais de venda no mercado interno das mercadorias destinadas à exportação;

4 - A Autora teria apresentado a destempo o Aditivo ao Ato Concessório, para ajustar o compromisso de exportação de US\$ 10.656.000,00 para US\$ 14.249.979,59 e

5 - O montante do compromisso a exportar de US\$ 14,249,797.59 não teria sido cumprido, pois os Registros de Exportação foram negociados em moedas diferentes do dólar (franco-francês), enquanto que no Relatório de Comprovação do Drawback os valores estão em dólar americano, o que, no entendimento fiscal, gerou superfaturamento.

Sustenta a autora a ocorrência da prescrição do direito de executar da Fazenda Nacional que se encerrou em 21.07.1997, quando a Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. – CACEX considerou encerrado e adimplido o Ato Concessório n.º 0297-96/001-7, expedido em 09.01.1996, tinha como termo final para exportação o dia 08.07.1997, com fundamento no disposto pelo art. 174, do Cód. Tributário Nacional.

Aduz que o Auto de Infração n.º 10855.002218/2002-71, constitui verdadeira revisão do ato emitido pela CACEX, o que é vedado pelo Código Tributário Nacional e que esse diploma legal só autoriza a revisão do lançamento, dentre outras hipóteses que não são pertinentes ao caso em análise, quando fique comprovado erro na identificação e conhecimento dos fatos.

Fundamenta seu pedido de concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário em questão, sem depósito judicial, na possibilidade de prosseguimento de cobrança e inscrição do suposto débito em dívida ativa e, consequentemente, com o ingresso da respectiva execução fiscal, ficando a Autora sujeita à penhora dos seus bens, bem como impedida de obter a Certidão Negativa de Débitos, absolutamente indispensável para o exercício das suas atividades.

Apresentou documentos.

Decido.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera.

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, auto composição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documental e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

Pretende a autora que lhe seja concedida tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao Processo Administrativo nº 10855002218/2002-71, nos termos do artigo 151, V, do CTN, sem a necessidade de prévio depósito judicial, sob o principal argumento de prescrição do direito de executar da Fazenda Nacional.

A operação de *drawback* compreende a importação com isenção ou suspensão, ou ainda pagamento com restituição fiscal, do Imposto de Importação (II), do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), este na forma definida pelos Estados e Distrito Federal, do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM); além da dispensa do recolhimento de outras taxas que não correspondam à efetiva contraprestação de serviços.

O regime do *drawback* é aplicável na importação vinculada a um compromisso de exportação.

Na modalidade de suspensão, o benefício do Drawback é aplicado sob a forma de suspensão do pagamento de tributos devidos sobre a importação de mercadoria a ser exportada após transformação, beneficiamento, montagem, renovação ou acondicionamento, acondicionamento ou reacondicionamento.

O regime de *Drawback*, modalidade suspensão, será concedido pela Secretaria de Comércio Exterior (SECEX). Essa concessão dar-se-á com a emissão de Ato Concessório de Drawback por meio eletrônico.

O prazo de validade do Ato Concessório de Drawback será determinado pela data-limite estabelecida para a efetivação das exportações vinculadas, e será compatibilizado ao ciclo produtivo da mercadoria a exportar, com o objetivo de permitir a exportação no menor prazo possível.

Considerando essas premissas, conclui-se que o fato gerador do Imposto de Importação é a entrada da mercadoria estrangeira no território nacional.

Portanto, nessa hipótese em exame, o lançamento já se verificou por ocasião da lavratura do termo de responsabilidade ou da apresentação da declaração do regime, sendo a consequência a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o fim do prazo ajustado para o cumprimento das obrigações estabelecidas no Termo de compromisso firmado por ocasião da adoção do regime aduaneiro especial de *drawback*.

Descumpridas as condições pré-estabelecidas no termo de compromisso ajustado para obtenção desse benefício fiscal, torna-se exigível o imposto independentemente de qualquer outra providência e passa a correr o prazo legal de sua exigibilidade, conforme dispõe o art. 174 do Cód. Tributário Nacional.

A prescrição é a perda de um direito de ação judicial de execução pelo decurso do tempo.

É hipótese de prescrição, implementada a exportação no prazo determinado no Ato Concessório. O crédito se torna exigível, começando a fluir o prazo quinquenal para a cobrança dos tributos devidos.

A decadência atua diretamente sobre o direito subjetivo determinado, extirpando-o de forma imediata do plano de atuação abstrata do direito.

O prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento.

O prazo decadencial possui início a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao que o tributo poderia ser lançado, nos termos do artigo 173, I, CTN, que, no caso, seria o primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao do prazo da finalização do regime. A Câmara Superior de Recursos Fiscais fixou o entendimento que o prazo para o lançamento “é o primeiro dia do exercício seguinte ao trigésimo dia após o término do regime concessivo, constante do respectivo ato concessório”. Esta é a posição consolidada do antigo Conselho de Contribuintes e do atual CARF.

Desse modo, ainda que não haja reconhecimento da decadência, poderá haver transcorrido o prazo prescricional.

Nesta esteira de entendimento o v. acórdão do E. TRF3, proferido na APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005329-32.1999.4.03.6103/SP, D.E de 26/4/2013:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IPI. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO. REGIME DE DRAWBACK. SUSPENSÃO DE TRIBUTOS. EXPORTAÇÃO NÃO EFETIVADA. TERMO DE RESPONSABILIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. No caso em tela, verifica-se que o recurso interposto pela União Federal não atende à forma preconizada pelo art. 514 do CPC, pois deixou de impugnar especificamente os fundamentos da sentença proferida, razão pela qual, não deve ser conhecido.

2. Consta dos autos que a autora importou componentes para fabricação de 05 unidades de simuladores de voo para aeronave, com suspensão de pagamento de tributos, nos termos do Ato Concessório de Drawback nº 175-85/65-1, de 23/10/1985.

3. De acordo com o art. 72, § 2º do Decreto-lei nº 37/66, observa-se que o termo de responsabilidade é título representativo que constitui a obrigação fiscal. Portanto, considerando-se o regime aduaneiro especial drawback, o crédito constitui-se com o termo de responsabilidade firmado, e permanece com a exigibilidade suspensa, desde que ocorra a ulterior exportação da mercadoria já submetida a qualquer processo de industrialização ou beneficiamento.

4. Tem-se que, se a mercadoria sujeita ao regime é exportada, extingue-se o crédito tributário até então suspenso. Entretanto, vencido o prazo e não efetivada a exportação, o crédito constituído torna-se exigível, iniciando-se a contagem do prazo quinquenal para a cobrança dos tributos devidos, vale dizer, prazo prescricional.

5. Na hipótese sub judice, verifica-se que o Ato Concessório nº 175-85/65-1, de 23/10/1985 (fl. 41), indicou como prazo de validade final para a exportação a data de 15/04/1992.

6. Muito embora não tenha ocorrido a decadência do crédito tributário, há que ser reconhecida, de ofício, a prescrição quinquenal, segundo autorizado pelo art. 219, § 5º, do CPC.

7. Considerando-se a data da lavratura do auto de infração somente em 19/03/1999, forçoso concluir pela ocorrência da prescrição, a se considerar o lapso decorrido, que ultrapassa 05 (cinco) anos.

8. Condenação da União Federal em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, limitado, contudo, a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC e consoante entendimento desta E. Sexta Turma.

9. Acolhimento da matéria preliminar arguida em contrarrazões de apelação da parte autora para não conhecer do apelo da União Federal. De ofício, com fulcro no art. 219, § 5º, do CPC, reconhecimento da ocorrência da prescrição. Prejudicadas a apelação da autora e a remessa oficial.

De acordo com o Termo de Início de Fiscalização nº 081100200200003-0, de ID 8967413, Processo 10855.002218/2002-71, referente ao período de apuração de 23/2/1996 a 21/11/1996, os Atos Concessórios do regime de DRAWback foram encerrados em 6/10/1997.

Diante da ausência de cópia integral e cronológica do processo administrativo nº 10855.002218/2002-71, não é possível determinar, com exatidão, a ocorrência de eventual suspensão do prazo prescricional, considerando o acórdão lavrado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de ID 8967142.

Portanto, o direito alegado pelo autor não se mostra comprovado, impondo-se dilação probatória.

Assim colocado, tem-se que o pronunciamento judicial deve ter em conta uma situação de fato comprovada.

Desta forma, ausente o primeiro requisito necessário à concessão da medida pleiteada, remanesce a presunção de legitimidade de que gozam os autos administrativos (TRF1 - AMS 2000.35.00.004151-6 - Relator(a) JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.) - SÉTIMA TURMA - e-DJFI DATA:03/07/2009 PAGINA:257), a qual, para ser elidida, necessita de prova robusta em sentido contrário, o que não se verifica neste momento processual, até ulterior exercício do contraditório para esclarecimento da questão de fato.

Ademais, sem a comprovação da probabilidade do direito invocado pela autora, somente o depósito integral do débito tributário, autorizaria a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários, nos termos do art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional.

Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical.

Sem prejuízo do determinado, concedo à autora o prazo de 15 dias para que:

1 - reapresente cópia integral e em ordem cronológica do processo administrativo nº 10855.002218/2002-71, contendo o Relatório de Comprovação do Drawback nº 0297-97/000106-7, de 06/10/1997, emitido pela CACEX, assegurando a integral satisfação das condições estabelecidas no Ato Concessório n.º 0297-96/001-7 e

2 - apresente cópias das iniciais referentes aos processos n.ºs. 0007801-77.2002.403.6110, 0011274-84.2005.403.6104, 0000004-74.2007.403.6110 e 0006076-38.2011.403.6110.

Cite-se a União – Fazenda Nacional.

Intimem-se.

PRI.

DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, que ora se aprecia, proposta por MARCOS CÉSAR GIUSTI LONGATO em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em síntese, autorização para registro do diploma de técnico em contabilidade, mesmo que provisoriamente, até final decisão, mandando expedir o competente mandado.

Informa o autor que colou grau de Técnico em Contabilidade junto ao Colégio Piracicabano, da entidade mantenedora Instituto Educacional Piracicabano, em 20 de dezembro de 1989, conforme diploma anexo, emitido em 31 de julho de 1990, sob o nº 0106/89, com fundamento no Parecer CFE nº 45/72, Deliberação CEE nº 18/72, e Deliberação CEE nº 29/82, e na Lei nº 5.692/71, devidamente registrado no Ministério da Educação e Cultura – MEC, em 19 de outubro de 1990, e publicado no D.O.E, de 09 de junho de 1990, pag. 274, volume 100, nº 107.

Narra o autor que o réu negou-lhe o registro do diploma sob a alegação de que: *“Conforme os dispositivos da Lei 12.249/2010 o prazo para solicitação de Registro na Categoria de Técnico em Contabilidade se extinguiu em 01.06.2015, por tanto tais solicitações não são mais aceitas.”*

Sustenta o autor que desde o óbito de seu progenitor ocorrido em 22 de junho de 2016, recebeu por força do inventário lavrado na Escritura Pública do 3º Tabelião de Notas de Piracicaba, assentada no livro 1041, páginas 039/044 (documento anexado) quotas correspondente a 23,75%, do capital social da empresa contábil denominada “Eldorado Serviços Contábeis Ltda. EPP”, estabelecida em Piracicaba, SP, à Rua São José, 1441, bairro Alto, inscrita no CNPJ nº 10.308.597/0001-90, com seus atos constitutivos arquivados na JUCESP sob o NIRE nº 35222318235, tendo assumido sua participação societária naquela empresa em 01 de dezembro de 2016, conforme incluso instrumento de alteração contratual registrado na JUCESP sob o nº 14.894/17-8, de 15-02-2017.

Alega o autor que o réu obstará seu pedido de registro com fundamento no disposto pelo parágrafo 2º do artigo 12, da Lei nº 12.249/2010: *“Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão.”*

Sustenta o autor que possui direito adquirido ao registro do diploma, máxime, a garantia do direito fundamental instituído pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal em vigor, de que a lei não prejudicará o direito adquirido, é certo que, o direito ao registro profissional no CRC, com suporte no Decreto-Lei nº 9.295/1946, integrou ao seu patrimônio pessoal, por isso que, a aplicação da norma posterior insculpida no parágrafo 2º, do artigo 12, da Lei nº 12.249/2010, no que diz respeito à limitação do tempo (01/06/2015), não se lhe aplica, a considerar também, que tal regramento é manifestamente inconstitucional ante ao direito e garantia constitucional erigidos pelo artigo 5º, inciso XIII, bem como pelo artigo 6º, todos da Constituição Federal.

Fundamenta seu pedido de concessão da tutela de urgência na ocorrência do cerceamento do exercício da profissão conquistada à duras penas, *per se*, acarreta um prejuízo incalculável, posto que, como se sabe, o requerido já está investido na função de sócio administrador da empresa de contabilidade e precisa do registro para o exercício pleno de sua profissão de técnico em contabilidade, a fim de arcar com sua própria manutenção, como alimentação, sustento familiar etc.

A inicial veio acompanhada de documentos.

DECIDO.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas na parte final do citado artigo, consistentes no perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, previstos no artigo 311 da lei processual, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente, se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante ou se está caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, vislumbro, em sede de cognição sumária, elementos que autorizam a concessão da *tutela de evidência*.

Alega o autor ter direito adquirido à inscrição de seu diploma junto ao Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, nos termos do Decreto-Lei nº 9.295/46, que era o diploma em vigor quando da sua habilitação em técnico em contabilidade, antes das modificações trazidas pela Lei nº 12.249/10, a qual passou a exigir o exame de suficiência ou o bacharelado em ciências contábeis.

Diz preencher os requisitos exigidos pela legislação vigente à época da conclusão do curso o que possibilita sua inscrição junto ao CRC pela anterior legislação.

No caso presente, o autor, formado em técnico em contabilidade na vigência do Decreto-Lei nº 9.295/46, pleiteia sua inscrição no conselho de classe sob a égide da Lei nº 12.249/10.

O Decreto-Lei nº 9.295/46, que criou o Conselho Federal de contabilidade e definiu as atribuições do Contador, prescreve em seu artigo 12, coma redação dada pela Lei nº 12.249/2010, acerca da obrigatoriedade do registro no Conselho Profissional para o exercício das atividades de contabilidade:

Art. 12. O contador a que se refere esse Decreto-Lei somente poderá exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010).

O exercício da profissão, sem o registro do diploma no CRC, será considerado como infração do presente Decreto-lei.

Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1o de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010).

Anteriormente à alteração legislativa dada pela lei nº 12.249/2010, o art. 12 do mencionado Decreto-Lei dispunha:

Art. 12. - Os profissionais a que se refere este Decreto-lei, somente poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Saúde e ao Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.

Atualmente, o Decreto-Lei nº 9.295/46 estabelece que todos os profissionais aos quais se refere, somente poderão exercer a profissão mediante a conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, aprovação em Exame de Suficiência e inscrição no Conselho Profissional.

Da interpretação dada ao parágrafo 2º do art. 12 do referido Decreto-lei, vislumbra-se a desnecessidade do Exame de Suficiência para aqueles profissionais - técnicos em contabilidade - já inscritos, bem como para aqueles que viessem se registrar até 1º de junho de 2015.

No caso dos autos, o próprio autor afirma na inicial que não requereu sua inscrição até 01/06/2015.

O autor é formado em 1989 e, naquele tempo, tendo implementado os requisitos para a inscrição no conselho de classe, não deve ser submetido à novel legislação, que exige aprovação em exame de proficiência ou curso superior em contabilidade, ainda que superado o prazo da regra transitória para a inscrição.

Isso por que houve a aquisição do direito anteriormente à legislação atual, não podendo ser o autor prejudicado em sua profissão, pois à época que concluiu o curso inexistia a obrigatoriedade de submissão ao exame de suficiência.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO ANTES DA ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. DIREITO ADQUIRIDO. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A implementação dos requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional no momento da conclusão do curso, gera direito adquirido à obtenção do registro profissional. O exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 não pode retroagir para alcançar o direito dos que já haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita. 2. Recurso especial improvido. (REsp 1452996/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 10/06/2014)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. CONCLUSÃO DO CURSO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.249/2010. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A recorrida concluiu o curso técnico em Contabilidade em 2006, antes da vigência da Lei n. 12.249/2010, que instituiu a exigência do exame de suficiência. Vale dizer, ao tempo de sua formatura, ela havia implementado os requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional, conforme decidido pelo Tribunal Regional. 2. No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a referida Lei n. 12.249/2010 não retroage para atingir o direito adquirido dos que já haviam completado cursos técnicos ou superiores em Contabilidade. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1434237/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 02/05/2014) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO - CRC/SP. RESTABELECIMENTO DE INSCRIÇÃO SEM SUBMISSÃO O EXAME DE SUFICIÊNCIA INSTITUÍDO PELA LEI 12.249/2010. DIREITO ADQUIRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA NORMA PARA EXIGIR CONDIÇÕES NÃO IMPOSTAS À ÉPOCA. ART. 5º, XXXVI, CF. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. RECURSO PROVIDO. 1 - Cuida-se a questão posta de esclarecer eventual obrigatoriedade do impetrante de submeter-se ao exame de suficiência imposto pelo art. 12 e 2º do Decreto-lei 9.295/46, com redação alterada pelo art. 76 da Lei 12.249/2010, e ainda em razão do disposto no art. 18 da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 130/2010, para o fim de restabelecer seu registro no CRC/SP. 2 - Na hipótese dos autos, o impetrante comprovou ter concluído o curso de Técnico em Contabilidade em 21/12/1987, vale dizer, em data muito anterior à entrada em vigor da Lei 12.249/2010, restando irrelevante o fato de ter se desfilado do Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo bem assim de ter extrapolado o prazo para requerer o restabelecimento de seu registro profissional, condição esta imposta por resolução administrativa, visto que o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 não pode retroagir para alcançar o direito dos que já haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita, em atenção ao princípio consagrado no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. 3 - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. 4 - Demonstrando o direito líquido e certo do impetrante de restabelecer sua inscrição no CRC/SP sem ter que se submeter ao exame de suficiência exigido pela Lei 12.249/2010, impõe-se a reforma da sentença e a concessão da segurança pleiteada. 5 - Apelação provida. (AMS 00019958720134036106, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 -TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 12/07/2017)

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA** para o fim de determinar ao réu que proceda ao registro do diploma do autor, sem a exigência de conclusão em curso de Bacharelado em Ciências Contábeis e ou de aprovação em Exame de Suficiência, desde que preenchidos os demais requisitos legais, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

O cumprimento da medida deve ser demonstrado pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, dentro do prazo determinado, devendo o autor atender à documentação necessária e promover eventual recolhimento para o registro de seu diploma.

Cite-se e intemem-se.

PRI

Trata-se de ação sob o rito ordinário movida por LEANDRO LUIZ ARTHUSO, em face do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, objetivando a sustação do protesto levado a efeito pelo Tabelião de Protestos de Piracicaba, no valor de R\$ 864,00, objeto do Auto de Infração nº 2885762.

Aduz o autor que pagou o valor cobrado pelo IMETRO no dia 24/10/2016, um dia antes de seu vencimento.

Informa o autor que mesmo havendo pagado seu débito, foi lavrada contra ele a Certidão da Dívida Ativa nº 171, referente ao processo administrativo nº 52613011862/2016-29, com base no Auto de Infração nº 2885762.

Verifico, entretanto, que ausente o boleto de pagamento que deveria acompanhar a notificação de ID 1847180, há dúvida em relação ao correto endereçamento do pagamento comprovado pelo extrato constante do mesmo ID.

Ante o exposto, confiro o prazo de 5 dias para que o autor apresente o boleto de pagamento que deveria ter acompanhado a notificação de ID 1847180.

Oficie-se à Agencia 6650, do Banco Itaú Unibanco, para que no prazo de 10 dias confirme e identifique o destinatário do pagamento contido no extrato de ID 1847180.

Intime-se o IMETRO para que no prazo de 5 dias, manifeste-se unicamente em relação à forma de pagamento de infração, realizada por meio do extrato de ID 1847180.

Decorrido os prazos, tornem cls.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004613-32.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG11202

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Trata-se de ação de rito ordinário redistribuída da Justiça Estadual em 04/07/2018 movida em face da Caixa Econômica Federal, com atribuição do valor à causa de R\$ 9.456,00.

Juntou documentos.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo segundo, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba.

Remetam-se com baixa incompetência dos autos.

Intimem-se.

PIRACICABA, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004786-56.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARINA APARECIDA PITON DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO BAZANELLI - SP248392
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação promovida por Maria Aparecida Piton de Camargo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, em sede de tutela, o restabelecimento do auxílio doença acidentário até a realização da perícia médica ou não decidido o processo.

Comunicação de decisão junto ao INSS de ID 9290525, Benefício 6138787246, requerimento nº 172384989, concedendo benefício acidentário.

Narra a autora que exercia a função de caixa junto ao Banco Itaú S/A e devido à rotina estressante desenvolveu "quadro ansioso e depressivo grave e incapacitante", encontrando-se afastada desde março de 2016.

Juntou documentos (ID 9290522 a ID 9290545).

Decido.

Primeiramente concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Estabelece o inciso I do artigo 109 da Constituição Federal:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho."

Referindo-se a autora ser portadora de doença profissional, configurada está a incompetência absoluta deste Juízo Federal para apreciação da causa, conforme precedente do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE PENSÃO POR MORTE EM PENSÃO ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL

1. A concessão, ainda que por conversão, de benefício acidentário, é de competência da Justiça Estadual.

2. Tanto que o processo fora processado na Justiça Estadual e com recurso dirigido ao então existente Tribunal de Alçada-RJ, tendo ocorrido equívoco no encaminhamento deste pelo juiz a quo, que deve ser corrigido, nos termos do artigo 113, 2o, do Código de Processo Civil.

(AC 83852/RJ - Rel. Juiz Aluísio Gonçalves de Castro Mendes - 5ª T. - j. 11/06/2003 - DJU DATA:02/10/2003 PÁGINA: 138).

Também o Superior Tribunal de Justiça, chamado a dirimir conflito de competência entre Tribunal Federal e Estadual sobre essa questão, decidiu-se pela competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito, conforme ementa a seguir:

"CONFLITO DE COMPETENCIA. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. AÇÃO ACIDENTARIA. CONVERSÃO DE BENEFICIO. DISCUSSÃO ACERCA DA EXISTENCIA OU NÃO DO ACIDENTE EM TRABALHO. SUM. 15/STJ.

- Cuidando-se de ação onde se busca a conversão de benefício-doença para benefício-acidente, a discussão gira em torno da existência ou não do acidente no trabalho.

- Aplica-se a SUM. 15/STJ.

- Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo estadual suscitado."

(CC 18786/AL - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - 3ª Seção - j. 28/05/1997 - DJ 04/08/1997, p. 34655).

Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual desta comarca de Piracicaba.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003811-34.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARA SILVIA DE ALEXANDRO PACKER
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE PEDRO SANTO - SP193917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação ordinária que, por decisão de ID 8782036, teve deferida parcialmente a tutela, imputando a parte autora a juntada da cópia integral do processo administrativo.

No entanto, através da petição de ID 9285360, a parte autora alega que não foi possível o cumprimento da aludida decisão, uma vez que não foi localizado o processo administrativo nas dependências da Procuradoria do INSS e Agência do INSS, ambas em Piracicaba/SP.

Destarte, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para a comprovação do alegado.

Com a manifestação, tomem conclusos.

No mais, aguarde-se o prazo para apresentação da contestação.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002093-36.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE FRANCISCO CALEFE, SHIRLEY APARECIDA DOS SANTOS CALEFE

Advogado do(a) AUTOR: TARSILA TEIXEIRA PINTO - SP272761

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ CARDOSO MADUREIRA - SP328511, MARISA SACLOTTO NERY - SP115807

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência para suspensão do leilão do imóvel objeto do presente processo (ID 8951713).

Alega a parte autora que, após o ajuizamento da ação, a parte ré arrolou o imóvel para ser leiloado. Sustenta estar depositando mensalmente o valor que entende correto.

Instada, a CEF não se manifestou.

É o brevíssimo relatório.

Decido.

A causa de pedir exposta na inicial e a alegação de ilegalidade de cláusulas contratuais já foram objeto da decisão de ID 2545139.

Aprecia-se neste momento, apenas, o pedido da parte autora suspensão do leilão sob o argumento de que há depósito do valor incontroverso.

O instituto da tutela de urgência previsto no artigo 300, do Código de Processo Civil, admite que o juiz, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas na parte final do citado artigo, consistentes no perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

No caso vertente, **não** vislumbro, em sede de cognição sumária, a presença dos requisitos legais.

O pedido de suspensão de leilão extrajudicial do imóvel alienado fiduciariamente **não** merece prosperar.

Conforme consta da matrícula nº 35.548, do Cartório de Registro de Imóveis de Tietê (documento de ID 2406627), é certo que a parte autora deu o imóvel em alienação fiduciária em favor da Credora Caixa Econômica Federal, em 08/09/2009; e ocorreu a consolidação da propriedade fiduciária do imóvel em questão à CEF em 19/09/2016.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que, havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), o que ocorreu em 19/09/2016, não havendo ilegalidade nisso.

A simples discussão judicial de cláusulas do contrato e do montante da dívida não tem o condão de suspender a execução extrajudicial, conforme pretende a parte autora.

O depósito apenas do valor incontroverso também não é suficiente para a determinação de suspensão do leilão.

Deste teor, os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE IMÓVEL. IMPONTUALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. DIREITO DE ACESSO AO JUDICIÁRIO NÃO VIOLADO.

1. O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações, conforme confessado pelos agravantes, acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira.

2. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei.

3. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO.

1 - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia.

2 - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.

3 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC.

4 - As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente.

5 - Não preenchidos os requisitos, nos termos do entendimento fixado pelo STJ, descabe impedir-se o registro do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes.

6 - Agravo legal desprovido.

(AC 200961040036850, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 08/07/2011)

Assim, não há ilegalidade na forma a ser utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, pois havendo a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelo fiduciante, logo, incorpora-se o bem ao patrimônio da Caixa Econômica Federal.

Ressalte-se que a parte autora admite a efetiva ocorrência de inadimplemento das obrigações pactuadas e não se propõe a saldá-las integralmente desde logo.

Ante o exposto, ausentes os requisitos da antecipação da tutela, **INDEFIRO** o pedido de suspensão do leilão.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5003854-68.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: GENY SILVELLO TREVISAN, LUIZ CARLOS TREVISAN, EDSON TREVISAN, CESAR AUGUSTO TREVISAN, MARIVANE TREVISAN DE PAULA
Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY APARECIDO BAENINGER - SP108194
Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY APARECIDO BAENINGER - SP108194
Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY APARECIDO BAENINGER - SP108194
Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY APARECIDO BAENINGER - SP108194
Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY APARECIDO BAENINGER - SP108194
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Esclareçam embargantes o motivo da presente propositura, tendo em vista a já existência dos Embargos de Terceiros nº 0000491-32.2016.403.6109 versando sobre a mesma matéria. Int.

PIRACICABA, 13 de julho de 2018.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MMª Juiz Federal.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3028

DESAPROPRIACAO

0007165-41.2007.403.6109 (2007.61.09.007165-3) - MUNICIPIO DE ARARAS(SP040148 - GERSON ANTONIO LEITE E SP121133 - ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO E SP114062 - BORIS HERMANSON E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS E SP119947 - PAULO AFONSO MONTEIRO E SP063835 - ROSIMAR DE PADUA MECHE) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Manifeste-se o MUNICÍPIO DE ARARAS, no prazo de 20(vinte) dias, acerca das alegações tecidas pela AGU.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0052623-86.2000.403.0399 (2000.03.99.052623-7) - ACILINO SECCO X VALDECI APAREC DO MARGONI X ALVARO TEIXEIRA LEITE X DARCI WOLFF X GILDO LUCHINI X LUIZ MARCASSO X JULIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR X ODAIR FALCAO(SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLÓTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Tendo em vista o quanto decidido nos autos dos Embargos à Execução, concedo à CEF o prazo de 30(trinta) dias para cumprimento do julgado, comprovando nos autos o depósito na conta fundiária dos autores.

Com a notícia da operação efetuada, vista à exequente para manifestação acerca da suficiência dos valores e em nada mais sendo requerido, tomem conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002004-94.2000.403.6109 (2000.61.09.002004-3) - MATHILDE FRANCO FAGIONATO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS)

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003388-92.2000.403.6109 (2000.61.09.003388-8) - OURILIANO MARCULINO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Nada a prover quanto à petição juntada aos autos às fls.305, tendo em vista que não houve cumprimento da determinação de fls.301, ante a notícia de falecimento da parte autora. Retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004675-90.2000.403.6109 (2000.61.09.004675-5) - AUGUSTO MAGRINI(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Tendo em vista o quanto decidido nos autos dos Embargos à Execução, promova a parte exequente a execução dos valores nos moldes determinados no v. acórdão, obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004288-41.2001.403.6109 (2001.61.09.004288-2) - NELSON GONCALVES NUNES X HAYDEE GONCALVES NUNES(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.

Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004700-35.2002.403.6109 (2002.61.09.004700-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002881-63.2002.403.6109 (2002.61.09.002881-6)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X ACF ALTO DA BOA VISTA LTDA - ME(SP023103 - DARWIN SEBASTIAO GIOTTO)

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.

Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006953-93.2002.403.6109 (2002.61.09.006953-3) - ESPOLIO DE JAIME PEREIRA X CICAT CONSTRUCOES CIVIS E PAVIMENTACOES LTDA(SP110479 - SERGIO LUIZ PANNUNZIO) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Concedo o prazo de 15(quinze) dias, para que os executados, comprovem suas alegações de fls.574, conforme requerido pela PFN.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007475-47.2003.403.0399 (2003.03.99.007475-3) - JAIR DE OLIVEIRA CAMPOS X ADEMARIO FERREIRA DOS SANTOS X JOAO BATISTA CARDOSO X ORLANDO LAZARO DE MELLO X MIGUEL PEDRO DA SILVA X CASEMIRO DOS SANTOS X HERONIDES JOSE DA SILVA X MARIA TEREZINHA DA SILVA ALVES X JOAO BATISTA DE FARIA X JOAO DA NAITIVIDADE SANTOS(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Ciência às partes para que se manifestem sobre o parecer apresentado pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004544-13.2003.403.6109 (2003.61.09.004544-2) - ODILON CORREA PIRES X NOIDIR GALESI X ANTONIO FERREIRA ALVES X MARIA APARECIDA COLETTI BARICHELLO X ERCY MARIA PELLISSON PEREIRA X WILMA ROMUALDO PRUDENTE X MARIA NEIDE LUIZ CAMARGO X MARIO YOSHIO TAMARU X LUZIA DOMINGUES BARANYI X APARECIDA SANTHIAGO DOS SANTOS(SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA E SP172336 - DARLAN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.

Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000226-50.2004.403.6109 (2004.61.09.000226-5) - ANTONIO DE OLIVEIRA CAMARGO NETO X CASSIANO ROBERTO ZAGLOBINSKY VENTURELLI X JOSE REINALDO LONARDONI X LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE CAMARGO X LUIZ CARLOS MEDEIROS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA E SP359856 - FABIANO MARCELO NUNES) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1 - Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros de JOSÉ REINALDO LONARDONI.

2 - Todos os habilitantes comprovaram, com suas documentações que são herdeiros segundo a ordem de vocação hereditária.

3 - Nestes termos, admito a habilitação requerida por BERENICE DE SOUZA LONARDONI(viúva), CINTIA DE SOUZA LONARDONI, DANIELA DE SOUZA LONARDONI e TIAGO DE SOUZA LONARDONI.

4 - Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos habilitantes em substituição ao autor originário.

5 - Em razão do Art.2º da Lei nº 13.463 de 07/2017, expeçam-se novos requisitórios, na proporção de seus quinhões em favor dos habilitados.

6 - Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002786-91.2006.403.6109 (2006.61.09.002786-6) - CERAMICA MARISTELA LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Ciência às partes da decisão do E. STF, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.

Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006932-78.2006.403.6109 (2006.61.09.006932-0) - MIGUEL SOLDEIRO FERNANDES(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.

Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000667-26.2007.403.6109 (2007.61.09.000667-3) - JONAS FONSECA(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0003014-32.2007.403.6109 (2007.61.09.003014-6) - JOSE CLOVIS BRAGA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.

Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003444-81.2007.403.6109 (2007.61.09.003444-9) - MADALENA FRANCISCA DA COSTA CALSTROM - ESPOLIO X WALDEMAR JORGE CARLSTRON X JOSE CARLOS CARLSTRON X LOURIVAL APARECIDO CARLSTRON X THEREZINHA APARECIDA FRANCOIA CARLSTRON X CLAUDIO GUSTAVO DE JESUS CARLSTRON X SANDRO LUIS CARLSTRON X ANA CLAUDIA CARLSTRON(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Vista à parte autora, pelo prazo de 20(vinte) dias, para as devidas correções mencionadas pelo BANCO DO BRASIL.

Com a vinda das informações, expeça-se novo ofício com os dados e valores regularizados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004191-31.2007.403.6109 (2007.61.09.004191-0) - ELSON FERREIRA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos presentes autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006131-31.2007.403.6109 (2007.61.09.006131-3) - LUIZ PINTO DE SOUZA(SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS.

Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios.

Com a expedição, intimem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se conclusos para extinção. .PA 1,10 Na discordância, promova a execução do julgado, obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007294-46.2007.403.6109 (2007.61.09.007294-3) - NAIR DA SILVA CASTRO BAPTISTA - ESPOLIO X JOSUE DUARTE BATISTA NETO(SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO E SP291546 - FERNANDA GABRIELA SPOSITO E SP178780 - FERNANDA DAL PICCOLO E SP302796 - OSMAIR AUGUSTO ZANGEROLAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em razão do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.

Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008915-78.2007.403.6109 (2007.61.09.008915-3) - ANTONIO CARLOS MELICIO(SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.

Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.
Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).
Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009985-33.2007.403.6109 (2007.61.09.009985-7) - VALDIR BORGES PEREIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.
Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).
O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.
Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009999-17.2007.403.6109 (2007.61.09.009999-7) - SEBASTIAO VANILDO OLIVO(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.
Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).
O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.
Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010005-24.2007.403.6109 (2007.61.09.010005-7) - JOSE CARLOS BENEDITO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.
Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).
O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.
Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002312-52.2008.403.6109 (2008.61.09.002312-2) - JOAO ZOCCHIO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.
Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).
O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.
Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006735-55.2008.403.6109 (2008.61.09.006735-6) - CLAUDIONOR BERNUCCI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.
Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).
O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.
Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011640-06.2008.403.6109 (2008.61.09.011640-9) - MARIA CREUSANI PEREIRA LOPES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.
Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).
O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.
Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000007-61.2009.403.6109 (2009.61.09.000007-2) - JOAO VILELA DE SOUZA(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.
Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002425-69.2009.403.6109 (2009.61.09.002425-8) - AYUNES SAMPAIO DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X MARTUCCI MELLILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao TRF3, tendo em vista a Lei nº 13.463 de 07/2017 art 2º parágrafo 1º.

Promovam os patronos o andamento ao feito, com a devida habilitação dos herdeiros, no prazo de 20(vinte) dias.

Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002466-36.2009.403.6109 (2009.61.09.002466-0) - JOSE CARLOS MENEGON(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.

Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003393-02.2009.403.6109 (2009.61.09.003393-4) - LEANDRO ANTONIO TOGNELLA(SPO90800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.

Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004872-30.2009.403.6109 (2009.61.09.004872-0) - NILSON STENICO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.

Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005562-59.2009.403.6109 (2009.61.09.005562-0) - JOSUE APARECIDO GONCALVES(SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA E SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006977-77.2009.403.6109 (2009.61.09.006977-1) - AGNELO MARQUES DE OLIVEIRA NETO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.

Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007715-65.2009.403.6109 (2009.61.09.007715-9) - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SPO59676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA E SP339878 - JULY SCANFERLA DE MYRA E SP155946 - IEDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Concedo o prazo de 5(cinco) dias ao IPEM, para que se manifeste acerca do depósito efetuado nos autos, requerendo o que de direito.

Em nova inércia, oficie-se conforme requerido pelo INMETRO para transferência de 50%(cinquenta por cento) dos valores depositados nos autos, guia de fls.196/197, conforme dados contidos na GRU de fls.202.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007963-31.2009.403.6109 (2009.61.09.007963-6) - ROBSON WILSON ZOLEZI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.

Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).
Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008161-68.2009.403.6109 (2009.61.09.008161-8) - ROQUE BARRETO DE FREITAS(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.
Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).
O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).
Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008632-84.2009.403.6109 (2009.61.09.008632-0) - EDEVALDO AFONSO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos e com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0009993-39.2009.403.6109 (2009.61.09.009993-3) - DORIVALDA BAPTISTA RODRIGUES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.
Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).
O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).
Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010490-53.2009.403.6109 (2009.61.09.010490-4) - JOAO CARLOS DA SILVA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.
Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).
O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).
Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010529-50.2009.403.6109 (2009.61.09.010529-5) - JONAS FONSECA DE LIMA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.
Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).
O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).
Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010535-57.2009.403.6109 (2009.61.09.010535-0) - RONALDO LUIS FALQUIONI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.
Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).
O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).
Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012688-63.2009.403.6109 (2009.61.09.012688-2) - JOSE SATURNINO STOCO(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.
Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).
O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).
Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000972-05.2010.403.6109 (2010.61.09.000972-7) - JOAO MARTINS DA SILVA(SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o quanto requerido pela parte autora, tendo em vista que ao contador cabe auxiliar o juízo na elaboração de cálculos apresentados pelas partes em face de divergência dos valores postos em discussão, o que não acontece no caso em tela.

Concedo o prazo de 10(dez) dias para cumprimento da determinação de fls.149.

Apos, com ou sem manifestação, tomem conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001281-26.2010.403.6109 (2010.61.09.001281-7) - ITAUNA IND/ DE PAPEL LTDA(SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES E SP199635 - FABRICIO MOREIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - PFN, fica o autor, ora executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, caput e seus parágrafos, do NCP. C.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001308-09.2010.403.6109 (2010.61.09.001308-1) - EDMILSON RINALDO SASSI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.

Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003597-12.2010.403.6109 - JOAO CAETANO PAVILHAO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.

Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004057-96.2010.403.6109 - JOSE DONIZETI DE CAMPOS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro em parte o pedido de fls.374, tendo em vista a expressa opção do autor, conforme lhe faculta a legislação previdenciária, pela percepção da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente, por se tratar de benefício mais vantajoso, se torna inviável a execução de atrasados do benefício concedido no presente feito, pois se estaria, na hipótese, reconhecendo como válida a tese da desapensação, inadmitida no ordenamento jurídico pátrio.

Com relação aos honorários advocatícios, contudo, a concessão de outro benefício não pode afetar o direito do patrono do autor ao recebimento das verbas honorárias fixadas no título executivo judicial, sob pena de ofensa à coisa julgada. Assim, a inexistência do título executivo deve abranger somente o valor principal e não os honorários advocatícios por representarem direito autônomo dos patronos, nos termos do artigo 24, 3º e 4º, da Lei nº 8.906/94.

Entretanto, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.

Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004249-29.2010.403.6109 - GERALDO BATISTA DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.

Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007218-17.2010.403.6109 - JOSE MARIA SOARES GOMES(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.

Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010931-97.2010.403.6109 - THIAGO DA SILVA GAUDENCIO CORBANEZI(SP269206 - GERALDA APARECIDA BERGANHOL LEITE E SP227258 - ADRIANA MIYOSHI COSTA MARTINHON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.

Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011558-04.2010.403.6109 - LUIZ CARLOS PANZARIN(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.

Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004425-71.2011.403.6109 - ISAEL FRANCISCO GOMES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.

Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004760-90.2011.403.6109 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.

Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005460-66.2011.403.6109 - VALDEMIR DE OLIVEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a determinação exarada na sentença de fl. 92/94, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra a determinação mencionada na petição de fls. 169/170v. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005816-61.2011.403.6109 - ANDRE LUIZ GARCIA GONZALEZ(SP174246 - LUCIA HELENA DE OLIVEIRA E SP274570 - CAMILA KRISTINA BRITSCHGY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Em razão do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.

Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005923-08.2011.403.6109 - ANTONIO CARLOS DARIO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.

Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007887-36.2011.403.6109 - JOSE CARLOS BARBOSA DA CONCEICAO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES E SP198428E - VINICIUS D CASSIO JULIANI GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0008895-48.2011.403.6109 - EDSON FERRAZ(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.

Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE

REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009702-68.2011.403.6109 - ANTONIO GONCALVES DE FREITAS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.

Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012187-41.2011.403.6109 - DERALDINO PEREIRA DOS SANTOS(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0012214-24.2011.403.6109 - JOSE DOMINGOS DA SILVA FILHO(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.

Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000208-48.2012.403.6109 - LUCIA PEDRO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.

Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002253-25.2012.403.6109 - ADAO ALVES DE ALMEIDA(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.

Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006522-10.2012.403.6109 - ANTONIO MAURO CREMONESE(SP160940 - MARIA CLAUDIA HANSEN PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a petição e guia de depósito juntada pela CEF.

2 - Na concordância, deverá a parte autora indicar conta de sua titularidade com nº de CPF, banco, agência para transferência dos valores depositados.

3 - Com a indicação, oficie-se especificando que os valores pertencentes a parte autora são isentos de I.R.

4 - Com a notícia do cumprimento, tomem conclusos para extinção.

5 - Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008016-07.2012.403.6109 - ANTONIO NELSON AMBROZIO(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP316501 - LUCIO NAKAGAWA CABRERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3101 - MANUELA ULISSES DE BRITO)

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.

Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000893-21.2013.403.6109 - ANTONIO ANGELO CRIVELLARI(SP171019 - RITA CHAVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em razão do ofício juntado pela CEF noticiando a impossibilidade do cumprimento por incorreção nos dados informados pela parte autora, bem como da nova informação às fls.109, expeça-se novo ofício nos moldes da

determinação de fls.100, segunda parte.
Sem prejuízo, intime-se a CEF acerca da referida determinação.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001449-23.2013.403.6109 - LUCIA CLARA VALENTIM DO NASCIMENTO(SP178501 - RICARDO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.
Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).
O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.
Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.
Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).
Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006563-40.2013.403.6109 - MARTINREA HONSEL BRASIL FUNDICAO E COMERCIO DE PECAS EM ALUMINIO LTDA(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - PFN, fica o autor, ora executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver.
Não ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, caput e seus parágrafos, do NCPC.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006950-21.2014.403.6109 - ASSOC.SERVIDORES DO JUDICIARIO DE RIO CLARO(SP257770 - VIVIANE REGINA BERTAGNA E SP296371 - ARIEL BUENO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.
Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).
O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.
Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.
Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).
Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004383-46.2016.403.6109 - TELHACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP027510 - WINSTON SEBE E SP350099 - GABRIELA SPESSOTTO PASSARELLI) X UNIAO FEDERAL X UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI E SP246047 - PAULA MACHADO LOPES MEDINA E SP345880 - RODRIGO SCHIAVON ROSATTI)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada.
Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.
Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).
O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.
Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.
Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).
Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002088-17.2008.403.6109 (2008.61.09.002088-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001848-09.2000.403.6109 (2000.61.09.001848-6)) - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X CONFECÇOES CERUTTI LTDA X JOSE LUIZ PAIZ SANTA RITA DO PASSA QUATRO - ME X AUTO MECANICA ROBECAR LTDA X FRANCISCO DONIZETTI MALACHIAS - ME(SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO)
Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002082-63.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008129-92.2011.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X CAMILA DIAS PEREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)
Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos presentes autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, retornem ao arquivo.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000855-63.2000.403.6109 (2000.61.09.000855-9) - BENEDITO MAURICIO AZEREDO BISSOLI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X BENEDITO MAURICIO AZEREDO BISSOLI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição de fls. 224/225, defiro a devolução de prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005457-19.2008.403.6109 (2008.61.09.005457-0) - FADUA LATUF BUCHDID(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X UNIAO FEDERAL X FADUA LATUF BUCHDID X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005223-03.2009.403.6109 (2009.61.09.005223-0) - MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP(SP075625 - REGINA HELENA VITELBO ERENHA E SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o quanto decidido nos autos dos Embargos à Execução, promova a parte exequente MUNICÍPIO DE RIO CLARO, a execução dos valores nos moldes determinados no v. acórdão, obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.
Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).
O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.
Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.
Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).
Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001736-54.2011.403.6109 - RICIERI NICOLAU PINHEIRO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICIERI NICOLAU PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001362-04.2012.403.6109 - JOSE FLORENCIO DOS SANTOS(SP120907 - LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X JOSE FLORENCIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca das informações juntadas aos autos pela UNIÃO - PFN, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo e com as cautelas de praxe. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004405-46.2012.403.6109 - LAZARO DE CAMPOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X LAZARO DE CAMPOS X FAZENDA NACIONAL X LAZARO DE CAMPOS X LAZARO DE CAMPOS

Manifeste-se a parte autora acerca da petição juntada às fls. 212/213vº pela UNIÃO (PFN), no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tomem conclusos para extinção. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008050-79.2012.403.6109 - JOSE ANTONIO VIEIRA(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE E SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008891-74.2012.403.6109 - GESSE JAMES NOBRE(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X GESSE JAMES NOBRE X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição de fl. 181, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora para cumprimento da determinação de fl. 179.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000422-05.2013.403.6109 - ELISABETE NATALINA GOMES DE ALMEIDA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE NATALINA GOMES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001000-80.2000.403.0399 (2000.03.99.001000-2) - HELIO TOLOSA PIRES X ONOFRE ANDREOLI X PAULO MARTINS X SEBASTIAO DALFRE X SEBASTIAO IRINEU SECCO(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X HELIO TOLOSA PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONOFRE ANDREOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DALFRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO IRINEU SECCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI)

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000599-42.2008.403.6109 (2008.61.09.000599-5) - BENEFICIADORA DE TECIDOS SAO JOSE LTDA(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP308513 - JESSICA DA COSTA PEIXOTO) X J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE X BENEFICIADORA DE TECIDOS SAO JOSE LTDA X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, fica a CPFL intimada a promover a devolução do alvará nº 9/3º 2017 retirado em 17/03/2017 vez tratar-se de documento público.

Ato contínuo, deverá indicar conta de titularidade dos patronos/Sociedade de Advogados, CNPJ, agência e banco para transferência dos valores remanescentes da guia de fls. 261, juntada aos autos.

Tudo cumprido, oficie-se para efetivação da operação bancária.

Noticiado o cumprimento, tomem conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007331-05.2009.403.6109 (2009.61.09.007331-2) - JOSE LUIZ HENRIQUE X ANGELINA DA SILVA REIS HENRIQUE(SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JOSE LUIZ HENRIQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a petição de fl. 329, interposta pela parte ré, defiro o prazo adicional de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000058-04.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X INACIO AGUIAR DA SILVA(SP328652 - SIDNEY HEBER ESCHEVANI TAKEHISA E SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INACIO AGUIAR DA SILVA

Intime-se a CEF, pra que no prazo de 10(dez) dias, complemente o depósito efetuado, nos moldes da sentença transitada em julgado.

Após, oficie-se para transferência dos valores depositados à conta indicada às fls.153.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0063140-87.1999.403.0399 (1999.03.99.063140-5) - ANTONIO CARLOS PELLISSARI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CARLOS VICENTE CASAGRANDE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X HENRIQUE SUNDFELD X JOAO ELIO ARANTES X RONALDO GIRARDI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139458 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X ANTONIO CARLOS PELLISSARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, manifeste-se o patrono ORLANDO FARACCO NETO OAB 174922, acerca das alegações tecidas às fls.330/341, no prazo de 10(dez) dias.

Sem prejuízo, esclareço ao INSS que dos valores expedidos às fls.325, deverá ser deduzido/pago pelo autor o PSS no valor de R\$ 6.622,86, que totalizam R\$ 53.584,92.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005591-17.2006.403.6109 (2006.61.09.005591-6) - JOSE RUBENS PESTITSCHKEK(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUBENS PESTITSCHKEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro em parte o pedido de fls.282, tendo em vista a expressa opção do autor, conforme lhe faculta a legislação previdenciária, pela percepção da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente, por se tratar de benefício mais vantajoso, se torna inviável a execução de atrasados do benefício concedido no presente feito, pois se estaria, na hipótese, reconhecendo como válida a tese da desapensação, inadmitida no ordenamento jurídico pátrio.

Com relação aos honorários advocatícios, contudo, a concessão de outro benefício não pode afetar o direito do patrono do autor ao recebimento das verbas honorárias fixadas no título executivo judicial, sob pena de ofensa à coisa julgada. Assim, a inexigibilidade do título executivo deve abranger somente o valor principal e não os honorários advocatícios por representarem direito autônomo dos patronos, nos termos do artigo 24, 3º e 4º, da Lei nº 8.906/94.

Entretanto, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.

Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretária (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002792-59.2010.403.6109 - AUGUSTO FELISBERTO CALABRIA(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO E SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.

Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004672-20.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SAMUEL RIBEIRO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DA SILVA LEITE - SP307904

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o disposto pelo art. 321, do Código de Processo Civil para que comprove por meio de demonstrativo de cálculos o valor atribuído à causa, observando a regra contida no parágrafo 2º, do art. 292, do Cód. Processo Civil, bem como apresente cópia integral do processo administrativo nº 622963102-8.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002538-20.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ANGELICA INDUSTRIA E COMERCIO ATACADISTA DE CEREALIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PAVANI DARIO - SP257612

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DECISÃO

Afasto a prevenção apontada no termo de ID 6251628, face a documentação apresentada pela impetrante.

No que tange a determinação de emenda da petição inicial para retificação do valor da causa, **mantenho a decisão de ID 6373832** por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com efeito, através do presente *writ* a impetrante busca não apenas parar de recolher o imposto que entende indevido, mas também requer expressamente “compensar/restituir o valor indevidamente recolhido, a título de PIS e COFINS, em face da indevida inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo, relativamente aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação”, o que claramente gera benefício econômico.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante promova à emenda da inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, retificando o valor da causa, o qual deverá corresponder ao benefício econômico pretendido nos termos acima citados, e recolhendo as custas processuais faltantes, conforme determinado na decisão de ID 6373832, item 1.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000693-50.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: PPE FIOS ESMALTADOS S.A

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União/Fazenda Nacional (ID 4888071) contra a decisão de ID 4448451, alegando, em apertada síntese, a existência de omissão por ausência de fundamentação quanto à ordem de atualização da restituição pela taxa Selic.

Sustenta, ainda, que o Pedido Eletrônico de Ressarcimento – PER deve ser realizado sem atualização monetária, visto que o entendimento jurisprudencial majoritário é no sentido de que esta é devida apenas após o escoamento do prazo legal para análise do requerimento administrativo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, ou seja, a partir do 361º dia do protocolo. Alega haver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, caso mantida tal como lançada. Alternativamente, caso seja mantido o entendimento pela aplicação da Selic, requer que seja determinado o depósito judicial pela autoridade coatora do valor controvertido.

Instada, a impetrante manifestou-se contrariamente aos embargos.

Relatados, decido.

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a decisão, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Em que pese o pedido da impetrante de que o Pedido Eletrônico de Ressarcimento - PER de n.º 15848.14066.241117.1.1.19-1000 seja concluído e, na hipótese de ressarcimento, este seja corrigido pela Taxa Selic desde a data do protocolo administrativo, de fato restou omissa a decisão ora recorrida, na parte da fundamentação, quanto à aplicação da taxa de correção.

Assim, deve ser acrescido o seguinte parágrafo ao final da fundamentação da decisão de ID 4448451:

No que tange ao pedido de que o ressarcimento antecipado de 50% do crédito pleiteado através do pedido de ressarcimento objeto dos autos seja corrigido pela Taxa Selic desde a data de seu protocolo, razão assiste à impetrante.

Com efeito, considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, sessão de 09/03/2016).

2. "A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices" (Recurso Especial Repetitivo n. 1.495.146/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 02/03/2018).

3. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ.

4. A revisão do acórdão recorrido quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais, com o propósito de verificar a proporção de decaimento de cada uma das partes, pressupõe reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

(STJ - AIRESP 200802300276 - AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1095635 - Relator(a) GURGEL DE FARIA - PRIMEIRA TURMA – Fonte DJE DATA:12/06/2018)

Prosseguindo, a atualização monetária em questão é devida desde a data do pedido administrativo, e não apenas após o decurso do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme pretendido pela União, nos termos do precedente jurisprudencial cujo entendimento adoto como razões para decidir:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO DOS CRÉDITOS DE IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PROTOCOLO DOS PEDIDOS ADMINISTRATIVOS DE RESSARCIMENTO.

1. Em que pese o julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia REsp. n. 1.138.206/RS (Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9.8.2010), onde se definiu que o art. 24 da Lei 11.457/2007 se aplica também para os feitos inaugurados antes de sua vigência, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para o fim do procedimento de ressarcimento não pode ser confundido com o termo inicial da correção monetária e juros SELIC. "Quanto ao termo inicial da correção monetária, este deve ser coincidente com o termo inicial da mora. Usualmente, tenho conferido o direito à correção monetária a partir da data em que os créditos poderiam ter sido aproveitados e não o foram em virtude da ilegalidade perpetrada pelo Fisco. Nesses casos, o termo inicial se dá com o protocolo dos pedidos administrativos de ressarcimento" (EAg nº 1.220.942/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.04.2013).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - AGRESP 201502273556 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1554806 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:05/11/2015)

Assim, os valores a serem ressarcidos devem atualizados desde a data do protocolo do pedido administrativo com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos, ou seja, pela taxa SELIC.

Ante o exposto, **CONHEÇO e ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela petição de ID 4888071, a fim de constar os parágrafos acima expostos na fundamentação da decisão recorrida, sanando o defeito apontado.

No mais, mantenho a decisão de ID 4448451 nos exatos termos em que proferida.

Por fim, **INDEFIRO** o pedido da Fazenda Nacional de que o montante devido à título de atualização monetária seja objeto de depósito judicial, por ausência de previsão legal para tanto.

Ademais, nos termos da fundamentação supra, sendo devida a correção, deve esta ser paga no mesmo momento do ressarcimento do valor principal.

Intimem-se. Cientifique-se a autoridade coatora.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Titular
Maria Helena de Melo Costa
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1114

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001680-70.2001.403.6109 (2001.61.09.001680-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007526-05.2000.403.6109 (2000.61.09.007526-3)) - CAVALINHO S/A AGROPECUÁRIA(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X CAVALINHO S/A AGROPECUÁRIA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ficam as partes intimadas sobre o inteiro teor da Requisição de Pequeno Valor expedida nestes autos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458 de Outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000540-59.2005.403.6109 (2005.61.09.000540-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003197-08.2004.403.6109 (2004.61.09.003197-6)) - ENDOVIP CENT VID ENDOSCOPIA PIRACICABA(SP160753 - MAURICIO BOSCARIOL GUARDIA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ENDOVIP CENT VID ENDOSCOPIA PIRACICABA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ficam as partes intimadas sobre o inteiro teor da Requisição de Pequeno Valor expedida nestes autos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458 de Outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011023-46.2008.403.6109 (2008.61.09.011023-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006341-48.2008.403.6109 (2008.61.09.006341-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGULAN) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE LIMEIRA(SP181450 - JOSE LOURENCO APARECIDO) X UNIAO FEDERAL X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE LIMEIRA

Ficam as partes intimadas sobre o inteiro teor da Requisição de Pequeno Valor expedida nestes autos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458 de Outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011552-94.2010.403.6109 - MUNICIPIO DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE AGUAS DE SAO PEDRO(SP287351 - SHIRLEI TAVARES DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE AGUAS DE SAO PEDRO

Ficam as partes intimadas sobre o inteiro teor da Requisição de Pequeno Valor expedida nestes autos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458 de Outubro de 2017.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5001766-57.2018.4.03.6109

REQUERENTE: SCODA AERONAUTICA, FABRICACAO, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AERONAVES, SERVICOS DE MANUTENCAO E ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: FELLIPE BOTTREL MANSUR LOUREIRO - MG134264

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

I - Relatório

Trata-se ação cautelar fiscal proposta pela **SCODA AERONÁUTICA, FABRICAÇÃO, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE AERONAVES, SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA.** (nova razão social da empresa **EDRA AERONÁUTICA LTDA.**) em face da **UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).**

A requerente sustenta, resumidamente, em sua exordial (Id nº 5159702) o cabimento da presente medida cautelar fiscal como medida preparatória da execução fiscal, de modo que oferece bens (imóvel de matrícula nº 39.708 do 2º CRI de Rio Claro e 01 aeronave - helicóptero) para garantia da CDA nº 80 6 14 146346-54, com o fito de obter *in limine litis* a tutela de urgência para determinar a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e, por fim, a total procedência da presente ação.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Instada a se manifestar acerca do pedido de tutela de urgência, sem prejuízo do prazo para a contestação (Id nº 5728190), a exequente restou silente.

Intimada novamente, a exequente apresentou a contestação (Id nº 8983382) ressaltando, em preliminares, a ausência de interesse de agir, eis que o débito se encontra parcelado desde 16/03/2018; a ocorrência da litispendência com a ação anulatória que tramitou na 4ª Vara da Subseção Judiciária Federal de Brasília, nº 0005113-27.2015.4.01.3400; a condenação em litigância de má-fé com aplicação de multa; a inadequação da via eleita; a correção do valor da causa. Sustentou, no mérito, a ausência de pressupostos especiais, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, impossibilidade jurídica do pedido e, por fim, o apensamento desta ação cautelar aos autos da execução fiscal nº 00044827920174036109 e a determinação do depósito fiscal em dinheiro.

É o que basta.

II – Fundamentação

Pretende a requerente com a presente Ação Cautelar de Caução Prévia à Execução Fiscal (Ação Ordinária nos Moldes do NCP/2015 com requerimento de Tutela de Urgência) obter tutela jurisdicional que permita o oferecimento de caução idônea (imóvel de matrícula nº 39.708 do 2º CRI de Rio Claro e 01 aeronave - helicóptero) para garantia do crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80 6 14 146346-54, anteriormente à propositura da Execução Fiscal, para fins de obtenção em seu favor da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD - EN).

Compulsando os autos, verifico que o documento Id nº 8983389 trazido aos autos pela requerida, demonstra que a requerente aderiu ao parcelamento do débito em cobrança no dia 16/03/2018.

Ora, é cediço que configurada a hipótese de parcelamento fiscal a qual suspende a exigibilidade do crédito tributário, caberá a expedição de Certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos dos artigos. 205, 206 e 151, inciso VI, do CTN.

Assim, dispõe o inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

No mais, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. PARCELAMENTO FISCAL. COMPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. ART. 151 DO CTN. POSSIBILIDADE DE EMISSÃO. - Garantido o débito ou configurada uma das hipóteses da regra tributária, entre elas o parcelamento fiscal, caberá a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do regramento destacado (arts. 205, 206 e 151, inciso VI, do CTN). - No caso dos autos, verifica-se que foi providenciada a inclusão de todos débitos em debate em 29.06.2010, ou seja, dentro do prazo previsto no PGFN/RFB nº 3/2010, de modo que, à vista da suspensão da exigibilidade do crédito, não merece reparos a sentença, ao determinar que a autoridade coatora expeça certidão positiva com efeitos de negativa. - Remessa oficial desprovida. (TRF-3 - REENEC: 00053640620104036103 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, Data de Julgamento: 20/09/2017, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2017)

Pois bem, considerando que a presente ação foi proposta em 20/03/2018, temos que a exigibilidade do crédito já estava suspensa antes do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual resta caracterizada a falta de interesse processual da requerente.

Ademais, ainda que a requerente não tivesse aderido ao parcelamento, inócua a presente medida processual ofertada, eis que, há notícia nos autos, trazida pela requerida em sua contestação, acerca da transição da Execução Fiscal nº 00044827920174036109 nesta 4ª Vara Federal a qual objetiva o pagamento do mesmo débito fiscal apresentado na CDA nº 80 6 14 146346-54 oriunda do processo administrativo nº 12221003371/2014-31.

Contudo, considerando que a presente ação cautelar somente se justifica se ausente o executivo fiscal, descaberia a oferta dos bens apresentados nesta demanda processual, devendo a requerente oferecer os bens à penhora nos próprios autos da Execução Fiscal supra citada.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional da 4ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO REAL PARA FINS DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. ART. 206 DO CTN. 1. É cediço que a caução real não suspende a exigibilidade do crédito tributário por não estar prevista nas hipóteses do art. 151 do CTN. Contudo, é possível ao devedor, em autos de ação cautelar, oferecer caução real antes do ajuizamento do executivo fiscal, antecipando, assim, os efeitos da penhora, com o fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa nos termos do art. 206 do CTN. 2. Estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, corretamente foi aplicado o Enunciado nº 83 da Súmula desta Corte. 3. Agravo regimental não-provido (STJ - AgRg no REsp: 642248 RS 2004/0024666-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 19/02/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 20090325 --> DJe 25/03/2009)

TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. CAUÇÃO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. CADIN. EXECUÇÃO FISCAL JÁ AJUIZADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. A jurisprudência deste Tribunal e do STJ entende cabível a ação cautelar para oferecimento de caução antecipatória da penhora, proposta pelo contribuinte para o fim de obtenção de CPD-EN e suspensão de registro no CADIN, quando houver demora do fisco na propositura da execução fiscal. Contudo, após o ajuizamento do executivo fiscal, o contribuinte carece de interesse processual para a propositura da cautelar, pois os fins colimados podem ser obtidos pela regular penhora, a ser efetivada nos autos da própria execução. (TRF-4 - AC: 5495 RS 2007.71.08.005495-9, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 23/09/2009, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 06/10/2009)

Portanto, restou demonstrado que a requerente carece de interesse processual para a propositura da presente cautelar.

Importante destacar que, a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa emitida em 25/06/2018, com validade até 22/12/2018, foi apresentada pela requerida nos autos, Id nº 8983387, juntamente com a sua contestação.

III – Dispositivo

Face ao exposto, diante da ausência de interesse, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente decisão, bem como dos documentos juntados a estes autos que noticiam o parcelamento, para os autos da execução fiscal nº 00044827920174036109.

Incabível a condenação da requerente em honorários de advogado porque tal valor já é exigido na execução fiscal ajuizada.

Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001718-89.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: COLMEIA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP, VIVIAN BOTELHO ORLANDINI, BRUNO BOTELHO ORLANDINI, SERGIO ORLANDINI

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a exequente (CEF) intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar acerca do andamento processual da carta precatória expedida (id nº 8605524), comprovando documentalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000919-46.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MILTON FERREIRA MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: JULIETTE PEREIRA NITZ - SP341687
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464
Advogados do(a) RÉU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220, FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito neste Juízo.

Requeira a parte interessada o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Sem prejuízo, considerando que só consta cadastrado como autor "Milton Ferreira Menezes", determino a remessa dos autos ao Sedi para proceder a inclusão dos demais autores no polo ativo da demanda, conforme petição inicial (id nº 5390182 – fs. 02/03), bem como da Caixa Econômica Federal como assistente simples. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001968-25.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: S V B FERNANDES LTDA - ME, LUCIA STELA VISONI BARBEIRO, MARIO SERGIO BARBEIRO QUINELLI, JULIANO VISONI BARBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a exequente (CEF) intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar acerca do andamento processual da carta precatória expedida (id nº 8601913), comprovando documentalmente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000848-44.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA, DALIA ARGUELO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a autora (CEF) intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar acerca do andamento processual da carta precatória expedida (id nº 7161176), comprovando documentalmente.

MONITÓRIA (40) Nº 5001290-10.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ERIVALDO VICENTE DE SA - ME, ERIVALDO VICENTE DE SA

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a autora (CEF) intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar acerca do andamento processual da carta precatória expedida (Id nº 7161184), comprovando documentalente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001109-09.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE PRESIDENTE PRUDENTE (APAS)
Advogados do(a) AUTOR: MURILO YONAHÁ - SP391142, PAULO FERREIRA LIMA - SP197901, JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500, MARIANA PADULLA DE SOUZA - SP356488
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, querendo, ofertar manifestação acerca da contestação (Id 8189673).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000810-32.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: WALTER VOLPE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Consoante Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para ofertar manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conforme decisão retro (ID 8650221).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001921-51.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARGARETE DE CASSIA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARGARETE DE CASSIA LOPES - SP104172
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Consoante Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para ofertar manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conforme decisão retro (ID 8653829).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003193-80.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: HIGA CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR GOMES ROSA - SP180800
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Consoante Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para ofertar manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conforme decisão retro (ID 8655197).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003202-42.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SAULO BUENO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Consoante Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para ofertar manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conforme decisão retro (ID 8655735).

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000201-49.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: ANDRE FELLIPE FREITAS RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: LEDA MARIA DOS SANTOS - SP128077
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o requerente intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da contestação (ID 5402274) e documentos (ID 5402346) apresentados pela Caixa Econômica Federal. Ficam, ainda, as partes intimadas para ofertarem manifestação especificando as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade.

MONITÓRIA (40) Nº 5003571-70.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: BENEDITA BARBOSA JATOBA TARGINO - ME, BENEDITA BARBOSA JATOBA TARGINO

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte Exequente (CEF) intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação em termos de prosseguimento da execução.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003996-63.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ADALBERTO JOSE RODRIGUES PERES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Id 9075777- Ante a manifestação e documentos apresentados pelo apelante INSS, intime-se o apelado Adalberto José Rodrigues Peres, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004116-09.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARINALVA LUIZA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE OEL - SP161756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Id 9141802 e 9141827:- Ante a manifestação e documentos apresentados pela apelante, intime-se o apelado INSS, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004321-38.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VALDECIR VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR VIEIRA - SP202687
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (União), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica a União intimada para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica a União intimada para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004133-45.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ATAÍDE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se o(a) apelado(a) (INSS), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003913-47.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ROSINA ALVES RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (INSS), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica o INSS intimado para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intím-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intím-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5004851-42.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUIZ FERNANDO, VANIA CRISTINA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: VALTER MARELLI - SP241316
Advogado do(a) RÉU: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380

DESPACHO

Proceda a Secretária à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se o(a) apelado(a) (requeridos), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003666-03.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL TEIXEIRA DE TINTAS DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA. - EPP, ADRIANO DE ANDRADE TEIXEIRA

DESPACHO

ID 5124163: Requer a exequente CEF a penhora eletrônica ou mesmo penhora via RENAJUD, relativamente aos executados.

Todavia, verifico que até a presente data a coexecutada Comercial Teixeira de Tintas e Pres. Prudente Ltda ainda não foi citada, conforme informado em ID 3553377.

Assim, por ora, informe a CEF o endereço atualizado da coexecutada para possibilitar a sua citação, conforme já determinado (ID 5046020). Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000940-22.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: PEDRO ALBINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9115096: Ante a requisição dos créditos da parte autora (principal e honorários), aguarde-se este feito em arquivo sobrestado por notícia do pagamento. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-90.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROSARIA MARIA DA CONCEICAO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9106251: Defiro. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir as diligências já determinadas, conforme requerido. Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004710-23.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: IGOR CAÇULA NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO - SP214880
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por IGOR CAÇULA NETO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual pretende o levantamento do saldo de sua conta vinculada do FGTS. Atribui à causa o valor R\$ 1.000,00 (hum mil reais). A matéria versada nos autos não está expressamente excluída da competência dos JEFs, que é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos (artigo 3.º, 1º e 3.º, da Lei 10.259/2001). Logo, considerando que o valor correspondente ao litigante é bastante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 57.240,00 - cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais), a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente. DE-se baixa na distribuição. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003943-82.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ELIO FERNANDES LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (INSS), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o INSS intimado para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los. Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente. Intimem-se.

RÉU: MILTON RIBEIRO DA SILVA, MARIA DE LOURDES CASSOLI
Advogado do(a) RÉU: VALTER MARELLI - SP241316
Advogado do(a) RÉU: VALTER MARELLI - SP241316

DESPACHO

Proceda a Secretária à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se o(a) apelado(a) (requeridos), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003759-29.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: JEFFERSON APARECIDO VIEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Petição (id 9300899): Defiro a inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Ao Sedi para anotação.

Considerando as informações e documentos apresentados (certidão id 9437199), manifeste-se o impetrante quanto ao seu interesse processual neste "writ". Prazo: Quinze dias.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Após, se em termos, conclusos para sentença. Int.

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretária

Expediente Nº 7662

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004290-50.2011.403.6112 - DARCY DE SOUZA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Considerando que o acórdão proferido às fls. 119/119 verso anulou a sentença proferida às fls. 77/83 verso e determinou a reabertura da instrução processual (fl. 118 verso), desde já concedo as partes o prazo de quinze dias para especificação das provas que pretendem produzir, especialmente a prova técnica por similaridade, ficando a parte autora intimada, inclusive, para indicar local apropriado para realização da perícia.

Na mesma oportunidade, ficam as partes intimadas para apresentarem seus quesitos e, querendo, indicarem assistentes técnicos (CPC, art. 465, parágrafo 1º, II e III).

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS (setor EADJ), a fim de que proceda a cessação do benefício previdenciário concedido, por antecipação de tutela, na sentença acima mencionada (fl. 105), que foi anulada como já explanado. Expeça-se mandado.

Após, conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

1206207-94.1997.403.6112 (97.1206207-4) - INSS/FAZENDA X COMERCIAL A R RESTAURANTES LTDA X FERNANDO DE TOLEDO LEMES SOARES X WALTER LEMES SOARES JUNIOR X CARLOS EDUARDO BANDEIRA CAMPOS X JOSE VALDIR DE OLIVEIRA X PAULO HUMBERTO NAVES GONCALVES(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO E SP183854 - FABRICIO DE OLIVEIRA KLEBIS E SP249623 - FERNANDO HENRIQUE CHELLI)

Fl. 636: Nada a deliberar em razão do despacho proferido à fl. 607.

Aguarde-se em arquivo sobrestado (fl. 607 - parte final). Int.

EXECUCAO FISCAL

0001649-12.1999.403.6112 (1999.61.12.001649-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP133104 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA GARRIDO E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP163411 - ALEXANDRE YUII HIRATA E SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP304688 - CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI)

Fl. 797: Nada a deliberar em razão do despacho proferido à fl. 784.

Aguarde-se em arquivo sobrestado (fl. 784 - parte final). Int.

EXECUCAO FISCAL

0003570-15.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CELSO ANTONIO DOS SANTOS PRESIDENTE PRUDENTE - ME X CELSO ANTONIO DOS SANTOS(SP295992 - FABBIO SERENCOVICH)

Considerando as peças de fls. 84/85 e 92/102, susto o leilão designado (fls. 74 e 77), bem como suspendo a presente execução pelo prazo de 60 (sessenta) meses, nos termos do artigo 922 do CPC.

Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação ou quitação integral, poderá o(a) credor(a) reativar a execução, independentemente de nova intimação.

Sem prejuízo, proceda o subscritor do petítório de fls. 84/85 (Fábbio Serencovich, OAB/SP 295.992) a regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração, sob pena de não conhecimento de eventual manifestação. Int.

DESPACHO

Petição id 6985145: Recebo como emenda à inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, da Lei 1060/50).

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do parágrafo 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se. Int.

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por GENI DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na qual pretende o restabelecimento do benefício previdenciário pensão por morte.

Alega a Autora que lhe foi concedido benefício previdenciário de pensão por morte de seu esposo Orlando Roda, falecido em 11.10.2016, e que referido benefício perdurou por apenas quatro meses, tendo o INSS alegado ausência de comprovação de mais de dois anos de união estável ou casamento com o falecido.

Sustenta, no entanto, que antes de seu casamento, realizado em 19.02.2016, viveu em união estável com Orlando Roda, daí por que não poderia ter sido cessado o benefício de pensão por morte.

Em breve síntese, é o relatório. DECIDO

Inicialmente verifico ausência de litispendência com os autos apontados na certidão 9237224, visto se tratar de pedido de concessão de auxílio-doença que tramitou perante os Juizados Especiais Federais desta Subseção Judiciária.

Em relação ao pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos, não verifico preenchidos os requisitos para sua concessão.

Há necessidade de dilação probatória, com realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela Autora visando à comprovação das suas alegações, visto que os documentos anexados à inicial não são suficientes para comprovação da alegada união estável anteriormente ao casamento, pelo tempo exigido no artigo 77, § 2º, inciso V, alínea "d", da Lei nº 8.213/91, com redação da Lei nº 13.135/2015.

Deveras, o cupom fiscal relativo a compra de móveis pelo *de cuius*, entregues no endereço da Autora, é datado de 16.03.2015, ou seja, de onze meses antes do casamento. Além desse documento, o único que consta é a carta de condolência do Hospital Regional endereçada à família do *de cuius*, no endereço da Autora, mas emitido por ocasião do falecimento de Orlando Roda. Por seu turno, a fotografia da Autora ao lado do *de cuius*, à míngua de outros elementos probatórios, nada diz quanto à suposta união estável anterior ao casamento.

Assim, **INDEFIRO** a concessão de tutela provisória de urgência.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Considerando que o Réu depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação nos casos relativos a causas de valor superior a 60 salários-mínimos e que apresentem controvérsia fática, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do § 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, em que o Autor busca o reconhecimento de tempo de serviço rural e de atividade especial para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42).

Uma parte do período em questão está regulada no art. 57 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), *in verbis* (redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.5.95):

“Art. 57 – A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante quinze, vinte ou 25 anos, conforme dispuser o regulamento.”

Assim, a aposentadoria especial, ou o período sujeito a condições especiais, tem como requisito o exercício de trabalho em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física pelo prazo de carência previsto no art. 25, II, da LBPS.

Neste momento processual, portanto, não há como conceder o benefício, dada a complexidade de análise de eventual labor em condições especiais alegado pelo Autor, a demandar ampla dilação probatória.

A outra parte do período, relativamente ao alegado labor rural, de igual modo depende de satisfatória produção probatória a ser obtida em regular instrução processual, a tempo e modo, não bastando, para a concessão do benefício, ainda que de modo provisório, o início de prova material apresentado com a inicial.

Não há, assim, elementos que caracterizem a probabilidade do direito, nos termos do art. 300 do CPC.

Não constatado o requisito relativo à probabilidade do direito, desnecessária a apreciação acerca do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Assim, **indefiro o pedido de concessão de tutela provisória**, assim considerada tanto em relação à urgência quanto à evidência.

Por outro lado, **defiro** a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Considerando que o Réu depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação nos casos relativos a causas de valor superior a 60 salários-mínimos e que apresentem controvérsia fática, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do § 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se.

Intime-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003207-64.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: IZAIAS STORCH
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN ALVES DE ANDRADE - SP194399
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se sobre a impugnação a exequente, no prazo de quinze dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003446-68.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: GESSY COELHO FELTRIN
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora, no prazo de quinze dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003810-40.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EDMILSON AMERICO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURIVAL PIMENTA DE OLIVEIRA - SP37475
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que se trata de cumprimento de sentença originado do processo físico nº 00106069620034036100, o autor/exequente EDMILSON AMERICO DOS SANTOS e seu advogado exequente devem postular o cumprimento de sentença nos mesmos autos, os de nº 50037749520184036112, atentando para o disposto no art. 534, do CPC. Intime-se. Cumpra-se a determinação retro, arquivando-se os autos.

SENTENÇA

Pretende o demandante a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, consistente na recuperação dos valores dos salários-de-benefício desconsiderados por força da limitação ao teto para fins de pagamento, quando da concessão do benefício, aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, quais sejam, R\$ 1.200,00 a partir de 12/1998 e R\$ 2.400,00 a partir de 12/2003. (Evento nº 5010665).

Requer, por derradeiro, prioridade na tramitação do feito a teor do disposto no “Estatuto do Idoso” e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (ids. ns. 5011248 a 5011490).

Adotadas, pela Secretaria Judiciária, as providências para que o feito tramitasse com a prioridade legalmente prevista e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que determinou que o demandante comprovasse a inexistência de prevenção entre este processo e aquele indicado na aba de associados. Fê-lo de imediato, sucedendo-se manifestação judicial que não conheceu da prevenção e ordenou a citação do INSS. (ids. ns. 5107763, 5377309, 5377331 e 5448183).

Citado, o INSS contestou o pedido aduzindo, preliminarmente, a decadência do direito de pleitear a revisão aqui vindicada, a prescrição quinquenal e a falta de interesse de agir porquanto quando da concessão do benefício o valor do salário-de-benefício não foi limitado, ou seja, teria sido inferior ao valor do teto. No mérito, aduziu que, embora a Constituição Federal garanta o cálculo do benefício da aposentadoria sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, em momento algum assegurou que o benefício seria igual à média apurada (salário-de-benefício) e que não haveria “teto” limite ou redutor sobre o salário-de-benefício, resultante da média das trinta e seis últimas contribuições. Pugnou pela total improcedência da ação com a condenação da parte autora nos consectários da sucumbência. (Id. nº 8329622).

Sobreveio réplica do autor, espancando as questões prefaciais e reafirmando a essência da pretensão inicialmente deduzida. (Id. nº 8419576).

O julgamento foi convertido em diligência a fim de que o Vistor Forense se pronunciasse acerca de eventual limitação do salário-de-benefício do autor aos tetos constitucionais. Sobreveio singelo parecer indicando que não ocorreu a alegada limitação. (Ids. 8609234; 8705611 e 8705612).

Acerca do parecer da Contadoria Judicial o INSS reiterou a improcedência do pleito deduzido. Decorreu “in albis” o prazo estabelecido pelo Juízo sem que o autor se manifestasse (Id. nº 8745475).

É o relatório.

DECIDO.

Julgo este processo, de imediato, na forma autorizada pelo disposto no artigo 12, §1º, inciso VII, do CPC/2015 – prioridade na tramitação artigo 71 da Lei nº 10.741/03, o Estatuto do Idoso.

Conheço diretamente do pedido, porque a questão de mérito é unicamente de direito, dispensando-se a produção de outras provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC.

■

Em demandas idênticas vinha este magistrado reconhecendo a decadência. Todavia reconsidero meu posicionamento anterior, pois, na verdade não se aplica o prazo decadencial do Art. 103, da Lei 8.213/91, pois não versam os autos sobre revisão do ato de concessão, mas sobre readequação do benefício aos tetos das EC 20/98 e EC 41/03, o que não altera aquele ato, vez que os reflexos da sistemática adotada só são sentidos nos reajustamentos do benefício, conforme pacífica jurisprudência do TRF da 3ª Região.

Ou seja, a decadência decenal não se aplica ao caso sob exame, pois a limitação do pagamento do benefício ao teto previdenciário é procedimento que não participa do seu cálculo inicial e, por conseguinte, não atrai a aplicação das regras de decadência estampadas no art. 103-A do Plano de Benefícios.^[1]

Destarte, a alegação de decadência está afastada para a hipótese.

Não obstante, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da demanda e, por conseguinte, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.

■

Alega o autor que a Renda Mensal Inicial de seu benefício de aposentadoria por idade NB nº 41/ 068.526.500-5, com início de vigência em 19/10/1995, superou o teto previsto para pagamento de benefícios na época da concessão.

Prossegue afirmando que por força das reformas previdenciárias preconizadas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, houve aumento no referido teto de pagamento de benefícios, passando inicialmente para R\$ 1.081,50, a partir de junho de 1998 e depois para R\$ 1.200,00, a partir de dezembro de 1998, mais tarde, para R\$ 1.869,34, a partir de junho de 2003 e por fim, para R\$ 2.400,00, a partir de dezembro de 2003.

Entende que, com a majoração do teto, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a que teria sido limitada ao teto para fins de pagamento.

Noutras palavras, defende que, se o valor real da renda mensal foi reduzido por força do teto então vigente na época do início do benefício, nada mais justo que, havendo posterior majoração daquele teto, se lhe restitua o que perdeu em razão da limitação legal então vigente. Sustenta que não se trata de violação ao princípio do ato jurídico perfeito por irretroatividade vedada da Emenda Constitucional. Entende que a diferença a que faz jus já lhe pertencia na data da concessão do benefício, de modo que já integrava seu patrimônio. Assegura que, sobrevindo majoração do teto, nada impede a recomposição da renda pelo correspondente ao sobejo retirado por força da limitação então imposta, medida com a qual se recupera a perda antecedente, ao mesmo tempo em que se prestigia o princípio da isonomia, violado pela criação injusta de duas categorias de segurados que se encontram na mesma situação, com salários-de-benefício distintos, embora idênticos os salários-de-contribuição.

Deveras, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, pois isso feriria o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988.

Por conseguinte, não é possível ao aposentado que obteve o benefício em novembro de 1998 e cuja média de contribuições tenha ultrapassado o teto antigo, ficar com o valor restrito a R\$ 1.081,50, enquanto outro, nas mesmas condições, que requereu o benefício após dezembro de 1998, mas que possui no período básico de cálculo uma média de contribuições igual ao do aposentado anterior, beneficiar-se com o novo valor do teto de R\$ 1.200,00.

Tal discrepância não encontra guarida em nossa Carta Magna de 1988 e nem de qualquer outra legislação ordinária, pois fere o princípio da igualdade. O correto seria a elevação do benefício de todos os beneficiários que ficaram limitados ao novo teto criado nas emendas.

Embora as Emendas Constitucionais em discussão tenham instituído um reajuste no valor teto, isso não implica que deva haver um reajuste automático e imotivado em relação a todos os benefícios pagos em quantia equivalente ao teto anterior, isso porque atentaria contra o princípio do prévio custeio.

Assim, entendo que o disposto no artigo 14 da EC nº 20/98 e no art. 5º da EC nº 41/2003 alcança também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava à época.

A razão para essa revisão reside no fato de que em muitos casos o cálculo do salário-de-benefício resultou em valor superior ao teto em vigor na DIB. Entretanto, a renda mensal inicial ficou limitada nesse montante somente para fins de pagamento da prestação previdenciária.

Dessa forma, a elevação do teto-limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar.

Nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2006.70.95.013035-0/PR

Relator: Juiz DANILO PEREIRA JUNIOR. Recorrente: ANNA RÔMILDA SCHAFFER. Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Recorrido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Advogado: MILTON DRUMOND CARVALHO.

EMENTA: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. REAJUSTE DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COM CONSEQÜENTE REAJUSTE DO VALOR DO BENEFÍCIO ANTES LIMITADO A TETO INFERIOR. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Em se tratando de revisão de benefício previdenciário, a alteração do valor máximo do salário-de-contribuição, que corresponde ao limite máximo da renda mensal dos benefícios previdenciários, afeta os benefícios concedidos em tempo anterior e que foram calculados utilizando a limitação vigente ao tempo de sua concessão.
2. O valor do salário-de-benefício e da renda mensal inicial devem ser calculados com base nos salários-de-contribuição devidamente atualizados, **limitado o seu pagamento segundo o teto previsto para o mês da competência correspondente.**
3. Não se afronta o previsto no art. 195, §5º, da CF, pois a fonte de custeio para o reajuste do benefício encontra amparo no reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição, sendo certo que somente será paga a diferença até este novo limitador.
4. Não há, tampouco, aplicação retroativa de qualquer norma (art. 5º, XXXVI, CF), pois a legislação que se aplica é aquela vigente à época da concessão do benefício, para o seu cálculo, e o novo valor só se perfectibiliza quando transcorrido o mês referente à competência de pagamento, em que teve reajustado o limite máximo do salário-de-contribuição.
5. Precedente do STF (AGREG/Rex 499.091-1/SC).
6. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido.

ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Regional De Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização de jurisprudência, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 13 de dezembro de 2007.

Marina Vasques Duarte Falcão - Relatora

O INSS argumenta, todavia, que o benefício do demandante não atingia o teto no momento da vigência das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, fato que restou demonstrado pela análise e parecer da Contadoria Judicial.

Pois bem. Quando da concessão do benefício do vindicante, em 19/10/1995, o teto do valor dos benefícios estava fixado em RS 1.081,50 (um mil oitenta e um reais e cinquenta centavos), sendo que o seu benefício foi concedido com RMI de RS 300,82 – (trezentos reais e oitenta e dois centavos), portanto, em valor significativamente inferior ao teto vigente. (vide documento constante do id. nº 8705612).

Assim, o advento das ECs ns. 16/98 e 41/2003 não produz qualquer reflexo no benefício da parte autora, sendo, portanto, caso de improcedência da ação.

Ante o exposto, **julgo improcedente** a presente ação revisional de benefício previdenciário.

Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

As obrigações decorrentes da sucumbência do autor ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguiu-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (artigo 98, §3º, do NCPC).

Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

P.R.I.

[1] (Apelação 00016893220114013815 – Relator: Juiz Federal Ubirajara Teixeira. TRF1 - 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora. E-DJF1, 14/11/2016).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002816-12.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CARLOS CESAR PEREIRA DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000440-53.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: LUIZ CARLOS LOPES ACABAMENTOS E VIDROS, LUIZ CARLOS LOPES

DESPACHO

Não realizado o pagamento e não apresentados os embargos à ação monitória constituído está, de pleno direito, o título executivo judicial. Manifeste-se a exequente em prosseguimento, juntando demonstrativo atualizado do débito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003774-95.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: PAULO SERGIO RAMALHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURIVAL PIMENTA DE OLIVEIRA - SP37475
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Com razão a UNIAO em sua manifestação (id 9416777). Fixo o prazo suplementar de quinze dias para que a parte exequente regularize a inserção neste processo, das peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, mencionadas na folha 365, dos autos do processo físico nº 00106069620034036100 e emende a inicial da execução, cumprindo o quanto disposto no artigo 534, do Código de Processo Civil, inclusive em relação ao autor/exequente EDEMILSON AMERICO DOS SANTOS. Intime-se. Cumprida a determinação, se em termos, intime-se novamente a UNIAO, nos termos do despacho id 8997016.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003198-05.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogados do(a) RÉU: LUCILENE FRANCO SO FERNANDES SILVA - SP161727, HELOISA HELENA BAN PEREIRA PERETTI - SP123623, MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435

DESPACHO

ID 9321479: Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos nela expendidos. Aguarde-se o decurso de prazo para réplica. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004917-22.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LENIRCE MARTINIANO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se nos autos físicos nº 00069366220134036112 a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Intime-se a parte ré para conferir os documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (Art. 4º, I, b, da RESOLUÇÃO PRES TRF 3R).

Superada a fase de conferência, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000168-59.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: PATRICIA DUTRA GALVAO 35179523893, MARCIO APARECIDO DE ANDRADE, PATRICIA DUTRA GALVAO
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANO DA SILVA DELGANHO - SP230189, DIEGO DA SILVA RAMOS - SP281496
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANO DA SILVA DELGANHO - SP230189, DIEGO DA SILVA RAMOS - SP281496
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANO DA SILVA DELGANHO - SP230189, DIEGO DA SILVA RAMOS - SP281496

DESPACHO

Ante o bloqueio de valores em nome do Executado MÁRCIO APARECIDO ANDRADE, intime-se-o, por publicação, na pessoa de seu advogado, para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação do executado, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002439-41.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ELZIO STELATO JUNIOR, KATIA TONELLO PEDRO STELATO
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDOMIRO PAGNOZZI MAYO JUNIOR - SP105800
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDOMIRO PAGNOZZI MAYO JUNIOR - SP105800

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença concernente à verba honorária sucumbencial.

No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada (ID 8926247 8926609) e, regularmente intimada a pronunciar-se acerca de eventuais créditos remanescentes, a exequente informou a quitação plena da dívida e pugnou pela extinção da execução, conduzindo à conclusão de satisfação plena da obrigação (Ids. 9141033).

É o relatório.

DECIDO.

Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do CPC, **julgo extinta a execução** que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda, e os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000850-14.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: IZAIAS CHAVES RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA APARECIDA GREGORIO - SP194452
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (ID 9350784) pelo prazo de quinze dias. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003079-78.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: ENIOMAR PAULO DA CUNHA PIMENTA
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO SOUZA GONCALVES - SP260249

D E S P A C H O

ID 8680181: Requer a parte ré o desbloqueio de valores via Bacenjud de sua conta no Banco do Brasil, por onde recebe o salário de servidor público (ID 8680188).

Consta do extrato (ID 8680191) o lançamento de um crédito do Tribunal de Justiça de São Paulo, em 06/06/2018. Os demais lançamentos são de débitos, demonstrando que trata-se de proventos de salário do executado, portanto impenhoráveis.

Assim sendo, determino o imediato desbloqueio do valor via Bacenjud, por tratar-se de verba alimentar.

Providencie a Secretaria o necessário.

Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000634-53.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANO RICARDO BARBOSA RIBAS
Advogado do(a) RÉU: WESLEY CARDOSO COTINI - SP210991

SENTENÇA

Cuida-se de ação de reintegração de posse requerida pela CEF em face de Luciano Ricardo Barbosa Ribas, decorrente do inadimplemento de encargos de taxas de arrendamento, condomínio e IPTU a que se obrigou quando firmou o contrato de arrendamento residencial nº 672420009523, referente a imóvel residencial no Conjunto Residencial Esmeralda, os quais, a despeito de regular e formalmente notificado extrajudicialmente deixou de adimplir no prazo assinalado. (Ids. ns. 5190932 a 5190943).

Deferida a reintegração de posse, o réu foi regular e pessoalmente citado, procedendo imediatamente à quitação do débito, fato trazido ao conhecimento do Juízo pela CEF, em circunstância que conduz à conclusão de que restou plenamente satisfeita a obrigação. (Ids. ns. 5224319; 5307044; 5328312; 5328324; 5418171 e 5418214).

Instada, a CEF integralizou o recolhimento das custas judiciais e, ante o comparecimento espontâneo do requerido comprovando a quitação plena do débito, o Juízo determinou o cancelamento da nomeação do advogado dativo nomeado para defender seus interesses. (Ids. ns. 8652814; 9028496; 9028656; 9308883 e 9309308).

Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, conforme artigo 924, inciso II e artigo 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Presidente Prudente (SP), 17 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000104-49.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: TAMARA CANDIDA DOS SANTOS - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: HIGIEIA CRISTINA SACOMAN - SP110912

EMBARGADO: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP; AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS.

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução nº 0004968-262015.4.03.6112 proposta em face de Tamara Cândida dos santos – ME objetivando o recebimento do crédito tributário no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) –, representado pela Certidão da Dívida Ativa nº 4.015.00183/17-02, referente a imposição de multa, cuja origem remonta numa fiscalização realizada no estabelecimento da embargante em 07/04/2014, ocasião em que foi lavrado um auto de Infração e Apreensão de nº 113.305.2014.34.433263, que redundou na CDA que aparelhou a petição inicial da ação executiva, detrás já mencionada, a despeito dos recursos administrativos intentados.

Alega que no afã de reduzir o valor da multa imposta, ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de débito, processo nº 0004968-26.2015.403.6112, em grau de recurso perante o Eg. TRF/3ª Região. Assevera que não tendo ocorrido ainda o trânsito em julgado do decisum e tendo o recurso interposto sido recepcionado em ambos os efeitos, a ação executiva deveria permanecer suspensa, porque o próprio título executivo em si, estaria com a exigibilidade suspensa em razão da existência da ação anulatória.

Requer a procedência dos embargos com o reconhecimento da inexigibilidade do título executivo, porquanto pendente de decisão judicial definitiva e, por conseguinte, a extinção do feito sem julgamento de mérito com a imposição dos ônus sucumbenciais à embargada.

Requeru, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. (Id. nº 4285063).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência. (Ids. ns. 4285101 a 4285293).

Deferidos à Embargante os benefícios da gratuidade judiciária no mesmo despacho que oportunizou a manifestação da embargada. (Ids. ns. 4630589).

A ANP apresentou impugnação, arguindo preliminarmente a ausência de garantia do Juízo da Execução, requisito essencial autorizador do manejo dos embargos e discorreu acerca do não impedimento para ajuizamento de execução fiscal tendente a cobrar dívida discutida em ação anulatória de débito ajuizada anteriormente e da presunção de liquidez e certeza da CDA, pugnano ao final pela rejeição dos embargos e a inversão do ônus de sucumbência. Forneceu documentos. (Ids. ns. 5402880; 5403052 a 5403122).

Decorreu o prazo legal sem que a embargante se manifestasse sobre a impugnação da ANP. (Id. nº 6576696).

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, porque a questão de mérito é eminentemente de direito não havendo necessidade de se produzir prova em audiência. (CPC, artigo 355, inc. I).

Ao impugnar os embargos a ANP, prefacialmente, se insurgiu quanto à inexistência de garantia do juízo da execução, aduzindo que a suficiência da garantia do Juízo seria pressuposto para o recebimento dos embargos à execução fiscal.

Intimada a se manifestar sobre a impugnação, a embargante se manteve inerte.

Uma singela análise da ação executiva dá conta de que não houve garantia da execução fiscal por meio de penhora ou caução.

O fato de haver ação declaratória/anulatória de débito fiscal, mas desacompanhada de depósito integral do valor discutido, não consta do rol do artigo 151 do CTN como causa de suspensão da exigibilidade de crédito tributário.

E a execução fiscal é processo de execução, não de conhecimento, não havendo, por isso, possibilidade de julgamentos conflitantes entre ela e a declaratória, não sendo causa de suspensão do processamento da ação executiva em razão de haver declaratória de inexistência de débito.

Ademais, a exigência de garantia como requisito para oferecimento de embargos à execução fiscal encontra previsão na Lei nº 6.830/80, em seu artigo 16, §1º.

Por seu turno, a Lei de Execução Fiscal não dispõe expressamente quanto à atribuição de efeito suspensivo ao processo executivo pela simples interposição dos embargos do devedor, razão pela qual, naqueles casos, deve ser aplicado subsidiariamente o Código de Processo Civil.

Com o advento da Lei nº 11.382/06, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução está condicionada aos requisitos do §1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, que não exige que mencionada garantia seja integral, tendo a jurisprudência pátria consagrado entendimento no sentido de que, ainda que parcialmente garantida a execução fiscal, é possível o recebimento de embargos do devedor, desde que a constrição alcance valor relevante. Precedentes. [1]

Nada obstante, aqui a situação é diversa, porquanto, como anteriormente dito, para ocorrer os embargos válidos é preciso que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente à dívida exequenda, sendo que, no caso dos autos os embargos foram interpostos sem garantia do juízo.

Ademais, intimada para dizer quanto à impugnação dos embargos, com preliminar de falta de garantia do Juízo, a parte embargante se manteve inerte.

Conforme recente decisão no âmbito do E. TRF da 3ª Região, "o devedor só tem acesso aos embargos se tiver preenchido um requisito processual específico que é a plena garantia do juízo, nos termos preconizados pelo parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, que permanece vigendo por se cuidar de regra especial. No caso, não incide qualquer regra da execução comum, posto que o Código de Processo Civil é subsidiário da Lei nº 6.830/80 somente quando a mesma não trata da matéria de modo peculiar."^[2]

Não tem propósito permitir-se que os embargos prossigam quando o juízo executivo não está garantido, haja vista que, a despeito de regular e formalmente instada a se manifestar acerca da questão suscitada pela Embargada – sobre a inexistência de garantia do Juízo –, a embargante deixou passar em branco o lapso temporal sem fazê-lo.

Demais disso, pelo princípio da especialidade, descabe aplicar dispositivo geral (CPC) quando há legislação específica regulando a questão, no caso, a Lei nº 6.830/80.

Neste sentido, também, recentíssimo precedente do C. STJ, *in verbis*: ^[3]

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC.

1. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de Embargos à Execução Fiscal sem garantia do juízo nos casos em que o devedor é hipossuficiente.

2. "Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei nº 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal" (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31.5.2013).

3. Recurso Especial não provido.

Ante o exposto, **extingo estes embargos e o faço sem resolução do mérito, forte no §1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80**, e determino o prosseguimento da execução fiscal.

Condeno o embargante no pagamento de honorários que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido até a data do efetivo pagamento.

As obrigações decorrentes da sucumbência da embargante ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extingüindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (artigo 98, §3º, do NCPC).

Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia deste *decisum* para os autos da execução fiscal registrada sob nº 5000074-48.2017.4.03.6112.

Transitada em julgado, e observadas as providências de estilo, arquivem-se os autos com baixa-findo.

P.R.I.C.

^[1] STJ, Segunda Turma, REsp 80.723/PR, Rel. Ministra Nancy Andriighi, j. 16.06.2000, DJU 1º.08.2000, p. 218; STJ, Segunda Turma, REsp 899.457/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 07.08.2008, DJe 26.08.2008.

^[2] (AC 00021919720084036117 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382066. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO. Sigla do órgão: TRF3. Órgão julgador: SEXTA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2013)

^[3] Relator: HERMAN BENJAMIN - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA - Fonte: DJE DATA: 09/10/2017:

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004873-03.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ADILSON BUENO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES TRF-3 nº 142/2017). Superadas as conferências, encaminhe-se este processo eletrônico à instância superior.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000243-98.2018.4.03.6112
EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON JERONIMO - SP37464
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106

DESPACHO

Aguarde-se decisão do Agravo noticiado (Processo nº 5016051-49.2018.4.03.0000). Int.

SENTENÇA

Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente através da qual visa a CEF a satisfação de dívida decorrente do inadimplemento dos contratos mencionado à folha 02 de sua inicial. (Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 243127606000012289, e Cédula de Crédito Bancário – Girocaixa Fácil OP. 734, nº 3127/ 003.00000672-0)

De regular e pessoalmente citados os executados e depois de envidadas todas as diligências no sentido da localização de bens passíveis de penhora/bloqueio que viabilizassem a satisfação da dívida, a CEF noticiou a composição administrativa com os requeridos e pugnou pela extinção do processo. (Ids. ns. 2816213 e 6787131).

Relatei brevemente.

DECIDO.

Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do NCPC, **julgo extinta a execução** que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Honorários já se encontram englobados na avença. Custas “ex lege”.

Precluso o *decisum*, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.

Tratando-se de processo eletrônico, nada a deferir quanto ao requerimento de “desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante sua substituição por cópias”.

Bloqueios e restrições já liberados/levantados.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004967-48.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DACIO GONCALVES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES TRF-3 nº 142/2017). Superadas as conferências, encaminhe-se este processo eletrônico à instância superior.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004933-73.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: USINA ALTO ALEGRE S/A - AÇÚCAR E ALCOOL
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CARDOSO MACHADO CASATI - SP249539
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Nacional para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES TRF-3 nº 142/2017). Superadas as conferências, encaminhe-se este processo eletrônico à instância superior.

Intimem-se.

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Cite-se a executada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003017-04.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: TALIA PEGOLARO MARTIN
Advogado do(a) AUTOR: PAOLA NERILLO FERNANDES DA SILVA - SP357398
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

ID 9305596: Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos nela expedidos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (ID 9305559) no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004968-33.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: DHEINY SILVA IANUCHAUSKAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA DOS SANTOS BIGOLI - SP375139
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, REITORA DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando obter provimento judicial que determine ao FNDE que regularize as falhas do sistema e o reabra para permitir a efetivação do aditamento do contrato nº 24.3127.185.0004537-04, relativo a financiamento estudantil, pactuado com a CEF, referente ao 1º semestre/2018, e que seja determinada à Impetrada UNOESTE o imediato recebimento da matrícula da Impetrante para cursar o 2º semestre/2018 do curso de Engenharia de Produção.

Alga que é beneficiária do programa de financiamento estudantil desde o primeiro semestre de 2014 e que, ao tentar acessar o portal eletrônico SisFIES para efetuar o aditamento referente ao 1º semestre de 2018, o portal apresentou a mensagem "ALUNO NÃO ENCONTRADO". Ao procurar a IES Impetrada para relatar o problema, a Impetrante foi atendida pela funcionária Thallia, que ao tentar acessar o sistema, constatou que a inscrição e todos os aditamentos da Impetrante "desapareceram" do sistema, como se ela nunca tivesse contratado o FIES. Relata ainda que procurou a solução do problema por meio do portal do FNDE/MEC, mas não recebeu resposta aos requerimentos enviados.

Aduz que não deu causa a esta situação e as medidas requeridas são imprescindíveis para a continuidade do seu curso, como também para minimizar os prejuízos em sua vida acadêmica que possam ser causados pelo impedimento da realização de sua matrícula.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Instruíram a inicial procauração e documentos.

É o relatório.

DECIDO.

O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança, providência de cunho meramente acautelatório, terá cabimento quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, requisitos exigidos pelo art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Em última análise, o objetivo do presente "mandamus" é corrigir a suposta ilegalidade administrativa que, ao que parece, deixou de disponibilizar de Termo de Aditamento de Contrato de Financiamento Estudantil, o que poderá prejudicar a impetrante no prosseguimento de seus estudos em Instituição de Ensino Superior não gratuita, o qual depende do respaldo financeiro do programa do Governo Federal.

A urgência da medida, segundo a Impetrante, reside no fato de que está impedida de efetuar sua matrícula regular no curso em referência, sendo que o segundo semestre letivo se inicia em 01/08/2018.

Analisando as questões colocadas pela Impetrante, cotejando-as com as provas constantes dos autos, ambos em regime de cognição sumária, próprio do exame das medidas liminares pleiteadas, e tendo-se como panorama que houve a confirmação, pelo FIES, do aditamento do segundo semestre de 2017 (fls. 2/3 do ID 9432891), entendo que deve ser concedida a liminar.

Conforme documentos constantes do Id 9432891, principalmente as telas copiadas do sistema operacional do FIES, onde consta "registro não encontrado", leva a crer que houve falha sistêmica, que somente o órgão responsável seria capaz de sanar.

Não é possível aferir se existe alguma outra circunstância impeditiva dos aditamentos e da matrícula da impetrante no corrente semestre letivo de seu curso. Embora a situação não se encontre bem esclarecida, tudo leva a crer que o aditamento anterior foi inviabilizado por motivo de ordem administrativa.

Para que não ocorra o cancelamento do contrato por motivo alheio à vontade da impetrante é recomendável que se lhe assegure o direito de apresentar os aditivos necessários, mesmo porque, caso futuramente reste comprovada a ausência de requisitos legais para a continuidade do financiamento estudantil, nada impede que seja reconsiderada a decisão liminar, "a posteriori".

Ao que tudo indica, a ordem liminar deve ser direcionada à Autoridade representante do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, órgão ao qual se encontra vinculado o SisFIES, responsável pelo cadastro de estudantes que buscam o financiamento estudantil através do FIES.

Todavia, uma cópia da decisão deve ser encaminhada às demais autoridades que figuram no polo passivo para ciência e para que adotem as providências necessárias nos limites de suas atribuições administrativas, se for o caso.

Ante o exposto, acolho o pedido e defiro a liminar para determinar que a(s) Autoridade(s) Coatora(s) assegure(m) à impetrante o direito de apresentar os Aditivos Contratuais de seu contrato de financiamento estudantil do Primeiro e Segundo Semestres de 2018.

Notifiquem-se as autoridades impetradas, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09 para darem cumprimento, nos termos acima e prestarem as informações que tiverem no prazo legal de 10 dias.

Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Em seguida dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, retornem os autos conclusos.

Ante o Ofício juntado como ID 9432864, nomeio como advogada dativa da impetrante, a Dra. Paula dos Santos Bigoli, OAB/SP 375.139. Anote-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.L.e C.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000539-23.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CADS INFORMATICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: EURICO ROSAN FELICIO - SP269516

DESPACHO

Conforme ID 8392377, a adesão ao parcelamento do débito ocorreu após o bloqueio de valores através do Bacenjud (ID 8352834).

Nos casos em que o parcelamento ocorre após o bloqueio, este deve ser mantido até quitação final do débito.

Assim, indefiro o desbloqueio dos valores requerido pelo executado e determino a transferência para agência 3967 - PAB da Justiça Federal, em conta vinculada a este feito, até quitação final do débito.

Defiro a suspensão da execução na forma requerida pelo exequente ID 8812441. Aguarde-se com baixa temporária. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001555-12.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO NEGRAO DA SILVA - SP184474
EXECUTADO: ANTONIO DE LIMA RUELA
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR SAWAYA NEVES - MT2332/O

DESPACHO

Por ora, concedo ao executado o prazo adicional de 10 (dez) dias para que comprove o pagamento da primeira parcela devida por força da moratória deferida.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002419-84.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: PIRANI COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - ME, JANETE MARIA MERCHIOLI PIRANI
Advogado do(a) EXECUTADO: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072
Advogado do(a) EXECUTADO: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072

DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia 9 de outubro de 2018, às 13h30min a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 01, situada no subsolo deste Fórum.

Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, para comparecimento à audiência designada.
Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004204-81.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: N.R. DE ANDRADE PIZZARIA - ME, NILTON ROGERIO DE ANDRADE

DESPACHO

Frustradas as diligências voltadas à localização de bens, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000468-55.2017.4.03.6112
AUTOR: DIOGENES JOSE CRISTOVAM CALDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE MELLO - SP210503
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇA

1 – Relatório

Cuida-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, por **DIÓGENES JOSÉ CRISTOVAM CALDEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando a suspensão do pagamento das parcelas do FIES no período de residência médica. Relata que iniciou o pagamento das parcelas do financiamento, com o pagamento de 45 meses/parcelas, estando inadimplente desde 25/04/2017. Afirma que iniciou residência médica na área de Oftalmologia no Hospital Oftalmológico de Sorocaba/SP, com previsão de término em março de 2020, recebendo bolsa auxílio de R\$ 3.330,43. Requer a suspensão do pagamento no período da residência médica, tendo em vista que o valor da prestação do Financiamento Estudantil corresponde a 60% da bolsa auxílio percebida.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (Id. 2479940).

A Caixa Econômica Federal – CEF apresentou contestação alegando sua ilegitimidade passiva (Id. 2804780).

O autor apresentou réplica, aditando a inicial para incluir a União no polo passivo (Id. 3247476).

Recebida a emenda à inicial, determinou-se a citação da União (Id. 3250008).

Citada, a União apresentou contestação com preliminar de litisconsórcio passivo necessário do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id. 3973992).

Ao manifestar-se sobre a resposta da União, a parte autora aditou novamente a inicial, para pedir a citação do FNDE (Id. 4530177).

O FNDE contestou a pretensão do autor, alegando que não há previsão legal para estender a carência para a residência médica em oftalmologia. Ao final requereu a improcedência do pedido (Id. 6178113).

O autor requereu que, enquanto durar o processo, seu nome e de seu genitor sejam retirados dos cadastros de proteção ao crédito (Id. 6280779). Em seguida, manifestou sobre a contestação do FNDE e especificou provas (Id. 8310214).

O feito foi saneado, quando então foi determinado que viessem os autos conclusos para prolação de sentença (Id. 8348170).

É a síntese do necessário. Delibero.

2 - Fundamentação

Conheço diretamente do pedido, porque a questão de mérito é unicamente de direito, dispensando-se a prova em audiência, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil.

Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, tendo em vista que a própria Lei instituidora do FIES, atribuiu a apontada Instituição Financeira a qualidade de agente operador e de administradora dos recursos do fundo (art. 3º, II, da Lei nº 10.260/2001).

A preliminar arguida pela União resta superada, na medida em que o FNDE foi incluído na lide.

No mérito, conforme já exposto quando da apreciação da tutela de urgência, a especialidade médica cursada pelo autor não está no rol estabelecido na Portaria Conjunta do n. 02/2011, o qual tem caráter taxativo.

A propósito, naquela oportunidade, assim me pronunciei sobre a questão:

A Lei nº 10.260/01, artigo 6º-B, parágrafo 3º (incluído pela Lei nº 12.202/2010), estabeleceu que o estudante graduado em medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932/1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministério de Estado da Saúde, terá o período de carência estendido por todo o período de residência médica.

Os estudantes de medicina necessitam, em regra, fazer residência médica após a graduação, iniciando novo período de estudos no qual não recebem remuneração profissional.

Considerando a finalidade social do FIES, se afigura muito mais importante para o ordenamento jurídico e para a sociedade preservar a garantia constitucional à educação e à qualificação profissional e também a formação de profissionais em áreas prioritárias para a comunidade do que impedir prorrogação, estabelecida em lei, de carência de contrato de estudante hipossuficiente, ainda que o contrato de abertura de crédito tenha sido firmado antes da modificação do prazo de carência prevista na legislação.

Em síntese, não existe diferença entre o estudante que aderiu ao FIES antes da mencionada Lei, com aquele que o fez, ou fará, depois dela. É aplicação do Princípio da Igualdade.

O discrimen válido, no caso, é aquele que considera as características socioeconômicas de cada estudante, não cabendo, a discriminação, ser baseada em questão meramente temporal.

Pois bem, do exposto acima, conclui-se que, para alcançar a extensão da carência, o aluno deve ingressar em Programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde, vejamos:

“Art. 3º Para obter a extensão do prazo de carência do respectivo financiamento por todo o período de duração da residência médica, o estudante graduado em Medicina deverá optar pelo ingresso em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), de que trata a [Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981](#), e em especialidade médica cuja prioridade para o SUS será definida pelo Ministério da Saúde com observância dos seguintes critérios:

I - especialidades definidas como pré-requisito para o credenciamento dos serviços, sobretudo na alta complexidade;

II - especialidade necessária a uma dada região segundo avaliação da demanda decorrente da evolução do perfil sócio-epidemiológico da população, principalmente relacionadas ao envelhecimento populacional e ao aumento de morbimortalidade decorrente de causas externas;

III - especialidades necessárias à implementação das políticas públicas estratégicas para o SUS, tais como a Política de Atenção Básica, de Urgência e Emergência, de Saúde Mental, Atenção à Mulher e Criança, Oncológica e Atenção ao Idoso; e

IV - especialidades consideradas escassas ou com dificuldade de contratação em uma dada região segundo análise dos sistemas de informação disponíveis, realização de pesquisa ou demanda referida por gestores da saúde daquela região.

A declaração do Hospital Oftalmológico de Sorocaba (Id 2081788) comprova que o requerente está regularmente matriculado em Programa Nacional de Residência Médica, nos termos do que prevê o §3º art. 6º-B da Lei nº. 10.260/2001, na redação dada pela Lei 12.202/2010, na especialidade Oftalmologia.

Já a Portaria Conjunta do n. 02/2011, em seu artigo 5º, relaciona as atividades tidas como prioritárias:

*“Art. 5º Definir, na forma do Anexo II desta Portaria, a relação das **especialidades médicas** e áreas de atuação, de que trata o § 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260/01, introduzido pela Lei nº [12.202/10](#).” (destaquei)*

Pois bem, a especialização em “[oftalmologia](#)” não consta do rol de especialidades médicas descritas no Anexo II da mencionada Portaria (folha 111). Vejamos:

ESPECIALIDADES MÉDICAS

- 1- Anestesiologia
- 2- Cancerologia
- 3- Cancerologia Cirúrgica
- 4- Cancerologia Clínica
- 5- Cancerologia Pediátrica
- 6- Cirurgia Geral
- 7- Clínica Médica
- 8- Geriatria
- 9- Ginecologia e Obstetrícia

10- Medicina de Família e Comunidade

11- Medicina Intensiva

12- Medicina Preventiva e Social

13- Neurocirurgia

14- Neurologia

15- Ortopedia e Traumatologia

16- Patologia

17- Pediatria

18- Psiquiatria

19- Radioterapia

ÁREAS DE ATUAÇÃO

1- Cirurgia do Trauma

2- Medicina de Urgência

3- Neonatologia

4- Psiquiatria da Infância e da Adolescência

Tal relação de especialidades médicas, conforme jurisprudência pátria, ao que parece é taxativa, e não exemplificativa, como alegou o impetrante. Vejamos:

Assim, o requerente não cumpriu os requisitos necessários à concessão da carência estendida. Vejamos:

Processo REMESSA 0001523-23.2013.4.01.3817 REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA ..PROCESSO: - 0001523-23.2013.4.01.3817 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:30/04/2015 PAGINA:1479 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial. Ementa ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRAZO DE CARÊNCIA. PRORROGAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do §3º art. 6º-B da Lei nº. 10.260/2001, na redação dada pela Lei 12.202/2010, "O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 07 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica". 2. Na hipótese dos autos, a impetrante comprovou ter sido aprovada para seleção de residência médica, pelo que se afigura razoável a extensão do prazo de carência do contrato de financiamento, celebrado com a Caixa Econômica Federal em 2007, por todo o período de duração da residência médica, nos termos em que dispõe a norma acima referida. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. Data da Decisão 25/02/2015 Data da Publicação 30/04/2015

Processo APELREEX 00042635620134058500 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário – 31080 Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data:09/10/2014 - Página:127 Decisão UNÂNIME Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CARÊNCIA. RESIDÊNCIA MÉDICA. EXTENSÃO. 1. A sentença apelada concedeu a segurança para determinar aos impetrados que se abstenham de efetuar a cobrança das prestações do financiamento nº 22.1500.185.0003813-70 até que a impetrada conclua a residência em Clínica Médica no Hospital Heliópolis. 2. A Lei nº 12.202/2010 promoveu alterações na Lei nº 10.260/2001, que trata sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, incluindo nesta o art. 6º-B. Os graduados em medicina que optarem por ingressar em programa de Residência Médica terão o prazo de carência para pagamento do financiamento estendido até o fim da residência, desde que o curso seja credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica e de especialidade definidas como prioritárias em ato do Ministro de Estado da Saúde. 3. Regulamentando o art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001, foi editada pelo Secretário de Atenção à Saúde e pelo Secretário de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde a Portaria Conjunta nº 2 de 25 de agosto de 2011, que definiu em seu ANEXO II, as especialidades prioritárias. 4. Preenchidos os requisitos exigidos pela Lei 10.260/2001 para a extensão do período de carência previsto no parágrafo 3º do art. 6º-B da Lei 10.260/2001. 5. Em relação ao fato de o contrato da impetrante ter sido firmado anteriormente à edição da Lei nº 12.202/2010, que promoveu as alterações na Lei nº 10.260/2001, incluindo o art. 6º-B, tenho que tal circunstância não impede a concessão do benefício. 6. Remessa oficial e apelação improvidas. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 09/10/2014

Processo APELREEX 08016262920134058200 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Relator(a) Desembargador Federal Marcelo Navarro Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Decisão UNÂNIME Descrição PJe Ementa ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. FIES. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CARÊNCIA. RESIDÊNCIA MÉDICA. LEI Nº 12.202/2010. APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA AO ESTUDANTE. CABIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Remessa oficial em face de sentença responsável por conceder a segurança a TIAGO MARTINS FORMIGA, determinando a suspensão da cobrança das prestações do Contrato de Financiamento Estudantil - FIES nº 13.0732.185.0003696-23, até a conclusão pelo Impetrante da Residência Médica em que se encontra matriculado, em face do parágrafo 3º, do art. 6º-B da Lei 10.260/2001. 2. Com efeito, a norma em comento - parágrafo 3º, do art. 6º-B da Lei 10.260/2001, introduzido pela Lei nº 12.202/2010 - garante aos estudantes graduados em medicina a extensão do período de carência do Contrato de Financiamento Estudantil por todo o período de duração da residência médica quando comprovada a concomitância de dois requisitos: a) que o graduado tenha ingressado em programa credenciado de Residência Médica pela Comissão Nacional de Residência Médica; e b) em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde. 3. In casu, o impetrante celebrou Contrato de Financiamento Estudantil - FIES com a CAIXA para custeio do Curso de Medicina perante a Faculdade de Medicina Nova Esperança, graduou-se em 2012 e iniciou em 2013 Residência Médica em Traumatologia e Ortopedia junto ao Centro de Ensino e Treinamento do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, com término previsto para março/2016. Em 25 de agosto de 2011, foi publicada a Portaria Conjunta nº 2, da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, que definiu dezenove especialidades médicas consideradas prioritárias para o SUS, dentre as quais destaca-se ortopedia, especialidade de residência do impetrante. 4. Neste viés, o impetrante, na qualidade de médico residente desde março do ano de 2013, faz jus à dilação de prazo de carência, conforme alteração introduzida pela Lei 12.202/2010. 5. Ademais, considerando o caráter social dos contratos de financiamentos estudantis, uma vez que promovem a igualdade entre estudantes de variadas classes sociais, ao facilitar o acesso ao ensino superior, necessário se faz aplicação da norma mais benéfica ao estudante em tais contratos, de modo que o art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001, incluído pela Lei nº 12.202/2010, deve ter aplicação imediata para os contratos ainda em vigor. 6. Precedentes: PROCESSO: 00003014620134058202, REO561851/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, JULGAMENTO: 17/10/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 24/10/2013; PROCESSO: 00019871620124058200, REO557869/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO (CONVOCADO), Segunda Turma, JULGAMENTO: 03/09/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 12/09/2013 - Página 254 7. Remessa Oficial não provida. Data da Decisão 29/05/2014

Com efeito, em sendo considerado taxativo o rol disposto no Anexo II, da Portaria Conjunta do n. 02/2011, não assiste ao autor direito líquido e certo de ter prorrogada a carência para pagamento do contrato de financiamento estudantil.

Dessa forma, os fundamentos que levaram ao indeferimento da tutela de urgência são suficientes para reconhecer a improcedência do pedido.

3 - Dispositivo

Diante do exposto, na forma da fundamentação supra **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de julho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004808-08.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CESAR ORSO PIACENCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: WANESSA WIESER - SP332767
REQUERIDO: ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO - MANDADO

César Orso Piacenço de Oliveira ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo o aditamento de seu contrato de financiamento estudantil junto ao SisFIES, bem como a indenização por danos morais sofridos.

Delibero.

Primeiramente, observo que a parte autora ajuizou a demanda em face da **corrê UNOESTE – Universidade do Oeste Paulista**, e não em face da **APEC – Associação Prudentina de Educação e Cultura**.

Observo, ainda, que a parte autora informou, como endereço do **corrê Banco do Brasil**, a Rua Quinze de Novembro, n. 111, Sé, São Paulo - Capital. Entretanto, consultando os documentos trazidos aos autos, verifica-se que o agente financeiro, indicado para contratação do FIES, tem localização na Avenida Coronel José Soares Marcondes, n. 3124, Jardim Bongiovani, nesta Cidade de Presidente Prudente (Agência 2958-0 – Banco do Brasil).

No mais, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, postergo, para após a resposta da parte ré, a análise do pleito liminar.

Cite-se o Banco do Brasil, com endereço na Avenida Coronel José Soares Marcondes, n. 3124, Jardim Bongiovani (Agência 2958-0), e a UNOESTE – Universidade do Oeste Paulista, com endereço no Km 572, SP 270, Bairro Limoeiro, ambos nesta Cidade de Presidente Prudente, para que, no prazo legal, apresentem suas respostas em relação ao caso posto para julgamento, servindo o presente despacho de mandado para citação da parte ré.

Cite-se, ainda, o FNDE, com representação na Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nesta localidade.

Por outro lado, corija a polaridade passiva dos autos, excluindo-se a APEC – Associação Prudentina de Educação e Cultura e incluindo-se a UNOESTE – Universidade do Oeste Paulista.

Por fim, de fim a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Intime-se.

Presidente Prudente, 18 de julho de 2018.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://web.trf3.jus.br/anejos/download/G22ED954EE	
Prioridade: 4	
Setor Oficial:	

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002933-03.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

Data:

AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado anteriormente, à parte autora para manifestação sobre a contestação e especificação de provas no prazo de 15 (quinze) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001899-90.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VALMIR VIEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado anteriormente, à parte autora para manifestação sobre a contestação e especificação de provas no prazo de 15 (quinze) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000447-45.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LUIZ HERALDO MAZZUCHELLI, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Após a vinda do contrato de prestação de serviços serão apreciados os pedidos de expedição das requisições dos valores e incontroversos e de destaque dos honorários.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de julho de 2018.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004132-60.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: VALDIR VALDEMAR DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DECISÃO

Tendo em vista que o objeto da ação mandamental é a determinação judicial para que o CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP reenvie o processo administrativo previdenciário NB 163.905.790-8 à 1ª Câmara de Julgamento para regular andamento, uma vez que, segundo afirma o impetrante, já promoveu a juntada de PPP atualizado e declaração de reafirmação da DER, por ora, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica impetrada, bem como ao Ministério Público Federal.

Com as informações, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto
(no exercício da titularidade)

Cópia deste despacho servirá de NOTIFICAÇÃO
Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anejos/download/V7C4B82DB6
Endereços para cumprimento: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP – Rua Siqueira Campos, 1.315 – Vila Roberto – Presidente Prudente/SP.
Prioridade: 4

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004059-88.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: JOSE ALBERTO MANGAS PEREIRA CATARINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE CARVALHO - SP80530
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a digitalização e inclusão das peças referentes às fls. 1101v/1106 do processo físico, uma vez que não foram incluídas no PJE.

PRESIDENTE PRUDENTE,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001948-34.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: PEDRO TEOFILO DE SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO TEOFILO DE SA - SP114614
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende o exequente a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 10 da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo digitalizar os documentos faltantes, quais sejam, 1) procuração outorgada ao advogado PEDRO TEÓFILO DE SÁ; 2) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento.

Emendada a inicial, intime-se a executada nos termos do art. 12, I, b, da norma referida.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000193-72.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: NILZA DOURADO CHAVES

DESPACHO

Considerando o resultado negativo da busca de bens pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Arisp, concedo a exequente prazo de 10 (dez) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE,

Expediente Nº 1391

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008426-17.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO APARECIDO DA SILVA(SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM)

Abra-se vista à Defesa, pelo prazo de 10 dias, dos documentos de folhas 310/321. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003340-94.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CELSO ARENA CALOI JUNIOR(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Considerando que o réu constituiu defensor, dou por finda a atuação da defensora dativa neste feito e arbitro, a título de honorários advocatícios, o VALOR MÍNIMO vigente na tabela da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.

À Defesa para as alegações finais, no prazo de cinco dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003725-84.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: AMBIENTAL LIMPEZA, CONSERVACAO E CONSTRUCAO EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra-se o item 3 do despacho ID 9172689, encaminhando os autos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004028-35.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CAMPAGRO-COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214

DESPACHO

Regularize, a executada, sua representação processual, apresentando contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, vista à exequente para que requeira o que de direito no prazo 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado à exequente e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003770-88.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST. A SAUDE DE RIB.PRETO APAS

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RODRIGO FORCENETTE - SP175076

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação ID 9247316, prossiga-se no presente feito.

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do antigo CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, aliado ao fato de que o crédito exigido nos autos se encontra garantido mediante depósito (ID9035675)

Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 5002439-71.2018.4.03.6102, devendo ser trasladada cópia desta decisão para a referida execução.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002108-89.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

DESPACHO

Proceda, a secretária, à retificação do polo passivo, conforme requerido na manifestação da exequente ID 9256763.

Após, vista à executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o depósito judicial, atualizando o valor do débito.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002720-27.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CAFE UTAM S A
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o excipiente aduz que efetuou o depósito do valor integral do débito exequendo, relativamente ao auto de infração 1001130015339 nos autos da ação anulatória nº 5001362-61.2017.403.6102, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto, cuja tutela antecipada foi deferida, para o fim de suspender a exigibilidade dos efeitos do referido auto de infração. Assim, requer o indeferimento da inicial, com a extinção do feito ou, subsidiariamente a declaração da nulidade da CDA em cobro, com a condenação da exequente em honorários advocatícios e multa por litigância de má-fé.

Instado a se manifestar, o INMETRO aduziu que o depósito judicial foi efetuado em ação na qual não é parte, requerendo a rejeição da exceção apresentada (ID nº 9329525).

É o relatório. DECIDO.

Acolho, em parte, a exceção de pré-executividade para o fim de suspender a presente execução fiscal nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN.

Da análise dos autos, verifico que foi deferida tutela antecipada, nos autos da ação anulatória nº 5001362-61.2017.403.6102, tendo sido determinada a "suspensão da exigibilidade dos efeitos do auto de infração nº 1001130015339..." (ID nº 92288974), que é objeto de cobrança na execução fiscal.

Ora, ainda que o INMETRO não seja parte no sentido formal na ação anulatória nº 5001362-61.2017.403.6102, ele é parte juridicamente interessada porque se trata do titular do crédito, cuja exigibilidade foi suspensa naquela ação.

Ressalte-se que a suspensão da exigibilidade do crédito produz efeitos objetivos, restando inexigível, seja quem for o seu efetivo titular.

Neste caso, cabe ao INMETRO manifestar-se naqueles autos como terceiro juridicamente interessado, estando o crédito em cobrança suspenso, até decisão final a ser proferida na referida ação anulatória.

Desse modo, suspendo o curso da execução fiscal até decisão final nos autos da ação anulatória acima citada, devendo a exequente comunicar ao Juízo quando ocorrer o julgamento definitivo do feito nº 5001362-61.2017.403.6102.

Após regular intimação das partes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da exequente.

Intimem-se.

D E S P A C H O

Sem prejuízo do quanto contido no despacho ID nº 9178073, intime-se o embargado a apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5003655-67.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: ERIMAT SERVICOS S/C LTDA. - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses, INDEFIRO o pedido formulado por meio da petição ID nº 9110700.

2. Intime-se a União a se manifestar nos termos e prazos do artigo 535 do CPC.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002322-80.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: HOSPITAL SAO MARCOS S A - Fernando Corrêa da Silva, OAB/SP n. 80.833

D E S P A C H O

Manifestação ID nº 9357589: Aguarde-se a regularização da representação processual pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002439-71.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST.A SAUDE DE RIB.PRETO APAS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

D E S P A C H O

Ao arquivo provisório até a prolação de sentença nos autos do processo nº 50037708820184036102.

Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001705-23.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LAVINNY VITORIA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER WILLIAN AFONSO DE CARVALHO - SP290372
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que procedi o agendamento de audiência de tentativa de conciliação junto à CECON-Central de Conciliação local para o dia 13/08/2018, às 14:00 horas.

Ribeirão Preto, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002247-41.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FRANCIANE GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ELISABETE MOREIRA EWBANK - SP103342, LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI - SP251060
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA, MINISTERIO DA EDUCACAO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS FICHER - SP232390

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Afasto, desde logo, a existência de prevenção em face do processo informado pelo SEDI, tendo em vista tratar-se da mesma ação, cuja sentença foi anulada por decisão da superior instância e a redistribuição recaiu para esta Vara.

No mais, vista às partes da presente redistribuição.

Recolha a parte autora as custas devidas à Justiça Federal sob pena de extinção.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes quanto ao interesse no prosseguimento e eventual perda do objeto da ação.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 03 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002247-41.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FRANCIANE GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ELISABETE MOREIRA EWBANK - SP103342, LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI - SP251060
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA, MINISTERIO DA EDUCACAO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS FICHER - SP232390

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Afasto, desde logo, a existência de prevenção em face do processo informado pelo SEDI, tendo em vista tratar-se da mesma ação, cuja sentença foi anulada por decisão da superior instância e a redistribuição recaiu para esta Vara.

No mais, vista às partes da presente redistribuição.

Recolha a parte autora as custas devidas à Justiça Federal sob pena de extinção.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes quanto ao interesse no prosseguimento e eventual perda do objeto da ação.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 03 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001421-15.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: VERA LUCIA OLIVARES PUSAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS - SP237497
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, certifique a Secretaria acerca da tempestividade dos presentes embargos à execução.

Após, se em termos, vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.

Ribeirão Preto, 05 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-10.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MULTH COMERCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS ASSAD STOCICO - SP79539
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo como aditamento à inicial a manifestação contida no ID 4542632, fixando-se como valor da causa R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), restando prejudicados os embargos de declaração opostos.

Recolham-se as custas devidas à Justiça Federal, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

Suprida a determinação anterior, tornem conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 03 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003819-66.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ASSISTENTE: ANALUCIA APARECIDA SIMAO, LUCIANA APARECIDA SIMAO RIBEIRO, MARIA ANGELICA AUGUSTO SIMAO
Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Segundo se verifica no sistema processual desta Justiça Federal, a execução provisória proposta na 5ª Vara Cível da Capital tinha como objeto tão somente a citação da parte executada e posterior suspensão do processo até o julgamento final da Ação Civil Pública, da qual origina o presente feito.

Aqui pretende-se a cobrança efetiva de valor que entende devido.

Assim, intime-se a CEF para que promova o pagamento do valor exequendo de R\$ 1667.55, nos termos do artigo 523 do CPC.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 03 de maio de 2018.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5108

HABEAS CORPUS

0002575-56.2018.403.6102 - ALEFER DOGLAS COSENZA X DANILO CESAR LEMES DA SILVA X EDNALDO RODRIGUES DA SILVA X GABRIEL AIMOLA SILVA X PAULO HENRIQUE DA COSTA RIBEIRO(SP382451 - CARLOS ROBERTO BECALETE VAZ) X DELEGADO GERAL DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO

Vistos. Trata-se de Habeas Corpus preventivo impetrado em face do DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL JUDICIÁRIA TITULAR DA POLÍCIA CIVIL DE RIBEIRÃO PRETO/SP pelo advogado Dr. Carlos Roberto Beccate Vaz em favor dos pacientes indicados na inicial a fim de que não sejam presos em flagrante pelo porte de armas de fogo de uso permitido fora do serviço em todo o território estadual ou, ao menos, dentro da Região Metropolitana de Ribeirão Preto/SP. Sustenta-se que os pacientes são guardas civis municipais de Sertãozinho/SP e residem na cidade de Ribeirão Preto/SP e sofrem riscos em sua segurança por ter de deixar a arma da corporação na cidade onde trabalham, uma vez que possuem porte de arma de fogo de uso permitido, porém, este se restringe à cidade de Sertãozinho/SP. Informam que houve decisão anterior nos autos do processo 1009928-65.2018.8.26.0506, da 1ª Vara da Comarca de Ribeirão Preto/SP que beneficiou outro colega de trabalho, bem como outras decisões do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Pediram a liminar e a concessão da ordem de habeas corpus. Apresentaram documentos. A ação foi inicialmente distribuída à 5ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto/SP, a qual considerou que a autoridade competente para concessão de porte de arma seria o Delegado da Polícia Federal de Ribeirão Preto/SP e declinou da competência. Os autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Verifico que a presente ação tem como objeto do direito de ir e vir dos pacientes, não servindo a mesma para discutir os critérios administrativos para concessão ou não de porte de arma de fogo de uso permitido. Ademais, a autoridade impetrada indicada pelos pacientes é o DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL TITULAR DA POLÍCIA CIVIL DE RIBEIRÃO PRETO/SP, não sendo a investigação, processamento e julgamento do crime de porte ilegal de arma de fogo de competência da Justiça Federal. De outro lado, os pacientes declaram que já possuem porte de arma expedido pela Polícia Federal, não havendo nos autos qualquer discussão sobre ato administrativo federal praticado pelo Delegado de Polícia Federal. Desta forma, entendo que a premissa utilizada pelo Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto/SP se mostra equivocada, bem assim, a alteração de ofício do polo passivo da presente impetração, motivo pelo qual não reconheço a competência desta Justiça Federal para apreciar e julgar o presente writ de habeas corpus, pois nenhum ato lesivo potencial à liberdade de locomoção dos pacientes foi ou poderá ser praticado pelo Delegado de Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP quanto ao tipo penal de porte ilegal de arma de fogo. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA para apreciar este habeas corpus e determino seja oficiado ao C. Superior Tribunal de Justiça para que aprecie a questão e reconheça o Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto/SP como competente para processar e julgar esta ação, com a determinação para que aprecie as medidas urgentes. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Ribeirão Preto/SP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005095-96.2014.403.6102 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO E SP150898 - RICARDO PEDRO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTICA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004932-48.2014.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X FABIO NUNES(SP319305 - LEANDRO CESAR APARECIDO DE SOUZA) X WILLIAN DE SOUZA CARVALHO(SP104619 - MARCO ANTONIO BREDARIOL)

Inicialmente, verificamos que, concedida oportunidade para a defesa de Fábio Nunes, aditar sua resposta à acusação, a parte permaneceu inerte, portanto, mantendo-se os estritos termos da peça de fls. 579/581. Anotamos que da análise dos autos cabível a este tempo, não vislumbramos nenhuma das situações que autorizam a absolvição sumária nos moldes estatuídos pelo art. 397, do CPP. Os arrazoados trazidos pela defesa de ambos os denunciados se referem a questões de fato, que serão objeto de instrução probatória e devida análise no momento da sentença, impondo-se a plena instrução do feito, após o que, já em um juízo de cognição completa e exauriente, voltarão a ser objeto de deliberação. Assim, prevalece o recebimento da denúncia. Por oportuno, esclareça a defesa, de forma objetiva, quanto à expedição de ofício ao DETRAN requerida à fl. 571, os fatos específicos que pretende esclarecer, apresentando as questões a serem respondidas pelo órgão destinatário. Juntem-se comprovante de rendimentos, ou na sua ausência, cópia das últimas três declarações de imposto de renda. Após, tomem conclusos para análise quanto ao pedido de gratuidade da justiça. Passo à inquirição das testemunhas. Designo a data de 06 de setembro de 2018, das 15:00 às 16:00 horas, para inquirição, por videoconferência, da testemunha indicada na denúncia, residente em Araraquara/SP; na mesma oportunidade, serão ouvidas também, pelo sistema convencional, as testemunhas da acusação residentes nesta cidade. Expeça-se o necessário. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005115-82.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MARLENE HELENA DO NASCIMENTO OLIVEIRA - EPP X AMAURI APARECIDO LEMES DE OLIVEIRA(SP097722 - JUAN ANTONIO LOUREIRO COX)

Designo a data de 19/09/2018, às 16:00 horas, para interrogatório do acusado, devendo a Secretária promover às devidas intimações. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006502-98.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X EDUARDO HERNANDES(SP150230 - MAURICIO ULIAN DE VICENTE) X MATEUS SIGNORINI(SP150230 - MAURICIO ULIAN DE VICENTE)

Anotamos que da análise dos autos cabível a este tempo, não vislumbramos nenhuma das situações que autorizam a absolvição sumária nos moldes estatuídos pelo art. 397, do CPP. Os arrazoados trazidos pela defesa se referem a questões de fato, que serão objeto de instrução probatória e devida análise no momento da sentença, impondo-se a plena instrução do feito, após o que, já em um juízo de cognição completa e exauriente, voltarão a ser objeto de deliberação, juntamente com a farta documentação trazida, seccionada em dois volumes, ato que reputo adequado em razão do excessivo volume. Assim, prevalece o recebimento da denúncia. Passo à inquirição das testemunhas. Sem indicação na denúncia, expeça-se carta precatória para o MM. Juízo Distribuidor do Fórum Estadual da Comarca de Jardinópolis/SP para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Prazo para cumprimento: 60 dias. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001196-17.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000088-21.2015.403.6102 ()) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS VINICIUS ZOLA X WALDOMIRO CARLOS ZOLA X JOSE CARLOS PEDROSA X HUMBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP054034 - WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL E SP079110 - OSCAR COSTA VALLE)

Fl. 302: Consta da certidão do Senhor Oficial de Justiça que o acusado Marcos Vinicius Zola não foi localizado para intimação. Em despacho de fl. 294 este Juízo dispensou a citação pessoal do réu em questão, a vista de ter ele constituído advogado para sua defesa, o qual renunciou aos poderes que lhe foram conferidos. Tendo os demais denunciados contratado defensor comum, tanto nestes autos como naqueles que correm em conjunto, foi determinada a regularização da representação. Contudo o ilustre defensor quedou-se inerte. Posto isto, intime-se o ilustre advogado que atua nestes autos para que esclareça se atua também na defesa do réu em questão. Em caso positivo, deverá se manifestar sobre a não localização do acusado, devendo informar seu endereço nos autos da carta precatória expedida para sua intimação, no prazo de cinco dias, sob pena de revelia. No silêncio, ou, caso o réu esteja sem advogado, abra-se vista à Defensoria Pública da União. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001091-18.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARCO DOS REIS AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A providência de remessa dos autos à Justiça Estadual por via eletrônica poderá ser efetuada pela parte interessada, no entanto, deverá formular o pedido naqueles autos físicos, onde deverão ser digitalizados para viabilizar a distribuição pretendida.

Assim, cumpra-se a determinar anterior para que os presentes autos sejam devidamente arquivados.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 03 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000444-57.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: BEMA-FUNDICAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À autora para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das mesmas, subam os autos à superior instância.

Ribeirão Preto, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000178-70.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MURILO VICENTE ALVES

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON MARTINS - SP153940

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora sobre a juntada da cópia do procedimento administrativo e as partes para indicarem as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 21 de maio de 2018.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5003927-95.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS D.A.F.DE.JAB
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA BORGES DA COSTA AGUIAR - DF32590, ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS - DF12308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), da Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, datado de 25.02.2014, suspendo o andamento do presente feito até final julgamento daquele recurso, em face do disposto no artigo 543-C do CPC.

Aguarde-se no arquivo sobrestado (provisório).

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 07 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002546-52.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: NOVA FORMULA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA - ME, SANDRA MARA FERRAZ MARTINS VENTURA, JOSE LUCAS MARTINS VENTURA

D E S P A C H O

Vista à CEF sobre os embargos monitórios opostos pelas partes requeridas.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 09 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001953-23.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARTINS CRUZ & CIA LTDA, OSWALDO MARTINS CRUZ JUNIOR, FERNANDO MARTINS CRUZ

D E S P A C H O

Vista à CEF da juntada do documento retro.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001251-77.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VIDA NOVA II
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO CASSIO RAFAEL BRAULINO NOGUEIRA - SP327065
EXECUTADO: DANIELE LINS DOS SANTOS PEREIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista ao exequente CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VIDA NOVA II da juntada do documento retro.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002189-72.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LESSA MANTOVANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MILTA BARBOSA DA SILVA

SENTENÇA

Conforme se verifica, a exequente informou (ID 5196259), terem as partes efetuado uma composição amigável após o ajuizamento da ação, acerca do direito sobre o qual se funda a presente demanda, vindo a pugnar pela extinção do feito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC, em vista do acordo alcançado. Entretanto, não trouxe ao Juízo cópia dos termos acordados, embora tenha afirmado o pagamento.

Assim, tendo em vista o informado pela parte exequente, recebo a petição em questão como desistência da ação de execução, razão pela qual a **homologo**, de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015.

Honorários na forma do acordo e custas na forma da lei.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PRI.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002189-72.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LESSA MANTOVANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MILTA BARBOSA DA SILVA

SENTENÇA

Conforme se verifica, a exequente informou (ID 5196259), terem as partes efetuado uma composição amigável após o ajuizamento da ação, acerca do direito sobre o qual se funda a presente demanda, vindo a pugnar pela extinção do feito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC, em vista do acordo alcançado. Entretanto, não trouxe ao Juízo cópia dos termos acordados, embora tenha afirmado o pagamento.

Assim, tendo em vista o informado pela parte exequente, recebo a petição em questão como desistência da ação de execução, razão pela qual a **homologo**, de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015.

Honorários na forma do acordo e custas na forma da lei.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PRI.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002189-72.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LESSA MANTOVANI

SENTENÇA

Conforme se verifica, a exequente informou (ID 5196259), terem as partes efetuado uma composição amigável após o ajuizamento da ação, acerca do direito sobre o qual se funda a presente demanda, vindo a pugnar pela extinção do feito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC, em vista do acordo alcançado. Entretanto, não trouxe ao Juízo cópia dos termos acordados, embora tenha afirmado o pagamento.

Assim, tendo em vista o informado pela parte exequente, recebo a petição em questão como desistência da ação de execução, razão pela qual a **homologo**, de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015.

Honorários na forma do acordo e custas na forma da lei.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PRI.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de maio de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001096-40.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AGR GASTRONOMIA LTDA. - ME

DESPACHO

Vista à CEF em face da juntada das certidões do Sr. Oficial de Justiça.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000959-58.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALEXANDRE FRANCISCO DA ALMEIDA, MARCILENE MARQUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEREIRA GUATELLI - SP328174
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEREIRA GUATELLI - SP328174
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Homologo o acordo entre as partes para que produza seus regulares efeitos e julgo extinto o processo com fundamento no artigo 487, III, b do CPC/2015. Honorários na forma acordada. Custas na forma da lei. Fixo o prazo de 10 dias após a retomada do contrato para que as partes comuniquem o fato nos autos. Após, oficie-se ao cartório de registro de Imóveis para que cancele a consolidação da propriedade, mantendo o contrato e as garantias anteriormente registradas. P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000959-58.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALEXANDRE FRANCISCO DA ALMEIDA, MARCILENE MARQUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEREIRA GUATELLI - SP328174
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEREIRA GUATELLI - SP328174
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Homologo o acordo entre as partes para que produza seus regulares efeitos e julgo extinto o processo com fundamento no artigo 487, III, b do CPC/2015. Honorários na forma acordada. Custas na forma da lei. Fixo o prazo de 10 dias após a retomada do contrato para que as partes comuniquem o fato nos autos. Após, oficie-se ao cartório de registro de Imóveis para que cancele a consolidação da propriedade, mantendo o contrato e as garantias anteriormente registradas. P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000959-58.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALEXANDRE FRANCISCO DA ALMEIDA, MARCIENE MARQUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEREIRA GUATELLI - SP328174
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEREIRA GUATELLI - SP328174
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Homologo o acordo entre as partes para que produza seus regulares efeitos e julgo extinto o processo com fundamento no artigo 487, III, b do CPC/2015. Honorários na forma acordada. Custas na forma da lei. Fixo o prazo de 10 dias após a retomada do contrato para que as partes comuniquem o fato nos autos. Após, oficie-se ao cartório de registro de Imóveis para que cancele a consolidação da propriedade, mantendo o contrato e as garantias anteriormente registradas. P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002483-90.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELCI APARECIDA SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO RAMOS DAS NEVES - SP266914
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARILDA APARECIDA MARTINI CABEÇO E ADALBERTO MARTINI CABEÇO, MISAEL LEAL DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação declaratória na qual a parte autora alega que foi casada com Misael Leal de Souza e, na constância do casamento, adquiriram o imóvel de matrícula 102.286, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, em 12/04/2000, mediante financiamento imobiliário junto à CEF com garantia hipotecária. Aduz que logo após a aquisição houve a separação do casal e o imóvel passou a ser utilizado exclusivamente por seu ex-marido para sua residência. Quando do divórcio, tomou ciência de que o imóvel havia sido alienado por seu ex-marido para Marilda Aparecida Martini Cabeço e Adalberto Martini Cabeço, os quais passaram a residir no local e pagar as prestações. Aduz que tentou recuperar a posse direta do bem por meio de ação de imissão de posse na justiça Estadual, a qual restou frustrada em razão de ameaças dos ocupantes. Aduz que na ação de divórcio foi reconhecido o direito à meação do bem. Ao final, requer seja, por sentença, declarada a autora proprietária da metade do imóvel, com determinado para que a Caixa Econômica Federal, ao final dos adimplementos das prestações outorgue o título de propriedade na forma pactuada, ao antigo casal sob pena de multa diária, expedindo-se, para tanto, o competente mandado. Trouxe documentos. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Indefiro de plano a inicial por inépcia e falta de interesse em agir.

Conforme certidão da matrícula 102.286, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, a autora e seu marido já constam como proprietários do bem imóvel em questão, faltando interesse de agir, consistente na utilidade/necessidade do provimento jurisdicional para declarar tal fato.

Da mesma forma, a sentença do divórcio lhe atribui o direito reivindicado nos autos, embora não conste cópia integral daqueles autos e as decisões em eventuais recursos interposto, principalmente, diante do acórdão na ação de imissão de posse que julgou improcedente o pedido, uma vez que a autora nunca teria residido no imóvel e nunca teria pago qualquer valor ou prestação, conforme conclusões da Excelentíssima Relatora junto ao TJSP.

Ademais, a CEF detém apenas a posse indireta do bem, em razão de averbação de garantia hipotecária, não havendo qualquer pedido de revisão do contrato, inadimplência ou negativa de cancelamento da garantia real, após o final do pagamento do financiamento, fato futuro e incerto.

Aliás, a inicial se mostra absolutamente inepta, pois requer ao Juízo declaração judicial de direito já existente e cuja competência para processar e julgar a matéria seria exclusivamente da justiça Estadual, pois diz respeito ao regime e partilha de bens em razão de divórcio. Ademais, à CEF não cabe outorgar título de propriedade, mas, apenas, cancelar a garantia hipotecária, de tal forma que o pedido não mantêm coerência com a causa de pedir e os fatos.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, I e VI, do CPC/2015, por inépcia da inicial e ausência do interesse em agir. Sem condenação em honorários em razão da não formação da relação processual. Custas na forma da lei. Defiro a gratuidade em favor da parte autora. Como o trânsito em julgado, arquivemos autos.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002483-90.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELCI APARECIDA SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO RAMOS DAS NEVES - SP266914
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARILDA APARECIDA MARTINI CABEÇO E ADALBERTO MARTINI CABEÇO, MISAEL LEAL DE SOUZA

S E N T E N Ç A

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação declaratória na qual a parte autora alega que foi casada com Misael Leal de Souza e, na constância do casamento, adquiriram o imóvel de matrícula 102.286, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, em 12/04/2000, mediante financiamento imobiliário junto à CEF com garantia hipotecária. Aduz que logo após a aquisição houve a separação do casal e o imóvel passou a ser utilizado exclusivamente por seu ex-marido para sua residência. Quando do divórcio, tomou ciência de que o imóvel havia sido alienado por seu ex-marido para Marilda Aparecida Martini Cabeço e Adalberto Martini Cabeço, os quais passaram a residir no local e pagar as prestações. Aduz que tentou recuperar a posse direta do bem por meio de ação de imissão de posse na justiça Estadual, a qual restou frustrada em razão de ameaças dos ocupantes. Aduz que na ação de divórcio foi reconhecido o direito à meação do bem. Ao final, requer seja, por sentença, declarada a autora proprietária da metade do imóvel, com determinado para que a Caixa Econômica Federal, ao final dos adimplementos das prestações outorgue o título de propriedade na forma pactuada, ao antigo casal sob pena de multa diária, expedindo-se, para tanto, o competente mandado. Trouxe documentos. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Indeferido de plano a inicial por inépcia e falta de interesse em agir.

Conforme certidão da matrícula 102.286, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, a autora e seu marido já constam como proprietários do bem imóvel em questão, faltando interesse de agir, consistente na utilidade/necessidade do provimento jurisdicional para declarar tal fato.

Da mesma forma, a sentença do divórcio lhe atribui o direito reivindicado nos autos, embora não conste cópia integral daqueles autos e as decisões em eventuais recursos interposto, principalmente, diante do acórdão na ação de imissão de posse que julgou improcedente o pedido, uma vez que a autora nunca teria residido no imóvel e nunca teria pago qualquer valor ou prestação, conforme conclusões da Excelentíssima Relatora junto ao TJSP.

Ademais, a CEF detém apenas a posse indireta do bem, em razão de averbação de garantia hipotecária, não havendo qualquer pedido de revisão do contrato, inadimplência ou negativa de cancelamento da garantia real, após o final do pagamento do financiamento, fato futuro e incerto.

Aliás, a inicial se mostra absolutamente inepta, pois requer ao Juízo declaração judicial de direito já existente e cuja competência para processar e julgar a matéria seria exclusivamente da justiça Estadual, pois diz respeito ao regime e partilha de bens em razão de divórcio. Ademais, à CEF não cabe outorgar título de propriedade, mas, apenas, cancelar a garantia hipotecária, de tal forma que o pedido não mantêm coerência com a causa de pedir e os fatos.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, I e VI, do CPC/2015, por inépcia da inicial e ausência do interesse em agir. Sem condenação em honorários em razão da não formação da relação processual. Custas na forma da lei. Defiro a gratuidade em favor da parte autora. Como o trânsito em julgado, arquivemos autos.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002483-90.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELCI APARECIDA SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO RAMOS DAS NEVES - SP266914
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARILDA APARECIDA MARTINI CABEÇO E ADALBERTO MARTINI CABEÇO, MISAEL LEAL DE SOUZA

S E N T E N Ç A

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação declaratória na qual a parte autora alega que foi casada com Misael Leal de Souza e, na constância do casamento, adquiriram o imóvel de matrícula 102.286, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, em 12/04/2000, mediante financiamento imobiliário junto à CEF com garantia hipotecária. Aduz que logo após a aquisição houve a separação do casal e o imóvel passou a ser utilizado exclusivamente por seu ex-marido para sua residência. Quando do divórcio, tomou ciência de que o imóvel havia sido alienado por seu ex-marido para Marilda Aparecida Martini Cabeço e Adalberto Martini Cabeço, os quais passaram a residir no local e pagar as prestações. Aduz que tentou recuperar a posse direta do bem por meio de ação de imissão de posse na justiça Estadual, a qual restou frustrada em razão de ameaças dos ocupantes. Aduz que na ação de divórcio foi reconhecido o direito à meação do bem. Ao final, requer seja, por sentença, declarada a autora proprietária da metade do imóvel, com determinado para que a Caixa Econômica Federal, ao final dos adimplementos das prestações outorgue o título de propriedade na forma pactuada, ao antigo casal sob pena de multa diária, expedindo-se, para tanto, o competente mandado. Trouxe documentos. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Indefiro de plano a inicial por inépcia e falta de interesse em agir.

Conforme certidão da matrícula 102.286, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, a autora e seu marido já constam como proprietários do bem imóvel em questão, faltando interesse de agir, consistente na utilidade/necessidade do provimento jurisdicional para declarar tal fato.

Da mesma forma, a sentença do divórcio lhe atribui o direito reivindicado nos autos, embora não conste cópia integral daqueles autos e as decisões em eventuais recursos interposto, principalmente, diante do acórdão na ação de imissão de posse que julgou improcedente o pedido, uma vez que a autora nunca teria residido no imóvel e nunca teria pago qualquer valor ou prestação, conforme conclusões da Excelentíssima Relatora junto ao TJSP.

Ademais, a CEF detém apenas a posse indireta do bem, em razão de averbação de garantia hipotecária, não havendo qualquer pedido de revisão do contrato, inadimplência ou negativa de cancelamento da garantia real, após o final do pagamento do financiamento, fato futuro e incerto.

Aliás, a inicial se mostra absolutamente inepta, pois requer ao Juízo declaração judicial de direito já existente e cuja competência para processar e julgar a matéria seria exclusivamente da justiça Estadual, pois diz respeito ao regime e partilha de bens em razão de divórcio. Ademais, à CEF não cabe outorgar título de propriedade, mas, apenas, cancelar a garantia hipotecária, de tal forma que o pedido não mantém coerência com a causa de pedir e os fatos.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, I e VI, do CPC/2015, por inépcia da inicial e ausência do interesse em agir. Sem condenação em honorários em razão da não formação da relação processual. Custas na forma da lei. Defiro a gratuidade em favor da parte autora. Como trânsito em julgado, arquivemos os autos.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003282-36.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOHANES FERREIRA DA SILVA FILHO
REPRESENTANTE: JOHANES FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA BORGES PEREIRA DA FONSECA - SP354470,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que o pedido formulado nos autos (Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência) é por sua própria natureza transitório e sujeito a revisões periódicas, estando a concessão e a manutenção do mesmo ligada à questões de fato, relacionadas à incapacidade do requerente e à renda mensal do núcleo familiar, sendo, portanto, revisto administrativamente via de regra a cada dois anos; aliado ao fato de que o primeiro e único requerimento administrativo noticiado já datar de mais sete anos, entendo necessário que o pedido do autor seja corretamente e previamente analisado na esfera administrativa, de modo a caracterizar a resistência atual da autarquia, sob pena de violação ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do (RE) 631240.

Ante o exposto, suspendo este processo pelo prazo de 90 (noventa dias), e determino ao autor que formule o requerimento administrativo e informe nos autos o resultado, com cópia integral do PA, sob pena de extinção por carência da ação, consistente na falta de prévio requerimento administrativo contemporâneo ao ajuizamento.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de julho de 2018.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5001965-37.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HENRIQUE MARQUES ROSA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA ALOISE SILVEIRA - SP365562
RÉU: UNIAO FEDERAL, FUNDACAO CARLOS CHAGAS

D E S P A C H O

Vistos.

Ciência às partes da informação apresentada pela Polícia Federal no Amazonas.

Especifiquemas partes se tem outras provas a produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Dê-se vistas ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de julho de 2018.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5001965-37.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HENRIQUE MARQUES ROSA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA ALOISE SILVEIRA - SP365562
RÉU: UNIAO FEDERAL, FUNDACAO CARLOS CHAGAS

D E S P A C H O

Vistos.

Ciência às partes da informação apresentada pela Polícia Federal no Amazonas.

Especifiquemas partes se tem outras provas a produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Dê-se vistas ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001967-07.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
EXECUTADO: ALTAMIR SILVA DE MELLO

DESPACHO

Depreque-se a citação e intimação do executado, junto ao endereço informado.

Deverá a exequente (OAB) recolher as custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória a ser expedida.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 18 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000345-53.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: NUTRITIVA DO BRASILLTDA - EPP, CLOVIS REIS DA SILVA, REGINA APARECIDA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RIVALDO LUIZ CAVALCANTE - SP136347
Advogado do(a) EMBARGANTE: RIVALDO LUIZ CAVALCANTE - SP136347
Advogado do(a) EMBARGANTE: RIVALDO LUIZ CAVALCANTE - SP136347
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista à parte embargante sobre a impugnação oposta pela CEF.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 18 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000345-53.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: NUTRITIVA DO BRASILLTDA - EPP, CLOVIS REIS DA SILVA, REGINA APARECIDA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RIVALDO LUIZ CAVALCANTE - SP136347
Advogado do(a) EMBARGANTE: RIVALDO LUIZ CAVALCANTE - SP136347
Advogado do(a) EMBARGANTE: RIVALDO LUIZ CAVALCANTE - SP136347
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista à parte embargante sobre a impugnação oposta pela CEF.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 18 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000345-53.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: NUTRITIVA DO BRASILLTDA - EPP, CLOVIS REIS DA SILVA, REGINA APARECIDA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RIVALDO LUIZ CAVALCANTE - SP136347
Advogado do(a) EMBARGANTE: RIVALDO LUIZ CAVALCANTE - SP136347
Advogado do(a) EMBARGANTE: RIVALDO LUIZ CAVALCANTE - SP136347
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista à parte embargante sobre a impugnação oposta pela CEF.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003901-97.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROBSON BATISTA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA CAVARZERE DURIGAN - SP245783
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Vista às partes para que indiquem as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 18 de maio de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002799-06.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE OLIMPIO JORDAO 07136623871, JOSE OLIMPIO JORDAO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido de liminar na qual a autora alega que efetivou com a requerida um "Contrato de Cédula de Crédito Bancário – Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT nº 24.1171.731.000040-40", no valor nominal de R\$ 66.181,50, firmado em 27.09.2016, tendo o devedor oferecido em alienação fiduciária o Automóvel FIAT/STRADA ADVENTURE CE 1,8, ano 2016/2017, placa GJB-7140, cor branca, Renavam 01101681087, Chassi nº 9BD57827DHB129037 - FLEX. Afirma que o financiamento foi integralmente utilizado pelo requerido, restando inadimplente a partir de 26.10.2017, sendo que os vencimentos foram antecipados face o não pagamento das prestações mensais. O saldo devedor atualizado para 18.12.2017 perfaz o montante de R\$ 65.351,81. Alega que, com o descumprimento de cláusula contratual, bem como a inadimplência, o requerido foi notificado extrajudicialmente, através da própria agência do requerente, conforme documentos acostados aos autos. Juntou documentos.

Fundamento e decido.

Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

A Lei 10.931/2004 dispõe:

Art. 56. O [Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar.

Os documentos juntados aos autos comprovam que a parte requerida assinou um contrato de financiamento com a requerente e, ofereceu como garantia da dívida o bem relacionado no contrato "Cédula de Crédito Bancário – Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT", em sua cláusula oitava – ID 8308468. O requerido está inadimplente conforme demonstrativo do valor da dívida corrigido juntado aos autos. Por sua vez, os documentos constantes do ID 8308473 e 8308476 ("avisos de recebimento" e Notificações extrajudiciais, respectivamente) comprovam que a requerida foi notificada inicialmente para pagamento da dívida por meio extrajudicial e não atendeu à comunicação.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a busca e apreensão do bem relacionado nos autos, oferecido como garantia à parte autora. Do mandado deverá constar que, havendo resistência ao cumprimento da ordem, será requisitada força policial e proceder-se-á busca e apreensão do bem relacionado no mandado, para viabilizar seu cumprimento. Caberá o encargo de depositário judicial à pessoa a ser indicada oportunamente pela empresa Organização HL Ltda, CNPJ 01.097.817/0001-92, ou outra pessoa que suas vezes fizer, conforme já mencionado pela requerente. Deverá a CEF proporcionar os meios necessários ao cumprimento do mandado, inclusive no que toca à locomoção do bem. Expeça-se carta precatória, se o caso.

Citem-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002782-67.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JANICE DE FATIMA GOMES SOLIZA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DOS SANTOS CARVALHO - SP309929
RÉU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, vista à parte autora sobre a redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto.

Sem prejuízo, defiro, desde logo, os benefícios da justiça gratuita.

Após, citem-se.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 18 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000770-17.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: EDMILSON DE CARVALHO GOMES

DESPACHO

Depreque-se junto ao endereço declinado. Deverá, no entanto, providenciar o recolhimento das custas necessárias para distribuição e cumprimento das diligências.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-78.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ENZO TUBERO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA - SP349257
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo requerido (10 dias) pela parte autora para juntada de documento que comprove a impossibilidade de pagamento das custas ou recolher as mesmas no mesmo prazo.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 08 de maio de 2018.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2986

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011323-29.2008.403.6102 (2008.61.02.011323-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP227497 - MIRELLI CRISTINA RODERO CALDERERO BRESQUI) X JOSE LOPES FERNANDES NETO(SP327169 - WAGNER LOPES FERNANDES E SP206341 - FERNANDO GASPAS NEISSER) X WANDERLEY PORCIONATO(SP290242 - FLAVIA VELLUDO VEIGA E SP197622 - CARLOS ERNESTO PAULINO) X CARLOS APARECIDO NASCIMENTO(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X RODRIGO GUIZARDE DE SOUZA(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X JOSE MARIO SARTORI(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X WANDERLEY PORCIONATO JUNIOR(SP210396 - REGIS GALINO) X MED SAUDE VIRADOURO S/C LTDA X IVANA MARIA PORTO ASSEF BOGGIO X ANA CANDIDA RIBEIRO PORTO ASSEF(SP097519 - MARIO LUIZ RIBEIRO E SP175037 - LUIS RICARDO SAMPAIO E SP208768 - GREICYANE DOS SANTOS RIBEIRA E SP287183 - MATEUS GUILHERME CHIAROTTI E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Fls. 9313/9315: manifeste-se a parte autora, com urgência. Após, tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0302028-22.1990.403.6102 (90.0302028-0) - EDUARDO PENEDO JUNIOR(SP052280 - SONIA ELISABETH LORENZATO SENEDA E SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de vista fora do cartório pelo prazo de 10 dias. Em nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0323538-57.1991.403.6102 (91.0323538-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0322792-92.1991.403.6102 (91.0322792-8)) - LWEP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Em nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0313026-05.1997.403.6102 (97.0313026-7) - SIMONE JOVELIANO EZEQUIEL(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos embargos, requeiram as partes o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0088596-39.1999.403.0399 (1999.03.99.088596-8) - ERONDINA BORGES DE OLIVEIRA X JOAO BAPTISTA DA SILVA X MARIA APARECIDA CASTRO DE OLIVEIRA X MARIA ASSIM SALLOUM X RUBENS JACINTHO CONRADO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da sentença dos embargos, cuja cópia foi trasladada para estes autos, requeiram as partes o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007652-71.2003.403.6102 (2003.61.02.007652-8) - VICENTE DIOGO DE OLIVEIRA X JOAO MARIA RODRIGUES X OSCAR DE ALMEIDA BIBIANO X SAMUEL REIS X SEBASTIAO DORTA DE TOLEDO X AMARILIO SABINO(SP079282 - OTACILIO JOSE BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADE ALEM BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA) X UNIAO FEDERAL(SP122385 - ALFREDO CESAR GANZLERL)

Diante do trânsito em julgado da sentença dos embargos, cuja cópia foi trasladada para estes autos, requeiram as partes o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007943-27.2010.403.6102 - JAIR PRUDENCIO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao v. acórdão de fls. 209/209v., manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando os períodos em que pretende seja realizada a prova pericial e os endereços das respectivas empresas, informando se continuam em funcionamento ou tiveram suas atividades encerradas, e, em caso de necessidade de prova por similaridade, indicar empresa similar.
2. Nomeio perito judicial a Sra. Aline Soares Marques Rodrigues Martiniano, engenheira, com especialidade em segurança do trabalho, para realização da prova nas empresas com domicílio abrangido por esta Subseção Judiciária, que deverá, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, do CPC, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Deverá, ainda, a perita, esclarecer, em caso de requerimento de perícia por similaridade, se as características dos locais de exercício das atividades laborais e os cargos exercidos de acordo com os documentos constantes nos autos são os mesmos da empresa paradigma indicada para realização da prova.

Questões do INSS às fls. 78/79.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor trazer seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico. Após, ao INSS para, querendo, indicar assistente técnico, no mesmo prazo.

Após, intime-se a perita para que, no prazo de 30 (trinta) dias, entregue o laudo a contar do recebimento dos quesitos das partes.

Arbitro os honorários da perita no valor previsto na Resolução n. 232/2016, do CJF. Requisite-se, oportunamente, o pagamento dos honorários.

Com a entrega do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001793-93.2011.403.6102 - MILTON PEREIRA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Fls. 502: defiro. Oficie-se à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADI, para que dê atendimento ao que foi decidido nos autos, efetuando a averbação do tempo de serviço reconhecido nos autos (fls. 380/383 e 468/476). Comunicado o atendimento da determinação supra, nada mais sendo requerido, diante da concessão da assistência judiciária gratuita (fls. 128), arquivem-se os autos. Int. (Atendimento da determinação supra às fls. 507/508).

PROCEDIMENTO COMUM

0004073-37.2011.403.6102 - LUIZ MARIANO(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao v. acórdão de fls. 332/332v., manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando os períodos em que pretende seja realizada a prova pericial e os endereços das respectivas empresas, informando se continuam em funcionamento ou tiveram suas atividades encerradas, e, em caso de necessidade de prova por similaridade, indicar empresa similar.

2. Nomeio perito judicial o Sr. Mario Luiz Donato, engenheiro, com especialidade em segurança do trabalho, para realização da prova, que deverá, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, do CPC, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Deverá, ainda, o perito, esclarecer, em caso de requerimento de perícia por similaridade, se as características dos locais de exercício das atividades laborais e os cargos exercidos de acordo com os documentos constantes nos autos são os mesmos da empresa paradigma indicada para realização da prova.

Quesitos do autor às fls. 18 e 204 e quesitos e assistente técnico do INSS às fls. 148.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor, querendo, indique assistente técnico.

Após, intime-se o perito para que, no prazo de 30 (trinta) dias, entregue o laudo a contar do recebimento dos quesitos das partes.

Arbitro os honorários do perito no valor previsto na Resolução n. 232/2016, do CJF. Requisite-se, oportunamente, o pagamento dos honorários.

Com a entrega do laudo, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002963-66.2012.403.6102 - LUZINETE CHIODI(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP192306E - DORA MIRANDA ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao v. acórdão de fls. 215/215v., manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando os períodos e as empresas em que pretende seja realizada a prova pericial, e, acaso encerradas as atividades das empresas ou destruídas as instalações nas quais as funções indicadas na exordial foram laboradas, deverá a perícia técnica ser realizada em outras empresas de características semelhantes ou idênticas, por similaridade (cf. fls. 214).

Nomeio perito judicial o Sr. Mario Luiz Donato, engenheiro, com especialidade em segurança do trabalho, para realização da prova, que deverá, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, do CPC, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Deverá, ainda, o perito, esclarecer, em caso de requerimento de perícia por similaridade, se as características dos locais de exercício das atividades laborais e os cargos exercidos de acordo com os documentos constantes nos autos são os mesmos da empresa paradigma indicada para realização da prova.

Quesitos e assistente técnico do INSS às fls. 104.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a autora trazer seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico.

Após, intime-se o perito para que, no prazo de 30 (trinta) dias, entregue o laudo a contar do recebimento dos quesitos das partes.

Arbitro os honorários do perito no valor previsto na Resolução n. 232/2016, do CJF. Requisite-se, oportunamente, o pagamento dos honorários.

Com a entrega do laudo, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002966-21.2012.403.6102 - ANTONIO MORETTO(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA E SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA E SP322908 - TÂNIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Fls. 307, intime-se o executado nos termos do artigo 523 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003547-36.2012.403.6102 - WANDER BAGANHA AZEVEDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao v. acórdão de fls. 317/317v., manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando os períodos em que pretende seja realizada a prova pericial e os endereços das respectivas empresas, e, em caso de necessidade de prova por similaridade, indicar empresa similar.

Nomeio perito judicial o Sr. Mario Luiz Donato, engenheiro, com especialidade em segurança do trabalho, para realização da prova na empresa com domicílio abrangido por esta Subseção Judiciária, que deverá, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, do CPC, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Deverá, ainda, o perito, esclarecer, em caso de requerimento de perícia por similaridade, se as características dos locais de exercício das atividades laborais e os cargos exercidos de acordo com os documentos constantes nos autos são os mesmos da empresa paradigma indicada para realização da prova.

Quesitos do INSS às fls. 129v./130.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor trazer seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico. Após, ao INSS para, querendo, indicar assistente técnico, no mesmo prazo.

Intime-se o perito quanto à nomeação para, em 5 (cinco) dias, apresentação de proposta de honorários.

Após intem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, vindo-me em seguida conclusos os autos para arbitramento do valor dos honorários.

Depreque-se a realização da prova pericial para as empresas com domicílio não abrangido por esta Subseção Judiciária, anotando-se que o autor arcará com o pagamento dos honorários periciais. Com seu retorno,

intem-se as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008681-44.2012.403.6102 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao v. acórdão de fls. 348/348v., manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando os períodos em que pretende seja realizada a prova pericial e os endereços das respectivas empresas, informando se continuam em funcionamento ou tiveram suas atividades encerradas, e, em caso de necessidade de prova por similaridade, indicar empresa similar.

Nomeio perito judicial o Sr. Mario Luiz Donato, engenheiro, com especialidade em segurança do trabalho, que deverá, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, do CPC, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Deverá, ainda, o perito, esclarecer, em caso de requerimento de perícia por similaridade, se as características dos locais de exercício das atividades laborais e os cargos exercidos de acordo com os documentos constantes nos autos são os mesmos da empresa paradigma indicada para realização da prova.

Quesitos e assistentes técnicos do INSS às fls. 185/186.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor trazer seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico.

Após, intime-se o perito para que, no prazo de 30 (trinta) dias, entregue o laudo a contar do recebimento dos quesitos das partes.

Arbitro os honorários do perito no valor previsto na Resolução n. 232/2016, do CJF. Requisite-se, oportunamente, o pagamento dos honorários.

Com a entrega do laudo, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005957-33.2013.403.6102 - DOMINGOS FONSECA BARROS(SPI73810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao v. acórdão de fls. 188/188v., nomeio perito judicial o Sr. Mario Luiz Donato engenheiro, com especialidade em segurança do trabalho, para realização da prova pericial no período laborado na empresa descrita na inicial, que deverá, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, do CPC, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Quesitos do autor às fls. 14.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor, querendo, indique assistente técnico. Após, ao INSS para apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, no mesmo prazo.

Após, intime-se o perito para que, no prazo de 30 (trinta) dias, entregue o laudo a contar do recebimento dos quesitos das partes.

Arbitro os honorários do perito no valor previsto na Resolução n. 232/2016, do CJF. Requisite-se, oportunamente, o pagamento dos honorários.

Com a entrega do laudo, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007656-59.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305344-67.1995.403.6102 (95.0305344-7)) - SILUAN ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Fls:442/444: intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF

PROCEDIMENTO COMUM

0008418-75.2013.403.6102 - GUACU ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA(SPI77961 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BARRETTO FILHO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Tendo em vista o cancelamento do auto de infração objeto dos presentes autos, requeira a parte autora o que de direito no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002924-98.2014.403.6102 - SANTA ELIZA LOGISTICA LTDA(SP020596 - RICARDO MARCHI E SP235825 - GUSTAVO RUSSIGNOLI BUGALHO E SP334555 - GUILHERME CONRADO ANTUNES CARDOSO) X CONCESSIONARIA SPMAR SA(SPI102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO INTERIOR PAULISTA S/A(SPI102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.(SPI102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X AUTOVIAS S/A(SPI102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X VIANORTE S/A(SPI102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X CONCESSIONARIA DO SISTEMA ANHANGUERA-BANDEIRANTES S/A(SPI102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X CONCESSIONARIA RODOVIAS DO TIETE S.A.(SPI102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X AUTOPISTA LITORAL SUL S.A.(SPI102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X CONCESSIONARIA DO RODOANEL OESTE S.A.(SPI102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X TRIANGULO DO SOL AUTO ESTRADAS S/A(SPI102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X CONCESSIONARIA DE RODOVIAS TEBE S/A(SPI102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X CONCESSIONARIA ROTA DAS BANDEIRAS S.A.(SPI102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SPI102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X CENTROVIAS SISTEMAS RODOVIARIOS S/A(SPI102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO INTERIOR PAULISTA S/A(SPI102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X AGENCIA

Fls. 6174/6178 - Intime-se a executada nos termos do artigo 523, do C.P.C.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003989-31.2014.403.6102 - THIAGO LUIZ FERREIRA X CART INDUSTRIA E COMERCIO EM ALUMINIOS LTDA ME(SPI26973 - ADILSON ALEXANDRE MIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 73/74: cancelo a audiência designada às fls. 67.
Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, como requerido.
Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0004122-73.2014.403.6102 - BTK DEMOLITION BRASIL EQUIPAMENTOS CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP(SP255884 - LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL VIGGIANO E PR015347 - GILBERTO LUIZ DO AMARAL E PR040443 - CRISTIANO LISBOA YAZBEK E PR052080 - TAILANE MORENO DELGADO) X UNIAO FEDERAL
PA 1,12 Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. e da manifestação da União Federal, requiera a parte contrária o que de direito.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005333-76.2016.403.6102 - ALLAN ROCHA DIAS X FRANCINETE LOURDES DA COSTA ROCHA DIAS(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Fls. 247/250: depreque-se a intimação do Coordenador do Núcleo de Judicialização da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde - NJUD, responsável pelo atendimento das demandas judiciais, conforme Portaria GM/MS n. 2.566/ de 04 de outubro de 2017, para que comprove, no prazo de dez dias, o fornecimento contínuo do medicamento, conforme decisões 116/117v., 176/180 e 232, mediante a apresentação pela parte autora da receita e do relatório médico atualizados a cada três meses.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que encaminhe a cada três meses a receita e o relatório médico, atualizados, diretamente ao Núcleo de Judicialização da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, devendo enviá-los diretamente ao atendimento.njud@saude.gov.br (documentos fls.248/250), conforme manifestação desta Coordenadoria nos autos n. 5000409-34.2016.403.6102, em trâmite perante esta 4ª Vara Federal, no qual se discute o fornecimento do mesmo medicamento.

Com a manifestação da Coordenação do NJUD, dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias.

Após, aguarde-se o julgamento definitivo do REsp 1.657.156-RJ como determinado às fls. 235.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006064-48.2011.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001769-65.2011.403.6102 ()) - CASA DE CARNES BARNABE LTDA ME X CARLO RODRIGO BARNABE(SP202625 - JOSE MARIO FARAONI MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista que o v. acórdão (fls. 116/134) transitou em julgado, conforme certidão de fls. 137 e considerando que não há condenação em honorários sucumbenciais nestes autos, providencie a Secretaria traslado de cópia da r. sentença (fls. 72/83), do v. acórdão e da certidão do trânsito em julgado para os autos da ação executiva n. 0001769-65.2011.403.6102, que prosseguirá nos termos da r. sentença supramencionada.

Arquiem-se este feito, na situação baixa-fimdo.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009262-54.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006243-45.2012.403.6102 ()) - RENATA CRISTIANE DE OLIVEIRA(SP337356 - VALQUIRIA VOLPINI FUENTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 113: desnecessária a apreciação do pedido de desistência apresentado pela embargante, uma vez que já foi prolatada sentença homologando o acordo firmado entre as partes na audiência realizada no CECON (fls. 110).

Com o trânsito em julgado da r. sentença, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

Int.Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b do CPC.Devolva-se o processo originário ao Juízo Competente para as devidas providências. Dê-se baixa no incidente conciliatório. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004719-08.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X CASSIO PELLEGRINO GONSAGA

Tendo em vista o ofício da Superintendência Regional de Trânsito da cidade de Barretos-SP (fls. 81/86) noticiando que o veículo bloqueado às fls. 77, em 12 de junho do corrente ano, no sistema RENAJUD, a título de arresto, foi levado a leilão no dia 24 de maio do mesmo ano, defiro o pedido de desbloqueio. Cumpra-se imediatamente.Em seguida, expeça-se ofício àquele órgão informando o desbloqueio.Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez).Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de um ano. Findo o prazo, sem manifestação, intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0301124-02.1990.403.6102 (90.0301124-9) - USINA SANTA ELISA S/A X USINA ALBERTINA S/A X ACUCAREIRA CORONA S/A X USINA SANTA LYDIA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO

Fls. 981/984: aguarde-se por trinta dias formalização de eventual penhora do rosto dos autos.Sem prejuízo, oficie-se à CEF para que apresente os extratos referentes aos depósitos judiciais efetuados nestes autos, conforme fls. 974/977, no prazo de 15 (quinze) dias. Com os extratos, dê-se vista às partes.Decorrido o prazo com ou sem manifestação das partes, voltem conclusos.Intimem-se. (EXTRATOS DAS CONTAS FORNECIDOS PELA CEF ÀS FLS. 998/1001)

MANDADO DE SEGURANCA

0003378-20.2010.403.6102 - WILSON RIBEIRO GARCIA X MARIA LUCIA BUCK GARCIA(SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI E SP228620 - HELIO BUCK NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos para: Autos suplementares em apenso - depósitos judiciais: intimar as partes para requererem o que de direito, no prazo de quinze dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0002484-73.2012.403.6102 - APAE ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PORTO FERREIRA(SPI44231 - ANTONIO MARCOS PINTO BORELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos para: Encaminhar cópia do acórdão de fls. 213/213v e fls. 217 para a autoridade impetrada. Dar ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0001688-44.2015.403.6113 - SATIRO RODRIGUES ALVES FILHO(SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR) X CHEFE DA SECAO DE GESTAO DE PESSOAS DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos para: Encaminhar cópia do acórdão de fls. 96/96v. e de fls. 99, para a autoridade impetrada. Dar ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0006740-25.2013.403.6102 - EMPRESA BEBEDOURENSE DE TRANSPORTES URBANOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de fls. 333, intimando-se por publicação os ex-patronos da requerente para que, no prazo de 10 dias, forneça os endereços dos representantes legais, de modo a permitir a intimação para constituição de novo defensor nos autos.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0300378-66.1992.403.6102 (92.0300378-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0323538-57.1991.403.6102 (91.0323538-6)) - LWEP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Em nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivo.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002356-19.2013.403.6102 - CAMECO DO BRASIL LTDA X CAMECO DO BRASIL LTDA(FILIAL)(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI E SP315206 - BRUNO MATOS VENTURA) X UNIAO FEDERAL

Fls.145/147, manifeste-se a parte contrária.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0316694-91.1991.403.6102 (91.0316694-5) - CARLOS ANDALAFI - ME X MARIA BEATRIZ ANDRADE CARVALHO - ME(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X CARLOS ANDALAFI - ME X UNIAO FEDERAL X MARIA BEATRIZ ANDRADE CARVALHO - ME X UNIAO FEDERAL

Fls. 300, com razão a União, uma vez que os honorários devidos da ordem de 10% são contratuais e não sucumbenciais, em razão do que é indevida a expedição do ofício requisitório de fls. 295, razão pela qual determino o seu cancelamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309810-41.1994.403.6102 (94.0309810-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309409-42.1994.403.6102 (94.0309409-5)) - BIOSEV BIOENERGIA S.A.(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X BIOSEV BIOENERGIA S.A. X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Pretendem os exequentes o acolhimento dos cálculos apresentados para execução de honorários advocatícios, nos termos do art. 535 do Código de processo civil, que devem ser calculados com base no valor da condenação, conforme a determinação do título judicial. O valor da condenação deve refletir precisamente o proveito econômico obtido na causa, nos exatos limites do título judicial que fundamenta a execução. Com efeito, a exigência da perfeita adequação da execução ao título judicial outorga ao Juízo o poder-dever de determinar a conferência e a elaboração de novos cálculos pela Contadoria Judicial, no termos do que dispõe o art. 524, 2º, do Código de processo civil. Tal providência se mostra necessária no presente caso, uma vez que, conforme já informou a Contadoria do Juízo às fls. 573, os cálculos apresentados pelas partes, para definição do quantum debeat, ao que tudo indica não se correlacionam com o comando do título judicial executado. No caso, foi reconhecido à autora o direito à correção monetária das demonstrações financeiras pelos índices reais de inflação do período-base de 1989, para efeito de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. De modo que, o valor da condenação deve, necessariamente, corresponder ao resultado das deduções pleiteadas sobre as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, apuradas mediante o aproveitamento do prejuízo inflacionário reconhecido no julgado, sobre as demonstrações financeiras do ano-base de 1989, a partir do exercício 1994, tal como requerido na ação de conhecimento e determinado no título judicial exequendo (fls. 193/196 e 549/550). Desse modo, concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos documentos informados pela Contadoria às fls. 573, além das declarações do IRPJ dos períodos correspondentes, uma vez que imprescindíveis à aferição do proveito econômico obtido pela autora e que constituirá a base de cálculo para execução dos honorários advocatícios. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à Contadoria. Decorrido o prazo, sem manifestação da parte, venham conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0317738-38.1997.403.6102 (97.0317738-7) - KATIA MARQUES PESSOA DA COSTA BORGES X MARISA DE FATIMA OLIVEIRA POLLETTI X RITA DE CASSIA FUGA BERTELI FONTES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOUART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X KATIA MARQUES PESSOA DA COSTA BORGES X UNIAO FEDERAL X MARISA DE FATIMA OLIVEIRA POLLETTI X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA FUGA BERTELI FONTES X UNIAO FEDERAL

Concede o derradeiro prazo para a parte se manifestar acerca do pedido de fls. 504. No silêncio, ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0317782-57.1997.403.6102 (97.0317782-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317710-70.1997.403.6102 (97.0317710-7)) - CLEUZA MARIA DE SOUZA X ELDEMIR BLANCO X MARCO AURELIO BETTARELLO X MARCOS ANTONIO COMPARINI X PAULO MIKI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X CLEUZA MARIA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ELDEMIR BLANCO X UNIAO FEDERAL X MARCO AURELIO BETTARELLO X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO COMPARINI X UNIAO FEDERAL X PAULO MIKI X UNIAO FEDERAL

Requeiram às partes o que de direito, no silêncio, ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008616-35.2001.403.6102 (2001.61.02.008616-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313687-91.1991.403.6102 (91.0313687-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X SANTA EMILIA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E AUTOPECAS LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115049 - JOSE CLAUDIO DOMINGUES MOREIRA E SP120084 - FERNANDO LOESER) X LOESER E PORTELA - ADVOGADOS X SANTA EMILIA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E AUTOPECAS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD E SP120084 - FERNANDO LOESER)

Indefiro o pedido de fls 268/269. O depósito já foi efetuado estando liberado para pagamento, razão pela qual independe de providência do juízo, estando a depender de providências administrativas do banco depositário. Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005181-38.2010.403.6102 - IRON DUARTE(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRON DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no art. 535 do CPC, em face da execução movida por Iron Duarte. Sustenta o impugnante, em síntese, que o cálculo apresentado pelo impugnado configura excesso de execução, uma vez que foram aplicados índices de juros e correção monetária em desacordo com o título judicial exequendo (fls. 329/343). Recebida a impugnação, os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo, que apresentou seus cálculos (fls. 345/348), dos quais discordou o exequente (fls. 351/364). O impugnante, por sua vez, manifestou sua concordância com os referidos cálculos às fls. 366. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Trata-se de impugnação à execução contra a Fazenda Pública (INSS, no presente caso) em razão de título judicial transitado em julgado no qual foi reconhecido o tempo de atividade especial no período de 01.01.2004 a 03.11.2009 e concedido o benefício de aposentadoria especial desde 03.11.2009. O exequente, ora impugnado, apresentou cálculos às fls. 316/327 no tocante aos valores atrasados relativos ao benefício concedido (NB 46/163.853.873-2), no período compreendido entre novembro de 2003 a maio de 2013. Lado outro, instur-se o INSS contra o valor pleiteado, alegando excesso de execução no montante de R\$ 73.467,47, em razão da aplicação de índices de juros e correção monetária em desacordo com os critérios estabelecidos no título. A controversia nos autos, portanto, cinge-se à aferição dos índices aplicáveis a título de juros e correção monetária. No tocante às prestações vencidas, restou consignado no título que: (5.1) os atrasados devidos desde a DIB reafirmada até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pela Resolução CJF nº 134-2010, que incorpora as alterações feitas ao art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997 pela Lei nº 11.960-2009 (STJ: Resp nº 1.111.117), bem como (5.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) (fl. 299-verso). Desse modo, respeitando-se necessariamente o conteúdo do título executivo transitado em julgado, que fundamenta a pretensão executória, o cálculo de liquidação no caso concreto há de se reportar, no que se refere aos juros e à correção monetária, assim como fez a contadoria judicial, aos critérios previstos na Resolução nº 134/2010, vez que divergente da Resolução nº 267/2013 no tocante à determinação da aplicação da Taxa Referencial como indexador de atualização monetária a partir de 01/07/2009 e à ausência de variação da taxa de juros em relação a SELIC (Lei nº 12.703/2012). Feitas essas considerações, verifico que devem ser acolhidos como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 345/348, uma vez elaborados de acordo com os critérios estabelecidos no título judicial, nos quais se apurou valor ligeiramente superior ao defendido pelo INSS (fls. 335/338) e inferior à pretensão executória (fls. 316/321). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença para acolher como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, no total de R\$ 200.387,01 (duzentos mil, trezentos e oitenta e sete reais e um centavo), acrescidos de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.599,95 (dois mil, quinhentos e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos), corrigidos até agosto de 2016 (fls. 345). Sendo mínima a sucumbência do impugnante, condeno o impugnado/exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor postulado e o efetivamente devido (R\$ 275.956,43 - R\$ 202.986,96 = R\$ 72.969,47), com base no artigo 85, 3º, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita, nos termos do 3º do artigo 98 do mesmo diploma legal (fls. 119). Transcorrido o prazo para interposição de eventual recurso, especem-se os ofícios requisitórios para o pagamento do valor devido (fls. 345). Na hipótese de interposição de recurso, especem-se os ofícios requisitórios dos valores incontroversos (fl. 335). Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes do inteiro teor das requisições expedidas, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003271-05.2012.403.6102 - JOAO PEDRO DE DEUS(SP259827 - GUSTAVO LUIS POLITI E SP248947 - VITOR GAONA SERVIDÃO) X UNIAO FEDERAL X JOAO PEDRO DE DEUS X UNIAO FEDERAL

Em manifestação às fls. 145/147, o autor impugna o cálculo da Contadoria, alegando que a atualização monetária deve incidir desde a data do requerimento administrativo, conforme o disposto na sentença de fls. 53/58. Verifica-se no cálculo às fls. 143 que a atualização monetária foi calculada a partir de abril de 2012, data do ajuizamento da ação, portanto em desacordo com o título judicial (fls. 53/58). Desse modo, intime-se o autor para que apresente comprovante de rendimento na data do requerimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de novos cálculos, respeitando-se o autor determinado no título.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009229-26.1999.403.6102 (1999.61.02.009229-2) - CIA/ ALBERTINA MERCANTIL E INDL/(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(SP198515 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X UNIAO FEDERAL X CIA/ ALBERTINA MERCANTIL E INDL/

Fls. 397/398; defiro. Intimem-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que efetue o depósito do valor indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e honorários de dez por cento, de acordo com o artigo 523, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. O pagamento deverá ser efetuado por meio de DARF, código 2864, conforme requerido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010597-94.2004.403.6102 (2004.61.02.010597-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) - DAVID RANIERI BULGARI X MARIA REGINA RODRIGUES DE ALMEIDA(MG085161 - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X DAVID RANIERI BULGARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que os embargantes, embora devidamente intimados, não providenciaram a virtualização do cumprimento de sentença, intem-nos de que o feito não terá prosseguimento enquanto não promovida a sua virtualização, conforme preconiza o art. 13 da Resolução n. 142/2017.

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 150, remetendo-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002699-93.2005.403.6102 (2005.61.02.002699-6) - EURIPEDES ADEMIR BARRADO(SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO E PE000738B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X SENE ME SOUZA CONSTRUTORA LTDA X EURIPEDES ADEMIR BARRADO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EURIPEDES ADEMIR BARRADO

Tendo em vista o silêncio do executado, vista ao exequente, no prazo legal, para requerer o que de direito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008926-84.2014.403.6102 - MUNICIPIO DE TERRA ROXA(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X CIA/PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X MUNICIPIO DE TERRA ROXA X CIA/PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL X MUNICIPIO DE TERRA ROXA

Intime-se o Município de Terra Roxa, nos termos do artigo 535 do C.P.C

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003182-74.2015.403.6102 - ROBERTO DONIZETI FESTUCCIA X PATRICIA APARECIDA ROSSINI FESTUCCIA(SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DONIZETI FESTUCCIA

1. Retifique-se a classe processual.

2. Intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Em sendo requerido, no mesmo prazo, nos termos das Resoluções n. 88/2017 e n. 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico desde 13/03/2017, inclusive o cumprimento do julgado, providencie a CEF para o início desta fase, conforme art. 10 e seguintes da Res. 142/2017:

a) a digitalização das peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial; procuração; documento comprobatório da data de citação do réu(s); sentença e embargos de declaração, se houver; certidão de trânsito em julgado e outras peças que entender necessárias;

b) distribuição da referida ação no sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico-, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.

4-Em seguida intime-se a parte contrária para conferência dos autos digitalizados, nos termos da alínea b do inc. I do art. 12 da Res. 142/2017.

5. Após, estando em termos da virtualização remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).

6. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, remetam-se os autos físicos ao arquivo, na situação, baixa-fimdo, aguardando eventual provocação da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0302566-27.1995.403.6102 (95.0302566-4) - MAURO MORAES X PEDRO CASARIN(SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS E SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MAURO MORAES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PEDRO CASARIN X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Publique-se o despacho de fls. 691. Fls. 829: manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de cinco dias. Int. Despacho de fls. 691: Proceda a Secretaria a retificação da classe processual. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução (fls. 658/685), trasladem-se, para estes autos, cópias dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fls. 49/182 do Processo nº 2004.61.02.003641-9). Após, remetam-se à Contadoria do Juízo para que apresente planilha de cálculos, nos termos da r. decisão de fls. 675/678, posicionando-os para a mesma data dos cálculos apresentados pelo embargante/executado. Após, tomem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008478-97.2003.403.6102 (2003.61.02.008478-1) - JULIETA ABSANI LUCAS X NOEMIA MATIAS DA SILVA X MARGARIDA MARIA DOS S COSTA X LUIZA MEIRA DA NOBREGA X APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES(SP079282 - OTACILIO JOSE BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X JULIETA ABSANI LUCAS X UNIAO FEDERAL X NOEMIA MATIAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARGARIDA MARIA DOS S COSTA X UNIAO FEDERAL X LUIZA MEIRA DA NOBREGA X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES X UNIAO FEDERAL X JULIETA ABSANI LUCAS X UNIAO FEDERAL

Fls. 393/404: dê-se ciência ao credor para que requeira o que de direito, no prazo de cinco dias, na forma da Lei nº 13.463/2017.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013016-82.2007.403.6102 (2007.61.02.013016-4) - ANTONIO FERRANTI(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ANTONIO FERRANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013764-80.2008.403.6102 (2008.61.02.013764-3) - CANTINHO DO CEU LAR DOS EXCEPCIONAIS(SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X CANTINHO DO CEU LAR DOS EXCEPCIONAIS X UNIAO FEDERAL

Fls. 317/321: verifique que o cancelamento do requerimento expedido deu-se em razão de inconsistência do nome do exequente Cantinho do Céu Lar dos Excepcionais, junto a Receita Federal do Brasil.

Assim, intime-se o patrono a fim de que proceda, no prazo de cinco dias, a devida regularização nos autos ou junto a Receita Federal, com posterior comprovação nos autos.

Após, excepa-se novo requerimento, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001922-30.2013.403.6102 - INSTITUICAO MOURA LACERDA(SP025683 - EDEVAR DE SOUZA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X INSTITUICAO MOURA LACERDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Considerando o decidido no RE 938.837, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - Dje-216 DIVULG 22-09-2017 PUBLICADO 25-09-2017, ementa EXECUÇÃO - CONSELHOS - ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO - DÉBITOS - DECISÃO JUDICIAL. A execução de débito de Conselho de Fiscalização não se submete ao sistema de precatório e tendo em vista ainda, a certidão de fls. 165 verso, manifeste-se a exequente, no prazo legal. PA 1,12 Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-97.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDILSON DA CRUZ CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: CELSO CORREA DE MOURA - SP176341

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BILD DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, VITTA BANDERANTES SPE LTDA

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

Advogado do(a) RÉU: MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO - SP185680

Advogado do(a) RÉU: MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO - SP185680

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-97.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDILSON DA CRUZ CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: CELSO CORREA DE MOURA - SP176341

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BILD DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, VITTA BANDEIRANTES SPE LTDA

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

Advogado do(a) RÉU: MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO - SP185680

Advogado do(a) RÉU: MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO - SP185680

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-97.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDILSON DA CRUZ CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: CELSO CORREA DE MOURA - SP176341

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BILD DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, VITTA BANDEIRANTES SPE LTDA

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

Advogado do(a) RÉU: MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO - SP185680

Advogado do(a) RÉU: MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO - SP185680

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-97.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDILSON DA CRUZ CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: CELSO CORREA DE MOURA - SP176341

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BILD DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, VITTA BANDEIRANTES SPE LTDA

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

Advogado do(a) RÉU: MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO - SP185680

Advogado do(a) RÉU: MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO - SP185680

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-58.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PETROWORLD COMBUSTIVEIS S/A

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO LUIZ DA SILVA - SP315125, FERNANDO CALURA TIEPOLO - SP208643

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

ATO ORDINATÓRIO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a ANP (ré), para que, em até 5 dias, enumere as exigências cuja falta de cumprimento levou ao cancelamento da autorização para a autora operar no mercado de combustíveis. Uma vez esclarecidas essas exigências, promova a Secretaria a intimação da autora, para que, em até 5 dias e sob pena de revogação da liminar, junte nestes autos os documentos pertinentes, ainda que os mesmos já estejam nos autos. Sendo cumprida essa determinação pela autora, intime-se a ANP para que se manifeste, esclarecendo se com os documentos juntados há ou não atualmente o atendimento das exigências. Caso a autora não cumpra a determinação ou caso a ANP afirme que os documentos cumprem as exigências, venham conclusos para sentença. (DOCUMENTOS JUNTADO ID 9049021).

RIBEIRÃO PRETO, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000230-32.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VANESSA FERREIRA CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO DINIZ ALVES - SP358892
RÉU: FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO, COLEGIO TECNICO COMERCIAL NOSSA SENHORA APARECIDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: TATIANE FUGA ARAUJO - SP289968
Advogado do(a) RÉU: TATIANE FUGA ARAUJO - SP289968

ATO ORDINATÓRIO

ID 4774181: concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as rés regularizem a representação processual, trazendo o ato de constituição das instituições de ensino e o ato de nomeação do Diretor Presidente, subscritor dos instrumentos de mandato, para aprovação dos seus poderes de outorga.

Após, intime-se a parte autora para se manifestar sobre as contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverão as partes esclarecer se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. (DOCUMENTOS JUNTADOS).

RIBEIRÃO PRETO, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001716-52.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO
Advogado do(a) AUTOR: NAYARA RIBEIRO SILVA - DF46074
RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
PROCURADOR: NAYARA RIBEIRO SILVA
Advogado do(a) RÉU: NAYARA RIBEIRO SILVA - DF46074

DESPACHO

Com fundamento na alínea "b" do inciso I do art. 4º da Res. 142/2017, intime-se a Companhia Paulista de Força e Luz para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco).

Estando em termos os autos digitalizados, cumpra-se a alínea "c" do inc. I do art. 4º. Sem prejuízo, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, na situação baixa-findo, conforme alínea "b", do inciso I do art. 12 da referida Resolução.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de junho de 2018.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002582-60.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ROSEMEIRE RODRIGUES GARDINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONI ANTUNES PEIXE ILARIO - SP332744, CAIO CEZAR ILARIO FILHO - SP331253, JULIO CESAR PIRANI - SP169705
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BEBEDOURO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROSEMEIRE RODRIGUES GARDINO contra ato do CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em BEBEDOURO, SP, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença. Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido. Na mesma oportunidade, foi deferido o benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 8308359).

O impetrado prestou as informações (Id 8700762).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ingressou no feito, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, sob o entendimento da ausência do direito líquido e certo (Id 9778227).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id 8937144).

É o **relato** do necessário.

Decido.

Inicialmente, verifico que a preliminar de inadequação da via eleita entrelaça-se com o mérito da demanda, razão pela qual passo a analisá-lo.

O auxílio-doença é um benefício de trato continuado devido ao segurado, na hipótese de incapacidade total e temporária para o trabalho por mais de 15 dias consecutivos.

Como se cuida de incapacidade total e temporária, o benefício persiste enquanto o trabalhador estiver impossibilitado de executar qualquer atividade laborativa.

Segundo o artigo 71 da Lei n. 8.212/1991, "*o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão*".

O artigo 101 da Lei n. 8.213/1991, dispõe: "*o segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos*".

A manutenção do auxílio-doença depende da persistência da incapacidade para o trabalho, que, nos termos da lei, deve ser temporária e constatada por meio de perícia médica.

No caso dos autos, constata-se que a cessação do benefício da impetrante deu-se de forma indevida. Isso porque, de acordo com o Laudo Oficial, juntado à f. 18 do Id 7901681, a impetrante continua apresentando humor deprimido, com períodos de labilidade emocional e ideação suicida, continuando, portanto, incapacitada total e temporariamente para as atividades laborativas.

Diante do exposto, **concedo** a segurança para o fim de que o INSS restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença da impetrante (31/540.524.109-8), no prazo máximo de 15 (quinze) dias, até a realização de nova perícia, ocasião em que deverá ser constatada a recuperação ou não da impetrante, para fins de manutenção ou cessação do aludido benefício, até que ela esteja efetivamente curada ou, então, até que seja readaptada profissionalmente, a cargo do INSS, para exercer atividades compatíveis com seu quadro clínico e suas características pessoais e socioculturais.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Custas, pela parte impetrada, na forma da lei.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001588-66.2017.4.03.6102

IMPETRANTE: SAO MARTINHO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312, JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM RIBEIRAO PRETO/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por São Martinho S.A. contra a sentença Id 3334295, que decretou a extinção parcial do processo sem deliberação quanto ao mérito relativamente ao pedido de repetição de indébito e julgou procedente o pedido remanescente, para: a) declarar a não existência de relação jurídica pela qual a impetrante esteja obrigada ao pagamento da contribuição do art. 22-A da Lei nº 8.212-1991 (com a redação da Lei nº 10.256-2001) sobre as receitas provenientes da comercialização de produtos não industrializados e sobre as receitas provenientes das atividades de atividades autônomas; b) **determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição mencionada no item "a".** e c) assegurar a compensação dos valores recolhidos a tal título, posteriormente ao trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, com correção e juros de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região na data do trânsito.

A embargante aduz, em síntese, que, ao extinguir o feito sem resolução de mérito em relação ao pedido de repetição do indébito, a sentença embargada incorreu em obscuridade, uma vez que referido pedido sequer foi formulado (Id 4805864).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de erro material.

No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso.

Com efeito, da análise da petição inicial, verifico que a embargante requereu o reconhecimento da ilegalidade do alargamento da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 22-A da Lei nº 8.212-1991, que foi implementado pelo Decreto nº 4.032-2001 e pela Instrução Normativa RFB nº 971-2009; e que lhe fosse assegurado, e também à empresa por ela incorporada (Santa Cruz S.A. Açúcar e Álcool), o direito de reaver os valores indevidamente pagos nos últimos 5 (cinco) anos, por meio de restituição ou compensação (item iii, fl. 10, Id 1923247). Como se pode constatar, também não houve clareza no pedido, que não especificou que a restituição almejada seria feita em sede administrativa.

Ressalto que a sentença embargada assegurou a compensação dos valores indevidamente recolhidos, posteriormente ao trânsito em julgado, o que não obsta que, em sede administrativa, a embargante pleiteie a restituição daqueles valores.

Ante ao exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos e **negó-lhes provimento**, nos termos da fundamentação supra.

P. R. I.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003184-51.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARMEM SANDRA DE PAULA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011. De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

Não obstante, **falece** competência a este Juízo para conhecer deste processo.

De fato, de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida, corresponde a **RS 52.740,27 (cinquenta e dois mil, setecentos e quarenta reais e vinte e sete centavos)**, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, *caput*, da Lei acima mencionada:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Ante o exposto, **declino** da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 6 de julho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000940-52.2018.4.03.6102
AUTOR: MARIA DO CARMO BERNARDO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA - SP243790
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva declarar a inexistência da cobrança dos valores recebidos a título de pensão por morte. O montante perfaz **RS 60.438,12**, em *dezembro/2015*.

Alega-se que o benefício tem natureza alimentar e foi recebido de boa-fé, portanto irrepetível.

O Juízo 1ª Vara da Comarca de Jaboticabal deferiu a antecipação dos efeitos da tutela e concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 4886022, pág. 17).

Em preliminar de contestação, o INSS arguiu a incompetência absoluta da Justiça Estadual. No mérito, postulou a improcedência do pedido (ID 4886022, pág. 20/54).

Houve réplica (ID 4886022, pág. 78/80).

Determinada a especificação de provas (ID 4886022, pág. 83), a autora requereu o julgamento antecipado do lide (ID 4886022, pág. 20/54).

Em razão da especialização das varas da Comarca de Jaboticabal, o feito foi redistribuído ao Juízo da 3ª Vara, que reconheceu a incompetência da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (ID 4886022, pág. 90/91).

O despacho ID 49655959 convalidou todos os atos praticados na esfera Estadual, inclusive a r. decisão de antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional.

É o relatório. Decido.

A preliminar arguida em contestação já foi analisada e acolhida pela Justiça Estadual.

Passo ao exame de mérito.

Não existem elementos a demonstrar que a autora, com consciência e vontade, tenha agido com fraude ou má-fé a fim de receber a pensão por morte decorrente do óbito de seu marido, ocorrido em 20/05/2013.

De início, observo que, por ocasião do falecimento, o marido da autora recebia benefício previdenciário (auxílio-doença), em virtude de tutela antecipada concedida no processo 0004622-79.2010.8.26.0291.

Posteriormente ao óbito, no julgamento do recurso interposto pela autarquia, o Tribunal reconheceu que o instituidor da pensão havia perdido a qualidade de segurado e revogou a tutela (ID 4886022, pág. 73/75), dando ensejo à cessação do benefício da autora.

Neste ponto, ressalto que não há qualquer irregularidade na conduta da autarquia em cessar o pagamento do benefício indevidamente concedido (pensão por morte), uma vez que a Administração Pública tem o poder-dever de rever seus atos evitados de vícios.

Contudo, eventual erro administrativo **não implica**, necessariamente, dever de ressarcimento, quando não houver provas da responsabilidade do beneficiário.

A concessão do benefício em questão decorreu de erro da própria autarquia, que não se atentou ao fato de que o auxílio-doença estava sendo pago ao falecido a título precário, ainda *sub judice*.

Considerando que não existe prova da má-fé ou do ardil da requerente e tendo em vista a natureza alimentar do benefício, considero inexigível a devolução dos valores recebidos a título de pensão por morte.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **confirmo** a antecipação dos efeitos da tutela. **Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela ré, em **10%** do valor atualizado da causa, a teor do art. 85, § 3º, I do NCPC.

Devo de aplicar o reexame necessário, por força do art. 496, § 3º, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 13 de julho de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002851-36.2017.4.03.6102
AUTOR: ESTER MARIA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MURILO RONALDO DOS SANTOS - SP346098, REINALDO LUIS TROVO - SP196099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos da sentença de Id 6926122.

Alega-se ter havido omissão acerca da inexistência de prescrição em relação ao absolutamente incapaz.

É o relatório. Decido.

Assiste razão a embargante, pois não corre prescrição contra absolutamente incapaz, situação da requerente à época do pedido administrativo (Id 2911297, fl. 9).

Desse modo, o termo inicial deve ser fixado na data do óbito (19/11/2010) da genitora da autora.

Sendo assim, altero o dispositivo da sentença que passa a vigorar da seguinte forma:

“Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **condeno** o INSS a: *a)* conceder à autora o benefício de pensão por morte, pelo falecimento da segurada *Patrícia Angélica dos Santos*, desde a **data do óbito (19/11/2010)**; *b)* pagar os atrasados devidos, desde a DIB até a DIP, com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal*.”

Ante o exposto, **conheço** dos presentes embargos e **dou-lhes** provimento.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 13 de julho de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000930-42.2017.4.03.6102
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, com o intuito de obter *aposentadoria por tempo de contribuição*.

Alega-se, em resumo, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos, em caso de impugnação às cópias do procedimento apresentado pelo autor (ID 2027138).

Em contestação, o INSS sustentou a prescrição. No mérito, postulou a improcedência dos pedidos (ID 2934504).

Réplica (ID 3202688).

É o relatório. Decido.

Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (09/08/2016) e a do ajuizamento da demanda (01/05/2017).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da *prescrição* da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Considero que o feito encontra-se bem instruído e nada há de irregular na distribuição do ônus da prova.

Passo ao exame de mérito propriamente dito.

1. Tempo de serviço exercido em condições especiais

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas* e *perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos^[1] previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57^[2], da Lei n. 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual* e *permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários*^[3] - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos*^[4].

No tocante aos agentes físicos *ruido* e *calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP n.º 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de **80 decibéis**. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto n.º 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para **90 decibéis**.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP n.º 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se descaracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP n.º 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão* de tempos *especiais* em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99.

2. Caso dos autos

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões.

06/03/1997 a 09/08/2016 (eletricista de distribuição – Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL – CTPS: ID 1204636, CNIS: ID 2934507 e PPP: ID 1204638): **considero especial**, pois o PPP – que é satisfativo – indica afirma que houve exposição à eletricidade acima de 250 volts.

Tenho como incontroverso o período entre 13/05/1996 a 05/03/1997, eis que já reconhecido pelo INSS (ID 1204638, págs. 12/14).

Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos períodos de 13/05/1996 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 09/08/2016.

Somando os períodos especiais aos comuns, observo que o autor dispunha de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição*, à época do requerimento administrativo (09/08/2016): **41 (quarenta e um) anos, 5 (cinco) meses e 19 (dezenove) dias** (planilha anexa – levando-se em conta registros em CTPS e CNIS).

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e determino ao INSS que: *a)* reconheça e averbe os períodos de **13/05/1996 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 09/08/2016** (DER), laborados pelo autor como **especiais**; *b)* reconheça que o autor dispõe, no total, de **41 (quarenta e um) anos, 5 (cinco) meses e 19 (dezenove) dias** de tempo comum, em 09/08/2016 (DER); *c)* conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde **09/08/2016**.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Outrossim, em razão da inoccorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal*.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelo réu, em **10%** sobre o valor econômico a ser quantificado em liquidação, a teor do art. 85, §3º, I do CPC.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 170.793.599-5
- b) nome do segurado: Antônio Aparecido da Rocha;
- c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício (DIB): 09/08/2016 (DER).

Deixo de aplicar o reexame necessário, por força do art. 496, § 3º, I, do CPC.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 10 de julho de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[2] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[3] "Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos" – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo PPP – "Perfil Profissiográfico Previdenciário": formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002315-25.2017.4.03.6102

AUTOR: ANTONIO VALDIR SARINHO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, com o intuito de obter *aposentadoria especial*.

Alega-se, em resumo, que à época do requerimento administrativo encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado.

Determinou-se o recolhimento das custas processuais devidas, a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos, em caso de impugnação às cópias do procedimento apresentado pelo autor (ID 3084687).

Recolhimento das custas comprovado no ID 3423792 e 3423802.

Em contestação, o INSS postulou a improcedência dos pedidos (ID 4078586).

Impugnação à contestação (ID 5765610).

O autor juntou novo PPP (ID 6373163)

Alegações finais (IDs 8532476 e 8535699).

É o relatório. Decido.

Considero que o feito encontra-se bem instruído e nada há de irregular na distribuição do ônus da prova.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

1. Tempo de serviço exercido em condições especiais

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas e perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos [1] previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57 [2], da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual e permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários* [3] - sofreu modificação a partir de **05/03/1997**, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos* [4].

No tocante aos agentes físicos *ruído e calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRSP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de **80 decibéis**. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para **90 decibéis**.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se descaracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRSP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão de tempos especiais* em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

2. Caso dos autos

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões.

10/06/1991 a 22/08/2016 (*técnico eletrônico e técnico de manutenção de TV* - Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas - CTPS: ID 2471969 - Pág. 8, CNIS: 2471993 - Pág. 10, PPP: IDs 2471993- Pág. 8/9 e 6373163, LTCAT: ID 2472000); **considero especial**, pois o PPP – que é satisfativo – indica afirma que houve exposição à eletricidade acima de 250 volts.

Assim, constato que o autor dispunha de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria especial*, à época do requerimento administrativo (**22/08/2016**): **25 (vinte e cinco) anos, 2 (dois) meses e 13 (treze) dias** (planilha anexa).

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e determino ao INSS que: *a)* reconheça e averbe o período de **10/06/1991 a 22/08/2016**, laborado pelo autor como **especial b)** reconheça que o autor dispõe, no total, de: **25 (vinte e cinco) anos, 2 (dois) meses e 13 (treze) dias**, em **22/08/2016 (DER)**; *c)* conceda-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde **22/08/2016**.

Neste momento, noto a ausência de *perigo de dano*, pelo fato do autor encontrar-se empregado (CNIS anexo), não havendo provas de que sua subsistência esteja em risco. Portanto, **denego a concessão de antecipação dos efeitos da tutela** (*art. 300 do CPC*).

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, *I*, do CPC.

Outrossim, em razão da inocorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal*.

Condeno o INSS em honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, § 4º, *II*, do CPC.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 179.596.240-0;
- b) nome do segurado: Antônio Valdir Sarinho da Silva
- c) benefício concedido: aposentadoria especial;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício (DER): **22/08/2016**.

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no § 3º, *I* do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não subrepto o *decisum* a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 11 de julho de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[2] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[3] "Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos" – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo PPP – "Perfil Profissiográfico Previdenciário": formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001065-54.2017.4.03.6102

AUTOR: ANTONIO CARLOS MIGANO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, com o intuito de obter *aposentadoria especial*.

Alega-se, em resumo, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado.

A decisão ID 1482309 indeferiu a antecipação de tutela, deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, e determinou a citação do INSS, bem como sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos.

Em contestação, o INSS postulou a improcedência dos pedidos (ID 1916569).

Cópia do procedimento administrativo (IDs 1916570, 1916571 e 1916572).

Réplica (ID 2398261).

Manifestações do INSS (ID 3031491) e do autor (ID 3122197).

Indeferiu-se a produção de prova pericial (ID 4856226).

É o relatório. Decido.

Considero que o feito encontra-se bem instruído e nada há de irregular na distribuição do ônus da prova.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

1. Tempo de serviço exercido em condições especiais

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas e perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos [1] previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57 [2], da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual e permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários* [3] - sofreu modificação a partir de **05/03/1997**, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos* [4].

No tocante aos agentes físicos *ruido e calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRSP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de **80 decibéis**. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para **90 decibéis**.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disto, veja-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se caracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRSP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão de tempos especiais* em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

2. Caso dos autos

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões.

19/03/1991 a 03/05/2016 (agente de serviços gerais, na Prefeitura Municipal de Pradópolis – CTPS: ID 1916570, p. 43 – PPP: ID 1916572, p. 13 – Laudo: ID 1916571, p. 41/51 e CNIS: ID 1916573); **considero especial**, pois o PPP, devidamente assinado por profissional habilitado, informa que o autor executava tarefas na *coleta de lixo domiciliar, junto ao caminho coletor de lixo*^[1] estando exposto ao fator de risco *biológico - microorganismos*, tidos como nocivos pela legislação.

Assim, constato que o autor dispunha de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria especial*, à época do requerimento administrativo (**03/05/2016**): **25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias** (planilha anexa).

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e determino ao INSS que: *a)* reconheça e averbe o período de **19/03/1991 a 03/05/2016**, laborado pelo autor como *especial b)* reconheça que o autor dispõe, no total, de: **25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias**, em **03/05/2016 (DER)**; *c)* conceda-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde **03/05/2016**.

Neste momento, noto a ausência de *perigo de dano*, pelo fato do autor encontrar-se empregado (CNIS anexo), não havendo provas de que sua subsistência esteja em risco. Portanto, **denego a concessão de antecipação dos efeitos da tutela** (art. 300 do CPC).

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Outrossim, em razão da inocorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal*.

Condeno o INSS em honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, § 4º, II, do CPC.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 172.251.569-1;
- b) nome do segurado: Antônio Carlos Migano
- c) benefício concedido: aposentadoria especial;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício (DER): **03/05/2016**.

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 11 de julho de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[2] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[3] “Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos” – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo PPP – “Perfil Profissiográfico Previdenciário”: formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[5] TRF 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 1416438, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, j. 30/05/2016, DJE 08/06/2016; TRF 3ª Região, Décima Turma, ApReeNec 1294106, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 16/08/2016, DJE 24/08/2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000510-37.2017.4.03.6102

AUTOR: CLAUDIO LUIS BALBINOT

Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, com o intuito de obter *aposentadoria especial*.

Alega-se, em resumo, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado.

Cópia do procedimento administrativo (IDs 914437 e 914424).

A decisão ID 1234626 indeferiu a antecipação de tutela, deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, e determinou a citação do INSS.

Em contestação, o INSS postulou a improcedência dos pedidos (ID 1409391).

Réplica (ID 1884464).

Manifestações do INSS (ID 2292823) e do autor (ID 2387443).

Indeferiu-se a produção de prova pericial e facultou-se ao autor juntada de novos documentos (ID 4801243).

O autor juntou novamente os PPPs das empresas Inbramaq Ind. Brasileira de Máquinas Ltda e Moreno Equipamentos Pesados Ltda (ID 6975253 - já constantes no procedimento administrativo), acrescidos de informações acerca da qualificação dos profissionais que assinaram os documentos (ID 6975253, págs. 4 e 13) e PPP atualizado da empresa TGM Ind. Com. Turbinas e Transmissões (ID 8277821).

É o relatório. Decido.

Considero que o feito encontra-se bem instruído e nada há de irregular na distribuição do ônus da prova.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

1. Tempo de serviço exercido em condições especiais

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas* e *perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos^[1] previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57^[2], da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual* e *permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários*^[3] - sofreu modificação a partir de **05/03/1997**, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos*^[4].

No tocante aos agentes físicos *ruido* e *calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de **80 decibéis**. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para **90 decibéis**.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se descaracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

A alegação relativa à ausência de *prévia fonte* de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo.

O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias^[5].

Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão* de tempos *especiais* em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

2. Caso dos autos

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões.

O autor pretende ver reconhecidos como especiais os seguintes períodos:

24/08/1987 a 04/12/1987 (mecânico de manutenção – *Inbramaq Ind. Brasileira de Máquinas Ltda* – CTPS: ID 914437, pág. 16 e PPP: ID 914424, págs. 17/19 e ID 6975257, págs. 1/4): **considero especial**, pois o PPP, devidamente assinado por profissional habilitado (ID 6975257, pág. 4), denota exposição do demandante a ruídos de 87 dB(A), nível superior ao parâmetro estabelecido na norma em vigor na época do trabalho desenvolvido.

03/03/88 a 11/05/1994 (plainador e mecânico de manutenção – *Moreno Equipamentos Pesados Ltda* – CTPS: ID 914437, pág. 16 e PPP e laudo: ID 914424, págs. 9/16 e ID 6975257, págs. 5/13): **considero especial**, pois o PPP, devidamente assinado por profissional habilitado (ID 6975257, pág. 13), denota exposição do demandante a ruídos de 93 dB(A) e 94 dB(A), patamares superiores aos fixados na lei.

11/03/2002 a 31/03/2005 (técnico mecânico – *TGM Ind. e Com. de Turbinas e Transmissões Ltda* – CTPS: ID 914437, pág. 37 e PPP: ID 914424, págs. 24/29): tendo em vista que o demandante desempenhou a mesma atividade laboral, nos mesmos ambientes de trabalho, sujeito as exposições de riscos bastante semelhantes a período já reconhecido administrativamente pelo INSS (ID 914424, pág. 35), considero que a ausência do profissional responsável neste traduz mera irregularidade e não deve inviabilizar o aproveitamento do PPP.

20/03/2015 a 03/11/2015 (técnico mecânico – *TGM Ind. e Com. de Turbinas e Transmissões Ltda* – CTPS: ID 914437, pág. 37 e PPP: ID 914424, págs. 30/32 e ID 8277821): **considero especial**, pois o PPP, devidamente assinado por profissional habilitado, informa a exposição do autor ao fator de risco químico (*óleos e graxas-derivados de hidrocarboneto*), bem como a níveis de ruídos superiores aos limites estabelecidos na lei 89 dB(A).

Tenho como incontroversos os períodos entre 04/01/1980 a 11/07/1986, 12/11/1997 a 29/05/1998, 01/04/2005 a 19/03/2015, eis que já reconhecidos pelo INSS (ID 914424, págs. 35/42).

Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos períodos de: 04/01/1980 a 11/07/1986, 24/08/1987 a 04/12/1987, 03/03/88 a 11/05/1994, 12/11/1997 a 29/05/1998, 11/03/2002 a 31/03/2005, 01/04/2005 a 19/03/2015 e 20/03/2015 a 03/11/2015.

Assim, somando-se os períodos reconhecidos nestes autos, constato que o autor dispunha de tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria especial*, à época do requerimento administrativo (03/11/2015): **27 (vinte e sete) anos, 2 (dois) meses e 11 (onze) dias** (planilha anexa).

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os períodos de 04/01/1980 a 11/07/1986, 24/08/1987 a 04/12/1987, 03/03/88 a 11/05/1994, 12/11/1997 a 29/05/1998, 11/03/2002 a 31/03/2005, 01/04/2005 a 19/03/2015 e 20/03/2015 a 03/11/2015, laborados pelo autor como **especiais**; b) reconheça que autor dispõe, no total, de **27 (vinte e sete) anos, 2 (dois) meses e 11 (onze) dias** de tempo especial, em **03/11/2015 (DER)**; e c) conceda-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde **03/11/2015**.

Por fim, noto a ausência de *perigo de dano*, pelo fato do autor encontrar-se empregado (CNIS: ID 914424, pág. 8), não havendo provas de que sua subsistência esteja em risco. Portanto, **deneigo a concessão de antecipação dos efeitos da tutela** (art. 300 do CPC).

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Outrossim, em razão da inocorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal*.

Condeno o INSS em honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, § 4º, II, do NCPC.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- número do benefício: 174.336.734-9;
- nome do segurado: Claudio Luis Balbinot;
- benefício concedido: aposentadoria especial;
- renda mensal inicial: a ser calculada; e
- data do início do benefício (DER): **03/11/2015**.

Embora seja ilícida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 12 de julho de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

[1] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[2] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[3] "Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos" – DIRBEN 8030 (artigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo PPP – "Perfil Profissiográfico Previdenciário": formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[5] Cabe ao empregador preencher corretamente a GFIP e recolher contribuição ao SAT.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004143-22.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DAYSE MARIA VAZ DE LIMA MAZZILLI
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO CESAR NEGREIROS DE CAMARGO - SP21826
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Não existem evidências de que a instituição financeira tenha inscrito o nome da autora em cadastro restritivo de crédito (SERASA).

A inicial não vem acompanhada de documentos que *evidenciem* o apontamento, tampouco a correlação com o valor objeto de procedimento monitorio.

Nesse ponto, as alegações não são objetivas e demandam instrução regular, com oitiva da parte contrária, para a devida apuração dos fatos.

De outro lado, não há mínima demonstração do *perigo de dano*, a justificar a antecipação pretendida.

Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo a autora os benefícios da justiça gratuita e prioridade de tramitação, conforme postulada.

Indefiro o requerimento concernente ao valor atribuído à causa (id. 9396302), tendo em vista que o montante constante da inicial espelha o conteúdo econômico da demanda, devendo ser mantido.

Cite-se.

P. Intím-se.

Ribeirão Preto, 16 de julho de 2018.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3552

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008183-11.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X PAULO ROBERTO FERNANDES X PAULO FERNANDES JUNIOR(SP202625 - JOSE MARIO FARAONI MAGALHÃES)

Vistos. Fls. 187/189: dê-se vista à acusação e à defesa, nesta ordem, para os fins do disposto no art. 403, 3º, do CPP. Int. Informação de Secretaria: os autos retomaram do MPF, vista à defesa pelo prazo legal.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1777

EXECUCAO FISCAL

0004684-77.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X POSTO DE SERVICOS COBRA LTDA X MAURO DOS REIS OLIVEIRA X ELIETE GRELLET
DIP OLIVEIRA X UBP CONSULTORIA E SERVICOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP397044 - GABRIELA AMORIM FRANZOSO)

Vistos.

As fls. 101/133, o Banco Bradesco vem aos autos requerer o cancelamento da restrição judicial pelo sistema Renajud dos veículos de placa HEH-8567, HEH-8566, HEH-8525, HEH-8514, HEH-8573, HHY-1629, HMW-3431, HEH-8553, HMW-4195, HEH-8478, HEH-8509, HHY-0921, alegando que a executada descumpriu o contrato de alienação fiduciária objeto desses veículos; que ingressou com ação de busca e apreensão com pedido liminar, tendo sido esses veículos apreendidos e a ação julgada procedente; que, nos termos do artigo 56 da Lei n. 10.931/04, a propriedade desse veículo foi consolidada ao credor fiduciário. Junta documentos.

Consoante se verifica do documento juntado às fls. 123/130, de fato, o veículo de placa HEH-8567, teve a propriedade consolidada, com a posse plena e exclusiva do Banco requerente. Com relação aos demais veículos mencionados, apesar de o Banco requerente ter acostado ao processo os autos de busca e apreensão na Justiça Estadual, não comprovou a consolidação plena da propriedade e posse, visto que existe possibilidade do devedor fiduciário ter pago a integralidade da dívida pendente.

No mais, ressalto que os veículos mencionados, objeto de alienação fiduciária, não foram objeto de penhora, apenas se inseriu no sistema Renajud restrição de transferência, para se evitar a alienação sem que haja ciência deste Juízo.

Assim, DEFIRO o pedido de levantamento da restrição no RENAJUD tão somente sobre o veículo de placa HEH-8567, tendo em vista a consolidação da propriedade ao Banco requerente, ficando consignado que, com relação aos demais veículos, a restrição poderá ser liberada, caso o Banco interveniente comprove a efetiva consolidação da propriedade.

Proceda-se ao imediato desbloqueio do veículo mencionado no parágrafo anterior.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000153-48.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULISTA PACKING COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, ARMANDO GONCALEZ SCAFFIDI

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 24/08/2018 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 19 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000024-43.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: 19 ABC DOCUMENTACAO IMOBILIARIA LTDA - ME, JOSE EDUARDO TORREZAN, FABIO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: DANIEL MARTINS CARDOSO - SP253594

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 24/08/2018 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 19 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000024-43.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: 19 ABC DOCUMENTACAO IMOBILIARIA LTDA - ME, JOSE EDUARDO TORREZAN, FABIO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: DANIEL MARTINS CARDOSO - SP253594

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 24/08/2018 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Aipiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 19 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001896-93.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ALBERTO GUERRA POCAS

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 24/08/2018 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Aipiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 19 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001921-09.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO CHAVES PIRES

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 24/08/2018 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Aipiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 19 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001927-16.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO CHAMMA RIBEIRO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 24/08/2018 13:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Aipiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 19 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001926-31.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JHONES ANSELMO DE OLIVEIRA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 24/08/2018 13:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 19 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002730-33.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: THIAGO YAMAOKA, HERMINIO MITSUO YAMAOKA
Advogado do(a) REQUERIDO: SILAS BARBOSA SANTOS - SP248358

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 24/08/2018 13:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 19 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002006-92.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LAU BORRACHARIA E AUTO ELETRICO LTDA - ME, MARIA DA GLORIA ZIANTONI, ALEXANDRE ZIANTONI

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 24/08/2018 13:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 19 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002031-08.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIO PASSARELLI - EPP, SILVIO PASSARELLI

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 24/08/2018 14:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Aipiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 19 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002026-83.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SANRIMI RESTAURANTE LTDA - EPP, FELIPE ARAUJO DOS SANTOS

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 24/08/2018 14:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Aipiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 19 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002050-14.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANIBAL JOSE ALBERTINI DA SILVA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 24/08/2018 14:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Aipiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001747-97.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MOISES RODRIGUES DE AZEVEDO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:24/08/2018 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001839-75.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: WAGNER DARE

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:24/08/2018 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001790-34.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE DELVECHIO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:24/08/2018 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-44.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GENILSON ROBERTO DE MORAIS
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE NUNES MARTINS - SP329912

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:24/08/2018 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 19 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002107-32.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VOLT AUTOMACAO LTDA - EPP, FREDDY LUIZ DEL DOTTO, ELTON THONEBON

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :24/08/2018 15:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiai - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 19 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002148-96.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DURVAL GOMES FILHO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :24/08/2018 15:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiai - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 19 de julho de 2018.

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001417-03.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001641-38.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDJANE LOPES DOS SANTOS, SARA LOPES DOS SANTOS, ESTER LOPES DOS SANTOS, SAMUEL LOPES DOS SANTOS

DESPACHO

Id 9414111/Id 9414126: Intimada a regularizar a representação processual de Ester Lopes dos Santos e de Samuel Lopes dos Santos, a parte autora apresentou as mesmas procurações constantes do Id 8597130 e do Id 8597139. Assim, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize a representação processual dos coautores acima elencados, atentando-se ao que foi explanado no parágrafo primeiro do despacho Id 9219788. Intímim-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-97.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RICARDO EMILIO CARLETTI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RICARDO EMILIO CARLETTI, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especial o período de 27/12/1984 a 25/06/2013, revisando a aposentadoria por tempo de contribuição obtida em 25/06/2013, NB 42/165.743.475-0, para transformá-la em aposentadoria especial.

A decisão ID 4242525 deferiu ao autor os benefícios da AJG, mas rejeitou o pedido de tutela antecipada.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual suscita a ocorrência de prescrição e decadência e de carência de ação, ante a ausência de juntada do processo administrativo. No mérito, defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC).

De arrancada, afasto a arguição de prescrição, pois a demanda foi ajuizada dentro do prazo quinquenal do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Pelo mesmo motivo, não comporta acolhida a arguição de decadência, haja vista a observância do prazo decenal para a revisão pretendida.

A alegada ausência de juntada de documento essencial resta superada com a vinda aos autos de cópia integral do processo administrativo (ID 5197053).

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso a Lei 9.032/95. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalho foi realizado. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea ao texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consecutariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado.

Observo, pela leitura do relatório de análise e decisão técnica ID 5197053-fl.56, que o INSS efetuou o enquadramento do lapso de 27/12/1984 a 13/12/1998, efetuando a conversão do tempo de serviço no resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls.57/63).o pedido é incontroverso nesse ponto, portanto.

Quanto ao lapso de 14/12/1998 a 25/06/2013, constato que os PPPs anexados ao processo administrativo não demonstram a exposição a ruído superior ao patamar legal então vigente. Em relação aos agentes químicos, em especial tolueno, benzeno e xileno, é fato que o autor laborava na Refinaria Presidente Bernardes, em Cubatão, ali efetuando serviços de engenharia, montagem e construção. Os laudos periciais anexados pela parte autora, os quais valoro como prova emprestada, são suficientes para evidenciar a exposição a tais elementos químicos, dentre outros. Anote-se que a exposição a benzeno, tolueno e xileno, a partir de 01/01/1999, torna possível o cômputo do serviço como especial, demonstrada a exposição àqueles, independentemente do uso de EPI ou EPC ou ainda critérios de avaliação quantitativa, ante seu caráter cancerígeno, nos termos do parágrafo único do artigo 284 da Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS e código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99. Em sendo esse o caso dos autos, deve ser computado como especial o lapso de 14/12/1998 a 25/06/2013.

Somando o tempo de serviço especial ora reconhecido (14/12/1998 a 25/06/2013) com o assim já computado pelo INSS (27/12/1984 a 13/12/1998- ID 5197053-fl.56), verifico que a parte autora preencheu o requisito de 25 anos de serviço especial, o que atrai o deferimento de conversão do benefício pretendido.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a (a) reconhecer como tempo de serviço laborado em condições especiais o período de 14/12/1998 a 25/06/2013, e (b) a converter a aposentadoria NB 42/165.743.475-0 em aposentadoria especial, efetuando o pagamento das diferenças em atraso, desde a data em que se tornaram devidas (DER-25/06/2013), as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.

Diante de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas *ex lege*.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante a revisão postulada no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB : 42/165.743.475-0

Beneficiário: RICARDO EMILIO CARLETTI

DER: 25/06/2013

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002281-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA MAIA DANIEL - SP259563, CARLO DE LIMA VERONA - SP169508
RÉU: MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a inclusão da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL no polo passivo da ação.

Após, tornem.

SANTO ANDRÉ, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002283-11.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
TESTEMUNHA: MUNICIPIO DE RIO GRANDE DA SERRA
Advogado do(a) TESTEMUNHA: VIVIAN VALVERDE COROMINAS - SP241835
TESTEMUNHA: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a inclusão da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL no polo passivo da ação.

Após, tornem.

SANTO ANDRÉ, 11 de julho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002282-26.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA MAIA DANIEL - SP259563, JOSE ANTONIO BOMFIM - SP1236545255
REQUERIDO: MUNICIPIO DE RIO GRANDE DA SERRA

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a inclusão da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL no polo passivo da ação.

Após, tornem.

SANTO ANDRÉ, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003108-86.2017.4.03.6126
AUTOR: NELSON SIDNEI GOMES FLORENCIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, proposta por NELSON SIDNEI GOMES FLORENCIO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de sua aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de períodos especiais.

Pretende ver reconhecido como especiais os seguintes períodos: 14.05.1980 a 20.01.1984, INDÚSTRIA METALPLÁSTICA IRBAS LTDA; 29.04.1995 a 10.07.1995, COLGATE- PALMOLIVE COMERCIAL LTDA; 13.01.2003 a 01.08.2007, INDÚSTRIA METALPLÁSTICA IRBAS LTDA; e 01.06.2010 a 12.08.2016, PARAPANEMA S.A.

Com a inicial acompanharam os documentos.

Citado, o INSS contestou o pedido (ID 4369134).

Réplica no ID 5435837. Este juízo afastou a alegação de falta de interesse de agir em virtude de concessão do benefício posteriormente ao ajuizamento da ação, afastando, também, a gratuidade judicial.

É o relatório.

O feito comporta julgamento antecipado, visto a desnecessidade de prova em audiência ou pericial.

No mérito, o autor postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais e reconhecimento de períodos comuns não computados administrativamente.

Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tomaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a um ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizam aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiêno a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiançar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (Resp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e Resp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no Resp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no Resp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. Resp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/199, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Conversão do tempo especial em comum

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. No período anterior, é aplicável a metodologia prevista na NR-15

-

Caso concreto

-

- **14.05.1980 a 20.01.1984**, INDUSTRIA METALPLÁSTICA IRBAS LTDA: consta do PPP ID 3744707, que o autor esteve exposto a ruído de 91,8 dB(A) e agentes químicos como Alpha, Thinner e Querosene. Ocorre que consta, expressamente do PPP, que “...suas atividades dentro da empresa foram de aproximadamente de 5 meses e o restante nas dependências do SENAI”.

Como se vê, o autor não esteve exposto a agentes agressivos durante todo o período indicado no PPP. O PPP, por sua vez, é impreciso quanto ao exato tempo de exposição, já que não foi indicado o período. Ademais, não consta que a exposição era habitual e permanente, sendo certo que, pela descrição das atividades e de acordo com a informação de que desempenhou suas funções, basicamente dentro das dependências do SENAI, não é possível concluir pela especialidade do período.

É de se salientar, ainda, que tudo indica que o autor desempenhava a atividade de aprendiz, voltada à educação e não propriamente à produção. Não tinha, assim, vínculo empregatício com a empresa.

- **29.04.1995 a 10.07.1995**, COLGATE- PALMOLIVE COMERCIAL LTDA: consta do PPP 3744711, que o autor esteve exposto a ruído de 84,7 dB(A). Contudo, a medição foi feita de modo pontual, conforme afirmado naquele documentos. Há a informação, ainda, de que exercia a função em toda a empresa, não sendo possível concluir que a exposição se dava de modo habitual e permanente. Por tal motivo, não pode tal período ser considerado especial.

- **13.01.2003 a 01.08.2007**, INDUSTRIA METALPLÁSTICA IRBAS LTDA: consta do PPP ID 3744707, que o autor esteve exposto a ruído mínimo de 94,4 dB(A), o que é superior ao limite legal. Não consta a informação acerca da habitualidade e permanência. Contudo, pela análise da descrição da atividade do autor é possível concluir que a exposição se dava durante toda jornada de trabalho, na medida em que trabalhava como premissa.

- **01.06.2010 a 12.08.2016**, PARAPANEMA S.A.: consta do PPP ID 3744716, que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente a ruído mínimo de 91 dB(A), o que é superior ao limite legal. A medição foi feita com base na NHO-01, sendo certo que há responsável pela medição no período. Portanto, é possível o reconhecimento da especialidade do período, considerando, contudo, a limitação à data de entrada do requerimento, em 01/09/2014, visto que a partir daí não houve manifestação administrativa.

O autor não alcança tempo de contribuição especial suficiente para concessão da aposentadoria especial na data de entrada do requerimento. Contudo, convertendo os períodos especiais reconhecidos nesta sentença e somando-os aos períodos comuns e especiais convertidos em comuns, já computados administrativamente, tem-se que o autor alcança um total de 35 anos, 09 meses e 12 dias de contribuição, fazendo jus, pois, à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Dispositivo

Isto posto e o que mais dos autos consta, **julgo procedente o pedido**, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do código de Processo Civil, para reconhecer a especialidade dos períodos 13.01.2003 a 01.08.2007, INDUSTRIA METALPLÁSTICA IRBAS LTDA e 01.06.2010 a 01/09/2014 (DER), PARAPANEMA S.A., os quais deverão ser convertidos em comum e somados aos períodos comuns e especiais convertidos em comuns no âmbito administrativo, condenando o réu a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral n. 171.565.539-4, desde a data de entrada do requerimento, em 01/09/2014, observando-se, em todo caso, o direito de cálculo ao melhor benefício, cabendo ao autor, ainda, optar pela aposentadoria concedida neste feito ou aquela que já lhe foi concedida administrativamente. Optando pela aposentadoria concedida administrativamente não fará jus a valores em atraso relativos ao benefício concedido nesta sentença. Havendo opção por este último, deverão ser compensados, quando da liquidação, os valores recebidos decorrentes da aposentadoria concedida administrativamente. Os valores em atraso, devidos desde a data de entrada do requerimento, deverão sofrer correção monetária e incidência de juros de mora em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se, em todo caso, o que restou decidido no RE 870.947 quanto à aplicação do IPCA-e desde a promulgação da Lei n. 11.960/2009.

Condeno o INSS ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo nos mínimos previsto no artigo 85, § 3º, I a V, do CPC, incidente sobre o valor da condenação. Havendo opção pelo benefício concedido nesta sentença, os honorários deverão incidir sobre o valor da condenação sem o desconto das parcelas do benefício recebido administrativamente pelo segurado. Caso haja opção pelo benefício concedido administrativamente, a base de cálculo dos honorários deverá ser o valor da causa, o qual deverá sofrer correção monetária em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. O INSS é isento de custas processuais.

Considerando que o autor vem recebendo aposentadoria concedida administrativamente, não vejo necessidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-35.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RESIDENCIAL JUQUIÁ
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DUARTE DA COSTA LOUZADO FACCHINI - SP191254
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança de despesas condominiais proposta pelo Condomínio Residencial Juquiá em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de despesas condominiais, relativas às cotas condominiais vencidas do mês 10/08/2013 a 10/12/2013, 10/02/2014 a 20/02/2015, 10/06/2015, 10/08/2015, 10/09/2015, 10/07/2016 a 10/01/2018, no valor de R\$14.966,89.

Em sua contestação a CEF alegou sua ilegitimidade passiva, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e, no mérito, a improcedência do pedido.

Intimado, o autor apresentou réplica.

Decido.

A ação foi proposta em janeiro de 2018 como objetivo de cobrar despesas condominiais no importe de R\$14.966,89.

Considerando que o valor da dívida é inferior a sessenta salários-mínimos e que há Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária, é forçoso reconhecer, de ofício, a competência absoluta daquele juízo para apreciar e decidir o feito. Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXA COMDOMINIAL. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA CEF. CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. 1. A Lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, adotou o valor da causa (60 salários mínimos), como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º). 2. A lei em comento indica diversas exceções em que a demanda, independentemente do valor da causa, não pode ser processada no Juizado Especial Federal, entre as quais, as causas "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais" (art. 3º, § 1º, inciso II). 3. A ação proposta pela parte autora não tem como objeto qualquer direito relativo à propriedade do imóvel, mas tão somente a cobrança da taxa condominial, que é uma obrigação vinculada ao imóvel, para suprir as despesas do condomínio, devendo prevalecer o valor da causa (60 salários mínimos), como critério geral de competência em matéria cível, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. 4. A Caixa Econômica Federal foi constituída sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio, consoante o disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 759/1969, não se enquadrando na exceção contida no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001. 5. Deve ser reconhecida a competência do Juízo suscitante para apreciar e julgar o feito. 6. Conflito de Competência improcedente. (CC 00017952620174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017 .FONTE_REPUBLICAÇÃO.)

PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. No processo originário, a pretensão do autor CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUARARU, é de receber os valores de despesas condominiais, no montante de R\$ 18.464,27 (dezoito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos). 2. A norma prevista no art. 6º da Lei nº 10.259/2001 dispõe: "Art. 6º - Podem ser partes no juizado especial federal cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996. II - como rés, a União, autarquias, fundações e empresas federais". 3. É certo que referido dispositivo legal não faz referência aos condomínios no sentido de atribuir-lhes capacidade para demandar perante o Juizado Especial Federal Cível, sendo certo, também, que essa possibilidade não lhes é suprimida pela norma prevista no § 1º, do artigo 3º, da mesma lei em referência. 4. Assim, o critério a ser observado é o do valor da causa, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça. 5. Assim, conquanto a questão possa ser controvertida, o fato é que prevalece o entendimento de que o condomínio pode ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite da competência dos Juizados Especiais Federais, fixado pelo artigo 3º, I, da Lei nº 10.259/2001, como no caso ocorre. 6. Preliminar de incompetência absoluta acolhida. Competência do Juizado Especial Federal de Santos. (AC 00074051120084036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2017)

Isto posto, reconheço de ofício a incompetência absoluta deste juízo, tendo em vista o valor da causa, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santo André.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 11 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002397-47.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE RAINATO SILVA - SP357599
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ

DECISÃO

ID 9414188 e anexos - Mantenho a decisão ID 9337886, por seus próprios fundamentos.
Cumpra-se a decisão ID 9344469, aguardando-se a vinda das informações.
Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de julho de 2018.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

DESPACHO

Verifico que o exequente-réu não incluiu o patrono do autor quando da digitalização desta demanda.

Assim, regularize a secretaria o feito.

Após, devolvo o prazo para que o autor se manifeste acerca do despacho ID3704872.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2018.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4923

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005462-48.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X MONICA MASCARENHAS GRANER(SP275625 - ANA PAULA CARNEIRO DA COSTA) X TECOA ARQUITETURA S/C LTDA(SP129395 - LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES E SP275625 - ANA PAULA CARNEIRO DA COSTA) X GERIBELLO ENGENHARIA LTDA(SP025714 - SAMUEL ALVES DE MELO JUNIOR E SP174504 - CARLOS HENRIQUE RAGUZA)

Fls. 960/961: Defiro, por ora, a expedição de ofícios aos gestores dos órgãos relacionados a fls. 960v e 961, para que informem o valor total dos contratos firmados com a corrê Geribello Engenharia Ltda; se ainda estão em execução; o montante já pago; o valor e o período das prestações vincendas. Juntadas as respostas, tomem os autos conclusos para análise do pedido de depósito em conta judicial. Indefiro a reconsideração da expedição de carta precatória para constatação e avaliação do imóvel indicado pela empresa Geribello, posto que tal diligência não retardará o curso normal da presente ação. Fls. 954/955: Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Fls. 987/899: Oficie-se ao DETRAN autorizando o licenciamento dos veículos bloqueados pelo sistema RENAJUD, ressaltando, todavia, que permanecem as restrições outrora realizadas. Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004660-11.2016.403.6126 - LAIDE ESCARAZATI FONTANEZI(SP283797 - PATRICIA DAHER SIQUEIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 90: Indefiro a intimação da representante da impetrada, vez que, nos termos do V. Acórdão de fls. 80/83, a execução dos valores em atraso deve ser promovida administrativa ou judicialmente por via própria. Encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006592-34.2016.403.6126 - CARLOS NOLASCO LOPES JUNIOR(SP198168 - FABIANA GUIMARÃES DUNDER CONDE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP
Fls. 200/211: Manifeste-se o representante da impetrada. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000836-85.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: E.M.X INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA - EPP, ELAINE APARECIDA DA SILVA MARQUES

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca do noticiado acordo. Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001815-47.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CENTRO AUTOMOTIVO SAN EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: HEITOR PEREIRA VILLACA A VOGLIO - SP274315
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Pretende o impetrante a exclusão de sua responsabilidade pelos débitos do Auto Posto Amapá, bem como a determinação para que a autoridade coatora lhe forneça a licença para funcionamento.

O impetrante indica como autoridade coatora o **Superintendente de Abastecimento da ANP, com sede na Av. Rio Branco, 65 – Centro – Rio de Janeiro – RJ.**

Assim, antes de qualquer análise de mérito, ainda que em sede sumária, importa registrar que a competência, em caso de mandado de segurança, não é de natureza territorial e, sim, em razão da autoridade coatora, sendo, pois, de natureza absoluta.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. **INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.**

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

3. Conflito julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21469 - 0003064-03.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 05/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/06/2018)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA *RATIONE PERSONAE*. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.

2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.

3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.

4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.

5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.

6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 - 0002761-86.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/08/2017)

Nessa medida, estando a autoridade impetrada sediada no Rio de Janeiro (RJ), devem os autos ser remetidos para o Juízo Federal com competência sobre tal localidade.

Ademais, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, "*A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício*".

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino o encaminhamento dos autos a uma das **Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ.**

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de julho de 2018.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002315-50.2017.4.03.6126

AUTOR: ALEXANDRE MONARI

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA ZERRENNER VARELA - SP257569, FERNANDA PEREIRA RODRIGUES - SP261621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autor, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002806-57.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCO ANTONIO CICIRELLI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2018.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001555-67.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: SARTORI E SARTORI CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: YASMIN VIEIRA DE OLIVEIRA RIEGERT - MG144882, MAGNUS BRÜGNARA - MG96769
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001807-07.2017.4.03.6126
AUTOR: EMILTON GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autor, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000673-08.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: ELIENE SILVA FIGUEIREDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO MONTANDON BEDIN - SP261974, BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648, DANIELLE DE ANDRADE - SP260368
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002022-46.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE PAULINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determinado por este Juízo a juntada da declaração de imposto de renda do Autor, objetivando a verificação do estado de necessidade que se encontra, foram apresentados outros documentos como nota fiscal de consumo em mercados, fatura de tv a cabo e mensalidade de escola particular

Referido documentos evidenciam a capacidade financeira da parte Autora, assim indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada

SANTO ANDRÉ, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-95.2018.4.03.6126
AUTOR: GENIVALDO RIBEIRO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002315-50.2017.4.03.6126
AUTOR: ALEXANDRE MONARI
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA ZERRENNER VARELA - SP257569, FERNANDA PEREIRA RODRIGUES - SP261621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autor, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001665-66.2018.4.03.6126
AUTOR: RODNEI PINTO DE TOLEDO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANI GONCALVES STIVAL DE FARIA - SP101377, SOLANGE STIVAL GOULART - SP125729, MARIA APARECIDA GONCALVES STIVAL ICHIURA - SP282658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição de agravo de instrumento, comunicada pelo Autor ID 9445112, contra o indeferimento da justiça gratuita, determino a continuidade da ação nos termos do artigo 101 do Código de Processo Civil, restando indeferido o pedido de suspensão formulado pelo Autor.

O pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002155-25.2017.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

RÉU: AUDILIO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELL, ADELINA PEGORIN

Advogado do(a) RÉU: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001842-30.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIO BORGES DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de depoimento pessoal requerido pelo próprio autor, pois as atividades que alega ter desempenhado devem estar descritas na petição inicial.

O depoimento pessoal tem como objetivo buscar a confissão da parte contrária, podendo ser requerido pelo Réu ou ordenado de ofício pelo Juiz, nos termos do artigo 385 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, partindo dessa premissa, não há sentido lógico algum em que o autor requeira seu próprio depoimento.

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002014-69.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ISMAEL ESPEDITO DE ALENCAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311

IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O Impetrante pretende nesta demanda a concessão de sua aposentadoria com o reconhecimento de atividades como labor especial, que foi negada em processo administrativo.

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS (ID 8950878) para juntada do processo administrativo do autor vez que não é passível dilação probatória em Mandado de Segurança, cabendo a diligência ao impetrante.

Desta forma, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de que o Impetrante junte aos autos a cópia integral do processo administrativo NB 184.816.289-5.

Após o cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 17 de julho 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002475-41.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA ANGELA PEREIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: DAYANE MARTINEZ LIMA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - TIPO "C"

Vistos.

Trata-se de pedido de habilitação referente ao processo 5000481-75.2018.403.6126 já distribuído anteriormente, em curso perante esta 3ª Vara Federal de Santo André.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Não há que se falar em distribuição de novo processo, como realizado pela parte Autora, vez que referida manifestação deverá ser apresentada diretamente no processo já em curso, através de simples petição.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente ação, nos termos do artigo 330 I do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ/SP, 17 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003048-16.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
ASSISTENTE: KAYE DEL GAUDIO DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: DEBORA DE SOUZA - SP267348
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Diante da manifestação apresentada ID 9423042, manifeste-se a parte Autora/Exequente, no prazo de 05 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003140-91.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JUDITE CESIRA BOSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO MILLOS - SP78948
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência a parte Autora/Exequente do requerimento apresentado pelo Executado, ID 9423610, solicitando o comparecimento na AGÊNCIA SANTO ANDRÉ, localizada Rua Luiz Pinto Flaquer, 432 – Centro – Santo André/SP, a partir de 30/07/2018, com todos os documentos descritos na referida manifestação, para elaboração de documento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000618-57.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: PEDRO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada ID 9421989, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002053-66.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: SILVIO LINCEVICIUS, WILDA GULINELI NOGUEIRA, JULIO ANDRE MENDES CANDIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTA AO EXEQUENTE DO DOCUMENTO ID 928114.

SEM PREJUÍZO, AGUARDE-SE O DECURSO DO PRAZO CONCEDIDO AO EXECUTADO NO DESPACHO ID 8780769.

INTIME-SE.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002414-83.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: ELZA RETILDE DA SILVA LUZ, AUDREY ALESSANDRA LUZ, LUZITEL COMERCIO E MANUTENCAO ELETRICA INDUSTRIAL EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTA GOMES TORRENS - SP378311
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTA GOMES TORRENS - SP378311
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTA GOMES TORRENS - SP378311
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial para que seja deferido à pessoa jurídica é necessária a comprovação de comprometimento de suas finanças para a concessão do benefício (Súmula 481/STJ).

Sendo assim, nos termos do art. 99§ 2º do CPC, comprove a parte Embargante, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do CPC, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou se preferir, promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Sem prejuízo, vista ao Embargado para impugnação, no prazo de legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002139-37.2018.4.03.6126
AUTOR: ERCILIA GARRE LONGHIN
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: ERCILIA GARRE LONGHIN em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial, com o recálculo do benefício originário da pensão por morte, alterando a Data de Início do Benefício - DIB para 01/04/1978.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID 9046983, foi contestada a ação conforme ID 9291053.

Não verifico a relação de prevenção ventilada pelo Réu com os autos do processo nº 5001998-18.2018.403.6126, vez que diverso a causa de pedir e pedido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da sentença.

A questão de direito controvertida é a possibilidade de recálculo do benefício previdenciário originário, o qual originou a pensão por morte, utilizando como Data de Início do Benefício - DIB o dia 01/04/1978 (em que teria o DIREITO ADQUIRIDO com 31 anos, 09 meses e 14 dias de contribuição, para auferir a sua aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional), conforme o disposto no artigo 122, da Lei 8.213/1991), aplicando os reflexos no referido benefício de pensão por morte, recebido pela parte Autora, resultando em uma Renda Mensal Inicial/Atual.

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, tratando-se a matéria exclusivamente de direito.

Ainda, oportuno às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002178-34.2018.4.03.6126
AUTOR: FRANCISCO NYARI
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP207042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados ID 9442294, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002204-66.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ AMERICO DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição (ID 3834987) e documentos (ID 3835031) apresentados pelo autor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 17 de julho 2018.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6732

MONITORIA

0001618-56.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JOSE ROBERTO GOMES

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

MONITORIA

0002547-55.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SELMA RODRIGUES CRUZ

Considerando que no extrato da Carta Precatória expedida consta informação de diligência negativa, requeira a CEF o que de direito no prazo de 5 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004192-67.2004.403.6126 (2004.61.26.004192-6) - AMERICAR VEICULOS ESPECIAIS LTDA ME(SP125868 - DOUGLAS JESUS VERISSIMO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 523 e 524 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006555-80.2011.403.6126 - JOAO DE JESUS MARANGONI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001003-66.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA PEREIRA DO CARMO(SP217670 - PAULA ANDREIA COMITRE DE OLIVEIRA)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 523 e 524 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004287-48.2014.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X JOAQUIM PRATAS DA COSTA FILHO - EPP(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES E SP209370 - RODNEY FUNARI) X FEELING EVENTOS LTDA(SP248203 - LEONARDO LUCCI) X CENOART CONFECCOES ARTISTICAS LTDA - ME X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL(SP085254 - ANELIZE RUBIO DE ALMEIDA CLARO CARVALHO) X FEEL-EST ESTRUTURAS METALICAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP209370 - RODNEY FUNARI) Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, diga o autor se tem algo a requerer, sendo que no caso de início à execução, deverá o mesmo apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observando o quanto disposto na Resolução 142/2017 e 150/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no que tange a promoção da virtualização do processo físico para início da execução, para eventual cumprimento de sentença.
Promovida a virtualização da execução, arquivem-se os autos nos termos do art. 12, II, a da Resolução 142/2017.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000947-62.2015.403.6126 - RANDI INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que informe, no prazo de 15 dias, a totalidade de depósitos efetuados pela parte autora nos presentes autos.
Após, com as informações e diante dos documentos de fls. 549/625, vista ao perito para a conclusão do laudo pericial no prazo de 30 dias.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004811-11.2015.403.6126 - ROBERALDO FERREIRA DE SOUSA(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.
Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006904-53.2015.403.6317 - EVERTON NUNES RIBEIRO(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Diga o autor, no prazo de 5 dias, se tem algo a requerer, sendo que no caso de início à execução, deverá o mesmo apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observando o quanto disposto na Resolução 142/2017 e 150/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no que tange a promoção da virtualização do processo físico para início da execução, para eventual cumprimento de sentença.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006039-84.2016.403.6126 - SEGREDO DE JUSTICA(SP187608 - LEANDRO PICCOLO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP370878 - CAROLINY BENETTE VICTOR E DF038537 - JANDINARA JESSICA ALVES TEIXEIRA) SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM

0001086-03.2016.403.6183 - ANA MARIA BARSSALOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Diante da inércia das partes, aguarde-se sobrestado pelo prazo de 1 anos, conforme determina o artigo 6º da Resolução 142/2017.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001010-19.2017.403.6126 - APARECIDO DURVALINO MALLIA(SP153958A - JOSE ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO.No caso em exame, não resta caracterizada a existência de incapacidade laboral. Isto porque, conforme o laudo pericial (fls. 72/82), apesar de comprovado que o autor é portador de doença cardíaca isquêmica, decorrente de infarto agudo do miocárdio, foi submetido a tratamento de revascularização miocárdica no ano de 2012, sendo necessária nova angioplastia no ano de 2017, foi submetido a tratamento médico com recuperação clínica, não havendo repercussão clínica funcional da doença alegada. Assim, não foi constatada ocorrência de sintomas incapacitantes, bem como qualquer limitação ao exame físico e, ainda, no momento autor se encontra apto para suas atividades habituais, não demonstrando a ocorrência de quaisquer fatores que interfiram na capacidade para o trabalho que exerce. Ante o exposto, diante do laudo pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA e determino que as partes se manifestem acerca do laudo pericial, pelo prazo legal. Após, tomem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003131-11.2003.403.6126 (2008.61.26.003131-0) - EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP077635 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(MA002286 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) Vista as partes para requererem o que de direito no prazo de 15 dias.
Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004376-81.2008.403.6126 (2008.61.26.004376-0) - SHIGEO MURATA(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL X SHIGEO MURATA X UNIAO FEDERAL (PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ.
O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.
O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.
Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004263-64.2007.403.6126 (2007.61.26.004263-4) - MARIA DAS GRACAS FREITAS CARDOSO(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X ESTADO DE SAO PAULO(SP234853 - RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES E SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI) X MARIA DAS GRACAS FREITAS CARDOSO X UNIAO FEDERAL (PB) Em virtude do cancelamento do ofício Precatório, providencie a parte Autora a regularização de seu nome junto ao Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal e/ou nos presentes Autos.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001960-72.2010.403.6126 - VILA AMERICA PAES E DOCES LTDA - ME(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(RJ101462 - RACHEL TAVARES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X VILA AMERICA PAES E DOCES LTDA - ME X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A Homologo os cálculos de fls. 592/594 os quais a contadoria desse juízo ratifica os cálculos apresentados pelo autor.
Expeça-se RPV de 50% do valor para pagamento pela União Federal.
Sem prejuízo, intime a ELETRONBRAS para que promova o depósito dos outros 50 % da condenação, em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000938-03.2015.403.6126 - EMILIO IONATA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO IONATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Diante da ausência de efeito suspensivo ao agravo interposto, arquivem-se os autos até decisão do recurso.
Intimem-se.

Expediente Nº 6733

PROCEDIMENTO COMUM

0010014-71.2003.403.6126 (2003.61.26.010014-8) - MARIA JOSE DE FREITAS PINTO(SP138462 - VERA LUCIA NEGREIROS QUINTANILHA E SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE FREITAS PINTO

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Diante do julgamento proferido, determinando a continuidade da execução, abra-se vista ao Executado, nos termos do artigo 535 do CPC, para impugnação, vez que já apresentados os valores complementares pelo Exequente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001190-84.2007.403.6126 (2007.61.26.001190-0) - ANTONIO CARLOS ANTONELLO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001415-70.2008.403.6126 (2008.61.26.001415-1) - VALTEMIER CARDOSO(SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003909-34.2010.403.6126 - JOSE AMILTON CAVALCANTE NUNES(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004030-64.2011.403.6114 - AGEU PEREIRA LOPES X CACILDA LOPES DE OLIVEIRA(SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDIDIO E SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS PERES E SP301034 - ANDREA DE SOUSA FOGO ZAMPIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X IRINEU ALVES DA CRUZ X VICENTINA ALVES DA CRUZ X GERALDO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP126955 - MARINETE CARVALHO MACHADO)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retomem ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006372-12.2011.403.6126 - EVARISTO ANDRE COPPINI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007484-16.2011.403.6126 - JOSE CARLOS VASQUES LOPES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005415-74.2012.403.6126 - INACIO FERNANDEZ CARO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000991-52.2013.403.6126 - CARLOS CESTARI CORREA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002590-26.2013.403.6126 - RITA DE CASSIA V DONEGA(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002036-57.2014.403.6126 - ERIVALDO MOTA DE JESUS(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004675-48.2014.403.6126 - VALDECIR DA CRUZ(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003493-90.2015.403.6126** - ODAIR FIOROTTO(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0005288-34.2015.403.6126** - GIOVANNINA MICHELINA STEFANELLI DE LIMA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0006222-89.2015.403.6126** - SANTO BERTOLETTI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0004482-62.2016.403.6126** - ANTONIO APRIGIO DA SILVA(SP355287 - ANTONIO MERCES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0003140-41.2001.403.6126** (2001.61.26.003140-3) - JOAO NILO DE OLIVEIRA X JOAO NILO DE OLIVEIRA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Diante do julgamento proferido, determinando a continuidade da execução, abra-se vista ao Executado, nos termos do artigo 535 do CPC, para impugnação, vez que já apresentados os valores complementares pelo Exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0000537-24.2003.403.6126** (2003.61.26.000537-1) - IZALTINA DA CONCEICAO MACIEL SANTOS(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X IZALTINA DA CONCEICAO MACIEL SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Diante do julgamento proferido, determinando a continuidade da execução, abra-se vista ao Executado, nos termos do artigo 535 do CPC, para impugnação, vez que já apresentados os valores complementares pelo Exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0005453-04.2003.403.6126** (2003.61.26.005453-9) - NELSON DOMINGUES DE OLIVEIRA X NELSON DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Diante do julgamento proferido, determinando a continuidade da execução, abra-se vista ao Executado, nos termos do artigo 535 do CPC, para impugnação, vez que já apresentados os valores complementares pelo Exequente.

Intimem-se.

Expediente Nº 6734**MONITORIA****0006875-28.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESTEVES MARLON DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre o retorno da Carta Precatória com resultado negativo, requerendo no mesmo prazo o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

MONITORIA**0005029-05.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA MOREIRA SILVEIRA(RS040831 - FATIMA JAQUELINE MARQUES MERIB) X CARLOS EDUARDO RODRIGUES MARTINS(RS040831 - FATIMA JAQUELINE MARQUES MERIB)

Promova a parte Apelante, Réu, a regular virtualização do processo, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos das Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Após as providências determinadas, realizada a certificação pela secretaria da virtualização dos autos, arquivem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0031144-03.2001.403.0399** (2001.03.99.031144-4) - LAURA FIGUEIROA BRUNORO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência ao autor do cancelamento da Requisição de pagamento expedida.

Considerando a informação de fls., que noticia o falecimento da parte autora, determino a suspensão do processo nos termos dos artigos 313 e 689 ambos do CPC .

Manifeste-se o réu, no prazo de 10 dias, sobre o pedido de habilitação formulado nos autos.

Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001346-14.2003.403.6126** (2003.61.26.001346-0) - GEESSI ALVES MOURA(SP132892 - PAULO DE TARSO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Diante da inércia da parte em promover a virtualização dos autos, arquivem-se até ulterior provocação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002982-44.2005.403.6126** (2005.61.26.002982-7) - LAURO SEGANTINI X JOAO ROVARIZ X RUBENS NALESSO X WILSON JOSE DA SILVA X VICENTE LEITE(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Diante do julgamento proferido, determinando a continuidade da execução, abra-se vista ao Executado, nos termos do artigo 535 do CPC, para impugnação, vez que já apresentados os valores complementares pelo Exequente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002300-45.2012.403.6126** - JOSE CARLOS MARQUES NOGUEIRA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor no prazo de 15 dias sobre a manifestação do INSS de fls. 214/245.

Após, nada sendo requerido para início da execução, conforme despacho de fls. 209, arquivem-se os autos.

Intim-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006140-92.2014.403.6126 - TANIA MARA MANCINI(SP235738 - ANDRE NIETO MOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inércia da parte em promover a virtualização dos autos, arquivem-se até ulterior provocação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001256-49.2016.403.6126 - PROTERVAC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS E MAQUINAS LTDA.(SP203799 - KLEBER DEL RIO) X UNIAO FEDERAL

Vista a União Federal do documento de fls. 150/151.

Cumpra o autor/apelante, no prazo de 15 dias, o despacho de fls. 149, promovendo a virtualização dos autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005040-34.2016.403.6126 - DEUZIVALDO DE SANTANA(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte Apelante, autor, a regular virtualização do processo, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos das Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Após as providências determinadas, realizada a certificação pela secretaria da virtualização dos autos, arquivem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006148-98.2016.403.6126 - LUCINEIDE SALUSTRIANO DE LIMA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação interposto pelas partes, vista ao autor e réu, sucessivamente, pelo prazo de 15 dias, apresentarem contrarrazões, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007976-32.2016.403.6126 - GIZELDA GALLIANO CLETO GALEAZZO(SP202834 - LARISSA MICHELE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS pelo prazo de 5 dias dos documentos juntados pelo autor as fls. 247/266.

Sem prejuízo, defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor as fls. 247.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006066-65.2017.403.6126 - ALCIDES SIMOES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte Apelante, Autor, a regular virtualização do processo, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos das Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Após as providências determinadas, realizada a certificação pela secretaria da virtualização dos autos, arquivem-se.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000209-79.2012.403.6126 - JOSE APARECIDO BARBOSA DE SOUZA X MARIA HELENA PEREIRA DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude do retorno do(s) ofício(s) precatório/RPV(s), com informação de cancelamento, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, a regularização do nome junto ao Cadastro de Pessoas Físicas ou CNPJ da Receita Federal.

Após o cumprimento do acima determinado, expeça-se novo(s) ofício(s) precatório(s)/RPV(s).

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004130-12.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X SILVIO JOSE DE CARVALHO X JORGEMAR RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO JOSE DE CARVALHO

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retornem ao arquivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000163-76.2001.403.6126 (2001.61.26.000163-0) - JOAO FERRARESSO X MANOEL JOSE DA SILVA(SP086160 - MARCO ANTONIO DOMENICI MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X JOAO FERRARESSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga o interessado se tem algo mais a requerer no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001250-81.2012.403.6126 - ISRAEL FERNANDES DE OLIVEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos nos termos da Resolução 142/2017, sendo certo que toda e qualquer manifestação dar-se-á nos autos PJE 5001667-36.2018.403.6126.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004250-89.2012.403.6126 - DOURIVAL ANJOS SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOURIVAL ANJOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude do retorno do(s) ofício(s) precatório/RPV(s), com informação de cancelamento, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, a regularização do nome junto ao Cadastro de Pessoas Físicas ou CNPJ da Receita Federal.

Após o cumprimento do acima determinado, expeça-se novo(s) ofício(s) precatório(s)/RPV(s).

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003673-09.2015.403.6126 - HELCIO QUIDEROLI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELCIO QUIDEROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de fls., que notícia o cumprimento da obrigação de fazer, requeira o autor o que de direito no prazo de 5 dias.

Após, no silêncio, arquivem-se os autos nos termos da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000895-32.2016.403.6126 - ANTONIO COSTA CAMPOS(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP344412 - CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO COSTA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inércia da parte em promover a virtualização dos autos, arquivem-se até ulterior provocação.

Intimem-se.

Expediente Nº 6735

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001349-75.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004412-21.2011.403.6126 () - ORALDO ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA(SP172783 - EDIMARCIA DA SILVA ANDRADE) X MARIA ODETE SILVA DE OLIVEIRA(SP172783 - EDIMARCIA DA SILVA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Uma vez que não restou demonstrado o estado de necessidade dos embargantes, determino o prazo de 10 (dez) dias para que o embargante comprove o estado de necessidade por meio de juntada aos autos de cópia de declaração de imposto de renda.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000912-97.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000620-88.2013.403.6126 ()) - VALERIA MARQUIOTTI(SP202941 - ANDRE GUSTAVO NANJI RODRIGUEZ MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Maniféste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, regularizando o polo passivo dos presentes Embargos de Terceiro.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000978-77.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003347-98.2005.403.6126 (2005.61.26.003347-8)) - PERY RODRIGUES DOS SANTOS X LUCIANA ZANON DOS SANTOS(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Maniféste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos comprovante de recolhimento das custas judiciais bem como regularizando o polo passivo dos presentes Embargos de Terceiro.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006971-48.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ARLINDO AUTOS DOS SANTOS(SP281350 - PEDRO PRADO VIDO)

Intime-se o executado do desarquivamento dos autos. Defiro a vista fora de secretaria por 5 (cinco) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

000606-41.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CALDERMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP379592 - MARILIA RIZZO PEREIRA DA SILVA E SP398422 - DEREK DIAS DA SILVA BIANCCHI)

Tendo em vista a informação pelo CEHAS e a constatação da arrematação do bem penhorado nestes autos, determino a SUSTAÇÃO dos leilões designados.

Comunique-se a CEHAS a presente decisão.

Maniféste-se o exequente, requerendo o que de direito no prazo legal.

No silêncio arquivem-se sem baixa na distribuição, ou na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001385-59.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2745 - JOSE ANTONIO CARLOS NETO) X SERMAP MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA -ME X SOLANGE SERAFIN(SP333012 - FERNANDA DE ANDRADE NONATO E SP271597 - RAFAEL DE ANDRADE NONATO)

Diante da consulta realizada, determino ao Sr. Oficial de Justiça que, no cumprimento do mandato expedido para penhora, referentes ao imóvel matrícula 5.128, intime-se os locatários para que promovam, na data do vencimento, depósito da totalidade dos valores em conta judicial vinculada ao presente processo, Agência Bancária da Caixa Econômica Federal nº 2791, nesta Justiça Federal de Santo André.

Ainda, determino a apresentação pelos locatários do contrato de locação, facultando a entrega ao Sr. Oficial de Justiça ou nesta secretaria da 3ª Vara Federal de Santo André, quando do primeiro depósito a ser realizado. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004952-98.2013.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELIEL MIQUELIN(SP109374 - ELIEL MIQUELIN)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada pela executada aludindo a nulidade dos atos executórios nestes autos, por ausência de intimação. Resposta da exequente às fls. 90/112, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Alega o executado que a ausência de intimação deu-se por falta de atualização de endereço em âmbito administrativo. Tem-se logo, que a matéria em questão requer dilação probatória, o que somente poderá ser ventilado por meio de ação pertinente.

Assim, indefiro o pedido de nulidade dos atos formulado.

Em razão da substituição nestes autos, intime-se o executado da nova CDA apresentada pelo exequente.

Maniféste-se após, o exequente, requerendo o que de direito no prazo legal.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006732-39.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X STP CONSULTORIA FINANCEIRA EIRELI(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X ALEX SANDRO VASCON GREGO

Em cumprimento ao despacho de fls.79 apresenta a parte Executada extrato bancário para comprovar a natureza dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud.

Verifico que o extrato de fls.81 comprova a natureza salarial exclusivamente de R\$ 2.000,00, creditado em 01/02, com a origem comprovada através do extrato de fls.72 (transferência salarial), deferindo assim seu desbloqueio.

Em relação aos demais valores existentes em conta, não existe comprovação da alegada natureza salarial, posto que referido extrato de fls.81 se inicia no sis 29/01, já com saldo existente de R\$ 9.933,27.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001494-05.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JAIME GOMES DO NASCIMENTO NETO(SP100313 - JOAO CARLOS JOSE PIRES)

Tendo em vista o traslado de fls. 38/44 e diante do recurso de apelação interposto pela FAZENDA NACIONAL, Embargada nos autos dos Embargos à Execução Fiscal 0001494-05.2015.403.6126, versar exclusivamente quanto à verba honorária, manifestando-se ainda em concordância com a extinção da presente execução fiscal, conforme traslado de fls. 39/42, certifique-se o trânsito em julgado da sentença trasladada às fls. 39.

Após, levantem-se as restrições existentes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005929-22.2015.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO) X DENTAL PLUS CONVENIO ODONTOLOGICO LTDA - EPP(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI)

Expeça-se ofício para conversão em renda em favor do Exequente, como requerido às fls. 148/150.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007951-53.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MICHELLE ARAUJO GROCO

Ciência ao Exequente do desarquivamento dos autos. Defiro a vista fora de Secretaria por cinco dias, após os quais, nada sendo requerido, devem os autos retornar ao arquivo findo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008257-85.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006595-23.2015.403.6126 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BETICA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PNEUS LTDA.(SP213794 - RONALDO ARAÇÃO SANTOS) X TORRE ENGENHARIA E PESQUISA TECNOLÓGICA LTDA X TECHNIC DO BRASIL LTDA X INDALO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA X MANUEL QUERO CARRILLO

Fls. 57/58 Defiro a vista dos autos em Secretaria.

Sem prejuízo, regularize o Executado Bética Comércio Importação e Exportação de Pneus Ltda sua representação nos autos, com a juntada de procuração original no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**2ª VARA DE SANTOS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004993-70.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: A TASCÁ RESTAURANTE DO GUARUJA LTDA - ME, ALCINO JOSE DA FONTE TAVEIRA, ZENILDA MARIA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Com a edição do CPC/2015, há previsão expressa para cabimento da gratuidade a favor da pessoa jurídica, seja brasileira ou estrangeira, consoante os termos do art. 98, do referido diploma legal,

No entanto, no art. 99, par. 3º do atual Codex, somente em relação à pessoa natural a hipossuficiência é presumida.

Assim, tendo em vista que a embargante não comprovou a impossibilidade de arcar com o ônus decorrente do ingresso em juízo, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Doutro lado, defiro aos embargantes ALCINO JOSE DA FONTE TAVEIRA e ZENILDA MARIA DO NASCIMENTO o benefício da gratuidade processual, consoante os termos dos arts. 98 e seguintes do CPC/2015.

Outrossim, regularizem os embargantes sua representação processual, trazendo instrumentos de mandado e contrato social da empresa que contenha cláusula de representatividade em juízo.

No mais, cumpram o disposto no art. 914, §1º do CPC/2015, anexando aos autos cópia das peças processuais relevantes que instruíram a execução de título extrajudicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SANTOS, 13 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003260-06.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEAGAIA COMERCIO DE VEICULOS EIRELI, MARCO ANTONIO ALONSO CRESPO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SILVA SILVEIRA - SP114497
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SILVA SILVEIRA - SP114497

DESPACHO

Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 22 de outubro de 2018, às 14h00.

Intime(m)-se o(a,s) executado(a,s) na pessoa de seu advogado constituído nos autos.

Publique-se.

SANTOS, 11 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002289-21.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEX DE FRANCA BIO

DESPACHO

Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 22 de outubro de 2018, às 14h30.

Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por mandado.

Publique-se.

SANTOS, 11 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002687-65.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M & R MONTAGEM LTDA - ME, MARCIO FRANCISCO DOS SANTOS, MARTA REGINA FRANCISCA DOS SANTOS

DESPACHO

Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 22 de outubro de 2018, às 14h30.

Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por mandado.

Publique-se.

SANTOS, 11 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004140-95.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIRIAN PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 22 de outubro de 2018, às 15h00.

Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por mandado.

Publique-se.

SANTOS, 11 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004261-26.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALBERTO CARLOS TAVARES LOPES - ME, ALBERTO CARLOS TAVARES LOPES

DESPACHO

Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 22 de outubro de 2018, às 15h00.

Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por mandado.

Publique-se.

SANTOS, 11 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003851-65.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: SOM TIME PRODUÇÕES E EVENTOS - LTDA - EPP, JANDIRA MENEZES DE ALMEIDA, EDIVALDO RIBEIRO DE ALMEIDA

DESPACHO

Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 22 de outubro de 2018, às 15h30.

Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por mandado.

Publique-se.

SANTOS, 11 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002110-87.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADHEMAR BORGES NUNES FILHO - ME, ADHEMAR BORGES NUNES FILHO

DESPACHO

Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 22 de outubro de 2018, às 15h30.

Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por mandado.

Publique-se.

SANTOS, 11 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000087-08.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: S DE S NASCIMENTO MODA - ME, SIRLENE DE SOUZA NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA - SP295489

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA - SP295489

DESPACHO

Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 22 de outubro de 2018, às 16h00.

Intime(m)-se o(a,s) executado(a,s) na pessoa de seu advogado constituído nos autos.

Publique-se.

SANTOS, 11 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000469-98.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: SIRLENE DE SOUZA NASCIMENTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA - SP295489

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 22 de outubro de 2018, às 16h00.

Intime(m)-se o(a,s) executado(a,s) na pessoa de seu advogado constituído nos autos.

Publique-se.

SANTOS, 11 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003015-92.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLLOVIAGGIO DISK PIZZA LTDA - ME, NILSON LOPES, PAULA LUCIENE CANDEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO CHIARELLA - SP155687

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO CHIARELLA - SP155687

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO CHIARELLA - SP155687

DESPACHO

Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 22 de outubro de 2018, às 14h00.

Intime(m)-se o(a,s) executado(a,s) na pessoa de seu advogado constituído nos autos.

Publique-se.

SANTOS, 11 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003873-89.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: SOLLOVIAGGIO DISK PIZZA LTDA - ME, NILSON LOPES, PAULA LUCIENE CANDEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO CHIARELLA - SP155687
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO CHIARELLA - SP155687
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO CHIARELLA - SP155687
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A despeito da petição e documentos id. 8992205/ss, as embargantes não cumpriram integralmente o provimento id. 8604232, vez que não observaram o disposto no art. 914, §1º do CPC/2015, anexando aos autos cópia das peças processuais relevantes que instruíram a execução de título extrajudicial, pelo que concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 22 de outubro de 2018, às 14h00.

Intime(m)-se o(a,s) executado(a,s) na pessoa de seu advogado constituído nos autos.

Publique-se.

SANTOS, 11 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000591-14.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLIVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ARNALDO RODRIGO COSATO - ME, ARNALDO RODRIGO COSATO
Advogado do(a) EXECUTADO: LINDINALVA CRISTIANA MARQUES - SP99991
Advogado do(a) EXECUTADO: LINDINALVA CRISTIANA MARQUES - SP99991

DESPACHO

Considerando que restou infrutífera a tentativa de bloqueio "on line" de veículo(s) de propriedade do(a,s) executado (a,s) via sistema RENAJUD (id. 9329273), requiera a CEF, em 20 (vinte) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intinem-se.

SANTOS, 12 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002387-06.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: FLAVIA RENATA CAMARGO VIEIRA

DESPACHO

Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 23 de outubro de 2018, às 14h00.

Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por mandado.

Publique-se.

SANTOS, 12 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000174-90.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODOCARGO EXPRESS LTDA, CLAYTON DE ALMEIDA SILVA, ERICIO DE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALD DE SOUZA GONCALVES - SP186367
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALD DE SOUZA GONCALVES - SP186367
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALD DE SOUZA GONCALVES - SP186367

DESPACHO

Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 23 de outubro de 2018, às 14h00.

Intime(m)-se o(a,s) executado(a,s) na pessoa de seu advogado constituído nos autos.

Publique-se.

SANTOS, 12 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003387-41.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REAL LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA - ME, AGLSON CORREA DE CARVALHO

DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados (id's. 8848694, 9132528, 9197334 e 9330496), manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, 12 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003810-98.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WAKED ALIMENTOS - ME, ASEIM AHMED WAKED

DESPACHO

Considerando que todas as tentativas de citação do(a,s) executado(a,s) restaram infrutíferas, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256 e seguintes, do CPC/2015, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente no id. 8428629.

Desnecessária a apresentação de minuta, na forma do art. 152, I e II, do CPC/2015.

Expeça-se o edital em duas vias.

A Secretaria deverá providenciar a publicação do edital nos moldes do Comunicado nº 41/2016 - NUAJ, sem prejuízo da publicação na Imprensa Oficial, afixando-se cópia no átrio deste Fórum.

Intimem-se.

SANTOS, 12 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000363-39.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: DROGARIA IRMAOS SILVA & OLIVEIRA LTDA - EPP, NILTON OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR, VICTOR HUGO LOUGH OLIVEIRA

DESPACHO

Id. 9206817: Defiro, por 90 (noventa) dias, conforme requerido pela CEF.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 12 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000035-41.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELETROFIO LTDA - EPP, SERGIO TELES DE MENESES, ANDREIA REGINA PERES MACHADO DE MENESES

DESPACHO

Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 18 de setembro de 2018, às 16h30.

Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por mandado.

Publique-se.

SANTOS, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000882-77.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JONAS AMARO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se ofício à Delegacia de Polícia Federal para instauração de inquérito policial por crime de desobediência.

Santos, 15 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000580-14.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARDUZ COMERCIO EXTERIOR LTDA, FABIO JORGE CARDUZ, CASSIANO CARDUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

DESPACHO

Sobre a petição e documentos id. 9080866/ss, manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SANTOS, 13 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000878-74.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GEORGINO SILVESTRE BEZERRA

DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados (id. 9348022), manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 13 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004914-91.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO BLANCH, GLORIA ELIZABETH OCHIUCCI
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON MONTE - SP288837
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON MONTE - SP288837

DESPACHO

Recebo a petição id. 9215429 como início da fase executiva.

Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523 do CPC/2015, sob pena de multa prevista no par. 1º do referido artigo.

Publique-se.

SANTOS, 13 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003253-14.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. R. DO VALE JUNIOR - ME, JORGE RODRIGUES DO VALE JUNIOR

DESPACHO

Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 23 de outubro de 2018, às 14h30.

Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por mandado.

Publique-se.

SANTOS, 13 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002967-36.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALMOR DOUGLAS SALVADOR - ME, VALMOR DOUGLAS SALVADOR

DESPACHO

Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 23 de outubro de 2018, às 15h00.

Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por mandado.

Publique-se.

SANTOS, 13 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003499-10.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA FLORES PROL DA SILVA - ME, MARIA FLORES PROL DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017

DESPACHO

Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 23 de outubro de 2018, às 15h00.

Intime(m)-se o(a,s) executado(a,s) na pessoa de seu advogado constituído nos autos.

Publique-se.

SANTOS, 13 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002262-38.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATA DA CRUZ DUARTE-CESTAS BASICAS - ME, RENATA DA CRUZ DUARTE

DESPACHO

1) Em face da certidão retro, transfiram-se os valores bloqueados via BACENJUD (id. 8382628) para a Caixa Econômica Federal – ag. 2206.

2) Diante do fato de que os valores serão depositados em conta judicial aberta na própria Caixa Econômica Federal é possível que referida instituição bancária se aproprie do valor, após determinação, por ofício, deste Juízo.

Assim, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a exequente (CEF) se aproprie da quantia depositada, mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo.

3) Outrossim, requeira a exequente, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução em relação ao restante do valor devido.

4) No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

5) Intimem-se.

SANTOS, 12 de julho de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4813

ACAO CIVIL PUBLICA

0004030-26.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2531 - ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X RUMO LOGISTICA OPERADORA MULTIMODAL S.A.(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP310401 - ANA RITA DE MORAES NALINI) X HIPERCON TERMINAIS DE CARGA LTDA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE)
Trata-se de embargos de declaração opostos por HIPERCON TERMINAIS DE CARGAS LTDA, em face da sentença de fls. 605/614. Afirma a embargante haver omissão na sentença no tocante ao termo inicial da correção monetária. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 748 e RUMO S/A à fl. 752. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço do recurso em razão da alegada omissão. Contudo, não se vislumbra qualquer vício no decisum embargado. Com efeito, a sentença é clara ao dispor que Sobre a quantia fixada acima, deverá incidir correção monetária, segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do CJF (fl. 613v.). Consoante o referido Manual, a correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo 4, item 4.2.1, e, tratando-se de dívida por ato ilícito, incide correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula n. 43/STJ). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos para REJEITÁ-LOS, mantendo a sentença de fls. 605/614 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

ACAO CIVIL PUBLICA

0003166-80.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2531 - ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA) X OCEANUS AGENCIA MARITIMA SA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO)

Considerando os termos da petição de fls. 479/480, esclareça o réu se desiste do recurso de apelação apresentado às fls. 451/459. Além disso, frise-se, por oportuno, que o depósito judicial deverá ser realizado na Caixa Econômica Federal, consoante o disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e no art. 2º da Resolução PRES Nº 138/2017. No mais, dê-se vista ao Ministério Público Federal da petição e documentos de fls. 479/480 e 481/485. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004133-82.2003.403.6104 (2003.61.04.004133-7) - LUIZ CLAUDIO CICOLIN X SUELY NAMURA CICOLIN(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA)

Em face da Resolução PRES/TRF nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, na forma do art. 3º da referida Resolução, no prazo de 15 (quinze) dias. Atendida a determinação, cumpra a Secretaria o disposto no art. 4º, inciso II, da mesma Resolução. No silêncio, aguarde-se a provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0001300-03.2017.403.6104 - LUIZ FERNANDO CAMPOS DE MORAIS X JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF(MS009979 - HENRIQUE LIMA) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Considerando os argumentos alinhavados pelo expert nomeado por este Juízo (fls. 177/178), no qual assinala no sentido de que o periciando compareceu ao exame pericial complementar e não apresentou um dos exames solicitados, comunique-se o Juízo Deprecante para que adote as providências necessárias, encaminhando-se o referido petítório. Frise-se, por oportuno, que o periciando tomou ciência da necessidade de apresentação de tal exame para conclusão do laudo. Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, a juntada do exame. Após, voltem-me conclusos para agendamento de audiência. Decorrido o prazo, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens, feitas as anotações e baixas devidas, na forma do Provimento CORE de n. 64, publicado no D.O.U. de 03.05.2005. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003221-65.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000388-74.2015.403.6104 () - CASA PRATICA MOVEIS PLANEJADOS LTDA EPP X MARCELO HERNANDES DE AGUIAR X MARCELO VALLEJO MARSALOLI(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSALOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON)

Regularize a embargada sua representação processual em relação ao advogado Dr. NEI CALDERON, subscritor da petição de fl. 224, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação acima, voltem-me conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002220-11.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007502-64.2015.403.6104 () - NPO DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS E MAO DE OBRA TEMPORARIOS LTDA.(SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de embargos à execução opostos por NPO DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS E MÃO DE OBRA TEMPORÁRIOS LTDA. em face da CEF visando à revisão de contrato, objeto da execução de título extrajudicial nº 0007502-64.2015.403.6104 (processo principal). Indeferido o pedido de justiça gratuita (fl. 71). A embargante apresentou procuração e documentos. Realizada audiência de conciliação, nos autos da mencionada execução de título extrajudicial, em que as partes acordaram tanto sobre o pagamento da dívida, bem como com a consequente extinção da execução. É o relatório. DECIDO. Diante da anuência das partes sobre o pagamento perpetrado na execução extrajudicial, realizada na sessão de conciliação, há se reconhecer a ausência de interesse processual. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). Assim, a anuência das partes quanto ao valor pago, de molde a viabilizar a extinção da execução de título extrajudicial, exsurge, como corolário, a ausência superveniente de interesse processual, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Em face do exposto, ausente o interesse processual, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, consoante o artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios dada a ausência de contrariedade. Demanda isenta de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002222-78.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007502-64.2015.403.6104 () - WAGNER JOSE TEDESCO(SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de embargos à execução opostos por WAGNER JOSÉ TEDESCO em face da CEF visando à revisão de contrato, objeto da execução de título extrajudicial nº 0007502-64.2015.403.6104 (processo principal). Concedido o benefício da Justiça Gratuita (fl. 68). O embargante apresentou procuração e documentos. Realizada audiência de conciliação, nos autos da mencionada execução de título extrajudicial, em que as partes acordaram tanto sobre o pagamento da dívida, bem como com a consequente extinção da execução. É o relatório. DECIDO. Diante da anuência das partes sobre o pagamento perpetrado na execução extrajudicial, realizada na sessão de conciliação, há se reconhecer a ausência de interesse processual. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). Assim, a anuência das partes quanto ao valor pago, de molde a viabilizar a extinção da execução de título extrajudicial, exsurge, como corolário, a ausência superveniente de interesse processual, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Em face do exposto, ausente o interesse processual, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, consoante o artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios dada a ausência de contrariedade. Demanda isenta de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96, assim como ante a gratuidade da justiça deferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002529-95.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005384-18.2015.403.6104 () - MARIA EUGENIA RODRIGUES SANTUCCI(SP020623 - JOSE ROBERTO TORERO FERNANDES) X OSMAR SANTUCCI - ESPOLIO X MARIA EUGENIA RODRIGUES SANTUCCI(SP020623 - JOSE ROBERTO TORERO FERNANDES E SP217668 - OSWALDO SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON)

Nos termos do art. 1023, par. 2º do CPC/2015, manifeste-se a parte contrária sobre os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal às fls. 72/76, no prazo legal. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004866-33.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MIRANTE DO VALE TRANSPORTES LTDA - EPP X FRANCISCO CHAGAS DOS SANTOS

Defiro o requerido pela CEF à fl. 183, pelo que suspendo a execução, com fulcro no art. 921, III do CPC/2015. Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006036-40.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X MAAGIOS TAG SUPERMERCADOS LTDA X MARCO ANTONIO CHIBATT X ELIDA DE PAULA GIGLIO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Regularize a exequente sua representação processual em relação ao advogado Dr. NEI CALDEON, subscritor da petição de fls. 195/196, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004838-31.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALAIDE VIANA DE SOUZA(SP163283 - LUCIANO DOS SANTOS LEITÃO)

Considerando que expirou o prazo de validade dos alvarás de levantamento de fls. 119/120 e 121/122, providencie a Secretaria o seu cancelamento, observando-se as rotinas de praxe. Outrossim, reconsidero, em parte, o provimento de fl. 110, em relação à expedição de alvará de levantamento, posto que diante do fato de que os valores estão depositados em conta judicial aberta na própria Caixa Econômica Federal é possível que referida instituição bancária se aproprie do valor, após determinação, por ofício, deste Juízo. Assim, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a exequente (CEF) se aproprie da quantia depositada, mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo. No mais, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006544-49.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DE FATIMA DOMINGUES CARDOSO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fls. 116/117, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Ademais, intime-se a exequente para que retire em Secretaria a guia de depósito desentranhada. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011574-65.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS NUGAS

Regularize a exequente sua representação processual em relação ao advogado Dr. NEI CALDEON, subscritor da petição de fl. 186, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001338-20.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUANA MORAES ALMEIDA X JOSEFA ALMEIDA(SP112158 - DENIS XAVIER ALONSO)

Intime(m)-se o(a,s) executado(a,s) na pessoa de seu advogado constituído nos autos, do bloqueio efetuado (fls. 82/v), para que se manifeste(m) em 5 (cinco) dias, consoante o disposto no art. 854, par. 3º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002713-56.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X J C EVYSAN COM/ DE CALCADOS LTDA X CARLOS ROBERTO FERRO X PEDRO ANTONIO FERRO

Considerando que restou infrutífera a tentativa de bloqueio on line de veículo(s) de propriedade do(a,s) executado(a,s) via sistema RENAJUD (fls. 218/220), requeira a CEF, em 20 (vinte) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004286-32.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DROGARIA NOVA ITANHAEM LTDA EPP X EDISON DALCO GONCALVES JUNIOR X LUZIA ARANTES GONCALVES(SP307530 - ARIADNE DIGMAYER ROMERO MARQUES E SP210971 - RUTINALDO DA SILVA BASTOS)

O legislador, em nosso ordenamento jurídico, salvaguardou a impenhorabilidade de certos bens inerentes à preservação do mínimo patrimonial indispensável à existência condigna do obrigado, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis. Nesse contexto, o inciso IV do art. 833 do CPC/2015 elenca os bens que são absolutamente impenhoráveis: os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o par. 2º. Tal dispositivo legal tem por finalidade proteger os salários e os proventos de aposentadoria pelo manto da impenhorabilidade, não sendo possível a constrição judicial em tal situação. No caso em apreço, da análise dos documentos encetados pela executada às fls. 330, 331/332 e 333/337, depreende-se que se trata de pessoa aposentada, que recebe seu benefício no Banco do Brasil - ag. 3021-X, razão pela qual defiro o desbloqueio do valor de R\$ 5.225,21 constante no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de fls. 321/323. Outrossim, requiera a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008878-22.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X TAVARES & FILHO - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X GUALTER TAVARES DA SILVA X CESAR REGIS CARDOSO FILHO

Regularize a exequente sua representação processual em relação ao advogado Dr. NEI CALDEON, subscritor da petição de fl. 170, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação acima, republique-se o provimento de fl. 175. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000388-74.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X CASA PRATICA MOVEIS PLANEJADOS LTDA EPP X MARCELO HERNANDES DE AGUIAR X MARCELO VALLEJO MARSAIOLI(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI)

Regularize a exequente sua representação processual em relação ao advogado Dr. NEI CALDERON, subscritor da petição de fl. 161, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, aguarde-se a manifestação dos executados acerca do provimento de fl. 162. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001126-62.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VILARINO & SANTOS LTDA - ME X ENIO ANTONIO DA SILVA

Fls. 200/201: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004037-47.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SHIRLEY DIAS PINTO(SP365407 - DAYLANE SANTOS ALVES)

Fl. 138: Considerando que expirou o prazo de validade do alvará de levantamento de fl. 139, providencie a Secretária o seu cancelamento, observando-se as rotinas de praxe. Outrossim, reconsidero o provimento de fl. 103, em relação à expedição de alvará de levantamento, posto que diante do fato de que os valores estão depositados em conta judicial aberta na própria Caixa Econômica Federal é possível que referida instituição bancária se aproprie do valor, após determinação, por ofício, deste Juízo. Assim, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a exequente (CEF) se aproprie da quantia depositada, mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo. No mais, certifique-se o trânsito em julgado e após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007295-65.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDITORA TRIANGULO DE SANTOS LTDA X DANIELA ORSI MOREIRA X MARCELO ANTONIO DA SILVA

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fls. 130, 133, 134, 135, 143, 155 e 170, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007502-64.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NPO DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS E MAO DE OBRA TEMPORARIOS LTDA. X WAGNER JOSE TEDESCO(SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB)

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pela CEF com o objetivo de cobrar a importância de R\$ 207.210,58 (duzentos e sete mil, duzentos e dez reais e cinquenta e oito centavos), valor apurado em agosto de 2015, decorrente de Contratos Particulares de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas e Outras Obrigações nºs 21.0366.690.0000089-00 e 21.0366.691.0000049-37 e Cédula de Crédito Bancário - CCB nºs 734-0366.003.00001496-1, todos firmados com os executados NPO DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS E MÃO DE OBRA TEMPORÁRIOS LTDA. e WAGNER JOSÉ TEDESCO. Citada a empresa (fl. 117) e realizadas sessões de conciliação, o feito foi suspenso mediante compromisso de depósitos mensais, até ulterior sessão (fls. 129/130 e 143). Percorridos trâmites legais, sobreveio nova sessão de conciliação em que os executados apresentaram documentos comprobatórios da liquidação da dívida e requereram o levantamento dos depósitos realizados, bem como a extinção do feito. A exequente, por sua vez, confirmou a quitação do débito (fls. 197/198). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o pagamento do débito, nos termos em que noticiado pela exequente, tenho que a execução deve ser EXTINTA. Ante o exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Determino, ainda, o levantamento dos valores depositados nos autos em favor dos executados. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. LALVARÁ DE LEVANTAMENTO PRONTO PARA SER RETIRADO EM SECRETARIA PELO EXECUTADO, EM 5 (CINCO) DIAS.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007756-37.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDISON F. GARCIA GIMENEZ RESTAURANTE - ME X EDISON FERNANDO GARCIA GIMENEZ

Esclareça a exequente, em 10 (dez) dias, a razão pela qual foi juntada a petição de fls. 98/99, vez que foi requerida a extinção do feito à fl. 97, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001407-81.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JORGE BIERRENBACH SENRA JUNIOR

Fl. 106: Requiera a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0004530-87.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007491-74.2011.403.6104 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X DANIEL PEREIRA DA SILVA(SP210222 - MARCIO GUIMARÃES)

Nos termos do art. 1023, par. 2º do CPC/2015, manifeste-se a parte contrária sobre os embargos de declaração opostos pela União às fls. 131/132, no prazo legal. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0203397-37.1990.403.6104 (90.0203397-4) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X UNIAO FEDERAL X ISOLINA GOMES ESPOLIO X MARIA GOMES RIVERA X HELENA CARMEN GOMES RIVERA X HILDA GOMES RIVERA(SP295693 - KLEITON SERRÃO FRANCO) X ISOLINA GOMES ESPOLIO X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X MARIA GOMES RIVERA X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X HELENA CARMEN GOMES RIVERA X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X HILDA GOMES RIVERA X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Sobre o ofício e documento de fls. 566 e 567, manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000246-41.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX VALDOMIRO DE OLIVEIRA SILVA(SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO) X ALEX VALDOMIRO DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 141: Aguarde-se a devolução do alvará de levantamento, cujo prazo de validade expirou. Após, providencie a Secretária o seu cancelamento, observando-se as rotinas de praxe. Em seguida, expeça-se novo alvará de levantamento, de acordo com as informações fornecidas à fl. 141. No mais, aguarde-se a vinda da cópia liquidada e arquivem-se os autos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002783-10.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEANDRO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO GOMES DA SILVA

Considerando que não houve licitantes interessados em arrematar o(s) bem(ns) nos leilões (1º e 2º) realizados nos dias 13/06/2018 e 04/07/2018 (fls. 164 e 165), manifeste-se a autora/exequente, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009118-89.2006.403.6104 (2006.61.04.009118-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X JOSE MANOEL GOMES DA SILVA X GLORIA APARECIDA GOMES DA SILVA

Fl. 242: Defiro, por 05 (cinco) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0010601-52.2009.403.6104 (2009.61.04.010601-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO NOVAIS GOMES(SP203385 - SANDRA TUDELA VOLPI)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 98: Defiro, por 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte ré. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002652-64.2015.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MAGNO ALVES PEREIRA(RJ151152 - FERNANDA POSSAMAI COSTA)

Nos termos do art. 1023, par. 2º do CPC/2015, manifeste-se a parte contrária sobre os embargos de declaração opostos pela União às fs. 344/345, no prazo legal. Intimem-se.

Expediente Nº 4816

PROCEDIMENTO COMUM

0003959-92.2011.403.6104 - MARIA COSTA PESTANA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR E SP031175 - LUIZ CARLOS DE LIMA ABREU)

Deíro o prazo de 20 dias requerido pela parte autora. Decorrido o período, tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007902-20.2011.403.6104 - GRICEL DA SILVA BOTELHO X DALMIRO DE LA ROSA(SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, intime-se o apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJE (art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017), no prazo de 15 dias. Atendida a determinação, cumpra a Secretaria o disposto no art. 4º, inciso II da mencionada Resolução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011822-65.2012.403.6104 - JAIRO PEREIRA DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, intime-se o apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJE (art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017), no prazo de 15 dias. Atendida a determinação, cumpra a Secretaria o disposto no art. 4º, inciso II da mencionada Resolução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004553-38.2013.403.6104 - OZEMAR GONCALVES BATISTA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, em face da sentença de fs. 152/154, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder a OZEMAR GONÇALVES BATISTA o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde abril/2011 até 16/04/2015, e, a partir de então, conceder a aposentadoria por invalidez, cabendo ao INSS descontar os valores eventualmente pagos.O embargante alega que no período de 04 a 07/2011 e de 10/2012 a 01/2013 o autor verteu contribuições para o RGPS como contribuinte individual, assim, as competências dos períodos em que houve contribuição devem ser descontadas dos valores em atraso devidas ao segurado, ante a impossibilidade de coexistência da contribuição e do benefício por incapacidade.Pede sejam os embargos conhecidos e sanados os vícios apontados.É o que cumpria relatar. Fundamento e decidido.Nos termos do artigo 1022 do CPC/2015: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que:I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I, o art. 1023 dispõe: Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios. O INSS não trouxe aos autos a questão controvertida, ora alegada em embargos de declaração, de fato impeditivo do direito do autor. Verifica-se que o CNIS foi acostado juntamente com a contestação (fs. 65/66) e dele já constavam os recolhimentos dos períodos de 04 a 07/2011 e de 10/2012 a 01/2013. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODOS ESPECIAIS DE LABOR. ENGENHEIRO CIVIL. NÃO ENQUADRAMENTO. CATEGORIA PARA A QUAL NÃO SE APLICA O TRABALHO ESPECIAL NO PERÍODO EM ANÁLISE - REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. MATÉRIA ANALISADA PELA C.TURMA. PRESSUPOSTOS. NÃO CONTEMPLAÇÃO. IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS.1.Os embargos de declaração têm por finalidade a função integrativa do aresto, sem provocar qualquer inovação. Somente em casos excepcionais, é possível conceder-lhes efeitos infringentes (grifei).2.No caso vertente, esta E.Corte analisou a matéria ora posta, considerando a documentação trazida aos autos pela autora e entendendo pela não comprovação dos requisitos exigidos para a constatação de especialidade na atividade de engenheiro civil no período em tela, o que veio assentado na decisão recorrida confirmada pela C.Turma.3.Embargos improvidos. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1762203 - 0000407-81.2009.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 25/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018) Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fs. 152/154 por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007513-64.2013.403.6104 - JOSE ROBERTO CATHARINO SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo.Tendo em vista a decisão do E. Tribunal que anulou a sentença proferida às fs. 2217/221, proceda-se a secretaria o agendamento de perícia na empresa BAYER S/A com endereço na Rua Domingos Jorge, 1100, Capela do Socorro, São Paulo, CEP: 04779-900, para aferição dos exatos níveis de agentes nocivos a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO (abaena@uol.com.br) (Engenheiro de Segurança do Trabalho).Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a).b) explicito o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, pensosas ou perigosas?d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discrimina-los e indicar a concentração de cada um deles.e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE?f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?l) mencionar outros dados considerados úteis. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias.Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia.Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias.Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias.Nada mais sendo requerido, requeiritem-se os honorários do perito que, em razão da complexidade da perícia e do deslocamento para outro município, fixo em 3 (três) vezes o valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para prolação de nova decisão de mérito.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012178-26.2013.403.6104 - ANTONIO CARLOS QUIXABEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso do prazo, expeça-se ofício ao Setor de Perícias do Estado de São Paulo para que encaminhe cópias das perícias médicas realizadas no servidor Antônio Carlos Quixabeira, no período posterior a 01/04/2012 até a concessão de aposentadoria por invalidez em 23/10/2015. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão. Determine ao oficial de justiça que encaminhe o ofício ao gerente da empresa certificando o cumprimento desta diligência. Advirta-se que, no silêncio, será expedido ofício à Delegacia de Polícia Federal para instauração de inquérito policial por crime de desobediência. Sem prejuízo, requeiritem-se informações acerca do cumprimento do mandado nº 0402.2018.00012. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001403-78.2015.403.6104 - MARIA ELIZABETH CARAMORI(SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, intime-se o apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJE (art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017), no prazo de 15 dias. Atendida a determinação, cumpra a Secretaria o disposto no art. 4º, inciso II da mencionada Resolução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003056-18.2015.403.6104 - MARCIO BUENO JUSTO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARCIO BUENO JUSTO, em face da sentença de fs. 344/347, que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com relação ao pedido para declarar como desempenhado em condições especiais o período de 01/07/1997 a 19/05/2014 e, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a autarquia a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, NB 46/168.391.317-2, desde a data da entrada do requerimento administrativo (29/5/2014).Alega o embargante que o pedido de reconhecimento do período de 01/07/1997 a 19/05/2014 foi julgado extinto sem julgamento de mérito, pelo reconhecimento no âmbito administrativo. Entretanto, ressalta que o primeiro requerimento administrativo do autor se deu em 29/05/2014, e o mencionado período não foi reconhecido como especial. Ressalta que a presente ação foi ajuizada em 24/04/2014, e o reconhecimento do período no âmbito administrativo se deu em 12/11/2016 (fs. 189/190), assim, a presente ação deve ser julgada totalmente procedente, pois o reconhecimento se deu em data posterior ao ajuizamento desta ação.Requer o embargante sejam acolhidos os embargos de declaração e sanados os vícios apontados. É o que cumpria relatar. Fundamento e decidido. Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, in verbis:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nítidos contornos infringentes, buscando a reforma do julgado, o que demandaria o uso da via recursal adequada.Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. Deveras, é cediço que incoerentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decísium, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...] (EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais inseridos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...] (EDcl no AgrRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008) Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fs. 344/347 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004868-95.2015.403.6104 - MARCIA BARBOSA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARCIA BARBOSA SILVA, em face da sentença de fls. 160/166, que com fundamento no inciso VI, do artigo 485, do CPC/2015, julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com relação ao pedido para declarar como desempenhado em condições especiais o período de 08/08/1986 a 05/03/1997, bem como determinar reconhecer a ilegitimidade passiva do INSS quanto ao pedido de reconhecimento de tempo especial no período de 18/08/2000 a 30/03/2012 e, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 06/03/1997 a 01/07/2008. Alega a embargante que diante do art. 94, parágrafo único, da Lei 8213 o período trabalho como estatutária deve ter aproveitamento útil em favor da beneficiária. Requer a embargante sejam acolhidos os embargos de declaração e reconhecido como especial o período de 18/08/2000 a 20/03/2012. É o que cumpria relatar. Fundamento e decidido. Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I^o. Não merecem acolhidos os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nítidos contornos infringentes, buscando a reforma do julgado, o que demandaria o uso da via recursal adequada. Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. Deveras, é cediço que inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...] (Edel no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...] (Edel no AgrRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.^a Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008) Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 160/166 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008698-69.2015.403.6104 - FRANCISCO CAETANO MARCIOTTO(SP204287 - FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP072874 - FABIO COTAIT)

Intime-se a parte autora a cumprir a determinação de fl. 184, no prazo de 15 dias. Após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002430-62.2016.403.6104 - JOAO FERREIRA DE SOUZA(SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso do prazo para cumprimento da determinação de fl. 159, por parte da autarquia ré, especia-se ofício ao Gerente Executivo do INSS de Cubatão (R. Dom Idílio José Soares, 511 - Vila Nova, Cubatão - SP, 11525-010), requisitando-se, para envio no prazo de 15 dias, a cópia do processo administrativo nº 172.090.815-7, referente a João Ferreira de Souza, CPF 883.815.018-49. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão. Por fim, determine ao oficial de justiça que encaminhe o ofício ao Gerente Executivo do INSS, certificando o cumprimento desta diligência. Advirta-se que, no silêncio, será expedido ofício à Delegacia de Polícia Federal para instauração de inquérito policial por crime de desobediência. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004684-08.2016.403.6104 - ALOISIO GOES DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por ALOISIO GOMES DOS SANTOS, em face da sentença de fls. 134/140, que acolheu os embargos de declaração e julgou procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 03/11/1987 a 31/05/2006 e de 02/01/2015 a 15/4/2015, e determinar ao INSS a concessão da aposentadoria especial, desde 29/04/2015 (DER), bem como pagar as quantias em atraso, compensando-se as parcelas já recebidas. O embargante alega que houve a omissão, uma vez que não mencionado se deve ser considerado o Manual de Cálculos em vigor na data da sentença ou da liquidação. Esclarece que a autarquia, na fase de liquidação de sentença, tem aplicado o Manual de Cálculos em vigor na data da decisão de primeira instância, chegando a embargar cálculos apresentados pelo autor. Assim, a fim de evitar futuras discussões, pede sejam os embargos conhecidos e sanados os vícios apontados. É o que cumpria relatar. Fundamento e decidido. Nos termos do artigo 1022 do CPC/2015: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I^o. O art. 1023 dispõe: Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. Verifico que houve omissão com relação ao Manual de Cálculos a ser considerado. A propósito: Quando o título executivo judicial determina a aplicação de ato administrativo vigente à época da prolação da decisão, tais como o Provimento nº 24/97, o Provimento nº 26/01, a Resolução 134/10, apenas obedece aos parâmetros normativos vigentes na época da ocorrência. Não há qualquer impedimento, sendo até mesmo desejável, que na execução da sentença sejam observadas todas as alterações posteriores à formação do título executivo judicial para efeitos de juros de mora e correção monetária (TRF 3^a Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2156417 / SP 0012570-75.2013.4.03.6100 - Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2016). Assim, deve ser considerado o Manual de Cálculos em vigor na data da liquidação. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para integrar à sentença a fundamentação mencionada. No mais, mantida a sentença. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006104-48.2016.403.6104 - APARECIDO NOVAIS(SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ABÍLIO NOVAIS, devidamente representado, pleiteia sua habilitação processual para o prosseguimento do feito. Citado, o INSS não se opôs à habilitação requerida. O artigo 112 da Lei n. 8.213/91 estatui, in verbis: Art. 112 O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Verifico que o requerente juntou a cópia da Certidão de Óbito de Aparecido Novais (fl. 117), bem como as certidões de óbito de seus genitores (fls. 129/130), comprovando assim a relação de parentesco. Deste modo, tendo em vista a documentação apresentada, HOMOLOGO a habilitação de Abílio Novais, em substituição ao autor Aparecido Novais, ficando o habilitante responsável civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para ratificação do polo ativo. Após, especiam-se os honorários periciais e tomem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006961-94.2016.403.6104 - BENICIO ALVES DOS SANTOS(SP366850 - ELTON DOS SANTOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do processo administrativo juntado. Prazo sucessivo de 15 dias, a começar pela parte autora. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008171-83.2016.403.6104 - SIDNEY RAMOS SPERANDEO(SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ofício-se às empresas Transportadora Rovina Ltda, no endereço fonecido à fl. 180 e Mariel Internacional, no endereço à fl. 208, para que envie o laudo técnico das condições ambientais de trabalho - LTCAT, bem como o PPP, referente a Sidney Ramos Sperandeo, CPF 018.063.218-31. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão. Por fim, determine ao oficial de justiça que encaminhe o ofício aos representantes legais das referidas empresas, certificando o cumprimento desta diligência. Advirta-se que, no silêncio, será expedido ofício à Delegacia de Polícia Federal para instauração de inquérito policial por crime de desobediência. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008816-11.2016.403.6104 - MARIO VAZ MORAIS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos do perito judicial. Prazo sucessivo de 15 dias, a começar pela parte autora. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001140-35.2016.403.6311 - MAURO BATISTA DOS SANTOS(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista que os autos foram devidamente digitalizados e incluídos no sistema PJE sob o nº 0002292-39.2018.403.6104, proceda a secretária ao arquivamento dos autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM

000437-47.2017.403.6104 - DIVA LAMBACHI BRESSAIN(SP285399 - EDUARDO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente o rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem conclusos para designação de audiência.

PROCEDIMENTO COMUM

0000668-74.2017.403.6104 - MARCO AURELIO BRUNO(SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por Márcio Aurélio Bruno, em face da sentença de fls. 49/54, que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 06/03/1997 a 31/03/1999 e de 01/08/2000 a 31/03/2001. Alega o embargante que houve erro material ao indicar os períodos controversos, tendo em vista que não computados os períodos de 01/01/1996 a 13/10/1996 e de 16/01/2016 a 15/06/2016, como comprovados às fls. 27 e 86. Ressalta que nos períodos mencionados o embargante estava exposto a tensão elétrica superior a 250 volts, e calor e ruído, respectivamente. Requer o embargante sejam acolhidos os embargos de declaração e sanados os vícios apontados. É o que cumpria relatar. Fundamento e decidido. Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I^o. De fato, merece integração o decisum para que sejam corretamente considerados os períodos. O período de 01/01/1996 a 13/10/1996 não foi reconhecido como especial no âmbito administrativo, como se verifica às fls. 105/107, bem como do cálculo de fls. 110/113 da mídia digital acostada à fl. 19. Com relação ao período de 16/01/2016 a 15/06/2016, foi reconhecido no âmbito administrativo até 09/06/2016 (data da entrada do requerimento), como demonstra o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 110/113 da mídia digital acostada à fl. 19), bem como já foi considerado no cálculo (fls. 55), muito embora não tenha sido apontado no terceiro parágrafo de fl. 54. Diante do exposto, declaro, nos termos do art. 494, I, do CPC, o erro material dos períodos reconhecidos no âmbito administrativo para incluir o período de 16/01/2016 a 09/06/2016, mantendo-se a sentença de fls. 49/54 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

Expediente Nº 4804

ACA0 CIVIL PUBLICA

0004435-28.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S.A.(SP172514 - MAURICIO GIANNICO E

SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP172514 - MAURICIO GIANNICO E SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(SP214375 - PATRICIA COUTINHO MARQUES RODRIGUES MAGALHAES E SP175310 - MARIA LUIZA GIAFFONE E SP155730 - ERIKA TORRALBO GIMENEZ BETINI E SP299764 - WILSON CAPATTO JUNIOR E SP061738 - VALDIR ZANELLA RAMOS E SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO E SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORTE E SP323449 - MAELY ROBERTA DOS SANTOS SARDINHA E SP094773 - SONIA MARIA DA SILVA E SP194625 - CRISTIANE HEDJAZI LARAGNOIT E SP304314 - GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS E SP332278 - MELIZE OLIVEIRA PONTES E SP307852 - ALANDELON CARDOSO LIMA E SP298493 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA) Aguarde-se por 90 (noventa) dias eventual julgamento do agravo de instrumento nº 5000654-18.2016.403.0000. Após, realize a Secretaria da Vara nova consulta sobre o seu andamento e tornem os autos conclusos. Int.

USUCAPIAO

0010254-14.2012.403.6104 - ANTONIO HENRIQUES DIAS X MONICA ZUM WINKEL DIAS X JOAO JOSE COELHO BOUCADA X ANA LUCIA DOS SANTOS BOUCADA X PAULO LEITE SILVA(SP106570 - DANIEL ROGERIO FORNAZZA) X ROSANIA SANTOS SILVA(SP290347 - RONALDO MOREIRA E SP188858 - PALOMA IZAGUIRRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CONSTRUTORA TAKUMI LTDA(SP015816 - ROBERTO MARQUES SOARES) X ANTONIO ANASTACIO LEITE X VERONICA SIPRIANO DA SILVA LEITE X MIGUEL ALONSO GONZALEZ - ESPOLIO X MIGUEL ALONSO GONZALEZ NETO X ITALO GALLI - ESPOLIO X JOSE ANTONIO IVO GALLI X ROSANIA CAMARGO(SP361326 - SERGIO RICARDO LOPES E SP140111 - ANA PAULA BALHES CAODAGLIO) X WALTER BRAGANCA PINHEIRO - ESPOLIO X ROSANIA CAMARGO(SP361326 - SERGIO RICARDO LOPES)

Os autores requereram a produção de prova pericial. Posteriormente, foram instados para que justificassem o interesse na realização de referido meio probatório, oportunidade em que quedaram silentes. Sendo assim, indefiro o pedido de fl. 360, tendo em vista que o feito se encontra suficientemente instruído, de modo a propiciar a apreciação do mérito da ação. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

0000386-75.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CELSO FERREIRA AMORIM

Deíro, por 30 (trinta) dias. Int.

MONITORIA

0004374-07.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS DOS SANTOS FLORENCIO

Manifeste-se a CEF sobre o teor da certidão do Sr. Analista de Mandados, em 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002983-85.2011.403.6104 - HELIO HENRIQUE DOS SANTOS(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 28 de setembro de 2018, às 09:30 horas, para realização da perícia médica indireta. Nomeio o Dr. Washington Del Vage para atuar como perito judicial. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se o expert, a fim de verificar a documentação de fls. 495, 559 e 561, bem como as informações porventura prestadas pelo Hospital São Paulo, e esclarecer qual a data do início da doença, bem como a data do início da incapacidade do autor, com relação ao NB 31/502.159.487-3, com DIB em 08/01/2004. Fixo em 30 (trinta) dias, o prazo para apresentação do laudo. Após a juntada, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Dê-se vista ao INSS. Intime-se o perito judicial por e-mail. Intime(m)-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0003778-57.2012.403.6104 - JOAO ALVES DOS SANTOS X EUFRAZINA FERREIRA DE OLIVEIRA SANTOS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Intime-se os herdeiros da parte autora para que informem (e comprovem documentalment) sobre eventual abertura de inventário, e ainda, o atual estágio do feito e a quem coube o imóvel em questão. Fls. 785/786: Observo que o presente processo já se encontra suspenso, conforme provimento de fl. 765, sendo que os atos processuais ulteriormente praticados se referem exclusivamente à regularização do polo ativo. Após o cumprimento da determinação acima, venham os autos conclusos para sentença de habilitação. Oportunamente, a tese de ilegitimidade passiva arguida pela Companhia Excelsior de Seguros às fls. 787/789 será oportunamente apreciada. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000286-23.2013.403.6104 - JOSE BENEDITO SIMOES(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INÍCIO DO DECURSO DO PRAZO PARA CIÊNCIAS ÀS PARTES, DO TEOR DOS DOCUMENTOS DE FLS. 193/379, CONFORME PROVIMENTO DE FL. 188, A SEGUIR TRANSCRITO: Converto o julgamento em diligência. O réu informou, por meio do ofício 694/2016 - INSS/APS/RIB/21.032.020, que a revisão do benefício, requerida pelo autor em 04.03.1998 (fl. 143), foi realizada em 09.2016 (fl. 173). Todavia, ao cumprir a determinação de fl. 163, a Autarquia deixou de remeter ao Juízo a cópia da decisão administrativa que analisou e concluiu o requerimento de revisão n. 35431.000720/1998-49. Assim, tendo em vista o pedido de danos morais formulado na inicial em vista do tempo demandado pelo réu para proceder à revisão em questão, oficie-se à APS de Ribeirão Preto, requisitando-se, com o prazo de 20 (vinte) dias para envio e sob pena de desobediência, cópia integral das diligências, análises e decisões administrativas referentes ao processamento do pedido de revisão n. 35431.000720/1998-49. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como de cópia do pedido de revisão de fls. 143/154. Com a juntada das informações dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006694-30.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DISTRIBUIDORA E COMERCIO PRAIA GRANDE LTDA EPP

Deíro a realização de pesquisa e respeito dos endereços atualizados do réu nos sistemas indicados, como tentativa de viabilizar sua citação real. Tratando-se de endereços diversos daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o necessário. Caso já tenha sido procurado nos endereços indicados, promova a Secretaria da Vara nova publicação da minuta de edital de fl. 191, intimando-se a CEF para que providencie a veiculação de referido edital em jornal de ampla circulação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no Diário Oficial. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004624-35.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002663-69.2010.403.6104) - UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X MARIA DO CARMO MELLO X PAULO PRADO CALDEIRA(SP260765 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA) X JANE FERNANDES(SP260765 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA) X ADELISIO SOUZA LOPES X ILLDA BARROSO MONTEIRO X ANTONIO VALDENIO DA SILVA(SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES E SP259092 - DIOGO UEBELE LEVY FARTO)

INÍCIO DO DECURSO DO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, PARA OS CORRÉUS PAULO PRADO CALDEIRA, JANE FERNANDES, ADELÍSIO SOUZA LOPES E ILLDA BARROSO MONTEIRO, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 430, A SEGUIR TRANSCRITO: Fls. 422/428: Dê-se vista aos demais litigantes sobre os documentos juntados pelo réu Antonio Valdenio da Silva (escritura de venda e compra e cessão e transferência, lavrada em 18/08/20018, no livro 1.000, pag. 68 do 6º Tabelionato de Notas de Santos), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros para a União (AGU), depois para DPU (por Maria do Carmo Mello) e, ao final para os corréus Paulo Prado Caldeira e Jane Fernandes e corréus revés Adelfísio Souza Lopes e Ilda Barroso Monteiro. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0002173-62.2001.403.6104 (2001.61.04.002173-1) - ENI MOREIRA LIMA(SP051331 - JOSE ROBERTO BISELLI KRONE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, por 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007278-10.2007.403.6104 (2007.61.04.007278-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006596-89.2006.403.6104 (2006.61.04.006596-3)) - UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MRS LOGISTICA S.A.(SP174357 - PAULA CAMILA OKIISHI DE OLIVEIRA COCUZZA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO(SP156107 - ROGERIO MOLINA DE OLIVEIRA) X SERGIO CARDOSO DOS SANTOS(SP178168 - FELIPE SANTOMAURO PISMEL) X ADOLFO CARDOSO DOS SANTOS X GILVANETE MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DE VASCONCELOS RIBEIRO X ADOLFO RIBEIRO DA SILVA X JOSE CARLOS MARQUES FERREIRA X LUCIANA LIRA DE LIMA X JOSE LUIS PEREIRA X VALDINEI ANTONIO DOS SANTOS X FLORENTINO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA LOPES PACHECO X JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA X GERVASIO PEREIRA DE OLIVEIRA X PEDRO TAVARES DE OLIVEIRA X GERSON GONCALVES DOS SANTOS X LENICE LIRA DOS SANTOS X ZEZITO DA SILVA X SEVERINO DELFINO RIBEIRO X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE BISPO DOS SANTOS X MANOEL JOSE DIAS X FATIMA REGINA DE SOUZA PEREIRA X GEOVA MANOEL DOS SANTOS X WELLINGTON GOMES DE OLIVEIRA X LUIZ GOMES DA SILVA X CLAUDIO DA SILVA X ONESIO PEREIRA DE LIMA X RIVALDO DOS PASSOS BARBOSA X BENEDITO FERNANDES X EDINEI ANTONIO DOS SANTOS X JOEL DE ABREU DA SILVA X SANDRA CARDOSO DOS SANTOS X MARIA SEVERINA DE SOUZA SOARES X ANDREA MARIA DE LIMA X ANA MARIA BATISTA DE SOUZA X PALMIRA DA SILVA SOUZARG X ANTONIEL NUNES CEDRO X NELSON BATISTA DA SILVA X CEMEYR DIAS DE OLIVEIRA X JOSE MANOEL NASCIMENTO X JOSAFÁ ALEXANDRE DA SILVA X MARIA JOSE DE SANTANA X COLETA FIRMINO PRAXEDES X RAIMUNDO ALVES MOREIRA X MILTON DE CANTO PALMA JUNIOR(SP012859 - SERGIO SERVULO DA CUNHA E SP243124 - OLAVO JOSE CECCHINI TAVARES)

Intime-se o DINT e o Município de Cubatão, para que se manifestem expressamente sobre as considerações de fls. 1390/1391. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4818

MONITORIA

0014670-98.2007.403.6104 (2007.61.04.014670-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X F A JORDAO & DA SILVA LTDA - ME X FLAVIO ANDRADE JORDAO X JOSE OLIVEIRA DA SILVA(SP093886 - RENATO VASCONCELOS)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivado findo. Intime-se.

MONITORIA

0006242-25.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALERIA MAGALHAES DE CASTRO

Vistos em despacho. Deíro por ora o bloqueio de veículos automotores através do sistema RENAJUD. Com a vinda da resposta, dê-se ciência à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

MONITORIA

0011116-82.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDA FERNANDES LIMA X JOAO MARCOS RUFINO(SP242834 - MARCO ANTONIO XAVIER DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial, na forma do ar. 701, parágrafo 2º do NCPC. Na fase de execução, nos termos do art 523 do CPC, segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a intimação pessoal do réu revel, caso dos autos, aplicando-se o disposto no art. 346 do mesmo diploma legal. Assim sendo, dispensada a intimação na forma da lei, prossiga-se a execução, devendo o credor requerer o que de direito no prazo legal. Publique-se.

MONITORIA

0001568-96.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ELLISON ANDRADE DOS SANTOS X MARIA LUCIA SILVA DE ANDRADE(SP289715 - ELLISON ANDRADE DOS SANTOS E SP111570 - JOSE LUIZ DA CONCEICAO)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 139,inc. V do NCPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de setembro de 2018, às 14:30 hs, a realizar-se na sala de conciliação, situada no 3º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

MONITORIA

0002061-73.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALMIR ANGELO SILVA(SP235770 - CLECIA CABRAL DA ROCHA)

Vistos em despacho. Fl. 221: Indeferido, tendo em vista que já fora proferida sentença nos autos. Assim, nada mais a apreciar, retomem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MONITORIA

0008336-38.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ALBERTO MAURI MONTEIRO JUNIOR(SP221252 - MARCELO DAL SECCO SAKAMOTO)

Vistos em despacho. Cumpra o apelante os termos do despacho de fl. 149. Intime-se.

MONITORIA

0008703-62.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ANGELO NEVES RIZZO(SP115704 - SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE)

Vistos em despacho. Fl. 152: Indeferido, tendo em vista que o requerido, no momento de seu falecimento, era viúvo de Maria Dalva Lopes de Oliveira Rizzo. Outrossim, não deixou bens a inventariar ou herdeiros necessários. Assim, esclareça a CEF quem deve figurar no polo passivo da demanda. Intime-se.

MONITORIA

0010175-98.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X MARIA CECILIA CONCEICAO DE JESUS(SP308494 - CYBELLE PRISCILLA DE ANDRADE E SP293170 - ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS)

Vistos em despacho. Regularizada a representação processual, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos às fls. 213/215, em favor da executada na pessoa de seu patrono, intimando-o para retirada em Secretária no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, requiera a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

MONITORIA

0003840-92.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENCANTO DA SERPENTE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS ESOTERICOS LTDA - ME X MANOEL MESSIAS ALVES(SP093065 - MILTON DI BÚSSOLO E SP141461 - SUELY SOARES DE GODOY PINHEIRO)

Vistos em despacho. Os requeridos interuseram recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, intimem-se os apelantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpram o disposto no art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Em seguida, cumpra a Secretária da Vara o teor do art. 4º da referida Resolução. Intime-se.

MONITORIA

0007412-56.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EDUARDA HAMMOUD GOMES X MICHELLE MOHAMAD HAMMOUD X AMANDA DE ANDRADE GOMES - INCAPIX X ADRIANA TELES DE ANDRADE(SP272749 - RODRIGO AUGUSTO MARCONDES E SP272749 - RODRIGO AUGUSTO MARCONDES) X ADRIANA TELES DE ANDRADE

Vistos em despacho. Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução. Cumpra-se.

HABEAS DATA

0007449-49.2016.403.6104 - WILSON THOMAZ(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES) X CHEFE DE GABINETE DA SUSEP - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS DO MINISTERIO DA FAZENDA

Vistos em inspeção. Reitere-se a intimação do apelante/impetrante para que cumpra, no prazo de 15 (quinze) dias, os termos do r. despacho de fl. 310. Decorrido o prazo, tomem-me os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001898-69.2008.403.6104 (2008.61.04.001898-2) - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012526-20.2008.403.6104 (2008.61.04.012526-9) - ANTONIO LEOPOLDINO DE JESUS(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca dos termos das r. decisões proferidas nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após o decurso, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001596-06.2009.403.6104 (2009.61.04.001596-1) - DIOMAR CIRILO DA SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca das r. decisões proferidas pelo E.S.T.J e E.S.T.F., para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o decurso, in albis, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002091-50.2009.403.6104 (2009.61.04.002091-9) - GLORIA QUIRINO SIMOES MOREIRA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca das r. decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça e E. Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005927-94.2010.403.6104 - CARLOS ANTONIO BARRIOS(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR E SP286173 - JACKELINE PEREIRA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007977-93.2010.403.6104 - BEACON & SOUTH ATLANTIC AGENCIAMENTOS LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X CHEFE VIGILANCIA SANITARIA PORTOS AEROPORTOS E FRONTEIRAS SANTOS - SP

Vistos em despacho. Fl. 285: Indeferido, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal já esclareceu (fl.280) que a Ted foi devolvida ao impetrante. Assim, encerrada a prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010095-08.2011.403.6104 - VCC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP254029 - MARCELO CAMPIONE FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 220/224: Dê-se ciência à impetrante para que requiera o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007349-36.2012.403.6104 - BOIRON MEDICAMENTOS HOMEOPATICOS LTDA(SP297915A - FRANCISCO CELSO NOGUEIRA RODRIGUES E SP129021 - CARLOS MAGNO NOGUEIRA RODRIGUES E SP236667 - BRUNO LEANDRO RIBEIRO SILVA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008048-27.2012.403.6104 - OMAR RIBEIRO DE VASCONCELOS(GO014413 - RODRIGO JORGE E MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Vistos em despacho. Fls. 352/354: Para cumprimento da sentença em relação a execução das custas processuais, observe o impetrante o disposto no art. 9º e ss. da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003983-52.2016.403.6104 - ADONAI QUIMICA S/A X ADONAI QUIMICA S/A X CONCAIS S/A X EUDMARCO ARMAZENS GERAIS LTDA X EUDMARCO S/A SERVICOS E COMERCIO INTERNACIONAL X FCA COM/ EXTERIOR E LOGISTICA LTDA(RJ112126 - JOSE ARMANDO MARCAL E SP326223 - HUMBERTO JOSE MARCAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

RETIRAR CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

MANDADO DE SEGURANCA

000608-38.2016.403.6104 - SHANGHAI YUFU SHIPPING CO. LTD.(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência à impetrante acerca do desarquivamento dos autos para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o decurso, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007581-09.2016.403.6104 - LINSMARK MIRANDA DE SOUZA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
LINSMARK MIRANDA DE SOUZA, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento que determine a liberação das mercadorias objeto da Declaração Simplificada de Importação (DSI) nº 16/0003581-3, mediante caução, até a conclusão do procedimento especial de fiscalização instaurado com base na IN SRF nº 1169/2011. Para tanto, alega o impetrante que, por ocasião de seu retorno ao Brasil, providenciou o envio de sua bagagem desacompanhada, sendo que o respectivo despacho aduaneiro foi interrompido, com exigência de apresentação de documentações em duas oportunidades, e que, a despeito do cumprimento de tais documentações (inclusive com o recolhimento de R\$ 10.257,59, a título de 50% Imposto de Importação, incidente sobre os bens excluídos do conceito de bagagem desacompanhada), o procedimento de liberação ainda não foi concluído, já tendo transcorrido mais de quatro meses. Insurge-se contra a submissão do despacho aduaneiro ao Procedimento Especial de Controle Aduaneiro previsto na Instrução Normativa nº 1.169/2011. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 42). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 50/64. Foi indeferido o pedido de liminar (fls. 80/83). O impetrante interpôs agravo de instrumento, no qual foi deferido o efeito ativo, para autorizar a liberação provisória da mercadoria importada, mediante prestação de garantia em dinheiro (fls. 92/97). Foi realizado depósito judicial (fls. 87/88 e 102/112). Informações complementares foram prestadas às fls. 141/179. Foi proferida a decisão de fls. 185/187, indeferindo o pleito de liberação imediata dos bens ante os fatos trazidos pela autoridade coatora nas informações de fls. 141/179. Foi proferida decisão no agravo de instrumento nº 5002630-60.2016.4.03.0000 (fls. 194/195), determinando à autoridade coatora que promovesse a liberação das mercadorias ou do depósito em dinheiro, ante a conclusão do procedimento administrativo, com a decretação de perdimento dos bens, e a configuração de dupla garantia. A autoridade impetrada manifestou-se à fl. 200, informando não se opor à restituição da garantia prestada, desde que os bens permaneçam apreendidos (fl. 200). As partes se manifestaram às fls. 208/210 e 216/219. O impetrante requereu a liberação dos bens importados (fls. 223/227). Foi autorizado o levantamento do depósito judicial, em cumprimento à determinação proferida em agravo de instrumento e manifestação da autoridade impetrada (fl. 230), que restou efetivado conforme documentos de fls. 239/241. O Ministério Público Federal ofereceu parecer à fl. 243, deixando de se manifestar sobre o mérito, por não estar configurado interesse da coletividade. É o que cumpria relatar. Fundamento e decisão. Inicialmente, ressalta que, para caracterização do conceito de bagagem, exige-se o retorno do viajante ao Brasil em caráter definitivo, nos termos do art. 162, do Decreto nº 6.759/2009, atual Regulamento Aduaneiro: Art. 162. Sem prejuízo do disposto no art. 157, o brasileiro ou o estrangeiro residente no País, que tiver permanecido no exterior por período superior a um ano, ou o estrangeiro que ingressar no País para nele residir, de forma permanente, terá direito à isenção relativa aos seguintes bens novos ou usados: I - Móveis e outros bens de uso doméstico; e (...). Segundo explicitado pela autoridade impetrada em suas informações (fls. 50/64), o impetrante não comprovou o caráter definitivo de seu retorno ao Brasil, uma vez que: ... em que pese que o interessado alegue que ... retornou ao Brasil em 26/02/2016, para aqui fixar residência definitiva... (item 1.3 da petição inicial, destaca nos quesitos), de acordo com o que consta em sistema informatizado da RFB (doc. 10) o Impetrante retornou ao exterior em 21/03/2016, sem notícia de volta ao Brasil até o momento. De fato, de acordo com o Sistema da RFB (doc. 10), o sr. Linsmark Miranda de Souza, portador do passaporte FDS14855 (doc. 04 da inicial), em 26/02/2016 saiu dos Estados Unidos (Aeroporto JFK) chegando ao Brasil em 27/02/2016 (Aeroporto GRU); saindo do Brasil em 20/03/2016 (Aeroporto GIG) retornando aos Estados Unidos em 21/03/2016. Ou seja, dos 238 dias desde o alegado retorno definitivo ao Brasil, o Impetrante esteve os 23 dias iniciais no Brasil e os 215 restantes no exterior.... Não bastasse isso, restou concluído pela fiscalização aduaneira, a descaracterização do conceito de bagagem, diante da incompatibilidade dos itens trazidos ao país, com o padrão de vida do impetrado, além da existência de indícios de que não constituem utensílios de uso pessoal, de modo a fazerem jus à isenção prevista no art. 158, caput, do Decreto nº 6.759/2009, atual Regulamento Aduaneiro, a seguir transcrito: Art. 158. A bagagem desacompanhada está isenta do pagamento do imposto relativamente a bens de uso e consumo pessoal, usados, livros e periódicos (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 10, inciso 2, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010).... Por sua vez, o artigo 155, caput, do mesmo diploma normativo define o que é bagagem: Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 10, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): I - bagagem os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para apresentar, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; II - bagagem acompanhada: a que o viajante traga consigo, no mesmo meio de transporte em que viaje, desde que não amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; e III - bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; e IV - bens de uso ou consumo pessoal os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal.... Nessa seara, cumpre transcrever, pela clareza, o teor de fl. 63vº, das informações prestadas pela autoridade dita coatora: A carga é quase toda composta de móveis de design de alto custo novos, sem quaisquer bens de caráter manifestamente pessoal, tais como roupas, calçados, fotografias, etc.; A carga veio de local diverso do local de estada ou passagem do viajante. Com efeito, o Viajante residia em CONNECTICUT e a aquisição e embarque dos bens foram realizados em MIAMI e, apesar de intimado, o Passageiro não apresentou nenhuma prova de ter mesmo passado em MIAMI, estando, a princípio, em desacordo com o disposto no art. 8º, inciso II, da IN SRF nº 1059/2010; O interessado não conseguiu demonstrar que possui um imóvel no Brasil que comporte os móveis relacionados na DSI nº 16/0003581-3; Até o momento o Impetrante não conseguiu provar a efetiva transferência dos recursos na aquisição dos produtos (móveis de design italiano de alto valor), o que pode caracterizar a hipótese de interposição fraudulenta de terceiros; Até o momento o interessado não conseguiu comprovar ser o possuidor dos recursos financeiros utilizados no pagamento do DARF no valor de R\$ 10.257,59. Assim sendo, os diversos fatores elencados pela impetrada, de fato, justificam a submissão da fiscalização objeto do presente feito ao rito do regime especial previsto na IN SRF 1169/2011, além do que, deve-se prestigiar a atuação do agente fiscalizador, cujos atos gozam da presunção de legalidade e veracidade. No que se refere à alegada demora na conclusão do procedimento administrativo de despacho aduaneiro, esta não merece prosperar. Conforme se verifica, o processamento se mostrou rápido e dinâmico, e foi concluído com a lavratura de auto de infração e apreensão das mercadorias em razão de fraude detectada, conforme informação de fls. 217/219. Ademais, a responsabilidade pelo decurso do tempo não se deve exclusivamente aos atos administrativos inerentes à fiscalização, mas também merece ser compartilhada com o impetrante, na medida em que este deixou de imprimir maior celeridade no desenvolvimento do procedimento de despacho aduaneiro, protelando o cumprimento de providências que lhe competiam. A questão atinente à prestação de caução, por sua vez, restou superada ante as decisões proferidas no agravo de instrumento n. 5002630-60.2016.4.03.0000, e o levantamento do depósito comprovado às fls. fls. 239/241. Assim, não se verifica qualquer ilegalidade no procedimento fiscal que ampare a pretensão do impetrante. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pelo impetrante. P.R.I. Oficie-se. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento n. 5002630-60.2016.4.03.0000.

MANDADO DE SEGURANCA

0008562-38.2016.403.6104 - HUNDAY MERCHANT MARINE - HMM(SP265868 - RUBIANE SILVA NASCIMENTO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000021-79.2017.403.6104 - YAMATEA INDUSTRIA E EXPORTACAO LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Trata-se de embargos de declaração opostos por YAMATEA INDUSTRIA E EXPORTAÇÃO LTDA. em face da sentença de fls. 87/89. Afirma o embargante haver omissão na sentença no tocante à apreciação dos pedidos de ressarcimento ou compensação de ofício dos créditos apurados na instância administrativa, e de aplicação da taxa SELIC na apuração da correção monetária dos créditos. A autoridade impetrada manifestou-se às fls. 114/125. A União se manifestou às fls. 126/128. É o relatório. Fundamento e decisão. Conheço do recurso em razão da alegada omissão. No que concerne à averçada omissão por ausência de apreciação dos pedidos de ressarcimento ou compensação não assiste razão ao embargante, pois a sentença é clara ao estabelecer que não cabe aqui afirmar um juízo de procedência das impugnações articuladas no âmbito administrativo - questão afeta à atribuição da autoridade coatora -, mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração (fl. 89). Com efeito, os embargos, quanto a tal ponto, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a embargante utilizar o meio processual adequado. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Os embargantes não apontaram qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão agravada, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado, relacionada a omissões, contradições e obscuridades. À toda evidência visam os embargos de que se cuida ao reexame do v. acórdão proferido em sede de regimental, por discordarem os embargantes da aplicação, na hipótese, do disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Esta Corte tem firmado entendimento quanto a somente ser possível a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração em situações excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual erro em julgando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Embargos de declaração rejeitados. (Segunda Turma do STJ - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no AG nº 414002 - Processo nº 2001.01.259712/DF - DJU 30/09/2002, Relator Ministro Paulo Medina). Por outro lado, cabe acolher os embargos no que concerne à pretensa incidência da taxa SELIC no cálculo da correção monetária dos valores a serem ressarcidos. Isso porque, consoante denota o Termo de Verificação e Encerramento do processo administrativo à fl. 124vº, foi reconhecido o direito creditório constante dos pedidos de ressarcimentos de IPI formulados pela impetrante, no valor total de R\$ 811.391,28, sem incidência de correção monetária ou juros. Ocorre que, nos termos do artigo 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/95, a restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos de declaração para, integrando à sentença a fundamentação supra, determinar que os valores apurados a título de restituição de créditos tributários referentes ao pedido de ressarcimento - PER N.º 244049483029011411019420 sejam atualizados monetariamente pela taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, na forma do artigo 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/95. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007712-91.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIS EDUARDO GONZALEZ FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS EDUARDO GONZALEZ FARIA

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 139, inc. V do NCPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de setembro de 2018, às 16:30 hs, a realizar-se na sala de Conciliação, situada no 3º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000066-59.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISRAEL GUIMARAES DUARTE X GENILDA GUIMARAES DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISRAEL GUIMARAES DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENILDA GUIMARAES DUARTE X UGO MARIA SUPINO

Vistos em despacho. Tendo em vista que os bloqueios realizados via sistemas BACENJUD e RENAUID, restaram infrutíferos, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome dos executados passíveis de constrição. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010506-17.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERISVALDO JOAQUIM DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERISVALDO JOAQUIM DOS SANTOS

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 139,inc. V do NCPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de setembro de 2018, às 14:30hs, a realizar-se na sala de conciliação situada no 3º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011081-25.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIDIA DA GLORIA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIA DA GLORIA LOPES

Vistos em despacho. Requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001319-48.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDILEUSA SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILEUSA SANTOS DA SILVA

Vistos em despacho. Requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento dos autos, indicando bens passíveis de constrição, registrado em nome da executada. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003146-94.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARGARETH GABRIEL NASSIF(SP115704 - SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARGARETH GABRIEL NASSIF

Vistos em decisão Proceda-se à constrição de automotores registrados em nome do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD. Outrossim, requirite-se, através do sistema INFOJUD, cópia da última declaração de imposto de renda da executada. Com a vindas das respostas, decreto o caráter sigiloso do feito, anotando-se na capa dos autos. Após, dê-se ciência à exequente acerca das referidas pesquisas, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004806-26.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIANA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA DOS SANTOS

A Central Nacional de Disponibilidade de Bens, é um sistema que integra ordens judiciais e administrativas sobre indisponibilidades de bens. A mera realização de pesquisa a respeito da existência de bens do devedor é providência que pode ser realizada pelas vias extrajudiciais pelo próprio credor, independente de intervenção do Poder Judiciário. Ademais, os bens de propriedade do executado já são disponibilizados pelo sistema INFOJUD. Diante de tais fatos, indefiro o pedido de fls. 164/165. Assim, requeira a CEF, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000467-87.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDEMAR SILVA VERA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR SILVA VERA CRUZ

Vistos em despacho. Atente a CEF aos pedidos de fl. 155, tendo em vista que a penhora on-line restou infrutífera. Outrossim, o sistema TRE-SIEL é apenas disponibilizado para os fins de localização de endereço do requerido e não de bens registrados em seu nome. Assim, proceda-se ao bloqueio de automotores via RENAJUD. Com a vinda da resposta, dê-se ciência à exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SANTOS

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000412-46.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, UNIAO FEDERAL

RÉU: CARGILL AGRICOLA S A, NAVEMESTRA SERVICOS DE NAVEGACAO LTDA., REPRESENTACOES PROINDE LTDA - EPP, BANC OF AMERICA LEASING & CAPITAL LLC
Advogados do(a) RÉU: FABIANA SIMOES MARTINS - RJ95226, LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO - RJ94122
Advogados do(a) RÉU: DINA CURY NUNES DA SILVA - SP282418, GODOFREDO MENDES VIANNA - SP231109
Advogados do(a) RÉU: FABIANA SIMOES MARTINS - RJ95226, LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO - RJ94122
Advogados do(a) RÉU: FABIANA SIMOES MARTINS - RJ95226, LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO - RJ94122

ATO ORDINATÓRIO

“Ficamos réus intimados do despacho (id 9384475) que segue:

À vista da concordância manifestada pelo MPF e União (ids 6957716 e 8608377, respectivamente) quanto ao pedido de ingresso do MPE (id 5351957) formulado antes mesmo que as rés viessem aos autos, **admito o ente estadual** como assistente litisconsorcial dos autores.

Proceda a Secretaria às alterações necessárias no sistema processual.

Manifestem-se os autores em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 16 de julho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005207-61.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DARIO MARINS NICOLAU, PAULA GENARA FERNANDES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE FERNANDES SILVA - SP350862

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE FERNANDES SILVA - SP350862

RÉU: ABADIR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, LIEPAJA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ROSSI RESIDENCIAL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pleito antecipatório para momento posterior à contestação.

Citem-se as rés.

Int.

Santos, 18 de julho de 2018.

LISA TAUBENBLATT

Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Beª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 9331

PROCEDIMENTO COMUM

0007403-65.2013.403.6104 - PR PEIXOTO INSTRUMENTOS - ME X PAULA REGINA PEIXOTO(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Infrutífera a conciliação e declarada preclusa a produção de provas, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011015-11.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUAREZ PRADO

Fl. 94: anote-se. Fl. 92: defiro. Expeça-se carta precatória com a finalidade de citação nos endereços indicados, encaminhando-se-a inicialmente à CECAP de São Paulo. Infrutífera a diligência, considerando o caráter ímperante das cartas precatórias, deverá ser remetida à CECAP de São José dos Campos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009065-30.2014.403.6104 - PLASTIC OMNIUM DO BRASIL LTDA(SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E SP183012 - ANA CAROLINA FERNANDES MEIRA E SP288009 - LUIZ ROBERTO BRAGA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Sr. Perito para que retire o alvará judicial expedido em 28.06.2018 e responda às críticas da União (fls. 801/ 802). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001505-66.2016.403.6104 - ALL AMERICAN IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BOLSAS ACESSORIOS MAQUINAS EXPENDEADORAS DOCES E ASSEMELHADOS LTDA. EPP(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP259112 - FABIO MAGALHÃES LESSA) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, verifiquei por meio do sistema processual SIAPRIWEB que a pretensão autoral de emprestar prova do feito registrado sob o nº 0001504-81.2016.4.03.6104 é, no momento, impossível, tendo em vista que a mesma ainda não foi produzida naquele processo. Portanto, deverá providenciar a parte autora o pagamento dos testes laboratoriais. No que tange aos honorários periciais, considerando a manifestação dos experts às fls. 128/ 130 e 139/ 145, aceito a estimativa e fixo os seu valor provisório em R\$ 5.130,00 (cinco mil, cento e trinta Reais). Todavia, em razão do requerimento para redução do valor, concedo à parte autora a possibilidade de pagamento dos honorários em duas parcelas iguais de R\$ 2.565,00 (dois mil, quinhentos e sessenta e cinco Reais), cujos depósitos deverão ser realizados até o 5º dia útil de cada mês subsequente ao da publicação deste despacho, ininterruptamente. Integralizado o valor, intem-se os Peritos para darem início aos trabalhos, fixando desde já o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega do laudo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007792-45.2016.403.6104 - LUCIA HELENA SILVA CORDEIRO(SP201484 - RENATA LIONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem para retificar o despacho de fl. 165, substituindo o mês de setembro pelo de agosto. Assin, a audiência de instrução ocorrerá em 16.08.2018, às 14:00 horas. Int. com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-95.2016.4.03.6104

AUTOR: VILTON GOMES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE CAMARINI AMBROSIO - SP171724, FABIO LUIS AMBROSIO - SP154209

RÉU: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE SANTOS

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA - SP100641

Decisão:

Vistos em embargos de declaração.

Preliminarmente, observo que o recurso foi interposto em face de decisão proferida durante o gozo de férias regulamentares desta magistrada.

Por essa razão, excepcionalmente, e pedindo vênia à i. Magistrada que atuava em substituição e cujo entendimento fundamentou a mencionada decisão (Id 1687215), passo a apreciar os embargos diretamente.

Vilton Gomes de Souza, Delegado de Polícia Federal, ajuizou a presente ação de rito comum em face da União e do seu superior hierárquico, Sr. Julio Cesar Baida Filho, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que os condene a ressarcir despesas médicas e a repará-lo por supostos danos morais.

Como causa de pedir, alegou a ocorrência de fatos entendidos pelo autor como "assédio moral", os quais teriam sido cometidos de forma reiterada pelo superior hierárquico no exercício da chefia da Delegacia da Polícia Federal em Santos/ SP.

O corréu contestou, alegando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Pugnou, nessa esteira, pela extinção do feito sem análise do mérito em relação à sua pessoa. Requeveu também a decretação de sigilo de justiça para o processo (petição Id 94751), o que foi deferido (decisão Id 144317).

A União protocolou contestação fora do prazo, motivo pelo qual foi posteriormente recebida como petição.

Houve réplica diante da contestação do corréu.

O autor, por meio da petição Id 1523840, apontou ter havido a violação do sigilo de justiça por parte do corréu e requereu a apuração de crime. Concomitantemente, pugnou pela suspensão do sigilo, justificada pelo fato de não haver subsunção do caso a qualquer das hipóteses elencadas no artigo 189 do Código de Processo Civil.

Foi proferida a decisão Id 1687215, por meio da qual a MM. Juza Federal, em substituição, afastou a ilegitimidade passiva alegada pelo corréu, afirmando: "o fato de a responsabilidade da União e a do servidor terem naturezas jurídicas distintas não é óbice à manutenção deste na ação". Instou as partes, também, a especificarem provas.

A União, por meio da petição Id 1946784, requereu a expedição de ofício à Corregedoria Regional da Polícia Federal em São Paulo e ao Ministério Público Federal (Controle Externo), bem como a oitiva de testemunhas (Delegados da Polícia Federal apontados como beneficiários de atos do corréu).

O corréu interpôs embargos de declaração (petição Id 1955649), apontando, na decisão interlocutória atacada, não ter havido demonstração da existência de distinção entre o caso em julgamento e os precedentes que carrearão aos autos virtuais. Alegou ainda que, por haver sido admitido o Recurso Extraordinário nº 1.027.633/ SP, com repercussão geral, o presente feito deveria ser sobrestado até decisão final naquele processo (CPC, Art. 1035, parágrafo 5º).

A respeito das provas, por meio da petição Id 2109221, o autor pugnou pela oitiva das partes e de testemunhas a serem oportunamente arroladas, além da juntada do relatório expedido pela Ilma. Delegada de Polícia Federal, Fernanda M. C. de Castro, nos autos do Inquérito Policial nº 0014/2016-91-SR/PF/SP.

Finalmente, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do CPC, o autor manifestou-se sobre os embargos, alegando que o assédio moral supostamente praticado pelo corréu geraria responsabilidade direta (pessoal) e diferenciaria o presente caso dos precedentes apontados. Nesse diapasão, pugnou pela manutenção do corréu no polo passivo da ação.

A União declarou não ter interesse processual em se opor ao recurso (petição Id 5033304).

Fundamento e decido.

Reconheço a omissão na decisão interlocutória Id 1687215. De fato, a decisão ora recorrida, veiculando indeferimento ao pedido do corréu, não afastou a argumentação por ele apresentada, tampouco diferenciou o presente caso dos precedentes indicados.

Em apertada síntese, tendo qualquer ação indenizatória sido ajuizada em face de pessoa jurídica de direito público, cabe ao autor da ação, para ter seu pedido de ressarcimento provido com base na teoria do risco administrativo, demonstrar não-somente a existência do dano e do nexo causal entre a conduta do agente público e o dano.

De outra sorte, pretendendo o mesmo autor litigar em face do agente público que lhe causou dano, deve trazer à lide, necessariamente, a discussão do elemento culpa, a ser apurada em face das condutas do agente, o que, por si só, traz maior dificuldade probatória. Assim, caso demonstrado ter agido o agente com culpa (stricto sensu) ou dolo, a ele poderia ser imputada diretamente a responsabilidade pelo dano.

Todavia, é entendimento deste juízo ser incompatível discutir, na mesma lide e em razão dos mesmos fatos, a responsabilidade objetiva da Administração Pública e a subjetiva de seus agentes. Isso porque, configurada esta última, restaria prejudicada a responsabilização do ente público, o que, em tese, diminuiria a garantia do particular prejudicado, em dissonância com o estatuído no parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.

A respeito desse dispositivo constitucional, o E. Supremo Tribunal Federal tem sinalizado, por meio de sua jurisprudência, considerar que somente as pessoas jurídicas de direito público e as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos poderão responder, objetivamente, pela reparação de danos causados a terceiros por ato ou omissão dos respectivos agentes, agindo estes na qualidade de agentes públicos e não como pessoas comuns, desempenhando tal trecho constitucional como dupla garantia:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO: § 6º DO ART. 37 DA MAGNA CARTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AGENTE PÚBLICO (EX-PREFEITO). PRÁTICA DE ATO PRÓPRIO DA FUNÇÃO. DECRETO DE INTERVENÇÃO. O § 6º do artigo 37 da Magna Carta autoriza a proposição de que somente as pessoas jurídicas de direito público, ou as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos, é que poderão responder, objetivamente, pela reparação de danos a terceiros. Isto por ato ou omissão dos respectivos agentes, agindo estes na qualidade de agentes públicos, e não como pessoas comuns. Esse mesmo dispositivo constitucional consagra, ainda, dupla garantia: uma, em favor do particular, possibilitando-lhe ação indenizatória contra a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado que preste serviço público, dado que bem maior, praticamente certa, a possibilidade de pagamento do dano objetivamente sofrido. Outra garantia, no entanto, em prol do servidor estatal, que somente responde administrativa e civilmente perante a pessoa jurídica a cujo quadro funcional se vincular. Recurso extraordinário a que se nega provimento".

(RE 327904, MIN. CARLOS BRITTO, STF).

Nesse mesmo sentido, posicionou-se o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

"ADMINISTRATIVO. AUTOR QUE PRETENDE RECEBER O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEU FILHO, NO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO, TENDO COMO CAUSA DA MORTE A FALÊNCIA DE MÚLTIPLOS ÓRGÃOS, SEPTICEMIA, SARA, E PNEUMONIA BILATERAL. ERRO MÉDICO. CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO, A SER PAGA PELA UFCEG. 1. Médica HELENICE AFONSO VIGOLVINO que deve ser excluída da demanda, em razão do fato que a responsabilidade a ela atribuída se funda numa culpa subjetiva, enquanto a responsabilidade do Estado, no caso, é objetiva. 2. Responsabilidade pelos atos dos servidores públicos, quando em serviço ativo, que é imputada ao Poder Público, dado o princípio da despersonalização dos atos administrativos, ressalvado o direito de regresso da Administração. 3. Eventual responsabilização subjetiva em face de eventual erro médico cometido pela citada médica que deve ser apurada em ação própria, com fins de que o Estado possa reaver, regressivamente, os valores desembolsados por culpa do agente público, se for o caso. 4. União Federal que deve ser excluída do feito, tendo em vista que, além de a UFCEG, autarquia à qual se encontra vinculado o HUAC, possuir personalidade jurídica própria, os efeitos desta sentença só produzirão efeitos contra ela. 5. Autor que busca ser indenizado pelos danos sofridos, em razão da morte do seu filho, que atribui a erro médico cometido durante atendimento no HUAC. 6. Eventual responsabilidade civil do Estado, a ser apurada nesta sentença, que é de natureza objetiva, tal como definida no art. 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, determinando que o Estado responsabilizar-se-á pelos danos causados pelos seus agentes.

(...)"

(APELREEX 200982010029711, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 30/04/2013 - Página: 106).

Quanto a este tópico, enfim, verifico que o argumento da parte embargada de que o assédio moral supostamente praticado pelo corréu geraria responsabilidade direta (pessoal) e diferenciaria o presente caso dos precedentes apontados, cede diante da constatação de que o corréu apenas poderia ter cometido os atos (entendidos como assédio moral pelo autor) enquanto investido na função pública e na qualidade de seu superior hierárquico.

Importante, nesse momento, esclarecer a questão do reconhecimento da repercussão geral de um tema quando admitido um Recurso Extraordinário.

Ocorre que a Suprema Corte assentou, no ARE 966.177, que a suspensão de processamento prevista no parágrafo 5º do artigo 1.035 do Código de Processo Civil não é consequência automática do reconhecimento da repercussão geral para uma matéria, sendo de discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la.

Assim, não havendo determinado o Ministro Relator Marco Aurélio ao reconhecer a repercussão geral do Recurso Extraordinário nº 1.027.633/ SP (cujo tema é o "alcance do artigo 37, § 6º, da Carta Federal, no que admitta a possibilidade de particular, prejudicado pela atuação da Administração Pública, formalizar ação judicial contra o agente público responsável pelo ato lesivo"), não há que se falar em suspensão da tramitação do feito.

Diante de todo o exposto, conheço dos embargos e lhes dou provimento, porque efetivamente existente a omissão. Atribuindo-lhes efeito modificativo, indefiro a suspensão da tramitação do processo e, considerando ser o Chefe da Delegacia de Polícia Federal em Santos/ SP, o Delegado de Polícia Sr. Julio Cesar Baida Filho, parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, determino sua exclusão da lide. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes.

Quanto ao segredo de Justiça, melhor analisando os autos, não vislumbro interesse público ou social que motive a manutenção de tal medida excepcional. Nesse diapasão, determino seja levantado o sigilo.

Considerando, acerca do segredo de Justiça: 1) não haver causa para sua decretação ou manutenção; 2) ter sido o corréu (excluído) a pessoa a requerer sua instauração e a supostamente utilizar documentos deste feito em outro processo; 3) que o próprio autor pediu a suspensão do sigilo, entendendo não ter havido, em tese, qualquer crime relacionado à sua quebra, motivo pelo qual indefiro o pedido de apuração (petição Id 1523840).

Finalmente, no que tange às provas, indefiro seja expedido ofício à Procuradoria Geral da República com a finalidade de que acoste aos autos relatórios e outros documentos relativos ao exercício do controle externo em relação à Delegacia da Polícia Federal em Santos, nos últimos 08 (oito) anos, porquanto não se mostram essenciais ao deslinde da controvérsia.

Defiro tão-somente, por ora, a juntada do relatório expedido pela Ilma. Delegada de Polícia Federal, Fernanda M. C. de Castro, nos autos do Inquérito Policial nº 0014/2016-91-SR/PF/SP (o qual já se encontra nos autos – documento Id 2109265) e a expedição de ofício à Corregedoria Regional da Polícia Federal em São Paulo para que informe se foram adotadas medidas de cunho administrativo e realizada eventual investigação criminal com relação às representações formuladas em face do Sr. Vilton Gomes de Souza, bem como em relação ao pedido estampado no item 450, constante do Memorando nº 060/2016 – GAB/DPF/STS/SP, em reposta ao expediente SIAPRO nº 08500.015923/2016-11, juntando cópias, se o caso.

Oportunamente, apreciarei quanto ao requerimento para produção de prova testemunhal e oitiva do autor.

Cumpra-se e int.

Santos, 12 de julho de 2018.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8339

EXECUCAO DA PENA

0007931-94.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X PAULO SERGIO PEREIRA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP322861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS)

Vistos. Designo audiência para os fins dos artigos 113 e 115 da Lei de Execuções Penais, para o próximo dia 26 de julho de 2018, às 15:00 horas, devendo o reeducando apresentar no ato certidão atualizada de antecedentes criminais, prova de exercício de ocupação lícita e de possuir residência fixa. Dê-se ciência da forma mais célebre.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7088

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006399-13.2001.403.6104 (2001.61.04.006399-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO AZEREDO(SP135639 - ANDRE DE MORAES NANNINI E SP135680 - SERGIO QUINTERO E SP149224 - MILENE CORDEIRO TEMPERINI) X WAGNER GONCALVES ROSSI(SP184325 - EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS E SP197104 - JULIO CLAUDIO MALHEIROS DE MELO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP292128 - MARJORIE OKAMURA)

DEVOLVE O PRAZO PARA A CORRÊ CODESP APRESENTAR RESPOSTA À ACUSAÇÃO.

Fls.1331/1354vº : Defiro a devolução do prazo para apresentação de Resposta à Acusação (art. 396-A), do CPP.

Decorrido o prazo, publique-se o despacho de fls.1320.

Expediente Nº 7089

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005606-15.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005582-84.2017.403.6104 ()) - ALEXANDRE ALVAREZ(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Liberdade Provisória nº 0005606-15.2017.403.6104 Vistos, etc. Cuida-se de reiteração de pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva formulado por ALEXANDRE ALVAREZ (fls.215-222), o qual alega, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal, resultante de excesso de prazo para a instrução processual. Aduz ainda a defesa que os recentes adiamentos para o início da instrução processual, devidos à falta de confirmação de vídeo conferência com Juízo Deprecado, bem como em razão do cancelamento de audiência anteriormente designada para a data de 02/07/2018 por parte da Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo, além das modificações na pauta deste Juízo decorrentes da Portaria PRES TRF3 1113-18, a qual dispõe sobre o horário de funcionamento da Justiça Federal durante a Copa do Mundo FIFA de 2018, torna imperiosa a revogação da prisão decretada. Sustenta, ademais, que o acusado é primário, tem domicílio certo e que se compromete a comparecer a todos os atos deste processo. O MPF, às fls.225-226, requereu a manutenção da prisão preventiva anteriormente decretada em desfavor do Requerente e mantida pela decisão de fls.127-133. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. 2. ALEXANDRE ALVAREZ foi preso em flagrante, aos 20/09/2017, junto com DURVAL SOUZA MONTENEGRO, WASHINGTON MANOEL PEREIRA, MARCO ANTONIO TORBIS, JOSÉ LUIZ GUTIERRI JUNIOR e PAULO ROBERTO SANTANA pela prática dos delitos tipificados nos artigos 33, e seguintes da Lei n.11.343/2006.3. Consta do Auto de Prisão em Flagrante (fls.02-128 dos autos 0005582-84.2017.403.6104) e do Relatório da Investigação efetuada pelo DISE/DENARC de Santos/SP (fls.257-297 dos autos 0005582-84.2017.403.6104) que, diante de movimentação suspeita em um imóvel localizado na Rua Ilzo Del Mugnaio Viana, n.04, Bairro Estuário, em Santos/SP, em 20/09/2017, a equipe policial constatou a presença de dois caminhões estacionados com as traseiras viradas uma para a outra, estando os presentes efetuando o transbordo de carga de um veículo, o caminhão VOLVO de placas JYR 0215, para o seu correspondente, o caminhão SCANIA de placas BWC 0831. Momentos depois este último veículo saiu do estacionamento, sendo conduzido por ALEXANDRE ALVAREZ, oportunidade utilizada pelos policiais para efetuar a abordagem de seu condutor e dos demais suspeitos. 4. Foram encontrados cerca de 312 (trezentos e doze) quilos de COCAÍNA, acondicionada em 07 (sete) malas, no interior do contêiner TCKU 1794272 engatado no semirreboque de placas CIK 7800, transportado pelo veículo que estava sendo guiado por ALEXANDRE ALVAREZ, conforme atesta o Laudo Pericial 412.958/2017 (fls.44-46 dos Autos de Prisão em Flagrante n.0000374-67.2017.8.26.0536), o que acarretou na prisão em flagrante do Requerente e dos demais acusados. O Ticket de Agendamento do Terminal Portuário BTP (fls.142 dos autos 0005582-84.2017.403.6104) registra que este contêiner seria embarcado em navio destinado ao Porto de Antuérpia, na Bélgica. 5. Em sede de audiência de custódia, realizada pela Justiça Estadual aos 21/09/2017 (fls.190-208 dos Autos de Prisão em Flagrante n.0000374-67.2017.8.26.0536), foi convertida em preventiva a prisão em flagrante de ALEXANDRE ALVAREZ, DURVAL SOUZA MONTENEGRO, WASHINGTON MANOEL PEREIRA, MARCO ANTONIO TORBIS, JOSÉ LUIZ GUTIERRI JUNIOR e PAULO ROBERTO SANTANA, e decretada a prisão preventiva de NYCOLAS OLIVEIRA VIDAL SOUZA, cujos documentos também foram encontrados no local. 6. Decisão de declínio de competência para Justiça Federal às fls.437-439 dos autos 0005582-84.2017.403.6104. 7.

Inicialmente, é de se ver que a defesa não apresentou em seu requerimento, ora sob análise, qualquer fato ou argumento jurídico apto a modificar a situação que ensejou a decretação da medida construtiva em desfavor do Requerente. 8. Outrossim, conquanto ALEXANDRE ALVAREZ seja primário e possua residência fixa, constatado que exerce a profissão de motorista de caminhão de cargas, tratando-se de indivíduo com conhecimento e familiaridade acerca das operações, instalações, engrenagens e logística de funcionamento do Porto de Santos/SP. Na medida em que o modus operandi dos acusados era, em tese, valer-se do livre trânsito pelos terminais portuários para o cometimento de crimes, a mera interrupção de sua atividade profissional nas imediações da Zona Portuária, até o término do processo, embora efetivamente impeça o requerente de exercer o seu mister, não bastaria para garantir a cessação da conduta perniciosa, nem o contato com outras pessoas ligadas ao fornecimento da droga e, tampouco, que não persistiria nas sendas criminosas; razão pela qual resta prejudicada a questão do emprego. 9. De qualquer modo, o domicílio e a primariedade do Requerente não obstam a manutenção do decreto preventivo, que pelas peculiaridades supra descritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). 10. Verifico, portanto, que, no caso concreto, estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão do Requerente. Nessa linha: É plenamente justificada a manutenção da custódia cautelar decorrente da prisão em flagrante por tráfico de drogas quando, além da proibição da liberdade provisória legalmente imposta pelo art. 44 da Lei nº 11.343/06, estiverem presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP. Habeas corpus não conhecido. (STF - HC 107415, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 22-03-2011 PUBLIC 23-03-2011, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA). (grifos nossos) 11. Seja para se evitar a reiteração da prática delictiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública ou para garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção da custódia a inviabilizar a concessão do direito à liberdade provisória. 12. Assim é, por ora, necessária a manutenção da custódia cautelar do acusado, haja vista a gravidade concreta dos fatos a ele imputados, que vem evidenciada pelas quantidade/natureza da droga objeto da acusação (312 kg - trezentos e doze quilos) que, em tese, encontrava-se no interior do container do veículo conduzido por ele. 13. Quanto às alegações defensivas referentes a excesso de prazo, supostamente decorrente de recentes adiamentos, cabe ressaltar que aos 11/06/2018, foi recebida comunicação eletrônica proveniente da 4ª Vara Federal de São Paulo (fls.1070 dos autos 0005582-84.2017.403.6104), solicitando a redesignação da audiência agendada para o dia 06/07/2018. A decisão de fls. 1092 dos autos 0005582-84.2017.403.6104 determinou, aos 13/06/2018, a antecipação desta audiência para a data de 05/07/2018, às 14:00. De imediato foi aditada a Carta Precatória n.211/2018, mediante comunicação eletrônica remetida para o Juízo Deprecado, determinando a antecipação desta audiência (fls. 1093-1095 dos autos 0005582-84.2017.403.6104). 14. A certidão de fls.1103 dos autos 0005582-84.2017.403.6104 informou, aos 15 de junho de 2018, que não ocorreu a confirmação do agendamento da videoconferência pela 4ª Vara Federal de São Paulo, circunstância que importou, ainda na mesma data e pela decisão de fls.1104-1105 dos autos 0005582-84.2017.403.6104, no cancelamento das audiências designadas para as datas de 21/06/2018 e 05/07/2018, bem como no subsequente agendamento de audiências para

02/07/2018, às 14:00, 10/07/2018, às 16:00, 13/07/2018, às 14:00, 16/07/2018, às 14:00, e 31/07/2018, às 15:00, as únicas datas próximas disponíveis na sobrecarregada pauta de videoconferências da 3ª Região da Justiça Federal.15. Foi recebida aos 29/06/2018 comunicação eletrônica proveniente da Central de Agendamento de Teleaudiência da PRODESP (fs.1247-1249 dos autos 0005582-84.2017.403.6104), informando que foi determinado pelos setores competentes da Secretaria de Administração Penitenciária o cancelamento do agendamento marcado para 02/07/2018, às 14:00. Nesta mesma data, assim como em correção posterior, e considerando as incompatibilidades inerentes à pauta de videoconferências da 3ª Região da Justiça Federal, bem como os limites para o horário de expediente estabelecidos pela Portaria PRES TRF3 1113-18, foram canceladas audiências designadas para as datas de 05/07/2018 e 10/07/2018, resultando no agendamento de audiências para, 13/07/2018, às 14:00, 16/07/2018, às 14:00, 23/07/2018, às 16:00, 27/07/2018, às 14:00, e 31/07/2018, às 15:00, de modo que se manteve inalterado o prazo determinado previamente, na decisão de recebimento da denúncia, para o fim da instrução, em 31/07/2018 (fs.1247-1249 e 1271-1272 dos autos 0005582-84.2017.403.6104). 16. Logo, não se verifica qualquer excesso de prazo para a instrução processual decorrente de modificações na pauta de audiência deste Juízo, conforme argumenta a defesa. 17. Outrossim, cumpre lembrar, por evidente que seja, que a competência para estabelecer o horário de funcionamento e realização de atividades judiciais pela Justiça Federal nos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul é do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que foi efetivado mediante a expedição da Portaria PRES TRF3 1113-18, cabendo às Seções Judiciárias relacionadas apenas o cumprimento dessas determinações.18. Por fim, salvo melhor juízo, resta prejudicado o pedido sob análise, tendo em vista o início da fase de instrução, a realizar-se amanhã, dia 13/07/2018, por meio da audiência de oitiva de testemunhas comuns.Isto posto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva formulados, haja vista a presença dos requisitos legais (Art. 312, CPP), bem como tendo em vista não estarem configuradas as hipóteses de relaxamento e/ou liberdade provisória com ou sem fiança.Intimem-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003619-23.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: PROJECT FIX COMERCIO E INDUSTRIA DE PARAFUSOS LTDA - ME, ADALBERTO HOMERO DA SILVA, ROBERTA ERNANDES CARNEIRO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a citação da coexecutada ROBERTA ERNANDES CARNEIRO.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003336-97.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BERSA PRODUTOS GRAFICOS EIRELI, LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162, ARTUR RICARDO RATC - SP256828
Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162, ARTUR RICARDO RATC - SP256828

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a coexecutada BERSA PRODUTOS GRÁFICOS EIRELI sua representação processual, considerando o instrumento público dos autos, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da petição ID nº 4471714.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2018.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5001096-72.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANDRE TURIBIO DE SOUZA, ANGELA REGINA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: LORRANE CAROLINE POLVERINI DE OLIVEIRA - SP391319, STEFANI SANCHES VITALIS - SP402004
Advogados do(a) EXECUTADO: LORRANE CAROLINE POLVERINI DE OLIVEIRA - SP391319, STEFANI SANCHES VITALIS - SP402004

DESPACHO

ID nº 9131441 e 9225879 - Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003333-11.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FERNANDO VIEIRA MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 17 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003370-38.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MARIA EUGENIA TEOTONIO FIGUEREDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 17 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003387-74.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: INCOM - INDUSTRIAL EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, MILTON FONTES - SP132617
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos que discutem a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) até o julgamento dos Recursos Especiais 1.638.772, 1.624.297 e 1.629.001, sob o rito dos repetitivos.

Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo até decisão nos mencionados Recursos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001730-34.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: MARCOS ROBERTO VIEIRA GANDINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS DOS SANTOS PANINI - SP126542
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

MARCOS ROBERTO VIEIRA GANDINI, qualificada nos autos, opôs os presentes embargos à execução de título extrajudicial, que lhe move a CEF, pretendendo, em síntese, seja aquela obstada aos argumentos, em preliminar, de nulidade da execução por não se prestar o contrato e respectivo termo de aditamento como título executivo extrajudicial. E, no mérito, afirma a existência de excesso na cobrança em razão de tarifas e acréscimos ilegais (IOF), incidência de capitalização de juros compostos, afastar os encargos remuneratórios cobrados conjuntamente com os moratórios, onerosidade/vantagem excessiva ao longo da relação contratual, tangenciando a Teoria da Imprevisão. De outro lado, aduz que a relação contratual deriva de contrato de adesão com vantagem excessiva à Embargada e lesão enorme ao consumidor, invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contornos da lide.

Juntou documentos.

Notificada, a CEF apresentou impugnação sustentando, em preliminar, a inépcia da inicial por ausência de cópias das peças relevantes constantes nos autos da execução e, no mérito, a regularidade do título executivo e do negócio jurídico entabulado, pelo que correta a apuração dos seus cálculos de liquidação aos termos do contrato de crédito.

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, a CEF nada requereu, e o Embargante pugnou pela prova pericial contábil.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, pelo que desnecessária a realização da prova pericial, à evidência que esta não se prestaria à resolução da controvérsia pela qual se estreitou a lide, nos termos dos fundamentos que seguem adiante.

Afasto a preliminar suscitada pela parte embargada.

A omissão da parte em juntar cópias dos autos principais, por si só, não é motivo imperativo à extinção da demanda, máxime se verificados nos autos de execução os documentos/elementos que possibilitem dirimir a controvérsia.

Verifico ainda, nesse esteio, que os embargos à execução são demanda com natureza cognitiva, sendo o momento oportuno para que o devedor apresente sua defesa, **com todos os meios e recursos a ela inerentes** e impugnando o que lhe é exigido, a fim de se desincumbir da construção litigiosa posta.

Neste traço, os embargos à execução não padecem de qualquer vício que os tornem inaptos à instauração da presente relação processual.

Quanto à preliminar do Embargante, esta se confunde com o próprio mérito, e com ele deve ser resolvida.

No mérito, os embargos são improcedentes.

A produção de prova pericial revela-se desnecessária e estéril à resolução da lide, visto que o Embargante apenas alega, sob vários argumentos de ordem formal, que a dívida em cobrança é elevada, por conter a adição de encargos abusivos, sem, todavia, especificar qual seria o valor correto do débito.

Nesse quadro, a perícia contábil não teria objeto, por não se saber qual seria o ponto controvertido, cabendo lembrar que o Judiciário não se presta à conferência do valor de dívidas sem indicação de fundamento válido que justifique a prova.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos principais, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram a execução.

Colhe-se do instrumento de contrato existente nos autos que, em 28 de abril de 2014, o Embargante firmou com a CEF contrato particular de abertura de crédito – CONSTRUCARD, cuja dívida foi renegociada por Termo de Aditamento, em 07/04/2016, o qual também restou inadimplido.

Assim, afastado, já de início, a afirmação do Embargante de nulidade da execução pela inexistência de título executivo extrajudicial, o que inviabilizaria a execução, já que subsiste instrumento hábil a tanto, cabendo apenas verificar-se os requisitos válidos a sustentar uma execução.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO ESPECIAL DE DÍVIDA. EMBARGOS DO DEVEDOR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. HIGIDEZ PARCIAL DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CITAÇÃO DOS AVALISTAS. EXCESSO DE PENHORA. ALEGAÇÃO NÃO ABARCADA PELOS EMBARGOS DE DEVEDOR. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. APELO PROVIDO. 1. Se o I Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação Especial de Dívida pactuado entre a CEF e os embargantes reúne, por sua natureza, os requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez previstos pelo Código de Processo Civil, possui ele a natureza jurídica de título executivo extrajudicial. 2. Os devedores, reconhecidos como tais no título executivo, são sujeitos passivos na execução, como estabelece o art. 568, I, do Código de Processo Civil. 3. Conforme previsto pelo artigo 591, do Código de Processo Civil, vigente à época dos fatos, respondem eles, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei. 4. Os embargos à execução tem por finalidade a desconstituição do título executivo, daí porque sua oposição por excesso de penhora não encontra respaldo legal, na medida em que referida arguição deve ser apresentada como incidente da própria ação executiva. 5. O princípio de menor onerosidade da execução não se encontra desvinculado do processo executivo, cuja finalidade consiste na satisfação do débito: a indicação de modo menos oneroso implica a existência de outras possibilidades que apontem ao mesmo resultado pretendido, qual seja, a satisfação do crédito executado. 6. Inversão dos ônus da sucumbência. 7. Apelação provida. (Ap 12055805619984036112, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

Ademais, ao largo da discussão formal aqui posta, verifica-se nos autos que o contrato celebrado, e respectivo termo/contrato de renegociação, que embasam a presente execução, estabeleceram, desde o início, a quantia certa renegociada, o número de prestações a serem pagas, bem como os valores dos encargos devidos, estão assinados pela devedora, subscritos por duas testemunhas, e encontram-se devidamente acompanhados de demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida, constituindo-se, portanto, em título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, III, do CPC, **fazendo exata a dívida, seus termos e prazo de vencimento.**

A propósito:

AGTR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TERMO DE ADITAMENTO PARA RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA FIRMADA POR CONTRATO PARTICULAR - CONSTRUCARD. LIQUIDEZ E CERTEZA. AGTR IMPROVIDO. 1. Afigura-se título executivo extrajudicial líquido e certo o Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD, que estabelece, desde o início, a quantia certa renegociada, o número de prestações a serem pagas, bem como os valores dos encargos devidos, estando assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, além de encontrar-se devidamente acompanhado de demonstrativo de débito e nota promissória devidamente firmada pelo devedor. 2. AGTR improvido. (AG 00151770820124050000, Desembargadora Federal Niliane Meira Lima, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:29/05/2013 - Página:125.) (grifei)

Assim, não há que se falar em iliquidez, incerteza e inexigibilidade, e tampouco em impossibilidade jurídica da execução.

Quanto à forma de atualização do crédito decorrente do título judicial, insurge-se o Embargante contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram o aumento indevido do saldo devedor.

A capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize a prática. Assim, resta autorizada a capitalização nos contratos de créditos rurais (art. 5º do Decreto-Lei nº 167/67), créditos industriais (art. 5º do Decreto-Lei nº 413/69) e créditos comerciais (art. 5º da Lei nº 6.840/80). A Lei nº 10.931/04 também permitiu a capitalização relativamente à cédula de crédito bancário, ou seja, a promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade (art. 26), que é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente (art. 28), na qual poderão ser pactuados os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação (art. 28, §1º, I). Então, **uma vez que os contratos em tela foram firmados a partir de 2014**, após a edição da Lei nº 10.931/04, descabe falar em capitalização ilegal de juros.

De outro lado, sobre o pedido para limitação dos juros remuneratórios, no escopo de reduzir a taxa contratada, e por consequência o montante devido, afastando a incidência dos juros compostos, duas observações se impõem.

A primeira, no sentido de não ter sido demonstrado/comprovado pelo Embargante a abusividade em comparação com o percentual exigido por outras instituições bancárias.

A segunda, que vale aqui também assinalar, que a Embargante por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhes foram informadas quando da assinatura do contrato e com as quais **concordou expressamente**, fazendo o empréstimo, **por certo**, com esta instituição porque foi a melhor taxa de juros que encontrou à época no mercado.

Nesse passo, o contratante/Embargante não pode, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de **ADESÃO** ou **NÃO**. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Cumpra neste ponto da controvérsia, afastar os argumentos lançados pelo Embargante com tangência na Teoria da Imprevisão.

Eventuais dificuldades financeiras de um dos contratantes, surgidas ao desenvolver da relação, não dá a esta parte o direito da revisão contratual de forma unilateral, pretendendo alterar a forma de pagamento pactuada sob o argumento de onerosidade excessiva, até porque esta não se insere dentre os pressupostos necessários à caracterização da Teoria da Imprevisão (arts. 478 a 480 do C.C.). Nestes casos, a onerosidade deve demonstrar-se de forma extremamente excessiva e decorrente de eventos **extraordinários** e **imprevisíveis**, os quais o devedor não teria como conjecturar no momento da celebração do contrato.

E, neste traço, a incidência do CDC a regular os contornos desta lide, por si só, não é determinante à nulidade do contrato, seja ele de adesão ou não.

Sob este aspecto da lide, cabe observar que após a edição da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, não mais subsiste a controvérsia quanto à aplicabilidade do CDC às relações jurídicas com as instituições bancárias.

Contudo, no presente caso, não há qualquer contrariedade das cláusulas contratuais pactuadas, visto que os contratos de crédito indicados, **ainda que de adesão**, possuem redação e terminologia clara a possibilitar a identificação dos limites dos negócios entabulados, com a identificação de prazos, valores negociados, e encargos a incidir no caso de inadimplência (*artigo 54, §3º, do Código de Defesa do Consumidor*).

Assim, ainda que inegável a relação de consumo entre as partes, com a incidência do CDC, e os instrumentos dos negócios entabulados caracterizarem-se em típicos contratos de adesão, tais constatações, por si só, não podem determinar a nulidade dos contratos, ignorando-se por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie, bem como o entendimento jurisprudencial consolidado.

Neste sentido:

*ACÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LANÇAMENTO DE DÉBITOS E DESCONTOS EM FOLHA DE SALÁRIO COMBINADA COM REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DAS REGRAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS. DETERMINAÇÃO PARA REDUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS EM FOLHA. 1. **Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297).** 2. **No contrato entabulado, porém, não há qualquer violação ao código consumerista.** 3. **Há que se considerar que o crédito consignado visa a, justamente, facilitar o acesso ao crédito, reduzindo o risco de inadimplência por parte do devedor e, por consequência, a redução da taxa de juros a ser cobrada pela instituição bancária.** Há que se ter em vista, outrossim, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de que os valores consignados não podem ultrapassar o limite de 30% dos vencimentos 4. No caso dos autos, a autora perfaz vencimentos da ordem de R\$ 5.648,97 totalizando, o empréstimo contestado, portanto, mais do que 30% (trinta por cento) dos referidos vencimentos, devendo, assim, os valores descontados em folha serem recalculados para que não ultrapassem o limite referido. 5. No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não gera anatocismo. 6. Há que se considerar, contudo, que mesmo que houvesse capitalização no referido contrato haveria previsão legal para tal. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 00058763620034036102, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2011 PÁGINA: 276 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) **(grifei)***

Também o vencimento antecipado da dívida em caso de falta de pagamento encontra-se expressamente previsto em contrato (Cláusula Décima-Quinta), sendo de total cabimento, portanto, a cobrança do valor total do contrato para pagamento único, sem qualquer relação com o parcelamento antes contratado porém rompido pelo própria Embargante.

Os valores amortizados estão devidamente descontados do valor da dívida.

No que tange à cobrança do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, importa salientar que este advém de legislação tributária própria e normas estabelecidas pelo BACEN, não havendo abusividade na cobrança, porque derivada de imposição legal.

Contudo, cabe esclarecer aos termos do afirmado como fundamento à isenção pelo Embargante, que o crédito efetuado em conta na contratação do empréstimo, de fato é isento de IOF, contudo sobre as parcelas percebidas em razão do financiamento deve incidir o IOF como típica operação de crédito.

Por fim, afasto a alegação de litigância de má fé pela Embargada, ao entendimento do já lançado, e ao resultado que no desfecho da lide não foram identificados elementos/fatos a indicar os vícios apontados.

Também indefiro o requerimento para compensação das tarifas/taxas bancárias ao que não se verifica óbice legal ao seu estabelecimento, ou individualmente indicado o impedimento jurídico objetivo à cobrança pelo Embargante.

Assim, de qualquer ângulo, a execução forçada do título extrajudicial tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, forte no artigo 487, inc. I, do CPC.

Arcará o Embargante com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

P.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000949-46.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LEANDRO GOMES PEIXOTO

DESPACHO

ID 9265323: indefiro.

Nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil, *constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial* (destaquei).

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 524, CPC, conforme já determinado na decisão ID 1210600.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de julho de 2018.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001826-15.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CESAR FUENTES SUGUIYAMA

Vistos.

Tendo em vista a carta de intimação expedida, aguarde-se o retorno do aviso de recebimento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002929-57.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: EDSON JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSIMEIRE MARQUES VELOSA - SP169250
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

Vistos.

Atente a CEF que é necessária a juntada do competente instrumento de mandato/procuração da CEF nestes autos, bem como de substabelecimento, eis que os presentes Embargos à Execução constituem uma ação autônoma.

Regularize a CEF a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001501-40.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: CELIA LOPES DE SANTANA
Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANE GIMENES PEREIRA - SP275063
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) ASSISTENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

Vistos.

Abra-se vista à parte embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, da manifestação da CEF (documento id 9425758).

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000339-10.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: CRISTAL PRIME AUTO VIDROS E ACESSORIOS LTDA - EPP, CARLOS EDUARDO MARINOVIC BIBE, HORACIO DE SOUZA SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP74304, JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP74304, JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP74304, JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

Vistos.

Cumpra a CEF integralmente a determinação retro (id 7441212), no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000917-70.2018.4.03.6114
EMBARGANTE: DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação de Embargos à Execução, distribuída por dependência aos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial n. 5000316-64.2018.403.6114, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em face de DUOMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS EIRELI e CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES, em decorrência de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, com valor da dívida de R\$ 255.481,13 em 04/01/2018.

Citados os executados, interuseram os presentes embargos tempestivamente, alegando em suma, falta de avaliação de bens penhorados; inadequação da via eleita; excesso de execução (ilegalidade dos juros e cláusulas contratuais). Pediram, ainda, efeito suspensivo e justiça gratuita.

Indeferido os benefícios da Justiça Gratuita (documento id 6113633).

A parte embargante interpôs Agravo de Instrumento (documento id 7634690).

Deferido o efeito suspensivo aos presentes embargos (documento id 5153604).

A embargada apresentou impugnação (documento id 6363283).

Realizada audiência de conciliação, a qual resultou infrutífera.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos dos artigos 355, I, e 920, II, CPC, em razão da desnecessidade de instrução probatória, já que as questões alegadas pelos embargantes são eminentemente de direito, conforme se verá ao longo da presente decisão.

No caso em questão, afastado preliminarmente, a alegação de inadequação da via eleita, eis que tendo as partes renegociado a dívida, resta caracterizada a novação.

Acerca da falta de avaliação dos bens penhorados, consoante alegado pela parte embargante, razão não lhe assiste, eis que o Laudo de Avaliação foi acostado aos autos da ação principal (documento id 4847456) pelo Sr. Oficial de Justiça.

Conforme o auto de penhora e depósito efetuados nos autos principais – Execução de Título Extrajudicial, foram penhorados os seguintes bens:

1) *Máquina Estampadeira eletrônica, marca JPC, modelo DJPCM-600, branca e amarela, N° Série 0601, em bom estado de conservação e em funcionamento. Valor de avaliação: R\$ 220.000,00 (DUZENTOS E VINTE MIL REAIS);*

2) *Ferramenta de corte F98, com diâmetro 98mm, nas cores preta e amarela, em bom estado de conservação e em perfeita condição de uso. Valor da avaliação: R\$ 35.000,00 (TRINTA E CINCO MIL REAIS).*

Valor total da avaliação: R\$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil).

Conseqüentemente, houve o deferimento do efeito suspensivo aos presentes embargos, conforme requerido pela parte embargante, eis que a execução encontra-se garantida por penhora efetuada nos autos, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

No mérito, verifica-se que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, tendo em vista o contrato e demonstrativo de débito devidamente acostados aos autos.

No caso em tela, a parte Exequente apresentou na inicial da ação de Execução de Título Extrajudicial, prova escrita de seu crédito face ao executado, consubstanciada no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, firmado em 25/10/2012 (contrato número 21.1617.690.0000054-43), que possui eficácia de título executivo, consoante o enunciado 300 da súmula de jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que assim estabelece: *o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.*

Alega a CEF (nos autos principais) que emitiu Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações em favor do executado, entretanto ele e seus avalistas descumpriram a obrigação de pagar os débitos contrados.

Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio dos documentos juntados.

No que se diz respeito à alegação de contrato de adesão feito pela embargante, não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

No caso concreto, apesar de o contrato ser de adesão, não se vislumbra arbitrariedade com relação à forma de estipulação das cláusulas contratuais, livremente pactuadas pelas partes, eis que a parte Embargante teve livre acesso ao teor do contrato, acordando com seus termos.

Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus.

Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa.

É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes.

No tocante à taxa de juros, tenho que razão não assiste à ré no que diz respeito a sua capitalização, alegando a mesma a existência de anatocismo decorrente da aplicação da Tabela Price, haja vista que referido sistema de amortização, por utilizar juros compostos, ensejaria indevida incidência de juros sobre juros.

Como se sabe, dois são os regimes de capitalização de juros: aquele dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; e aquele dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte.

Inicialmente, tem-se que o uso da Tabela Price, por si só não é vedada pelo ordenamento jurídico. Não obstante, ainda que utilizada a Tabela Price, é certo que só haverá capitalização nos contratos de financiamento quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal.

Isso porque, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros).

Em outras palavras, ocorrendo o não pagamento da parcela de amortização (parcial ou na sua totalidade), o valor não quitado pelo mutuário é incorporado ao saldo devedor, aplicando-se a partir daí, a capitalização de juros, pois o novo cálculo dos juros incidirá sobre o valor do "capital + juros não pagos", caracterizando o regime de juros capitalizados ou a prática do anatocismo, figura esta defesa pela Lei de Usura - Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933: "Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos de conta corrente de ano a ano." (por Élcio Manoel de Sousa Figueiredo, in Cálculos no Sistema Financeiro da Habitação, Editora Jurúá, 10ª Edição, p. 133).

Admite-se a utilização da Tabela Price, que não configura, por si só, juros sobre juros. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ.

1. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria, não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros.

3. Contudo, esta Corte, por ocasião do julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC, assentou a impossibilidade de o STJ analisar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, em razão da incidência das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009).

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1411490/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 13/09/2012).

Superada essa questão, reconheço a incidência, ao caso, das normas do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de contrato de renegociação de dívida firmado por particular com instituição financeira, consoante o disposto no enunciado 297 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que assim estabelece: *o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*

Contudo, não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que o caso concreto versa questões exclusivamente de direito.

Quanto à suposta irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução, que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a embargante.

Ademais, a parte embargante não apontou o valor que entende correto, tampouco demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, em desacordo com o artigo 917, parágrafo 3º, do Novo CPC.

A esse respeito, no julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. STJ fixou teses no sentido de que *as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF e que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*, sendo certo que a última delas corresponde ao enunciado 382 da súmula de jurisprudência do C. STJ.

É bem verdade que no mesmo julgamento o C. STJ também firmou tese no sentido de ser admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto, o que não se deu no caso dos autos, em que a taxa de juros remuneratórios contratada foi de 1,31% ao mês.

No que se refere à capitalização de juros, o C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses: *é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada e a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.*

Nesse ponto, registro que o contrato firmado pela ré junto à autora foi celebrado em 25/10/2012, ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.

E, nesse sentido, verifico a existência de autorização expressa no contrato para a capitalização dos juros remuneratórios, nos termos da cláusula terceira, do contrato compactuado entre as partes.

Quanto aos juros moratórios, registre-se que devem ter incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil, consoante ementa que segue:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. TÍTULO EXECUTIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PENA CONVENCIONAL E DESPESAS PROCESSUAIS. MORA. RESTITUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 7. Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente apurado, o termo inicial para incidência dos juros de mora, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera "ex re", isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor. (Ap 00065076820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:23/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.). Grifei.

No que diz respeito à comissão de permanência, há que se ressaltar que não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nos enunciados 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e 296 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que veda a cumulação com os juros remuneratórios. Para pacificar de vez a questão, o C. STJ editou o enunciado 472 da súmula de sua jurisprudência, para asseverar que *a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.*

No caso dos autos, verifico que na própria planilha de evolução do débito (id 4381523 da ação principal) a embargada fez constar a informação no sentido de que *OS CÁLCULOS CONTIDOS NA PLANILHA EXCLUIRAM EVENTUAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PREVISTA NO CONTRATO, SUBSTITUINDO-A POR ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS), JUROS DE MORA E MULTA POR ATRASO, EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS 30, 294, 296 E 472 DO STJ.*

Ao invés disso, a embargada fez incidir sobre a dívida juros moratórios de 1% ao mês, sem capitalização mensal, razão pela qual não há ilegalidade ou abusividade a ser reconhecida. A esse respeito, inclusive, ressalto que se mostra devida a cobrança da multa contratual de 2% sobre o valor do débito exatamente em razão de não ter sido cumulada com a comissão de permanência.

Em face do exposto, **REJEITO O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Procedimento isento de custas.

Condeno a parte Embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2018.

Vistos.

Entendo necessária a produção de prova testemunhal e a colhida do depoimento pessoal da parte autora e representante da parte ré, bem como de sua superiora hierárquica e técnicos de enfermagem, embora a requerente afirme que não existam no hospital, embora constem no documento juntado na contestação.

Determino às partes que apresentem rol de testemunhas, com as devidas qualificações no prazo de dez dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de julho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000183-22.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: IATAGAM COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: HELVECIO EMANUEL FONSECA - SP109507
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, precedida de cautelar antecedente de sustação de protesto, partes qualificadas na inicial, objetivando a sustação do referido protesto e de declaração da regularidade do parcelamento firmado no âmbito do PERT.

A parte autora ajuizou medida cautelar em caráter antecedente visando à sustação dos protestos das CDA's nº 80.2.16.095955-94 e nº 80.6.16.171770-53 realizados pelos 1º e 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Bernardo do Campo, respectivamente, na data de 18/01/2018 (id 4204214).

Em apertada síntese, aduz a autora que é devedora das referidas certidões de dívida ativa, as quais totalizam o importe de R\$ 496.591,13 (quatrocentos e noventa e seis mil, quinhentos e noventa e um reais e treze centavos) e se encontram parceladas junto à Procuradoria da Fazenda Nacional (id 4204223).

Com a conversão da Medida Provisória na Lei 13.496/2017, a autora efetuou a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) (id 4204267, 4204281, 4204237, 4675883, 4753179, 5388285 e 5388291), seguida da desistência dos parcelamentos anteriores (id 4204240, 4204246 e 4204290).

Assim, requereu a concessão da tutela de urgência para a sustação dos protestos protocolizados sob os números 0468-15/01/2018-60 no valor de R\$ 308.439,52, do 1º Tabelião e 0903-15/01/2018-99, no valor de R\$ 188.151,61, do 2º Tabelião.

O pedido foi deferido (id 4223098), sustentando-se os protestos (id 4431354).

Citada, a União apresentou contestação (id 4380084), aduzindo a higidez dos protestos, tendo em vista que a autora não requereu o parcelamento do débito no sítio eletrônico adequado, qual seja, o e-cac da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos da Lei 13.496/17 e da regulamentação pertinente, tendo em vista que os respectivos créditos já estavam inscritos em dívida ativa.

Em seguida, a União comunicou nos autos a interposição de agravo de instrumento (id 4383169).

Mantida a decisão agravada, determinou-se aguardasse a apresentação do pedido principal pela parte autora, nos termos do artigo 308, do Código de Processo Civil (id 4402412).

Sobreveio, então, o pedido principal de declaração da regularidade do parcelamento firmado no âmbito do PERT (id 4753110).

Intimada, a União contestou o pedido principal (id 4845731), aduzindo a irregularidade do parcelamento, diante da ausência de adesão ao PERT no âmbito da PGFN, e pugando pela improcedência da ação.

Em seguida, a União requereu o julgamento antecipado da lide (id 5072637).

A autora, por sua vez, se manifestou em réplica (5371999), reiterando os termos da inicial e afirmando que os pagamentos das parcelas do parcelamento têm sido feitas em dia (id 5388285 e 5388291), deixando de requerer a produção de prova.

Determinado às partes que esclarecessem alguns pontos o que foi feito por ambas em especial pela União no ID 8620546.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Consoante consta nas contestações apresentadas pela ré, a adesão ao PERT deveria ser realizada em dois sítios diversos: um para os débitos inscritos da Dívida Ativa e sob a administração da PGFN e outro para os débitos ainda não inscritos na Dívida Ativa.

A Autora, equivocadamente, requereu o parcelamento de débitos inscritos junto ao sítio da Receita Federal do Brasil e, como ainda não prestou informações sobre os débitos que pretendeu inserir no parcelamento não houve o indeferimento do pedido, o que fatalmente ocorrerá, por conta de serem objeto de CDAs.

Como os débitos da Autora encontravam-se parcelados anteriormente e houve desistência do parcelamento para a adesão ao PERT, as CDAs tornaram-se "ativas" novamente e foram objeto de protesto, de forma correta, pois não mais suspensa a exigibilidade dos créditos.

Afirma a Ré que não existem outros débitos que não os inscritos na Dívida Ativa.

Também de ser ressaltado o código de recolhimento do PERT quando o débito é relativo a débitos inscritos e sob administração da PGFN – 1734 e não 5190, o que demonstra que o parcelamento foi feito de forma incorreta.

Desta forma, não há como reconhecer a regularidade da adesão feita ao PERT pela empresa autora, uma vez que realizado de forma incorreta.

Nenhum impeditivo ao protesto das CDAs.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, revogo a liminar concedida anteriormente e condeno a parte autora ao pagamento de honorários à ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

P. R. I.

Sentença tipo A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001814-98.2018.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MERCADINHO MISSIROLI LTDA - ME

Vistos.

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001941-36.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ERIVAM PEDRO DA SILVA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o disposto no artigo 334, do Código de Processo Civil, torno sem efeito a citação realizada nos autos.

Designo audiência de conciliação para o dia 27/08/2018, às 17h.

Cite-se o réu no endereço indicado no Id 3836773 para comparecimento à audiência, devendo ser cientificado de que o não comparecimento injustificado ao ato é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Intime-se a CEF, inclusive em relação à advertência supra.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002500-90.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: REMADI IMPORTACAO E COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Recebo o aditamento à inicial.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, no regime de apuração de lucro presumido.

Ausente a relevância dos fundamentos, uma vez que no regime de apuração do lucro presumido o valor do ICMS se constitui em receita bruta efetivamente, para fins de incidência dos impostos nominados.

Este o entendimento do STJ a respeito:

AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 26/06/2015: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. EMPRESA OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. CONCEITO DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. A Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99. 2. Segundo a jurisprudência majoritária desta Corte, a discussão referente ao conceito de faturamento e receita bruta, notadamente no que se refere à definição da base de cálculo, implica análise de matéria constitucional, o que é vedado nesta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 1.505.664/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/3/2015). 3. Agravo regimental a que se nega provimento"

AGRESP 1.420.119, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 23/04/2014: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95. 1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 2. A "receita bruta" desfalca dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013. 4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010). 5. Agravo regimental não provido."

NEGO A LIMINAR.

Requisitem-se as informações, intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada e vista ao MPF.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003312-35.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RUBENS MARTINS DIAS
Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU SCARIOT - SP98137, DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Defero os benefícios da justiça gratuita.

Citem-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002509-52.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: FRANCISCA CHAGAS DE CARVALHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GÉISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social o INSS em São Bernardo do Campo, que não analisou o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 186.296.269-0.

Afirma que requereu o benefício administrativamente, cujo protocolo deu-se em 19/03/2018 e, até o momento, nenhuma decisão foi proferida.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações prestadas pela autoridade coatora, Id 8897814.

Parecer do Ministério Público Federal.

¶ O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pelo que depreende dos autos, houve a concessão da aposentadoria por idade NB 41/186.296.269-0, com DIP e DIB em 19/03/2018, nos moldes em que pretendido na inicial, no que se mostra esvaziado o objeto do processo, o que resulta em perda superveniente do interesse de agir, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, verifico a perda superveniente do interesse de agir, no que extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas *æx lege*.

P. R. I. O.

São Bernardo do Campo, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003325-34.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: M.A.F. CARVALHO DE LIMA - ME

Vistos.

Cite(m)-se.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001891-10.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: LUZINETE SANTOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM CALOBRIZI - SP208309, RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS DIADEMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual se objetiva a manutenção de aposentadoria por invalidez previdenciária - NB 515.270.938-0, cessada administrativamente em 22/03/2018.

Afirma, em apertada síntese, ser aposentada desde 30 de junho de 2005 e que o ato administrativo de cessação do apontado benefício é evado de ilegalidade face a violação do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal e artigo 103-A da Lei 8213/91.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Deferida a liminar para determinar a manutenção da aposentadoria por invalidez previdenciária até 21/09/2019, observado o disposto no inciso II do artigo 47 da Lei n. 8.213/91.

Juntadas informações prestadas pela autoridade coatora.

O Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Verifico presentes os requisitos necessários à parcial concessão da segurança pleiteada.

A concessão de aposentadoria por invalidez e sua possível cessação encontram-se disciplinadas nos artigos 42, 47 e 101 da Lei n.º 8.213/91.

No caso *sub judice*, a impetrante esteve em gozo de aposentadoria por invalidez previdenciária – NB 515.270.938-0, concedida administrativamente desde 30/06/2005.

Submetida à perícia médica, em obediência ao art. 101, “caput” da Lei 8.213/91, constatou-se a recuperação da capacidade laborativa e, em razão da não persistência da invalidez, o INSS concluiu pela cessação do benefício na mesma data (22/03/2018), Id 6159131.

Consoante inciso II, do artigo 47 da Lei n. 8.213/91, **quando a recuperação da capacidade de trabalho for constatada após 05 (cinco) anos da concessão do benefício, a aposentadoria será mantida**, sem prejuízo da volta à atividade, no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade; com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses; c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.

Ressalto que a discussão acerca da persistência ou não de quadro incapacitante, bem como da legalidade de alta médica promovida pelo INSS, deverá ser feita na via própria e adequada, à luz do contraditório e com a ampla possibilidade de produção de provas, de forma a permitir uma análise mais aprofundada, compatível e necessária ao seu deslinde, incongruente com o procedimento mandamental.

Se há discussão quanto à manutenção ou não de impedimento para o trabalho, somente a prova técnica poderá dirimir, o que não poderá ocorrer na via estreita do mandado de segurança, de sorte que o benefício n. 515.270.938-0 deverá ser cessado, a princípio, em 22/09/2019, conforme consta inclusive do Sistema Único de Benefícios DATAPREV (Id 6159131), em virtude dos dispositivos legais que disciplinam a matéria já declinados.

De outro lado, não há falar em prazo decorrido, gerando direito à manutenção do benefício, uma vez que o INSS não reviu o ato da concessão e sim foi emanado novo ato no qual constatada a recuperação da capacidade laborativa foi cessado o benefício.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar deferida, apenas para determinar a manutenção da aposentadoria por invalidez previdenciária n. 515.270.938-0 até 21/09/2019, observado o disposto no inciso II do artigo 47 da Lei n. 8.213/91.

Custas *ex lege*.

P. R. I. O.

Sentença tipo A

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002117-15.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIS CRISTIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Para fins de reconhecimento da atividade desenvolvida sob condições especiais, até 28/04/1995 o enquadramento se dá por categoria profissional ou mediante apresentação de laudo, elaborado pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; de 06/03/1997 em diante, necessária apresentação de formulário próprio, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. A apresentação do perfil profissional gráfico previdenciário, aprovado em 01/01/2004, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

No entanto, o PPP fornecido pela empresa Proeng Geotécnica e Construções Ltda. não foi devidamente assinado por seu representante legal.

Desta forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos documentos necessários à comprovação dos fatos alegados na inicial.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001574-12.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ADEMAR DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor e seu depoimento pessoal para 21 de agosto de 2018 às 14:00h. Ficam os advogados responsáveis pelo comparecimento das partes e testemunhas.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001873-86.2018.4.03.6114
AUTOR: HELIO DUARTE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 01/01/2002 a 31/12/2002 e a concessão da aposentadoria especial NB 169.167.163-8, desde 20/05/2014.

Afirma que em razão da inércia do INSS em concluir o pedido de aposentadoria NB 169.167.163-8, o autor ingressou com novo pedido em 01/03/2016. Então, os períodos de 24/04/1989 a 31/12/2001 e 01/01/2003 a 11/02/2016 foram enquadrados como tempo de atividade especial e concedida a aposentadoria NB 177.181.418-4.

Tendo em vista que permaneceu trabalhando em condições especiais após 20/05/2015, requer, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria especial com alteração da DER para quando completar 25 anos de tempo exclusivamente especial, conforme manifestado no primeiro requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

¶ O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos rúis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, ser considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período declinado na inicial, o autor trabalhou na empresa Basf S/A e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente agressor ruído de 89,9dB e aos agentes químicos amônia e dióxido de titânio.

A exposição ao agente agressor ruído ocorreu dentro dos limites de tolerância fixados para o período (até 90 decibéis).

Verifica-se do PPP apresentado que houve a utilização de EPI eficaz em relação aos agentes químicos. Desta forma, afastada a insalubridade pelos agentes químicos.

Trata-se, portanto, de tempo comum.

Vislumbra-se, portanto, que o requerente não possui tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial em 20/05/2014.

No caso, pretende o autor a concessão de benefício de aposentadoria especial, sem a incidência do fator previdenciário, por lhe ser mais vantajosa.

Do processo administrativo fls. 07, constato que o autor concordou com a alteração da data de entrada de requerimento, caso fosse necessário para implementar as condições necessárias à concessão do benefício, assim como requerido nos presentes autos.

Administrativamente, os períodos de 24/04/1989 a 31/12/2001 e 01/01/2003 a 11/02/2016 foram enquadrados como tempo de atividade especial, consoante análise e decisão técnica de fls. 35, Id 6028696, quando do segundo pedido de aposentadoria.

Desta forma, verifico que o requerente continuou trabalhando na empresa Basf S/A após 20/05/2014, de forma que é possível modificar para o futuro a data de início do benefício, de molde a atingir o tempo especial necessário à concessão do benefício pretendido.

Conforme tabela anexa, em 23/04/2015, o requerente possuía 25 anos de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a concessão da aposentadoria especial NB 46/169.167.163-8, com DIB em 23/04/2015.

Condene o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, deduzidos os valores já recebidos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000645-76.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANGELA MARIA CALDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LOPES DOS SANTOS - SP242196
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo audiência de instrução para o dia 03 de setembro às 14:00h. Ficam os advogados responsáveis pelo comparecimento das testemunhas e das partes.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002577-02.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ARNALDO CAVALCANTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do “quantum” a ser executado. Indica o valor devido de R\$ 88.725,94 (05/2018) – Id. 8560680.

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, alegando, preliminarmente, a prescrição dos valores em atraso tendo em vista a data do ajuizamento do cumprimento de sentença individual. Afirma, ainda, que os valores executados são mais do que os devidos já que inclui juros e correção monetária calculados com índices diversos dos devidos, Id 8850128.

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença – Id 8850122.

Informação da contadoria judicial (Id 9217884).

As partes manifestaram-se sobre os cálculos judiciais (Id 9326388 e 9332600).

É o relatório. Decido.

A IMPUGNAÇÃO é o meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC.

Não há que se falar em prescrição, porquanto (i) o Benefício de Pensão por morte NB 0251443388 foi concedido em 05/09/1994; (ii) a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 foi ajuizada em 2003; (iii) o respectivo trânsito em julgado ocorreu em 21/10/2013 e (iv) a presente ação de cumprimento de sentença foi proposta em 04/06/2018.

Com efeito, entre a data do trânsito em julgado na Ação Civil Pública e a propositura da presente ação de cumprimento de sentença não transcorreu o prazo prescricional de cinco anos, conquanto tenha que se considerar a prescrição para os efeitos financeiros referentes a eventuais quantias anteriores a cinco anos da propositura da ação civil pública.

Cumpra consignar, ainda, que o benefício de pensão por morte em comento foi objeto de revisão pelo INSS na data de 11/2007, em decorrência da Ação Civil Pública, conforme consta dos informes do Sistema Único de Benefícios DATAPREV.

Com a citação válida do INSS, na ação em questão, houve a interrupção da prescrição, de forma que o respectivo prazo voltou a correr desde o início, com o respectivo trânsito em julgado.

Nesse sentido, inclusive, os recursos especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, cujas teses firmadas, respectivamente, foram: “No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública” e “O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o artigo 94 da Lei nº 8.078/90”.

Acrescente-se, ainda, que o E. TRF acolheu o pedido formulado pelo INSS nos autos da ação civil pública para sustar os efeitos da sentença proferida quanto ao pagamento, na esfera administrativa, das diferenças decorrentes da revisão, o que vem corroborar a alegação do autor de que a pretensão para cobrança dos valores atrasados não está prescrita.

Dessa forma, não merece ser acolhida a preliminar.

Quanto ao excesso de execução, verifico que a correção monetária deve ser efetuada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal, conforme determinado no julgado.

Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial (Id 9217900), e se encontram em consonância com o julgado.

Diante disso, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO** apresentada para acolher o cálculo da contadoria judicial e declarar que o valor devido ao exequente totaliza R\$ 87.942,79, valor atualizado até 05/2018.

No artigo 535, §4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, “a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento”.

Assim, **expeça-se ofício precatório no valor de R\$ 56.520,40 em 05/2018**. A diferença objeto da impugnação rejeitada será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001026-84.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELSE CALAZANS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO WENDER PEREIRA - SP305274
RÉU: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando concessão de aposentadoria da pessoa portadora de deficiência.

Diante do pedido de desistência da ação formulado (Id 9433746), **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

P.R. I.

Sentença tipo C

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003353-02.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JORGE TADEU FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita uma vez que o autor recebe salário de R\$ 8.964,00 mais sua aposentadoria, o que demonstra que pode arcar com o pagamento das despesas processuais sem prejuízo de seu sustento.

Recolham-se as custas em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002898-37.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ REZENDE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003367-83.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ALVES DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA SERRA - SP372972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2018.

VISTOS.

Tratam os presentes autos de apelo de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 22/02/1999 a 16/09/2016 e a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Sucessivamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com aplicação do fator previdenciário.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

¶ O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos rúis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando estivo passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 22/02/1999 a 16/09/2016, o autor trabalhou na empresa Eurofarma Laboratórios S/A e, consoante PPP carreado ao processo administrativo, esteve exposto ao agente agressor ruído nas seguintes intensidades:

- 22/02/1999 a 31/03/2002: 90 decibéis;
- 01/04/2002 a 28/02/2003: 92 decibéis;
- 01/03/2003 a 31/05/2004: 91 decibéis;
- 01/06/2004 a 30/04/2009: 90 decibéis;
- 01/05/2009 a 30/04/2015: 92 decibéis;
- 01/05/2015 a 16/09/2016: 94 decibéis.

Verifica-se, portanto, que no período de 01/04/2002 a 16/09/2016 a exposição ao agente agressor ruído deu-se acima dos limites de tolerância previstos.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 39 anos, 9 meses e 9 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria alcança o valor de 93 pontos, ou seja, inferior ao mínimo previsto no artigo 29-C, caput e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Quanto ao pedido de reafirmação da DER, ressalto que tal pleito não tem cabimento em sede de demandas judiciais, porque não houve possibilidade de manifestação do INSS a respeito, o que impede o nascimento da lide, no conceito de Carnelutti, não sendo lícito, por conseguinte, ao Poder Judiciário avocar para si atribuição do Poder Executivo. Deste modo, deverá o autor formular novo requerimento administrativo. Ademais, as disposições normativas invocadas não vinculam o magistrado.

Desta forma, acolho o pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com aplicação do fator previdenciário.

Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 01/04/2002 a 16/09/2016 e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.675.959-4, com DIB em 09/11/2016.

Condene o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS, assim como o reembolso das custas processuais.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003359-09/2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDMILSON MARCHIOLLI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA NEIDE LUCCHESI - SP151188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 25 DE SETEMBRO 2018, às 14:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS para tal fim, se o desejar.

Cite-se.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003350-47.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TERESINHA FELIX DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE MARIA FERREIRA - SP176755, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, MARINA LEMOS SOARES PIVA - SP225306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Emende a autora sua petição inicial dizendo desde quando pretende o benefício por incapacidade, quais as parcelas vencidas e adeque o valor da causa, uma vez que englobas as parcelas vencidas e doze vincendas.

Além disso deve ser corrigido o endereçamento da petição, pois foi ajuizada na Justiça Federal e não no Juizado. Prazo - 15 dias.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001711-91.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HELIO PELEGRINO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Ciência às partes da data da perícia designada para o dia 27/07/2018 às 08 horas nas instalações da empresa Scania.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003565-57.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDIVANIO ALVES RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Aguarde-se a apresentação do laudo pericial.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000328-78.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ORDALIO CANDIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Ciência às partes da designação da perícia para o dia **03/08/18 a partir das 09:30horas**, nas instalações da empresa Mercedes-Benz, situada na Av. Alfred Jurzykowski, 562 – Paulicéia – São Bernardo do Campo – SP – CEP: 09680-000.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002012-38.2018.4.03.6114
AUTOR: SERGIO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais aguarde-se a entrega do laudo pericial.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001512-06.2017.4.03.6114
AUTOR: JAIME FIORI
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Altere a secretaria a classe processual.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002169-45.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HAMILTON JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211, DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Ciência às partes da designação de data para perícia para o dia **25/07/2018 às 08h30min** no Pátio Jabaquara e Estações da linha 1 azul do metrô - Av.Francisco de Paula Quintanilha, 134 – Vila Campestre – São Paulo – SP – CEP: 04330-901.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000681-21.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BERNARDINO
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA - SP257758, WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990, ALCIDIO COSTA MANSO - SP211714
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro o pedido de sobrestamento do feito.

Tendo em vista o decurso de prazo para recolhimento das custas, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001027-06.2017.4.03.6114
AUTOR: WILSON LOURENTINO DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MARCIA DOS SANTOS - SP355849
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000400-65.2018.4.03.6114
AUTOR: QUITERIA CRISTINA DA SILVA TORRES
Advogado do(a) AUTOR: EMI ALVES SINGREMONI - SP230337
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 01/08/1986 a 30/09/1986, 15/11/1986 a 01/12/1988, 26/02/1989 a 22/04/1992, 19/11/1996 a 25/08/1998, 16/06/2003 a 05/02/2018 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

¶ O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos rúis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cálculo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando estão passos a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

O período de 26/02/1989 a 22/04/1992 foi enquadrado como tempo de atividade especial, conforme análise e decisão técnica de fls. 81 do processo administrativo.

No período em que vigente a presunção de atividade especial por categoria profissional, não se faz necessária a prova da habitualidade ou permanência, obrigatória somente a partir de 29/04/1995.

Desta forma, os períodos de 01/08/1986 a 30/09/1986 e 15/11/1986 a 01/12/1988, em que a requerente trabalhou como atendente de enfermagem e enfermeira, consoante anotações constantes da CTPS (fls. 11/12), deve ser computado como tempo especial.

No período de 19/11/1996 a 25/08/1998, a autora trabalhou como auxiliar de enfermagem no hospital Neomater S/C Ltda., consoante PPP carreado ao processo administrativo, cuidando diretamente dos pacientes em contato permanente com vírus e bactérias.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 16/06/2003 a 01/07/2014, a requerente trabalhou como enfermeira supervisora no Hospital Estadual Mário Covas de Santo André, no setor de quimioterapia, supervisionando a equipe de quimioterapia e coordenando todo o setor, fazendo reuniões mensais, controle e validade de medicamentos, relatos estatísticos, verificando os prontuários médicos, avaliação de novos pacientes. Segundo PPP fornecido, estava exposta a sangue e secreções e houve utilização de EPI eficaz.

Trata-se de tempo comum, pois não há comprovação de que houve contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes.

No período de 01/07/2014 a 17/10/2017, a requerente trabalhou como coordenadora de enfermagem na Fundação do ABC e Instituto de Infectologia Emílio Ribas II, no setor de enfermagem, responsável pela coordenação da equipe de enfermagem, elaboração de normas, rotinas e procedimentos do setor. Segundo PPP fornecido, estava exposta a vírus, bactérias, fungos e protozoários, houve utilização de EPI eficaz.

Trata-se de tempo comum, pois não há comprovação de que houve contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes. Ademais, eventual exposição restou afastada pela utilização do EPI.

O período trabalhado junto a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo (09/04/1992 a 05/07/1995), já foi averbado como INSS como tempo de contribuição, Id 8932114.

Conforme tabela anexa, a requerente possui 27 anos, 10 meses e 30 dias de tempo de contribuição. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto ao pedido de reafirmação da DER, ressalto que tal pleito não tem cabimento em sede de demandas judiciais, porque não houve possibilidade de manifestação do INSS a respeito, o que impede o nascimento da lide, no conceito de Carnelutti, não sendo lícito, por conseguinte, ao Poder Judiciário avocar para si atribuição do Poder Executivo. Desse modo, deverá o autor formular novo requerimento administrativo. Ademais, as disposições normativas invocadas não vinculam o magistrado.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 01/08/1986 a 30/09/1986, 15/11/1986 a 01/12/1988 e 19/11/1996 a 25/08/1998.

Os honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, serão suportados pelas respectivas partes.

PRI.

São Bernardo do Campo, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002122-37.2018.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO NAELHO PEREIRA FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON BIGANZOLI - SP255479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial trabalhada no período de 06/03/1997 a 21/06/2016 e a concessão da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, em 15/02/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

¶ O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mérito, apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente réu, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 06/03/1997 a 21/06/2016, o autor trabalhou na empresa Bombril S/A e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente agressivo ruído de 82,14 a 84 decibéis.

Verifica-se que a exposição ao agente agressor ruído ocorreu abaixo dos limites de tolerância fixados.

Trata-se, portanto, de tempo comum.

Desta forma, o autor não possui o tempo especial necessário ó concessão da aposentadoria especial.

Por outro lado, conforme tabela de tempo de contribuição do processo administrativo, o requerente possui apenas 29 anos, 04 meses e 08 dias de tempo de contribuição. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Posto isto, REJEITO PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno as autoras ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001909-31.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUCILENE MARIA DA CRUZ SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MAIR FERREIRA DE ARAUJO - SP163738
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

A autora requereu a desistência da presente ação, tendo em vista que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e, portanto, a competência para a causa é do Juizado Especial Federal.

Esclarece a autora que protocolizou por equívoco a inicial da respectiva ação neste Juízo, quando o correto seria o Juizado Especial.

Posto isto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Cancele-se a perícia designada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Sentença tipo C

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000523-63.2018.4.03.6114
EMBARGANTE: REAL CONECTORES ELETRICOS LTDA, NELSON TETSUO TAKEHISA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEI BIZARRO - SP309914
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEI BIZARRO - SP309914
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação de Embargos à Execução, ajuizada por REAL CONECTORES ELETRICOS LTDA e NELSON TETSUO TAKEHISA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, distribuída por dependência aos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial n. 5003418-31.2017.4.03.6114, relativa a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, com valor da dívida de R\$ 182.890,26 em 16/10/2017.

Em suma, sustenta a parte embargante, impenhorabilidade dos bens penhorados; a abusividade e ilegalidade dos juros; imprevisão contratual. Pede ainda, justiça gratuita e efeito suspensivo.

Não atribuído efeito suspensivo aos presentes Embargos (documento id 4683300).

A parte embargante desistiu da Assistência Judiciária Gratuita (documento id 5080648).

A embargada apresentou impugnação (documento id 4800822).

Realizada audiência de Conciliação, a qual resultou infrutífera.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos dos artigos 355, I, e 920, II, CPC, em razão da desnecessidade de instrução probatória, já que as questões alegadas pelos embargantes são eminentemente de direito, conforme se verá ao longo da presente decisão.

Rejeito a preliminar arguida pela CEF de não apresentação dos cálculos que entende devidos pela parte embargante (descumprimento do artigo 917, §3 e 4º do CPC), eis que as alegações da Embargante configuram-se também inexigibilidade do título (art. 917, I, do Novo CPC), não sendo o excesso de valores cobrados a única fundamentação da parte Embargante.

No mérito, verifica-se que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, tendo em vista o contrato, extratos e planilhas de cálculos devidamente acostados aos autos.

Registro que a ação de execução 5003418-31.2017.4.03.6114, em relação a qual foram opostos os presentes embargos, foi aparelhada com 4 (quatro) *Contratos Particulares de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações*, quais sejam nº 21.0252.690.0000216-20; nº 21.0252.690.0000217-01; nº 21.0252.690.0000218-92; nº 21.0252.690.0000219-73, celebrados em 27/02/2015, e respectivos demonstrativos de débito, perfazendo o valor total da dívida em R\$ 182.890,26 em 16/10/2017.

Tais contratos são títulos executivos extrajudiciais, consoante o enunciado 300 da súmula de jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que assim estabelece: *o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.*

Além disso, o artigo 780, do Código de Processo Civil autoriza que o exequente cumule várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, quando o executado for o mesmo e desde que para todas elas seja competente o mesmo juízo e idêntico o procedimento.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros remuneratórios, verifica-se, da análise do contrato e dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução, que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a parte embargante.

A esse respeito, no julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. STJ fixou teses no sentido de que *as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF e que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*, sendo certo que a última delas corresponde ao enunciado 382 da súmula de jurisprudência do C. STJ.

É bem verdade que no mesmo julgamento o C. STJ também firmou tese no sentido de ser admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto, **o que não se deu no caso dos autos, em que a taxa de juros remuneratórios contratados foram:** Contrato Nº 21.0252.690.0000216-20 - taxa de juros mensal (1,68%) e anual (22,1310%); Contrato Nº 21.0252.690.0000219-73 - taxa de juros mensal (1,91%) e anual (25,487%); Contrato Nº 21.0252.690.0000218-92 - taxa de juros mensal (1,15%) e anual (14,70%); Contrato Nº 21.0252.690.0000217-01 - taxa de juros mensal (0,94%) e anual (11,881%).

No que se refere à capitalização de juros, o C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses: *é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada e a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.*

Nesse ponto, registro que os contratos firmados pela ré junto à autora foram celebrados em 27/02/2015, ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submeteu-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.

E, nesse sentido, verifico a existência de autorização expressa no contrato para a capitalização dos juros remuneratórios, **nos termos da cláusula terceira.**

No que diz respeito ao uso da Tabela Price, ressalte-se que o seu emprego como sistema de amortização, por si só, não gera anatocismo e, portanto, não é vedada pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSTRUCARD. I. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que tem o alcance apenas de afastar cláusulas eventualmente abusivas. II. Não se justifica a inversão do ônus da prova quando constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide. III. **A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização, por si só não configura anatocismo, não sendo vedada pelo ordenamento jurídico.** IV. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios. V. Contrato firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. VI. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que estabelecem a incidência dos juros remuneratórios e moratórios no caso de inadimplemento. Tais institutos não se confundem e podem ser cumulados. VII. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2203140 - 0004521-48.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018). Grifei.*

De qualquer modo, no caso dos autos mostra-se irrelevante a investigação sobre a eventual capitalização de juros em decorrência do emprego da Tabela Price e, por conseguinte, impertinente a pretensão de produção da prova pericial, diante da existência de autorização expressa para a capitalização de juros no contrato firmado entre as partes.

Quanto aos juros moratórios, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil, consoante ementa que segue:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. TÍTULO EXECUTIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PENA CONVENCIONAL E DESPESAS PROCESSUAIS. MORA. RESTITUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 7. **Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente apurado, o termo inicial para incidência dos juros de mora, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera "ex re", isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor.** (Ap 00065076820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018. FONTE_REPUBLICAÇÃO). Grifei.

No que diz respeito à comissão de permanência, há que se ressaltar que não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nos enunciados 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e 296 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que veda a cumulação com os juros remuneratórios. Para pacificar de vez a questão, o C. STJ editou o enunciado 472 da súmula de sua jurisprudência, para asseverar que *a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.*

No caso presente, verifico que na própria planilha de evolução dos débitos juntadas aos autos a embargada fez constar a informação no sentido de que *OS CÁLCULOS CONTIDOS NA PLANILHA EXCLUÍRAM EVENTUAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PREVISTA NO CONTRATO, SUBSTITUINDO-A POR ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS), JUROS DE MORA E MULTA POR ATRASO, EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS* Nos presentes autos, não constato a cobrança de comissão de permanência, eis que foram cobradas somente as taxas e juros pactuados.30, 294, 296 E 472 DO STJ.

Ao invés disso, a embargada fez incidir sobre a dívida juros moratórios de 1% ao mês, sem capitalização mensal, razão pela qual não há ilegalidade ou abusividade a ser reconhecida. A esse respeito, inclusive, ressalto que se mostra devida a cobrança da multa contratual de 2% sobre o valor do débito exatamente em razão de não ter sido cumulada com a comissão de permanência.

No mesmo sentido deve ser decidida a questão relativa à cláusula contratual (décima terceira) que prevê a obrigação dos embargantes de pagar despesas judiciais e honorários advocatícios prefixados em 20% sobre o valor da causa. Com efeito, conquanto a fixação dos honorários advocatícios seja atribuição exclusiva do magistrado, verifico que a embargada também não fez incluir na planilha de evolução do débito a cobrança de valores relativos a eventuais despesas judiciais ou honorários advocatícios.

A parte embargante, contudo, requer a revisão/resolução dos contratos com base na aplicação da **teoria da imprevisão**, fundada na situação de crise que assola o país.

Nos termos do artigo 478, do Código Civil, *nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.*

Como se vê, em primeiro lugar, para que seja possível a aplicação da referida teoria, o desequilíbrio contratual deve decorrer de acontecimentos supervenientes a sua formalização, e que sejam *extraordinários e imprevisíveis*.

No entanto, a crise econômica que assola o país, não justifica a resolução/alteração das cláusulas do contrato.

De fato, os acontecimentos econômicos indicados pelos embargantes vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio.

Além disso, é certo que mesmo nesse cenário de crise os embargantes confessaram as dívidas anteriores e as renegociaram junto à embargada, o que enfraquece a alegação de que tenha sido surpreendida por acontecimentos extraordinários e imprevisíveis após as referidas repactuações.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. TEORIA DA IMPREVISÃO E TEORIA DA ONEROSIDADE EXCESSIVA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. SÚMULA 7 DO STJ. 1. *Esta Corte Superior sufragou o entendimento de que a intervenção do Poder Judiciário nos contratos, à luz da teoria da imprevisão ou da teoria da onerosidade excessiva, exige a demonstração de mudanças supervenientes nas circunstâncias iniciais vigentes à época da realização do negócio, oriundas de evento imprevisível (teoria da imprevisão) ou de evento imprevisível e extraordinário (teoria da onerosidade excessiva).* 2. *Na hipótese vertente, o Tribunal a quo ressaltou, explicitamente, que não pode ser reconhecida a imprevisão na hipótese vertente, em virtude de o recorrente ter pleno conhecimento do cenário da economia nacional, tendo, inclusive, subscrito diversos aditivos contratuais após os momentos de crise financeira, razão pela qual não seria possível propugnar pelo imprevisível desequilíbrio econômico-financeiro.* 3. *Nesse diapasão, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de reconhecer eventual onerosidade excessiva ou imprevisão, com o consequente desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.* 4. *Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1316595/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 20/03/2017). Grifei.*

Sendo assim, não há espaço para a revisão/rescisão contratual pretendida com base na incidência da teoria da imprevisão.

No que diz respeito à impenhorabilidade dos bens, razão não assiste à parte embargante.

Conforme o auto de penhora e depósito efetuados nos autos principais – Execução de Título Extrajudicial, foram penhorados os seguintes bens:

- 1 (um) tomo marca ROMI, modelo S-30, em regular estado de uso e conservação, ora AVALIADO em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais);
- 2) 1 (um) tomo marca IMOR, nas cores azul e amarelo, sem número de identificação aparente, ora AVALIADO em R\$ 7.000,00 (sete mil reais);
- 3) 1 (uma) furadeira/fresa, marca Kone, modelo KFF 30, ora AVALIADA em R\$ 8.000,00 (oito mil reais);
- 4) 1 (uma) furadeira marca Sanches Blances S/A, modelo FC 40 mm, número de série 296, vol. 60 ciclos, ora AVALIADA em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais);
- 5) 1 (uma) máquina jateadora de areia, marca Blastbrás, modelo BB 9070, número de série 807688, ora AVALIADA em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);
- 6) 1 (uma) máquina lavadeira/poltriz de velocidade variável (conforme registro fotográfico anexo) marca Rebel, na cor azul, número de série 1258, ora AVALIADA em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);
- 7) 1 (uma) lavadeira/poltriz dupla com 2 rebolos, sem marca ou numeração aparente, nas cores amarelo e azul, ora AVALIADA em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- 8) 1 (uma) lavadeira/poltriz dupla com 2 rebolos, na cor azul, sem marca ou numeração aparente, ora AVALIADA em R\$ 3.000,00 (três mil reais);
- 9) 1 (uma) prensa de 22 toneladas, sem marca ou numeração aparente, nas cores amarelo e azul, ora AVALIADA em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Valor total da Penhora: R\$ 59.500,00 (cinquenta e nove mil e quinhentos (documento id 4614584).

Alega a parte embargante que atua no ramo da indústria e comércio de produtos elétricos e eletrônicos, sendo tais bens impenhoráveis, com fulcro nos art. 833 e seguintes do CPC, eis que os utiliza diariamente para a efetivação de sua atividade.

No entanto, a parte embargante, não requereu a substituição por outros bens. E também não houve interesse da CEF a respeito de eventual interesse na penhora de percentual do faturamento da empresa (documento id 8908004 da ação principal).

Ademais, manifestou-se a CEF (documento id 8709367) que os débitos relacionados aos contratos de renegociação dizem respeito à concessão de crédito para sua aquisição. E nos termos do artigo 833, §1º, CPC, a impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.

Sendo assim, não há que se falar na impenhorabilidade dos bens descritos acima. Mantenho a penhora efetuada nos autos da execução.

Em face do exposto, **REJEITO O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Procedimento isento de custas.

Condeno a parte Embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003356-54.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANA CLAUDIA ALVES DE SOUZA BENGZEEN, DELZUTE FERREIRA MENDES, PAULO ROBERTO DE SOUZA E SILVA
Advogado do(a) RÉU: PAULO CESAR LUCINDO DE ABREU - SP395834
Advogado do(a) RÉU: PAULO CESAR LUCINDO DE ABREU - SP395834
Advogado do(a) RÉU: PAULO CESAR LUCINDO DE ABREU - SP395834

Vistos.

Promova a(o) Ré(u) / Apelada(o), nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 4º, I, b de 20/07/2017, a conferência da digitalização dos autos físicos nº 0006951-64.2009.4.03.6114, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenter".

Sem prejuízo, apresente contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de julho de 2018.

Vistos.

Diga a parte embargante sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, para reanálise dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor cópia de seu último contracheque ou de sua declaração de imposto de renda.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002543-27.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EMPORIO VIA MANTOANELLI EIRELI - ME, ELIANE REGINA SILVESTRE

Vistos.

Primeiramente, cite-se no endereço indicado pela CEF (documento id 9435353).

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003196-29.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: KELLY LUCAS ORIOLO GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909, CIBELE REGINA CRISTIANINI - SP213825
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da União Federal, informando que não irá impugnar a execução (id 9440650), expeça-se o ofício requisitório.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003480-71.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REQUERIDO: LUIZ FRANCISCO DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERIDO: CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI - SP216342

Vistos.

Documento id 9445342: Abra-se vista à parte ré dos documentos juntados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001662-50.2018.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO CICERO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HELTON NEI BORGES - SP327537

VISTOS.

Tratam os presentes autos de apódo de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial trabalhada no período de 07/04/1986 a 19/04/2015 e a concessão da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, em 30/11/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

¶ O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No período de 03/10/2006 a 19/04/2015, o autor trabalhou na empresa Shellmar Embalagem Moderna, consoante registro às fls. 15 da CTPS nº 54635, consoante determinação judicial decorrente da apódo trabalhista nº 1001507-47.2015.5.02.0462.

Contudo, este período não foi computado como tempo de contribuição, em razão da inexistência de contribuições no CNISE.

Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR.

Não há como desprezar a CTPS apresentada, em perfeito estado de conservação e na qual constam os vínculos empregatícios do requerente e suas respectivas anotações, bem como a sentença trabalhista transitada em julgado, sem indícios de fraude, o que sequer foi levantado pelo requerido.

Embora o empregador não tenha efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentado o documento necessário para tanto: registro do empregador.

Citem-se julgados a respeito: óA não confirmação dos vínculos empregatícios do autor em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais é CNIS não faz prova de que aquele não era segurado obrigatório, máxime quando o autor informa o processo com diversos documentos demonstrando ter trabalhado em diversas empresas. As informações do CNIS são fornecidas pelo empregador, não sendo o empregado responsável por elas...ó (TRF2, AC 276304/RJ, Relator Juiz Alberto Nogueira, Quinta Turma, DJU 14/08/03, p. 176) e óEmbora a pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS tenha valor probante, quando se trata de reconhecer os vínculos empregatícios constantes dele para efeito de concessão de pensão por morte, se o resultado não revela vínculo empregatício que a parte autora alega ter existido, faz-se necessária a apresentação, nos autos, de outro documento capaz de comprovar a existência do vínculo em questão, de modo a evidenciar que, se tal vínculo é inexistente no CNIS, a responsabilidade é do INSS e do Ministério do Trabalho, ou mesmo do empregadoró (TRF2, AC 324266/RJ, Relator Juiz Sergio Schwaitzer, Sexta Turma, DJU 01/07/03, p. 132).

A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada.

E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório.

Assim, o período de 03/10/2006 a 19/04/2015 deve integrar o tempo de contribuição do requerente.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente ó época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 91, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 92, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente ó época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estódo passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Nos períodos de 07/04/1986 a 02/10/2006 e 03/10/2006 a 19/04/2015, o autor trabalhou na empresa Shellmar Embalagem Moderna Ltda. e, consoante PPP carreado aos autos, exerceu funções de vigia e segurança patrimonial, portando arma de fogo calibre 38 e exposto a níveis de ruído de 85,7 decibéis.

A atividade de vigilante é considerada especial, uma vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho. Todavia, após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, em se tratando da função de vigia, torna-se necessária a utilização de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais, situação demonstrada no caso dos autos. Nesse sentido: TRF/3ª Região, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, AC 0019073-84.2015.4.03.9999/SP, e-DJF3 Judicial 1 de 24.02.2016 e AMS 00067009720154036126, Desembargador Federal Nelson Porfírio, TRF3 é 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/09/2017.

Verifica-se, por outro lado, que a exposição ao agente agressor ruído ocorreu acima dos limites de tolerância fixados entre 07/04/1986 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 19/04/2015.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 29 anos e 13 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período laborado pelo autor de 03/10/2006 a 19/04/2015, reconhecer como especial os períodos de 07/04/1986 a 02/10/2006 e 03/10/2006 a 19/04/2015 e determinar a implantação da aposentadoria especial NB 46/179.891.273-0, com DIB em 30/11/2016.

Condene o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos e deduzidos os valores pagos administrativamente. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001073-58.2018.4.03.6114
AUTOR: ISMAR FERREIRA DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 11/04/1995 a 05/03/1997 e 29/12/2005 a 12/02/2014 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

¶ O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos rúis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando estão passos a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Nos períodos de 11/04/1995 a 05/03/1997 e 29/12/2005 a 12/02/2014, o autor trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. e, consoante PPP carreado ao processo administrativo, esteve exposto ao agente agressor ruído mínimo de 86 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Desta forma, conforme tabela anexa, o requerente possui 42 anos, 6 meses e 13 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria alcança o valor de 97 pontos, ou seja, superior ao mínimo previsto no artigo 29-C, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 11/04/1995 a 05/03/1997 e 29/12/2005 a 12/02/2014 e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.412.934-3, sem aplicação do fator previdenciário, com DIB em 03/07/2017.

Condene o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001434-75.2018.4.03.6114

AUTOR: VALDIR DOS SANTOS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG65595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial trabalhada no período de 19/11/2003 a 02/08/2015 e a concessão da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, em 06/08/2015.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

¶ O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mérito, apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos rúis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, ser considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 19/11/2003 a 02/08/2015, o autor trabalhou na empresa Tekla Industrial S/A e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente agressivo ruído de 90,1 a 95,0 decibéis.

Verifica-se que a exposição ao agente agressor ruído ocorreu acima dos limites de tolerância fixados.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Conforme análise e decisão técnica de fls. 60 do processo administrativo, os períodos de 18/07/1988 a 18/01/1995 e 19/11/1996 a 18/11/2003 foram enquadrados como tempo especial.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 25 anos, 2 meses e 15 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 19/11/2003 a 02/08/2015 e determinar a implantação da aposentadoria especial NB 46/174.727.453-1, com DIB em 06/08/2015.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001350-11.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: IOLANDA LOPES DUCATTI
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 9442585 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000385-33.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BEATRIZ DE FRANCA LIMA

Vistos.

Indefiro o quanto requerido pela CEF, em relação ao sistema CNIB (CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS), eis que sequer se sabe se a parte executada possui bens imóveis em seu nome.

O Sistema não foi feito para pesquisa de bens, em sim para bloqueio de bens já indicados.

A jurisprudência dos nossos Tribunais firmou-se no sentido de que a obtenção de informações sobre a localização do devedor, ou de bens passíveis de penhora, é de responsabilidade do credor, tendo ele a incumbência de esgotar todos os meios particulares à sua disposição.

Por outro lado, eventual pesquisa de bens imóveis cabe a CEF e não ao Juízo.

Após, abra-se nova vista à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias; nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001048-45.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SECO TOOLS INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA, VEIRANO ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO XAVIER ORTIZ DA SILVA - SP255658, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO XAVIER ORTIZ DA SILVA - SP255658, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000417-04.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: GRUPO LYRAMAR ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME, MARIA IZABEL LYRA GARCIA, RODRIGO STEFANO LYRA GARCIA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO VINICIO ALVES DESOUZA - SP362985, DANIELA MARQUES AMANCIO - SP395236
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO VINICIO ALVES DESOUZA - SP362985, DANIELA MARQUES AMANCIO - SP395236
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO VINICIO ALVES DESOUZA - SP362985, DANIELA MARQUES AMANCIO - SP395236
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904

Vistos.

Manifêste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da petição da embargante (id 9464269).

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001854-80.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: OTICA LUSTOSA DE SAO BERNARDO LTDA - ME, FABIANO PEDRO RIGHETI, MIRIAN EVA MONTEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747
Advogado do(a) EMBARGANTE: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747
Advogado do(a) EMBARGANTE: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Manifêste-se a parte embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da CEF (id 9439693).

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000026-49.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OTICA LUSTOSA DE SAO BERNARDO LTDA - ME, FABIANO PEDRO RIGHETI, MIRIAN EVA MONTEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747
Advogado do(a) EXECUTADO: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747
Advogado do(a) EXECUTADO: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747

Vistos.

Manifêste-se a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da CEF (id 9439685).

Intime-se.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 11353

PROCEDIMENTO COMUM

0005127-22.1999.403.6114 (1999.61.14.0005127-0) - ADRIANO DOMINGOS X ALVARO VIEIRA DE MELO X ERIVELDO NUNES PEREIRA X ERNANDO VIEIRA DE OLIVEIRA X GERSON CARDOSO DOS SANTOS X JOAO BATISTA MARQUES X JUDICIAEL JOSE DE SOUZA X MARCELO TONIOL X OLIVAL JOSE PAZ X VALDECIR ANDRE SILVA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos.

Fls. 342: Abra-se vista dos autos à CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000078-87.2005.403.6114 (2005.61.14.000078-0) - LUIZ AUGUSTO SANTOS FLORES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP277353 - SERGIO LUIZ SILVEIRA SANTOS) X ARLENE PESSOA DOS SANTOS FLORES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Vistos.

Fls. 869: Informe a parte autora os dados bancários (banco/agência/conta) para transferência dos valores depositados na conta judicial nº 4027/005/3485-0, em seu favor.

Após, expeça-se ofício à CAIXA ECONOMICA FEDERAL para transferência, consoante acima mencionado.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008317-70.2011.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006909-64.1999.403.6114 (1999.61.14.006909-1)) - OSCAR YASHUNORI OTSU X ROSA FUMIKO YAMANE OTSU(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X BANCO SAFRA S/A(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X OSCAR YASHUNORI OTSU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA FUMIKO YAMANE OTSU X BANCO SAFRA S/A(SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES SANTANA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA)

Vistos.

Fls. 951: Esclareça a parte autora, o quanto requerido, informando as folhas da petição, a qual requer o desentranhamento.

Quanto ao desentranhamento do ofício acostado pelo Banco Safra, deverá a parte exequente, substituir por cópias.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001733-60.2006.403.6114 (2006.61.14.001733-4) - DIANE PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021000 - FADUL BAIDA NETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E RJ145726 - GUSTAVO VALTES PIRES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X DIANE PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA X UNIAO FEDERAL X DIANE PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA

Vistos.

Fls. 1029: Defiro dilação de prazo de 30 (trinta) dias, consoante requerido pela Eletrobras.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004316-47.2008.403.6114 (2008.61.14.004316-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLENALDO BATISTA ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLENALDO BATISTA ANJOS(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Se resultar negativa Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003983-27.2010.403.6114 - JOSE RAIMUNDO GUILHERME SANTOS X ROSINEIDE RIBEIRO SANTOS(SP111805 - JARBAS ALBERTO MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADMINISTRADORA SALLES & SALLES(SP274609 - FABIANA BOMTEMPO DE CASTRO) X ADMINISTRADORA PRINCIPAL(SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI) X JOSE RAIMUNDO GUILHERME SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Fls. 862/865: Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000462-08.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: BOMBRIIL S/A, BOMBRIIL S/A, BOMBRIIL S/A, BOMBRIIL S/A, BOMBRIIL S/A, BOMBRIIL S/A, BOMBRIIL S/A, BOMBRIIL S/A, BOMBRIIL S/A, BOMBRIIL S/A, BOMBRIIL S/A, BOMBRIIL S/A, BOMBRIIL S/A, BOMBRIIL S/A, BOMBRIIL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUIAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUIAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUIAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUIAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUIAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUIAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUIAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUIAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUIAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUIAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUIAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUIAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUIAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUIAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUIAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUIAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUIAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUIAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUIAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUIAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUIAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUIAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUIAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUIAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUIAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUIAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUIAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUIAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUIAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUIAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUIAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUIAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUIAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUIAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUIAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUIAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUIAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUIAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUIAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Vistos.

Id 9428839 apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003320-12.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TOYOTA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **TOYOTA DO BRASIL LTDA** em face do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a proteção de direito e líquido e certo à manutenção da alíquota de apuração de crédito no âmbito do programa Reintegra.

Em apertada síntese, alega que suas operações estão sujeitas ao denominado Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, instituído inicialmente pela Lei 12.546/2011 e reinserido no ordenamento jurídico por meio do artigo 21, da Lei 13.043/2014.

Segundo a referida legislação, os contribuintes beneficiados pelo REINTEGRA podem apurar créditos sobre as receitas das operações de exportação que realizarem, mediante a aplicação de um percentual que pode variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), conforme previsto no artigo 22, § 1º, da Lei 13.043/2014.

Com o advento do Decreto nº 8.415/2015, a aplicação das alíquotas do REINTEGRA sofreu alteração na sua disciplina, sendo certo que, para o período compreendido entre 01 de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018, a apuração de créditos passou a observar a alíquota de 2% (dois por cento) sobre a receita auferida com as operações de exportação.

Ocorre que, recentemente, em 30 de maio de 2018, os beneficiários do REINTEGRA foram surpreendidos com alteração introduzida por meio da edição do Decreto nº 9.393/2018, que reduziu a alíquota aplicável na apuração dos créditos de 2% para 0,1% das receitas auferidas de exportação, com produção de efeitos jurídicos a partir da data de sua publicação, ocorrida em 01 de junho de 2018, o que viola o princípio constitucional da anterioridade tributária, tendo em vista a ocorrência de majoração indireta de tributo.

Assim, em sede de tutela de urgência, a impetrante pede a concessão de liminar que lhe assegure o direito de, até 31 de dezembro de 2018 ou, subsidiariamente, até pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado a partir de 30 de maio de 2018, continuar utilizando o percentual de 2% para apuração dos créditos do REINTEGRA.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

O artigo 21, da Lei 13043/2014, reinstituíu o Regime Especial de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte bens nas condições previstas no art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior (artigo 22).

Nos termos do §5º, do artigo 22, do referido crédito 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

De acordo com a regra do artigo 24, o crédito em questão somente poderá ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica; ou ressarcido em espécie, observada a legislação específica.

No âmbito regulamentar, a matéria foi inicialmente regulada pelo Decreto 8.415/2015, que previu inicialmente os percentuais a serem aplicados sobre a receita auferida com a exportação de bens para o exterior para a definição do valor do crédito atribuído ao exportador.

Esses percentuais foram alterados sucessivamente pelos Decretos 8.543/2015 e 9.148/2017, sendo que este último previu a alíquota de 2% (dois por cento) entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018 (artigo 2º, §7º, III).

Ocorre que em 30/05/2018 foi editado o Decreto 9.393/2108, que reduziu a alíquota prevista para a apuração do benefício fiscal atrelado ao REINTEGRA para 0,1% (um décimo por cento), a partir de 1º de junho de 2018 surpreendendo, assim, os contribuintes.

Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal.

No caso dos autos, a redução da alíquota para apuração do crédito do REINTEGRA implica aumento da carga tributária imposta ao contribuinte, notadamente quando o referido crédito é empregado para a compensação de débitos tributários próprios, nos termos do artigo 24, I, da Lei 13.043/14, como ocorreu com a impetrante, diante da redução da base de compensação.

Embora a alteração dessa alíquota seja legítima ao Poder Executivo, pela via do decreto, deve observância ao princípio constitucional da anterioridade nonagesimal, de modo a evitar que o contribuinte seja surpreendido pela alteração brusca de sua programação tributária.

Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser imperativa a observância do princípio da anterioridade, geral e nonagesimal (art. 150, III, b e c, da Constituição Federal), em face de aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA).** 2. Nesse sentido, o RE 964.850 AgR, desta 1ª Turma, Relator o ilustre Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 8/5/2018; e o RE 1.081.041 AgR, 2ª Turma, Relator o ilustre Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 27/4/2018. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem (RE 1040084 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 15-06-2018 PUBLIC 18-06-2018). Grifei.

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. **REINTEGRA. Decreto nº 8.415/15. Princípio da anterioridade nonagesimal. 1. O entendimento da Corte vem se firmando no sentido de que não só a majoração direta de tributos atrai a aplicação da anterioridade nonagesimal, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais.** 2. Negativa de provimento ao agravo regimental. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem (Súmula 512/STF). (RE 1081041 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 09/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 26-04-2018 PUBLIC 27-04-2018). Grifei.

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. **PROGRAMA REINTEGRA. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTOS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, **esta Suprema Corte decidiu que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal.** 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido.

(RE 983821 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 13-04-2018 PUBLIC 16-04-2018). Grifei.

Registro, por fim, que embora o benefício atrelado ao REINTEGRA não se dirija a um tributo específico, deverá ser observada a anterioridade de que trata o artigo 195, §6º, da Constituição Federal de 1988, conforme decidiu recentemente o STF em decisão monocrática proferida no RE 1.105.918/SC.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para assegurar à impetrante o direito de aplicar a alíquota de 2% (dois por cento) para apuração do benefício fiscal atrelado ao REINTEGRA pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação do Decreto 9.393/2018, em 30 de maio de 2018, sendo irrelevante, para esse fim, a retificação ocorrida em 04/06/2018.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, **bem como para cumprimento imediato da presente decisão.**

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002475-77.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: OMNISYS ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Id 9430552 apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001974-26.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE MACHADO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ARAUJO DE CARVALHO - SP353583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 8980927 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de julho de 2018.

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 26/02/1976 a 16/01/1980, 22/04/1981 a 28/10/1981, 10/07/1987 a 30/11/1987, 01/12/1987 a 02/05/1990, 17/12/1990 a 06/02/1991, 08/04/1991 a 27/05/1994, 06/02/1995 a 19/02/1998, 07/11/1998 a 14/12/1998, 23/11/2000 a 20/11/2001, 04/11/2006 a 15/12/2011, 16/12/2011 a 19/01/2015 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Deferida antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício NB 42/172.510.053-0, com DIB em 19/01/2015.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Demonstrativo do cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela, Id 9180081.

■ O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos rúis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §11, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §21, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, ser considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 26/02/1976 a 16/01/1980, o autor trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. e, consoante informações constantes do PPP, esteve exposto a níveis de ruído de 91 dB.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 22/04/1981 a 28/10/1981, o autor trabalhou na empresa Viação Para Todos Ltda., exercendo a função de motorista de ônibus coletivo, conforme informações fornecidas pela empresa.

Há que se reconhecer a especialidade da atividade, em razão do enquadramento por categoria profissional no item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79.

Entre 10/07/1987 e 30/11/1987, o autor trabalhou na empresa Oxford Construções Ltda., exercendo a função de servente, varrendo as ruas e coletando os detritos ali acumulados, exposto a agentes biológicos típicos da atividade de limpeza urbana, conforme informações fornecidas pela empresa.

Trata-se de período especial, em razão da exposição de forma habitual e permanente a agentes biológicos, microorganismos, parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, provenientes do lixo acumulado, enquadrado nos artigos 1.3.1 e 1.3.2 do anexo III do Decreto nº 53.831/64, 1.3.4 do anexo I do Decreto nº 83.080/79.

Entre 01/12/1987 e 02/05/1990, o autor voltou a trabalhar na empresa Oxford Construções Ltda., exercendo a função de gari, efetuando a coleta domiciliar de detritos, recolhendo os recipientes contendo lixo doméstico e acondicionando-o no caminho compactador, exposto a agentes biológicos típicos da atividade de limpeza urbana, conforme informações fornecidas pela empresa.

Há que se reconhecer a especialidade da atividade, em razão da exposição de forma habitual e permanente a agentes biológicos, microorganismos, parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, provenientes do lixo acumulado, de se enquadrar nos artigos 1.3.1 e 1.3.2 do anexo III do Decreto nº 53.831/64, 1.3.4 do anexo I do Decreto nº 83.080/79.

No período de 17/12/1990 e 06/02/1991, o autor trabalhou na empresa Seeber Fasplas Ltda. e, consoante informações constantes do PPP, esteve exposto a níveis de ruído de 85 dB.

Trata-se de tempo especial.

Entre 08/04/1991 e 27/05/1994, o autor trabalhou foi readmitido na empresa Seeber Fasplas Ltda. e, consoante informações constantes do PPP, esteve exposto a níveis de ruído de 85 dB.

Trata-se de tempo especial.

No período de 06/02/1995 a 19/02/1998, o autor trabalhou na empresa Papaiz Industria e Com. Ltda. e, consoante informações constantes do PPP, esteve exposto a níveis de ruído de 91 dB.

Trata-se de tempo especial.

Entre 07/11/1998 e 14/12/1998, o autor trabalhou na empresa Dolly do Brasil Refrigerantes Ltda. e, consoante informações constantes do PPP, esteve exposto a níveis de ruído de 80,4 dB.

Após a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo comum.

No período de 23/11/2000 a 20/11/2001, o autor trabalhou na empresa HM Serviços de Manutenção Ltda. e, consoante informações constantes do PPP, exerceu a função de lubrificar e esteve exposto a níveis de ruído de 80,4 dB, óleo, graxa e solventes.

No caso, eventual insalubridade dos agentes químicos aos restos afastada pela utilização EPI, pois era suficientemente eficaz para neutralizar os riscos e os agentes agressores. Quanto ao ruído, este estava dentro dos limites de tolerância fixados.

Trata-se de tempo comum.

Entre 04/11/2006 e 15/12/2011, o autor trabalhou na empresa Sustentare Serviços Ambientais Ltda. e, consoante informações constantes do PPP, exerceu a função de varredor de vias públicas e esteve exposto a níveis de ruído de 77 dB, poeira e sílica livre cristalina.

A exposição aos agentes indicados está dentro dos limites de tolerância.

Trata-se, portanto, de tempo comum.

Entre 16/12/2011 e 19/01/2015, o autor trabalhou na empresa Consórcio Soma Soluções em Meio Ambiente. e, consoante informações constantes do PPP, exerceu a função de varredor de vias e logradouros públicos e esteve exposto a níveis de ruído de 73,9dB e poeira.

A exposição aos agentes indicados está dentro dos limites de tolerância.

Trata-se de tempo comum.

Desta forma, conforme tabela anexa, o requerente possui 34 anos, 9 meses e 14 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 26/02/1976 a 16/01/1980, 22/04/1981 a 28/10/1981, 10/07/1987 a 30/11/1987, 01/12/1987 a 02/05/1990, 17/12/1990 a 06/02/1991, 08/04/1991 a 27/05/1994, 06/02/1995 a 19/02/1998 e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.510.053-0, com DIB em 19/01/2015.

Condene o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001673-79.2018.4.03.6114

AUTOR: ROBERTO ABILA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE RUMAN - SP176468

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais no período de 01/06/1992 a 10/03/2016 e a concessão de aposentadoria especial NB 46/176.223.126-0, desde a data do requerimento administrativo em 10/03/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

¶ O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos rúis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §11, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §21, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

O Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, ôna hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Quanto ao agente agressivo eletricidade, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria, no julgamento do Recurso Especial 1.306.113, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, conforme publicado no Informativo n. 509, de 05/12/2012, daquela Corte. *In verbis*:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 57 E 58 DA LEI N. 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ).

É possível considerar como atividade especial para fins previdenciários o trabalho exposto à eletricidade, mesmo se exercido após a vigência do Dec. n. 2.172/1997, que suprimiu eletricidade do rol de agentes nocivos. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser considerado especial o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente e em condições especiais (art. 57, § 3º da Lei n. 8.213/1991). O extinto TFR também já havia sedimentado na Súm. n. 198 o entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial. Precedentes citados: AgrReg no REsp 1.168.455-RS, DJe 28/6/2012, e AgrReg no REsp 1.147.178-RS, DJe 6/6/2012. REsp 1.306.113-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012.

Inferre-se das descrições constantes do PPP e das informações fornecidas pela empresa Têxtil Irmãos Kachani Ltda (Id 8747819 anexos), que o segurado sempre exerceu a função de técnico de manutenção, exposto a níveis de eletricidade superiores a 250 volts de modo permanente, não ocasional nem intermitente, devendo este período ser enquadrado como especial.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 23 anos, 9 meses e 10 dias de tempo especial. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, na data do requerimento administrativo.

Quanto ao pedido de reafirmação da DER, ressalto que tal pleito não tem cabimento em sede de demandas judiciais, porque não houve possibilidade de manifestação do INSS a respeito, o que impede o nascimento da lide, no conceito de Carnelutti, não sendo lícito, por conseguinte, ao Poder Judiciário avocar para si atribuição do Poder Executivo. Desse modo, deverá o autor formular novo requerimento administrativo. Ademais, as disposições normativas invocadas não vinculam o magistrado.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 01/06/1992 a 10/03/2016.

Os honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, serão suportados pelas respectivas partes.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 18 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002197-76.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAYNARA CRISTINA CLARO - SP356563, SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS - SP321191
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado.

Os cálculos foram apresentados pela parte exequente: R\$ 206.509,21 e R\$ 16.003,04.

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos e valores não descontados de verbas recebidas na esfera administrativa. R\$ 168.726,27 e R\$ 11.805,06.

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

Os cálculos impugnados foram conferidos pela Contadoria Judicial a qual apurou que ambos os cálculos estão incorretos, uma vez que apurados valores a maior pelo autor e não utilizados os índices do Manual de Cálculos da JF, conforme determinado na decisão exequenda. No caso, aplicável a coisa julgada oriunda da decisão.

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 206.747,68 e R\$ 16.188,45 (honorários advocatícios), em 04/2018.

A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, §6º, do CPC, INAPLICÁVEL AO PRESENTE, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificadamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal.

No artigo 535, §4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, na qual foi discutida diferença decorrente da aplicação de índices de correção monetária, “a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento”.

Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ R\$ 168.726,27 e R\$ 11.805,06, em 04/2018. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será objeto de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001696-25.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARINALDO NETO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do “quantum” a ser executado.

Os cálculos foram apresentados pela parte exequente: R\$ 85.140,12.

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos e de RMI incorreta. R\$ 70.843,34.

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

Os cálculos impugnados foram conferidos pela Contadoria Judicial a qual apurou que ambos os cálculos estão incorretos, uma vez que apurados valores a maior pelo autor pela utilização de RMI incorreta e não utilizados os índices do Manual de Cálculos da JF, conforme determinado na decisão exequenda. No caso, aplicável a coisa julgada oriunda da decisão.

Diante disso, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 70.895,99, em 03/2018. Expeça-se o ofício requisitório.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000864-89.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FAUZI DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do “quantum” a ser executado.

Os cálculos foram apresentados pela parte exequente: R\$ 263.003,09 e R\$19.205,75.

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos e de cobrança de valores já pagos na esfera administrativa. R\$ 226.853,32 e R\$ 15.325,23.

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

Os cálculos impugnados foram conferidos pela Contadoria Judicial a qual apurou que ambos os cálculos estão incorretos, uma vez que apurados valores a maior pelo autor em razão de valores pagos na esfera administrativa e não utilizados os índices do Manual de Cálculos da JF, conforme determinado na decisão exequenda. No caso, aplicável a coisa julgada oriunda da decisão.

Inaplicável o índice preconizado pelo autor, uma vez que existindo a coisa julgada, deve ser ela respeitada, inclusive com base na decisão proferida no RESP149.5146: “4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto”.

Diante disso, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 221.468,85 e R\$ 9.800,00 em 03/2018. Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000467-64.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VALDIR RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do “quantum” a ser executado.

Os cálculos foram apresentados pela parte exequente: R\$ 100.529,63 e R\$ 12.598,26.

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos e de cobrança de valores já pagos na esfera administrativa. R\$ 94.299,57 e R\$ 11.315,94.

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

Os cálculos impugnados foram conferidos pela Contadoria Judicial a qual apurou que os cálculos do INSS não estão corretos pois não aplicou o índice determinado na decisão exequenda – IPCA-e. No caso, aplicável a coisa julgada oriunda da decisão.

Diante disso, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 100.281,36 e R\$ 12.033,76 em 02/2018.

A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, §6º, do CPC, INAPLICÁVEL AO PRESENTE, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificadamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal.

No artigo 535, §4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, na qual foi discutida diferença decorrente da aplicação de índices de correção monetária, “a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento”.

Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$. R\$ 94.299,57 e R\$ 11.315,94. (honorários advocatícios) em 02/18. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será objeto de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003374-75.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EVERALDO DA CUNHA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA - SP231978
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Adite a parte autora a petição inicial atribuindo o valor correto à causa bem como especificando o pedido.

O valor da causa deve corresponderas parcelas vencidas somadas a 12 vincendas.

Prazo - 15 dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003385-07.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TANIA MARIA SANTOS ALELUIA DOMINGUES VAZ
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA POZO FERNANDES - SP296943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a autora recebeu em junho de 2018, a título de salário o valor de R\$ 5.475,00, o que demonstra que pode arcar com as despesas processuais.

Recolham-se as custas em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003389-44.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CRISTIANE LOPIES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON JOSE DA CONCEICAO - SP234263
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 31 DE JULHO DE 2018, às 9:45h, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Deste modo, intime-se o INSS para tal fim, se o desejar.

Cite-se.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Solicito à Perita Judicial a especial gentileza de apresentar o laudo o mais rápido possível, dada a situação fática da autora - estar gestante.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003595-92.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO VIEIRA DE MORAES NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MELISSA TONIN - SP167376
EXECUTADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Eclareça as herdeiras SAIONARA FERREIRA DE MORAES QUEIROZ e SILMARA FERREIRA VASCONCELOS, as divergências entre a grafia do seu nome nos extratos ID 9474344 e documentos apresentados nos autos, regularizando junto à Receita Federal, se necessário, de modo a possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios.

Prazo: 10 (dez) dias.

Com a regularização, proceda a secretaria a retificação do polo ativo da presente demanda, fazendo constar "João Vieira de Moraes Neto - Espólio" e expeçam-se os requisitórios.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003275-08.2018.4.03.6114
AUTOR: ANTONIA BESERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se a perícia designada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003383-37.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDNALDO NUNES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE DE OLIVEIRA CANDEIRA - SP235887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 25 DE SETEMBRO 2018, às 16:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS para tal fim, se o desejar.

Cite-se.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003979-55.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: MANOEL DIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003061-17.2018.4.03.6114
AUTOR: WILSON ROBERTO GARCIA ALONSO
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002940-86.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: EMERSON MENEZES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIENEN LEITE DA SILVA - SP324717, DANIEL BARINI - SP297123
EXECUTADO: DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DIENEN LEITE DA SILVA - SP324717

Vistos.

Manifeste-se o Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003119-54.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: WOW GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, ANGELA SOAREZ BORELLA, ADILSON BORELLA

Vistos.

Primeiramente, aguarde-se o retorno do mandado expedido (id 9216151).

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000971-07.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DANIEL MENDONCA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450

Vistos.

Manifeste-se o Exequente - INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000043-90.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SBC VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS S.A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS MARTINS PEDRO - SP252944, MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES - SP255450
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DMG - INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento/retorno da Carta Precatória expedida.

Intím-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002504-30.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CELIA REGINA SCHOEPS, LUIS EMILIO BOLSONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EMILIO BOLSONI - SP260196
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EMILIO BOLSONI - SP260196
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Cumpra a exequente a determinação anterior, em seu tópico final (id 8766764).

Sem prejuízo, nas demandas em que há valoração econômica, o valor da causa deve corresponder à vantagem econômica pretendida. Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos e a correção do valor da causa, no prazo de quinze dias.

Intím-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000747-98.2018.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intím-se,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001461-58.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO QUERINO DE SOUSA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003755-20.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LAERTE PINTO DA SILVA

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
A parte autora não calcula o valor da causa como determinado, aceito o valor apostado na inicial.
Cite-se e int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003403-28.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CATHERINE CASADEVALL BARQUET
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA CAMPANHA DOMINGUES - SP85039
EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Recebo a presente ação de cumprimento de sentença.

Anote-se nos autos principais, ação de Procedimento Comum número 0002541-50.2015.403.6114, a interposição desta ação.

Promova a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 12º, I, b de 20/07/2017, a conferência da digitalização dos autos físicos nº 0002541-50.2015.403.6114, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, após o prazo decorrido acima e caso não haja nenhuma irregularidade quanto aos documentos digitalizados, intime-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Em caso de concordância com os valores apresentados, expeça-se ofício requisitório/precatório.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002071-26.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: APARECIDO TERCARIOL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se ofício requisitório complementar no valor de R\$ 7.837,51 em 06/2017.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003398-06.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CATHERINE CASADEVALL BARQUET
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA CAMPANHA DOMINGUES - SP85039

Vistos.

Recebo a presente ação de cumprimento de sentença.

Anote-se nos autos principais, ação de Procedimento Comum número 0002541-50.2015.403.6114, a interposição desta ação.

Promova a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 12º, I, b de 20/07/2017, a conferência da digitalização dos autos físicos nº 0002541-50.2015.403.6114, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, após o prazo decorrido acima e caso não haja nenhuma irregularidade quanto aos documentos digitalizados, intime(m)-se a parte executada (UNIÃO SOCIAL CAMILIANA), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 5.254,84 (cinco mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), atualizados em julho/2018, conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001834-89.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS - SP140496, LUIZ ALFREDO BIANCONI - SP133132

Vistos.

Aguarde-se a resposta do ofício expedido nestes autos (id 8737223).

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000982-65.2018.4.03.6114
AUTOR: OSVALDO FLORENCIO DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL - SP285044
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Determino a realização de perícia médica com a Dra. Vladia Juezepavicius Gonçalves Matioli CRM 112.790 e designo a data de 25/09/2018, às 15:10 horas, na Av. Senador Vergueiro, 3575, térreo, S.B. do Campo (Fórum Federal S.B. do Campo), independentemente de termo de compromisso.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00 consoante a Resolução CNJ 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.

As partes poderão indicar assistente técnico, bem como apresentar quesitos.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002356-19.2018.4.03.6114
AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA - SP212088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001373-20.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: MIGUEL MARINHO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o requerido pela parte Autora. Atente à Secretaria para o cumprimento correto das decisões.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003784-70.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANA ROSA SILVA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de julho de 2018.

EXEQUENTE: DIRCEU BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O autor deverá apresentar os cálculos dos valores que pretende executar, nos termos do art. 534 do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001676-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VANDERLEI MOLINA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro a produção de prova pericial, eis que apresentado documento hábil a comprovação da exposição a eventuais agentes insalubres (PPP).

A pequena alteração nos níveis de ruído em determinados períodos não justifica, por si só, o afastamento dos dados fornecidos pelo empregador; querendo o autor valer-se parcialmente do PPP apresentado no que lhe aprouver.

Tendo em vista a impugnação à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor comprovantes que justifiquem sua manutenção, eis que a renda mensal comprovada nos autos mostra-se, a princípio, incompatível com o pedido formulado.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004183-02.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROBERTO FELICIANO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a data agendada para o autor juntar a cópia do procedimento administrativo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002983-23.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDECI VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Cabinete do JEF SB Campo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002976-31.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE RUBENILDO DANTAS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SB Campo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4584

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000281-80.2004.403.6115 (2004.61.15.000281-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CARLOS ALBERTO BIANCO X SILVIA INES CALIL BIANCO(SP066803 - LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE) X HELIO JOSE DE BRITO(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN) X EDGARD JOSE MENDES JUNIOR(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN) X ODMAR ANTONIO CAVALHIERI(SP137268 - DEVANEI SIMAO)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal quanto ao pedido de vinculação dos documentos e valores apreendidos nestes autos, fls.555/566, volume 3, aos autos de nº 0001497-03.2009.403.6115 e autos nº 0000318-34.2009.403.6115, 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal e à Delegacia de Polícia Federal informando o arquivamento destes e a vinculação dos valores e documentos àqueles autos.

Oficie-se, ainda, ao Juízo da 2ª Vara Federa desta Subseção Judiciária, competente para processar e julgar os fatos acima referidos, a presente decisão.

Após, arquivar-se os autos com as comunicações de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000555-02.2017.4.03.6115/ 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: PEDRO LUIS GALLO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação, pelo rito comum, ajuizada por **PEDRO LUIS GALLO**, qualificado nos autos, em face da **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS**, na qual se objetiva a condenação em obrigação de fazer consistente no prosseguimento de processo de aposentadoria voluntária do autor, afastando-se o óbice previsto no art. 172 da Lei nº 8.112/90.

Alega que é servidor público federal da UFSCar, lotado no cargo de Técnico de Laboratório. Relata que se encontra submetido ao processo administrativo disciplinar nº 23112.001484/2015-37, instaurado pela Portaria GR nº 1307/15, de 12.06.2015. Diz que, em 26.05.2015, requereu sua aposentadoria voluntária, sendo instaurado o processo administrativo de aposentadoria nº 23112.001783/2015-71. Discorre que, ao questionar o órgão competente para tramitação do requerimento de aposentadoria, lhe foi informado que o pedido de aposentadoria somente seria analisado quando do término do procedimento administrativo disciplinar instaurado, em conformidade com o art. 172 da Lei nº 8112/90. Aduz que o prazo legal de 140 (cento e quarenta) dias para a conclusão do procedimento administrativo disciplinar foi extrapolado. Sustenta que não pode ficar "eternamente" aguardando o desfecho do procedimento administrativo disciplinar. Afirma que já possui tempo suficiente para a aposentação. Requer, ao final, a concessão de tutela de urgência e a procedência do pedido.

Juntou documentos eletronicamente.

A tutela antecipada foi deferida parcialmente para se determinar a conclusão do processo administrativo disciplinar.

Informada a interposição de agravo de instrumento pela UFSCar (ID 2700045).

Citada, a UFSCar ofereceu contestação (ID 2964847). Preliminarmente, aduz que, em obediência à decisão que antecipou a tutela, o procedimento administrativo disciplinar foi finalizado, com a edição da Resolução ConsUni nº 882, de 06.10.2017. Alega que a decisão proferida em tutela de urgência é *extra petita*. No mérito, sustenta que inexistente prazo legal para a conclusão do processo administrativo disciplinar. Assevera que o procedimento, na espécie, observa o princípio da razoável duração do processo administrativo. Diz que o procedimento durou 2 anos e 4 meses. Requer, ao final, a improcedência do pedido.

Juntou documentos eletronicamente.

O autor ofereceu réplica (ID 4541926).

As partes não requereram a produção de provas.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do CPC.

II

De início, cumpre asseverar que não se cogita, na espécie, de decisão *extra petita* quanto à tutela de urgência.

Com efeito, versando a espécie sobre tutela de obrigação de fazer, consoante a letra do art. 536 e §1º c/c art. 519 do CPC, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as **medidas necessárias** à satisfação do direito do autor.

No caso, a conclusão do processo administrativo disciplinar era questão prejudicial à conclusão do procedimento que tem por objeto o pleito de aposentadoria, razão pela qual nada mais lógico que determinar-se, em primeiro, a conclusão do processo administrativo disciplinar para, ao depois, apreciar-se o pleito referente ao pleito de aposentação.

Feitas essas observações liminares, passo ao exame do mérito.

A questão debatida nos autos diz com a necessidade de observância do direito fundamental à razoável duração do processo administrativo e a prejudicialidade da regra estabelecida no art. 172 da Lei nº 8.112/90, para fins de concessão do direito à aposentadoria do servidor público.

No ponto, dispõe a Lei nº 8.112/90:

Art. 172. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 34, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

A regra prevista no art. 172 da Lei nº 8.112/90 tem por escopo evitar manobra pelo servidor tendente a frustrar eventual aplicação de penalidade disciplinar, bem como, em análise última, evitar dispêndio de recursos com eventual aposentadoria, a qual poderia ser cassada futuramente.

Se de um lado mostra-se razoável a intenção do legislador, afinada aos princípios da legalidade, eficiência e moralidade administrativa; de outro lado, tem-se que a situação do servidor não pode se perpetuar indefinidamente à espera de uma solução do procedimento administrativo disciplinar para o gozo de sua aposentadoria.

Tal indefinição viola flagrantemente o direito fundamental à razoável duração do processo administrativo previsto no art. 5º, LXXVIII, CF/88.

A propósito, ensina **Gilmar Mendes**:

"A EC n. 45/2004 introduziu norma que assegura a razoável duração do processo judicial e administrativo (art. 5º, LXXVIII). Positiva-se, assim, no direito constitucional, orientação há muito perfilhada nas convenções internacionais sobre direitos humanos e que alguns autores já consideravam implícita na ideia de proteção judicial efetiva, no postulado da dignidade da pessoa humana e na própria ideia de Estado de Direito. A duração indefinida ou ilimitada do processo judicial afeta não apenas e de forma direta a ideia de proteção judicial efetiva, como compromete de modo decisivo a proteção da dignidade da pessoa humana.

Dessarte, a Constituição conferiu significado especial ao princípio da dignidade humana como postulado essencial da ordem constitucional (art. 1º, III, da CF/88). O Estado está vinculado ao dever de respeito e proteção ao indivíduo contra a exposição a ofensas e humilhações.

Assim, tendo em vista a indissociabilidade entre proteção judicial efetiva e prestação jurisdicional em prazo razoável, e a ausência de autonomia desta última pretensão, é que julgamos pertinente tratar da questão relativa à duração indefinida ou desmesurada do processo no contexto da proteção judicial efetiva." (Curso de Direito Constitucional. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 418-419)

Nesse passo, a doutrina e a jurisprudência têm considerado como razoável à conclusão do processo administrativo disciplinar o prazo de 140 (cento e quarenta) dias, mediante a interpretação dos artigos 152 e 167 da Lei nº 8.112/90. É dizer, 120 dias para a apuração e 20 dias para julgamento.

Nessa esteira, a lição de **Mauro Roberto Gomes de Mattos**:

"Por duração razoável do processo administrativo disciplinar entende-se o prazo estabelecido em lei para o encerramento dos trabalhos por parte da comissão disciplinar, com apresentação de Relatório final e o seu julgamento, em até 140 (cento e quarenta) dias.

Razão pela qual, ultrapassados os 140 (cento e quarenta) dias, aí incluídos os 20 (vinte) dias de prorrogação do julgamento do processo administrativo disciplinar, é ilícito o deferimento e a publicação do ato de aposentadoria voluntária do servidor público." (Lei nº 8.112/90 interpretada e comentada. 6. ed. Niterói: Impetus, 2012, p. 1197)

No mesmo sentido, ministra-nos a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA JULGAMENTO. ART. 172 DA LEI N. 8.112/90. INAPLICABILIDADE. 1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por esta Corte de Justiça, no sentido de que, em caso de inobservância de prazo razoável para a conclusão do processo administrativo disciplinar, inexistente ilegalidade na concessão do pedido de aposentadoria do servidor. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1177994/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ARTIGOS 152 C/C 167, DA LEI Nº 8.212/90. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRAZO LEGAL EXCEDIDO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ARTIGO 172, DA LEI Nº 8.112/90. ÓBICE AFASTADO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No caso dos autos, restou demonstrado que não foi respeitado o prazo máximo de 140 (cento e quarenta) dias para a conclusão e julgamento do processo administrativo disciplinar, nos termos dos artigos 152 c/c 167, da Lei nº 8.212/90, uma vez que o processo administrativo foi instaurado contra a impetrante em 04/03/2013 (fl. 37) e, até o presente momento, não há notícias de que teria sido concluído, ressaltando-se que a última manifestação da apelante nos autos deu-se em 19/05/2015, sem qualquer informação sobre o eventual desfecho do referido processo. 2. A jurisprudência deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região é uníssona no sentido de que a demora excessiva da administração para a conclusão de procedimento administrativo não pode resultar em prejuízo ao servidor investigado. 3. A morosidade do procedimento administrativo disciplinar não deve servir de óbice à concessão da aposentadoria voluntária. 4. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (TRF 3ª R.; AL-AP-RN 0010595-81.2014.4.03.6100; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; Julg. 16/11/2017; DEJF 08/01/2018)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PEDIDO SOBRESTADO COM BASE NO ART. 172 DA LEI Nº 8.112/90. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM TRAMITAÇÃO. PRAZO LEGAL EXTRAPOLADO. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. 1. Nos termos do art. 172 da Lei nº 8.112/90, a existência de processo administrativo disciplinar em andamento impede a apreciação de pedido de aposentadoria de servidor. Essa impossibilidade cessa como fim dos prazos legais estabelecidos, para a conclusão do relatório e para o julgamento pela autoridade administrativa. 2. O excesso de prazo na conclusão do procedimento administrativo disciplinar acarretaria um enorme prejuízo ao demandante caso a concessão de aposentadoria dependesse da conclusão do referido procedimento. Não é razoável que se espere além do prazo estabelecido em lei, para a decisão final em processo administrativo disciplinar (PAD), na oportunidade em que o servidor possui o tempo de serviço necessário para o benefício de aposentadoria. Precedente: TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 2015.51.02.052375-1, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 13.4.2016. 3. Remessa necessária e apelação não providas. (TRF 2ª R.; AC-RN 0000299-22.2011.4.02.5101; Quinta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Ricardo Perlingeiro; Julg. 23/05/2017; DEJF 12/06/2017)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXONERAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. 1. O disposto no art. 172 da Lei nº 8.112/1990 deve ser interpretado em conjunto com a previsão do art. 152 do mesmo diploma, de sorte que deve ser concedida a exoneração a servidor que responde a processo administrativo disciplinar pendente, se já decorrido o prazo máximo para sua conclusão. Ressaltada a possibilidade de conversão posterior em demissão. 2. Coagir o servidor a continuar trabalhando, após mais de três anos de seu pedido de exoneração, é afronta não apenas ao princípio administrativo da eficiência (art. 37 CF; art. 2º da Lei nº 9.784/1999) como ofende a própria dignidade humana e a vedação de trabalhos forçados (art. 1º, III; art. 5º, XLVII, "c", CF). 3. Isso se torna tanto mais grave no caso em tela quando se adverte que havia pronunciamento judicial que obstava a instauração do PAD respectivo. 4. Apelação provida. (TRF 3ª R.; AC 0001669-20.2015.4.03.6119; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; Julg. 28/11/2017; DEJF 13/12/2017)

Dessarte, extrapolado o prazo legal, tem-se manifesta violação ao direito fundamental em testilha.

Consoante se infere dos documentos juntados aos autos, o procedimento administrativo disciplinar foi instaurado pela Portaria GR nº 1307/15, em 12.06.2015, e até o ajuizamento da presente demanda, em 07.08.2017, ainda não havia merecido o necessário desfecho.

Da singela análise dos autos do processo administrativo disciplinar, verifica-se que não há complexidade na instrução do feito apta a ensejar tamanha modorra.

O autor confessou a irregularidade referente à falsidade documental e as testemunhas ouvidas eram servidores, que estavam à disposição para sua oitiva no próprio local em que se desenvolveu a instrução.

Desse modo, inexistente qualquer situação excepcional que justifique o arrastamento do processo por 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses, o qual somente teve fim com o deferimento da tutela de urgência no presente processo.

Demais disso, pretender comparar o prazo de tramitação de autos judiciais com processos administrativos disciplinares soa como verdadeiro despropósito. Em tramitação, nesta vara federal, encontram-se atualmente mais de 3.500 processos, sendo que o "estoque" já superou 5.000 processos. Nesse passo, pergunta-se: quantos processos administrativos disciplinares se encontram em andamento na UFSCar?

Em suma, nada há que justifique o atraso verificado na tramitação do processo administrativo disciplinar do autor.

III

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido vertido na inicial para o fim de determinar à Ré que proceda à conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, contado após o decurso do prazo de suspensão disciplinar aplicado pela Resolução ConsUní nº 882, de 06.10.2017, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite de R\$ 60.000,00 (sessenta mil) reais, em favor do autor.

Nos termos do art. 497, do CPC, determino o cumprimento do dispositivo da presente sentença em antecipação de tutela e ratifico a tutela deferida anteriormente.

A Ré deverá demonstrar o cumprimento da obrigação de fazer nos presentes autos.

Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 85, §8º, do CPC, bem como ao reembolso das custas processuais pagas pelo autor.

Oficie-se ao ilustre Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, informando a prolação da sentença.

P.R.I.C.

São Carlos, 11 de julho de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001103-90.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA REGINA MONIZ DO NASCIMENTO MUNNO
Advogado do(a) EXEQUTADO: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e nos termos dos itens 4 e seguintes do despacho de ID 9255809, fica intimada a parte executada a cumprir a aludida determinação. Prazo para conferência das peças: 05 dias (item 4); Prazo para pagamento da dívida: 15 dias (item 5).

SÃO CARLOS, 18 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000785-10.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: LEANDRO DONIZETI COVATI MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Primeiramente, intime-se a exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, inserir no sistema PJE todas as peças imprescindíveis à operacionalização do feito, digitalizadas e nominalmente identificadas. Ressalto que tais peças deverão ser, necessariamente, extraídas dos autos físicos objeto do presente Cumprimento de Sentença, nos moldes do art. 10 da Res. PRES 142/2017, a saber: **a petição inicial da fase de conhecimento; a certidão ou o comprovante de citação do réu na fase de conhecimento e a certidão de trânsito em julgado.**

2. Inaproveitado o prazo em "1", aguarde-se provocação em arquivo-sobrestado. (Art. 13, Res. PRES 142/2017).

3. Cumprida a providência, e se em termos, certifique-se a ocorrência no feito em referência (0001797-96.2008.403.6115), visando ao seu arquivamento após verificação das peças digitalizadas pela parte contrária. Intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

4. Findo o prazo, arquite-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

5. Não havendo equívocos ou ilegibilidades, ou mesmo sanadas *incontinenti* pelo réu, fica a União Federal intimada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente, em execução invertida, os cálculos das prestações pretéritas que entende devidas, de acordo com o julgado, privilegiando-se a celeridade e a eficiência.

6. Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, em 15 (quinze) dias, bem como requerer o que entender de direito.

7. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 18 de julho de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001087-39.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ROSEMARY TEIXEIRA VIEIRA DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Por primeiro afasto a prevenção apontada nestas autos (ID 9155221) com os autos nº 0936746-41.1986.403.6100 por tratar-se de parte executada - IAPAS diversa da União.

A exequente pretende o cumprimento de decisão exarada em Ação Coletiva de competência da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (Autos nº 2007.34.00.000424-0), por provocação do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, em defesa de direitos da categoria.

Para fazer cumpri-lo a exequente há de primeiro promover a devida liquidação da obrigação, individualizando seu direito, diante do caráter genérico da ação coletiva. Afinal, é preciso verificar sob o contraditório se a parte interessada se encontrava na situação reconhecida na ação, ou seja, se como auditora fiscal tem o direito à incorporação da GAT - gratificação atividade tributária incidente sobre todas as parcelas remuneratórias, a partir da edição da Lei nº 10.910/2004 até sua extinção pela Lei nº 11.890/2008. Só após a liquidação poderia promover a execução individual.

1. Indefiro o cumprimento de sentença.

2. Oportunamente, arquite-se.

3. Intime-se

São Carlos, 16 de julho de 2018.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000922-26.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ALVARO JORGE PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do precatório expedido nos autos em arquivo-sobrestado.
Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 17 de julho de 2018.

LUCIANO PEDORTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001002-87.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: PEDRO GERALDO OLIMPIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do precatório expedido nos autos em arquivo-sobrestado.
Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 17 de julho de 2018.

LUCIANO PEDORTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000172-87.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ELIS MARCELA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA ZERAIK - SP249354
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do precatório expedido nos autos em arquivo-sobrestado.
Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 17 de julho de 2018.

LUCIANO PEDORTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001073-89.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: SAMIR EVALDO LINHARI RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA LUIZA PASTRO RODRIGUES - SP374892
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do precatório expedido nos autos em arquivo-sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 17 de julho de 2018.

LUCIANO PEDORTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000758-27.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA ACADEMIA DA FORCA AEREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Com base nos documentos trazidos aos autos (id 8892670), proceda a parte exequente à elaboração dos cálculos de liquidação. Prazo: 30 (trinta) dias.
2. Após, intime-se a União para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.
3. Havendo impugnação dos cálculos, venham os autos conclusos.
4. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Neste caso, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para a separação dos juros do valor principal.
5. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.
6. Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 17 de julho de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000492-40.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: DALMIR ANTONIO CORREA BUENO, DELFINO ENAVARRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA NAVARRO WADA - SP259079, WILLIAN DELFINO - SP215488
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do precatório expedido em arquivo-sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 18 de julho de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000387-63.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: GIVALDO LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação de id 9363446 dando conta do equívoco na inclusão da planilha referente ao cálculo dos honorários, e da atualização dos cálculos para 06/2018, pela contadoria, como sendo a razão da divergência mencionada no despacho retro, decido:

1. Homologo os cálculos devidos à parte exequente na importância de R\$ 208.350,86, atualizados para Junho/2018.
2. Expeçam-se as requisições e intimem-se as partes, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017, do CJF (prazo de 02 dias), vindo-me para transmissão ao E. TRF 3ª Região.
3. Cumpra-se. Int.

São CARLOS, 17 de julho de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000972-18.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MARLI APARECIDA CANAVEZ
REPRESENTANTE: CLAUDEMIR CANAVEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689, RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a concordância da autora com os cálculos apresentados pelo INSS (id 9383372), homologo os cálculos da executada no importe de R\$ 32.407,30, sendo R\$ 29.461,19 devido à exequente e R\$ 2.946,11 a título de honorários (id 917661).

2. Condeno a exequente em honorários advocatícios, nesta fase de cumprimento do julgado, em 5% sobre a diferença entre o cálculo apresentado pelo autor e o do INSS, nos termos do artigo 85, parágrafos 1.º, 2.º e 7.º, e artigo 90, parágrafo 4.º, todos do CPC, é dizer: **R\$ 191,34**. Anoto que, havendo o pagamento do requisitório, fica afastada a presunção de hipossuficiência motivadora do deferimento da Justiça Gratuita, viabilizando-se, assim, a execução dos honorários sucumbenciais.

3. Expeçam-se as requisições, devendo o RPV da beneficiária principal ser expedido **disponibilizando-se os valores à ordem deste Juízo da execução**, porquanto, após o seu pagamento, serão aqueles levantados mediante alvará judicial, descontando-se do montante a condenação de honorários. Estes últimos serão convertidos em renda do INSS, por ofício à Instituição Bancária depositária do requisitório, tão logo sejam informados os dados para tal ato.

4. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, na forma do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017, pelo prazo de 02(dois) dias. Não sobrevindo manifestação, proceda-se à transmissão dos ofícios.

São CARLOS, 17 de julho de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000506-24.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JORGE APARECIDO FRANCELIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAILA RAGONEZI - SP269394
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância das partes (ids 9412193 e 9445256), homologo os cálculos da contadoria, no montante de R\$ 112.527,84, atualizado para 06/2018, sendo R\$ 109.705,98 devido ao exequente e R\$ 2.821,86 a título de honorários.

Prossiga-se com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF. Prazo de 02 (dois) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São CARLOS, 18 de julho de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000940-13.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: OLIVAR NORDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO - SP35409
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

1. Certifique-se nos autos principais (Processo nº 0001240-17.2005.403.6115) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.

2. Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

3. Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

4. Havendo impugnação dos cálculos, venham os autos conclusos.

5. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Neste caso, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para a separação dos juros do valor principal.

6. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

7. Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 18 de julho de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais (Processo nº 0001734-71.2008.403.6115) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Tendo em vista que os pagamentos decorrentes de cumprimento de sentença proferida contra os Conselhos Profissionais não se submetem ao regime de precatórios, não sendo, para fins de execução, tais autarquias especiais equiparadas à Fazenda Pública, conforme decidido no RE 938.837, com repercussão geral reconhecida pelo STF, intime-se o Conselho executado a promover o pagamento do valor exequendo no prazo de 15 (quinze) dias (vide id 8785695), acrescido de custas processuais, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 523, CPC).

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação (art. 525, CPC), independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, elabore-se minuta de bloqueio, via Bacenjud, no valor do débito exequendo acrescido de multa e honorários advocatícios.

São CARLOS, 18 de julho de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5003718-38.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: AMANDA CRISTINA DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL DE SOUZA TORRES - SP282060, ERNANDO AMORIM VERA - SP301852
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Amanda Cristina da Silva opôs embargos de terceiro, nos autos do cumprimento de sentença em ação monitória que a **Caixa Econômica Federal** move em face de **Vagner José Monaretti**, nos autos nº 5000389-67.2017.403.6115, objetivando o levantamento da constrição que recai sobre o veículo I/Toyota Hilux SW4, placas DVD-3301.

Afirma que não havia qualquer restrição registrada sobre o bem quando da aquisição consignada no Certificado de Registro de Veículo em 01.03.2018, sendo adquirente de boa-fé. Requer, em liminar, o desbloqueio do veículo.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Pretende a embargante o levantamento do bloqueio de circulação que recai sobre o veículo I/Toyota Hilux SW4, placas DVD-3301.

Primeiramente, verifico que foi inserido bloqueio de circulação pelo Renajud (ID 5249529 do cumprimento de sentença), em 26/03/2018, e que não houve penhora do bem (ID 9164712 do cumprimento de sentença).

A embargante trouxe aos autos documento que comprova a venda e compra do veículo ao menos em 01/03/2018 (ID8662980 e 8662992).

Entretanto, não há notícias, até o momento, de que a exequente tenha procedido à anotação do cumprimento de sentença no registro do veículo constricto, nos termos do art. 828, do CPC, a afastar a boa-fé da adquirente do bem nesta fase processual.

Assim sendo, relevante a redução da restrição imposta de circulação para transferência e a eventual suspensão do cumprimento de sentença, até ulterior decisão.

Do fundamentado:

1. **Defiro** o pedido de liminar para:

- a. Reduzir o bloqueio de circulação para transferência no RENAJUD do veículo I/Toyota Hilux SW4, placas DVD-3301 e
- b. Suspender os atos expropriatórios do referido bem, eventualmente decretados no cumprimento de sentença nº 5000389-67.2017.403.6115.

2. Cite-se o embargado, para contestar em 30 dias.

3. Façam-se as anotações necessárias no RENAJUD e junte-se o comprovante nos autos do cumprimento de sentença.

4. Traslade-se cópia desta para os autos do cumprimento de sentença.

5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, 18 de julho de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SENTENÇA

Maria Paula Maiotto Leopoldino opôs embargos de terceiro, com pedido de liminar, em face da **União**, a fim de levantar a penhora que recai sobre imóvel que sustenta ser de sua propriedade, realizada nos autos do cumprimento de sentença nº 0000467-35.2006.403.6115. Em pedido de tutela de urgência, requer a suspensão do leilão a ser realizado em 21/05/2018.

Aduz a embargante que reside e é legítima possuidora do apartamento nº 131, situado na Rua Passeio das Palmeiras, nº 555, em São Carlos/SP, registrada sob a matrícula nº 117.142. Afirma que adquiriu o imóvel por meio de cessão de direitos firmada com a Concreband, que, por sua vez, havia adquirido da Constramer. Sustenta que, quando da aquisição do imóvel, não havia qualquer gravame registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Afirma que o imóvel foi adquirido pela Concreband, em 1994, por meio de instrumento particular de permuta. Aduz a embargante que residiu no imóvel com seu pai, Paulo Afonso Terruggi Leopoldino, desde meados de 2003 e que, após seu falecimento, em 2008, adquiriu para si o imóvel, na data de 01/04/2010, por meio de cessão de direitos firmada com a Concreband, tendo dado como pagamento seu imóvel localizado na Rua Ambrósio dos Santos, nº 397, em São Carlos. Diz que atualmente reside no imóvel com sua mãe. Afirma que a ação em que realizada a penhora foi distribuída em 16/03/2006, muitos anos após a aquisição do bem pela Concreband. Juntou procuração e documentos. Recolheu custas (ID 8288007).

O pedido de liminar foi indeferido, tendo sido mantido o leilão designado para o imóvel (ID 8301553).

A Fazenda Nacional apresentou contestação (ID 9153683), em que afirma, em suma, ser inexistente a transmissão da propriedade, diante da falta de registro do título aquisitivo junto ao CRI. Afirma que nenhum dos contratos se reveste dos requisitos legais para permitirem a transmissão do imóvel. Aduz que o imóvel residencial que a embargante afirma ter dado em pagamento à cessão dos direitos sobre o bem penhorado foi, em realidade, vendido a terceiros.

A embargante se manifestou nos autos, a fim de requerer novamente a suspensão dos leilões (ID 9316953).

Vieram conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A embargante pretende levantar a penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 117.142, do ORI local, nos autos do cumprimento de sentença nº 0000467-35.2006.403.6115.

A transferência da propriedade do imóvel se dá pelo registro do título translativo no Registro de Imóveis, permanecendo o alienante como proprietário do imóvel enquanto não houver o registro (art. 1245 do Código Civil/2002; art. 530 do Código Civil/1916).

Como já destacado na decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não há demonstração de domínio do imóvel pela parte, pois não houve a efetiva transferência da propriedade do bem, com o registro da aquisição. A parte não registrou nenhum título translativo válido. O bem permanece na propriedade do executado, o que possibilita a alienação judicial nos autos do cumprimento de sentença (art. 1.245, do Código Civil).

A parte embargante traz aos autos dois contratos particulares: instrumento particular de permuta, firmado entre Concreband Engenharia e Constramer, em 16/08/1994 (ID 8287819) e instrumento particular de cessão de direitos, firmado entre Concreband e a embargante, em 01/04/2010 (ID 8287837). Como já dito, todos os atos negociais apresentados nos autos não têm valia, pois são todos instrumentos particulares e não escrituras públicas, que seria o necessário para este tipo de negócio jurídico de aquisição de imóvel.

Aliás, verifico que consta no contrato de permuta (cláusula 8) que a escritura pública seria lavrada assim que houvesse "condições legais para tanto", mas não há qualquer notícia nos autos da existência de tal escritura.

Noto, ainda, que a embargante afirma que deu em pagamento pela cessão do imóvel penhorado seu imóvel residencial (matrícula nº 33.494, do ORI local). No entanto, consta na respectiva matrícula que o imóvel, pertencente a Paulo Afonso Terruggi Leopoldino (R.10), foi adjudicado pela embargante em 10/05/2013 (R.12) e vendido a terceiros, em 23/07/2013 (R.13) (ID 8287840).

Portanto, não há nos autos qualquer demonstração da efetiva transmissão da propriedade do imóvel de matrícula nº 117.142, do ORI local, à ora embargante. Conforme registros, o imóvel continua na propriedade de Constramer Engenharia Ind. e Com. Ltda., não havendo qualquer impedimento à alienação judicial nos autos do cumprimento de sentença.

Do exposto:

1. Resolvo o mérito e julgo **improcedentes** os embargos de terceiro.
2. Condono a embargante em custas, já recolhidas, e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação.
3. Traslade-se cópia para os autos nº 0000467-35.2006.403.6115.
4. Publique-se. Intimem-se.
5. Oportunamente, archive-se.

SÃO CARLOS, 18 de julho de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do precatório expedido nos autos em arquivo-sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 17 de julho de 2018.

LUCIANO PEDORTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000324-38.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: CARLA MARIA RAMOS GERMANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a juntada do demonstrativo de crédito (ID nº 4952094) intime-se a Fazenda Pública Nacional, na pessoa do procurador, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 535 do NCPC).
2. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor da quantia referente aos honorários advocatícios (ID nº 4952094 e 4952161).
3. Após, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.
3. Não havendo oposição das partes, encaminhe-se o ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Efetuado o depósito da requisição, intime-se o exequente sobre a disponibilização do valor dizendo ainda sobre a suficiência do depósito.
5. Ainda, quanto ao pedido de levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos valores bloqueados em conta conjunta, nos autos da Execução Fiscal nº 0001918-90.2009.403.6115, indefiro, tendo em vista que a medida já foi levada a efeito às fls. 134/136, daqueles autos, em cumprimento do que determinado pelo E. TRF-3. No mais, é falaciosa a tese de que metade do numerário pertence ao outro titular da conta, uma vez que, pela natureza da aplicação, qualquer titular dela tem disponibilidade plena.
6. Cumpra-se. Intime-se.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000503-69.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: MARCELO RAPELLI DI FRANCISCO

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a juntada do demonstrativo de crédito (ID nº 5380446 - petição inicial), intime-se a Fazenda Pública Nacional/União, na pessoa do procurador, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 535 do NCPC).
2. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor da quantia referente aos honorários advocatícios (IDs nº 5380446 e 5381322).
3. Após, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.
3. Não havendo oposição das partes, encaminhe-se o ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Efetuado o depósito da requisição, intime-se o exequente sobre a disponibilização do valor dizendo ainda sobre a suficiência do depósito.
5. Cumpra-se. Intime-se.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000018-40.2016.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

EXECUTADO: PAULO CESAR CARDOSO DE CAMPOS

DESPACHO

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.
2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.
3. Inaproveitado o prazo final em "2", venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e § 1º).
4. Intime-se.

São Carlos, 28 de junho de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000391-03.2018.4.03.6115
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
EXECUTADO: ELIETE DE CARVALHO

DESPACHO

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.
 2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias .
 3. Inaproveitado o prazo final em "2", venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e § 1º).
 4. Intime-se.
- São Carlos, 13 de julho de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001055-34.2018.4.03.6115
EXEQUENTE: JOAQUIM SALLES LEITE FILHO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se o exequente, para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do NCPD.
 2. Cumprido o determinado em "1", intime-se a executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 535 do NCPD).
 3. Não havendo impugnação, expeça-se requisitório e dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.
 - 3.1 Não havendo oposição das partes, encaminhe-se o ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 4. Efetuado o depósito da requisição, intime-se o exequente sobre a disponibilização do valor dizendo ainda sobre a suficiência do depósito.
 5. Cumpra-se. Intimem-se.
- São Carlos, 27 de junho de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

2ª VARA DE SÃO CARLOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000585-03.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: ERASMO LOPEZ MARTINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DROPE BRAVO - SP225567
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ERASMO LOPEZ MARTINI contra ato do CHEFE DO ESTADO MAIOR DO CMDO da 2ª RM, atacando ato que indeferiu o pleito do autor de efetuar o registro de uma arma de fogo (pistola, calibre .45, ACP, marca S&W, n. série TBL 8993) junto ao SIGMA - Sistema de Gerenciamento Militar de Armas, a fim de evitar que o impetrante sofra sanções de ordem penal e administrativa.

Em relação aos fatos a inicial aduz, *in verbis*:

“(…) 01. SÍNTESE DA MATÉRIA FÁTICA

O Impetrante é possuidor de uma arma PISTOLA, CALIBRE .45 ACP, MARCA S&W, Nº DE SÉRIE TBL 8993, há mais de 10 anos.

O Impetrante e seu pai são colecionadores de armas e sempre atenderam à legislação no tocante à regularização de armas de fogo, segundo a legislação pertinente, conforme veremos ao longo desta peça.

Essa arma em particular, foi confeccionada sob medida para o Impetrante e foi um presente. Adquirida em uma viagem pela Itália, esta arma tem valor inestimável para o Impetrante.

Em 10 de dezembro de 2008, o Impetrante requereu junto ao Comandante do Exército da 2.ª região militar (Ribeirão Preto) quando do período de anistia concedido pela lei 10.826 de 2003 (estatuto do desarmamento), a fiscalização e aprovação, para cadastramento deste armamento no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA) posto que, conforme comprova o protocolo do referido requerimento que segue anexo (Doc. 6).

Tal processo administrativo tramitou desde aquela data até meados do ano de 2.015, tendo em vista que o processo havia extraviado, quando então, o Exército negou o registro da referida arma sob a fundamentação dos critérios exigidos em 2008, e não quanto aos critérios atualmente exigidos, conforme cópia da decisão que segue anexa (Doc. 7).

Com fundamento na Portaria nº 001- COLOG, de 16 de janeiro de 2015, o Impetrante novamente, em 13 de outubro de 2015, solicitou administrativamente a autorização para inclusão do armamento em comento no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA), no acervo de COLECIONAMENTO (Doc. 8).

Esta portaria dispõe sobre normatização administrativa de atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça, que envolvam a utilização de Produtos Controlados pelo Exército (PCE).

Especificamente nos arts. 47 e seguintes, a referida portaria estabelece o que se segue:

Art. 47. A coleção de PCE pode ser constituída de:

1 – armas de uso permitido;

II – armas de uso restrito;

III – armamento pesado;

IV – material bélico não listado, de acordo com o previsto no número de ordem 2560, do Anexo I do R-105;

V – viaturas militares; e

VI – munições em quantidades compatíveis com a segurança do local de guarda de sua coleção.

Art. 49. Não é permitido o colecionamento dos seguintes tipos de armas:

I – automáticas de qualquer calibre ou longas semiautomáticas de calibre de uso restrito cujo primeiro lote de fabricação tenha menos de setenta anos;

II – de mesmo tipo, marca, modelo e calibre em uso nas Forças Armadas;

III – químicas, biológicas, nucleares de qualquer tipo ou modalidade;

IV – explosivas, exceto se descarregadas e inertes, sendo consideradas como munição para colecionamento; e V – acopladas com silenciador ou supressor de ruídos;

Art. 50. É permitida a posse e a propriedade de armas não enquadradas no artigo anterior, desde que sejam uma de cada tipo, marca, modelo, variante, calibre e procedência.

Art. 51. O colecionador já registrado, por ocasião da vigência desta Portaria, que possua armas em seu acervo em desacordo com o art. 49 desta Portaria terá a sua propriedade assegurada.

Ou seja, a partir da edição desta portaria, o Impetrante adquiriu o direito de ter regularizada a propriedade e a posse da arma em questão, que antes era proibido pela Lei 10.826/2003, já que é uma arma de calibre restrito.

Em sua literalidade a portaria passa então a permitir que as armas de calibre restrito possam constituir a coleção de PCE (produtos controlados pelo exército).

Com a modificação mais benéfica, o Impetrante então, por meio do Ofício nº 930-SFP/2RM (EB: 64287.065629/2015-11), de 26 de novembro de 2015, elaborou o pedido de reconsideração ao Impetrado a fim de que houvesse a regularização da mesma, requerimento também negado pelo Impetrado conforme decisão datada de 27 de janeiro de 2016 (Doc. 9)

Diante de tal decisão, o Impetrante, inconformado, apresentou recurso administrativo, sendo o mesmo indeferido, conforme decisão datada de 08 de janeiro de 2018 (Doc. 10), sob a fundamentação transcrita abaixo

“a. em relação à arma PISTOLA, CALIBRE .45 ACP, MARCA S&W, N.º DE SÉRIE TBL 8993, não foi possível autorizar o seu registro, tendo em vista que, à época da solicitação de registro, dezembro de 2008, tal concessão encontrava-se regida pela Lei 11.706, de 19 de junho de 2008, que somente autorizava o registro de armas de fogo de uso permitido, sendo a arma em questão de uso restrito.”

Ou seja, o Impetrante, sujeitando-se às regras e à fiscalização do Exército Brasileiro, que é a instituição legitimamente competente para desempenhar tais atribuições, por força do artigo 24, da Lei nº 10.826/2003, viu-se tolhido em seu direito de possuir e registrar a sua arma, por uma decisão que contém uma regra que foi modificada.

Até porque, por força do artigo 51 da portaria acima mencionada, o Impetrante teria direito, enquanto colecionador, pois já era registrado no exército para esta atividade.

E mais, o mesmo artigo (51) assevera que “**POR OCASIÃO DESTA PORTARIA**”, o que nos remete a situação fática presente.

(omissis)

A refletir sobre os ensinamentos do N. Jurista, entendemos que a norma nova se adequa melhor ao porvir e ao que existe HOJE. O que está no passado, não deve ser regulado por ela “ressalvada uma possível retroação benéfica”. Ora! Se antes o Impetrante não poderia registrar sua arma porque a norma não permitia, a partir da edição de regra mais benéfica, o mesmo poderá registra-la.

O Impetrante é detentor da posse de 03 (três) armas em seu acervo pessoal, além desta, que é objeto desta lide, possuindo em seu Certificado de Registro - CR junto ao Exército as atividades de caçador, atirador desportivo, colecionador e recarga de munição desde 2008, mantendo sua aptidão para tais atividades até a presente data, conforme cópia de seu atual CR que segue anexa (Doc. 11).

Ou seja, já possuía Certificado de Registro anterior e, s.m.j., por ocasião da edição da portaria colog. 51. POSSUI O LÍDIMO DIREITO DE REGISTRAR a arma em questão, seja porque ela permite o registro de arma de calibre restrito, seja porque ela permite ao colecionador, registro “POR OCASIÃO DESTA PORTARIA”, a sua propriedade ASSEGURADA.

Ressalta-se ainda que em nenhum momento o Impetrante agiu em desconformidade com a lei, comprovando sua idoneidade através de sua ficha de antecedentes, bem como, Certidão de Ações Criminais que seguem anexas (Docs. 4 e 5).

Ademais, há no acervo de armas do Impetrante, armas também de calibres de uso restrito, como a arma objeto da lide, conforme comprova sua “Relação de Armas” expedida pelo próprio Impetrado (Doc. 12).

Diante da respeitável decisão em comento, insurge-se o Impetrante, por entender que a fundamentação empregada colide com direito que lhe é assegurado, em que pese o brilho de que se revestiram os argumentos esposados.

02. DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO

De um melhor exame do caso em comento exsurge manifesto o equívoco da decisão administrativa, que ora se rebate, eis que se deu em desconformidade com a legislação pátria aplicável ao caso, senão vejamos.

A Lei 11.706, de 19 de junho de 2008, sobre a qual se fundamentou respeitável decisão, altera e acresce dispositivos à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, entretanto, referida lei, nenhuma alteração trouxe ao art. 3º, *in verbis*:

“Art. 3º. É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.

Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.”

Da leitura do artigo em epígrafe, verifica-se, a permanência da possibilidade de aquisição de arma de uso restrito por cidadãos civis, mesmo após a edição da Lei 11.706/2008, tendo o legislador deixado a cargo do Comando do Exército, o controle de armas de fogo, acessórios e munições de colecionadores, atiradores e caçadores (CAC’s).

Diante tal atribuição, o Comando do Exército, permitiu que armas de uso restrito fossem adquiridas por esses cidadãos (CAC’s), em conformidade com o Regulamento R-105, o qual ingressou em nosso ordenamento jurídico através do Decreto 3.665 de 20 de novembro de 2000, e criou o SIGMA, o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas.

Cabe ressaltar que no SIGMA, da mesma maneira que são adquiridas armas de uso permitido, podem ser adquiridas armas de uso restrito por aqueles que, por uma mera deliberação de vontade, queiram ser colecionadores, atiradores ou caçadores, sendo necessário para tanto, a observância de critérios rígidos, tendo sido tais critérios atendidos pelo Impetrante.

No mesmo cenário, a Portaria 51- COLOG de 08 de setembro de 2015 (que dispõe sobre a regulamentação das atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça), permite a aquisição de armas de uso restrito, bem como, assegura a propriedade de tais armas, ao colecionador já registrado, na ocasião da vigência desta Portaria.

E ainda, corroborando com a memória histórica nacional, referida Portaria destaca no bojo do seu art. 43, a importância do colecionamento para a preservação e divulgação do patrimônio material histórico de interesse do Exército, no que se refere às armas, em colaboração com a preservação do patrimônio cultural brasileiro.

Portanto, a manutenção da arma é também do interesse da coletividade, uma vez que faz parte do patrimônio histórico nacional.

Ex positis, evidencia-se que a Lei sobre a qual fundamentou-se respeitável decisão, qual seja: Lei 11.706/08, nenhuma objeção trouxe ao registro de armas de uso restrito.

Trata-se, portanto de direito líquido e certo do Impetrante, que pode ser compreendido imediatamente da interpretação hermenêutica das normas expostas, não exigindo dilação probatória para ser comprovado. Assim, trata-se de direito perfeitamente determinado, podendo ser exercido prontamente, **uma vez que é incontestável.**

Desta forma, em observância ao Decreto 3.665/00, à Lei 10.826/2003 e Portaria 51 – COLOG, de 08/09/2015, o cadastramento da arma PISTOLA, CALIBRE .45 ACP, MARCA S&W, N.º DE SÉRIE TBL 8993, deve ser deferido.

(...).”

Concluiu a petição inicial pugnando, inclusive com pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos:

“DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer-se:

A. A concessão da tutela de urgência antecipatória, para determinar à entidade coatora, seja compelida a registrar a arma do Impetrante no SIGMA, para que o Impetrante não corra o risco de sofrer as sanções penais e administrativas cabíveis, sob pena de não o fazendo;

B. a suspensão da obrigação de apresentação da arma à Polícia Federal até final decisão do presente processo.

C. Seja intimada a autoridade coatora, nos moldes da lei, para prestar informações e querendo oferecer defesa, sob pena de confissão e revelia, nos termos da lei;

D. A intimação do Ministério Público, para apresentar seu parecer, no prazo de dez dias, conforme artigo 12 da lei 12.016/2009.

E. Que ao final, seja concedido o Mandado de Segurança, tomando definitiva a TUTELA DE URGÊNCIA, assegurando o direito líquido e certo do Impetrante.

F. a fim de ser corrigida a injustiça, requer-se a garantia da autorização para o cadastro da arma **PISTOLA, CALIBRE .45 ACP, MARCAS&W, N^O DE SÉRIE TBL 8993**, no SIGMA, de forma definitiva, de acordo com as normas regulamentadoras pertinentes.

(...)"

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Por meio da decisão (Id 6277114), este Juízo deferiu liminar para suspender a obrigatoriedade do impetrante em apresentar a arma objeto dos autos à Polícia Federal até a prolação de sentença final sobre o pedido deduzido em juízo. No mais, requisiu informações da autoridade indicada como coatora.

O órgão de representação judicial da União peticionou pugnano pela intimação de todos os atos do processo (Id 6871625).

O Comando da 2ª Região Militar prestou informações (Id 8764010). Em princípio, foi alegada a ilegitimidade da autoridade indicada como coatora (Cel. Marcos Aurélio Zeni), pois a decisão tomada foi no âmbito do Comando Militar da 2ª Região Militar, por um Oficial General. Logo, o Coronel referido não praticou nenhum ato, a não ser o ato de comunicação da decisão tomada pelo Comando Militar. No mérito, aduziu a OM que o pedido do impetrante não encontra amparo legal no Estatuto do Desarmamento ou mesmo nas Portarias 01 COLOG e 051 COLOG.

Em seu parecer, o MPF pugnou pela extinção do processo, sem resolução de mérito, pelo equívoco na indicação da autoridade coatora, não sendo passível a correção por conta de que a autoridade coatora correta não estaria no âmbito da jurisdição deste Juízo. Quanto ao mérito, opinou pela denegação da ordem.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

II – Fundamentação

Os autos estão aptos à prolação de sentença.

1. Da ilegitimidade da autoridade impetrada e da competência deste Juízo

Primeiramente, anoto que o impetrante indicou o Cel. Marcos Aurélio Zeni como autoridade coatora porque foi ele quem assinou a comunicação de decisão. Aliás, nessa comunicação, o Coronel indicou estar “*Respondendo pela Chefia do Estado Maior do CMDO da 2ª RM*” (v. parte final, documento Id 6127200, pág. 2).

Assim, o ato atacado foi aquele emanado do Comando da 2ª RM.

A essência constitucional desta ação mandamental, considerando sua finalidade precípua, implica em concluir que questões de forma não devem, *a priori*, inviabilizar a questão de fundo discutida, notadamente quando não se verifica erro grosseiro na indicação da autoridade coatora, diante da complexa estrutura dos órgãos administrativos, notadamente os militares.

É de se notar que a autoridade coatora indicada faz parte da mesma OM e assinou o ato respondendo por ela, de modo que não é salutar a decretação da extinção do feito. Ademais, as informações acerca do mérito do *mandamus* foram devidamente prestadas pelo Comando da 2ª Região Militar por meio de Ofício assinado pelo Cel. Marcelo Martins, por ordem do respectivo Comandante (Id 9764010).

Assim, entendo não ser o caso de extinção do feito.

Registro, ainda, que este Juízo não é incompetente para analisar este *mandamus* levando-se em consideração que o ato atacado foi emanado por autoridade cuja sede funcional não pertence à jurisdição deste Juízo.

Diante do atual posicionamento do STJ de que a parte impetrante pode ingressar com a ação mandamental na sede de seu domicílio (o impetrante declara domicílio nesta urbe), firmo a competência deste Juízo para processar o feito, não obstante a autoridade impetrada ter sede funcional fora da jurisdição desta Subseção (São Paulo).

Dispõe o art. 109, § 2º, da Constituição da República que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Da interpretação do artigo 109, § 2º da Constituição da República extrai-se que constitui faculdade da parte impetrante a escolha da conveniência do foro para propositura da ação mandamental, cabendo sua impetração perante os juízos ali discriminados. O ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte quando litiga contra a União, sendo legítima a opção da parte autora de que o feito impetrado seja processado no foro de seu domicílio. Nesse sentido: CC 147361, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 12/08/2016.

Fixo, portanto, a competência deste Juízo para o julgamento do feito.

2. Do mérito do mandado de segurança

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo ilegalmente aviltado por autoridade pública. Para garantir a correção da agressão ao direito, por essa via excepcional, é necessária a demonstração da abusividade ou ilegalidade do ato alvejado, sem qualquer necessidade de instrução probatória, exceto a documental que deve acompanhar a inicial.

O impetrante, em síntese, alega que o ato do Comando Militar que não lhe deferiu o registro de uma arma de fogo (pistola, calibre .45, ACP, marca S&W, n. série TBL 8993) junto ao SIGMA - Sistema de Gerenciamento Militar de Armas está ferindo seu direito líquido e certo, notadamente em atenção aos novos comandos normativos postos nas Portarias n. 001-COLOG, de 16 janeiro de 2015 e Portaria n. 51-COLOG, de 08 de setembro de 2015, que teriam autorizado a regularização da propriedade e posse de arma de uso restrito por colecionadores. Refere ter feito requerimentos para essa aplicação, que foram indeferidos.

A Lei n. 10.826/2003 dispôs sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição trazendo normas para a regularização de armas.

Inicialmente, o artigo 30 estabelecia o seguinte:

"Art. 30. Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas deverão, sob pena de responsabilidade penal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, solicitar o seu registro apresentando nota fiscal de compra ou a comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova em direito admitidos."

Esse prazo inicial foi prorrogado de acordo com as Leis n. 10.884/04, 11.118/05 e 11.191/05.

Em nova alteração legislativa, o artigo citado passou a ter a seguinte redação:

"Art. 30. Os possuidores e proprietários de armas de fogo de fabricação nacional, de uso permitido e não registradas, deverão solicitar o seu registro até o dia 31 de dezembro de 2008, apresentando nota fiscal de compra ou comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova em direito admitidos, ou declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário. (Redação dada pela Medida Provisória nº 417, de 2008)

Parágrafo único. Os possuidores e proprietários de armas de fogo de procedência estrangeira, de uso permitido, fabricadas anteriormente ao ano de 1997, poderão solicitar o seu registro no prazo e condições estabelecidos no caput." (Incluído pela Medida Provisória nº 417, de 2008)

O artigo em tela, após a mais recente atualização legislativa, passou a ter a seguinte redação:

"Art. 30. Os possuidores e proprietários de arma de fogo de uso permitido ainda não registrada deverão solicitar seu registro até o dia 31 de dezembro de 2008, mediante apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, acompanhados de nota fiscal de compra ou comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova admitidos em direito, ou declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário, ficando este dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do caput do art. 4º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

Parágrafo único. Para fins do cumprimento do disposto no caput deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na forma do § 4º do art. 5º desta Lei." (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008).

Por fim, esse último prazo referido foi prorrogado até 31/12/2009, na forma do art. 20 da Lei n. 11.922/09.

Pois bem

No caso concreto, o impetrante pretende o registro de arma de fogo de uso restrito adquirida, ao que parece, nos Estados Unidos da América, em 1983, conforme afirma em seu requerimento datado de 10/12/2008, quando solicitou o registro da arma de fogo em questão.

Do cotejo das normas legais acima dispostas sobre os prazos e requisitos de registro de arma de fogo trazidos pelo Estatuto do Desarmamento, extrai-se que houve alteração legislativa dos requisitos para a regularização.

Em sua redação original, a lei não restringia o tipo de arma. No entanto, quando do requerimento feito pelo impetrante, ainda em 2008, na oportunidade trazida pela Medida Provisória nº 417, a exigência legal era de que a arma de fogo fosse de USO PERMITIDO.

Assim, a lei vedava a regularização de armas de fogo de **uso restrito** adquiridas anteriormente ao estatuto.

Em sendo assim, a autoridade militar, ao negar o registro solicitado pelo impetrante, não feriu direito líquido e certo dele.

O argumento de que as Portarias n. 001-COLOG, de 16 janeiro de 2015, e n. 51-COLOG, de 08 de setembro de 2015, autorizam a regularização da propriedade e posse de arma de uso **restrito** por colecionadores não pode ser aceito, como bem destacado pela autoridade militar em suas informações.

Um ato normativo inferior (portaria) não pode contrariar dispositivo de lei. As portarias referidas foram editadas sob a égide da Lei n. 10.826/2003, tendo como fundamento legal para a sua expedição a disposição constante no art. 24 do Estatuto.

Além disso, como bem salientou o Comandante da 2a. Região Militar em suas informações, "*as referidas portarias tratam da atividade de caça, tiro esportivo e coleção, quanto às armas adquiridas e regularizadas sob a égide da Lei 10.826, de 20 NOV 2003. Não tratam, sob nenhum aspecto, da anistia e registro de armas em época pretérita ao Estatuto do Desarmamento*" (grifos nossos).

Portanto, não há amparo legal para a concessão da ordem de segurança buscada pelo impetrante.

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada por **ERASMO LOPEZ MARTINI**, **rejeitando-lhe** o pedido de ordem judicial para que seja efetuado o registro da arma pistola, calibre .45, ACP, marca S&W, n. série TBL 8993, objeto dos autos, no cadastro SIGMA. Em consequência, **revogo** a decisão liminar que suspendia a obrigação do impetrante em apresentar a arma objeto dos autos às autoridades competentes.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500089-71.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ELOIZE ROSSI MARQUES SENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA DE MELLO - SP221870
EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Contador para conferência dos cálculos apresentados pelas partes. Após, dê-se vista às partes, facultada a manifestação em cinco dias, e tomemos os autos conclusos.

Cumpra-se. Com os cálculos nos autos, intimem-se.

SÃO CARLOS, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000659-57.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA ELÉTRICA
Advogado do(a) RÉU: MARCIO LOUZADA CARPENA - RS46582

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Ficam intimadas as partes para que, nos termos do art. 369 do NCPC, especifiquem as provas que pretendem produzir indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar as alegações fáticas sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória. Prazo 05 (cinco) dias.

SÃO CARLOS, 18 de julho de 2018.

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal
Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1404

ACAO CIVIL PUBLICA

0000282-50.2013.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X OTAVIO PIOLOGO(SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS) X MARIA CLEUSA PIOLOGO DA SILVA(SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS) X FELICIO ROBERTO ANDREOTTI(SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS) X MARIA MARLENE ANDREOTTI VAS(SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS) X VANDA DE LOURDES ANDREOTTI MOURAO(SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS)

I - Relatório Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de OTÁVIO PIOLOGO, MARIA CLEUSA PIOLOGO DA SILVA, FELICIO ROBERTO ANDREOTTI, MARIA MARLENE ANDREOTTI VAS e VANDA DE LOURDES ANDREOTTI MOURÃO, qualificados nos autos, objetivando, em síntese, a condenação dos réus em obrigação de fazer, consistente na recuperação total da área por eles degradada, com observância das regras ambientais aplicáveis a espécie e acompanhamento da CETESB. Subsidiariamente, em caso de impossibilidade de reparação da área, requereu sejam os réus compelidos a recuperar área equivalente, desde que dentro do mesmo microssistema arbóreo. Pleiteou, ainda, a condenação dos réus ao pagamento de indenização pelos danos causados aos interesses difusos, devendo a quantia ser revertida para o Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados, de que trata o art. 13 da Lei n. 7.347/85, regulamentado pelo Decreto Presidencial n. 1.306, de 9 de novembro de 1994. Requereu, por fim, a condenação dos réus ao pagamento das custas processuais e demais encargos do feito. A petição inicial está fundada nos seguintes fatos: II - DOS FATOS: O presente procedimento teve impulso por ocasião de fiscalização empreendida pela Polícia Ambiental no dia 21 de setembro de 1999, no quilômetro 35 da rodovia 225, no bairro da Balsa, na cidade de Pirassununga-SP. Os funcionários da empresa piologo e companhia LTDA, foram

surpreendidos, retirando material argiloso, sem autorização legal. Instaurou-se então o inquérito civil público 1.34.023.00073/2005. Determinou-se a vitória na área (fls. 50/53). O senhor perito afirmou em vitória a área objeto, pode-se constatar que o compromissário não efetuou a recuperação da área considerada de preservação permanente do rio Mogi Guaçu existente dentro do porto de área. Atualmente a área em questão encontra-se limpa, onde há o predomínio de vegetação nativa em estágio pioneiro (gramíneas e estratos herbáceos) de regeneração, árvores nativas agrupadas e moitas e bambus. (...) Mediante observações realizadas na área objeto, conclui-se que não houve a recuperação da área considerada de preservação permanente existente dentro do Porto de Areia da empresa Piologo e Companhia Ltda, não foi constatado nenhum Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental firmado com o DEPRN. Essa vitória ocorreu aos 19 de julho de 2005. Em outubro de 2008, policiais ambientais estiveram no local que embora não tenham constatado a atividade de extração de material argiloso, reconheceram não ter havido qualquer recuperação da área degradada e inclusive estaria ocorrendo o depósito de material no local, o que dificultaria a recuperação da área. Foi juntado fotos da área (fls. 62/66). Desse modo, forçoso concluir que a atividade de extração de argila, que ocasionou o dano ambiental, foi realizada sem a autorização ambiental necessária devendo ser classificada como ilegal e passível de responsabilidade. Os representantes legais da empresa foram convocados pelo MPF para formular o TAC, porém não compareceram. Fundamentou seu pedido nos artigos 225 da Constituição e 14 da Lei n. 6.938/81. A petição inicial foi instruída com cópia do Procedimento Administrativo n. 1.34.023.00073/2005-12. Os réus foram citados (fls. 23, 26v, 56 e 130) e ofereceram contestação, alegando que todo o processo de extração de areia pela empresa sempre foi aprovado pelos órgãos competentes, com permissão para utilização da área expedida pela Prefeitura Municipal de Pirassununga e Licenças de Instalação e Funcionamento expedidas pela CETESB respectivamente em 12/01/1987 e 07/07/1987. Afirmaram que a empresa continua, ainda, certidão expedida pela Capitania dos Portos do Estado de São Paulo não se opondo à extração de areia no leito do rio Mogi-Guaçu, datada de 20/12/1988. Relataram que as atividades da empresa dos réus foram encerradas formalmente em 31/12/2004 e que a empresa, mesmo depois do encerramento, firmou um Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA n. 146/06, perante o DEPRN, comprometendo-se a plantar 1.700 mudas. Sustentaram que a responsável pela empresa, contudo, não tinha conhecimento de que a exigência de plantio de 1.700 mudas era incompatível com a área física explorada pela empresa. Alegaram que vinham repovoando com espécies arbóreas a APP, tendo efetuado o plantio de inúmeras mudas de árvores suficientes para cobrir a área desmatada. Salientaram, porém, que a área foi invadida por terceiro após o encerramento das atividades da empresa. Defenderam a impossibilidade de desconsideração da pessoa jurídica para responsabilizar os sócios por eventual recuperação de danos ao meio ambiente decorrentes de sua atividade, pois não se confundem a existência da pessoa jurídica com a de seus membros. Requereram a improcedência do pedido e juntaram documentos (fls. 62/109). O Ministério Público Federal se manifestou sobre a contestação (fls. 111/120). A decisão de fls. 132 determinou a expedição de ofício ao Centro Técnico Regional da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais para realização de vistoria. Ofício resposta juntado às fls. 141/142. A decisão de fls. 143 determinou a expedição de ofício ao CETESB para a realização de vistoria. Ofício resposta juntado às fls. 150/151. Os requeridos se manifestaram à fl. 159, apresentando Projeto de Plantio de Espécies Arbóreas para cumprimento do TCRA. A CETESB se manifestou sobre o Projeto às fls. 173/199 e 208/209. O Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à CETESB para esclarecer se a área objeto do plantio de árvores é a mesma referida na petição inicial, o que foi deferido pela decisão de fls. 213. Ofício resposta da CETESB juntado à fl. 216. Os réus se manifestaram sobre a informação da CETESB à fl. 223. A decisão de fls. 226 determinou a expedição de ofício à CETESB para informar sobre o cumprimento do TCRA pelos réus. Ofício resposta juntado à fl. 232. A decisão de fls. 233 determinou a expedição de novo ofício à CETESB para informação sobre o cumprimento do TCRA. Ofício resposta juntado às fls. 237/249. As partes se manifestaram sobre a informação da CETESB às fls. 253 e 254/255. É o relatório. II - Fundamentação O julgamento da lide é possível, pois a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial e testemunhal. Os danos ambientais que deram ensejo à presente ação foram constatados por meio de vistoria realizada em 19/07/2005 no inquérito civil público 1.34.023.00073/2005. Do Laudo de Dano Ambiental de fls. 50/53 dos autos em apenso, destaco as seguintes passagens: III - RELATO DA VISTORIA Trata-se de uma propriedade rural sem denominação, localizada no Bairro da Balsa, na altura do Km 35 da Rodovia SP 225 no município de Pirassununga, onde se encontra instalado o porto de areia da empresa Piologo e Cia Ltda. Em vitória a área objeto, pode-se constatar que o compromissário não efetuou a recuperação da área considerada de preservação permanente do rio Mogi Guaçu existente dentro do porto de área. Atualmente a área em questão encontra-se limpa, onde há o predomínio de vegetação nativa em estágio pioneiro (gramíneas e estratos herbáceos) de regeneração, árvores nativas agrupadas e moitas de bambus. Verificou-se em campo que as atividades de extração de minério (areia) encontra-se paralisada, porém a tubulação de recalque, a barcaça e outros equipamentos estão depositados em área considerada de preservação permanente do rio Mogi Guaçu. O Porto de areia da empresa Piologo e Cia Ltda está inserido em área considerada de preservação permanente do rio Mogi Guaçu, que contém uma faixa marginal de 100 metros de largura, conforme estabelece o art. 2 alínea a inciso 3 da Lei 4.771/65 e suas alterações (Código Florestal). Não foi constatado no DEPRN ET São João da Boa Vista, nenhum Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental firmado com o indiciado, para a recuperação ambiental da faixa de preservação permanente do porto de areia da empresa Piologo e Cia Ltda, pela extração irregular de areia ocorrida no leito do rio Mogi Guaçu. IV - CONCLUSÃO Mediante observações realizadas na área objeto, conclui-se que não houve a recuperação da área considerada de preservação permanente existente dentro do Porto de areia da empresa Piologo e Cia Ltda, não foi constatado nenhum Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental firmado com o DEPRN ET São João da Boa Vista. Policiais ambientais retomaram ao local em outubro de 2008 (fls. 62/66 do apenso) e constataram que a área degradada ainda não havia sido recuperada. Com a contestação, os réus juntaram Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA 146/06 firmado em 09/05/2006 (fls. 76). Durante o curso da instrução, a CETESB informou inicialmente que o TCRA n. 146/06 havia sido cumprido parcialmente, com o estabelecimento de aproximadamente 500 mudas de essência nativas no local (fls. 150/151). Posteriormente, os réus apresentaram perante a CETESB Projeto de Plantio de Espécies Arbóreas para cumprimento do TCRA. Em 24/03/2015 foi elaborado novo Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA n. 29611/2015 (fls. 209), que versa sobre o plantio e manutenção de 1.700 mudas de espécies nativas no imóvel denominado Sítio Ribeirão do Roque - Matrícula n. 14.489, CRI de Pirassununga. O TCRA n. 29.611/2015 substituiu e anulou o TCRA n. 146/06. A CETESB esclareceu à fl. 216 que o local de plantio das árvores é distinto daquele indicado na peça exordial, o qual pertence atualmente à Prefeitura Municipal de Pirassununga: Em atenção ao solicitado através do ofício em epígrafe, esta CETESB - Agência Municipal de Mogi Guaçu informa que o local de plantio de árvores nativas é diferente da peça exordial. Originalmente o poder judiciário questionou sobre o cumprimento do TCRA n. 146/06, que versa sobre o plantio e manutenção de 1.700 mudas de plantas nativas na Área de Preservação Permanente do local onde era realizada a atividade de extração de areia no leito do Rio Mogi Guaçu, município de Pirassununga - coordenadas UTM WGS84, fuso 23k 262580 mE e 7564436 mS. Porém, devido à constatação pela CETESB do não cumprimento do referido TCRA na área comprometida originalmente, o interessado justificou que a área não é mais de sua propriedade o que o impede de realizar o plantio de mudas no local. Atualmente o imóvel pertence à Prefeitura Municipal de Pirassununga. Desta forma, o interessado apresentou projeto de revegetação referente ao plantio compensatório de 1.700 mudas no entorno de um reservatório artificial oriundo de barramento de um curso d'água natural, situado no imóvel denominado Sítio Ribeirão do Roque, registrado pela matrícula n. 14.489 CRI de Pirassununga - coordenadas UTM WGS84, fuso 23k 251255 mE e 7559253 mS. Após inspeção à área proposta para recuperação, foi emitido Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA 29611/2015 (encaminhado em anexo ao Ofício 182/15/CGG, datado de 29/05/2015) em substituição ao TCRA 146/06, com prazo para execução total das medidas de recuperação até 24/09/2017. Por fim, a CETESB informou que o TCRA n. 29.611/2015 foi considerado cumprido integralmente, conforme inspeção realizada na área em 25/01/2018 (fls. 237/249). Assim, diante do cumprimento do TCRA n. 29.611/2015, impõe-se reconhecer a perda superveniente do objeto em relação ao pedido de condenação em obrigação de fazer, consistente na recuperação total da área degradada, formulado na inicial, tal como requerido pelo Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 253/255, da qual extraio as seguintes passagens: Assim, em vista do favorável parecer da CETESB, que atestou o pleno cumprimento da obrigação de fazer demandada na inicial, não mais subsiste utilidade e necessidade no provimento jurisdicional quanto à recuperação da área degradada, principalmente diante da desnecessidade de novas medidas na área, de modo que o MPF não se opõe ao reconhecimento da perda superveniente do objeto, especificamente em relação a esse pedido (pedido de obrigação de fazer descrito no item 2 da inicial). (...) No caso concreto, contudo, em virtude de os demandados já terem iniciado a recuperação da área antes do ajuizamento da ação, como comprova o documento de fl. 46, faz-se necessário reconhecer que não há mais o interesse de agir com relação a esse pedido, diante da comprovação da recuperação integral da área degradada. Já o pedido de condenação dos réus ao pagamento de indenização pelos danos causados aos interesses difusos deve ser rejeitado. A Constituição, em seu art. 225, agasalha os princípios da restauração, recuperação e reparação do meio ambiente. Em seu 1º, inciso I, aponta a obrigação de restaurar os processos ecológicos essenciais, o que traduz a ideia de reencontrar a dinâmica que existia antes. Já o 2º do art. 225 dispõe que aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente. A responsabilidade civil ambiental deve ser compreendida da forma mais ampla possível, de modo que a condenação a recuperar a área prejudicada não exclua o dever de indenizar. A cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configura bis in idem, porquanto a indenização, em vez de considerar lesão específica já ecologicamente restaurada ou a ser restaurada, põe o foco em parcela do dano que, embora causada pelo mesmo comportamento pretérito do agente, apresenta efeitos deletérios de cunho futuro, irreparável ou intangível. Contudo, embora possível, em tese, a cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer voltadas à recomposição em natureza do bem lesado, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que a indenização pelos danos ambientais somente se justifica na impossibilidade de recuperação da área degradada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTO GENÉRICO. SÚMULA 284/STF. CUMULAÇÃO DE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM INDENIZAÇÃO. REPARAÇÃO TOTAL DA ÁREA DEGRADADA. PEDIDO INDENIZATÓRIO INDEFERIDO. REVER POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. A alegada ofensa ao art. 535 do CPC foi apresentada de forma genérica pelo recorrente, tendo em vista que não demonstrou, de maneira clara e específica, a ocorrência de omissão no julgamento, ataindo, assim, o enunciado da Súmula 284 da Suprema Corte. 2. Este STJ entende que, em casos de danos ambientais, é perfeitamente possível a cumulação de indenização em conjunto com obrigação de fazer, entretanto isso não seria obrigatório, e estaria adstrito à possibilidade ou não de recuperação total da área degradada. 3. Uma vez entendido pelo Tribunal de origem que o referido dano pode ser integralmente reparado, a revisão dessas premissas fáticas de julgamento esbarra no óbice disposto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 628911, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJE de 01/07/2015 - grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DO PRAD. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. HIPÓTESE EM QUE HOUVE A REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO SEM PREJUÍZOS REMANESCENTES. CUMULAÇÃO DE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM AÇÃO INDENIZATÓRIA. INOCORRÊNCIA DE DANO REMANESCENTE OU REFLEXO. REPARAÇÃO TOTAL DA ÁREA DEGRADADA. PEDIDO INDENIZATÓRIO INDEFERIDO. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DO IBAMA IMPROVIDO. 1. Recursos especiais nos quais se discute se o saneamento total do dano, bem como o cumprimento integral do Plano de Recuperação da Área Degradada - PRAD, ilidem a necessidade de indenização. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem indeferiu o pedido de indenização, por entender que a área em questão já havia sido completamente restaurada, nos termos do PRAD, não havendo existência de outros prejuízos. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem externado o entendimento de que as ações de obrigação de fazer podem ser cumuladas com as indenizatórias; e que nem sempre a recomposição da área degradada ou o saneamento do dano provocado ilide a necessidade de indenização. Todavia, esse entendimento não implica a conclusão de que, sempre, será devida a indenização, pois, quando é possível a completa restauração, sem que se verifique ter havido dano remanescente ou reflexo, não há falar em indenização. (REsp 1198727/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJE 09/05/2013). 4. Além do mais, concluir de forma diferente do que foi decidido pelo Tribunal de origem, com relação à indenização, demandaria a incursão em matéria fático-probatória, o que não é permitido, por óbice da Súmula 7 do STJ. 5. Por fim, no que tange à alegação de dissídio jurisprudencial, cabe à parte que a alega a comprovação da similitude fático-jurídica, bem como o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados. No caso, o recorrente além de limitar-se à transcrição das ementas, não demonstrou as circunstâncias que identificam ou assemelham os julgados divergentes. Recurso especial do Ministério Público não conhecido e recurso especial do IBAMA improvido. (STJ, RESP 1382999, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE de 18/09/2014 - grifos nossos) No caso dos autos, o TCRA n. 29.611/2015 foi considerado cumprido integralmente pelos réus, não havendo prova cabal da existência de danos remanescentes ou reflexos que sejam irreparáveis ou intangíveis. Dessa forma, não tendo sido comprovada a impossibilidade de recuperação total da área degradada, deve ser rejeitado o pedido de condenação dos requeridos ao pagamento de indenização pelos danos causados aos interesses difusos em favor do Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados. III - Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido de condenação dos réus em obrigação de fazer, consistente na recuperação total da área degradada (item 2 de fls. 10 da petição inicial). No mais, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, rejeito o pedido de condenação dos réus ao pagamento de indenização pelos danos causados aos interesses difusos em favor do Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados. Considerando que a reparação dos danos ambientais ocorreu no curso da ação civil pública, caberia aos requeridos o pagamento das verbas de sucumbência em virtude da incidência do princípio da causalidade, na medida em que deram ensejo ao ajuizamento da ação. Todavia, a condenação dos requeridos ao pagamento de custas e honorários advocatícios é incabível na hipótese, nos termos do art. 18 da Lei n. 7.347/85, sistematicamente interpretado, pois não reconheço má-fé por parte deles, já que não se vislumbra a prática de atos que denotem deslealdade processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMISSAO NA POSSE

0001334-96.2004.403.6115 (2004.61.15.001334-J) - UNIAO FEDERAL (SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X AFFONSO MORENO SAO CARLOS - ME (SP034662 - CELIO VIDAL) X RICARDO BERTOCCO - ME (SP205326 - REGINA CELIA FOSCHINI) X ALMEIDA JOSE DIAS - ME (SP127021 - IRENO DE CAMARGO MELLO TREVIZAN) X AFFONSO MORENO X ERMELINDA VARUSSA MORENO (SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

Converto o julgamento em diligência.

Em razão do longo lapso de tempo desde a decisão que determinou a suspensão do feito (fls. 340) e aquela que determinou o seu prosseguimento (fls. 351), por cautela, determino:

a) A vinda de cópia atualizada da matrícula do imóvel objeto destes autos, referente às transcrições mencionadas no documento de fls. 19/20, via ARISP;

b) A constatação dos atuais ocupantes do imóvel e a que título o ocupam

Expeça-se mandado, cumpra-se com urgência.

Com a vinda da matrícula e da certidão de constatação, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença.

MONITORIA

0001715-21.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ACOS SANTA CRUZ EIRELI X MAURICIO MARTINS FILHO (MG058943 -

MAURICIO MARTINS)

I - Relatório A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL promoveu ação monitoria em face de ACOS SANTA CRUZ EIRELI e MAURICIO MARTINS FILHO, qualificados nos autos, visando ao recebimento da quantia de R\$ 39.943,29, em decorrência de inadimplência em relação ao seguinte contrato: CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO PARA OPERAR NA MODALIDADE DESCONTO DE CHEQUE PRÉ-DATADO, CHEQUE ELETRÔNICO E DUPLICATA, firmado em 10/07/2014, no valor de R\$ 150.000,00, pelo prazo de 360 dias. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 04/133). Os réus foram citados. Mauricio Martins Filho ofereceu embargos, alegando que a Cláusula Décima Primeira do contrato é ilegal, pois é vedada a cumulação da comissão de permanência com correção monetária e juros, sob pena de enriquecimento sem causa do banco. Sustentou que a cobrança de encargo financeiro excessivo afasta os efeitos da mora. Argumentou que a CEF se negou a restituir os títulos devolvidos, o que causou prejuízos aos réus. Aduziu que a não devolução dos títulos fez com que eles perdessem a eficácia em razão do transcurso do prazo prescricional. Defendeu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Requer a restituição dos cheques devolvidos ao embargante. Por fim, requer: a) a declaração de inexistência do débito, sob o argumento de que foi a própria requerente que provocou o inadimplemento com a retenção dos títulos; b) a declaração de impossibilidade de cobrança de comissão de permanência com outros encargos, bem como da descaracterização da mora; c) a condenação da requerente ao pagamento de honorários advocatícios; d) a devolução dos cheques; e) a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A decisão de fls. 190 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu e recebeu os embargos. A parte autora apresentou impugnação aos embargos. Arguiu preliminar de inépcia da inicial. No mérito, sustentou que não houve a cobrança de nenhum encargo além daqueles contratualmente previstos e defendeu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Conciliação infrutífera (fls. 210/211). É o relatório. II - Fundamentação O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de produção de prova pericial ou de realização de audiência de instrução. Inicialmente, indefiro a preliminar de inépcia da inicial formulada pela Caixa Econômica Federal, pois se confunde com o mérito, o qual será apreciado em seguida. O contrato de abertura de crédito é definido doutrinariamente como aquele em que o banco põe certa quantia de dinheiro à disposição do cliente, que pode ou não utilizar esses recursos (Coelho, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, São Paulo, Saraiva, 2001, vol. 3, pág. 123). Nessa modalidade contratual, o instrumento particular firmado entre as partes, desde que acompanhado do demonstrativo do débito, constitui prova escrita sem eficácia de título executivo e é, por isso, documento hábil a ensejar a ação monitoria para a cobrança das dívidas oriundas do contrato, nos termos do art. 700 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a petição inicial veio acompanhada do contrato firmado entre as partes e de demonstrativo de evolução da dívida (fls. 124/132). O demonstrativo apresentado revela com clareza os encargos incidentes sobre a dívida, sendo perfeitamente utilizável para os fins a que se destina. Além disso, a CEF juntou com a inicial os Borderedôs de Desconto, com as relações dos cheques apresentados para desconto (fls. 18/23, 28/32, 35/40, 45/49, 56/61, 70/74, 77/81, 87/91 e 116/120), bem como os cheques devolvidos (fls. 24/27, 33/34, 41/44, 50/55, 62/69, 75/76, 82/86, 92/115 e 122/123). Assim, pode-se concluir que a parte autora é dotada de prova escrita sem eficácia de título executivo, apta, portanto, a instruir o pedido monitorio. A matéria relativa ao cabimento da ação monitoria na hipótese apresentada pela autora encontra-se sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajustamento da ação monitoria. No que tange ao mérito, está demonstrado comprovado nos autos que as partes celebraram um Contrato de Abertura de Limite de Crédito para Operar na Modalidade Desconto de Cheques Pré-Datados (fls. 06/15). Tratando-se de contrato de adesão, sujeito ao Código do Consumidor (Súmula 297 do STJ), a autonomia da vontade das partes deve ser vista com ressalvas. Com efeito, ainda que as cláusulas contratuais tenham sido expressamente pactuadas, são passíveis de revisão ou anulação, nos termos dos artigos 6º, inciso I, e 51, do Código do Consumidor, caso se afigurem abusivas ou iníquas. Todavia, cabe aos embargantes indicar quais as cláusulas que entendem nulas, por estabelecerem vantagens sem previsão legal, iníquas ou abusivas. Por meio do referido contrato, a Caixa Econômica disponibilizou aos embargantes um limite de crédito no valor de R\$ 150.000,00, a ser utilizado mediante desconto de cheques (Cláusula Primeira). A forma de liberação do valor descontado estava prevista na Cláusula Terceira, in verbis: CLÁUSULA TERCEIRA - LIBERAÇÃO DO VALOR DESCONTADO A liberação do valor descontado ocorrerá após a entrega, análise, concordância da CAIXA e processamento do(s) Borderedô(s) de cheque(s) pré-datado(s), entregues à CAIXA para digitação e/ou transmitidos via Internet Banking CAIXA, disponível no endereço eletrônico. Parágrafo Primeiro - O(s) Borderedô(s) são assinado(s) apenas pela DEVEDORA/MUTUÁRIA, no(s) qual(is), o(s) cheque(s) pré-datado(s) estarão(ão) identificado(s) e totalizado(s) para desconto. Parágrafo Segundo - Na análise e processamento previstos no caput desta cláusula, a CAIXA se reserva o direito de rejeitar qualquer título que considerar impróprio ou inadequado, sendo que os demais títulos considerados aceitos passarão(ão) a fazer parte integrante e complementar deste instrumento para todos os fins de direito. Parágrafo Terceiro - O(s) cheque(s) pré-datado(s), objeto da(s) operação(ões) de desconto, na forma convencional, deve(m) ser entregue(s) à CAIXA devidamente endossado(a)s pela DEVEDORA/MUTUÁRIA, com declaração expressa de que continua responsável pela liquidez do(s) título(s) e pela informação ao emitente de que o(s) cheque(s) pré-datado(s), foi(ram) cedido(s) e está(ão) em cobrança na CAIXA. O cheque(s) pré-datado(s), objeto da operação, será(ão) relacionado(s) no Borderedô de Desconto e mantido(s) na CAIXA, devendo ser enviado(s) para compensação em seu(s) respectivo(s) vencimento(s) para liquidação da operação de desconto, que por sua vez, irá recompor o limite de crédito ora contratado. Parágrafo Quarto - Após o(s) recebimento(s) e aceitação pela CAIXA para desconto do(s) título(s) na forma dos parágrafos acima, assegurado à CAIXA o direito de rejeitar qualquer (quaisquer) título(s) constante(s) no Borderedô, o valor referente a cada operação de desconto será disponibilizado à DEVEDORA/MUTUÁRIA, mediante crédito na conta corrente de sua titularidade na Agência 1198 conta corrente 0777-9, conforme especificado no(s) Borderedô de Empréstimo emitido(s) durante a vigência deste contrato, o(s) qual(is) passa(m) a integrar e complementar o presente instrumento. Já a operacionalização da liquidação da operação de desconto foi especificada na Cláusula Sexta, ora transcrita: CLÁUSULA SEXTA - LIQUIDAÇÃO DA OPERAÇÃO DE DESCONTO A liquidação da operação de desconto ocorrerá das seguintes formas: Parágrafo Primeiro - A operação de desconto será liquidada por meio da(s) liquidação do(s) respectivo(s) cheque(s) pré-datado(s), enviado(s) diretamente à compensação no dia do vencimento da operação de desconto. Parágrafo Segundo - No caso do cheque(s) pré-datado(s), em sendo compensado(s) o(s) cheque(s), o(s) recurso(s) será(ão) utilizado(s) para liquidação da operação de Desconto. Parágrafo Terceiro - Quando o(s) cheque(s) for(em) devolvido(s) sem se realizar a compensação (entendida neste momento como o pagamento do cheque pela instituição sacada) de forma expressa e independente do(s) protesto(s) do(s) título(s), a DEVEDORA/MUTUÁRIA se obriga a efetuar o pagamento das obrigações ora assumidas, na Agência 1198 da CAIXA, nesta praça, no prazo de 24 horas. Parágrafo Quarto - Quando o(s) cheque(s) pré-datado(s) descontado(s) for(em) devolvido(s), pela primeira ou segunda vez, serão(ão) debitados da conta de livre movimentação da DEVEDORA/MUTUÁRIA, sendo necessário que esta apresente saldo em valor suficiente para o débito. Parágrafo Quinto - Caso a conta de livre movimentação da DEVEDORA/MUTUÁRIA não apresente saldo suficiente para o(s) débito(s) do(s) cheque(s) pré-datado(s) devolvido(s) e em sendo possível a reapresentação do(s) referido(s) cheque(s), o(s) mesmo(s) será(ão) reapresentado(s) mediante depósito na conta de livre movimentação. Parágrafo Sexto - Caso a conta de livre movimentação da DEVEDORA/MUTUÁRIA não apresente saldo suficiente para o(s) débito(s) do(s) cheque(s) pré-datado(s) devolvido e em não sendo possível a reapresentação do(s) referido(s) cheque(s), a DEVEDORA/MUTUÁRIA se obriga a efetuar o resgate das obrigações assumidas, diretamente na Agência concessionária, no prazo de 24 horas. Parágrafo Sétimo - O(s) cheque(s) descontado(s) também é(são) liquidado(s) mediante exercício do direito de regresso da CAIXA, quando a mesma efetuará a(s) baixa(s) do(s) cheque(s) pré-datado(s) na conta corrente do cliente ou transferência do(s) referido(s) título(s) para a Carteira de Custódia. Parágrafo Oitavo - Fica a CAIXA autorizada a proceder a(s) baixa(s) do(s) cheque(s) pré-datado(s) descontado(s), mediante débito incondicional na conta corrente da DEVEDORA/MUTUÁRIA e liquidação da operação de desconto e do Limite de Crédito de Desconto, quando: I - Houver contestação formal do emitente de que não reconhece a respectiva dívida; II - For verificado que o(s) cheque(s) pré-datado(s) descontado(s) encontra(m)se sustado(s) ou contraordenado(s) pelo(s) sacado(s) ou pelo(s) banco(s) emitente(s), ou que trata(m) se de cheque(s) furtado(s) ou objeto(s) de fraude(s); III - O(s) cheque(s) descontado(s) for(em) de emissão do(s) sócio(s), respectivo(s) cônjuge(s) e parente(s) até 2 grau, de empresas coligada(s), seu(s) sócio(s), cônjuge(s) do(s) sócio(s) e parente(s) até 2 grau, de empresa(s) do Conglomerado, seu(s) sócio(s), cônjuge(s) do(s) sócio(s) e parente(s) até 2 grau; IV - O(s) título(s) descontado(s) estiver(em) vencido(s) e não pago(s), exercendo a CAIXA, desta forma, seu direito de regresso. O embargante alegou que a instituição financeira não restituiu os cheques devolvidos à mutuária/devedora, o que impossibilitou a sua cobrança, causando-lhe prejuízos. Sustentou, dessa forma, que a empresa pública federal provocou o inadimplemento com a retenção indevida dos títulos, o que teria descaracterizado a mora. Basta ler as Cláusulas Terceira e Sexta acima transcritas, contudo, para concluir que o embargante não tem razão. Ao entregar os cheques pré-datados, objeto das operações de desconto, a devedora/mutuária endossou os títulos à CEF, declarando expressamente em que todos que continuarão como garantidores dos títulos, nos termos do Parágrafo Terceiro da Cláusula Terceira do contrato. Assim, com base nas cláusulas contratuais e por meio de endosso, a devedora/mutuária transferiu os direitos emergentes dos títulos à instituição financeira e se manteve como responsável pelo pagamento da obrigação estampada nos cheques nos casos de devolução sem a devida compensação (Parágrafos Terceiro e Sexto da Cláusula Sexta). Logo, considerando que o embargante não comprovou que havia saldo suficiente na conta da devedora/mutuária nas datas de compensação dos cheques cujas cópias instruíram a petição inicial nem demonstrou ter efetuado o pagamento das obrigações assumidas no prazo previsto no contrato, não tem o direito de exigir a restituição dos títulos endossados, mesmo porque o Parágrafo Sétimo da Cláusula Sexta também assegura à instituição financeira o direito de regresso. A suposta negligência da CEF em promover a cobrança/execução dos créditos representados pelos documentos em seu poder em nada socorre os réus, uma vez que o Parágrafo Terceiro da Cláusula Terceira dispõe expressamente que a obrigação da devedora/mutuária de pagar as quantias decorrentes dos cheques devolvidos sem a correspondente compensação não depende dos protestos dos títulos. Aliás, o Parágrafo Primeiro da Cláusula Oitava estatui que mesmo o pagamento do cheque pré-datado em Cartório de Protesto não exonera a devedora/mutuária do pagamento dos encargos contratuais e legais como pactuados no contrato. Portanto, ao contrário do que sustentou o embargante, não há como considerar descaracterizada a mora, uma vez que a higidez do débito objeto da presente ação está estampada nos documentos que instruíram a petição inicial e os meios de cobrança utilizados pela Caixa Econômica Federal estão devidamente previstos no contrato juntado aos autos. No mais, o embargante questiona a legalidade da Cláusula Décima Primeira do contrato, sustentando a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos. A comissão de permanência incide a partir da impositividade do devedor. A existência de cláusula permitindo a cobrança de comissão de permanência, com suporte na Lei n. 4.595/64 e na Resolução n. 1.129/86-BACEN, não pode ser afastada para adoção da correção monetária sob o simples enfoque de prejuízo para a parte adutora. A aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do entendimento consagrado nas Súmulas n. 294 e 296 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, desde que não acumulada com outros encargos. Com efeito, a Cláusula Décima Primeira do contrato dispõe: CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - INADIMPLÊNCIA/COMISSÃO DE PERMANÊNCIA No caso de impositividade no pagamento de quaisquer valores pactuados na forma deste contrato, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, incidirá comissão de permanência, calculada pela taxa mensal na forma) de taxa de juros da operação de desconto referida no(s) respectivo(s) borderô(s), acrescida(s) de 20% sobre esta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso. b) de índice utilizado para a atualização da poupança, acrescido da taxa de juros da operação de desconto referida no(s) respectivo(s) borderô(s), incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea a, a partir de 61 (sessenta e um) dias de atraso. Vê-se, portanto, que, em caso de impositividade, o contrato prevê a incidência de comissão de permanência, calculada pela taxa mensal na forma: a) de taxa de juros da operação de desconto referida no(s) respectivo(s) borderô(s), acrescida(s) de 20% sobre esta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso; b) de índice utilizado para a atualização da poupança, acrescido da taxa de juros da operação de desconto referida no(s) respectivo(s) borderô(s), incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea a, a partir de 61 dias de atraso. Sobre o tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 472, a qual estabelece o seguinte: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Os acréscimos previstos na Cláusula Décima Primeira do contrato à taxa de juros presente nos borderôs de desconto, seja da taxa de 20% seja do índice de atualização da poupança, possuem natureza de atualização monetária, o que contraria a orientação do E. STJ de que a comissão de permanência não pode ser cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios ou moratórios. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS. CONTRATO BANCÁRIO. RECURSOS DESPROVIDOS 1. Preliminares rejeitadas. 2. A petição inicial foi instruída com o Contrato de Abertura de Limite de Crédito para as Operações de Desconto de Cheque Pré-Datado, Cheque Eletrônico e Duplicata assinado pelas partes, acompanhado dos borderôs de desconto assinados pelos requeridos beneficiários dos créditos, demonstrativos de débitos e planilhas de evolução de dívidas, constituindo-se documentos hábeis ao ajustamento da ação monitoria conforme precíua e enunciado da Súmula 247 do C. Superior Tribunal de Justiça. 3. In casu, há de se constatar, que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados e que a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, bastando, portanto, a mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar eventuais ilegalidades. Logo, totalmente desnecessária a realização de perícia contábil. 4. Não há que se falar em sentença extra petita, uma vez que os critérios de correção do débito são considerados pedidos implícitos. 5. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que tem o alcance apenas de afastar cláusulas eventualmente abusivas. 6. Contrato firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o nº 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. 7. No que se refere à comissão de permanência, anoto que o Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança do aludido encargo, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. Ademais, a legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296 R. Além disso, se a comissão de permanência não pode ser cobrada conjuntamente com qualquer outro encargo, do mesmo modo não poderá ser cumulada com a taxa de retribuição. 9. Prevê o Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto a comissão de permanência, no percentual correspondente à taxa de juros do(s) borderô(s) de Desconto, acrescida de 20% desta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, incidente durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso, e, a partir de 61 (sessenta e um) dias de atraso, a comissão de permanência será composta pelo índice utilizado para a atualização da poupança, acrescido da taxa de juros do (s) borderô(s) de Desconto, incidente sobre o débito já atualizado. 10. Constando as taxas de juros contratuais dos borderôs de desconta, não é razoável admitir que a tal se acresçam a TR a partir do sexagésimo primeiro dia de atraso, e a taxa de 20% nos primeiros sessenta dias, por ser discrepante tal prática com o entendimento de que não pode a referida comissão ser cumulada com correção monetária, juros moratórios ou remuneratórios. 11. Os acréscimos, tanto nos primeiros sessenta dias, quanto nos subsequentes, da taxa de 20% e de índice de atualização da poupança, à taxa de juros presente nos borderôs de desconto e incidentes sobre o débito já atualizado, demonstram clara natureza de atualização monetária, o que destoa da ampla jurisprudência, firmada, inclusive, sob os auspícios do disposto no art. 543-C do CPC, pelo e. STJ, cuja orientação é de que a comissão de permanência não pode ser cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios ou moratórios. 12. Matéria preliminar rejeitada e recursos desprovidos. (TRF - 3ª Região, Ap 00020790420164036100, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2280867, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, e-DJF3 de 14/06/2018 - grifos nossos) De acordo com a planilha de Evolução de Dívida de fls. 124/132, sobre o valor devido pela mutuária/devedora incidiram a TR e os juros contratuais estabelecidos nos Borderedôs de Desconto - 1,87%. Logo, é permitida a incidência da comissão de permanência no período de inadimplência, mas deverá ser excluído o acréscimo de 20% nos primeiros 60 dias de atraso e do índice de atualização da poupança. III - Dispositivo Ante o exposto, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, acolho parcialmente os embargos monitorios para determinar que a atualização dos valores devidos em razão do contrato, a partir do inadimplemento e até a data de ajustamento da demanda, seja feita mediante a aplicação da taxa de Comissão de Permanência contratualmente ajustada, com exclusão do percentual de 20% da taxa de juros da operação de desconto e do índice utilizado para a atualização da poupança. No mais, determino a conversão do mandado inicial em

mandado executivo, nos termos do art. 702, 8º, do Código de Processo Civil, devendo a Caixa Econômica Federal promover o recálculo do valor devido após o trânsito em julgado. O valor devido deverá ser corrigido monetariamente, a partir da data de ajuizamento da ação, com base nos critérios previstos no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, observadas as alterações promovidas pela Resolução n. 267/2013. Os juros de mora deverão incidir desde a citação, observando-se a taxa SELIC, nos termos do art. 406 do Código Civil, a qual não poderá ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios deverão ser compensados, nos termos do art. 21 do CPC/1973 (ação ajuizada antes da data de entrada em vigência do CPC/2015), e as custas processuais deverão ser rateadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0003138-16.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIANE FREITAS HUTTER(SP145754 - GLAUCIA APARECIDA DELLELO)

I - Relatório A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL promoveu ação monitoria em face de LUCIANE FREITAS HUTTER, qualificada nos autos, visando ao recebimento da quantia de R\$ 121.036,66, atualizado até 19/11/2015, decorrente de inadimplemento de Contrato de Cheque Especial nº 00199819500034027, pactuado em 14/12/2011 e aditado em 22/04/2013, no valor de R\$ 80.000,00, vencido desde 06/04/2015. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 04/20). A ré foi citada e ofereceu embargos, sustentando que não houve pactuação da capitalização de juros. Alegou que a diferença entre o valor cobrado e o valor calculado sem a capitalização de juros é de R\$ 11.250,47, conforme laudo pericial contábil apresentado. Sustentou que os juros devem ser calculados de forma linear e pela taxa mensal fixa de 2%. Afirmou que foram indevidamente aplicados pelo banco juros remuneratórios e multa. Juntou os documentos de fls. 41/70. A decisão de fls. 71 recebeu os embargos. A parte autora apresentou impugnação aos embargos, alegando que não se constata nenhuma ilegalidade ou abusividade do título objeto desta ação. Infrutifera a tentativa de conciliação (fls. 92/93). II - Fundamentação O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de produção de prova pericial ou de realização de audiência de instrução. O contrato de abertura de crédito é definido doutrinariamente como aquele em que o banco põe certa quantia de dinheiro à disposição do cliente, que pode ou não utilizar esses recursos (Coelho, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, São Paulo, Saraiva, 2001, vol. 3, pág. 123). Nessa modalidade contratual, o instrumento particular firmado entre as partes, desde que acompanhado do demonstrativo do débito, constitui prova escrita sem eficácia de título executivo e é, por isso, documento hábil a ensejar a ação monitoria para a cobrança das dívidas oriundas do contrato, nos termos do art. 700 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a petição inicial veio acompanhada dos contratos firmados entre as partes (fls. 05/13), de extratos da conta corrente (fls. 15/16) e de demonstrativos do débito (fls. 17/19). Os demonstrativos apresentados revelam com clareza os encargos incidentes sobre a dívida, sendo perfeitamente utilizáveis para os fins a que se destinam. Assim, pode-se concluir que a parte autora é dotada de prova escrita sem eficácia de título executivo, apta, portanto, a instruir o pedido monitorio. A matéria relativa ao cabimento da ação monitoria na hipótese apresentada pela autora encontra-se sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir: Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. No mérito, os embargos não merecem acolhimento. Está documentalmente comprovado nos autos que as partes celebraram Contrato de Cheque Especial - Pessoa Física (fls. 05/06) e Termo Aditivo ao Contrato de Cheque Especial Pessoa Física (fls. 07/09). Os instrumentos fazem expressa referência às Cláusulas Gerais do Contrato de Cheque Especial Pessoa Física, as quais foram juntadas pela autora às fls. 10/13. Questiona a autora a validade dos critérios utilizados pela embargante para o cálculo da dívida, sustentando que houve capitalização de juros e incidência de juros abusivos. Inicialmente, ressalta que é possível realizar a revisão de cláusulas contratuais em ação monitoria embargada. Tratando-se de contrato de adesão, sujeito ao Código do Consumidor (Súmula 297 do STJ), a autonomia da vontade das partes deve ser vista com ressalvas. Com efeito, ainda que as cláusulas contratuais tenham sido expressamente pactuadas, são passíveis de revisão ou anulação, nos termos dos artigos 6º, inciso I, e 51, do Código do Consumidor, caso se afigurem abusivas ou iníquas. Todavia, cabe ao embargante indicar quais cláusulas que entende nulas, por estabelecerem vantagens sem previsão legal, iníquas ou abusivas. No que tange à taxa de juros, convém consignar, inicialmente, que não há no ordenamento jurídico brasileiro regra que imponha limites aos juros praticados pelo sistema financeiro. Quando ainda vigorava o 3º do art. 192 da Constituição da República, que limitava as taxas de juros das instituições financeiras em 12% ao ano, entendia o Supremo Tribunal Federal que o artigo invocado não possuía autoaplicabilidade, pois a própria norma constitucional exigia regulamentação por meio de lei. Esse é o teor da Súmula Vinculante n. 7, que repete o conteúdo da Súmula n. 648 do STF, que tem o seguinte texto: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar. Com a revogação do dispositivo constitucional pela Emenda Constitucional n. 40/2003, ficou cristalizado o entendimento de que inexistia limitação constitucional à fixação das taxas de juros pelas instituições financeiras. No plano infraconstitucional, os juros contratuais não ficam subordinados às disposições do Decreto n. 22.626/33, porquanto, desde a vigência da Lei n. 4.595/64, passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancários. A esse respeito, confira-se o que estabelece a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. É o que se deduz também da parte final da Súmula n. 283 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura. A Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se submetem à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STJ; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto. Ademais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 382, que estabelece: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Não há nos autos prova cabal de que as taxas de juros praticadas foram abusivas, em violação ao Código de Defesa do Consumidor. A taxa mensal de juros estipulada no contrato era de 8,25% (fls. 05). A abusividade de uma determinada cláusula contratual deve ser analisada em seu contexto econômico e não pelo isolamento do percentual. É preciso de fato compreender a origem do recurso emprestado, seu custo, o spread, além de outros fatores. Não é possível isolar um aspecto do contrato para concluir que as obrigações são desproporcionais, ainda que possam parecer em termos de percentual. No caso dos autos, não comprovou a embargante que os juros aplicados seriam superiores à média de mercado, nem demonstrou a existência de abuso na rentabilidade da operação financeira (spread). Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. No mais, ressalta que, nos contratos bancários, ainda que expressamente pactuada, era vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, em periodicidade anual, de acordo com a restrição estabelecida pelo artigo 4º do Decreto n. 22.626/33. Esse era o entendimento consagrado na Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente pactuada. Atualmente, é possível a capitalização mensal de juros em contratos firmados após a edição da Medida Provisória n. 1963-18, de 27 de abril de 2000, como é o caso dos autos, desde que expressamente pactuada. Basta verificar o disposto no art. 5º da atual medida provisória n. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. A questão restou pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula n. 539, in verbis: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. O contrato objeto destes autos foi firmado após a vigência da Medida Provisória acima mencionada, de forma que a capitalização de juros era autorizada. Analisando-se atentamente as cláusulas contratuais que prevêm a incidência de juros remuneratórios, constata-se que há expressa previsão de capitalização mensal de juros. Com efeito, prevê a Cláusula Quarta das Cláusulas Gerais do Contrato de Cheque Especial - Pessoa Física (fls. 10/11): CLÁUSULA QUARTA - ENCARGOS - Sobre os valores utilizados do crédito fornecido incidirão os seguintes encargos: a) Juros remuneratórios incidentes sobre a média aritmética simples dos saldos devedores de cada dia útil do período de apuração, considerando-se, para esse fim, como dias não úteis, sábados, domingos e feriados bancários nacionais; b) Tributos incidentes sobre a operação ou lançamentos. Parágrafo Primeiro - Os juros remuneratórios serão calculados com base na taxa de juros vigente para a operação. Parágrafo Segundo - Os encargos tratados no caput desta cláusula e no parágrafo primeiro serão apurados no último dia de cada mês, no vencimento do contrato e quando da rescisão contratual, sendo exigíveis: a) no primeiro dia útil do mês subsequente ao da apuração, quando da utilização e b) quando do vencimento do contrato ou do vencimento antecipado do contrato. Parágrafo Terceiro - Além da divulgação por meio de extratos mensais, a CAIXA manterá em suas Agências, à disposição do(s) CLIENTE(S), para consultas, tabelas e documentos informativos sobre as taxas mencionadas neste Contrato. Ao estabelecer que os encargos tratados no caput (juros remuneratórios e tributos) são apurados mensalmente, sendo exigíveis a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da apuração, o contrato prevê a capitalização mensal dos juros, pois os encargos somam-se ao saldo devedor e servem de base de cálculo para a incidência da taxa de juros no mês subsequente. Assim, como o pacto foi firmado no ano de 2011 e a capitalização dos juros estava devidamente prevista no contrato, como demonstrado acima, não há qualquer ilegalidade na forma de incidência dos juros. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Nas ações em que se pleiteia a revisão de cláusulas de contratos de mútuo, em regra, incide o artigo 355, I, do novo CPC, (artigo 330, I, do CPC/73), permitindo-se o julgamento antecipado da lide, porquanto comumente as questões de mérito são unicamente de direito. Na hipótese de a questão de mérito envolver análise de fatos, é do autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, inteligência do artigo 373, I, do novo CPC/15 (artigo 333, I, do CPC/73). Cabe ao juiz da causa avaliar a pertinência do pedido de realização de perícia contábil, conforme artigos 370 e 464 do novo CPC (artigos 130 e 420 do CPC/73), razão pela qual o indeferimento de pedido para produção de prova pericial, por si só, não representa cerceamento de defesa. Considerando as alegações da embargante e a configuração do caso em tela, não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa. II - O contrato de abertura de crédito não é título executivo mesmo quando acompanhado de extrato de conta-corrente, documentos que permitam apenas o ajuizamento de ação monitoria. Este tipo de contrato tampouco seria dotado de liquidez, característica que, ademais, afastaria a autonomia da nota promissória a ele vinculada (Súmula 233, Súmula 247 e Súmula 258 do STJ). III - A regulamentação das Cédulas de Crédito Bancário estabeleceu parâmetros opostos àqueles consagrados nas Súmulas 233, 247 e 258 do STJ. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial se preencher os requisitos definidos pela legislação (artigo 28, caput, 2º, I e II, artigo 29 da Lei 10.931/04). O artigo 28, 3º da Lei 10.931/04 prevê que o credor fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do valor cobrado a maior em execução de Cédula de Crédito Bancário promovida sem os requisitos definidos pela legislação (REsp 1291575, STJ, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC). O teor do artigo 18 da LC nº 95/98 afasta qualquer defesa que pretenda se basear em ofensa ao artigo 7º do mesmo diploma legal. IV - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar capitalização de juros ou juros sobre juros, não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico capitalização de juros pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF. V - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial que trata das Cédulas de Crédito Bancário autorização expressa para se pactuar os termos da capitalização, conforme exegese do artigo 28, 1º, I da Lei 10.931/04 (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC). VI - Não se cogitando a configuração de sistematizadas amortizações negativas decorrentes das cláusulas do contrato independentemente da inadimplência do devedor, apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderá ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. Nesta hipótese, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, os encargos moratórios previstos no contrato incidirão somente sobre a parcela responsável por amortizar o capital, enquanto que a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deve ser realizada em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal. VII - O contrato que prevê a disponibilização de crédito em conta corrente, cheque especial, é contrato de mútuo atípico, no qual o capital disponibilizado representa o próprio saldo negativo em conta corrente. Tendo em vista que não há prazo definido para a amortização do capital nestas condições, o cálculo mensal dos juros remuneratórios com previsão contratual tem autorização legal e não representa, por si, anatocismo nos termos expostos nesta decisão. VIII - Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, Ap 00230605920134036100, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2264075, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, e-DJF 3 de 01/12/2017 - grifos nossos) AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TAXAS DE JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES À 12% AO ANO - ABUSIVIDADE NÃO COMPROVADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL OS JUROS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF E RECURSO ADESIVO DO AUTOR IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 2. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. 3. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 4. O autor, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. 5. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 6. O E. Pretório editou recentemente a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 7. A alegada cobrança de juros extorsivos, somente estaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 8. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionalmente, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 9. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 10. Considerando que o contrato firmado entre as partes é anterior à edição da referida Medida Provisória, não se admite a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 11. Ademais, se capitalizar juros nada

mais é do que incorporar juros ao capital emprestado, que servirá de base de cálculo para a incidência da taxa de juros no período posterior, observo que o contrato entabulado pelas partes ajustou a capitalização mensal dos juros tanto no prazo de sua vigência, como posteriormente. 12. Tal afirmação decorre da interpretação do parágrafo primeiro da cláusula quinta do contrato, ao prever que os encargos tratados no caput (juros remuneratórios e tributos), serão apurados no último dia de cada mês e no vencimento do contrato, sendo exigíveis a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da apuração, nada mais fez do que pactuar a capitalização mensal dos juros, pois os encargos somam-se ao saldo devedor e servem de base de cálculo para a incidência taxa de juros no mês subsequente e assim sucessivamente até o vencimento do contrato, quando incidirá, nos termos da cláusula décima terceira, a comissão de permanência. 13. Se a CEF de fato, não capitalizou juros como afirma, nenhuma diferença será encontrada em favor do autor por ocasião da elaboração dos novos cálculos determinado pela r. sentença. 14. Recurso de apelação da CEF e recurso adesivo do autor improvidos. Sentença mantida. (TRF - 3ª Região, AC 200061060062473AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1243316, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 de 04/08/2009, p. 270 - grifos nossos) Passo, então, à análise dos encargos incidentes na hipótese de inadimplemento. De acordo com a Cláusula Oitava das Cláusulas Gerais do Contrato de Cheque Especial - Pessoa Física (fls. 12), a comissão de permanência incide a partir da imp pontualidade do devedor. A existência de cláusula permitindo a cobrança de comissão de permanência, com suporte na Lei n. 4.595/64 e na Resolução n. 1.129/86-BACEN, não pode ser afastada sob o simples enfoque de prejuízo para a parte adversa. A aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do entendimento consagrado nas Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, desde que não acumulada com outros encargos. Nesse sentido é a Súmula n. 472 do E. STJ, in verbis: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. No caso dos autos, prevê a Cláusula Oitava (fls. 12) CLÁUSULA OITAVA - No caso da imp pontualidade do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, ultrapassar 60 dias, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será a máxima vigente no presente contrato. Vê-se, portanto, que o contrato não prevê a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Contudo, de acordo com os demonstrativos de fls. 17 e 19, a Caixa Econômica Federal substituiu a comissão de permanência prevista no contrato por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso, em consonância com as súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ (fls. 19). Ora, a comissão de permanência não se confunde com os juros, eis que, além da função de remunerar o capital mutuado, se destina também a corrigir monetariamente o débito, daí porque vedada a cumulação com outros encargos, ainda que previstos no contrato. No caso dos autos, porém, não houve a cobrança de comissão de permanência, mas de índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa. Como não houve a incidência da comissão de permanência no cálculo, não há que se falar em cumulação indevida de encargos. A jurisdição do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem considerado legal essa substituição. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO ESEÁTICA DA CARGA PROBATORIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TÍTULO EXECUTIVO. CERTEZA E LIQUIDEZ. COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS NÃO CONFIGURADA. TAXA ACIMA DE 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A aplicação da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. Quanto à inversão do ônus da prova, assinala-se que a sua aplicação, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, trata-se de faculdade atribuída ao juiz. No caso dos autos, considerando tratar-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova, bem como estando presentes elementos suficientes para o deslinde da causa, não há de se falar em inversão do ônus da prova. 2. Não assiste a preliminar de nulidade pela ausência de prova pericial enfâbil. É permitido ao juiz dispensar a produção de determinada prova quando entender que o conjunto probatório existente nos autos se mostra suficiente para fornecer subsídios elucidativos do litígio, casos em que o julgamento da lide poderá ser antecipado e proferido até mesmo sem audiência. No caso, a controvérsia trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, posto que limita-se à determinação dos critérios aplicáveis à atualização e aos cargos incidentes sobre o débito. Portanto, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide. Precedentes. 3. Considerando tratar-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova, bem como estando presentes elementos suficientes para o deslinde da causa, não há de se falar em inversão do ônus da prova. 4. Há título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pelo devedor e pelos avalistas e respectivos cônjuges, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível -, de forma que estão satisfeitos os requisitos dos artigos 585, II c/c 580, Código de Processo Civil de 1973 (artigos 784, III c/c 786, do Código de Processo Civil de 2015), bem como dos artigos 26, 28 e 29, da Lei 10.931/2004, sendo cabível a ação de execução. 5. Os dados necessários para a obtenção do valor do título estão discriminados nos cálculos e nas planilhas de evolução da dívida. 6. O contrato bancário foi firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reatada, a última sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, razão pela qual é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. 7. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam a taxa dos juros. Firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% (doze por cento) não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais. Precedentes. 8. É incontroverso entre as partes que o contrato intitulado Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO, por elas firmado, prevê a aplicação da comissão de permanência. O exame dos discriminativos de débito revela que a atualização da dívida deu-se por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso. Não caracterizada a violação à proibição de cobrança de comissão de permanência cumulado com outros encargos. 9. Não configurada a hipótese do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor. 10. Em vista da sucumbência dos Apelantes, impende-se a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para 12% (doze por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 11, do Código de Processo Civil. 11. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (TRF - 3ª Região, Ap 00138757320144036128, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2269121, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 de 02/02/2018 - grifos nossos) Por fim, não se vislumbra ilegalidade no demonstrativo de fls. 19 por utilizar o número efetivo de dias de cada mês para cálculo dos juros remuneratórios, não havendo qualquer razão legal ou contratual para considerar nos cálculos o denominado mês comercial (30 dias). Impõe-se, dessa forma, a rejeição dos embargos. III - Dispositivo: Ante o exposto, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, rejeito os embargos opostos, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial. Fixo o valor do título executivo judicial em R\$ 121.036,66 (cento e vinte e um mil e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos), na data do ajuizamento da ação. O valor deverá ser corrigido monetariamente com base nos critérios previstos no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, observadas as alterações promovidas pela Resolução n. 267/2013. Os juros de mora deverão incidir desde a citação, observando-se a taxa SELIC, nos termos do art. 406 do Código Civil, a qual não poderá ser cumulado com qualquer outro índice de atualização. Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3 do CPC/73 (ação ajuizada antes da data de entrada em vigência do CPC/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007061-12.1999.403.6115 (1999.61.15.007061-2) - LUZIA DE FATIMA TREBI AFFONSO(SP275032 - RAFAEL DUARTE MOYA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS/SP(Proc. 739 - SERGIO DE OLIVEIRA NETTO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: reitere-se a intimação para que o autor comprove a distribuição eletrônica do Cumprimento de Sentença. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados com baixa sobrestado, conforme r. despacho de fl. 135.

PROCEDIMENTO COMUM

0002080-90.2006.403.6115 (2006.61.15.002080-9) - DIEGO RICARDO TICHER(SP189287 - LUANA ALESSANDRA VERONA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da juntada do ofício de fls. 274/277, facultada a manifestação no prazo legal. Nada sendo requerido os autos serão arquivados, conforme r. despacho de fl. 254.

PROCEDIMENTO COMUM

0000623-13.2012.403.6115 - RUBENS NUNES PEREIRA(SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO E SP224941 - LIA KARINA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor do ofício de fls. 231/232. Após, vista ao INSS para, nos termos do r. despacho de fl. 227, querendo, apresentar os cálculos de liquidação.

PROCEDIMENTO COMUM

0001168-83.2012.403.6115 - SERGIO LUISR DISCOLA JUNIOR(SP221870 - MARIA ANGELICA DE MELLO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO(Proc. 2649 - ANDRE LUIS TUCCI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: reitere-se a intimação para que o autor comprove a distribuição eletrônica do Cumprimento de Sentença. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados com baixa sobrestado, conforme r. despacho de fl. 116.

PROCEDIMENTO COMUM

0001497-86.2012.403.6312 - SEGREDO DE JUSTICA(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTICA

PROCEDIMENTO COMUM

0001950-56.2013.403.6115 - DIRCEU LUIZ BRAMBILLA(SP264427 - CIBELE CRISTINA BRAMBILLA RIZZI E SP264533 - LUANA MENEGATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Requer a parte autora nova intimação do INSS para que cumpra a determinação de fl. 425 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária.

Verifico ainda que o r. despacho de fl. 425 determinou que se oficiasse com urgência ao INSS para que restabelecesse o benefício anteriormente concedido (NB 172.175.497-8). A referida decisão foi comunicada por e-mail à APS APJ em Araraquara em 09/04/2018, conforme fls. 435/436, e até a presente data não há nos autos informação quanto ao cumprimento da determinação.

Diante da ausência de informação sobre o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS-APSADI para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comprove nos autos o restabelecimento do benefício, sob pena de multa diária, a qual fica fixada desde já em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, limitada a 30 dias-multa, incidente após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias sem comprovação do quanto determinado. Intime-se o INSS-APSADI, com urgência, encaminhando-se cópia da presente decisão por e-mail. Dê-se vista ao Procurador do INSS.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000272-69.2014.403.6115 - JOAO PAULA MOREIRA(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS E SP332311 - RENATA FONSECA FERRARI E SP332475 - JACKELINE LOIOLA KIMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 433/435: informa o autor que até o presente momento não houve a implantação do benefício concedido, e requer a aplicação de multa equivalente a um salário mínimo por dia de descumprimento.

Verifico que, embora até a presente data não tenha havido a regular intimação do Procurador do INSS quanto à r. sentença prolatada, foi encaminhada cópia da r. sentença à APSDJ em Araraquara determinando a implantação do benefício, com a comprovação do cumprimento da obrigação no prazo de trinta dias úteis, conforme certidão de fls. 404/405.

Diante da ausência de informação sobre o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS-APSADI para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comprove nos autos a implantação do benefício, sob pena de multa diária, a qual fica fixada desde já em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, limitada a 30 dias-multa, incidente após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias sem comprovação.

Intime-se o INSS-APSADI, com urgência, encaminhando-se cópia da presente decisão por e-mail. Dê-se vista ao Procurador do INSS para ciência da r. sentença e demais atos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001779-65.2014.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP173740 - DANIEL DE GODOY PILEGGI) X V B TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência à corrê ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA acerca da distribuição da carta precatória nº 0001247-27.2018.8.26.0538 na comarca de Santa Cruz das Palmeiras/SP, cabendo-lhe providenciar quanto a eventuais custas e despesas processuais naquele Juízo. Ciência às partes do r. despacho proferido na carta precatória designando audiência para inquirição de testemunhas para o dia 12/09/2018, às 14:15 horas.

PROCEDIMENTO COMUM

0011444-96.2014.403.6312 - MIRIAM MAGDA DE SOUZA ROSSLER(SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 273/274: Informa a autora que até a presente data, embora regularmente intimado, não houve por parte do INSS a implantação do benefício de pensão por morte.

Certifico que a r. sentença de fl. 258, homologando acordo celebrado entre as partes, determinou que se encaminhasse e-mail à APSDJ para implantação do benefício. Tal comunicação ocorreu em 16/11/2017, conforme certidão de fls. 260/261, e foi reiterada em 25/06/2018, conforme certidão de fls. 276/277.

Assim, considerando que até a presente data não há informação nos autos sobre o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS-APSADJ para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comprove a implantação do benefício, sob pena de multa diária, a qual fica fixada desde já em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, limitada a 30 dias-multa, incidente após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias sem comprovação do quanto determinado.

Intime-se o INSS-APSADJ, com urgência, encaminhando-se cópia da presente decisão por e-mail. Dê-se vista ao Procurador do INSS.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000184-94.2015.403.6115 - MANOEL BATISTA PRATAVEIRA(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante a virtualização e distribuição eletrônica deste feito, o qual recebeu o nº 5001075-25.2018.403.6115, aguarde-se o prazo para conferência das peças por parte do apelado e, caso nada seja requerido, arquivem-se estes autos físicos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003849-84.2016.403.6115 - MARIA COSTA MUNIZ(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Requer a parte autora a aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso caso o INSS não implante o benefício concedido na r. sentença de fls. 316/322 no prazo de quarenta e oito horas.

Verifico ainda que a r. sentença determinou ao INSS que comprovasse, no prazo de vinte dias, o pagamento das prestações vencidas desde 17/01/2017, bem como eventual devolução de parcelas descontadas individualmente, sob pena de fixação de multa diária.

Ocorre, no entanto, que somente em 18/06/2018 os autos saíram em carga para o INSS, e somente em 03/07/2018 foi encaminhada comunicação eletrônica à AADJ para restabelecimento do benefício, não tendo decorrido, portanto, o prazo assinalado para cumprimento da decisão.

Assim, aguarde-se o decurso do prazo assinalado. Decorrido o prazo sem notícias do cumprimento da determinação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001998-10.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001500-45.2015.403.6115 ()) - KELLYN CRISTINE BARBANO - ME X KELLYN CRISTINE BARBANO(SP117605 - SANDRO APARECIDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

I - Relatório:KELLYN CRISTINE BARBANO - ME e KELLYN CRISTINE BARBANO, qualificadas nos autos, opuseram embargos à execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal, fundada em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, requerendo: a) a declaração de nulidade da execução por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; b) a declaração de não obrigatoriedade do contrato; c) a declaração de nulidade das cláusulas abusivas; d) a condenação da embargada ao recálculo do saldo devedor com base no contrato de conta corrente e a restituição de eventuais valores cobrados a maior.Alegaram a) que o contrato de renegociação foi firmado com a finalidade de cobrir débito anterior; b) que os bens objeto de construção nos autos da execução são impenhoráveis; c) que não tomou conhecimento do contrato de adesão; d) que desconhecia a taxa de juros e encargos fixados no contrato; e) que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários; f) que o contrato foi redigido de modo a dificultar a sua compreensão; g) que o contrato facultava alteração unilateral da taxa de juros; h) que o contrato contém cláusula que impõe desvantagem excessiva ao consumidor; i) que houve indevida capitalização mensal dos juros; j) que não é possível a cumulação de comissão de permanência com juros moratórios e multa.Juntou documentos às fls. 29/30 e 34/60.A decisão de fls. 61 recebeu os embargos e deferiu às embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita.A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, alegando preliminarmente o não cumprimento do disposto no art. 917, 3, do CPC. No mérito, defendeu a legalidade da cobrança levada a efeito na execução em apenso.Tentativa de conciliação infrutífera.É o relatório.II - FundamentaçãoO julgamento da lide é possível, pois é desnecessária a produção de provas pericial e testemunhal (CPC, art. 920, II).Inicialmente, rejeito a preliminar de não cumprimento do art. 917, 3 do CPC, arguida pela CEF em impugnação. A previsão contida no 3º do art. 917 do CPC diz respeito à rejeição liminar dos embargos quando a parte alega apenas excesso à execução por conter erro nos cálculos ou por não concordar com a memória apresentada. No caso em tela, as alegações da parte embargante estão voltadas para a ilegalidade da utilização da comissão de permanência e dos juros, não contra o cálculo dos valores em execução decorrentes da previsão do título, mas contra este, o que por consequência apenas, em sendo acolhidos os embargos, pode acarretar o excesso à execução. Tal possibilidade não se enquadra na hipótese do 3º do art. 917 do CPC.No mais, saliento que os embargos são via inadequada para discutir a validade da penhora, pois a embargante neles veiculada é direcionada contra o título executivo em si. Assim, as questões relacionadas ao aperfeiçoamento ou à regularidade da construção devem ser objeto de incidente na própria execução.De qualquer forma, com relação à alegada impenhorabilidade, observa-se que, nos termos do art. 833, inciso V, do CPC, são absolutamente impenhoráveis os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado. Entretanto, essa regra protetiva de impenhorabilidade não pode ser interpretada de forma absolutamente literal e irrestrita, em benefício do executado, em hipóteses como a dos autos, uma vez que a parte embargante não produziu prova de que os bens penhorados eram indispensáveis para o exercício da atividade-fim da empresa.Outrossim, afasto a alegação das embargantes de nulidade da execução por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.A execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela Caixa Econômica Federal foi devidamente instruída com o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações firmado entre as partes, o qual possui natureza de título executivo extrajudicial. Nesse sentido, destaco o teor da Súmula n 300 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.O fato de originar-se de outro contrato não retira dele a característica de liquidez e certeza do título criado pelas partes, pois, se havia dívida quanto ao saldo devedor do contrato anterior, ela ficou sanada com a celebração do novo contrato, cujo valor se tornou certo e determinado.Assim, o fato de não ter sido instruída com os contratos anteriores não torna nula a execução.Nesse sentido:APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NOVAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. 1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73. 2. Feito extinto sem resolução de mérito. A não produção de prova pericial não configura cerceamento de defesa. 3. O contrato é claro ao indicar os valores devidos pela apelante, inclusive no que toca aos índices de atualização monetária e juros. Portanto, não se pode falar em falta de liquidez. 4. As partes assinaram um contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações (fls. 28/32), operando-se a novação da dívida, extinguindo a obrigação anterior. Não há utilidade na obtenção dos contratos anteriores. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF - 3ª Região, Ap 00070909220084036100, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1648239, Décima Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Nio Toldo, e-DJF3 de 02/04/2018 - grifos nossos)Assim, pode-se afirmar que a execução está fundada em título executivo extrajudicial e, portanto, dotados dos atributos de certeza, liquidez e exigibilidade.Por outro lado, é perfeitamente possível a rediscussão das cláusulas contratuais, uma vez que, em se tratando de contrato de adesão, sujeito ao Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ), a autonomia da vontade das partes deve ser vista com ressalvas. Com efeito, ainda que as cláusulas contratuais tenham sido expressamente pactuadas, elas são passíveis de revisão ou anulação, nos termos dos artigos 6º, inciso I, e 51, do Código do Consumidor, caso se afigurem abusivas ou iníquas. Todavia, no caso dos autos, não é possível à parte embargante discutir a dívida que fora confessada, sob pena de configuração de venire contra factum proprium, mas apenas os encargos que vierem a incidir sobre esta dívida (confessada), pois, com a novação da obrigação, desaparece a obrigação antiga, surgindo uma nova obrigação, de modo que as partes não podem mais discutir a dívida originária, mas apenas a nova.Outrossim, os encargos incidentes em decorrência do contrato estão previstos em cláusulas claras e precisas, sem margem às dúvidas. As embargantes, por sua vez, rubricaram as páginas do contrato em que elas estavam previstas, o que indica que tinham ciência de tais previsões e com elas anuíram. Não houve qualquer infração ao art. 46 do Código de Defesa do Consumidor, ao contrário do que sustentou a parte embargante.O demonstrativo de fls. 24/25 dos autos da execução também é claro quanto à sua elaboração, sendo possível identificar os encargos incidentes sobre o débito e cobrados pela instituição financeira.Por sua vez, a incidência de juros remuneratórios restou expressamente pactuada na cláusula terceira do contrato firmado entre as partes. Ali ficou estabelecido que os juros remuneratórios seriam pré-fixados, no percentual de 1,15% ao mês, exigidos mensalmente junto com as parcelas de amortização.Não prevalecem, portanto, as alegações da parte embargante de que não tinha conhecimento da taxa de juros e de que houve infração aos artigos 51, X, e 52, II, do Código de Defesa do Consumidor.No que tange à taxa de juros, convém consignar, inicialmente, que não há no ordenamento jurídico brasileiro regra que imponha limites aos juros praticados pelo sistema financeiro.Quando ainda vigorava o 3º do art. 192 da Constituição da República, que limitava as taxas de juros das instituições financeiras em 12% ao ano, entendeu o Supremo Tribunal Federal que o artigo invocado não possuía autoaplicabilidade, pois a própria norma constitucional exigia regulamentação por meio de lei. Esse é o teor da Súmula Vinculante n 7, que repete o conteúdo da Súmula n 648 do STF, que tem o seguinte texto: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar.Com a revogação do dispositivo constitucional pela Emenda Constitucional n. 40/2003, ficou cristalizado o entendimento de que inexistia limitação constitucional à fixação das taxas de juros pelas instituições financeiras.No plano infraconstitucional, os juros contratuais não ficam subordinados às disposições do Decreto n 22.626/33, porquanto, desde a vigência da Lei n 4.595/64, passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancários. A esse respeito, confira-se o que estabelece a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. É o que se deduz também da parte final da Súmula n 283 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei de Usura.A Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto.Ademais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n 382, que estabelece: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.Não há nos autos prova cabal de que as taxas de juros praticadas foram abusivas, em violação ao Código de Defesa do Consumidor. A abusividade de uma determinada cláusula contratual deve ser analisada em seu contexto econômico e não pelo isolamento do percentual. É preciso de fato compreender a origem do recurso emprestado, seu custo, o spread, além de outros fatores. Não é possível isolar um aspecto do contrato para concluir que as obrigações são desproporcionais, ainda que possam parecer em termos de percentual.No caso dos autos, não comprovou a parte embargante que os juros aplicados seriam superiores à média de mercado, nem demonstrou a existência de abuso na rentabilidade da operação financeira (spread). Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente

praticadas no Sistema Financeiro Nacional.No mais, ressalto que, nos contratos bancários, ainda que expressamente pactuada, era vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, em periodicidade anual, de acordo com a restrição estabelecida pelo artigo 4º do Decreto no 22.626/33. Esse era o entendimento consagrado na Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Atualmente, é possível a capitalização mensal de juros em contratos firmados após a edição da Medida Provisória n. 1963-18, de 27 de abril de 2000, como é o caso dos autos, desde que expressamente pactuada. Basta verificar o disposto no art. 5º da atual medida provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. A questão restou pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula n. 539, in verbis: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Como já mencionado anteriormente, a Cláusula Terceira do contrato previa a incidência de juros remuneratórios de 1,15% ao mês, exigidos mensalmente junto com as parcelas de amortização. Por sua vez, a Cláusula Quarta estabelecia que A dívida ora renegociada, após deduzida a importância de R\$ 2.150,00, paga a título de entrada, no ato da assinatura deste contrato, será acrescida dos encargos contratuais previstos na Cláusula 3ª e amortizada em 48 prestações mensais e sucessivas, calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Nota-se que a Cláusula Quarta prevê que as prestações mensais do contrato seriam calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos, pois a Cláusula Terceira prevê que os juros pré-fixados são exigidos mensalmente junto com as parcelas de amortização. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. I - Lei 10.931/04 que, em seu artigo 28, 2º, II, reconhece expressamente a natureza de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário. Precedentes. II - Possibilidade de execução dos contratos de confissão, consolidação e renegociação de dívidas. Súmula 300 do STJ. III - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade. IV - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob o nº 2.170-36, permitindo-se a cobrança de capitalização mensal de juros. Precedentes. V - Estipulação de juros remuneratórios que não caracteriza abusividade que imponha a intervenção judicial, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda). VI - Aplicação da Tabela Price que não encerra ilegalidade e por si só não implica a ocorrência de anatocismo. Precedentes. VII - Recurso desprovido, com majoração da verba honorária. (TRF - 3ª Região, Ap 00249619120154036100, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2182472, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 de 12/04/2018 - grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO BANCÁRIO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA. EMBARGOS DO DEVEDOR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. HIGIEZ DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUROS PACTUADOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APELO E RECURSO ADESSIVO DESPROVIDOS. 1. Se Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT pactuado entre a CEF e os executados reite, por sua natureza, os requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez previstos pelo Código de Processo Civil, possui ele a natureza jurídica de título executivo extrajudicial. 2. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297/STJ). 3. Ainda que o contrato tenha sido celebrado na vigência do 3º, do artigo 192 da Constituição Federal (revogado pela Emenda Constitucional n. 40, de 29/05/2003), a limitação dos juros remuneratórios estipulada não era autoaplicável, pois se tratava de norma de eficácia contida, com aplicação condicionada à edição de lei complementar. Súmula Vinculante n. 07, do Supremo Tribunal Federal. 4. Os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% (doze) ao ano. 5. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada e em contratos firmados após a data da publicação da Medida Provisória n. 1963-17, de 31.03.00 (reeditada sob o n. 2.170-36, de 23.08.01). 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica capitalização de juros (anatocismo), uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor. 7. A previsão contratual do vencimento antecipado da totalidade das parcelas no caso de inadimplemento não configura, por si só, abusividade na contratação. 8. É legítima a estipulação de comissão de permanência para atualizar contratos de abertura de crédito, com o fim de obstar que as instituições bancárias venham a suportar ônus financeiros de grande monta em razão da inadimplência e que o devedor colha frutos do próprio comportamento ilícito. 9. A incidência cumulada da comissão de permanência com correção monetária, juros moratórios, remuneratórios e/ou taxa de rentabilidade configura bis in idem a teor das Súmulas 30 e 296, do Superior Tribunal de Justiça. 10. Apelação desprovida e recurso adesivo provido. (TRF - 3ª Região, AC 00132397020094036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1596376, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Mauricio Kato, e-DJF3 de 25/07/2017 - grifos nossos) Por outro lado, para o caso de inadimplemento das obrigações assumidas, prevê a cláusula décima do contrato firmado entre as partes que o débito fica sujeito à comissão de permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interbancários - CDI, acrescida da taxa de rentabilidade e de juros de mora de 1% ao mês ou fração. A comissão de permanência incide a partir da impuntualidade do devedor. A existência de cláusula permitindo a cobrança de comissão de permanência, com suporte na Lei n. 4.595/64 e na Resolução n. 1.129/86-BACEN, não pode ser afastada para adoção da correção monetária sob o simples enfoque de prejuízo para a parte adversa. A aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do entendimento consagrado nas Súmulas 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalta-se, apenas, que a jurisprudência vem admitindo a legalidade da comissão de permanência, desde que não acumulada com outros encargos. Conclui-se, portanto, que a cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade e juros moratórios, prevista na Cláusula Décima do contrato, não pode ser admitida. Nesse sentido é a Súmula n. 472 do E. STJ, in verbis: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Nessa esteira, conclui-se que o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade e com os juros de mora de 1% ao mês ou fração. Considerando que a presente sentença está reconhecendo a legalidade de parcela do valor cobrado na execução e tendo em vista que a execução se encontra parcialmente garantida por penhora, considero razoável o pedido da embargante no sentido de vedar a inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes em razão da dívida objeto dos autos, até posterior decisão em sentido contrário. Por fim, saliento que a alegação da parte embargante de existência de cláusula que impõe desvantagem excessiva ao consumidor é descabida (fls. 22), pois a parte sequer faz referência ao contrato firmado com a Caixa Econômica Federal. Ressalto que a cláusula a que as embargantes fazem referência diz respeito a contrato firmado com o HSBC e não guarda qualquer relação com o objeto desta ação. III - Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, acolho parcialmente os embargos opostos por KELLYN CRISTINE BARBANO - ME e KELLYN CRISTINE BARBANO em face da Caixa Econômica Federal, para determinar que a atualização do valor devido pelas embargantes/executadas, após o vencimento da dívida, dê-se exclusivamente com base na comissão de permanência, excluídos os juros de mora e a taxa de rentabilidade. Determinei à Caixa Econômica Federal, ademais, que exclua ou deixe de incluir o nome das embargantes em cadastros de restrição ao crédito, em decorrência da dívida objeto destes autos, até ulterior decisão em sentido contrário. Rejeito, no mais, os demais pedidos formulados na inicial dos embargos. Com fundamento no art. 86 do CPC, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da diferença a ser deduzida do valor originário da execução. Outrossim, condeno as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da execução, após a dedução dos encargos considerados indevidos nesta sentença, respeitados os benefícios da assistência judiciária gratuita, concedidos pela decisão de fls. 61. Após o trânsito em julgado, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, devendo a Caixa Econômica Federal promover o recálculo do valor devido. Sem incidência de custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002417-30.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002938-09.2015.403.6115 ()) - JOAO CARLOS CAZU - ME X MAGDA GIALORENCO CAZU (SP344675A - THIAGO GIALORENCO CAZU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

I - Relatório JOÃO CARLOS CAZU - ME e JOÃO CARLOS CAZU, qualificados nos autos, opuseram embargos à execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal, fundada em Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO, requerendo o reconhecimento do excesso de execução e a impenhorabilidade dos bens constantes do auto de penhora. Alegaram que, diante da crise financeira que assola o país, deixaram de cumprir, na íntegra, a obrigação assumida no contrato. Defenderam a impenhorabilidade do bem construído por se tratar de instrumento de trabalho. Afiraram que houve excesso de execução, pois foram desconsiderados os pagamentos levados a efeito pelos embargantes. Aduzaram que a exequente não demonstra de forma clara a origem e evolução do débito. Sustentaram que o contrato contém cláusulas contrárias à ordem jurídica, especialmente aquelas estipuladoras de juros exorbitantes e capitalização de juros e de cobrança cumulada de juros de mora e comissão de permanência. Relataram que a exequente deixou de anexar o extrato completo da conta corrente, bem como o demonstrativo de evolução do débito. Juntou documentos às fls. 17/21. A petição inicial foi emendada às fls. 23/24 para inclusão de MAGDA GIALORENCO CAZU no polo ativo e retificação do valor da causa. A decisão de fls. 25 recebeu os embargos e deferiu aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, alegando preliminar de inépcia da petição inicial. No mérito, defendeu a legalidade da cobrança levada a efeito na execução em apreço. Tentativa de conciliação infrutífera. E o relatório. II - Fundamentação O julgamento da lide é possível, pois é desnecessária a produção de provas pericial e testemunhal (CPC, art. 920, II). Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, pois a peça atende aos pressupostos dos artigos 319 e 320 do CPC. Saliento que não se confundem documentos indispensáveis à propositura da ação com aqueles destinados à prova das questões de fato. Além disso, no que se refere aos documentos descritos no I do art. 914 do CPC, ressalto que poderão ser juntados pela parte interessada por ocasião da interposição de eventual recurso, uma vez que, nesse caso, haverá o despensamento dos autos da execução. Por ora, estando os autos da execução apensados aos dos embargos, nada impede o regular processamento e julgamento da demanda. No mais, saliento que os embargos são via inadequada para discutir a validade da penhora, pois a pretensão neles veiculada é direcionada contra o título executivo em si. Assim, as questões relacionadas ao aperfeiçoamento ou à regularidade da construção devem ser objeto de incidente na própria execução. De qualquer forma, com relação à alegada impenhorabilidade, observa-se que, nos termos do art. 833, inciso V, do CPC, são absolutamente impenhoráveis os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado. Entretanto, essa regra protetiva de impenhorabilidade não pode ser interpretada de forma absolutamente literal e irrestrita, em benefício do executado, em hipóteses como a dos autos, uma vez que a parte embargante não produziu prova de que os bens penhorados eram indispensáveis para o exercício da atividade-fim da empresa. No tocante à cédula de crédito bancário, a Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, caput e 2º e artigo 29, reconhece, de maneira expressa, ter ela natureza de título executivo extrajudicial. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP 1.291.575, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário constitui título executivo extrajudicial, desde que acompanhada de demonstrativo dos valores utilizados pelo cliente e atendidas as exigências previstas no 2º do art. 28 da Lei n. 10.931/04. No caso dos autos, o contrato firmado entre as partes veio acompanhado de Demonstrativo de Débito (fls. 14), com indicação clara dos encargos incidentes sobre a dívida, e de planilha de evolução de evolução da dívida (fls. 15). Em casos semelhantes aos dos autos, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem admitido o ajuizamento de execução fundada em cédula de crédito bancário acompanhada de demonstrativo do débito e de planilha de evolução da dívida. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA. JULGAMENTO CITRA PETITA. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O INDEFERIMENTO DA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. QUESTÃO EMINENTEMENTE DE DIREITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA COMPANHADA DOS DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO E DAS PLANILHAS DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. VALOR CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AFASTADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DA LEI CONSUMERISTA. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. FÓRMULA DE CÁLCULO DAS PRESTAÇÕES EM QUE NÃO HÁ CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA TAXA DE RENTABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - (...) 6 - A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. No caso de cédula de crédito bancário representativa de contrato de empréstimo bancário, o título prevê o pagamento de valor certo, líquido e exigível, sendo em tudo análogo aos demais títulos executivos extrajudiciais previstos no CPC - Código de Processo Civil - 7 - O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.291.575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente constitui título executivo extrajudicial. 8 - Há, portanto, título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pelos devedores e avalistas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão sendo satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 do Código de Processo Civil - CPC/1973 (artigo 784, III, c/c 786 do Código de Processo Civil/2015), sendo cabível a ação de execução. Precedentes. 9 - Destarte, no caso dos autos, a alegação de inépcia da petição inicial por iliquidez do título, ante a ausência de demonstrativo atualizado de débito não procede, visto que os dados necessários para a obtenção do valor devido estão discriminados na planilha de evolução da dívida de fls. 15/156. Há, portanto, título executivo extrajudicial a embasar a ação executiva, o que resta afastada a preliminar arguida. 10 - (...) 16 - Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Região, Ap 00127338420154036100, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2279755, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 de 11/06/2018 - grifos nossos) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. AFASTADA EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CAUSA MADURA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Depreende-se dos autos que o título executivo extrajudicial que fundamenta a execução embargada é o Contrato de Empréstimo de fls. 26/33 destes autos (fls. 07/14 dos autos da execução), firmado em 28/08/2006, por meio do qual a CEF concedeu um empréstimo no valor de R\$ 100.000,00 a empresa executada. Com efeito, o instrumento de empréstimo é líquido por si só, pois nele consta o valor exato que foi efetivamente entregue ao mutuário e por ele utilizado. É por esta razão, que em se tratando de contratos de empréstimo - ou cédula de crédito bancário decorrente de empréstimo -, é desnecessária a juntada dos extratos bancários referentes à conta corrente em que o valor emprestado foi creditado. Nos termos do art. 585, II, do Código de Processo Civil/73, era exigido tão somente que o instrumento particular fosse assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, assim como que nele conste a obrigação de pagar quantia determinada. No caso dos autos, depreende dos autos da execução, em apenso, que a CEF instruiu a inicial com (i) contrato de empréstimo (fls. 07/14 dos autos da execução ou 27/33 destes autos); (ii) discriminatório do débito (fl. 17 dos autos da execução ou 36 destes autos); e; (iii) planilha de evolução do débito (fl. 18 dos autos da execução ou 37 destes autos). Desse modo, os documentos que instruíram a inicial são suficientes para demonstrar a liquidez do Contrato de Empréstimo, porquanto demonstram a obrigação de pagar quantia determinada, cumprindo as exigências do art. 585, II, do Código de Processo

Civil/73. Presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez do título executivo extrajudicial, a ação executiva se apresenta como o instrumento processual adequado e necessário para a satisfação do crédito da apelação. Nestes termos, deve ser reformada sentença para afastar a extinção da execução embargada. 2. (...) 9. Recurso de apelação da CEF provido para afastar a extinção da execução, por ausência de título executivo, e no prosseguimento, com fulcro no art. 1.013, 3º, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar a exclusão da taxa de rentabilidade, determinando o rateio das custas e despesas processuais e a compensação dos honorários advocatícios. (TRF - 3ª Região, Ap 00057054820094036109, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1881393, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Fortes, e-DJF3 de 02/05/2018 - grifos nossos)Assim, pode-se afirmar que a execução está fundada em título executivo extrajudicial e, portanto, dotado dos atributos de certeza, liquidez e exigibilidade. Por outro lado, é perfeitamente possível a rediscussão das cláusulas contratuais, uma vez que, em se tratando de contrato de adesão, sujeito ao Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ), a autonomia da vontade das partes deve ser vista com ressalvas. Com efeito, ainda que as cláusulas contratuais tenham sido expressamente pactuadas, elas são passíveis de revisão ou anulação, nos termos dos artigos 6º, inciso I, e 51, do Código do Consumidor, caso se afigurem abusivas ou iníquas. Outrossim, os encargos incidentes em decorrência do contrato estão previstos em cláusulas claras e precisas, sem margem às dúvidas. Os embargantes, por sua vez, rubricaram as páginas do contrato em que elas estavam previstas, o que indica que tinham ciência de tais previsões e com elas anuíram. Não houve qualquer infração ao art. 46 do Código de Defesa do Consumidor. O demonstrativo de fls. 14 e a planilha de fls. 15 dos autos da execução também são claros quanto à sua elaboração, sendo possível identificar os encargos incidentes sobre o débito e cobrados pela instituição financeira. Por sua vez, a incidência de juros remuneratórios restou expressamente pactuada no item 2 do contrato, em conjunto com o caput da Cláusula Segunda. Ali ficou estabelecido que os juros remuneratórios seriam pré-fixados, no percentual de 1,7% ao mês. No que tange à taxa de juros, convém consignar, inicialmente, que não há no ordenamento jurídico brasileiro regra que imponha limites aos juros praticados pelo sistema financeiro. Quando ainda vigorava o 3º do art. 192 da Constituição da República, que limitava as taxas de juros das instituições financeiras em 12% ao ano, entendia o Supremo Tribunal Federal que o artigo invocado não possuía autoaplicabilidade, pois a própria norma constitucional exigia regulamentação por meio de lei. Esse é o teor da Súmula Vinculante n. 7, que repete o conteúdo da Súmula n. 648 do STF, que tem o seguinte texto: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar. Com a revogação do dispositivo constitucional pela Emenda Constitucional n. 40/2003, ficou cristalizado o entendimento de que existe limitação constitucional à fixação das taxas de juros pelas instituições financeiras. No plano infraconstitucional, os juros contratuais não ficam subordinados às disposições do Decreto n. 22.626/33, porquanto, desde a vigência da Lei n. 4.595/64, passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancários. A esse respeito, confira-se o que estabelece a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. É o que se deduz também da parte final da Súmula n. 283 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura. A Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto. Ademais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 382, que estabelece: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Não há nos autos prova cabal de que as taxas de juros praticadas foram abusivas, em violação ao Código de Defesa do Consumidor. A abusividade de uma determinada cláusula contratual deve ser analisada em seu contexto econômico e não pelo isolamento do percentual. É preciso de fato compreender a origem do recurso emprestado, seu custo, o spread, além de outros fatores. Não é possível isolar um aspecto do contrato para concluir que as obrigações são desproporcionais, ainda que possam parecer em termos de percentual. No caso dos autos, não comprovou a parte embargante que os juros aplicados seriam superiores à média de mercado, nem demonstrou a existência de abuso na rentabilidade da operação financeira (spread). Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. No mais, ressalto que, nos contratos bancários, ainda que expressamente pactuada, era vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, em periodicidade anual, de acordo com a restrição estabelecida pelo artigo 4º do Decreto n. 22.626/33. Esse era o entendimento consagrado na Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Atualmente, é possível a capitalização mensal de juros em contratos firmados após a edição da Medida Provisória n. 1963-18, de 27 de abril de 2000, como é o caso dos autos, desde que expressamente pactuada. Basta verificar o disposto no art. 5º da atual medida provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. A questão restou pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula n. 539, in verbis: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. De acordo com o Parágrafo Primeiro da Cláusula Terceira, as prestações mensais eram calculadas pela Tabela Price, tomando o valor do empréstimo e a taxa de rentabilidade pactuada, compostas pela amortização do principal (após o período de carência, se houver) e pelos juros remuneratórios, calculados pela incidência da taxa contratada, acrescida da TR se a operação for pós-fixada. Já o Parágrafo Segundo da mesma cláusula previa que Nas operações prefixadas são devidas prestações mensais fixas, compostas pela amortização do principal e dos juros remuneratórios pela incidência da taxa de rentabilidade, e para operações pós-fixadas são devidas prestações mensais crescentes, nas quais há incidência também da TR. Reitero que, de acordo com o item 2 do contrato, a taxa de juros prevista no contrato foi prefixada (1,7% ao mês). A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos, pois os parágrafos primeiro e segundo da Cláusula Terceira prevêm que os juros pré-fixados são exigidos mensalmente junto com as parcelas de amortização. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA. CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO OCORRÊNCIA. COBRANÇA DE JUROS OU ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. NÃO OCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. 1. (...) 6. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes. 7. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 03/01/2013 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros na cláusula segunda (fl. 23). Nessa senda, observa-se que no instrumento contratual juntado aos autos não revela ter havido estipulação no sentido de permitir a capitalização de juros. Com efeito, não há nenhuma cláusula que se refira à forma de apuração do saldo devedor com base em capital mais juros. 8. Contudo, tendo em vista a modalidade de taxa de juros prefixada e prestações mensais iguais como explícitas na cláusula supra, não há como visualizar a ocorrência de capitalização de juros no empréstimo consignado. Portanto, irreparável a r. sentença. 9. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios em 1,67% ao mês (fl. 21). 10. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 11. Os juros remuneratórios e moratórios têm finalidades distintas. Os juros remuneratórios, como o próprio nome já diz, remuneram o mutuante pelo uso do dinheiro, pelo tempo em que este fica à disposição do mutuário. Em termos econômicos, os juros remuneratórios são o custo do dinheiro. Já os juros moratórios constituem sanção ao devedor inadimplente, visando desestimular o inadimplemento das obrigações. 12. Não permitir a cumulação de juros remuneratórios e moratórios significa perigoso estímulo à inadimplência, posto que o mutuário que paga em dia as suas obrigações arcaria com a mesma taxa do mutuário inadimplente. No sentido da possibilidade de cumulação de juros contratuais remuneratórios e juros moratórios situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, a Súmula 296 do STJ admite expressamente a possibilidade de incidência dos juros remuneratórios no período de inadimplência, ressalvando apenas a sua não cumulação com a comissão de permanência. 13. No caso dos autos, portanto, é lícita a cumulação dos juros moratórios (taxa de 1% a.m.) com os juros remuneratórios (taxa de 1,67% a.m.), durante o período de inadimplência. 14. Preliminar acolhida e, no mérito, apelação improvida. (TRF - 3ª Região, Ap 00002074220164036006, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289179, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF de 20/06/2018 - grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. I - Lei 10.931/04 que, em seu artigo 28, 2º, II, reconhece expressamente a natureza de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário. Precedentes. II - Possibilidade de execução dos contratos de confissão, consolidação e renegociação de dívidas. Súmula 300 do STJ. III - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade. IV - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob o nº 2.170-36, permitindo-se a cobrança de capitalização mensal de juros. Precedentes. V - Estipulação de juros remuneratórios que não caracteriza abusividade que imponha a intervenção judicial, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda). VI - Aplicação da Tabela Price que não encerra ilegalidade e por si só não implica a ocorrência de anatocismo. Precedentes. VII - Recurso desprovido, com majoração da verba honorária. (TRF - 3ª Região, Ap 00249619120154036100, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2182472, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 de 12/04/2018 - grifos nossos)Passo, então, à análise dos encargos incidentes na hipótese de inadimplemento. De acordo com a Cláusula Oitava do contrato, a comissão de permanência incide a partir da impontualidade do devedor. A existência de cláusula permitindo a cobrança de comissão de permanência, com suporte na Lei n. 1.29/86-BACEN, não pode ser afastada sob o simples enfoque de prejuízo para a parte adversa. A aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do entendimento consagrado nas Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, desde que não acumulada com outros encargos. Nesse sentido é a Súmula n. 472 do E. STJ, in verbis: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. No caso dos autos, para o caso de inadimplemento das obrigações assumidas, previa a Cláusula Oitava do contrato firmado entre as partes que o débito ficaria sujeito à comissão de permanência, calculada com base na composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso. Vê-se, portanto, que o contrato previa a cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade. Contudo, de acordo com os demonstrativos de fls. 14 e 15 dos autos da execução, a Caixa Econômica Federal substituiu a comissão de permanência prevista no contrato por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso, em consonância com as súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ (fls. 15 dos autos da execução). Ora, a comissão de permanência não se confunde com os juros, eis que, além da função de remunerar o capital mutuado, se destina também a corrigir monetariamente o débito, daí porque vedada a sua cumulação com outros encargos, ainda que previstos no contrato. No caso dos autos, porém, não houve a cobrança de comissão de permanência, mas de índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa. Como não houve a incidência da comissão de permanência no cálculo, não há que se falar em cumulação indevida de encargos. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem considerado legal essa substituição. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO ESETÍCA DA CARGA PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CONTRATO DE MÚTUA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TÍTULO EXECUTIVO. CERTEZA E LIQUIDEZ. COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS NÃO CONFIGURADA. TAXA ACIMA DE 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A aplicação da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. Quanto à inversão do ônus da prova, assinala-se que a sua aplicação, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, trata-se de faculdade atribuída ao juiz. No caso dos autos, considerando tratar-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova, bem como estando presentes elementos suficientes para o deslinde da causa, não há de se falar em inversão do ônus da prova. 2. Não subsiste a preliminar de nulidade pela ausência de prova pericial contábil. É permitido ao juiz dispensar a produção de determinada prova quando entender que o conjunto probatório existente nos autos se mostra suficiente para fornecer subsídios elucidativos do litígio, casos em que o julgamento da lide poderá ser antecipado e proferido até mesmo sem audiência. No caso, a controvérsia trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, posto que limita-se à determinação dos critérios aplicáveis à atualização e aos encargos incidentes sobre o débito. Portanto, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide. Precedentes. 3. Considerando tratar-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova, bem como estando presentes elementos suficientes para o deslinde da causa, não há de se falar em inversão do ônus da prova. 4. Há título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pelo devedor e pelo avalistas e respectivos cônjuges, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível -, de forma que estão satisfeitos os requisitos dos artigos 585, II e c/c 580, Código de Processo Civil de 1973 (artigos 784, III e c/c 786, do Código de Processo Civil de 2015), bem como dos artigos 26, 28 e 29, da Lei 10.931/2004, sendo cabível a ação de execução. 5. Os dados necessários para a obtenção do valor do título estão discriminados nos cálculos e nas planilhas de evolução da dívida. 6. O contrato bancário foi firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, razão pela qual é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. 7. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam a taxa dos juros. Firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% (doze por cento) não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais. Precedentes. 8. É inconstitucional entre as partes que o contrato intitulado Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO, por elas firmado, prevê a aplicação da comissão de permanência. O exame dos discriminativos de débito revela que a atualização da dívida deu-se por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso. Não caracterizada a violação à proibição de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. 9. Não configurada a hipótese do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor. 10. Em vista da sucumbência dos Apelantes, impende-se a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para 12% (doze por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 11, do Código de Processo Civil de 2015. 11. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (TRF - 3ª Região, Ap 00138757320144036128, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2269121, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 de 02/02/2018 - grifos nossos)Impõe-se, dessa forma, a rejeição dos embargos. III - Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, rejeito os embargos opostos por JOÃO CARLOS CAZU - ME, JOÃO CARLOS CAZU e MAGDA GIALORENÇO CAZU em face da Caixa Econômica Federal. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da execução, respeitados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos pela decisão de fls. 25. Sem incidência de custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para

os autos da execução (nº 0002938-09.2015.403.6115). Caso haja recurso, os embargantes deverão instruir estes autos de embargos com cópias das peças processuais relevantes da execução em apenso, nos termos do art. 914 do CPC/2015. Embora sejam distribuídos por dependência ao processo principal, que deve prosseguir no primeiro grau, os embargos do devedor são, em caso de recurso, desamparados da execução fiscal para serem remetidos à segunda instância, daí a necessidade da instrução com a documentação pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO (D)

0002835-65.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000344-85.2016.403.6115) - RENATA DE CASSIA RODRIGUES KREMPI - ME X RENATA DE CASSIA RODRIGUES KREMPI(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

I - Relatório RENATA DE CASSIA RODRIGUES KREMPI - ME e RENATA DE CASSIA RODRIGUES, qualificadas nos autos, opuseram embargos à execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal, fundada em Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica, requerendo: a) o reconhecimento da falta de liquidez do título; b) a decretação de nulidade das cláusulas contratuais que estabeleceram taxas de juros, encargos e comissão de permanência cumulada; c) a repetição em dobro do indébito; d) a condenação da embargada ao pagamento das verbas de sucumbência; e) a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Alegaram que o título que embasa a execução não é líquido, não tendo sido juntados os extratos de conta corrente nem planilhas de cálculo. Afirmaram que há excesso de execução e que o valor atribuído à causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido. Sustentaram que os juros cobrados são exorbitantes e capitalizados. Ressaltaram que a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos. Requereram a repetição do valor cobrado excessivamente de R\$ 42.531,98. Juntou documentos às fls. 20/26. A decisão de fls. 27 recebeu os embargos e deferiu às embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, defendendo a legalidade da cobrança levada a efeito na execução em apenso. As embargantes juntaram aos autos cópia integral da execução em apenso (fls. 38/77). Tentativa de conciliação infrutífera. É o relatório. II - Fundamentação O julgamento da lide é possível, pois é desnecessária a produção de provas pericial e testemunhal (CPC, art. 920, II). Inicialmente, salientando que o valor atribuído à execução é adequado, pois corresponde ao valor pretendido pela Caixa Econômica Federal (R\$ 104.257,56), atualizado até 13/01/2016. No tocante à cédula de crédito bancário, a Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, caput e 2º e artigo 29, reconhece, de maneira expressa, ter ela natureza de título executivo extrajudicial. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.291.575, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário constitui título executivo extrajudicial, desde que acompanhada de demonstrativo dos valores utilizados pelo cliente e atendidas as exigências previstas no art. 28 da Lei nº 10.931/04. No caso dos autos, o contrato firmado entre as partes veio acompanhado de Demonstrativo de Débito (fls. 12), com indicação clara dos encargos incidentes sobre a dívida, e de planilha de evolução de evolução da dívida (fls. 13). Em casos semelhantes aos dos autos, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem admitido o ajuizamento de execução fundada em cédula de crédito bancário acompanhada de demonstrativo do débito e de planilha de evolução da dívida. Nesse sentido: CIVIL e PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA. JULGAMENTO CITRA PETITA. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O INDEFERIMENTO DA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. QUESTÃO EMINENTEMENTE DE DIREITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA ACOMPANHADA DOS DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO E DAS PLANILHAS DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. VALOR CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AFASTADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DA LEI CONSUMERISTA. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. FÓRMULA DE CÁLCULO DAS PRESTAÇÕES EM QUE NÃO HÁ CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA TAXA DE RENTABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - (...) 6 - A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. No caso de cédula de crédito bancário representativa de contrato de empréstimo bancário, o título prevê o pagamento de valor certo, líquido e exigível, sendo em tudo análogo aos demais títulos executivos extrajudiciais previstos no CPC - Código de Processo Civil. 7 - O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.291.575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente constitui título executivo extrajudicial. 8 - Há, portanto, título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pelos devedores e avalistas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão sendo satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 do Código de Processo Civil - CPC/1973 (artigo 784, III, c/c 786 do Código de Processo Civil/2015), sendo cabível a ação de execução. Precedentes: 9 - Destarte, no caso dos autos, a alegação de inépcia da petição inicial por iliquidez do título, ante a ausência de demonstrativo atualizado de débito não procede, visto que os dados necessários para a obtenção do valor devido estão discriminados na planilha de evolução da dívida de fls. 155/156. Há, portanto, título executivo extrajudicial a embasar a ação executiva, o que resta afastada a preliminar arguida. 10 - (...) 16 - Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Região, Ap 00127338420154036100, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2279755, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 de 11/06/2018 - grifos nossos) CIVIL e PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. AFASTADA EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CAUSA MADURA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Depreende-se dos autos que o título executivo extrajudicial que fundamenta a execução embargada é o Contrato de Empréstimo de fls. 26/33 destes autos (fls. 07/14 dos autos da execução), firmado em 28/08/2006, por meio do qual a CEF concedeu um empréstimo no valor de R\$ 100.000,00 a empresa executada. Com efeito, o instrumento de empréstimo é líquido por si só, pois nele consta o valor exato que foi efetivamente entregue ao mutuário e por ele utilizado. É por esta razão, que em se tratando de contratos de empréstimo - ou cédula de crédito bancário decorrente de empréstimo -, é desnecessária a juntada dos extratos bancários referentes à conta corrente em que o valor emprestado foi creditado. Nos termos do art. 585, II, do Código de Processo Civil/73, era exigido tão somente que o instrumento particular fosse assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, assim como que nele conste a obrigação de pagar quantia determinada. No caso dos autos, depreende dos autos da execução, em apenso, que a CEF instruiu a inicial com (i) contrato de empréstimo (fls. 07/14 dos autos da execução ou 27/33 destes autos); (ii) discriminatório do débito (fl. 17 dos autos da execução ou 36 destes autos); e; (iii) planilha de evolução do débito (fl. 18 dos autos da execução ou 37 destes autos). Desse modo, os documentos que instruíram a inicial são suficientes para demonstrar a liquidez do Contrato de Empréstimo, porquanto demonstram a obrigação de pagar quantia determinada, cumprindo as exigências do art. 585, II, do Código de Processo Civil/73. Presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez do título executivo extrajudicial, a ação executiva se apresenta como o instrumento processual adequado e necessário para a satisfação do crédito da apelante. Nestes termos, deve ser reformada sentença para afastar a extinção da execução embargada. 2. (...) 9. Recurso de apelação da CEF provido para afastar a extinção da execução, por ausência de título executivo, e no prosseguimento, com fulcro no art. 1.013, 3º, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar a exclusão da taxa de rentabilidade, determinando o rateio das custas e despesas processuais e a compensação dos honorários advocatícios. (TRF - 3ª Região, Ap 00057054820094036109, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1881393, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 de 02/05/2018 - grifos nossos) Assim, pode-se afirmar que a execução está fundada em título executivo extrajudicial e, portanto, dotado dos atributos de certeza, liquidez e exigibilidade. Por outro lado, é perfeitamente possível a rediscussão das cláusulas contratuais, uma vez que, em se tratando de contrato de adesão, sujeito ao Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ), a autonomia da vontade das partes deve ser vista com ressalvas. Com efeito, ainda que as cláusulas contratuais tenham sido expressamente pactuadas, elas são passíveis de revisão ou anulação, nos termos dos artigos 6º, inciso I, e 51, do Código do Consumidor, caso se afigurem abusivas ou iníquas. Outrossim, os encargos incidentes em decorrência do contrato estão previstos em cláusulas claras e precisas, sem margem às dúvidas. As embargantes, por sua vez, rubricaram as páginas do contrato em que elas estavam previstas, o que indica que tinham ciência de tais previsões e com elas anuíram. Não houve qualquer infração ao art. 46 do Código de Defesa do Consumidor. O demonstrativo de fls. 12 e a planilha de fls. 13 dos autos da execução também são claros quanto à sua elaboração, sendo possível identificar os encargos incidentes sobre o débito e cobrados pela instituição financeira. Por sua vez, a incidência de juros remuneratórios restou expressamente pactuada no item 2 do contrato, em conjunto com as Cláusulas Segunda e Terceira. Ficou estabelecido que os juros remuneratórios seriam pós-fixados, sendo o cálculo realizado por meio da composição da taxa de rentabilidade e da Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN, obtendo-se a taxa final na forma unitária pela fórmula: $(1 + TR \text{ na forma unitária}) \times (1 + \text{Taxa de Rentabilidade na forma unitária})$. No que tange à taxa de juros, convém consignar, inicialmente, que não há no ordenamento jurídico brasileiro regra que imponha limites aos juros praticados pelo sistema financeiro. Quando ainda vigorava o 3º do art. 192 da Constituição da República, que limitava as taxas de juros das instituições financeiras em 12% ao ano, entendia o Supremo Tribunal Federal que o artigo invocad não possuía autoaplicabilidade, pois a própria norma constitucional exigia regulamentação por meio de lei. Esse é o teor da Súmula Vinculante n 7, que repete o conteúdo da Súmula n 648 do STF, que tem o seguinte texto: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar. Com a revogação do dispositivo constitucional pela Emenda Constitucional n 40/2003, ficou cristalizado o entendimento de que inexistia limitação constitucional à fixação das taxas de juros pelas instituições financeiras. No plano infraconstitucional, os juros contratuais não ficam subordinados às disposições do Decreto n 22.626/33, porquanto, desde a vigência da Lei n 4.595/64, passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancários. A esse respeito, confira-se o que estabelece a Súmula n 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. É o que se deduz também da parte final da Súmula n 283 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura. A Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto. Ademais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n 382, que estabelece: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Não há nos autos prova cabal de que as taxas de juros praticadas foram abusivas, em violação ao Código de Defesa do Consumidor. A abusividade de uma determinada cláusula contratual deve ser analisada em seu contexto econômico e não pelo isolamento do percentual. É preciso de fato compreender a origem do recurso emprestado, seu custo, o spread, além de outros fatores. Não é possível isolar um aspecto do contrato para concluir que as obrigações são desproporcionais, ainda que possam parecer em termos de percentual. No caso dos autos, não comprovou a parte embargante que os juros aplicados seriam superiores à média de mercado, nem demonstrou a existência de abuso na rentabilidade da operação financeira (spread). Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido: CIVIL e PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PARA PESSOA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE DOS AVALISTAS. PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESCRIÇÃO DO AVAL. PRESCRIÇÃO DOS JUROS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA EMBARGANTE DESPROVIDA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA. 1. (...) 11. No tocante à taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). Esse entendimento encontra-se consolidado na Súmula nº 596. Insta salientar que a parte ré, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estava ciente da taxa cobrada pela instituição financeira, ora recorrida, a qual não se submetia ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. É que a Excelex Corte já havia proclamado que o 3º, do artigo 192 da Constituição Federal não era autoaplicável, dependendo de lei ordinária para a sua regulamentação, tendo restado cristalizado tal entendimento na Súmula nº 648. Registre-se, por oportuno, que no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. A par disso, a abusividade na cobrança de juros extorsivos somente estaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese, não verificada nos presentes autos. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça também já apreciou a questão da ausência de fixação da taxa de juros remuneratórios, consolidando as teses a seguir. Em primeiro, fixou o entendimento de que é inválida a utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC como parâmetro de limitação de juros remuneratórios dos contratos bancários. Em segundo, firmou o entendimento no sentido de não ser possível aplicar o limite constitucional de 12% ao ano como parâmetro para os juros remuneratórios, quando o contrato não prevê o seu percentual. Em terceiro, concluiu que, em se tratando de contratos bancários, quando não há foi possível aferir a taxa de juros efetivamente contratada, seja por ausência de pactuação expressa no contrato, seja pela ausência de juntado do próprio contrato, deve ser aplicada a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada pela instituição financeira for mais vantajosa para o devedor. Este entendimento restou consagrado no julgamento do REsp 1112879/PR, sob o rito dos recursos representativos de controvérsia, assim como na Súmula nº 530 do STJ. No caso dos autos, da leitura do contrato de empréstimo firmado entre as partes, nota-se que se trata de juros remuneratórios pós-fixados. Em assim sendo, é evidente que não foi pré-fixada no contrato uma taxa (percentagem) de juros mensal e/ou anual. Em se tratando de juros pós-fixados, exige-se apenas que o modo de cálculo da taxa de juros esteja previsto no contrato de maneira expressa e clara, possibilitando ao homem médio a aferição da taxa a partir dos critérios pactuados, por meio de simples cálculo aritmético. Conforme se depreende da cláusula terceira do contrato, os juros remuneratórios foram conveniados nos seguintes termos: Nas operações pós-fixadas, os juros remuneratórios incidentes mensalmente sobre o saldo devedor, devidos a partir da data da contratação e até a integral liquidação da quantia mutuada, serão representados pela composição da Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de 2,500000% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada de forma capitalizada, ou seja: $[Taxa \text{ final} = (1 + TR \text{ na forma unitária}) \times (1 + T \text{ Rentabilidade na forma unitária})]$. Como se vê, está previsto no contrato o cálculo da taxa de juros remuneratórios, constando inclusive a equação que deve ser utilizada para tanto, de maneira que a cláusula nora atende à exigência de fixação expressa e clara dos juros. Portanto, não há qualquer ilegalidade na cobrança dos juros remuneratórios segundo os critérios do contrato. 12. (...) (TRF - 3ª Região, Ap 00021680320074036113, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1470018, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 de 07/11/2017 - grifos nossos) No mais, ressalto que, nos contratos bancários, ainda que expressamente pactuada, era vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, em periodicidade anual, de acordo com a restrição estabelecida pelo artigo 4º do Decreto n 22.626/33. Esse era o entendimento consagrado na Súmula n 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Atualmente, é possível a

capitalização mensal de juros em contratos firmados após a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 27 de abril de 2000, como é o caso dos autos, desde que expressamente pactuada. Basta verificar o disposto no art. 5º da atual medida provisória n.º 2.170-36, de 23 de agosto de 2001: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. A questão restou pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula n.º 539, in verbis: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n.º 1.963-17/2000, reeditada como MP n.º 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. De acordo com a Cláusula Terceira do contrato, as prestações mensais eram calculadas pela Tabela Price, tomando o valor do empréstimo e a taxa de rentabilidade pactuada, acrescida da TR, se a operação for pós-fixada. Já o Parágrafo Primeiro da mesma cláusula previa que Nas operações prefiadas são devidas prestações mensais fixas, compostas pela amortização do principal e dos juros remuneratórios pela incidência da taxa de rentabilidade, e para operações pós-fixadas são devidas prestações mensais crescentes, nas quais há incidência também da TR. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos, pois a Cláusula Terceira previa que os juros remuneratórios seriam exigidos mensalmente junto com as parcelas de amortização. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA. JULGAMENTO CITRA PETITA. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O INDEFERIMENTO DA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. QUESTÃO EMINENTEMENTE DE DIREITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA ACOMPANHADA DOS DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO E DAS PLANILHAS DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. VALOR CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AFASTADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DA LEI CONSUMERISTA. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. FÓRMULA DE CÁLCULO DAS PRESTAÇÕES EM QUE NÃO HÁ CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA TAXA DE RENTABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - (...) 10 - Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob n.º 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes. 11 - O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Precedentes. 12 - (...) 16 - Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Região, Ap. 00127338420154036100, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2279755, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF de 11/06/2018 - grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. I - Lei 10.931/04 que, em seu artigo 28, 2º, II, reconhece expressamente a natureza de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário. Precedentes. II - Possibilidade de execução dos contratos de confissão, consolidação e renegociação de dívidas. Súmula 300 do STJ. III - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade. IV - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a cobrança de capitalização mensal de juros. Precedentes. V - Estipulação de juros remuneratórios que não caracteriza abusividade que imponha a intervenção judicial, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda). VI - Aplicação da Tabela Price que não encerra ilegalidade e por si só não implica a ocorrência de anatocismo. Precedentes. VII - Recurso desprovido, com majoração da verba honorária. (TRF - 3ª Região, Ap. 00249619120154036100, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2182472, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 de 12/04/2018 - grifos nossos)Passo, então, à análise dos encargos incidentes na hipótese de inadimplemento. De acordo com a Cláusula Oitava do contrato, a comissão de permanência incide a partir da inoponibilidade do devedor. A existência de cláusula permitindo a cobrança de comissão de permanência, com suporte na Lei n.º 4.595/64 e na Resolução n.º 1.129/86-BACEN, não pode ser afastada sob o simples enfoque de prejuízo para a parte adversa. A aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do entendimento consagrado nas Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, desde que não acumulada com outros encargos. Nesse sentido é a Súmula n.º 472 do E. STJ, in verbis: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. No caso dos autos, para o caso de inadimplemento das obrigações assumidas, previa a Cláusula Oitava do contrato firmado entre as partes que o débito ficaria sujeito à comissão de permanência, calculada com base na composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% do 1 ao 59 dia de atraso, e de 2% a partir do 60 dia de atraso. Vê-se, portanto, que o contrato previa a cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade. Contudo, de acordo com os demonstrativos de f.ºs. 12 e 13 dos autos da execução, a Caixa Econômica Federal substituiu a comissão de permanência prevista no contrato por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso, em consonância com as súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ (f.ºs. 13 dos autos da execução). Ora, a comissão de permanência não se confunde com juros, eis que, além da função de remunerar o capital mutuado, se destina também a corrigir monetariamente o débito, daí porque vedada a sua cumulação com outros encargos, ainda que previstos no contrato. No caso dos autos, porém, não houve a cobrança de comissão de permanência, mas de índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa. Como não houve a incidência da comissão de permanência no cálculo, não há que se falar em cumulação indevida de encargos. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem considerado legal essa substituição. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO ESETÁTICA DA CARGA PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TÍTULO EXECUTIVO. CERTEZA E LIQUIDEZ. COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS NÃO CONFIGURADA. TAXA ACIMA DE 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A aplicação da Lei n.º 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. Quanto à inversão do ônus da prova, assinala-se que a sua aplicação, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, trata-se de faculdade atribuída ao juiz. No caso dos autos, considerando tratar-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova, bem como estando presentes elementos suficientes para o deslinde da causa, não há de se falar em inversão do ônus da prova. 2. Não subsiste a preliminar de nulidade pela ausência de prova pericial contábil. É permitido ao juiz dispensar a produção de determinada prova quando entender que o conjunto probatório existente nos autos se mostra suficiente para fornecer subsídios elucidativos do litígio, casos em que o julgamento da lide poderá ser antecipado e proferido até mesmo sem audiência. No caso, a controvérsia trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, posto que limita-se à determinação dos critérios aplicáveis à atualização e aos encargos incidentes sobre o débito. Portanto, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide. Precedentes. 3. Considerando tratar-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova, bem como estando presentes elementos suficientes para o deslinde da causa, não há de se falar em inversão do ônus da prova. 4. Há título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pelo devedor e pelos avalistas e respectivos cônjuges, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível -, de forma que estão satisfeitos os requisitos dos artigos 585, II c/c 580, Código de Processo Civil de 1973 (artigos 784, III c/c 786, do Código de Processo Civil de 2015), bem como dos artigos 26, 28 e 29, da Lei 10.931/2004, sendo cabível a ação de execução. 5. Os dados necessários para a obtenção do valor do título estão discriminados nos cálculos e nas planilhas de evolução da dívida. 6. O contrato bancário foi firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob o n.º 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional n.º 32, de 11/09/2001, razão pela qual é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. 7. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam a taxa dos juros. Firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% (doze por cento) não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais. Precedentes. 8. É incontroverso entre as partes que o contrato intitulado Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO, por elas firmado, prevê a aplicação da comissão de permanência. O exame dos discriminativos de débito revela que a atualização da dívida deu-se por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso. Não caracterizada a violação à proibição de comissão de permanência cumulado com outros encargos. 9. Não configurada a hipótese do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor. 10. Em vista da sucumbência dos Apelantes, impende-se a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para 12% (doze por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 11, do Código de Processo Civil. 11. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (TRF - 3ª Região, Ap. 00138757320144036128, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2269121, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 de 02/02/2018 - grifos nossos)Por fim, reconhece-se a legalidade da cobrança levada a efeito nos autos da execução em apenso, também deve ser rejeitado o pedido de repetição do indébito formulado pelas embargantes. Impõe-se, dessa forma, a rejeição dos embargos. III - Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, rejeito os embargos opostos por RENATA DE CÁSSIA RODRIGUES KREMPI - ME e RENATA DE CÁSSIA RODRIGUES em face da Caixa Econômica Federal. Condeno as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da execução, respeitados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos pela decisão de f.ºs. 27. Sem incidência de custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (nº 0000344-85.2016.403.6115). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000182-76.2005.403.6115 (2005.61.15.000182-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X TEREZA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA X ISRAEL TORRES DA SILVA X VIVIANE DE ALMEIDA SILVA(SP152910 - MARCOS EUGENIO)

Vistos.

F.ºs. 152/159: considerando que a executada TEREZA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA comprovou que o valor de R\$ 1.521,11 (mil, quinhentos e vinte e um reais e onze centavos) foi bloqueado de sua conta poupança, cujo saldo não atinge quarenta salários mínimos, ACOLHO a arguição de impenhorabilidade, cancelando a constrição, com o consequente desbloqueio da importância através do sistema BacenJud.

F.ºs. 160/172: em relação aos valores tomados indisponíveis pertencentes à executada VIVIANE DE ALMEIDA SILVA, REJEITO a arguição de impenhorabilidade, uma vez que não há nos autos prova de que as contas sejam exclusivamente para recebimento de salários.

Tendo em vista a possibilidade de que o valor tomado indisponível supere o valor atualizado do débito, defiro à CEF o prazo de dez dias para, querendo, juntar planilha atualizada de seu crédito, bem como à executada indicar, no mesmo prazo, a conta da qual deverá ser cancelado eventual excesso de indisponibilidade, atentando para o valor atualizado do débito.

Com as manifestações, ou decorrido o prazo assinalado, tomem os conclusos para cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva.

Intimem-se com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001897-41.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X B M LEAL - ME X BENEDITO MARCOS LEAL

Em consulta ao sistema processual, verifica-se que a cobrança dos honorários sucumbenciais da sentença traslada aos f.ºs. 101/103 já vem sendo adequadamente realizada, junto aos autos dos embargos à execução nº 0001028-44.2015.403.6115. Não há, portanto, nada a providenciar a esse respeito nestes autos de execução.

Intime-se a CEF para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente em relação à destinação dos bens penhorados às f.ºs. 95/96.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000715-83.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BURATO & OLIVEIRA COMERCIAL IMPORTADORA DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP X KATIA REGINA BURATO DE OLIVEIRA X EDIVAR ALVES DE OLIVEIRA

1. Intime-se a CEF a comprovar nestes autos o recolhimento das custas e diligências necessárias ao processamento da carta precatória junto ao Juízo Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o recolhimento, expeça-se nova precatória para citação dos(s) executado(s) para pagamento em 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos dos arts. 829 e seguintes do NCPC. Para a hipótese do pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado.

2. Havendo o pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente.

3. Cabe à exequente a retirada da carta precatória e a comprovação da distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem a comprovação da distribuição da precatória, intime-se a exequente para comprovar a distribuição em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, NCPC.

4. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000720-08.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAT COM E IMP DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA X CARLOS ROBERTO

1. Manifieste-se a CEF expressamente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente em relação à penhora realizada nos autos às fls. 50/51.
2. No silêncio, tornem os autos conclusos.
3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000946-13.2015.403.6115 - LUIZ PARIZ(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X LUIZ PARIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Às fls. 138/139 informou o autor que até a presente data o INSS não cumpriu a obrigação de fazer consistente em revisar o benefício, e requereu sua intimação para que cumpra a determinação, sob pena de multa diária. Manifestação do INSS a fl. 142 informa que encaminhou ofício eletrônico à APSADJ para revisão do benefício, com prazo de quinze dias úteis.

Verifico que a r. sentença de fls. 48/50, concedendo a antecipação da tutela, determinou que o INSS procedesse à adequação do benefício aos tetos estabelecidos em 1998 e em 2004 no prazo de trinta dias, a contar da data da intimação da sentença. Tal determinação foi comunicada por e-mail à APS ADJ em Araraquara em 31/08/2015, conforme certidão de fls. 52/53, e até a presente data não há nos autos informação quanto ao cumprimento da determinação.

Diante da ausência de informação sobre o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS-APSADJ para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comprove nos autos a revisão do benefício, sob pena de multa diária, a qual fica fixada desde já em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, limitada a 30 dias-multa, incidente após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias sem comprovação do quanto determinado.

Considerando ainda que já ocorreu a homologação dos cálculos dos valores atrasados, expedição e liquidação do Ofício Precatório, deverá a autarquia informar os valores devidos desde a intimação da sentença até o efetivo cumprimento da obrigação, providenciando o pagamento administrativo do débito. Assim, após a comprovação da revisão do benefício, intime-se o INSS, na pessoa do Procurador Federal, para elaboração dos cálculos, informando nos autos o valor devido e as providências tomadas para sua liquidação. Prazo: trinta dias.

Intime-se o INSS-APSADJ, com urgência, encaminhando-se cópia da presente decisão por e-mail. Dê-se vista ao Procurador do INSS.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000554-80.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: JAN GA KI INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LOYANA MARILIA ALEIXO - SP326262

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

S E N T E N Ç A**I – Relatório**

Trata-se de mandado de segurança movido por **JAN GA KI INDUSTRIA METALURGICA LTDA EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em São Carlos**, visando ordem judicial para excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS. Pleiteia, ainda, a condenação da União a lhe restituir o indébito pago nos últimos 5 anos, no montante de R\$166.642,25.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

A liminar foi deferida nos moldes da decisão - Id 5555752. Nessa mesma decisão houve a retificação, de ofício, do polo passivo para inclusão do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA/SP** (Delegacia com "jurisdição" na cidade sede da impetrante), sendo fixada a competência deste Juízo para o julgamento do feito, nos moldes da jurisprudência atual do STF e STJ.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações (Id 6458630).

O órgão de representação judicial da União peticionou pugnano por sua intimação quanto aos atos processuais futuros (Id 7046120).

O MPF opinou no sentido de que não há interesse público primário na lide objeto deste *mandamus* que justificasse sua manifestação sobre o mérito da demanda.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o que basta. Decido.

II - Fundamentação

Por ocasião do pedido liminar foi proferida decisão nos seguintes termos:

"II - Fundamentação

Inicialmente, retifico de ofício erro material na indicação da autoridade impetrada. Não havendo em São Carlos Delegacia da Receita Federal, deve figurar no polo passivo do *writo* **Delegado da Receita Federal em Limeira/SP** (Delegacia com "jurisdição" na cidade sede da impetrante (Pirassununga), de acordo com PORTARIA RFB Nº 2466, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2010).

Embora a autoridade impetrada tenha sede funcional fora desta Subseção, a jurisprudência atual do STF (RE 509.442; RE 627.709) e do STJ (AINTCC 150269, DJE de 22/06/2017; CC 137.408, DJE de 13/03/2015; CC 145.758, DJE de 30/03/2016) consolidou-se no sentido de que a parte impetrante pode ingressar com a ação mandamental na sede de seu domicílio (esta Subseção Judiciária).

Diz o art. 109, § 2º, da Constituição da República, que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Da interpretação do artigo 109, § 2º da Constituição da República extrai-se que constitui faculdade da parte impetrante a escolha da conveniência do foro para propositura da ação mandamental, cabendo sua impetração perante os juízos ali discriminados. O ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte quando litiga contra a União, sendo legítima a opção da parte autora de que o feito impetrado seja processado no foro de seu domicílio.

Da liminar

Consoante dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, a liminar em mandado de segurança poderá ser concedida *quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*.

No caso concreto, tenho que se encontram presentes os requisitos para o deferimento da **liminar** postulada, conforme a seguir explanado:

Inferre-se da análise dos autos a coexistência dos requisitos legais para a concessão da **tutela** de urgência, notadamente quanto a probabilidade do direito alegado pelo atual posicionamento da Suprema Corte acerca do tema. No tocante ao perigo de dano, isso é notório se se esperar o resultado final do processo.

Pretende a autora/impetrante a declaração de inexistência de relação jurídica entre ela e a parte ré/impetrada que possibilite a inclusão na base de cálculo do PIS/COFINS dos valores referentes ao ICMS.

A Lei Complementar nº 70/91, instituiu a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS nos seguintes termos:

"Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Desse modo foi delimitada a base de cálculo da COFINS.

Já a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 770, devendo ser calculada com base no faturamento da empresa.

Logo, decorreu que a base de cálculo da COFINS e do PIS é idêntica, razão pela qual se tem adotado a definição contida na LC 70/91 no tocante ao PIS.

A Lei 9.718/98, em seu artigo 3º, § 1º, alterou o conceito de faturamento, equiparando-o ao de receita bruta.

Já as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, indicam que a contribuição para o PIS/Pasep e COFINS, com a incidência não cumulativa, "incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", na redação dada pela Lei n. 12.973/2014.

Como a Lei n. 9.718/98 não determina expressamente a exclusão do ICMS da base de cálculo, o Fisco tem incluído o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O STJ havia editado duas súmulas a respeito indicando que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da contribuição devida ao PIS - Programa de Integração Social e ao COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social:

São elas:

STJ - SÚMULA 68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS".

STJ - SÚMULA 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

Contudo, o Supremo Tribunal Federal delineou uma nova definição de *faturamento* (ou *receita*) para o fim de incidência das contribuições ao PIS e COFINS, excluindo o ICMS da base de cálculo de tais contribuições.

Nesse sentido o RE n. 240.785, Relator Min. Marco Aurélio, julgamento em 08.10.2014:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

O voto do Ministro Marco Aurélio, nos autos de Recurso Extraordinário referido, esclarece:

"(...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar n. 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...). Conforme salientado pela melhor doutrina, "A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso (...)."

Embora essa decisão do STF, que fora prolatada sem repercussão geral, a celeuma jurisprudencial continuou, pois o STJ, em julgamento firmado nos autos do RESp n. 1.144.469/PR, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, acórdão publicado em 02/12/2016, firmou a tese de que o ICMS deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante isso, para pôr uma pá de cal às divergências, o STF, em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tribunal Pleno).

Ao finalizar esse julgamento RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Não é demais lembrar que as inovações trazidas pela Lei n. 12.973/2014 não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão do STF, uma vez que a decisão do STF analisou a controvérsia de forma ampla, a partir do conceito constitucional de faturamento, e não a partir de leis específicas.

Dessa forma, filando-me ao posicionamento do STF acerca da questão posta *sub judice* entendo que é caso de se deferir o pleito de tutela de urgência da parte autora no sentido de se determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime tributário de recolhimento desses tributos a que se sujeita a requerente.

III - Dispositivo

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para o fim de **suspender**, a partir desta decisão, a exigibilidade do crédito tributário ora discutido, autorizando a autora/impetrante a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS que deva recolher, independentemente do regime tributário de recolhimento desses tributos a que esteja sujeita.

A questão da possibilidade de "levantamento/devolução" quanto aos recolhimentos passados será enfrentada em decisão final.

No mais, promova a secretaria a notificação da Autoridade impetrada (observando-se o quanto decidido nesta decisão) para que apresente as informações pertinentes, no prazo legal, dando-se ciência, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II, Lei n.º 12.016/2009).

Findo o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, logo em seguida, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se."

Assim, mantendo todos os argumentos dantes citados como fundamentação desta sentença, particularmente porque posteriormente às informações não houve qualquer alteração no quadro fático-jurídico do caso em tela, tenho que a ordem de segurança, já deferida em caráter liminar, no sentido de autorizar a impetrante a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS que deva recolher, independentemente do regime tributário de recolhimento desses tributos a que esteja sujeita, deve ser mantida com a procedência desse pedido posto na exordial.

Da restituição do indébito – últimos 5 anos

A impetrante, na exordial, pede também a condenação da parte impetrada a lhe restituir o valor do indébito pago nos últimos cinco anos, nos seguintes termos:

"Ao final, seja confirmada a liminar, condenando a parte IMPETRADA a suspender a incidência do ICMS na Base de Cálculo do PIS e da COFINS, e a restituição do valor do indébito pago nos últimos 05 anos (60 meses), **R\$ 166.642,25 (cento e sessenta e seis mil seiscientos e quarenta e dois reais e vinte e cinco centavos)**".

Contudo, conforme entendimento do STF consubstanciado nas Súmulas 269 e 271, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

STF - Súmula 269. O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.

STT – Súmula 271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FINALIDADE DE ASSEGURAR A REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. À luz dos enunciados das Súmulas 269 e 271 do STF, o mandado de segurança não é ação adequada ao fim de assegurar a repetição do indébito tributário. 2. Hipótese em que a impetração é posterior à retenção, na fonte, do imposto de renda. 3. Agravo interno não provido." (STJ, AIRMS 51080, Primeira Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DIE de 20/06/2017 - grifos nossos)

Em sendo assim, não cabe, no bojo desta demanda, a condenação da União - que sequer é parte na ação - a restituir os valores do indébito tributário pagos indevidamente. A impetrante deverá fazer uso dos meios ordinários comuns para obter o seu intento.

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, confirmando a liminar deferida, para o fim de **suspender**, a partir da decisão liminar, a exigibilidade do crédito tributário ora discutido, autorizando a autora/impetrante a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS que deva recolher, independentemente do regime tributário de recolhimento desses tributos a que esteja sujeita.

Rejeito, por outro lado, o pedido de condenação para restituição do valor do indébito tributário.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º da Lei n. 12.016, de 2009).

Publique-se. Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000863-04.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: CARTÃO DO CNPJ
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO ALONSO GONCALVES DA SILVA - SP105890

SENTENÇA

Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por **SERVIÇOS DE OBRAS SOCIAIS SOS SANTA IZABEL**, visando autorização judicial para a realização de bingos beneficentes, sem fins lucrativos, em salão de festas e ou eventos, pelo prazo de até 24 meses, para arrecadação de fundos para atingir objetivos altruístas que alega desempenhar. Aduz ser imprescindível a autorização judicial para evitar imputações de condutas ilícitas.

Foi determinado (Id 8459232) à parte requerente **emendar** a inicial no sentido de esclarecer o motivo da distribuição do pedido junto à Justiça Federal.

Regularmente intimada na pessoa do advogado signatário da petição inicial, por meio de publicação no DJe, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para cumprir a determinação judicial.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

O presente processo deve ser extinto *initio litis*.

Conforme se verifica, a autora foi instada pelo Juízo para regularizar a petição inicial, a fim de demonstrar o porquê do ingresso do pedido perante a Justiça Federal, pois a exordial sequer indicou qual o interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal na lide.

Intimada, manteve-se inerte.

A inércia prejudica o desenvolvimento regular do feito.

Conforme previsão do art. 321 do NCPD, havendo defeito e irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, e infrutífera a tentativa de vê-lo saneado, há de ser indeferida a inicial.

Outrossim, é de se notar que o advogado subscritor da inicial não comprovou ter sido constituído pela entidade autora. O instrumento de mandato juntado aos (Id 8412195) não faz menção ao referido advogado.

Por esse motivo, também não há como admitir o processamento do feito por irregularidade na representação, pois ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Pelo exposto, **indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos dos artigos 321, parágrafo único c/c art. 76, §1º, I e art. 485, I e IV, todos do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000564-27.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDER TARANTI - SP139933

REÚ: MARCOS VINICIUS AMAD, UNIÃO NACIONAL CAMPONESA (UNC), CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDEDORES FAMILIARES RURAIS (CONAFER), FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DE SÃO PAULO (FAFER)

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela **Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA** em face da **UNIÃO NACIONAL CAMPONESA (UNC)**, da **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDEDORES FAMILIARES RURAIS (CONAFER)**, da **FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DE SÃO PAULO (FAFER)**, **MARCOS VINICIUS AMAD** e dos demais invasores não identificados, por meio da qual formula, inclusive em caráter liminar, pedido de reintegração de posse de área denominada EMBRAPA Pecuária Sudeste.

Alega a autora que é legítima proprietária e possuidora do imóvel referido e que a invasão ocorreu na data de 16/04/2018, por volta de 2:00 horas por integrantes dos movimentos denominados União Nacional Camponesa (UNC), Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais (CONAFER) e Federação da Agricultura Familiar do Estado de São Paulo (FAFER).

Relata que o esbulho ocorreu à revelia da segurança da autora, que mantém permanentemente a área sob vigilância, tendo os invasores, de forma injusta e violenta, ingressado na propriedade sem qualquer autorização, quebrando o cadeado de cerca de um dos acessos e mantendo um caminho impedindo qualquer tentativa de acesso.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos, conforme documentos anexados ao PJe.

A decisão (Id 5650707) deferiu a liminar para determinar a reintegração na posse da área ocupada, fixando prazo para a desocupação voluntária, sob pena de desocupação forçada e utilização dos meios coercitivos necessários, sem prejuízo de responsabilização penal pela prática de crimes de desobediência e/ou resistência.

A Sra. Analista Judicial Executante de Mandados responsável pelo ato certificou que o local foi desocupado completamente, sem danos aparentes (Id 5811642).

A autora foi intimada a se manifestar sobre interesse no prosseguimento da demanda, quedando-se inerte.

Cópia dos autos foi remetida à Polícia Federal em atenção à solicitação da própria Autoridade Policial (Id 8338591).

O MPF apresentou parecer (Id 9361874) pugnano pelo julgamento do feito, em seu mérito, com a decretação da procedência da demanda.

É o relatório.

II - Fundamentação

Com a presente ação, a autora objetivava a desocupação de área de sua propriedade denominada EMBRAPA PECUÁRIA SUDESTE e, conseqüentemente, a reintegração na posse do imóvel.

A decisão (Id 5650707) deferiu o pedido de liminar e determinou a reintegração na posse da área ocupada.

Informada a desocupação por meio de certidão exarada pela Sra. Analista Judiciária – Executante de Mandados (Id 5811642), a presente ação perdeu seu objeto.

É o que se lê da certidão:

“... Em contanto o Sr. Marco Aurélio Berganashi, Chefe Adjunto Administrativo da Embrapa, o mesmo colocou em imediata disposição os meios para o cumprimento da diligência de reintegração.

No entanto, às 14h15min, o Sr. Marco Aurélio Berganashi entrou em contato, por telefone, com esta Oficial de Justiça e comunicou que houve a desocupação pacífica e voluntária da área que sofreu o esbulho objeto da ação. Declarou que saíram deixando o bem praticamente em ordem, sem maiores danos.

Em seguida, às 15h11min, comparecemos no local novamente, onde constatamos o acima relatado, conforme fotos anexas. Nesta oportunidade, havia funcionários da Embrapa formalizando a troca da água no bebedouro de animais e perguntado, os mesmo declararam que não haviam encontrado nenhuma irregularidade e que a troca era apenas para maior segurança.

Certifico que foi comunicada às Polícias Federal e Militar acerca da desocupação voluntária.

Assim sendo, em razão da voluntária desocupação procedemos à devolução do mandado no aguardo de novas determinações.

São Carlos/SP, 18 de abril de 2018...”

Deixou de existir, portanto, o esbulho possessório até então verificado.

Aliás, não se verifica nem mesmo a existência de ameaça à posse, o que poderia justificar a continuidade da demanda.

Assim, nítido está que a pretensão da autora foi satisfeita, ocorrendo a carência da ação superveniente.

Em que pese o posicionamento defendido pelo Ministério Público Federal, observo que a realização da conduta pleiteada, com o atendimento da pretensão da parte autora, seja ou não em decorrência de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Logo, constata-se a carência de ação superveniente, por ausência de interesse processual diante da perda do objeto da ação.

Aliás, comprovada a desocupação voluntária do imóvel, sem a necessidade de utilização de força coativa estatal (não houve necessidade de execução forçada da decisão mandamental), não há posse a ser reintegrada, evidenciando-se a perda do interesse processual superveniente à propositura da demanda.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. OCUPAÇÃO DE IMÓVEL REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DESOCUPAÇÃO ANTERIOR À SENTENÇA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O Poder Judiciário só apreciará as questões trazidas a ele se forem preenchidos diversos requisitos constantes das leis ordinárias que regem o processo, ou seja, a parte deve atender às condições da ação e aos pressupostos processuais para que possa ser prestada a tutela jurisdicional pelo Estado-Juiz. 2. As condições da ação compreendem a legitimidade das partes, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido. No caso, importa somente a análise da existência do interesse de agir da parte, o qual deve estar presente não só quando da propositura da ação, mas também no momento em que a sentença for proferida, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 3º do Código de Processo Civil de 1973. 3. Na ação possessória o que deve ser provada é a posse, sem se levar em conta o título que lhe antecede, é o jus possessionis tratado com autonomia, sem a interferência de sua causa ou motivo que a determinou. 4. Na hipótese dos autos, cumpre reconhecer a inexistência de interesse processual do autor, tendo em vista que o objeto da ação possessória já atingiu sua finalidade, na medida em que a área já foi desocupada pelos esbulhadores indicados na inicial, no dia 16 de junho de 2009, com a reintegração de posse após a concessão da liminar. 5. Por outro lado, com a mudança do estado fático conforme relatado pelo apelante, o objetivo buscado nestes autos não poderá ser alcançado com o prosseguimento da ação contra os réus inicialmente apontados na inicial, como bem asseverou o magistrado de primeiro grau: Cumprido integralmente o mandado de desocupação em 16 de junho de 2009 (fl. 160), o INSS posteriormente noticiou uma invasão nova ocorrida em 26 de abril de 2010, portanto, quase após transcorrido de um ano de sua reintegração na posse. Naquela ocasião, conforme restou evidenciado, a turbacão da posse foi assumida por outro grupo denominado “FLM - Frente de Luta por Moradia”, fato este que não se confunde com a causa de pedir e pedido da presente demanda. Destarte, considerando o tempo decorrido, a inexistência de qualquer ato passível de molestações da posse pelo “Movimento Sem Teto do Centro” e os novos fatos trazidos aos autos, caracteriza-se a carência superveniente da demanda nesse tocante, não remanesce qualquer interesse do autor em movimentar este Juízo para obter seu pleito possessório. Não resta dúvida que o objeto da presente ação possessória atingiu a sua finalidade quando a área em comento fora desocupada pelos esbulhadores, sendo os autores reintegrados na posse após a concessão da liminar. 6. Apelação improvida.” (TRF – 3ª Região, AC 00089786220094036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1772490, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 de 30/05/2017)

“ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBUHO LIMINAR CONCEDIDA. DESOCUPAÇÃO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ÔNUS SUCUMBENCIAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Comprovada a desocupação voluntária, não há posse a ser reintegrada, ficando afastada a necessidade da obtenção da tutela judicial. Evidencia-se, portanto, a perda de interesse processual superveniente à propositura da demanda, o que enseja a extinção do processo sem resolução de mérito. 2. Nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios, com fundamento no princípio da causalidade. (TRF4, AC 5006624-09.2012.404.7114, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, 10/04/2015) (g.n.)

III - Dispositivo

Ante o exposto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

CONDENO os requeridos, por conta do princípio da causalidade, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados no importe de R\$200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 85, §8º do CPC, em atenção ao diminuto valor dado à causa pela parte autora.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001136-80.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOAO DE DEUS DUTRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a distribuição deste Cumprimento de Sentença, certifique-se nos autos físicos do Procedimento Comum nº 0000831-26.2014.403.6115 a virtualização do feito, anotando a nova numeração.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017.

Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, arquive-se o processo físico e intime-se o executado, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 19 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002112-17.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: YEDA HAYDE GONCALVES MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA ARANTES KASSIS - SP68493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi a autuação deste feito, nos termos da Resolução PRES 142/2017.

Certifico, ainda, que este feito está com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para regularizar a virtualização do processo, tendo em vista a ausência de parte das peças mencionadas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF3 (incisos II, III e VI – fls. 16, 489/490 e 567 do processo físico).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000494-71.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: APARECIDO BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL REZENDE ESTRELA MATIEL - SP237632
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor e a emenda do valor dado à causa (R\$ 68.740,00 - Num.2511292 - pág. 1)

Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação entre as partes, por ser presumível que será infrutífera, considerando o alegado e a prova carreada com a petição inicial.

Cite-se a ré/CEF.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001154-31.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MULT-COBRANÇAS TH E ASSESSORIA EMPRESARIAL LIMITADA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO - SP219886
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos,

MULT – COBRANÇAS TH E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA** contra o **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO**, com pedido de tutela provisória de urgência, para o fim de determinar a suspensão imediata do débito originado dos Autos de Infração nº S008311 e nº S006497, bem como que o réu abstenha-se de inscrever o débito em Dívida Ativa, ou, ainda, de fiscalizar e exigir registro dela no CRA/SP.

Para tanto, alega a autora, em síntese, ser empresa do ramo de serviços de cobranças extrajudiciais e, embora sua atividade principal não se enquadre na área da Administração propriamente dita, foi autuada pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo, que impôs o pagamento de multa e o registro da empresa junto ao respectivo conselho profissional. Argumenta, ainda, que sua atividade preponderante relaciona-se com a cobrança extrajudicial e a prestação de informações cadastrais, o que não está relacionado com a atividade de administrador e, em razão disso, pretende a anulação da multa ora aplicada, além da declaração de inexistência de registro perante o CRA.

Examinado, então, o pedido de tutela provisória de urgência.

Ab initio, registre-se que a concessão de tutela provisória de urgência sem ouvir a outra parte é medida de exceção, pois afronta princípio basilar do processo judicial, qual seja, o contraditório, devendo ser concedida somente em casos de premente necessidade e prevalência do interesse da parte autora.

Nesse ponto, em uma análise sumária, própria das medidas de urgência, entendo ausente a **probabilidade do direito alegado**, isso porque os argumentos da autora, mormente a natureza da atividade que exerce, em cotejo com os documentos apresentados, não pode ser aferida de plano, o que, então, por ora, devem prevalecer as conclusões do procedimento administrativo impugnado e suas consequências.

Além do mais, não verifico a existência do **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**, já que, além de não haver notícia de inscrição do débito em Dívida Ativa, foi imposta à autora multa no valor de R\$ 6.362,00 (seis mil, trezentos e sessenta e dois reais), com pagamento previsto para o dia 16/02/2018 (Num. 5527822), e, só depois de decorridos quase dois meses do dia vencimento da referida multa se socorre da presente ação declaratória para solução da questão.

Posto isso, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência requerida.

Considerando a hipótese dos autos, não vislumbro, nesse momento inicial, a possibilidade de autocomposição, o que, então, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil.

CITE-SE o réu para resposta.

Informe a autora e seus representantes, no prazo de 15 (quinze) dias, seus endereços eletrônicos, nos termos do artigo 319, II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002046-37.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EVERTON RAFAEL GOMES DE ALMEIDA MARQUEZ
REPRESENTANTE: WILSON GOMES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

No que tange ao valor da causa, sua fixação deve corresponder ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, compreendendo as prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

Desta forma, emende o autor a petição inicial nos termos do previsto no Código de Processo Civil (prestações vencidas e vincendas), observando, caso seja o caso, o valor mínimo constitucional previsto para o benefício previdenciário postulado.

Ressalto que as prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente com base no IPCA-E, diante do recente entendimento do Supremo Tribunal Federal, bem como apurados os termos inicial e final de forma *pro rata die*, com o acréscimo ao final das prestações vincendas (12 parcelas).

Aludida emenda deverá ser instruída com planilha de cálculo do *quantum* apurado para efeito de exame da competência deste Juízo Federal.

Esclareço, por fim, que será analisado após a emenda eventual tentativa de burlar a competência do Juizado Especial Federal, em face das informações contidas nas certidões de fls. 27/40 (Num. 8889573, 8889754, 8889575, 8889577, 8889580, 8418781, 9418783 e 9418786), demonstrando que este processo possui identidade de partes, causa de pedir e pedido com os processos 0001829-75.2016.403.6324, 0004049-46.2016.403.6324 e 0000374-75.2016.403.6324, extintos pelo Juiz Federal do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, por mera irregularidades não cumpridas pelo autor no prazo marcado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000705-10.2017.4.03.6106
AUTOR: LIBERAL BUDOIA NETO
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **LIBERAL BUDOIA NETO**, em face da sentença (Num. 9142172), que julgou procedente o pedido formulado pelo autor, alegando, em síntese, a existência de **omissão** quanto a utilização de salário de benefício sem limitação e sua respectiva evolução, devendo, assim, ser sanada, com determinação da utilização do salário de benefício sem limitação.

Decido-os.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (*SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147*):

Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juizes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do acórdão com sua ementa.

Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de *clareza, precisão, completude e coerência*, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral.

Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à *reforma* da sentença ou decisão.

É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estapados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (*THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552*):

No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado.

Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão.

Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (*GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2, 2002, págs. 241/242*):

Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial.

A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução.

A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida.

Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo.

Empós esta pequena digressão doutrinária, exame e confronto do alegado nos embargos declaratórios (Num. 9304942) com o fundamento e o dispositivo da sentença (Num. 9142172), verifico **não existir omissão** na mesma, pois, conforme "Memória de Cálculo da Renda Mensal Inicial" e a sua evolução apresentada pelo embargante/autor (Num. 2491847) nos meses de competência de 12/1998 e 12/2003, não impugnada pelo embargado/INSS na contestação (Num. 3920303), demonstra que era de R\$ 1.869,34 (mil e oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) em dezembro de 2003, devendo, assim, manter sua evolução, ou seja, ela deve ser de R\$ 4.566,31 (quatro mil, quinhentos e sessenta e seis reais e trinta e um centavos) em julho de 2017 (Num. 2491857 - pág. 18).

Não há, portanto, qualquer vício merecedor de correção, pois bem fundamentei os termos da sentença.

De forma que, a eventual modificação da sentença, caso tenha interesse o embargante/autor, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via eleita - embargos declaratórios.

POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, porém **não os acolho**, em razão de não ocorrer **omissão** na sentença.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001454-27.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: BERGAMO RIO PRETO - TREINAMENTOS EIRELI - ME, INGRID BERGAMO, FULVIO BERGAMO TREVIZAN
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Incorri em **equivoco** na decisão (Num. 3809229) de afastar **prevenção desta** "AÇÃO DECLARATÓRIA REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS", proposta por INGRID BERGAMO, FULVIO BERGAMO TREVIZAN e BERGAMO TREVIZAN LTDA. contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, **com a AÇÃO MONITÓRIA** (Processo nº 5000852-36.2017.4.03.6106), ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra INGRID BERGAMO, que, inicialmente, foi distribuída à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, e, depois, redistribuída à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, e **com a** "AÇÃO DECLARATÓRIA REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS" (Processo nº 5001428-29.2017.4.03.6106), promovida por INGRID BERGAMO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, distribuída, inicialmente, à 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e, depois, redistribuída à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, **por força de reconhecimento de conexão**.

Justifico o equívoco.

Há tanto na "AÇÃO DECLARATÓRIA REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS" (Processo nº 5001428-29.2017.4.03.6106) como nesta "AÇÃO DECLARATÓRIA REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS" (Processo nº 5001454-27.2017.4.03.6106) **o mesmo pedido e a mesma causa de pedir**, bem como há com a AÇÃO MONITÓRIA (Processo nº 5000852-36.2017.4.03.6106) **a mesma causa de pedir**, em nesta envolve **apenas** as Cédulas de Crédito Bancário nº 24.0631.400.0006202-62 (R\$ 30.000,00), 24.0631.400.006863-60 (R\$ 1.174,00), 24.0631.400.0007121-35 (R\$ 1.442,00) e 24.0631.400.000.7260-95 (R\$ 1.498,00), aliás já com embargos monitorios opostos pela ré (Ingrid Bergamo).

Há, portanto, **conexão** das citadas ações, devendo, assim, serem **reunidas** para julgamento em conjunto e, com isso, evitar ou gerar prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididas separadamente, conforme preveem os §§ 1º e 3º do artigo 55 do Código de Processo Civil.

De forma que, por esta **prevento** o Juízo Federal da 2ª Vara desta Subseção Judiciária, no qual tramita a AÇÃO MONITÓRIA (Processo nº 5000852-36.2017.4.03.6106), **determino a redistribuição** desta demanda àquele Juízo Federal, onde serão decididas simultaneamente todas as ações propostas, inclusive analisar sobre o **valor dado à causa e o requerimento de concessão de gratuidade da justiça nesta demanda**.

Cumpra-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001454-27.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: BERGAMO RIO PRETO - TREINAMENTOS EIRELI - ME, INGRID BERGAMO, FULVIO BERGAMO TREVIZAN
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Incorri em **equivoco** na decisão (Num. 3809229) de afastar **prevenção desta** "AÇÃO DECLARATÓRIA REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS", proposta por INGRID BERGAMO, FULVIO BERGAMO TREVIZAN e BERGAMO TREVIZAN LTDA. contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, **com a AÇÃO MONITÓRIA** (Processo nº 5000852-36.2017.4.03.6106), ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra INGRID BERGAMO, que, inicialmente, foi distribuída à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, e, depois, redistribuída à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, e **com a** "AÇÃO DECLARATÓRIA REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS" (Processo nº 5001428-29.2017.4.03.6106), promovida por INGRID BERGAMO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, distribuída, inicialmente, à 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e, depois, redistribuída à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, **por força de reconhecimento de conexão.**

Justifico o equívoco.

Há tanto na "AÇÃO DECLARATÓRIA REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS" (Processo nº 5001428-29.2017.4.03.6106) como nesta "AÇÃO DECLARATÓRIA REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS" (Processo nº 5001454-27.2017.4.03.6106) **o mesmo pedido e a mesma causa de pedir**, bem como há com a AÇÃO MONITÓRIA (Processo nº 5000852-36.2017.4.03.6106) **a mesma causa de pedir**, em nesta envolve **apenas** as Cédulas de Crédito Bancário nº 24.0631.400.0006202-62 (R\$ 30.000,00), 24.0631.400.006863-60 (R\$ 1.174,00), 24.0631.400.0007121-35 (R\$ 1.442,00) e 24.0631.400.000.7260-95 (R\$ 1.498,00), aliás já com embargos monitorios opostos pela ré (Ingrid Bergamo).

Há, portanto, **conexão** das citadas ações, devendo, assim, serem **reunidas** para julgamento em conjunto e, com isso, evitar ou gerar prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididas separadamente, conforme preveem os §§ 1º e 3º do artigo 55 do Código de Processo Civil.

De forma que, por esta **preventivo** o Juízo Federal da 2ª Vara desta Subseção Judiciária, no qual tramita a AÇÃO MONITÓRIA (Processo nº 5000852-36.2017.4.03.6106), **determino a redistribuição** desta demanda àquele Juízo Federal, onde serão decididas simultaneamente todas as ações propostas, inclusive analisar sobre o **valor dado à causa e o requerimento de concessão de gratuidade da justiça nesta demanda.**

Cumpra-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002141-67.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIO JOSE DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Inicialmente, deverá o autor comprovar seu interesse processual ou de agir, juntando, para tanto, comprovante de protocolo de requerimento administrativo e decisão de indeferimento pela administração pública, pois, embora afirme da petição inicial que requer o pagamento das parcelas em atraso desde a data do indeferimento administrativo, não comprovou nos autos tal fato.

No que tange ao valor da causa, a fixação do valor da causa que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve compreender as prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

Assim, juntamente com a data do requerimento administrativo, apresente o autor planilha de cálculo das prestações em atraso – compreendido o período entre a data da DER e a data da distribuição da presente ação (21.6.2018 ou 20/30) - com base no IPCA-E, como indexador monetário, e não o INPC/IBGE, previsto na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, definido recentemente em sessão do Plenário do STF no julgamento do RE 870.947, inclusive planilha demonstrativa do valor apurado da RMI, que, aliás, deverá ser instruída com informação dos salários de contribuição constante do CNIS.

Assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da planilha de cálculo, observando-se, inclusive, “pro rata die” (DER e data da distribuição desta ação).

No que tange à gratuidade da justiça, adoto como critério para concessão da gratuidade da justiça a comprovação nos autos de que a parte autora possua renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência de IRPF.

Oportuno, assim, ao autor, para efeito de análise de ser merecedor de gratuidade da justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2018 ou providenciar o adiantamento das custas processuais, porquanto o salário de contribuição ou remuneração demonstra o contrário.

Após as regularizações aqui determinadas, retornem os autos conclusos para decisão, uma vez que este Juízo Federal entende não haver complexidade na prova pericial em que pretende o autor produzir.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000033-65.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE CARLOS DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro a emenda da petição inicial para constar como valor da causa R\$ 107.841,19 (cento e sete mil, oitocentos e quarenta e um reais e dezenove centavos), como requerido pelo autor à fls. 131 (Num. 6664674).

Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa na autuação destes autos.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE o INSS para resposta.

Int.

S E N T E N Ç A

Vistos,

I - RELATÓRIO

RODRIGO RIBEIRO NEVES propôs AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com procuração, documentos e planilhas (fls. 25/73), por meio da qual, além da concessão de "liminar", pediu para que:

Requer a PROCEDENCIA da ação no mérito, para condenar a Caixa a revisão contratual e adequação das parcelas sobre os vencimentos da renda do autor no máximo de 30% (trinta por cento) e emitir o carnê de pagamento nos valores revisados, bem como, condená-la a restituição dos juros e correção indevida cobrados nas prestações já pagas, bem como, condená-la aos danos morais pelo constrangimento e humilhação, na imposição do abuso das cobranças indevidas, bem como, condená-la a retirar o nome do autor do protesto, do SERASA, do SPC e outros órgãos que possa tê-lo incluído, e ao final condená-la em custas e honorários de sucumbência no máximo legal sobre a condenação.

Caso improcedente a revisão, o que somente admite-se por argumentação, seja a requerida condenada a restituir ao autor, os valores pagos de entrada e as parcelas já quitadas, devidamente corrigidas desde a data do pagamento. [SIC]

Para tanto, o autor, como causa de pedir, alega o seguinte:

1. O requerente adquiriu um imóvel RESIDENCIAL para sua moradia, e ali instituiu seu LAR, adquirido por meio de financiamento da "CASA PRÓPRIA" junto ao banco requerido, para pagamento parcelado, iniciado em débito automático, por ordenamento insistente da Caixa, obrigando o mesmo a abrir conta corrente, sob pena de não efetivar o financiamento. conforme cópia do documento em anexo;

2. Ocorre que, o pactuado em contrato, não vem sendo cumprido pela Caixa/requerida, isto porque as prestações que deveriam serem decrescentes estão sendo reajustadas todos os meses, situação que além de onerosa, ilegal, constrangedora, humilhante, é uma imposição insuportável, do ponto de vista psicológico bem como, financeiro.

3. A forma de contrato está dentro das normas habitacionais, porém, desobedece as próprias regras, tendo em vista que já na cláusula "G" - Condições Específicas Aplicáveis - a Caixa/requerida, "impõe" uma condição, e não dá uma "opção" como descrito no item "G1", a imposição neste caso é que o mutuário, seja obrigado a manter junto ao Banco, uma conta exclusiva para débito automático, impondo ainda, que referida conta seja "especial", aderindo a "cartão de crédito", e caso o mutuário desista da conta especial e do cartão de crédito, é lhe imposta uma sanção, de perda dos benefícios de taxas.

4. Desta maneira, o fato é que a Caixa/requerida obriga o mutuário a manter o débito em conta, porque já planejava "reajuste das prestações", sendo que se obedecesse a planilha apresentada ao mutuário, o mesmo gozaria da "opção" de pagar suas prestações através de "carne" como é comum no sistema Nacional de Habitação, acontece que o banco, impôs um financiamento pelo "sistema Financeiro Nacional" o que lhe permite reajustar os valores das parcelas, porém, para o mutuário, foi-lhe apresentada uma planilha de financiamento de "Casa Própria", cujas prestações são decrescentes.

5. Assim sendo, o fato é que o mutuário autor, conforme estabelece a caixa/requerida, não tem direito de voz no contrato, ou seja, está submetido aos desmandos e mandos da Caixa, porém, a Lei do Consumidor, subsidiariamente, protege o contrato, bem como o Código Civil, determinando que o contrato não poderá ser oneroso, desvantajoso e o contratante não poderá ser submetido, sem direito a rever o contrato.

Deferiu-se a gratuidade da justiça ao autor e, na mesma decisão, indeferiu-se o pedido de tutela provisória de urgência para "suspensão do contrato" e consignação em pagamento, ordenando, por fim, a citação da ré (fls. 77/78 ou Num. 2839003).

Citada, ré/CEF não ofereceu contestação no prazo legal.

A ré apresentou, posteriormente, manifestação sobre as pretensões do autor (fls. 81/108 ou Num. 4865391), juntando com a mesma procuração e documentos (fls. 109/182).

Instado, o autor sustentou intempestividade da "contestação" (fls. 185/186).

É o relatório.

II - DECIDO

Falta interesse processual ou de agir ao autor na solução da lide posta, ou seja, a modalidade de tutela jurisdicional pleiteada pelo autor para solução da controvérsia não revela a existência de interesse dele, matéria (ou condição da ação), aliás, que o juiz deve conhecer de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição

Fundamento.

É pacífico o entendimento quer na doutrina quer na jurisprudência que as condições da ação devem estar presentes quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença.

Este interesse processual nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial.

Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1ª vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172), que:

É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse.

No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR ((Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59), *verbis*:

Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, "se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais".

Localiza-se o interesse processual não apenas na *utilidade*, mas especificamente na *necessidade* do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma *necessidade*, como adverte Allorio. essa necessidade se encontra naquela situação "que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermos-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares)". Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de investigação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação.

In casu, constato que no dia 23 de junho de 2017 (v. fls. 172 ou Num. 4865408) - um dia após a propositura desta demanda (22/06/17) e, depois, de ter sido intimado o autor e decorrido o prazo legal para ele purgar a mora, intimação, aliás, omitida na petição inicial - a ré/CEF consolidou a propriedade do imóvel em seu nome, como credora fiduciária, o que, então, concluiu ser carecedor o autor da pretensão de revisar o contrato habitacional, por falta interesse processual ou de agir superveniente, isso tudo pelo fato da extinção da relação obrigacional pactuada com a ré/CEF com a consolidação da propriedade, diante do fato que ele não obteve liminar na cautelar (Autos nº 5000004-49.2017.4.03.6106) para obstá-la.

Nesse sentido já decidiram os Tribunais Regionais Federais:

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. PROPRIEDADE CONSOLIDADA. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

(...)

II - Consumada a consolidação da propriedade do imóvel no procedimento de execução instaurado há perda do objeto da ação aforada e não subsiste o interesse de agir para a demanda. Precedentes .

III - Recursos desprovidos.

(AC0040295-86.2011.4.03.6301, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, 2ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 01/12/2016) (destaquei)

PROCESSO CIVIL. SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REVISÃO CONTRATUAL. **CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE.**

1 - As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma das fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe.

2 - **A consolidação da propriedade do imóvel em nome da instituição financeira acarretou a extinção do contrato objeto do pedido de revisão com a consequente superveniente falta de interesse no prosseguimento da demanda, na modalidade necessidade.**

3 - Apelação desprovida. Mantida sentença de extinção sem análise do mérito.

(AC0000839-86.2012.4.03.6110, Rel. Des. Fed. MAURICIO KATO, 5ª Turma, julgado em 23/03/2015, e-DJF3 de 31/03/2015) (destaquei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. **REVISÃO. PROPRIEDADE CONSOLIDADA PELA CEF. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.**

(...)

III - O interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito sem a existência do mesmo. - Ocorrida a perda da propriedade e, por isso, tendo sido resolvido o contrato de financiamento, com a sua extinção, não há interesse processual em pleitear a revisão do contrato de mútuo, ante a perda do objeto, haja vista a consolidação da propriedade pela CEF do imóvel em 06/2013, sendo a presente ação proposta em 05.11.2013.

IV - Agravo legal a que se nega provimento.

(AC0020263-13.2013.4.03.6100, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, 2ª Turma, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial de 04/12/2014) (destaquei)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SFH. CONTRATO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

(...)

VII - O agravante propôs a ação originária (08/08/2011) posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal - CEF (23/12/2010) no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes e não havendo evidências de qualquer ilegalidade ou nulidade.

(...)

IX - Agravo improvido.

(AI 0025598-48.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, 2ª Turma, e-DJF3 Judicial de 23/02/2012) (destaquei)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CABIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE MÚTuo EXTINTO. **AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGR. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEGALIDADE. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE.**

(...)

- O interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito sem a existência do mesmo. Esta condição da ação está fundada no binômio necessidade/adequação da via eleita. Em outras palavras: para que o indivíduo possa utilizar o aparato judiciário para solucionar eventual conflito faz-se necessário a imprescindibilidade da interferência do Estado para a satisfação do direito, bem como a aptidão do provimento jurisdicional solicitado.

- **Após inadimplência o contrato foi considerado vencido antecipadamente e iniciado o procedimento executório, culminando com a consolidação da propriedade do imóvel pela credora.**

- **Ocorrida a perda da propriedade e resolvido o contrato de financiamento, com a sua extinção, não há interesse processual em pleitear a revisão das cláusulas do contrato extinto.**

(...)

- Agravo legal desprovido.

(AC00041394620134036102, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, 11ª Turma, e-DJF3 Judicial de 08/09/2014) (destaquei)

SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. INADIMPLÊNCIA DOS MUTUÁRIOS DESDE A SEGUNDA PARCELA. **CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO AGENTE FINANCEIRO. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E CONSIGNAÇÃO EMPAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.**

1. Consolidada a propriedade do bem imóvel em favor da credora, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, tampouco requerer o pagamento em consignação das parcelas vencidas e vincendas, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extinguiu com a transferência do bem.

2. Agravo legal improvido.

(AC0007028-21.2010.4.03.6120, 1ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. SILVIA ROCHA, j. 27/03/2012, e-DJF3 de 09/04/2012) (destaquei)

AGRAVO LEGAL. **ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BEM IMÓVEL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. REVISÃO. FALTA DE INTERESSE. RECURSO IMPROVIDO.**

I - **A ação de revisão de contrato de mútuo foi proposta pelos devedores após a consolidação da propriedade em favor da credora Caixa Econômica Federal - CEF, após procedimento instituído pela Lei nº 9.514/97.**

II - **A r. decisão recorrida fez menção a julgados do Superior Tribunal de Justiça e de Turmas que compõem este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que permite a aplicação do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.**

III - Agravo improvido.

(AI 2010.03.00023597-3, Rel. Juíza Fed. Conv. RENATA LOTUFG, 2ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 CJ1 de 10/02/2011 p. 150) (destaquei)

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. **REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA. FALTA DE INTERESSE. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

I - **A autora (fiduciante) firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora) um contrato de financiamento imobiliário (Lei nº 9.514/97), para fins de aquisição de casa própria.**

II - Diante do inadimplemento da fiduciante, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução do imóvel objeto do contrato, nos termos do artigo 26 e seguintes, da Lei nº 9.514/97, o que culminou com a consolidação da propriedade do bem em favor da credora, com o devido registro na matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente, **colocando termo à relação contratual entre as partes.**

III - Da análise dos autos, verifica-se que a autora, ora apelante, propôs a ação ordinária para discussão e revisão de cláusulas contratuais em 07/01/2004, ou seja, posteriormente à data do registro da consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal - CEF no Cartório de Registro de Imóveis competente, o que revela falta de interesse processual por parte da recorrente.

IV - Com efeito, realizada a consolidação da propriedade do bem objeto de contrato de financiamento imobiliário (Lei nº 9.514/97), não há que se falar em interesse processual da parte em discutir questões atinentes à relação estabelecida contratualmente (por exemplo, revisão de cláusulas do contrato, métodos utilizados para atualização e amortização do saldo devedor, taxas de juros empregadas), pois esta foi extinta com a execução.

V - Verificada no curso do processo a falta ou a perda de qualquer das condições da ação, deve o Magistrado extinguir o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

VI - Prejudicada a preliminar da recorrente, nos termos do decidido. Apelação improvida.

(AC2004.61.08.00053-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, 2ª Turma, Data da decisão: 02/10/2007, DJU DATA:19/10/2007 PÁGINA: 541) (destaquei)

E, com relação à segunda e última pretensão - "restituição" -, também falta interesse processual ou de agir do autor, pois não demonstrou ele ter sido arrematado o imóvel em leilão e não resgata

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, reconheço de ofício ser o autor CARECEDOR DE AÇÃO, por falta de interesse processual ou de agir, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, VI, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Não condeno o autor em honorários advocatícios, por ser intempestiva a contestação apresentada pela ré/CEF.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquive-se o feito, com as anotações de praxe.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-77.20174.03.6106
AUTOR: RODRIGO RIBEIRO NEVES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS ALVES - SP272113
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos,

I - RELATÓRIO

RODRIGO RIBEIRO NEVES propôs AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com procuração, documentos e planilhas (fls. 25/73), por meio da qual, além da concessão de "liminar", pediu para que:

Requer a PROCEDENCIA da ação no mérito, para condenar a Caixa a revisão contratual e adequação das parcelas sobre os vencimentos da renda do autor no máximo de 30% (trinta por cento) e emitir o carne de pagamento nos valores revisados, bem como, condená-la a restituição dos juros e correção indevida cobrados nas prestações já pagas, bem como, condená-la aos danos morais pelo constrangimento e humilhação, na imposição do abuso das cobranças indevidas, bem como, condená-la a retirar o nome do autor do protesto, do SERASA, do SPC e outros órgãos que possa tê-lo incluído, e ao final condená-la em custas e honorários de sucumbência no máximo legal sobre a condenação.

Caso improcedente a revisão, o que somente admite-se por argumentação, seja a requerida condenada a restituir ao autor, os valores pagos de entrada e as parcelas já quitadas, devidamente corrigidas desde a data do pagamento. [SIC]

Para tanto, o autor, como causa de pedir, alega o seguinte:

1. O requerente adquiriu um imóvel RESIDENCIAL para sua moradia, e ali instituiu seu LAR, adquirido por meio de financiamento da "CASA PRÓPRIA" junto ao banco requerido, para pagamento parcelado, iniciado em débito automático, por ordenamento insistente da Caixa, obrigando o mesmo a abrir conta corrente, sob pena de não efetivar o financiamento. conforme cópia do documento em anexo;

2. Ocorre que, o pactuado em contrato, não vem sendo cumprido pela Caixa/requerida, isto porque as prestações que deveriam serem decrescentes estão sendo reajustadas todos os meses, situação que além de onerosa, ilegal, constrangedora, humilhante, é uma imposição insuportável, do ponto de vista psicológico bem como, financeiro.

3. A forma de contrato está dentro das normas habitacionais, porém, desobedece as próprias regras, tendo em vista que já na cláusula "G"
- Condições Específicas Aplicáveis - a Caixa/requerida, "impõe" uma condição, e não dá uma "opção" como descrito no item "G1", a imposição neste caso é que o mutuário, seja obrigado a manter junto ao Banco, uma conta exclusiva para débito automático, impondo ainda, que referida conta seja "especial", aderindo a "cartão de crédito", e caso o mutuário desista da conta especial e do cartão de crédito, é lhe imposta uma sanção, de perda dos benefícios de taxas.

4. Desta maneira, o fato é que a Caixa/requerida obriga o mutuário a manter o débito em conta, porque já planejava "reajuste das prestações", sendo que se obedecesse a planilha apresentada ao mutuário, o mesmo gozaria da "opção" de pagar suas prestações através de "carne" como é comum no sistema Nacional de Habitação, acontece que o banco, impôs um financiamento pelo "sistema Financeiro Nacional" o que lhe permite reajustar os valores das parcelas, porém, para o mutuário, foi-lhe apresentada uma planilha de financiamento de "Casa Própria", cujas prestações são decrescentes.

5. Assim sendo, o fato é que o mutuário autor, conforme estabelece a caixa/requerida, não tem direito de voz no contrato, ou seja, está submetido aos desmandos e mandos da Caixa, porém, a Lei do Consumidor, subsidiariamente, protege o contrato, bem como o Código Civil, determinando que o contrato não poderá ser oneroso, desvantajoso e o contratante não poderá ser submetido, sem direito a rever o contrato.

Deferiu-se a gratuidade da justiça ao autor e, na mesma decisão, indeferiu-se o pedido de tutela provisória de urgência para "suspensão do contrato" e consignação em pagamento, ordenando, por fim, a citação da ré (fls. 77/78 ou Num. 2839003).

Citada, ré/CEF não ofereceu contestação no prazo legal.

A ré apresentou, posteriormente, manifestação sobre as pretensões do autor (fls. 81/108 ou Num. 4865391), juntando com a mesma procuração e documentos (fls. 109/182).

Instado, o autor sustentou intempestividade da "contestação" (fls. 185/186).

É o relatório.

II - DECIDIDO

Falta interesse processual ou de agir ao autor na solução da lide posta, ou seja, a modalidade de tutela jurisdicional pleiteada pelo autor para solução da controvérsia não revela a existência de interesse dele, matéria (ou condição da ação), aliás, que o juiz deve conhecer de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição

Fundamento.

É pacífico o entendimento quer na doutrina quer na jurisprudência que as condições da ação devem estar presentes quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença.

Este interesse processual nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial.

Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1ª vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172), que:

É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse.

No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR ((Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59), *verbis*:

Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, "se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais".

Localiza-se o interesse processual não apenas na *utilidade*, mas especificamente na *necessidade* do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma *necessidade*, como adverte Allorio. essa necessidade se encontra naquela situação "que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermos-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares)". Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação.

In casu, constato que no dia 23 de junho de 2017 (v. fls. 172 ou Num. 4865408) - um dia após a propositura desta demanda (22/06/17) e, depois, de ter sido intimado o autor e decorrido o prazo legal para ele purgar a mora, intimação, aliás, omitida na petição inicial - a ré/CEF consolidou a propriedade do imóvel em seu nome, como credora fiduciária, o que, então, concluiu ser carecedor o autor da pretensão de revisar o contrato habitacional, por falta de interesse processual ou de agir superveniente, isso tudo pelo fato da extinção da relação obrigacional pactuada com a ré/CEF com a consolidação da propriedade, diante do fato que ele não obteve liminar na cautelar (Autos nº 5000004-49.2017.4.03.6106) para obstá-la.

Nesse sentido já decidiram os Tribunais Regionais Federais:

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. PROPRIEDADE CONSOLIDADA. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

(...)

II - Consumada a consolidação da propriedade do imóvel no procedimento de execução instaurado há perda do objeto da ação aforada e não subsiste o interesse de agir para a demanda. Precedentes .

III - Recursos desprovidos.

(AC0040295-86.2011.4.03.6301, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, 2ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 01/12/2016) (destaquei)

PROCESSO CIVIL. SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REVISÃO CONTRATUAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE.

1 - As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma das fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe.

2 - A consolidação da propriedade do imóvel em nome da instituição financeira acarretou a extinção do contrato objeto do pedido de revisão com a consequente superveniente falta de interesse no prosseguimento da demanda, na modalidade necessidade.

3 - Apelação desprovida. Mantida sentença de extinção sem análise do mérito.

(AC0000839-86.2012.4.03.6110, Rel. Des. Fed. MAURICIO KATO, 5ª Turma, julgado em 23/03/2015, e-DJF3 de 31/03/2015) (destaquei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REVISÃO. PROPRIEDADE CONSOLIDADA PELA CEF. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

(...)

III - O interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito sem a existência do mesmo. - Ocorrida a perda da propriedade e, por isso, tendo sido resolvido o contrato de financiamento, com a sua extinção, não há interesse processual em pleitear a revisão do contrato de mútuo, ante a perda do objeto, haja vista a consolidação da propriedade pela CEF do imóvel em 06/2013, sendo a presente ação proposta em 05.11.2013.

IV - Agravo legal a que se nega provimento.

(AC0020263-13.2013.4.03.6100, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, 2ª Turma, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial de 04/12/2014) (destaquei)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SFH. CONTRATO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

(...)

VII - O agravante propôs a ação originária (08/08/2011) posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal - CEF (23/12/2010) no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes e não havendo evidências de qualquer ilegalidade ou nulidade.

(...)

IX - Agravo improvido.

(AI 0025598-48.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, 2ª Turma, e-DJF3 Judicial de 23/02/2012) (destaquei)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CABIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE MÚTuo EXTINTO. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEGALIDADE. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE.

(...)

- O interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito sem a existência do mesmo. Esta condição da ação está fundada no binômio necessidade/adequação da via eleita. Em outras palavras: para que o indivíduo possa utilizar o aparato judiciário para solucionar eventual conflito faz-se necessário a imprescindibilidade da interferência do Estado para a satisfação do direito, bem como a aptidão do provimento jurisdicional solicitado.

- Após inadimplência o contrato foi considerado vencido antecipadamente e iniciado o procedimento executório, culminando com a consolidação da propriedade do imóvel pela credora.

- Ocorrida a perda da propriedade e resolvido o contrato de financiamento, com a sua extinção, não há interesse processual em pleitear a revisão das cláusulas do contrato extinto.

(...)

- Agravo legal desprovido.

(AC00041394620134036102, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, 11ª Turma, e-DJF3 Judicial de 08/09/2014) (destaquei)

SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. INADIMPLÊNCIA DOS MUTUÁRIOS DESDE A SEGUNDA PARCELA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO AGENTE FINANCEIRO. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Consolidada a propriedade do bem imóvel em favor da credora, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, tampouco requerer o pagamento em consignação das parcelas vencidas e vincendas, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extinguiu com a transferência do bem.

2. Agravo legal improvido.

(AC0007028-21.2010.4.03.6120, 1ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. SILVIA ROCHA, j. 27/03/2012, e-DJF3 de 09/04/2012) (destaquei)

AGRAVO LEGAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BEM IMÓVEL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. REVISÃO. FALTA DE INTERESSE. RECURSO IMPROVIDO.

I - A ação de revisão de contrato de mútuo foi proposta pelos devedores após a consolidação da propriedade em favor da credora Caixa Econômica Federal - CEF, após procedimento instituído pela Lei nº 9.514/97.

II - A r. decisão recorrida fez menção a julgados do Superior Tribunal de Justiça e de Turmas que compõem este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que permite a aplicação do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

III - Agravo improvido.

(AI 2010.03.00023597-3, Rel. Juíza Fed. Conv. RENATA LOTUFO, 2ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 CJ1 de 10/02/2011 p. 150) (destaquei)

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA. FALTA DE INTERESSE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - A autora (fiduciante) firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora) um contrato de financiamento imobiliário (Lei nº 9.514/97), para fins de aquisição de casa própria.

II - Diante do inadimplemento da fiduciante, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução do imóvel objeto do contrato, nos termos do artigo 26 e seguintes, da Lei nº 9.514/97, o que culminou com a consolidação da propriedade do bem em favor da credora, com o devido registro na matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes.

III - Da análise dos autos, verifica-se que a autora, ora apelante, propôs a ação ordinária para discussão e revisão de cláusulas contratuais em 07/01/2004, ou seja, posteriormente à data do registro da consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal - CEF no Cartório de Registro de Imóveis competente, o que revela falta de interesse processual por parte da recorrente.

IV - Com efeito, realizada a consolidação da propriedade do bem objeto de contrato de financiamento imobiliário (Lei nº 9.514/97), não há que se falar em interesse processual da parte em discutir questões atinentes à relação estabelecida contratualmente (por exemplo, revisão de cláusulas do contrato, métodos utilizados para atualização e amortização do saldo devedor, taxas de juros empregadas), pois esta foi extinta com a execução.

V - Verificada no curso do processo a falta ou a perda de qualquer das condições da ação, deve o Magistrado extinguir o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

VI - Prejudicada a preliminar da recorrente, nos termos do decidido. Apelação improvida.

(AC2004.61.08.000053-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, 2ª Turma, Data da decisão: 02/10/2007, DJU DATA:19/10/2007 PÁGINA: 541) (destaquei)

E, com relação à segunda e última pretensão - "restituição" -, também falta interesse processual ou de agir do autor, pois não demonstrou ele ter sido arrematado o imóvel em leilão e não resgata

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, reconheço de ofício ser o autor CARECEDOR DE AÇÃO, por falta de interesse processual ou de agir, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, VI, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Não condeno o autor em honorários advocatícios, por ser intempestiva a contestação apresentada pela ré/CEF.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquive-se o feito, com as anotações de praxe.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001825-54.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SILVIA DE CASSIA GALHARDI
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para realizar o pagamento/adiantamento das custas processuais devidas, sob pena de ser cancelada a distribuição do feito (art. 290 do CPC).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000554-10.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: BRUNO VERONEZE FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO ALVES PESSOA - SP272134, MATEUS JOSE VIEIRA - SP250496
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro a emenda à petição inicial para constar como valor atribuído à causa R\$ 25.132,08 (vinte e cinco mil, cento e trinta e dois reais e oito centavos), conforme requerido na petição de fls. 93 (Num. 6681327).

Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa junto à autuação destes autos.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE o INSS para resposta.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001838-53.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALERIA CANDIDA GENASCOLI
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

No que tange ao requerimento de gratuidade da justiça, tenho como critério para sua concessão uma renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência do Imposto de Renda pessoa física, salvo comprovação, pela parte autora, de sua necessidade por outros meios.

Assim, ante a existência nos autos de documento indicativo de ganho mensal acima da faixa de isenção do IRPF (Extrato CNIS fl. 65 – Num. 8520845), oportuno à autora comprovar a sua situação de hipossuficiência econômica para arcar com os encargos do processo, por meio de documentação idônea, como, por exemplo, cópia da DIRPF do exercício de 2018, isso no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento/adiantamento das custas processuais devidas, que, no caso de procedência do pedido, ela será reembolsada.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001850-67.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MARIA CRISTINA IUGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZANGELA RODRIGUES MOURA - SP315870
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE MIRASSOL-SP

DECISÃO

Vistos,

Concedo à impetrante o prazo de 15(quinze) dias para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC, providencie as seguintes regularizações:

1 - Indique **corretamente** a autoridade competente para figurar no polo passivo, isso por ser sabido e, mesmo, consabido que autoridade coatora é aquela detentora da competência para corrigir a suposta ilegalidade, ou seja, a autoridade que dispõe de meios para atender à ordem emanada judicialmente no caso de concessão da segurança, sob pena de extinção do *writ*, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva;

2 – Indique, ainda, a impetrante, o endereço eletrônico da autoridade a ser apontada como REAL coatora, conforme previsão do artigo 319, II, do CPC.

Concedo à impetrante gratuidade da justiça, por força da declaração de hipossuficiência econômica juntada com a petição, firmada sob as penas da lei (Num. 8529875)

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002462-05.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ERICA ANA TURATTI
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA SOUSA - GO50836
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO** promovida por **ÉRICA ANA TURATTI** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que pleiteia a consignação em pagamento das prestações vencidas e vincendas, com a consequente "REABILITAÇÃO" do negócio jurídico.

Para tanto e como causa de pedir, a autora alega o seguinte:

O Requerente pelo incluso instrumento particular de cessão de direitos, vantagens, obrigações e responsabilidades (doc. em anexo) aderiu por sub-rogação aos direitos e obrigações frente ao CONTRATO DE FINANCIAMENTO habitacional (**doc em anexo**) com pacto adjeto de Hipoteca, firmado em 03.01.2012 junto a Caixa Econômica Federal, destinado à aquisição do imóvel constituído da casa onde reside objeto desta demanda, ou seja, edificada na rua doutor Vicente de Paulo Barbosa nº 271, Jardim Tarraf II em São José Rio Preto SP, financiamento no valor de R\$ 469.500,00 (quatrocentos sessenta e nove mil e quinhentos reais), correspondente a 77,5% do valor do imóvel;

Informando que, desde a alguns meses da aquisição deste imóvel, data em que vinham processando normalmente a amortização do valor do financiamento, e cumpriam integralmente o valor pactuado e estipulado unilateralmente pela Requerida, consoante a cláusula quinta, até então sem qualquer oposição; mas, diante da situação em que se foi elevando o valor da prestação e o aumento acentuado do saldo devedor; nesse sentido não tem outra alternativa senão o ingresso da presente ação para que possa apurar com exatidão o valor da prestação que for devida e a sistemática de correção do saldo, e com isto cumprir o contrato em questão;

Ocorrendo MM. JUIZ, que, dentro dos parâmetros legais, como será demonstrado, vislumbra-se sem qualquer dúvida que, o mútuo em questão contrapõe as normas inerentes ao Sistema Financeiro Habitacional, e mesmo o contrato, colocando o mutuário em total desvantagem e desigualdade de condições de discutir a questão em procedimento administrativo, diante da ausência de entendimento por parte da Requerida em pretender uma análise com maior profundidade do CONTRATO firmado, levando-o até então a aceitar as obrigações que assim lhes eram impostas, acreditando na sua veracidade e norteamto como legítimo;

Nesse sentido, após melhor reexame e análise do mútuo ali ajustado, constata-se que o mesmo está em confronto com inúmeros dispositivos legais, citados abaixo, afrontando o direito do Autor, colocando-o em total desvantagem conforme foi salientado acima, frente às cláusulas contratuais que lhes foram impostas unilateralmente, formuladas pela Requerida e que foram aceitas na forma com que foram emitidas, pois, não restava outra opção ao mutuário naquela oportunidade;

Mais que, como é público e notório, os contratos de financiamentos são todos, sem exceção, redigidos (quando não impressos) unilateralmente pelas instituições financeiras, sem que haja a ingerência ou a participação do financiado (mutuário) na sua redação, na razão de que os mesmos já estão elaborados por ocasião da sua assinatura. Restringindo, assim, a sua participação em aceita-los ou não. Não passando estes de meros contratos de ADESÃO, os quais, podendo se afirmar de serem em sua maioria ILEGÍTIMOS, por não observarem as normas pertinentes.

Vistos, estes contratos geram em consequência, na sua redação, cláusulas abusivas e ilegais, que colocam o financiado em condição inferior em seu direito de manifestação. Sendo assim, contratos impostos, onde o financiado não tem como insurgir, aceitando-o na forma com que já se encontra formulado. [SIC]

Examino aludida pretensão.

A – DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS DE MÚTUO HABITACIONAL

É indiscutível a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no Código de Defesa do Consumidor ao contrato de financiamento imobiliário, mas tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta, em que o(a) mutuário(a) efetivamente comprove a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada, que, no caso, não está demonstrada pela autora na sua petição inicial.

B – DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR

Inexiste capitalização dos juros no Sistema de Amortização Constante (SAC).

Há, na realidade, taxas capitalizadas (juros compostos), situação diversa de juros capitalizados, embora o resultado final seja idêntico, pois existe distinção na área do Direito ou em qualquer tipo de análise conceitual e científica do problema.

Explico a inexistência da alegada capitalização e a confusão que faz alguns operadores do direito, talvez isso por desconhecimento de Matemática Financeira.

Início a explicação com a **definição de juros** e, em seguida, a diferenciação de **juros simples, compostos e capitalizados**.

Aurélio Buarque de Holanda (*Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808*) define:

Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse.

E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer (*Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69*) definem:

3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo.

Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de **juros simples, juros compostos e juros capitalizados**.

Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$.

Juros compostos nada mais são do que a **capitalização do percentual** de juros, sendo que para capitalizar o **percentual** de juros precisa-se utilizar a fórmula da **taxa equivalente**, que consiste em:

$$i = [(1 + i')^{y/z} - 1] \quad i = \text{Taxa procurada}$$
$$i' = \text{Taxa conhecida}$$
$$y = \text{período que quero}$$
$$z = \text{período que tenho}$$

Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro:

$$i = [1 + 0,01]^{6 \times 1} - 1 \rightarrow i = [(1,01)^6 - 1] \rightarrow i = [1,0615 - 1] \rightarrow i = 0,0615 \text{ ou percentual: } 6,15\% \text{ (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por } 100)$$

Juros capitalizados são, na realidade, a **incorporação** dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de **anatocismo ou juros sobre juros**.

T tecnicamente é diferente da figura de **juros compostos** pela qual a **capitalização é do percentual** dos juros, enquanto, nos **juros capitalizados**, incorpora-se o **valor calculado dos juros** ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir **juros**.

Exemplifico:

DATA	% JUROS	Valor Juros	Valor do Capital
01/01/X1			RS 1.000,00
01/02/X1	1%	RS 10,00	RS 1.010,00
01/03/X1	1%	RS 10,10	RS 1.020,00
01/04/X1	1%	RS 10,20	RS 1.030,30

Diferenciando tecnicamente **juros compostos** dos **juros capitalizados**, veja-se o seguinte quadro:

Características	Juros Compostos	Juros Capitalizados
Juros calculados em um período	Não é incorporado ao capital	É incorporado ao capital

Cálculos dos Juros	Sobre o montante original do capital	Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior
--------------------	--------------------------------------	---

Empós definição de juros e a diferenciação entre juros simples, juros compostos e juros capitalizados, passo, então, a definir o que seja taxa nominal, taxa efetiva e taxa real.

Abelardo de Luna Puccini (*Matemática Financeira Objetiva e Aplicada com Planilha Eletrônica, 5ª edição, Rio de Janeiro: LTC, 1995, págs. 88 e 191*) define como taxa efetiva e taxa nominal:

Taxa efetiva é aquela que a unidade de referência do seu tempo coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização.

Taxa nominal é aquela em que a unidade de referência de seu tempo não coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. A taxa nominal é quase sempre fornecida em termos anuais, e os períodos de capitalização podem ser semestres, trimestrais ou mensais.

Roberto Carlos Martins Pires (*Temas Controvertidos no Sistema Financeiro de Habitação, Editora e Livraria Jurídica do Rio de Janeiro, ed. 2004, págs. 21/22*), Advogado e Contador, conceitua:

Em nossa concepção, taxa nominal é aquela cujo período de capitalização não coincide com aquela a que se refere, não guarda dependência com o prazo de capitalização, sendo em geral um taxa anual. Taxa efetiva é a taxa calculada para período de capitalização, é a efetivamente cobrada na operação, considerando-se a capitalização prevista. Entendemos por taxa real aquela taxa efetiva convertida para o período da taxa nominal pela regra de taxas equivalentes.

Esclarece com exemplos o Advogado e Contador:

Na teoria pode parecer complicado, mas exemplificando veremos que é bem simples. Imaginemos um contrato que determina a taxa de 6% ao ano capitalizada mensalmente. Reparem que a taxa está ao ano, mas a capitalização ao mês, ou seja, o período de capitalização (mensal) não coincide com aquela a que ela se refere (ao ano), essa é a taxa nominal: 6% a.a. Como a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização, precisamos transformar os 6% a.a. em taxa mensal na qual obteremos a taxa efetiva de 0,5% a.m. (resultado da divisão de 6% por 12 meses). Já a taxa real será a conversão dessa taxa efetiva (0,5% a.m.) pela fórmula da taxa equivalente para o período anual, na qual teremos 6,17% a.a.

Já tivemos oportunidade de ver, na prática, casos em que advogados (e até peritos!) alegam que a taxa nominal de 12% a.a. se transforma em taxa real de 144% a.a., por terem efetuado uma multiplicação (12% x 12 meses), o que é totalmente errado e desprovido de qualquer técnica de Matemática Financeira, obtendo, por via de consequência, resultados irreais. O cálculo que deveria ter sido apresentado era converter a taxa nominal de 12% a.a. em taxa efetiva que representaria 1% a.m. (12% dividido por 12 meses), e após aplicar a fórmula de taxa equivalente para obtermos a taxa real de 12,68% a.a.

É necessário, portanto, esclarecer a diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes.

Teotônio Costa Rezende (*Os Sistemas de Amortização nas Operações de Crédito Imobiliário: A falácia da capitalização de juros e da inversão do momento de deduzir a quota de amortização. Dissertação Mestrado em Gestão e Estratégia em Negócios. UFRRJ, Rio de Janeiro, 2003, p. 21*) ressalta com propriedade a diferença entre os aludidos Sistemas, verbis:

O correto entendimento da diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes facilitará a compreensão do que diferencia o Sistema Francês de Amortização, que utiliza taxas equivalentes, em relação à sua variante, denominada Tabela Price, que se vale de taxas proporcionais, fato que também é um fato de permanente confusão, até mesmo entre os Agentes Financeiros e estudiosos desta matéria e tem, como consequência, contratos de financiamentos elaborados incorretamente e, também, provocado a produção de relatórios periciais inconsistentes, resultando em sentenças judiciais equivocadas.

Abelardo de Luna Puccini (*Ob. cit., págs. 88 e 93*) define taxas proporcionais e equivalentes como sendo:

Duas ou mais taxas são ditas proporcionais, quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros simples.

...

Duas ou mais taxas são ditas equivalentes quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzirem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros compostos.

A diferença entre uma e outra está exclusivamente no fato de que a taxa proporcional é calculada pela sistemática dos juros simples, enquanto a taxa equivalente é calculada pela sistemática de juros compostos.

Exemplificando: 0,5% a.m. e 6% a.a. são **taxas proporcionais** (juros simples), enquanto 0,5% a.m. e 6,1680% a.a. são **taxas equivalentes** (juros compostos).

Pois bem, com base nas definições, esclarecimentos e exemplos, verifico que, no caso em tela, as partes pactuaram taxa nominal de 10,4816% a.a. e taxa real, e não efetiva, de 11% a.a. $\{i = [(1 + i)^{y/z} - 1] \rightarrow [(1 + 0,0087346)^{12} - 1] \rightarrow [(1,0087346)^{12} - 1] \rightarrow [1,11 - 1] \rightarrow 0,11$ ou 11%, o que pode ser constatado do campo "D7" (Num. 9332254 - pág. 1) e da Cláusula Quarta (Num. 933254 - pág. 2).

E, além do mais, observo aplicação de 0,0087346 (10,4816% ÷ 100 = 0,104816 ÷ 12 meses = 0,0087346 a.m.) como amortização mensal dos juros remuneratórios.

Se isso não bastasse, constato, igualmente, a aplicação de **taxas equivalentes** (juros compostos) na apuração do valor da prestação inicial do mútuo financiado pela autora.

Demonstro:

$$\text{Coef} = \frac{i}{1200} + \frac{-i}{n} \quad i = \text{taxa de juros nominal (ao mês)}$$

$$1200 - n \quad n = \text{período do financiamento}$$

$$\text{Coef} = \frac{10,4816}{1200} + \frac{-1}{360} \rightarrow 0,0087346 + 0,0027777 = 0,0115123$$

Prestação Mensal = Valor do Financiamento x coeficiente

Prestação Mensal = R\$ 469.500,00 x 0,0115123

Prestação Mensal = R\$ 5.405,08 (v. campo "D8" - Num. 9332254 - pág. 1)

Depois de toda a explanação, verifica-se que apenas ocorre a capitalização quando se adiciona o valor calculado dos juros ao capital. Daí, não deve ser confundido juros capitalizados com taxas capitalizadas, sendo o que efetivamente ocorre nos contratos habitacionais do SFH, entre eles o dos autores, posto ser plenamente permitida a sua utilização, uma vez que o Decreto nº 22.626, de 07/04/1933, em seu artigo 4º, por seu turno, proíbe expressamente a capitalização dos juros, a saber:

Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.

Logo, no caso dos financiamentos habitacionais, independentemente do sistema de amortização adotado em condições normais, por serem os juros pagos a cada prestação, não ocorre a figura denominada de **anatocismo** (ela ocorre no caso de amortização negativa), sendo que nesse sentido manifestou Teotônio Costa Rezende (Ob. cit., p. 103), verbis:

... não existe nenhuma diferença entre a forma de apuração dos juros na Tabela Price, que se vale de taxas proporcionais em relação ao SFA, que utiliza taxas equivalentes, nem tampouco em relação a qualquer outro sistema de amortização que utilize o critério de quitação e não incorporação dos juros, sendo que a única diferença é que, na primeira, a taxa de juros cobrada é superior àquela praticada no Sistema Francês de Amortização, porém, isso nada tem a ver com anatocismo, mas apenas e tão somente com capitalização de taxas. [SIC]

Digo mais: como nos demais sistemas, uma vez obedecida as duas regras básicas (vinculação do índice e periodicidade de reajuste da prestação e do saldo devedor), não haverá saldo residual com o pagamento da última parcela.

Exemplificativo, com planilha abaixo, num cenário com inflação mensal, o Sistema de Amortização Constante (SAC), em que ocorre vinculação do índice e periodicidade de reajuste da prestação e do saldo devedor, como ocorre com o caso em tela, na qual utilizarei o valor do financiamento, prazo e taxa de juros anual, respectivamente, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), 60 meses e 10%.

Parcela	% Atualização - Monetária (TR)	Valor Atualizado Monet.	Sd. Devedor Atualizado antes da Amortização	Amortização	Juros	Prest.	Saldo Devedor após Amortização
0							100.000,00
1	0,8298%	829,80	100.829,80	1.302,09	840,25	2.142,34	99.527,71
2	1,1614%	1.155,91	100.683,62	1.328,19	839,03	2.167,22	99.355,43
3	0,6092%	605,27	99.960,70	1.347,41	833,01	2.180,42	98.613,29
4	0,5761%	568,11	99.181,40	1.366,47	826,51	2.192,98	97.814,93
5	0,3108%	304,01	98.118,94	1.382,14	817,66	2.199,80	96.736,80
6	0,2933%	283,73	97.020,53	1.397,75	808,50	2.206,25	95.622,78
7	0,2945%	281,61	95.904,39	1.413,55	799,20	2.212,75	94.490,84
8	0,2715%	256,54	94.747,38	1.429,19	789,56	2.218,75	93.318,19
9	0,2265%	211,37	93.529,56	1.444,37	779,41	2.223,78	92.085,19
10	0,1998%	183,99	92.269,18	1.459,31	768,91	2.228,22	90.809,87
11	0,2998%	272,25	91.082,12	1.475,88	759,02	2.234,90	89.606,24
12	0,2149%	192,56	89.798,80	1.491,38	748,32	2.239,70	88.307,42
13	0,2328%	205,58	88.513,00	1.507,31	737,61	2.244,92	87.005,69
14	0,2242%	195,07	87.200,76	1.523,28	726,67	2.249,95	85.677,48
15	0,1301%	111,47	85.788,95	1.537,97	714,91	2.252,88	84.250,98
16	0,2492%	209,95	84.460,93	1.554,65	703,84	2.258,49	82.906,28
17	0,2140%	177,42	83.083,70	1.570,97	692,36	2.263,33	81.512,73
18	0,1547%	126,10	81.638,83	1.586,51	680,32	2.266,83	80.052,32
19	0,2025%	162,11	80.214,43	1.602,97	668,45	2.271,42	78.611,46
20	0,1038%	81,60	78.693,06	1.618,00	655,78	2.273,78	77.075,06
21	0,1316%	101,43	77.176,49	1.633,63	643,14	2.276,77	75.542,86
22	0,1197%	90,42	75.633,28	1.649,21	630,28	2.279,49	73.984,07
23	0,0991%	73,32	74.057,39	1.664,61	617,14	2.281,75	72.392,78
24	0,1369%	99,11	72.491,89	1.680,78	604,10	2.284,88	70.811,11
25	0,0368%	26,06	70.837,17	1.695,41	590,31	2.285,72	69.141,76
26	0,1724%	119,20	69.260,96	1.712,49	577,17	2.289,66	67.548,47
27	0,1546%	104,43	67.652,90	1.729,43	563,77	2.293,20	65.923,47
28	0,1827%	120,44	66.043,91	1.747,02	550,37	2.297,39	64.296,89
29	0,1458%	93,74	64.390,63	1.764,14	536,59	2.300,73	62.626,49
30	0,2441%	152,87	62.779,36	1.783,19	523,16	2.306,35	60.996,17
31	0,3436%	209,58	61.205,75	1.804,23	510,05	2.314,28	59.401,52
32	0,1627%	96,65	59.498,17	1.822,22	495,82	2.318,04	57.675,95
33	0,2913%	168,01	57.843,96	1.842,76	482,03	2.324,79	56.001,20

34	0,1928%	107,97	56.109,17	1.861,70	467,58	2.329,28	54.247,47
35	0,1983%	107,57	54.355,04	1.880,93	452,96	2.333,89	52.474,11
36	0,2591%	135,96	52.610,07	1.901,52	438,42	2.339,94	50.708,55
37	0,1171%	59,38	50.767,93	1.919,61	423,07	2.342,68	48.848,32
38	0,1758%	85,88	48.934,20	1.939,01	407,79	2.346,80	46.995,19
39	0,2357%	110,77	47.105,96	1.959,78	392,55	2.352,33	45.146,18
40	0,2102%	94,90	45.241,08	1.980,27	377,01	2.357,28	43.260,81
41	0,1582%	68,44	43.329,25	1.999,93	361,08	2.361,01	41.329,32
42	0,2656%	109,77	41.439,09	2.021,95	345,33	2.367,28	39.417,14
43	0,2481%	97,79	39.514,93	2.043,86	329,29	2.373,15	37.471,07
44	0,1955%	73,26	37.544,33	2.064,92	312,87	2.377,79	35.479,41
45	0,2768%	98,21	35.577,62	2.087,89	296,48	2.384,37	33.489,73
46	0,2644%	88,55	33.578,28	2.110,86	279,82	2.390,68	31.467,42
47	0,3609%	113,57	31.580,99	2.136,14	263,17	2.399,31	29.444,85
48	0,4878%	143,63	29.588,48	2.164,44	246,57	2.411,01	27.424,04
49	0,4116%	112,88	27.536,92	2.191,46	229,47	2.420,93	25.345,46
50	0,3782%	95,86	25.441,32	2.218,08	212,01	2.430,09	23.223,24
51	0,4184%	97,17	23.320,41	2.245,92	194,34	2.440,26	21.074,49
52	0,4650%	98,00	21.172,49	2.275,16	176,44	2.451,60	18.897,33
53	0,4166%	78,73	18.976,06	2.303,69	158,13	2.461,82	16.672,37
54	0,5465%	91,11	16.763,48	2.335,57	139,70	2.475,27	14.427,91
55	0,4038%	58,26	14.486,17	2.364,55	120,72	2.485,27	12.121,62
56	0,3364%	40,78	12.162,40	2.392,28	101,35	2.493,63	9.770,12
57	0,2824%	27,59	9.797,71	2.419,02	81,65	2.500,67	7.378,69
58	0,3213%	23,71	7.402,40	2.447,01	61,69	2.508,70	4.955,39
59	0,1899%	9,41	4.964,80	2.472,10	41,37	2.513,47	2.492,70
60	0,1280%	3,19	2.495,89	2.495,89	20,80	2.516,69	0,00

De modo que, **não acolho** a alegação da autora da existência de capitalização dos juros (ou anatocismo ou juros sobre juros) no Sistema de Amortização Constante (SAC), por ser sabido que neste o financiamento é pago em prestações uniformemente decrescentes, sendo a parcela de amortização constante e os juros decrescentes, conforme poderá ser constatado na Planilha de Evolução de Financiamento a ser juntada pela ré/CEF.

Cumpra, por fim, ressaltar que a cobrança de juros capitalizados (inexistente no caso em tela) não se confunde com a aplicação da tabela Price – a qual se define como um sistema de amortização que recai apenas sobre o saldo devedor – cuja aplicação, saliente, é legal.

C – DA TEORIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA

Conforme artigo 478 do Código Civil, poderá ocorrer a resolução do negócio jurídico em decorrência de um evento extraordinário e imprevisível que dificulte extremamente o adimplemento do contrato, gerando a extinção do negócio de execução diferida ou continuada.

A esse respeito, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho prelecionam o seguinte:

Interessante notar também que o novo diploma exige, além da imprevisibilidade, a extraordinariedade do evento, ou seja, deverá ser excepcional, escapando, assim, do curso normal e ordinário dos acontecimentos da vida. Aliás, por se tratar de cláusula geral, deverá o juiz efetivar a sua concreção atento às características do caso concreto (in Manual de Direito Civil, Volume Único, Editora Saraiva, 2017, pág. 490).

Além disso, embora o contrato bancário de mutuo habitacional submeta-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, os efeitos práticos da incidência das normas e princípios do CDC decorrerão da comprovação de abuso praticado pela agente financeiro, ônus excessivo, **desvantagem exagerada**, enriquecimento ilícito da mutuante e nulidade de cláusulas contratuais.

Por certo, a revisão do contrato é medida extrema, somente possível em casos de situação insustentável para uma das partes, não cabendo ao judiciário, portanto, determinar a alteração unilateral do contrato em obediência aos ditames legais, sob pena de afronta ao princípio do *pacta sunt servanda*.

Diante disso, no presente caso, entendo que a diminuição da renda familiar **não** caracteriza motivo imprevisível e extraordinário apto a ensejar a alteração unilateral do contrato de financiamento habitacional.

Por certo, diferentemente de situações que advêm de um fato anormal, tal como a oscilação brusca do câmbio em contrato nas quais há previsão de indexação das parcelas devidas em dólar, a perda de renda familiar não constitui desvantagem exagerada de uma das partes em detrimento da outra, mas, sim, em evento previsível diante das hipóteses legais.

Aliás, não obstante as alegações da autora, não se aplica ao caso a previsão do artigo 4º, § 4º, da Lei nº 8.692/93, pois que o contrato firmado entre as partes não prevê a possibilidade de alteração da parcela em razão da diminuição da renda familiar, diante da inexistência de cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda.

Observe, ainda, que o contrato firmado pela autora com a ré/CEF foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante – SAC, cujas prestações iniciais se mantêm próximas da estabilidade e ao longo do contrato diminuem. Contudo, não há vinculação direta entre a renda da mutuária e o valor das prestações, conforme resta evidente no parágrafo sexto da cláusula sexta do negócio jurídico em testilha.

Por certo, no contrato em questão, vinculado ao sistema financeiro imobiliário, sem qualquer relação com o Plano de Equivalência Salarial (PES) ou com o Plano de Comprometimento de Renda (PCR), a renda da devedora fiduciante foi considerada, tão somente, no momento da contratação do financiamento para fins de evitar a extrapolação do limite máximo do comprometimento da renda.

A esse respeito, confira-se recente ementa de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. REDUÇÃO DA RENDA. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE.

A redução de renda não é circunstância hábil ao deferimento de revisão contratual com base na Teoria da Imprevisão, pois não se constitui em fenômeno que implique desvantagem exagerada de uma das partes em detrimento da outra.

Não existindo previsão legal ou contratual para que as prestações fiquem atreladas ao comprometimento de renda ou à variação salarial da parte autora, deve prevalecer a forma de cálculo do encargo mensal contratualmente prevista, não se traduzindo a redução de renda em argumento suficiente para arrear o pacto na forma como estipulado.

Inexiste obrigação legal da CEF renegociar a dívida, sendo certo que qualquer provimento jurisdicional neste sentido configuraria ingerência indevida do Poder Judiciário a limitar a autonomia da vontade e a liberdade contratual das partes envolvidas.

(AC – Apelação Cível 5042005-81.2016.404.7100, Rel. Des. Vivian Josete Pantaleão Caminha, Quarta Turma, DJ 10/05/2017) (destaquei)

No mesmo sentido, é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no Julgamento da Apelação Cível/Processo nº 08077597320164058300, Rel. Des. Federal Edilson Nobre, Quarta Turma, DJ 16/05/2017, ao asseverar que o demandante, ao assinar o contrato de financiamento, submetendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação, assumiu o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel, objeto do financiamento, levado a leilão. Mormente quando ausente abuso ou ilegalidade, de forma que não se admite a intervenção judicial para impor a redução do valor da prestação devido à redução da renda, sobretudo nos casos em que o valor das prestações não está submetido a um limite máximo de comprometimento de renda.

Portanto, diante de análise do alegado na petição inicial pela autora, entendo ser incabível se falar em revisão contratual, ante a ausência de previsão contratual que vincule as prestações ao comprometimento da renda e/ou variações salariais.

Inexiste, por fim, aplicação ao negócio jurídico em testilha do Coeficiente de Equalização de Taxas - CET, por não ter sido previsto no mesmo que o reajuste das parcelas ocorreria com base no Plano de Equivalência Salarial – PES, ou seja, não passa de alegação infundada da autora.

Indefiro, portanto, a **consignação** em pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Concedo à autora os benefícios da **gratuidade da justiça**, em face da declaração de hipossuficiência econômica, firmada sob as penas da lei (Num. 9331763).

Designo audiência de conciliação para o dia 21 de agosto de 2018, às 14h00min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, conforme disciplina do artigo 334 do CPC.

Advirto as partes de que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa e que deverão estar acompanhadas por seus advogados nos termos do art. 334, §§ 8º e 9º, do Código de Processo Civil.

Cite-se a ré/CEF.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001345-76.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: VOLPI DISTRIBUIDORA DE DROGAS - LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar formulado pela impetrante, sob a justificativa de que o ato coator é perpetrado mensalmente, além do que está passando por problemas financeiros decorrentes da crise econômica. Cita, ainda, decisões liminares concedidas em outros processos em trâmite na Justiça Federal.

Decido.

Inicialmente, deixo consignado que as decisões de outros juízes, na esfera federal, não vinculam este juízo, em razão do princípio do livre convencimento motivado.

Segundo, existe via recursal adequada para que a impetrante se insurja contra a decisão que indeferiu seu pleito.

Terceiro, este juízo não é insensível quanto à crise econômica que assola o país, todavia, problemas de capital de giro não são suficientes para justificar a concessão de liminar, mormente na ausência de comprovação de problemas financeiros.

Ademais, o impetrado já foi devidamente notificado para prestar informações, de forma que a decisão final nesta demanda ocorrerá no prazo regular.

Diante do exposto, **não reconsidero** a decisão de indeferimento da liminar pleiteada.

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-83.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DELCIDES ROZENDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EBER DE LIMA TAINO - SP238033, IARA MARCIA BELISARIO COSTA - SP279285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pelo INSS.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-79.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: AMERICANFLEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA FRANCA PORTO - SP249475, HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001226-18.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: USINA SANTA ISABEL S/A, USINA SANTA ISABEL S/A
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA SOARES GOMES - SP305704
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA SOARES GOMES - SP305704
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001226-18.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: USINA SANTA ISABEL S/A, USINA SANTA ISABEL S/A
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA SOARES GOMES - SP305704
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA SOARES GOMES - SP305704
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000906-65.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: AMERICANFLEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA FRANCA PORTO - SP249475, HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 19 de julho de 2018.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001212-68.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CLENIRA GRASSATO SARCKIS
Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que os autos estão à disposição para ciência/manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial juntado - ID nº 9429267, bem como para apresentação de alegações finais, no mesmo prazo, caso não haja outros requerimentos.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria Substituto.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2563

PROCEDIMENTO COMUM

0004662-90.2006.403.6106 (2006.61.06.004662-7) - MUNICIPIO DE MENDONCA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X INSS/FAZENDA(SP213754 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, conforme acórdão de fls.431/434, que declarou a inexistência de relação jurídico-tributária relativamente à contribuição social sobre os subsídios pagos ao Prefeito e Vice-prefeito onde se busca a restituição de dos valores descontados indevidamente, bem como o pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00.Às fls. 442/447 o exequente apresentou cálculos e foi dada vista à UF, que concordou com os mesmos (fls. 451).Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 463 e 471), bem como o comprovante de levantamento de fls. 469 e 474 atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Transitada em julgado, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000250-77.2010.403.6106 (2010.61.06.000250-0) - DMILSON ALVES DOS SANTOS X MARIA CRISTINA DE ARAUJO SANTOS(SP090467 - DONIZETTE PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls.59/61, em que a parte exequente busca o pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.500,00.A Caixa requereu a untada dos comprovantes de cumprimento da sentença (fls. 118/120).Às fls. 121/122 o autor requereu o levantamento do valor depositado.Às fls. 130 foi juntado aos autos o comprovante de pagamento do Alvará expedido.Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005921-42.2014.403.6106 - EWERTON FABIANO GIL(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA A parte autora, já qualificada nos autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal, a fim de declarar a nulidade do ato jurídico que destituiu a propriedade de seu imóvel, condenando a Caixa ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos ou, alternativamente, condenar a Caixa a restituir o que recebeu em razão da alienação do imóvel. Pleiteia em antecipação de tutela o direito de permanecer no imóvel até o trânsito em julgado do presente feito, bem como depósito das parcelas do financiamento.Juntou com a inicial documentos (fls. 16/67).Em despacho preliminar (fls. 70), foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinou o Juízo que o autor regularizasse a representação processual, vez que o mandato de fls. 16 não contém data, no prazo de 10 (dez) dias.Conforme certidão de fls. 72, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, não cumprindo a determinação de fls.70. Houve sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito ante o não cumprimento de despacho (fls. 73), anulada, conforme decisão do E.TRF 3ª Região (fls. 92/94). Às fls. 102 o autor foi intimado a manifestar seu interesse na continuidade destes autos, vez que o processo nº 0003695-30.2015.403.6106 anteriormente apensado a este é mais amplo.O autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (certidão de fls. 102 verso).Em decisão de fls. 103 foi determinada a conclusão dos autos para sentença de extinção, considerando o silêncio do autor.É o relatório do essencial. Decido.A presente ação não reúne condições de prosseguir.Observo que o autor está figurando no pólo ativo desta ação, da ação n.º 0003695-30.2015.403.6106, em curso perante esta Vara, proposta posteriormente, contudo, com pedido mais amplo, vez que além dos pedidos da presente demanda, na ação contineinte, pleiteia ainda o autor a decretação da nulidade da alienação feita pela Caixa ao correquerido daqueles autos Murilo Lindoso de Oliveira.Assim, considerando que os pedidos e a causa de pedir, dos autos nº 0003695-30.2015.403.6106 são mais amplos do que na presente ação, abrangendo-a, fato que tipificou a contidência, prevista no art. 56 do Código de Processo Civil de 2015, deve a presente ação ser extinta, pela ocorrência da litispendência.Trago doutrina de escol: É mister frisar que, se a causa contineinte for proposta antes

Lei nº 9.289/96). Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 82, 2º e 84 do Código de Processo Civil de 2015), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sem reexame necessário, nos termos do 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Antonio Marcos Candido CPF 169.979.848-60 Nome da mãe Maria Francisca de Alvarenga Endereço Avenida José da Silva Sé. 305, casa 319, Parque da Liberdade IV, SJR Preto Benefício concedido Aposentadoria Especial DIB 12/09/2015 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o transito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005899-86.2011.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003044-08.2009.403.6106 (2009.61.06.003044-0)) - RENATA DE SOUZA (SP166779 - LEANDRO LUIZ E SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fé que remeti para nova publicação o despacho de fls. 301, em razão de não ter constado na publicação de 12/07/2018 o nome do novo patrono da embargante, conforme transcrito abaixo: Fls. 301: Fls. 299/300: Nos termos do artigo 687 do Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior. Assim, anote-se no sistema processual o nome do novo advogado, excluindo aquele anteriormente constituído. Observe, porém, que esta decisão deverá ser publicada em nome de ambos os advogados, para ciência do artigo patrono. Após, nada mais sendo requerido, retomem-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004065-09.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008173-33.2005.403.6106 (2005.61.06.008173-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ADELAIDE SOUZA DE MORAES X MARCOS ALVES PINTAR (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Considerando a virtualização dos presentes autos, tendo recebido o n. 5002020-39.2018.403.6106, proceda-se à anotação, no sistema processual MV-LB. Nos termos do art. 4º, da Resolução Pres. 142/2017, intime-se o INSS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando equívocos ou ilegalidades, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0060062-51.2000.403.0399 (2000.03.99.060062-0) - DIVINA NUNES DE OLIVEIRA CAMPOS X JOEL GONCALVES DOS SANTOS X JOAO LOPES DE BARROS NETO (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTORIA IAPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X OSMAR JOSE FACIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme acórdão de fls. 233/235, que condenou a Caixa ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Às fls. 241/243 a Caixa apresentou cálculos e comprovante de pagamento das verbas sucumbenciais e foi dada vista ao exequente, que concordou com os mesmos (fls. 246). Às fls. 248 o exequente requereu a expedição de alvará de levantamento, o que foi deferido (fls. 249), sendo juntado aos autos o comprovante de pagamento do alvará expedido às fls. 262/263. Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II, do CPC/2015 em relação ao pagamento de honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008173-33.2005.403.6106 (2005.61.06.008173-8) - ADELAIDE SOUZA DE MORAES (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ADELAIDE SOUZA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a virtualização dos presentes autos, tendo recebido o n. 5002009-10.2018.403.6106, proceda-se à anotação, no sistema processual MV-LB. Nos termos do art. 4º, da Resolução Pres. 142/2017, intime-se o INSS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando equívocos ou ilegalidades, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003693-02.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO BLANCHIN LOPES (SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E SP311769 - SUZANA DE OLIVEIRA ALVES E SP308603 - ERICA CARINE LIMA ZAFALON) X CELSO CASTILHO RUIZ (SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ E SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ E SP105418 - PAULO ROBERTO POLESSELLI DE SOUZA E SP309979 - RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA DINIZ E SP306818 - JEAN CARLO OLIVEIRA DOS REIS FILHO) X JOSE EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA (SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X JOSE ERNESTO GALBIATTI (SP090306 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA E SP165073 - CARLOS AUGUSTO TOSTA DE OLIVEIRA LIMA E SP303809 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA JUNIOR E SP344916 - BRUNO FANELLI DE SOUZA LIMA) X JOSE SANDOVAL NOGUEIRA NETO (SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X PAULO CESAR SOMILIO (SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ E SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ E SP105418 - PAULO ROBERTO POLESSELLI DE SOUZA E SP309979 - RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA DINIZ E SP306818 - JEAN CARLO OLIVEIRA DOS REIS FILHO) X ARY LAINETTI JUNIOR (SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X JOAO WILTON MINARI (SP223336 - DANILO DIONISIO VIETTI) X SAMIR MIKHAIL (SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP109685 - DAGMAR DELOURDES DOS REIS MENDONÇA E SP217803 - VANESSA MARIN DE ABREU E SP224484 - ZENAIDE FERNANDES RODRIGUES CHALA) SENTENÇA O acusado foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 203, caput, do Código Penal. O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo, a qual foi aceita aos 28/04/2016 (fls. 1651). O réu cumpriu as condições (fls. 2352/2359, 2365/2377, 2379/2382). O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fls. 2392/2393). Decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULO CÉSAR SOMILIO, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95. Ao SUDP para constar a extinção da punibilidade. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e arquivem-se. Oficie-se ao Juízo de Olimpia/SP solicitando informações acerca da carta precatória expedida para fins de suspensão condicional do processo em relação a José Wilton Minari, como requerido pelo Parquet. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003574-31.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X JOSE SOLER PANTANO X ELIZANDRA CATIA LORJOLA MELATO X PEDRO PERES FERREIRA (SP175388 - MARCELO ZOLA PERES E SP290542 - DANIELE RODRIGUES E SP361044 - GUSTAVO ZOLA PERES) X LEANDRO OLIVEIRA GAETAN

Considerando que o réu Leandro Oliveira Gaetan não foi encontrado (fls. 118), vista ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre os pedidos formulados em sede de defesa preliminar pelo réu Pedro Peres Ferreira (fls. 119/181), bem como da manifestação de fls. 412/416. Considerando que os réus José Soler Pantano e Elizandra Cátia Lorjola Melato não constituíram defensor, ainda que devidamente intimados, nomeio defensor dativo para os mesmos. Para evitar defesa colidente nomeio a Drª Carmen Sílvia Leonardo Calderero Moia - OAB/SP nº 118.530 - defensora dativa para o réu José Soler Pantano e a Drª Ana Paula Shigaki Machado - OAB/SP nº 132.952 - defensora dativa para a ré Elizandra Cátia Lorjola Melato. Intimem-se desta nomeação, bem como para responderem à acusação por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de bons antecedentes, por declarações escritas, com as respectivas firmas reconhecidas.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003695-59.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO ANUNCIACAO DE CASTRO (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

PROCESSO nº 0003695-59.2017.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP
CARTA PRECATÓRIA Nº / .

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF. Fls. 101/105: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumária. A um: não há exclusão de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supra-legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Indefero o pedido de assistência judiciária gratuita por falta de previsão legal. Diferentemente das ações cíveis ou ações penais priva das onde as partes arcam com as despesas processuais, nas ações penais públicas o Estado é o responsável pelas despesas com o andamento do processo. Prazo de 60 dias para cumprimento. JUÍZO DEPRECANTE: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. JUÍZO DEPRECADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BURITAMA-SP. Finalidade: oitiva das testemunhas arroladas pela acusação: MERENICE APARECIDA PIMENTEL MASSAROLLI, R.G. nº 33.307.223-6/SSP/SP (Gerente da Agência dos Correios), residente na Avenida Altino Arantes, nº 1188, (fone: 18-3695-1299), e MAURÍCIO GONÇALVES DE MENDONÇA (Agente Policial), lotado na Delegacia de Polícia, sítio na Rua Rui Barbosa, nº 1021, ambos no município de Planalto, nessa Comarca. Adv. Drª Carmem Sílvia Leonardo Calderero Moia - OAB/SP nº 118.530. Para instrução desta seguem cópias de fls. 23/31, 73/74, 101/105. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo situa-se na sede da Justiça Federal, sítio na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004043-77.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DIEGO DOS SANTOS MACHADO (SP329645 - PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA) X DANILO SOUZA DOS SANTOS (BA025032 - MAURICIO FERNANDO ANDRADE DA COSTA)

Recebo a apelação e as razões de apelação da acusação (fls. 577/584), vez que tempestivas. Recebo também as apelações dos réus de fls. 615 e 624, vez que também tempestivas. Intime-se a defesa do réu Diego dos Santos Machado para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação, bem como as respectivas contrarrazões de apelação da acusação. Intime-se a defesa do réu Danilo Souza dos Santos para, também no prazo legal, apresentar as contrarrazões de apelação da acusação. Considerando o pedido do réu Danilo Souza dos Santos para apresentar as razões de apelação na instância superior, após a apresentação das razões de apelação pela defesa do réu Diego e das respectivas contrarrazões

de ambos os réus, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.

Fls. 620: Atenda-se.

Face à informação de fls. 630, expeça-se corretamente o ofício para a Delegacia de Repressão a Furtos e Roubos de Veículos Automotores de Salvador/BA, conforme determinado às fls. 533 e cancelem-se o mandado de intimação nº 0604.2018.00301 e o Ofício nº 0604.2018.00302, certificando-se nos autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006937-36.2011.403.6106 - ODETE APARECIDA GASPARINI(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(SP220021B - GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X ODETE APARECIDA GASPARINI X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000615-11.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MILTON NUNES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Decisão proferida em 08/05/2018:

“12. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para ciência. Prazo de 15 (quinze) dias.

16. Por fim, abra-se conclusão para sentença.”

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3706

PROCEDIMENTO COMUM

0401859-06.1991.403.6103 (91.0401859-1) - VLADIR RIBAS(SP053104 - ISMAEL PESTANA NETO E SP194607 - ALINE LIMA DE CHIARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fl. 184.

Inerte a parte autora enquanto se tenha publicado a informação de Secretaria de fl. 181 em setembro de 2016 (fl. 181), determino o envio dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0070527-60.1992.403.6103 (92.0070527-8) - PGE GESTAO EMPRESARIAL LTDA.(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

1. Fls. 303/320: O questionamento trazido pelo referido órgão fazendário está claramente respondido na decisão de fl. 130 nos autos dos Embargos à Execução. Referida decisão orientou os cálculos do contador judicial, os quais foram posteriormente homologados em sentença já transitada em julgado.
2. Destarte, em que pese a Delegacia da Receita Federal não constar no polo da presente demanda, por economia processual abra-se vista destes autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência àquele órgão.
3. Publique-se.
4. Após, retomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005341-02.2006.403.6103 (2006.61.03.005341-1) - DANIEL RENATO SALGADO PENAILILLO(SP128142 - DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI E SP178083 - REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON E SP181615 - ANDREA FERNANDES FORTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO)

1. No caso de requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.
2. Na hipótese de cumprimento do item anterior, no processo virtual, intime-se a UNIÃO FEDERAL nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
3. No mesmo ato a UNIÃO FEDERAL fica intimada para manifestar-se nos termos do art. 535 do CPC.
4. Caso não haja impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
7. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
8. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
9. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008435-55.2006.403.6103 (2006.61.03.008435-3) - AUTO POSTO INTERVALE LTDA(SP237231 - PRISCILA SISSI LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do recurso interposto(fl 598 verso), requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005882-59.2011.403.6103 - SYLVIA REJANE ACHE FRANCA(SP126591 - MARCELO GALVAO E SP131975 - RUBENS JOSE MAIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Fls. 154/156:

Suspendo o feito, nos termos do artigo 689 do CPC.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, apresentar cópia dos documentos pessoais dos requerentes.

Com o cumprimento, cite-se a União Federal, nos termos do art. 690 do CPC.

Abra-se conclusão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406349-61.1997.403.6103 (97.0406349-0) - ESTRELA DO VALE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP(SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO E SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X ESTRELA DO VALE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Fl. 520: Defiro o prazo requerido pela parte autora, ora exequente, para cumprimento do item 2 do despacho de fl. 516, sob pena de arquivamento dos autos.

Caso seja regularizado, prossiga-se nos termos item 4 e seguintes do referido despacho.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006220-77.2004.403.6103 (2004.61.03.006220-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005346-92.2004.403.6103 (2004.61.03.005346-3)) - JOSE FRANCISCO ALBINO(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLO CARVALHO MANGETH) X JOSE FRANCISCO ALBINO X UNIAO FEDERAL

1. Verifico da consulta em anexo, que determino a juntada, que a parte autora está com o cadastro na Receita Federal cancelado, suspenso ou nulo. Regularize o autor seu CPF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
2. Com o cumprimento, especifique(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).
3. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001953-67.2001.403.6103 (2001.61.03.001953-1) - SED CONSTRUCOES LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI) X UNIAO FEDERAL X SED CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SED CONSTRUCOES LTDA

1. Retifique-se a classe processual (229), com inversão de polos.
2. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução (fls. 660/662), na qual os autores, ora executados, foram condenados ao pagamento de honorários sucumbenciais.
3. Intemem-se os devedores para pagamento dos valores apresentados (fls. 657/658), com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.
4. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
5. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.
6. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, ou caso seja realizado o depósito judicial, abra-se vista à União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
7. Sem novos requerimentos, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004783-69.2002.403.6103 (2002.61.03.004783-1) - DJANETE BARBOSA DE MELO X VALDETE BARBOSA DE MELO(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO E PB004390 - LAURO BANDEIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X DJANETE BARBOSA DE MELO X UNIAO FEDERAL X VALDETE BARBOSA DE MELO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 188/192. Decisão do E. TRF-3 às fls. 270/274, com trânsito em julgado em 02/03/2017 (fl. 277). A parte autor apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 378.361,71, atualizados até 06/2017 (fls. 279/304). Este valor foi objeto de impugnação pela executada que apresentou os cálculos atualizados em 06/2017, no valor de R\$ 85.424,29 (fls. 365/380). A contadoria judicial apurou o valor de R\$ 186.847,04, atualizado em 06/2017 (fls. 453/454). A parte autora manifestou concordância (fl. 457) e a União Federal reiterou os termos da impugnação (fl. 458). É a síntese do necessário. Decido. 1. Verifico no presente feito que os cálculos apresentados pelo contador judicial foram efetuados com base nos critérios jurídicos definidos no título executivo com trânsito em julgado. Diante do exposto, homologo os cálculos do contador judicial e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 186.847,04 (cento e oitenta e seis mil, oitocentos e quarenta e sete reais e quatro centavos), atualizados em 06/2017 (fls. 453/454). Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários deverão ser rateados entre as partes de forma proporcional. Conforme o artigo 86 do diploma processual, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 19.151,46 (dezenove mil, cento e cinquenta e um reais e quarenta e seis centavos) e a União Federal ao pagamento de R\$ 10.142,27 (dez mil, cento e quarenta e dois reais e vinte e sete centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. 2. Intemem-se. 3. Especifique(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005930-52.2010.403.6103 - PAULO SERGIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO GONCALVES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 71/74: Quanto as alegações da União Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000471-71.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RODOLFO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIS FAGNANI - SP357963

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando o reconhecimento de que as atividades desempenhadas pelo autor entre 12/07/1985 a 06/01/1987 (como vigia), 08/01/1987 a 27/11/2003 (exposto a ruído) e 23/04/2004 a 31/01/2013 (exposto a ruído) são especiais, a fim de que seja concedido o benefício de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, convertidos os períodos em tempo comum, seja concedida a aposentadoria segundo a regra 85/95 (sem fator previdenciário), prevista pela Lei 13.183/15.

Processo inicialmente distribuído para a 1ª Vara local, com reconhecimento da prevenção desta 2ª Vara e determinação de redistribuição dos autos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando a prescrição e, quanto ao mérito, manifestou-se pela possibilidade de transação para fins de enquadramento como tempo especial os períodos de 08/01/1987 s 05/03/1997 e 23/04/2004 a 31/01/2013, descontados os períodos de afastamento do trabalho 22/09/1999 a 27/10/1999 e 05/11/2004 a 08/12/2004.

Intimado, o autor manifestou concordância com os termos da proposta de acordo apresentada pelo réu, ressaltando que pretende se aposentar apenas em 2.020, quando se enquadrará na aposentadoria sem o fator previdenciário (96 pontos).

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

Tendo as partes livremente manifestado a intenção de pôr fim à presente ação, mediante **ACORDO**, pelo qual o INSS se obrigou a enquadrar como tempo especial os períodos de trabalho do autor entre 08/01/1987 s 05/03/1997 e 23/04/2004 a 31/01/2013 (descontados os períodos de afastamento do trabalho 22/09/1999 a 27/10/1999 e 05/11/2004 a 08/12/2004), **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, e **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, abra-se vista ao INSS para as providências cabíveis e, oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003113-46.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO DE MOURA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO - SP196090
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas como **motorista de ônibus** no(s) período(s) de **02/10/1975 a 09/01/1976, laborado na empresa ALBERTO AZEVEDO & CIA LTDA, de 06/04/1977 a 10/09/1979, na EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO S/A, de 07/03/1986 a 01/03/1987, na EMPRESA PÁSSARO MARROM, e, de 21/12/2006 a 31/07/2013 (motorista de ambulância) na PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA,** elencado(s) na inicial, assim como, pretende ver reconhecido o preenchimento da regra de "95 pontos" na data de 05/11/2015, momento para o qual pretende a reafirmação da DER, tudo para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 168.424.741-0), implantado em 29/12/2016, mas com DIP em 14/01/2015, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais, além de pretender a reafirmação da DER para momento em que seu benefício será mais vantajoso.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Dever ser ressaltado, ainda, que o autor encontra-se recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que afasta a urgência na análise do pedido, uma vez que possui fonte para prover sua subsistência.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Defiro a prioridade na tramitação, assim como, concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCP), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCP.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003279-78.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: NEUSA BURGATTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO - SP245199
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que analise e responda ao requerimento de benefício assistencial ao idoso (protocolo nº150817598).

A impetrante aduz, em síntese, que requereu em 26/03/2018 o benefício assistencial ao idoso (protocolo nº150817598), tendo sido entregue a documentação respectiva em 10/05/2018. Ocorre que já se passaram 02 (dois) meses e o benefício continua em análise.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decidido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

De acordo com os documentos apresentados, a impetrante requereu administrativamente o benefício assistencial ao idoso, com DER em 26/03/2018, tendo informado que a entrega dos documentos na APS de São José dos Campos deu-se em 10/05/2018.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, reputo que no caso em tela o lapso temporal transcorrido desde a apresentação dos documentos pela parte autora na Agência da Previdência Social mostra-se insuficiente a justificar a intervenção judicial.

O prazo para análise e manifestação acerca de pedido administrativo para concessão de benefício assistencial submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88, mormente por tratar-se de interessado com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Contudo, o transcurso de apenas 02 (dois) meses na análise de pedido formulado perante o INSS mostra-se um prazo exíguo para fundamentar a concessão de medida em sede de liminar "inaudita altera parte".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003252-32.2017.4.03.6103
AUTOR: IONE BARBOSA DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GADIOLI - SP193314
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Baixo os autos.

Fls.80/86 (id 6142252):

Em observância aos princípios da economia, da efetividade e da instrumentalidade do processo, e atento(a), ainda, ao fato de que o prazo do art. 321 do CPC vigente é dilatatório e não peremptório, **recebo a petição como emenda a inicial**, ainda que anexada aos autos a destempo.

Dessarte, diligencie a Secretaria:

1) A retificação do polo passivo do feito para que, no lugar de "Órgão Pagador dos Inativos e Pensionistas do Exército Brasileiro", conste a União Federal, bem como para nele incluir Soraia Aparecida Barbosa Kavalieres (endereço: Avenida Buleveid Villa Lobos, 41, ap.14, Bl. I, Jd. Aquarius, S.J. Campo-SP, Cep.: 12.246-000);

2) A retificação do valor da causa para R\$166.576,87 (cento e sessenta e seis mil quinhentos e setenta e seis reais e oitenta e sete centavos).

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Citem-se e intem-se as rés com a advertência do prazo para resposta (15 dias úteis, aplicando-se à União o disposto no art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Digam as partes sobre o eventual interesse em conciliar.

Int.

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 9004

EMBARGOS A EXECUCAO

0004066-66.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007352-23.2014.403.6103 ()) - ESTER NASCIMENTO DA SILVA(SP375290 - IVALDO BEZERRA FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Aguarde-se o cumprimento do quanto determinado nos autos principais nº 0007352-23.2014.403.6103.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007781-68.2006.403.6103 (2006.61.03.007781-6) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JORGE RAMOS DA HORA(SP254359 - MARINEZIO GOMES DOS SANTOS)

Cumpra a parte exequente o quanto determinado no item II do despacho de fl(s). 154, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Após, se em termos venham conclusos para apreciação dos pedidos de fl(s). 142/147 e 148/153.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007352-23.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X COSTA E SILVA COBRANCAS JUDICIAIS LTDA - ME X ESTER NASCIMENTO DA SILVA(SP375290 - IVALDO BEZERRA FURTADO E SP368175 - GABRIELA SANTOS HONORIO)

Cumpra a Secretaria o quanto determinado no item 2 do despacho de fl(s). 249.

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, 2º e 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tomem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Considerando que o(s) executado(s) opôs (opuseram) embargos à execução e que o mesmo foi recebido sem efeito suspensivo, após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e infimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.

VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

X - Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002781-38.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CLAUDIA RODRIGUES ALEXANDRE- ESPOLIO X LURDES MARIA DA SILVA X MILLANE GABRIELA RODRIGUES LEITE X ROSARIA RODRIGUES DA SILVA X WILSON RODRIGUES ALEXANDRE

Fl(s). 143. Atenda-se.

Aguarde-se o decurso do prazo deferido à(s) fl(s). 139/140.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007347-84.2003.403.6103 (2003.61.03.007347-0) - AUGUSTO ANHEL X SILVIA ALBERTINA ANHEL(SP204971 - MARIA DE LOURDES ANTONGIOVANNI DA FONSECA LIMA E SP014227 - CELIA MARIA DE SANT ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUL BRASILEIRO SP CREDITO IMOBILIARIO SA(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO ANHEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA ALBERTINA ANHEL X AUGUSTO ANHEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA ALBERTINA ANHEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402687-31.1993.403.6103 (93.0402687-3) - ALBERTO FORNARI X ALEKS MAROH X ALEXANDRE BELVEL FERNANDES X ANTONIO RODRIGUES DA CONCEICAO X ATALIBA OLIVEIRA DE MORAES X BENEDITO BUENO FONSECA FILHO X BENEDITO JORGE DA COSTA X BENEDITO LEMES X BIANOR MORETO X CYNIRA GOMES X DORVALINA MOREIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCO LEITE DA COSTA X GENES ANTUNES RODRIGUES X GEORGE JOSE DOS SANTOS X GERALDO OTOBONI X GERALDO PINTO SEPINHO X JOSE HERRERIAS X JULIO BARRIO VILLAMARIN(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS E SP160761 - ROSÂNGELA GONCALVES DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALBERTO FORNARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEKS MAROH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE BELVEL FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATALIBA OLIVEIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO BUENO FONSECA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO JORGE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BIANOR MORETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CYNIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORVALINA MOREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LEITE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENES ANTUNES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORGE JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO OTOBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO PINTO SEPINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HERRERIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO BARRIO VILLAMARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 532 - Deixo de apreciar, pois conforme já devidamente esclarecido na r. sentença de fls. 528, o valor que a requerente pretende levantar por meio de expedição de alvará já foi pago ao seu sócio, Sr. José Francisco Corino da Fonseca, CPF nº 871.436.588-04, consoante demonstra o documento de fls. 519v.

2. No mais, certificado o trânsito em julgado da r. sentença de extinção da execução (fls. 537), arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.

3. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404034-31.1995.403.6103 (95.0404034-9) - HOSPITAL NOSSA SENHORA DEFATIMA SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HOSPITAL NOSSA SENHORA DEFATIMA SOCIEDADE CIVIL LTDA X INSS/FAZENDA

1. Fls. 227/232: Com razão a Fazenda Nacional. Tratando-se de crédito de natureza tributária, não há que se falar em aplicação de qualquer outro índice de atualização monetária além da SELIC. Assim sendo, reconsidero os despachos de fls. 217 e 218, estritamente no que se refere à determinação de remessa dos autos à contadoria e, conseqüentemente, indefiro a petição de fl. 224, que requer atualização monetária com o índice do IPCA-E.
2. Fls. 233/236: Ante a penhora realizada no rosto deste autos, consoante determinado pela egrégia 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, nos autos da Execução Fiscal nº 0404611-72.1996.403.6103, em que são partes a Fazenda Nacional X Clínica São José Sociedade Civil Ltda, determino a retificação do ofício requisitório nº 20170039359, a fim de que o levantamento fique condicionado à disposição deste Juízo, para posterior transferência à 4ª Vara Federal.
3. Subam os autos para transmissão dos ofícios. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000044-48.2005.403.6103 (2005.61.03.000044-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1998.03.01.091569-3 ()) - INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HOSPITAL NOSSA SENHORA DE FATIMA S/C LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA) X HOSPITAL NOSSA SENHORA DE FATIMA S/C LTDA X INSS/FAZENDA

Nesta data, prefeiri despacho nos autos 04040343119954036103, em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003615-12.2014.403.6103 - ERCILIA SILVERIO ALVES X ELVIRA SILVERIO ALVES DE SOUZA(SP124418 - GILBERTO ARAUJO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ERCILIA SILVERIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl(s).165/169. Defiro a habilitação de Irma, sucessora da falecida Ercília Silverio Alves, nos termos do artigo 689 do Novo Código de Processo Civil - NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar espólio de Ercília Silverio Alves como sucedido por Elvira Silverio Alves de Souza.
2. Com a resposta do Egrégio Tribunal, informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento.
3. Int.

Expediente Nº 8972

EMBARGOS A EXECUCAO

0007467-44.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006032-06.2012.403.6103 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X MARIA HELENA DE CARVALHO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARIA HELENA DE CARVALHO com fulcro no antigo artigo 730 do Código de Processo Civil/1975 e, tendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela ora embargada, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade a embargada para manifestação, tendo decorrido in albis o prazo concedido. Remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes. Intimadas as partes do retorno dos autos, a embargada apresentou impugnação e o INSS manifestou-se de acordo com a contadoria. Conforme requisitado pelo Juízo, sobrevieram novos esclarecimentos da contadoria, dos quais foram intimadas as partes, tendo o INSS se manifestado pela procedência dos embargos e a embargada deixou-se silente. Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Fundamento e decidido. Ab initio, ressalto que no julgamento do presente feito deve-se levar em consideração o disposto no artigo 1.046, 1º do novel Código de Processo Civil, o qual dispõe que as disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início de vigência do referido Codex, sendo este o caso dos autos. Assim, não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Analisados os autos pela Contadoria Judicial, foi informado pela Serventia competente que os cálculos apresentados pela embargante verificam-se em perfeita sintonia com o julgado. Assim, constata-se que o valor apurado pela Contadoria é idêntico ao apresentado pela embargante às fls.05 da petição exordial, o que revela estarem em estrita consonância com os princípios do Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal e respectivos Provimentos da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. No mais, a impugnação inicialmente apresentada pela embargada restou dirimida pela contadoria judicial, sendo que, a respeito do segundo parecer do expert acostado aos autos, não houve qualquer oposição pela parte. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e nos termos do artigo 487, inciso I, do novel Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pelo embargante, no total de R\$5.890,87 (cinco mil, oitocentos e noventa reais e oitenta e sete centavos), apurado em 04/2014, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária, ressalvando ser este o entendimento desta Magistrada para os feitos da presente natureza cuja tramitação verificou-se sob a égide do antigo CPC de 1973, a ser observado, conforme já dito, em consonância com o disposto no 1º do art. 1.046 do CPC de 2015. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, despensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000383-55.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008712-61.2012.403.6103 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X TOSHIKO SATO(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de TOSHIKO SATO ao fundamento de excesso de execução nos cálculos apresentados pelo(a) ora embargado(a). Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao(a) embargado(a) para manifestação, tendo ele(a) oferecido impugnação. Remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, com parecer conclusivo às fls.36/39. Intimadas as partes do retorno dos autos da contadoria, o(a) embargado(a) manifestou concordância e o embargante discordância do parecer apresentado. A requerimento do embargante, foi determinada nova remessa dos autos à Contadoria do Juízo, que prestou os esclarecimentos de fls.56. Identificadas as partes, o(a) embargado(a) manifestou concordância e o INSS discordância. Nova remessa dos autos à Contadoria do Juízo, que prestou os esclarecimentos de fls.64. Autos conclusos para sentença aos 21/05/2018. É o relatório. Fundamento e decidido. Ab initio, ressalto que no julgamento do presente feito deve-se levar em consideração o disposto no artigo 1.046, 1º do novel Código de Processo Civil, o qual dispõe que as disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início de vigência do referido Codex, sendo este o caso dos autos. Assim, não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Diante disso, considero como correto o valor de R\$20.819,33 (vinte mil oitocentos e dezenove reais e trinta e três centavos), atualizado para 12/2013, conforme planilha de cálculos de fls. 37/39, por refletir os parâmetros acima explicitados. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do novel Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$20.819,33 (vinte mil oitocentos e dezenove reais e trinta e três centavos), atualizado para 12/2013, valor este apresentado pela Contadoria Judicial, conforme planilha de cálculos de fls. 37/39. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária, ressalvando ser este o entendimento desta Magistrada para os feitos da presente natureza cuja tramitação verificou-se sob a égide do antigo CPC de 1973, a ser observado, conforme já dito, em consonância com o disposto no 1º do art. 1.046 do CPC de 2015. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópias de fls.36/39 e da presente decisão para os autos principais, despensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000281-96.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003840-71.2010.403.6103 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SONIA BATISTA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO)

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de SONIA BATISTA ao fundamento de excesso de execução nos cálculos apresentados pelo(a) ora embargado(a). Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao(a) embargado(a) para manifestação, tendo ele(a) permanecido silente. Remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, com parecer conclusivo às fls.54-vº/56-vº. Intimadas as partes do retorno dos autos da contadoria, o(a) embargado(a) manifestou concordância, assim como o embargante. Foi determinada nova remessa dos autos à Contadoria do Juízo, que prestou os esclarecimentos de fls.66. Autos conclusos para sentença aos 21/05/2018. É o relatório. Fundamento e decidido. Ab initio, ressalto que no julgamento do presente feito deve-se levar em consideração o disposto no artigo 1.046, 1º do novel Código de Processo Civil, o qual dispõe que as disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início de vigência do referido Codex, sendo este o caso dos autos. Assim, não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. A Contadoria do Juízo confirmou o acerto do cálculo apresentado pelo embargante, tendo o embargado manifestado concordância. Portanto, considero como correto o valor de R\$52.136,49 (cinquenta e dois mil cento e trinta e seis reais e nove centavos), atualizado para 02/2015, conforme planilha de cálculos de fls. 54-vº/56-vº, por refletir os parâmetros acima explicitados. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do novel Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$52.136,49 (cinquenta e dois mil cento e trinta e seis reais e nove centavos), atualizado para 02/2015, valor este apresentado pelo embargante e confirmado pela Contadoria Judicial, conforme planilha de cálculos de fls. 54-vº/56-vº. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária, ressalvando ser este o entendimento desta Magistrada para os feitos da presente natureza cuja tramitação verificou-se sob a égide do antigo CPC de 1973, a ser observado, conforme já dito, em consonância com o disposto no 1º do art. 1.046 do CPC de 2015. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópias de fls. 54-vº/56-vº e da presente decisão para os autos principais, despensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002337-05.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004753-24.2008.403.6103 (2008.61.03.004753-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X JOSE CARLOS MENDES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOSÉ CARLOS MENDES ao fundamento de excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora embargado. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado para manifestação, tendo ele impugnado os cálculos do embargante. Remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, com parecer conclusivo às fls.47-vº/51-vº. Intimadas as partes do retorno dos autos da contadoria, o embargado manifestou concordância e o embargante não apresentou petição. Foi determinada nova remessa dos autos à Contadoria do Juízo, que prestou os esclarecimentos de fls.61. Autos conclusos para sentença aos 21/05/2018. É o relatório. Fundamento e decidido. Ab initio,

ressalto que no julgamento do presente feito deve-se levar em consideração o disposto no artigo 1.046, 1º do novel Código de Processo Civil, o qual dispõe que as disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início de vigência do referido Codex, sendo este o caso dos autos. Assim, não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obter a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. A Contadoria do Juízo confirmou o acerto do cálculo apresentado pelo embargado. Portanto, considero como correto o valor de R\$152.307,61 (cento e cinquenta e dois mil trezentos e sete reais e sessenta e um centavos), atualizado para 12/2015, conforme planilha de cálculos de fls.48/51-vº, por refletir os parâmetros acima explicitados. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do novel Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$152.307,61 (cento e cinquenta e dois mil trezentos e sete reais e sessenta e um centavos), atualizado para 12/2015, apresentado pelo embargado, e confirmado pela Contadoria Judicial, conforme planilha de cálculos de fls.48/51-vº. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária, ressalvando ser este o entendimento desta Magistrada para os feitos da presente natureza cuja tramitação verificou-se sob a égide do artigo CPC de 1973, a ser observado, conforme já dito, em consonância com o disposto no 1º do art. 1.046 do CPC de 2015. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópias de fls.47-vº/51-vº e da presente para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003012-65.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP202264 - JERSON DOS SANTOS E RJ117806 - FABIANO COIMBRA BARBOSA E RJ151056A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA) X BEN HUR DE MELO DOS SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada, inicialmente, como busca e apreensão autônoma, com pedido de liminar, objetivando o bloqueio judicial do veículo NISSAN, modelo SENTRA S 2.0, ano 2007/2008, placa EDT - 3404, cinza, chassi 3N1AB61D68L615205, alienado fiduciariamente por Ben Hur de Melo dos Santos em favor da CEF, como garantia do integral cumprimento do contrato de abertura de crédito nº 25.3475.149.0000008-99, firmado em 09/03/2012, no valor de R\$ 45.149,70 (quarenta e cinco mil cento e quarenta e nove reais e setenta centavos), em virtude de parcelas vencidas desde 10/07/2013. Determinadas regularizações à requerente, as mesmas foram cumpridas. As fls. 73-74, foi deferida liminar de busca e apreensão do veículo dado como garantia, com determinação para que a Secretaria prosseguisse às anotações pertinentes no RENAJUD, inclusive com a restrição de circulação. Manifestação da CEF às fls. 86, concordando com a concolação da ação em execução de título extrajudicial, nos termos do artigo 771 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, em cumprimento ao despacho de fls. 83. Embora realizada a restrição no RENAJUD, a tentativa de busca e apreensão do veículo, bem como a de citação e intimação do executado, restou prejudicada, conforme certidão de fls. 81. As fls. 91, a exequente informou terem as partes transigido extrajudicialmente para quitação do contrato, motivo pelo qual, requereu a extinção do feito em caráter de urgência, com a baixa da restrição junto ao DETRAN/RENAJUD. Foram juntadas aos autos pela Defensoria Pública da União petições (fls. 94 e 97/122), relativas a pessoa estranha aos autos, à título de terceira interessada, visando sua habilitação como assistente da parte executada, com pedido de levantamento do gravame via sistema RENAJUD. O requerimento de desistência da ação e baixa do bloqueio judicial foi reiterado às fls. 123, pelo escritório terceirizado da CEF. Decido. Inicialmente, verifico que a tentativa de citação do executado, condição para a validação da relação processual, restou infrutífera ante a não localização do mesmo. Quanto ao pedido de habilitação e levantamento do gravame junto ao sistema RENAJUD apresentado pela AGU (fl. 100), o mesmo resta prejudicado por carência de interesse processual, tendo em vista ter sido o mesmo postulado após a manifestação da exequente, informando a transação das partes na via administrativa, com pedido de extinção do feito e baixa no bloqueio judicial (fl.91). A vista disso, HOMOLOGO por sentença, o pedido de desistência da CEF, para que produza efeito jurídico, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a que a relação jurídica-processual não se formalizou. Custas segundo a lei. Providencie a Secretaria, com urgência, a baixa da restrição do veículo, objeto da presente ação, no RENAJUD. Indefiro o pedido de habilitação apresentado pela AGU. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004753-24.2008.403.6103 (2008.61.03.004753-5) - JOSE CARLOS MENDES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE CARLOS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proferi sentença, nesta data, nos Embargos à Execução nº0002337-05.2016.403.6103, em apenso. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005122-81.2009.403.6103 (2009.61.03.005122-1) - JOSE IDELMIRO CUPIDO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JOSE IDELMIRO CUPIDO X UNIAO FEDERAL

EXECUÇÃO Nº 0005122-81.2009.403.6103 EXEQUENTE: RAILDA RODRIGUES CUPIDO (sucessora de JOSÉ IDELMIRO CUPIDO) EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito das (s) importância(s) devida(s) (fls. 159/160), inclusive da verba honorária, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Comunicado o falecimento do exequente, foi deferida a habilitação do(a) sucessor(a) e expedido alvará de levantamento dos valores. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para correção da autuação, devendo dela constar como exequente RAILDA RODRIGUES CUPIDO (sucessora de JOSÉ IDELMIRO CUPIDO). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003840-71.2010.403.6103 - SONIA BATISTA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP106653 - NATANAEL RODRIGUES CARDOSO) X JULIA CRISTINA BETTI BRAGA GODOI X SONIA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proferi sentença, nesta data, nos Embargos à Execução nº0000281-96.2016.403.6103, em apenso. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006032-06.2012.403.6103 - MARIA HELENA DE CARVALHO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proferi sentença, nesta data, nos autos dos embargos à execução em apenso

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008712-61.2012.403.6103 - TOSHIKO SATO(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOSHIKO SATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proferi sentença, nesta data, nos Embargos à Execução nº00003835520154036103, em apenso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008279-96.2008.403.6103 (2008.61.03.008279-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSIANE FERREIRA DE SOUZA X LUIZ HENRIQUE SODRE X GILDETE DE CARVALHO PEREIRA SODRE(SP126784 - PAULO ROBERTO CONCEICAO E SP247203 - KELLEN KEHRVALD BLANKENBURG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIANE FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ HENRIQUE SODRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILDETE DE CARVALHO PEREIRA SODRE

EXECUÇÃO nº 2008.61.03.008279-1 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: JOSIANE FERREIRA DE SOUZA, LUIZ HENRIQUE SODRE e GILDETE DE CARVALHO PEREIRA SODRE Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial formado no bojo de ação monitoria não embargada, objetivando a satisfação do crédito referente ao contrato nº 0797.185.0003681-60. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela parte executada, mediante o depósito judicial dos valores demonstrados pelas guias de fls. 115, 139/140, 148/149, 150/151 e 164, cuja totalidade foi, ao final, objeto de concordância pela exequente e declarada como suficiente para a quitação da dívida (fls. 181), oportunidade em que a CEF requereu a respectiva conversão em seu favor independentemente de alvará/ofício. Os autos vieram à conclusão. Fundamento e decido. Uma vez que houve o cumprimento pela parte executada do objeto do título executivo formado nestes autos, por meio do depósito do valor integral do débito, nada mais resta senão a extinção da presente execução. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica autorizada a CEF a diligenciar o levantamento a seu favor das quantias depositadas (apenas) na conta nº0797.005.00009398-5, independentemente da expedição de alvará. Quanto aos valores inicialmente bloqueados pelo sistema BACENJUD, referidos nos extratos de fls. 120/122 (os quais chegaram a ser transferidos para conta à ordem da Justiça Federal), diante do despacho de fls. 116 e do depósito integral do valor da dívida (comprovado nas fls. 115, 139/140, 148/149, 150/151 e 164), expeça a Secretaria, se em termos, alvará de levantamento em favor da parte executada. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005446-37.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EDSON MAIA ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON MAIA ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON MAIA ARRUDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, que, julgando procedente o pedido, condenou o réu, ora executado, ao pagamento das verbas de sucumbência. Processado o feito, a parte executada efetuou o pagamento da verba sucumbencial devida, mediante depósito judicial (fl. 144). Instada a se manifestar, a CEF requereu a conversão dos valores depositados judicialmente em seu favor, independentemente de alvará (fl. 147). Juntado aos autos comprovante de conversão dos valores depositados em conta judicial em favor da CEF (fls. 151/158). Decido. Ante a ausência de impugnação ao valor depositado para pagamento da verba sucumbencial, considero satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004779-46.2013.403.6103 - CARLOS BARNABE GOULART(SP280646 - THIAGO MACIEL PINTO E SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS BARNABE GOULART

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito das importâncias devidas (fls. 111 e 138). As fls. 141 vº, houve manifestação de concordância da parte exequente, com requerimento de levantamento dos valores depositados. DECIDO. Ante o exposto, considero satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente decisão, expeça a Secretaria alvará de levantamento para a parte exequente, relativo aos valores depositados às fls. 111 e 138. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos pólos da ação, devendo contar como exequente: CARLOS BARNABE GOULART e executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e, após, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003029-72.2014.403.6103 - WESLER VALEZI(SP302632 - GUILHERME DIAS GONCALVES E SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 -

ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X WESLER VALEZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado que, julgando procedente o pedido, determinou à CEF que exhibisse o Contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do sistema financeiro de habitação, registrado sob nº 140680000288, bem como seus anexos, adendos e aditamentos. A referida sentença também condenou a empresa pública federal ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, cujo valor foi majorado, em sede de apelação, pelo E. TRF da 3ª Região (fls.188/190). Iniciada a fase de cumprimento da sentença, a CEF exibiu nos autos os documentos de fls.89/137 e 141/144-vº. O autor, ora exequente, alegou ter faltado a apresentação do último aditamento celebrado entre as partes (fls.153/155), o qual foi localizado e trazido pela CEF às fls.168/169. O exequente, intimado, afirmou que finalmente a ré forneceu ao processo prova inequívoca da existência de um adendo contratual e pugnou pela imposição de multa diária referente à sonegação de toda a documentação referente ao adendo contratual (fls.174/184). A CEF comprovou nos autos o depósito do valor da sucumbência (fls.201) e o advogado do exequente requereu a expedição de alvará de levantamento (fls.203 e 207), o que foi deferido, sendo expedido o referido documento, através do qual o valor em questão foi devidamente levantado junto à agência bancária (fls.208/215). Autos conclusos aos 22/02/2018. Fundamento e decido. Processado o feito, houve cumprimento das obrigações (de pagar quantia certa e de fazer) pela executada, através do depósito da verba sucumbencial devida e da apresentação da documentação relativa ao Contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do sistema financeiro de habitação, registrado sob nº 140680000288, inclusive seus anexos, adendos e aditamentos. Importa consignar que a executada, em nenhum momento da fase de cumprimento da sentença, revelou renitência injustificada contra a ordem de exibição exarada por este Juízo, apresentando, inclusive, ao final, o termo de aditamento supostamente faltante, o qual lhe fora posteriormente enviado a ela pela agência bancária ao qual vinculado o contrato firmado com o exequente. Desse modo, tenho não ser cabível falar-se de sonegação na apresentação de toda a documentação devida, razão pela qual reputo devidamente cumprida a obrigação de fazer em questão e indefiro o pedido de cominação de multa formulado às fls.174/179. Ante o exposto: 1) Em relação ao pagamento da verba de sucumbência, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil; e 2) DECLARO EXTINTA a execução da obrigação de fazer, pelo seu cumprimento, na forma dos artigos 771, caput e parágrafo único c.c. o artigo 818, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004975-79.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARA DE OLIVEIRA GUIMARAES SILVA/SP350234 - VIVIANE FERRARI FERREIRA E SP354929 - ROBERTA DA SILVA ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA DE OLIVEIRA GUIMARAES SILVA Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial formado no bojo de ação monitória não embargada, objetivando a satisfação do crédito referente aos contratos nºs 1388001000000134, 251388107000177604, 251388107000178910, 251388107000182438, 251388107000185291 e 25138840000168607. Foi deferida por este Juízo a penhora on line (BACENJUD) de valor em conta bancária em nome da executada, bem como a penhora de veículo pelo sistema RENAJUD (fls.139/141). Estando o feito em regular tramitação, a parte executada propôs acordo para pagamento da dívida à exequente (fls.141/146). Foram deferidos à executada os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A CEF, às fls.151, informou nos autos que ela e a parte executada se compuseram administrativamente e requereu a extinção do feito na forma do art. 924, II do CPC. A executada trouxe aos autos os comprovantes do alegado pagamento ocorrido na via administrativa, oportunidade em que requereu a liberação do valor construído via BACENJUD (fls.152/156). O julgamento foi convertido em diligência para que a CEF fosse intimada a se manifestar sobre o pedido da executada de levantamento do valor bloqueado via sistema BACENJUD, tendo a CEF manifestado concordância com o referido pleito (fls.158/159). É o relatório. Fundamento e Decido. Considerando que as partes informaram terem transacionado extrajudicialmente acerca da dívida objeto dos autos, com juntada dos comprovantes de pagamento dos valores acordados, reputo satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o transacionado pelas partes na via administrativa. Com o trânsito em julgado da presente: 1) Deverá a Secretaria diligenciar junto à agência 2945 da CEF (PAB-JF) a localização da conta bancária de depósito para a qual foi transferido o valor bloqueado via sistema BACENJUD (fls.139), cujo levantamento, mediante alvará a ser expedido, fica, desde já, deferido em favor da executada; 2) Deverá a Secretaria proceder à liberação do veículo da executada construído via sistema RENAJUD (fl.141). Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401078-47.1992.403.6103 (92.0401078-9) - OTAVIO LOPES DE PINA FILHO (SP022564 - UBIRATAN RODRIGUES BRAGA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X OTAVIO LOPES DE PINA FILHO X UNIAO FEDERAL X OTAVIO LOPES DE PINA FILHO X UNIAO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.199/200), inclusive a título de verba de sucumbência devida, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403653-52.1997.403.6103 (97.0403653-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402527-64.1997.403.6103 (97.0402527-0)) - BENEDITO SA DE ARAUJO FILHO X CARLOS RAUL PEREZ ZAVALA X FRANCISCO LANDRONI X KATIA MATHIAS DE AZEVEDO X MARIA TERESA DE OLIVEIRA CORREA X NILDA DO NASCIMENTO TOVANI X RENATO JAQUES DE MIRANDA X VERA CRISTINA DE CAMARGO GONCALVES DIAS (SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP114098 - MIRTES MARIA DE MOURA FARIA E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO SA DE ARAUJO FILHO X CARLOS RAUL PEREZ ZAVALA X FRANCISCO LANDRONI X KATIA MATHIAS DE AZEVEDO X MARIA TERESA DE OLIVEIRA CORREA X NILDA DO NASCIMENTO TOVANI X RENATO JAQUES DE MIRANDA X VERA CRISTINA DE CAMARGO GONCALVES DIAS X BENEDITO SA DE ARAUJO FILHO X UNIAO FEDERAL X CARLOS RAUL PEREZ ZAVALA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO LANDRONI X UNIAO FEDERAL X KATIA MATHIAS DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X MARIA TERESA DE OLIVEIRA CORREA X UNIAO FEDERAL X MARIA TERESA DE OLIVEIRA CORREA X UNIAO FEDERAL X NILDA DO NASCIMENTO TOVANI X UNIAO FEDERAL X RENATO JAQUES DE MIRANDA X UNIAO FEDERAL X VERA CRISTINA DE CAMARGO GONCALVES DIAS X UNIAO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Em relação aos valores devidos aos exequentes em razão do título executivo formado nos autos, informaram eles, às fls.214, já os terem recebido na via administrativa. Com relação à verba de sucumbência devida ao advogado da parte exequente, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 292). O(s) valor(es) foi(ram) disponibilizado(s) ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente, já tendo sido levantado(s). Autos conclusos para sentença. Brevemente relatado, decido. Inicialmente, uma vez que os autores da presente ação, ora exequentes, conforme declarado na petição de fls.214, já receberam administrativamente os valores cujo direito lhes fora reconhecido no título em execução, verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, de modo que DECLARO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 485, inciso VI, terceira figura, c.c. o art. 771, caput e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. No tocante à verba de sucumbência devida, diante do atendimento ao ofício requisitório expedido e do levantamento, pelo advogado dos exequentes, do valor depositado, DECLARO EXTINTA a execução da citada verba, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001559-94.2000.403.6103 (2000.61.03.001559-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401078-47.1992.403.6103 (92.0401078-9)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X OTAVIO LOPES DE PINA FILHO (SP022564 - UBIRATAN RODRIGUES BRAGA E Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X OTAVIO LOPES DE PINA FILHO X UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) a título de sucumbência (fls.131), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução (verba de sucumbência), na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003807-23.2006.403.6103 (2006.61.03.003807-0) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP161390A - AMAURY JOSE SOARES) X RITA DE CASSIA OLIVEIRA DA FONSECA (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X RITA DE CASSIA OLIVEIRA DA FONSECA X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA OLIVEIRA DA FONSECA X UNIAO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pela executada, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) a título de honorários sucumbenciais (fls.159), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução (da verba de sucumbência), na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem prejuízo, cumpra-se integralmente a determinação contida às fls.135, corrigindo-se a composição dos polos ativo e passivo da presente execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008151-47.2006.403.6103 (2006.61.03.008151-0) - IDESIO APARECIDO DO PRADO (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IDESIO APARECIDO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDESIO APARECIDO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado, na qual o pedido foi julgado procedente, determinando-se a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor. Às fls. 107/108, o INSS informou que foi concedido ao autor, ora exequente, em 07/05/2009, administrativamente, a aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.789.351-5, sendo constatado que sua atual renda mensal importa em quantia superior a eventual renda mensal calculada, por simulação, nos termos em que concedido judicialmente nos presentes autos. Requereu a intimação do exequente para manifestar sua opção entre os dois benefícios. Intimado, o exequente manifestou-se às fls. 118 e 122, optando pelo benefício concedido judicialmente, com o prosseguimento da execução. Às fls. 124/140, o INSS apresentou cálculos de liquidação, nos quais se constatou que o exequente terá valores a devolver ao executado, além da diminuição do valor da renda mensal do benefício. Instado, o exequente manifestou-se no sentido de permanecer recebendo o benefício NB 149.789.351-5, desistindo da aposentadoria por tempo de contribuição concedida na presente ação (fls.143). Às fls. 145, o INSS informou não ter nada a opor ao pedido do exequente, e requereu a extinção da execução, na forma do art. 924, IV do CPC. É o relatório. Fundamento e Decido. É uníssono, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, o entendimento de que o segurado faz jus ao benefício que lhe for mais vantajoso, desde que preenchidos os requisitos necessários para sua concessão. No caso em tela, houve a implantação de outro benefício na seara administrativa, no qual foi considerado um tempo de contribuição maior e salários-de-contribuição diferentes daqueles considerados para o cálculo do devido nos exatos termos do julgado, redundando numa renda mensal maior. Assim, tendo em vista o novo requerimento do autor/exequente e sua opção expressa pelo benefício concedido administrativamente (NB 149.789.351-5), manifestada à fl. 143, tenho que ele renunciou automaticamente ao seu direito decorrente da coisa julgada nos presentes autos. Por tais considerações, não se vislumbrando a existência de valores a executar, JULGO EXTINTA a presente execução da sentença, com fulcro no art. 924, IV, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9008

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003934-05.1999.403.6103 (1999.61.03.003934-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002846-29.1999.403.6103 (1999.61.03.002846-0)) - JOSE FRANCISCO CATANZARO X MARIA ONEIDA ARAUJO LIMA X GERALDO ANGELO ARAUJO LIMA/SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO CATANZARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ONEIDA ARAUJO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO ANGELO ARAUJO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO CATANZARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ONEIDA ARAUJO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO ANGELO ARAUJO LIMA
Execução nº 0003934-05.1999.403.6103Exequirente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutados: JOSÉ FRANCISCO CATANZARO, MARIA ONEIDA ARAUJO LIMA e GERALDO ANGELO ARAUJO LIMA Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela parte executada, através do depósito da importância devida (fls.640), o que foi comunicado pela própria exequente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica autorizada a CEF a diligenciar o levantamento da quantia depositada na conta nº2945.005.86401290-4 (fl.640), a seu favor, independentemente da expedição de alvará.Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002279-61.2000.403.6103 (2000.61.03.002279-5) - GEORGE OTA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BANCO ECONOMICO S/A(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO ECONOMICO S/A X UNIAO FEDERAL X GEORGE OTA X UNIAO FEDERAL X GEORGE OTA X UNIAO FEDERAL X GEORGE OTA
Baixo os autos.Diante da sentença de extinção da execução já proferida nos autos (fls.607) e do teor do ofício de fls.624/627, nada mais resta a decidir.Portanto, cumpra-se a parte final da decisão acima citada, arquivando-se os autos, na forma da lei.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002291-75.2000.403.6103 (2000.61.03.002291-6) - GEORGE OTA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BANCO ECONOMICO S/A(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO ECONOMICO S/A X UNIAO FEDERAL X GEORGE OTA X UNIAO FEDERAL X GEORGE OTA X UNIAO FEDERAL X GEORGE OTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEORGE OTA
EXECUÇÃO nº0002291-75.2000.403.6103EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADO: GEORGE OTA Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada (a sentença de fls.202/206 excluiu a União e a CEF do polo passivo do feito, condenando o autor, ora executado, ao pagamento de honorários aos citados réus, e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual em razão da permanência apenas do Banco Econômico S/A no polo passivo). O feito fora redistribuído à Justiça Estadual conforme a decisão acima mencionada, sendo os autos sentenciados por aquele Juízo (que extinguiu ação principal em apenso e o cautelar sem resolução do mérito, por sentença única), mas, posteriormente, em razão da cessão do crédito objeto da ação pelo Banco Econômico S/A à Caixa Econômica Federal, foram ambos redistribuídos novamente a esta Justiça Federal.Quanto aos honorários inicialmente fixados em favor da CEF, por meio de petição conjunta apresentada às fls.523 dos autos principais (nº00022796120004036103), em apenso, ela e o executado informaram a composição amigável administrativa, inclusive quanto ao pagamento da referida verba.Ainda, diante da não utilização dos valores depositados em Juízo para quitação da dívida, como confirmado pela CEF às fls.602 dos autos em apenso, foi determinado o respectivo levantamento em favor do autor, ora executado, como se constata do despacho de fls.334/334-ºPor sua vez, às fls.337, a União informou a desistência da execução do valor da verba de sucumbência arbitrada em seu favor.Os valores depositados em Juízo foram levantados pelo autor, ora executado, conforme deferido por este Juízo, e demonstrado pelos documentos de fls.357/362, 365/370, 371/380, 393, 412/414, 416 e 418/422. Foram os autos conclusos para sentença.É relatório do essencial. Decido.Uma vez que a CEF e o executado informaram nos autos principais a composição amigável e quitação da dívida, inclusive quanto aos honorários de advogado, caracterizada está a falta interesse de agir para a ação executiva, razão por que DECLARO EXTINTA a execução com relação à citada empresa pública federal, com fulcro no art. 485, inciso VI, c.c. o parágrafo único do art. 771, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200, inciso VIII do artigo 485, e artigo 775, caput, todos do Código de Processo Civil.Por fim, tendo já sido levantados pelo autor, ora executado, os depósitos judiciais efetuados nos autos, como autorizado pela decisão de fls.334/334-º, após o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003786-57.2000.403.6103 (2000.61.03.003786-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TEIXEIRA PINTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP131687 - PAULO ROGERIO PERES DE OLIVEIRA)
Baixo os autos.Trata-se de ação cautelar de produção antecipada de prova já sentenciada, cujos autos permaneceram apensados aos de nº0007515-86.2003.403.6103 apenas em razão do fato de a prova nela produzida ter sido utilizada para o julgamento do citado processo.Assim, nada mais havendo a decidir nos presentes autos, desapensem-se e arquivem-se, na forma da lei.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007515-86.2003.403.6103 (2003.61.03.007515-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003786-57.2000.403.6103 (2000.61.03.003786-5)) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP152783 - FABIANA MOSER LEONIS RAMOS) X TEIXEIRA PINTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP131687 - PAULO ROGERIO PERES DE OLIVEIRA) X TEIXEIRA PINTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X TEIXEIRA PINTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Execução nº 0007515-86.2003.403.6103Exequirente: TEIXEIRA PINTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDAExecutado: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do depósito da verba de sucumbência devida (fls.1.011). Intimada, a parte exequente concordou com o valor depositado e requereu o respectivo levantamento mediante alvará (fls.1.014). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução (verba de sucumbência), na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado da presente decisão, expeça a Secretaria alvará de levantamento para o advogado da parte exequente, relativo ao valor depositado às fls.1.011. Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001258-64.2011.403.6103 - JOSE ANTONIO DE ALMEIDA(SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUÇÃO Nº 0001258-64.2011.403.6103EXEQUENTE: JOSÉ ANTONIO DE ALMEIDAEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Às fls.89/94 a CEF, juntando documentos comprobatórios, informou que o exequente já teve a sua conta vinculada do FGTS corrigida, à época, pelos juros progressivos, não existindo diferenças a serem creditadas. Demonstrou, na oportunidade, o depósito da verba de sucumbência a que fora condenada.Intimada, a parte exequente, manifestou concordância.Vieram os autos conclusos para sentença.É relatório do essencial. Decido.Diante da inexistência do título executado nestes autos, haja vista que o executado já teve a sua conta vinculada do FGTS corrigida pela aplicação dos juros progressivos, verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, de modo que DECLARO EXTINTA a execução da sentença com fulcro no art. 485, inciso VI, terceira figura, c.c. o art.771, caput e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. No tocante à verba de sucumbência devida, diante da concordância do(a) advogado(a) do exequente, DECLARO EXTINTA a execução da citada verba, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, expeça-se, se em termos, alvará de levantamento do valor depositado através da guia de fls.95 e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009418-44.2012.403.6103 - REJANE CLAUDIA HORTINS X SUELI APARECIDA MOREIRA X RITA DE FATIMA ZAGO DOS SANTOS(SP175389 - MARCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X REJANE CLAUDIA HORTINS X SUELI APARECIDA MOREIRA X RITA DE FATIMA ZAGO DOS SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X REJANE CLAUDIA HORTINS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X SUELI APARECIDA MOREIRA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X RITA DE FATIMA ZAGO DOS SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
EXECUÇÃO Nº0009418-44.2012.403.6103EXEQUENTES: REJANE CLAUDIA HORTINS, SUELI APARECIDA MOREIRA E RITA DE FÁTIMA ZAGO DOS SANTOS EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, ora executado, com o depósito da importância devida inclusive da verba honorária (fls. 126/127).Instada a se manifestar, a parte exequente manifestou concordância e requereu o respectivo levantamento (fls.138). Tendo em vista que o valor apresentado em depósito pela executada condiz com o valor reclamado pela parte exequente, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, expeça a Secretaria alvarás de levantamento para as exequentes e seu(sua) advogado(a), relativos ao valor depositado à fl.127, observando-se a parte cabível a cada uma delas, conforme disposto às fls.131.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003474-90.2014.403.6103 - INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUARDENTE PIEDADE LTDA - ME(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUARDENTE PIEDADE LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUARDENTE PIEDADE LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO
EXECUÇÃO Nº0003474-90.2014.403.6103EXEQUENTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AGUARDENTE PIEDADE LTDA - ME EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, ora executado, com o depósito da importância devida a título de verba honorária (fls.167/168).Instada a se manifestar, a exequente manifestou concordância e requereu o levantamento do valor depositado (fls.170/171). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, expeça a Secretaria alvará de levantamento em favor da parte exequente (advogado), relativo ao valor depositado à fl.168.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006615-93.2009.403.6103 (2009.61.03.006615-7) - MARIA VILANIR PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA VILANIR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VILANIR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº 0006615-93.2009.403.6103EXEQUENTE: MARIA VILANIR PEREIRAEXECUTADA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive da verba honorária, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Comunicada a cessão do crédito respectivo pela parte exequente (fls.189/206), foi expedido o respectivo alvará de levantamento pelo interessado, assim como, quanto ao valor relativo aos honorários, cujos valores foram levantados pela

parte (fls.184, 241/244, 249/250 e 252/256 e 259/260).Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006998-71.2009.403.6103 (2009.61.03.006998-5) - NERIO DE OLIVEIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NERIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NERIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUÇÃO Nº 0006998-71.2009.403.6103EXEQUENTE: NERIO DE OLIVEIRAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de execução de v. acórdão transitado em julgado através do qual foi condenado o INSS à obrigação de fazer consistente na averbação dos períodos especiais que reconheceu. As fls.169/173 o executado comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, sendo identificada a parte exequente (fls.175/177). Autos conclusos aos 24/04/2018. Fundamento e decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação de fazer pela executada, mediante a averbação dos períodos especiais de trabalho (e respectiva conversão em tempo comum) que foram reconhecidos pelo título exequendo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução da obrigação de fazer, pelo seu cumprimento, na forma dos artigos 771, caput e parágrafo único c.c. o artigo 818, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006908-29.2010.403.6103 - ELEN CRISTINA DOS SANTOS COSTA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA E SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ELEN CRISTINA DOS SANTOS COSTA X UNIAO FEDERAL X ELEN CRISTINA DOS SANTOS COSTA X UNIAO FEDERAL EXECUÇÃO Nº 0006908-29.2010.403.6103EXEQUENTE: WALLACE DOS SANTOS COSTA e DÁRIO DOS SANTOS COSTA (sucessores de ELEN CRISTINA DOS SANTOS COSTA)EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.115/116), inclusive a título de sucumbência, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, e já levantados, conforme se verifica às fls.117/123 e 173/178.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001691-63.2014.403.6103 - GILMAR ANTONIO DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP017332SA - DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GILMAR ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUÇÃO nº0001691-63.2014.403.6103EXEQUENTE: GILMAR ANTONIO DE OLIVEIRA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Foram acostados aos autos extratos comprobatórios do atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 280/281 e 285), inclusive da verba de sucumbência e do valor correspondente ao destaque do percentual devido a título de honorários contratuais. O(s) valor(es) foi(ram) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. As fls.287/288, a parte exequente apontou a existência de suposto crédito remanescente a título de juros devidos até a data da inscrição do precatório e requereu a intimação do INSS para fins de expedição de requisitório complementar e, ainda, em caso de discordância da autarquia, eventual remessa à Contadoria do Juízo.Autos conclusos.Breveamente relatado, decido.Inicialmente, INDEFIRO o pedido formulado pela parte exequente às fls.287/288.Deveras, de acordo com entendimento consolidado no âmbito do STF por meio do julgamento do RE 579.431 (recurso representativo de controvérsia), realizado em sessão Plenária do dia 19/04/2017, cujo v. acórdão foi publicado em 30/06/2017, incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.Ocorre que o Conselho da Justiça Federal, atento à questão e à necessidade de observância do quanto decidido pelo C. STF, editou a Resolução nº458, de 04 de outubro de 2017, regulamentando os procedimentos relativos à expedição dos ofícios requisitórios e, quanto aos juros de mora, prevendo expressamente, no 1º do seu art. 07, que incidem juros de mora nos precatórios e RPVs não tributários no período compreendido entre a data-base informada pelo juízo da execução e a da requisição ou do precatório, assim entendido o mês de autuação no tribunal para RPVs e 1º de julho para precatórios.Assim, tem-se que quando do pagamento do principal, realizado em 03/2018 (fls.285), já se encontrava vigente a Resolução acima citada, a qual, sendo de aplicação obrigatória pelo E. TRF3, afasta a arguição genérica de insuficiência de pagamento tecida pela parte exequente. Ante o exposto, diante dos extratos comprobatórios de fls. 280/281 e 285, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8951

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0402337-43.1993.403.6103 (93.0402337-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIA IGNEZ PEREIRA CARNEIRO(SP152751 - ALESSANDRA GUILLON PINTO) X JANE DOS SANTOS X FRANCISCO GUILHERME PEREIRA CARNEIRO

Considerando que o bem penhorado é o imóvel matriculado sob o nº 11.789 no CRI de Pindamonhangaba/SP, antes da designação de hasta pública providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia atualizada da matrícula.

Após, se em termos voltem-me conclusos para apreciação do pedido de fl(s). 367.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002642-28.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BETHEIA NUBIA DENIS MIOTTO(SP289786 - JOSIANE ALVES CARVALHO E SP301744 - SERGIO WASHINGTON VIEIRA BUANI FILHO)

1. Considerando que não foram localizados bens penhoráveis do executado, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria.
2. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.
3. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006237-35.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PAULO HENRIQUE CALADO MARIANO

Fl(s). 66/68. Esclareça a CEF seu pedido, vez que o executado já foi devidamente citado e não foram localizados bem(ns) para penhora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, bem como requeira o que de direito para regular andamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009545-79.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOAO PEDRO CANTANHEDE

Fl(s). 72/73. Indefiro vez que o caso dos autos não se enquadra no disposto no artigo 921, inciso III do NCPC, devido à inexistência de citação.

Artigo 921 Suspende-se a execução:

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006316-87.2007.403.6103 (2007.61.03.006316-0) - JOSE RAIMUNDO DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE RAIMUNDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 271/274: Considerando o contido nos ofícios nº CJF-OFI-2018/01780 e CJF-OFI-2018/01885, ambos da CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL, que informam sobre a decisão do Conselho da Justiça Federal pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor-RPV autônomos, de modo que o destaque deverá ocorrer no mesmo ofício requisitório da verba principal, cumpria a parte autora-exequente o quanto determinado no despacho de fl(s). 267, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silete, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400854-12.1992.403.6103 (92.0400854-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400346-66.1992.403.6103 (92.0400346-4)) - ELY FRANCISCO DE AMORIM X ESTER DA SILVA SANTOS DE AMORIM(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BANCO ITAU S/A(SP122221 -

SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X UNIAO FEDERAL X ELY FRANCISCO DE AMORIM X ESTER DA SILVA SANTOS DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO ITAU S/A X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 1117/1128 e 1129/1133. Dê-se ciência a parte autora-exequente.
Após, venham conclusos para sentença.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004809-96.2004.403.6103 (2004.61.03.004809-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE HENRIQUE VIEIRA(SP095334 - REGINA CELIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HENRIQUE VIEIRA
1. Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor dos honorários a que foi condenado (R\$ 1.252,64, em junho de 2018), conforme cálculo apresentado, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista à Dra. Regina Célia dos Santos, OAB/SP 95.334. 3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000768-47.2008.403.6103 (2008.61.03.000768-9) - VALTER ROBERTO DA SILVEIRA X ELZA FARIAS DA SILVEIRA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL X VALTER ROBERTO DA SILVEIRA X ITAU UNIBANCO S/A X VALTER ROBERTO DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA FARIAS DA SILVEIRA X ITAU UNIBANCO S/A X ELZA FARIAS DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl(s). 419. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fl(s). 386/416, permanecendo cópia da mesma nos autos, para posterior entrega ao subscritor mediante recibo nos autos.
Providencie a parte autora-exequente às cópias necessárias.
Cumpra a CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o quanto determinado no despacho de fl(s). 383.
Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001418-21.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SANDRO DA SILVA GUERRA(SP289674 - CHRISTIANA ALESSIO MAISTRELLO DE SOUSA MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRO DA SILVA GUERRA

Considerando que já foi dada ciência da petição de fl(s). 118 a parte executada, bem como considerando que não houve manifestação, requeira a parte exequente o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003946-04.2008.403.6103 (2008.61.03.003946-0) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que houve a condenação da parte executada em verba honorária a favor da parte exequente, manifeste-se a parte interessada requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Se silente, remetam-se este feito ao arquivo com as cautelas de praxe.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004168-64.2011.403.6103 - FRANCISCO LOURENCO DE SOUZA(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO LOURENCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LOURENCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte executada vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.
Após, ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001445-67.2014.403.6103 - PAULO CESAR PINTO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO CESAR PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de trânsito em julgado certificado à fl. 136, bem como a juntada de cópia da Declaração de Averbação, defiro o pedido de desentranhamento da Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição, para posterior entrega ao subscritor mediante recibo nos autos.
Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção pelo cumprimento de obrigação de fazer.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003493-96.2014.403.6103 - RAQUEL VALENTIM(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL VALENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 177/178. Considerando a juntada de cópia da Declaração de Averbação, defiro o pedido de desentranhamento da Certidão de Tempo de Contribuição, para posterior entrega ao subscritor mediante recibo nos autos.
Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção pelo cumprimento de obrigação de fazer.PA.1,10 Int.

Expediente Nº 9011

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002656-70.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X GILBERTO ALCIONE SALVADOR X CASSIO WELTER DE SOUZA SILVA X FERNANDO HENRIQUE SALVADOR(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO)

1. Muito embora a defesa dos acusados GILBERTO ALCIONE SALVADOR, CASSIO WELTER DE SOUZA SILVA e FERNANDO HENRIQUE SALVADOR tenha sido regularmente intimada para apresentar alegações finais à fl. 423 verso, houve o decurso de prazo in albis, conforme certificado à fl. 424. Entretanto, a fim de evitar prejuízo, determino sejam novamente intimados os advogados constituídos pelos réus, Dr. ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO (OAB/SP 209.837), Dr. ANTONIO BRANISSO SOBRINHO (OAB/SP 068.341) e MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO (OAB/SP 255.546), para apresentarem alegações finais, sob pena de multa no valor de dez salários mínimos, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, e ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do item 2. 2. Considerando que este Juízo não foi comunicado acerca de eventual renúncia de sobreditos advogados constituídos, deverá ser comunicada a ocorrência à Ordem dos Advogados do Brasil para que sejam avaliadas as condutas profissionais adotadas, tendo em vista o disposto no inciso XI do artigo 34 da Lei 8.906/94 e intimados pessoalmente os réus, a fim de que constituam novo advogado para promover-lhes a defesa, comunicando este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis, os autos deverão ser encaminhados à Defensoria Pública da União para apresentação de memoriais. Int.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007284-05.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X EMERSON DA SILVA X EMERSON GALVAO DE MOURA(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO)

Abra-se vista à defesa do réu EMERSON DA SILVA para apresentação de memoriais finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, 3º, do CPP. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003607-30.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007847-96.2016.403.6103 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X EDY CARLOS NERES DA SILVA(SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO) X ADAO LUIZ FERREIRA DE ARAUJO(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X REGINALDO FERREIRA DA SILVA(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X JOSE VALDEMI SOARES SALES(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X JOSE ROBERTO DA SILVA(RN010766 - PATRICIA HISSA GRANJA E RN010510 - OSVALDO FERNANDES JUNIOR) X JAIR NEVES DE OLIVEIRA(SP346739 - LUIZ FERNANDO MAEDA SALLES E Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA)

TEOR DO DESPACHO DO DIA 12/06/2018: Vistos. Fls. 1426-1474: dê-se ciência às partes. Em nada sendo requerido, prossiga-se abrindo vista às partes a fim de que apresentem memoriais, dentro da ordem processual e no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias; ante a complexidade do caso e a necessidade de um exame circunstanciado das provas produzidas, consoante artigo 404, parágrafo único, do CPP. Oportunamente, se em termos, venham conclusos para sentença. Int.

TEOR DO DESPACHO DO DIA 18/06/2018: Vistos etc. Fls. 1477-verso: defiro o requerido pelo Ministério Público Federal pelas razões já expostas na decisão de fls. 1376- verso as quais ficam fazendo parte integrante desta decisão, e, em consequência determino: a) Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, solicitando os bons préstimos no sentido de autorizar a remessa dos pen-drives apreendidos nos autos da ação penal nº 0001395-43.20017.403.6133, com a máxima urgência possível; b) Defiro a quebra de sigilo dos dados existentes nos aludidos pen-drives; c) Comunique-se ao Senhor Delegado de Polícia Federal que presidiu o inquérito policial, Dr. André Ricardo Xavier Carneiro, solicitando a complementação da perícia, com relação aos pen-drives. Considerando que se trata de processo com réus presos, o laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Noticiada a autorização para retirada do material apreendido, fica desde já determinado ao Núcleo de Apoio Regional de São José dos Campos que desloque o Senhor Agente de Segurança Judiciária para retirar o material supracitado em Mogi das Cruzes e os entregue Senhor Delegado de Polícia Federal. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003031-15.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: FRL MODAS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança em que foi formulado pedido de liminar para excluir, da base de cálculo do IRPJ e CSLL, o valor do ICMS, autorizando-se a compensação dos valores indevidamente pagos a esse título.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação".

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação **concreta** que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, a parte impetrante vem se sujeitando há muitos anos ao recolhimento dessas contribuições (de acordo com a sistemática discutida nestes autos), o que afasta o risco de ineficácia da decisão que exija uma tutela imediata.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Não verifico prevenção quanto aos autos apontados no termo, uma vez que se trata de objetos distintos.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002301-04.2018.4.03.6103
AUTOR: LIDIO ANTONIO FELIX
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 18 de julho de 2018.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de São José dos Campos.

Ratifico os atos praticados no r. Juízo de origem, sem prejuízo do contido no art. 64, § 4º, do CPC/2015.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003391-81.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DELLU & BORGES LTDA - ME, JOEL BORGES, JOAO PAULO DELLU

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência à exequente acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB Service/INFOJUD, intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003101-66.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCADINHO QUATRO IRMAOS DIAS EIRELI - ME, CINESIO DIAS, ANTONIO DE ALMEIDA DIAS, RONALDO ALMEIDA DIAS

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência à exequente acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB Service/INFOJUD, intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUTADO: COMERCIO DE ARTIGOS ODONTOLÓGICOS SAO JOSE LTDA, JULIA APARECIDA EVANGELISTA, ROBERTO EVANGELISTA

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB Service/INFOJUD, intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Int.

São José dos Campos, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003181-93.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DEISE BRANDES BARCELLOS ROSSINI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO REQUE ROSSINI - SP384687
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

N

Vistos etc.

Não verifico prevenção com os autos nº 00029243420164036327 em tramite na 2ª Vara desta Subseção, uma vez que os pedidos são distintos,

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003210-46.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CONVIVER ASSOCIACAO FILANTROPICA ASSISTENCIAL E EDUCACIONAL PARA PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5003000-29.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: TAG VALE METALURGICA LTDA - EPP, EUGENIO DE SIQUEIRA SILVA, TIAGO APARECIDO GUEDES

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência à exequente acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB Service/INFOJUD, intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, 12 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000210-09.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSEFINA M S ASSAAD CALCADOS - ME, JOSEFINA MTANIOS SALIM ASSAAD

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO MONTEIRO DE BARROS - SP167603

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO MONTEIRO DE BARROS - SP167603

DESPACHO

Manifeste-se a CEF no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso não haja manifestação da exequente acerca de bens penhoráveis do devedor, os autos ficarão suspensos por um ano em Secretaria, nos termos do artigo 921, III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Após este período, os autos serão arquivados e iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente.

Int.

São José dos Campos, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-31.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCIA CRISTIANE MACHADO REIS, MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se

São José dos Campos, 12 de julho de 2018.

EXECUTADO: NEIDE APARECIDA OLIVEIRA PEREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão ID nº 8572851, que noticia o possível falecimento da executada, devendo redirecionar a execução para o espólio ou eventuais sucessores, se for o caso.

Decorrido o prazo fixado sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados os autos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000011-50.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: M & L MERCADOS E ROTISSERIA LTDA - ME, MOACIR DA SILVA FILHO

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão por um ano em Secretaria, nos termos do artigo 921, III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Após este período, os autos serão arquivados e iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente.

Int.

São José dos Campos, 12 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003217-72.2017.4.03.6103
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: R DE OLIVEIRA MIRANDA ZELADORIA ME, ROBERTO DE OLIVEIRA MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO

Determinação doc. nº 5.070.161:

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da não localização de bens do devedor passíveis de penhora.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002990-48.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO HENRIQUE DUARTE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERSON AURELIO PAVANETTI - SP140420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Manifêste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, 5 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001256-62.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISABEL CRISTINA MAIA MOREIRA DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR - SP268036

ATO ORDINATÓRIO

Determinação doc. nº 5.289.564:

Intime-se o executado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca do bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

São José dos Campos, 18 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000492-76.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: OSVALDO FERREIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para digitalização das peças processuais conforme preceitua a Resolução 142/2017 e Resolução 88/2017, no prazo de 15 dias, tendo em vista a dificuldade de percorrer os autos da forma como foi lançado eletronicamente.

São José dos Campos, 16 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000786-31.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOURENCO DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Determinação doc. nº 4.907.809:

Fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca de eventual interesse na penhora do veículo (Doc. nº 9.328.496) localizado por meio do sistema RENAJUD.

São José dos Campos, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002890-30.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VILMA APARECIDA DE FATIMA
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA MARQUES DE SOUZA E OLIVEIRA - SP201385
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistas às partes dos documentos juntados pelo INSS

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000786-65.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: GERSON KAYANOKI

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista à parte autora da certidão do oficial de justiça (doc. nº 8.406.831) para ciência e manifestação.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

São José dos Campos, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003247-73.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE ALVARO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não procedeu a virtualização dos autos principais de nº 000473-92.2017.403.6103, nos termos da determinação de fls. 172/173 daqueles e do disposto no parágrafo 1º, do artigo 3º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim, intime-se o autor para suprir os equívocos, observando que a digitalização deverá ser realizada da seguinte forma:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Cumprido, deverá a secretaria intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, em nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000336-88.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONDUACO DISTRIBUIDORA DE TUBOS DE ACO EIRELI, MAURICIO MASSARU KINA, JOAO KEMPEI KINA

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB Service/INFOJUD, intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB Service/INFOJUD, intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB Service/INFOJUD, intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB Service/INFOJUD, intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** objetivando, em síntese, determinação judicial que garanta à impetrante o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo.

Na petição inicial, além de requerer a suspensão da exigibilidade da exação, a parte impetrante também requer a compensação de valores recolhidos em período pretérito.

Cumprado aduzir que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral reconhecida**, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ocorre que, em relação à compensação pleiteada neste mandado de segurança, há que se aduzir que o Supremo Tribunal Federal deverá decidir sobre a modulação dos efeitos de sua decisão, podendo, inclusive, atribuir efeito “*ex nunc*” a partir da data do julgamento, a partir da data da publicação do acórdão ou outra que julgar conveniente.

Com efeito, é plenamente possível a modulação dos efeitos de decisão no âmbito do direito tributário em sede de controle difuso, por aplicação analógica do artigo 27 da Lei nº 9.868/99. Aduza-se que o Supremo Tribunal Federal tem dado, em relação a várias de suas decisões, efeito prospectivo, podendo assim o tribunal, em casos excepcionais e justificados, dar efeito prospectivos as suas decisões.

Inclusive, no julgamento em conjunto dos recursos extraordinários números 556.664/RS, 559.882/RS e 560.626/RS, que versavam sobre o prazo quinquenal para a prescrição e decadência de créditos tributários, o Supremo Tribunal Federal permitiu a modulação de efeitos no controle difuso em matéria tributária.

É importante **também** delimitar que ainda pendente julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que também versa sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, existindo pedido expresso da Procuradoria da Fazenda Nacional, que caso seja entendida inconstitucional tal inclusão, o Supremo Tribunal Federal dê eficácia “*ex nunc*” a sua decisão.

No caso em questão, observa-se que estamos diante de situação jurídica que permite a modulação dos efeitos, já que o Supremo Tribunal Federal modificou radicalmente seu entendimento em relação à matéria e as normas aplicáveis, fato este que gerou insegurança jurídica.

Até porque, como estamos diante de preceitos aplicáveis em relação à Carta Magna de 1988, a modificação de entendimento jurisprudencial operada pela decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, ao ver deste juízo, deriva de entendimento pessoal dos novos membros da Corte Constitucional, e não de qualquer mudança legislativa, fática ou cultural, pelo que, em tese, se encontra presente hipótese que enseja a **análise soberana** acerca da viabilidade jurídica da modulação.

Dessa forma, ao ver deste juízo, a questão da compensação pleiteada no âmbito desta ação mandamental não deve ser decidida neste momento processual, devendo se aguardar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre os efeitos de sua decisão no Recurso Extraordinário nº 574.706 ou em relação à apreciação da modulação nos autos da ADC nº 18/DF.

Destarte, entendo aplicável à espécie, por analogia, a norma insculpida na alínea “a”, do inciso V, do artigo 313 do Código de Processo Civil de 2015, ou seja, no caso presente a definição da existência do direito de compensação ou de seu termo inicial depende de um posicionamento que será tomado pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de outras causas.

Em sendo assim, com fulcro na alínea “a”, do inciso V, do artigo 313 do Código de Processo Civil de 2015 suspendo o presente mandado de segurança pelo prazo inicial de 1 (um) ano, nos termos do §4º do artigo 313.

Decorrido o prazo, façam-me os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba, 05 de julho de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000507-58.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: S & T COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA, DESCARTAVEIS E INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

D E C I S Ã O

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** objetivando, em síntese, determinação judicial que garanta à impetrante o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do **ICMS** na sua base de cálculo.

Na petição inicial, além de requerer a suspensão da exigibilidade da exação, a parte impetrante também requer a compensação de valores recolhidos em período pretérito.

Cumpra aduzir que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral reconhecida**, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ocorre que, em relação à compensação pleiteada neste mandado de segurança, há que se aduzir que o Supremo Tribunal Federal deverá decidir sobre a modulação dos efeitos de sua decisão, podendo, inclusive, atribuir efeito “*ex nunc*” a partir da data do julgamento, a partir da data da publicação do acórdão ou outra que julgar conveniente.

Com efeito, é plenamente possível a modulação dos efeitos de decisão no âmbito do direito tributário em sede de controle difuso, por aplicação analógica do artigo 27 da Lei nº 9.868/99. Aduza-se que o Supremo Tribunal Federal tem dado, em relação a várias de suas decisões, efeito prospectivo, podendo assim o tribunal, em casos excepcionais e justificados, dar efeito prospectivos as suas decisões.

Inclusive, no julgamento em conjunto dos recursos extraordinários números 556.664/RS, 559.882/RS e 560.626/RS, que versavam sobre o prazo quinquenal para a prescrição e decadência de créditos tributários, o Supremo Tribunal Federal permitiu a modulação de efeitos no controle difuso em matéria tributária.

É importante **também** delimitar que ainda pendente julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que também versa sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, existindo pedido expresso da Procuradoria da Fazenda Nacional, que caso seja entendida inconstitucional tal inclusão, o Supremo Tribunal Federal dê eficácia “*ex nunc*” a sua decisão.

No caso em questão, observa-se que estamos diante de situação jurídica que permite a modulação dos efeitos, já que o Supremo Tribunal Federal modificou radicalmente seu entendimento em relação à matéria e as normas aplicáveis, fato este que gerou insegurança jurídica.

Até porque, como estamos diante de preceitos aplicáveis em relação à Carta Magna de 1988, a modificação de entendimento jurisprudencial operada pela decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, ao ver deste juízo, deriva de entendimento pessoal dos novos membros da Corte Constitucional, e não de qualquer mudança legislativa, fática ou cultural, pelo que, em tese, se encontra presente hipótese que enseja a **análise soberana** acerca da viabilidade jurídica da modulação.

Dessa forma, ao ver deste juízo, a questão da compensação pleiteada no âmbito desta ação mandamental não deve ser decidida neste momento processual, devendo se aguardar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre os efeitos de sua decisão no Recurso Extraordinário nº 574.706 ou em relação à apreciação da modulação nos autos da ADC nº 18/DF.

Destarte, entendendo aplicável à espécie, por analogia, a norma insculpida na alínea “a”, do inciso V, do artigo 313 do Código de Processo Civil de 2015, ou seja, no caso presente a definição da existência do direito de compensação ou de seu termo inicial depende de um posicionamento que será tomado pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de outras causas.

Em sendo assim, com fulcro na alínea “a”, do inciso V, do artigo 313 do Código de Processo Civil de 2015 suspendo o presente mandado de segurança pelo prazo inicial de 1 (um) ano, nos termos do §4º do artigo 313.

Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba, 05 de julho de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000539-63.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: COOPER POWER SYSTEMS DO BRASIL LTDA, BLINDA-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FARICELLI DE MENDONÇA - SP234846, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FARICELLI DE MENDONÇA - SP234846, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** objetivando, em síntese, determinação judicial que garanta à impetrante o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do **ICMS** na sua base de cálculo.

Na petição inicial, além de requerer a suspensão da exigibilidade da exação, a parte impetrante também requer a compensação de valores recolhidos em período pretérito.

Cumpra aduzir que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral reconhecida**, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ocorre que, em relação à compensação pleiteada neste mandado de segurança, há que se aduzir que o Supremo Tribunal Federal deverá decidir sobre a modulação dos efeitos de sua decisão, podendo, inclusive, atribuir efeito “*ex nunc*” a partir da data do julgamento, a partir da data da publicação do acórdão ou outra que julgar conveniente.

Com efeito, é plenamente possível a modulação dos efeitos de decisão no âmbito do direito tributário em sede de controle difuso, por aplicação analógica do artigo 27 da Lei nº 9.868/99. Aduza-se que o Supremo Tribunal Federal tem dado, em relação a várias de suas decisões, efeito prospectivo, podendo assim o tribunal, em casos excepcionais e justificados, dar efeito prospectivos as suas decisões.

Inclusive, no julgamento em conjunto dos recursos extraordinários números 556.664/RS, 559.882/RS e 560.626/RS, que versavam sobre o prazo quinquenal para a prescrição e decadência de créditos tributários, o Supremo Tribunal Federal permitiu a modulação de efeitos no controle difuso em matéria tributária.

É importante **também** delimitar que ainda pendente julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que também versa sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, existindo pedido expresso da Procuradoria da Fazenda Nacional, que caso seja entendida inconstitucional tal inclusão, o Supremo Tribunal Federal dê eficácia “*ex nunc*” a sua decisão.

No caso em questão, observa-se que estamos diante de situação jurídica que permite a modulação dos efeitos, já que o Supremo Tribunal Federal modificou radicalmente seu entendimento em relação à matéria e as normas aplicáveis, fato este que gerou insegurança jurídica.

Até porque, como estamos diante de preceitos aplicáveis em relação à Carta Magna de 1988, a modificação de entendimento jurisprudencial operada pela decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, ao ver deste juízo, deriva de entendimento pessoal dos novos membros da Corte Constitucional, e não de qualquer mudança legislativa, fática ou cultural, pelo que, em tese, se encontra presente hipótese que enseja a **análise soberana** acerca da viabilidade jurídica da modulação.

Dessa forma, ao ver deste juízo, a questão da compensação pleiteada no âmbito desta ação mandamental não deve ser decidida neste momento processual, devendo se aguardar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre os efeitos de sua decisão no Recurso Extraordinário nº 574.706 ou em relação à apreciação da modulação nos autos da ADC nº 18/DF.

Destarte, entendo aplicável à espécie, por analogia, a norma insculpida na alínea “a”, do inciso V, do artigo 313 do Código de Processo Civil de 2015, ou seja, no caso presente a definição da existência do direito de compensação ou de seu termo inicial depende de um posicionamento que será tomado pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de outras causas.

Em sendo assim, com fulcro na alínea “a”, do inciso V, do artigo 313 do Código de Processo Civil de 2015 suspendo o presente mandado de segurança pelo prazo inicial de 1 (um) ano, nos termos do §4º do artigo 313.

Decorrido o prazo, façam-me os autos conclusos para deliberação.

Defiro, no mais, o ingresso da União no feito (ID n. 1412657). Proceda-se às anotações necessárias.

Intimem-se.

Sorocaba, 05 de julho de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000539-63.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: COOPER POWER SYSTEMS DO BRASIL LTDA, BLINDA-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

D E C I S Ã O

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** objetivando, em síntese, determinação judicial que garanta à impetrante o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do **ICMS** na sua base de cálculo.

Na petição inicial, além de requerer a suspensão da exigibilidade da exação, a parte impetrante também requer a compensação de valores recolhidos em período pretérito.

Cumpra aduzir que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral reconhecida**, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ocorre que, em relação à compensação pleiteada neste mandado de segurança, há que se aduzir que o Supremo Tribunal Federal deverá decidir sobre a modulação dos efeitos de sua decisão, podendo, inclusive, atribuir efeito “*ex nunc*” a partir da data do julgamento, a partir da data da publicação do acórdão ou outra que julgar conveniente.

Com efeito, é plenamente possível a modulação dos efeitos de decisão no âmbito do direito tributário em sede de controle difuso, por aplicação analógica do artigo 27 da Lei nº 9.868/99. Aduza-se que o Supremo Tribunal Federal tem dado, em relação a várias de suas decisões, efeito prospectivo, podendo assim o tribunal, em casos excepcionais e justificados, dar efeito prospectivos as suas decisões.

Inclusive, no julgamento em conjunto dos recursos extraordinários números 556.664/RS, 559.882/RS e 560.626/RS, que versavam sobre o prazo quinquenal para a prescrição e decadência de créditos tributários, o Supremo Tribunal Federal permitiu a modulação de efeitos no controle difuso em matéria tributária.

É importante **também** delimitar que ainda pendente julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que também versa sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, existindo pedido expresso da Procuradoria da Fazenda Nacional, que caso seja entendida inconstitucional tal inclusão, o Supremo Tribunal Federal dê eficácia “*ex nunc*” a sua decisão.

No caso em questão, observa-se que estamos diante de situação jurídica que permite a modulação dos efeitos, já que o Supremo Tribunal Federal modificou radicalmente seu entendimento em relação à matéria e as normas aplicáveis, fato este que gerou insegurança jurídica.

Até porque, como estamos diante de preceitos aplicáveis em relação à Carta Magna de 1988, a modificação de entendimento jurisprudencial operada pela decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, ao ver deste juízo, deriva de entendimento pessoal dos novos membros da Corte Constitucional, e não de qualquer mudança legislativa, fática ou cultural, pelo que, em tese, se encontra presente hipótese que enseja a **análise soberana** acerca da viabilidade jurídica da modulação.

Dessa forma, ao ver deste juízo, a questão da compensação pleiteada no âmbito desta ação mandamental não deve ser decidida neste momento processual, devendo se aguardar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre os efeitos de sua decisão no Recurso Extraordinário nº 574.706 ou em relação à apreciação da modulação nos autos da ADC nº 18/DF.

Destarte, entendendo aplicável à espécie, por analogia, a norma insculpida na alínea “a”, do inciso V, do artigo 313 do Código de Processo Civil de 2015, ou seja, no caso presente a definição da existência do direito de compensação ou de seu termo inicial depende de um posicionamento que será tomado pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de outras causas.

Em sendo assim, com fulcro na alínea “a”, do inciso V, do artigo 313 do Código de Processo Civil de 2015 suspendo o presente mandado de segurança pelo prazo inicial de 1 (um) ano, nos termos do §4º do artigo 313.

Decorrido o prazo, façam-me os autos conclusos para deliberação.

Defiro, no mais, o ingresso da União no feito (ID n. 1412657). Proceda-se às anotações necessárias.

Intimem-se.

Sorocaba, 05 de julho de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002532-10.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SANTO COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GREGOLIN - SP109671
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO / MANDADO

1. Preliminarmente, verifico não existir prevenção entre este feito e aquele relacionado no documento ID 9042701, ante a ausência de identidade de partes e de objetos.

2. **DESIGNO o dia 30 de outubro de 2018, às 10h20min, para audiência de conciliação**, a realizar-se na sede deste Juízo, à Av. Antônio Carlos Cômitre nº 295, Campolim, Sorocaba/SP.

3. **CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL[1]**, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e 5º do CPC).

4. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10º do CPC).

5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º do CPC.

6. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação[2].

7. Int.

Sorocaba, 05 de julho de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002576-29.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JUCIMAR GUILHEM PEDRICO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de ação de **Procedimento Comum** proposta por **Jucimar Guilherm Pedrico** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de antecipação de tutela nos termos ao art. 311 do CPC, onde a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo à análise do pedido de tutela provisória de evidência de natureza antecipada, eis que vigente atualmente o novo Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão da tutela provisória de evidência independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso destes autos, não restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, posto que a causa *petendi* exige dilação probatória a fim de se verificar o exercício pela parte autora de tempo de trabalho em condições especiais e, por consequência, a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido, este juízo entende que mesmo com o advento do novo Código de Processo Civil não é possível a concessão da tutela de evidência antecipada e a imediata implantação do benefício pretendido, já que a probabilidade do direito deve ser avaliada após ser dada a oportunidade da parte contrária ao menos questionar os termos da pretensão inicial e propor os meios de prova.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória de evidência de natureza antecipada requerida.

2. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, emende sua inicial, sob pena de extinção do feito, nos seguintes termos:

a) esclarecendo o pedido de alteração da DER, uma vez que indica duas datas distintas para seu pedido (ID n. 9105341 = 21/08/2017 – p. 6 e 29/12/2017 – p. 8, item “2”);

b) esclarecendo a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição da RMI e do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil.

3. Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**[1].

4. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação.

5. Intimem-se.

Sorocaba, 05 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004458-60.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: EDENILTON JOSE CRIVELLARI EIRELI, EDENILTON JOSE CRIVELLARI & CIA LTDA, EDENILTON JOSE CRIVELLARI EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PULIS - SP302633
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PULIS - SP302633
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PULIS - SP302633
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

EDENILTON JOSÉ CRIVELLARI EIRELI e outros (filiais) impetraram Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA visando à concessão de ordem que obrigue a autoridade impetrada a emitir CND ou Certidão prevista no artigo 206 do CTN, sob pena de multa de R\$ 300,00 por dia. Requerem, também, seja a autoridade impetrada proibida de lançar contribuição previdenciária sobre verbas elencadas (afastamento por motivo de doença, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, abono pecuniário, férias indenizadas, multa de 40% sobre os depósitos de FGTS etc). Postulam, ainda, a declaração de inexistência de relação jurídica que os obrigue a recolher a contribuição previdenciária impugnada e o direito de compensar o indébito recolhido, a declaração de interrupção da prescrição e a aplicação da SELIC nos valores a serem compensados.

Decisão ID 4277862 determinou a regularização da inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, para que a parte impetrante: a) atribuisse à causa valor condizente com os seus pedidos (ID 3995816 - parcelas vencidas e vincendas – art. 292 do CPC), atualizado para a época do ajuizamento da demanda, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou o montante (=o valor relativo às vincendas pode ser obtido por estimativa, considerando-se o recolhimento tido por indevido e efetuado nos últimos doze meses); b) procedesse ao pagamento da diferença de custas.

A parte impetrante apresentou Embargos de Declaração aduzindo que o artigo 292 do CPC não se aplica aos Mandados de Segurança. Requer, alternativamente, o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão (ID 4471881).

Relatei. Decido.

2. A parte autora não cumpriu corretamente a decisão proferida por este juízo.

Ao contrário do que sustenta a parte impetrante, o artigo 292 do CPC é aplicável ao Mandado de Segurança.

O valor da causa, nos termos do artigo 292, § 1º, do CPC, havendo prestações vencidas e vincendas, deve corresponder ao valor de uma e de outras. Para a demonstração do valor da causa, necessária a apresentação de planilha com a demonstração do indébito que a parte impetrante pretende repetir. O valor das prestações vincendas, conforme já esclarecido na decisão ID 4277862, poderia ser obtido por meio de estimativa, considerados os recolhimentos das impetrantes efetuados nos últimos doze meses.

A parte impetrante não demonstrou nos autos a impossibilidade na aferição correta do valor da causa. Também não há amparo para a pretensão de prazo mínimo de 30 dias para o cumprimento da determinação.

Na medida em que a parte impetrante deixou de cumprir a decisão prolatada, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3. Diante do exposto, não conheço dos embargos apresentados, porquanto manifestamente incabíveis, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 485 do Código de Processo Civil.

4. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de Agosto de 2009.

5. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001211-37.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: JOÃO BATISTA ELEUTERIO (KM 185+079 AO 185+086)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora RUMO MALHA PAULISTAS/A, em face de decisão proferida por ocasião de apreciação de liminar de reintegração de posse, ao fundamento de conter a decisão contradição, requerendo a apreciação dos Embargos para que seja sanada a contradição apontada com o fito de determinar que a demolição do imóvel existente seja efetivada pelos Embargados, restituindo a faixa de domínio a *Embargante ao status quo* anterior à prática do ato ilícito.

Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do estabelecido no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, tendo em vista que o feito se encontra em sua fase inicial, sem a integração da parte adversa no polo passivo da lide, incabível a aplicação do §2º do artigo 1023 do Código de Processo Civil.

Feito o registro, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição e erro material, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há na decisão embargada, todavia, quaisquer dos vícios ensejadores de embargos de declaração, descrevendo a embargante no recurso, tão-somente, inconformismo com o *decisum*, e pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da decisão na parte que lhe foi desfavorável por outra, atribuindo efeito infringente aos embargos.

Com efeito, para que a medida liminar seja efetivamente cumprida incumbe a parte interessada, isto é, a autora, fornecer ao Oficial de Justiça os meios necessários para que o imóvel seja reintegrado, fato este que inclui fornecer elementos materiais que impliquem na demolição das construções realizadas no local perigoso e também transporte do material demolido para um lugar seguro que não atrapalhe a via férrea.

Ao ver deste juízo, apesar de a parte ré ser a praticante do esbulho, é evidente, pela prova dos autos, que se trata de pessoa hipossuficiente que não detém recursos econômicos para demolir as construções e retirar o entulho.

Nesse sentido, existem vários precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em ações de reintegração de posse que admite que a parte autora da reintegração de posse providencie aos atos necessários para a demolição e remoção de detritos, em casos similares ao destes autos, citando-se: 1) AI nº 0002336-59.2017.4.03.0000, Relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, 1ª Turma, e-DJF3 de 02/07/2018; 2) AI nº 0002338-29.2017.4.03.0000, Relator Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN, 2ª Turma, e-DJF3 de 05/10/2017; 3) AI nº 0000429-49.2017.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, 2ª Turma, e-DJF3 de 05/10/2017, dentre outros.

Caso a autora não forneça os meios, a medida liminar restará prejudicada em seu cumprimento, devendo a parte autora ser responsabilizada administrativamente perante a autarquia concessória.

Vale lembrar que os embargos declaratórios se tratam de recurso de integração e não de substituição, pelo que se pode constatar que a embargante objetiva que os embargos sejam recebidos com efeito de recurso, providência impertinente em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e mantenho a decisão objurgada tal como lançada.

Intime-se.

Sorocaba, 06 de Julho de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora RUMO MALHA PAULISTA S/A, em face de decisão proferida por ocasião de apreciação de liminar de reintegração de posse, ao fundamento de conter a decisão contradição, requerendo a apreciação dos Embargos para que seja sanada a contradição apontada com o fito de determinar que a demolição do imóvel existente seja efetivada pelos Embargados, restituindo a faixa de domínio a *Embargante ao status quo* anterior à prática do ato ilícito.

Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do estabelecido no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, tendo em vista que o feito se encontra em sua fase inicial, sem a integração da parte adversa no polo passivo da lide, incabível a aplicação do §2º do artigo 1023 do Código de Processo Civil.

Feito o registro, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição e erro material, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há na decisão embargada, todavia, quaisquer dos vícios ensejadores de embargos de declaração, descrevendo a embargante no recurso, tão-somente, inconformismo com o *decisum*, e pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da decisão na parte que lhe foi desfavorável por outra, atribuindo efeito infringente aos embargos.

Com efeito, para que a medida liminar seja efetivamente cumprida incumbe a parte interessada, isto é, a autora, fornecer ao Oficial de Justiça os meios necessários para que o imóvel seja reintegrado, fato este que inclui fornecer elementos materiais que impliquem na demolição das construções realizadas no local perigoso e também transporte do material demolido para um lugar seguro que não atrapalhe a via férrea.

Ao ver deste juízo, apesar de a parte ré ser a praticante do esbulho, é evidente, pela prova dos autos, que se trata de pessoa hipossuficiente que não detém recursos econômicos para demolir as construções e retirar o entulho.

Nesse sentido, existem vários precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em ações de reintegração de posse que admite que a parte autora da reintegração de posse providencie aos atos necessários para a demolição e remoção de detritos, em casos similares ao destes autos, citando-se: 1) AI nº 0002336-59.2017.4.03.0000, Relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, 1ª Turma, e-DJF3 de 02/07/2018; 2) AI nº 0002338-29.2017.4.03.0000, Relator Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN, 2ª Turma, e-DJF3 de 05/10/2017; 3) AI nº 0000429-49.2017.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, 2ª Turma, e-DJF3 de 05/10/2017, dentre outros.

Caso a autora não forneça os meios, a medida liminar restará prejudicada em seu cumprimento, devendo a parte autora ser responsabilizada administrativamente perante a autarquia concessória.

Vale lembrar que os embargos declaratórios se tratam de recurso de integração e não de substituição, pelo que se pode constatar que a embargante objetiva que os embargos sejam recebidos com efeito de recurso, providência impertinente em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e mantenho a decisão objurgada tal como lançada.

Intime-se.

Sorocaba, 06 de Julho de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora RUMO MALHA PAULISTAS/A, em face de decisão proferida por ocasião de apreciação de liminar de reintegração de posse, ao fundamento de conter a decisão contradição, requerendo a apreciação dos Embargos para que seja sanada a contradição apontada com o fito de determinar que a demolição do imóvel existente seja efetivada pelos Embargados, restituindo a faixa de domínio a *Embargante ao status quo* anterior à prática do ato ilícito.

Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do estabelecido no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, tendo em vista que o feito se encontra em sua fase inicial, sem a integração da parte adversa no polo passivo da lide, incabível a aplicação do §2º do artigo 1023 do Código de Processo Civil.

Feito o registro, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição e erro material, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há na decisão embargada, todavia, quaisquer dos vícios ensejadores de embargos de declaração, descrevendo a embargante no recurso, tão-somente, inconformismo com o *decisum*, e pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da decisão na parte que lhe foi desfavorável por outra, atribuindo efeito infringente aos embargos.

Com efeito, para que a medida liminar seja efetivamente cumprida incumbe a parte interessada, isto é, a autora, fornecer ao Oficial de Justiça os meios necessários para que o imóvel seja reintegrado, fato este que inclui fornecer elementos materiais que impliquem na demolição das construções realizadas no local perigoso e também transporte do material demolido para um lugar seguro que não atrapalhe a via férrea.

Ao ver deste juízo, apesar de a parte ré ser a praticante do esbulho, é evidente, pela prova dos autos, que se trata de pessoa hipossuficiente que não detém recursos econômicos para demolir as construções e retirar o entulho.

Nesse sentido, existem vários precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em ações de reintegração de posse que admite que a parte autora da reintegração de posse providencie aos atos necessários para a demolição e remoção de detritos, em casos similares ao destes autos, citando-se: 1) AI nº 0002336-59.2017.4.03.0000, Relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, 1ª Turma, e-DJF3 de 02/07/2018; 2) AI nº 0002338-29.2017.4.03.0000, Relator Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN, 2ª Turma, e-DJF3 de 05/10/2017; 3) AI nº 0000429-49.2017.403.0000, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, 2ª Turma, e-DJF3 de 05/10/2017, dentre outros.

Caso a autora não forneça os meios, a medida liminar restará prejudicada em seu cumprimento, devendo a parte autora ser responsabilizada administrativamente perante a autarquia concessória.

Vale lembrar que os embargos declaratórios se tratam de recurso de integração e não de substituição, pelo que se pode constatar que a embargante objetiva que os embargos sejam recebidos com efeito de recurso, providência impertinente em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e mantenho a decisão objurgada tal como lançada.

Intime-se.

Sorocaba, 06 de Julho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001207-97.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 185+099 AO 185+104)

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE**, com pedido de liminar, promovida por RUMO MALHA PAULISTA S.A. em face de RÉUS A SEREM IDENTIFICADOS, objetivando a reintegração na posse da área localizada no “Km 185+099 – AO 185+104, área situada no município de Itu/SP.

Alega que o imóvel transcrito, cuja posse, por integrar malha ferroviária atinente ao Município de Itu/SP, pertence à autora, visto que oriunda de contratos de concessão de serviços e de arrendamento de bens firmados com a União, está sendo esbulhado, promovendo a invasão da mencionada faixa de domínio, com a construção irregular de imóvel.

Outrossim, aduz que o interesse da autora se confunde com o da União, visto que se trata de serviço público de transporte ferroviário, requerendo, enfim, a concessão de medida liminar de reintegração de posse sem a oitiva da parte contrária, com ordem para interrupção de esbulho da área por parte do réu, bem como determinando a demolição das construções e instalações indevidamente realizadas ao longo da ferrovia.

Com a inicial vieram os documentos identificados como Ids 5296610 e seguintes.

Conforme ID nº 8624401 e nº 8766357 a parte autora regularizou sua petição inicial.

Em 18/06/2018, atendendo à determinação deste juízo, houve a manifestação da Procuradoria Federal, apresentando Nota Técnica informando que a ANTT não tem interesse em compor o feito (ID nº 8852244), mas que o DNIT tem interesse em litigar como assistente da parte autora.

A seguir os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, recebo as emendas à inicial protocoladas pela parte autora e especificadas acima.

Aduza-se que a legitimidade ativa da concessionária Rumo Malha Paulista S.A., atual denominação de ALL – América Latina Logística Malha Paulista S/A decorre exatamente do próprio contrato de concessão firmado com o DNIT, sucessor da RFFSA, a quem pertencera a área.

Ademais, entendo que existe evidente interesse do DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, uma vez que a posse está sendo esbulhada em relação a um imóvel de propriedade da autarquia, já que se trata de bem operacional, nos termos do inciso I do artigo 8º da Lei nº 11.483 de 31 de maio de 2007. Note-se, ainda, que, nos termos do artigo 82, inciso XVII da Lei nº 10.233/2001, incumbe ao DNIT exercer o controle patrimonial dos bens operacionais na atividade ferroviária, sobre os quais será exercida a fiscalização pela ANTT, fato este que evidencia também o interesse do DNIT.

Outrossim, ao contrário do que consta da Nota Técnica n.º 020-2014-GECOF, trazida a este feito pela manifestação da procuradoria federal, também existe evidente interesse jurídico da ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres, posto que, nos termos do inciso II do artigo 25 da Lei nº 10.233/01, detém atribuição de administrar os contratos de concessão de ferrovias celebrados até a vigência da Lei nº 10.233/01 (caso destes autos); e, nos termos do inciso IV do artigo 25 da Lei nº 10.233/01, detém atribuição de fiscalizar diretamente ou por meio de convênios, o cumprimento das cláusulas contratuais da prestação de serviços ferroviários, que contém cláusulas de segurança.

Em sendo assim, reconheço a competência da Justiça Federal para processar e julgar este feito, ante a presença de duas autarquias federais no polo ativo do feito, na qualidade de assistentes da autora, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis, a fim de incluir o DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes Ratifico e a ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres no polo ativo do feito, como assistente simples.

Ainda analisando as condições da ação, há que se destacar que a Rumo Malha Paulista S.A. não trouxe a lume a identificação dos réus.

Nesse ponto, este juízo concorda com o ensinamento contido na obra “Ações Possessórias”, de autoria de Misael Montenegro Filho, editora Atlas, 1ª edição (2004), página 61: “O autor por vezes pretende recuperar a posse de um bem sem sequer saber quem de fato o esbulhou, não tendo condições de acesso ao imóvel, face à litigiosidade demonstrada pelo réu. Impor-se ao autor, em situações como essa, o ônus de diligenciar para se informar sobre a identidade do réu ou sua qualificação seria o mesmo que inviabilizar o litígio. Assim entendemos que a ação possessória pode ser movida contra réus incertos e não sabidos (...) devendo o promovente solicitar que seja(m) o(s) demandado(s) corretamente individualizado(s) quando do cumprimento do mandado de citação, em ato contínuo ao cumprimento do mandado liminar de reintegração ou manutenção de posse”.

Neste caso, estamos diante de posse litigiosa – nos termos do que consta expressamente documento assinado por responsável técnico (Id 5296679), cujas declarações têm presunção de legitimidade e veracidade – e a autora requereu expressamente a identificação dos ocupantes para fins processuais, mas, não obteve êxito, pelo que a medida liminar deve ser analisada.

No presente caso, em que a área discutida é propriedade pública, deve-se observar que as regras prescritas no direito civil e no direito processual civil aplicam-se subsidiariamente, na medida em que, cuidando-se de questão que envolve interesse público, predominam as normas do direito administrativo.

Nesse sentido, o art. 71 do Decreto-Lei nº 9.760/46, aplicável também às autarquias federais, dispõe que “o ocupante de imóvel da União, sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos artigos 513, 515 e 517 do Código Civil”.

Trata-se, neste caso, na verdade, de uma ação de desapossamento, através da qual são dispensados os requisitos do art. 561 do Código de Processo Civil de 2015 e há possibilidade do deferimento liminar mesmo se intentada além do prazo de ano e dia da turbação ou esbulho.

De qualquer forma, ainda que assim não fosse, para concessão de medida liminar em ação possessória seria necessária a demonstração, pela parte autora, dos seguintes requisitos: sua posse anterior, o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho e a perda da posse (Código de Processo Civil/2015, art. 561).

No que pertine ao primeiro requisito trazido à apreciação, ficou demonstrada a posse anterior do imóvel objeto da reintegração pela requerente através do contrato de arrendamento de bens vinculados à prestação de serviço público de transporte ferroviário objeto da concessão de serviços (ID nº 5296675), documento que atesta a posse anterior da requerente sobre o bem.

Neste caso específico, como se trata de imóvel referente a trecho de ferrovia, deve-se ponderar que a posse se manifesta, também, pela fiscalização e manutenção periódica do imóvel pelo departamento de patrimônio e equipes de segurança da autora. O fato de o aludido departamento ter registrado o relatório de ocorrência apresentado em 14/02/2018 (ID nº 5296679), com a promoção de fotos, demonstra a existência de posse e que não ocorreu o abandono do imóvel.

Por oportuno, pondere-se que o artigo 1º, alínea “e” do Decreto-lei nº 9.760/46 estipula que são bens da União “ a porção de terras devolutas que for indispensável para a defesa da fronteira, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais”. Ou seja, tal dispositivo contempla que a faixa de terras adjacente às estradas de ferro deva ser considerada como domínio da União.

Mesmo que não se considere tal dispositivo acima citado, deve-se destacar que o conceito de faixa de domínio não se traduz somente na base física do terreno onde passam os trilhos. Com efeito, quando a alínea “g” do artigo 1º do Decreto-lei nº 9.760/46 dispõe que as estradas de ferro são bens da União, contempla, além da base física por onde passam os trilhos, a faixa lateral de segurança.

Nesse sentido, a faixa de domínio é uma faixa de terreno de largura variável em relação ao seu comprimento, em que se localizam as vias férreas e demais instalações da ferrovia – incluindo áreas adjacentes adquiridas pela administração ferroviária para fins de ampliação da ferrovia – com a finalidade de não trazer riscos ao tráfego e a população lindeira.

Destarte, não pode ser considerada como simples limitação administrativa – área *non edificandi* – tendo em vista o teor expresso do contido na alínea “e” do artigo 1º do Decreto-lei nº 9.760/46, dantes citado; e também em razão do fato de que as estradas de ferro que são do domínio da União (alínea “g” do referido dispositivo) incluem toda a porção de terras necessária para que a atividade de transporte ferroviário possa ocorrer com a segurança indispensável a toda a população.

Ademais, conforme bem assinalado na petição inicial, a faixa de domínio em relação às ferrovias é no mínimo de 15 (quinze) metros, nos termos do inciso III do artigo 4º da Lei nº 6.776/79, com a redação dada pela Lei nº 10.932/04, sendo que, analisando sumariamente os fatos, existem provas de que tal área foi invadida por pessoa(s) não identificada(s).

O segundo requisito – esbulho – está plenamente provado e caracterizado pelas fotos e afirmações apresentadas pelo documento identificado como ID 5296679, comprovando que no local houve invasão de movimentação de solo e edificação.

Em terceiro lugar, a data do esbulho restou fixada pelo documento ID 5296679, ocorrida em 14/02/2018, data esta concernente à constatação pela autora da ocupação irregular praticada junto à faixa de domínio ora discutida.

Portanto, para que seja justa a posse sobre bem público, é insuficiente que não seja violenta, clandestina ou precária, exigindo-se em qualquer hipótese assentimento da entidade competente, através de normas legais ou regular ato administrativo.

No presente caso, observa-se que o imóvel objeto do litígio está sendo ocupado sem qualquer causa jurídica, já que impossível qualquer autorização de ocupação, tendo-se praticado esbulho possessório se aproveitando de eventual falta de estrutura dos órgãos de fiscalização. Em sendo assim, não há justificativa para a detenção do réu, sendo certo que a ocupação revela-se ilegal.

A atual ocupação irregular do bem público não configura posse, mas mera detenção, pois a lei impede os efeitos possessórios, em favor do ocupante ilícito.

Ademais, as fotos juntadas nos autos (ID nº 5296679 – p. 3/6) mostram que o imóvel ocupado está às margens dos trilhos, ou seja, em área pública afeta ao serviço público ferroviário (faixa de domínio), criando risco à continuidade e à segurança do tráfego ferroviário e aos próprios ocupantes e suas famílias, situação que não pode ser mantida, sob pena de se cancelar ilegais situações de invasão de terras públicas, de inviabilização do serviço de transporte ferroviário – por desaparecimento dos espaços normais de tráfego e de manutenção e expansão das vias e sistemas fixos – e de insegurança à circulação das vias e, em consequência, de toda a população.

Destarte, também sob esse prisma jurídico, observa-se que estão preenchidos os pressupostos legais para o acolhimento do pedido de reintegração, que se impõe como medida necessária. Destarte, preenchidos, pois, os pressupostos legais, o acolhimento do pedido liminar de reintegração se impõe como medida necessária.

Por fim, há que se aduzir que a parte autora, de forma expressa, cumula nesta ação possessória pedido de demolição.

Tal pedido, ao ver deste juízo, encontra fundamento no Parágrafo único do inciso II do artigo 555 do Código de Processo Civil de 2015, que estipula que o autor pode requerer, ainda, a imposição de medida necessária e adequada para cumprir a tutela provisória.

Ao ver deste juízo, a proibição de construção na faixa de domínio ao longo das estradas de ferro tem fundamento na segurança do transporte ferroviário, consubstanciando-se no perigo de que referidas construções representam para os usuários das ferrovias e terceiros que transitam em suas adjacências.

No caso presente, as fotos (ID nº 5296679) demonstram que estamos diante de imóvel construído às margens de trecho da ferrovia, representando grande perigo aos usuários do transporte ferroviário e também para seus ocupantes.

Portanto, em situações de grande risco, como o caso dos autos, entendo que é necessária a concessão de tutela provisória relacionada com a demolição de eventuais construções, cabendo a parte autora fornecer os meios materiais para que, se necessário for, possa ocorrer tal demolição e retirada do entulho.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino a reintegração imediata da concessionária autora na posse do imóvel localizado no Km 185 +099 AO 185+104, devendo todas as edificações realizadas pelo(s) ocupante(s) serem demolidas, nos termos do parágrafo único, inciso II, do artigo 555 do Código de Processo Civil de 2015.

Expeça-se, com urgência, mandado de reintegração e demolição.

Autorizo, desde já, a utilização de força policial para que seja cumprida a presente decisão, nos termos do §1º do artigo 536 do Código de Processo Civil (aplicável por analogia à espécie), devendo o Oficial de Justiça providenciar o uso da força policial, nos termos do inciso II do artigo 154 do Código de Processo Civil.

Cabe à Requerente fornecer todos os meios necessários para a desocupação e demolição de eventuais edificações, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial deste Juízo, observando as normas do Provimento nº 64/2005 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por oportuno, por ocasião do ato processual de reintegração de posse, deverá o oficial de Justiça citar as pessoas que estão ocupando o imóvel, efetuando a correta individualização dos citados (qualificação completa, incluindo, se possível, cópias de documentos de identificação dos ocupantes) quando do cumprimento do mandado de citação, em ato contínuo ao cumprimento do mandado liminar de reintegração de posse.

Intimem-se.

Sorocaba, 06 de Julho de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

1. RUMO MALHA OESTE S.A. ajuizou esta demanda, com pedido de liminar, pretendendo a sua reintegração na posse do imóvel arrendado NBP 410326, edificado dentro da faixa de domínio localizada à margem da linha ferroviária, do Km ferroviário 139+875 ao 139+887, Município de Iperó/SP, invadido pela demandada.

Assevera a demandante que, na condição de concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Paulista, tem posse legítima e exclusiva sobre a faixa de domínio da Malha Ferroviária que corta o Município de Iperó/SP, de acordo com contrato de concessão firmado com a União. Relata que, em diligência de monitoramento da faixa de domínio realizada por empresa de segurança patrimonial que contratou, foi constatada a invasão irregular do imóvel arrendado NBP 410326, localizado dentro da faixa de domínio pertencente à demandante, o que caracteriza esbulho possessório. Juntou documentos.

Decisão ID 5984143 concedendo à demandante prazo para regularizar sua representação processual e comprovar o recolhimento das custas, o que foi devidamente cumprido nas petições 8258081 e 8293832, e nos documentos que as acompanharam.

Intimados para manifestação acerca de eventual interesse em integrar a causa, o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte – DNIT requereu seu ingresso no feito como assistente simples da parte autora, enquanto a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT expressamente afirmou não ter interesse em ingressar a lide (ID 8623837).

2. Pertinente salientar que a legitimidade da Rumo Malha Oeste S.A., resulta da posse decorrente do contrato de arrendamento colacionado ao feito (ID 5344641), firmado pela Ferrovia Novoeste S.A. com a Rede Ferroviária Federal S/A, a quem pertenceu a área até a edição da Lei nº 11.483/2007.

Observo, por oportuno, que o inciso X da Cláusula 4ª do contrato de arrendamento mencionado obriga a demandante, na qualidade de arrendatária, a promover as medidas necessárias, inclusive judiciais, à proteção dos bens arrendados contra ameaça ou ato de turbacão ou esbulho que vier a sofrer, dando conhecimento à arrendadora (atualmente, o DNIT, sucessor da RFFSA).

2.1. O Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte – DNIT manifestou seu interesse na lide, requerendo seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples da parte autora.

Em que pese meu entendimento no sentido de que, quanto ao DNIT, a modalidade de intervenção de terceiros aplicável à espécie seja a assistência litisconsorcial – porquanto a pretensão deduzida nesta demanda diz respeito a bem operacional de sua propriedade, ou seja, é o DNIT o titular do direito material defendido pela parte demandante -, admito seu ingresso no feito na forma postulada, uma vez que a sua admissão como assistente litisconsorcial implicaria em obrigá-lo a demandar de forma diversa da por ele objetivada, o que vai de encontro ao ordenamento jurídico vigente.

2.2. Entendo pertinente observar que, acerca de eventual questionamento quanto ao interesse na União na causa, a celeuma trazida à apreciação do juízo nesta ação não diz respeito à concessão de serviço público de transporte ferroviário, cuidando-se de demanda de natureza possessória versando sobre bem imóvel da extinta RFFSA que, nos termos do artigo 8º, caput e incisos I e IV, da Lei nº 11.483/2007 (Art. 8º - Ficam transferidos ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT: I - a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA; (...) IV - os bens imóveis não operacionais, com finalidade de constituir reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário, ressalvados os destinados ao FC, devendo a vocação logística desses imóveis ser avaliada em conjunto pelo Ministério dos Transportes e pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme dispuser ato do Presidente da República. (Incluído pela Lei nº 11.772, de 2008)), pertence ao DNIT, de forma que não entreveja interesse da União para integrar a lide.

2.3. Tendo em vista o ingresso do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte – DNIT como assistente da parte demandante, imperativo o reconhecimento da competência da Justiça Federal para processar e julgar este feito, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

3. A medida liminar pleiteada (reintegração da posse) merece ser deferida.

Para a concessão de medida liminar em ação possessória é necessário o preenchimento dos requisitos assim elencados no artigo 927 do Código de Processo Civil: posse anterior da parte demandante, esbulho praticado pelo demandado, a data do esbulho e a perda da posse.

Conforme explanado no item “2” da presente decisão, o contrato de arrendamento que acompanhou a inicial atesta a posse anterior da demandante sobre o bem.

O esbulho, da mesma forma, resta cabalmente comprovado pelos documentos ID 5344657 dos autos, em que se verifica a invasão do imóvel existente na faixa de domínio apontada na inicial (*bem patrimonial arrendado à demandante*).

Conforme bem assinalado na petição inicial, a faixa não edificante em relação às ferrovias é, no mínimo, de 15 (quinze) metros, nos termos do inciso III do artigo 4º da Lei nº 6.766/79, com a redação dada pela Lei nº 10.932/04, de seguinte teor:

“Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos (...)

III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (...).”

Já a faixa de domínio vem definida no Decreto n. 7.929/2013, da seguinte maneira:

“Art. 1º (...)

§ 2º Para efeito deste Decreto, entende-se por faixa de domínio a porção de terreno com largura mínima de quinze metros de cada lado do eixo da via férrea, sem prejuízo das dimensões estipuladas nas normas e regulamentos técnicos vigentes, ou definidas no projeto de desapropriação ou de implantação da respectiva ferrovia.”

Mesmo em análise sumária compatível com este momento processual, apesar de não existir nos autos prova de que a faixa de domínio, naquele local, foi estipulada além dos 15 metros mínimos estabelecidos na norma acima transcrita, os documentos mencionados são suficientes para demonstrar que o imóvel ocupado indevidamente encontra-se nela inserido, porquanto distante somente 09,15 metros do eixo da via férrea, e detendo comprimento de 12 metros.

Ademais, cuida-se de edificação arrendada ao demandante e relacionada como edifício/dependência operacional (documento ID 5344645).

3.1. Acerca da data do esbulho, há que se considerar que o imóvel objeto da discussão posta nesta demanda, conforme já dito, é propriedade do DNIT, ou seja, propriedade pública, razão pela qual o interesse público que permeia a questão reclama a predominância das normas atinentes ao direito administrativo, restando às regras civil e processuais civis a aplicação subsidiária.

Cuidando-se, ademais, de imóvel público, irrelevante a caracterização da posse como velha ou nova para os fins ora objetivados, porquanto o bem em questão não se sujeita a abandono que enseje a perda da posse, uma vez não ser usucapível, sendo possível o deferimento de medida liminar ainda que a ação tenha sido aforada após o transcurso do prazo de ano e dia da turbação ou esbulho.

Ademais, há que se considerar, ainda, se público o bem, o disposto no artigo 71 do Decreto-Lei nº 9.760/46, que estabelece que *“o ocupante de imóvel da União, sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil”*, norma esta cuja aplicação se estende às autarquias federais.

No presente caso, observa-se que existe ocupação no imóvel objeto do litígio sem qualquer causa jurídica, já que, pelo que consta, nunca existiu qualquer autorização destinada à sua ocupação, sendo evidente a prática de esbulho possessório, com o indevido aproveitamento da falta de estrutura dos órgãos federais.

Em sendo assim, tenho que a ocupação combatida revela-se ilegal (e sobremaneira perigosa, dados os riscos na manutenção do imóvel muito próximo da linha férrea), razão pela qual a medida de urgência postulada deve ser deferida.

4. ISTO POSTO, concedo medida liminar para reintegração, em favor da RUMO MALHA OESTE S.A., da posse no imóvel arrendado patrimoniado sob n. 410326, indevidamente ocupado por Angelita Maria da Conceição, localizado à margem da linha ferroviária, do Km ferroviário 139+875 ao Km ferroviário 139+887, trecho Mairinque – Iperó, lado esquerdo, Município de Iperó/SP.

4.1. Oportunizo à demandada, ou a quem se encontre no local, a desocupação voluntária da área, às suas expensas, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data que tomar conhecimento desta decisão. Decorrido o prazo sem a desocupação espontânea, a desocupação forçada deverá ser executada.

5. A presente decisão servirá de mandado de reintegração de posse, restando neste momento autorizada, caso necessário, a realização de arrombamento.

Depreque-se ao Juízo Estadual em Boituva o cumprimento da presente determinação.

A Rumo Malha Oeste S.A. deverá fornecer todos os meios necessários para que seja realizada a reintegração, caso a parte demandada, no prazo assinalado, não cumpra a presente decisão.

Quando da imissão, deverá o Oficial de Justiça proceder à constatação minuciosa (incluindo fotografias) da área aqui controvertida e identificar todos os moradores do local, citando-os.

6. Servirá a presente decisão de mandado de intimação e citação^[1]. No mais, observe-se o disposto no art. 566 do CPC.

7. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão do DNIT no polo ativo, na condição de assistente simples.

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 05.07.2018) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2E48BF216>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal em Sorocaba/SP, sito à Av. Antônio Carlos Comitre, 298, Campolim, Sorocaba/SP, endereço eletrônico: sorocaba_vara01_sec_trf3@jfsp.jus.br, telefone (015) 3414-7751

MONITÓRIA (40) Nº 5002552-98.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CHINA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, LINDIOMAR LUIS ALVES, EDUARDO AUGUSTO ZANOM

DECISÃO / CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO

1. Designo o dia 30/10/2018, às 11h00min, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

2. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10, do CPC).

4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

5. Cite-se a parte demandada^[1], nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

Cópia desta servirá como CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO^[2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248, todos do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de um ano a partir de 03/07/2018) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E134D6D026>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

6. Intimem-se.

Sorocaba, 05 de julho de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

^[1] PARTE DEMANDADA:	
China Materiais para Construção Ltda. End.: Rua Antônio Silva Saladino, 824, Pq. Vitória Régia, Sorocaba/SP, CEP 18078-344	CNPJ 21.257.982/0001-71

Eduardo Augusto Zanon 108 Sul Alameda 12SN, Lote 1, 404, Residencial Daniela Plano Diretor Sul, Palmas/TO, CEP 77020-112	CPF 337.755.028-31
Lindomar Luís Alves R u a Natale Visentin, 17, Jardim Harmonia, Sorocaba/SP, CEP: 18103-472	CPF 160.121.018-30

[2] CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO: Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 30/10/2018, às 11h00min, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia de R\$ 36.963,21 (trinta e seis mil novecentos e sessenta e três reais e vinte e um centavos), acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e II, do CPC);

b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item “a”, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e

c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

MONITÓRIA (40) Nº 5002229-93.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUIS EDUARDO JOLKESKY DE ALMEIDA

DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

-
-

1. Designo o dia **30/10/2018, às 9h20min, para audiência de conciliação**, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

2. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10, do CPC).

4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

5. Cite-se a parte demandada[1], nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

Cópia desta servirá como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO[2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de um ano a partir de 03/07/2018) “<http://web.tr3.jus.br/anexos/download/E1E00AE536>”, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

6. Intimem-se.

[1] PARTE DEMANDADA:	
LUIS EDUARDO JOLKESKY DE ALMEIDA End.: Rua Rua São Paulo, 279, CEP 13301-380, Itu/SP	CPF 051.903.978-58

[2] **CARTA CITACÃO E INTIMAÇÃO**: Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 30/10/2018, às 9h20min, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia de R\$ 55.178,01 (cinquenta e cinco mil cento e setenta e oito reais e um centavo), acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e I, do CPC);

b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item “a”, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e

c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

MONITÓRIA (40) Nº 5002300-95.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO SALAMONE ALONSO

DECISÃO

DECISÃO / CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO

-
-

1. Designo o dia 30/10/2018, às 9h40min, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

2. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10, do CPC).

4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

5. Cite-se a parte demandada[1], nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

Cópia desta servirá como CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO[2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de um ano a partir de 03/07/2018) “<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D169FA325B>”, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

6. Intimem-se.

[1] PARTE DEMANDADA:	
RICARDO SALAMONE ALONSO	CPF 052.114.198-20
End.: Alameda das Murtas, 301, Residencial Flamboyant, Cerquilha/SP, CEP 18520-000	

[2] **CARTA CITACÃO E INTIMAÇÃO**: Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 30/10/2018, às 9h40min, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia de R\$ 64.697,37 (sessenta e quatro mil seiscientos e noventa e sete reais e trinta e sete centavos), acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e I, do CPC);

b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item “a”, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e

c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

MONITÓRIA (40) Nº 5002321-71.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GUSTAVO RUSSO FERNANDES

DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Designo o dia 30/10/2018, às 10h00min, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

2. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10, do CPC).

4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

5. Cite-se a parte demandada^[1], nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

Cópia desta servirá como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO^[2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de um ano a partir de 03/07/2018) "<http://web.trb.jus.br/anexos/download/G22663FFEA>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

6. Intimem-se.

^[1] PARTE DEMANDADA:	
GUSTAVO RUSSO FERNANDES	CPF 286.773.528-99
End.: Rua Celestino Soares, 112, Jd. Karolyne, Votorantim /SP, CEP 18110-654	

^[2] **CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO:** Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 30/10/2018, às 10h00min, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia de **RS 84.539,78 (oitenta e quatro mil quinhentos e trinta e nove reais e setenta e oito centavos), acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos**, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e I, do CPC);

b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a)", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e

c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

MONITÓRIA (40) Nº 5002446-39.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ERICO JUNIOR ALFREDO NUNES EIRELI - EPP

DECISÃO / CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO

1. Designo o dia 30/10/2018, às 10h40min, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

2. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10, do CPC).

4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

5. Cite-se a parte demandada[1], nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

Cópia desta servirá como CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO[2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248, todos do CPC, para que fique a parte de mandada devidamente citada.

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de um ano a partir de 03/07/2018) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W7B2201751>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

6. Intimem-se.

[1] PARTE DEMANDADA:	
ÉRICO JÚNIOR ALFREDO NUNES EIRELI – EPP End.: Rua Massazumi Aoyama, 83, casa 2, Jd. Sorocaba Park, Sorocaba/SP, CEP 18078-849	CNPJ 22.228.781/0001-09

[2] **CARTA CITACÃO E INTIMAÇÃO:** Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 30/10/2018, às 10h40min, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia de R\$ 40.570,89 (quarenta mil quinhentos e setenta reais e oitenta e nove centavos), acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e II, do CPC);

b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item “a”, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e

c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

MONITÓRIA (40) Nº 5000080-61.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CEF
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: VINICIUS ANTONIO MOTA
Advogado do(a) RÉU: TARCIANO RODRIGUES PEREIRA DE SOUZA - SP226291
Sentença tipo "B"

SENTENÇA

1. Haja vista a manifestação das partes (ID's 2146765 e 1383697), extingo o processo, com análise do mérito, nos moldes do art. 924, II, do CPC.

Cada uma das partes arcará com os honorários dos seus patronos. Custas, em partes iguais, pelas partes, conforme determina o art. 90, Parágrafo Segundo, do CPC.

2. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas ainda devidas, dê-se baixa definitiva.

3. PRIC.

MONITÓRIA (40) Nº 5001068-82.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: ADOLFO HENRIQUE DA COSTA

DECISÃO

1. Tendo em vista a ausência de citação válida (ID n. 2340082), deixo de aplicar ao réu a sanção prevista pelo artigo 344, 8º, do CPC.
2. Intime-se a CEF para que, em 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito.
3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002774-03.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: AMANDA GABRIELA DE ANDRADE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUGENIO JOSE FERNANDES DE CASTRO - SP135588
IMPETRADO: SOCIEDADE DE EDUCACAO NOSSA SENHORA DO PATROCINIO LTDA., MAGNÍFICO REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO
Advogados do(a) IMPETRADO: LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA - SP190262, SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE - SP174622, MARCELO HORIE - SP174576, CARLA RODRIGUES MOREAU - SP268217
Advogados do(a) IMPETRADO: LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA - SP190262, SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE - SP174622, MARCELO HORIE - SP174576, CARLA RODRIGUES MOREAU - SP268217
Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Haja vista a manifestação ID 7948138, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.
- Custas, pela parte impetrante, observados os benefícios da gratuidade da justiça, já deferidos (item I da decisão ID 5363464). Sem condenação em honorários advocatícios.
2. PRIC. Como trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002324-26.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: AUTO POSTO CEU AZUL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO PELA - SP223466
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos dos arts. 319 e 321, ambos do CPC, regularizando sua representação processual, colacionando aos autos cópia atualizada de seu contrato social e eventuais alterações.
2. No mesmo prazo acima concedido, esclareça a parte autora o fundamento para ajuizamento deste feito perante esta Subseção Judiciária Federal em Sorocaba, uma vez que sua sede está localizada em município vinculado à jurisdição da Subseção Judiciária de Piracicaba (=Pereiras/SP).
3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002556-38.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: DANA INDUSTRIAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA GARCIA MOUSQUER - RS68594, ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

1. Intime-se a impetrante para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), emende a inicial, nos seguintes termos:

a) esclarecendo e qualificando as filiais que deverão compor o polo ativo deste feito.

2. Com exceção do processo n. 0005794-24.2016.403.6110, verifco não haver prevenção entre este feito e aqueles indicados pelo documento ID n. 9054893, ante a ausência de identidade de partes e de objetos.

Desta maneira, determino à Impetrante que, no mesmo prazo acima mencionado, colacione a estes autos cópia das petições iniciais, sentenças e certidões de trânsito em julgado extraídas dos processos nn. 0005794-24.2016.403.6110 e 50022148-83.2015.404.7100 (este, por ela mencionada na inicial), a fim de se analisar a possibilidade de prevenção e litispendência deste feito com aqueles.

3. Recebo a petição ID 9338664 como aditamento à inicial.

4. Petição ID 9229294: Observe-se.

5. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002568-52.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: N. S. CASTRO - ELETRONICOS - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO RAMOS VIEIRA DA SILVA - SP235907, RODRIGO CHINELATO FREDERICE - SP227927
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Intime-se a parte impetrante para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito sem análise do mérito, nos termos do artigo 321 do CPC, emende a inicial para atribuir à causa valor condizente com os seus pedidos (ID n. 9088925 - p. 12), atualizado para a época do ajuizamento da demanda, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou o montante, e justificar o pedido formulado de "tutela", uma vez que o procedimento do mandado de segurança não ampara tal instrumento processual.

2. Cumpridas as determinações supra ou transcorrido o prazo acima concedido, tomem-se conclusos.

3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000444-76.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CORR PLASTIK INDUSTRIAL LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI CAMARGO MARINUCCI - SP246824
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

DECISÃO

1. ID 4443660: Mantenho a decisão proferida (ID 309562).
2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000310-40.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CEF

RÉU: DANILO MARIANO DA SILVA

DECISÃO

I) Cuida-se de **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO** intentada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **DANILO MARIANO DA SILVA**, visando à busca e à apreensão de um **VEÍCULO AUTOMOTOR MARCA/MODELO FIAT/PUNTO SPORTING 1.8, COR PRETA, PLACA EAK0014, ANO Fabricação/Modelo 2007/2008, CHASSI 9BD11819481011660, RENAVAM 00942524977**.

Em 09/01/2018 (ID n. 4099126), a Caixa Econômica Federal requereu a conversão da ação de busca e apreensão em execução por título extrajudicial, bem como solicitou a penhora pelo sistema BACENJUD.

II) Em relação ao pleito de conversão do feito apresentado pela Caixa Econômica Federal, há que se aduzir que o artigo 5º do Decreto-lei nº 911/69 possibilita a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução por título extrajudicial.

III) Em assim sendo, **DEFIRO** o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução por título extrajudicial, nos termos do inciso XII do artigo 784 do CPC c/c o artigo 28 da Lei n.º 10.931/2004.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da classe processual.

IV) Após, tomem-me conclusos para apreciação do pedido de penhora.

V) Intime-se.

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3876

EXECUCAO DA PENA

0005727-30.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARLENE MARIA CAVALLI(PR049205 - JEAN CARLOS FROGERI E SP348027 - FRANCINE ALZIRA FAVERO LOSSURDO)

Em fls. 134/143 a executada interpõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 106/113 que, atendendo ao comando do Superior Tribunal de Justiça, determinou a realização de nova dosimetria da pena para a executada. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição constante em sentença, consoante artigo 382 do Código de Processo Penal. Ocorre que não existe qualquer vício a ser sanado, uma vez que este juízo, de acordo com seu entendimento jurisprudencial e nos termos do comando amplo estabelecido pela decisão do Superior Tribunal de Justiça em sede de Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.558.159/SP, decidiu a questão que lhe foi submetida, efetuando nova dosimetria da pena para a condenada. Ao ver deste juízo, a decisão sobre a não aplicação do 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 está expressamente fundamentada na decisão objurgada, já que este juízo entendeu, dentre outros motivos, que no caso específico da executada não cabe a aplicação de minorante, em razão dela se dedicar a atividades criminosas, conforme expressamente fundamentado em fls. 110. Verifica-se, através da análise dos argumentos da parte embargante, que não há nenhum vício de omissão na decisão objurgada, mas, tão-somente, o seu inconformismo com o decurso, pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da decisão. Neste aspecto, vale lembrar, que os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição, devendo a defesa tomar as providências processuais que entender pertinentes em relação à decisão que entende lhe ser desfavorável. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte embargante e mantenho a decisão tal como lançada às fls. 106/113. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0006124-84.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELSON PEDROZO DE SOUZA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ)

1. NELSON PEDROZO DE SOUZA foi condenado, definitivamente, pelo cometimento do crime previsto no art. 168-A do CP, às penas: a) Privação de liberdade (3 anos e 1 mês e 15 dias de reclusão) convertida em 1) prestação de serviços à comunidade, pelo período de 3 anos e 1 mês e 15 dias, ea.2) limitação de fim de semana; eb) 17 dias-multa, cada dia-multa correspondendo a um salário mínimo vigente em janeiro de 20042. Assim, para possibilitar o início da execução das penas pela parte sentenciada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que apresente conta referente aos itens a.1 e b supra.3. Sem prejuízo, designo audiência admnistratória, neste juízo (Justiça Federal em Sorocaba - 1ª Vara Federal - Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP), para o dia 20 de agosto de 2018, às 17h20min, destinada às orientações necessárias para que a parte sentenciada, abaixo qualificada, inicie o cumprimento das penas que lhe foram impostas: NELSON PEDROZO DE SOUZA, CPF 032.132.698-91, RG 2.439.233-9 SSP/SP, tendo por endereço: Avenida Moreira César, 242, Ap. 142, Centro, Sorocaba/SP (certidão de fl. 112 do arquivo 3 do CD de fl. 5).4. Intime-se a parte sentenciada para que compareça à audiência ora designada, acompanhada de advogado, devendo apresentar-se com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência em relação ao horário previsto. CÓPIA DESTA DECISÃO VALERÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO À PARTE SENTENCIADA.5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a sua defesa.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001826-15.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000856-15.2018.403.6110 ()) - RONALDO BORGES DA SILVA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES E SP412187 - CASSIANO MOREIRA CASSIANO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Em primeiro lugar, observo que o questionamento aqui formulado (=excesso de prazo, pela não apresentação da denúncia - fl. 24, item 2) diz respeito à prisão do requerente oriunda da deflagração da Operação Homônimo, ocorrida em 17 de abril de 2018. Assim, sem razão a parte interessada quando, à fl. 24, afirma que se encontra preso há 9 (nove) meses, isto é, há 287 (duzentos e oitenta e sete) dias, sem que tenha sido oferecida denúncia. O requerente encontra-se preso, por essa situação, desde 17 de abril de 2018 e, em função da complexidade do caso, momento o número de pessoas investigadas e a quantidade de documentos que merecem análise, tudo conforme ficou esclarecido na decisão proferida às fls. 16 a 20, o atraso no oferecimento da denúncia tem justificativa.2. Em segundo lugar, anoto que a denúncia envolvendo o ora requerente já foi oferecida nos autos de desmembramento n. 0002170-93.2018.403.6110 e recebida por este juízo na presente data, ficando, conforme pacífica jurisprudência, superada a alegação da defesa quanto ao excesso de prazo: RHC 201700476916RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 81584Relator(a)SEBASTIÃO REIS JÚNIORSigla do órgãoSTJÓrgão julgadorSEXTA TURMAFonteDJE DATA02/10/2017 ..DTPB:DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso ordinário e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa. EMEN: PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO/SP. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO QUE DECRETOU A PREVENTIVA NÃO JUNTADA NOS AUTOS QUANDO IMPETRADO HABEAS CORPUS NO TRIBUNAL ESTADUAL. QUESTÃO NÃO ENFRENTADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO POR ESTA CORTE SUPERIOR. ARGUMENTO DE EXCESSO DE PRAZO. PROCESSO EM TRÂMITE NORMAL. DENÚNCIA RECEBIDA. 1. Não se conhece de impetração que discute questão não enfrentada no Tribunal de origem. 2. Excesso de prazo inexistente, tendo em vista o recebimento da denúncia e o andar natural dos autos. Também afasta eventual excesso a circunstância de o referido processo envolver vários réus (quatro) com advogados diferentes, bem como a necessidade de oitiva de testemunhas por meio de carta precatória. 3. Recurso em habeas corpus conhecido parcialmente e, nessa parte, improvido. ..EMEN:IndexaçãoVEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE:Data da Decisão21/09/20173. Assim, indefiro o relaxamento da prisão por excesso de prazo, conforme pleito de fls. 23 a 30, mantendo, no mais a decisão proferida 16 a 20.4. Intime-se. Ciência ao MPF.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0002237-58.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001677-19.2018.403.6110 ()) - WILBER DE ANDRADE(SP085120 - MANOEL SOARES DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. WILBER DE ANDRADE, por seu defensor, faz pedido de Liberdade Provisória sem fiança. Aduz, em síntese, que é primário, ostenta bons antecedentes, possui residência fixa e exerce atividade lícita e, ainda, que assumiu a prática do delito que lhe foi imputado, não subsistindo as hipóteses do artigo 312 do CPB para a manutenção da sua prisão. O MPF manifestou-se desfavoravelmente à fl. 21.2. Os motivos que levaram à decretação da prisão preventiva de WILBER permanecem presentes. Não trouxe a defesa, na petição de fls. 02 a 16, fato novo que pudesse ensejar a revogação da medida. WILBER DE ANDRADE foi preso temporariamente, por decisão proferida às fls. 10 a 13 dos autos do Pedido de Prisão Temporária n. 0001677-19.2018.403.6110 (autos principais n. 0001460-73.2018.403.6110), porque, consoante demonstraram as investigações policiais, foi um dos participantes do roubo ocorrido na agência dos correios de Alumínio/SP no dia 04.05.2018, juntamente com os denunciados JOÃO VITOR DE ALMEIDA, HENRIQUE AUGUSTO DE ALMEIDA e o menor JGOF. A prisão temporária foi convertida em preventiva (fls. 44-6 dos autos n. 0001677-19.2018.403.6110), para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Consoante fundamentado na decisão anterior, há nos autos indícios suficientes do cometimento do delito, bem como da autoria. Sustenta a defesa que o preso possui ocupação lícita. Todavia, conforme consta dos autos, WILBER exerce a função de motorista de Uber, mas, como mostraram as investigações, utiliza-se dessa profissão para cometer delitos (fls. 44-5 dos autos n. 0001677-19.2018.403.6110). b) O investigado não comprovou exercer atividade lícita. Ainda que tenha declarado trabalhar como motorista de Uber, demonstrou que se utiliza dessa profissão para cometer ilícitos. Tanto que, perante a autoridade policial, afirmou que sua função seria a de realizar o transporte até o local do crime e que se utilizou do próprio veículo para o roubo, porque se tratava de veículo novo e que não levantaria suspeitas (fl. 101 dos autos do IPL). Mais, WILBER disse que trabalhou na agência dos Correios por três meses no ano de 2017, ou seja, possivelmente se utilizou de informações obtidas como funcionário dos Correios para o cometimento do delito, circunstância que atesta sua propensão à atividade delituosa. Acerca da alegação de que não há fundamento para a decretação da prisão por garantia da aplicação da lei penal, verifica-se que o investigado evadiu-se do local dos fatos quando da chegada da equipe da Polícia Militar, ou seja, há concretas evidências de que, solto, possa empreender fuga, frustrando a aplicação das normas penais. Ademais, conforme consta dos autos, há demonstração nos autos de que o investigado possui simpatia pela Fação Criminosa PCC, publicada, em rede social, mensagem de apoio ao grupo criminoso (fl. 57 dos autos n. 0001677-19.2018.403.6110): P.J.L. pros nossos companheiros que se encontra privado. Conforme se depreende dos autos n. 0001677-19.2018.403.6110, a autoridade policial explica que P.J.L. significa Paz, Justiça e Liberdade, lema do PCC., ou seja, que a mensagem seria um salvo para os amigos presos.3. Indefiro, pois, o pedido formulado pelo denunciado (nos autos da Ação Penal n. 0001460-73.2018.403.6110) foi recebida a denúncia apresentada pelo MPF por suposto cometimento dos delitos tratados no artigo 157, parágrafo 2º, incisos II e V, 2º-A, I, do Código Penal, e no artigo 244-B da Lei 8069/1990, c.c. o artigo 29, do Código Penal.4. Traslade-se, oportunamente, cópia dessa decisão para os autos do processo-crime.5. Intime-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002563-91.2013.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002562-09.2013.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUBENS RODRIGUES X LENIR GALDINO OLIVEIRA(SP317965 - LUCAS AMERICO GAIOOTTO) X WELLINGTON FABIO DE MORAIS(SP097819 - ESAU PEREIRA PINTO FILHO)

Converso o julgamento em diligência os autos, analisando detidamente os autos, observo que seria possível se cogitar em eventual bis in idem envolvendo o acusado Wellington Fábio de Moraes, haja vista a existência de um inquérito policial em curso perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba que estava arquivado (ou seja, autos nº 0006806-78.2013.403.6110). Em sendo assim, solicitou ao diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal o desarquivamento dos autos e a extração de cópias, que foram juntadas em fls. 377/437. Destarte, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os aludidos documentos de fls. 377/437, haja vista que podem repercutir no julgamento da lide em eventual bis in idem envolvendo o acusado Wellington Fábio de Moraes; bem como para que tome ciência acerca dos demais documentos juntados. Na sequência intime-se o defensor constituído do acusado Wellington Fábio de Moraes para que se manifeste sobre o contido em fls. 377/437 (IPL nº 0006806-78.2013.403.6110), também no prazo de 5 (cinco) dias; bem como dê ciência ao defensor de Lenir Galdino Oliveira de todos os documentos juntados aos autos desde 15 de Junho de 2018. A seguir, façam-me os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000567-94.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SUGAR PRIME FABRICAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - SP

DECISÃO / OFÍCIO

1. Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5011114-93.2018.403.6110 (ID n. 8919101), comunicando à Autoridade Impetrada de seu inteiro teor.
 2. Notifique-se o impetrado para que preste suas informações, no prazo legal.
- CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO¹.
3. Intime-se o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.
 4. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para oferta de parecer.
 5. Cumpridas as determinações supra, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.
 6. Int.

[1] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista
Sorocaba/SP
CEP 18013-565

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 21/06/2018) "<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/L4832BB7AC>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP
Processo n. 5002734-84.2018.4.03.6110
Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
REQUERENTE: ROSALINA MARIA JOSE SCIUMBATA FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: GEORGINA LUCIA MAIA SIMOES - SP89784
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de Alvará Judicial para levantamento do saldo referente aos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e PIS.

A requerente fundamenta a sua pretensão na alegação de que é sucessora dos falecidos Euripedes Ferreira do Nascimento e Sílvia Sciumbata do Nascimento.

A ação foi ajuizada nesta Justiça Federal, entretanto a competência é da Justiça Estadual. Confira-se, neste sentido, o seguinte julgado:

“A competência para expedição de alvará de levantamento de cotas de PIS e do FGTS é da Justiça Estadual.”

(STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, relator Min. Américo Luiz, j. 9.8.94, v.u.; DJU 29.8.94, p. 22.143)

O procedimento previsto para expedição de alvarás é de jurisdição voluntária, caracterizado pela inexistência da lide, justificando, ainda mais, a competência da Justiça Estadual. Quando, e somente quando, houver conflito de interesses no levantamento de verbas como as ora pleiteadas, é que se justificará a apreciação do feito pela Justiça Federal, não através de requerimento de alvará, mas sim através de procedimento comum, correlato aos fatos de natureza contenciosa.

Além do mais, o C. STJ já pacificou a questão editando a Súmula nº 161, que assim dispõe: “É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.”.

Ante o exposto, **DECLINO** da competência para o processo e julgamento deste feito e **DETERMINO** a sua remessa a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Sorocaba/SP, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002760-82.2018.4.03.6110

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: ERICA PRISCILA RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: TADEU FELIPE SILVA FONSECA - SP350908

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A requerente formula, pela via de procedimento de jurisdição voluntária, pretensão de levantamento de valor depositado em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Por seu turno, pretendendo a requerente o levantamento do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS fora das hipóteses em que o agente operador entende possível, exsurge verdadeira lide, caracterizada pela existência de uma pretensão resistida.

Dessa forma, a controvérsia não pode ser dirimida em procedimento de jurisdição voluntária.

Por outro lado, entendo perfeitamente possível a adaptação desta demanda ao tipo de procedimento adequado, já que a pretensão deduzida pelo requerente amolda-se claramente ao procedimento comum, pelo rito ordinário.

Destarte, **DETERMINO** a conversão deste procedimento de jurisdição voluntária em processo de conhecimento, pelo rito ordinário, procedendo-se à retificação da autuação para fins de alteração do tipo de ação para procedimento comum.

Outrossim, defiro ao requerente o pedido de gratuidade da justiça.

CITE-SE a ré Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000243-56.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: REDE CASA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, FERNANDO RODRIGO PARRA UTIYAMA, EMILY DEMARCHI UTIYAMA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** em face de **REDE CASA CONSTRUCAO EIRELI – EPP, EMILY DEMARCHI UTIYAMA e FERNANDO RODRIGO PARRA UTIYAMA**, para cobrança de dívida oriunda do contrato n. 25409069000001814.

No documento de Id-8675337 a exequente informa que as partes se compuseram na via administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios, e formula pedido de desistência e consequente extinção do processo.

DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 17 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002676-18.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: CHARLES ALVES DOS SANTOS, CHARLES ALVES DOS SANTOS - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA - SP120661
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA - SP120661
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos opostos em face do PJE de Execução de Título Extrajudicial n. 5000825-41.2017.4.03.6110, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL promoveu em face de CHARLES ALVES DOS SANTOS e de CHARLES ALVES DOS SANTOS - EPP, para cobrança de dívida oriunda dos contratos n. 250307690000018838 e 250307690000018919.

Nos autos do PJE n. 5000825-41.2017.4.03.6110, foi prolatada sentença, sem resolução do mérito, em razão da desistência da exequente, ora embargada, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Do exposto e considerando a manifesta perda de objeto destes embargos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, posto que já fixados no acordo administrativo noticiado nos autos do PJE n. 5000825-41.2017.4.03.6110.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução de título extrajudicial n. 5000825-41.2017.4.03.6110.

Após o trânsito em julgado, archive-se independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 17 de julho de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Residencial Jardim Botânico Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda, objetivando o pagamento de R\$ 38.521,45 (trinta e oito mil, quinhentos e vinte e um reais e quarenta e cinco centavos), relativos aos créditos disponibilizados ao réu e não adimplidos, correspondentes aos contratos n. 4892003000005777 e 4892196000005777.

Informou que “o instrumento contratual foi extraviado, motivo pelo qual instrui a petição inicial com documentos que demonstrem a concessão e utilização do valor não pago pelo Réu”.

Juntou documentos identificados entre Id-8775538 e 8775543.

É o que basta relatar.

Decido.

Ação monitória, regulada nos artigos 700 a 702, do Código de Processo Civil, tem por objetivo alcançar a natureza de título executivo judicial, por meio de prova documental apresentada pelo autor sem eficácia de título executivo.

Nessa seara, a autora instruiu os autos com os documentos de Id-8775539 e 8775540, consistentes no extrato de movimentação da conta corrente de pessoa jurídica n. 00000577-7, da titularidade do réu, relativo ao período de janeiro de 2016 a abril de 2018, e no demonstrativo do débito em questão. afirmou, outrossim, que “o instrumento contratual foi extraviado”.

Ocorre que a ausência de contrato válido constitui óbice intransponível para a análise do pedido, porquanto impossibilita o conhecimento do pacto estabelecido entre as partes, inviabilizando, dessa forma, a análise da sua legalidade e aplicabilidade ao caso em tela.

Observo que, nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, cabe ao juiz, ao verificar a ausência de documento imprescindível à apreciação do pleito, determinar que a parte autora promova emenda à petição inicial. Neste caso, no entanto, é inócua a medida, já que a própria autora antecipou-se na peça exordial, informando que o instrumento contratual encontra-se extraviado.

De outro turno, os documentos que instruem o pedido, por si só, não são suficientemente aptos para o ajuizamento da ação monitória, consoante enunciado da Súmula n. 247, do C. Superior Tribunal de Justiça: “O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documentos hábil para o ajuizamento da ação monitória”. Na mesma linha é o entendimento esposado pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA LIDE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A petição inicial deve atender ao disposto no artigo 283 do Código de Processo Civil. Para a propositura da ação monitória, o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil/1973 exigia a existência de um documento escrito hábil para respaldá-la. Para a propositura da ação monitória é exigido somente um instrumento ou documento da prova escrita da obrigação, que pode ser destituída de força executiva, desde que seja apto a “influir na formação do livre convencimento do juiz acerca da probabilidade do direito afirmado pelo autor”, isto é, capaz de demonstrar a probabilidade de que a obrigação existe e que o valor cobrado é correto.

2. Em se tratando de Contrato de Abertura de Crédito Rotativo/Cheque Especial/Limite de Crédito para Desconto, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou, por meio da edição da Súmula nº 247, abaixo transcrita, que o contrato de abertura de crédito acompanhado de demonstrativo do débito é suficiente para respaldar a ação monitória. A imprescindibilidade da juntada do contrato de abertura de crédito decorre da necessidade de demonstração dos encargos referentes à concessão do crédito em conta, que foram pactuados entre as partes. Por sua vez, o demonstrativo do débito é necessário para demonstrar qual o valor exato do débito e de cada um dos encargos que estão sendo cobrados do correntista.

3. Frise-se ainda que a Súmula transcrita refere-se ao contrato de abertura do crédito, isto é, ao contrato que concede ao correntista um crédito vinculado à sua conta corrente, assim como estipula os encargos que sobre ele incidirão - e não ao contrato de abertura da conta corrente. Vale dizer: quando a conta corrente e o crédito a ela vinculado não forem abertos por meio de um mesmo instrumento, a juntada do contrato de abertura da conta corrente não é suficiente para fundar a monitória. Com mais razão, também não se revela suficiente a mera juntada da ficha cadastral do correntista junto à instituição financeira.

4. [...]

6. Como se vê, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não fora juntado o Contrato de Abertura de Crédito Rotativo (vinculado à conta corrente). Sem a cópia do mencionado contrato, não é possível verificar o teor das cláusulas contratuais, sobretudo das que estipulam quais os encargos que incidirão sobre o crédito. Aliás, sequer é possível saber o valor do crédito que fora disponibilizado à parte ré - a CEF narra que o crédito concedido foi de R\$ 20.000,00, contudo nenhum documento dos autos ampara tal afirmação. É irrelevante a afirmação da CEF no sentido de não ser possível juntar o contrato, porquanto este fora extraviado. Ora, se a parte autora confessa que não possui o contrato, como pretende cobrar a dívida que decorre dele acrescida de encargos nele estipulados por meio de uma ação especial que depende de prova escrita da obrigação? Dessa forma, a meu ver, a inicial é inequivocamente inepta.

7. [...]

(TRF3-Quinta Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1936613, Relator: Desembargador Federal PAULO FONTES, Publicação: e-DJF3 Judicial 1 18/10/2017)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se consumou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 18 de julho de 2018.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000503-21.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MAGGI MOTORS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO - SP344296

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a petição de Id 5364574, que informa que a apelação de Id 5363776 foi anexada equivocadamente, pois refere-se a outro processo, defiro a exclusão da referida petição.

Outrossim, interpostas as apelações de ID 5276570 (UNIÃO) e 5368315 (autor), vista aos apelados para apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002766-26.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: AZ & HC COMERCIO DE GELADOS LTDA - ME, ANDRESSA MUNHOZ ZAMORA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS HADJIGEORGIOU - SP286858

DESPACHO

Os embargos à execução devem ser distribuídos por dependência e autuados em apartado conforme parágrafo 1º do artigo 914 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

Verifica-se que a executada Andressa Munhoz Zamora, mesmo após intimada do despacho Id 9339761 para regularização, apresentou novamente os embargos como petição (Id 9382251) no último dia do prazo para sua interposição, devendo de efetuar sua distribuição em apartado e por dependência a estes autos.

Dessa forma, deixo de receber os embargos à execução apresentados pela coexecutada Andressa Munhoz Zamora como petição, documento Id 9382251.

Certifique a Secretária o decurso de prazo para embargos.

Outrossim, intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000007-55.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: CAUS & ZAMORA COMERCIO DE GELADOS LTDA - ME, HENRY SILVA CAUS, ANDRESSA MUNHOZ ZAMORA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS HADJIGEORGIOU - SP286858

DESPACHO

Os embargos à execução devem ser distribuídos por dependência e autuados em apartado conforme parágrafo 1º do artigo 914 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

Verifica-se que os executados Andressa Munhoz Zamora e Henry Silva Caus, mesmo após intimados do despacho Id 9339781 para regularização, apresentaram novamente os embargos como petição (Id 9382258) no último dia do prazo para sua interposição, deixando de efetuar sua distribuição em apartado e por dependência a estes autos.

Dessa forma, deixo de receber os embargos à execução apresentados pelos coexecutados Andressa Munhoz Zamora e Henry Silva Caus como petição, documento Id 9382258).

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para embargos.

Outrossim, intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002016-87.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: R.K. DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS LTDA - ME, RODRIGO ZILLIG, KATIA APARECIDA FALCI

Advogado do(a) EMBARGANTE: CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Considerando a virtualização destes Embargos à Execução com a respectiva intimação da embargada e que esta não indicou equívocos ou ilegitimidades, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003444-41.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REQUERIDO: HERREN DESIGN DE INTERIORES LTDA - EPP, LIEFETON ROQUE DUARTE JUNIOR, HUGO SILVEIRA DO AMARAL MORAES

DESPACHO

Considerando a petição Id 9364102 comunicando o pagamento parcial da dívida e, considerando, ainda, que não houve a citação dos executados, proceda a exequente à emenda à inicial no prazo de 15 dias, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), no sentido de adequar seu pedido ao contrato remanescente e respectivo valor.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003605-51.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: W.A. USINAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP, WAGNER CASAGRANDE, ALESSANDRO CASAGRANDE

Advogado do(a) EXECUTADO: RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR - SP248931

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação da dívida conforme informado pela executada na petição Id 9383368.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002195-21.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SPI84538

RÉU: AUTO POSTO PROJETO ECOEFICIENTE LTDA.

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação da dívida conforme informado pela executada na petição Id 9260895.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000825-41.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: CHARLES ALVES DOS SANTOS - EPP, CHARLES ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: HUGO LEONARDO OLIVEIRA PIERUZZI - SP255515, ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA - SP120661

DESPACHO

Petição Id 9443614: conforme se constata do andamento do processo, não houve determinação de bloqueio judicial de contas pelo sistema Bacenjud. Houve penhora de bens, auto de penhora Id 3436030, fls. 09, que se encontra liberada em razão da extinção do feito.

Dessa forma, considerando que não houve penhora de ativos financeiros nestes autos, indefiro o pedido dos executados.

Retornem os autos ao arquivo.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001221-18.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ELISANGELA ALBERTINI VICENTINI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS - SP272952

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta a apelação de ID 5174571 (réu), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001375-02.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VANESSA CRISTINA FERREIRA LOCACOES - ME

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/07/2018 486/841

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DE FATIMA BONATTI - SP290310

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a interposição de apelação pela parte autora, referente à Ação de Procedimento Comum nº 0009583-65.2015.403.6110, com a respectiva virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes contrárias para, no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Após este prazo e, não havendo manifestação ou, não sendo necessária qualquer retificação, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Federal da Terceira Região com nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002699-27.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PEDRO DA SILVA MAIA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o(s) exequente(s) **Pedro da Silva Maia Filho** apresentou(aram) o presente processo para cumprimento de sentença, referente à Ação de Procedimento Comum nº 0002946-64.2016.403.6110 com a respectiva virtualização dos autos físicos, INTIME-SE a parte contrária, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Sorocaba/SP.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7124

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002264-41.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004168-87.2004.403.6110 (2004.61.10.004168-7)) - JUREMA APARECIDA MACEDO DE ALMEIDA(SP159403 - ANA MARIA APARECIDA FELISBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida.

Intimem-se os embargantes para que junte aos autos contrafe completa para citação do embargado, bem como, para que tragam cópias do mandado de penhora, avaliação e intimação e do auto de penhora do bem em discussão, assim como atribua valor correto à causa.

Regularizado cite-se o embargado nos termos do art. 679 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001452-72.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X AGUEDA REGINA CORDEIRO DOS SANTOS
Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP, para cobrança dos débitos relativos às anuidades dos exercícios de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012 representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 70036. A executada foi citada, deixando decorrer o prazo para pagamento ou oposição de embargos à execução fiscal, conforme fls. 27/28. A tentativa de conciliação restou infrutífera, em face da ausência da parte executada, consoante certidão de fl. 35. O exequente requereu à fl. 36, a suspensão do processo em razão de parcelamento administrativo firmado entre as partes. Decisão de fl. 37 determinou a suspensão do feito e os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado (fls. 38/39). À fl. 40 o exequente requereu a extinção desta execução, em razão da satisfação integral do débito. É o relatório. Decido. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual construção levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001179-59.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JOAO ANTONIO GERENUTTI
Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP, para cobrança dos débitos relativos às anuidades dos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012 representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 79878. A executada foi citada à fl. 26. À fl. 27 o Conselho exequente comunicou o parcelamento da dívida e requereu a suspensão do feito. Decisão de fl. 28 determinou a suspensão do feito em razão do parcelamento da dívida e os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado (fl. 29). Decisão de fl. 33 deferiu o requerimento para penhora de ativos financeiros por intermédio do

sistema BACENJUD, em razão da rescisão do parcelamento administrativo. A tentativa de conciliação restou infrutífera, em face da ausência da parte executada, consoante o termo de audiência de fl. 36. Às fls. 40 e verso verifica-se o bloqueio integral de ativos financeiros, conforme minuta do sistema BACENJUD carreada aos autos. Decisão de fl. 47 determinou a suspensão do feito em razão do novo parcelamento da dívida e os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado (fl. 51). À fl. 52 o exequente requereu a extinção desta execução, em razão do da satisfação integral da dívida. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002418-98.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X DISTRIBUIDORA DE FERMENTOS MANCHESTER LTDA(SP318848 - TIAGO LUIZ LEITÃO PILOTO)

Cumpra-se o executado o quanto determinado no despacho de fl. 248, no que lhe couber, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito de acordo com a atual situação dos autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003444-97.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO VICENTE
Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS em face de ANTONIO VICENTE para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. 925, do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007833-28.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X CENTRO ODONTOLOGICO HARMONIA LTDA - ME(SP272147 - LUCILENE MARIA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Após, nada sendo requerido arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009058-83.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X COBEL VEICULOS LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS)

Considerando que não houve registro da penhora na matrícula do imóvel, objeto da penhora (34.997) nada há que ser expedido para levantamento da referida penhora, uma vez que já declarado seu levantamento na sentença proferida nos embargos a execução fiscal processo n.º 0003978-70.2017.403.6110, trasladada às fls. 82/83.

Dessa forma, desapensem estes autos e arquivem-se definitivamente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000892-28.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RITA DE CASSIA DE SA

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FISICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 em face de RITA DE CASSIA DE SA para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. 925, do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009471-62.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELSA VIEIRA DE MELO
Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP, para cobrança dos débitos relativos às anuidades dos exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2015 representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 100853. A executada foi citada à fl. 29. Às fls. 33 e verso verifica-se o bloqueio parcial de ativos financeiros, conforme minuta do sistema BACENJUD carreada aos autos. Decisão de fls. 41 e verso determinou a liberação dos valores bloqueados por se tratar de conta poupança. À fl. 44 o Conselho exequente comunicou o parcelamento da dívida e requereu a suspensão do feito. Decisão de fl. 45 determinou a suspensão do feito em razão do parcelamento da dívida e os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado (fl. 46). À fl. 47 o exequente requereu a extinção desta execução, em razão do da satisfação integral da dívida. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000185-26.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS ALBERTO BRAGANTE CORDEIRO

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CARLOS ALBERTO BRAGANTE CORDEIRO para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito (fl. 16). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. 925, do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000541-21.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROBERTO ASSUMPÇÃO

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ROBERTO ASSUMPÇÃO para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito (fl. 21). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. 925, do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008776-11.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ASSESSORIA DE CREDITO E COBRANCA ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA LTDA(SP094243 - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA E SP270628 - JAYME FERREIRA DA FONSECA NETO) X ASSESSORIA DE CREDITO E COBRANCA ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA LTDA X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de execução fiscal, em fase de cumprimento de sentença transitada em julgado (fl. 59-verso), no que concerne aos honorários de sucumbência. Às fls. 64/66, requerimento da exequente acerca da execução dos honorários advocatícios fixados na aludida sentença, acompanhado da memória de cálculo do valor exequendo (fls. 67/70). Impugnação da União (Fazenda Nacional) às fls. 76/77, aduzindo excesso de execução. Decisão de fls. 81/82-verso acolheu a impugnação oposta pela executada, ora impugnante, e condenou a exequente, ora impugnada, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução verificado, isto é, em R\$ 635,00 (seiscentos e trinta e cinco reais). Os valores foram pagos à União (Fazenda Nacional) conforme Guia de Depósito Judicial (fl. 91), e à exequente, consoante ofício requisitório para a disponibilização do valor requerido (fl. 101) e Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 102). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7125

PROCEDIMENTO COMUM

0008184-64.2016.403.6110 - BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FETOSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito.

Havendo concordância, deverá efetuar o depósito integral do valor.

Intime-se também da petição de fls. 191/192, que informa os documentos necessários para a perícia, que poderão ser disponibilizados diretamente ao perito.

Caso efetuado o depósito do valor requerido, fica desde já deferido a expedição de alvará referente ao valor de 50% a título de adiantamento ao perito. Int.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002293-06.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE NICODEMOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOELMA LOPES NASCIMENTO - SP296162

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, em relação à decisão proferida em sede de Tutela Provisória de Evidência (ID 8843068).

Sustenta a embargante que a decisão incorreu em contradição, na medida em que os documentos apresentados (CTPS, CNIS e declaração da ré) comprovam o direito e os requisitos necessários à implantação da Aposentadoria por Idade.

A parte contrária não foi intimada para resposta, eis que sequer foi citada para os termos da ação.

É o que basta relatar. Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 1022 do CPC.

Assim, contradição que justifica a oposição de embargos declaratórios em 1ª instância é aquela existente na parte dispositiva da decisão ou entre esta e a fundamentação, ou seja, quando o comando constante do dispositivo apresentar-se em contradição com a fundamentação invocada pelo Juiz na própria decisão.

A decisão do ID 8843068, indeferiu o pedido de tutela de evidência em razão da ausência dos requisitos que ensejariam a sua concessão, quais sejam:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

...

II- as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (grifei)

Tais requisitos não se verificam no caso trazido aos autos.

Como se vê, a embargante não aponta contradição alguma existente na decisão embargada.

Verifica-se, todavia, que a decisão embargada incorreu em omissão, ao não levar em consideração as disposições do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que dispõe:

*Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."

Nesse passo, verifica-se que não há óbice à concessão do benefício de aposentadoria por idade ao autor, considerando que preenchia os requisitos para tal, idade e carência de 180 contribuições, na data em que formulou requerimento administrativo nesse sentido, em 19/12/2017.

Assim, presentes os pressupostos para a concessão da tutela de urgência pleiteada, quais sejam a probabilidade do direito invocado pelo autor e o perigo de dano, consistente na própria natureza alimentar do benefício previdenciário pretendido.

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pelo embargante, por fundamento diverso e, excepcionalmente, atribuo-lhes efeitos infringentes, para o fim de **CONCEDER PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** pleiteada e **DETERMINAR** ao réu INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade ao autor, desde a data do requerimento administrativo, em 19/12/2017.

Sem prejuízo do acima determinado, providencie a parte autora a juntada de cópia integral do procedimento administrativo que ocasionou a suspensão do pagamento do seu benefício, bem como cópia integral daquele relativo à concessão de sua aposentadoria, eis que a cópia deste processo administrativo trazida aos autos contém documentos em branco.

CITE-SE o réu e intime-se-o desta decisão e da decisão embargada.

Intime-se a parte autora.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000923-26.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MCM QUIMICA INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposta a apelação de ID 5688761 (réu), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(s), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003142-12.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: OFELIA FREDO DIAS DA SILVA, SANDRA DA SILVA DE MEDEIROS, SOLANGE DA SILVA GIANOTTO
Advogado do(a) AUTOR: MAGALI MARIA BRESSAN - SP95779
Advogado do(a) AUTOR: MAGALI MARIA BRESSAN - SP95779
Advogado do(a) AUTOR: MAGALI MARIA BRESSAN - SP95779
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação subordinada ao rito ordinário, proposta por **OFELIA FREDO DIAS DA SILVA, SANDRA DA SILVA DE MEDEIROS e SOLANGE DA SILVA GIANOTTO**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando “o cumprimento de sentença (execução definitiva) da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 0403263-60.1993.8.26.0053**”.

Relata que por sentença prolatada nos autos da ação civil pública referida, transitada em julgado em 09.03.2011, a ré foi condenada “a pagar aos titulares de cadernetas de poupança a diferença existente entre o índice de 71,13% apurado em janeiro de 1989 (inflação de 70,28% mais juros de 0,5% ao mês), e o creditado nas cadernetas de poupança (22,97%), com as devidas correções monetárias e juros”.

Requer a intimação da ré para pagamento ou impugnação do montante devido segundo os cálculos carreados à inicial.

É o que basta relatar.

Decido.

Nos termos da decisão proferida pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.273.643/PR, o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença prolatada em Ação Civil Pública é de cinco anos, inclusive, no caso de sentenças transitadas em julgado, para as quais tenha sido adotada a prescrição de 20 anos na fase de conhecimento, consoante voto do Ministro Relator Sídney Beneti, cuja tese prevaleceu: “a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda”.

No caso dos autos, a Ação Civil Pública n. 0403263-60.1993.8.26.0053, transitou em julgado em 09.03.2011, restando, portanto, prescrita, nos termos da fundamentação acima, o direito da parte exequente promover o cumprimento da sentença, posto que decorridos mais de cinco anos contados do trânsito em julgado até o ajuizamento desta execução.

Dessa forma, uma vez decorrido o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento da sentença proferida na ação civil pública n. 0403263-60.1993.8.26.0053, de rigor o reconhecimento liminar da improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, com base no artigo 332, inciso I e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, posto que não estabelecida a relação jurídica.

Custas *ex-lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 13 de julho de 2018.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000282-85.2001.403.6110 (2001.61.10.000282-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X MARCOS YUTAKA SACAY(SP314763 - ANDRE RICARDO MENDES DA SILVA LUIZ E SP208430 - MAURICIO ABUCHAIM FATTORE)

Cumpra a defesa do réu a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 747), no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando mensalmente o cumprimento do acordo do parcelamento fiscal. Ciência ao Ministério Público Federal.
Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005573-22.2008.403.6110 (2008.61.10.005573-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS FRANCISCO CIRQUEIRA(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X ANDRE LUIZ DA SILVA GIMENEZ(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X ANDRE LUIZ GOLF(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA)
AUTOS nº 0005573-22.2008.403.6110Requerente: ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA Trata-se de ação penal instaurada em face de ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA e outros, na qual foi prolatada a r. sentença condenatória. Com a interposição de recurso, o v. Acórdão de fls. 947/948 reconheceu a prescrição da pretensão punitiva estatal, extinguindo a punibilidade do requerente. Verifica-se dos autos que o requerente, juntamente com os demais acusados, fora preso em flagrante delito em 09/05/2008 pela eventual prática do delito previsto no artigo 334, c.c. artigo 288, ambos do Código Penal. Em razão de decisão proferida nos autos do pedido de liberdade nº 2008.61.10.005951-0 (fls. 148/149), o requerente foi solto mediante recolhimento de fiança, na importância de R\$ 1.500,00, conforme guia de depósito judicial de fls. 150. É o relatório. Decido. Conforme artigo 337 do Código de Processo Penal, o dinheiro dado como fiança será restituído sem desconto, quando passar em julgado sentença em que declarou extinta a ação penal. Neste sentido: PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA PELO JUÍZO A QUO MEDIANTE PAGAMENTO DE FIANÇA - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. I - A fiança prestada fica vinculada ao resultado da ação penal, ou seja, se o réu for absolvido ou declarada extinta a ação penal, haverá restituição integral (art. 337 do CPP), se condenado, descontar-se-ão os valores das custas, da indenização pelo dano causado e da multa, nos termos do art. 336 do CPP. II - Recurso a que se NEGA PROVIMENTO. (RSE 201051060000263, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:27/05/2010 - Página:136/137). Trata-se de extinção da punibilidade pela prescrição retroativa, motivo pelo qual desaparece a condenação e todos seus efeitos, não sendo o caso do artigo 336, Parágrafo Único, do CPP, que se refere apenas à prescrição da pretensão executória. Desta feita, determino a restituição do numerário dado como fiança, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), conforme guia de depósito judicial de fls. 150 (CEF - agência nº 3968 - conta nº 6596-2), devidamente atualizado, ao requerente ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA, filio no artigo 337 do Código de Processo Penal. Assim, expeça-se alvará de levantamento em nome do advogado do requerente, intimando para que compareça na Secretaria desta 3ª Vara Federal para retirada do alvará, no prazo de 30 (trinta) dias. Com sua retirada, aguarde-se a vinda do alvará liquidado e, após, remetam os autos ao arquivo. Do contrário e transcorrido o prazo supra sem comparecimento do interessado, cancele-se o referido alvará de levantamento, remetendo os autos ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. Sorocaba, 25 de maio de 2018. ARNALDO DORDETTI JUNIOR JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006649-76.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AVRAHAM GELBERG(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X LEONARDO CUSCHNIR(SP214940 - MARCUS VINICIUS CAMILO LINHARES)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face AVRAHAM GELBERG, israelense, casado, engenheiro, filho de Sando Gelberg e Berta Gelberg, portador do documento de identidade RNE V097354Z, nascido em 16/04/1963, domiciliado na Alameda Lorena, 1041, apto. 64, Jardim Paulista, São Paulo/SP, e LEONARDO CUSCHNIR, brasileiro, casado, engenheiro, filho de Jacob Cuschnir e Fanny G. Cuschnir, portador do documento de identidade sob RG nº 20.437-27 SSP/SP, nascido aos 16/11/1937, domiciliado na Alameda Lorena, 1041, apto. 112, Jardim Paulista, São Paulo/SP, imputando-lhes a prática da conduta delituosa prevista no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, na forma do artigo 29 do Código Penal (fls. 577/578). Narra a denúncia, em suma, que AVRAHAM GELBERG e LEONARDO CUSCHNIR, na condição de administradores da empresa denominada SYL INDUSTRIAL LTDA., CNPJ nº 54.332.671/0001-89, estabelecida no município de Sorocaba/SP, suprimiram tributo federal - imposto sobre produtos industrializados - mediante a omissão de informações às autoridades fazendárias, durante o período compreendido entre janeiro de 2002 e dezembro de 2004. Segundo o Parquet Federal, AVRAHAM GELBERG e LEONARDO CUSCHNIR deixaram de apresentar os documentos relacionados à escrituração fiscal da empresa e também não apuraram o IPI no período fiscalizado e não declararam débitos de IPI em DCTF. Relata que, no curso da fiscalização, após tentativas infrutíferas de obter a escrituração contábil da empresa, que não apresentou os livros contábeis e fiscais e demais documentos pertinentes, a Receita Federal do Brasil arbitrou, com base no valor real da operação, utilizando a receita de vendas de produtos de fabricação própria informadas pela empresa em suas declarações dos anos calendário de 2002, 2003 e 2004, o valor tributável do Imposto de Produtos Industrializados - IPI. Esclarece o órgão ministerial que o crédito referente ao Processo Administrativo 10855.003415/2005-51 foi definitivamente constituído na esfera administrativa, no valor de R\$ 22.013.948,72, sendo encaminhado para inscrição em dívida ativa em 28 de junho de 2011. A denúncia foi recebida em 13 de novembro de 2015 (fls. 579), interrompendo o curso do prazo prescricional. Citados (fls. 590), os réus AVRAHAM GELBERG e LEONARDO CUSCHNIR apresentaram, respectivamente, as defesas preliminares de fls. 599/621 e 623/634. Por decisão de fls. 639, ante o reconhecimento de que nas respostas apresentadas pelos réus estão ausentes quaisquer das matérias previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, manteve-se o recebimento da denúncia, determinando-se o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. A cópia da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, indeferindo o pedido de liminar no bojo do habeas corpus impetrado pelo acusado AVRAHAM GELBERG em face da decisão que manteve o recebimento da denúncia, encontra-se acostada às fls. 772/773. As testemunhas arroladas pela acusação, a saber, Angelo Celso Bosso e Francisco Brunheroto Gonçalves, foram ouvidas, respectivamente, às fls. 786 e 787. As testemunhas Cristiani Fatima Martiniano Peres, Edna Maria da Silva, Fabio Yukio Tatsuoka e Regina Ribeiro Schauer, arroladas pelas defesas dos réus, foram ouvidas, respectivamente, às fls. 788, 789, 790 e 791. A defesa do réu Leonardo Cuschnir desistiu da oitiva da testemunha Astil Giacomo Frassetto, o que foi homologado pelo Juízo (fls. 785-verso). Os réus LEONARDO CUSCHNIR e AVRAHAM GELBERG foram interrogados às fls. 903 e 904 dos autos, respectivamente. Tanto o depoimento das testemunhas quanto o interrogatório dos acusados foram colhidos por sistema de gravação audiovisual, consoante autoriza o artigo 405 e do Código de Processo Penal, encontrando-se as mídias eletrônicas anexadas às fls. 792 e 905 dos autos. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 909-verso). Já as defesas dos réus não se manifestaram, consoante certificado às fls. 916. Em Alegações Finais de fls. 919/921, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos réus pela prática dos fatos descritos na denúncia. Ademais, aditiu a denúncia para requerer a condenação dos denunciados à reparação dos danos, com fixação de valor mínimo na forma do artigo 387, IV, do CPP, e de acordo com o artigo 91, I, do Código Penal, em quantia a ser atualizada até a data da efetiva reparação. O aditamento à denúncia ofertado pelo Ministério Público Federal foi recebido às fls. 922. As fls. 925/928 encontra-se encartada a cópia da decisão que denegou a ordem de habeas corpus impetrado pelo réu AVRAHAM GELBERG. A defesa do réu AVRAHAM GELBERG requereu, às fls. 930/936, o afastamento do aditamento da denúncia, em face da irretratabilidade da Lei 11.719/2008, que alterou o inciso IV no artigo 387 do CPP, passando a prever a indenização à reparação de danos, por ser norma processual penal de cunho material. Alegou, ainda, que o aditamento ao pedido inicial acusatório foi formulado somente após o encerramento da instrução, de modo que não deve prosperar. Consoante decisão de fls. 941/942, foi reconsiderado o despacho de fls. 922, rejeitando-se o aditamento da denúncia nos termos do artigo 395, II, do CPP. A defesa do réu AVRAHAM GELBERG apresentou as alegações finais de fls. 951/1023. Preliminarmente, sustentou a inépcia da denúncia pela falta de individualização da conduta de cada réu. No mérito, asseverou que os fatos descritos na denúncia não configuram o ilícito de sonegação fiscal. Aduziu que o acusado Avraham Gelberg integrou o quadro societário da empresa, tendo unicamente exercido atividades técnicas, não participando de qualquer decisão administrativa-contábil, a qual ficava a cargo do sócio Leonardo Cuschnir. Alegou a atipicidade do fato em virtude da ausência do elemento subjetivo do delito (dolo), uma vez que não há provas nos autos de que o acusado teria agido com o especial fim de ocultar as operações realizadas e, assim, deixar de recolher os valores correspondentes aos tributos para benefício próprio ou de outrem. Aduziu que o corréu Leonardo não recolheu os valores referentes aos tributos, pois não possuía condições econômicas suficientes para efetuar o pagamento, preferindo pagar os salários dos funcionários, de modo que deve ser reconhecida a inexigibilidade de conduta diversa. Argumentou que o débito presumido de IPI não é apto à caracterização da conduta delituosa, até porque, se o tributo é cobrado mediante atividade administrativa plenamente vinculada, trata-se forçosamente de um crédito da Fazenda Pública oponível ao contribuinte, e não o contrário, como é o caso do crédito presumido do IPI, que em verdade é um benefício fiscal. Ao final, requereu a sua absolvição. Por sua vez, a defesa do réu LEONARDO CUSCHNIR ofertou as alegações finais de fls. 1029/1038. Afirmou que o réu Leonardo integrou o quadro societário da empresa SYL INDUSTRIAL LTDA. e exerceu, com exclusividade, os atos de sua administração financeira e comercial, sendo que seu sócio e genro Avraham cuidava apenas das questões de ordem técnica fabris. Asseverou que a empresa passou por dificuldades financeiras, motivo pelo qual deixou de recolher os tributos, dando prioridade ao pagamento dos funcionários e fornecedores, caracterizando-se o estado de necessidade. Aduziu que, para solucionar o problema financeiro, foi feita a transferência e controle da empresa através de sua incorporação por profissionais da área que atuavam no sul do estado de Minas Gerais, contudo, anos mais tarde soube que, além de não terem sido recolhidos todos os tributos, a escrituração contábil que fora repassada ao incorporador não foi apresentada à autoridade tributária. Asseverou que, apesar de indicar o paradeiro da escrituração fiscal, as autoridades tributárias e policiais não diligenciaram para esse fim, caracterizando inexigibilidade de conduta diversa. Requereu a conversão do julgamento em diligência, para que sejam realizadas diligências objetivando a obtenção da escrituração fiscal da empresa. Pugnou pela improcedência da ação penal. Certidões criminais e folhas de antecedentes nos autos em apenso. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. II - PRELIMINARES Sustenta a defesa do réu AVRAHAM GELBERG, a inépcia da denúncia pela falta de individualização da conduta de cada acusado, em afronta ao artigo 41 do Código de Processo Penal, e que não poderia ter sido denunciado apenas por sua condição de sócio. No entanto, tal preliminar não merece prosperar, na medida em que a peça acusatória expôs o fato criminoso, com todas as suas elementares e circunstâncias, presentes ainda todos os demais requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. Ademais, segundo o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, nos crimes contra o sistema financeiro e contra o sistema tributário, nem sempre é possível realizar-se, de plano, a perfeita identificação dos pormenores de cada uma das ações que resultaram na conduta criminosa ou mesmo da atuação de cada denunciado. Por isso, é admissível denúncia não tão detalhada, desde que a acusação seja compreensível e possível a ampla defesa. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado: Agravo regimental em habeas corpus. Processual Penal. Delito contra a relação de consumo. Artigo 7º, inciso VII, da Lei nº 8.137/90. Alegada inépcia formal da denúncia. Não ocorrência. Inicial acusatória que descreve suficientemente as condutas imputadas aos agravantes de modo a possibilitar o exercício do direito de defesa. Crime societário. Desnecessidade de individualização pormenorizada das condutas de cada denunciado. Precedentes. Regimental não provido. 1. Tratando-se de crimes societários, não é inépcia a denúncia em razão da mera ausência de indicação individualizada da conduta de cada denunciado. 2. Na hipótese dos autos a denúncia descreveu suficientemente as condutas imputadas aos agravantes, de modo a possibilitar o exercício do direito de defesa. 3. Segundo o escólio jurisprudencial da Corte, configura condição de admissibilidade da denúncia em crimes societários a indicação de que os acusados sejam de algum modo responsáveis pela condução da sociedade comercial sob a qual foram supostamente praticados os delitos. Precedentes. 4. Regimental ao qual se nega provimento. (STF, Segunda Turma, HC-Agr 137030 HC-Agr - AG.REG. NO HABEAS CORPUS, Relator(a) DIAS TOFFOLI, Sessão Virtual de 17 a 23.2.2017). Outrossim, trata-se de situação complexa, envolvendo fato realizado no âmbito empresarial, o que impede que o autor indique pormenorizadamente os fatos concretos realizados por cada réu (autoria coletiva). Não há, ainda, confusão na peça acusatória, vez que descreveu a forma pela qual os acusados concorreram para a conduta em tela. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. GESTÃO FRAUDULENTE E EMISSÃO DE TÍTULOS SEM LASTRO. ARTS. 4º, CAPUT, E 7º, INCISO III, C.C. O ART. 25 DA LEI N.º 7.492/86. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS RECORRIDO E PARADIGMA. ARGUMENTO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE, SATISFATORIAMENTE, A CONDOTA, EM TESE, DELITUOSA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 157 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 7º, INCISO III, DA LEI N.º 7.492/86. TIPO PENAL COMPLETO. RESOLUÇÃO N.º 15/1991, DA SUSEP. CARÁTER INTERPRETATIVO ARTS. 4º, CAPUT, E 7º, INCISO III, DA LEI QUE DEFINE OS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPROCEDÊNCIA NO CASO. FIGURAS AUTÔNOMAS. SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE REFERENTE À CONFESSÃO ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO CRIME DE GESTÃO FRAUDULENTE. SÚMULA N.º 7 DESTE TRIBUNAL. ARGUIDA INCIDÊNCIA DA CONDOTA TÍPICA PREVISTA NO ART. 5º, CAPUT, DA LEI N.º 7.492/86. APROPRIAÇÃO OU DESVIO DE DINHEIRO, TÍTULO, VALOR OU OUTRO BEM. SÚMULA N.º 7 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSOS ESPECIAIS DA DEFESA PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDOS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NÃO CONHECIDO. ...1. Quanto à arguida divergência jurisprudencial acerca da interpretação do artigo 41 do Código de Processo Penal, não há similitude fática entre os julgados. O acórdão recorrido não abarca a tese, rechaçada nos arestos paradigmáticos, de que é possível a denúncia genérica nos casos de crimes societários. Ao contrário, o Tribunal a quo entendeu que a denúncia é válida por descrever, de forma suficiente os elementos necessários indicativos da participação do Acusado no evento criminoso. 2. Com relação à suscitada ofensa ao art. 41 do Código de Processo Penal, já decidiu esta Corte, Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP (RHC 18.502/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 15/05/2006,3). Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado na hipótese. 4. No caso, a inicial acusatória descreve as condutas delituosas dos acusados,

relatando os elementos indispensáveis para a demonstração da existência do crime em tese praticado, bem assim os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal...(Resp 946653 Rel. Min. Laurita Vaz 5ª T. DJE 23.04.2012).HABEAS CORPUS - CONHECIMENTO - SUPOSTOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 299 e 334, DO CÓDIGO PENAL - LUDIBRIO DE AUTORIDADES ALFANDEGÁRIAS EM IMPORTAÇÃO - ALEGADAS ATIPICIDADE DA CONDOTA E FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL - INÉPCIA DA DENÚNCIA E TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - NÃO ACOLHIMENTO - MATERIALIDADE - DEMONSTRAÇÃO - INDÍCIOS DE AUTORIA - IN DUBIO PRO SOCIETATE - DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Impetração conhecida. Habeas corpus admitido em caráter excepcionalíssimo, nos casos de manifesta atipicidade ou falta de justa causa para a apuração de eventual ilícito que provoque manifesto constrangimento. 2. Exordial que foi recebida, ao fundamento de existirem provas da materialidade delitiva, sobretudo, pelas declarações de importação, faturas, discrepância em torno das marcas das roupas que constavam dos lotes, representação fiscal para fins penais e informações encaminhadas pela Receita Federal, nas quais constam o valor dos tributos iludidos na importação, no montante de R\$ 1.833.513,94 (um milhão, oitocentos e trinta e três mil e quinhentos e treze reais e noventa e quatro centavos). 3. Presentes os indícios de autoria, revelados, entre outros, nas próprias declarações dos denunciados na fase inquisitiva, a tornar imperioso o recebimento da denúncia, forte no princípio in dubio pro societate vigente nesta fase processual. 4. Crime complexo cujos detalhes da participação, de forma pommerizada, de cada um dos envolvidos, assim como o modus operandi empregado, deverão ser esclarecidos durante a instrução, frente a uma cognição mais ampla que oportunizará às partes a ampla defesa e o contraditório. 5. Inépcia da denúncia afastada. 6. Conforme os autos, a empresa registrou declarações de importação, nas quais foram atribuídos valores muito baixos para as mercadorias importadas, com o propósito de ludibriar as autoridades alfandegárias e assim, iludir o pagamento de tributos devidos pela importação, cujas alíquotas são ad valorem. Em razão da discrepância de preços, os auditores fiscais da Receita Federal deram início a um procedimento especial. 7. O auto de infração relata que, durante a verificação física foram encontrados lotes com marcas de roupas não mencionadas nas faturas correspondentes, configurando falsa declaração de conteúdo, punível com a pena de perdimento. 8. A interposição fraudulenta na importação foi constatada em razão da incompatibilidade entre o valor das mercadorias importadas e a situação financeira e patrimonial da empresa, iludindo pagamentos devidos na importação das mercadorias, incorrendo, também, em crime de descaiminho. Ainda teriam os denunciados inserido declarações falsas nas faturas. 9. Aponta a denúncia a existência de uma associação entre os denunciados para cometimento de delitos contra o controle aduaneiro nas operações de importação, consistente na interposição da empresa na importação de mercadorias que tinham como verdadeira importadora destinatária outra empresa, no ano de 2005, incidindo os denunciados no tipo do art. 299 do Código Penal. 10. Destaca a denúncia que a falsidade ideológica praticada consistente na inserção de declarações falsas nos documentos utilizados para êxito nas operações de importação feitas pela interposta empresa, possui potencialidade lesiva que não se exare no dano eventualmente causado ao Tesouro Nacional, atingindo outros bens jurídicos, tais como o controle sobre exportações e a regularidade do comércio internacional. 11. Sustenta a denúncia que há nos autos prova de subfaturamento das mercadorias, bem como de alteração da verdade sobre fato juridicamente relevante. 12. Por fim, consta da denúncia que o Paciente teria atuado na qualidade de despachante aduaneiro e representante legal da empresa, conforme declarou em sede policial, havendo fortes indícios que apontam para uma atuação conjunta com os sócios da empresa no processo de importação fraudulenta. 13. O princípio informador da denúncia é o in dubio pro societate, não sendo obstado que nos crimes societários ou coletivos haja imputação genérica das condutas dos acusados, porque a efetiva ocorrência das mesmas é matéria relativa ao mérito da ação, devendo ser demonstrada durante a instrução criminal. 14. Denegação da ordem.(TRF3 HC 54249 Rel. Des. Fed. Luiz Stefani, 5ª T., e-DJF 08.10.2013)PENAL E PROCESSUAL PENAL:HABEAS CORPUS. ARTS. 299, 304 E 334, I DO CP E ART. 19 DA LEI N 7.492/86. CRIME SOCIETÁRIO. PRESCINDIBILIDADE DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDOTA DE CADA AGENTE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. AFASTADOS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. JUSTA CAUSA. HABEAS CORPUS DENEGADO 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido de medida liminar, impetrado por CARLOS ALBERTO ARÃO e OUTROS, em favor de VICENTE MOTTA FERREIRA NETO, denunciado pela prática dos crimes previstos nos arts. 299, 304 e 334, I, c; todos do CP, e art. 19 da Lei n 7.492/86, nos autos da ação penal tombada sob o n.º 2007.50.01.002187-7 no Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de Vitória/ES. Alegam (i) que a ação penal não pode se lastrear somente em procedimento criminal administrativo, ainda não exaurido; (ii) que a classificação delitiva eleita na peça acusatória não merece subsistir diante da ausência comprobatória de dolo específico do agente e (iii) inépcia da peça acusatória e, conseqüentemente, falta de justa causa para a ação penal, porquanto para a co-autoria ser reconhecida não basta a mera condição de sócio da empresa. Diante da alegada coação indevida e constrangimento ilegal sofrido pelo Paciente, requerem, liminarmente, seja o mesmo dispensado do interrogatório e, ao final, o trancamento da ação penal, sem prejuízo da instauração do competente inquérito policial para efetiva apuração dos fatos em análise, com suspensão da prescrição enquanto não tomar definitivo o lançamento fiscal do Procedimento Fiscal n 12466.00590/2004-14. Juntaram os documentos de fls. 023/157. 2. Incabível o reconhecimento de inépcia da denúncia que, contendo uma exposição clara dos fatos, aponta as circunstâncias essenciais do delito, a qualificação dos acusados e a classificação do crime. 3. Nos casos de crimes societários ou de autoria coletiva é suficiente o estabelecimento do vínculo de cada agente à conduta tida como ilícita. Precedentes do STF. 4. Não se há confundir crimes contra a ordem tributária com crimes contra o sistema financeiro nacional, como na espécie, onde o ilícito é conduta omissiva e formal. No crime do art. 19 da Lei n 7.492/86 o prejuízo ao Sistema Financeiro Nacional, à União e às instituições financeiras decorre do fato de que a instituição financeira concede o financiamento com benefícios e juros mais baixos, condições de pagamento mais favoráveis, em face da existência de subsídios governamentais e incentivos fiscais para esse tipo de financiamento. 5. A empresa INTERCIP registrou na Alfândega do Porto de Vitória/ES Declarações de Importação que, na realidade, foram realizadas por conta e ordem da empresa QUEFIO, verdadeira adquirente das mercadorias importadas e beneficiária das vendas realizadas no mercado nacional. Tal simulação permitiu que a QUEFIO comercializasse, no mercado nacional, as mercadorias por ela importadas, sem o pagamento dos tributos internos (por exemplo, PIS, COFINS e IPI), bem como propiciou que a empresa INTERCIP recebesse os benefícios concedidos pela FUNDAPE, em virtude de operações simuladas de comércio exterior. 6. Se, no decorrer da apuração administrativa dos fatos, detectou-se a existência de indícios de cometimento de crime e de sua autoria, era de rigor o encaminhamento de notícia criminis ao MPF, acompanhada de cópia do Procedimento Administrativo pertinente, para a apuração criminal dos fatos em sede de Inquérito Policial, ou, se já presentes todos os elementos probatórios demonstrados da autoria e materialidade delitivas, para que o órgão ministerial formulasse, de imediato, a acusação penal contra os responsáveis pelos ilícitos penais, ou se já feito no caso vertente, na forma permitida pelos arts. 39, 5, e 46, I, todos do CPP. 7. Habeas corpus denegado.(TRF2 HC 5273 Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon, 1ª T., Esp. DJU 21.11.07)Além disso, a exordial acusatória indicou que ambos os acusados eram de algum modo responsáveis pela condução da empresa sob a qual foi supostamente praticado o delito, destacando-se o procedimento administrativo e o contrato social da sociedade empresária.Desse modo, considerando que a denúncia apresenta os requisitos previstos em lei (CPP, art. 41), com descrição clara da conduta típica imputada, tanto assim que possibilitou aos acusados o exercício regular do direito de defesa, afastando a preliminar arguida.Com relação ao pedido da defesa do réu LEONARDO CUSCHNIR de que sejam realizadas diligências objetivando a obtenção da escrituração fiscal da empresa, ressalte-se que a fase adequada para tal requerimento é aquela prevista pelo artigo 402 do CPP. Destarte, não tendo sido requerida a diligência no momento oportuno, restou operada a preclusão.Ademais, anote-se que caberia ao réu a providência de apresentar tal escrituração a fim de comprovar suas assertivas, uma vez que a prova da alegação incumbe a quem a fazer, nos termos do artigo 156 do CPP.III - MÉRITO A inquirição que recaí sobre os acusados é a de que teriam cometido o delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, isto porque, na condição de sócios e administradores da empresa SYL INDUSTRIAL LTDA., CNPJ nº 54.332.671/0001-89, estabelecida na cidade de Sorocaba/SP, com vontade livre e consciente, no período compreendido entre janeiro de 2002 e dezembro de 2004, teriam suprimido tributo federal - imposto sobre produtos industrializados - mediante a omissão de informações às autoridades fazendárias.Segundo o órgão ministerial, os acusados deixaram de apresentar os documentos relacionados à escrituração fiscal da empresa e também não apuraram o IPI no período fiscalizado, bem como não declararam débitos de IPI em DCTF.Consta da denúncia que, no curso da fiscalização, após tentativas infrutíferas de obter a escrituração contábil da empresa, que não apresentei os livros contábeis e fiscais e demais documentos pertinentes, a Receita Federal do Brasil arbitrou, com base no valor real da operação, utilizando a receita de vendas de produtos de fabricação própria (peças e acessórios para o sistema de freios) informadas pela empresa em suas declarações dos anos calendários de 2002, 2003 e 2004, o valor tributável do Imposto de Produtos Industrializados - IPI.Ainda de acordo com a peça acusatória, o crédito referente ao Processo Administrativo 10855.003415/2005-51 foi definitivamente constituído na esfera administrativa, no valor de R\$ 22.013.948,72, sendo encaminhado para inscrição em dívida ativa em 28 de junho de 2011.III.1 - DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 1º DA LEI 8.137/90Para a configuração do delito em questão, não é necessária a presença do especial fim de agir, bastando o dolo consubstanciado na vontade livre e consciente em realizar a conduta prevista no tipo penal.Neste sentido:PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI N.º 8.137/1990. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. FIXAÇÃO DA PENA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL: ART. 12, I, DA LEI N.º 8.137/1990 E CONTINUIDADE DELITIVA. EXASPERAÇÃO CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA. PENA DE MULTA. REDUÇÃO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.- Este Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, para a configuração do delito previsto no art. 1º, I, da Lei n.º 8.137/1990 basta o dolo genérico, sendo prescindível o dolo específico. Precedentes. Enunciado n. 83 da Súmula desta Corte.- Não prospera a alegação de ausência de fundamentos concretos que autorizem a fixação da pena acima do mínimo legal, quando as instâncias ordinárias majoraram a pena provisória do agravante em razão da circunstância prevista no art. 12, I, da Lei n.º 8.137/1990 (ocasionar grave dano à coletividade) e da continuidade delitiva.- Tendo em vista a conclusão a que chegou a Corte a que sobre a dosimetria da pena pecuniária, a irsignação recursal esbarra no óbice contido no enunciado n. 7 da Súmula do STJ, que veda a análise de provas em sede de recurso especial.- Agravo regimental desprovido.(STJ - AGA 200900993520, rel.ª Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Sexta Turma, DJE DATA:28/04/2014)PENAL - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - ART.1º I, DA LEI 8.137/90. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. OMISSÃO DE RECEITA. AQUISIÇÃO DE MOEDA ESTRANGEIRA EM VALOR INCOMPATÍVEL COM RENDIMENTOS E PATRIMÔNIO DECLARADOS. ELEVAÇÃO DA PENA BASE JUSTIFICADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA.1- Crédito tributário que estava plenamente constituído, diante do termo de revelia na esfera administrativa e da não comprovação suficiente de que pendia discussão nessa seara. Preliminar rejeitada.2- Estando a controvérsia circunscrita à comprovação da materialidade e do dolo, a sentença deve ser mantida integralmente diante da prova produzida.3- Apelante que não comprovou, de modo idôneo, a entrada dos valores e da origem dos recursos utilizados na aquisição da elevada quantia em dólares norte-americanos, configurando a existência de acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos declarados.4- Explicações dadas pela apelante, na fase administrativa, que não vieram acompanhadas de quaisquer outros elementos concretos, remanesecendo no plano das meras alegações desacompanhadas de prova.5- O acréscimo patrimonial, por si só, não constitui crime; o que configura crime é a prestação de informações falsas ou omissão dolosa ao dever de prestar informações quanto à efetiva aquisição de rendas ou proventos que levem à ocorrência do acréscimo patrimonial, o qual, nesse caso, fica descoberto, sem origem.6- Ação fiscal que logrou demonstrar a existência de omissão de rendimentos ou receitas, diante da flagrante incompatibilidade entre a movimentação financeira realizada para a compra de US\$ 225.601,00 e os bens e rendimentos declarados pela apelante, sendo que o valor do tributo foi calculado nos termos da lei, sob a égide do artigo 3º, 1º da Lei nº 7.713/88.7- O tipo penal do artigo 1º da Lei nº 8.137/90 não exige o dolo específico, mas o dolo genérico de suprimir ou reduzir o tributo devido, mediante pelo menos uma das condutas ali descritas. Situação específica destes autos em que se constata, na melhor hipótese, conduta animada pelo dolo eventual, ou seja, assumindo-se o risco de produzir o resultado previsto pela lei penal.8- A elevação da pena base justificada, no caso concreto, diante do montante de tributo suprimido.9- Rejeitadas as preliminares, nega-se provimento ao recurso de apelação da defesa, mantendo-se a sentença tal como prolatada. - destaqui.(TRF3 - ACR 0002982020014036181, rel. Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2011)PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI N.º 8.137/1990, ARTIGO 1º, INCISO I, PRESCRIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. SÚMULA 444 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MOTIVOS. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO EM PARTE.1. A prescrição, à vista da pena concretamente aplicada na sentença, pressupõe o trânsito em julgado para a acusação.2. Não evidenciada a utilidade da prova pretendida, deve ser repelida a alegação de cerceamento de defesa.3. Para a configuração do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/1990, não se exige o dolo específico, bastando o dolo genérico. Precedentes da Turma.4. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de sonegação fiscal, é imperiosa a manutenção da solução condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição.5. Processos criminais em andamento não autorizam a exasperação da pena-base.6. Nada se tendo apurado a conta da conduta social do réu e não se revelando motivos especialmente reprováveis, a pena-base não pode ser elevada a esse título.7. A magnitude da sonegação fiscal, evidenciada pelo elevado valor do tributo suprimido, autoriza a exasperação da pena-base no exame das consequências do delito.8. Recurso defensivo desprovido. Recurso ministerial provido em parte.(TRF3 - ACR 00053424920034036181, rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2011)Não retira o dolo da conduta o fato de a autoridade tributária não ter aplicado a multa qualificada, em decorrência da independência das instâncias administrativa e penal, momento pelo fato da desnecessidade nesta última esfera, do especial fim de agir. Neste sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS. ENVIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTIGO 83 DA LEI Nº 9.430/96. AFASTAMENTO DA MULTA AGRAVADA EM ÂMBITO ADMINISTRATIVO. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE DO PROCESSO DIANTE DA ILICITUDE DA PROVA E DA ATIPICIDADE DA CONDOTA. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.1 - Tendo em vista a independência entre as esferas administrativa e penal, o Ministério Público não está atrelado à Representação Fiscal para Fins Penais e é encaminhada pela Receita Federal, devendo oferecer denúncia caso verifique presentes indícios de autoria e materialidade delitivas, haja vista o princípio institucional da independência funcional do Ministério Público (artigo 127, 1º, CF).II - Assim, a representação fiscal para fins penais se afigura apenas como uma das maneiras pelas quais pode haver a notícia criminis e não como condição de procedibilidade da ação penal dos crimes contra a ordem tributária.III - Independentemente do percentual da multa aplicada (75% ou 150%), restou configurado em âmbito administrativo, ao menos em tese, a prática de conduta delitosa (crime contra a ordem tributária).IV - Ora, o tipo penal descrito no artigo 1º da Lei nº 8.137/90 não exige o dolo específico ou especial fim de agir, bastando apenas que o agente pretenda declarações falsas às autoridades fazendárias, independentemente do motivo.V - Por outro lado, na multa qualificada, prevista no artigo 44, II, da Lei nº 9.430/96, em sua antiga redação, o intuito de fraude exigido era requisito apenas da própria multa, na esfera administrativo-tributária. Assim, o afastamento da multa qualificada é irrelevante para fins penais.VI - Ordem denegada.(TRF3 - HC 00127018520114030000, rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2011)Prevalece que na hipótese de ocorrer na mesma competência e de forma a obter o mesmo resultado quanto aos tributos, mais de uma conduta abrangida pelos incisos do art. 1º da Lei n.º 8.137/90, ocorrerá crime único. Diferentemente é a hipótese de ocorrer falsa informação à fazenda quanto a um tributo e fraude em documento fiscal quanto a outro. Neste sentido:O art. 1º tem sido visto como crime de conduta múltipla, de modo que a realização de várias das ações previstas nos incisos, em uma mesma competência, com o fim de suprimir ou reduzir o recolhimento de um único tributo, constituem um só crime. Imagine-se que o agente tenha deixado de emitir notas fiscais (inciso V); alterado outras notas fiscais para fazer constar um valor menor do que o valor efetivo da operação (inciso III); inserido os valores inexatos referentes a tais operações em seus livros fiscais (inciso II); e informando tais valores falsos às autoridades fazendárias (inciso I). Por fim, no prazo para o recolhimento do tributo em questão, o agente faz o recolhimento a menor, reduzindo o tributo, tal como previsto no caput do dispositivo. Todos estes atos são componentes da conduta tendente ao não recolhimento do tributo devido naquela competência. Em outras palavras, as condutas previstas nos incisos do art. 1º da Lei n.º 8.137/90 não constituem figuras típicas autônomas, pois o crime consiste em suprimir ou reduzir tributos ou contribuição social, mediante uma ou mais das

práticas fraudulentas descritas nos incisos (TRF4, AC 95.04.26234-1/RS, Dipp, 1ª T., u., RTRF4 26: 21, jan.-mar. 1997; TRF1, AC 19970100057774-9/MG, Tognolo, 3ª T., u., 11.11.98). Quando o agente emite várias notas de várias operações, durante o mesmo mês, também comete um só crime. Para cada competência vai existir um só crime, ainda que esse crime tenha se desdobrado em vários atos ou em várias operações. Não se considera um crime para cada nota fiscal ou para cada operação porque os atos fazem parte de um crime único que vai se consumir com o vencimento do prazo para pagamento do tributo. (BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 8 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2012. pg. 555/556). Quando mediante a conduta praticada houver redução/supressão de mais de um tributo, tenho que também ocorrerá crime único e não concurso formal, diante dos seguintes argumentos:(...) há crime único caso sejam suprimidos mais de um tributo pela mesma conduta (TRF3, AC 200261050083660, Márcio Mesquita, 1ª T., u., 5.8.08; Furlan: 39; Denari: 648). Argumenta-se, para tanto, que: a) o tipo penal faz referência a tributo, sendo essa a elementar em questão, contida na lei penal e não nas diversas leis tributárias; b) no desenvolvimento, mesmo que suprimida o recolhimento de IPI e imposto de importação, considera-se ocorrido crime único; c) em muitos casos, não é possível ao agente deixar de recolher somente um dos tributos, sendo corolário lógico da omissão de declaração a omissão de mais de um tributo; d) objeto de proteção é a ordem tributária, e não cada tributo isoladamente considerado (Estelita: 361) (BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 8 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2012, pg. 556). Presente crime admite a aplicação do princípio da insignificância, desde que o valor do imposto ou contribuição seja inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e o autor não se trate de criminoso contumaz. Neste sentido: PENAL. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLUÇÃO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO À CORRÊ. ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO PROVIDO. 1. Apelante condenada pela prática do delito previsto no artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 8.137/90, da Lei nº 8.137/90. 2. Princípio da insignificância. Aplicável aos delitos de sonegação fiscal, nos moldes preconizados pelo artigo 20 da Lei nº 10.522/02 e pela Portaria nº 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda. Precedentes desta Corte Regional. 3. Do valor a ser considerado para efeito da aplicação do princípio da insignificância devem ser excluídos os juros de mora e multa, consoante entendimento da Primeira Turma e do julgador do C. Superior Tribunal de Justiça (HC nº 195.372). 4. Decretada a absolvição da apelante diante da atipicidade material da conduta. Extensão, de ofício, dos efeitos desta decisão à corrê, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal, segundo precedentes desta Primeira Turma (ACR 0000054-87.1999.4.03.6108, Rel. Juiz Convocado Paulo Domingues, julgado em 14/01/2014, e-DJF3 Judicial data:21/01/2014) e do Supremo Tribunal Federal. 5. Recurso provido. (TRF3 ACR 442927 Rel. Juiz Conv. Hélio Nogueira, 1ª T., e-DJF3 22.05.2014) III. II - MATERIALIDADE DA MATERIALIDADE DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90 (omissão de informações à autoridade fazendária) está devidamente comprovada, conforme se verifica através da RFFP (01-B/04 do apenso I, volume I). O auto de infração (fs. 180/186 do apenso I, volume I), o Termo de Constatação Fiscal (fs. 176/179 do apenso I, volume I), o Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo (fs. 07 do apenso I), e todos os demais documentos constantes do processo administrativo demonstram que a empresa SYL INDUSTRIAL LTDA., CNPJ nº 54.332.671/0001-89, no período compreendido entre janeiro de 2002 e dezembro de 2004, suprimiu imposto sobre produtos industrializados - IPI, mediante a omissão de informações às autoridades fazendárias. Segundo o referido Termo de Constatação Fiscal, a empresa SYL INDUSTRIAL LTDA. não apurou IPI no período fiscalizado e não declarou débito de IPI em DCTF, sendo que a constituição do crédito tributário baseou-se em elementos fornecidos pela própria fiscalizada nas DIPJ dos ano-calendário de 2002 a 2004. Esclareceu, ainda, que não houve a possibilidade de dimensionamento de créditos sobre compras e possíveis devolução de vendas face a não exibição dos livros e documentos fiscais que lhes desse suporte. Com relação ao número de condutas, conforme verificado anteriormente, se a mesma conduta em determinada competência importar em supressão/redução de mais de um tributo, ocorrerá crime único. As competências e, portanto, o momento em que a conduta é praticada, no caso de informação falsa/omissão à autoridade fazendária, deve se dar quando do envio da mesma, que neste caso é trimestral, tendo em vista que o IPI deve ser informado em DCTF. Portanto, em se verificando que o crime fora praticado mediante omissão de informações em documento que foi enviado a cada trimestre, é através de cada envio que deve se dar o cômputo de cada infração. Desta forma, nota-se que a conduta foi praticada por 12 (doze) vezes com relação às competências de 2002, 2003 e 2004. Neste sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, III, DA LEI Nº 8.137/90. PRELIMINAR AFASTADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRESEÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. PREJUIZO CAUSADO AO ERÁRIO. GRAVE DANO À COLETIVIDADE. PENA-BASE AUMENTADA. CONTINUIDADE DELITIVA AFASTADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. REGIME ABERTO DE CUMPRIMENTO DE PENA E SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS: CONCESSÃO EX OFFICIO. 1- O E. Supremo Tribunal Federal assentou que o exaurimento da via administrativa é condição objetiva de punibilidade nos crimes contra a ordem tributária, vez que o delito previsto no artigo 1º, da Lei nº 8.137/90, é material ou de resultado, e que, enquanto pendente o procedimento administrativo, fica suspenso o curso da prescrição. Preliminar de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva rejeitada. 2- É incontestável que as condutas delitivas narradas não se amoldam ao tipo penal descrito no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 que dispensa a ocorrência de supressão ou redução de tributo, tal qual exige o artigo 1º, inciso III, da Lei nº 8.137/90. 3- Materialidade delitiva comprovada pelos documentos que instruíram o procedimento fiscalizatório. 4- Autoria demonstrada pela cópia do contrato social, pela prova documental e pelo interrogatório do apelante. Ainda que se considere verdadeira a afirmação das testemunhas de que o réu atuava preponderantemente na área comercial, as demais provas dos autos demonstram que também administrava a empresa, com pleno poder de decisão sobre o recolhimento, ou não, dos tributos. 5- O tipo penal descrito no artigo 1º, da Lei nº 8.137/90, exige apenas o dolo genérico, sendo desnecessária a comprovação de dolo específico ou especial fim de agir. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Segunda Turma. 6- Deve ser afastada a continuidade delitiva, pois, embora o fato gerador do tributo ocorra durante todo o ano-calendário, a declaração de imposto de renda é realizada no ano seguinte, de uma só vez, e, portanto, a utilização de notas fiscais falsificadas, capaz de causar supressão ou redução de tributo, ocorre mediante uma só conduta do agente. Assim, incabível o aumento previsto no artigo 71, do Código Penal, em razão da quantidade de notas fiscais falsas. ... (TRF3 ACR 36343 RS. Des. Fed. Antonio Cedenho, 2ª T., e-DJF3 05.03.2015). No tocante aos montantes apurados, não fazem parte do elemento do tipo tributo ou contribuições as multas, os juros e a correção, em que pesem se equipararem à obrigação principal para fins de arrecadação na esfera tributária. Caso o montante relativo ao tributo for inferior à soma de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), salvo reiteração criminosa, tem-se que se trata de conduta insignificante, vez que presentes: mínima ofensividade da conduta do agente; nenhuma periculosidade social da ação; grau reduzido de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada. Neste sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EMISSÃO DE RECIBOS ODONTOLÓGICOS FALSIFICADOS. ART. 11, DA LEI Nº 8.137/90. TEORIA MONISTA. CONCORRÊNCIA PARA A PRÁTICA DE CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO EX OFFICIO. VALOR INFERIOR AO ESTABELECIDO NO ARTIGO 20, DA LEI Nº 10.522/02, E ARTIGO 1º, DA PORTARIA Nº 75/2012, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). 1- Os recibos odontológicos falsificados pelo corréu Paulo Roberto de Siqueira não possuem outra serventia que não seja a de encobrir a falsa declaração, para a efetivação do crime de sonegação fiscal praticado pelo contribuinte do imposto, o corréu Antônio Eduardo Ferreira. A finalidade última do agente é a de ludibriar o Fisco para suprimir ou reduzir tributo, não havendo maior lesividade da conduta praticada. 2- Nos termos do artigo 11 da Lei nº 8.137/90, quem, de qualquer modo, concorrer para o crime nesta definidos, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade. Ou seja, presente o liame subjetivo entre as diversas condutas e havendo apenas um resultado, haverá idêntico delito, à luz da teoria monista da ação, pois aquele que, voluntária e conscientemente, executa qualquer fase do iter criminis, responde pelo mesmo crime. 3- O réu Paulo Roberto de Siqueira, que emitiu os falsos recibos utilizados pelo contribuinte do imposto, concorreu, de forma eficaz, para a prática de crime contra a ordem tributária, realizando, conjuntamente, os atos executórios do tipo penal. Não se trata, portanto, de conduta autônoma praticada pelo acusado Paulo. 4- O princípio da insignificância estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado insignificante. 5- A 1ª Seção deste E. Tribunal, por ocasião do julgamento dos embargos infringentes nº 0002317-48.2006.4.03.6108, de relatoria do Exmo. Desembargador Federal Johnson Di Salvo, decidiu ser aplicável o princípio da insignificância nos crimes contra a ordem tributária, desde que os tributos iludidos sejam inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estabelecido no artigo 20, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033/04. 6- Recentemente, o artigo 1º, da Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda alterou o referido valor para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando que até esse montante não serão ajustadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional. 7- Para efeitos de incidência do princípio da insignificância, deve ser considerado não somente o valor do tributo suprimido e não o valor do débito tributário inscrito em dívida ativa, razão pela qual devem ser afastados juros, multa e correção monetária, já que são consectários civis decorrentes do inadimplemento da obrigação tributária principal. 8- Aplicação, ex officio, do princípio da insignificância para absolver os acusados da prática do crime descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c/c. artigo 29, do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. 9- Recurso da acusação parcialmente provido apenas para reformar a sentença no que tange à caputação dos fatos descritos na denúncia, relativamente ao corréu Paulo Roberto de Siqueira. Julgado prejudicado o exame do mérito das apelações dos réus. (TRF3 ACR 51625 Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, 2ª T., e-DJF3 29.01.2015) e todo e qualquer acessório previsto no caput se trata de elemento normativo a fim de se proporcionar a interpretação analógica. Entretanto, da forma como definidos tais institutos no direito tributário, é de se inferir que os acessórios (multa punitiva, multa moratória e juros) não são aqueles definidos no caput do artigo 1º da Lei nº 8.137/90, pois tais valores incidem após e justamente pelo fato da redução/supressão da contribuição social/tributo, sendo impossível se suprimir/reduzir a multa ou os juros, valendo-se das condutas descritas nos incisos do artigo em questão. No mesmo sentido: A utilização da expressão qualquer acessório causa certa dúvida, pois as multas, juros e a correção monetária não são, a rigor, objeto do crime, que é constituído apenas pelo principal. Tenho que não configura o crime; tampouco o mero descumprimento de obrigação tributária acessória, ainda que se converta em principal em razão do descumprimento. (BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 8 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2012. pg. 540). No caso dos autos, a constituição do crédito tributário se deu por lançamento de ofício (auto de infração), que aponta a importância total de R\$ 6.178.913,03 (seis milhões, cento e setenta e oito mil, novecentos e treze reais e três centavos - fs. 180 do apenso I, volume I, desconsiderados os juros de mora e a multa proporcional, o que, além de demonstrar o efetivo prejuízo causado, impede a atipicidade pela insignificância. Portanto, no período de 2002 a 2004, o contribuinte, por 12 (doze) vezes, mediante omissão de informações à autoridade fazendária (a empresa não apurou IPI no período fiscalizado e não declarou débito de IPI em DCTF), suprimiu o tributo IPI, totalizando o montante de R\$ 6.178.913,03. Além disso, as testemunhas de acusação Angelo Celso Bosso e Francisco Brunheroto Gonçalves, Auditores Fiscais da Receita Federal que fiscalizaram a empresa SYL INDUSTRIAL LTDA., corroboraram as diligências efetuadas e as informações constantes do procedimento administrativo, concluindo que a referida empresa suprimiu o tributo federal IPI, mediante a omissão de informações às autoridades fazendárias. Nesse sentido, as testemunhas relataram as dificuldades na localização da empresa e de seus sócios, que não atendiam as intimações encaminhadas. Narraram que o advogado de nome Fabricio, que tinha procuração para receber o termo de início de fiscalização, informou que a empresa Syl havia sido incorporada pela empresa Diesel Peças, contudo, não se obteve êxito na tentativa de localização desta última empresa, além do que se verificou que o protocolo da alteração contratual da alegada incorporação e o registro dessa alteração na JUCESP se deram em datas posteriores ao início da ação fiscal, de modo que concluíram que houve a simulação de uma incorporação para se furtao ao pagamento de tributos que a Syl Industrial devia. Declararam que não foram apresentados documentos para instruir o processo administrativo e que, diante da omissão de informações, procederam ao lançamento do IPI sobre os valores que a própria empresa declarou como receita de vendas do produto de pastilhas de freio, sendo que tal lançamento foi mantido pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal (fs. 792 - midia CD). Destarte, resta comprovada a materialidade delitiva. III. III - AUTORIA Quanto à autoria do crime, existem provas seguras para a condenação do acusado LEONARDO CUSCHNIR. Contudo, não há elementos probatórios suficientes que evidenciem ter o réu AVRAHAM GELBERG concorrido para a infração penal, conforme passo a expender. Note, primeiramente, que consta da ficha cadastral da JUCESP e posteriores alterações, de fs. 116/175 do apenso I, volume I, que os acusados LEONARDO CUSCHNIR e AVRAHAM GELBERG eram sócios e administradores, à época dos fatos, da empresa SYL INDUSTRIAL LTDA. Não obstante, as provas colhidas nos autos demonstram que a administração de fato da empresa era exercida exclusivamente pelo réu LEONARDO CUSCHNIR. Inicialmente, o acusado LEONARDO CUSCHNIR, ouvido em sede policial (fs. 111) alegou que não era o responsável pelo gerenciamento da empresa, que ficava a cargo do corréu Avraham Gelberg. Todavia, novamente inquirido perante a autoridade policial (fs. 528), LEONARDO CUSCHNIR retificou suas declarações, afirmando que era o único responsável pela administração da empresa SYL INDUSTRIAL LTDA., cuidando da parte administrativa e financeira, enquanto seu sócio, Avraham Gelber, era o responsável pela parte técnica. Em seu interrogatório judicial (fs. 905 - midia CD), o acusado LEONARDO CUSCHNIR alegou que, no período de 2002 a 2004, era o responsável pela parte administrativa e financeira da empresa e que seu genro Avraham Gelberg cuidava apenas da área técnica, não tendo ingerência na administração da empresa. Confirmou que houve a falta de pagamento de impostos, ao argumento de que a empresa estava passando por dificuldades financeiras, mas alegou que os valores cobrados estão sendo contestados judicialmente por serem exorbitantes. Afirmou que, à época da constituição da empresa, ela contava com oito empregados e, atualmente, possui aproximadamente duzentos e oitenta funcionários (fs. 905 - midia CD). Que no período de 2002 a 2004 dirigia a empresa Syl e estava em dificuldades financeiras para cumprir os compromissos; que, em virtude disso, foi assessorado por tributaristas a fazer o máximo que podia, mas que um dia deveria pagar ao governo os impostos devidos; que os valores cobrados são exageradamente altos; que o processo todo foi montado em números que não correspondiam à verdade; que não nega a dívida de impostos, mas os valores estão sendo contestados; que a tentativa é achar um caminho para quitar tudo isso, mas com números corretos e por meio de parcelamento; que, em 1996 a 2002, não houve uma crise na empresa propriamente dita; que a empresa cresceu paulatinamente dentro das características que tinha; que não houve algum tipo de atitude inadequada que pudesse causar problemas; que a empresa começou com oito funcionários e em 2002 já tinha cento e poucos funcionários; que, pelo dinheiro que não havia na rotação, giro, causou cada vez mais problemas, motivo pelo qual diminuiu o tamanho da empresa; que a impossibilidade de quitar impostos na época foi clara; que o Sr. Avraham é seu genro e, quando ele chegou ao Brasil, não falava a língua; que ele era muito capacitado na parte técnica e cuidava dessa área na empresa; que o interrogado tratava da parte administrativa e financeira; que o Sr. Avraham fazia o desenvolvimento do produto, a comparação das peças com relação às utilizadas em cada veículo, a estruturação de fabricação adequada para esse produto e tudo o que gira em torno da parte técnica de uma empresa desse perfil; que o Sr. Avraham não tinha ingerência na parte financeira, pois não conhecia as leis do Brasil e não sabia a sistemática de atuação da empresa; que houve realmente a falta de pagamento de impostos; que sabia que um dia teria que pagar e tem a intenção de quitar, mas depende de uma análise dos números iniciais que deram origem ao número final; que precisa ser feito um novo cálculo para tentar fazer um parcelamento; que a empresa atualmente está ativa e, de dois anos para cá, a dificuldade está muito grande; que tem conseguido sustentar a situação que vem de algum tempo com os funcionários, que estão satisfeitos em ter o emprego; que hoje são aproximadamente duzentos e oitenta funcionários; que a divisão entre os sócios continua igual, sendo que o Sr. Avraham ajuda também na parte de vendas; que a orientação de deixar de pagar os impostos veio dos assessores tributários e dos próprios funcionários do departamento da empresa; que conseguiram pagar os salários, manter a parte dos funcionários em dia, recolher os impostos, mas a parte desse imposto especificamente não conseguiram, pois não havia numerário suficiente; que o Sr. Avraham não tomou conhecimento disso, pois não tratava da parte administrativa e financeira, vindo só a saber quando os problemas começaram a surgir; que hoje a empresa tem mais funcionários e um corpo administrativo orientado pelo interrogado; que o Sr. Avraham, desde aquela época, tinha outros tipos de atuação esporádica; que o Sr. Avraham faz trabalho voluntário e se tornou presidente do clube Hebraica em São Paulo; que os impostos não foram pagos porque não existia numerário para que isso acontecesse; que o interrogado tinha um amigo, de nome Israel Springer, que o orientou no sentido de que a empresa fosse equacionada em outra direção; que a empresa exerce atividade de caráter social em Sorocaba, auxiliando em estabelecimento prisional, dando trabalho aos detentos e a remuneração desse trabalho; que os detentos trabalham na fábrica e dentro do presidio. Por sua vez, o acusado AVRAHAM GELBERG prestou declarações na fase extrajudicial às fs. 106, afirmando que era o sócio administrador com exclusividade da empresa SYL INDUSTRIAL LTDA. Posteriormente, novamente ouvido em sede policial (fs. 573), alterou seu depoimento, ao alegar que, à época dos fatos,

atuava exclusivamente nas questões de ordem operacional da empresa, haja vista que é engenheiro mecânico e o objeto social da empresa constituía no fabrico de peças automotivas e, por essa razão, não se imiscuia na gerência administrativa e financeira da empresa. Interrogado em Juízo, o acusado AVRAHAM GELBERG afirmou que auxiliava na parte mecânica da empresa, sendo que a área administrativa e contábil ficava a cargo exclusivamente de seu sogro Leonardo Cuschnir. Alegou que, após a autuação fiscal da empresa, seu sogro comentou acerca da dificuldade da empresa que motivou o não pagamento do imposto, mas que, durante o período fiscalizado, não tinha ciência desse fato (fls. 905 - mídia CD). Que veio ao Brasil em 1990, voltou para Israel e retornou ao Brasil no final de 1997; que é engenheiro mecânico e o Sr. Leonardo o chamou para auxiliar na parte mecânica da empresa; que fez consultorias de engenharia em outros lugares; que não sabe dizer quantos funcionários havia no começo da empresa, pois não cuidava dessa parte; que o interrogado cuidava da parte técnica, ou seja, montar a produção, a linha, as máquinas, o processo; que não trabalhou na parte de pagamento de funcionários, pro labore, impostos; que apenas após a autuação ficou sabendo do Sr. Leonardo que a empresa estava passando por dificuldades; que em 2002 o Sr. Leonardo não comentou com o interrogado sobre tais dificuldades e que havia deixado de pagar impostos; que o interrogado recebia pro labore como sócio e teve vez em que ocorreu atraso no seu pagamento, mas como era empresa da sua família, quando precisava pagava o pro labore ou às vezes seu sogro pagava na semana seguinte; que não sabe dizer quem seu sogro consultava na parte tributária da empresa; que não acompanhou a fiscalização da Receita Federal, que o interrogado já fazia com consultorias de engenharia; que fica em média dois dias da semana na empresa, dependendo da necessidade; que também faz trabalhos voluntários; que, depois da autuação da empresa, seu sogro comentou acerca da dificuldade da empresa que motivou o não pagamento do imposto, mas que, durante esse período, o interrogado não tinha ciência desse fato; que não sabe se o Sr. Leonardo tentou parcelar o débito, tendo conhecimento de que até hoje ele está questionando judicialmente os valores da dívida; que o Sr. Leonardo tem um amigo de nome Israel Szpringer e às vezes se consultava com ele, mas o interrogado não o conhecia pessoalmente e não acompanhou detalhes disso; que no período de 2002 a 2004 o interrogado comparecia pouco à empresa e não cuidava de questão administrativa e contábil, sendo essa função exclusiva de seu sogro; que havia outros funcionários na empresa que ajudavam nessa função; que foi presidente de entidades como a Macabi, Confederação Brasileira Macabi e Hebraica, e faz trabalhos voluntários com presidiários, menor aprendiz e comunidades carentes; que atualmente cuida da parte técnica da empresa; que hoje uma outra empresa faz a parte administrativa e financeira da Syl, conjuntamente com seu sogro. Em que pese os acusados tenham alegado, num primeiro momento, em sede policial, que LEONARDO CUSCHNIR não cuidava do gerenciamento da empresa SYL INDUSTRIAL LTDA., sendo AVRAHAM GELBERG o responsável por toda a parte administrativa, e que em Juízo tenham modificado tal versão, no sentido de inputar a administração da empresa apenas ao réu LEONARDO CUSCHNIR, é certo que deve prevalecer a prova produzida em Juízo, sob o crivo do contraditório, ocasião em que a alegação dos acusados foi corroborada pelas demais provas colhidas nos autos. Conforme se depreende dos depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa, o acusado LEONARDO CUSCHNIR era o responsável pela efetiva administração da empresa, enquanto que o acusado AVRAHAM GELBERG cuidava apenas da parte comercial e de suporte técnico da Syl Industrial Ltda. Nestes termos se manifestou a testemunha CRISTIANI FÁTIMA MARTIMIANO PERES (fls. 792 - mídia CD): Que ingressou na empresa Syl como estagiária em 27/04/2003; que, nessa época, havia poucos funcionários; que fazia a parte de escrituração fiscal, apenas lançando as notas no sistema; quem administrava efetivamente a empresa era Leonardo Cuschnir, que mal via o Sr. Avraham porque ele fazia mais a parte comercial da empresa; que não sabe informar se, posteriormente à autuação fiscal, a empresa Syl sofreu uma reestruturação; que o Sr. Avraham é genro do Sr. Leonardo; que nunca foi pedido à depoente para fazer escrituração ou lançamento de notas irregular ou diferente do que retratava a realidade comercial da empresa; que a depoente trabalha na empresa até hoje, sendo atualmente assessora da diretoria; que na verdade trabalha numa outra empresa, chamada GK, fazendo a parte da assessoria da diretoria, ou seja, agenda de compromissos; que a Syl na realidade é uma marca. Da mesma forma, foi o testifiedo de EDNA MARIA DA SILVA, que em tese, assim se manifestou (fls. 792 - mídia CD): Que ingressou na empresa Syl no final de 2002 e começou de 2003; que trabalhava no administrativo na época; que quem administrava efetivamente a empresa era o Sr. Leonardo, inclusive foi ele quem fez a entrevista de admissão da depoente; que conhece o Sr. Avraham de vista e ele trabalhava na parte comercial e de suporte técnico da empresa; que a depoente trabalhava todos os dias, das 8 às 18 horas; que não via todos os dias o Sr. Avraham na empresa; que o Sr. Avraham é genro do Sr. Leonardo; que o Sr. Leonardo nunca pediu para que a depoente sonegasse algum documento ou prestasse informação falsa a qualquer autoridade ou fiscalização; que o Sr. Leonardo era uma pessoa muito rigorosa e nunca destratou ninguém; que atualmente a depoente faz a parte de supervisão da empresa; que a empresa trabalha com pastilhas e se algum cliente ligava e perguntava alguma coisa, o Fábio, da parte comercial, ou o Sr. Avraham prestavam informação; que não conhece Carlos Eduardo da Silva e a empresa Diesel Peças Patrocínio Ltda.. Também o depoimento da testemunha FÁBIO YUKIO TATSUKAWA foi no mesmo sentido (fls. 792 - mídia CD): Que no período de 2002 a 2004 já trabalhava na empresa Syl na parte comercial, fazendo vendas; que trabalha na empresa até hoje; que nesse período quem administrava de fato a empresa era o Sr. Leonardo; que o Sr. Avraham auxilia na parte comercial, em vendas, e também na parte industrial, de produção; que a formação do Sr. Avraham é engenheiro; que o Sr. Avraham não ia diariamente na empresa e sempre exerceu diversas atividades, sendo presidente do Hebraica e vice-presidente do Macabi; que profissionalmente acredita que ele tenha outros negócios; que o Sr. Leonardo não pediu ao depoente para não escriturar alguma venda, sonegar informações a órgãos de fiscalização ou alterar registro contábil; que o depoente trata com o cliente e com os representantes de venda, não tendo contato com a parte de contabilidade ou fiscal; que todas as vendas que fazia eram comunicadas; que não tem informação referente à alegação de supressão de tributos que concerne ao IPI. Por fim, a testemunha REGINA RENI RIBEIRO SCHAUER manifestou-se nos seguintes termos: Que no período de 2002 a 2004 a depoente trabalhava para um escritório de contabilidade que prestava serviços para a empresa Syl; que esse escritório de contabilidade tratava com a empresa Syl através do Sr. Leonardo, o qual administrava efetivamente a empresa; que não conheceu o Sr. Avraham nem sabe dizer se ele exerceu alguma função na empresa; que chegou a conhecer posteriormente o Sr. Avraham e sabe que ele tem formação em engenharia mecânica; que, dentro da empresa, ele trabalhava na área comercial e técnica; que o Sr. Avraham é genro do Sr. Leonardo; que ouviu dizer que o Sr. Avraham tinha outras atividades fora da empresa, como fazer parte da Hebraica; que, no período em que prestou serviços através do escritório de contabilidade, não ouviu dizer que o Sr. Leonardo tenha pedido a alguém para que houvesse escrituração diversa da realidade ou para reduzir carga tributária; que hoje a depoente trabalha no grupo Syl, tendo sido admitida em janeiro de 2006; que a depoente não tem conhecimento da autuação da Syl; que não conhece a empresa Diesel Peças; que, antes de 2006, a depoente não sabe informar se o Sr. Leonardo trabalhava todos os dias, pois ela ficava no escritório de contabilidade; que, depois de 2006, quando a depoente entrou na empresa, o Sr. Leonardo não ia todos os dias na empresa; que o escritório de contabilidade ficava no Eden. Desse modo, ficou demonstrado que o acusado LEONARDO CUSCHNIR era o único responsável pela administração da empresa SYL INDUSTRIAL LTDA. Portanto, o conjunto probatório produzido nos autos permite extrair a autoria delitiva apenas do acusado LEONARDO CUSCHNIR, quanto à prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990. Destaco, outrossim, que o tipo penal em questão não exige o especial fim de agir, ou o dolo específico de fraude, bastando o dolo consistente na vontade livre e consciente de realizar os elementos do tipo penal, conforme já se verificou no tópico III. II acima: (STJ - AGA 200900993520, rel. Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Sexta Turma, DJE DATA:28/04/2014) (TRF3 - ACR 00002982020014036181, rel. Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2011) (TRF3 - ACR 00053424920034036181, rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2011). É irrelevante em decorrência da desnecessidade do intuito fraudulento, que a multa aplicada não seja a qualificada (TRF3 - HC 00127018520114030000, rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2011). No caso dos autos, restou evidente o dolo na conduta do acusado LEONARDO CUSCHNIR em não informar às autoridades fazendárias o débito de IPI com a intenção de suprimir o montante do tributo em tela, ressaltando-se que o próprio acusado afirmou em seu interrogatório judicial que deixou de pagar o imposto em virtude de não haver numerário suficiente no caixa da empresa. Portanto, evidencia-se a plena consciência e vontade do réu LEONARDO CUSCHNIR em realizar a conduta descrita no tipo penal. Impede deixar assente, ainda, que, diferentemente do verificado no crime de apropriação indebita previdenciária prevista no artigo 168-A do Código Penal, o crime contra a ordem tributária previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 não admite a excludente de culpabilidade inerente à inexigibilidade de conduta diversa provocada pela dificuldade financeira, vez que no caso haveria engodo ou ardil, situação que é incompatível com a mera impossibilidade de recolhimento da exação. Neste sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 1º DA LEI Nº 8.137/90. CONSTITUCIONALIDADE. CONFIGURAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. INACETÁVEL. CONDENAÇÃO. 1. O delito de sonegação fiscal consuma-se quando, em decorrência das condutas previstas nos incisos I a V, resultar a supressão ou a redução do tributo devido, isto é, no momento em que ocorrer efetiva lesão à Fazenda Pública. 2. A prisão que poderá ser imposta é mera consequência jurídica do ato ilícito pelo agente praticado previsto no artigo 1º da Lei nº 8.137/90, e não será com base no art. 5º, inciso XLVII, da CRFB. 3. Materialidade e autoria. Configuração. 4. Para a configuração do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, exige-se não somente o dolo genérico. 5. A alegação de dificuldades financeiras como excludente é inaceitável quando a conduta omissiva resulta de uma ação fraudulenta engendrada para reduzir ou suprimir as obrigações tributárias do contribuinte. 6. Dosimetria. Pena definitiva de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Substituição da pena privativa de liberdade. 7. Recurso da acusação provido. (TRF3, Quinta Turma, Ap. 00069041020144036181, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018). Por fim, anote-se que a alegada incorporação da empresa Syl Industrial Ltda. pela Diesel Peças Patrocínio Ltda. não foi comprovada nos autos, momento em face dos depoimentos das testemunhas que demonstram que o acusado LEONARDO CUSCHNIR ainda administrava a empresa Syl Industrial Ltda. à época dos fatos. Assim, os fatos praticados pelo acusado LEONARDO CUSCHNIR se amoldam perfeitamente à conduta de reduzir tributo, mediante omissão de informação às autoridades fazendárias, o que constitui o crime previsto no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90, praticado por 12 (doze) vezes (AC 2002, 2003 e 2004). IV - DOSIMETRIA DA PENAPASSO À INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENAL: LEONARDO CUSCHNIR IV - ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI N.º 8.137/90 - 12 vezes: Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. O réu é primário e não ostenta mais antecedentes, ressaltando-se que o apontamento constante de fls. 08 do apenso de antecedentes não pode ser utilizado para agravar a pena-base, nos termos da Súmula 444 do STJ. Não há nos autos informação sobre a conduta social e personalidade do acusado. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil (inerente ao tipo penal) e as circunstâncias são as habituais. Em que pese a dosimetria considerar cada crime cometido isoladamente, a jurisprudência, nos casos de crimes tributários onde a continuidade está presente na grande maioria dos casos, tem considerado o valor global da sonegação, como consequência a ser valorada na primeira fase (TRF3 ACR 44687, 41123). Desta forma, desconsiderando-se os juros e as multas, o valor verificado fora de R\$ 6.178.913,03, o que reputo como expressivo e suficiente para provocar consequências anormais à prática do ilícito penal (TRF3 Ap. 00087084120104036120, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, 1ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/11/2017). Diante disso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (DOIS) ANOS E 3 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO e 11 (ONZE) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu (engenheiro e renda mensal declarada em R\$ 25.000,00 - fls. 903), devendo haver a atualização monetária quando da execução, para cada um dos delitos. Inexistem circunstâncias agravantes. Aplico as circunstâncias atenuantes previstas no artigo 65, incisos I e III, alínea d, do Código Penal, uma vez que o réu possui mais de 70 anos na presente data, bem como confissão do delito. Assim, reduzo a pena em 1/5 (um quinto), contido fixo-a em 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA, em observância à Súmula 231 do E. STJ, segundo a qual a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Não se fazem presentes causas de aumento ou de diminuição de pena. Considero, outrossim, que os 12 (doze) crimes praticados, todavia, foram cometidos mediante o mesmo modo de execução, lugar, tempo e como prosseguimento da conduta anterior, devendo-se aplicar a ficção do crime continuado, como se todas as condutas representassem uma única (art. 71, CP). O intervalo de tempo acaso verificado entre uma conduta e outra não tem o efeito de interromper a cadeia continuativa (TRF4 AGEXP 200972050019257). Considerando-se que os crimes de natureza fiscal não devem ser tratados como os demais crimes, vez que, em sua grande maioria, são praticados mediante condutas continuadas, entendo que a proporção de aumento desta causa deve ser mais benéfica, frente à escala consagrada na jurisprudência. Desta forma, mostra-se condizente com a natureza do crime que a proporção de aumento siga uma escala de cada 10 (dez) grupos de infrações (0-10 = 1/6; 10-20 = 1/5; 20-30 = 1/4; 30-40 = 1/3; 40-50 = 1/2; > 50 = 2/3). No caso em tela verifico que as condutas foram praticadas em dado período, perfazendo um total de 12 (doze) condutas. Desta forma, considerando-se que o número de infrações está na escala de 10-20, o montante de aumento deve ser de 1/5 (um quinto), incidindo sobre a pena fixada, vez que não há pena mais grave a ser considerada, totalizando 2 (DOIS) ANOS, 4 (QUATRO) MESES E 24 (VINTE E QUATRO) DIAS DE RECLUSÃO E 12 (DOZE) DIAS-MULTA. Assim, tomo definitiva a pena em 2 (DOIS) ANOS, 4 (QUATRO) MESES E 24 (VINTE E QUATRO) DIAS DE RECLUSÃO E 12 (DOZE) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do Réu (Art.60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução.V - OUTRAS DISPOSIÇÕES: Para início de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, fixo o regime inicial aberto nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porque presentes os requisitos legais (Arts.44, I, II e III do CP). Substituo a pena privativa de liberdade ora imposta ao acusado por duas penas restritivas de direitos: 1. prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação; 2. prestação pecuniária, consistente no pagamento a União, no valor equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. O detalhamento das condições para o cumprimento da pena restritiva de direitos caberá ao juízo competente para a execução penal. Conforme o disposto no artigo 387, 2º do CPP, não há pena provisória a ser computada, motivo pelo qual não há alteração no regime inicial. O Réu poderá apelar em liberdade. Deixo de fixar montante mínimo para execução civil, na forma do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, conforme pretendido pelo Ministério Público Federal, em pedido de aditamento da denúncia (fls. 921-verso), considerando-se que a Fazenda Pública goza da prerrogativa de inscrever em dívida ativa seu crédito, bem como em face da decisão de fls. 941/942, que rejeitou o aditamento da denúncia nos termos do artigo 395, II, do CPP. VI - DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a ação penal parcialmente procedente para o fim de: I) ABSOLVER AVRAHAM GELBERG da prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, por não existir prova de ter o réu cometido crime para a infração penal II) CONDENAR o acusado LEONARDO CUSCHNIR à pena privativa de liberdade de 2 (DOIS) ANOS, 4 (QUATRO) MESES E 24 (VINTE E QUATRO) DIAS DE RECLUSÃO, em regime inicial aberto, substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos: uma prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação e uma prestação pecuniária, consistente no pagamento a União, no valor equivalente a 20 (vinte) salários mínimos; bem como à pena de multa de 12 (DOZE) DIAS-MULTA, no valor de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizado até seu pagamento, pela prática do crime descrito no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, na forma do artigo 71, do Código Penal. Condeno o acusado LEONARDO CUSCHNIR nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, seja o nome do Réu LEONARDO CUSCHNIR lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias em face da absolvição do acusado AVRAHAM GELBERG, bem como comuniquem-se aos órgãos de estatística, oficiando-se, via correio eletrônico. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010868-79.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X RICARDO LUIZ LEITE(SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI)

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO PRÓFERIDA EM AUDIÊNCIA: 1-) Defiro a juntada de substabelecimento. 2-) Tendo em vista que nada foi requerido na fase do artigo 402 do CPP, abra-se vista às partes nos termos e prazos do artigo 403 do CPP, primeiramente ao Ministério Público Federal, e sucessivamente à defesa do réu. 3-) Com as alegações finais, tomem os autos conclusos para sentença.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0003494-94.2013.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X LUIZ EDUARDO CAROZZI DE AGUIAR(SP261315 - EDUARDO CAROZZI DE AGUIAR)

Trata-se de ação penal, ajuizada em face de VERA LUCIA DA SILVA SANTOS e LUIZ EDUARDO CAROZZI DE AGUIAR pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, e artigo 313-A, ambos do Código Penal. Os fatos teriam ocorrido em 26 de setembro de 2003. A denúncia foi recebida em 09 de novembro de 2015 (fl. 154). Após regular tramitação do processo penal, sobreveio a sentença penal condenatória de fls. 408/425 condenando VERA LUCIA DA SILVA SANTOS e LUIZ EDUARDO CAROZZI DE AGUIAR à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, e ao pagamento de multa equivalente a 11 (onze) dias-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigidos, pelo crime previsto no art. 313-A do Código Penal. A r. sentença condenatória transitou em julgado em 07 de junho de 2018 para a acusação, conforme certidão de fl. 429. É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso, a sentença de fls. 408/425 condenou VERA LUCIA DA SILVA SANTOS e LUIZ EDUARDO CAROZZI DE AGUIAR a cumprir a pena de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão. A r. sentença condenatória transitou em julgado em 07 de junho de 2018 para a acusação, fixando o prazo prescricional da pretensão punitiva em 08 (oito) anos, a teor do art. 109, inc. IV, do Código Penal. Assim, conforme artigo 109, inciso IV, do Código Penal, verifica-se que desde a data dos fatos (26/09/2003) até o recebimento da denúncia (09/11/2015), transcorreram-se mais de 08 (oito) anos. Posto isso, com base no artigo 107, IV, c/c o artigo 109, IV, do Código Penal, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE DE VERA LUCIA DA SILVA SANTOS, CI-RG: 6.962.335-1 - SSP/SP, CPF: 749.075.498-49, brasileira, natural de Avaré-SP, nascida aos 02/02/1951, filha de Manoel Ventura da Silva e Maria Rita da Silva, e de LUIZ EDUARDO CAROZZI DE AGUIAR, brasileiro, casado, motorista autônomo, filho de Benjamin Carozzi de Aguiar e de Mercedes dos Reis Carozzi de Aguiar, portador do documento de identidade sob R.G. nº 71.563.544 SSP/SP e do CPF nº 661.129.158-04. Com o trânsito em julgado, comunique-se ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, por meio eletrônico, encaminhando-se cópia desta sentença para anotações. Remetam-se os autos ao SEDI. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal P.R.I.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0005042-57.2013.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ERNANDES FERREIRA DE OLIVEIRA(SP383285 - GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA E SP129053 - BENEDITO PONTES EUGENIO)

Considerando que as Alegações Finais do Ministério Público Federal foram apresentadas em momento posterior às do réu, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a defesa ratifique ou emende a Alegações Finais apresentadas às fls. 251/253.

Decorrido in albis referido prazo, reputar-se-ão como ratificadas as Alegações Finais já apresentadas pela defesa do acusado.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0001452-67.2016.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALDIR LIMA MACHADO(SP352669 - VANDERLEI SOARES DE LIMA)

Primeiramente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, mediante carga dos autos, para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP.

Após, intime-se a defesa do réu, por meio da imprensa oficial, para que se manifeste nos mesmos termos.

Decorrido o prazo legal ou nada sendo requerido, abra-se vista ao Ministério Público Federal, mediante carga dos autos, para que se manifeste nos termos do artigo 403 do CPP.

Após, com as alegações finais do MPF, manifeste-se a defesa do réu nos termos do artigo 403 do CPP, intimando-a por meio da imprensa oficial.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0006942-70.2016.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CHARLES THOMAS X IZAQUE SOUZA DA CRUZ(PR070618 - ANTONIO CESAR PORTELA E PR073565 - RUBENS FLAVIO CARDOSO JUNIOR) X EVERTON MACIEL BOEIRA(SP156572 - CLAUDINEI FERNANDO MACHADO) X FERNANDO CANDIDO DO CARMO(SP218243 - FABIO CANDIDO DO CARMO E SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA E SP204896 - BRUNO LUIS DE MORAES DEL COSTA) X ANDRE CAVALCANTI DE OLIVEIRA(SP156572 - CLAUDINEI FERNANDO MACHADO)

Considerando o trânsito em julgado (fl. 921) e que o v. Acórdão de fls. 837/838 e 891 deu parcial provimento à apelação de FERNANDO CÂNDIDO DO CARMO, mantendo sua condenação ao crime do artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, às penas de 09 (nove) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão em regime inicial fechado, comunique-se ao DEECRIM 10º RAJ (execução nº 0000599-35.2017.8.26.0521 - controle 2017/000828). Intime-se o condenado supra, por meio de sua defesa constituída, para o pagamento das custas processuais. Inscreva-se o nome do condenado supra no rol de culpados. Comunique-se a condenação ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia deste despacho (que servirá como ofício), da certidão de trânsito em julgado e da qualificação do condenado supra, por meio eletrônico. Ciência ao MPF quanto à incineração dos entorpecentes mantidos como contraprova (fls. 963/965). Aguarde-se comunicação do SENAD acerca da destinação a ser dada aos bens/numerais apreendidos nos autos (fls. 07/08), atentando-se que foi instaurado Alienação Antecipada de Bens nº 0010164-46.2016.403.6110 quanto aos veículos. Remetam-se os autos ao SEDI. Intime-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0008508-54.2016.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSCAR JOSE PEREIRA(SP208848 - ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE E SP339528 - SAMUEL JHONATAS DE OLIVEIRA)

Fl. 280: Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu.

Manifeste-se a defesa, apresentando as razões de inconformismo, no prazo legal.

Com as razões, abra-se vista ao Ministério Público Regional Federal para as contrarrazões.

Cumpridas as determinações supra e com a juntada da carta precatória devidamente cumprida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0008898-24.2016.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDIR FERREIRA SILVA JUNIOR(SP156651 - LUCIANO NOGUEIRA LUCAS)

Conforme decisão de fls. 170, manifestem-se a defesa do réu nos termos do art. 403 do CPP.

Intimem-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0010061-39.2016.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELBER DE AGUIAR MARTINS(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO E SP284419 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA)

I- RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ELBER DE AGUIAR MARTINS, brasileiro, solteiro, contador, filho de Pedro Martins e Maria Aparecida de Aguiar Martins, nascido aos 26/09/1976 em São Bernardo do Campo/SP, portador do documento de identidade sob RG nº 25.651.653-4 SSP/SP, CPF nº 172.373.468-30, residente na Rua Consolação, 45, São Bernardo do Campo/SP, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 334-A, 1º, inciso II, do Código Penal (fls. 73/74). Consta da denúncia que, no dia 20 de novembro de 2016, por volta das 12:10 horas, no Km 74 da Rodovia Castelo Branco, em Itu/SP, ELBER DE AGUIAR MARTINS importou, adquiriu, transportou e, com isso, utilizou em proveito próprio, duas armas de pressão clandestinamente introduzidas no território nacional. Na peça acusatória que, na data em questão, policiais militares rodoviários abordaram o ônibus da Viação Catarinense, placas MJU-8544, que efetuava o trajeto Foz do Iguaçu/PR a São Paulo/SP, e localizaram em poder do passageiro ELBER DE AGUIAR MARTINS duas armas de pressão de procedência estrangeira, acompanhadas de um documento de compra emitido pelo estabelecimento Shopping Internacional em língua estrangeira. No entanto, não foi apresentado documento capaz de comprovar a regular e autorizada importação das armas de pressão. Esclarece o órgão ministerial que, de acordo com o laudo pericial, as armas apreendidas são classificadas como armas de pressão por ação de mola, tipo airsoft, calibre real de 6 mm, sendo consideradas de uso permitido conforme Decreto Federal nº 3.665/2000. Embora as armas não possam ser consideradas como simuladores de arma de fogo, a fabricação, venda, comercialização, importação, exportação, tráfico e utilização de armas de pressão tipo airsoft é regulamentada pelo Exército Brasileiro em território nacional, sendo necessária a obtenção de Certificado Nacional de Importação para sua regular importação ao território nacional. Além disso, atestou-se que as armas podem ser confundidas com armas de fogo verdadeiras, a depender das circunstâncias em que forem utilizadas. O Auto de Prisão em Flagrante encontra-se acostado às fls. 02/07 dos autos e o Auto de Apresentação e Apreensão, às fls. 08/09. O laudo de perícia criminal federal (balística e caracterização física de materiais), elaborado pela Unidade Técnica Científica da Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba, encontra-se encartado às fls. 37/45. Em audiência de custódia, foi concedida a liberdade provisória em favor do acusado, mediante a imposição de medidas cautelares (fls. 50/53). O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias e a respectiva planilha com a estimativa dos valores dos tributos federais não recolhidos encontram-se acostados às fls. 65/67. A denúncia foi recebida em 31 de março de 2017 (fls. 75), interrompendo o curso do prazo prescricional. Citado (fls. 87), o acusado apresentou a resposta à acusação de fls. 88/97, por meio de defensor constituído. Não arrolou testemunhas. Por decisão de fls. 98, não se vislumbrando nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi mantido o recebimento anterior da denúncia e determinado o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. As testemunhas Carlos Alberto de Araújo Carvalho e Renato Soares lauch, arroladas pela acusação, foram ouvidas, respectivamente, às fls. 135 e 136. O réu ELBER DE AGUIAR MARTINS foi interrogado às fls. 159. Os depoimentos das testemunhas e o interrogatório do réu foram colhidos a teor do que determina o artigo 405 e, do Código de Processo Penal, encontrando-se as mídias eletrônicas anexadas às fls. 137 e 160 dos autos. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 163-verso). Já a defesa do réu não se manifestou, conforme certificado às fls. 165 dos autos. O Ministério Público Federal apresentou as alegações finais de fls. 168/1170, postulando pela condenação do réu ELBER DE AGUIAR MARTINS, pela prática do crime descrito no artigo 334-A, 1º, inciso II, do Código Penal. Por sua vez, a defesa do réu ELBER DE AGUIAR MARTINS ofertou alegações finais às fls. 177/180, propagando pela sua absolvição, em razão da ausência de dolo na sua conduta. Ademais, argumentou que o réu não tinha conhecimento da necessidade de autorização para aquisição da arma airsoft, caracterizando-se o erro de proibição, previsto no artigo 21 do Código Penal. Afirmou que o réu adquiriu a arma para praticar o esporte de airsoft, não imaginando que seu ato era proibido por lei. Em caso de condenação, requereu a aplicação da atenuante genérica da confissão. Antecedentes e distribuições criminais nos autos em apenso. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. II- MÉRITO A imputação que recai sobre o acusado ELBER DE AGUIAR MARTINS é a de que cometeu o delito previsto no artigo 334-A, 1º, inciso II, do Código Penal. Na peça acusatória que, no dia 20 de novembro de 2016, por volta das 12:10 horas, no Km 74 da Rodovia Castelo Branco, em Itu/SP, ELBER DE AGUIAR MARTINS importou, adquiriu, transportou e, com isso, utilizou em proveito próprio, duas armas de pressão clandestinamente introduzidas no território nacional. Segundo o Parquet Federal, na data em questão, policiais militares rodoviários abordaram o ônibus da Viação Catarinense, placas MJU-8544, que efetuava o trajeto Foz do Iguaçu/PR a São Paulo/SP, e localizaram em poder do passageiro ELBER DE AGUIAR MARTINS duas armas de pressão de procedência estrangeira, acompanhadas de um documento de compra emitido pelo estabelecimento Shopping Internacional em língua estrangeira. No entanto, não foi apresentado documento capaz de comprovar a regular e autorizada importação das armas de pressão. II. DA MATERIALIDADE DELITIVA E, finalmente, a materialidade do crime foi comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/07), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 08/09), Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias e planilha dos valores dos tributos federais não recolhidos (fls. 65/67) e Laudo de Perícia Criminal Federal (Balística e Caracterização Física de Materiais) nº 514/2016 - UTEC/DPF/SOD/SP (fls. 37/45). Segundo o Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 08/09) e o laudo pericial nº 514/2016 (fls. 37/45), tratam-se de duas armas, sendo uma no formato de pistola, da marca KWC, fabricada em Taiwan, com as inscrições do fabricante nacional de armas TAURUS, modelo 24/7, com numeração de série 43027528, e a outra arma no formato de fuzil M-4, da marca G&P, fabricada em Hong Kong, modelo Marine Env. M-4. Ainda, no referido laudo pericial atestou-se que as duas armas apreendidas são classificadas como arma de pressão por ação de mola, tipo airsoft, e possuem calibre 6 mm, sendo que, de acordo com o Decreto nº 3.665/2000 (R-105), as armas de pressão por ação de

gás comprimido ou por ação de mola, com calibre igual ou inferior a seis milímetros e suas munições são de uso permitido. Esclarecem os experts que as armas não podem ser consideradas como simulacros de arma de fogo, com base na definição adotada pela Portaria nº 002-COLOG de 26/02/2010, e que a fabricação, venda, comercialização, importação, exportação, tráfego e utilização de armas de pressão tipo airsoft é regulamentada pelo Exército Brasileiro em território nacional, sendo que, quando importadas, necessitam de Certificado Internacional de Importação. Concluem os peritos que a arma de pressão, em formato de pistola, apresentada a exame, pode ser confundida com arma de fogo verdadeira, dependendo das circunstâncias em que for apresentada. De acordo com o Auto de Infrção e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 66/67), as armas apreendidas, de procedência estrangeira, sem documentação comprobatória de sua importação regular, foram avaliadas em R\$ 205,10 (duzentos e cinco reais e dez centavos), tendo sido apurado que os tributos iludidos na importação ilegal totalizaram a quantia de R\$ 125,62 (cento e vinte e cinco reais e dois centavos), consoante planilha de fls. 65. Anote-se que, embora as armas apreendidas sejam de uso permitido, sua importação, sem autorização prévia do órgão competente, caracteriza o crime de contrabando. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SIMULACRO DE ARMA DE FOGO. ARMA DE PRESSÃO. IMPORTAÇÃO. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A arma de pressão é um produto controlado pelo Exército brasileiro, de uso permitido pelas pessoas em geral, nos termos da legislação de regência, cuja importação somente é possível nas condições estabelecidas na legislação e mediante autorização prévia do órgão competente. É, portanto, mercadoria relativamente proibida, pois possui restrições, sendo a importação autorizada apenas se observados determinados requisitos. II - Assim sendo, a conduta de importar arma de pressão de calibre igual ou inferior a seis milímetros, sem o atendimento do regimento legal, configura o crime de contrabando. III - É incabível a aplicação do princípio da insignificância, haja vista que o bem jurídico tutelado não possui caráter exclusivamente patrimonial, pois envolve a vontade estatal de controlar a entrada de determinado produto em prol da segurança e da saúde pública. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quinta Turma, AARESP 201400013330, Relator FELIX FISCHER, DJE DATA 24/02/2016). Comprovada a materialidade delitiva, resta perquirir acerca da autoria. II. II - DA AUTORIA A autoria do acusado ELBER DE AGUIAR MARTINS está suficientemente comprovada pelos elementos probatórios colhidos nos autos. Ouve-se em sede policial, o acusado admitiu que trazia, na data dos fatos, no interior do ônibus que ocupava, réplicas de armas de fogo, de procedência estrangeira, sem autorização do Comando do Exército, alegando que é praticante de airsoft e que teria adquirido o equipamento para seu lazer (fls. 05/06). Interrogado em Juízo, o acusado ELBER DE AGUIAR MARTINS confirmou ter adquirido a pistola e o fuzil de pressão no Paraguai e ter transportado as armas no ônibus em que viajava, contudo, alegou que não tinha conhecimento da necessidade de autorização para a aquisição de armas de pressão (fls. 160 - mídia CD). Que, na data dos fatos, sua bagagem foi revista, tendo sido encontrada a pistola de pressão; que os policiais perguntaram ao interrogado se tinha mais alguma coisa, ao que ele respondeu que havia um fuzil de pressão numa caixa; que comprou as armas no Paraguai; que sempre praticou airsoft e a arma aqui no Brasil é muito cara; que no Brasil a mesma arma custa R\$ 2.000,00 e conseguiu comprar no Paraguai por aproximadamente US\$ 120,00; que viajou para Curitiba e de lá foi para Foz do Iguaçu e depois para o Paraguai; que o interrogado é contador e tem alguns clientes em Curitiba; que, como era final de ano, aproveitou para ir ao Paraguai para fazer algumas compras; que pegou um ônibus em Foz do Iguaçu e passou para o Paraguai; que comprou no Paraguai um perfume e as armas de airsoft; que praticava airsoft há dois anos e meio; que não sabia que precisava ter autorização do Exército para compra dessas armas de pressão, pois no regulamento que está a autuação do Exército consta necessidade de autorização somente para armamento a gás; que existem três tipos de airsoft: a gás, de pressão e outro sistema mais simples, cujo nome não se recorda; que as armas compradas eram de pressão; que sabia que precisava de autorização para comprar arma a gás; que, indagado se já havia estudado a respeito anteriormente, disse que sim, pois, como praticava airsoft, sempre pensou em comprar essas armas; que qualquer loja de pesca vende essas armas, com a apresentação de RG, no Brasil; que foram apreendidas uma pistola e uma arma longa, ambas imitando as armas reais, mas com uma ponteira laranja, para distinguir da arma real; que uma pistola custa no Brasil em torno de R\$ 1.000,00 e um fuzil de R\$ 2.000,00 a R\$ 3.000,00; que essas armas custavam no Paraguai cerca de US\$ 120,00; que estudou o regulamento e no Brasil essas armas poderiam ter sido compradas com a mera apresentação de RG. Já as testemunhas arroladas pela acusação, Policiais Militares Rodoviários que abordaram o acusado no ônibus, ofertaram depoimentos convergentes durante as duas vezes em que ouvidos nos autos, ou seja, por ocasião da prisão em flagrante do réu e depois quando ouvidos em Juízo, sendo que ambas, nas duas ocasiões, afirmaram que o acusado trazia uma mercadoria de réplicas e/ou simulacros de armas de fogo, de procedência estrangeira, sem autorização nas condições fixadas pelo Comando do Exército, tendo ele alegado que é praticante de airsoft e que teria adquirido o equipamento para seu lazer. Nesse sentido, a testemunha Carlos Alberto de Araujo Carvalho, às fls. 137 (mídia CD), narra que: Que é Policial Militar Rodoviário; que estavam em patrulhamento na Rodovia Castello Branco e efetuaram a abordagem com o objetivo de combater ilícitos penais e tráfico de drogas; que, ao abordarem o ônibus da Viação Catarinense, submeteram à revista tanto os passageiros quanto as bagagens de mão; que na bagagem de mão do acusado foi encontrada uma arma do tipo airsoft; que em revista pessoal no acusado nada foi encontrado, mas na bagagem de mão, identificada como sendo do acusado através do ticket de passagem, foi localizada uma pistola simulacro de calibre 9 mm da marca Taurus; que, questionado, o acusado falou que era praticante de airsoft, mas ela divergia das características da airsoft, porque tem que ter uma ponta que identifica como um objeto esportivo de brinquedo; que o acusado admitiu que a pistola era dele; que, indagado se havia mais alguma bagagem, o acusado disse que no compartimento de carga havia uma bolsa; que, na vistoria da bolsa, foi encontrado um simulacro de fuzil, do tipo airsoft, o qual tinha as características esportivas, inclusive com a ponta na cor alaranjada; que o acusado alegou na ocasião que praticava airsoft e que comprou a arma no Paraguai; que não se recorda o valor; que o acusado não mencionou se tinha autorização. Por sua vez, a testemunha Renato Soares Lauch, Policial Militar Rodoviário que também participou da ocorrência, declarou que (fls. 137 - mídia CD): Que os policiais rodoviários fiscalizam todos os ônibus de linha que vêm da fronteira entre o Paraná e o Paraguai; que nesse dia estavam em fiscalização, sendo que o depoente e o Sargento subiram ao salão de passageiros do ônibus; que normalmente fiscalizam as bolsas dos passageiros e depois prosseguem no bagageiro; que nesse dia o depoente conversou com o acusado, pediu para ele abrir a bolsa, ocasião em que localizou um pacote embrulhado meio pesado; que o depoente pegou a faca, abriu e notou que era uma arma; que, a princípio, achou que era uma arma de fogo; que o acusado informou que era uma arma de airsoft; que o depoente notou que era muito similar à sua arma de serviço, da marca Taurus; que era um simulacro de 9 mm, porém não tinha a ponteira vermelha para diferenciar da arma de fogo; que prosseguiram fiscalizando a bagagem dele no compartimento do bagageiro e lá encontraram também um simulacro de fuzil réplica do M-4, de airsoft; que essa arma tinha uma ponteira vermelha que identificava; que o acusado não falou que havia outra arma, a qual só foi descoberta depois que abriram a bagagem; que o acusado falou que participava de um grupo de airsoft e que no exterior seria mais barato a compra desse tipo de equipamento; que o acusado comprou as armas no Paraguai; que não se recorda do acusado ter apresentado documento; que o fato que chamou a atenção foi ele estar portando esse armamento sem a ponteira que identificava ser airsoft; que tem que ser pedido junto a algum clube a compra, solicitando documento e nota fiscal, o que o acusado não fez; que a outra arma (fuzil), se tirar a ponteira e pintar de preto, fica parecendo com verdadeira; que a pistola não tinha a ponteira; que não chegou a fazer, em outra ocasião, vistoria em bagagem que tivesse airsoft não parecida com esta apreendida; que essa foi uma de suas primeiras ocorrências com esse tipo de armamento; que, normalmente, a arma do tipo airsoft é bem similar à real, diferenciando apenas com relação à ponteira e ao carregador, no qual vão as bolinhas de plástico ou de metal, então ele é mais fino; que, até o momento de tirar o carregador, não dá para perceber que é uma arma de brinquedo; que o acusado não comentou se já tinha autorização ou licença para fazer essa importação; que o acusado disse que era legalizado e que poderia comprar as armas; que o Sargento então disse que ele precisava ter uma autorização para comprar esse tipo de armamento, mesmo sendo airsoft, e que, apesar de ser liberado, ele teria que comprar uma airsoft com a ponteira alaranjada e que, no caso, não tinha. A autoria, portanto, resta totalmente comprovada, uma vez que ficou demonstrado, durante a instrução criminal, que o acusado era o responsável pelas armas de pressão apreendidas em sua posse, no interior do ônibus do qual era passageiro, desprovidas de documentação comprobatória da sua importação regular, sendo certo que sabia que sua atitude não era regular. A esse respeito, em que pese o acusado tenha alegado que não tinha conhecimento da necessidade de autorização do Exército para a importação das armas de pressão, é certo que ele admitiu em seu interrogatório judicial já ter estudado o regulamento do Exército acerca da aquisição desse armamento, além do que afirmou ser praticante de airsoft há dois anos e meio, de modo que não é crível que ele não possuísse consciência da proibição de importação de armas do tipo Airsoft, sem a referida autorização do Exército. Assim, do exame da prova produzida no decorrer da instrução criminal, conclui-se pela presença do elemento subjetivo na conduta do acusado. Anote-se que o erro de proibição, previsto no artigo 21 do Código Penal, é o que incide sobre a ilicitude de um comportamento e ocorre quando o agente supõe, por erro, ser lícita a sua conduta. No entanto, no caso em tela, não se verifica a ocorrência do erro de proibição, na medida em que o acusado possuía conhecimento da ilicitude de importar as armas de pressão sem a autorização do órgão público competente, conforme acima explanado. Desse modo, de todo o conjunto probatório produzido nos autos, bem como as circunstâncias do delito, constata-se que o denunciado ELBER DE AGUIAR MARTINS agiu dolosamente, uma vez que importou clandestinamente duas armas de pressão sem autorização do órgão público competente, ciente de que a conduta realizada era ilegal. Assim, conclui-se que a presente ação penal merece guarida, na medida em que os fatos descritos na peça acusatória subsumem-se ao disposto pelo artigo 334-A, 1º, inciso II, do Código Penal, motivo pelo qual a condenação de ELBER DE AGUIAR MARTINS apresenta-se como um imperativo. III - DOSIMETRIA DA PENA Passo à individualização da pena. III.1 - CONTRABANDO (ARTIGO 334-A, 1º, II, DO CÓDIGO PENAL) A culpabilidade do acusado pode ser considerada normal para o tipo penal em questão. Não existem elementos que indiquem sua conduta social e, igualmente, que denotem sua personalidade. O motivo do crime não extrapola o ordinário em crimes dessa espécie. As circunstâncias denotam reprovabilidade comum em sua conduta. As consequências do crime são as ordinárias para o tipo penal. O réu é primário e não ostenta maus antecedentes. Os apontamentos constantes da certidão criminal carreada nos autos em apenso (fls. 11) não autorizam o agravamento da pena-base, na esteira da Súmula nº 444 do E. STJ. Diante disso, fixo a pena-base em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO. Inexistem circunstâncias agravantes. Aplico a circunstância atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, tendo em vista que o réu confessou o delito, tanto em sede policial quanto em Juízo. Assim, diminuo a pena em 1/6 (um sexto), contudo, mantenho-a fixada em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, em observância à Súmula 231 do E. STJ, segundo a qual A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Não existem causas de aumento e de diminuição da pena a serem consideradas. Assim, torno definitiva a pena de ELBER DE AGUIAR MARTINS em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO. IV - OUTRAS DISPOSIÇÕES Para início de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, fixo o regime aberto nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Cabível a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos, porque presentes os requisitos legais (Arts. 44, I, II e III do CP). Substituo a pena privativa de liberdade ora imposta ao acusado por duas penas restritivas de direitos: 1. prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação; 2. Prestação pecuniária em favor da União, no montante de 05 (cinco) salários mínimos. O detalhamento das condições para o cumprimento da pena restritiva de direitos caberá ao Juízo competente para a execução penal. Conforme o disposto no artigo 387, 2º do Código de Processo Penal, verifico que o réu possui pena provisória a ser computada, uma vez que foi preso em flagrante em 20/11/2016 e posto em liberdade provisória mediante o cumprimento de medidas cautelares em 22/11/2016 (fls. 55), o que perfaz o montante de 02 (dois) dias, restando 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias de pena a cumprir. Entretanto, já fora fixado o regime aberto, motivo pelo qual não há alteração no regime inicial. O Réu poderá apelar em liberdade. Deixo de fixar montante mínimo para execução civil, tendo em vista a apreensão dos bens com correlata pena de perdimento, não havendo outros danos a serem indenizáveis e quantificáveis nesta ação. Além do mais, não houve o pedido necessário na denúncia. V - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo a ação penal procedente para CONDENAR ELBER DE AGUIAR MARTINS à pena privativa de liberdade de 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, em regime aberto, substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos: uma prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação e uma prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários mínimos devidos à União, pela prática do crime descrito no artigo 334-A, 1º, inciso II, do Código Penal (com a redação dada pela Lei nº 13.008/14). Condeno o acusado ELBER DE AGUIAR MARTINS nas custas processuais, na forma do Art. 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu ELBER DE AGUIAR MARTINS lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). P. R. I. C.

Expediente Nº 3657

EXECUCAO FISCAL

0005805-92.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

Considerando a notícia da intervenção da União nos autos da recuperação judicial, bem como o pedido de suspensão da execução, defiro o sobrestamento da execução pelo prazo de 180 dias, com a suspensão da hasta pública designada. Oficie-se à CEHAS comunicando a suspensão do leilão. Decorrido o prazo, abra-se nova vista à União para manifestação em termos de prosseguimento da execução. Cópia deste despacho servirá como ofício à CEHAS. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007653-46.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DIOGO ALBERTO ESCARPIM 1 - Fls. 14: A fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal, determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD.2 - Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando assim devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.3 - Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente a efetivação de registro de penhoras.4 - Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.5 - Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.6 - Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez).8 - No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0007800-72.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X FABIO ROGERIO LOPES DE OLIVEIRA
DESPACHO/OFÍCIOOfic-se à CEF para que, em relação aos valores depositados proceda à transferência para conta do exequente conforme orientações de fls. 37 (cópia anexa).Após, com o cumprimento, intime-se o Conselho autor para que se manifeste acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Int.Cópia deste despacho servirá de ofício nº 110/2018-EF, que deverá ser instruído com cópia de fls. 28 e 34.

EXECUCAO FISCAL

0001161-04.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GLAUCIA FERNANDES
1 - Fls. 22/24: A fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal, determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD.2 - Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando assim devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.3 - Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente a efetivação de registro de penhoras.4 - Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.5 - Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.6 - Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez).8 - No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0001907-66.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DANILO LUCAS ALEXANDRE (SP260251 - ROGERIO MENDES DE QUEIROZ)

Tendo em vista que os documentos de fls. 37/42, comprovam que o bloqueio realizado pelo sistema BACENJUD bloqueou verbas de natureza salarial, absolutamente impenhoráveis, conforme artigo 833, IV, do CPC. Determino o desbloqueio.

Em face da pesquisa negativa do RENAJUD e da liberação dos valores do BACENJUD, prossiga-se com a execução mediante a pesquisa de bens por meio do INFOJUD, nos termos da decisão de fls. 23.

EXECUCAO FISCAL

0002835-17.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA MADALENA ANTUNES DA SILVA ARRUDA

1 - Fls. 16: A fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal, determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD.2 - Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando assim devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.3 - Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente a efetivação de registro de penhoras.4 - Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.5 - Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.6 - Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez).8 - No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0006520-95.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NILSON NATAL

Defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0009598-97.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JESSICA UNTERKIRCHER FIDENCIO (SP110542 - OSNI JACOB HESSEL)

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente das pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, indicando a inexistência de bens livres e passíveis de penhora, bem como da determinação de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0000550-80.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FRANCISCO JOSE SILVA SANTOS

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente do mandado/carta precatória de citação negativo, bem como para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001225-43.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIO BEZERRA DOELITZSCH DA SILVA

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente do mandado/carta precatória de citação negativo, bem como para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0002600-79.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOICE FRANCISCA BARROS DA SILVA
Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 34 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual valor bloqueado. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção, renunciando, inclusive, ao prazo para interposição de recurso. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0002650-08.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PATRICIA SANTOS MENDES DE LIMA
Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 40 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Libere-se o valor bloqueado pelo Sistema Bacejud às fls. 29/30. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção, renunciando, inclusive, ao prazo para interposição de recurso. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0007460-26.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X THIAGO DA SILVA GALLINA (SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR)

Tendo em vista que o documento de fls. 39 comprova que o bloqueio remanescente incidu sobre conta poupança em valor inferior a 40 salários-mínimos, e, portanto, absolutamente impenhorável, promova o desbloqueio integral da conta do banco Santander.

No mais, intime-se o Conselho autor para que se manifeste acerca da alegação de parcelamento da dívida, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007488-91.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WAGNER STIPP DE SOUZA

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 13, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Libere-se eventual penhora.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008099-44.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X PAULO DA COSTA TEIXEIRA

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente do mandado/carta precatória de citação negativo, bem como para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002810-11.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ASSOCIACAO DE PROTECAO AO ADOLESCENTE PILARENSE

Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos e examinados os autos.

Quanto ao pedido de Justiça Gratuita, embora tratar-se de entidade filantrópica, comprove documentalmente a sua efetiva hipossuficiência para arcar com as despesas processuais, considerando que, de toda sorte, trata-se de pessoa jurídica e nos termos do artigo 99, § 3º, do CPC/2015 apenas se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, nos termos do artigo 321 do CPC.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002811-93.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CILEA LEANDRO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição da ação a este Juízo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A alteração do valor da causa pela autora, computando-se o valor da pensão por morte desde a data do óbito de seu genitor (06/05/2000), teve como fundamento a alegação de ser ela incapaz para os atos da vida civil, conforme se depreende da petição ID 9416538.

Todavia, consta nos autos procuração "ad judicium" outorgada pela autora em favor da advogada petionante nos autos, ato este incompatível com a alegada incapacidade para os atos da vida civil.

Assim, esclareça a parte autora a divergência acima indicada, regularizando a representação processual da autora, se for o caso, no prazo de 15(quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001667-84.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO AMAURI BARRIOS - SP63623

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Pretende a parte autora a emenda da petição inicial a fim de incluir o pedido de inexigibilidade de um novo débito, com vencimento em 28/05/2018, referente ao mesmo processo administrativo objeto dos autos.

Todavia, a autora não emendou o valor atribuído à causa o qual deverá corresponder ao benefício econômico almejado na ação.

Assim, providencie a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, a correta atribuição ao valor dado à causa bem como providencie o recolhimento das custas complementares, sob pena de indeferimento da inicial.

Íntime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5001242-61.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ISABEL RIOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE REGINA DA SILVA BOSO - SP384140, JOSE ALVES - SP249732

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TRATA-SE DE Ação Cautelar de Exibição de Documentos AJUIZADA POR **Isabel Rios da Silva** EM FACE DO **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**, POR MEIO DA QUAL REQUER SEJA A RÉ CONDENADA A EXIBIR OS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EXISTENTES EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO A FIM DE AFERIR SUA REGULARIDADE E, SE O CASO, TOMAR AS MEDIDAS CABÍVEIS PARA A CESSAÇÃO dos descontos indevidos.

NARRA A INICIAL QUE A AUTORA SOLICITOU A APRESENTAÇÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVAMENTE, PORÉM NÃO TEVE SUA SOLICITAÇÃO ATENDIDA, E NEM MESMO HOUE FORNECIMENTO COMPROVANTE DA NEGATIVA DE SEU PEDIDO. ADUZ QUE POR ENFRENTAR DIFICULDADES FINANCEIRAS, FIRMOU CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS PARA SEREM DEBITADOS DE SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Porém, analisando seu extrato bancário, notou que parte dos empréstimos não foi por ela autorizada, sendo que sequer é correntista das instituições bancárias ali constantes.

Sustenta ter direito de acesso a documento de seu interesse que se encontra em poder da requerida, nos termos do art. 396 e seguintes do Código de Processo Civil.

Juntou documentos e reclamou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

DECISÃO (ID 2403597) ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA PARA DETERMINAR QUE O INSS TROUXESSE AOS AUTOS CÓPIAS DE TODOS OS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO VINCULADOS AO BENEFÍCIO DA AUTORA, deferiu os benefícios da gratuidade e determinou a citação do réu.

O INSS interpôs agravo de instrumento (Id 2592587), ainda pendente de julgamento (7194839).

Citada, a PARTE RÉ CONTESTOU O FEITO ADUZINDO, PRELIMINARMENTE, QUE NÃO TEM O DEVER LEGAL DE RECEBER, POSSUIR OU GUARDAR OS DOCUMENTOS POSTULADOS NA INICIAL. NÃO MÉRITO, RECLAMOU A IMPROCEDÊNCIA DO FEITO, ALÉM DA REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA, UMA VEZ QUE ALÉM NÃO TER OBRIGAÇÃO LEGAL DE GUARDAR OS CONTRATOS CONSIGNADOS, TAMBÉM NÃO COMPROVOU A NEGATIVIDADE DO INSS em fornecer referidos documentos. Destacou que a regulamentação da matéria é feita atualmente pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008.

Houve Réplica (Id 4785322), na qual o autor requereu a procedência da demanda, além da expedição de ofício aos bancos Itaú BMG, Bradesco Financiamentos e Banco Pan.

Anexado andamento processual relativo ao Agravo de Instrumento n. 5016903-10.2017.403.0000 (Id 7194839).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

No caso em tela, não vislumbro necessidade de dilação probatória, haja vista os documentos juntados ao feito serem suficientes para o deslinde da questão.

INICIALMENTE, NO QUE TANGE AO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AOS BANCOS PAN, ITAÚ BMG E BRADESCO FINANCIAMENTOS, TENHO QUE TAIS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO INTEGRAM O PASSIVO DA DEMANDA E NEM TAMPOUCO ESTÃO INCLUÍDAS NO ROL DO ART. 109, INCISO I, CF/88 PARA JULGAMENTO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. ASSIM, CONSTITUINDO-SE O PRÓPRIO PEDIDO PRINCIPAL DESTA LICITAÇÃO, não deve ser deferido.

POIS BEM, PELA VIA CAUTELAR, PRETENDE O AUTOR SEJA A RÉ COMPELIDA A APRESENTAR CÓPIAS DOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS DO SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO A FIM DE AFERIR SUA REGULARIDADE. COM AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO INSS (ID 2627676), A DEMANDANTE CIRCUNSCREVEU O PEDIDO À APRESENTAÇÃO DOS CONTRATOS (EMPRÉSTIMO POR CONSIGNAÇÃO **805093391 – Banco Itaú BMG**, DATA INÍCIO DE DESCONTO 02/2015, VALOR R\$ 672,57 **315736890-7 – Banco Itaú BMG**, DATA DE INÍCIO DE DESCONTO: 04/2016, VALOR R\$ 934,91 **122737584-5 – Banco Bradesco Financiamentos** (*número correto: 315737584-5*), DATA DE INÍCIO DE DESCONTO: 06/2017, VALOR R\$ 2.070,33 **808717301 – Banco Pan**, DATA DE INÍCIO DE DESCONTO: 06/2017, VALOR R\$ 596,86; E CONTRATO COM NÚMERO NÃO especificado, data de início de desconto: 06/2017, no valor de R\$ 4.313,49 – **Banco Pan**).

Penso agora como pensava antes, em sede de apreciação da tutela de urgência.

DE FATO, NA CELEBRAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS, NÃO ENCONTREI DISPOSITIVO LEGAL QUE ATRIBUA EXPRESSAMENTE AO INSS O DEVER DE GUARDA DOS PACTOS FIRMADOS ENTRE SEGURADORA E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ADEMAIS, SENDO UM CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO E COMO TAL, É MANTIDO ENTRE AS PARTES CONTRATANTES: BANCO E CORRENTISTA.

PELO QUE SE NOTA, O QUE OCORRE NA PRÁTICA É UMA INTERLIGAÇÃO ENTRE A AUTARQUIA E O ENTE BANCÁRIO, ATRAVÉS DE SISTEMA ELETRÔNICO SOB OS CUIDADOS DA **Dataprev**. DISPÕE O CAPÍTULO IX da Instrução Normativa INSS/PRES n. 28, de 16 de maio de 2008:

CAPÍTULO IX

DOS PROCEDIMENTOS DA DATAPREV

Art. 29. A Dataprev é o órgão responsável, tanto pelos procedimentos operacionais quanto pela segurança da rotina de envio das informações de créditos em favor das instituições financeiras.

Art. 30. A DATAPREV, AO RECEBER OS ARQUIVOS PARA AVERBAÇÃO DE EMPRÉSTIMO OU CARTÃO DE CRÉDITO, CONSIDERARÁ COMO CAMPOS OBRIGATORIOS DE INFORMAÇÃO NO ARQUIVO MAGNÉTICO, ALÉM DOS FIXADOS NO PROTOCOLO CNAE seguintes:

I - valor do contrato: corresponde ao valor principal contratado e recebido pelo beneficiário;

II - número de parcelas do contrato: corresponde à quantidade de prestações contratadas;

III - valor das parcelas: corresponde ao valor uniforme consignado mensalmente pela instituição financeira; e

IV - número do contrato: deve ser único e específico para cada contratação ou refinanciamento.

V - O CNPJ DA AGÊNCIA BANCÁRIA QUE REALIZOU A CONTRATAÇÃO QUANDO REALIZADO NA PRÓPRIA REDE, OU, O CNPJ DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO E O CPF DO AGENTE SUBCONTRATADO PELO ANTERIOR. (INCLUÍDO PELA INSTRUÇÃO INSS/PRES Nº 43, DE 19 DE JANEIRO DE 2010)

§ 1º Para contrato de cartão de crédito o valor constante no campo "valor do contrato", onde deverá constar o limite de crédito disponibilizado ao beneficiário, não pode ser superior a duas vezes o valor mensal do benefício.

§ 2º O contrato celebrado não poderá ser alterado, podendo somente ocorrer a sua exclusão do sistema e averbação de um novo.

Art. 31. O PRIMEIRO DESCONTO NA RENDA DO BENEFÍCIO DAR-SE-Á NO PRIMEIRO MÊS SUBSEQUENTE AO DO ENVIO DAS INFORMAÇÕES PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA A DATAPREV, DESDE QUE ENCAMINHADAS NO PRAZO PREVISTO NO Instrução Normativa.

Art. 32. As operações de averbação, exclusão e reativação processadas mensalmente pela Dataprev serão identificadas como:

I - consignação de empréstimo: código 98 e rubrica 216;

II - retenção: código 75 e rubrica 321;

III - RMC: código 76 e rubrica 322;

IV - as operações de consignação efetuadas com cartão de crédito: código 77 e rubrica 217; e

V -consignação empréstimo "Viaja Mais -Melhor Idade": código 71 e rubrica 216

Art. 33. A DATAPREV DISPONIBILIZARÁ AO INSS, EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES PRÓPRIO, OS DADOS DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO CONSIGNADO EM NÍVEL GERENCIAL E OPERACIONAL, PARA A ROTINA DE ACOMPANHAMENTO DO ATENDIMENTO DAS financeiras e cumprimento desta Instrução Normativa.

Art. 34. A DATAPREV INDICARÁ À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A CONTA CORRENTE BANCÁRIA PARA DEPÓSITO DO PAGAMENTO DOS SEUS CUSTOS OPERACIONAIS, CONFORME PREVISTO NO CONVÊNIO, ATÉ O QUINTO DIA ÚTIL DO MÊS SEGUINTE AO DO I realizado no benefício.

PARÁGRAFO ÚNICO. OS CUSTOS A QUE SE REFERE O CAPUT INCLUEM TODOS OS PROCEDIMENTOS REALIZADOS PELA DATAPREV, DENTRE ELES AS OPERAÇÕES DE AVERBAÇÃO DO EMPRÉSTIMO, DE DESCONTO, DE DESENVOLVIMENTO, DE IMPLEMENTAÇÃO I sistemas.

NADA OBTANTE, TEM-SE QUE EM CASOS TAIS, O INSS ATUA COMO UM TERCEIRO INTERMEDIÁRIO QUE VIABILIZA A CONSECUÇÃO DAS TRATATIVAS, TENDO TAMBÉM O DEVER DE ZELAR PELA HIGIEZ D contratação.

FRISE-SE QUE, MESMO EM TAL CONDIÇÃO, O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO DEVER DE PROCESSAR AS SOLICITAÇÕES APRESENTADAS PELOS SEGURADOS, SOBRETUDO, NOS CASOS DE ALEGADA FRAUDE. NI HIPÓTESES, A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA, ATUANDO COMO ÓRGÃO GESTOR INTERMEDIÁRIO, EFETUA O PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR ELA GERIDOS, OPERANDO OS DESCONTOS EXPRESSAME! AUTORIZADOS, CERTIFICANDO-SE E ASSEGURANDO-SE, NOS TERMOS DO ATO NORMATIVO REGULAMENTAR POR ELA EDITADO, DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DO MÚTUO BANCÁRIO E, REALIZANDO OS REI creditícios à instituição financeira conveniada.

Ademais, de acordo com o art. 40 da mesma Instrução, o INSS pode obter cópia dos instrumentos firmados a qualquer tempo, confira-se:

ART. 40. O INSS PODERÁ, A QUALQUER MOMENTO, SOLICITAR A APRESENTAÇÃO DE CONTRATOS DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO OU MESMO A DEVOLUÇÃO DE IMPORTÂNCIAS, ATUALIZADAS PELA TAXA REFERENCIAL DE TÍTULOS FEDERA (SELIC), cobradas a maior ou em desacordo com o previsto nesta Instrução Normativa.

Assim, se ao ente previdenciário é possível à apresentação do contrato, sua recusa em fornecê-lo passa a ser ilegítima. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CONSIGNADO. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. I - O interesse processua necessidade de obter através do processo a proteção a interesse substancial e pela utilidade do provimento jurisdicional invocado, no sentido de que este tenha aptidão para a correção da alegada lesão ao direito. II - O provimento cautelar pretendido pela autora mostra-se necessário e útil. Com efeito, tratando-se de pessoa humilde, de parcos recursos econômicos e com instrução educacional deficiente, não se pode exigir que seu pleito, consistente na exibição de documentos que respaldaram descontos no valor de seu benefício a título de empréstimos consignados indevidos, venha a ser dirigido à Agência do INSS de Itapeva/SP, distante de seu domicílio em Apiaí/SP. Portanto, a intervenção do Poder Judiciário se afigura imprescindível para a proteção do direito que se alega. De outra parte, verifica-se, igualmente, a utilidade do provimento jurisdicional requerido, pois com o acolhimento do pedido cautelar, a autora terá acesso aos documentos que ensejaram os desfalques em sua renda, podendo, assim, acionar judicialmente aqueles que entender responsáveis pelos descontos efetuados e o ressarcimento do numerário. III - O provimento cautelar pretendido pela autora está condicionado à existência dos seguintes requisitos, a saber: a plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). IV - A demandante, ao tomar ciência do desconto incidente sobre seu benefício previdenciário, diligenciou imediatamente no sentido de evitar a continuação de tais descontos, tendo efetuado inclusive registro em boletim de ocorrência perante a Autoridade Policial. Portanto, considerando as atitudes da autora, refletindo sua indignação frente aos descontos em seu benefício, e o princípio da boa-fé, mostra-se bastante plausível a hipótese de que os aludidos descontos não são devidos. De outra parte, vislumbra-se o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois os valores são significativos e possuem natureza alimentar. V - Embora o documento que se requer a exibição refira-se a contrato entre a autora e a instituição financeira, o INSS, como terceiro, tem o dever de exibi-lo, pois encontra-se envolvido diretamente com o negócio jurídico invocado pela demandante, na medida em que concretiza os efeitos do contrato de empréstimo ora questionado. VI - Apelação da parte autora provida. (AC 00079926820094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/12/2010 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. ILEGITIMIDADE DO INSS. INOCORRÊNCIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CONSIGNADO. BLOQUEIO DE DE falar-se em ilegitimidade passiva do INSS, porquanto o ato praticado pela aludida autarquia previdenciária, que autoriza o desconto no valor da renda mensal do benefício a título de pagamento de empréstimo consignado substancia ato administrativo e, como tal, deve ser motivado, ou seja, devem ser explicitados os pressupostos de fato e de direito que lhe servem de fundamento. Portanto, evidencia-se o interesse do INSS em manter a guarda do contrato de empréstimo celebrado entre a segurada e a instituição financeira que dá respaldo ao desconto de valores, posto que a falta da análise da relação contratual poderia propiciar a prática de fraudes, em flagrante desrespeito ao princípio da legalidade, a teor do art. 37, caput, da Constituição da República. II - O provimento cautelar pretendido pela autora, consistente no bloqueio dos valores que vêm sendo descontados em seu benefício, está condicionado à existência dos seguintes requisitos, a saber: a plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). III - / demandante, ao tomar ciência do desconto incidente sobre seu benefício previdenciário, diligenciou imediatamente no sentido de obter o bloqueio desse desconto, tendo efetuado inclusive registro em boletim de ocorrência perante a Autoridade Policial. Portanto, considerando as atitudes da autora, refletindo sua indignação frente aos descontos em seu benefício, e o princípio da boa-fé, mostra-se bastante plausível a hipótese de que os aludidos descontos não são devidos. De outra parte, vislumbra-se o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois os valores são significativos e possuem natureza alimentar. IV - Embora o documento que se requer a exibição refira-se a contrato entre a autora e a instituição financeira, o INSS, como terceiro, tem o dever de exibi-lo, pois encontra-se envolvido diretamente com o negócio jurídico invocado pela demandante, na medida em que concretiza os efeitos do contrato de empréstimo ora questionado. V - Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Apelação do INSS desprovida. (AC 0000087352008403617, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 398 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

COMO SE NÃO BASTASSE, SE MESMO EM SEDE JUDICIAL, O INSS NEGA O ÔNUS DE GUARDA DOS INSTRUMENTOS FIRMADOS, NÃO É CRÍVEL QUE NA VIA ADMINISTRATIVA SE PRONTIFICASSE A FORNECÉ-I sendo as alegações da autora de recusa, portanto, admissíveis.

DESTE MODO, O PEDIDO DA AUTORA DE EXIBIÇÃO É DE SER JULGADO PROCEDENTE. NADA OBTANTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA, VEJO QUE O RÉU NÃO SE QUEDOU INERTE, TENDO APRESENTAD o demonstrativo dos descontos havidos em seu benefício, em virtude dos empréstimos firmados.

Aliás, foi esse documento que permitiu o esclarecimento do pedido para apresentação dos contratos mencionados na réplica (ID 4785322) e que agora se defere.

Do fundamentado:

1. **EXTINGO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, NOS TERMOS DO ART. 485, VI, DO NCE **julgando procedente** O PEDIDO DA PARTE AUTORA PARA, DETERMINAR AO INSS QUE EXIB NA INTEGRALIDADE CÓPIA DOS CONTRATOS ESPECIFICADOS EM RÉPLICA, QUAIS SEJAM **805093391 – Banco Itaú BMG**, DATA INÍCIO DO DESCONTO **02/2015**, VALOR DE **Rs 672,57; 315736890-7 Banco Itaú BMG**, DATA 04/2016, NO VALOR DE **Rs 934,91; 315737584-5 – Banco Bradesco Financiamentos**, DATA INÍCIO DO DESCONTO **06/2017**, NO VALOR DE **Rs 2.070,33; 808717301 – Banco Pan**, data 06/2017, no valor de **Rs 596,86**; e contrato com número não especificado, no valor de **Rs 4.313,49 – Banco Pan**, data início do desconto **06/2017**.
 2. **Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela**, DETERMINANDO QUE O INSS, NO PRAZO DE **10 (dez)** DIAS PROCEDA À APRESENTAÇÃO NOS AUTOS DOS DOCUMENTOS MENCIONADOS NO item 1. No caso de descumprimento, fica imposta **multa diária** no valor de **RS 100,00 (cem reais)** POR DIA ÚTIL DE DESCUMPRIMENTO, LIMITADA A FLUÊNCIA DA MULTA AO DECURSO DE CEM dias úteis.
 3. CONDENO A RÊ AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, OS QUAIS FIXO EM **Rs 500,00 (QUINHENTOS)** REAIS, ATUALIZADOS DE CONFORMIDADE COM O MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA Federal vigente quando da liquidação, tendo em vista, por um lado, a duração do processo, e por outro, o baixo valor do proveito econômico perseguido (art. 85, §8º, CPC).
 4. Custas pelo réu, o qual é isento de recolhimento.
 5. Sentença não sujeita ao reexame necessário.
 6. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento n. 5016903-10.2017.403.0000, remetendo-lhe cópia desta sentença.
- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

ARARAQUARA, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001660-62.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: BENTO BRAZ BELLUCCI
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA SMEILI - PR50473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002290-21.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DORA DE LOURDES SORIANO TAGLIAVINI
Advogados do(a) AUTOR: ALINE FRANCIELE DE ALMEIDA SORIANO - SP349900, JOSE CARLOS DONIZETE SORIANO - SP330129
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 18 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002254-76.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: ILDO VALERIO
ESPOLIO: MARIA CATARINA CAVICHIOLI VALERIO, ILDO VALERIO
REPRESENTANTE: MARIA CATARINA CAVICHIOLI VALERIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARILENE VALERIO PESSENTE - SP311367,
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo o aditamento à petição inicial para constar como autoridade coatora o Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional /União Federal (Id 8247036).

Concedo a impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Antes de apreciar o pedido liminar, entendo necessária a instauração do contraditório.

Requisitem-se as informações.

Após, voltem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002961-44.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAMIZ SABBAG JUNIOR - SP301721, GABRIEL JOAQUIM CAMPOS COSTA - SP343741, CAROLINA TREVISAN GIACCHETTO - SP340384, MARCELO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP274674, ROBERTA

FRANCA PORTO - SP249475, HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Baldan Implementos Agrícolas S.A.** contra omissão praticada pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, consistente na ausência de análise dos Pedidos de Ressarcimento n.s 19423.84738.180417.1.1.190283, 21094.65388.180417.1.1.184399, 24301.49249.180417.1.1.194268 e 38247.08983.180417.1.1.186050, protocolizados em 18/04/2017, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto no art. 24, da Lei n. 11.457/2007.

Expõe estar o perigo de dano na falta de recursos financeiros prontamente disponíveis para recolher o valor de R\$ 1.193.190,80 (um milhão cento e noventa e três mil cento e noventa reais e oitenta centavos), até o dia 20/05/2018, em prol da Fazenda Nacional, o que poderá acarretar sua exclusão “*dos parcelamentos das Leis 11.941/09, 12.865/13 e 12.966/14, com o recálculo retroativo do débito parcelado e consequente cancelamento dos benefícios (descontos de juros e multas) trazidos por referidas leis*”; alega que, uma vez analisados e deferidos os pedidos de ressarcimento, os débitos com vencimento iminente poderão ser adimplidos via compensação de ofício, evitando-se assim sua exclusão dos parcelamentos.

Por considerar haver, além do perigo de dano, fundamento relevante, demonstrado ao longo da Inicial e por meio dos documentos juntados aos autos, requer (01) seja determinado à autoridade coatora que analise, em 48 (quarenta e oito) horas, os pedidos de ressarcimento acima identificados, procedendo, em caso de deferimento dos créditos lá requeridos, à compensação de ofício com os débitos vencíveis em 20/05/2018, no valor de R\$ 1.193.190,80 (um milhão cento e noventa e três mil cento e noventa reais e oitenta centavos); subsidiariamente, em se entendendo que a autoridade impetrada precisa de um prazo mais dilatado para a conclusão de sua análise, requer (02) seja suspensa a exigibilidade dos débitos com vencimento em 20/05/2018 até a conclusão do exame dos pedidos de ressarcimento no prazo assinalado pelo juízo, procedendo-se em seguida, caso sejam deferidos, como requerido em “01”; por fim, para o caso de serem indeferidos os pedidos de ressarcimento, postula (03) a concessão do prazo de 05 (cinco) dias para que realize o pagamento dos créditos vencíveis em 20/05/2018.

Destaca que as medidas pleiteadas, em última análise, visam ao “*pagamento de seus débitos junto à Receita Federal do Brasil via compensação de ofício*”.

Juntou procuração (8006665), ata de eleição de diretores (8006667), estatuto social (80006668), comprovante de recolhimento de custas (8006673 e 8006675) e documentos para instrução da causa (8006678 e ss.).

Certidão 8109188 acusou possibilidades de prevenção.

Vieram os autos conclusos.

Isto o que importa destacar.

Fundamento e decido.

De partida, afasta as possibilidades de prevenção apontadas pela Certidão 8109188, pois correspondem a processos anteriores ao surgimento, em 2018, do interesse de agir que justifica esta ação.

Vérfico ainda que a representação processual da parte precisa ser regularizada: a Procuração 80006665 foi subscrita pelo Diretor Administrativo Eduardo Fernandes e pelo Procurador Gilberto Marques; porém, o Estatuto Social 80006668, em seu artigo 21, preconiza que “[p]ara a constituição de procuradores o instrumento de mandato deverá ser assinado sempre por 2 (dois) Diretores, sendo um deles, obrigatoriamente o Diretor Superintendente, ou por 1 (um) diretor e 1 (um) procurador nomeado necessariamente pelo Diretor Superintendente. As procurações deverão especificar os poderes que são conferidos, e, com exceção das outorgadas para fins judiciais, somente serão válidas se outorgadas por tempo determinado e não superior à 1 (um) ano”. No presente caso, não há assinatura de dois diretores, entre os quais se incluía o Diretor Superintendente, tampouco a comprovação de que o procurador que assina com o Diretor Administrativo foi nomeado pelo Diretor Superintendente.

Por se tratar, porém, de caso de urgência; por não estar simplesmente ausente qualquer vínculo entre um dos signatários e a empresa impetrante; e por não se tratar de medida que onerará os cofres da impetrante; passo ao exame do mérito, sem prejuízo de posterior correção da falha de representação processual.

Examinando os documentos que instruem a Inicial, constato que os fatos narrados estão comprovados (8006678 e ss.). Verdadeiramente, os pedidos de ressarcimento em debate não foram analisados pela Receita Federal, muito embora tenham sido protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

O art. 24, da Lei n. 11.457/2007, é taxativo no sentido de que “*é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte*”. Tal dispositivo, por óbvio, se aplica aos pedidos de ressarcimento.

Por aí se vê que a impetrante tem o direito líquido e certo de ver encerrada a análise dos pedidos de ressarcimento protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, ou seja, de todos aqueles referidos na Exordial. Quanto a isso, a existência do ato coator é incontestável.

E tal como se passa com a plausibilidade do direito invocado, o perigo na demora restou sobejamente demonstrado.

A intenção da contribuinte não é simplesmente a de se valer dos valores a serem ressarcidos para investimentos ou pagamento de despesas correntes, mas especificamente a de pagar créditos tributários administrados pela própria Receita Federal, através de compensação de ofício. É certo que a vultosa quantia de R\$ 1.193.190,80 (um milhão cento e noventa e três mil cento e noventa reais e oitenta centavos) não é de simples obtenção pela empresa, sem prejuízo de seu fluxo de caixa ou endividamento desnecessário, e que legitimamente esperava poder se valer dos recursos que provavelmente serão obtidos com os ressarcimentos pleiteados para adimpli-la regularmente. Uma vez, contudo, que a Receita Federal não analisou referidos pedidos no generoso prazo legal de 360 (trezentos e sessenta) dias, não pode a contribuinte ficar com os ônus do atraso, principalmente neste caso em que o ressarcimento indiscutivelmente reverterá em proveito do pagamento de tributos, cujo inadimplemento, diferentemente das situações normais, não resultará apenas na cobrança dos consectários da mora, como também na exclusão de programas de parcelamento já vigentes por consideráveis períodos de tempo.

Todavia, não se pode ignorar que, muito embora ultrapassado o dilatado prazo fixado pela lei, não há como impor ao Fisco que aprecie definitivamente os pedidos de ressarcimento de uma hora para outra. Posto se reconheça sua mora, a fixação do prazo deve ser feita tendo em vista a notória carência de recursos materiais e humanos da Receita Federal.

Assim, dadas as características especiais do caso, em que o ressarcimento se volta ao cumprimento de obrigação tributária com vencimento iminente; e sopesando, de um lado, a injustiça de que a contribuinte que legitimamente esperou que o Fisco cumprisse sua obrigação legal fique com todos os ônus deste descumprimento, e, de outro, que a administração tributária federal seja compelida a realizar imediatamente análise para a qual não está preparada; julgo que a medida liminar deva ser deferida de modo a conceder à Receita Federal o prazo de 10 (dez) dias corridos para que conclua a análise dos pedidos de ressarcimento discutidos, ficando suspensa a exigibilidade dos créditos vencíveis em 20/05/2018 até essa conclusão, quando, se for o caso, poderão ser compensados de ofício; em caso de indeferimento dos pedidos de ressarcimento, prorrogar-se-á a suspensão da exigibilidade por mais 05 (cinco) dias a partir da intimação da contribuinte acerca deste resultado, de modo que possa se organizar e tentar pagar os tributos, possibilidade da qual poderia ter desfrutado se a conclusão dos pedidos de ressarcimento tivesse sido concluída no prazo legal.

Do fundamentado:

1. **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar formulado na Inicial para DETERMINAR que a Receita Federal do Brasil analise os Pedidos de Ressarcimento n.s 19423.84738.180417.1.1.190283, 21094.65388.180417.1.1.184399, 24301.49249.180417.1.1.194268 e 38247.08983.180417.1.1.186050, protocolizados em 18/04/2017, no prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar de sua intimação.
 - 1.1. Até a conclusão dessa análise, fica suspensa a exigibilidade, sem qualquer consequência adversa para a impetrante, dos débitos com vencimento em 20/05/2018, no valor de R\$ 1.193.190,80 (um milhão cento e noventa e três mil cento e noventa reais e oitenta centavos) (8006682).
 - 1.2. Deferidos os pedidos de ressarcimento, proceda-se à compensação de ofício dos créditos reconhecidos com os débitos suspensos, se não houver qualquer outro fato impeditivo para tanto, que não objeto do presente *mandamus*.
 - 1.3. Em caso de indeferimento parcial ou total dos pedidos de ressarcimento, fica a suspensão da exigibilidade referida em "1.1." prorrogada até 05 (cinco) dias depois da intimação da contribuinte acerca deste resultado.
 - 1.4. Expeça a Secretaria o que for necessário, **COM URGÊNCIA E PELA VIA MAIS EXPEDITA**.
2. Sem prejuízo do cumprimento do que determinado em "1", INTIME-SE a impetrante COM URGÊNCIA para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regularize sua representação processual, sob pena de revogação desta liminar. Caso não cumprido o que determinado neste item, expeça-se o necessário à revogação da presente decisão. Expirado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, não obstante a imediata revogação da liminar, a impetrante ainda terá o restante do prazo de 15 (quinze) dias para proceder à regularização determinada.
3. Não regularizada a representação processual em 15 (quinze) dias, voltem os autos conclusos para extinção.
4. Regularizada a representação processual:
 - 4.1. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias;
 - 4.2. Dê-se ciência à PFN;
 - 4.3. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.
 - 4.4. Tudo cumprido, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003886-40.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAICON RIOS DE SOUZA - SP398845
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Inicialmente, concedo ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
2. Tendo em vista a cópia da sentença anexada aos autos, extinguindo o processo nº 0001075-71.2018.403.6322 sem resolução do mérito, não verifico a prevenção apontada na certidão Id 8802941.
3. Quanto ao pedido liminar, entendo necessária a prévia instauração do contraditório.
4. Assim, requisitem-se as informações, bem como cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada da existência da presente demanda, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.
5. Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 20 de junho de 2018.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUIZA FEDERAL
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7329

EXECUCAO PROVISORIA
0004233-95.2017.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X ISABEL VICENTE BENETTI(SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS E SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO)

Vistos.

Isabel Vicente Beneti foi condenada a cumprir a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 15 (quinze) dias-multa, por infração ao artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária. Foi deprecada à Comarca de Matão a fiscalização do cumprimento das penas (fls. 108 e 124/125).

Às fls. 129/130 a sentenciada afirma não ter condições de cumprir a prestação de serviços comunitários em razão de sua saúde física e psicológica, além de idade avançada. Afirmou ainda que a Central de Penas e Medidas Alternativas não dispõe de trabalho ou atividade compatível com sua atual estado de saúde e idade. Juntou documentos (fls. 131/138).

O Ministério Público Federal se manifestou pela substituição da prestação de serviços comunitários por pena pecuniária no valor de 1 salário mínimo (fls. 141).

É o relatório.

Decido.

Conforme comprovam os documentos juntados pela sentenciada, seu estado de saúde impede de cumprir a pena restritiva de direitos de prestação de serviços comunitários.

Acolho a manifestação da Procuradora da República de fls. 141 e substituo a prestação de serviços comunitários por pena pecuniária no valor de 1 salário mínimo, que deverá ser paga em 4 (quatro) prestações mensais e consecutivas de RS 238,50, iniciando-se a primeira no mês de agosto de 2018, através de guia G.R.U. (código 18860-3, unidade gestora 090017 - Justiça Federal) em uma agência da Caixa Econômica Federal, juntando-se comprovante nos autos.

Intime-se a sentenciada e seu defensor.

Dê-se ciência ao M.P.F.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005700-12.2017.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X WASHINGTON FERRAZ CAIRES(SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ E SP327697 - IZABELLA HERNANDEZ BORGES) X GABRIEL PAES DOS SANTOS(SP319067 - RAFAEL RAMOS) X JEFFERSON DE SOUZA SILVA(SP316281 - PEDRO MALARA CAPPARELLI)

A defesa de Washington Ferraz Caires requer a restituição de bens, objetos ou valores relacionados nos itens 4, 5, 6 e 7 do auto de apreensão de fls. 18/19, bem como na guia de depósito judicial de fls. 63 e 153, aduzindo que a sentença determinou às fls. 510/511 a sua restituição (fls. 572).

Não houve manifestação dos demais corréus quanto aos bens apreendidos.

Decido.

Verifico que o veículo reivindicado pela defesa possui documentação em nome de Washington Ferraz Caires. Os valores em espécie apreendidos foram encontrados no veículo do acusado Washington e estão depositados em seu nome. O veículo foi submetido a perícia (laudo pericial 671/2017, às fls. 125/130) e não foram encontrados indícios de adulteração.

Determino a restituição ao acusado Washington Ferraz Caires ou suas defensoras dos seguintes bens:1) valores depositados às fls. 63;2) documentos dos veículos acostados às fls. 22/23;3) veículo VW CROSSFOX GII, cor vermelha, placas EPJ-4198;4) 01 (um) celular Samsung cor dourada lacrado sob nº 02000890903 (item 1 do auto de apreensão nº 153/2017 - fls. 18 - Termo de Entrega e Guarda nº 15/2017 - fls. 193).

Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Araraquara-SP, para que proceda a imediata restituição do veículo acima citado (que lá se encontra acautelado) ao acusado Washington Ferraz Caires ou suas defensoras, lavrando-se termo de restituição, que deverá ser encaminhado a este Juízo, em até 30 dias.

Oficie-se à agência dos Correios de Tabatinga-SP encaminhando os uniformes e bolsas apreendidos às fls. 151.

Determino a doação à AAPM-Associação de alunos, ex-alunos, pais e mestres da Escola SENAI Henrique Lupo, do aparelho de telefone celular Samsung cor dourada/preta lacrado sob nº 0009747 (item 8 do auto de apreensão nº 153/2017) e do aparelho de telefone celular Motorola cor preta/roxa lacrado sob nº 0009749 (item 9 do auto de apreensão nº 153/2017), constantes do Termo de Entrega e Guarda nº 15/2017 - fls. 193.

Expeça-se ofício à entidade supramencionada requisitando-se, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada dos bens, e lavre-se o respectivo Termo de Doação.

Lavre-se termo de restituição do celular do acusado Washington e dos documentos de fls. 22/23, substituindo-se por cópia.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 63.

Intimem-se os defensores.

Dê-se ciência ao M.P.F.

Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao T.R.F.-3 para julgamento das apelações.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000394-74.2017.4.03.6120

IMPETRANTE: AKYZO - ASSESSORIA & NEGOCIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LYRIO DE FREITAS - RJ143413

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Ákyzo – Assessoria & Negócios Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, vinculado à União, consubstanciado na expedição do Edital de Intimação DRF/AQA/SACAT n. 0003, de 10 de fevereiro de 2017, no bojo do processo administrativo n. 18088.720417/2016-19, mediante o qual a paciente é comunicada acerca do acolhimento de representação para fins de baixa de ofício da Inscrição no CNPJ, e intimada a regularizar sua situação ou se contrapor às razões da representação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de baixa de ofício da inscrição por Inexistência de Fato.

Em síntese, alega a impetrante que exerce atividade empresarial há 15 (quinze) anos na cidade do Rio de Janeiro-RJ; que desconhece as exatas razões pelas quais foi suspensa sua inscrição no CNPJ; que não conseguiu ter acesso ao respectivo procedimento administrativo, por força, inclusive, da suspensão do CNPJ que a impede de acessar o sistema e-CAC; e que vem sofrendo inúmeros prejuízos em virtude de sua atual situação cadastral, entre os quais se incluem dificuldades para o movimento de recursos em bancos e o recolhimento de encargos trabalhistas e tributários.

Junto procuração (1086987), ficha do CNPJ (1086994), cópia do contrato social (1087005), comprovante de recolhimento de custas (1087006 e 1404494), “print” da impossibilidade de acesso ao sistema e-CAC (1087012), cópia do edital de intimação (1087017), entre outros documentos pertinentes (1087020 e ss.).

Decisão 1461366 deferiu parcialmente o pedido liminar formulado na Inicial para “*que o Fisco, se não houver outro motivo estranho a estes autos, faça constar como “regular” a situação de cadastro no CNPJ da impetrante, e suspenda a tramitação do processo administrativo n. 18088.720417/2016-19, tudo até eventual decisão em contrário*”; e determinou que a autoridade impetrada juntasse aos autos “*cópia integral do procedimento administrativo debatido, nos termos do art. 6º, §1º, da Lei n. 12.016/09*”.

Através da Petição 2075571, a impetrante noticiou o não cumprimento da decisão liminar por parte da Receita Federal do Brasil.

Foram prestadas informações pela autoridade coatora (2805017) e juntada cópia integral do processo administrativo n. 18088.720417/2016-19 (2858750 e ss.).

Sobreveio nova petição da contribuinte (3000513), insurgindo-se contra o não cumprimento da decisão liminar.

Houve manifestação da União (3092532).

Decisão 3097525, ante os esclarecimentos prestados em sede de informações e de manifestação da União, revogou a Decisão Liminar 1461366.

Seguiram-se embargos de declaração da impetrante (3200585), nos quais apontou haver erros materiais e omissões da Decisão 3097525, pelo que requereu seu acolhimento ou a reconsideração da decisão, tudo de modo a fazer valer novamente a decisão liminar, ainda que parcialmente.

A impetrante ratificou os embargos de declaração apresentados anteriormente (3713237).

Manifestou-se o MPF pela inexistência de interesse que justificasse sua intervenção (3752019).

Vieram os autos conclusos.

Sobrevieram memoriais escritos da impetrante (8326918).

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Conquanto CONHEÇA dos embargos de declaração opostos (3200585 e 3713237), pois presentes seus requisitos de admissibilidade – tempestividade e alegação de hipóteses de cabimento (art. 1023, “caput”, do CPC) -, JULGO-OS prejudicados, pois se voltam contra decisão interlocutória que será superada por esta sentença, em que se dará o julgamento definitivo da causa a partir de uma cognição exauriente dos argumentos expendidos e documentos juntados pelas partes.

Feita essa consideração inicial, passo ao exame do mérito.

Dispõe o art. 80, da Lei n. 9.430/96:

Art. 80. As pessoas jurídicas que, estando obrigadas, deixarem de apresentar declarações e demonstrativos por 5 (cinco) ou mais exercícios poderão ter sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, se, intimadas por edital, não regularizarem sua situação no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação da intimação.

§ 1º - Poderão ainda ter a inscrição no CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as pessoas jurídicas:

I – que não existam de fato; ou

II – que, declaradas inaptas, nos termos do art. 81 desta Lei, não tenham regularizado sua situação nos 5 (cinco) exercícios subsequentes.

§ 2º - No edital de intimação, que será publicado no Diário Oficial da União, as pessoas jurídicas serão identificadas pelos respectivos números de inscrição no CNPJ.

§ 3º - Decorridos 90 (noventa) dias da publicação do edital de intimação, a Secretaria da Receita Federal do Brasil publicará no Diário Oficial da União a relação de CNPJ das pessoas jurídicas que houverem regularizado sua situação, tornando-se automaticamente baixadas, nessa data, as inscrições das pessoas jurídicas que não tenham providenciado a regularização.

§ 4º - A Secretaria da Receita Federal do Brasil manterá, para consulta, em seu sítio na internet, informação sobre a situação cadastral das pessoas jurídicas inscritas no CNPJ. (destaquei.)

No plano regulamentar, disciplina o art. 31, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa RFB n. 1.634/16:

Art. 31. No caso de pessoa jurídica inexistente de fato, o procedimento administrativo de baixa deve ser iniciado por representação consubstanciada com elementos que evidenciem qualquer das pendências ou situações descritas no inciso II do caput do art. 29.

§ 1º A Cocad, a unidade cadastradora da RFB que jurisdiciona a pessoa jurídica ou a unidade de exercício do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento fiscal, ao acatar a representação citada no caput, deve:

I - intimar a pessoa jurídica, por meio de edital publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, para, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) regularizar a sua situação; ou

b) contrapor as razões da representação; e

II - suspender a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica citada no inciso I a partir da data de publicação do edital mencionado nesse mesmo inciso.

§ 2º Quando não houver atendimento à intimação ou quando não forem acatadas as contraposições apresentadas, a inscrição no CNPJ deve ser baixada por meio de ADE, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, no qual devem ser indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ. (destaquei.)

Já por ocasião da Decisão 1461366, delimitara o objeto da ação nos seguintes termos:

“Dessume-se da Inicial que a insurreição da impetrante não se volta contra a baixa definitiva de seu cadastro no CNPJ sem a possibilidade de qualquer defesa, mas sim à intimação - efetivamente recebida, seja por publicação, seja por encaminhamento postal de cópia do correspondente edital -, desacompanhada de acesso ao processo administrativo no curso do qual foi expedida, em prejuízo, portanto, à ampla defesa e ao contraditório”.

É sob essa ótica, portanto, que realizo o julgamento do mérito.

Na Inicial (1086797), a contribuinte elencou suas dificuldades de acesso ao processo administrativo que precedera o Edital de Intimação DRF/AQA/SACAT n. 0003, de 10 de fevereiro de 2017:

“A impetrante não conseguiu acesso aos autos deste processo administrativo pelo e-CAC (processo eletrônico), justamente pelo fato de estar com sua inscrição no CNPJ suspensa?!?!”

Em ato contínuo buscou atendimento na DRF do B em seu domicílio fiscal, o qual somente é possível com PRÉVIO AGENDAMENTO, para o que encontrou muita dificuldade, em virtude do excesso de “carregamento” e da má administração que não dá conta da demanda.

Finalmente, ao obter atendimento presencial na DRF do B no Rio de Janeiro, foi informada pelos AFRFs, que NEM MESMO ELES CONSEGUEM ACESSAR OS AUTOS, e que tal acesso somente seria possível em Araraquara/SP (cerca de 1.400 km – ida e volta)?!?!”

Diante deste cenário, a impetrante promoveu diversas manifestações/reclamações perante a Ouvidoria do Ministério da Fazenda, Superintendência da Receita Federal no Rio de Janeiro e DRF do B em Araraquara (docs. anexos), nas quais, em linhas gerais, informava a dificuldade de acesso aos autos, bem assim, exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, solicitando cópia dos autos com alongamento do prazo para resposta, de balde.

Em nenhuma das manifestações os pleitos da impetrante foram atendidos (docs. anexos), sendo que, a grande maioria dos requerimentos sequer foram respondidos pelas respectivas “autoridades””.

Para provar suas alegações, juntou “print” da impossibilidade de acesso ao sistema e-CAC (1087012); petição dirigida à Ouvidoria do Ministério da Fazenda (1087020); petição dirigida à Superintendência da RFB no Rio de Janeiro-RJ (1087024); comprovante de envio desta (1087033); petição dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, acompanhada de comprovantes de impossibilidade de acesso ao sistema E-CAC e de agendamento de atendimento para “Orientação Cadastro CNPJ: Esclarecimentos a dívidas sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ” (1087041); comprovante de envio desta última petição (1087046), bem como a resposta que lhe foi dada (1087061 e 1087073); nova petição ao Delegado RFB em Araraquara-SP (1087093); comprovante de recebimento por parte da Ouvidoria do Ministério da Fazenda (1087098); novo pedido de esclarecimento à Ouvidoria (1087106) e comprovante de envio (1087126); e comprovantes de protocolo on-line de mensagens perante a Ouvidoria (1087109).

Nas informações prestadas (2805017), a autoridade impetrada, especificamente quanto ao acesso à informação, aduziu que:

O processo nº 18088.720417/2016-19 teve início com a Representação para Baixa de Ofício de CNPJ e com base no art. 31, da Instrução Normativa RFB nº 1634/2016, foi encaminhado à SACAT, da Delegacia da Receita Federal de Araraquara/SP, unidade de exercício do Auditor-Fiscal responsável pelo procedimento fiscal, para continuidade.

O Edital de Intimação DRF/AQA/SACAT nº 0003, de 10 de fevereiro de 2017, recebido pela empresa AKYZO ASSESSORIA & NEGOCIOS LTDA em 17/02/2017, comunicou que a referida Representação foi aceita e lhe intimou a regularizar sua situação ou contrapor razões no prazo de 30(trinta) dias contados após a publicação deste edital.

Em 23/02/2017 foi protocolada petição pelo interessado supracitado, a qual foi analisada por meio do Despacho (fls. 713 a 715 do processo 18088.720417/2016-19), cujos trechos transcrevo abaixo. O contribuinte teve ciência do conteúdo do supracitado despacho em 09/03/2017.

“O impetrante não pode alegar que não teve ciência de sua situação cadastral, uma vez que comprova o recebimento do edital via correios, portanto, tem conhecimento do prazo estipulado para apresentação das contrarrazões.

A argumentação de que não foi possível o agendamento para obter cópia do processo administrativo improcede, uma vez que o serviço solicitado por meio do e-CAC foi equivocadamente dirigido para o serviço de Orientação – Orientação Cadastro CNPJ, quando o correto seria o serviço Processo, Senhas e Procuração – Processo Cópia/Vista, consoante fls.702/703 juntadas ao processo.

Verificou-se, por este órgão, que no momento da solicitação havia vagas disponíveis no CAC do domicílio fiscal da aludida empresa (Rio de Janeiro – Tijuca) para o serviço correto acima

mencionado, conforme fl. 716, não existindo, portanto, cerceamento do direito de defesa por parte do impetrante. Alternativamente, poderia o contribuinte dirigir-se ao atendimento presencial em qualquer unidade de atendimento da Receita Federal, esclarecendo o ocorrido e, dessa forma, obter senha para a vista/cópia necessárias.

A restituição integral do prazo para manifestação/contestação com início após vista dos autos apresenta-se inviável, por trata-se de prazo legal e ainda em andamento, não sujeito à alteração por motivação discricionária de autoridade. Ademais, a ciência por parte do contribuinte encontra-se sem vícios, por conseguinte, não é passível de qualquer revisão de ofício acerca dos prazos em pauta.” (destaquei.)

De sua parte, a União não acrescentou grandes novidades quanto à parte fática da discussão (3092532); tampouco a juntada da cópia integral do respectivo processo administrativo (2858750 e ss.) revela algo novo a esse respeito.

Compulsando os autos e desse modo exercendo cognição exauriente das razões e fatos alegados pelas partes, revejo minha posição anterior, adotada por ocasião da Decisão 3097525, e considero que, em verdade, assiste razão à impetrante quando afirma que seu direito ao contraditório pleno foi prejudicado pela falta de acesso à integralidade do processo administrativo n. 18088.720417/2016-19.

Desde logo saliento que, muito embora todas as considerações tecidas pela autoridade coatora e pela União acerca do possível envolvimento da impetrante com práticas ilícitas sejam relevantes e não possam ser descuradas, são insuficientes para afastar a aplicação da legislação de regência da matéria, que garante à contribuinte o exercício pleno e efetivo do contraditório após a publicação do edital de intimação da possibilidade de baixa do CNPJ por inexistência de fato.

Com efeito, a impetrante logrou demonstrar que não conseguira acessar o sistema E-CAC porque seu CNPJ estava suspenso desde a publicação do referido edital (1087012); nem a União nem a autoridade coatora impugnaram essa afirmação.

Em relação à alegação de que não estava disponível o atendimento presencial para tratar de “Orientação Cadastro CNPJ: Esclarecimentos a dúvidas sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ”, reputo-a digna de crédito, pois comprovada nos autos (1087041), não sendo, razoável, de outra parte, a explicação do Fisco de que “o correto seria o serviço Processo, Senhas e Procuração – Processo Cópia/Vista”: a opção escolhida guarda nexos temáticos com o problema a ser tratado, não sendo exigível da contribuinte que conheça os meandros das classificações de atendimento da Receita Federal para saber que, em verdade, deveria ter escolhido outro serviço que não aquele que lhe pareceu adequado enquanto leiga.

Quanto à possibilidade de ter comparecido pessoalmente a um posto de atendimento, considero que não se possa compelir a contribuinte a isso, uma vez que há sistema de agendamento eletrônico prévio. Ademais, foi dito na Inicial que essa tentativa fora feita, ainda que sem sucesso. Não houve, porém, comprovação dessa alegação.

Por fim, restou demonstrado que a impetrante não se quedou inerte frente ao problema que enfrentava de falta de acesso à informação, na medida em que peticionou a respeito perante a Ouvidoria do Ministério da Fazenda (1087020, 1087106 e 1087109), a Superintendência da SRRFB no Rio de Janeiro-RJ (1087024) e a própria Delegacia da RFB em Araraquara-SP (1087041 e 1087093).

Isto posto, e considerando que, apesar do procedimento prévio ao acolhimento da representação fiscal para fins de baixa do CNPJ, a Lei n. 9.430/96 não dispensa que seja dada nova oportunidade para defesa da contribuinte envolvida, e que para tanto uma nova vista dos autos é altamente conveniente; julgo que a segurança deva ser concedida para assegurar o pleno exercício do contraditório à impetrante, agora que já teve acesso aos autos do processo administrativo n. 18088.720417/2016-19 (2858750 e ss.), restabelecendo-se, por conseguinte, a situação de “suspenso” ao CNPJ em questão, e abrindo-se novo prazo para defesa, nos termos do edital publicado, seguido da apreciação, pela autoridade competente, das razões eventualmente apresentadas.

Não é o caso de tomar o CNPJ “regular” novamente, pois a questão objeto de controvérsia diz respeito a momento posterior à publicação do edital de intimação, momento este em que, segundo o art. 31, §§ 1º, II, da Instrução Normativa RFB n. 1.634/16, o CNPJ já estará suspenso, ainda que não baixado.

Penso ser o caso de concessão de nova liminar, pois a segurança não implicará qualquer prejuízo ao Fisco, tampouco será irreversível; além disso, estão presentes o fundamento relevante, conforme acima demonstrado, e o perigo de dano, este verificado com a impossibilidade de funcionamento da impetrante em razão da baixa de seu CNPJ após um procedimento administrativo em cujo curso não foi garantido o exercício pleno do contraditório.

Do fundamentado:

1. **EXTINGO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, bem como **LIMINAR**, para que ao CNPJ n. 05.332.111/0001-19 seja restituída a situação cadastral de “suspenso”, e à impetrante, a partir de sua intimação desta sentença, o prazo para defesa constante do Edital de Intimação DRF/AQA/SACAT n. 0003, de 10 de fevereiro de 2017 (1087017), seguindo-se, no mais, o trâmite previsto na Lei n. 9.430/96 e na Instrução Normativa RFB n. 1.634/16.
2. **CONDENO** a União a restituir à impetrante as custas que recolheu.
3. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei n. 12.016/2009).
4. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

DESPACHO

Trata-se de Notificação proposta pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região, no intuito interromper prazo prescricional no tocante aos valores vencidos relativos à anuidade de 2013.

Demonstrado o legítimo interesse do autor, notifique-se a requerida, para que fique ciente da interrupção do prazo prescricional, instruindo o mandado com a contrafé e cópia deste despacho.

Expeça-se mandado para a notificação da requerida.

Após a juntada do mandado cumprido e considerando que se trata de processo judicial eletrônico, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos ao e-mail institucional do autor e, por fim, dê-se baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002675-66.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: VALDIR DURANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO GUIDO GARDINASSI - SP373516
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao impetrante a gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 98 do CPC.

Requisitem-se as informações, bem como cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada da existência da presente demanda, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Na sequência, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de maio de 2018.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5194

EXECUCAO FISCAL

0007271-91.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SP -SERVICOS DE ENSAIOS INDUSTRIAIS, MANUTENCAO E REPAR(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR)

Fls. 40/41: Nomeio como depositário do imóvel penhorado às fls. 35/36, o leiloeiro oficial Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, JUCESP 819. Proceda-se ao registro da penhora no sistema Arisp. Após, expeça-se mandado de avaliação do referido imóvel. Fls. 42: Constatado que o advogado Dr. Mauricio Rehder Cesar não foi constituído pela empresa executada para patrocinar seus interesses na presente ação. Assim, concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias para suprir a irregularidade apontada, juntando aos autos instrumento de mandato e demais documentos. (art. 37, parágrafo único, CPC). Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5195

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009457-82.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA DO SUL(SP343271 - DAVI LAURINDO) X MARIA APARECIDA TOMAZIN(SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA) X DAIANA CRISTINA DEPONTES(SP360396 - NATHALIA COLANGELO E SP317705 - CAMILA CRISTINA CLAUDINO) X ANA CAMILA RIBEIRO HENRIQUE(SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA) X EDILZE CRISTINA BRAGA(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X EDILAINÉ DE FATIMA BRAGA BARBOZA(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Em razão de erro no teor da publicação da sentença em Embargos de Declaração, proceda a Secretaria a nova publicação.

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007875-18.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO MANOEL DE PAULA(SP369734 - LAURA DENIZ DE SOUZA NUNES)

Considerando a anuidade do requerido (fl. 128), é possível a conversão da presente ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, nos termos do art. 329, II, do CPC.

Verifica-se, entretanto, que a inicial apresentada não atende os requisitos legais. Assim, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que adite devidamente a inicial: 1) apresente planilha atualizada do débito, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 321 do CPC, 2) faça a adequação do valor da causa e 3) recolha a diferença nas custas.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Ao SEDI, para as anotações necessárias.

Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001031-16.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: PEDRO VICENTE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos – id. nº 9455873 e 9455871.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 18 de julho de 2018.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000299-35.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCIA LEITAO DA SILVEIRA - ME, MARCIA LEITAO DA SILVEIRA

DESPACHO

Defiro o pedido – id. nº 8414931 – devendo ser efetuada a pesquisa de endereço das executadas MARCIA LEITÃO DA SILVEIRA, CPF nº 040.273.936-19 e MARCIA LEITÃO DA SILVEIRA - ME, CNPJ nº 07.511.476/0001-36 nos sistemas BACENJUD, RENAJUD E WEBSERVICE conforme requerido.

Após a juntada do resultado das pesquisas, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000109-38.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: JOAO FERREIRA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENE DE FARIA CAMARGO - SP168430
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos – id. nº 9460624 e 9460622.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 18 de julho de 2018.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000970-58.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: MILTON MENDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do ofício requisitório expedido nestes autos – id. nº 9461429.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 18 de julho de 2018.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000136-21.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: JOSE AIRTON PAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SC18230
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do ofício requisitório expedido nestes autos – id. nº 9463529.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 18 de julho de 2018.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000369-18.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: DARCI NUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI - SP165929
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos – id. nº 9466038 e 9466037.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 18 de julho de 2018.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5431

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001145-11.2015.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002115-16.2012.403.6123 () - BENEDITO EDUARDO DE MIRANDA(SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO E SP232200 - FABIOLA LEMES CAPODEFERRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

O embargante postula, na petição de fls. 277/279, o cancelamento da audiência designada para o dia 25/07/2018, alegando, em síntese, a desnecessidade de produção de prova oral ante comprovação documental, por ele apresentada nos autos, a corroborar os argumentos constantes em sua peça vestibular.

A embargada tampouco arrolou testemunha.

Assim, cancelo a audiência designada para o dia 25 de julho de 2018.

Intimem-se com urgência.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000056-57.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: MARIA JOSE VASCONCELLOS MAURICIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FRANCO TAVARES - SP226229, AMAURY OLIVEIRA TAVARES - SP95714
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos – id. nº 9467136 e 9467135.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 18 de julho de 2018.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000082-55.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOAO VICTORINO DE SOUZA
REQUERIDO: JOAO VICTORINO DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para o pagamento da dívida ou oferecimento de embargos (ID. 5646646), converto o mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Converta-se a classe processual para a de Cumprimento de Sentença.

Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente, bem como o bloqueio via Renajud (ID 6475169), tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário e a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome dos executados JOÃO VICTORINO DE SOUZA, CNPJ/MF nº 07.997.404/0001-40 e de JOÃO VICTORINO DE SOUZA, CPF/MF 105.255.618-38, até o limite indicado na execução: R\$ 101.041,60 (ID 4416387), atualizados até 11/10/2017, que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código, devendo, ainda, por força do parágrafo primeiro do mesmo artigo, no prazo de vinte e quatro horas, proceder ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva.

O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente.

Restando infrutífera a diligência, defiro sucessivamente o pedido de informações ao Sistema RENAJUD, para localização de veículos automotores em nome do executado acima citado.

Proceda a Serventia a respectiva consulta a fim de verificar a existência do registro de veículos em nome da executada.

Cumpra-se antes da intimação da executada.

Após cumprimento, publique-se.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001064-12.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENGENAP - ENGENHARIA DE APLICACAO EM AUTOMACAO INDUSTRIAL E SEGURANCA DO TRABALHO S/S LTDA - EPP, JOSE EDUARDO DE MORAES, NABOR MARCELLINO DE MORAES NETO

DESPACHO

I - Em que pese a existência do princípio da menor onerosidade para o executado, art. 805 CPC/2015, há de se ponderar que o objetivo do processo executivo é o pagamento ao credor do modo mais fácil e c

Assim, estando o Poder Judiciário dotado do mecanismo de bloqueio de contas ou investimentos dos devedores através de sistema eletrônico, cujo procedimento está estabelecido no art. 854 do CPC/2015, defir

II - Dê-se ciência ao executado da indisponibilidade efetivada em seus ativos financeiros, por meio do sistema BacenJud, intimando-o a comprovar, em querendo e se for o caso, no prazo de 05 (cinco) dias, que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis,

III - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, providencie-se a transferência do numerário constrito para conta vinculada a este Juízo, na agência 4081 da Caixa Econômica Federal.

IV - Se infrutífero o bloqueio de bens pelo Bacenjud, manifeste-se efetivamente a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 6 de julho de 2018.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000668-98.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EMBARGANTE: FLAVIO HENRIQUE DA SILVA, F. H. DA SILVA - POUSADA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: LIA MADEIRA CAMPOS GONCALVES - SP340653
Advogado do(a) EMBARGANTE: LIA MADEIRA CAMPOS GONCALVES - SP340653
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Esclareça o embargante se persiste o interesse de agir no presente feito, tendo em conta que a CEF requereu a desistência da execução (5001430-51.2017) em 29/06/2018, tendo em conta a realização de composição administrativa entre as partes.

Cumprido, ou decorrido o prazo legal, tornem os autos conclusos.

Int.

Taubaté, 12 de julho de 2018.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000510-77.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS DE AZEVEDO OIRING
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE GIGLI TORRES - SP112685

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que houve acordo na esfera administrativa (ID 9113183).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Taubaté, 16 de julho de 2018.

CARLA CRISTINA FONSECA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-03.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: KLEBER BAROZZI
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifesta a parte autora acerca das considerações feitas pelo INSS referente à proposta do acordo.

Em havendo aceitação, venham-me conclusos para a homologação.

Int.

Taubaté, 18 de julho de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000347-97.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: ARIIVALDO CANDIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista que o Imposto de Renda carreado aos autos demonstra que a capacidade financeira da parte autora foge aos critérios objetivos estabelecidos por este Juízo para concessão de Justiça Gratuita, conforme já fundamentado na decisão ID 3353828, indefiro o pedido.

Assim, providencie o autor o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Taubaté, 18 de julho de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000138-94.2018.4.03.6121
AUTOR: EDMAR GONCALVES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora a propositura da ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista que o endereço constante na petição inicial pertencente à 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, conforme Provimento n.º 383 de 17/05/2013

Taubaté, 18 de julho de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-26.2018.4.03.6121
AUTOR: ROBSON HENRIQUE CAMPOS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Em consulta processual ao sistema informatizado da Justiça Federal constatei que não há prevenção, litispendência ou coisa julgada entre este feito e o(s) processo(s) mencionados na certidão de ID 4399277.

II - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a auto composição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que, se posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

III - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, o autor não comprovou sua renda mensal, tampouco trouxe aos autos documentos que demonstrem a sua hipossuficiência.

Desse modo, **providencie o autor a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado, declaração de imposto de renda, bem como de documentos que comprovem gastos mensais relevantes como despesas médicas, custos com educação e dependentes, aluguel, etc..**

IV - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a revisão de sua renda mensal inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ \$74.025,84.

Na espécie, **o autor não apresentou o cálculo explicativo de como atribuiu valor à causa.**

Assim, para que não paire dúvidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, **providencie o autor à emenda da inicial para esclarecer como realizou o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-la, se for o caso.**

Ressalto que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Taubaté, 18 de julho de 2018.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001129-70.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO MARIOTTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA RODRIGUES DE TOLEDO - SP328542, PAMELA DE GOUVEA - SP351642
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro a prioridade de tramitação e a gratuidade de justiça. Anote-se.

Afasto a prevenção quanto aos feitos indicados no termo indicativo de ID 9431712.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 18 de julho de 2018.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001084-66.2018.4.03.6121
REQUERENTE: DAVID CARLOS FLAVIO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA DE PAULA E SOUZA - RJ166622
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Cuida-se de Procedimento de Jurisdição Voluntária, objetivando a expedição de Alvará Judicial para levantamento de saldo residual de Pensão por Morte e Aposentadoria por Idade, existente em conta bancária junto ao Banco Bradesco.

FUNDAMENTAÇÃO

Tratando-se de pedido de alvará de levantamento de benefício não recebidas em vida pelo segurado falecido, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, submetido à jurisdição voluntária, compete à Justiça Estadual de 1º e 2º Graus - ainda que o feito envolva o INSS - processar e autorizar a sua expedição e, inclusive, apreciar se, em face de eventual instauração de litígio, a matéria pode ser dirimida na via eleita pelos requerentes. Precedentes do STJ (CC nº 23.174/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 3ª Seção do STJ; CC nº 21.032/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª Seção do STJ; CC nº 22.141/CE, Rel. Min. Milton Luiz Pereira).

Assim, este Juízo é absolutamente incompetente nos termos do art. 109, I, da Constituição e do art. 62 do CPC/2015, tendo em vista que o autor tem domicílio na cidade de Volta Redonda-RJ.

Nesse passo, observo que a ação deveria ter sido proposta na perante a Comarca Volta Redonda/SP (Justiça Estadual), sendo manifesta a incompetência do presente Juízo Federal para processar e julgar o feito.

DISPOSITIVO

Assim, diante do exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito e o faço com arrimo no artigo 485, IV, do CPC.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Dê-se baixa na distribuição.

P.R.I.

Taubaté, 13 de julho de 2018.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000664-95.2017.4.03.6121
REPRESENTANTE: TALISSA DE CASSIA MONTEIRO CORREA
AUTOR: LIVIA VITORIA CORREA DOS SANTOS, ANNA ALICE CORREA DOS SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS DA SILVA - SP299404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se os autores a apresentar suas contrarrazões recursais, no prazo de 15 dias, conforme disposto no § 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

Taubaté, 6 de julho de 2018.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-43.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CARLOS ROBERTO LOPES DE ALVARENGA PEIXOTO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO IVO ANTUNES - SP374434
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

DECISÃO

Diante da notícia acerca do óbito do autor, ocorrido em 27.04.2018, suspendo o processo, nos termos do artigo 313, I do CPC.

Não há como ser apreciado o pedido do patrono constante da petição de ID 7003644, sem que antes, seja habilitado o representante do espólio do autor, e seja outorgada nova procuração.

Os poderes outorgados pelo autor ao advogado cessaram com o óbito ocorrido.

Prazo para habilitação do representante do espólio: 30 dias.

Cumprido ou decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos.

Int.

Taubaté, 11 de julho de 2018

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000841-59.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MAIARA NUNES MEDEIROS, MARISSA NUNES MEDEIROS, MATEUS NUNES MEDEIROS, JOSEANE NUNES DA SILVA
REPRESENTANTE: JOSEANE NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSE ANNE PASSOS - SP101809,
Advogado do(a) AUTOR: ROSE ANNE PASSOS - SP101809,
Advogado do(a) AUTOR: ROSE ANNE PASSOS - SP101809,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROSE ANNE PASSOS - SP101809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para oferecimento das contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

Taubaté, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000980-74.2018.4.03.6121

AUTOR: MOISES BASILIO COSTA E SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PEDRO VITOR DA CAMARA SANTOS - SP392005, CINARA BEATRIZ DE LIMA MACHADO - SP384113

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO - CGU

DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

A Lei nº 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido.”

(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

null

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretaria o arquivamento deste feito, observadas as formalidade legais.

Int.

Taubaté, 2 de julho de 2018.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001093-28.2018.4.03.6121

AUTOR: MARIA DE LOURDES PINHEIRO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DINIZ DOS SANTOS - SP350697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido.”

(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

null

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretaria o arquivamento deste feito, observadas as formalidade legais.

Int.

Taubaté, 11 de julho de 2018.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001315-30.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: NELSON BARBOSA QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ALVES PEREIRA - SP313893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em conta o pedido de ID 8847774, suspendo o andamento do presente feito por 90 (noventa) dias para que a parte autora consiga efetuar o recolhimento das custas processuais perante a CEF.

Tão logo comprovado o recolhimento nos autos, cite-se o INSS para os termos da presente ação.

Int.

Taubaté, 12 de julho de 2018.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO
Juíza Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000228-05.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: FLAVIA GOMES CAMARGO STAUT

D E S P A C H O

Dê-se ciência ao notificante acerca da efetivação da notificação em ID 8523181.

Em razão dos presentes autos serem eletrônicos, o patrono do notificante poderá imprimir na íntegra os documentos e atos processuais, nos termos do artigo 729 do CPC/2015.

Após decorrido o prazo legal, arquivem-se.

Int.

TAUBATÉ, 13 de julho de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000456-77.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: MARISANDA SANTOS DE SOUZA

D E S P A C H O

Dê-se ciência ao notificante acerca da efetivação da notificação, conforme certidão ID 8964507.

Em razão dos presentes autos serem eletrônicos, o patrono do notificante poderá imprimir na íntegra os documentos e atos processuais, nos termos do artigo 729 do CPC/2015.

Após decorrido o prazo legal, arquivem-se.

Int.

Taubaté, 13 de julho de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000293-97.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: IVANILDES CONCEICAO DA SILVA

D E S P A C H O

Dê-se ciência ao notificante acerca da efetivação da notificação, conforme certidão ID 8761699.

Em razão dos presentes autos serem eletrônicos, o patrono do notificante poderá imprimir na íntegra os documentos e atos processuais, nos termos do artigo 729 do CPC/2015.

Após decorrido o prazo legal, arquivem-se.

Int.

TAUBATÉ, 13 de julho de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000523-76.2017.4.03.6121
AUTOR: ANICIA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP2239401
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

DESPACHO

Em face dos documentos apresentados pela parte autora, defiro o pedido de justiça Gratuita.

Entretanto, sendo o documento ID 9344154 uma declaração de quitação do Contrato de Compra de Imóvel expedida por uma das rés, Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda, esclareça a parte autora se remanesce interesse no presente feito.

Sendo a resposta positiva, cite-se os réus.

Int.

Taubaté, 16 de julho de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-03.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: KLEBER BAROZZI
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifesta a parte autora acerca das considerações feitas pelo INSS referente à proposta do acordo.

Em havendo aceitação, venham-me conclusos para a homologação.

Int.

Taubaté, 18 de julho de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000347-97.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: ARIIVALDO CANDIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista que o Imposto de Renda carreado aos autos demonstra que a capacidade financeira da parte autora foge aos critérios objetivos estabelecidos por este Juízo para concessão de Justiça Gratuita, conforme já fundamentado na decisão ID 3353828, indefiro o pedido.

Assim, providencie o autor o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Taubaté, 18 de julho de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal
Doutor PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA
Juiz Federal Substituto
Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4470

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000372-31.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X OLIVIO SCAMATTI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP104559 - EDILBERTO DONIZETI PINATO E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP330869 - STEPHANIE PASSOS GUIMARÃES BARANI E SP332696 - MICHEL KUSMINSKY HERSCU E SP201660E - MARCELLA PORCELLI E SP199231E - MARCELA URBANIN AKASAKI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA) X EDSON SCAMATTI X PEDRO SCAMATTI FILHO X DORIVAL REMEDI SCAMATTI X MAURO ANDRE SCAMATTI X LUIZ CARLOS SELLER(SP329727 - BRUNO IKAEZ) X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI(SP198327E - GIULIA DE FELIPPO MORETTI E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP104559 - EDILBERTO DONIZETI PINATO E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP330869 - STEPHANIE PASSOS GUIMARÃES BARANI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA) X HUMBERTO TONNANI NETO(SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA) X VALDOVIR GONCALES(SP357653 - MARCELA GREGGO E SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO) X GILBERTO DA SILVA(SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES) X OSVALDO FERREIRA FILHO(SP024509 - ROBERTO LOPES TELHADA) X JAIR EMERSON SILVA(SP357653 - MARCELA GREGGO E SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO) X ILSO DONIZETE DOMINICAL(SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA) X GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO(SP329727 - BRUNO IKAEZ) X VALDIR MIOTTO(SP357137 - CRISTINA FAVARO MEGA) X MARIA DAS DORES PIOVESAN MIOTTO(SP357137 - CRISTINA FAVARO MEGA) X JOSE VOLTAIR MARQUES(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES) X VANESSA CAMACHO ALVES(SP171840 - ALAIN PATRICK ASCENCIO MARQUES DIAS E SP239215 - MICAEL ASCENCIO MARQUES DIAS E SP317194 - MAYARA DE SOUZA BALESTRA) X JOSE JACINTO ALVES FILHO(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES E SP068673 - DOVAIR MANZATTO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.

CLASSE: Ação Penal

AUTOR: Ministério Público Federal.

RÉUS: OLÍVIO SCAMATTI E OUTROS

DESPACHO - OFÍCIO - CARTAS PRECATÓRIAS

Fls. 2665: Defiro o pedido de dispensa da testemunha LUIZ HENRIQUE PEREZ, apresentado pelo Ministério Público Federal, bem como o de substituição da testemunha arrolada pela acusação.

Designo, por conseguinte, o dia 24 de julho de 2018, às 13h30min, para a inquirição da testemunha Cristiano Pádua da Silva, de forma presencial.

Intime-se, por meio de ofício requisitório, o Dr. Cristiano Pádua da Silva, chefe da Polícia Federal em Jales/SP, para que compareça, neste Juízo Federal de Jales/SP, a fim de ser inquirido como testemunha arrolada pela acusação.

CÓPIA deste despacho servirá como OFÍCIO Nº 944/2018 ao Chefe da Delegacia de Polícia Federal de Jales/SP.

Proceda-se às alterações na pauta deste Juízo Federal.

Informe-se ao Juízo da 2ª Vara Criminal de Votuporanga, por meio de comunicação eletrônica, para instrução dos autos da Carta Precatória distribuída nesse Juízo Deprecado sob nº 0002051-05.2018.8.26.0664, acerca da dispensa da testemunha LUIZ HENRIQUE PEREZ, que seria inquirido no dia 23 de julho de 2018, às 13h30 no aludido Juízo.

Fls. 2666/2667: Defiro a substituição das testemunhas Luciano Alves Lima, Valmir Antonio Dornelas, Álvaro Rosa Peixoto Junior e Ary José de Souza pelas testemunhas José Alessandro Alves de Lima, Claudio Lina Bentes, José Aparecido dos Santos e Aderbal Luiz Arantes, requerida pelo réu OLÍVIO SCAMATTI.

Para inquirição das testemunhas residentes em municípios abrangidos por Subseções Judiciárias da Justiça Federal, designo o dia 24 de julho de 2018, às 13h30min. Anoto que ambas as testemunhas serão ouvidas por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, por razões técnicas de agendamento das reuniões.

Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal Criminal de São Paulo para intimação da testemunha JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS, com endereço na Avenida Paulista, nº 2202, 3º andar, sala 35, em São Paulo/SP, a fim de que compareça, nesse Juízo Deprecado, no dia 24 de julho de 2018, às 13h30min, para ser inquirido como testemunha arrolada pela defesa do réu OLÍVIO SCAMATTI. .0,15 CÓPIA deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 443/2018 ao Juízo de uma das Varas Federais Criminais de São Paulo/SP.

Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal da Barueri/SP para intimação da testemunha ADERBAL LUIZ ARANTES, com endereço na Rua Bahia, nº 417, Alphaville Empresarial, em Barueri/SP, a fim de que compareça, NA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP, no dia 24 de julho de 2018, às 13h30min, para ser inquirido como testemunha arrolada pela defesa do réu OLÍVIO SCAMATTI. .0,15 CÓPIA deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 444/2018 ao Juízo de uma das Varas Federais de Barueri/SP.

Em relação às testemunhas José Alessandro Alves de Lima, residente em Afogados de Ingazeira/PE e Claudio Lina Bentes, residente em Araguaína/TO, expeça-se carta precatória para sua inquirição nos Juízos competentes. .0,15 CÓPIA deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 445/2018 ao Juízo de uma das Varas Criminais da Comarca de Afogados de Ingazeira/PE, para inquirição da testemunha José Alessandro Alves de Lima, com endereço na Avenida Manoel Borba, 120, Centro, Afogados de Ingazeira/PE. .0,15 CÓPIA deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 446/2018 ao Juízo de uma das Varas Criminais da Comarca de Araguaína/TO, para inquirição da testemunha Claudio Lina Bentes, com endereço na Rua Anápolis, nº 223, Loteamento Dona Nélcia, em Araguaína/TO.

Instrua-se as precatórias com as cópias necessárias.

Intimados da expedição das precatórias, as partes deverão acompanhar as diligências diretamente nos Juízos Deprecados.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000649-80.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: ANDERVAL SCARPIN - ME

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES TARRAF - SP194621

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

Advogado do(a) RÉU: ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUELHO - SP365889

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intime(m)-se a(s) parte(s) adversa(s) àquela que procedeu à digitalização, bem como o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

EXECUCAO DA PENA

000026-04.2018.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X FERNANDO RENNO PEREIRA DA CUNHA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP275075 - VIVIANE LOPES GODOY)

Trata-se de pedido apresentado pela defesa do acusado FERNANDO RENNO PEREIRA DA CUNHA, durante a audiência admonitória realizada neste Juízo no dia 05 de julho de 2018, em que requer que o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade seja realizado na cidade de Chavantes/SP, local em que reside, por motivo de saúde, conforme atestados apresentados na referida audiência. Considerando que já houve Audiência Admonitória, o pedido do executado, bem como a informação de fl. 91, depreque-se o cumprimento e fiscalização da pena de prestação de serviços à comunidade, conforme requerido. Cópias deste despacho (acompanhadas de cópia das fls. 02-91), servirão como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE CHAVANTES/SP, para FISCALIZAÇÃO do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade pelo executado FERNANDO RENNO PEREIRA DA CUNHA, portador do RG n. 25.445.381-8/SSP/SP, CPF n. 200.165.608-41, filho de Sérgio Bueno Pereira da Cunha e Jane Renno Pereira da Cunha, nascido aos 23.04.1975, com endereço na Rodovia Raposo Tavares, km 356, Fazenda Santa Rita, na cidade de Chavantes/SP, com designação de entidade para a prestação do serviço comunitário, nos termos da Ata de audiência de fls. 80-81, cuja cópia segue anexa. Fica o executado novamente cientificado, conforme determinado na Audiência Admonitória realizada, de que a comprovação do pagamento da pena de prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos, dividido em 30 parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$ 318,00 cada, mediante depósito judicial junto à Caixa Econômica Federal, agência 2874, conta judicial n. 2874-5, tipo 005, deverá ser efetuada perante este Juízo Federal de Ourinhos, nos próprios autos desta Execução Penal. Informa-se ao Juízo deprecado que o executado tem como advogados constituídos Dr. JOSÉ MARIA BARBOSA, OAB/SP n. 198.476 e Dra. VIVIANE LOPES GODOY, OAB/SP n. 275.075, com escritório localizado na Rua Senador Melo Peixoto, n. 384, Centro, Chavantes/SP, Telefone (14) 3342-1685. Fica o executado intimado da presente deliberação na pessoa de seus advogados constituídos. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO DA PENA

000136-03.2018.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X LUIZ MILANI(PR029808 - PAULO VINICIUS ALVES PEREIRA)

Trata-se de Execução Penal originada a partir da Ação Penal n. 0001327-93.2012.403.6125, em que o(a) apenado(a) LUIZ MILANI foi condenado à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por 2 penas restritivas de direitos, consistentes em: 1) prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de serviço por dia de condenação, nos termos a serem definidos pelo Juízo da Execução; 2) prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo a ser destinado em favor de entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. Como o apenado tem endereço na cidade de Campo Mourão/PR, depreque-se a realização da audiência admonitória para designação de entidade para prestação do serviço comunitário e intimação para efetuar o pagamento da prestação pecuniária e das custas processuais (ainda não adimplidas). Cópias deste despacho (acompanhadas de cópia das fls. 02-24, servirão como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM CAMPO MOURÃO/PR, para fins de realização da Audiência Admonitória para início da execução da pena de LUIZ MILANI, filho de Osvaldo Milani e Maura Rodrigues Milani, nascido aos 25.04.1968, RG n. 4.671.717-1/SSP/PR, CPF n. 634.080.749-68, telefone (44) 3016-4697 e celular (44) 9831-9000, com endereço na Rua Ivo Mário Trombini n. 400, Jardim Laura, Campo Mourão/PR, e designação de entidade para a prestação do serviço comunitário, assim como a respectiva FISCALIZAÇÃO do cumprimento da pena imposta. DEPRECA-SE, ainda, ao mesmo JUÍZO FEDERAL acima, a INTIMAÇÃO de LUIZ MILANI, e consequente FISCALIZAÇÃO, para que(a) em prazo a ser definido pelo Juízo deprecado, conforme as condições pessoais e financeiras do executado, efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, mediante depósito judicial junto à Caixa Econômica Federal, agência 2874, conta judicial n. 2874-5, tipo 005, aberta especificamente para receber contribuições dessa natureza para futura destinação a ser dada mediante prévia aprovação de projetos a serem apresentados por entidades cadastradas neste Juízo Federal, na forma da Resolução CJF n. 295/2014; b) comprove, perante o Juízo deprecado, o recolhimento das custas processuais a que foi condenado. Caso as custas processuais ainda não tenham sido pagas pelo executado, seu recolhimento deverá ser efetuado por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18710-0), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos). Informa-se ao Juízo deprecado que o executado tem como advogado constituído o Dr. PAULO VINICIUS ALVES PEREIRA, OAB/PR n. 29.808. Comunique-se a distribuição destes autos aos órgãos de estatística criminal (IRRG/DPF-Marília), como de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000146-53.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOAO MIGUEL AITH FILHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP294237 - FILIPE GARCIA MOREIRA COBIANCHI E SP344334 - RENATO FALCHET GUARACHO)

Vistos em Inspeção.

À vista das informações das fls. 346-351 de que os débitos tributários que deram origem a esta ação penal encontram-se devidamente ajustados, determino a retomada da regular tramitação deste feito assim como a contagem do curso de seu prazo prescricional.

Defiro em parte o requerido pelo órgão ministerial à fl. 354 e determino que sejam solicitadas informações detalhadas sobre os documentos de fls. 315-321, esclarecendo-se os últimos períodos em que houve parcelamento do débito tributário e os motivos de suas exclusões, se for o caso.

Sem prejuízo, considerando que já foi realizada a Audiência de Instrução, com oitiva de testemunha e interrogatório do acusado, ficam as partes intimadas para que, no prazo de 3 dias, requeriram as diligências que entenderem de direito, na forma do disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal.

Caso nada seja requerido pelas partes, intem-se-as novamente para que, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela parte autora, apresentem suas alegações finais, na forma de memoriais.

Int.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001038-24.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X EUZEBIO BATISTA DE MELO(PR080094 - LUCAS ANDRE ALVES DE MELLO) X ERALDO BORGES(PR080094 - LUCAS ANDRE ALVES DE MELLO)

Considerando a devolução da carta precatória expedida ao Juízo da Comarca de Medianeira/PR, último endereço constante nos autos do acusado ERALDO BORGES (fl. 302v.), bem como a petição de fls. 209-210, em que o defensor do acusado requer que ele seja interrogado na cidade de Matelândia/PR, todavia, não apresentou novo endereço naquela cidade, intime-se o acusado ERALDO BORGES, na pessoa de seu advogado constituído, para que, no prazo de 5 dias, apresente o endereço atualizado do acusado.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001823-83.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X EDELSON SANTOS SILVA(SP287475 - FABIO SCOLARI VIEIRA E SP387313 - FERNANDA SCOLARI VIEIRA)

Vistos em Inspeção. Fls. 154-173: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A(s) conduta(s) narrada(s), em tese, enquadrá(m)-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação ao réu. A alegação trazida pelo acusado relativa à não caracterização da prática ou envolvimento em atividade comercial a ele imputada na denúncia remete ao mérito desta ação penal e será apreciada ao longo da instrução processual e na fase de julgamento do feito. De igual modo, não acolho o pedido da defesa de atipicidade da conduta em razão do perdimento dos bens haja vista que o delito de descaminho tem natureza formal e independente da esfera administrativa, conforme razões expostas trazidas pelo órgão ministerial na manifestação das fls. 121-125, as quais adoto, também, como razão de decidir. Por fim, no mesmo sentido, considerando que foram estimados em R\$ 42.347,10 os tributos, em tese sonegados, pela internação das mercadorias apreendidas, deixo de reconhecer ao caso a aplicação da tese da insignificância penal, requerida pelo réu em sua defesa, porquanto extrapola em muito o parâmetro de R\$ 20.000,00 adotado pela jurisprudência para casos semelhantes. Deixo, portanto, de absolver sumariamente o(s) réu(s) e confirmo o recebimento da denúncia, sem prejuízo da reapreciação das teses apresentadas pela defesa se novos elementos forem trazidos para os autos no curso da instrução do feito. Dando início à instrução processual, designo o dia 06 de novembro de 2018, às 13 horas e 30 minutos, para a realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação à fl. 111v. (a defesa não arrolou testemunhas) e realizado o interrogatório do réu, a ser realizado por meio de videoconferência. Ficam as partes cientes de que as alegações finais serão apresentadas na audiência acima. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como OFÍCIO a ser encaminhado ao 2º Batalhão da Polícia Militar Rodoviária em Ourinhos, 3ª Cia., requisitando a apresentação das testemunhas FÁBIO SANTANA, RE 963.285-9, e LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA, RE 128.257-3, ambos Policiais Rodoviários Militares, lotados na 3ª Cia/2ª BPRV em Ourinhos, com endereço na Rodovia Orlando Quagliato km 28 + 400mts., Ourinhos/SP, para que compareça neste Juízo Federal de Ourinhos/SP na audiência acima, na forma do artigo 221, 2º, do CPP, a fim de prestarem declarações na condição de testemunhas arroladas pela acusação. Cópias deste despacho (acompanhadas de cópia das fls. 110-111, 174 e 176) deverão, também, ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM SÃO PAULO/SP, com o prazo de 120 (cento e vinte) dias, para INTIMAÇÃO do acusado EDELSON SANTOS SILVA, filho de Isalino Silva e Marli Alves dos Santos Silva, RG n. 13.268.220/SSP/BA, CPF n. 024.496.425-44, nascido aos 15.19.1984, com endereço na Rua Narita n. 491, Jardim Japão, São Paulo/SP, telefone (11) 97759-6541, para que compareça perante o Juízo deprecado na data e horário acima, sob pena de decretação de sua revelia, com a finalidade de acompanhar a audiência de instrução, ocasião em que será INTERROGADO POR MEIO DO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA, em audiência a ser presidida por este Juízo Federal. Informa-se ao Juízo deprecado que o réu tem como advogados constituídos: Dr. FÁBIO SCOLARI VIEIRA, OAB/SP n. 287.475, a Dra. FERNANDA SCOLARI VIEIRA, OAB/SP n. 387.313, e Dr. RODRIGO FELIX DE ALBUQUERQUE, OAB/SP n. 147.529. Promova-se a Secretaria o agendamento da audiência por videoconferência na data acima, como de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001220-73.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X LEO NUNES PENHA RAIMUNDO(PR037897 - DAVID ELIEZER HAYASHIDA PETIT)

Vistos em Inspeção. Fls. 112-114: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A(s) conduta(s) narrada(s), em tese, enquadrá(m)-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação ao réu. Deixo, portanto, de absolver sumariamente o(s) réu(s) e confirmo o recebimento da denúncia. Dando início à instrução processual, designo o dia 06 de novembro de 2018, às 15 horas e 30 minutos, para a realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas em comum pelas partes, REGINALDO VICENTE, JOSÉ CILIOMAR DA SILVA e ANDRÉ LÚCIO DE CASTRO, presencialmente, ADRIANO CARRERO, por meio do sistema de videoconferência com a Subseção de Marília/SP e realizado o interrogatório do réu, por meio do sistema de videoconferência com a Subseção de Foz do Iguaçu/PR. Ficam as partes cientes de que as alegações finais serão apresentadas na audiência acima. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO das testemunhas REGINALDO VICENTE, JOSÉ CILIOMAR DA SILVA e ANDRÉ LÚCIO DE CASTRO, todos Policiais Rodoviários Federais, a fim de que, sob pena de condução coercitiva e imposição de multa, compareçam na audiência acima designada a fim de serem ouvidos como testemunhas nos autos em referência. Com a finalidade de atender ao disposto no art. 221, 3º, do CPP, cópias deste despacho deverão ser utilizadas, também, como OFÍCIO, à POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL de Ourinhos/SP, com a finalidade de ser encaminhado ao superior hierárquico da(s) testemunha(s) REGINALDO VICENTE, JOSÉ CILIOMAR DA SILVA e ANDRÉ LÚCIO DE CASTRO. Com a mesma finalidade, cópias deste despacho deverão, também, ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM MARÍLIA/SP, com o prazo de 60 dias, para INTIMAÇÃO da testemunha ADRIANO CARRERO, Policial Rodoviário Federal, lotados na 10ª DPRF, com endereço na Base da Polícia Rodoviária Federal em Marília/SP localizada na Av. Jôquei Clube n. 87, Marília/SP, a fim de que, sob pena de condução coercitiva e imposição de multa, compareça na sede do juízo deprecado no dia e horário designado acima para a audiência de instrução e julgamento, para prestar declarações nos autos na condição de testemunha arrolada pelas partes por meio do sistema de videoconferência, conforme agendamento a ser previamente realizado por este Juízo Federal. Cópias deste despacho deverão, também, ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM FOZ DO IGUAÇU/PR, com o prazo de 60 dias, para INTIMAÇÃO do acusado LEO NUNES PENHA RAIMUNDO, filho de Noel Raimundo e Olga Nunes Penha Raimundo, RG n. 8.462.873-5/SSP/PR, CPF n. 010.085.309-99, nascido aos 30.07.1988, com endereço na Rua Nivaldo do Amaral n. 1091, Morumbi III, Foz do Iguaçu/PR, telefone (11) 97759-6541, para que compareça perante o Juízo deprecado na data e horário acima, sob pena de decretação de sua revelia, com a finalidade de acompanhar a audiência de instrução, ocasião em que será INTERROGADO POR MEIO DO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA, em audiência a ser presidida por este Juízo

Expediente Nº 5193

EXECUCAO FISCAL

0001323-17.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X C. W. A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Tendo em vista a juntada da carta precatória de f. 222-225 e considerando que o prazo para manifestação da Fazenda Nacional acerca do despacho de f. 193-194 terá seu término somente em 30/07/2017, determino, por cautela, a suspensão apenas da Hasta 203.ª, diante da proximidade dos leilões designados (23/07/2018 e 06/08/2018). Comunique-se à CEHAS.

Sem prejuízo, determino a expedição de MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO, para cumprimento urgente, devendo o expediente ser instruído com cópia dos laudos de avaliação de f. 136-165.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000818-61.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: MAXWELL BERNARDINO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ - SP85021, RONALDO MOLLES - SP303805

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Quedando-se inerte a parte executada e estando regular o procedimento de virtualização do presente feito, prossiga-se com o cumprimento da sentença.

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados pelo executado (ID 8385110).

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000828-08.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: ANTONIO LIBERATO SARDELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: SYLVIA CRISTINA DE ALENCAR BATISTA - SP224474, LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR - SP121818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Quedando-se inerte a parte executada e estando regular o procedimento de virtualização do presente feito, prossiga-se com o cumprimento da sentença.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado (ID 8420745).

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000900-92.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO MODESTO - SP56808

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Quedando-se inerte a parte executada e estando regular o procedimento de virtualização do presente feito, prossiga-se com o cumprimento da sentença.

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados pelo executado (ID 8557320).

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000880-04.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: NEUSA MARQUES BATISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959, RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA - SP83698

DESPACHO

Quedando-se inerte a parte executada e estando regular o procedimento de virtualização do presente feito, prossiga-se com o cumprimento da sentença.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados (ID 8525316).

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001120-90.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ADELTON DA SILVA NUNES, RITA DE FATIMA DE ASSIS NUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069, DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069, DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001846-91.2014.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 27 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000440-08.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: GUILHERME MORAES RIBEIRO
REPRESENTANTE: LILLIANE FACURY RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL RIBEIRO DE ALMEIDA VERGUEIRO - SP243879,
EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924

DESPACHO

ID 5523582: manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 29 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000090-20.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: MOACYR SCACCABAROZZI BOVO JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA INES VILLA MOREIRA - SP65749
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000858-77.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO BALSALOBRE PRADO - SP277935
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, promova a Secretaria a regularização do presente feito junto ao sistema processual, alterando a sua classe para "cumprimento de sentença", bem como invertendo as partes constantes dos polos ativo e passivo.

No mais, defiro o pedido constante na petição ID 5359778.

Intime-se a parte executada (via publicação juntou ao DJE, posto que regularmente representada nos autos por seu advogado) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 1.877,92 (um mil, oitocentos e setenta e sete reais e noventa e dois centavos), conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intím-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 26 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500028-14.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: DIEGO PEREIRA MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERICK BERGER LEOPOLDO - SP225927
IMPETRADO: TITULAR DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região.

Manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500192-77.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANTONIO MONTANHEIRO
PROCURADOR: AMELIA DE ROSA MONTANHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor justifique a propositura da presente ação, tendo em conta os processos apontados no termo de prevenção (vide aba "associados"), vale dizer, processos nº 02424915520054036301 e 00020101720184036321.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000656-66.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
ESPOLIO: ROBERIA DA CRUZ DE ABREU
Advogado do(a) ESPOLIO: EDER GUILHERME RODRIGUES LOPES - SP292733
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

Após, voltem-me conclusos.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000936-71.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
ASSISTENTE: PACK BIG BAG INDUSTRIA DE EMBALAGENS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) ASSISTENTE: RENATO NUNES MARTIN - SP338059
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região.

Manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000042-95.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: COSTA CAFÉ COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 9090550: manifeste-se a autora, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000780-49.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LUCAS ANDREY DA SILVA, GIZELLE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA LAVIS RAMOS - SP329618
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA LAVIS RAMOS - SP329618
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001020-38.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: PERES DIESEL VEICULOS S/A
Advogados do(a) AUTOR: THAIS RODRIGUES PORTO - SP300562, DEBORA MULLER DE CAMPOS - SP293529
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 9102176: trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da decisão que, em suma, reconheceu o caráter indenizatório do terço constitucional de férias.

A embargante, invocando decisão do E. STF, entende que tal verba possui natureza remuneratória e, portanto, haveria incidência da contribuição previdenciária.

Decido.

A decisão encontra-se devidamente fundamentada e, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso. Portanto, como não vislumbro vício, deve a insurgência ser veiculada através de recurso próprio. Além disso, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada (ID 9102981).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Publicada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-40.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MERCIA RODRIGUES MASSA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DONIZETI RODRIGUES - SP300765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Autos recebidos da Contadoria Judicial.

Manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias.

Após, conclusos para sentença.

Intím-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001119-08.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intím-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000987-82.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: DENILSON PEDROSO
REPRESENTANTE: DENIZE DOS REIS PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANI SANTOS DOS REIS - SP155790,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o feito em diligência.

Fica intimada a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça os seguintes pontos:

- 1 – O valor atual de sua aposentadoria por invalidez, bem como o valor da aposentadoria então percebida por seu pai;
- 2 – Quais despesas são por ele suportadas em decorrência de sua incapacidade (e.g. medicamentos, acompanhamento médico, cuidadores), sua periodicidade e respectivos valores, acompanhados dos devidos documentos comprobatórios.

Cumprida a determinação, abra-se vista à parte ré, por igual prazo.

Após, retomem para deliberação.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001196-17.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ADEMIR BRAGLIM
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OLIMPIO PARAENSE PALHARES FERREIRA - SP260166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias par que o autor justifique o valor atribuído à causa, o qual deve ser fiel à realidade dos fatos e não presumido ou indicado por mera liberalidade da parte.

Intím-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001201-39.2018.4.03.6127
AUTOR: BENEDITO CANAROLI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
RÉU: S.G. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, ELECNOR DO BRASIL LTDA, CANTAREIRA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A., UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por BENEDITO CANAROLI FILHO em face de S.G. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, ELEC NOR DO BRASIL S/A, CANTAREIRA TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A e UNIÃO FEDERAL, cujo objeto é a cobrança de alugueis vencidos e inadimplidos .

Nota, em síntese, que as rés S.G. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, ELEC NOR DO BRASIL S/A, CANTAREIRA TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A integram grupo econômico, sendo que a última sagrou-se vencedora de licitação para realização de obras de transmissão de energia elétrica, motivo pelo qual alugou imóvel de titularidade do autor. Contudo, as requeridas não honraram com os alugueiros avençados.

Sustenta a legitimidade passiva da União no fato de que, tendo ela realizado a licitação, responde de forma "solidária e subsidiária".

É o relato do essencial. Decido.

É pacífico na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I, da CF-88, somente se firma diante a presença de interesse direto e específico da União.

No presente caso não se vislumbra a presença de interesse direto e específico da União, eis que o Ente Estatal não figura como locatário, fiador ou anuente nos contratos de locação firmados entre o autor e as demais rés. A demanda exposta nos autos versa, pois, sobre responsabilidade por inadimplemento contratual.

Atribuir legitimidade passiva à União em razão da concessão do serviço público é elaterar em demasia sua responsabilidade, violando não só o art. 37, parágrafo 6º, da CF-88, mas também o art. 70 da Lei nº 8.666/93, que dispõe: "O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado".

A propósito, verifica-se que o contrato em tese violado sequer é o contrato objeto do procedimento licitatório, mas outro, de índole privada, travado entre o autor e as demais rés.

A compreensão manifestada no v. Acórdão da Apelação Cível nº 0006882-96.2013.4.03.6112/SP, transcrito na exordial, não beneficia o autor. Ali a União foi reincluída no polo passivo da demanda em razão responsabilidade subsidiária pelo descumprimento de contrato administrativo, o que difere do caso em tela, em que há inadimplemento contratual entre agentes privados.

Ante o exposto, excluo a União do polo passivo, reconheço a incompetência da Justiça Federal para o julgamento do feito e determino a remessa dos autos eletrônicos ao distribuidor da Justiça Estadual da Comarca de Vargem Grande do Sul - SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001222-15.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ANDRE GHIRGHI

Advogado do(a) AUTOR: REGIS ALVES BARRETO - SP285300

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor justifique o valor atribuído à causa, o qual deve ser fiel à realidade dos fatos e não presumido ou indicado por mera liberalidade da parte.

No mesmo prazo, deverá trazer aos autos cópia do indeferimento administrativo.

Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 16 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000004-83.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVART INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS EIRELI - EPP, BENEDITA APARECIDA STRINGUETTI

DESPACHO

ID 9323566: manifeste-se a CEF, em 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 12 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000886-11.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: EDNA MOISES BARRETO DOMINGOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930, CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9391168: encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos de decisão transitada em julgado proferida nos autos originários.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001205-76.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: TATIANE APARECIDA BORGES
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO MOLLES - SP303805, JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ - SP85021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001090-48.2015.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a **remessa de recurso para julgamento pelo E. TRF 3ª Região**.

Nos termos do artigo 4º, inciso I e alíneas da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, providencie a Secretaria a remessa imediata dos autos à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001205-76.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: TATIANE APARECIDA BORGES
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO MOLLES - SP303805, JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ - SP85021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001090-48.2015.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a **remessa de recurso para julgamento pelo E. TRF 3ª Região**.

Nos termos do artigo 4º, inciso I e alíneas da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, providencie a Secretaria a remessa imediata dos autos à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001206-61.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: PAULO ALBERTO DE OLIVEIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002624-27.2015.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a **remessa de recurso para julgamento pelo E. TRF 3ª Região**.

Nos termos do artigo 4º, inciso I e alíneas da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (PARTE AUTORA) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, providencie a Secretaria a remessa imediata dos autos à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001205-76.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: TATIANE APARECIDA BORGES
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO MOLLES - SP303805, JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ - SP85021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001090-48.2015.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a **remessa de recurso para julgamento pelo E. TRF 3ª Região**.

Nos termos do artigo 4º, inciso I e alíneas da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, providencie a Secretaria a remessa imediata dos autos à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001207-46.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SERGIO BATISTA JUNQUEIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO MOLLES - SP303805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002661-54.2015.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a remessa de recurso para julgamento pelo E. TRF 3ª Região.

Nos termos do artigo 4º, inciso I e alíneas da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (INSS) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, providencie a Secretaria a remessa imediata dos autos à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 16 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000633-37.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte embargante, à parte contrária (INMETRO) para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 12 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000633-57.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte embargante, à parte contrária (INMETRO) para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 12 de julho de 2018.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9855

USUCAPIAO

0001949-30.2016.403.6127 - ANTONIO CARLOS GALDINO VIANA(SP370685 - AMANDA ALMEIDA PEZZUTO E SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X FRANCISCO FONTELLA GONCALVES(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X JOAO BATISTA DA SILVA(SP312678 - ROGERIO AMARAL DA SILVA) X LUIGI FERNANDO MILONE X ELINA RITA DO LAGO X VERA MARIA CAPRA X UNIAO FEDERAL - AGU X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA
Considerando que o réu Luigi Fernando Milone encontra-se em local ignorado, defiro a expedição de edital de citação, conforme requerido pelo autor. Int. Expeça-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000958-64.2010.403.6127 - ERIVELTO LINO ALVES(SP288287 - JONAS SCAFF MOREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Vistos, em inspeção. Oficie-se a relator do agravo de instrumento notificado nos autos, conforme determinado na sentença. Após, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002300-13.2010.403.6127 - MAURICIO GABRIEL DE ANDRADE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTI NERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção.

Interposto recurso de apelação pela parte autora, à parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001918-49.2012.403.6127 - JOSE LUIS BARBOSA(SP272810 - ALISON BARBOSA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL
Vistos, em inspeção. Dê-se vista à União Federal (AGU). Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001531-29.2015.403.6127 - CARIME BITAR(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, em inspeção.

Intime-se a executada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 147,92 (cento e quarenta e sete reais e noventa e dois centavos), conforme cálculos apresentados pelo exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0002221-58.2015.403.6127 - ROSANGELA CARMEN FOGO DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em inspeção. Expeça-se ofício, conforme requerido pela parte autora. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001085-89.2016.403.6127 - APARECIDA DULCE PIRES PEREIRA(SP266387 - LUIZ ANTONIO VENEZIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2904 - LUCIANA MARIA SILVA DUARTE DA CONCEICAO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP104440 - WLADIMIR NOVAES) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PARDO(SP305353 - MARCELO BATISTELA MOREIRA E SP303526 - LUIS FRANCISCO PISANI)

Vistos, em inspeção. Considerando a manifestação da União Federal (AGU) de fls. 170/171, manifeste-se a parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000680-24.2014.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000958-64.2010.403.6127 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ERIVELTO LINO ALVES(SP288287 - JONAS SCAFF MOREIRA DIAS)

EMBARGOS A EXECUCAO

0001044-25.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003312-86.2015.403.6127 ()) - PAULA DE ANDRADE NAVARRO IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP X PAULA DE ANDRADE NAVARRO(SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS E SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP358144 - JOÃO OTAVIO CONTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, em inspeção. Considerando que a perita nomeada apresentou estimativa de honorários, manifeste-se a embargante. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003574-70.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CARTONAGEM PAULISTA DO BRASIL LTDA - ME X EDUARDO FRANCISCO DE AVILA BORGES X TIAGO GOMES PEREIRA

Vistos, em inspeção. Considerando a juntada aos autos das cartas precatórias expedidas, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001660-54.2003.403.6127 (2003.61.27.001660-2) - JOSE CONCEICAO(SP037980 - JOSE JULIANO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

Vistos, em inspeção. Dê-se ciência ao impetrado acerca do desarquivamento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Em nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002307-15.2004.403.6127 (2004.61.27.002307-6) - MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA(Proc. CARLOS ANDRE FALDA OAB/SP 211.733) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X DIRETOR TECNICO DO DEPARTAMENTO DE SAUDE DO INTERIOR(SP127155 - MARCOS CESAR PAVANI PAROLIN E SP204299 - GLAUCO FARINHOLI ZAFANELLA)

Tendo em vista a certidão de fl.260, providencie o patrono da impetrante seu cadastramento no sistema de assistência judiciária gratuita. Após, expeça-se, conforme requerido. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001899-04.2016.403.6127 - DARCI TIAGO BARROSO(MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X CHEFE DA AGENCIA UNID DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL EM S J BOA VISTA

Defiro o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para elaboração de cálculos, conforme requerido pela União Federal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002089-64.2016.403.6127 - DANIEL CANDIDO CARDOSO(MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, em inspeção.

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001568-42.2004.403.6127 (2004.61.27.001568-7) - PAULO BEZERRA LOPES X PAULO BEZERRA LOPES(SP068116 - ALBERTO COSTA E SP143596 - FABIO ANDRE ALVES COSTA) X CAIXA SEGUROS S/A X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos, em inspeção. Considerando a juntada aos autos do laudo laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000692-14.2009.403.6127 (2009.61.27.000692-1) - LAZARO INACIO DA SILVA X LAZARO INACIO DA SILVA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. Nada a prover, uma vez que o autor não possui capacidade postulatória. Intime-se o autor, via correio, para fins de constituição de novo patrono. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000633-16.2015.403.6127 - LAURA MISSACI MORARI X LAURA MISSACI MORARI(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. Considerando a juntada da resposta do ofício expedido, na qual consta que houve o levantamento dos valores R\$ 783,39 (setecentos e oitenta e três reais e trinta e nove centavos) e R\$ 2.484,12 (dois mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e doze centavos) pela advogada, Dra. Camila Duarte Damas Guimarães, conforme se depreende da fl.125, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região para informações acerca do ofício requisitório de fl.114. Cumpra-se.1

Expediente Nº 9856

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001803-86.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ROBERTO APARECIDO MARCONDES
Considerando a inércia da CEF, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos até ulterior manifestação da parte autora. Int.

MONITORIA

0001060-62.2005.403.6127 (2005.61.27.001060-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL(SP126904 - MARIA ISABEL GARCEZ DA SILVA)

Fl. 282: Para fins de deferimento da transferência dos valores em questão, esclareça a parte autora se a conta apresentada é da parte autora ou do patrono da causa, devendo, ainda, acostar aos autos o CNPJ da autora para fins de efetivação da transferência. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

0002532-30.2007.403.6127 (2007.61.27.002532-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X REGINA DE FATIMA MORAES ROSA X WILSON PATRONI DE OLIVEIRA(SP198530 - MARCO AURELIO TEIXEIRA E SP043983 - MARIA SUELI MARQUES LAGROTTA)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação conclusiva da CEF. Após, tomem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0003594-27.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DANILO DE FREITAS ZINETTI(SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO)
Tendo em vista a juntada aos autos do laudo pericial contábil, manifestem-se as partes. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

MONITORIA

0001916-40.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ALEXANDRA CARDOSO PEREIRA SILVA(SP328751 - JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR)
Tendo em vista a juntada aos autos do laudo pericial contábil, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002450-33.2006.403.6127 (2006.61.27.002450-8) - FUNDICAO IMBILINOX LTDA X IMBIL IND/ E MANUTENCAO DE BOMBAS ITA LTDA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI) X UNIAO FEDERAL
Considerando o tempo decorrido, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002546-43.2009.403.6127 (2009.61.27.002546-0) - LEANDRO BORGES ISAIAS(SP073096 - WALDETE MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 242/252: Diante do alegado pela CEF, manifeste-se a parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002708-33.2012.403.6127 - LUIZ CARLOS ARCAS(SP263069 - JOSE MARTINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, à parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).
Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002176-20.2016.403.6127 - EDUARDO MENDES DA SILVA(SP253551 - ALOISIO HENRIQUE NORI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FABIO VIEIRA MELO E SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA)
Fl.138: Conforme consta dos autos, a empresa ré juntou comprovante de fl.105, na qual consta a data, destinatário (com assinatura) e endereço em que o objeto foi entregue, de maneira que indefiro o requerido pela parte autora. Em nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Prazo: 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002833-59.2016.403.6127 - CAIRU PMA COMPONENTES PARA BICICLETAS LTDA(SP042067 - OTACILIO BATISTA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária de reparação de danos materiais, na qual a autora alega ter realizado o pagamento de boleto fraudado expedido pela CEF e quitado em uma agência do banco Santander. Requer o ressarcimento da quantia de R\$ 7.249,15 (sete mil, duzentos e quarenta e nove reais e quinze centavos), acrescido de juros e correção monetária a partir do desembolso (01/03/2016).
Em contestação, a CEF sustentou que o boleto em questão não foi emitido dentro do ambiente da CEF (seja na agência ou no site oficial), de maneira que a ré não possui responsabilidade pelo pagamento do boleto fraudado.
Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora requereu o depoimento pessoal do representante da ré e a oitiva de testemunhas, prova pericial no documento (boleto) para atestar a fraude e a juntada de novos documentos.
Decido.
Indefiro a produção de prova oral, uma vez que o que se pretende provar é a responsabilidade da CEF e não se o boleto em questão foi fraudado.
Do mesmo modo, indefiro a prova pericial no boleto em questão.
Entretanto, fático à parte autora a juntada de novos documentos, conforme requerido.
Prazo: 10 (dez) dias.
Após, tomem os autos conclusos.
Silente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002119-47.2017.403.6127 - NOVACAR COMERCIO DE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP208640 - FABRICIO PALERMO LEO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2557 - LUIZ HENRIQUE MARQUEZ)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).
Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.
Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001193-02.2008.403.6127 (2008.61.27.001193-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE FERREIRA DE MORAES X MARIA APARECIDA CORREA DE MORAES
Fls. 247/250: Vista ao executado. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004934-50.2008.403.6127 (2008.61.27.004934-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VIDA VERDE IND/ E COM/ DE INSUMOS ORGANICOS LTDA X MONICA VICTOR PEREIRA FERREIRA GOMES X MATHEUS PEREIRA FERREIRA GOMES(SP156050 - THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO)
Considerando a inércia da CEF, em nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004146-60.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ENPLACON ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSTRUCAO LTDA X AGNELO FRANCO JUNIOR X FRANCISCO RANGEL BERHALDO EGYDIO DA COSTA(SP150383 - ANTONIO RAFAEL ASSIN)
Manifeste-se a CEF conclusivamente acerca do alegado pelo executado à fl. 421, devendo, para tanto, esclarecer a questão referente ao mencionado fundo garantidor e a dificuldade em transacionar com relação ao contrato versado nos presentes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002175-69.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MATEUS DE LIMA - ME X MATEUS DE LIMA X RICARDO TETSUO FUNABASHI
Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003590-87.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X COMERCIAL MOGIART LTDA - EPP
Defiro a pesquisa de endereço do executado, nos sistemas disponíveis para o TRF da 3ª Região. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001099-73.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X INOVACAO INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - ME X DANIEL WATZKO RUBINI
Considerando a inércia do executado e, ainda, não restando nada a prover nos presentes autos, arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002359-88.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DANTE MAROBI & CIA LTDA - EPP(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X NADIR DE LIMA MAROBI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X REGER MAROBI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA)
Considerando a manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior manifestação da exequente. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003143-65.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MAAP COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO EIRELI - EPP X FILIPI FRANCESCINI SIMOSO X MILTON ANTONIO FRANCESCINI
Considerando a juntada aos autos da carta precatória não cumprida, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003195-61.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X AMARO TRANSPORTE E COMERCIO LTDA - ME X DANIEL GOMES AMARO X ANA LUCIA GOMES AMARO

Defiro a pesquisa de endereço, conforme requerido pela CEF. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003299-53.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUTO POSTO AQUARIUS DE VARGEM GRANDE DO SUL LTDA X JOSE BELTRAN OLARIA X NATALIA ARAGAO PAZ

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça avaliador de fl.134, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003346-27.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MARCO AURELIO ROMERO SARGACO(SP184399 - JULIANA FERNANDES DE MARCO)

Preliminarmente, diante da garantia apresentada, manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000026-32.2017.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CRISTIANO ANTONIO DOMINGUES & CIA. LTDA. - EPP X CRISTIANO ANTONIO DOMINGUES

Considerando que foi proferida sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, esclareça a CEF o requerido à fl.174. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000229-91.2017.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X COMERCIAL TRES IRMAOS DE MOCOCA LTDA X JOSE DONIZETI DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA

Aguardar-se o retorno da carta precatória expedida.

CAUTELAR INOMINADA

0002334-95.2004.403.6127 (2004.61.27.002334-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001473-12.2004.403.6127 (2004.61.27.001473-7)) - JOSE CICERO DE MELO(SP178756 - ANGELITA CRISTINA BRIZOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Certifique a secretária o trânsito em julgado da sentença proferida. FL260: Defiro a transferência de valores, conforme requerido pela parte autora. Expeça-se ofício para o PAB da CEF para fins de efetivação da medida. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004633-40.2007.403.6127 (2007.61.27.004633-8) - ANTONIO ZORZETTO JUNIOR X ANTONIO ZORZETTO JUNIOR(SP127400 - JOSE RICARDO SOARES BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando o tempo decorrido, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que o exequente informe acerca do levantamento dos valores versados nos presentes autos. Silente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000513-70.2015.403.6127 - MARIA IRENE MIAO - ME X MARIA IRENE MIAO - ME(SP160843 - ACACIO DELLA TORRE JUNIOR E SP223661 - CARLOS AUGUSTO MASCHIETTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a executada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 13.757,92 (treze mil, setecentos e cinquenta e sete reais e noventa e dois centavos), conforme cálculos apresentados pelo exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 9847

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000375-74.2013.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003912-54.2008.403.6127 (2008.61.27.003912-0)) - MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES X ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI(SP056648 - MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES E SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO)

Dê-se vista dos autos à parte requerente pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, retomem-nos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0001921-38.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE CARLOS BUENO DE CAMPOS(SP371237 - TIAGO BUENO DE CAMPOS E SP368637 - JULIANA DA CONCEIÇÃO MASCARI QUEIROZ)

Defiro o pedido do Ministério Público Federal para fins de que o requerido comprove no prazo de 05 (cinco) dias que se encontrava involuntariamente internado nesta data de 17/07/2018 em razão dos problemas de saúde relatados nos autos, devendo ser apresentada documentação idônea e legível. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada de substabelecimento. Saem os presentes intimados.

EXECUCAO DA PENA

0000252-76.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X MARCO ANTONIO SCUDELER(SP139708 - JOAO BATISTA SIQUEIRA FRANCO FILHO)

Defiro o item a do requerimento do Ministério Público Federal.

Intime-se o condenado, por meio de seu advogado, para que esclareça o não comparecimento do sentenciado em juízo após a alta noticiada à fl. 348, devendo apresentar documentação que comprove sua justificativa no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0000792-27.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X DANIELA CRISTINA SILVA(MG080314 - RONALDO JOSE CUSTODIO)

Vistos, etc.

Fls. 376/377: trata-se de recurso de agravo interposto pelo Ministério Público Federal em face da sentença que declarou extinta a punibilidade da condenada Daniele Cristina Silva.

Decido.

Recebo o recurso no efeito devolutivo, nos termos do art. 197 da Lei nº 7.210/84.

Intime-se a condenada para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Intimem-se e Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0000536-50.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X DAVID BOSAN LIVRARI(SP123686 - JOSE LUIZ DA SILVA)

Intime-se o condenado, por meio de seu advogado constituído, para que comprove o pagamento da última parcela da prestação pecuniária, conforme manifestação ministerial de fl. 262.

Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0002090-49.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X DANILO ZORZETTO GONCALVES(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO)

Intime-se o condenado, por meio de seu advogado constituído nos autos, para que apresente os comprovantes de pagamento das parcelas em atraso da pena de prestação pecuniária e do valor remanescente da pena de multa, conforme manifestação ministerial de fls. 223/224.

Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0000309-21.2018.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001818-07.2006.403.6127 (2006.61.27.001818-1)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPPERT) X LUIS CARLOS ALVES BORTOLUCI(SP198558 - OTACILIO DE ASSIS PEREIRA ADAO)

Vistos em decisão. Trata-se de execução penal, extraída do processo crime n. 0001818-07.2006.403.6127, no qual Luis Carlos Alves Bortoluci foi condenado à pena de dez anos e seis meses de reclusão em regime inicial fechado e trinta dias multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do crime previsto no artigo 273, 1º-A e 1º-B, incisos I e III, do Código Penal. Em grau de apelação (nº 2006.61.27.001818-1/SP) a pena foi reduzida para três anos e quatro meses de reclusão e 55 dias-multa, mantido o regime inicial fechado, rechaçada a substituição. Vem o apenado (fls. 53/60) requerer a unificação de penas e a revogação do mandado de prisão expedido em seu desfavor, ante o reconhecimento da continuidade delitiva com o crime apurado no processo nº 000329-32.2006.4.03.6127, no qual restou condenado a três anos e quatro meses de reclusão. O MPF opinou pelo indeferimento do pedido, tendo em vista a ausência de juntada de cópia dos documentos pertinentes (fls. 64). Relatado, fundamento e decidido. Compulsando o processo nº 000329-32.2006.4.03.6127 verifica-se que através da sentença de fls. 545/582 o requerente restou condenado às penas de três anos e quatro meses de reclusão, em regime semiaberto, bem como a 55 dias-multa. As

fls. 813 foi prolatada sentença extintiva da punibilidade, tendo em vista o efetivo cumprimento da pena de reclusão. Cumpre destacar que os fatos denunciados foram assim narrados pelo parquet federal (destaque): Consta dos autos que no dia 02 de fevereiro de 2006, por volta das 14 horas, após o recebimento de uma denúncia anônima, policiais civis flagraram o denunciado na Avenida Rotary, defronte ao terminal rodoviário de São João da Boa Vista, mantendo sob sua guarda, no veículo VW Kombi, placas CXE-0350, diversos medicamentos trazidos ilegalmente do Paraguai para fins de comércio. Conforme o auto de prisão em flagrante de fls. 2 e 3, estavam em poder do denunciado 30 (trinta) cartelas de comprimidos do medicamento Viagra, 20 (vinte) cartelas de comprimidos do medicamento Cialis e 10 (dez) cartelas de comprimidos do medicamento Pramil, além de caixinhas desmontadas e bulas de papel dos medicamentos Viagra e Cialis (...). Por outro lado, os fatos imputados ao apenado no processo nº 0001818-07.2006.403.6127 foram assim narrados (destaque): É dos autos que em cumprimento a mandado de busca e apreensão, policiais militares apreenderam no dia 7 de fevereiro de 2006, na casa de Luís Carlos Alves Bortoluci (...) diversos medicamentos trazidos ilegalmente do Paraguai e mantidos em depósito para fins de comércio (...) 36 (trinta e seis) cartelas de comprimidos do medicamento pramil, 10 (dez) cartelas de comprimidos do medicamento viagra, 9 (nove) cartelas de comprimidos do medicamento potente, 3 (três) cartelas de comprimidos do medicamento Magnus e 1 (uma) cartela de comprimidos do medicamento potencien (...). Consta ainda da Portaria de instauração do inquérito policial que no dia 07 de fevereiro de 2006, no momento do cumprimento do mandado de busca e apreensão domiciliar emanado do D. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de São João da Boa Vista, que Luís Carlos estava preso na cadeia pública local. Diante do contexto fático supra narrado, forçoso reconhecer que assiste razão à defesa. Para a caracterização da continuidade delitiva é imprescindível o preenchimento dos requisitos previstos no art. 71 do CP, quais sejam, cometimento de crimes da mesma espécie, perpetrados nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devendo os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro. Com efeito, a conduta do sentenciado, incide na modalidade do crime continuado tal como previsto no caput do art. 71 do Código Penal Brasileiro, pois em ambos os processos manteve em depósito (seja no veículo, seja em sua residência) medicamentos estrangeiros sem registro na Anvisa e medicamentos falsificados. Os delitos cometidos são da mesma espécie e foram praticados nas mesmas condições de tempo (apenas cinco dias de intervalo), lugar (neste município) e modo de execução (manutenção em depósito), dando azo à unificação de penas. Destaca-se a circunstância da prisão do apenado no dia do cumprimento da ordem de busca e apreensão, o que revela o elemento subjetivo, isto é, a unidade de desígnios entre as condutas. Em outras palavras, resta claro que há lame voltivo entre os delitos, a demonstrar que os atos criminosos se apresentam entrelaçados, de modo que a conduta posterior constitui um desdobramento da anterior. É descabido falar, pois, em crimes autônomos. Em face da prática de duas infrações penais em continuidade delitiva, e ante o disposto no artigo 66, inciso III, alínea a da Lei nº 7.210/84, UNIFICO as penas a que está sujeito Luís Carlos Alves Bortoluci, aumentando em 1/6 (um sexto) a pena-base mais grave, de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 55 (cinquenta e cinco) dias-multa, perfazendo o total de 3 (três) anos e 11 (onze) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e pagamento de 65 (sessenta e cinco) dias-multa, sendo cada dia-multa no importe de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Considerando a sentença de fls. 813 do processo nº 000329-32.2006.4.03.6127, de rigor proceder à detração (art. 66, inciso III, alínea c, da Lei nº 7.210/84), restando 7 (sete) meses de pena corporal a cumprir. Impende seja substituída a reprimenda corporal pela pena restritiva de direitos, nos moldes dos requisitos do artigo 44 do Código Penal. Assim, a pena privativa de liberdade restante é substituída, nos termos dos artigos 44, 2º e 46, por prestação de serviços à comunidade, cuja forma e local de cumprimento serão definidos em audiência admonitória que fica desde já agendada para o dia 04 de setembro de 2018, às 14:30 horas, na sala de audiências desta Subseção Judiciária. Elaborem-se os cálculos de liquidação das penas restantes a cumprir. Revogou a ordem de prisão expedida em desfavor de Luís Carlos Alves Bortoluci. Expeça-se, com urgência, o contramandado. Traslade-se cópia desta decisão para os autos 0001818-07.2006.403.6127. Intimem-se as partes. Com o decurso do prazo para eventuais recursos, comuniquem-se aos órgãos competentes.

INQUERITO POLICIAL

0011163-02.2016.403.6109 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP286027 - ANDRE LUIZ PEREIRA)
SEGREDO DE JUSTICA

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0000335-19.2018.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X ANTONIO PEREIRA ASEVEDO

Trata-se de Procedimento Investigatório instaurado pelo Ministério Público Federal em face de Antonio Pereira Asevedo para apurar a prática, em tese, do crime previsto no art-tipo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV do Código Penal.O fato (apreensão de 20 maços de cigarros do Para-guai em poder do investigado) ocorreu em 26.11.2016 e, antes da conclusão das apurações, sobreveio o óbito do investigado (fl. 04) Em decorrência, o Ministério Público Federal requereu a extinção de sua punibilidade (fls. 02/03).Relatado, fundamento e decido.Considerando o óbito de Antonio Pereira Asevedo (fl. 04), decreto a extinção de sua punibilidade, com fundamento no artigo 107, I do Código Penal.Proceda-se às anotações de praxe.Ciência ao Ministério Público Federal e, após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os au-tos.P.R.L.C.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001818-07.2006.403.6127 (2006.61.27.001818-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUIS CARLOS ALVES BORTOLUCI(SP198558 - OTACILIO DE ASSIS PEREIRA ADAO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do r. Acórdão (fl. 588) determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado:

- a) o lançamento do nome do réu no Livro do Rol de Culpações;
- b) que se oficie ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal;
- c) que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se;
- d) deixo de determinar a extração de carta de guia, vez que já foi realizado o referido ato neste autos, recebendo a Execução Penal o nº 0000309-21.2018.403.6127;

Intime-se o acusado para que proceda ao pagamento das custas judiciais no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e setenta e cinco centavos), no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
Por fim, remetam-se os autos ao SEDI e arquivem-nos.
Intimem-se. Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000492-94.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X JOSMAR FERREIRA ADORNO(SP220810 - NATALINO POLATO E SP286079 - DANIEL VERDOLINI DO LAGO E SP364219 - MAISA BARBOSA DE TOLEDO) X JOAO ROBERTO BITENCOURT(SP108289 - JOAO CARLOS MAZZER)

Ciência às partes de que foi designado o dia 30 de julho de 2018, às 15:00 horas, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0000492-94.2015.8.26.0457, junto 2ª Vara da Comarca de Itapira, Estado de São Paulo.
Int. Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000501-56.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X SAMUEL MOREIRA LEITE(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO)

Ciência às partes de que foi designado o dia 24 de outubro de 2018, às 14:10 horas, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0002745-04.2018.8.26.0363, junto 4ª Vara da Comarca de Mogi Mirim, Estado de São Paulo.
Int. Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000229-28.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ANTONIO JAMIL ALCICI(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 548 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Intime-se o apelante para que, no prazo legal, apresente suas razões recursais, nos termos artigo 600 do Código de Processo Penal. Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal para apresentação de suas contrarrazões recursais. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais. Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001032-11.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X VALDIR DOS SANTOS

Considerando a certidão retro, republique-se o despacho de fl. 154.
Com ou sem resposta, abra-se vista ao MPF.
Cumpra-se.DESPACHO DE FL. 154 Intime-se o réu, por meio de seu advogado, para que regularize sua representação processual no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000034-09.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X JEAN GEORGES HALLAL(SP239151 - LORIS JEAN HALLAL E SP239220 - MUNAH GEORGES HALLAL)

Considerando que já foram ouvidas as testemunhas de acusação, designo o dia 04 de setembro de 2018, às 16:30 horas para a oitiva da testemunha de defesa Marcello César Silva de Oliveira por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campinas/SP. Designo para o mesmo dia e horário audiência de interrogatório do réu Jean Georges Hallal, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intime-se, pessoalmente, o acusado para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência. Requistem-se as folhas de antecedentes atualizadas e certidões do que nela constar. Int. Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000843-96.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X ROSANE DE SALLES SOUSA X CARLOS EDUARDO VANNUCCI ANGELINI(SP331233 - ANGELO AUGUSTO HOTO MARCON E SP084856 - PAULO ROBERTO MARCON)

Dê-se vista à defesa para que apresente suas alegações finais, por memorial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008.
Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001000-69.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X BRENDU AUGUSTO DE SOUZA SOUZA X GLAUBER FELIPE DA SILVA X RENAN ANTONIO MARQUES(SP227760A - RICARDO LUIS STEMPIEWSKI CRUVINEL E SP387475A - THIAGO DE LIMA DINI E MG103664 - MARCO ANTONIO ALVES)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha comum à acusação e à defesa do réu Brendu Augusto de Souza Souza.

Ciência às partes de que foi designado o dia 19 de julho de 2018, às 16:00 horas, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0036439-58.2018.8.13.0287 (0287 18 003643-9), junto Vara Criminal da Comarca de Guaxupé, Estado de Minas Gerais.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000012-14.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X ANGELINA MARTIN DE SOUZA(SP395917 - FERNANDA MACARIO PEREIRA E SP382387 - SONIA FAGUNDES DOS SANTOS)

Assiste razão o Ministério Público Federal quanto a não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação à ré Angelina Martins de Sousa.

Observa-se que o marco inicial da contagem do prazo prescricional se deu em 26 de novembro de 2009, sendo a denúncia recebida em 31 de agosto de 2015. O lapso temporal prescricional, mesmo reduzido pela metade em inteligência do art. 115 do Código Penal, não transcorreu.

Especificamente, o lapso temporal no caso dos autos é de 06 (seis) anos, o que não houve sua extrapolação quando da interrupção da continuidade delitiva e o recebimento da denúncia.

Assim, indefiro o requerimento da parte ré referente à declaração da extinção da punibilidade pela prescrição.

Ademais, nos autos originais de nº 0002594-89.2015.403.403.6127, o Ministério Público Federal ofereceu a outros réus proposta de suspensão condicional do processo. Assim, intime-se o Parquet para que se manifeste acerca desta finalidade.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000120-43.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X LUIS BETTIO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Ciência às partes de que foi designado o dia 07 de agosto de 2018, às 13:45 horas, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0000782-61.2018.8.26.0653, junto 2ª Vara da Comarca de Casa Branca, Estado de São Paulo.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000161-10.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X LUIZ ARMANDO RIBEIRO COSTA JUNIOR(SP229905B - LUIZ FERNANDO OLIVEIRA)

Ciência às partes de que foi designado o dia 17 de julho de 2018, às 16:40 horas, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0001481-53.2018.8.26.0103, junto à Vara Única da Comarca de Caconde, Estado de São Paulo.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000229-57.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X ANTONIO DONIZETI DONTALE(SP199834 - MARINA BRAGA DE CARVALHO)

Reconsidero o penúltimo parágrafo da decisão de fl. 131.

Com relação ao requerimento de fls. 97/98, indefiro-o pelos mesmos fundamentos da decisão de fls. 84/86, bem como a informação de decretação de prisão preventiva do acusado no Auto de Prisão em Flagrante nº 0000376-83.2018.403.6127.

Ademais, cumpra-se o quanto determinado no despacho retro.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000273-76.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X LUIS CARLOS RONQUI X MARIA LUIZA BARBOSA RONQUI(SP338277 - RICARDO RIBEIRO PASQUINI)

Fls. 97/103: mantenho o recebimento da denúncia.

A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação.

As alegações da defesa dos acusados acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno.

Para tanto, designo o dia 11 de setembro de 2018, às 14:00 horas para a audiência de oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, bem como para o interrogatório dos réus Luis Carlos Ronqui e Maria Luiza Barbosa Ronqui.

Requisitem-se as testemunhas de acusação, as quais são policiais militares. Intimem-se as testemunhas de defesa.

Intimem-se, pessoalmente, os acusados para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência.

Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2701

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007145-21.2011.403.6138 - SILVANA APARECIDA FERREIRA SANTOS(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA APARECIDA FERREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARCOS SALOIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica intimada a autora SILVANA APARECIDA FERREIRA SANTOS (CPF/MF 109.147.398-67) a esclarecer e, se for o caso corrigir, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência em seu nome constante nos documentos pessoais juntados aos autos e no sítio da Receita Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-58.2018.4.03.6138

AUTOR: VALDETE HELENA MONTEIRO TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PACHECO - SP196117

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

Ana Lúcia Vieira
Analista Judiciária - RF 7341

Barretos, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500251-94.2018.4.03.6138
AUTOR: VALDETE APARECIDA ROSARIO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO BRAS RODRIGUES - SP143006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

Ana Lúcia Vieira
Analista Judiciária - RF 7341

Barretos, 18 de julho de 2018.

Expediente Nº 2702

PROCEDIMENTO COMUM
0001084-42.2014.403.6138 - VALDECI ALVES MARTINS X ROSIMEIRE ALVES MARTINS FARIA X LUCIANO ALVES MARTINS(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Chamo o feito à conclusão.

Considerando que não há determinação de colheita de depoimento pessoal das partes e tendo em vista que todas as testemunhas arroladas (fs. 377/377-vº) residem em outra Comarca, CANCELO a audiência designada no presente Juízo, devendo a Serventia tomar as providências necessárias quanto à exclusão da pauta e eventuais intimações já realizadas, certificando-se nos autos.

Outrossim, DEFIRO o quanto requerido pela empresa TEREOS AÇÚCAR E ENERGIA BRASIL S/A às fs. 380 e concedo o prazo complementar de 15 (quinze) dias para cumpra a determinação anterior (ofício 227/2018-CIV-página 374). Oficie-se, encaminhando para o e-mail fornecido (oficiosjudiciais@tereos.com).

Com a chegada do documento e da deprecata (fs. 379), manifestem-se as partes, bem como sobre eventual prescrição, nos termos já determinados às fs. 370/371, oportunidade em que deverão apresentar suas razões finais.

Int. e cumpra-se com urgência.

MONITÓRIA (40) Nº 5000475-32.2018.4.03.6138
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: MARIA APARECIDA RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a exequente (CEF) intimada para recolher, DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO, as custas judiciais devidas para cumprimento da Carta Precatória abaixo indicada, conforme solicitação do Juízo deprecado (documento ID 9477751):

- Processo nº 0001306-29.2018.8.26.0210 – 1ª Vara da Comarca de Guairá/SP.

Maya Petrikis Antunes
RF 372046c. judiciária

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por SCANDIFLEX DO BRASIL LTDA. em face da UNIÃO, em que objetiva seja declarada a inexistência de relação jurídica que a obriga ao recolhimento de contribuição social criada pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, que estipula a incidência da alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos devidos referentes ao FGTS, nas demissões sem justa causa de seus empregados, bem como a condenação da União à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da causa. Requeru a concessão de antecipação de tutela provisória. Juntou documentos (id. Num. 8707993 a 8708299).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O caput do art. 300 do CPC exige, para a concessão da tutela de urgência, a comprovação da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida **não** foram preenchidos, especialmente o da probabilidade do direito.

No tocante à pretensão da parte autora de ver reconhecida causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário com fundamento no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida **não** foram preenchidos, em especial a prova inequívoca da verossimilhança da alegação.

O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 2556, firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, em acórdão assim ementado:

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II.

(STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/09/2012)

Além disso, a análise do exaurimento da finalidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como o exame do advento de novas circunstâncias fáticas que teriam ocasionado sua inconstitucionalidade superveniente, exigem dilação probatória, com o aprofundamento da questão discutida nos autos, sob o crivo do contraditório.

Diante do exposto, **indeferido, por ora**, o pedido de tutela de urgência destinado à suspensão da cobrança da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/01.

Destaco que **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil** (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a cobrança dos tributos, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderão oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015).

Cite-se a ré, **União (PFN)**, na pessoa de seu representante legal, inclusive para especificar as provas que pretende produzir, de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especifique eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos.

Mauá, d.s.

DECISÃO

S.C.A. – SERVIÇOS E CALDEIRARIA LTDA. ajuizou ação em face da **UNIÃO**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que diz respeito às contribuições previdenciárias e sociais incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados a título de: (i) primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de auxílio-doença/acidente; (ii) 1/3 (um terço) constitucional de férias; e (iii) aviso prévio indenizado. Pretendeu ainda a declaração do direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Por fim, requereu a concessão de tutela provisória de urgência. Juntou documentos (id Num. 8685138 a 8685715).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Anoto que **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que a matéria não admite autocomposição (art. 334, § 4º, II, CPC).

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

Com fundamento no artigo 297 do Código de Processo Civil, recebo o pedido de tutela provisória apresentado pela demandante como de tutela de evidência, porquanto, da causa de pedir posta em discussão, verifico caracterizada a hipótese do artigo 311, II, do CPC, a saber:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente” – foi grifado.

Com efeito, a matéria apresentada em Juízo encontra-se parcialmente pacificada no egrégio Superior Tribunal de Justiça que, em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.230.957-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26.02.2014), entendeu que o valor pago pelo empregador a título de (i) 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o auxílio-doença, (ii) terço adicional de férias gozadas e (iii) aviso prévio indenizado previsto no parágrafo 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho são inalcançáveis pela contribuição previdenciária, uma vez que tais verbas não possuem natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período.

Nesse sentido, afiguro possível a **concessão da tutela de evidência, apenas para, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas de natureza salarial indicadas, quais sejam: (i) 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o auxílio-doença, (ii) terço adicional de férias gozadas e (iii) aviso prévio indenizado.**

Ressalto que eventual direito à compensação ou à repetição do indébito somente será apreciado com o mérito da demanda, a teor do que dispõe, por analogia, o enunciado da Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça, sem perder de vista, ainda, os termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Cíte-se e intime-se o réu na pessoa de seu representante legal, inclusive para especificar as provas que pretende produzir, de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especifique eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos.

MAUÁ, ds.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001065-03.2018.4.03.6140
AUTOR: PAULO CESAR RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS na esfera administrativa e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001078-02.2018.4.03.6140
AUTOR: ROSENILDA APARECIDA PERICO
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO NUNES - SP209233, ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS na esfera administrativa e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000875-40.2018.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ALFREDO RAMOS SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Quanto ao feito indicado no termo de prevenção, esclareça a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias acerca da existência de litispendência, eis que os períodos indicados como especiais nas duas demandas são os mesmos e o feito encontra-se em grau de recurso.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise da correspondência entre o valor atribuído à causa e a pretensão econômica deduzida pela parte autora.

Após, voltem os autos conclusos.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000889-24.2018.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ANTONIO ALVES DE BARROS
ADVOGADO do(a) AUTOR: SANTINO OLIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A renda auferida pela parte autora contradiz a declaração de hipossuficiência apresentada uma vez que há indícios de capacidade financeira, pois além da aposentadoria que deseja revisar, auferir rendimentos mensais, que na competência de maio/2018 foram de R\$4.509,85, conforme extrato CNIS cuja juntada ora determino.

Diante do exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).

Apresentada a guia de custas devidamente recolhida, tomem conclusos.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000888-39.2018.4.03.6140
AUTOR: SEVERINO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Considerando que os fatos indicados no termo de prevenção são movidos por homônimos, não vislumbro a ocorrência de prevenção, coisa julgada ou litispendência. Prossiga-se.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição

Além disso, conquanto os benefícios previdenciários tenham natureza alimentar, admite-se a retenção de parcela de seu montante na hipótese de pagamento além do devido nos termos do art. 115, II, da Lei n. 8.213/91. Independe da boa-fé do segurado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que houve esgotamento da via recursal administrativa, o que reforça a presunção de legalidade do ato.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Mauá, 29 de maio de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-19.2018.4.03.6140
AUTOR: MILLENE BIAZOTTO DA SILVA
REPRESENTANTE: DAYANE BIAZOTTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI - SP236873,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 14 de junho de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-80.2018.4.03.6140
AUTOR: OTONI GONZAGA
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 14 de junho de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000107-17.2018.4.03.6140
AUTOR: JOSIAS RIBEIRO DA ROCHA
REPRESENTANTE: ANGELA MARIA DIAS DA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "e", manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001024-36.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LUAN DA SILVA BRANDAO, LUCAS DA SILVA BRANDAO, ROSELI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA ALVES - SP179418
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA ALVES - SP179418
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA ALVES - SP179418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. **Anote-se.**

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para:

- 1) juntar documentos pessoais legíveis;
- 2) esclarecer o motivo da filha do segurado falecido, Mayarah Delpino Brandão, mencionada na certidão de óbito id Num. 9890938 - pág. 5, não figurar no polo ativo da demanda;
- 3) manifestar-se acerca dos fatos mencionados na pesquisa de prevenção (id Num. 8789285).

A inércia implicará na extinção do feito.

Decorridos, tomem conclusos.

Intime-se.

MAUÁ, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001045-12.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIA PAIXAO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE ASSIS DA SILVA - SP364290, BRUNO PEREIRA GOMES - SP308062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000069-05.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MEDMIX COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE LOCACOES LTDA - ME

DESPACHO

Diante da certidão ID 7868149, retirem-se os autos de pauta de audiência conciliatória.

Intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-06.2018.4.03.6140
AUTOR: SONIA MARIA DE LIRA RAMALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da virtualização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Mauá, 21 de maio de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000638-06.2018.4.03.6140
AUTOR: NEIDE BINDANDE CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a AADJ para que, proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, **no prazo de 1(um) mês**, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, intime-se a parte credora para que, no prazo de um mês, apresente seus próprios cálculos.

Após, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Mauá, 22 de maio de 2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2900

PROCEDIMENTO COMUM

0002128-98.2011.403.6139 - MICHELE DE CAMPOS BUENO X MARIA DE CAMPOS BUENO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, à parte, do desarquivamento dos autos

PROCEDIMENTO COMUM

0006461-93.2011.403.6139 - SUELI FONSECA DOS SANTOS(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, à parte, do desarquivamento dos autos

PROCEDIMENTO COMUM

0011107-49.2011.403.6139 - JOAO PEDRO DA SILVA RODRIGUES X SUZANA PEDROSO DA SILVA(SP162744 - FABIO EDUARDO DE PROENCA) X MARIA BERNADETE BARBOSA RODRIGUES(SP162744 - FABIO EDUARDO DE PROENCA E SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA E SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA E SP293216 - EDNA SILVEIRA CARDOSO CANCELLI VIEIRA) X JOAO PEDRO DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, à parte, do desarquivamento dos autos

PROCEDIMENTO COMUM

0000502-73.2013.403.6139 - ANTONIO DE JESUS MARCIANO(SP319167 - ALAN DO AMARAL FLORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>.

Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefê da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000519-12.2013.403.6139 - CARLOS ROBERTO SIMAO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem

As partes estão cientes da determinação de f. 81 e nada requereram.

Ante todo o processado e, diante da incorreção da decisão anterior (f. 83), determino o cumprimento do último parágrafo de f. 81.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001152-23.2013.403.6139 - MARIA CELIA LERIA DINIZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA CELIA LERIA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, remeto os autos ao arquivo, já que, dado vista à parte autora, não houve manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM

0001849-44.2013.403.6139 - JORGE AZEVEDO(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, compete à parte autora promover a liquidação de sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias. Verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação.

Esclareça-se que, nos termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico.

Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações:

1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente:

- petição inicial
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data da citação (do)s réu(s) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acórdão, se existentes;
- certidão de trânsito em julgado;
- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo;
- cópia deste despacho.

2 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental;

3 - Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;

4 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência;

Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Desse modo, a liquidação de sentença deverá ser apresentada no processo eletrônico.

Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jf3.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Na oportunidade, o INSS será intimado nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução.

Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pela parte e inserido no sistema PJe para o cumprimento de sentença, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefê da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001585-90.2014.403.6139 - MARA ZELI REZENDE(SP072562 - ALOIS KAESMODEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os processos físicos em fase de recurso deverão ser virtualizados e distribuídos no sistema PJE, conforme determina o art. 3º da Resolução PRES. N 142/2017 e suas alterações.

Considerando que é de conhecimento deste Juízo que a Autarquia não está virtualizando os processos, intime-se a parte autora para cumprir as determinações do despacho de f. 126.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003065-06.2014.403.6139 - JOAO LUCAS DA SILVA FERREIRA X DEBORA APARECIDA DA SILVA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI E SP303219 - MAGDIEL CORREA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância das partes quanto aos cálculos apresentados, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretária a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001816-54.2013.403.6139 - ANA OHNESZARG FERREIRA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fe que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, à parte, do desarquivamento dos autos

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004144-25.2011.403.6139 - DAVID FERREIRA DA FONSECA X ORLANDA FERREIRA SANTOS X MARIA TERESA PINTO X ARNALDO FERREIRA DA FONSECA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)
Certifico e dou fe que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, à parte, do desarquivamento dos autos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001626-62.2011.403.6139 - ALAIDE DE CAMPOS OLIVEIRA X JOSE CRISTOVAO DE OLIVEIRA(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X JOSE CRISTOVAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fe que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato(s) de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (f. 220-221)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002462-35.2011.403.6139 - ISAIAS TAVARES DE LIMA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X ISAIAS TAVARES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fe que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato(s) de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (f. 108-109)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003771-91.2011.403.6139 - ROSA DE FATIMA SANTOS CORREA X ELISEU SANTOS CORREA X ROSA DE FATIMA SANTOS CORREA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ROSA DE FATIMA SANTOS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado (f. 305 e 312-314), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006233-21.2011.403.6139 - FRANCISCA RIBEIRO DE ALMEIDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X FRANCISCA RIBEIRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fe que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato(s) de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (f. 124-125)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006421-14.2011.403.6139 - SILVIO COELHO DE OLIVEIRA(SPI41135 - JULIO ANTUNES HOLTZ E SP201086 - MURILO CAFUNDO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X SILVIO COELHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fe que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato(s) de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (f. 235)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007050-85.2011.403.6139 - NAIR DOS SANTOS SILVA X EDILSON FERREIRA DA SILVA X EDINALDO FERREIRA DA SILVA X EDINALVA DOS SANTOS SILVA CHAVES DE OLIVEIRA X EDINEUSA DOS SANTOS SILVA X EDSON FERREIRA DA SILVA X EDNA APARECIDA SANTOS SILVA X EDNILSON DOS SANTOS SILVA X EDVALDO FERREIRA DA SILVA X ELIANE FERREIRA DA SILVA RODRIGUES X ELISETE FERREIRA DA SILVA X ELISEU FERREIRA DA SILVA X EVALDO DOS SANTOS SILVA X EVANIO DOS SANTOS SILVA X HEIDI FERREIRA DA SILVA SANTIAGO X IVANILDA DA SILVA ALMEIDA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X EDILSON FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fe que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato(s) de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (f. 246-261)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010010-14.2011.403.6139 - MARIA DE JESUS ANDRE CARNEIRO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARIA DE JESUS ANDRE CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fe que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato(s) de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (f. 219-220).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011084-06.2011.403.6139 - NAIR NUNES DA SILVA(SPI80115 - FERNANDO CESAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X NAIR NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fe que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato(s) de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (f. 148-149)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011903-40.2011.403.6139 - NARCISO NICACIO CONCEICAO(SPI74674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X NARCISO NICACIO CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fe que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato(s) de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (f. 117-118)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012835-28.2011.403.6139 - TEREZINHA APARECIDA DE FREITAS LIMA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES)
Certifico e dou fe que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato(s) de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (f. 97-98)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012865-63.2011.403.6139 - ILIDIA PROENCA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X ILIDIA PROENCA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fe que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato(s) de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (f. 83-84).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000209-40.2012.403.6139 - PAULO URSULINO CAMARGO(SPI00449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X PAULO URSULINO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fe que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato(s) de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (f. 86-87)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000019-43.2013.403.6139 - DENILSON DE OLIVEIRA VICENTE(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X DENILSON DE OLIVEIRA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fe que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato(s) de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (f. 147-148)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000472-38.2013.403.6139 - EDINEIA DE FATIMA PEREIRA FERNANDES(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X EDINEIA DE FATIMA PEREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato(s) de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (f. 150-151)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000630-93.2013.403.6139 - ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato(s) de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (f. 272-274)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000775-52.2013.403.6139 - VITORIA PINTO DE CAMARGO SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X VITORIA PINTO DE CAMARGO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato(s) de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (f. 136-137)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001000-72.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DELGADO(SP260396 - KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARIA APARECIDA RODRIGUES DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato(s) de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (f. 156-157)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001227-62.2013.403.6139 - JANAINA LOPES FARIA(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES E SC023056 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X JANAINA LOPES FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato(s) de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (f. 72-73)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001499-56.2013.403.6139 - JOAO BATISTA CAMARGO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X JOAO BATISTA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato(s) de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (f. 173-174).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001389-23.2014.403.6139 - ELIANE DE OLIVEIRA SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ELIANE DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato(s) de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (f. 162-163)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001458-55.2014.403.6139 - PAULO RODRIGUES DOS SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI E SP364980 - ERICA CAMILA MATHIAS TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X PAULO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato(s) de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (f. 123-124)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000941-16.2015.403.6139 - NARCISO MOTA DE OLIVEIRA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X NARCISO MOTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato(s) de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (f. 118-119)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001224-39.2015.403.6139 - OTACILIO DE MORAES TEOBALDO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES E Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X OTACILIO DE MORAES TEOBALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato(s) de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (f. 162-164)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000043-44.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG - SP347664
RÉU: GRAZIELE PROENÇA DOS SANTOS LARA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL ANTUNES DE LIMA ARANTES - SP348120

DESPACHO/MANDADO

Ante o desinteresse das partes na composição, **DEFIRO** a produção de prova oral requerida pelos documentos de Id. 5998606 (MPF) e 6474110 (ré).

DESIGNO audiência para o dia **02/08/2018, às 15h30min**, a ser realizada na sede deste Juízo (Rua Sinhô de Camargo, nº 240, Centro, Itapeva/SP), para a **colheita do depoimento pessoal da ré e para a oitiva das testemunhas** a seguir relacionadas:

Ré:

GRAZIELE PROENÇA DOS SANTOS LARA (residente e domiciliada na Rua Rafael Henrique de Almeida Melo, nº 251, lote 63, Residencial Morada do Bosque – CEP 18404-547)

Testemunha (arrolada pelo autor Ministério Público Federal)

- **VIVIANE DE OLIVEIRA ARRUDA SILVA** – assistente social da Prefeitura de Itapeva/SP (com endereço profissional na Rua José Basílio de Aratijo Ferraz, nº 50, Jardim Dr. Pinheiro Itapeva/SP – CEP 18400-600)

Testemunha (arrolada pelo réu)

- **ULISSES CAMARGO DE LIMA** (residente e domiciliado na Rua São Benedito, nº 836, Bairro São Benedito, Itapeva/SP)

Intime-se a ré para que, no prazo de **5 dias**, informe: a) se intimará as testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cuja cópia deverá ser juntada aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se a testemunha comparecerá à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.

Cópia deste despacho servirá de mandados para intimação pessoal da ré e da testemunha arrolada pela parte autora, nos termos do artigo 455, § 4º, IV, do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2897

PROCEDIMENTO COMUM

0003430-65.2011.403.6139 - ISALTINA MARIA DE BARROS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que expedi o alvará de levantamento, nos termos do r. despacho de fl. 269.

PROCEDIMENTO COMUM

0004713-26.2011.403.6139 - CESAR DOS SANTOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora

PROCEDIMENTO COMUM

0012637-88.2011.403.6139 - MARIA JOSE FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 138/142

PROCEDIMENTO COMUM

0000829-52.2012.403.6139 - MARIA IOLANDA ALMEIDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora

PROCEDIMENTO COMUM

0002841-39.2012.403.6139 - JOSE AGENOR BICUDO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora

PROCEDIMENTO COMUM

0001797-48.2013.403.6139 - MARIO DE OLIVEIRA SILVA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para que, no prazo de 15 dias, contados a partir do dia da carga, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do despacho retro.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001756-81.2013.403.6139 - PALOMA CRISTINE DA SILVA ARCHANJO INCAPAZ X REGIANE DE FATIMA SILVA X REGIANE DE FATIMA SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 135/140

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002641-61.2014.403.6139 - JOSE HORTENCIO DA SILVA(SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora

Expediente Nº 2899

MONITORIA

0002255-65.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARGARETE RODRIGUES KUPPER(SP342979 - EVERTON LEANDRO DA FE)

Fl. 215: defiro o pedido de vista requerido pela parte autora.

Efetuada a digitalização, abra-se vista a parte contrária para que proceda às conferências necessárias, nos termos da Resolução PRES n.142, de 20.07.2017 e suas alterações.

Após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa no sistema processual, observando as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002059-66.2011.403.6139 - NATALINA FABRI SIQUEIRA(SP180115 - FERNANDO CESAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação proposta por Natalina Fabri Siqueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a implantação do benefício de aposentadoria por idade. O processo foi instruído e julgado na 1ª Vara Judicial da Comarca de Itapeva/SP. Em audiência de instrução e julgamento a ação foi julgada procedente com a imediata concessão e implantação do benefício (fls. 63/66). O INSS interps recurso de apelação (fls. 73/74), apresentando as razões recursais às fls. 75/79. A parte autora contrarrazou às fls. 84/87v. Posteriormente, o processo foi remetido ao TRF, sendo a apelação provida e a sentença reformada (fls. 90/91v.). Consequentemente, a tutela de urgência foi revogada. A parte autora agravou da decisão monocrática que deu provimento à apelação do INSS. O Agravo teve seu provimento negado e o acórdão transitou em julgado, conforme certidão de fl. 105. Posteriormente, o INSS requereu que a parte autora devolvesse o que recebeu em decorrência da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 111/118v.). A parte autora, todavia, alega a impossibilidade de repetição (fls. 122/125). É o relatório. Fundamento e decido. Recentemente, o STJ decidiu, no julgamento do Tema 692, o Recurso Especial Repetitivo 1.401.560/MT firmando entendimento que: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, independentemente, da natureza alimentar da verba e da boa-fé do beneficiário. É o que determina o conteúdo da Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irrevsível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsidar-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido (STJ - REsp: 1401560 MT 2012/0098530-1, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 12/02/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: Dle 13/10/2015). O Novo Código de Processo Civil, com a incursão dos Art. 926 a 928, institui a vinculação de determinados julgados dos tribunais superiores, promovendo apenas a ampliação da ideia implantada no sistema de súmulas vinculantes, sem, no entanto, criar um sistema common law de precedentes. Ora, o fato de o artigo 927 do CPC elencar diversos provimentos que passaram a ser vinculantes, não pode nos induzir a leitura equivocada de imaginar que a súmula, o acórdão que julga o IRDR ou oriundo de recurso (especial ou extraordinário repetitivo) são equiparáveis à categoria do genuíno precedente do common law. [...] O sistema genuíno de precedentes inglês é criador de complexidade. O que o CPC-2015 faz é criar provimentos judiciais vinculantes cuja função é reduzir a complexidade judicial para enfrentar o fenômeno brasileiro da litigiosidade repetitiva. Respostas antes das perguntas. Mas, não podemos equiparar o artigo 927 a um sistema de precedentes, sob pena de termos uma aplicação desvirtuada do CPC (grifo nosso). No entanto, o STF adotou posicionamento contrário, reconhecendo que benefícios previdenciários recebidos, ainda que por força de tutela antecipatória, possuem natureza alimentar. Confira-se: EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 734242 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO

BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015) (grifo nosso). Uma vez reconhecida essa natureza aos benefícios previdenciários, a pretensão de restituição das verbas recebidas, ainda que por força de revogação de tutela antecipatória, é inadmissível, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. É cediço, ainda, que a parte detentora do benefício, ainda que em caráter precário e passível de reversibilidade, recebe os valores pautados no princípio da boa-fé, resultante de decisão judicial por força da necessidade imediata e perecimento de direito. Esse é o entendimento do E. TRF- 3ª Região: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RETRATAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA. A propósito dos pagamentos efetuados em cumprimento a decisões antecipatórias de tutela, não se desconhece o julgamento proferido pelo C. STJ no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.401.560/MT, que firmou orientação no sentido de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Todavia, é pacífica a jurisprudência do E. STF, no sentido de ser indevida a devolução de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, em razão da boa-fé do segurado e do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Tem-se, ainda, que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Especial n. 638115, já havia decidido pela irrepetibilidade dos valores recebidos de boa fé até a data do julgamento. O acórdão desta Turma não merece reforma, pois está em consonância com o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal. Juízo de Retratção. Embargos de Declaração improvidos. Mantido o v. Acórdão proferido. (TRF-3 - APELREEX: 00036838420094039999 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data de Julgamento: 26/06/2017, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1. DATA:10/07/2017) (grifo nosso). Assim, AFASTO a obrigação da parte autora de restituir os valores auferidos em virtude dos efeitos da tutela concedida em 1ª instância referente ao benefício previdenciário de aposentadoria rural, reformado e julgado improcedente pelo E. TRF-3ª Região. INDEFIRO, ainda, o pedido de intimação da parte autora para que seja efetuado o pagamento dos valores pleiteados pelo INSS. Vista às partes para ciência. Após, não havendo manifestação em contrário, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa no sistema processual, observando as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006224-59.2011.403.6139 - MAURICIO LUCAS DA SILVA X JACIRA MENDES LUCAS(SP108524 - CARLOS PEREIRA BARBOSA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Intimadas às partes acerca da juntada do laudo pericial complementar, as partes autora (fl. 257) e ré (fs. 289/293) manifestaram-se.

Diante do requerido pela ré, defiro prazo de 90 dias.

Decorrido o prazo, tomem-se os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011942-37.2011.403.6139 - ARIIVALDO FELLET E OUTROS(SP294143A - DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA E SP294145A - TIAGO MARGARIDO CORREA) X FAZENDA NACIONAL

Certidão retro: o recorrente intimado a promover a virtualização e distribuição do processo no sistema PJe (fl. 286), conforme determinação do r. despacho de fl. 280, ficou-se inerte.

Intimem-se a parte recorrida a promover a virtualização em cumprimento a determinação do Art. 5º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de Julho de 2017 e suas alterações.

Não se procedendo a virtualização do processo, no prazo de 15 dias, promova-se o sobrestamento dos autos em Secretaria, aguardando cumprimento pelas partes.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001905-77.2013.403.6139 - SANDRO VAZ DE SOUZA X ZIZI VAZ DE SOUZA(SP072562 - ALOIS KAESMODEL JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002271-19.2013.403.6139 - VALDOMIRO ALVES GOMES(SP277619 - BRUNO JOSE ALIAGA E SP301972 - RAFAEL APARECIDO FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Certifico que faço vistas dos autos ao interessado, para a retirada do alvará expedido.

PROCEDIMENTO COMUM

0003080-72.2014.403.6139 - NEIDE APARECIDA BILESQUE X NEIDE FARIA DE CAMARGO X NILSE DO COUTO SANTOS X PEDRO COSTA X REJANE MODESTO DA SILVA CARVALHO X OSVALDO CAMARGO DE CARVALHO X ROQUE APARECIDO DA SILVA X MAGDA FOGACA X ROQUE APARECIDO DE OLIVEIRA X ROSEMEIRE ALVES NOGUEIRA OLIVEIRA X ROSELI PEREIRA DA SILVA NUNES X JOAO BATISTA NUNES X SEBASTIANA JESUS DE LIMA CRUZ X SUZANA DOS SANTOS(PR059290 - ADILSON DALTOE E SP131370 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

No mais, dê-se integral cumprimento à decisão de fls. 986/1.014, remetendo-se os autos ao Juízo Estadual e, em seguida, procedendo-se à baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003218-39.2014.403.6139 - RENATO AUGUSTO DE ALMEIDA(SP301771 - ELIZANDRO JOSE DE ALMEIDA E SP180115 - FERNANDO CESAR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Ante a virtualização dos autos pela ré e sua inserção no sistema PJe, distribuído sob o nº 5000092-51.2018.4.03.6139, abra-se vista a parte autora para que proceda às necessárias conferências, nos termos da Resolução PRES n.142, de 20.07.2017 e suas alterações.

Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa no sistema processual, observando as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003381-19.2014.403.6139 - MINERACAO LUFRA EPP LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO E SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte ré, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico

<http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>.

Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000133-11.2015.403.6139 - ACACIO DOS SANTOS X ADELINO BATISTA DOS SANTOS X AGENOR DE PAULA X AIRTON ESTEVAM DOS SANTOS X CICERO ZEFERINO DE LIMA X CLAUDINEI DONIZETI RODRIGUES X CLARICE DE FATIMA DA SILVA MORAIS X CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS DE PAULA X DALVA FILOMENA RIBEIRO X DILMA DE OLIVEIRA MEDEIROS X ADAUTO MEDEIROS(PR059290 - ADILSON DALTOE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Fl. 737: indefiro. Verifica-se a preclusão consumativa para que a Caixa Econômica Federal manifestasse acerca do interesse em integrar a lide, conforme certificado à fl. 734.

No mais, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Assim, dê-se integral cumprimento à decisão de fls. 739/773, remetendo-se os autos ao Juízo Estadual e, em seguida, procedendo-se à baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001460-54.2016.403.6139 - IRAHY CLAUDINO PESTANA X LAERCIO MOTA X MARILI DE FATIMA BRISOLA MOTA(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP279477 - SAMIRA REBECA FERRARI)

Fls. 442/448: defiro prazo de 30 dias para que a parte autora cumpra as determinações dos itens 2., 3.) e 4.) da retro decisão de fls. 414/419.

Cumpradas ou não as determinações, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003368-20.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO MILDE RIBEIRO TRANSPORTES -

Fl. 86: Defiro o pedido de suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015.

Mantenham-se os autos em secretária pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015.

Sem prejuízo, abra-se vista ao exequente acerca da movimentação da carta precatória de fl.88/88vº.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000402-50.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X Z B DE CAMARGO GAS - ME X ZILDA BRIENE DE CAMARGO ROSA

Fl. 76: Defiro o pedido de suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015.

Mantenham-se os autos em secretária pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015.

Sem prejuízo, abra-se vista ao exequente acerca da movimentação da carta precatória de fls. 78/103.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001177-65.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X GLANE APARECIDA DE LIMA - APIAI - ME X GLANE APARECIDA DE LIMA

A sentença de fl. 81 determinou a expedição de alvará de levantamento em favor da executada, que deixou retirá-lo, conforme certificado à fl. 84.

No entanto, a executada não possui advogado constituído no processo, inviabilizando a intimação por diário eletrônico.

Em razão disso, espera-se mandado de intimação pessoal para que a executada, no prazo de 15 dias, manifeste interesse em levantar o valor que se encontra em depósito judicial (fls. 55/56).

Decorrido o prazo sem manifestação ou não sendo encontrada a parte, remetam-se os autos ao arquivo com baixa no sistema processual, observando as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001067-66.2015.403.6139 - ELIANE DE OLIVEIRA SANTOS(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM ITAPEVA - SP

Certidão retro: o impetrante intimado a promover a virtualização e distribuição do processo no sistema PJe (fl. 80), conforme determinação do r. despacho de fl. 78, quedou-se inerte.

Não se procedendo a virtualização do processo, no prazo de 15 dias, promova-se o sobrestamento dos autos em Secretária, aguardando cumprimento pelas partes.

Cumpra-se. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

000369-94.2014.403.6139 - ENMANUEL CONCEPCION AVELAR RIBEIRO - INCAPAZ X CATHAYZA CONCEPCION AVELAR - INCAPAZ X DEBORA ANDREZA AVELAR RIBEIRO DA SILVA(SP312936 - DANILO CLEBERSON DE OLIVEIRA RAMOS) X NAO CONSTA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos ao REQUERENTE do teor da carta precatória de fls. 93/94.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003114-18.2012.403.6139 - RAFAEL BATISTA PEREIRA(SP276171 - SIRLEI DE ALMEIDA PAULA PEREIRA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X RAFAEL BATISTA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 149/150: manifeste-se a parte executada, para que, se quiser, apresente impugnação dos cálculos, nos termos do Art. 525 do CPC/2015.

Desde já, fixo multa no valor de 10% sobre o montante do débito e 10% sobre o valor do débito a título de honorários advocatícios, nos termos do Art. 523, parágrafo 1º do CPC/2015.

Por derradeira oportunidade, intime-se a ré a manifestar-se acerca do pagamento das astreintes, sob pena de penhora on-line via BACENJUD.

Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular.

Beª Geovana Míholi Borges - Diretora de Secretária

Expediente Nº 1413

PROCEDIMENTO COMUM

0013226-10.2011.403.6130 - WANDERLEIA APARECIDA ALVES DE SOUZA(SP266520 - MARIANE SALLES SILVA IMBRIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 48: tendo-se em vista o equívoco no tocante ao teor do ofício enviado à empresa Chalana (fl. 135), bem como a essencialidade da prova requerida para o deslinde da causa, determino seja expedida, com urgência, nova intimação à empresa CHALANA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (no mesmo endereço indicado às fls. 144), solicitando informações a respeito do PIS da empregada desta empresa, Sra. MARIA DE FÁTIMA CARNEIRO FREITAS; bem como os respectivos documentos referentes à sua contratação. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018926-64.2011.403.6130 - TOSHIMASSA KODAMA(SP221349 - CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls.205, com fundamento na Res. Pres. nº 142, de 20/7/2017.

Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001956-52.2012.403.6130 - ATAIDE GABRIEL FERREIRA(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 152/155, sustentando-se a existência de vícios no julgado. Em breve síntese, a embargante afirma que a sentença é extra petita na medida em que considerou situação fática relativa ao ano calendário 2009 e não ano-calendário de 2008. Afirma que em razão deste equívoco, a ação foi julgada parcialmente procedente e não totalmente procedente. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 156/157. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição, consoante o artigo 1.023 do CPC. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta os vícios acima apontados no que toca à substância do decidido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes. A sentença restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo acerca do que toca à questão posta em debate. Não há qualquer menção à sentença, seja na fundamentação, seja no dispositivo quanto ao ano calendário de 2008, mas apenas 2009. Apenas noto um equívoco, evidente erro de digitação no primeiro parágrafo do relatório, onde deveria constar 2009 (e não 2006); o qual é totalmente irrelevante. De qualquer sorte de uma simples leitura da minuta em questão se extrai que toda a argumentação expendida se refere aos cálculos do IRPF do exercício de 2010, ano-calendário 2009. Apenas a título de esclarecimento, consigno que a procedência da presente ação apenas não se deu de forma integral porque, a despeito de ter sido reconhecido por este Juízo que o impugnado lançamento encontra-se evadido de vícios (por ter se baseado em cálculo de IRPF sobre o valor dos valores recebidos acumuladamente, de uma só vez, pelo segurado), isso não implica o reconhecimento da inexistência de débito tributário de IRPF (referente ao ano-calendário de 2009, exercício de 2010) a ser recolhido aos Cofres Públicos pelo segurado. Não se pode perder de vista que apesar das apontadas irregularidades no tocante à forma do cálculo do IR do período em questão, não é possível, pelos documentos acostados aos autos, se extrair qualquer ilação de que considerados todos os valores mensais originais do benefício e a faixa de isenção de cada ano correspondente, não houvesse valor de IR a ser pago pelo segurado. Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão, contradição ou obscuridade, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração. Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, o que não é possível nesta escorregia via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios, em regra, não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004614-49.2012.403.6130 - MAURO KORAICHO(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

Mantenho a decisão agravada, com fundamento na Res. Pres. nº 142, de 20/7/2017.

Aguarde-se a decisão do Agravado Instrumento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007979-09.2015.403.6130 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP317059 - CAROLINE SGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF3.

Considerando que se dará início à fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, bem como o art. 10º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se inicialmente o autor para que promova a virtualização dos atos processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação e inserção no sistema PJE, fazendo constar desta informação o número do novo processo conferido por aquele sistema.

Cumprida essa determinação e vindas as informações, abra-se conclusão no referido processo eletrônico para intimação da parte contrária a conferir as peças digitalizadas, nos termos da supracitada resolução, devendo a parte, para tanto, ter vistas destes autos físicos. Ressalte-se que, a partir dessa fase, toda e qualquer manifestação deve ser feita no PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO.

Em seguida, se em termos, arquivem-se os presentes autos FÍSICOS.

PROCEDIMENTO COMUM

0009512-03.2015.403.6130 - JULIANA DO PRADO ALVES(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte AUTORA para apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §§s 1º e 2º do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0009517-25.2015.403.6130 - DIEGO BRITO MELO(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte AUTORA para apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §§s 1º e 2º do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0009519-92.2015.403.6130 - LAURA SHIZUE KOSSAKA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte AUTORA para apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §§s 1º e 2º do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0009601-26.2015.403.6130 - MARIA ALICE HENRIQUE BOTELHOS X EDUARDO AUGUSTO BOTELHOS(SP129935 - ROSANA RAMIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Suspendo os atos relativos ao leilão até decisão ulterior.

Vista à Caixa Econômica Federal para que se manifesta sobre as petições dos autores (Fls.230/270).

PROCEDIMENTO COMUM

0009617-77.2015.403.6130 - ERICA MENDES KOBATA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte AUTORA para apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §§s 1º e 2º do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0009619-47.2015.403.6130 - KENJI ARII(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte AUTORA para apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §§s 1º e 2º do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0009620-32.2015.403.6130 - ANA AMELIA MENDES MELO(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte AUTORA para apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §§s 1º e 2º do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0009621-17.2015.403.6130 - CRISTINA APARECIDA NASCIMENTO DE BORBA LOCATELLI(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte AUTORA para apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §§s 1º e 2º do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0009622-02.2015.403.6130 - THIAGO GIOVANI LIMA DE SOUZA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte AUTORA para apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §§s 1º e 2º do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0003458-75.2015.403.6306 - MARIA ZILMA PEREIRA DOS SANTOS(SP113189 - ANA LUCIA LEONEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra b da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s) acostado(s) a estes autos, no prazo de 15(quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002357-12.2016.403.6130 - ANCAE TECNOLOGIA EIRELI - EPP(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, pela qual pretende a parte autora, seja declarada inexistência da obrigação tributária, bem como a restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, e autoriza o depósito judicial, suspendendo a exigibilidade. Alega que, os referidos valores versam sobre a cobrança do adicional de 10% sobre o valor dos depósitos do FGTS, nos casos de demissão sem justa causa, e aduz a sua inconstitucionalidade por esgotamento de finalidade. Na inicial, requereu-se a antecipação da tutela, e vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 02/198). Em despacho de fl. 201, foi concedido prazo para a parte autora regularizar sua representação processual, cujo atendimento se deu nas fls. 203/217. Indeferida tutela antecipada nos termos da decisão de fls. 218/219. A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 223/225) alegando omissão sobre autorização de depósito judicial. Embargos conhecidos e rejeitados fls. 227/228. A ré apresentou contestação (fls. 233/240), alegando a constitucionalidade da contribuição social, a prescrição, pugnano pela improcedência do pedido. Em determinação de fl. 241, intimada a parte autora para manifestação sobre a contestação, e para as partes requererem provas. A parte autora se manifestou nas fls. 242/251, sem preliminares, no mérito, aduz a inconstitucionalidade da contribuição, e ratifica os termos da exordial. É o relatório. Decido. A controvérsia é apenas de direito, sem necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. DO MÉRITO: a autora se insurge contra a incidência da contribuição social geral instituída pela LC n. 110/01, pois ela conteria vício de inconstitucionalidade superveniente por ter-se exaurido a finalidade para a qual foi criada. Conquanto haja indícios de que a contribuição já tenha atendido sua finalidade precípua, pois tramitou no Congresso Nacional o projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que visava o estabelecimento de prazo final para a cobrança desta contribuição, projeto este vetado pela Presidência da República; bem como a tramitação das Ações Diretas de Inconstitucionalidade de números 5.050, 5.051 e 5.053, que aguardam julgamento no STF, o que ainda prevalece, inclusive no Supremo Tribunal Federal, é a constitucionalidade da referida exação. Com efeito, o recolhimento do adicional de 10% acrescido à multa sobre o FGTS, fixado pela Lei Complementar n. 110/2001, foi analisado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 2556, no qual se firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, em acórdão assim ementado: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/09/2012). - grifado importante ser esclarecido que, uma vez promulgada determinada lei e, não sendo esta declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para retirar a norma do ordenamento jurídico. Isto porque o Poder Judiciário não possui função legiferante, de modo que a pretensão da parte autora, acaso acolhida, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes. Nesse sentido tem decidido o TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ROGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPESIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGIS LATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DECLARADA PELO STF. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente daquela prevista pelo art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, 1º, qual seja, o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; e 7º, I, da CF). 4 - O art. 10, I, do ADCT, limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o

valores recebidos indevidamente de boa-fé, quando decorrentes de erro da administração, uma vez que, no caso em tela, a autora recebeu benefício previdenciário em razão de fraude e com valor flagrantemente excessivo. Ademais, diligências realizadas pela autarquia também revelaram a inexistência do vínculo empregatício que havia ensejado a qualidade de segurada, concluindo-se pela irregularidade do benefício. Assim, não há falar em erro por parte da administração. Por fim, também não procede a alegação de insignificância. Isso porque a incidência de tal princípio não implica a extinção de débitos de natureza civil administrativa. Outrossim, tratando-se crédito de natureza pública, a eventual renúncia à sua execução depende de prévia autorização legal, o que não se mostra presente na espécie. Destarte, importa julgar a ação procedente, para os fins de que seja a ré condenada a ressarcir ao erário o valor apurado pelo INSS como recebido indevidamente a título de benefício previdenciário de salário maternidade NB 80/150.333.400-4. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, para CONDENAR a ré ANA CARLA MONTEIRO COSTA a ressarcir os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário de salário-maternidade (NB 80/150.333.400-4), no valor de R\$ 14.287,91 (quatorze mil, duzentos e oitenta e sete reais, noventa e um centavos), atualizados até 04/2015; extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. A correção monetária e os juros devem ser calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na época do pagamento. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sob o valor da causa, de acordo com o art. 85, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000467-38.2016.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE OLIVEIRA PEREIRA (SP154605 - LAERCIO JOSE DE CASTRO JUNIOR)
Trata-se de ação de ressarcimento ao erário proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA JOSE DE OLIVEIRA PEREIRA, objetivando-se a condenação da ré a restituir valores pagos a título de benefício de benefício assistencial, no importe de R\$ 21.315,52. Em síntese, o INSS aduz que a parte ré recebeu de forma indevida o benefício de prestação continuada previsto na LOAS, NB 88/125.263.820-2, concedido de 03/06/2002 a 28/02/2006 (fls. 48 e 99), tendo sido apuradas irregularidades no processo administrativo de concessão. Conforme alegado na inicial, houve percepção da prestação continuada para beneficiário com renda familiar acima do critério legal, de (um quarto) do salário mínimo, uma vez que a autora teria omitido o fato de que vivia com seu cônjuge, o qual percebe aposentadoria por tempo de contribuição. Como a inicial, o INSS juntou os documentos de fls. 06/131. A ré foi citada e intimada, em precatória, para audiência, conforme certidão lavrada às fls. 154/155. Compareceu ao referido ato, que foi dada como prejudicada, ante a ausência do INSS - fls. 157. Determinada a expedição de nova precatória, às fls. 160. Apresentada contestação às fls. 165/182. Alegou o réu, preliminarmente, a prescrição e a decadência dos créditos e a ilegitimidade da parte, denunciando a lide. Em relação ao mérito, sustentou o caráter alimentar do benefício e a irrepetibilidade dos alimentos, ante a boa fé da parte. Concedida a justiça gratuita - fls. 208. É o relatório. Decido. PRELIMINARMENTE, afasta a ilegitimidade da parte. A parte realmente declarou ter percebido o benefício de prestação continuada, quando informada de que o mesmo estava acima dos critérios legais, conforme termo de declarações de fls. 17/18. Nesse passo, legítima sua integração no polo passivo da ação. Por sua vez, rejeito o pedido de denunciação da lide, eis que a inclusão de terceiro no processo alargaria demasiadamente o objeto da demanda, inviabilizando o trâmite processual, notadamente porque o processo já se encontra em fase de sentença. Assim, deve a ré exercer seu eventual direito de regresso pelas vias próprias. DA PRESCRIÇÃO A pretensão de ressarcimento de valores recebidos indevidamente a título de benefícios previdenciários ou assistenciais prescreve no prazo de cinco anos. Cuida-se da previsão expressa do art. 103, p.ú., da lei nº 8.213/91, bem como de aplicação simétrica do art. 1º do Decreto 20.910/32, conforme o caso. Nada obstante, também se aplica à espécie a previsão do art. 4º do Decreto nº 20.910/32, que dispõe sobre a suspensão do prazo prescricional durante o trâmite do procedimento administrativo que constitui o crédito. Assim, nos termos da jurisprudência dominante, o prazo prescricional (de cinco anos) para o ressarcimento inicia sua contagem com o pagamento indevido de cada parcela, suspende-se com a notificação do particular acerca da instauração do respectivo procedimento administrativo, e retoma seu curso após o encerramento definitivo do procedimento. Veja-se o entendimento do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. FRAUDE NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Segundo entendimento consolidado na jurisprudência do STJ, em se tratando de ação que vise ao ressarcimento do erário por dano não decorrente de ato de improbidade administrativa, não se cogita de imprescritibilidade. II - Quanto ao prazo prescricional, a jurisprudência deste Tribunal tem se orientado no sentido de que, ante a inexistência de prazo geral expressamente fixado para as ações movidas pela Fazenda Pública contra o particular, em se tratando de benefícios previdenciários, há que se aplicar por simetria o disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, sendo, portanto, de cinco anos. III - Em caso de concessão indevida de benefício previdenciário, ocorrendo a notificação do segurado em relação à instauração do processo revisional, não se pode cogitar de curso do prazo prescricional, pois devendo ser aplicado, por isonomia, o artigo 4º do Decreto 20.910/1932. A fluência do prazo prescricional, dessa forma, se inicia com o pagamento indevido, mas não tem curso durante a tramitação do processo administrativo instaurado para apuração da ilegalidade cogitada. IV - Se a execução fiscal foi extinta por não ser o meio adequado de promover a cobrança, tal ato (propositura de ação executiva) não gera efeitos para fins de interrupção da prescrição e consequente recontagem do prazo prescricional. V - Verifica-se que a requerida foi comunicada da decisão final proferida no procedimento administrativo em 30.04.2009, devendo ser este o marco inicial da recontagem do prazo prescricional suspenso durante o trâmite administrativo. VI - Resta evidente que a pretensão do autor foi atingida pela prescrição, considerando que os valores cobrados se referem ao período de maio de 1999 a dezembro de 2000 e que a presente demanda foi ajuizada em 10.12.2016, ainda que se considere a suspensão do prazo prescricional durante o curso do procedimento administrativo. VII - Em relação aos honorários advocatícios, assiste razão ao INSS ao afirmar que foram fixados em patamar excessivo, de modo que ficam reduzidos para R\$ 2.000,00. VIII - Apelação do INSS parcialmente provida. (Ap 00017828920164036134, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PAGO APÓS O ÓBITO DO TITULAR. EXIGIBILIDADE DE DÉBITO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA PARCIAL. 1. Segundo entendimento consolidado na jurisprudência do STJ, em se tratando de ação que vise ao ressarcimento do erário por dano não decorrente de ato de improbidade administrativa, não se cogita de imprescritibilidade. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a prescrição contra a Fazenda Pública é quinquenal, mesmo em ações indenizatórias, uma vez que é regida pelo Decreto 20.910/32, norma especial que prevalece sobre lei geral. O requerimento administrativo tem o condão de suspender o curso do prazo prescricional, que só se reinicia após a comunicação da decisão final da Administração Pública. 3. Em caso de concessão indevida de benefício previdenciário, ocorrendo a notificação do segurado em relação à instauração do processo revisional, não se pode cogitar de curso do prazo prescricional, pois devendo ser aplicado, por isonomia, o artigo 4º do Decreto 20.910/1932. A fluência do prazo prescricional, dessa forma, se inicia com o pagamento indevido, mas não tem curso durante a tramitação do processo administrativo instaurado para apuração da ilegalidade cogitada. 4. No caso dos autos, o período a que se busca o ressarcimento é de 07/2005 a 03/2010. O requerido foi devidamente notificado da instauração do Processo Administrativo em 22.10.2012 (fls. 40/41). O Relatório Conclusivo do procedimento administrativo está datado de 21.01.2013. Assim, ajuizada a ação judicial em 08.01.2015, tem-se que decorreu 1 ano, 11 meses e 18 dias desde 21.01.2013, data em que o prazo prescricional de 5 anos retomou a fluir, haja vista estar suspenso desde 24.10.2012. Dessa forma, devem-se contar mais 03 anos e 12 dias retroativos à suspensão, chegando-se, portanto, à data de 12.10.2009. Consequentemente, o crédito anterior a essa data encontra-se prescrito. 5. Comprovado o recebimento do benefício assistencial em questão após o óbito do titular, mostra-se possível à autarquia a cessação do pagamento, sendo que, caracterizada a existência de fraude no recebimento do aludido benefício, a consequente cobrança dos valores indevidamente pagos é medida que se impõe. 6. Considerando que a parte ré recebeu o benefício de forma indevida, sem preencher os requisitos legais, o reconhecimento da impossibilidade de devolução dos valores auferidos geraria evidente enriquecimento sem causa, além de causar enorme prejuízo aos cofres públicos. 7. Não tratando o presente caso de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração, e não havendo que se falar em boa-fé ou não participação no esquema fraudulento, mostra-se devida a restituição das quantias indevidamente recebidas, nos termos dos artigos 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto 3.048/99. 8. Reconhecimento, de ofício, da prescrição em relação ao período anterior a 12.10.2009. Apelação desprovida. (Ap 00003299820154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso em tela, as parcelas foram recebidas indevidamente a partir de 12/07/2002 (fl. 98), momento a partir do qual iniciou-se a contagem do prazo quinquenal. O prazo, então, foi suspenso a partir de 31/03/2006 (fl. 33), com a formal notificação da demandada acerca da instauração do procedimento administrativo revisional. Até aqui, já havia transcorrido o período de 3 anos, 8 meses e 20 dias. Depois disso, o prazo prescricional retomou sua contagem a partir da comunicação de encerramento do processo - ocorrida em 13/04/2015 (fl. 88). Enfim, a presente demanda foi proposta em 21/01/2016 - 9 meses e 9 dias após a retomada da contagem. Desta feita, considerando a suspensão do prazo prescricional durante o trâmite do processo revisional, a prescrição somente correu pelo período total de 4 anos, 5 meses e 29 dias. Assim, como não foi superado o prazo quinquenal, não há falar em prescrição da pretensão deduzida. DO MÉRITO A pretensão deduzida na demanda ora sob análise tem como suporte fático a apuração feita pelo INSS de que a ré recebeu benefício assistencial indevidamente, sobretudo porque a renda per capita de seu núcleo familiar superava o limite de salário mínimo. Segundo consta nos autos, o benefício em questão foi solicitado pela ré através de procurador, o qual teria prestado informações falsas ao INSS - omitindo que a ré era casada e que seu cônjuge percebia aposentadoria por tempo de contribuição - ensejando a concessão fraudulenta do amparo. No bojo de procedimento revisional, o INSS apurou a irregularidade na concessão do benefício, nos termos da Lei nº 8.742/93, ante o recebimento por seu marido, ARLINDO ALVES PEREIRA, de aposentadoria NB 42/076.746.377-5 - fls. 29. Durante o processo administrativo, a autarquia entendeu ser a cumulação ilegal - fls. 31/32 e 103/105. No caso dos autos, a irregularidade do recebimento do benefício sequer é incontestosa, pois a própria ré reconhece que, à época da concessão, a renda familiar superava o limite de salário mínimo per capita. O cerne da controvérsia, na verdade, diz respeito à questão atinente à devolução (ou não) dos valores percebidos pela administrada, a considerar, sobretudo, que a autarquia previdenciária apurou irregularidades na concessão do benefício NB 88/125.263.820-2. Em conformidade com o art. 876 do Código Civil, todo aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir. Adicionalmente, o art. 884 do Código Civil prevê que aquele que enriquece sem justa causa, à custa de outrem, deve restituir aquilo que foi indevidamente auferido. Cumpre registrar que o caso não comporta a aplicação do pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da irrepetibilidade dos valores recebidos indevidamente de boa-fé, quando decorrentes de erro da administração, uma vez que, no caso em tela, a autora recebeu benefício previdenciário em razão de fraude. Com efeito, os documentos de fls. 07 e 08 denotam claramente a omissão de informações (o estado civil de casada e o recebimento de aposentadoria pelo seu cônjuge) nos formulários apresentados no processo de concessão, o que foi determinante para induzir o INSS em erro. Por outro lado, também não convence a alegação de boa-fé da demandada, uma vez que pleiteou o recebimento de benefício sem ter contribuído para a previdência social e sem preencher os requisitos para a percepção de benefício assistencial. Outrossim, o fato de o requerimento do benefício ter sido apresentado por um procurador da demandada não afasta a responsabilidade desta pelas informações prestadas no bojo do procedimento. Não há como dar anparo ao comportamento da ré, que fechou os olhos à ilicitude de sua conduta, imputando toda a responsabilidade pelo ilícito aos demais envolvidos, sendo que ela foi a principal beneficiária. Também não há como se acolher a alegação de ignorância da lei, na exata medida em que é de conhecimento comum que a concessão de aposentadorias depende de prévia contribuição pelos segurados, ou, no caso de benefícios assistenciais, a situação de impossibilidade de prover seu próprio sustento. Nesse sentido, a própria demandada reconhece, no depoimento de fls. 17/18, a possível ilicitude do benefício, pois afirmou ter questionado a seu procurador se o fato do marido ser aposentado, não tinha problema para o recebimento de sua aposentadoria. Por fim, a mera natureza alimentar do benefício assistencial também não implica a sua automática irrepetibilidade, nos termos da jurisprudência do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NCP. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDO. PRESCRIÇÃO. DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO CIVIL. IRREPETIBILIDADE DE VERBA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.021 e do NCP. - Irresignação que não merece acolhida. - Como exposto, tanto houve regular procedimento administrativo, encetado pela autarquia, que culminou com a publicação de edital de cobrança à parte agravante, dada sua não-localização. O procedimento apuratório não suplantou cinco anos a ensejar a prescrição, cujo lapso, aliás, restou interrompido com a notificação editalícia (art. 2º da L. 9.873/99). - Restou assente a possibilidade de a Administração obter a restituição do indébito, com espeque no artigo 115, II, da L. 8.213/91 e em disposições do Código Civil, que vedam o enriquecimento sem causa. - Não há norma (regra ou princípio) no direito positivo brasileiro determinando a irrepetibilidade só por se tratar de verba alimentar. A construção jurisprudencial, que resultou no entendimento da irrepetibilidade, pode implicar negativa de vigência aos artigos 876 e 884 do CC/2002 e ao artigo 115, II, da L. 8.213/91, normas válidas e eficazes. Precedentes. - Decisão agravada fundamentada, nos termos do art. 489 do NCP, sem padece de vício formal que justifique sua reforma. - Agravo interno conhecido e desprovido. (Ap 00221595720144036100, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Destarte, importa julgar a ação procedente, para os fins de que seja a ré condenada a ressarcir ao erário o valor apurado pelo INSS como recebido indevidamente a título de benefício NB 88/125.263.820-2. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, para CONDENAR a ré MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA PEREIRA a ressarcir os valores indevidamente recebidos a título de benefício assistencial (NB 88/125.263.820-2), no valor de R\$ 21.315,52 (vinte e um mil, trezentos e quinze reais, cinquenta e dois centavos), atualizados até 01/2016; extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. A correção monetária e os juros devem ser calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na época do pagamento. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sob o valor da causa, de acordo com o art. 85, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil, observada a suspensão do art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CARTA PRECATÓRIA

0003413-46.2017.403.6130 - JUÍZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP X JUSTICA PUBLICA X LIVIO ANDERSON SANGUINETE X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP (SP277067 - JOÃO VIEIRA DA SILVA FILHO)

Tendo em vista a não localização da testemunha Carlos Antonio Aguado Moreno, retirei a audiência da pauta e procederei à devolução da precatória, conforme o despacho de fl. 56. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012040-49.2011.403.6130 - MARLI MADEIRA GOMES (SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI MADEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra g, da Portaria nº 61/16 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte AUTORA para ciência do desarquivamento dos,

concedendo-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, sendo que, no silêncio, o feito será devolvido ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001880-86.2016.403.6130 - ANTONIO LEITE FERREIRA(SP173734 - ANDRE FANIN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença lastrado em acordo proferido em ação civil pública onde o exequente pretende o recálculo de seu benefício previdenciário, com alteração dos salários de contribuição e consequente pagamento das respectivas diferenças. A memória de cálculo foi instruída às fls. 108/111. Devidamente intimada, a executada impugnou, alegando a incidência do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, sua constitucionalidade e sua aplicação como critério dos juros do débito. Sustentou, em relação à mora, o descabimento do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ainda, alegou o descabimento das verbas de sucumbência em afronta ao título executivo judicial - fls. 119/131. Memória de cálculos apresentada às fls. 132/135. A exequente se manifestou, contrariando o apresentado pela Fazenda às fls. 142/145. Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações, com as orientações da decisão de fls. 147. O referido setor apresentou informações e cálculos (fls. 149/159). Intimadas às partes, a exequente não concordou com os cálculos apresentados (fls. 162/163), assim como a executada (fls. 165). Não devem prevalecer os argumentos levantados pelas partes. O entendimento sobre os juros moratórios e a atualização foi recentemente definida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870947. Tais critérios são seguidos pelo Manual de Cálculos vigente. Ainda, em relação aos honorários, tais verbas tem caráter alimentar, sendo devidas ao causídico. Mantidas as condições da decisão de fls. 147, considero acertados os cálculos apresentados pelo perito contábil. Diante da concordância das partes, homologo os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 87/149/159), atualizados até 03/2016, no valor total de R\$ 193.257,56 (cento e noventa e três mil duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), sendo R\$ 92.324,90 (principal), R\$ 89.202,92 (juros) e R\$ 11.729,74 (honorários advocatícios). Caracterizado o excesso na execução é de rigor o arbitramento de honorários advocatícios nesta fase processual, em 10% sobre o valor da diferença entre o apresentado pelas partes (R\$ 280.839,01, apresentado pelo exequente e R\$ 128.659,57, apresentado pela Fazenda) e o valor encontrado pelo contador (R\$ 193.257,56). Decorrido o prazo recursal, providencie-se ofício para a expedição de precatório. Com o retorno do ofício cumprido e nada mais sendo requerido pelas partes, retomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000711-91.2015.403.6100 - USIKRAFT INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(PR034704 - CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR043841 - ANDREA ALVES PERINE) X TELLO MARCENARIA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X USIKRAFT INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

Defiro o pedido da Exequente.

Suspenda-se o feito por um ano. Após, intime-se a exequente para que se manifeste quanto à continuidade do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001809-75.2015.403.6306 - CAROLINA RODRIGUES MOTA(SP344672A - JOSE PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAROLINA RODRIGUES MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento da r. decisão definitiva proferida nestes autos. Foram apresentados cálculos pelo exequente no valor total de R\$ 5.292,89 - fls. 95/97. A CEF, por sua vez, apresentou impugnação (fls. 103/108), requerendo o efeito suspensivo e alegando excesso de execução. Segundo o executado, o valor correto seria de R\$ 4.913,72. O exequente concordou com cálculos apresentados na impugnação - fls. 111. Ante o exposto, homologo os cálculos do executado (fls. 103/108), atualizados até 11/2017, no valor total de R\$ 4.913,72 (quatro mil novecentos e treze reais e setenta e dois centavos). Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento com os dados fornecidos pelo credor, constando o nome do beneficiário e os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG), intimando-o a retirá-lo em 48 (quarenta e oito) horas. Outrossim, tendo em vista a existência de saldo residual relativo ao depósito judicial de fls. 106, determino a expedição de ofício autorizando a CEF a reapropriar-se do valor remanescente, devidamente atualizado. Com o retorno do ofício cumprido e nada mais sendo requerido pelas partes, retomem os autos conclusos para prolação de sentença. Tendo em vista a sucumbência em valor ínfimo, deixo de condenar o executado em honorários advocatícios. Proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes para Cumprimento de Sentença, nos termos da decisão de fls. 99. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004297-51.2012.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014650-36.2008.403.6181 (2008.61.81.014650-2)) - JUSTICA PUBLICA X RICHARD TSE(RS003230 - PAULO OLIMPIO GOMES DE SOUZA) X JOAO PACHECO LOPES(RS003230 - PAULO OLIMPIO GOMES DE SOUZA) X PAULO ROBERTO RUSSOMANO CORREIA(RS003230 - PAULO OLIMPIO GOMES DE SOUZA)

Por meio de defensor constituído, os réus notificam o protocolo de pedido de parcelamento/deferimento de parcelamento do débito previdenciário.

Requer-se, portanto, a suspensão da ação penal, inclusive com o cancelamento da audiência já designada.

DECIDO.

Verifico a existência de divergência entre doutrina e jurisprudência acerca da possibilidade de suspensão da ação penal decorrente da apropriação indébita previdenciária em razão do parcelamento do débito.

Consoante BALTAZAR JÚNIOR e ROGÉRIO SANCHES, o artigo 7º da Lei 10666/03 veda o parcelamento de tais débitos, enquanto que o artigo 68 da Lei 11941/09 inclui o crime do artigo 168-A do CP no rol daqueles que conferem ao réu o direito à suspensão punitiva no caso de deferimento de pedido de parcelamento.

Ainda, o STF reconhece o direito à suspensão processual nos casos em que o agente logre obter o parcelamento - STF, HC 85452.

Por ora, ofício-se a Fazenda Nacional, com prazo de dez dias para resposta, para que se manifeste quanto ao status atual do(s) seguinte(s) crédito(s) tributário(s): 37.152.756-2, da empresa OLVERPLAST OLVEBRA EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA, CNPJ 92.996.784/0002-59.

Oportunamente, venham os autos conclusos para deliberação acerca da necessidade de suspensão da tramitação processual.

Sem prejuízo, considerando a existência de entendimento favorável ao prosseguimento da instrução processual, considerando a inexistência de prejuízo às partes, mantenho a audiência já designada.

Autorizo a substituição da testemunha Paulo da Motta CAMOZZO por outra a ser apresentada pela defesa em audiência independentemente de intimação. Anote-se na pauta.

Homologo a desistência ministerial de oitiva de Marcia Cestaro - anote-se na pauta.

Publique-se, com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022149-25.2011.403.6130 - CLEINIRA PORTILHO RODRIGUES DA SILVA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEINIRA PORTILHO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença.

Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida.

Após, publique-se para o autor, no prazo de 15 (quinze) dias: a) digitalizar e cadastrar os autos no sistema PJe nos termos da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos; b) informar o nº do novo processo incidental; c) manifestar dos cálculos apresentados pelo executado, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001136-96.2013.403.6130 - CARLOS BUENO DE MORAES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS BUENO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado (fls. 378/395). Expeçam-se os ofícios requisitórios e intemem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomem os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005760-91.2013.403.6130 - JOSE IVAN FERREIRA DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE IVAN FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que só é possível a alteração do precatório até a sua expedição. Indefero o requerido pelo autor às fls. 285/289.

Providencie a secretaria a imediata conferência.

Após, tomem conclusos para transmissão.

Com a transmissão, publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006669-90.2013.403.6306 - ARNALDO JOSE DE SOUZA - INCAPAZ X WILLIAM RAFAEL BEZERRA DE SOUZA(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO JOSE DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença.

Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida.

Após, publique-se para o autor, no prazo de 15 (quinze) dias: a) digitalizar e cadastrar os autos no sistema PJe nos termos da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos; b) informar o nº do novo processo incidental; c) manifestar dos cálculos apresentados pelo executado, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000148-41.2014.403.6130 - OZORINO BELTRAO DE MATTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZORINO BELTRAO DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida, conforme acordo homologado pelo E. TRF3 (fl. 252).

Após, vista ao autor para que se manifeste dos cálculos apresentados. Em caso de discordância, o autor deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação acima, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para querendo, impugnar a execução.

Havendo concordância por parte do autor, tomem conclusos.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001512-48.2014.403.6130 - CARLOS MACEDO SANTANA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MACEDO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Considerando que a apelação interposta pela União Federal, insurge contra os honorários de sucumbência, para que não haja prejuízo a parte exequente, providencie a transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF3.

Após, considerando o art. 3º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se o apelante (INSS) para que promova a virtualização dos atos processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação e inserção no sistema PJE, fazendo constar desta informação o número do novo processo conferido por aquele sistema.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001714-25.2014.403.6130 - ISAIAS DAVID DE OLIVEIRA(SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS DAVID DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS (fl. 436), autorizo a retificação do código de recolhimento, nos termos do art. 5º, da Ordem de serviço nº 285966/2013 da DF/SPSP.

Providencie a Secretaria o envio da cópia da GRU a ser retificada, do comprovante de pagamento e deste despacho para a Seção de Arrecadação, através do e-mail suar@jfsp.jus.br.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002045-07.2014.403.6130 - ORLANDO RODRIGUES DE SOUZA(SP284549A - ANDERSON MACOHIN E SC001352SA - ANDERSON MACOHIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Considerando o ofício de cancelamento do E. TRF (fl. 339/340) e o extrato da Receita Federal (fl. 341), proceda a secretaria a alteração do nome do requerente.

Após, providencie a expedição e imediata transmissão do precatório, nos termos da decisão de fl. 333.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002219-16.2014.403.6130 - FERNANDO LANIA DE ARAUJO(SP019010 - JOAO SARTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO LANIA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Vista à União Federal para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida.

Após, publique-se para o autor: a) em caso de discordância dos cálculos apresentados pelo executado, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC; b) digitalizar e cadastrar os autos no sistema PJE nos termos da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos; c) informar o nº do novo processo incidental;

Cumpridas as determinações acima, intime-se a União Federal, para: a) conferência dos documentos digitalizados; b) querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC, devendo se manifestar unicamente nos autos do PJE.

Após, arquivem-se estes autos físicos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003882-97.2014.403.6130 - DJALMA FRANCISCO DOS SANTOS - ESPOLIO X TEREZINHA ANA DO SOBRAL DOS SANTOS X DIEGO SOBRAL DOS SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA FRANCISCO DOS SANTOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o óbito do Sr. Djalma Francisco dos Santos e a manifestação do INSS de fl. 185, bem como os documentos juntados, resta configurada a hipótese de sucessão.

Diante do exposto, homologo a habilitação da Sra Terezinha Ana do Sobral dos Santos (espólio) e Diego Sobral dos Santos, conforme documentos fls. 178 e 190.

Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam efetuadas as devidas alterações.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios e intuem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomem os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002208-50.2015.403.6130 - TEREZINHA APARECIDA JULIO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA APARECIDA JULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária, proposta neste juízo pelo rito ordinário, pela qual a autora TEREZINHA APARECIDA JULIO pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 167.599.384-7) mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Requer ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Proferida sentença às fls. 203/213, julgando parcialmente procedente o direito da autora apenas para reconhecer alguns períodos como especiais e determinar a averbação do tempo de serviço especial no cálculo de tempo de contribuição, a autora interpôs apelação às fls. 216/242. Nos termos da Resolução PRES 142/2017, artigo 3º, a apelante foi intimada para que procedesse à virtualização dos autos, no prazo de dez dias. Sobreveio pedido da autora, informando que obteria administrativamente a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, sem aplicação do fator previdenciário, razão pela qual desistia da presente demanda (fls. 249/256). Instado a se manifestar, o INSS informou que só poderia concordar com a desistência nos termos da Lei 9.469/1997 (fl. 259). A parte autora renunciou ao direito em que se funda a ação (fls. 261/262). O INSS requereu a homologação da renúncia (fl. 263). A autora reiterou seus pedidos quanto à renúncia às razões do apelo bem como da execução da sentença por estar em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa (fl. 267). É o breve relatório. Decido. Conforme se verifica dos pedidos formulados às fls. 249/256, 261/262 e 267, a parte autora não tem mais interesse no provimento jurisdicional, com manifestação expressa acerca da renúncia ao direito sobre o qual a mesma se funda. É certo que a respeitável sentença proferida às fls. 203/213, sujeita ao reexame necessário, não produz efeitos senão após confirmada pela Superior Instância (art. 496, CPC). Contudo, pelo que se verifica dos autos, antes do trânsito em julgado a autora desistiu do feito, renunciando ao direito em que se funda a ação, com a anuência do INSS. Destarte, não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido, nos termos do artigo 487, III, c do Código de Processo Civil. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de extinção do feito, formulado pela parte autora, acolhendo-o como renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGANDO EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, letra c do Código de Processo Civil. 98 99 3. Havendo o INSS contestado a ação, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sob o valor da causa, de acordo com o art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto a autora gozar dos benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do artigo 98, parágrafo 3.º do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se o feito com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001784-49.2017.4.03.6130

AUTOR: ADILSON JOSE LIBERATO

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001886-71.2017.4.03.6130
AUTOR: MOACIR DE JESUS SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001900-55.2017.4.03.6130
AUTOR: JOSE RAMOS DO BOMFIM
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002034-82.2017.4.03.6130
AUTOR: SILVIO DA SILVA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA RIBEIRO - SP331584
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002099-77.2017.4.03.6130
AUTOR: MARIA DAS NEVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE FAGUNDES DE MELO - SP283348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002157-80.2017.4.03.6130
AUTOR: ANDREA MICKEMORENO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE LIMA SUGIYAMA - SP189819
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002213-16.2017.4.03.6130
AUTOR: AURILENE ALMIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002177-71.2017.4.03.6130
AUTOR: CICERO MONTEIRO PAIS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002232-22.2017.4.03.6130
AUTOR: HELIO PAULINO DE FIGUEREDO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE SGOTTI - SP317059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002258-20.2017.4.03.6130
AUTOR: NEUZA DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002260-87.2017.4.03.6130
AUTOR: PERCIVAL DE QUEIROZ MASSOQUETI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002353-50.2017.4.03.6130
AUTOR: CARLOS BENEDITO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002413-23.2017.4.03.6130
AUTOR: ASSOCIACAO MORUMBI DE ASSISTENCIA AO EXCEPCIONAL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BURKERT PELACHINI VALLE - SP271931
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002502-46.2017.4.03.6130
AUTOR: DANIEL ANTONIO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002550-05.2017.4.03.6130
AUTOR: JOSE ALVES AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002752-79.2017.4.03.6130
AUTOR: CARLOS YAMAGUCHI TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002754-49.2017.4.03.6130
AUTOR: JOSE SALES PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002795-16.2017.4.03.6130
AUTOR: CARLOS ALBERTO CASTILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARTINS - SP162885
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002894-83.2017.4.03.6130
AUTOR: ALMIR CESARIO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DE OLIVEIRA VIEIRA - SP353730
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002939-87.2017.4.03.6130
AUTOR: FRANCISCO VIEIRA DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DURÃES DOS SANTOS - SP335193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003003-97.2017.4.03.6130
AUTOR: FERNANDO HENRIQUE JCHRAMJ MARTINS, MARCIO ALEXANDRE HIRATA
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA BEZERRA DE ARAUJO - SP202984
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA BEZERRA DE ARAUJO - SP202984
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003022-06.2017.4.03.6130
AUTOR: JOSE DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003067-10.2017.4.03.6130
AUTOR: AILTON CARLOS BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003076-69.2017.4.03.6130
AUTOR: PEDRO LUIZ RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003163-25.2017.4.03.6130
AUTOR: DONIZETTI LIMA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003169-32.2017.4.03.6130
AUTOR: NIVALDO VENTURA MILANES
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003309-66.2017.4.03.6130
AUTOR: NEUMA LIBERATO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA RIBEIRO - SP331584
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003284-53.2017.4.03.6130
AUTOR: ADELINO CESAR JORDAO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS - SP141466
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-60.2018.4.03.6130
AUTOR: MILTON GOMES DE SA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: GEISON LUIZ FACUNDO DE SOUZA - SP330261
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o novo valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002117-64.2018.4.03.6130
AUTOR: OSCAR AGOSTINI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DA CUNHA LEOCADIO - SP270892
RÉU: BANCO BRADESCO SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001474-43.2017.4.03.6130
AUTOR: SANDRA DE AZEVEDO SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARLI ROMERO DE ARRUDA - SP272535, SILVIO MORENO - SP316942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com a vinda do laudo pericial:

(i) intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias;

(ii) nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionysia Alves Barreto, nº 233, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal;

(iii) a apresentação de proposta de acordo, se o caso.

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, especialmente quanto à preliminar de incompetência;
- b) das partes para que requeriram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Expediente Nº 1422

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003024-61.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA(SP172651 - ALEXANDRE VENTURA E SP172649 - ALESSANDRA CRISTINA SCAPIN JORDY) X ELIANA CLEMENTE DE OLIVEIRA(SP174753 - GISELE DE OLIVEIRA SOARES E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE)

Intimo a defesa de Eliana a fornecer novo endereço para intimação de SIRLENE, no prazo de três dias, sob pena de preclusão.
Publique-se, com urgência.

Expediente Nº 1423

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000507-49.2018.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X TATIANA APARECIDA DE SOUZA LIMA(SP277175 - CHARLESTON GIOVANNI FONTINATI)

Em sede de resposta à acusação, Tatiana traz justificativas ao recebimento das parcelas indevidas do benefício previdenciário em nome de seu avô.

Não havendo preliminares de mérito, julgo incabível a absolvição sumária da acusada.

A audiência de instrução já está marcada para 01/08/2018, às 16h00. A ré já está intimada.

Intimem-se as testemunhas de defesa.

Expeça-se ofício ao INSS para que, em quinze dias, junte cópia eletrônica do processo referente ao NB 171.708.805-5, em nome de Maria Francisca da Conceição Monteiro.

A defesa requer a expedição de ofício ao ITAÚ para que informe os valores depositados e aplicados em nome do avô da denunciada, sr. Vítor de Souza Monteiro. É caso de se indeferir o pedido. Isto porque nem mesmo a defesa discute o fato de que o INSS depositava o benefício na conta do segurado. Outrossim, a questão central desta ação penal cinge-se à ausência de comunicação de óbito ao INSS de modo a, dolosamente, manter a autarquia em erro. Assim, a prova almejada pela defesa é despicenda. Por fim, não há que se falar em determinar ao ITAÚ que promova a devolução dos valores diretamente ao INSS, uma vez que a questão, por envolver direito de herança, é de ser discutida perante o Juízo Cível.

Defiro à ré os benefícios da justiça gratuita. ANOTE-SE.

Publique-se, com urgência.

Ciência ao MPF, com urgência.

Expediente Nº 1424

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000828-84.2018.403.6130 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X GILBERTO MOREIRA X ISRAEL GONCALVES MARTINS(SP390821 - THAIS VASCONCELLOS DE SOUZA)

Adite-se o ofício nº 107/2018, direcionado à Polícia Civil, encaminhando cópia dos e-mails oriundos da Polícia Federal juntados aos autos nesta data.

Intime-se a defesa de Gilberto - Dra. Thais Vasconcellos de Souza, OABSP 390821, cf. fl. 07 - a apresentar a declaração do titular do endereço residencial de Gilberto, nos termos firmados pelo flagranteado à fl. 47, em três dias.

Publique-se, com urgência.

2ª VARA DE OSASCO

Trata-se de demanda ajuizada sob o rito ordinário por **REINALDO JOSÉ DE SANT ANA** e **CLEIDE NERY DE SANT ANA** contra **SALDANHA CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA**, **SERRANO SALDANHA EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA** e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** – CEF almejando provimento jurisdicional que lhes permita rescindir contrato de compra e venda e correspondente contrato de alienação fiduciária com a devolução dos valores já pagos.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ R\$ 282.500,00 (duzentos e oitenta e dois mil e quinhentos reais).

Decido.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.

A parte autora demonstrou interesse na realização de audiência de conciliação. Desta forma, intimem-se as rés para que se manifestem a esse respeito, com a ressalva de que em não havendo interesse na composição, a rés já estarão citadas para apresentação de contestação.

Intimem-se.

Trata-se de demanda ajuizada sob o rito ordinário por **REINALDO JOSÉ DE SANT ANA** e **CLEIDE NERY DE SANT ANA** contra **SALDANHA CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA**, **SERRANO SALDANHA EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA** e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** – CEF almejando provimento jurisdicional que lhes permita rescindir contrato de compra e venda e correspondente contrato de alienação fiduciária com a devolução dos valores já pagos.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ R\$ 282.500,00 (duzentos e oitenta e dois mil e quinhentos reais).

Decido.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.

A parte autora demonstrou interesse na realização de audiência de conciliação. Desta forma, intím-se as rés para que se manifestem a esse respeito, com a ressalva de que em não havendo interesse na composição, a rés já estará citada para apresentação de contestação.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001612-10.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: GISELDA GHETTI TANAN
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO DA SILVA TANAN - SP102266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de demanda proposta por GISELDA GHETTI TANAN contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário e com averbação de período contributivo de 12/01/1984 a 30/04/1987.

Inicialmente, os autos foram ajuizados no Juizado Especial Federal desta Subseção, mas sobreveio decisão de declínio da competência em virtude de o valor das 12 prestações vincendas apurado quando do ajuizamento da ação ser superior à alçada dos Juizados Especiais Federais (Id 2233339).

Decido.

Aceito a competência jurisdicional e ratifico todos os atos processuais praticados.

Na petição Id 3125085, a parte autora informou a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas reafirmou seu interesse no prosseguimento do feito. Desta forma, intím-se a demandante para que, no prazo de 15 (quinze dias), esclareça os contornos do seu pedido de forma expressa e mencione se sua pretensão consiste (i) na averbação do vínculo trabalhista mantido entre 30/12/1983 e 23/04/1987 com o 4º Tabelionato de Osasco e (ii) na retroação da DIB do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para 13/07/2016, com pagamento de atrasados e consequente recálculo da RMI. No mesmo prazo, deverá a parte autora ratificar o valor da causa atribuído anteriormente ou retificá-lo e, em qualquer das hipóteses, efetuar o recolhimento das custas processuais correspondentes, o qual deverá ser comprovado documentalmente.

Com a manifestação da parte autora, intím-se o INSS para que tome ciência da redistribuição dos autos a este Juízo e ratifique ou não a contestação já apresentada (Id 2233178).

Intím-se.

OSASCO, 11 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001470-69.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: F.G.B.R. PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra a Impetrante integralmente os termos da decisão ID 8453076 (juntada de prova pré-constituída de seu alegado direito), no prazo de 15 (quinze) dias.

O não acatamento da ordem, no prazo fixado, ensejará a extinção do feito sem resolução de mérito.

Intím-se.

OSASCO, 18 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Expediente Nº 2869

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000025-92.2018.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO MENEZES DE OLIVEIRA X JURANDIR DE JESUS CUNHA FILHO X LUCAS GEGLIO DA SILVA(SP076486 - SEBASTIAO BERNARDES DO NASCIMENTO)

Vistos. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado em favor de LUCAS GEGLIO DA SILVA, alegando, em síntese, estarem ausentes os pressupostos autorizadores à manutenção da segregação cautelar. (fls. 305/308). O Ministério Público Federal, às fls. 319/320, manifestou-se contrariamente ao pleito. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O pedido de revogação de prisão preventiva deve ser indeferido, serão vejamos. Analisando detidamente os autos, verifico que não houve mudança substancial no quadro fático, permanecendo inalterados os pressupostos de fato e de direito que ensejaram a segregação cautelar do acusado, persistindo a necessidade desta, já que os argumentos traçados pela defesa, em nada altera o panorama traçado pela decisão, que se referiu de forma minudente aos indícios de participação do réu na empreitada criminoso e mencionou o requisito cautelar do periculum libertatis. As circunstâncias do caso em concreto denotam indícios veementes da autoria e da materialidade do delito de roubo, bem como da prática contumaz de reiterados delitos da mesma natureza, sendo mister a manutenção da prisão provisória para garantir a ordem pública e a conveniência da instrução, assegurando, desta forma, a aplicabilidade da lei penal. Por outro lado, o decreto prisional preventivo, conforme já aduzido, encontra-se devidamente fundamentado em razões fáticas e jurídicas, não merecendo sua revisão no atual estágio processual. Cabe consignar, ainda, que as eventuais condições pessoais favoráveis, como profissão definida ou residência fixa, por si só, não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória, se a manutenção da custódia encontra respaldo em outros elementos dos autos. Da mesma forma, para a excepcionalidade da colocação do preso provisório em prisão domiciliar, necessário estar devidamente comprovado que o recluso é portador de doença grave cujo tratamento não possa ser ministrado no próprio estabelecimento prisional em que esteja recolhido, ou que o tratamento médico ali prestado é ineficiente ou inadequado. Não restando comprovada a gravidade da enfermidade e assegurada todas as garantias para que o paciente tivesse atendidas suas necessidades de saúde, inviável sua colocação em prisão domiciliar. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado, nos termos da decisão que decretou a custódia cautelar do acusado LUCAS GEGLIO DA SILVA, eis que permanecem intactas as razões fático jurídicas que a fundamentaram. Ciência ao MPF.Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-73.2018.4.03.6133

AUTOR: JOAQUIM ALVES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Manifeste-se o autor, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da contestação, em especial, sobre a "impugnação à assistência judiciária gratuita".

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

MOGI DAS CRUZES, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001018-50.2018.4.03.6133

AUTOR: REGINALDO RODRIGUES DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Manifeste-se o autor, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da contestação, em especial, sobre a "impugnação à assistência judiciária gratuita".

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 19 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001374-60.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CABREUVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA RODRIGUES TUMANI BAGLIONI - SP335251

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, DELEGADO REGIONAL DO CONSELHO DE FARMACIA EM JUNDIAÍ-SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Santa Casa de Misericórdia de Cabreúva em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**; do **DELEGADO REGIONAL DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA – SECCIONAL DE JUNDIAÍ**; e da **FARMACÊUTICA FISCAL DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA (SECCIONAL JUNDIAÍ)**, objetivando provimento jurisdicional que afaste a cobrança das multas exigidas e que determine a emissão de Certidão de Regularidade Técnica que necessita para adquirir medicamentos.

Afirma que, por ser hospital de pequeno porte, com menos de 50 leitos, não possuiria farmácia, mas dispensário de medicamentos, razão pela qual não é exigida a presença constante de farmacêutico. Junta documentos e requer os benefícios da justiça gratuita.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações, tendo sido excluída do polo passivo a Fiscal do CRF

A primeira Autoridade Impetrada (Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Est. SP) apresentou suas informações defendendo (id8768005): i) a inépcia da petição inicial, porque a Certidão de Regularidade Técnica somente é fornecida a quem preste atividades para as quais seja necessária a presença de farmacêutico; ii) a ilegitimidade passiva do Delegado da Seccional de Jundiaí e a incompetência desse juízo, por ser o Conselho situado na cidade de São Paulo; iii) a mudança de paradigma decorrente da Lei 13.021/2004, a partir de quando o antigo conceito de dispensário foi extinto.

O MPF opinou pela extinção da ação, porque não seria o caso de mandado de segurança (id9265278).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Assim, para que seja concedido mandado de segurança é necessário que haja violação ou justo receio de violação de direito líquido e certo, por ato ilegal ou por abuso de poder.

No caso, vislumbro presentes às condições necessárias à concessão da ordem.

Preliminarmente, afasto a alegada inépcia da petição inicial, uma vez que é o próprio Impetrado quem exige da autora o Certificado de Regularidade Técnica, documento esse necessário para a aquisição de medicamentos.

Por outro lado, especificamente no presente processo, é de se manter o litisconsórcio passivo entre o Presidente do CRF e o Delegado do CRF em Jundiaí, uma vez que as Notificações de Multas nºs 391126 e 316008 foram lavradas pela Fiscalização do Conselho Regional e, por outro lado, a negativa de fornecimento da Certidão foi efetivada na Delegacia de Jundiaí (id7729643).

Em decorrência, também resta mantida a competência deste juízo.

No mérito, a questão jurídica decorre do entendimento do CRF no sentido de que a impetrante possui uma Farmácia Hospitalar em funcionamento no seu interior, razão pela qual seria necessária a presença permanente de profissional farmacêutico, tendo considerado insuficiente a presença de profissionais apenas nas escalas de trabalho previstas.

Ocorre que o artigo 15 da Lei 5.991/73 prevê expressamente a obrigatoriedade de responsável técnico nas farmácias e drogarias, não mencionando os dispensários de medicamentos, não se podendo criar obrigações por analogia.

Dispensário de medicamentos era um conceito conhecido pelo legislador no momento da edição da citada Lei 5.991/73, que o arrolou expressamente no inciso XIV do artigo 4º. Outrossim, não há lugar para uma interpretação ampliativa da hipótese prevista no artigo 15 da Lei 5.991/73, já que dispensário de medicamentos não se equivale a farmácia ou drogaria.

Outrossim, a Lei 13.021, de 2014, não revogou as disposições da Lei 5.991/73 que tratam do tema, nem mesmo passou a tratar expressamente os dispensários como espécie de farmácia.

E como nos explica o Desembargador Federal Antonio Cedenho:

"...4. A Lei nº 13.021/2014 trata especificamente do dispensário de medicamentos em seus artigos 9º e 17, sendo que tais preceitos normativos foram vetados sob o fundamento de que "as restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas. [...]".

5. Se o dispensário de medicamentos, nos termos da lei, é o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, implicitamente temos que o dispensário é local, inserido na pessoa jurídica que constitui a unidade hospitalar, responsável pela guarda e dispensação do medicamento que ali se encontra, de forma tal que não faz sentido pensar neste setor como uma personalidade jurídica própria, destacável da integralidade do hospital.

6. A exigência, por lei, de profissional farmacêutico de forma ininterrupta nos estabelecimentos farmacêuticos convencionais se fundamenta na preservação da saúde pública, tendo por finalidade precípua evitar a administração de medicamentos deliberada e erroneamente pela população, o que, pela própria configuração e condições técnicas, não ocorre nas unidades hospitalares, onde as prescrições dos fármacos são atribuições privativas dos profissionais médicos, que os administram nas restritas recomendações dos laboratórios fabricantes e com base no conhecimento adquirido durante e após a formação universitária, sem que para isso seja necessária a intervenção de qualquer outro profissional, nem mesmo os farmacêuticos, sob pena de restrição à liberdade profissional médica." (AP 2291947/Sp, 3ª T, TRF3, de 18/04/18).

Também a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça vem de dar guarida à tese de que a Lei 13.021 não derogou as disposições legais anteriores que tratavam de dispensário de medicamento. Nesse sentido:

"Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. FARMACÊUTICO. PRESENÇA OBRIGATÓRIA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. UNIDADE HOSPITALAR DE PEQUENO PORTE. ENQUADRAMENTO JURÍDICO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DAS PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no âmbito de sua Primeira Seção, consolidou a orientação de que "não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes" (REsp 1.110.906/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 23/5/2012, DJe 7/8/2012).

2. Conforme bem destacado no acórdão recorrido, a entrada em vigor da Lei Federal n. 13.021/2014 "não revogou as disposições que, até então, regulavam os dispensários de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou equivalente".

3. No caso, concluiu o Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, que a recorrida possui somente 35 (trinta e cinco) leitos, e, por isso, enquadra-se no conceito de pequena unidade hospitalar. Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, o que é inviável, na via eleita, nos termos do enunciado sumular n. 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.” (“AgInt no REsp 1697211/RS, de 21/03/18, Rel. Min. Og Fernandes)

Assim, tratando-se de pequena unidade hospitalar, com apenas 16 leito, não é exigível a presença ininterrupta de farmacêutico para a dispensação de medicamentos, razão pela qual não podem subsistir os autos de infração lavrados por não haver responsável técnico fora do horário de trabalho do Farmacêutico responsável pelo Hospital, e nem mesmo a negativa de fornecimento de Certidão de Regularidade Técnica.

Dispositivo.

Ante o exposto, **concedo a segurança**, para declarar a inexigibilidade da presença ininterrupta de farmacêutico na sede da impetrante, por se tratar de dispensário de medicamento, assim como das Notificações de Multas nºs 391126 e 316008, determinando o fornecimento da Certidão de Regularidade Técnica.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Tendo em vista que o recurso cabível possui apenas efeito devolutivo, **oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento da ordem, no prazo de 10 (dez) dias.**

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.L.C

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001754-83.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JONEY REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO DE OLIVEIRA SARAIVA - SP306437, VINICIUS TADEU CAMPANILE - SP122224, LEILA RAMALHEIRA SILVA - SP275317
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

5001754-83.2018.4.03.6128 PROCESSO:

MANDADO DE SEGURANÇA (120) CLASSE:

IMPETRANTE: JONEY REPRESENTACOES LTDA - ME

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

Sentença

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JONEY REPRESENTACOES LTDA - ME** contra ato coator praticado pelo **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ** e pelo **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL**, objetivando seja concedida a liminar para “*para autorizar o depósito judicial das parcelas devidas no programa e em consequência disso com fulcro no que dispõe o 151, IV do Código Tributário Nacional determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos compreendidos na modalidade que restou injustamente e ilegalmente rejeitada na consolidação, em manifesta afronta aos princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade e principalmente ao direito de defesa e contraditório, já que a Impetrante não foi intimada ou notificada do ato de sua exclusão para que se garantisse minimamente o exercício de seu direito de defesa*”, e que ao final seja concedida a segurança determinando o restabelecimento do parcelamento.

Narra, em apertada síntese, que após aderir ao parcelamento da lei n.º 11.941/2009 e realizar antecipações por aproximadamente cinco anos, teve rejeitada a consolidação e, conseqüentemente, prejudicada a emissão das guias para continuidade do pagamento das parcelas. Defende ser ilegal tal medida, por ausência de previsão específica na legislação instituidora do parcelamento em questão, bem como pela violação ao contraditório e ampla defesa.

Juntou documentos, instrumentos societários e guia comprobatória do recolhimento das custas judiciais.

A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A Procuradora-Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí prestou as informações (id9614033) defendendo que: a legislação do parcelamento deve ser interpretada restritivamente e este será concedido na forma e na condição estabelecidas em lei específica; o contribuinte está obrigado a indicar os débitos para consolidação no prazo próprio para tanto, o que não foi feito; houve comunicado, por meio eletrônico, da necessidade de consolidação do parcelamento e a impetrante acessou o conteúdo em 21.01.2018.

A União requereu seu ingresso no feito e o MPF deixou de opinar.

É o breve relatório. Decido.

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, para que seja concedido mandado de segurança é necessário que haja violação ou justo receio de violação de direito líquido e certo, por ato ilegal ou por abuso de poder.

No caso, não vislumbro presentes às condições necessárias à concessão da ordem

De fato, ao contrário do que entende a impetrante, a Lei 11.941, de 2009, expressamente prevê a dívida objeto do parcelamento será “consolidada”, prevenindo ainda a delegação à Receita Federal e a PGFN a edição de atos necessários à execução dos parcelamentos, “inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados.”

E a Lei 12.865, de 2013, que se refere ao parcelamento ao qual a impetrante aderiu, também prevê expressamente, no artigo 17, § 2º e 3º, que a dívida será "consolidada", o que, alias, é uma decorrência óbvia das diversas modalidades e formas de parcelamento, assim como da possibilidade de o contribuinte incluir no parcelamento apenas os débitos que assim desejar.

Portanto, o fato de os órgãos administrativos terem fixado data para consolidação dos débitos incluídos no parcelamento nada mais faz do que dar efetividade às regras do parcelamento.

Por outro lado, também ao contrário do alegado, a contribuinte inclusive tomou conhecimento da necessidade de consolidação dos débitos no seu parcelamento, uma vez que acessou o comunicado enviado na Caixa Postal eletrônica, conforme demonstra a autoridade impetrada (id9173041).

Assim, não houve qualquer ilegalidade na exclusão da contribuinte do parcelamento, uma vez que tal exclusão decorre da omissão dela mesma em consolidar os débitos.

Cito decisões do TRF da 3ª Região que afastam a pretensão da impetrante:

"Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. CONSOLIDAÇÃO (INDICAÇÃO DOS DÉBITOS A PARCELAR E QUANTIDADE DE PARCELAS). PRAZO NÃO CUMPRIDO. EXCLUSÃO DO REFIS. LEI 12.996/2014. PORTARIAS CONJUNTA PGFN/RFB 13/2014 (ARTIGO 11) E 1.064/2015 (ARTIGOS 2º E 4º). 1. O parcelamento não configura direito do contribuinte que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica. 2. Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais. 3. Dado o seguimento obrigatório das fases estanques de participação no parcelamento, a perda do prazo para consolidação justifica a exclusão do parcelamento, nos termos do artigo 2º da Lei 12.996/2014, do art. 11 da Portaria PGFN/RFB 13/2014 e dos artigos 2º e 4º Portaria PGFN/RFB 1.064/2015. 4. Consolidada a jurisprudência quanto à validade da notificação da exclusão do parcelamento por via eletrônica. 5. A alegação do impetrante de que não foi cientificado do prazo para consolidação, é infundada. A concessão do benefício fiscal exige, por parte do contribuinte, o acompanhamento da regularidade e exigências do parcelamento, que estão sempre dispostas em lei, portarias, na internet e no próprio portal E-CAC. No caso dos autos, a consolidação a ser realizada com data máxima em 25/09/2015 constava, expressamente, da página do site da Receita, no Portal de Atendimento "E-CAC", desde 08/09/2015. 6. Apelação e remessa oficial providas." (Ap 365089/SP, 3ª T, de 11/04/17, Rel. Des. Federal Carlos Muta)

"Ementa: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO LEI N. 11.941/2009. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB nº 06/2009 e 02/2011. DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGULAMENTARES. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. A adesão ao parcelamento sujeita o contribuinte ao cumprimento tanto das disposições contidas na Lei nº 11.941/2009, quanto de suas normas de execução. Desta forma, uma vez não observadas tais normas pelo contribuinte, afigura-se regular o cancelamento da sua opção pelo parcelamento. 2. A disciplina das regras do parcelamento é atribuição exclusiva do legislador, não do Poder Judiciário, conforme preceitua o artigo 155-A do Código Tributário Nacional. 3. O parcelamento fiscal que trata a Lei nº 11.941/09 é benefício concedido àqueles contribuintes que optem por se sujeitar às condições e requisitos estabelecidos na norma. No momento que o contribuinte opta pelo parcelamento, deve se submeter aos requisitos fixados na lei e regulamentados que a disciplinam. 4. In casu, como a própria impetrante afirma, o que houve na verdade, foi erro exclusivamente do contribuinte, quando deixou transcorrer in albis o prazo para indicação e consolidação de débitos, informações tais, necessárias à posterior formalização do parcelamento. 5. Diante do descumprimento de requisito legal para a obtenção do parcelamento, não é dado à impetrante, por óbvio, o direito de aderir ao regime, já que deve se subordinar às regras e condições por ele impostas. 6. Agravo retido não conhecido. Apelo desprovido." (Ap 344540/SP, 4ª T, de 16/05/18, Rel. Des. Federal Marcelo Saraiva)

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001473-64.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: AGDA BERNARDES MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ALDIERIS COSTA DIAS - SP297036
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, "*intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer*".

Jundiaí, 18 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002679-16.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DURVALINO MENDES DE SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista notícia de cancelamento dos ofícios requisitórios pelo TRF3, em razão da divergência no campo referente à forma de levantamento (honorários contratuais solicitados à disposição do juízo para posterior levantamento e precatório à ordem do depositário) e diante do quanto certificado nos autos de que o sistema permite a informação de apenas uma parte referenciada ao requerente principal, não sendo possível a expedição em nome de duas sociedades de advogados, informe o patrono em nome de qual sociedade deve ser expedido o ofício requisitório referente ao destaque dos honorários contratuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a informação, esperam-se novos ofícios requisitórios.

Em seguida, tomem para transmissão.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002237-16.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SKF DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SKF DO BRASIL LTDA em face do **Delegado da Receita Federal em Jundiaí/SP**, por meio do qual requer a concessão de medida liminar “até decisão final administrativa, impedindo-se a Autoridade coatora de iniciar procedimento de fiscalização e cobrança, com fundamento no art. 48, II, do Decreto nº 70.235/72, haja vista que o ato coator ora combatido mostra-se completamente inconstitucional e ilegal, conforme exposto na exordial”.

Narra ter formulado consulta no âmbito da RFB, buscando a confirmação da classificação do produto denominado “conjunto de anéis de giro da hélice do rotor do gerador eólico” na posição NCM 8503.00.90, uma vez que tal componente é produzido sob medida para ser utilizado única e exclusivamente em aerogeradores.

Afirma que, apesar da explicação pormenorizada, o fisco (por meio da COSIT) realizou uma análise isolada do referido produto, classificando-o na posição 8482.10.90, isto é, como se simples rolamento fosse.

Acrescenta ter interposto recurso especial de divergência amparado na Solução de Consulta nº 19/2003 (id. 9414669 – Pág. 38) e Decisão nº 358/1998 (id. 9414669 – Pág. 36), o qual, no entanto, não possui efeito suspensivo nos termos do artigo 24 da Instrução Normativa nº 1.464/2014.

Defende a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao referido recurso, com apoio, especialmente, no artigo 48 do Decreto nº 70.235/72 e em precedente do TRF-3ª, sob pena de ter de vir a sujeitar-se a lançamento fiscal vultoso, acrescido, inclusive, de multa de 75%.

Juntou procuração, instrumento societário, guia comprobatória do recolhimento das custas judiciais e demais documentos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De partida, afasto o termo de prevenção apontado por verificar que os aludidos processos tratam de objetos distintos.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

De partida, cumpre observar que a parte autora comprovou documentalmente a existência do contexto por ela delineado com a juntada de cópia da consulta formulada (id. 9414666 – Pág. 3 e 7), da correspondente Solução de Consulta nº 98.136 (id. 9414666 – Pág. 113), do recurso especial de divergência interposto (id. 9414668 – Pág. 2) e do comprovante de interposição (id. 9414668), além, por derradeiro, dos paradigmas de divergência, recurso inescapável para que se entreveja a viabilidade recursal (ids. 9414669 e 9414669).

Pois bem

Fixada tal premissa, entendo razoável a concessão do efeito suspensivo ao recurso especial de divergência interposto no bojo do procedimento nº 10100.002946/0616-81.

Nesse sentido, transcreva-se a ementa de julgado do TRF-3ª, indicado pela própria parte impetrante, que bem se amolda à discussão travada neste *mandamus*:

“1. O próprio STJ reconhece, em casos excepcionais, tanto a possibilidade de sustentar os efeitos da apelação interposta de sentença denegatória da ordem em sede mandado de segurança, como a de manter os da liminar, até o julgamento da apelação (RSTJ 96/175 e STJ-1.ª Turma, Resp 85.207-RO, rel. Min. José de Jesus Filho, v.u., DJU 20.5.96, p. 16.679).

2. Necessário que se comprove a excepcionalidade da situação, a comportar o recebimento da apelação também no efeito suspensivo.

3. Na hipótese, o **mandamus foi impetrado com o escopo garantir à impetrante, ora agravante, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial de divergência interposto nos autos do Processo de Consulta nº 18186.721076/2013-30**, estendendo-se até decisão final administrativa os efeitos do disposto no art. 16 da Instrução Normativa nº 1.396/2013, de modo a assegurar à impetrante a eficácia de decisão que venha a dar provimento a seu recurso especial.

4. Não obstante o deferimento da liminar, nos autos do AI nº 0024903-26.2013.403.000, sobreveio sentença denegatória da segurança, sob fundamento de que inexistia previsão legal para a atribuição do efeito suspensivo pleiteado ao recurso especial.

5. Impende discutir, portanto, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

6. Quanto ao perigo na demora, compulsando os autos, **verifica-se a possibilidade de cobrança do tributo em discussão, com imposição de multa na alíquota de 75%.**

7. No tocante à fumaça do bom direito, importa reiterar o quanto decidido nos autos do AI nº 0024903-26.2013.403.000, quando da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

8. Procedida a consulta pela contribuinte, quanto à possibilidade de creditamento de PIS e COFINS pela aquisição de veículos automotores, em resposta, a Receita Federal da 8ª Região Fiscal expediu a Solução de Consulta nº 168 (fls. 93/101), expondo entendimento diverso de outras soluções já proferidas, a saber, a Solução nº 10/2011, da 6ª Região Fiscal e a nº 172/2012, da 9ª Região Fiscal.

9. Em face da divergência reconhecida pela própria autoridade fiscal, que lançou mão do previsto no art. 17, IN RFB nº 740/2007 (“Art. 17. Qualquer servidor da administração tributária que tiver conhecimento de Soluções de Consulta divergentes sobre a mesma matéria deve, a qualquer tempo, formular representação ao chefe do órgão que solucionou a consulta, indicando as soluções divergentes.”), foram apresentadas representações à Coordenação-Geral de Tributação - Cosit.

10. A iminência de um procedimento fiscalizatório é manifesta, tendo em vista a disposição do art. 14 da citada instrução normativa (“Art. 14 A consulta eficaz, formulada antes do prazo legal para recolhimento de tributo, impede a aplicação de multa de mora e de juros de mora, relativamente à matéria consultada, a partir da data de sua protocolização até o trigésimo dia seguinte ao da ciência, pelo consulente, da Solução de Consulta.”).

11. Ainda que pendente a uniformização do entendimento a ser aplicado à hipótese, como prevê o art. 21, § 3º, IN RFB nº 1.396, de 17/9/2013 ("§ 3º Reconhecida a divergência, a Solução de Divergência acarretará a edição de ato específico de caráter geral, uniformizando o entendimento, com imediata ciência ao destinatário da solução reformada, aplicando-se seus efeitos a partir da data da ciência."), que substituiu a IN RFB nº 740/2007, o contribuinte poderá sofrer autuação, com imposição de multa na alíquota de 75%.

12. **Razoável a concessão de efeito suspensivo pleiteado, malgrado o óbice previsto no art. 48, § 5º, Lei nº 9.430/96 ("Art. 48. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os processos administrativos de consulta serão solucionados em instância única. (...) § 5º. Havendo diferença de conclusões entre soluções de consultas relativas a uma mesma matéria, fundada em idêntica norma jurídica, cabe recurso especial, sem efeito suspensivo, para o órgão de que trata o inciso I do § 1º."), no art. 16, IN RFB nº 740/2007 ("Art. 16. Havendo divergência de conclusões entre soluções de consultas relativas à mesma matéria, fundada em idêntica norma jurídica, caberá recurso especial, sem efeito suspensivo, para a Cosit ou Coana, conforme a competência prevista no art. 10"), repetido no art. 19, IN RFB nº 1.396/2013 ("Art. 19. Havendo divergência de conclusões entre Soluções de Consultas relativas à mesma matéria, fundadas em idêntica norma jurídica, caberá recurso especial, sem efeito suspensivo, para a Cosit."), diante da dissensão de entendimentos aplicáveis ao caso, sob forma de conferir proteção temporária ao contribuinte consulente, até a solução da divergência apontada, quando será efetivamente decidido pela possibilidade ou impossibilidade de creditamento das contribuições em comento.**

13. Corroborar o posicionamento ora aplicado o disposto no art. 48, II, Decreto nº 70.235/72.

14. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial de divergência interposto nos autos do processo de consulta nº 18186.721076/2013-30, estendendo-se até decisão final administrativa os efeitos do disposto no art. 16 da Instrução Normativa nº 1.396/2013.

15. Desta forma, a fim de se resguardar a efetividade de qualquer provimento jurisdicional posterior, necessário que se restaure a eficácia da decisão que deferiu a liminar, para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial de divergência interposto nos autos do processo de consulta nº 18186.721076/2013-30, estendendo-se até decisão final administrativa os efeitos do disposto no art. 16 da Instrução Normativa nº 1.396/2013, através do recebimento da apelação interposta pela impetrante, ora agravante, também no efeito suspensivo.

16. Recurso provido".

Por oportuno, transcreva-se o referido artigo 48, II, do Decreto nº 70.235/72:

"Art. 48. Salvo o disposto no artigo seguinte, nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência: (Vide Lei nº 9.430, de 1996)

I - de decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso;

II - de decisão de segunda instância."

Nesse contexto, para os efeitos aqui pretendidos, a decisão a ser proferida no recurso especial de divergência equivale à decisão de segunda instância, na medida em que, originariamente, a solução de consulta é decidida em instância única, nos termos do artigo 48, "caput", da lei nº 9.430/96, e artigo 13, Parágrafo único, da IN-RFB nº 1464/2014, fazendo jus, portanto, à atribuição do efeito suspensivo com supedâneo no artigo 48, II, do Decreto nº 70.235/72 supra transcrito.

Diante do ora exposto, **DEFIRO o pedido de medida liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial de divergência interposto no bojo do procedimento administrativo nº 10100.002946/0616-81** (Consulta – Classificação de Mercadorias) e, por via de consequência, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança decorrente da Solução de Consulta nº 98.136 até julgamento final do referido recurso especial de divergência (recurso administrativo).

Oficie-se, com urgência, para cumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 500222-81.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação monitoria proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **JOSE LUIZ DE OLIVEIRA**, com vistas à cobrança de débitos indicados na petição inicial.

A Caixa informou da desistência do prosseguimento do feito, em virtude da regularização do contrato na via administrativa (id. 9248811).

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o acordo administrativo do débito incluiu todas as obrigações e encargos.

Proceda-se com custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 16 de julho de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS e pela parte autora em face da sentença sob o id. 7075108, que julgou improcedente o pedido de aposentadoria especial, mas condenou a Autarquia Previdenciária a averbar determinados períodos enquadrados como especiais judicialmente.

Em seus embargos de declaração, o INSS argumenta haver contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença, na medida em que aquela não reconheceu a especialidade do período de 01/01/1999 a 18/11/2003, enquanto que no dispositivo foi determinada a averbação como se especial fosse.

Em linha contrária, a parte autora, a partir do mesmo equívoco, defende que, considerado como especial o período de 01/01/1999 a 18/11/2003, o cômputo total do tempo especial seria superior àquele indicado em sentença, de 21 anos, 7 meses e 14 dias.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Os embargos do INSS comportam **acolhimento**.

Com efeito, houve erro material no dispositivo da sentença e no quadro-resumo ao determinar a averbação como especial do período de 01/01/1999 a 18/11/2003, uma vez que, conforme se extrai da fundamentação da sentença, tal período não foi considerado especial.

Observe-se, contudo, que o cômputo total do período especial indicado na sentença – de 21 anos, 7 meses e 14 dias – não levou em consideração o referido equívoco, isto é, mostra-se escorreito e concorde com os períodos efetivamente reconhecidos como especiais pela sentença.

Nessa esteira, restam prejudicados os embargos de declaração opostos pela parte autora que, a partir do erro ora desfeito, pretendia majorar o cômputo total do período especial, o que, conforme esclarecido, não comporta acolhimento.

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo INSS e **lhes dou provimento**, passando o dispositivo da sentença a constar nos seguintes termos:

“Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

i) julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial;

ii) condeno o INSS a averbar os períodos de atividade especial de 19/11/2003 a 02/09/2012 e 19/08/2013 a 01/11/2016, códigos 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99.

Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação do período requerido pela parte autora e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00. Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral quanto ao pedido de implantação da aposentadoria especial, condeno-a ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Jundiaí, 03 de maio de 2018.

JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO

Juiz Federal

RESUMO

- Segurado: José Aparecido de Souza

- NIT: 12174644888

- NB: 46/183.205.555-5

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 19/11/2003 a 02/09/2012 e 19/08/2013 a 01/11/2016, códigos 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99.

No mais, permanece a sentença tal qual proferida.

Oficie-se para eventual retificação pelo INSS dos períodos enquadrados.

P.I.

JUNDIAÍ, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002579-61.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: AMARILDO FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão da RPV ou PRC.

Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade ("requisição de pequeno valor" e "precatório"), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) do PRC.

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002140-16.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROBERTO MONZEM
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APOLINARIO BAIRRAL - SP182883
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

[Redacted Signature]

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 4º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o INSS, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correria anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências, remeta-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001740-02.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIO PIRES BUENO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 18 de julho de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5002170-85.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: BOLLHOFF SERVICE CENTER LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS BRANCO - SP52055
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **BOLLHOFF SERVICE CENTER LTDA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF E CAIXA SEGURADORA S/A**, objetivando a exibição de cópia do contrato n.º 4532104824157670.

Regularmente processado o feito, foi proferida sentença de extinção em julgamento do mérito, condenando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 100,00.

Sobreveio manifestação da parte autora (id. 4968855), por meio da qual deu cumprimento voluntário ao pagamento dos honorários advocatícios devidos, tendo juntado a correspondente guia de depósito judicial junto à CEF (id. 4969359).

Certidão de trânsito em julgado da sentença (id. 9366598).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Intime-se a Caixa para que proceda à apropriação dos valores depositados em Juízo (id. 4968359).

Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 16 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001666-45.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: MOSCARDINI & SCARPARI SUCOS E LANCHES EIRELI, BRUNA PEREIRA FERNANDES, THIAGO PEREIRA MOSCARDINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE ERLEI DE CAMPOS - SP251770
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE ERLEI DE CAMPOS - SP251770
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE ERLEI DE CAMPOS - SP251770
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

MOSCARDINI & SCARPARI SUCOS E LANCHES EIRELI, BRUNA PEREIRA FERNANDES, THIAGO PEREIRA MOSCARDINI opuseram os presentes embargos à execução de título extrajudicial (processo n.º 5002185-54.2017.4.03.6128) sustentando, em síntese: i) aplicação do CDC; ii) inexistência de título executivo, em decorrência da ausência de certeza, liquidez e exigibilidade; iii) anatocismo/juros capitalizados; iv) ilegalidade do termo inicial de incidência dos juros moratórios e v) excesso de execução.

Junta procuração e documentos.

Decisão de recebimento dos embargos à execução apenas no efeito devolutivo, em virtude de ausência de garantia da execução (id. 8699000).

Regularmente citada, a Caixa apresentou a impugnação de (id. 9303175), por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão da parte embargante. Preliminarmente, defendeu ser o caso de reconhecimento da inépcia da petição inicial especialmente no que se refere à tese de excesso de execução, haja vista o não cumprimento do quanto estabelece o artigo 917, § 3º, do CPC. No mérito, destacou a legalidade do contrato e da capitalização mensal de juros.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Por versar sobre questão de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I do CPC.

-

Relação consumerista e lesão contratual

É assente a jurisprudência dos Egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não significa, porém, que seja automática e imperativa a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um 'contrato de adesão'.

Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência do embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do embargante-executado, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Violaria mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Ausência de título executivo e cédula de crédito bancário

Sustenta a embargante que estão ausentes os requisitos do título executivo, bem como em decorrência serem ilegais os cálculos da embargada.

O sistema especial de cobrança judicial pela via da execução requer a existência de um título executivo, seja ele judicial ou extrajudicial, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, consoante disposto no artigo 783 do Novo Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível".

Conforme o escólio de Cândido Rangel Dinamarco, referendado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível n. 1079118 (Processo n. 1204717-71.1996.4.03.6112, j. 04/06/2011, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO):

"Uma obrigação é certa quando perfeitamente identificada e individualizada em seus elementos constitutivos subjetivos e objetivos, ou seja, (a) quanto aos sujeitos ativos e passivos da relação jurídico material, (b) quanto à natureza de seu objeto e (c) quanto à identificação e individualização deste, quando for o caso. (...) Liquidez é o conhecimento da quantidade de bens devidos ao credor. Uma obrigação é líquida (...) quando essa quantidade é determinável mediante a realização de meros cálculos aritméticos, sempre sem necessidade de buscar elementos ou provas necessários ao conhecimento do quantum. (...) quando o valor é determinável por mero cálculo, não há iliquidez nem é necessária liquidação alguma, bastando ao credor a elaboração da memória de cálculo indicada no art. 604 do Código de Processo Civil. (...) Da premissa de não ser ilíquida a obrigação cujo preciso conteúdo dependa somente da realização de contas decorre o entendimento, firme na jurisprudência, de que são líquidas e comportam execução as obrigações a que, segundo o título, se deva fazer certos acréscimos, como os juros, as terríveis comissões de permanência quando forem legítimas, a própria correção monetária; pela técnica do art. 604 do Código de Processo Civil, ao credor bastará realizar seu cálculo, lançá-lo em uma planilha atualizada e tudo estará pronto para executar, quer se trate de título judicial ou extra." A exigibilidade, finalmente, refere-se ao vencimento da dívida. Obrigação exequível é, portanto, a que está vencida.

Com armo em tais ensinamentos, **observa-se que o título executivo que fundamenta a Execução de Título Extrajudicial embargada é a Cédula de Crédito Bancário n.º 25031669000023075**, devidamente careadas aos autos principais.

A cédula de crédito bancário, desde que emitida de acordo com os requisitos legais, possui certeza, liquidez e exigibilidade conforme exigência do artigo 783 do Código de Processo Civil e é título executivo extrajudicial disciplinado pela Lei 10.931/2004, cujos artigos 26, 28 e 29 possuem a seguinte redação:

"Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.

[...].

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.

[...].

§ 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integram a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (Negrite e sublinhe).

[...].

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

[...]."

A propósito, o c. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento sobre a matéria ao examiná-la pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o artigo 543-C do Código de Processo Civil, em acórdão cuja ementa foi redigida nos seguintes termos:

"DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido."

(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013).

Da leitura da Cédula de Crédito Bancário que instrui a inicial da execução é possível verificar que ostenta a qualidade de título executivo extrajudicial, nos moldes estipulados pela Lei nº 10.931/2004, pois presentes os requisitos formais para sua consideração como tais, nos termos do artigo 29 acima transcrito, sendo dispensável a assinatura de testemunhas.

Ademais, os atributos da certeza e liquidez estão presentes, eis que a dívida é plenamente identificável em todos os seus elementos - sujeitos e objeto - e é líquida, sendo o seu valor facilmente apurável por cálculos aritméticos, observados os termos contratados.

Da capitalização mensal dos juros

Deve-se ter em mente que o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23/08/01, ainda vigente em decorrência da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, estipula que:

"Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."

Assim, resta superada a questão relativa aos juros compostos, haja vista que sua proibição advinha de norma geral, que restou derogada por norma específica.

Lembro que, consoante restou abonado pelo STJ, a previsão contratual de taxa de juros nominal e da taxa de juros efetiva é o suficiente para a capitalização mensal de juros, que também é admitida:

"*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. INVIABILIDADE NA ESPÉCIE ANTE A AUSÊNCIA DE CÓPIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL FIRMADO ENTRE AS PARTES. SÚMULAS 05 E 07/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos de mútuo firmado com instituições financeiras é permitida quando houver expressa pactuação neste sentido...*" (AGRESP 1468817, 4ª T, STJ, de 04/09/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão)

"*Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA EFETIVA ANUAL SUPERIOR À TAXA NOMINAL MENSAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 2ª SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP N. 973.827/RS, DJE DE 24/9/2012). RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973.827/RS, DJe de 24/9/2012). Precedente representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC). 2. No caso, o acórdão recorrido indicou que a taxa anual efetiva é superior ao duodécuplo da taxa nominal mensal, nos moldes da jurisprudência consolidada por esta Corte Superior. 3. A insurgência contra entendimento consolidado sob o rito do art. 543-C do CPC é manifestamente inadmissível, infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa." (AGARESP 461626, 4ª T, STJ, de 20/03/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão)*

Por outro lado, não vislumbro a ocorrência de anatocismo, cobrança de juros sobre juros.

Os sistemas de cálculo das prestações, seja a tabela PRICE, o Sistema de Amortização Constante, ou mesmo o Sistema de Amortização Reduzida (SACRE), nada mais fazem do que apresentar uma fórmula racional para a apuração do valor a pagar, utilizando-se de juros efetivos mensais.

Ressalta-se que no sistema PRICE, os juros são pagos mensalmente e há a amortização do principal. Ou seja, os juros aplicados em cada mês não são levados ao montante devido, mas pagos naquele mesmo mês.

De fato, o anatocismo é a cobrança de juros nos meses seguintes com incidência sobre o principal acrescido dos juros relativos aos meses anteriores. É de fato a cobrança de juros sobre juros.

A sua ocorrência era comum nos empréstimos com prazo de pagamento superior a um mês, o que levava os mutuantes a exigirem os juros mensais relativos aos meses nos quais vigorou a avença, que recaíam sobre o empréstimo, acrescidos dos juros do mês anterior.

Tal não ocorre nos financiamentos a serem liquidados por uma série contínua de pagamentos, que em cada prestação se paga os juros do mês e amortiza parte do capital. É dizer: em nenhum mês estará sendo cobrado juros sobre juros, já que os juros do mês anterior foram pagos e não incorporados ao capital.

Assevere-se ser firme a jurisprudência dos Tribunais no sentido da regularidade na utilização do sistema PRICE e que em tal somente poder-se-ia falar em anatocismo no caso de amortização negativa, o que não ocorre no presente caso:

"*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. REEXAME DE PROVA. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A questão de direito a ser debatida, no presente recurso, não implica incursão nos elementos fáticos dos autos, porquanto a controvérsia não se cinge às premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, mas à aplicação de direito ao caso, cuja configuração fática, dada pelo Tribunal de origem, é incontroversa. Afasta-se, assim, o alegado óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 2. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros, sendo necessário demonstrar a existência de amortizações negativas, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."* (AAGARESP 546007, 4ª T, STJ, de 19/03/15, Rel. Min. Raul Araújo).

No mesmo sentido, posiciona-se a jurisprudência do TRF da 3ª Região quanto à regularidade na utilização do sistema PRICE:

"...

A Tabela Price caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização). 2. A legalidade do uso da Tabela Price já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: "Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convenionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH." (REsp 5876639/SC - rel. Ministro Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238). 3. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo. 4. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ. (AC - 1469157, 5ª T, Des. Paulo Fontes, DJe 18/11/15, TRF3.)

Portanto, é cabível a capitalização dos juros na amortização do financiamento.

Termo inicial de incidência de juros moratórios

Não merece acolhida o pleito dos embargantes de modificação do termo inicial de incidência dos juros moratórios previstos contratualmente para a citação havida nos autos da correspondente execução. Nesse sentido, leia-se ementa de julgado do TRF-3ª:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. VIA ELEITA PARA AJUZAMENTO. ADEQUAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170-36. TABELA PRICE. CUMULUÇÃO DE ENCARGOS. POSSIBILIDADE. CONTRATO DE ADESAO. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INIBIÇÃO DA MORA E INDENIZAÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. ANOTAÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. TERMO INICIAL. INADIMPLENTO. RECURSO DA EMBARGANTE DESPROVIDO. RECURSO DA CAIXA PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Não obstante tratar-se de contratos de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados.

II - A mera alegação de encargos abusivos cobrados pela instituição financeira consubstancia argumentação vaga e genérica, e que é tranquilo o entendimento dos Tribunais Federais que alegações como estas não permitem a declaração da respectiva nulidade, nem mesmo nas hipóteses de relações acobertadas pela proteção consumerista, como no caso.

III - É permitida a capitalização mensal nos contratos firmados após a edição da MP 2.170-36, bem como a utilização da Tabela Price.

IV - Não merece acolhida o pleito pela alteração do termo inicial dos encargos de mora. Havendo termo certo para o adimplemento de obrigação líquida e vencida, a constituição do devedor em mora independe de interpelação pelo credor, nos termos do art. 397 do atual Código Civil.

V - Abusiva a cobrança de honorários contratuais, vez que cabe ao magistrado - e não à instituição financeira - amparado no princípio da razoabilidade, arbitrar tal verba, conforme dispõe o Código de Processo Civil.

VI - Irregular a exigência de tarifa de abertura de crédito, posto que, segundo decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, não podem mais ser cobradas, por abusivas.

VII - Com relação à anotação do nome do embargante nos órgãos de proteção ao crédito, verifico que tal ato de inclusão, por parte da instituição financeira, não caracteriza ilegalidade, vez que o mesmo decorre da própria inadimplência do apelante com relação às prestações do contrato de financiamento - fato este incontroverso nos autos.

VIII - Ação de execução está lastreada em cédula de crédito bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. A exequente instruiu a inicial com documentos aptos que a dívida é certa, líquida e exigível, conforme dicação do artigo 28 e §1º da Lei nº 10.931/04.

IX - Recurso da embargante desprovido e recurso da Caixa parcialmente provido.

(Processo Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2098853 / SP 0022466-45.2013.4.03.6100 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 20/02/2018 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018).

Excesso de execução

Por derradeiro, no que se refere à alegação de excesso de execução, não se desincumbiram as partes embargantes do ônus que lhes é imposto pelo artigo 917, § 3º, do CPC, motivo pelo, conforme estabelece o § 4º, II, do referido artigo, deixo de examinar tal questão.

Nessa esteira, não considero legítima a escusa utilizada pelas partes embargantes para justificar a ausência de indicação do valor correto que entendem devido, na medida em que, mediante cotejo dos elementos apresentados nos autos da execução (processo principal), mostrava-se plenamente possível decotar os valores que entendiam como indevidos, apresentando, daí então, aquele que entendesse correto.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução.

Deixo de impor condenação em custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em virtude da gratuidade da justiça deferida nos autos.

Traslade-se, digitalmente, cópia desta sentença aos autos da execução de título extrajudicial nº **5002185-54.2017.4.03.6128**, dando-se regular prosseguimento àquele feito.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001202-21.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADRIANA DUTRA DOS SANTOS LOCATELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por ADRIANA DUTRA DOS SANTOS LOCATELLI em face da Caixa Econômica Federal, em que pretende, em síntese, a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto da matrícula nº 134.651, dado em garantia fiduciária do financiamento concedido para a aquisição do referido imóvel, nos termos da lei nº 9.514/97.

Argumentam, em síntese, que, em virtude de inadimplência do aludido financiamento, a Caixa iniciou o procedimento de execução extrajudicial do bem, sendo certo que já há, inclusive, designação de data para leilão (20/04/2018). Defende a inconstitucionalidade do procedimento estabelecido pela citada lei.

Argumenta, ainda, não ter a Caixa cumprido os requisitos estabelecidos por tal diploma legal. Ainda, aduziu ao direito de aquisição da propriedade erigida sobre o solo, havida antes do estado de inadimplência. Requer a concessão de tutela de urgência, bem como a autorização para depósito das parcelas vincendas do valor apresentado pela parte ré. Pugna pelo deferimento da gratuidade da justiça.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela e deferida a gratuidade da justiça (id. 6247103).

Citada, a Caixa apresentou contestação (id. 8195661), por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Salientou que, diante da negativa dos leilões realizados, houve a quitação da dívida e extinção da obrigação, nos moldes do artigo 27, § 5º e 6º, da lei nº 9.514/97.

Informação da interposição de agravo de instrumento – id. 8321649.

Sobreveio manifestação da parte autora (id. 8331711) por meio da qual requereu fosse determinada a intimação da Caixa para que juntasse o procedimento administrativo realizado com base na lei nº 9.514/97, bem como pugnando pela realização de audiência de conciliação.

Foi determinada a intimação da Caixa para que juntasse aos autos o processo administrativo referente ao financiamento habitacional do autor, bem como manifestar se tem interesse na designação de audiência de conciliação (id. 8625796).

A Caixa juntou aos autos o referido procedimento e aduziu à impossibilidade de acordo (id. 9024737).

É o relatório. Decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. A preliminar aventada se confunde com o mérito, devendo com ele ser apreciado.

Cumpra sublinhar que, embora as regras do Código de Defesa do Consumidor possam ser utilizadas na defesa dos direitos dos mutuários habitacionais, tais regras não afastam aquelas especificamente previstas nas leis que regulam o Sistema Financeiro Imobiliário ou o Sistema Financeiro Habitacional, sendo, portanto, de incidência subsidiária, naquilo que não conflitam, sendo que, no presente caso, em nada auxiliam a parte autora, haja vista a legalidade do 9.514/97 já ter sido reconhecida pelos tribunais. Nesse sentido, leia-se:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CDC. ANATOCISMO. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda. A teoria da imprevisão e o princípio rebus sic stantibus requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual.

II - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira. Como conceito jurídico pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta do anatocismo. A MP 1.963-17/00 prevê como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos, mas o anatocismo propriamente dito. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC.

III - A utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, por si só, não provoca desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento ilícito ou qualquer ilegalidade, cada um dos referidos sistemas de amortização possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens.

IV - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida.

V - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97.

VI - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.

VII - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

VIII - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97.

IX - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

X - Não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97.

XI - Na ausência de comprovação de abuso ou desequilíbrio contratual, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas ou na consolidação da propriedade, não há que se falar em compensação dos valores pagos a maior, repetição do indébito, enriquecimento sem causa ou devolução em dobro, não assistindo razão à parte Autora.

XII - Apelação improvida.”

(TRF-3ª – Processo AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1841878 / SP 0002148-75.2012.4.03.6100 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 27/09/2016 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2016)

Assentadas as premissas atinentes à constitucionalidade da lei 9.514/97, verifica-se que a Caixa atendeu aos requisitos estabelecidos pela citada lei, tendo em vista que emitiu a carta de intimação ao devedor fiduciante (id. 8195687), com a comunicação da necessidade de purgação da mora, sob pena de consolidação da propriedade.

Nessa esteira, arremate-se que caiu por terra a tese de aplicação subsidiária do Decreto-Lei n.º 70/1966 na alienação fiduciária, tendo em vista que a Lei nº 13.465/2017, alterando a redação do art. 39 da Lei nº 9.514/1997, e seus incisos, limitou a aplicação subsidiária do referido Decreto-Lei “*exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca*”, o que não é a hipótese dos autos.

Dispositivo.

Assim, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, DECIDO por **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido formulado por ADRIANA DUTRA DOS SANTOS LOCATELLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC, em virtude da gratuidade da justiça ora deferida.

Comunique-se o Relator do agravo de instrumento n.º 5010706-05.2018.4.03.0000, Desembargador Federal HELIO NOGUEIRA, da 1ª Turma do TRF-3ª.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002292-98.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: C. F. TRANSPORTES DE LOUVEIRA LTDA - EPP, CLAUDEMIR PIRES LAURO, FABIANA DE FATIMA PEDROSO LAURO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de C. F. TRANSPORTES DE LOUVEIRA LTDA – EPP, CLAUDEMIR PIRES LAURO E FABIANA DE FATIMA PEDROSO LAURO, , objetivando a cobrança de débitos indicados na petição inicial.

Sobreveio manifestação (id. 9149987), por meio da qual a Caixa informou da desistência do feito, em virtude da regularização do contrato na via administrativa.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **declaro extinta a presente execução**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 775 c.c. artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários.

Custas complementares pela exequente.

Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001676-89.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: AUTO FAVE COMERCIO DE VEICULOS EIRELL ELISABETE APARECIDA PERIM VILA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA BELLEZONI DE SOUZA MAGIA - SP370681
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA BELLEZONI DE SOUZA MAGIA - SP370681
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

AUTO FAVE COMERCIO DE VEICULOS EIRELI e ELISABETE APARECIDA PERIM VILA opuseram os presentes embargos à execução de título extrajudicial (processo n.º 5002239-20.2017.4.03.6128) sustentando, em síntese: i) inexistência de título executivo, em decorrência da ausência de certeza, liquidez e exigibilidade; ii) anatocismo/juros capitalizados; iii) abusividade dos juros e necessidade de limitação a 12% a.a.; iv) necessidade de observância da garantia pelo FGO.

Junta procuração e documentos.

Decisão de recebimento dos embargos à execução apenas no efeito devolutivo, em virtude de ausência de garantia da execução (id. 8699483).

Regularmente citada, a Caixa apresentou a impugnação de (id. 9356717), por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão da parte embargante. No mérito, destacou a legalidade do contrato e da capitalização mensal de juros. Aduziu, ainda, que o FGO não se destina a fazer frente à inadimplência dos mutuários, que continuam responsáveis pelo pagamento da dívida.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Por versar sobre questão de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I do CPC.

Relação consumerista e lesão contratual

É assente a jurisprudência dos Egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não significa, porém, que seja automática e imperativa a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um 'contrato de adesão'.

Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência do embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do embargante-executado, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Violaria mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Ausência de título executivo e cédula de crédito bancário

O sistema especial de cobrança judicial pela via da execução requer a existência de um título executivo, seja ele judicial ou extrajudicial, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, consoante disposto no artigo 783 do Novo Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível".

Conforme o escólio de Cândido Rangel Dinamarco, referendado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível n. 1079118 (Processo n. 1204717-71.1996.4.03.612, j. 04/06/2011, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO):

"Uma obrigação é certa quando perfeitamente identificada e individualizada em seus elementos constitutivos subjetivos e objetivos, ou seja, (a) quanto aos sujeitos ativos e passivos da relação jurídico material, (b) quanto à natureza de seu objeto e (c) quanto à identificação e individualização deste, quando for o caso. (...) Liquidez é o conhecimento da quantidade de bens devidos ao credor. Uma obrigação é líquida (...) quando essa quantidade é determinável mediante a realização de meros cálculos aritméticos, sempre sem necessidade de buscar elementos ou provas necessários ao conhecimento do quantum. (...) quando o valor é determinável por mero cálculo, não há liquidez nem é necessária liquidação alguma, bastando ao credor a elaboração da memória de cálculo indicada no art. 604 do Código de Processo Civil. (...) Da premissa de não ser ilíquida a obrigação cujo preciso conteúdo dependa somente da realização de contas decorre o entendimento, firme na jurisprudência, de que são líquidas e comportam execução as obrigações a que, segundo o título, se deva fazer certos acréscimos, como os juros, as terríveis comissões de permanência quando forem legítimas, a própria correção monetária; pela técnica do art. 604 do Código de Processo Civil, ao credor bastará realizar seu cálculo, lançá-lo em uma planilha atualizada e tudo estará pronto para executar, quer se trate de título judicial ou extra." A exigibilidade, finalmente, refere-se ao vencimento da dívida. Obrigação exequível é, portanto, a que está vencida.

Com arrimo em tais ensinamentos, **observa-se que o título executivo que fundamenta a Execução de Título Extrajudicial embargada é a Cédula de Crédito Bancário n.º 25220955800003213**, devidamente careadas aos autos principais.

A cédula de crédito bancário, desde que emitida de acordo com os requisitos legais, possui certeza, liquidez e exigibilidade conforme exigência do artigo 783 do Código de Processo Civil e é título executivo extrajudicial disciplinado pela Lei 10.931/2004, cujos artigos 26, 28 e 29 possuem a seguinte redação:

"Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.

[...].

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

[...].

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (Negritei e sublinhei).

[...].

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

[...].”

A propósito, o c. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento sobre a matéria ao examiná-la pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o artigo 543-C do Código de Processo Civil, em acórdão cuja ementa foi redigida nos seguintes termos:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.”

(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013).

Da leitura da Cédula de Crédito Bancário que instrui a inicial da execução é possível verificar que ostenta a qualidade de título executivo extrajudicial, nos moldes estipulados pela Lei nº 10.931/2004, pois presentes os requisitos formais para sua consideração como tais, nos termos do artigo 29 acima transcrito, sendo dispensável a assinatura de testemunhas.

Ademais, os atributos da certeza e liquidez estão presentes, eis que a dívida é plenamente identificável em todos os seus elementos - sujeitos e objeto - e é líquida, sendo o seu valor facilmente apurável por cálculos aritméticos, observados os termos contratados.

Da capitalização mensal dos juros

Deve-se ter em mente que o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23/08/01, ainda vigente em decorrência da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, estipula que:

“Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”

Assim, resta superada a questão relativa aos juros compostos, haja vista que sua proibição advinha de norma geral, que restou derogada por norma específica.

Lembro que, consoante restou abonado pelo STJ, a previsão contratual de taxa de juros nominal e da taxa de juros efetiva é o suficiente para a capitalização mensal de juros, que também é admitida:

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. INVIABILIDADE NA ESPÉCIE ANTE A AUSÊNCIA DE CÓPIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL FIRMADO ENTRE AS PARTES. SÚMULAS 05 E 07/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos de mútuo firmado com instituições financeiras é permitida quando houver expressa pactuação neste sentido...” (AGRESP 1468817, 4ª T, STJ, de 04/09/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA EFETIVA ANUAL SUPERIOR À TAXA NOMINAL MENSAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 2ª SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP N. 973.827/RS, DJE DE 24/9/2012). RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC. 1. “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (REsp n. 973.827/RS, DJe de 24/9/2012). Precedente representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC). 2. No caso, o acórdão recorrido indicou que a taxa anual efetiva é superior ao duodécuplo da taxa nominal mensal, nos moldes da jurisprudência consolidada por esta Corte Superior. 3. A insurgência contra entendimento consolidado sob o rito do art. 543-C do CPC é manifestamente inadmissível, infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.” (AGARESP 461626, 4ª T, STJ, de 20/03/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão)

Por outro lado, não vislumbro a ocorrência de anatocismo, cobrança de juros sobre juros.

Os sistemas de cálculo das prestações, seja a tabela PRICE, o Sistema de Amortização Constante, ou mesmo o Sistema de Amortização Reduzida (SACRE), nada mais fazem do que apresentar uma fórmula racional para a apuração do valor a pagar, utilizando-se de juros efetivos mensais.

Ressalta-se que no sistema PRICE, os juros são pagos mensalmente e há a amortização do principal. Ou seja, os juros aplicados em cada mês não são levados ao montante devido, mas pagos naquele mesmo mês.

De fato, o anatocismo é a cobrança de juros nos meses seguintes com incidência sobre o principal acrescido dos juros relativos aos meses anteriores. É de fato a cobrança de juros sobre juros.

A sua ocorrência era comum nos empréstimos com prazo de pagamento superior a um mês, o que levava os mutuantes a exigirem os juros mensais relativos aos meses nos quais vigorou a avença, que recaíam sobre o empréstimo, acrescidos dos juros do mês anterior.

Tal não ocorre nos financiamentos a serem liquidados por uma série contínua de pagamentos, que em cada prestação se paga os juros do mês e amortiza parte do capital. É dizer: em nenhum mês estará sendo cobrado juros sobre juros, já que os juros do mês anterior foram pagos e não incorporados ao capital.

Assevere-se ser firme a jurisprudência dos Tribunais no sentido da regularidade na utilização do sistema PRICE e que em tal somente poder-se-ia falar em anatocismo no caso de amortização negativa, o que não ocorre no presente caso:

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. REEXAME DE PROVA. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A questão de direito a ser debatida, no presente recurso, não implica incursão nos elementos fáticos dos autos, porquanto a controvérsia não se cinge às premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, mas à aplicação de direito ao caso, cuja configuração fática, dada pelo Tribunal de origem, é incontroversa. Afasta-se, assim, o alegado óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 2. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros, sendo necessário demonstrar a existência de amortizações negativas, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AAGARESP 546007, 4ª T, STJ, de 19/03/15, Rel. Min. Raul Araújo).

No mesmo sentido, posiciona-se a jurisprudência do TRF da 3ª Região quanto à regularidade na utilização do sistema PRICE:

“...
A Tabela Price caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização). 2. A legalidade do uso da Tabela Price já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: “Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH.” (REsp 5876639/SC - rel. Ministro Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238). 3. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em acumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo. 4. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ. (AC – 1469157, ST, Des. Paulo Fontes, DJe 18/11/15, TRF3.)

Portanto, é cabível a capitalização dos juros na amortização do financiamento.

Limitação da taxa de juros a 12% a.a.

Em relação aos juros abusivos, não existe mais a norma do parágrafo terceiro do artigo 192 da Constituição Federal, ante sua revogação pela Emenda Constitucional nº 40/2003, para restringir às taxas de juros em 12% ao ano. Ademais, o Supremo Tribunal Federal sempre considerou tal norma como de eficácia limitada, portanto, dependente de lei regulamentar, que nunca veio a ser produzida.

De todo modo, sempre se entendeu que as instituições financeiras, que integram o Sistema Financeiro Nacional, submetem-se à Lei 4.595 e ao Conselho Monetário Nacional, que tem competência para estabelecer as taxas de juros, e não estão sujeitas à restrição dos juros de 12% ao ano. Nesse sentido, a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Com relação aos dispositivos tidos por violados, verifico que a questão dos juros remuneratórios está mais do que pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas na legislação especial (v.g. AGRESP 457.356/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Dj de 13.09.2004). (Agravo de Instrumento nº 698.376 – RS (2005/0128040-0)).

Não se ignora a disposição do artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, no que concerne à modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais. Contudo, no caso em tela, não se verifica a existência de nenhuma injustiça no contrato celebrado entre as partes. Ora, é de se observar que na atividade de concessão de crédito realizada pela instituição financeira, a taxa de juros deve também remunerar todo o custo operacional da captação, custódia e concessão de numerário, sendo, pois, natural ser tal percentual superior aquele utilizado nas aplicações do cliente.

Por outro lado, quanto à comprovação do custo efetivo da captação do recurso, para se alcançar a taxa exigível, é de se consignar pela ausência de norma com tal exigência, até porque não se trata de mero repasse de custo, mas de transferência do risco da operação. Ademais, exigir que o banco comprove o custo efetivo da captação do recurso, a fim de legitimar a taxa utilizada, significa fazer prova sobre todo o balanço da instituição financeira, examinando todos os gastos operacionais e administrativos e depois repassá-los para todos os contratos firmados, para se examinar os lucros, o que seria uma prova incongruente e inconclusiva.

Ademais, está equivocada a premissa, pela qual se exige da instituição financeira a comprovação de que estava autorizada a praticar os juros utilizados. Isto porque, a Lei 4.595/64, em seu artigo 4º, inciso IX, estabelece que compete ao Conselho Monetário Nacional “limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover”, logo, a prova deve recair na demonstração da existência de eventual norma estabelecendo limitação, o que não foi demonstrado no caso em tela. Ora, não existe limite para as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras, pois são livremente negociadas pelas partes interessadas no contrato, e dependem da oferta e procura de dinheiro no mercado financeiro, dos riscos presentes na economia, e até dos acontecimentos internacionais. Assim, rejeita-se o argumento da abusividade das taxas de juros.

Fundo de Garantia de Operações - FGO

Quanto à previsão de garantia complementar do contrato pelo FGO, inexistente qualquer ilegalidade, sendo certo, ademais, que tal não se destina a exonerar o mutuário do pagamento da dívida. Com efeito, o valor recuperado deverá retornar ao Fundo. Nesse sentido, leia-se ementa de julgado do TRF-3º:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECURSO DESPROVIDO

I. No tocante à cédula de crédito bancário, a Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, caput e § 2º e artigo 29 reconhece, de maneira expressa, ter ela natureza de extrajudicial, não obstante se tratar de crédito rotativo.

II. A cédula de crédito bancário que embasa a execução prevê expressamente a garantia complementar da operação de crédito através do Fundo de Garantia de Operações (FGO), bem como o débito da respectiva Comissão de Concessão de Garantia (CCG). No caso, não há qualquer ilegalidade na cobertura da operação de crédito representada pela cédula de crédito bancário que embasa a execução por FGO, posto que autorizada por lei e prevista no contrato firmado entre as partes.

III- Depende-se, do contrato em questão (Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO), que 80% (oitenta por cento) do valor financiado está garantido pelo Fundo de Garantia de Operações (FGO), na forma prevista no Estatuto do Fundo, tendo sido autorizado pelo mutuário o débito, em sua conta corrente, o valor correspondente à Comissão de Concessão da Garantia (CCG), proporcional ao valor garantido e ao prazo da operação (cláusula 6º).

IV- De acordo com o Estatuto do Fundo, sua finalidade é “garantir parte do risco dos empréstimos e financiamentos concedidos pelas instituições financeiras cotistas do Fundo, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional - SFN para micro, pequenas e médias empresas, micro empreendedor individual e autônomos transportadores rodoviários de carga, na aquisição de bens de capital inerentes a sua atividade” (parágrafo 2º do artigo 1º). **O adimplemento da garantia pelo FGO, no entanto, não exige o agente financeiro de cobrar a dívida, nem o mutuário de pagá-la, estando previsto no artigo 24 do referido estatuto e os parágrafos 3º e 4º da cláusula 6º do contrato em questão.**

V- Não há, portanto, qualquer abusividade ou nulidade na cláusula que trata da garantia complementar oferecida pelo Fundo de Garantia de Operações (FGO), e a honra da garantia, nesse caso, não afasta da instituição financeira a responsabilidade pela cobrança da dívida, nem da empresa mutuária a obrigação de quitar a dívida com todos os seus encargos, sendo certo que o valor recuperado deverá retornar ao fundo.

VI- Não restou comprovado que a CEF tenha agido de má fé na cobrança dos valores impugnados pelos apelantes, descabe, portanto, a imposição das sanções de que tratam o artigo 1.531 do antigo Código Civil, e o artigo 940 do Código Civil em vigor. (Súmula 159 do Supremo Tribunal Federal).

VII. Recurso desprovido.

(Processo Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2262708 / SP 0001308-30.2015.4.03.6110 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 23/01/2018 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA01/02/2018)

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução.

Deixo de impor condenação em custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Traslade-se, digitalmente, cópia desta sentença aos autos da execução de título extrajudicial nº **5002239-20.2017.4.03.6128**, dando-se regular prosseguimento àquele feito.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001210-95.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI

DECISÃO

Trata-se de EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL opostos pela CAIXA, em face de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Jundiaí, processo 5001560-20.2017.4.03.6128, relativo a débito de IPTU e taxa de lixo incidente sobre imóvel pertencente ao FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (FAR), e do Programa de Arrendamento Residencial (FAR), previsto na Lei 10.188/01.

Sustenta a Embargante a incidência da imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, uma vez que tal imóvel pertence a fundo público constituído pela União e apenas operacionalizado pela CAIXA, não havendo efetiva atividade econômica, por se tratar de programa de cunho estritamente social.

Juntou documentos e efetuou depósito.

O Município de Jundiaí apresentou impugnação defendendo a insuficiência do depósito e a improcedência das alegações da autora, sob o entendimento de que não é o caso de imunidade recíproca sobre tal imóvel, porque também haveria bens e direitos adquiridos pela CAIXA na composição do Fundo (id. 8960104).

Decido.

Converto o julgamento em diligência, sendo irrelevante a existência de depósito integral ou não

Nada obstante meu posicionamento no sentido de que estaria correto o entendimento da Receita Federal, externado no Ato Declaratório SRF nº 066, de 16 de julho de 1999, quando reconheceu a imunidade recíproca para as operações do FAR, uma vez que a CAIXA é mera operacionalizadora do Programa, recebendo apenas remuneração pela administração, e tal programa é formado por patrimônio público destinado a programa social para pessoas de baixa renda;

O fato é que conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, no RE 928.902, foi determinada a suspensão nacional de todos os processos nos quais se discute "à luz do art. 150, VI, a, da Constituição Federal, a existência, ou não, de imunidade tributária, para efeito de IPTU, relativamente a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam o patrimônio desta, segundo a Lei 10.188/2001, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei." Tema 884.

Desse modo, suspendo o andamento do processo, devendo aguardar em arquivo sobrestado. TEMA 884.

P.I. Cumpra-se

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001283-67.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: JRT BARBOSA TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: EMERSON FABIANO BELA O - SP276294
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução opostos por JRT BARBOSA TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI e JOSÉ RICARDO TENÓRIO BARBOSA.

Nos autos da Execução Fiscal apensada (Processo n.º 5002914-80.2017.4.03.6128), foi proferida sentença reconhecendo a extinção do feito, em virtude da composição na via administrativa. Transcrevo:

"Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de JRT BARBOSA TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI EPP e outro objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial.

Custas parciais recolhidas (id. 4040429).

Sobreveio manifestação da exequente (id. 9140220), por meio da qual requereu a extinção do feito, em decorrência de composição na via administrativa.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras restrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas remanescentes pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo".

Ora, extinta a execução fiscal, forçoso reconhecer a perda superveniente do objeto dos presentes Embargos, do que decorre a sua extinção.

Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Desnecessário o traslado de cópia dessa sentença para os autos da execução nº 5002914-80.2017.4.03.6128, tendo em vista se tratar de autos digitais.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001965-22.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PEDRO PINELLI

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 19 de julho de 2018.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002184-35.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: FORTLEV INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, FORTLEV INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MICHELONI DA SILVA - RJ66597

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MICHELONI DA SILVA - RJ66597

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

FORTLEV INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS (CNPJ 10.921.911/0006-10 e 10.921.911/0008-81) impetrou o presente 'writ' em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando, liminarmente, afastar a exigência de contribuições previdenciárias, ao SAT/RAT e a entidades terceiras incidentes sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados, a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos, auxílio doença, auxílio acidente, terço constitucional de férias, férias não gozadas e auxílio creche.

Com a inicial vieram documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

O caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam *per se* lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual, em cognição sumária, a par do pleito de restituição / compensação do indébito relativo aos últimos 05 (cinco) anos. Outrossim, ausente a demonstração objetiva do *periculum in mora* invocado nesta oportunidade processual.

Dessa forma, tem-se que “o dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que foi suscitado genericamente prejuízo à agravante em razão de possível inadimplência fiscal e suas consequências sem a sua especificação, para fins de análise da urgência. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada” (decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 5009705-19.2017.4.03.0000 – TRF3 - Relator Des. Fed. André Nabarrete).

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar pleiteada, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiá.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 13 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001104-70.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: DIMENSIONAL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de **mandado de segurança**, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento da contribuição social prevista na Lei Complementar nº 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento), sobre o montante dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, incluindo-se àqueles que venham a serem recolhidos no trâmite da demanda, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF, com atualização pela taxa SELIC.

Aduz que a referida contribuição social foi instituída para custear as despesas da UNIÃO, com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS, a qual derivou dos denominados expurgos inflacionários.

Sustenta que desde 01/2007, ante o término do pagamento das verbas do acordo, conforme cronograma estabelecido pelo inciso II do artigo 4º do Decreto n.º 3.913/01, a finalidade da mencionada contribuição social já teria sido atingida.

Funda-se ainda na Nota Técnica ao PLC n.º 378/2006, por meio da qual a CEF – Caixa Econômica Federal teria se manifestado favoravelmente ao pleito, no Relatório de Gestão 2012 do FGTS, no qual não consta menção de valor a pagar em razão de complemento de atualização monetária, e na Mensagem n.º 301/2013, de acordo com a qual, segundo afirma a impetrante, a própria Administração Pública teria admitido o desvio de finalidade da contribuição embatida, de forma que é caso de se encerrar a exigibilidade do tributo.

Pretende, em sede de pedido liminar, a obtenção de ordem judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de promover cobranças da referida contribuição para as competências futuras, sem a aplicação de qualquer penalidade.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar pleiteada (ID 1820312), contra a qual foi interposto recurso de agravo de instrumento (ID 2102000).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 47443758).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 2223258).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Passo ao exame do mérito.

Do caso concreto.

No caso concreto, à luz da causa de pedir e pedido que balizam a lide, a impetrante pleiteia, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento da contribuição social prevista na Lei Complementar nº 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento), sobre o montante dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, incluindo-se àqueles que venham a serem recolhidos no trâmite da demanda, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF, com atualização pela taxa SELIC.

Sustenta seu pleito na alegação de que a referida contribuição social foi instituída para custear as despesas da UNIÃO, com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS, a qual derivou dos denominados expurgos inflacionários, e que, desde 01/2007, ante o término do pagamento das verbas do acordo, conforme cronograma estabelecido pelo inciso II do artigo 4º do Decreto n.º 3.913/01, a finalidade da mencionada contribuição social já teria sido atingida.

Funda-se ainda na Nota Técnica ao PLC n.º 378/2006, por meio da qual a CEF – Caixa Econômica Federal teria se manifestado favoravelmente ao pleito, no Relatório de Gestão 2012 do FGTS, no qual não consta menção de valor a pagar em razão de complemento de atualização monetária, e na Mensagem n.º 301/2013, de acordo com a qual, segundo afirma a impetrante, a própria Administração Pública teria admitido o desvio de finalidade da contribuição embatida, de forma que é caso de se encerrar a exigibilidade do tributo.

Pois bem

O Pretório Excelso, por ocasião do julgamento das ADI 2.556 e 2.568, já se pronunciou no sentido da constitucionalidade da Lei Complementar n.º 110/01, tendo sido reconhecido o caráter tributário e natureza jurídica de válida de contribuições sociais gerais das novas contribuições ao FGTS. Eis a ementa:

Tributário. **Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial** (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. **Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.** Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (STF, Pleno, ADI 2556/2568 - DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, *dj* 13.06.2012) (g. n.).

De fato, por ocasião do julgado, entre outros aspectos, consignou-se que ambas as contribuições criadas pela Lei Complementar n.º 110/2001 tinham por **objetivo custear os dispêndios da União em decorrência da decisão do STF, que considerou devido o reajuste dos saldos de FGTS** (RE 226.855, rel. min. Moreira Alves, Pleno, DJ 13.10.2000).

Neste aspecto, ressalto, inclusive, o seguinte trecho do voto vencido proferido pelo Min. Marco Aurélio, que enfatizou: *"Presidente, a lei Complementar n.º 110/01 veio a inaugurar nova espécie de contribuição para reforçar caixa, alusivo ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS (...)"*.

As contribuições sociais se tratam de tributos finalísticos, nos quais, sendo os fins especialmente relevantes, a espécie tributária será identificada por meio da análise ora da hipótese (taxa e contribuição de melhoria) ora do *mandamento* (empréstimos compulsórios e contribuições especiais), cumprindo, para tanto, acrescer aos aspectos do *mandamento* da norma tributária também o aspecto finalístico, por meio do qual poderá o intérprete colher da norma tributária qual será o destino do produto da arrecadação do tributo instituído e, assim, verificar a legitimidade da exação e o regime jurídico a ela aplicado, ou seja, os limites formais e materiais para a incidência válida da tributação[1].

E importa mencionar que, mesmo em hipótese de ausência de explicitação do aspecto finalístico na norma de incidência, tal fato não implica possibilidade de desconsideração da finalidade e consequente destinação constitucional do tributo, na medida em que a finalidade não representa precondição ao exercício válido da competência, **sendo certo, no entanto, que caso, em momento posterior à incidência, existir desvirtuamento da finalidade a incidência restará ilegítima em face da Constituição**[2].

Neste mesmo sentido, eis a manifestação do i. Relator, Min. Joaquim Barbosa, por ocasião do julgamento das ADI 2.556 e 2.568:

"(...) Portanto, ressalvado o exame oportuno da inconstitucionalidade superveniente da contribuição pelo suposto atendimento da finalidade à qual o tributo fora criado, julgo prejudicadas estas ações diretas de inconstitucionalidade em relação ao tributo instituído no art. 2º da LC 110/2007 (...)" (destaquei).

Passo, pois, a verificar a ocorrência ou não de hipótese de desvirtuamento da finalidade da exação.

Neste aspecto, e em sede de *cognição sumária*, não assiste razão ao impetrante, eis que não se pode extrair validamente das razões e dos documentos trazidos aos autos pelo impetrante o reconhecimento do pretenso atendimento das finalidades subjacentes à exação instituída.

Com efeito, em relação ao mencionado lapso temporal estabelecido pelo inciso II do artigo 4º do Decreto n.º 3.913/01, cumpre salientar que se restringe às hipóteses de *Termos de Adesão* firmados, não alcançando as ações judiciais pendentes, como referido pelo E. TRF da 3ª Região no exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal nos autos do *agravo de instrumento* n.º 0027833-46.2015.4.03.0000/SP (Rel. Des. Federal Wilson Zauhy, 09.12.2015), *in verbis*:

"(...) Não bastasse as razões até aqui expendidas, tenho por importante lembrar que as ações judiciais referentes aos expurgos inflacionários ainda tramitam, em quantidades consideráveis, junto ao Poder Judiciário, afastando, de pronto, o argumento da agravante no sentido de que a destinação da contribuição já teria sido atingida (...)" (g. n.).

Da mesma forma ocorre em relação à Nota Técnica ao PLC n.º 378/2006, por meio da qual a *CEF – Caixa Econômica Federal* teria se manifestado favoravelmente ao pleito, ao Relatório de Gestão 2012 do FGTS, no qual não constaria menção de valor a pagar em razão de *complemento de atualização monetária*, e à Mensagem n.º 301/2013, de acordo com a qual, segundo afirma a impetrante, a própria Administração Pública teria admitido o desvio de finalidade da contribuição embatida, de forma que é caso de se encerrar a exigibilidade do tributo.

Ab initio, anoto que tais documentos não acompanharam a petição inicial, a despeito de ter sido citado que constituíam documentos anexos.

De outras ações como a presentes, no que tange à referida *nota técnica*, verifica-se que no item 05 pontua o documento que: *"(...) 5. Considerando que não se encontra finalizado o processo de pagamento dos complementos de atualização monetária, relativos aos Planos Econômicos Verão e Collor I, aos trabalhadores brasileiros, segue-se a seguinte alteração (...)"*, afigurando-se inequívoca a constatação do não exaurimento das despesas a serem custeadas.

No que tange ao Relatório de Gestão 2012 do FGTS, igualmente não disponível nos autos, verifica-se no item 5.3.1.3 a informação de que *"(...) Essas contribuições são incorporadas como receitas do Fundo e representam importantes recursos para fazer frente aos pagamentos dos créditos complementares de que trata a LC 110, de 2001 (...)"*, restando clara a importância da exação de forma contemporânea à elaboração do documento. E a referência à ausência de restos a pagar não processados sequer implica ausência de despesas ainda não empenhadas, não havendo, assim, que se falar em pretensa extinção dos débitos reconhecidos e não empenhados, ou em fase de reconhecimento e, logo, pendentes.

De qualquer forma, não logrou a parte impetrante trazer aos autos os relatórios subsequentes, sobretudo em consideração a data de propositura do feito.

Por fim, em relação à Mensagem n.º 301/2013, também não disponível nos autos, há que se considerar que o ponto realçado pelo impetrante não ostenta o caráter pretendido, na medida em que as razões apontadas para o veto alcançam a constatação de que a **proposta legislativa sequer foi acompanhada de estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das medidas compensatórias**, fato hábil, *per se*, ao comprometimento da hígida manutenção das contas do FGTS, tal como lançado à época pelas pastas ministeriais ouvidas pela Presidência da República.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Casso a liminar deferida no ID 1820312.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Comunique-se a presente sentença à (o) Exmo. (a) Sr. (a) Desembargador (a) Relator (a) do recurso de agravo de instrumento nº 5013418-02.2017.403.0000 (1ª Turma), com nossas homenagens e cautelas de praxe.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de julho de 2018.

[1] SPAGNOL, Werther Botelho. Curso de direito tributário. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

[2] Op. Cit.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Natanael Correia** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 181.979.955-4) em aposentadoria especial.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposta, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Cite-se o Inss.

Int.

JUNDIAÍ, 16 de julho de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária intentada por Edison Borges Freitas em face do Inss, objetivando a concessão de auxílio acidentado.

Após ser declinada a competência em favor do Juízo Estadual, a parte autora requereu a desistência e extinção do feito.

Diante do requerido, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei, observando-se a gratuidade ora deferida ao autor.

Com o trânsito, arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2018.

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Manda de Segurança impetrado por **NITROTEC INDÚSTRIAS METALÚRGICAS LTDA, CNPJ 21.370.304/0001-10**, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da incidência de ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

A questão posta em discussão já foi decidida pelo STF, com repercussão geral reconhecida (Recurso Extraordinário nº 574.706).

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente.

O ICMS apenas circularia pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entrariam no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertenceriam ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS não se incorporaria ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), **mas de simples ingresso de caixa**. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias, e intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001061-02.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: CORREIAS MERCURIO SA INDUSTRIA E COMERCIO, CORREIAS MERCURIO SA INDUSTRIA E COMERCIO, CORREIAS MERCURIO SA INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO - SP153255
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO - SP153255
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO - SP153255
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, com *pedido de liminar*, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das *contribuições de intervenção no domínio econômico* ao **INCRA** e **SEBRAE** incidentes sobre a *folha de salário dos seus empregados*, após o advento da EC 33/01, assegurando-se o direito de restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, desde os recolhimentos indevidos até a restituição, observado o *prazo quinquenal*.

Aduz a inexistência das exações supracitadas após o advento da EC 33/2001, na medida em que a base econômica *folha de salários* tomou-se materialmente incompatível com normas constitucionais a ela supervenientes, o que implica no reconhecimento da pura e simples revogação da legislação que sustenta os tributos, a partir da entrada em vigor do novo texto constitucional.

Com a inicial vieram documentos juntados aos autos virtuais.

Foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar (ID 5478157).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 5712673), por meio da qual, preliminarmente sustentou sua ilegitimidade passiva *ad causam*, e, no mérito, defendeu a legalidade das exações, pugrando pela denegação da segurança pleiteada.

A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** manifestou seu interesse de ingresso no feito (ID 5543692).

O **Ministério Público Federal** absteve-se da análise do mérito (ID 6111151).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao polo ativo da demanda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, *o CNPJ da matriz tem caráter centralizador e, portanto, atrai as discussões relativas às filiais. Logo, conquanto haja legitimidade das filiais para representar a pessoa jurídica, mercê do princípio da unicidade da personalidade jurídica da matriz e das filiais, para fins de delimitação do domicílio tributário, e, por consequência, para definição do juízo competente, deve ser levado em consideração o disposto no artigo 127 do CTN, que determina que o domicílio tributário das pessoas jurídicas de direito privado será o lugar de sua sede*. Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. MATRIZ CENTRALIZADORA. FILIAIS. 1. Se uma empresa com filiais pretende questionar a cobrança de contribuições previdenciárias patronais por meio da ação de mandado de segurança, deve fazê-lo na Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o estabelecimento matriz, sendo indicada autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil com atuação sobre ele. 2. O CNPJ da matriz tem caráter centralizador e, portanto, atrai as discussões relativas às filiais. Logo, conquanto haja legitimidade das filiais para representar a pessoa jurídica, mercê do princípio da unicidade da personalidade jurídica da matriz e das filiais, para fins de delimitação do domicílio tributário, e, por consequência, para definição do juízo competente, deve ser levado em consideração o disposto no artigo 127 do CTN, que determina que o domicílio tributário das pessoas jurídicas de direito privado será o lugar de sua sede. 3. Com relação às contribuições previdenciárias, mesmo antes da Lei n. 11.457, de 2007, a regra sempre foi o recolhimento e fiscalização através de unidade centralizadora, geralmente a matriz da pessoa jurídica. A Orientação de Serviço INSS/SAF n. 201.03, de 07/04/1971 já estabelecia que o recolhimento das contribuições previdenciárias das filiais seria centralizado na matriz. No mesmo sentido, a Instrução Normativa Ministério da Previdência Social/Secretaria da Receita Previdenciária n. 03, de 14/07/2005, forte no disposto no art. 1º da Lei n. 11.098, de 13/01/2005, em seu art. 743 dispunha: Art. 743. Estabelecimento centralizador, em regra, é o local onde a empresa mantém documentação necessária e suficiente à fiscalização integral, sendo geralmente a sua sede administrativa, ou a matriz, ou o seu estabelecimento principal, assim definido em ato constitutivo. 4. Regramento que se manteve com a edição da Instrução Normativa RFB n. 971, de 13/11/2009, que estabeleceu que os contribuintes pessoa jurídica, relativamente às contribuições à seguridade social, têm domicílio tributário centralizado no lugar onde se situa a sua matriz (ou, por opção expressa do contribuinte, outro estabelecimento centralizador), devendo ali serem mantidos todos os documentos necessários à fiscalização integral (arts. 489 e 492). 5. Apelação do impetrante desprovida. (TRF 3R, 5ª Turma, MAS 351742-MS, Rel. Des. Federal Maurício Kato, j. 10/04/2017).

Legitimidade Passiva Ad Causam.

Da inexistência de litisconsórcio passivo necessário.

No que tange à composição do polo passivo da demanda, cumpre asseverar que as tarefas de *arrecadação e fiscalização das contribuições* em cena foram atribuídas, inicialmente, ao INSS, por força do disposto no art. 94 da Lei n. 8.212/1991.

Posteriormente, tais atribuições passaram à competência da **Receita Federal do Brasil**, por força da Lei n. 11.457/2007, que, em seus arts. 2º e 3º, assim estabeleceu:

“Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

[...]

Art. 3º. As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei”.

Disso decorrem inúmeras consequências, na linha da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região[1], eis que a inscrição dos débitos em dívida ativa, sua cobrança em juízo via execução fiscal, sua inclusão em parcelamentos, são exemplos de **situações que dizem respeito tão somente ao ente arrecadador e o contribuinte**, revelando-se importante salientar a **inexistência de qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do “Sistema S” e o contribuinte**, uma vez que o liame obrigacional que conduz à obrigatoriedade do recolhimento das exações une, **tão somente**, os sujeitos - ativo e passivo - da relação jurídica tributária, existindo, na verdade, um interesse jurídico APENAS **reflexo** dessas entidades, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela dos tributos poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassada pela União. E tal interesse jurídico reflexo **não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica, da qual não fazem parte.**

Ora, como bem salientado na referenciada jurisprudência da Egrégia Corte Regional[2], *a obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União/Fazenda Nacional e o contribuinte*, enquanto que a destinação do produto da arrecadação, por sua vez, **materializa relação de direito financeiro**, a delinear, portanto, duas relações jurídicas distintas: *uma de natureza tributária, entre ente arrecadador e contribuinte e outra, de direito financeiro, estabelecida entre o ente arrecadador e as entidades beneficiárias do produto da arrecadação.*

No mesmo sentido, a peremptória manifestação da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região[3], *in verbis*:

*“(…) Preliminarmente, **inexiste relação jurídico-tributária entre o SEBRAE e a autora (contribuinte) no que diz respeito à contribuição em tela, e nem poderia existir, já que, no Direito Tributário, não há solidariedade ativa.** Por outro lado, o SEBRAE não poderia ser incluído como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 54, do CPC, em razão da inexistência de relação jurídica com a autora (contribuinte), como já esclarecido. Portanto, somente o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social possui legitimidade passiva para figurar no pólo passivo da relação processual, devendo ser extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação ao SEBRAE. A única forma de intervenção possível para o SEBRAE seria como assistente simples, em que se exige relação apenas entre assistente e assistido, devendo a mesma ser requerida, nos termos do art. 51, do CPC, o que não ocorreu nos presentes autos. (...)” (g. n.).*

Dito isso, na medida em que na hipótese presente se discute **tão somente a relação jurídica de natureza tributária**, não há que se falar em *litisconsórcio necessário* com quaisquer das entidades do denominado “Sistema S”.

Desse modo, **afasto** a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição DA República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, nos termos dos documentos trazidos aos autos (IDs **942880** - anexos), eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: *“O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.*

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida, na medida em que foi demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu **caráter preventivo**, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Do caso concreto.

No caso concreto, a impetrante pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico ao **INCRA e SEBRAE** incidentes sobre a folha de salário dos seus empregados, após o advento da EC 33/01.

Passo ao exame das exceções impugnadas.

Pois bem.

CIDE – INCRA.

Ab initio, cumpre salientar que a exceção em causa é exigida nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 1.146/70, com a alíquota de 0,2%, estabelecida pelo art. 15, inciso II, da Lei Complementar n. 11/71, a incidir sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições da previdência, ou seja, sobre os salários pagos pelas empresas a seus empregados, a fim de fazer frente às despesas inerentes ao atingimento dos objetivos delineados no Decreto-Lei n. 1.100/70, que criou o **INCRA** com o escopo de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural do país.

Sobre sua natureza jurídica, assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça que se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, não tendo sido revogada pelas Leis n. 7.789/89 e 8.212/91, consoante se depreende do precedente, assim ementado:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO AO INCRA DESTINAÇÃO: PROMOVER A JUSTIÇA SOCIAL E REDUZIR AS DESIGUALDADES REGIONAIS COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL ART. 66 DA LEI 8.383/91 IMPOSSIBILIDADE.

1. A contribuição devida ao INCRA é classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica que visa promover o equilíbrio na seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social e a redução das desigualdades regionais por meio da fixação do homem no campo (art. 170, III e VII, da Constituição da República).
2. **Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo desinfluyente o fato de que o sujeito ativo da exceção (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação. Precedente da Suprema Corte.**
3. O produto da arrecadação da contribuição ao INCRA destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social).
4. Nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, conclui-se pela impossibilidade de se autorizar a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição sobre a folha de salários, destinada ao custeio da Seguridade Social.
5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, 1ª Seção, EREsp 722808 PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 25/10/2006) (g. n.).

CIDE – SEBRAE

O **SEBRAE** foi criado com base na Lei n.º 8.029/90, a qual também cuidou da instituição, a título de mero adicional às contribuições ao **SESC**, **SENAC**, **SESI** e **SENAI**, da contribuição que o financia. *In verbis*:

(...)

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: [\(Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004\)](#)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

b) dois décimos por cento em 1992; e [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

c) três décimos por cento a partir de 1993. [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil – Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI. [\(Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004\)](#)

§ 5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo § 2º do art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, vedada a redução das participações destinadas ao Cebrae e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o § 3º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.080, de 2004\)](#)

Art. 9º **Compete ao serviço social autônomo a que se refere o artigo anterior planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica.** [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

Parágrafo único. Para a execução das atividades de que trata este artigo poderão ser criados serviços de apoio às micro e pequenas empresas nos Estados e no Distrito Federal. [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

Sob este prisma, em que pese a contribuição ao **SEBRAE** tenha sido criada como mero adicional, constitui exceção autônoma, haja vista possuir finalidade específica, inconfundível com a das contribuições as quais veio agregar^[4], eis que da finalidade típica do **SEBRAE**, ao qual compete intervir no domínio econômico, visando concretizar princípios gerais da atividade econômica, tais como a livre concorrência, a busca do pleno emprego e o tratamento favorecido a empresas de pequeno porte (artigo 170, CRFB/88), decore sua qualificação como **contribuição interventiva**, consoante decidido pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento do RE 396.266 (STF, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 11.2003). Eis a jurisprudência da Suprema Corte:

(...) *A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESEI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F (...)*”.

Fixadas estas premissas, sobre o ponto, eis o teor da norma constitucional de regência, *in verbis*:

Art. 149. **Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.**

(...)

§ 2º **As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

I - **não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

II - **poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

II - **incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)**

III - **poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

a) **ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

b) **específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (g. n.).**

Extrai-se do §2º do artigo 149 da CRFB/88, **depois do advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, parcial delineamento do perfil das exações descritas no caput (*contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas*), tendo sido instituída uma *imunidade* (inciso I), uma *exceção* ao alcance da *imunidade* do art. 155, §3º (inciso II), e *autorizada* a instituição de contribuições *sociais e interventivas gerais*, facultando-se, para tanto, a utilização das alíquotas *ad valorem* ou *específicas* (inciso III), sendo certo, importa destacar, **que houve a delimitação expressa das possíveis bases de cálculo dessas contribuições, quais sejam, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro**[5].

Indene de dúvidas, neste sentido, que o *constituente derivado* utilizou, na hipótese em cena, a mesma técnica já empregada pelo *constituente originário* ao outorgar competência para a instituição das contribuições de seguridade social (art. 195, incisos I a IV), isto é, **a que consocia a afetação a uma finalidade determinada (intervenção no domínio econômico ou realização de atividade pública de cunho eminentemente social) à vinculação a materialidades específicas**[6].

Com efeito, tal técnica composta estabeleceu **duas limitações** ao alcance das competências: a **primeira** de cunho teleológico, *condicionando a instituição das contribuições à persecução de finalidades determinadas*; e a **segunda** de cunho material, *vinculando o legislador à tributação de atividades econômicas específicas*[7].

Eis a da lição da doutrina[8]:

(...) A Magna Carta, ao discriminar as competências legislativas tributárias entre as pessoas políticas, traçou a regra-matriz dos vários tributos que elas, querendo, podem criar.

No caso das contribuições, porém, limitou-se, salvo em alguns poucos casos (...) a indicar-lhes as finalidades a alcançar; a saber: (a) a intervenção no domínio econômico (...).

(...) em relação a algumas contribuições, o constituinte (originário ou derivado), ao apontar-lhes as bases de cálculos possíveis (o que fez, por exemplo, com as contribuições interventivas, quando suas alíquotas forem ad valorem), retirou, do legislador federal, a possibilidade de livremente dispor sobre o assunto. Pelo contrário, obrigou-o a eleger, em relação a tais contribuições, não só determinadas bases de cálculo, como as respectivas hipóteses de incidência, dada a necessária e inafastável vinculação existente entre estes dois elementos essenciais da norma jurídica tributária (...)” (destaquei).

Outra não é a posição de *Leandro Paulsen*[9], para quem, *ante tal contexto, pode-se afirmar com segurança que no regime constitucional posterior ao advento da EC 33/01 somente podem ser instituídas contribuições interventivas e sociais com supedâneo no art. 149 se elas, além de estarem vocacionadas à realização de seus fins característicos, incidirem exclusivamente sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.*

No que tange às contribuições devidas às demais entidades do denominado “*Sistema S*”, **não** há dúvidas de que se beneficiam do quanto previsto no artigo 240 da CRFB/88, que, *in verbis*, dispõe que **ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical**, o que, a par de afastar a destinação das contribuições em foco ao custeio da seguridade social, serviu para afastar questionamentos quanto à recepção das referidas exações pelo texto constitucional, uma vez que a *folha de salários* (materialidade sobre a qual incidem) representa manifestação de capacidade contributiva já reservada às contribuições de seguridade social do artigo 195[10].

Todavia, diversa é a situação ostentada pelo *SEBRAE*, na medida em que **não** se trata de contribuição *pré-constitucional*, sendo certo que **não** cabe ao legislador modificar as feições substanciais que referidas contribuições tinham em 05.10.1988, ou mesmo para abarcar novos serviços sociais autônomos instituídos posteriormente, **sobretudo** quanto a novos entes, como o *SEBRAE*, **destinados ao atendimento de finalidades diversas** daquelas previstas para o *Sistema S* na legislação ordinária *pré-constitucional*.

E, ademais, a par do exposto, como bem se colhe de destacada doutrina[11], **arrimar** a contribuição ao *SEBRAE* no artigo 195 da CRFB/88, **apenas** porque a base de cálculo é a *folha de salários*, ou mediante justificativas *meta-jurídicas* à exação, com a devida vênia às posições contrárias, **afigura-se apto a acarretar, além de incongruência, incerteza e insegurança jurídica na aplicação do direito, em prejuízo da dogmática constitucional do tributo.**

Sob este prisma, no que concerne à contribuição para o *INCRA* e *SEBRAE*, indene de dúvidas se **afigura** constatar sua **inexigibilidade**, na medida em que, com a edição da EC 33/01, as leis instituidoras passaram a padecer de *inconstitucionalidade superveniente*, eis que, como exposto alhures, tratando-se de uma *CIDE*, possui base de cálculo *imprópria* (*folha de salários*) à luz da EC 33/01, não sendo mais constitucionalmente admitida, **afigurando-se, pois, reiterar-se, ausente o fundamento de validade que previa sua incidência sobre referida base.**

De fato, *faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro são conceitos não equiparáveis ao de folha de salários*, o qual nada mais é do que o montante dos gastos da empresa com o pagamento de seus funcionários[12].

Dessa forma, considerando que os enunciados trazidos pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 **afiguram-se insusceptíveis de alteração ou restrições por normas de inferior hierarquia**, há que se concluir que, desde o advento de referida manifestação do constituinte derivado, a contribuição ao *INCRA* e ao *SEBRAE* **não** pode ser havida por válida, na medida em que **a materialidade sobre a qual incide - folha de salários da empresa - afigura-se inadequada e imprópria à luz do texto constitucional.**

Não há, outrossim, que se falar em hipótese de alargamento das hipóteses de materialidade arroladas no §2º do artigo 149 da CRFB/88, eis que tal entendimento, com a devida vênia às posições contrárias, **afigura-se-ia hábil a franquear espécie de autorização** ao legislador ordinário para alteração direta, *sponte própria*, do texto constitucional, o que se **afigura** apto a comprometer a própria *rigidez* das normas constitucionais e o primado da *segurança jurídica* que deve nortear a tributação, na linha de seus fundamentos *ius filosóficos* mais basilares.

A par do quanto ora exposto, cumpre anotar que tamanha é a importância e relevância do tema que o Supremo Tribunal Federal, reconheceu, no bojo do RE 603624 – SC, que discute o *controle das bases econômicas das contribuições sociais e interventivas, tendo em conta a referência, no artigo 149, §2º, III, a, acrescido pela EC 33/2001, apenas a faturamento, receita bruta e valor da operação, e no caso de importação, o valor aduaneiro*, ora sob a relatoria da i. Min. Rosa Weber, a **repercussão geral do tema, ainda pendente de julgamento**, que **não** impede o julgamento do feito, à nítida de decisão em sentido contrário da superior instância. Eis a ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Destarte, **de rigor o reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente da base de cálculo eleita para a exação em cena, desde o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, razão pela qual encontra amparo constitucional a pretensão deduzida pela impetrante no ponto.

Do prazo prescricional e da compensação.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante não faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração** e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprido ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se **aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios**[13].

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, para **declarar a inexistência de relação jurídico-tributária** que obrigue a impetrante ao recolhimento de *contribuição interventiva* destinada ao *INCRA* e ao *SEBRAE*, incidentes sobre a *folha de salários* da impetrante, bem como para **declarar o direito à compensação / restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao *reexame necessário* (artigo 14, §1º, da Lei 12.016/2009).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Com o trânsito em julgado, intime-se e oficiem-se, e nada mais sendo requerido, ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de julho de 2018.

[1] TRF 3R, 1ª Turma, Agravo Legal em Apelação / Reexame Necessário n.º 0017381-49.2011.4.03.6100-SP, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, Dj 01.03.2016.

[2] TRF 3R, 1ª Turma, Agravo Legal em Apelação / Reexame Necessário n.º 0017381-49.2011.4.03.6100-SP, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, Dj 01.03.2016.

[3] TRF 2R, 3ª Turma, AC 2002.51.01.005179-5, Rel. Des. Federal Paulo Freitas Barata, Dj 18.09.2007.

[4] PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

[5] PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

[6] Op. Cit.

[7] Op. Cit.

[8] CARRAZA, Roque Antônio. Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – Perfil Constitucional – Inexigibilidade da Contribuição para o INCRA – Questões Conexas. In: **Revista Dialética de Direito Tributário**. n.º 170, ano 2009, p. 93-128.

[9] PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

[10] PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

[11] NAVARRO COELHO, Sacha Calmon. Contribuições no Direito Brasileiro. Seus Problemas e Soluções. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2007.

[12] CARRAZA, Roque Antônio. *Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – Perfil Constitucional – Inexigibilidade da Contribuição para o INCRA – Questões Conexas*. In: *Revista Dialética de Direito Tributário*. n.º 170, ano 2009, p. 93-128.

[13] STJ, REsp 1.137.738-SP, Rel. Min. Luiz Fux, *dj* 09.12.2009.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001228-53.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: INDUSTRIA TEXTIL NOSSA SENHORA DO BELEM LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, sem *pedido de liminar*, objetivando, em *síntese*, o recolhimento dos valores do PIS e COFINS, com a exclusão do crédito outorgado de **ICMS** da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, incluindo-se àqueles que venham a ser recolhidos no trâmite da demanda, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF, com atualização pela taxa *SELIC*.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao crédito outorgado de ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar ou restituir os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido (ID 2127308).

A impetrante opôs embargos de declaração (ID 2118671), os quais foram acolhidos (ID 2127308).

A **autoridade impetrada** apresentou informações (ID 2331097). No mérito, contrapôs-se às alegações apresentadas na inicial, afirmando, basicamente, a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da Lei n.º 12.973/14, que deu nova redação ao §5º, do artigo 12, do Decreto n.º 1.598/77, estabelecendo previsão legal expressa de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Teceu considerações sobre a compensação e jurisprudência afeta ao tema. Pugnou, ao final, pela extinção do feito, sem resolução do mérito ou pela denegação da segurança.

O **Ministério Público Federal** absteve-se da análise do mérito (ID 2844152).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a *síntese de necessário*.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”.

Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu **caráter preventivo**, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Passo ao exame do mérito.

Do caso concreto.

No caso concreto, a impetrante pleiteia, em *síntese*, a *declaração do direito à compensação mediante o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue à inclusão na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, dos valores destacados a título de crédito presumido de ICMS nas notas fiscais emitidas pela impetrante*.

Pois bem

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em *síntese*, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento.

Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas 68 e 94, a seguir transcritas, relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finscol.

Da mesma forma, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciava-se nos seguintes termos:

AGRAVO LEGAL TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. Cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria exarado no decisum recorrido, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.

3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

4. O ICMS, como impostos indiretos, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.

5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.

6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

7. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal improvido. (TRF 3R, 6ª TURMA, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 03.03.2016) (g. n.).

Todavia, a *Suprema Corte*, no julgamento do RE 240.785, apontou, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Referido julgamento foi interrompido, a pretexto de aguardar-se o processo objetivo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, na qual o Plenário deferiu medida acauteladora, visando suspender o julgamento de demandas, envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS).

Ocorre que a liminar, considerando seu prazo de validade, foi prorrogada por três vezes, tendo vigor até 21 de setembro de 2010, encontrando-se atualmente sem eficácia, tendo, por fim, a Suprema Corte retomado o julgamento do RE nº 240.785 e concluído, por sua maioria, pelo seu provimento, no sentido de que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal.

No entanto, recomendou-se, naquela oportunidade, que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, em razão de, nesse interregno, ter havido alteração substancial na composição da Corte.

E, sobre o mesmo tema, ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (RE 574706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Ocorre, por fim, que o *Tribunal Excelso*, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR (Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia, Info 857), que **o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS**.

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

No mais, destaca-se que, embora a jurisprudência mencionada verse exclusivamente sobre a hipótese do ICMS, **o mesmo entendimento se aplica para o crédito outorgado do ICMS, que constitui desoneração fiscal concedida às empresas, não tendo natureza de receita ou faturamento**.

Confira-se os julgados:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. NÃO INCLUSÃO. INCENTIVO FISCAL. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA DE RECEITA OU FATURAMENTO. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte os valores provenientes do crédito presumido do ICMS não ostentam natureza de receita ou faturamento, mas de recuperação de custos na forma de incentivo fiscal concedido pelo governo para desoneração das operações, razão pela qual não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Precedentes: AgRg no AREsp 626.124/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/4/2015; AgRg no REsp 1.494.388/ES, Rel. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 24/3/2015; AgRg no AREsp 596.212/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19/12/2014; AgRg no REsp 1.329.781/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 3/12/2012. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201100764807, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/11/2015 ..DTPB:.)

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em 20/04/2016, contra decisão publicada em 29/03/2016. II. Na esteira do entendimento firmado no STJ, "o crédito presumido de ICMS configura incentivo voltado à redução de custos, com vistas a proporcionar maior competitividade no mercado para as empresas de um determinado estado-membro, não assumindo natureza de receita ou faturamento, motivo por que não compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS" (STJ, AgRg no AREsp 626.124/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/04/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.402.204/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/06/2015. III. Consoante a jurisprudência desta Corte, "a questão referente à ofensa ao princípio da reserva de plenário (art. 97 da CF) não deve ser confundida com a interpretação de normas legais embasada na jurisprudência deste Tribunal" (STJ, AgRg no REsp 1.330.888/AM, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/02/2014). IV. Agravo interno improvido. ..EMEN: (AINTARESP 201600123746, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/06/2016 ..DTPB:.)

Do prazo prescricional e da compensação.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante não faz jus à aplicação do prazo prescricional decenal, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas **somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprir ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se *aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios*[1].

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores do PIS e COFINS, com a inclusão do crédito outorgado do **ICMS** em sua base de cálculo, bem como para **declarar** o direito à **compensação / restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença **não** submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de julho de 2018.

[1] STJ, REsp 1.137.738-SP, Rel. Min. Luiz Fux, *dj* 09.12.2009.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000490-31.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: C M R INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO LUIZ MARTINEZ - SP144997
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de *Mandado de Segurança*, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas ao SAT, e a terceiros com a incidência em sua base de cálculo dos valores pagos a título de *terço constitucional de férias, 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente e aviso prévio indenizado*, assegurando-se o direito de restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, desde os recolhimentos indevidos até a restituição / compensação, **nos últimos 5 anos**.

Aduz, em breve relato, que inexistente hipótese de incidência para o recolhimento das contribuições sociais sobre as verbas acima referenciadas, tendo em vista que se tratam de verbas indenizatórias.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 5404836).

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou suas informações. No mérito, a autoridade sustentou a legalidade da exação (ID 5712680).

A **FAZENDA NACIONAL** se manifestou (ID 7719115).

Manifestação do **Ministério Público Federal** abstendo-se da análise do mérito do pedido (ID 6111102).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a *síntese de necessário*.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Passo ao exame do mérito.

Do caso concreto.

No caso concreto, a impetrante pleiteia a declaração do direito à compensação mediante o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas à *seguridade social, ao SAT, e a terceiros com a incidência em sua base de cálculo dos valores pagos a título de terço constitucional de férias, 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente e aviso prévio indenizado*, assegurando-se o direito de restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, desde os recolhimentos indevidos até a restituição / compensação, **nos últimos 5 anos**.

Pois bem

O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o artigo 195, I, da CRFB/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de *salário*, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária.

A legislação trabalhista, ao utilizar os termos *salário e remuneração*, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como "*salário*".[1]

O fato gerador referido no artigo 195, inciso I, da CRFB/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços.

Importa, pois, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não importando a denominação da parcela integrante da remuneração.

A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 195, I, da Constituição da República, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de *folha de salários*.

Dessa forma, sobre a pretensão trazida nos autos, conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se **ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do trabalhador**, o que, no entanto, deve ser aferido mediante análise da natureza jurídica de cada parcela.

Passo ao exame do mérito.

I – Das contribuições incidentes sobre terço constitucional de férias.

Quanto aos valores relativos ao terço constitucional de férias, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias percebido pelos servidores públicos, visto **não se tratar de parcela incorporável à remuneração, posição aplicável em relação aos empregados sujeitos ao RGPS, já que o adicional tem idêntica natureza e também não se integra à remuneração destes para fins de apuração de benefícios previdenciários.**

Acerca do tema, colaciona-se o seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes: (STF RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008).

No mesmo sentido em relação às férias indenizadas, consoante previsto no artigo 28, §9º, alínea d, da Lei n.º 8.212/91, posto que, a par da disposição normativa, **não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias**, não ostentando natureza remuneratória, mas indenizatória.

II – Das contribuições incidentes sobre o Aviso Prévio Indenizado e reflexos.

Com relação ao aviso prévio indenizado, é incabível que sua natureza é de indenização pela perda do direito trabalhista à comunicação prévia sobre a demissão. Assim sendo, **não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre tais pagamentos.**

Da mesma forma, **não há que se falar em contribuição previdenciária sobre parcelas de férias proporcionais**, mormente porque a Lei n.º 8.212/91, artigo 28, §9º, alínea "d" exclui referidas parcelas de tais incidências, ao estabelecer que as mesmas não constituem salário de contribuição.

Todavia, **é legítima a incidência da contribuição social previdenciária sobre os demais reflexos, a exemplo do décimo terceiro salário**, de acordo com o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, expresso na sua Súmula 668 de sua jurisprudência, sendo certo que o fato do 13º salário ser composto parcialmente por verbas indenizatórias, não descaracteriza a sua natureza remuneratória.

Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados:

Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. (TRF 3R, AI nº 2010.03.00.033375-2, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia, DJ: 14/12/2010).

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA RESULTANTE DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior; bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - Os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuições previdenciárias. Entretanto, quanto à possibilidade de se estender referida não incidência também sobre seus reflexos (gratificação natalina e férias), no tocante a gratificação natalina a E. Segunda Turma adotou o entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário indenizado (autos de nº. 2010.61.00.010727-5, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior). O novo posicionamento da E. Segunda Turma alinhou-se ao entendimento adotado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº. 812.871-SC. Na ocasião, o Ministro Mauro Campbell Marques (Relator) ressaltou o alinhamento daquele julgamento com o RESP nº. 901.040-PE oportunamente em que se firmou o entendimento no sentido de que a Lei nº. 8.620/93, em seu artigo 7º, §2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, o que também, de certa forma, encontra fundamento na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal ao dispor que "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário". Sendo assim, acompanho o entendimento adotado por esta E. Segunda Turma, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina resultante do aviso prévio indenizado. IV - Agravo legal parcialmente provido. (Grifei) (TRF 3R, 2ª Turma, AMS 00044771320104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJ: DATA: 26/04/2013) (g. n.).

III – Das contribuições incidentes sobre os primeiros 15 dias de afastamento por motivo de acidente ou doença.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (RESP 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008).

Do prazo prescricional e da compensação.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante **não** faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração** e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas **somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpra ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. No caso dos autos, os créditos relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ora reconhecidos só poderão ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas. Isso porque, apesar da Lei nº 11457/2007 ter criado a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, transferindo para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/91, a referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o artigo 74 da Lei nº 9430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - é inaplicável às exações de natureza previdenciária, antes administradas pelo INSS. Daí se concluir que a Lei nº 11457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS^[3].

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para **declarar a inexistência de relação jurídico-tributária** que obrigue a impetrante ao recolhimento de **contribuições sociais patronais, ao SAT, e de contribuições para terceiros** incidentes sobre os valores pagos a título de **terço constitucional de férias, 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente e aviso prévio indenizado**, bem como para **declarar** o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, com contribuições previdenciárias vencidas e vincendas, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC), ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa, **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, rejeitando-se** os demais pedidos, **consoante fundamentação da presente sentença**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para **ciência e cumprimento**.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intirem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 14 de julho de 2018.

[4][1] TRF/4ª REGIÃO, AC 200272090025158/SC, D.E. 02/09/2008, rel. JOEL ILAN PACIORNIK.

[5][3] TRF 3R, 2ª Turma, AMS 338066, Rel. Des. Federal Cecília Mello, DJ: 24/09/2013.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001038-56.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: COMERCIAL DE ALIMENTOS CHINEN JORDANESIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de **mandado de segurança**, *com pedido de liminar*, impetrado por COMERCIAL DE ALIMENTOS CHINEN JORDANÉSIA LTDA, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ-SP**, objetivando, em síntese, sua reinclusão no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei nº 13.496/17.

Afirma a impetrante, em síntese, que aderiu regularmente a programa de parcelamento, mas que foi surpreendida com a informação de que sua adesão teria sido cancelada por não ter recolhido o pedágio, o que não corresponderia à verdade.

A autoridade impetrada informou que a impetrante aderiu ao PERT e que o último dia para pagamento da parcela inicial era 14/11/2017. Entretanto, efetuou o recolhimento apenas em 27/12/2017, perdendo o direito de ser incluída no programa (ID 5587206).

A medida liminar foi indeferida (ID 5748647).

Manifestou-se o *Parquet* para abster-se de se pronunciar sobre o mérito (ID 6111156).

A impetrante requereu a reconsideração da liminar (ID 6563126).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Os benefícios fiscais de parcelamento são instituídos por liberalidade pelos entes públicos, devendo os contribuintes se aterem rigorosamente aos termos fixados na lei e nas normas infralegais, sem possibilidade de qualquer abrandamento.

Conforme recibo de adesão ao PERT – Demais Débitos (ID 5410767), o pedido de adesão somente produziria efeitos com o pagamento da primeira prestação, que para os meses de agosto, setembro e outubro de 2017 deveria ser feito até 14/11/2017. A parcela de novembro poderia ser paga até 30/11/2017.

A impetrante comprova pagamento apenas em 26/12/2017 e 27/12/2017 (ID's 5410776 e 5410776), tendo perdido o prazo para ser incluída no PERT.

Portanto, o fato de a guia ter sido gerada com vencimento em 30/11/2017 não exime o contribuinte de observar com cuidado a quais meses se refere a parcela e efetuar o pagamento tempestivamente. A data final para o pagamento está explicitada de forma clara no termo de adesão.

III – DISPOSITIVO

Arte o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002204-26.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BIGNARDI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE SALVADOR AVILA - SP187183
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Manda de Segurança impetrado por **Bignardi Indústria e Comércio de Papéis e Artefatos Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual requer a concessão de medida liminar para garantir o direito de manter a alíquota de 2% na apuração do crédito do REINTEGRA, prevista no Decreto 9.148/17, até 31/08/2018.

Sustenta, em breve síntese, que o Decreto 9.393, de 30/05/2018, determinou a redução do benefício fiscal para 0,1% a partir de 01/06/2018, sem observância à anterioridade nonagesimal exigida, já que é equivalente à majoração de tributo.

Com a inicial, juntou documentos (ID 9248146 e anexos).

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso concreto, a impetrante pleiteia, *em síntese*, o reconhecimento do direito líquido e certo de aplicação da redução das alíquotas / incentivo do REINTEGRA impostas pelo Decreto n.º 9.393/2018 somente a partir de setembro/2018.

Sobre a pretensão concretamente deduzida nos autos, **cinge-se a controvérsia** ao exame da incidência ou não do **princípio da anterioridade** no âmbito da redução dos percentuais relativos aos custos fiscais a serem reintegrados à empresa exportadora, por meio do regime do REINTEGRA.

Alega a impetrante, em síntese, que os mencionados créditos reintegrados não se referem a simples redução dos benefícios do REINTEGRA, mas verdadeira majoração indireta de tributos, aplicando-se, portanto, a garantia prevista no art. 150, inc. III, “b” e “c” da CF/88.

O *incentivo fiscal* denominado REINTEGRA foi inicialmente previsto na Lei n. 12.456/11 (fruto de conversão da MP 540/11), que, *in verbis*, assim dispôs em seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o **objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.**

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1o entre zero e 3% (três por cento), **bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.**

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considera-se bem manufaturado no País aquele:

I - classificado em código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Típi), aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, relacionado em ato do Poder Executivo; e

II - cujo custo dos insumos importados não ultrapasse o limite percentual do preço de exportação, conforme definido em relação discriminada por tipo de bem, constante do ato referido no inciso I deste parágrafo.

§ 4º A pessoa jurídica utilizará o valor apurado para:

I - efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

....

§ 11. Do valor apurado referido no caput:

I - 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) corresponderão a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) corresponderão a crédito da Cofins.

§ 12. Não serão computados na apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins os valores ressarcidos no âmbito do Reintegra. (g. n.).

Posteriormente, assim dispôs a Lei n.º 13.043/14, que reinstituíu o REINTEGRA:

Seção VI

Do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras

Art. 21. Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados. (grifo nosso).

Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

§ 1º O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

§ 2º Excepcionalmente, poderá ser acrescido em até 2 (dois) pontos percentuais o percentual a que se refere o § 1º, em caso de exportação de bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de resíduo tributário que justifique a devolução adicional de que trata este parágrafo, comprovado por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento.

§ 3º Considera-se também exportação a venda a empresa comercial exportadora - ECE, com o fim específico de exportação para o exterior.

§ 4º Para efeitos do caput, entende-se como receita de exportação:

I - o valor do bem no local de embarque, no caso de exportação direta; ou

II - o valor da nota fiscal de venda para ECE, no caso de exportação via ECE.

§ 5º Do crédito de que trata este artigo:

I - 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

§ 6º O valor do crédito apurado conforme o disposto neste artigo não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 7º Na hipótese de exportação efetuada por cooperativa ou por encomendante, admite-se que os bens sejam produzidos pelo cooperado ou pelo encomendado, respectivamente.

Art. 23. A apuração de crédito nos termos do Reintegra será permitida na exportação de bem que cumulativamente:

I - tenha sido industrializado no País;

II - esteja classificado em código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo [Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011](#), e relacionado em ato do Poder Executivo; e

III - tenha custo total de insumos importados não superior a limite percentual do preço de exportação, limite este estabelecido no ato de que trata o inciso II do caput.

§ 1º Para efeitos do disposto no inciso I do caput, considera-se industrialização, nos termos da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, as operações de:

I - transformação;

II - beneficiamento;

III - montagem; e

IV - renovação ou recondicionamento.

§ 2º Para efeitos do disposto no inciso III do caput:

I - os insumos originários dos demais países integrantes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL que cumprirem os requisitos do Regime de Origem do MERCOSUL serão considerados nacionais;

II - o custo do insumo importado corresponderá a seu valor aduaneiro, adicionado dos montantes pagos do Imposto de Importação e do Adicional sobre Frete para Renovação da Marinha Mercante, se houver;

III - no caso de insumo importado adquirido de empresa importadora, o custo do insumo corresponderá ao custo final de aquisição do produto colocado no armazém do fabricante exportador; e

IV - o preço de exportação será o preço do bem no local de embarque.

Art. 24. O crédito referido no art. 22 somente poderá ser:

I - compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica; ou

II - ressarcido em espécie, observada a legislação específica.

Art. 25. A ECE é obrigada ao recolhimento de valor correspondente ao crédito atribuído à empresa produtora vendedora se:

I - revender, no mercado interno, os produtos adquiridos para exportação; ou

II - no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior.

Parágrafo único. O recolhimento do valor referido no caput deverá ser efetuado:

I - acréscido de multa de mora ou de ofício e de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal de venda dos produtos para a ECE até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento;

II - a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nas proporções definidas no § 5o do art. 22; e

III - até o 10o (décimo) dia subsequente:

a) ao da revenda no mercado interno; ou

b) ao do vencimento do prazo estabelecido para a efetivação da exportação para o exterior.

Art. 26. O Reintegra não se aplica à ECE.

Art. 27. Poderão também fruir do Reintegra as pessoas jurídicas de que tratam os arts. 11-A e 11-B da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, e o art. 1o da Lei no 9.826, de 23 de agosto de 1999.

Art. 28. No caso de industrialização por encomenda, somente a pessoa jurídica encomendante poderá fruir do Reintegra.

Art. 29. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos arts. 21 a 28, contemplando a relação de que trata o inciso II do caput do art. 23.

Pela legislação em questão, verifica-se que o **REINTEGRA é um incentivo fiscal instituído para desonerar o exportador produtor de bens manufaturados, a fim de estimular as exportações**. Tem por objetivo reintegrar valores referentes a custos tributários residuais – *impostos pagos ao longo da cadeia produtiva e que não foram compensados*. A partir do REINTEGRA seria possível para as empresas exportadoras efetuarem compensação de resíduos tributários com débitos próprios ou mesmo solicitarem seu ressarcimento em espécie, nos termos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a fim de contornar as dificuldades encontradas pelas empresas brasileiras exportadoras, proporcionando igualdade de condições em um ambiente de competição cada vez mais acirrada.

A legislação de regência atribuiu ao Poder Executivo, mediante decreto, a prerrogativa de aumentar ou reduzir a reintegração até o percentual limite de 3% sobre a receita decorrente da exportação de bens industriais exportados pelas empresas, bem como a de diferenciar os percentuais de acordo com o *bem* produzido.

De fato, a instituição do REINTEGRA revela medida de inequívoco intuito *extrafiscal*, através da qual se pretende estimular atividades de exportação, consideradas ideais ^[1] para fomento do desenvolvimento econômico nacional, **reduzindo a carga tributária sobre ela incidente, assim como eventuais resíduos**.

Nesse sentido, **para elucidação da questão controvertida, cumpre analisar a natureza jurídica dos valores reintegrados**.

Ab initio, considerando-se que a Lei n.º 12.546/11, e, atualmente a Lei n.º 13.043/14 proporciona para as empresas o ressarcimento de custos tributários residuais ou, em outros termos, resíduo tributário remanescente na cadeia de produção – *impostos pagos ao longo da cadeia produtiva e que não foram compensados* – incidentes, pois, sobre o exercício do respectivo objeto social (exportação de produtos manufaturados), **revela-se indene de dúvidas a constatação de que os valores decorrentes do incentivo fiscal se caracterizam como riqueza nova**, eis que reintegram genericamente as receitas decorrentes da atividade produtiva da impetrante, representando incremento de *capacidade contributiva* do contribuinte.

De fato, repisando o conceito de *renda*, temos que, segundo Marçal Justen Filho, “(...) a renda consiste numa diferença que tem em mente a riqueza pré-existente, as despesas efetivadas para a aquisição de riqueza nova e o ingresso que possa ser obtido a partir de então. Existem diversas teorias, até mesmo em nível de Direito Positivo, mas em todas elas prevalece esse conceito, prevalece a ideia de que há necessidade, para definir renda, de distinguir o conjunto das despesas, o conjunto dos investimentos, o conjunto dos desembolsos efetivados relativamente ao conjunto das receitas que são produzidas a partir desse desembolso; ou, eventualmente, até independentemente desse desembolso (...)” ^[2].

Assim, o que se afigurava como custo *embutido*, passa a incrementar o resultado das atividades operacionais na condição de saldo credor perante o Estado, **para livre fruição**, denotando evidente *capacidade contributiva*, nas perspectivas *objetiva* - *manifestação de riqueza orientando a atividade de eleição, pelo legislador, de eventos que demonstrem aptidão para concorrer às despesas públicas* - e *subjetiva* - *expressa a aptidão de contribuir para as despesas públicas na medida das possibilidades econômicas de determinada pessoa* ^[3].

Sob este prisma, em se tratando o incentivo fiscal em questão, de *subvenção corrente para custeio ou operação*, a qual **não** exige uma aplicação específica dos recursos em investimentos, a pretensão de relacionar os valores decorrentes do REINTEGRA à apuração do PIS e da COFINS carece de amparo normativo, **sequer** podendo-se falar em interferência nos aspectos da norma tributária impositiva.

Dessa forma, na medida em que os valores genericamente reintegrados destinam-se a livre fruição pelo contribuinte favorecido, temos que estes recursos, a par de **não** se identificarem com a noção de custos ou investimentos para manutenção ou expansão da fonte produtora, **não** se colocam na perspectiva de repetição de indébito afeto às contribuições ao PIS e à COFINS. A referência a tais contribuições se dá **apenas** na perspectiva de fonte de financiamento do benefício fiscal em questão, como, aliás, depreende-se do exame do artigo 22, §5º da Lei n.º 13.043/14, o qual, **em momento algum**, trata de quaisquer dos aspectos das normas tributárias impositivas afetas a estas contribuições. Eis, assim, *in verbis*, o teor dos dispositivos:

Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior. (*Vigência*) (*Regulamento*)

§ 1o O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

(...)

§ 5o Do crédito de que trata este artigo:

I - 17,84% (dezesete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Tanto é assim que os valores reintegrados derivam de simples aplicação do percentual definido sobre a receita auferida com a exportação de bens para o exterior, ou seja, **não** se verifica conexão específica, **mas meramente presumida, reflexa e indireta, em relação aos eventuais resíduos tributários remanescentes**. **Não há majoração de tributo**.

E, acerca das limitações constitucionais ao *poder de tributar*, importa mencionar que a Constituição da República estabeleceu a imunidade das receitas decorrentes de exportação em relação às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (artigo 149, §2º, I, incluído pela Emenda Constitucional n.º 33/2001).

Quanto aos **princípios da anterioridade geral e nonagesimal**, as alíneas “b” e “c” do inciso III do art. 150 da CRFB/88 dispõe sobre a impossibilidade de cobrança de tributo no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou e antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, e o §6º do artigo 195, também da Constituição, estabelece que as contribuições sociais de que trata referido dispositivo constitucional *só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado*.

Neste contexto, tratando-se os valores reintegrados de créditos perante o Estado, decorrentes de simples aplicação do percentual definido sobre a receita auferida com a exportação de bens para o exterior, ou seja, **sem conexão específica**, mas meramente presumida, indireta e reflexa em relação aos eventuais resíduos tributários remanescentes na cadeia produtiva de exportação de determinados bens, **não** se afigura possível ampliar a limitação constitucional do *poder de tributar*, *in casu* o **princípio da anterioridade**, a fim de abranger hipótese **não** prevista pela Constituição da República.

Ademais, ainda que a redução de benefícios fiscais acarrete majoração dos custos da impetrante, ante a redução da devolução de resíduos tributários incidentes, tal contexto **não** se afigura apto a conduzir, **por vias transversas**, à ampliação de garantia **em perspectiva que desborda do texto constitucional**.

E mesmo o alcance previsto no § 6º do artigo 22, da Lei n.º 13.043/14^[4] afigura-se **inapto** para afastar as presentes conclusões, na medida em que prevista garantia de dedução de valor de crédito em face de determinados tributos por meio de aplicação de uma fórmula genérica, com parâmetros percentuais previamente conhecidos, **inclusive quanto ao aspecto de sua variabilidade**. Em outros termos, a alteração dos percentuais previstos nos limites daqueles aplicáveis de acordo com a legislação de regência **não** conduz à surpresa ou incidência direta ou imediata sobre as bases de outros tributos. A relação existente é meramente reflexa.

De outro giro, ressalte-se que, como preleciona a doutrina^[5], **não** há possibilidade de qualquer delegação de competência legislativa ao Executivo para que institua tributo, qualquer que seja, tampouco para que integre a norma tributária impositiva, ressalvadas apenas as atenuações através das quais a própria Constituição, de modo excepcional, autoriza a gradação de alíquotas pelo Executivo, nas condições e limites de lei (artigo 153, §1º) ou, simplesmente, sua redução ou restabelecimento (art. 177, §4º, b), o que está a reforçar, inclusive, o entendimento de que, em todos os demais casos sequer atenuação será possível, restando vedada a integração da norma tributária impositiva pelo Executivo, que deve se limitar a editar os regulamentos para fiel execução da lei, nos termos do disposto no artigo 84 da CRFB/88.

A vinculação do Executivo à lei em matéria tributária é tal que não está autorizado a inovar sequer em favor do contribuinte, pois a própria desoneração **pressupõe lei específica**, nos termos do artigo 150, §6º, da CRFB, que, *in verbis*, dispõe que *qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g*^[6].

Neste contexto, caso prevalente a tese exposta na exordial, a delegação de competência prevista no artigo 22 da Lei n.º 13.043/14 **sequer** ostentaria fundamento de validade.

Além disso, em âmbito infraconstitucional, há que se considerar em termos de interpretação da legislação tributária, que o artigo 111 do CTN estabelece que as regras atinentes à *suspensão ou exclusão do crédito tributário, a outorga de isenção e a dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias* devem ser consideradas como regras de exceção, aplicáveis nos limites daquilo que foi pretendido pelo legislador, considerando-se as omissões como “*silêncio eloquente*”, não se devendo integrá-las pelo recurso à analogia (STJ, 1ª Turma, RE 36.366-7, Rel. Min. Milton Pereira, 1993).

Tais premissas, por outro lado, **não** devem inadvertidamente conduzir à conclusão de que o Estado **não** estaria sujeito a limites.

Ora, sobre o tema, ressalte-se, por oportuno, o posicionamento de *Karl Heinrich Friauf*, citado por Humberto Ávila^[7]:

“Livre e responsável somente pode dispor quem está na situação de calcular as consequências tributárias de suas medidas. Onde o legislador puder minar como quiser os fundamentos tributários de um investimento por meio de regras retrospectivas, lá se transformariam a decisão empresarial em jogo de azar (Glücksspiel), a consultoria tributária em Astrologia. Ao jogo de azar e à Astrologia, porém, não pode uma coletividade, que se entende um Estado de Direito, forçar, em nenhum caso, seus cidadãos.”

Neste contexto, indene de dúvidas se revela a impossibilidade de redução retroativa dos percentuais destinados à equação da reintegração deferida aos contribuintes.

Todavia, ainda que incidente a vedação ao caráter retrospectivo, infere-se da própria peça exordial que os decretos regulamentadores **não** reduziram percentuais em tal direção.

Neste sentido, como se percebe da redação do Decreto 9.393, de 30/05/2018, **a redução dos percentuais foi estabelecida para período posterior à edição da norma em cena**, sendo que, em todo caso, a edição dos atos posteriores manteve incólumes os percentuais fixados pelo ato regulamentador anterior **no que tange às competências já decorridas**.

E em sede jurisprudencial, registro, por oportuno, o seguinte precedente do Pretório Excelso: (...) *A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição*. (...) STF. 2ª Turma. RE 617389 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 08/05/2012.

Ademais, deve-se considerar que a fixação dos percentuais de incentivo respeitaram os parâmetros delineados pela legislação de regência, traduzindo-se os respectivos atos regulamentadores em regular exercício de prerrogativa estatal tendentes à análise e concessão de incentivos para estímulo, por consequência, das exportações, de acordo com a necessidade dos setores econômicos e da atividade exercida e regular alcance dos objetivos extrafiscais. Deste teor, o seguinte e ilustrativo julgado do E. TRF da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. ART. 150, III, 'C', DA CF. LEI 12.546/2011. REGULAMENTAÇÃO. DECRETO 8.415/2015 E DECRETO 8.543/2015. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

1. *O cerne da questão em debate cinge-se à constitucionalidade da imediata aplicação dos Decretos 8.415 e 8.543/2015, ao estabelecer os percentuais de valores a serem reintegrados, que no entender da impetrante configuraria aumento indireto de tributos, pela revogação de benefício fiscal, até então concedido.*

2. *A regulamentação ora combatida, na realidade, não tratou de redução da alíquota do benefício fiscal concedido pelo Governo, mas de sua devida fixação, uma vez que a Lei instituidora do REINTEGRA previu expressamente o patamar dos percentuais que podem ser concedidos, ficando a sua fixação, dentro daqueles parâmetros, a critério do Poder Executivo.*

3. *Trata-se de benefício com características de incentivo fiscal, posto que a reintegração de valores referentes aos custos tributários residuais da cadeia produtiva de bens manufaturados, pelo exportador, visa estimular, por consequência, as exportações, de acordo com a necessidade dos setores econômicos e da atividade exercida.*

4. *A análise e definição da adequação da concessão desse incentivo, bem como de seus percentuais, dentro dos limites legais, encontram-se fora do alcance do presente julgado, não podendo o Judiciário imiscuir-se em questões decisórias de mérito administrativo, ficando limitado ao exame da legalidade dos atos.*

5. *A própria Lei 12.546/2011, em seu art. 2º, §2º, havia limitado entre zero e três por cento, o percentual a ser fixado pelo Poder Executivo.*

6. *Não houve a criação de um novo tributo nem o aumento indireto de carga tributária, mas apenas o exercício de prerrogativa legal, pela autoridade competente, em conformidade com os interesses administrativo-fiscais, de fixar os percentuais válidos para cada período, inexistindo na imediata aplicação dos indigitados Decretos, quaisquer ofensas ao princípio da anterioridade nonagesimal, tendo sido respeitados todos os critérios legais para a veiculação da medida.*

7. *Afastada a inconstitucionalidade em relação à alteração da alíquota do benefício fiscal, devidamente editado pelo Poder Executivo, por meio do Decreto 8415/15, alterado pelo Decreto 8543/15, dentro do seu âmbito de competência.*

8. *Apelação improvida. (TRF 3R, 6ª Turma, AS 364416-SP, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 20/10/2016) (g. n.).*

Com efeito, a perspectiva extrafiscal do REINTEGRA, de forma intrínseca, exige e usufrui legitimamente de maior dinâmica instrumental para indução, ou não, dos comportamentos dos agentes econômicos, assim como para fins de eventuais rearranjos alinhados à capacidade estatal de subsidiar sua intervenção na economia.

Pelo exposto, **INDEFIRO a medida liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias, e intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de julho de 2018.

[1] PAULSEN, Leandro. Curso de direito tributário: completo. 4. Ed. Ver. Atual. E ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

[2] JUSTEN FILHO, Marçal. Periodicidade do Imposto de Renda I, Mesa de Debates. Revista de Direito Tributário n.º 63. São Paulo: Malheiros, p. 17, citado por PAULSEN, Leandro. Impostos federais, estaduais e municipais. 8. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

[3] COSTA, Regina Helena. Princípio da Capacidade Contributiva, 1ª. Ed. Malheiros, São Paulo, 1993, p. 26. Obra citada na Arguição de Inconstitucionalidade Cível n.º 0005067-86.2002.403.6100/SP (TRF 3ª R. Órgão Especial, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ: 28/03/2012).

[4] "O valor do crédito apurado conforme o disposto neste artigo não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL"

[5] Op. Cit.

[6] Op. Cit.

[7] ÁVILA, Humberto. *Teoria da segurança jurídica*. 4. Ed., rev., atual., e ampl. – São Paulo: Malheiros, 2016.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5001015-47.2017.4.03.6128
REQUERENTE: EMILY ELLA SCHUH
Advogado do(a) REQUERENTE: ARMANDO LUIZ BABONE - SP61889
NÃO CONSTA: NÃO CONSTA

SENTENÇA

Trata-se de Opção de Nacionalidade Brasileira formulada por EMILY ELLA SCHUH, com fundamento no art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal de 1988.

Alega ser filha de mãe brasileira, nascida em Winnebago, Estados Unidos da América, em 01/01/1996, e como veio residir no Brasil, pretende optar por esta nacionalidade.

Inicial instruída com documentos (id 1630443 e anexos).

O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (id 2298615).

Relatei o necessário.

Passo a decidir.

O artigo 12 da Constituição Federal, que dispõe sobre a nacionalidade de filhos de pais brasileiros nascidos no exterior, teve o inciso "c" modificado pela EC 54/07:

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007).

Do dispositivo legal, extraem-se duas hipóteses.

Na primeira, o filho de pai brasileiro ou mãe brasileira **registrado em repartição competente brasileira**, é considerado brasileiro nato, independentemente de qualquer outra condição, tal como se dava antes da vigência da Emenda Constitucional de Revisão n. 03 de 1994.

Na segunda, confere-se a nacionalidade brasileira aos nascidos no exterior, filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, que venham a residir no Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.

Ou seja, à luz do dispositivo constitucional então vigente, a manifestação de opção pela nacionalidade brasileira só é exigível quando inexistente o registro na repartição consular.

In casu, não há comprovação do registro de nascimento da requerente em repartição consular.

Assim, os requisitos constitucionais para o reconhecimento da condição de brasileiro nato, no caso da autora, são, cumulativamente: **a) nascer no estrangeiro; b) possuir pai ou mãe brasileiro; c) estabelecer residência no Brasil; e d) opção pela nacionalidade brasileira**, requisitos estes, que foram atendidos pelo requerente conforme documentos e provas produzidas nos autos, havendo comprovação da nacionalidade de sua genitora e comprovante de sua residência no Brasil (ID 4937428).

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido que consta da exordial e RECONHEÇO, nos termos do art. 12, I, c, da Constituição Federal de 1988, como brasileira NATA a requerente EMILY ELLA SCHUH, filha de Cleuza Margarida Lemes Schuh e Rolf Michael Schuh, nascida no dia 01/01/1996 em Winnebago, nos Estados Unidos.

Expeça-se mandado para averbação no Cartório de Registro de Pessoas Naturais (1º Ofício de Registro Civil de Jundiá), como preceitua a Lei 6.015/73.

Custas na forma da lei.

São indevidos honorários advocatícios por tratar-se de jurisdição voluntária.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 14 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000305-08.2018.4.03.6123

IMPETRANTE: JMA ASSESSORIA COMERCIAL, MARKETING E REPRESENTACOES S/S LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAHE MOREIRA MAIA - SP358777

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ-SP, AGENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRAGANÇA PAULISTA/SP

SENTENÇA

Cuida-se de **mandado de segurança**, *com pedido de liminar*, impetrado por JMA ASSESSORIA COMERCIAL, MARKETING E REPRESENTACOES S/S LTDA em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ-SP**, em que pretende o impetrante a concessão de ordem para determinar “o cancelamento da inscrição da impetrante de Dívida Ativa da União, remetendo-se a questão à Receita Federal do Brasil para consolidação da adesão ao PERT, e declarando-se a ilegalidade e inexigibilidade da cobrança indevida de R\$127.237,26, relativa a débitos inexistentes de REFIS, já transferidos ao PERT, conforme aprovado pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL, nos termos da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017.”

Afirma a impetrante, em síntese, que: a) em 09/2017 transferiu o débito parcelado no REFIS para o PERT; b) houve a confirmação de adesão ao novo parcelamento; c) recebeu mensagem de validação do PERT, enviada pela Receita Federal, que dá conta de que “enquanto o parcelamento não for consolidado, V. Sra. Deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto de parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, conforme sua opção, observados os prazos de vencimento contidos na referida Instrução Normativa”; d) o REFIS foi rescindido, sem que constasse no sistema da Receita Federal a adesão ao PERT; e) foi inscrita em dívida ativa, sendo que a inscrição não foi precedida de qualquer notificação ou cobrança prévia.

O pedido liminar foi indeferido (ID 5150480).

A Procuradora Seccional da Fazenda informou que inexistente ato abusivo ou ilegal (ID 5421834).

Por sua vez, o Agente da Receita Federal do Brasil em Bragança Paulista, também apontado como autoridade coatora, pugnou pela sua exclusão do pólo passivo, porquanto o parcelamento refere-se a débitos já inscritos em dívida ativa e que a sua transferência ao PERT deveria ser feita no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional. Por consequência, sustentou incompetência do Juízo de Bragança Paulista, para julgar o feito.

Manifestou-se o *Parquet* para abster-se de se pronunciar sobre o mérito (ID 5504590).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo, conforme decisão proferida pela 1ª Vara de Bragança Paulista (ID 6112641).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

No presente caso, conforme as informações prestadas e documentos juntados, o impetrante pretende a inclusão ao Programa Especial de Regularização Tributária de débitos que já estavam inscritos em dívida ativa, portanto de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Com efeito, pela legislação que rege o PERT (Lei nº 13.496/17) a dívida administrada pela Secretaria da Receita Federal, ainda não inscrita em dívida ativa, poderia ser incluída no referido Programa, no âmbito da própria Receita Federal, ao passo que a dívida já inscrita em dívida ativa haveria de ser parcelada perante a Procuradoria da Fazenda Nacional.

No entanto, a impetrante deixou de pagar as parcelas do parcelamento simplificado unilateralmente e fez a opção pelo PERT, no âmbito da Receita Federal, quando deveria ter feito, pela internet, perante a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Ressalte-se que os benefícios fiscais de parcelamento são instituídos por liberalidade pelos entes públicos, devendo os contribuintes se aterem rigorosamente aos termos fixados na lei e nas normas infralegais, sem possibilidade de qualquer arbrandamento.

Assim, não se verificou ato ou omissão ilegal da autoridade coatora, para a alegada inclusão tardia ao Programa Especial de Regularização Tributária no sistema da Receita Federal.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 328

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000961-06.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WELLINGTON CAMARGO DOS SANTOS
Vistos em sentença. Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Wellington Camargo dos Santos, objetivando a satisfação da garantia assumida pelo Réu na Cédula de Crédito Bancário n. 67256617, pactuado em 26/11/2014. O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 19/20). Regularmente processado, a CEF informou que houve composição entre as partes e requereu a extinção do processo (fl. 50). É o relatório. Decido. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da presente execução fiscal, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015 (Lei no. 13.105/2015). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários porquanto a composição administrativa da dívida presume a negociação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento do bloqueio de veículo do Réu via sistema RENAJUD imediatamente - extrato de fl. 30. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003402-57.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ANDRE WILLIAN DE CAMPOS SILVA(SP274942 - DENILSON CESAR GOMES DE LIMA)
I - RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - ajuízo a presente ação de busca e apreensão em face de ANDRÉ WILLIAN DE CAMPOS SILVA, com pedido liminar, objetivando a retomada de bem alienado fiduciariamente em seu favor, em poder da parte ré. Narra a instituição bancária que pactou com a parte ré empréstimo representado pela cédula de crédito bancário n. 67327759, restando a parte requerida, ao final, inadimplente. Esclarece que o veículo automotor Renault Sandero Authentic 1.0, 4p, prata, ano fab/mod 2010/2011, chassi 93YBSR6RHBJ671285 e Renavam 00268022089 foi vinculado ao contrato, com garantia, sendo alienado fiduciariamente à CEF, e permanecendo na posse da requerida. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 03/14. Decisão às fls. 14/18, deferindo o pedido liminar de busca e apreensão, que foi cumprido, conforme certidão de fl. 26. A parte ré contestou e apresentou reconvenção às fls. 28/38. Alegou que no contrato há encargos e juros abusivos, cumulados com a cobrança de comissão de permanência, o que é indevido. Sustenta que o sistema de amortização é o da Tabela Price, em que há cobrança de juros sobre juros, sendo que a amortização deveria ser dar pelo método Gauss. Aduz que há cobrança de tarifas de terceiros, requerendo a sua devolução em dobro. Formulou pedido de tutela antecipada para depositar nos autos os valores incontroversos. Juntou documentos (fls. 39/70). A tutela requerida na reconvenção foi indeferida (fls. 72). Audiência de conciliação restou infrutífera, tendo as partes declarado que não tinham provas a especificar e reiterando os termos de suas manifestações em alegações finais. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, defiro ao réu-reconvinte os benefícios da Justiça Gratuita. No mérito, o Decreto-lei 911/69 garante ao proprietário fiduciário, na hipótese de inadimplência do devedor, não só a busca e apreensão do bem dado em garantia, mas a consolidação da propriedade e posse desse bem, de forma a satisfazer o débito contratual. No caso vertente, deferida a busca e apreensão em favor da parte autora, a qual restou cumprida, a parte ré contestou o feito e apresentou reconvenção, entretanto, sem demonstrar sua adimplência, mas insurgindo-se apenas quanto aos juros e encargos contratuais, anatocismo, cumulação com comissão de permanência e tarifas indevidas. Pois bem. DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL E DA LIMITAÇÃO DOS JUROS. Quanto à capitalização de juros, sem razão a parte ré, eis que nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada (REsp 894.385/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 27.03.2007, DJ 16.04.2007). Importa mencionar, que nos termos da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para que a capitalização esteja expressamente pactuada. Nestes termos, o seguinte precedente: RECURSO REPETITIVO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. PACTUAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. Trata-se de REsp sob o regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ no qual a Seção, ratificando a sua jurisprudência, entendeu que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, em vigor como MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, bem como, por maioria, decidiu que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. A Min. Maria Isabel Gallotti, em seu voto-vista, esclareceu que, na prática, isso significa que os bancos não precisam incluir nos contratos cláusula com redação que expresse o termo capitalização de juros para cobrar a taxa efetiva contratada, bastando explicitar com clareza as taxas cobradas. A cláusula com o termo capitalização de juros será necessária apenas para que, após vencida a prestação sem o devido pagamento, o valor dos juros não pagos seja incorporado ao capital para o efeito de incidência de novos juros. Destacando que cabe ao Judiciário analisar a cobrança de taxas abusivas que consistem no excesso de taxa de juros em relação ao cobrado no mercado financeiro. (STJ, 2ª Seção, REsp 973.827-RS, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 27/6/2012) Na hipótese dos autos, a capitalização mensal dos juros com a fixação da taxa efetiva anual está expressamente prevista no contrato (fl. 07). Assim, não há que se falar em substituição do método de amortização com juros anuais diferentes do pactuado. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E DOS JUROS. Em matéria de encargos contratuais, ressalte-se que é admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, desde que não cumulado com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. Neste sentido, os seguintes enunciados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA 472 - A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. SÚMULA 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis. SÚMULA 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. SÚMULA 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratual. No caso concreto, infere-se do demonstrativo de débito juntado com a inicial (fls. 14/v) que, após a inadimplência, não houve cumulação da comissão de permanência com juros de mora e multa, não havendo, portanto, ilegalidade na cobrança. DAS TARIFAS PREVISTAS NO CONTRATO. Insurge-se o réu-reconvinte contra as tarifas de terceiro previstas no contrato, sob o fundamento de violar o Código de Defesa do Consumidor. De fato, com o julgamento do REsp 1255573, sob a sistemática dos recursos repetitivos, o STJ reconheceu como válidas a pactuação da Tarifa de Abertura de Crédito e de Emissão de Carnê apenas para contratos bancários celebrados até 30/04/2008. Entretanto, no presente caso, conforme consta na cédula de crédito bancário (fls. 07), foram cobradas Tarifa de Cadastro, Tarifa de Avaliação e Registro do Contrato, de forma única com a concessão de crédito e no início do relacionamento com o cliente, que permanecem válidas, tendo a parte expressamente com elas concordado. Não se tratam de tarifas devidas a terceiros, mas custos a que incidiu a instituição financeira para a concessão do crédito. Cito julgado: DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TARIFAS DE REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REGISTRO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. I. (...) 3. Com o julgamento do REsp nº 1255573/RS (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 28/08/2013, Dle 24/10/2013), selecionado como representativo de controvérsia, temas 618, 619, 620 e 621, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça reconheceu válida a cobrança da TAC - Tarifa de Abertura de Crédito e da TEC - Tarifa de Emissão de Carnê/Boleto apenas nos contratos bancários celebrados até 30 de abril de 2008. Isso porque até 2008, quando ainda estava vigente a Resolução CMN nº 2.303/96, era válida a pactuação das TAC e TEC. No entanto, com a vigência da resolução CMN nº 3.518/07, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses previstas pela norma. Por isso, desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê/Boleto e da Tarifa de Abertura de Crédito, ou outra denominação para o mesmo fato gerador. 4. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. Na hipótese, os acréscimos previstos no item 10.3 do contrato (fl. 12 do apenso), consubstanciados em Tributos, Seguro da Operação, Tarifa de Cadastro, Taxa de Gravame, Avaliação de bens recebidos em garantia e Registros, integram o valor líquido do crédito, com o que o embargante expressamente concordou em pagar, por ocasião da celebração do contrato. 5. (...) (Ap 00077906420154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Frisa-se que o réu-reconvinte apenas adimpliu 07 das 48 parcelas pactuadas (fls. 14), não tendo suas alegações em relação ao contrato o condão de reverter a inadimplência e a busca e apreensão deferida à autora. Deve ser, portanto, consolidada a propriedade e a posse do bem descrito na inicial em favor da Caixa Econômica Federal. III - DISPOSITIVO. Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A BUSCA E APREENSAO, e consolo a propriedade e posse do bem descrito na inicial em favor da CEF, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, restando confirmada a liminar concedida a fls. 17/18. Fica a parte autora autorizada, desde já, a alienar o referido bem, devendo, nos termos do 3º do art. 66-B da Lei 4.728/65, aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo, se houver, acompanhado do demonstrativo da operação realizada. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da reconvenção. Por fim, condeno a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do 2º do art. 85, do NCPC, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. P.R.I. Jundiaí (SP), 11 de julho de 2018.

MONITORIA

0002787-04.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANDRE FRANCISCO ALVES SILVA
Vistos em sentença. A Caixa Econômica Federal propôs a presente ação monitoria em face de André Francisco Alves Silva com o objetivo de condenar o réu ao pagamento de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros n. 0316.160.0002324-14, não adimplido, no montante de R\$ 43.122,77. Regularmente processado o feito, à fl. 40 a Caixa Econômica Federal-CEF requereu a extinção do processo uma vez que o réu regularizou administrativamente o débito. Dessa forma, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 485, inc. VIII do CPC/2015. Sem honorários, diante do acordo administrativo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000355-51.2011.403.6128 - ARNALDO MALTA(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Tendo em vista a reabertura da fase instrutória determinada pelo v. acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 314/316), de rigor a realização da prova pericial ambiental.
Intime-se o autor para que indique, no prazo de 15 (quinze) dias, quais empresas em que pretende seja realizada a prova pericial ambiental, mencionando os respectivos endereços e, ainda, especificando os períodos trabalhados em atividade especial, devendo informar se as empresas encontram-se em regular funcionamento.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001967-87.2012.403.6128 - EVA MARIA PAULINA DE JESUS(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2593 - DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE)

E D I T A L D E I N T I M A Ç Ã O P R A Z O D E 30 DIAS O DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª Vara Federal em Jundiaí/S.P., na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessarem possa que, perante este Juízo tramitam os autos do Procedimento Comum n.º 00019678720124036128, que EVA MARIA DE JESUS, CPF nº 150.428.258-27 move(m) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O presente edital foi expedido uma vez que, esgotados os meios ordinários para a válida intimação do autor, ficou comprovado que a mesma se encontra em lugar incerto e não sabido, tudo conforme r. despacho de fls. 374, que segue transcrito em seu tópico principal. A vista do teor da certidão acostada à fl. 372, proceda-se por edital e decorrido o prazo de 30 dias, certifique-se e aguarde-se provocação no arquivo até o advento do registro prescricional, na forma de fls. 363. Int. Cumpra-se. Jundiaí, 14 de junho de 2018, (ass.) Dr. FERNANDO

CEZAR CARRUSCA VIEIRA - Juiz Federal Substituto. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar erro ou ignorância, expediu-se o presente Edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. O prazo para manifestação de eventuais interessados é de 30 (Trinta) dias, nos termos do artigo 8º da Lei n. 8.397/92. Fica o requerido ciente de que, não contestada a ação no prazo acima fixado, presumir-se-ão por ela acertos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, nos termos do art. 9º da Lei n. 8.397/92. Dado e passado nesta cidade de Jundiaí/SP, 14 de junho de 2018. Eu

Manoel de Mello Júnior, Técnico Judiciário, RF: 5880, digitei e conferei. E eu

Denis Faria Moura Terceiro, Diretor de Secretaria, RF: 6039, reconferi por determinação da MM Juiz

Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0000339-29.2013.403.6128 - SERGIO LUIS DE ASSIS(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Sérgio Luis de Assis, apontando excesso de execução, em razão de ter o exequente apresentado cálculo com acréscimo indevido de abono anual de 2015 e em desacordo ao determinado no julgado quanto aos parâmetros de atualização monetária. Inicialmente, o exequente ofertou resposta à impugnação, defendendo a correção de seus cálculos (fls. 217/220). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos coincidentes ao apurado pelo INSS (fls. 224/229). O exequente, então, concordou com os cálculos da Contadoria, que são os mesmo do INSS, requerendo sua homologação (fls. 233). É o relatório. Decido. Tendo em vista a manifesta concordância do exequente, ACOLHO a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para HOMOLOGAR os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 225/226), no total de R\$ 182.082,06 (cento e oitenta e dois mil, oitenta e dois reais e seis centavos), sendo R\$ 166.357,13 devidos ao segurado e R\$ 15.724,93 de honorários sucumbenciais, atualizados até outubro/2016. Por ter sucumbido, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do excesso de execução, em relação aos cálculos homologados, restando suspensa a exigibilidade da obrigação conforme o disposto no artigo 98, 3º, do mesmo diploma legal, tendo em vista a concessão da assistência judiciária. Após o transcurso do prazo para recurso, prossegue-se na forma do artigo 535, 3º, inciso I, do CPC. Intimem-se. Jundiaí, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0000551-50.2013.403.6128 - ALESSANDRO ROGERIO DE CARVALHO X ADRIANA CECCATO DE CARVALHO(SP305921 - VANESSA CASSIA DE CASTRO MORICONI) X LIVING CONSTRUTORA LTDA(SP154056 - LUIS PAULO GERMANOS E SP195920 - WALTER JOSE DE BRITO MARINI E SP132478 - PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RCI ASSESSORIA E CONSULTORIA(SP101265 - VANDERLEA DE SOUSA SILVA) Vistos em SENTENÇA Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por ALESSANDRO ROGERIO DE CARVALHO e ADRIANA CECCATO DE CARVALHO, qualificados na inicial, em face de LIVING CONSTRUTORA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e RCI ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, objetivando, em síntese, a revisão de contrato de financiamento imobiliário, a repetição de indébito e a indenização por danos morais. Em breve síntese, relatam os autores que, em dezembro de 2009, firmaram compromisso de compra e venda com a requerida LIVING CONSTRUTORA LTDA referente a uma unidade habitacional no valor de R\$ 91.485,50. Entretanto, quando da assinatura do contrato de compra e venda com mútuo e alienação fiduciária, em 30/08/2011, o imóvel foi adquirido por R\$ 121.000,00, sendo o valor financiado de R\$ 101.536,00 após abatimentos com FGTS e recursos próprios. Alegam que a alteração no valor foi em razão do atraso do financiamento, que seria decorrente de falha na prestação de serviço da requerida RCI ASSESSORIA DE NEGÓCIOS LTDA ME, empresa designada pela LIVING CONSTRUTORA LTDA para auxiliar na tramitação. Sustentam que não possuem autonomia para contratar outra assessoria, e somente conseguiram concluir o contrato com o auxílio de outra empresa, Deal Serviços Administrativos Ltda. Como atribuem responsabilidade solidária às requeridas pelo acréscimo de R\$ 29.514,50 no valor do imóvel adquirido, requerem o recebimento em dobro do valor a maior despendido, no total de R\$ 59.029,00, além de indenização por danos morais. Além disso, alegam que o valor constante como renda familiar no contrato, de R\$ 4.151,20, não foi apurado com o real salário do requerente, mas majorado por horas extras e outros adicionais, de modo que a parcela mensal calculada se revela excessivamente onerosa e compromete o sustento familiar. Requerem que o valor mensal das parcelas seja reduzido para 30% do salário bruto. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 13/138). Foi deferida aos autores a gratuidade processual (fls. 143). Citada, a CEF contestou o feito (fls. 151/157), arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, por não ter participado da promessa de compra e venda e no mérito pugnano pela improcedência do pedido, já que seria responsável apenas pelo financiamento. Insurge-se contra a redução da parcela, uma vez que não há previsão legal ou contratual de fixá-la com base no salário do mutuário. Por sua vez, a ré LIVING CONSTRUTORA LTDA apresentou sua contestação a fls. 311/330. Alegou preliminarmente sua ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir, por ter sido o contrato firmado junto à CEF. No mérito, alegou a legalidade do contrato e que não pode ser responsabilizada por prestação de serviços de terceiro. Sustenta a inexistência do dever de indenizar em dobro ou em razão de danos morais. A ré RCI ASSESSORIA DE NEGÓCIOS LTDA ME juntou sua contestação a fls. 362/370, sustentando preliminarmente a falta de interesse de agir e aduzindo que não manteve qualquer negócio com os requerentes e que jamais foi contratada por eles. Impugnação à Justiça Gratuita foi julgada improcedente (fls. 431). Foram ofertadas réplicas (fls. 437/459). A requerida LIVING CONSTRUTORA LTDA informou a celebração de acordo com os requerentes (fls. 461/462), cujo cumprimento foi confirmado pelos autores, que requereram o prosseguimento do feito em relação às correções (fls. 465). Foi deferida a prova testemunhal (fls. 467), tendo os autores dela posteriormente desistido (fls. 469). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. De início, observo que o processo deve ser extinto em relação à correqueira Living Construtora Ltda., diante da transação informada. Afianço as preliminares arguidas pelas rés. A CEF tem legitimidade para figurar no polo passivo, já que os autores buscam a revisão de contrato de financiamento imobiliário. No mesmo sentido, não há que se falar de falta de interesse de agir em relação à correqueira RCI ASSESSORIA DE NEGÓCIOS LTDA ME, já que a ela é imputada falha na prestação de serviço que teria ocasionado a majoração do valor do imóvel financiado. Assim, a controvérsia presente nos autos delimita-se ao exame da hipótese de falha na prestação do serviço imputada à correqueira RCI ASSESSORIA DE NEGÓCIOS LTDA ME, a par do pleito de revisão do contrato de financiamento com a redução do valor das parcelas mensais com base no salário do requerente. Ab initio, faz-se mister tecer algumas considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhoa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que padecem de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizado Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pag. 36). Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionabilíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Assim, se a parte autora assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à parte ré a sua imprudência. Não há como se alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício. A inversão do ônus da prova não exime a parte autora de demonstrar minimamente os fatos constitutivos de seu direito, que não pode estar baseado em alegações sem amparo no contexto fático e jurídico. Dessa forma, mesmo com a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, deve haver verossimilhança dos fatos e direitos invocados. Os autores juntam com a inicial dois contratos: o instrumento particular de promessa e compra e venda de unidade habitacional, formalizado com a incorporadora, promitente vendedora (fls. 22/73); e o contrato de compra e venda com mútuo e alienação fiduciária, assinados pelos compradores, vendedores, construtora e instituição financeira Caixa (fls. 80/108). Primeiramente, se há diferença de valor do imóvel entre a promessa de compra e o contrato de compra e venda, não há relação com a CEF, que não é a promitente e nem a vendedora, mas apenas a instituição financeira que formaliza o financiamento para a aquisição do imóvel com o valor acordado entre as partes. Portanto, se entre as partes é estipulado um valor para o imóvel, que é diferente da promessa anterior, não há qualquer responsabilização da CEF. Tanto que os autores firmaram acordo com a LIVING CONSTRUTORA LTDA para restituição de R\$ 17.000,00. Por sua vez, não há qualquer evidência que o acréscimo do valor de aquisição tenha se dado por falha na prestação de serviço da RCI ASSESSORIA DE NEGÓCIOS LTDA ME. Primeiro, observo que sequer há indício de negócio jurídico entre as partes. Os autores juntaram apenas 3 e-mails (fls. 75/78) para indicar que as tratativas deveriam ser feitas com a RCI ASSESSORIA DE NEGÓCIOS LTDA ME, cujo valor probatório é extremamente reduzido, dado seu caráter unilateral. Além disso, esses e-mails são supostamente de 2011, bem posteriores à promessa de compra e venda assinada em 2009, e de seu teor depreende-se que foram os autores que não compareceram ao atendimento e que ocasionaram a demora no andamento dos procedimentos. Sendo assim, a fraca prova documental, em verdade, vai contra a alegação dos autores de falha na prestação de serviço. Mas, fundamentalmente, a responsabilização da RCI ASSESSORIA DE NEGÓCIOS LTDA ME sequer pode ser reconhecida por ausência de relação jurídica entre as partes minimamente comprovada. Quanto à redução do valor das parcelas do financiamento, observo que este foi firmado dentro do Programa Nacional de Habitação Popular integrante do Minha Casa Minha Vida, sendo o valor das parcelas e forma de correção estipulados no contrato sem qualquer vinculação com o salário real do mutuário. Independente disso, se o mutuário assina um contrato informando sua renda mensal, que inclui no cálculo do risco e no valor total financiado, não pode posteriormente alegar que o valor está incorreto para revisão das cláusulas contratuais a seu favor. Por sua vez, a eventual redução do valor das parcelas, sem previsão em contrato ou em lei, compromete a segurança jurídica e a viabilidade do Sistema Financeira de Habitação, que garante moradia para um vasto número de pessoas. Por fim, acerca da revisão judicial de contratos, cito o seguinte trecho de precedente do direito norte-americano, aplicável ao caso em cena (...). Não deve ser esquecido que você não deve estender arbitrariamente essas regras que dizem que um determinado contrato é nulo por ser contrário à ordem pública, porque se existe uma coisa que a ordem pública exige é que homens maiores e capazes devam ter a maior liberdade possível de contratar e que os seus contratos quando formados voluntária e livremente devem ser considerados sagrados (sacred) e devem ser reconhecidos e aplicados pelas cortes de justiça. Conclui-se, portanto, que não há qualquer responsabilização das correqueiras CEF e RCI ASSESSORIA DE NEGÓCIOS LTDA ME a ensejar repetição de indébito ou indenização por danos morais, ou direito da parte autora de revisar cláusulas contratuais do contrato de financiamento para redução das parcelas. Dispositivo. Ante o acordo firmado com a requerida Living Construtora Ltda, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação a ela, na forma do art. 487, inc. III, b, do CPC. Em relação às demais corts, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios às rés CEF e RCI ASSESSORIA DE NEGÓCIOS LTDA ME, estes fixados em 10% do valor da causa, execução que ficará suspensa por ser beneficiária da gratuidade processual. Os honorários com a ré LIVING CONSTRUTORA LTDA foram fixados no acordo de fls. 460/462. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. P.R.L. Jundiaí (SP), 03 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0002422-18.2013.403.6128 - PAULO ORLANDI(SP236298 - ANDREIA SCHIOSER PEREIRA AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela INSS, alegando excesso de execução devido à não aplicação da correção monetária prevista na lei 11.960/2009 (fls. 140/142). O exequente ofertou resposta a fls. 150/152. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer a fls. 166. As partes se manifestaram a fls. 172/173 e 177v. Decido. O ponto controverso diz respeito à aplicação da TR como índice de correção monetária, conforme determinado pela lei 11.960/09. A questão já foi decidida pelo e. STF, na tese de repercussão geral 810, definindo a inconstitucionalidade da TR: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. A Contadoria Judicial confirmou que os cálculos do exequente de fls. 154/160 estão corretos (fls. 166), com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente, conforme está expresso no julgado, que estipulou a aplicação da Resolução CJF 134/10 e alterações posteriores. Ante o exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença, e homologo os cálculos apresentados pelo exequente (fls. 154/160). Determino, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base nos valores apresentados pelo exequente, ou seja, R\$ 110.323,74 (cento e dez mil, trezentos e vinte e três reais e setenta e quatro centavos), além dos honorários sucumbenciais de R\$ 2.739,04 (dois mil, setecentos e trinta e nove reais e quatro centavos), atualizados até julho/2017. Por ter sucumbido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do excesso de execução alegado em sua impugnação, ou seja, R\$ 1.304,51 (um mil, trezentos e quatro reais e cinquenta e um centavos). Com o trânsito em julgado, prossegue-se na forma do artigo 535, 3º, e seguintes do NCPC. Intimem-se. Jundiaí, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0004331-95.2013.403.6128 - VERA LUCIA DE SOUZA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO) X ERICK MICHAEL ALVES(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO) X GUSTAVO HENRIQUE ALVES X VERA LUCIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se.

Compulsando os presentes autos, verifico que a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS não cumpriu integralmente a determinação de averbação de tempo de contribuição, deixando de computar o período de 20/7/1999 a 30/7/1999.

Intime-se o(a) Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ do INSS em Jundiaí/SP, por correio eletrônico, para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, a averbação do tempo de contribuição (período de atividade especial de 20/7/1999 a 30/7/1999), nos termos da decisão transitada em julgado.

Instrua-se com cópia da decisão transitada em julgado, com destaque para o primeiro parágrafo de fls. 170.

Cumpra-se, com urgência. ATO ORDINATORIO FLS. 218: Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC, e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a autarquia previdenciária intimada a comprovar o cumprimento do determinado na decisão transitada em julgado (averbação do tempo de contribuição). Após manifestação da autarquia previdenciária, fica a parte autora intimada a requerer o que for do seu interesse. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados. (ATT. INSS JÁ SE MANIFESTOU NOS AUTOS)

PROCEDIMENTO COMUM

0007151-53.2014.403.6128 - JOSE LUIZ SANTANA NASCIMENTO(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela INSS, alegando excesso de execução devido à não aplicação da correção monetária prevista na lei 11.960/2009 (fls. 121/127). O exequente ofertou resposta a fls. 139/140. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos a fls. 144/146. As partes se manifestaram a fls. 151/152 e 159, ambas concordando com os cálculos da Contadoria. Decido. O ponto controverso diz respeito à aplicação da TR como índice de correção monetária, conforme determinado pela lei 11.960/09. A questão já foi decidida pelo e. STF, na tese de repercussão geral 810, definindo a inconstitucionalidade da TR: I) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Os cálculos da Contadoria Judicial seguem o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e diferem dos cálculos do exequente apenas em parte mínima, por ter este incluído indevidamente o mês de início dos juros. Neste ponto, portanto, a impugnação é procedente, devendo ser homologados os cálculos da Contadoria Judicial. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença, e homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 144/145). Determino, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base nos valores de R\$ 109.524,06 (cento e nove mil, quinhentos e vinte e quatro reais e seis centavos), sendo R\$ 99.567,33 devidos ao segurado e R\$ 9.956,73 de honorários sucumbenciais, atualizados até junho/2016. Diante da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% da diferença entre o valor homologado e o indicado por cada uma. Desta forma, o valor devido pelo INSS é de R\$ 1.415,55 (um mil, quatrocentos e quinze reais e cinquenta e cinco centavos), e o valor devido pelo exequente, de R\$ 359,23 (trezentos e cinquenta e nove reais e vinte e três centavos), sendo que a execução contra este ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, prossiga-se na forma do artigo 535, 3º, e seguintes do NCP. Intimem-se. Jundiaí, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0014475-94.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X DINAMICA CBN - CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - ME(SP072964 - TANIA MARA BORGES)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL propôs a presente ação de cobrança em face de DINAMICA CBN CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - ME, matriz (CNPJ 61.702.379/0001-76) e filiais (CNPJ 61.702.379/0003-38, 61.702.379/0002-57, 61.702.379/0005-08 e 61.702.379/0006-80), com qualificação nos autos em epígrafe, objetivando, em síntese, o recebimento do valor de R\$ 165.743,74, devidamente atualizado, em razão de pagamentos indevidos a maior efetuados pela prestação de serviço das rés como correspondentes bancários. Em síntese, relata a autora que as partes firmaram diversos contratos e aditamentos para atuação das rés como correspondente bancário Caixa, em que elas receberiam remuneração sobre os valores dos empréstimos consignados que conseguissem fechar. Sustenta a Caixa que, em muitos casos, é permitido aos mutuários uma nova operação de crédito para colocarem seus débitos em dia. Neste caso, a remuneração do correspondente bancário deve ser distinta, não sobre o valor total da nova operação, mas sim sobre a diferença entre o novo valor liberado e a dívida anterior inadimplida a ser liquidada. No entanto, em razão da utilização de um novo sistema informatizado (SIAPX/SITAE), entre 22/11/2011 e março/2013, foram efetuados indevidamente pagamentos de remuneração sobre o valor total dos contratos, incluindo a dívida anterior liquidada pelo mutuário. Aduz que os valores recebidos indevidamente pela parte ré devem ser restituídos, constituindo enriquecimento ilícito. Juntamente com a inicial, apresentou, consistentes nos contratos assinados com a ré e planilha das remunerações a maior efetuadas na concessão dos empréstimos (fls. 07/274). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 286/295), arguindo preliminarmente a inépcia da inicial, uma vez que há documentos juntados sem data de liberação e valor corrigido, sendo imprestáveis para a cobrança, bem como ausência de comprovação dos efetivos valores pagos e qualquer comprovação da falha do sistema pelo setor técnico. No mérito, aduz que os documentos são unilaterais e indicam valores que a requerente acredita ter pago a maior por falha em seu sistema, sendo que a requerida acreditava estar recebendo os valores corretos gerados pela própria Caixa. Sustenta que, se houve mudança na forma de cálculo por falha, a culpa não é sua e a requerente deve suportar o prejuízo. Alega que nas planilhas há datas fora do período da alegada falha do sistema, e que a requerente não lhe pode imputar esse débito. Afirma que não há prova da falha no sistema e que quando se dirigiu à Superintendência da Caixa, não lhe foi apresentada planilha com os supostos débitos. Réplica foi ofertada a fls. 308/309. Audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 314). Em audiência de instrução foi ouvida uma testemunha da parte ré, sendo indeferidos o depoimento pessoal da autora e a requisição de documentos do setor de informática da Caixa, uma vez que irrelevantes para o deslinde do feito, e deferida a prova pericial requerida pela autora (fls. 322/324). O perito nomeado apresentou sua estimativa de honorários (fls. 331/332), sendo a parte ré intimada para efetuar o depósito (fls. 333). Como quedou-se inerte, a prova pericial foi declarada preclusa (fls. 340). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Afasto a preliminar de inépcia da inicial. A peça preenche os requisitos do art. 282 do CPC/1973, vigente quando do ajuizamento, delineando a causa de pedir e o pedido. Veio acompanhado dos contratos celebrados entre as partes e das planilhas detalhando as remunerações pagas a maior, e embora os versos das fls. 162/233 estejam com as datas dos empréstimos consignados cortadas, a correção dos valores e atualizações pode ser resolvida em liquidação de sentença, não prejudicando a apreciação do direito. Por sua vez, os documentos técnicos sobre a alegada falha no sistema informatizado são prescindíveis para resolução do feito, que está fundado no pagamento indevido a maior, independente do motivo remoto que o ocasionou. Passo à análise do mérito. A questão posta nos autos envolve a forma de cálculo da remuneração do correspondente bancário para os empréstimos consignados concedidos. Conforme os diversos contratos firmados com a parte ré (matriz e filiais), a remuneração para este serviço prestado correspondia a até 2% do valor do empréstimo, limitado a R\$ 800,00. Assim, a base do cálculo era o crédito concedido. Quando um mutuário pretende refinanciar a dívida em aberto, é comum uma nova contratação com liquidação simultânea do contrato antigo. No entanto, nestes casos, não se está concedendo um novo empréstimo integral, mas apenas um acréscimo ao crédito original. Assim, caso a remuneração do correspondente bancário fosse sobre o valor total da nova operação, ele estaria recebendo duas vezes para parte do mesmo crédito concedido, o que está em desacordo com o contrato. A forma correta de cálculo da remuneração, portanto, é considerando como base de cálculo o valor total do novo empréstimo, menos o montante já liquidado pelo mutuário. A parte ré nem se insurge quanto a esta forma de cálculo da remuneração. Em sua contestação, alega que estava considerando que os valores repassados pelo sistema da Caixa seriam os corretos, e que não há prova dos pagamentos efetuados. O pagamento da remuneração sobre o valor total da operação, sem se considerar o que já foi liquidado, é ainda evidenciado pela testemunha Egle Cristina Ferreira, antiga funcionária da ré, que afirmou que recebia sua comissão sobre o valor do consignado. Assim, não há de fato controvérsia sobre como a remuneração deve ser calculada. Permanece a questão da boa-fé da ré e na comprovação dos valores. A boa-fé da ré não a desobriga de restituir remuneração a maior recebida ao contratualmente previsto, na forma do art. 876 do Código Civil. Caso contrário, estaria incidindo em enriquecimento ilícito, o que é vedado pelo art. 884 do mesmo Estatuto. Não sendo seu o erro, somente não será devido os juros de mora desde o pagamento, ou seja, o pagamento ao ré deve ter sido efetuado até 03 anos da data do ajuizamento da ação (art. 206, 3º, inc. IV do Código Civil). III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a restituir à autora os valores a maior recebidos por prestação de serviço de correspondente bancário, relativos à remuneração sobre os empréstimos consignados concedidos, nos termos da fundamentação supra, e delimitados aos contratos de empréstimo expressamente indicados nas planilhas que acompanham a inicial, e observada a prescrição de três anos da data do ajuizamento da ação. Os valores a maior devem ser restituídos com correção monetária desde os pagamentos indevidos e juros de mora desde a citação, conforme índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para o caso. Por ter a autora sucumbido em parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os últimos no importe de 10% do valor da condenação. Resolvida a controvérsia e tratado-se de caso típico que pode ser resolvido da melhor forma por transação entre as partes, cuide a Secretaria de incluir o feito na pauta da CECON local, intimando-se as partes para o ato. Sentença não sujeita a reexame necessário. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. Os autos deverão subir apenas após a tentativa de conciliação. P.R.I. Jundiaí (SP), 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0005790-64.2015.403.6128 - NICOLAU KULYNYCZ(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006473-04.2015.403.6128 - JOSE VERGILIO DA SILVA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

I - RELATÓRIO. JOSÉ VERGÍLIO DA SILVA, qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento, como exercício em condições especiais, dos períodos de 24.08.1983 a 23.04.1984 - Matadouro Avícola Flamboá Ltda, 06.03.1997 a 28.08.1997 - Viculna Têxtil S.A., 03.02.1999 a 12.01.2000 - Advance Ind. Têxtil Ltda e 18.02.2010 a 06.11.2012 - Viti Vinícola Cereser Ltda, a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo NB 42/162.628.847-8, em 06.11.12, com o consequente pagamento dos atrasados. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/117). Pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedida à parte autora a gratuidade processual (fls. 120). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 127/141), impugnando o reconhecimento dos períodos especiais, em razão da ausência de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância e da utilização de equipamento de proteção individual eficaz, requerendo a improcedência do pedido. O PA foi juntado aos autos em mídia digital (fls. 148). Foi ofertada réplica (fls. 153/161). A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 162/163). Nesta oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria por tempo de contribuição. Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar que em regra o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige o preenchimento dos seguintes requisitos: 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher; 180 contribuições mensais a título de carência, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91; sendo devido a todos os segurados, exceto o segurado especial (se não recolher como contribuinte individual) e o contribuinte individual ou segurado facultativo que recolha 11% sobre o salário mínimo (ou 5% no caso do MEI e segurado facultativo doméstico de baixa renda), ao invés de 20%. Quanto às regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 20,

não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. Comunique-se à AADJ. Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo os últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais. Custas ex lege. Havendo sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Novo Código de Processo Civil, sendo que a execução contra a parte autora ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no 3º do art. 496, do CPC, não se aplica a sentenças líquidas. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Jundiaí (SP), 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0002411-81.2016.403.6128 - FLORISVALDO NETO DE OLIVEIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

I - RELATÓRIO FLORISVALDO NETO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo NB 176.234.564-9 (DER 10.12.2015), mediante o reconhecimento, como exercido em condições especiais, do período compreendido entre 15.02.1990 a 19.11.2015 - BRF S.A., durante os quais teria ficado exposto, segundo petição inicial, a agentes nocivos prejudiciais à saúde. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/41). A parte autora juntou PPP atualizado (fls. 46/49). Foram deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita (fls. 45). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 53/62), preliminarmente impugnando a gratuidade processual deferida ao autor, e no mérito sustentando ser indevido o enquadramento como especial do período pretendido, diante de ausência de exposição a agente insalubre acima do limite de tolerância, de forma habitual e permanente. O processo administrativo foi juntado em mídia digital (fls. 78/85). A parte autora requereu como prova inspeção no local de trabalho, a fim de confirmar as informações contidas nos documentos (fls. 76). Vieram os autos conclusos. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. O indeferimento a realização de inspeção no local de trabalho, requerida a fim de confirmar as informações do PPP. O documento juntado aos autos, que é o adequado para análise da especialidade dos períodos, encontra-se devidamente preenchido e embasado em avaliações ambientais, com indicação dos responsáveis técnicos pelos registros. Ademais, desnecessária a confirmação do documento, cuja validade não foi contestada e que, diante da informação de utilização de equipamento de proteção individual eficaz, leva inclusive à improcedência da ação. Da impugnação à Justiça Gratuita. Quanto à revogação da gratuidade processual inicialmente concedida à parte autora, observo que seus rendimentos mensais giram em torno R\$ 7.000,00 (sete mil reais), conforme relação do CNIS (fls. 69), o que afasta a presunção de hipossuficiência. Veja-se que, de acordo com o enunciado nº 38 do FONAJEF, presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda. Por sua vez, a parte autora não demonstrou sua hipossuficiência após a impugnação do INSS, quedando-se inerte quanto a este ponto em sua réplica. Assim, revogo os benefícios da gratuidade processual. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Do tempo de serviço especial. Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o arbramento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMs nº 232777/SP, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto nº 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 não revogado pela Lei nº 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ, 5ª Turma, RESP- 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Destarte, o PPP substancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013). Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento. Do caso concreto. Pretende a parte autora o enquadramento como especial do período em que trabalhou como mecânico de refrigeração e técnico de manutenção para a empresa BRF S.A., a partir de 15.02.1990. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, fornecido pela empregadora (fls. 47/49), atesta a exposição a amônia (eventual), a óleos e graxas, a frio de -18 C e a ruído de 83 dB(A). A exposição ao frio é inferior ao limite de tolerância de 12C previsto no Código 1.1.2 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Assim, com base nesta norma, é possível o enquadramento do período de 15.02.1990 a 05.03.1997. Após esta data, conforme fundamentação supra, para o reconhecimento da especialidade é necessária a efetiva comprovação de exposição habitual e permanente a agentes nocivos e prejudiciais à saúde do trabalhador, com base em laudo técnico pericial. O Código 2.0.4 do Anexo IV do Decreto 3.048/99 prevê o enquadramento por temperaturas anormais, na forma da NR 15 do MTE, estando o frio previsto como agente insalubre no Anexo LX desta norma, da seguinte forma: As atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho. Dessa forma, a insalubridade deve estar comprovada no laudo pericial. No caso presente, o PPP informa que houve a utilização de equipamento de proteção individual eficaz para o frio. Desta forma, com a neutralização do agente insalubre, o período posterior a 05.03.1997 deve ser considerado tempo comum. Não há possibilidade de enquadramento em razão dos agentes químicos. A exposição a amônia está indicada como eventual, e a informação genérica de exposição a óleos e graxas, sem quantificação ou especificação do composto, não é suficiente para comprovar a insalubridade. Ademais, para estes agentes também houve a utilização de equipamento de proteção individual eficaz, o que afasta eventual nocividade quanto a agentes químicos. Por fim, o índice de 83 dB(A) para ruído está dentro do limite de tolerância vigente a partir de 05.03.1997. Do cálculo do tempo de serviço. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, preservados os cálculos e critérios de enquadramento. O período especial ora reconhecido é um pouco superior a 07 anos, insuficiente, pois, para o benefício pretendido. Portanto, o indeferimento do pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, conforme acima especificado, é de rigor. III - DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à obrigação de fazer, consistente na averbação, como exercido em condições especiais, do período compreendido entre 15.02.1990 a 05.03.1997 - BRF S.A., rejeitando-se os demais pedidos. Tendo em vista que a parte Ré decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Sentença não sujeita a reexame necessário. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí (SP), 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0002755-62.2016.403.6128 - AMADEU CARDOSO (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

I - RELATÓRIO AMADEU CARDOSO, qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como exercido em condições especiais, dos períodos compreendido entre 14.02.1987 a 07.06.1995 - Antonio Borin S.A., 18.03.1996 a 05.05.2008 - Deca Ind. Com. Ltda, 05.01.2009 a 31.01.2010 e 01.05.2010 a 28.08.2014 - Sulzer Brasil S.A., durante os quais teria ficado exposto, segundo petição inicial, a agentes nocivos prejudiciais à saúde. Aduz ter requerido em 23.09.2014 a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 170.808.317-8), que restou indeferido sob a alegação de insuficiência de tempo especial. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/116). Foram deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita (fls. 120). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 123/147), impugnando o reconhecimento dos períodos pleiteados como especiais, diante de ausência de exposição a agente insalubre acima do limite de tolerância, de forma habitual e permanente, e em razão de utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Réplica foi ofertada (fls. 155/156). Não foram requeridas outras provas. Vieram os autos conclusos. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Do tempo de serviço especial. Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o arbramento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com

FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Do tempo de serviço especial. Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprime da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP- 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Destarte, o PPP substancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013). Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento. Do caso concreto. O autor pretende o enquadramento como tempo especial do período laborado como dentista autônomo a partir de 28.04.1995, uma vez que o período anterior já foi enquadrado por categoria profissional quando da concessão do benefício. Para comprovar o exercício da atividade, o autor juntou, em mídia digital (fs. 29), alvará da prefeitura, cursos realizados, ficha de pacientes, notas fiscais e Perfil Profissiográfico Previdenciário, assinado por si próprio e por médico do trabalho. O reconhecimento da especialidade de dentista, após 28.04.1995, não tem mais como base o Decreto 53.831/64, em que bastava a comprovação do exercício da atividade. Após esta data, deve ser demonstrada a efetiva exposição a agentes insalubres, de forma habitual e permanente, com base em laudo pericial. Por sua vez, o Decreto 3.048/99, atualmente vigente, no anexo IV, prevê que o enquadramento por exposição a agentes biológicos somente se dará em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, ou com manuseio de materiais contaminados. O PPP apresentado não preenche os requisitos para enquadramento. Primeiramente, está subscrito pelo próprio autor. Ainda que tenha anotação de médico do trabalho, foi por ele contratado, o que não afasta o fato de ser documento unilateral. Também consta como fatores de risco genericamente a exposição a agente biológico e químico, evidenciando que o preenchimento não é decorrente de avaliação ambiental em que a insalubridade foi efetivamente constatada, mas de mera declaração de modo de trabalho de qualquer dentista. Além disso, da descrição profissiográfica consta: presta atendimento odontológico, recomenda aparelho ortodôntico para correção de imperfeições da arcada dentária dos mesmos e faz acompanhamento de tratamento. Assim, não se infere das atividades que a exposição a agentes biológicos era habitual e permanente, e nem que os pacientes, que tinham como objetivo a correção da arcada dentária, eram portadores de doenças infecto-contagiosas. O uso de agente químico, na atividade de dentista, também é eventual e não para todos os pacientes. De qualquer forma, havia a utilização de equipamento de proteção eficaz, na forma de máscara e luvas de látex e máscara respiratória tipo PFF1, anotado no PPP que, frisa-se, foi declarado pelo próprio autor, que o assina e confessa. Dessa forma, sem a efetiva comprovação de exposição habitual e permanente a agentes insalubres indicados no Decreto 3.048/99, e pela utilização de equipamento de proteção individual eficaz, que afastaria eventual nocividade, os períodos posteriores a 28.04.1995, laborados como dentista autônomo, devem ser considerados como tempo comum. Do cálculo do tempo especial. Considerando que na presente ação não foram reconhecidos períodos especiais adicionais, deve prevalecer a contagem apurada pelo INSS, sendo indevida a conversão do benefício em aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por ter sucumbido, condeno a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sendo que a exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC, período após o qual prescreverá. Sentença não sujeita a reexame necessário. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Jundiaí-SP, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0007609-02.2016.403.6128 - JOSE DULTRA DE LIMA(SPI59986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES)

I - RELATÓRIO. JOSÉ DULTRA DE LIMA, qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento, como exercido em condições especiais, dos períodos compreendidos entre 02/12/1988 a 05/02/1991, 01/04/1991 a 08/04/1992 e 18/06/1992 a 29/06/1992, em que laborou como frentista em posto de combustível e durante os quais ficou exposto, segundo petição inicial, a agentes prejudiciais à saúde. Aduz que, se somado tais períodos aos já reconhecidos administrativamente, fará jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, pugrando, ainda, pelo pagamento dos valores atrasados. Aduz ter requerido em 06/03/2015 a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial (46/170.391.654-6), que restou indeferido sob a alegação de insuficiência de tempo especial, ante o não enquadramento dos períodos supracitados. Com a inicial vieram documentos (fs. 16/32). Foi deferida à parte autora a gratuidade processual (fs. 36). Citado, o INSS apresentou contestação (fs. 39/43). Alegou que a profissão de frentista não consta no Decreto 53.831/64 para enquadramento por categoria profissional, não tendo o autor ainda apresentada qualquer documento a comprovar a insalubridade, devendo os períodos pleiteados serem considerados como tempo comum. Além disso, sustenta que a exposição de frentista a hidrocarbonetos aromáticos ocorre em locais abertos e arejados, sendo que os possíveis gases se dissipam, não havendo ainda a permanência aos agentes nocivos químicos. Juntos documentos, inclusive o PA (fs. 44/86) foi ofertada réplica (fs. 91/92). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Do tempo de serviço especial. Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprime da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP- 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Destarte, o PPP substancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013). Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento. Do caso concreto. Reconheço, a partir do que se extrai dos documentos trazidos aos autos, consistentes na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fs. 62/verso, a especialidade dos períodos de 02/12/1988 a 05/02/1991 - Rede Bandeirantes de Postos de Serviços Ltda., de 01/04/1991 a

Justiça do Trabalho, em razão de ser reconhecida sua incompetência e determinado a remessa à Justiça Federal (fls. 182/184), tendo a parte autora interposto recurso ordinário. Por acórdãos do TRT 2ª Região e TST, foi mantida a sentença, sendo os autos então redistribuídos a esta 2ª Vara. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Por se tratar de matéria de direito e não havendo necessidade de produção de outras provas, estando os autos prontos para decisão, julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da inicial, uma vez que a parte autora formulou pedido de complementação de aposentadoria prevista em lei. Quanto à ilegitimidade aduzida pela CPTM, reconhece ela que, no mínimo, teria a obrigação de apresentar documentação necessária, afóra o fato de que o pedido se desenvolve sobre fatos relativos a ela própria, razão pela qual deve permanecer no polo passivo. O autor pretende o reconhecimento de complementação de aposentadoria, com base nas Leis 8.186/91 e 10.478/02, por ser ferroviário originário de subsidiária da RFFSA, onde ingressou em 25/10/1984. Resta incontroverso nos autos que o autor ingressou na CBTU, subsidiária da RFFSA, em 25/10/1984, e a partir de 28/05/1994 passou a integrar os quadros da CPTM, por força da Lei Federal 8.693, de 1993 (fls. 19). Já de plano, traz-se a colação dos artigos 1º, 2º e 6º da Lei 8.186, de 1991: Artigo 1º - É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969 na Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, constituída ex-vi da lei 3.115 de 16 de maio de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias. Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles. Artigo 6º - O Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta lei. E a Lei 10.478/02 estendeu o benefício aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991, conforme seu artigo 1º. Art. 1º. Fica estendido, a partir do dia 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991. Com a cisão da CBTU, que absorvera a RFFSA, e incorporação de parte de seu patrimônio ao patrimônio da CPTM, com base na Lei 8.693, de 1993, esta passou a ser subsidiária da RFFSA, razão pela qual os ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela RFFSA e que foram redistribuídos para a CPTM mantiveram o direito à complementação de aposentadoria, na forma da Lei 8.186, de 1991. Por outro lado, quanto aos vencimentos a serem utilizados como parâmetros, os artigos 27 da Lei 11483, de 2007, e 118 da Lei 10233, de 2001, indicam aqueles das tabelas da RFFSA: Art. 27. A partir do momento em que não houver mais integrantes no quadro de pessoal especial de que trata a alínea a do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos nos respectivos plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput do art. 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001. Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão: I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nos 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e II - a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que tratam a Lei no 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei no 3.887, de 8 de fevereiro de 1961. 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput deste artigo terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. 2º - O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá, mediante celebração de convênio, utilizar as unidades regionais do DNIT e da Inventariante da extinta RFFSA para adoção das medidas administrativas decorrentes do disposto no caput deste artigo. Assim, o autor, na qualidade de ex-funcionário da RFFSA e hoje integrado aos quadros da CPTM tem direito à complementação de sua aposentadoria, com base não na sua atual remuneração, mas na do pessoal da extinta RFFSA, lembrando-se que a complementação somente é devida a partir do desligamento do ferroviário de sua atividade, não bastando a aposentadoria perante o INSS. Cito jurisprudência relativa à complementação de ferroviário da CPTM: Tema: PREVIDENCIÁRIO. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 8.186/91. LEI Nº 10.478/02. EQUIPARAÇÃO COM OS FUNCIONÁRIOS DA ATIVA DA CPTM. IMPOSSIBILIDADE. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. APELAÇÕES DA CPTM E DO INSS IMPROVIDAS. PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E A APELAÇÃO DA UNIÃO. 1. Deve ser reconhecida a legitimidade ad causam da União Federal, na condição de órgão pagador, e do INSS, como mantenedor dos aludidos pagamentos, na presente demanda, consoante jurisprudência firmada nesta Corte. A CBTU - Companhia Brasileira de Trens Urbanos, empresa a qual o autor passou a integrar, derivou de uma alteração do objeto social da então RFFSA, constituindo-se em sua subsidiária, na forma do Decreto n. 89.396/84, tendo esta sido posteriormente cindida pela Lei n. 8.693/93, originando a CPTM, que absorveu o demandante. Desta forma, a CPTM, por ser subsidiária da RFFSA e a última empregadora do autor deve permanecer no polo passivo da demanda. 2. Os ferroviários que se aposentaram até a edição do Decreto-Lei n.º 956/69, quanto aqueles que foram admitidos até outubro de 1969, em face da superveniência da Lei n.º 8.186/91, sob qualquer regime, possuem direito à complementação da aposentadoria prevista no Decreto-Lei n.º 956/69, restando garantido o direito à complementação da aposentadoria ou equiparação com remuneração do pessoal da atividade da extinta RFFSA. 3. A Lei nº 10.478/02 estendeu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991, na mesma forma da Lei nº 8.186/91. 4. Desta forma, ex-funcionário da RFFSA, ainda que integrado aos quadros de suas subsidiárias (CBTU ou CPTM) faz jus ao benefício complementar. 5. Cumpre afastar eventual pretensão para que seja utilizada a tabela de vencimentos dos trabalhadores da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, uma vez que, ainda que essa seja subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A, tratam-se de empresas distintas, não servindo o funcionário da primeira de parâmetro para aqueles da segunda. 6. As parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula n. 148 do E. STJ e n. 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STJ quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 7. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), nos termos do preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º. 8. Matéria preliminar rejeitada. Apelações da CPTM e do INSS improvidas. Parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União, para afastar eventual pretensão para que seja utilizada a tabela de vencimentos dos trabalhadores da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos e fixar os consecutórios legais. (APELREEX 1592589, 7ª T, TRF 3, de 20/07/16, Rel. Des. Federal Toru Yamamoto) Tendo em vista constar dos autos que o autor continua em atividade na CPTM, confirmado por extrato CNIS ora anexado, não é devido qualquer valor a título de atrasados, uma vez que a complementação somente é devida a partir do desligamento do ferroviário da CPTM. Quanto ao pedido de indenização por danos materiais decorrente de contratação de advogado, não assiste razão ao autor. Além de ele sequer ter direito, neste momento, à complementação da aposentadoria, e mesmo assim sem a paridade com os cargos da CPTM, tendo decaido na maior parte do pedido, caso seu pedido fosse julgado procedente haveria a fixação dos honorários sucumbenciais, que serviriam à finalidade pretendida. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para DECLARAR o direito do autor à complementação de aposentadoria de que tratam as Leis 8.186/91 e 10.478/02, a ser mantida pela União, a partir do desligamento do autor dos quadros da CPTM, e com base na tabela dos cargos do quadro da RFFSA. Por ter decaido na maior parte do pedido, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, a serem devidos de forma igual pelas requeridas. Indefero ao autor a gratuidade processual. Além de ele já ser aposentado pelo RGPS, está acumulando estes rendimentos com os seus vencimentos da ativa, sendo que a soma, em 2012, superava R\$ 8.000,00 (oito mil reais) (fls. 22/23), não estando comprovada a hipossuficiência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0001909-11.2017.403.6128 - SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Fl. 258: Intime-se o(a) Chefe da Agência de Atendimento à Demanda Judiciais - AADJ do INSS em Jundiaí/SP, por correio eletrônico, para que proceda à averbação do tempo de contribuição (períodos de atividade especial descritos na decisão de fl. 137, quais sejam: 06/06/1979 a 24/04/1980, 28/04/1980 a 30/09/1988, 01/10/1988 a 31/12/1988, 02/01/1989 a 30/08/1995 e de 01/09/1995 a 28/12/1998), em obediência à coisa julgada, atentando-se, inclusive, para o teor de fls. 129v/130.

Instrua-se o expediente com cópia integral da decisão de fls. 126/137v.

Após, cumpra-se a parte final de fls. 256. Fl. 254: Comunique-se o INSS, por correio eletrônico (APSJD), a proceder à averbação do tempo de contribuição, nos termos da decisão transitada em julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o cumprimento, requiera a parte autora o que for de seu interesse. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Int. RESSALVA: Trata-se de juntada de informação do INSS, dando conta da averbação do período rural em favor do autor

EMBARGOS A EXECUCAO

0001046-89.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000237-41.2012.403.6128 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X SERAFIM ALVES DA SILVA (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) autor(a) a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, deverá o(a) autor(a), no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012068-18.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012067-33.2014.403.6128 ()) - COTTON CONFECÇÕES LTDA (SP056276 - MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Cotton Confecções Ltda. em face da União Federal objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados na CDA n. 80.6.02.052417-08. Regulamente processado, às fls. 51/52 da EF principal foi notificada a adesão da Embargante a parcelamento (SISPAR). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A jurisprudência do C. STJ sedimentou o entendimento no sentido de que a adesão do contribuinte a programa de parcelamento constitui um ato inequívoco do devedor que implica o reconhecimento do débito: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, IV, DO CTN. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. 1. O pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN por representar ato inequívoco de reconhecimento da dívida. Precedentes. 2. Hipótese em que, apesar de o pedido de parcelamento do crédito tributário formulado em 28.11.2008 tenha interrompido a prescrição, somente resta hígido o crédito vencido em 30.12.2003, conforme já reconhecido pela Corte de origem. 3. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284/STF. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1369365/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 174, IV, CTN. CITAÇÃO. RETROAÇÃO. ART. 219, I, DO CPC. 1. Tendo sido realizado o pedido de parcelamento pela recorrente em junho de 1992 e deferido pelo fisco em julho do mesmo ano, interrompeu-se o prazo prescricional por, nos termos do art. 174, IV, do CTN, configurar ato inequívoco de reconhecimento de dívida. A execução fiscal foi ajuizada em abril de 1997, dentro do prazo portanto. 2. A Primeira Seção deste Tribunal firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário o termo a quo prescricional (no caso, citação válida) retroage à data da propositura da ação, conforme dispõe o art. 219, I do CPC c/c o art. 174, I, do CTN. Precedente: REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543 -C do CPC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21.5.2010.3. Decidiu-se, ainda, que a retroação prevista no referido artigo 219, I, do CPC, somente é afastada quando a demora é imputável exclusivamente ao fisco, o que não é a hipótese dos autos. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1325296/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 19/08/2013) Como a adesão a parcelamento implica o reconhecimento da dívida pelo contribuinte, esta atitude é incompatível com a sua intenção de impugnar o crédito parcelado. Desta forma, a Embargante carece de interesse de agir por causa superveniente e o processo deve ser extinto. Em razão do exposto, REJEITO os presentes embargos à execução fiscal e os extingo sem resolução de mérito nos termos do art. 485, inciso VI do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios ante a exigência do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 nos autos executivos. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e desansem-se imediatamente. Prossiga-se a execução fiscal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com base na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002489-41.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008064-64.2016.403.6128 ()) - LOCITANE DO BRASIL S.A. (SP295585 - MARIA FERNANDA DE LUCA E SP299910 - JOSE RICARDO CUMINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO/Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos por LOCCITANE DO BRASIL S/A em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da nulidade e ilegalidade das CDAs n. 80.2.16.023014-12, 80.2.16.023015-01, 80.2.16.023016-84, 80.2.16.023017-65, 80.2.16.023018-46, 80.6.16.054927-22, 80.6.16.054928-03, 80.6.16.054929-94, 80.6.16.054930-28, 80.6.16.054931-09 e 80.7.16.023196-36.Regulamente processado, o Embargante se manifestou às fls. 142/143 informando a adesão ao PERT - Programa Especial de Regularização Tributária e a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.Vieram os autos conclusos para apreciação.É o relatório. Decido.Compulsando os autos, verifico que os advogados signatários da petição de fls. 142/143 possuem poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda esta ação (outorga regular de poderes - procuração de fl. 147).Em razão de todo o exposto, nos termos do art. 487, III, c do CPC/2015, HOMOLOGO A RENÚNCIA manifestada e extingo o processo com resolução de mérito.Sem condenação em honorários ante a exigência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 nos autos principais.Traslade-se cópia desta sentença à execução fiscal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000131-69.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003936-69.2014.403.6128 ()) - JORMA INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL

Consoante disposto no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal.Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC/2015 919 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora. No caso vertente, estão presentes a relevante fundamentação, a tempestividade e a garantia do juízo no valor integral da dívida (penhora no rosto dos autos da falência - fl. 71 EF).Em razão do exposto, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais.Apensem-se.Intime-se a embargada para manifestação no prazo legal. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000274-58.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006988-79.2013.403.6105 ()) - QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA, objetivando impugnar os créditos consolidados na CDA n. 80.3.98.003578-91.A Embargante defende a tempestividade dos presentes embargos, relatando que houve bloqueio de valores em 23/02/2010 e que somente fora intimada em 27/02/2018.Compulsando os autos principais, verifico que em 24/06/2013 a Embargante opôs os Embargos à Execução Fiscal n. 0006988-79.2013.403.6105, os quais foram julgados improcedentes, tendo a sentença transitada em julgado em 11/11/2016 (extrato processual juntado a seguir e cópia da sentença juntada à EF n. 00069887920134036105às fls. 184/186).Ou seja, além de a parte executada já ter exercido seu direito de impugnar os créditos em execução, os presentes embargos à execução fiscal são intertempivos.Sem prejuízo, por avariar questão de ordem pública - prescrição intercorrente, determino a remessa destes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição e posterior protocolo da inicial como petição da Execução Fiscal n. 00069887920134036105, para que lá seja analisada.Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 28 de junho de 2018.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000354-22.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002651-41.2014.403.6128 ()) - ANTONIO BORIN SA IND E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Consoante disposto no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal.Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC/2015 919 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora. No caso vertente, estão presentes a relevante fundamentação, a tempestividade e a garantia do juízo no valor integral da dívida (penhora AS FLS. 189/190 da EF).Em razão do exposto, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais.Apensem-se.Intime-se a embargada para manifestação no prazo legal. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000456-44.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007371-51.2014.403.6128 ()) - INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LEE LTDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Consoante disposto no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal.Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC/2015 919 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora. No caso vertente, estão presentes a relevante fundamentação, a tempestividade e a garantia do juízo no valor integral da dívida (penhora no rosto dos autos da falência às fls. 299 da EF).Em razão do exposto, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais.Apensem-se.Intime-se a embargada para manifestação no prazo legal. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000457-29.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006915-04.2014.403.6128 ()) - INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LEE LTDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Consoante disposto no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal.Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC/2015 919 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora. No caso vertente, estão presentes a relevante fundamentação, a tempestividade e a garantia do juízo no valor integral da dívida (penhora no rosto dos autos da falência às fls. 181 da EF).Em razão do exposto, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais.Apensem-se.Intime-se a embargada para manifestação no prazo legal. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000459-96.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009934-18.2014.403.6128 ()) - INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LEE LTDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Consoante disposto no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal.Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC/2015 919 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora. No caso vertente, estão presentes a relevante fundamentação, a tempestividade e a garantia do juízo no valor integral da dívida (penhora no rosto dos autos da falência às fls. 123 da EF).Em razão do exposto, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais.Apensem-se.Intime-se a embargada para manifestação no prazo legal. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000460-81.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009592-07.2014.403.6128 ()) - INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LEE LTDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Consoante disposto no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal.Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC/2015 919 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora. No caso vertente, estão presentes a relevante fundamentação, a tempestividade e a garantia do juízo no valor integral da dívida (penhora no rosto dos autos da falência às fls. 114 da EF).Em razão do exposto, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais.Apensem-se.Intime-se a embargada para manifestação no prazo legal. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000461-66.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005127-86.2013.403.6128 ()) - SKAM EMPILHADEIRAS ELETRICAS LTDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Consoante disposto no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal.Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC/2015 919 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora. No caso vertente, estão presentes a relevante fundamentação, a tempestividade e a garantia do juízo no valor integral da dívida (penhora no rosto dos autos da falência às fls. 84 da EF).Em razão do exposto, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais.Apensem-se.Intime-se a embargada para manifestação no prazo legal. Cumpra-se.Jundiaí, 28 de junho de 2018.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000481-57.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002669-96.2013.403.6128 ()) - FLOCOTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Consoante disposto no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal.Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC/2015 919 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora. No caso vertente, estão presentes a relevante fundamentação, a tempestividade e a garantia do juízo no valor integral da dívida (penhora no rosto dos autos da falência às fls. 79 da EF).Em razão do exposto, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais.Apensem-se.Intime-se a embargada para manifestação no prazo legal. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000482-42.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003204-25.2013.403.6128 ()) - FLOCOTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Consoante disposto no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal.Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC/2015 919 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora. No caso vertente, estão presentes a relevante fundamentação, a tempestividade e a garantia do juízo no valor integral da dívida (penhora no rosto dos autos da falência às fls. 62 da EF).Em razão do exposto, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais.Apensem-se.Intime-se a embargada para manifestação no prazo legal. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000484-12.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002972-76.2014.403.6128 ()) - INDUSTRIA TEXTIL SACOTEX SA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Consoante disposto no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal. Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC/2015 919 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora. No caso vertente, estão presentes a relevante fundamentação, a tempestividade e a garantia do juízo no valor integral da dívida (penhora no rosto dos autos da falência às fls. 57 da EF). Em razão do exposto, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Apensem-se. Intime-se a embargada para manifestação no prazo legal. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000485-94.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008592-69.2014.403.6128 ()) - INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC S/A(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Consoante disposto no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal. Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC/2015 919 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora. No caso vertente, estão presentes a relevante fundamentação, a tempestividade e a garantia do juízo no valor integral da dívida (penhora no rosto dos autos da falência às fls. 121 da EF). Em razão do exposto, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Apensem-se. Intime-se a embargada para manifestação no prazo legal. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001579-82.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X TORRES DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP X EDUARDO BIASIN X RICARDO TELHADA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Torres Distribuidor de Produtos Alimentícios Ltda EPP, Eduardo Biasin e Ricardo Telhada, objetivando a satisfação de dívida advinda de Cédula de Crédito Bancário n. 25.2968.555.0000057-07, pactuado em 11/09/2013. Regularmente processado, a CEF informou que houve composição entre as partes e requereu a extinção do processo (fl. 45). É o relatório. Decido. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da presente execução fiscal, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015 (Lei no. 13.105/2015). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários porquanto a composição administrativa da dívida presume a negociação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006897-46.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FEST COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - EPP X BRUNO CESAR PERLINI X CAMILA BETIOL PERLINI

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Fest Comércio de Artigos para Festas Ltda EPP, Bruno Cesar Perlini e Camila Betiol Perlini, objetivando a satisfação de dívida advinda de Cédula de Crédito Bancário n. 00503476 pactuado em 23/10/2012. Regularmente processado, a CEF informou que houve composição entre as partes e requereu a extinção do processo (fl. 53). É o relatório. Decido. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da presente execução fiscal, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015 (Lei no. 13.105/2015). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários porquanto a composição administrativa da dívida presume a negociação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001238-61.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CENTRO MEDICO HOSPITALAR PITANGUEIRAS LTDA(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP069527 - ANTONIO ROBERTO LUCENA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº. 80.6.01.002357-75. Regularmente processado, à fl. 145 o exequente informou a quitação dos créditos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Custas isentas. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia à ciência desta sentença - fl. 145). P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003722-49.2012.403.6128 - UNIAO FEDERAL X VALERIA REGINA FREIRE KUHLMAN(SP159677 - BENEDITO FERRAZ)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº. 80.1.05.012905-76 e 80.1.11.000910-90. Regularmente processado, à fl. 53 o exequente informou a quitação dos créditos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Custas isentas. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia à ciência desta sentença - fl. 53). P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005676-33.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X WALDEMAR LUCIO RIBEIRO NETO(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº. 80.1.11.079070-61. Regularmente processado, à fl. 57 o exequente informou a quitação dos créditos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Custas isentas. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia à ciência desta sentença - fl. 57). P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006302-52.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3191 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO) X SANDRA REGINA CARDOSO(SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS)

Fls. 54/55: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004015-82.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CENTRO MEDICO HOSPITALAR PITANGUEIRAS LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº. 80.6.00.030332-17, 80.6.06.179343-44 e 80.7.06.045940-75. Regularmente processado, o Exequente noticiou o cancelamento das CDAs n. 80.6.06.179343-44 e 80.7.06.045940-75 e foi proferida sentença de extinção parcial da execução fiscal à fl. 266, o exequente informou a quitação dos créditos consolidados na CDA n. 80.6.00.030332-17. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Custas isentas. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia à ciência desta sentença - fl. 266). P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005462-08.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X CENTRO MEDICO HOSPITALAR PITANGUEIRAS LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº. 35.386.680-6. Regularmente processado, à fl. 48 o exequente requereu a extinção do feito informando a quitação dos créditos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Custas isentas. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia à ciência desta sentença - fl. 48). P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008117-50.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2643 - JOSENILDE ALVES BATISTA DE MESQUITA) X IRINEU BORIN(SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº. 80.1.93.000122-11. Regularmente processado, à fl. 159 o exequente requereu a extinção do feito informando a quitação dos créditos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Declaro desconstituída penhora de fl. 124, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí/SP para providências quanto ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de Matrícula n. 35.139. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 124 e 133. Custas isentas. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia à ciência desta sentença - fl. 159). P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000729-62.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMERCIO DE OVOS PRETI LTDA(SP164170 - FLAVIA OLIVEIRA SOUZA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº. 80.6.606.089071-19. Regularmente processado, à fl. 179 o exequente requereu a extinção do feito informando a quitação dos créditos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Custas isentas. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia à ciência desta sentença - fl. 179). P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0002406-30.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X AUTO ELETRICA II JAPAO LTDA - ME(SP276838 - RAFAEL LUIS ANDUTTA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº. 80.4.02.066809-48. Regularmente processado, à fl. 48v. o exequente requereu a extinção do feito informando a quitação dos créditos. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Custas isentas. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0002537-05.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X CENTRO MEDICO HOSPITALAR PITANGUEIRAS LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº. 80.2.00.011295-79. Regularmente processado, à fl. 328 o exequente requereu a extinção do feito informando a quitação dos créditos. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Custas isentas. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia à ciência desta sentença - fl. 328). P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0004059-67.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X COLEGIO COSMOS LTDA - EPP(SP279389 - RITA DE CASSIA COSSETI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº. 37.227.832-9, 37.227.833-7, 37.227.834-5 e 37.227.835-3. Regularmente processado, à fl. 88 o exequente informou a quitação dos créditos. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Custas isentas. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia à ciência desta sentença - fl. 88). P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0006032-57.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X EDITORA JUNDIAI LIMITADA(SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº. 80.2.99.046955-40. Regularmente processado, à fl. 66 o exequente informou a quitação dos créditos. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Custas isentas. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia à ciência desta sentença - fl. 66). P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0006084-53.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FRIGORIFICO CAMPOS LTDA.(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X PAULO SERGIO CAMPOS X JOSE ROBERTO CAMPOS

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (fl. 157), no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL**0007245-98.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X EDITORA JUNDIAI LIMITADA(SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº. 80.6.98.001517-05. Regularmente processado, à fl. 191 o exequente requereu a extinção do feito informando a quitação dos créditos. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Custas isentas. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí-SP, 25 de junho de 2018.

EXECUCAO FISCAL**0008747-72.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CENTRO MEDICO HOSPITALAR PITANGUEIRAS LTDA(SP069527 - ANTONIO ROBERTO LUCENA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº. 80.6.00.013125-34. Regularmente processado, à fl. 79 o exequente informou a quitação dos créditos. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Custas isentas. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia à ciência desta sentença - fl. 79). P.R.I. Jundiaí-SP, 25 de junho de 2018.

EXECUCAO FISCAL**0010899-93.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CENTRO MEDICO HOSPITALAR PITANGUEIRAS LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº. 80.6.98.034023-34. Regularmente processado, à fl. 174 o exequente informou a quitação dos créditos. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Declaro desconstituída a penhora de fls. 127/128. O depositário fica liberado de seu encargo, sendo desnecessária a intimação pessoal. Custas isentas. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia à ciência desta sentença - fl. 174). P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0012067-33.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X COTTON CONFECÇÕES LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO)

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetivado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo.

II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO.

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.

3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes.

4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição.

5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente.

2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe.

3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução.

4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0013961-44.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X VALUE-INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME(SP177993 - FABIO AUGUSTO ROSSIN DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº. 37.032.811-6 e 37.032.813-2. Regularmente processado, à fl. 211 o exequente informou a quitação dos créditos. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Custas isentas. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia à ciência desta sentença - fl. 211). P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0015189-54.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X SATIRO E OLIVEIRA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X GILBERTO AUGUSTO DE OLIVEIRA X FRANCISCO SATIRO DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional / Caixa Econômica Federal em face de Satiro e Oliveira Transportes Rodoviários Ltda e outros objetivando satisfação de crédito público - FGTS consolidado na FGSP200204852 de valor histórico R\$ 3.359,84. Regularmente processado, a Exequente requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do art. 38 da Medida Provisória n. 651/2014, convertida na Lei n. 13.043/2014 (fl. 78). É o relatório. Fundamento e decidido. À época do ajuizamento desta execução não havia impedimento legal para o ajuizamento e processamento de execuções de dívidas de FGTS de até valores R\$ 20.000,00. Ocorre que em 09 de julho de 2014 foi editada a Medida Provisória n. 651, convertida na Lei n. 13.043/2014 em 13 de novembro de 2014, que assim prevê: Art. 45. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Art. 46. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. Art. 47. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Art. 48. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Art. 49. O disposto nesta Seção não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990. Nesse contexto, nítida está a ausência de interesse da Exequente no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocad é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0017048-08.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X GAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME X WALMIR BONFA GAIDO X ELIZABETH BONFA GAIDO REAL X GISELE APARECIDA GAIDO MULLER

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional / Caixa Econômica Federal em face de Gaplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda ME e outros objetivando satisfação de crédito público - FGTS consolidado na FGSP20001046 de valor histórico R\$ 10.941,29. Regularmente processado, a Exequente requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do art. 38 da Medida Provisória n. 651/2014, convertida na Lei n. 13.043/2014 (fl. 179). É o relatório. Fundamento e decidido. À época do ajuizamento desta execução não havia impedimento legal para o ajuizamento e processamento de execuções de dívidas de FGTS de até valores R\$ 20.000,00. Ocorre que em 09 de julho de 2014 foi editada a Medida Provisória n. 651, convertida na Lei n. 13.043/2014 em 13 de novembro de 2014, que assim prevê: Art. 45. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Art. 46. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. Art. 47. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Art. 48. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Art. 49. O disposto nesta Seção não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990. Nesse contexto, nítida está a ausência de interesse da Exequente no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocad é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000155-05.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X FERRAMENTARIA JORDANESIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional / Caixa Econômica Federal em face de Ferramentaria Jordanésia Indústria e Comércio Ltda. objetivando satisfação de crédito público - FGTS consolidado na FGSP200203106 de valor histórico R\$ 17.762,01. Regularmente processado, a Exequente requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do art. 38 da Medida Provisória n. 651/2014, convertida na Lei n. 13.043/2014 (fl. 122). É o relatório. Fundamento e decidido. À época do ajuizamento desta execução não havia impedimento legal para o ajuizamento e processamento de execuções de dívidas de FGTS de até valores R\$ 20.000,00. Ocorre que em 09 de julho de 2014 foi editada a Medida Provisória n. 651, convertida na Lei n. 13.043/2014 em 13 de novembro de 2014, que assim prevê: Art. 45. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Art. 46. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. Art. 47. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Art. 48. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Art. 49. O disposto nesta Seção não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990. Nesse contexto, nítida está a ausência de interesse da Exequente no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocad é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Declaro desconstituída a penhora de fl. 24. O depositário fica liberado de seu encargo, sendo desnecessária a sua intimação pessoal. Intime-se pessoalmente a empresa executada no endereço constante no extrato webservice juntado a seguir, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe seus dados bancários para transferência do valor depositado nestes autos - fl. 65. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002281-44.2017.403.6100 - MARCO ANTONIO VOLPE(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
I - RELATÓRIO Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCO ANTONIO VOLPE (CPF n.º 071.709.238-07) em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a conclusão imediata da análise dos pedidos de restituição PER/D/COMP apresentados em 2011. Aduz a impetrante, em apertada síntese, que formulou os referidos pedidos, no entanto, até o presente momento, a autoridade coatora não concluiu a sua análise, configurando omissão injustificada que afronta preceitos constitucionais regulares da Administração Pública e o prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para pronunciamiento da autoridade competente. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/200). O feito tramitou inicialmente perante a 4ª Vara Cível Federal de São Paulo, já que tinha sido indicada como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal daquela localidade. Foi deferida a medida liminar, concedendo-se o prazo de trinta dias para a autoridade impetrada analisar os pedidos (fls. 209/212). O Delegado da Receita Federal em São Paulo informou não ser a autoridade competente, uma vez que o impetrante estaria domiciliado em Jundiaí (fls. 218/219). O Juízo reconheceu sua incompetência absoluta e determinou o encaminhamento dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Jundiaí (fls. 223/224). A autoridade impetrada sediada em Jundiaí apresentou informações (fls. 241/242), por meio das quais sustentou a ausência de ato coator e informou que, no caso, são 43 pedidos de restituição, englobados no processo administrativo 12217-720019/2018-57. O Ministério Público Federal absteve-se de se manifestar sobre o mérito do pedido exposto (fls. 244/245). Na oportunidade vieram os autos conclusos. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Do mandado de segurança. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição DA República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade, o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Do caso concreto. Do prazo para análise e conclusão dos procedimentos de restituição/ressarcimento de créditos. No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da reforma do Judiciário e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental. Assim, visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte. No que se refere ao prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para processamento e análise do pedido na seara tributária, destaco o Resp Nº 1.138.206 - RS (2009/0084733-0), cuja ementa, da lavra do Ministro Luiz Fux, segue transcrita (...). I - A duração razoável dos processos foi erigida com cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; Resp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; Resp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2ª, mais se aproxima do tema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2. Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitua a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os

requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (g. n.).No mesmo sentido, o seguinte precedente do E. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PERDA DE OBJETO E DO INTERESSE DE AGIR. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 515, 3º, DO CPC. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 11.457/07. PRAZO 360 (TREZENTOS E SESENTA) DIAS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.(...).2. Disposto sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabeleceu a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Mesmo em vista do art. 5º, LXXXVIII da Constituição que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredo que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).3. Contudo, o E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº. 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.4. Ademais, é pacífico o entendimento jurisprudencial firmado nesta Corte de que a demora injustificada na tramitação e decisão dos procedimentos administrativos - em casos como o da hipótese dos autos, em que decorridos vários meses sem qualquer manifestação do ente público - configura lesão a direito subjetivo individual, reparável pelo Poder Judiciário, que pode determinar a fixação de prazo razoável para fazê-lo, à luz do disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Constitucional e na Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999.5. Na hipótese dos autos, tendo transcorrido prazo razoável para que a Administração concluísse o pedido de restituição nº 35482.000475/2005-28, efetuado administrativamente em 20/05/2005 (fl. 52), deve ser concedida a segurança quanto a este pedido, determinando sua análise imediatamente.6. Por fim, cabe ressaltar que, conforme aduz a apelante, o objeto do mandado de segurança não era obter explicações, e sim a apreciação e restituição dos valores pleiteados pela empresa (grifos nossos - fl. 229). Todavia, o mandado de segurança é via inadequada para a restituição de valores pagos indevidamente. Eis que a restituição não é possível pela via mandamental, de acordo com o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em observância à Súmula nº 269 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.7. Recurso de apelação da parte impetrante parcialmente provido, para afastar a perda de objeto e de interesse de agir e, com fulcro no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil, julgar parcialmente procedente o pedido e conceder parcialmente a segurança, para determinar à autoridade impetrada que proceda e conclua imediatamente a análise do pedido administrativo de restituição nº 35482.000475/2005-28, inclusive, com a restituição, se devida, nos termos do voto.. (TRF/3.ª REGIÃO, 5ª Turma, APELREEX 0006347-72.2005.4.03.6105, Dj 01.02.2016, Rel. Juíza Federal Convocada Marcelle Carvalho). (g. n.).Pois bem.Os pedidos administrativos do impetrante, indicados a fls. 19/199 dos autos e protocolados em 2011, já reclamavam solução definitiva, tendo em vista o disposto na referida lei.A liminar foi concedida em face de autoridade incompetente, e quando da redistribuição do feito, foi requerida a vinda de informações, sem reapreciação do pedido.Sob este prisma, em razão do decurso do tempo, é caso de julgamento do feito com o reconhecimento da procedência do pleito, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual.Assim, nesse particular, assiste razão à impetrante, eis que presente direito líquido e certo à conclusão dos pedidos de restituição elencados na petição inicial.Ressalte-se que não prospera a tese defensiva da autoridade coatora, quanto ao eventual seguimento de ordem cronológica dos requerimentos administrativos em situação análoga, eis que, a par da ausência de demonstração cabal da pretensa e referida ordenação, assim como da posição atual dos pleitos da impetrante, a relevância do fundamento do pedido exposto, à luz dos precedentes estabelecidos pela Superior Instância bem determinam que a orientação para a resolução do caso em questão há de ser fixada no sentido diverso dos atuais procedimentos adotados na esfera administrativa.Neste sentido, impõe-se a concessão parcial da segurança a fim de que a autoridade impetrada conclua a análise dos pedidos de restituição (PER/DCOMP) interpostos pela parte impetrante e constantes da petição inicial, em prazo não superior a 90 (noventa) dias, salvo se o demandante, por qualquer motivo, deu causa a demora, circunstância excepcional que deverá ser imediatamente informada e comprovada nos autos.Ressalto que a concessão do prazo acima referenciado afigura-se razoável em face do dever de boa administração e em homenagem ao princípio da eficiência e a indisponibilidade do interesse público, eis que consoante se depreende dos documentos trazidos aos autos (fls. 19/199), a hipótese em cena exige análise criteriosa em razão da complexidade e do número de requerimentos envolvidos.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise dos pedidos de restituição (PER/DCOMP) interpostos pela parte impetrante, constantes da petição inicial (fls. 19/199) e englobados no processo administrativo 12217-720019/2018-57, em prazo não superior a 90 (noventa) dias, salvo se o demandante, por qualquer motivo, deu causa à demora.Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, 1º ao 3º do NCPC.Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002588-84.2012.403.6128 - PEDRO LUIZ TOZZO(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LIVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LUIZ TOZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida por Pedro Luiz Tozzo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária. Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 212), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Quanto à alegação de que o benefício do autor não estaria revisado, ela é insubsistente, estando comprovado nos autos que houve alteração da renda mensal em 10/2013 (fls. 218). Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jundiaí, 28 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017022-10.2014.403.6128 - ANTUNES & VIEIRA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME/SP204993 - PAULO ANDRE FERREIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTUNES & VIEIRA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a exequente intimada(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (fls. 205), no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001193-59.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ESTAMPARIA SALETE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BROCK - RS41656

IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ESTAMPARIA SALETE LTDA. impetrou o presente 'writ' em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando, liminarmente, que seja reconhecido seu direito a não recolher o adicional de 1% da Cofins-Importação (lei 10.865/04, art. 8º, § 21), diante de sua inconstitucionalidade e ilegalidade.

Com a inicial vieram documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

O caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam *per se* lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual, em cognição sumária, a par do pleito de restituição / compensação do indébito. Outrossim, ausente a demonstração objetiva do *periculum in mora* invocado nesta oportunidade processual.

Dessa forma, tem-se que "o dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que foi suscitado genericamente prejuízo à agravante em razão de possível inadimplência fiscal e suas consequências sem a sua especificação, para fins de análise da urgência. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legítima a providência almejada" (decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 5009705-19.2017.4.03.0000 - TRF3 - Relator Des. Fed. André Nabarette).

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar pleiteada, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Inicialmente, intime-se a impetrante para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, providencie a vinda aos autos de documentos comprobatórios de que os valores recolhidos a título de Cofins-Importação estariam majorados pela alíquota supostamente indevida.

Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias, e intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Transcorrido o prazo *in albis*, tornem conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001583-63.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: AMCOR RIGID PLASTICS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE ALMEIDA COSTA - SP299892
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 9331737: a intimação da Fazenda para se manifestar sobre a regularidade da Carta de Fiança obviamente refere-se aos quesitos que não constituem o objeto desta ação. Neste sentido, se a decisão judicial (ID 8263185) determina que ela seja aceita em substituição a bem imóvel arrolado, é claro que não vai constar a quais débitos inscritos se referem, pois não os há. De igual forma, não há que se falar em foro da inexistente execução fiscal.

A questão da avaliação do imóvel também faz parte do mérito da ação, tendo a decisão judicial determinado que fosse feita por perito indicado pelo órgão de registro público, a teor do art. 64, § 12, c.c. art. 64-A, § 2º, da lei 9.532/97, o que foi cumprido pela impetrante.

O único ponto da insurgência da Fazenda, que não faz parte da decisão judicial, é a comprovação de os subscritores da Carta de Fiança terem poderes expressos para assiná-la. Entretanto, este requisito está preenchido, conforme se vê da procuração, em que consta expressamente poderes para "*prestar fiança em favor de clientes, perante pessoas físicas ou jurídicas, Repartições Públicas, órgãos oficiais (...) podendo, no exercício destes poderes, (a) renunciar aos benefícios previstos (...)*" (ID 9028611 fls. 6).

Assim, como não foi dado efeito suspensivo ao recurso de apelação (ID 9203381), intime-se com urgência a autoridade impetrada para cumprimento da decisão judicial (ID 8263185) e aceitação da Carta de Fiança, devendo as comunicações ao Cartório de Imóveis serem providenciadas pela autoridade administrativa, conforme já consta no despacho ID 9035540.

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002226-84.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: RECANTO DO IDOSO VITORIA RESIDENCE EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: BARBARA CAROLINE MANCUZO - SP316399, HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA - SP320293
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

-

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Recanto do Idoso Vitória Residence Eireli - ME** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí**, objetivando que a autoridade coatora recepcione o pagamento da primeira parcela e garanta sua inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Optantes pelo Simples Nacional (PERT-SN), instituído pela Lei Complementar 162/18.

Em breve síntese, relata a impetrante que aderiu regularmente ao programa de parcelamento em 05/07/2018, sendo então gerado um documento de arrecadação - DAS. Tentou efetuar o pagamento em 11/07/2018, quando se deparou com a informação que o vencimento era até o dia 10/07/2018, e que estaria fora do parcelamento.

Sustenta que as normas que regem o programa especial de parcelamento, tanto a Lei Complementar 162/18 como a Resolução CGSN 138/18, não dispõem sobre a data de vencimento da primeira parcela, e que todos os documentos para pagamento do SIMPLES tem data de vencimento no último dia do mês. Alega que a Administração Pública deve se ater à legalidade e que não há prejuízo ao Erário, invocando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Juntou documentos (ID 9399252 e anexos).

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Os benefícios fiscais de parcelamento são instituídos por liberalidade pelos entes públicos, devendo os contribuintes se aterem rigorosamente aos termos fixados na lei e nas normas infralegais, sem possibilidade de qualquer abrandamento.

Conforme recibo de adesão ao PERT-SN (ID 9399263), consta expressamente o vencimento da primeira parcela para o dia 10/07/2018 e há informação que a concessão do parcelamento está condicionada ao seu pagamento tempestivo.

Além disso, a Resolução CGSN 138/2018, apesar de não especificar as datas de vencimento, estabelece no art. 2º, § 7º, que "o parcelamento poderá ser solicitado até o dia 9 de julho de 2018, na forma estabelecida na normatização específica do respectivo órgão concessor". Por sua vez, a IN RFB 1808/18 determina que:

Art. 5º O requerimento de adesão ao Pert-SN produzirá efeitos somente depois do pagamento da 1ª (primeira) prestação, que deverá ser efetuado:

I - até o último dia útil do mês de junho de 2018, se o requerimento for apresentado no mês de junho;

II - até o prazo para pagamento com desconto da multa de ofício, caso sejam indicados débitos lançados de ofício, cuja multa ainda não esteja vencida; ou

III - até o dia 9 de julho de 2018, se o requerimento for apresentado no mês de julho.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso III, o pagamento da 1ª (primeira) prestação poderá ser realizado até o próximo dia útil na localidade em que o dia 9 de julho for feriado estadual ou municipal.

Assim, há norma infralegal com previsão expressa para a data de vencimento da primeira parcela, informação que também consta no recibo de adesão ao qual a impetrante deveria ter atentado.

Por fim, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade quanto a alteração de data de vencimento de tributo. Veja-se julgado do e. STF:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ICMS. MINAS GERAIS. DECRETOS N.ºS 30.087/89 E 32.535/91, QUE ANTECIPARAM O DIA DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO E DETERMINARAM A INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DE ENTÃO. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA ANTERIORIDADE E DA NÃO-CUMULATIVIDADE. Improcedência da alegação, tendo em vista não se encontrar sob o princípio da legalidade estrita e da anterioridade a fixação do vencimento da obrigação tributária; já se havendo assentado no STF, de outra parte, o entendimento de que a atualização monetária do débito de ICMS vencido não afronta o princípio da não-cumulatividade (RE 172.394). Recurso não conhecido. (RE 195218, ILMAR GALVÃO, STF.)

Do exposto, INDEFIRO a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, abra-se vista ao MPF para manifestação.

Intimem-se e oficiem-se.

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002931-19.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: J.M.F. SUB-EMPREENHEIRA DE OBRAS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSEMARY LOTURCO TÁSOKO - SP223194, TOSHINOBU TASOKO - SP314181, MARIANA NETTO DE ALMEIDA - SP275753
IMPETRADO: PROCURADORA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JMF Sub-Empreiteira de Obras Ltda-ME** em face da **Procuradora Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP**, objetivando suspender a exigibilidade das parcelas do Programa Especial de Regularização Tributária, instituído pela Lei n. 13.496/17, a vencer em 31/01/2018, tanto na modalidade de débitos previdenciários como de demais débitos, respectivamente no valor de R\$ 133.019,18 e R\$ 125.471,51 e que seja declarado o direito à compensação dos valores pagos à título de antecipação do parcelamento da Lei nº 12.685/2013, para quando eventual saldo devedor for devidamente apurado.

Em breve síntese, sustenta a impetrante que anteriormente havia aderido ao parcelamento fiscal da Lei n. 12.685/13, efetuando o pagamento das parcelas em um total, não atualizado, de R\$ 98.869,76 e R\$ 97.472,27 para as duas modalidades em questão, tendo requerido a desistência para adesão ao novo parcelamento mais vantajoso. Alega que requereu a imputação dos pagamentos já efetuados nas parcelas vencidas referente ao PERT, que foi entretanto indeferida pela autoridade impetrada, sob a alegação de que no parcelamento anterior não teria havido a consolidação, cabendo apenas a restituição.

O pedido liminar foi concedido parcialmente (ID 4096385).

A autoridade impetrada apresentou informações, sustentando que (ID 4323794) inexistente respaldo legal à pretensão de que os valores recolhidos como antecipação no âmbito do parcelamento reaberto pela Lei nº 12.685/13 sejam considerados para o fim de apurar os débitos remanescentes migrados ao parcelamento trazido pela Lei nº 13.496/17, bem como a impossibilidade de suspender a exigibilidade do pagamento referente ao parcelamento a que a agravada teria recentemente aderido, sob pena de vulneração ao art. 111, I, CTN, a partir do qual se estabelece que as hipóteses de suspensão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente.

O Ministério Público deixou de se manifestar sobre o mérito (ID 4384676).

Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo ao exame do mérito.**

No ID 4096385 foi proferida a seguinte decisão:

(...)

A impetrante comprova o pagamento de DARFs entre 2013 e 2017 (ids 4055688 e 455689), bem como sua adesão ao PERT nas modalidades débitos previdenciários e demais débitos (ids 4055694 e 4055695).

Pois bem. Mesmo que os recolhimentos efetuados não tenham sido imputados a qualquer dívida, por não ter ocorrido a consolidação do parcelamento de que trata a Lei n. 12.685/13, conforme despachos decisórios da Fazenda (ids 4055693 e 4055697), **não há razão para se indeferir que sejam abatidos da parcela a recolher no PERT.** Afinal, os valores já se encontram à disposição da Fazenda, não sendo razoável, nem sustentável exigir do contribuinte que requeira e aguarde a restituição de seus créditos, quando tem outros débitos tributários e previdenciários a saldar.

E isto, sobretudo, na hipótese em que é o próprio contribuinte quem solicita a alocação dos valores pagos ante os débitos não liquidados, considerando-se, ainda, que se trata de pagamentos efetuados em sede de regime de parcelamento anterior que sequer chegou a ser consolidado por mora da autoridade fiscal competente, o que confere especialidade ao caso em questão.

Importa mencionar que o §2º do art. 1º da Lei n. 13.496/17 estabelece a possibilidade de abrangência no âmbito do PERT dos débitos objeto de parcelamentos anteriores, rescindidos ou ativos, de maneira que **não se vislumbra razão para não acolhimento dos pagamentos efetuados em sede de parcelamento anterior, sequer consolidado pela autoridade fiscal no considerável lapso temporal transcorrido.**

Aliás, ressalte-se que sequer se revela adequada a instauração do procedimento de restituição diante do que dispõe o art. 163 do CTN.

Entretanto, não sendo inequívoco, nesta oportunidade processual, que os valores recolhidos, se atualizados, abarcam toda a parcela vencida em 31/01/2018, considerando-se as datas de recolhimento e a mora imputada à autoridade fiscal, a exigibilidade deve ficar suspensa até a devida atualização e alocação pela Fazenda Nacional, caso não efetuados os recálculos necessários pela autoridade fiscal em tempo hábil, ficando ressaltada a reapreciação da medida após concreta manifestação da autoridade coatora.

Do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a medida liminar pleiteada, para o efeito de determinar à autoridade impetrada que aloque os pagamentos efetuados pela impetrante, referentes aos parcelamentos da Lei n. 12.685/13, nos novos regimes de parcelamentos, nos moldes em que ocorreu a adesão ao PERT, **até 31/01/2018**, ficando suspensa a exigibilidade das parcelas com vencimento na referida data até o recálculo como abatimento da alocação, **caso não efetuado em tempo hábil.**

Saliente-se que, após as alocações e o recálculo do valor dos débitos, a União (Fazenda Nacional) deverá, se houver valor remanescente devido, caso já ultrapassada a data de vencimento estipulada, intimar a impetrada a efetuar o pagamento residual no prazo previsto na legislação tributária, sob pena de exclusão dos referidos parcelamentos na forma da lei.

(...)"

Pois bem. À luz da transição processual posterior à concessão da medida liminar, à míngua de fato superveniente, **considero hígidos** os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a concessão parcial da segurança ao impetrante.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de **confirmar a medida liminar parcialmente** deferida no sentido de determinar que a autoridade impetrada proceda à alocação dos pagamentos efetuados pela impetrante, referentes aos parcelamentos da Lei n. 12.685/13, nos novos regimes de parcelamentos, nos moldes em que ocorreu a adesão ao PERT, **até 31/01/2018**, ficando suspensa a exigibilidade das parcelas com vencimento na referida data até o recálculo com o abatimento da alocação, **caso não efetuado em tempo hábil.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de julho de 2018.

Expediente Nº 329

PROCEDIMENTO COMUM**0005873-85.2012.403.6128** - JOAO JUCA OLIVEIRA FILHO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante o disposto no artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo o exequente deixado transcorrer in albis o prazo assinalado para digitalização e virtualização dos presentes autos, determino o sobrestamento do presente feito até ulterior cumprimento, pelo(a) exequente, da providência determinada à fl. 194.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0010726-40.2012.403.6128** - LUIZ ANTONIO PAVANATI(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Fls. 386: Os presentes autos já foram digitalizados e virtualizados para o Sistema PJe, devendo toda e qualquer manifestação ser deduzida no processo eletrônico sob nº 5000651-41.2018.403.6128.

Isto posto, retornem os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000338-44.2013.403.6128** - ROBERTO CARLOS FACCIOLI(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Fls. 266/269: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contramemórias no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contramemórias, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) autor(a) a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, deverá o(a) autor(a), no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0017276-80.2014.403.6128** - JOAO ZEFERINO DE LIMA(SP124590 - JOAO BATISTA ROSA E SP327259 - RODOLFO BARBOSA ZAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**000526-39.2015.403.6128** - JEAN MUZILIO GOMES X ROSILDA DE FATIMA MUZILIO GOMES X CICERO DO NASCIMENTO GOMES(SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO)

Fls. 127/134: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contramemórias no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contramemórias, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) autor(a) a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, deverá o(a) autor(a), no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0005222-48.2015.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005221-63.2015.403.6128 ()) - RODRIGO CEZAR FERRAZ X ARITA DE ALVARENGA FERRAZ(SP314982 - DANILA RENATA MARANHÃO MARSON) X FUMAS FUNDACAO MUNICIPAL DE ACAO SOCIAL(SP203400 - CASSIANO RICARDO PALMERINI) X JCH - JUNDIAI COOPERATIVA HABITACIONAL(SP253457 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA) X ISO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA(SP133548 - JOSE ALFREDO RE SORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) apelante a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, deverá o(a) apelante, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001895-61.2016.403.6128** - SIFCO SA(SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP297407 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO)

Nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) autor(a) a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, deverá o(a) autor(a), no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002834-41.2016.403.6128** - LUIZ LORENTE PINHEIRO(SP102005 - ANGELO APARECIDO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 70/73: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contramemórias no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contramemórias, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) autor(a) a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, deverá o(a) autor(a), no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO**0009632-57.2012.403.6128** - CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS PEDRAS(SP162488 - SERGIO MINORU OUGUI E SP218122 - MARIA LUCIA RUIVO DE OLIVEIRA VASCONCELLOS) X JOSE APARECIDO SAMUEL X YVETTE SIMIONI SAMUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO**0001294-21.2017.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014671-64.2014.403.6128 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP198354 - ALEXANDRE HONIGMANN)

Nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) apelante a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, deverá o(a) apelante, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0003344-93.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X CURADO & CIA LTDA EPP(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP128785 - ALESSANDRA MARETTI)

À vista do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA**0018878-10.2016.403.6105** - ARY CARVALLIO CORRETORA DE SEGUROS & CIA LTDA - ME(SP225053 - PRISCILA INES CACERES RAMALHO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por ARY CARVALLIO CORRETORA DE SEGUROS & CIA LTDA ME (CNPJ n.º 05.786.372/0001-09) em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI-SP, objetivando, em síntese, sua reinclusão no parcelamento fiscal instituído pela lei 12.996/14. Afirma a impetrante, em síntese, que apesar de ter aderido regularmente ao programa de parcelamento, por um lapso teria deixado de efetuar a consolidação até a data limite de 25/09/2015. No entanto, alega que a mera ausência de prestar informação não deveria sujeitá-la à exclusão do benefício, o que violaria os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não tendo sido ainda precedida de intimação formal, mas apenas por caixa postal eletrônica. Ademais, tal exigência não constaria da lei, e seria apenas uma irregularidade de procedimento. Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 11/41). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a apresentação das informações (fls.

44) O feito foi inicialmente ajuizado perante a 2ª Vara Federal de Campinas, indicando como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal de Amparo-SP, que informou que o ato em questão foi praticado pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí-SP (fls. 49/50). Foi retificado o polo passivo (fls. 54), tendo então a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí-SP prestado as informações a fls. 61/63. O Juízo da 2ª Vara de Campinas declinou da competência para uma das Varas Federais de Jundiaí, de acordo com a sede da autoridade impetrada (fls. 66/67), sendo os autos redistribuídos a esta 2ª Vara Federal. A medida liminar foi indeferida (fls. 70/71). A fls. 79/82, manifestou-se o Parquet para abster-se de se pronunciar sobre o mérito. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandato de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A fls. 70/71 foi proferida a seguinte decisão: (...) O mandato de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Os benefícios fiscais de parcelamento são instituídos por liberalidade pelos entes públicos, devendo os contribuintes se aterem rigorosamente aos termos fixados na lei e nas normas infralegais, sem possibilidade de qualquer abrandamento. As obrigações acessórias devem ser cumpridas tempestivamente, sob pena de exclusão do programa. No caso, verifica-se que a razão da exclusão da impetrante foi a ausência de informações a possibilitar a consolidação, nos termos das Portarias Conjuntas PGFN/RFB 13/2014 e 1064/2015 (fls. 38/39). Tal procedimento não é mera formalidade, mas requisito que deve ser cumprido por todos os contribuintes que pleiteiam o benefício fiscal. A impetrante foi intimada três vezes para a regularização, sendo plenamente válida as notificações eletrônicas. Veja-se julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. VALIDADE. PRAZO. RECURSO DESPROVIDO. I. Infundado o writ, pois o contribuinte voluntariamente aderiu ao Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, tendo ciência de que as intimações fiscais ocorreriam de forma eletrônica, sem violar, pois, princípios da publicidade, ampla defesa e contraditório, inclusive porque não existe direito líquido e certo à intimação apenas e exclusivamente pessoal no processo administrativo fiscal. 2. A intimação eletrônica fez-se conforme o devido processo legal estabelecido para o processo eletrônico de contribuinte cadastrado no e-CAC, não sendo de responsabilidade do Fisco a falta ou omissão na abertura de mensagens regularmente enviadas ao contribuinte no seu endereço eletrônico, inclusive as contendo intimações do processo fiscal, que observou todos os princípios constitucionais invocados. 3. A validade da intimação eletrônica, nos termos da legislação, é reconhecida na jurisprudência, independentemente da necessidade de intimação pessoal, já que inexistente ordem de preferência entre as opções legais previstas nos incisos do caput artigo 23 do Decreto 70.235/1972, de livre escolha pela autoridade fiscal. 4. Ainda que intimações anteriores tenham sido feitas por AR, e mesmo que admitida tal situação ao tempo em que já existente registro no sistema eletrônico - DTE, a aplicação do procedimento correto, a que aderiu voluntariamente a parte, não gera violação a direito líquido e certo, à luz do devido processo legal. 5. Apelação desprovida. (AMS 00100561820144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA25/11/2016. FONTE: REPUBLICACAO). Assim, não se vislumbra a verossimilhança do direito da impetrante, diante do descumprimento de norma regulamentadora do parcelamento fiscal. Do exposto, INDEFIRO a medida liminar. (...) Pois bem. À luz da transição processual posterior à concessão da medida liminar, à mingua de fato superveniente, considero hígidos os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a denegação da segurança ao impetrante. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09). Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada. Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, 1º ao 3º do NCP. Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Jundiaí (SP), 21 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000700-41.2016.403.6128 - DEKRA VISTORIAS E SERVIÇOS LTDA.(SP126503 - JOAO AMERICO DE SBAGIA E FORNER) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP(SP297407 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO)

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por DEKRA VISTORIAS E SERVIÇOS LTDA. em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ-SP, objetivando a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União. Em síntese, sustenta que as supostas pendências que impediriam a emissão da certidão são objeto de discussão judicial, na execução fiscal 3008114-73.2013.8.26.0048, perante o Juízo do Anexo Fiscal de Atibaia-SP, e na ação anulatória 0015830-77.2015.4.03.6105, junto à 8ª Vara Federal da Subseção de Campinas-SP, tendo em ambas ocorrido o depósito integral dos débitos discutidos, o que constitui causa suspensiva de exigibilidade. Relata a impetrante que já havia protocolado junto à Procuradoria pedido de averbação da causa suspensiva, e que o Juízo de Atibaia já havia determinado a expedição da certidão, na data do depósito. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/32). A liminar foi deferida, determinando-se a expedição de certidão de regularidade fiscal (fls. 39). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 51/54), alegando que a suspensão da exigibilidade da CDA 80.6.15.065857-57, objeto da ação ordinária 0015830-77.2015.4.03.6105, não havia sido averbada anteriormente porque a impetrante não tinha apresentado a guia de depósito, mas que diante da juntada nestes autos, verificou a regularidade; mas que, quanto aos Debeds 37.301.869-0 e 37.301.870-3, objeto da execução fiscal 3008114-73.2013.8.26.0048, além de não ter sido comprovado o depósito, ele estaria irregular, já que em desacordo com a lei 9.703/98, que determina que devam ser feitos junto à CEF em guia DJE. A impetrante foi intimada a apresentar comprovante do depósito e extrato com os valores atualizados (fls. 74), e como ficou-se inerte (fls. 76), a liminar foi revogada (fls. 77). A impetrante requereu a reconsideração da decisão (fls. 79/80), juntando os documentos (fls. 81/82), tendo a autoridade impetrada novamente reiterado que o depósito desrespeita a lei 9.703/98, já que não atualizado pela Selic, devendo ser providenciada a retificação (fls. 84/85). Foi reconsiderada a decisão anterior e mantido o deferimento da liminar, em razão de o montante depositado ser superior aos Debeds (fls. 94). A União (Fazenda Nacional) informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 96/101). Às fls. 106/107, manifestou-se o Parquet para abster-se de se pronunciar sobre o mérito. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandato de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. No caso presente, a pretensão da impetrante é a obtenção de certidão de regularidade fiscal, que estava sendo impedida diante de pendências da CDA 80.6.15.065857-57 e dos Debeds 37.301.869-0 e 37.301.870-3. Em relação à CDA, a impetrante apresentou o comprovante de depósito (fls. 28) efetuado na ação 0015830-77.2015.4.03.6105, tendo a Fazenda reconhecido a suspensão da exigibilidade. Assim, quanto a este débito, há falta de interesse processual da parte autora, já que não constitui óbice à emissão da certidão. Permanece a questão quanto aos Debeds que são objeto da execução fiscal 3008114-73.2013.8.26.0048. A Fazenda alega que o depósito, realizado no Juízo Estadual perante o Banco do Brasil, está irregular, já que não em conformidade com a lei 9.703/98. Ora, estando os débitos sendo executados em ação própria e tendo nela ocorrido o depósito judicial, aquele Juízo é o competente para definir sobre a sua regularidade e a suspensão da exigibilidade. Vê-se que, quando do depósito, houve expresso pronunciamento do Juízo de Atibaia sobre a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa (fls. 29). Dessa forma, verifica-se que a via eleita pela impetrante, de requerer a emissão da certidão em nova ação mandamental, é inadequada, quando a questão da suspensão da exigibilidade do débito já se encontra judicializada. É o caso, portanto, de extinção da ação sem resolução de mérito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse processual e inadequação da via eleita. DENEGANDO A SEGURANÇA na forma do art. 6º, 5º, da lei 12.016/09. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09). Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada. Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, 1º ao 3º do NCP. Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Informe-se no agravo 5001046-55.2016.4.03.0000 (2ª Turma) o julgamento da presente ação. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Cumpra-se. Jundiaí (SP), 21 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA

0005468-10.2016.403.6128 - HEITOR TADEU CESTARO(SP350194 - RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - JUNDIAI(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

À vista do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, requiera o impetrante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0006192-14.2016.403.6128 - SORVETES JUNDIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE E SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(SP297407 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO)

Vistos. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por Sorvetes Jundia Indústria e Comércio Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando provimento jurisdicional que lhe permita a utilização de créditos de PIS e COFINS provenientes de despesas financeiras desde a edição do Decreto n. 8.426/2015. Em breve relato, aduz a impetrante que, dentre suas receitas, estão as receitas financeiras que possuem alíquota zero das contribuições para o PIS e COFINS desde o início da instituição do regime não-cumulativo de tributação, nos termos do Decreto n.º 5.164/2004 (revogado) e 5.442/2005. Pontuam que recentemente foi publicado o Decreto n.º 8.426/15, o qual elevou as alíquotas das contribuições para o PIS e COFINS para 0,65% e 4%, respectivamente, salientando que a situação exposta viola a Lei n.º 10.865/04, uma vez que implementada a tributação das receitas financeiras, sem autorização para desconto dos créditos decorrentes das despesas financeiras. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/42). Foi proferida decisão que indeferiu a liminar pleiteada (fls. 46/47), tendo a impetrante oposto embargos de declaração (fls. 56/57), os quais foram rejeitados (fls. 65). Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações para o efeito de sustentar a legitimidade do ato impugnado (fls. 59/64). A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 68/85). Às fls. 89/90, o Parquet informou que se absteria de opinar sobre o mérito. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandato de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Pretende a impetrante se utilizar de créditos de PIS e COFINS provenientes de despesas financeiras, desde a edição do Decreto 8.426/15. Há que se considerar que a não cumulatividade representa autêntica aplicação do princípio constitucional da capacidade contributiva, visando impedir que o tributo torne-se um gravame cada vez mais oneroso nas várias operações de circulação do produto ou mercadoria, de prestação dos aludidos serviços e de industrialização de produtos, deixando-os proibitivos. No que tange ao IPI e ao ICMS, a regra da não cumulatividade tem por objetivo evitar a chamada tributação em cascata, vale dizer, a incidência de imposto sobre imposto, no caso de tributos multissetoriais, assim entendidos aqueles exigíveis em operações sucessivas. Estabelece-se, assim, um sistema de créditos que poderá ser usado como forma de pagamento do tributo. O contribuinte deve subtrair da quantia devida a título de impostos os créditos eventualmente acumulados nas operações anteriores. De outra parte, para tributos de diversa configuração, como as contribuições em tela, conquanto também seja a elas aplicável o princípio da capacidade contributiva, por ostentarem materialidade de imposto, a não cumulatividade há de revestir sistema distinto. Com efeito, cuidando-se de contribuições cuja base de cálculo é a receita bruta ou faturamento, e que, portanto, não têm conexão direta com determinado produto ou mercadoria, a técnica de não cumulatividade a ser observada é de base sobre base, eis que neste caso, o tributo a pagar é encontrado pela aplicação da alíquota sobre a diferença entre as receitas auferidas e as receitas necessariamente consumidas pela fonte produtora (despesas necessárias). Firmadas estas premissas, temos que o regime não cumulativo das contribuições para o PIS e o COFINS, aplicável às empresas tributadas no imposto de renda com base no lucro real, surgiu por força das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com o IPI e o ICMS, não há creditação de valores destacados nas operações anteriores, mas apuração de créditos calculados em relação a despesas com bens e serviços utilizados na atividade econômica da sociedade empresária. Eis os termos das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03: Lei n.º 10.637/02 DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DO PIS E DO PASEP Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (...) Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...) II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (g. n.). Lei n.º 10.833/03 DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DA COFINS Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (...) Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...) II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de

serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (g. n.). Apenas posteriormente, sobreveio a EC 42/03, que se limita a prever a não cumulatividade ao acrescentar o 12 ao artigo 195 da Constituição sem, contudo, estabelecer critérios a serem observados. Neste contexto, impressionante, para fins de aplicação do regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, delinear o conceito de insumo, que de forma geral pode ser concebido como combinação de fatos de produção, diretos (matéria-prima) e indiretos (mão-de-obra, energia, tributos), que entram na elaboração de certa quantidade de bens ou serviços, mas que, consoante esclarecido na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que acompanho, deve-se tomar segundo o critério da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, sendo, pois, as circunstâncias de cada atividade, de cada empreendimento e, mais, até mesmo de cada produto a ser vendido que determinarão a dimensão temporal dentro da qual reconhecer os bens e serviços utilizados como respectivos insumos, apoiando-se na inerência do bem ou serviço à atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte (por decisão sua e/ou por deliberação legal) e no grau de relevância que apresenta para ela. Se o bem adquirido integra o desempenho da atividade, ainda que em fase anterior à obtenção do produto final a ser vendido, e assume a importância de algo necessário à sua existência ou útil para que possa determinada qualidade, então o bem estará sendo utilizado como insumo daquela atividade (de produção, fabricação), pois desde o momento de sua aquisição já se encontra em andamento a atividade econômica que - vista global e unitariamente - desenrolará num produto final a ser vendido. No presente caso, observo que se trata de empresa de natureza comercial, cujo objeto é a fabricação e o comércio atacadista e varejista de sorvetes. Assim, à luz do quanto exposto alhures, os valores relativos às despesas financeiras relatadas pelo impetrante na peça exordial não podem ser consideradas insumos, para efeito de creditamento no regime de não cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, ao qual se submete. Ora, tratando-se de pessoa jurídica destinada à fabricação e ao comércio atacadista e varejista de sorvetes, os valores relativos às despesas financeiras não se enquadram como insumos, eis que estes não se revelam incidentes sobre qualquer produção de bens ou prestação de serviços, na medida em que configuram custos operacionais incidentes sobre atividades das impetrantes sem inerência com relação à atividade econômica desenvolvida pelas contribuintes. Os custos em cena, conforme já assentado, em nada se diferenciam dos demais custos da sociedade empresária, seja com fornecedores, seja com empregados, ou com serviços públicos, não se configurando no caso dos autos a hipótese de incidência ou suporte fático do regime não cumulativo vislumbrado pelo constituinte para o caso das contribuições ao PIS e a COFINS, sob pena de imposição de limitação do poder de tributar a atividade em questão fora das hipóteses admitidas na Constituição e na legislação de regência. O regime não cumulativo, in casu, pretende evitar a imposição de ônus tributário ofensivo ao princípio da capacidade contributiva, incidente sobre as cadeias de produção de bens e prestação de serviços, conforme o caso, considerando-se as receitas auferidas e as consumidas pela fonte produtora (despesas essenciais e inerentes), impedindo-se desarrazoado gravame sobre o exercício do objeto social da empresa, o que não se confunde com pretenso direito à tributação sobre o lucro bruto, com dedução da base de cálculo, de quaisquer despesas com fornecedores de bens e serviços. Dessa forma, entendo que as despesas financeiras aduzidas pelas impetrantes não se revelam inerentes ou qualificadoras do objeto social desenvolvido pela sociedade empresária, sob pena de se inunziar atividades da sociedade empresária junto ao mercado financeiro sem lastro normativo correspondente. Neste contexto, temos que a pretendida regra de contrapartida aduzida pelas impetrantes na exordial à luz do disposto no caput e no 2º do artigo 27 da Lei n.º 10.865/04 não se sustenta sob o prisma da legislação de regência, tal como exposto alhures, a par do reconhecimento de que a própria desoneração pressupõe lei específica, nos termos do artigo 150, 6º, da CRFB, que, in verbis, dispõe que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. Em que pese a redação original das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 prevísse a apuração de créditos de PIS e de COFINS sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos (art. 3º, inc. V), a Lei nº 10.865/04 excluiu tal possibilidade. Dessa forma, não havendo, atualmente, previsão legal para apuração de créditos de PIS e COFINS sobre as despesas correlatas, resta inviável o creditamento pleiteado. Assim, entendo que a Impetrante não faz jus ao creditamento dessas despesas, para futura compensação e/ou restituição desses valores, segundo o regramento legal vigente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09). Decisão NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência. Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, 1º ao 3º do NCPC. Informe-se ao Relator do Agravo 5003157-12.2016.4.03.0000 (3ª Turma) o julgamento da presente ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Jundiá (SP), 20 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA

0008834-57.2016.4.03.6128 - DISTRIBUIDORA SUL AMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA (SP088288 - AIRTON DE JESUS ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por DISTRIBUIDORA SUL AMERICANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓTICOS LTDA (CNPJ n.º 52.135.712/0001-11) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ-SP, objetivando, em síntese, sua inclusão no parcelamento fiscal instituído pela lei 12.996/14. Afirma o impetrante, em síntese, que quando da consolidação do parcelamento, optou por reduzir o número de parcelas de 120 para 80, tendo inclusive protocolado o pedido de revisão 13804.720110/2016-53. Entretanto, sustenta que ao tentar gerar a guia para a parcela vincenda, foi surpreendida com sua exclusão do programa, por suposto saldo devedor de R\$ 26.833,15. Alega que sua exclusão não foi precedida da necessária notificação, conforme exigência legal, e que não poderia ser excluída apenas por requerer a redução do número das parcelas. Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 19/172). A medida liminar foi indeferida (fls. 175). A impetrante requereu a reconsideração da liminar, alegando que teria obtido decisão favorável em outro mandado de segurança (fls. 178/179), sendo o pedido indeferido, por se tratarem de parcelamentos distintos (fls. 200). A autoridade impetrada prestou informações, aduzindo que a redução das parcelas foi indeferida, pois a impetrante já havia indicado 80 na consolidação, e que a rescisão do parcelamento ocorreu em razão do não pagamento das parcelas devedoras quando da consolidação, com base no art. 8º, inc. I, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 1.064/2015. Aduz que o saldo devedor é apontado na conclusão da negociação, bastando o contribuinte seguir as orientações para a impressão da Darf para pagamento (fls. 212/214), não se sustentando a alegação de ausência de notificação. A fls. 218/219, manifestou-se o Parquet para abster-se de se pronunciar sobre o mérito. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levado a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A fls. 175 foi proferida a seguinte decisão: (...) O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Os benefícios fiscais de parcelamento são instituídos por liberalidade pelos entes públicos, devendo os contribuintes se aterem rigorosamente aos termos fixados na lei e nas normas infralegais, sem possibilidade de qualquer abrandamento. As obrigações acessórias devem ser cumpridas tempestivamente, sob pena de exclusão do programa. No caso, verifica-se que a razão da exclusão da impetrante do parcelamento foi a rejeição na consolidação, e não seu requerimento para redução do número das parcelas (fls. 159). Quando da consolidação dos débitos, o contribuinte é notificado para recolhimento de eventual saldo devedor impreterivelmente em prazo determinado, no caso até 25/09/2015 (fls. 72). Não o fazendo, fica sujeito à rescisão do parcelamento. Conforme consta do processo administrativo, as antecipações foram pagas em valor menor que o devido, gerando um saldo devedor de R\$ 26.833,15, que deveria ter sido quitado no momento da consolidação (fls. 171). Assim, nesta análise preliminar, não se vislumbra ausência de notificação, já que no recibo da consolidação consta referida exigência para pagamento, com a advertência de cancelamento da modalidade no caso de descumprimento. Do exposto, INDEFIRO a medida liminar. (...) Pois bem. À luz da tramitação processual posterior à concessão da medida liminar, à míngua de fato superveniente, considero hígidos os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a denegação da segurança ao impetrante. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09). Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada. Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, 1º ao 3º do NCPC. Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Jundiá (SP), 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001527-57.2013.4.03.6128 - MARTIN ALVES LEO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARTIN ALVES LEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, requiera a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002210-31.2012.4.03.6128 - EDILEUSA SOUSA DA SILVA (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X EDILEUSA SOUSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 225: informação que o requisitório dos honorários sucumbenciais não foram expedidos ante a impossibilidade de apuração do correto excesso de execução.

Conforme sentença transitada em julgado nos embargos à execução (fls. 221/223), que foram julgados procedentes, a parte autora foi condenada em honorários sucumbenciais equivalentes a 10% do excesso de execução, que devem ser compensados com os honorários sucumbenciais principais.

Foram homologados os cálculos do INSS, no valor total de R\$ 49.798,71 para julho/2013 (fls. 179). O autor pretendia executar R\$ 114.130,89, valor posicionado para junho/2014.

Como os honorários sucumbenciais na principal foram fixados em R\$ 5.486,97, aparentemente foram integralmente compensados com os honorários dos embargos, mesmo com a diferença de atualização de 11 meses. Caso o autor entenda que algum valor é ainda devido a título de honorários, deve apresentar seus cálculos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Int.

Expediente Nº 330

EXECUCAO FISCAL

0002052-05.2014.4.03.6128 - INSS/FAZENDA (SP290549 - DEBORA LETICIA FAUSTINO) X HOSPITAL SANTA ELISA LTDA X LUIZ ALVES DE GODOY X CELIO CIARI X JOSE ROBERTO BANDEIRA SOARES DE CAMARGO X LUCIANO SOARES DE CAMARGO X MARIA LUCIA MENDES DE ALMEIDA SOARES DE CAMARGO X MARCELO SOARES DE CAMARGO X MARCOS SOARES DE CAMARGO X LUIZ ALBERTO SOARES DE CAMARGO X VERA LUCIA PAUPERIO SOARES DE CAMARGO (SP138922 - AUGUSTO MELO ROSA)

Vistos.

Em vista de que, conforme decisão proferida nos autos da execução fiscal 5002432-35.2017.4.03.6128, em tramitação nesta Vara, foi designada audiência de tentativa de conciliação, com base nos mesmos argumentos levantados pela executada, SUSPENDO, por ora, a hasta pública (fls. 127).

Permoneçam os autos sobrestados até resolução da tentativa de conciliação, devendo o termo ser juntado também nestes autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0013617-63.2014.4.03.6128 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X REFORJET LTDA (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuzada objetivando a cobrança de débitos consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80.798.010471-60. Regularmente processada a ação, às fls. 68/69 a Exequente apresentou certidão de objeto e pé dos autos fálimentares comprovando o seu encerramento. É o relatório. DECIDO. A falência da executada foi declarada encerrada por sentença proferida em 29/11/2012. Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constituiu-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, após 5 (cinco) anos do encerramento da falência, as obrigações do falido restarão extintas, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC. Declaro sem efeitos a penhora levada a efeito no rosto dos autos falimentares - fl. 41. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Desapensem-se imediatamente estes autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 00136184820144036128 (Cumprimento de Sentença). Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003219-23.2015.403.6128 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP025057 - LUIZA MARIA GOMES DE SA E SP206264 - LUIS HENRIQUE GOMES DE SA)
SEGREDO DE JUSTICA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004611-61.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X LUCIANO STOCCO(SP380199 - WANDERLEI MUNIZ)

Vistos etc.

Inicialmente, providencie-se o arquivamento dos autos desmembrados n. 0005591-08.2016.403.6128 a estes.

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pela acusação (fls. 208/214) em seus regulares efeitos.

Intime-se a defesa acerca da sentença proferida às fls. 202/204, bem como para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Considerando a interposição de recurso de apelação nos autos n. 0005591-08.2016.403.6128, observe a Secretaria se aqueles também encontram-se em termos, e, após a juntada das contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-58.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: RODOCERTO TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta por “RODOCERTO TRANSPORTES LTDA.” em face da UNIÃO FEDERAL, na qual se postula declaração de inexistência de relação jurídico-tributária relativa ao recolhimento de contribuições sociais (artigo 22, I, da Lei de Custeio) sobre as seguintes verbas: a-) **remuneração paga na quinzena que antecede o auxílio-doença e b-) valores pagos a título de adicional de férias (terço constitucional de férias).**

Alega a parte autora, em apertada síntese, que a inclusão dos valores supramencionados na base de cálculo da contribuição social seria ilegal e inconstitucional, considerada a matriz normativa de incidência tributária, haja vista que não se cuidariam de verbas remuneratórias habituais.

Pugna ainda pela repetição do indébito tributário, mediante restituição ou compensação.

Pede a concessão de tutela de urgência.

Requer, nesses termos, a procedência da demanda.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido, determinando a suspensão da exigibilidade da contribuição social em relação às verbas discutidas nos autos (doc. ID 4728281).

Citada, a União Federal apresentou contestação. Sustentou, em preliminar, a prescrição das parcelas recolhidas antes de 19/02/2013 e, quanto ao mérito, pugna pela improcedência da demanda, conforme razões expostas em sua manifestação.

Foi interposto agravo de instrumento em virtude da decisão concessiva da tutela de urgência (doc. 5391316).

Réplica acostada ao feito (doc. 8489467).

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Embora haja Repercussão Geral reconhecida nos autos do RE 1.072.485 (Tema 985: “Natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal”), **verifico que não há decisão determinando o sobrestamento do feito e a suspensão não decorre automaticamente do texto legal, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal nos autos de Agravo em RE nº 966.177.**

Outrossim, observo que a parte autora deve promover a correção de sua representação processual nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista que não há identificação do signatário do instrumento que outorga poderes ao advogado que promove esta demanda. Trata-se de pressuposto processual de existência (capacidade postulatória) **que pode ser reconhecido a todo tempo e grau de jurisdição**. Eventual descumprimento gerará as consequências processuais devidas, independentemente da emissão de sentença, o que passo a fazer para evitar atraso na entrega da tutela jurisdicional invocada.

Dito isso. Anoto que é possível o julgamento antecipado da lide, haja vista que não há necessidade de produção de outras provas, além daquelas já apresentadas pelas partes com os seus arrazoados iniciais. Aplicação do artigo 355, I, do CPC.

Prejudicial de prescrição da repetição do suposto indébito

No que concerne à preliminar apresentada pela União Federal, relativa à prescrição do direito da parte autora, que pretende repetição de suposto indébito tributário, digo o quanto segue:

Está prescrito o direito de repetição no que concerne a valores pagos pela parte autora **após 5 anos da quitação do tributo**, conforme artigo 168, I, do CTN (interpretação conforme artigo 3º da LC 118/05), considerada a data de ajuizamento do feito (posterior a 09/06/2005). Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FATO GERADOR. BASE DE CÁLCULO MENOR QUE A PRESUMIDA. DIREITO À DEVOLUÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. DIREITO DE O SUBSTITUÍDO PLEITEAR A REPETIÇÃO DE CRÉDITO ANTERIOR À LC N. 87/1996. QUESTÃO DECIDIDA À LUZ DE FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. DEMANDA AJUIZADA ANTES DA LC N. 118/2005. TESE DOS ‘CINCO MAIS CINCO’. APLICAÇÃO.

(...)

5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 566.621/RS, submetido ao rito da repercussão geral, **pacificou o entendimento de que o disposto no art. 3º da LC n. 118/2005 somente deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de sua vigência (em 09/06/2005), mesmo que nessas ações se pleiteie repetir recolhimentos indevidos realizados antes da vigência da novel legislação.**

6. No julgamento do Recurso Especial 1.269.570/MG, examinado sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, a Primeira Seção analisou novamente o tema, vindo a realinhar o seu entendimento ao do Pretório Excelso, concluindo que, **“para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN”, ficando superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP.**

7. Na hipótese, considerando que a demanda foi proposta antes da edição da LC n. 118/2005, a prescrição deve ser contada em conformidade com a tese dos ‘cinco mais cinco’ (EREsp 435.835/SC).

8. Agravo regimental da contribuinte provido, para tomar sem efeito a decisão agravada. Recurso especial fazendário parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.” (grifei).

(STJ – AGRSP 630966 – 1ª Turma – Relator: Ministro Gurgel de Faria – Publicado no DJe de 22/05/2018).

Inaplicável ao caso o prazo decenal (teoria dos “cinco mais cinco”), conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 566.621/RS.

Observo que a parte autora apresenta elementos de prova indicativos de que pretende discutir a higidez de recolhimentos tributários **após cinco anos do pagamento**, motivo pela qual é medida de **rigor declarar a prescrição do pedido de repetição no que concerne a tais parcelas**, conforme artigo 168, I, do CTN.

-

Mérito

Quanto ao mérito do pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária formulado nos autos, ele **procede**.

O artigo 195, I, “a”, da Constituição Federal estabelece o arquétipo fundamental da contribuição sobre folhas de salários:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\) \(...\)](#)”

E o legislador ordinário cuidou de concretizar a cobrança de tal tributo nos seguintes artigos da Lei 8.212/91, que interessam ao deslinde desta impetração:

(...)

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999\).](#)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998\).](#)

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; [\(Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999\).](#)

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999\).](#)

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999\).](#) [\(Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\).](#)

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

(...)

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º; [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999\).](#)

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. [\(Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999\).](#)

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

§ 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de C\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. ¹²

§ 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94\)](#)

§ 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\).](#)

a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; [\(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

b) [\(VETADA na Lei nº 9.528, de 10.12.97\).](#)

c) as gratificações e verbas, eventuais concedidas a qualquer título, ainda que denominadas pelas partes de liberalidade, ressalvado o disposto no § 9º. [\(Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97\) 13 \(Revogado pela Lei nº 9.711, de 1998\).](#)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\).](#)

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da [Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973](#);

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da [Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976](#);

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o [art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT](#); [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\).](#)

e) as importâncias: [\(Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o [art. 479 da CLT](#);

4. recebidas a título da indenização de que trata o [art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973](#);

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos [arts. 143 e 144 da CLT](#); [\(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998\).](#)

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; [\(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998\).](#)

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; [\(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998\).](#)

9. recebidas a título da indenização de que trata o [art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984](#); [\(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998\).](#)

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do [art. 470 da CLT](#); [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\).](#)

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da [Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977](#);

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; [\(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; [\(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; [\(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canaveira, de que trata o [art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965](#); [\(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\).](#)

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os [arts. 9º e 468 da CLT](#); [\(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; [\(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; [\(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; [\(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da [Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), e: [\(Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e [\(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; [\(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no [art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#); [\(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; [\(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

x) o valor da multa prevista no [§ 8º do art. 477 da CLT](#). [\(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

(...)"

Interpretação dos artigos supramencionados leva à conclusão de que o fato gerador da contribuição social sobre folhas é o pagamento efetuado (ou devido), a qualquer título, por empresa ou entidade equiparada, de salário ou demais rendimentos oriundos da prestação laboral a trabalhadores que estejam a ela vinculados, independentemente de vínculo de emprego.

Portanto, **parcelas indenizatórias ou outras despidas de caráter remuneratório**, escapam à tributação permitida pelo artigo 195, I, "a" da Constituição Federal.

E o Supremo Tribunal Federal entendeu que **somente as parcelas habituais podem ser tributadas**, conforme solução do Tema 20 de Repercussão Geral (RE 565160/SC).

Pois bem

Examinando então a pertinência, ou não, da tributação dos valores que seguem, conforme artigo 195, I, "a", da Constituição Federal.

a-) Terço constitucional de férias (gozadas);

Embora este magistrado possua entendimento particular no sentido de que tal verba possui nítida feição salarial, porque paga em conjunto com o gozo das férias, fato é que o Supremo Tribunal Federal decidiu em situação análoga que tais valores não devem ser tributados relativamente à contribuição do servidor público: STF – AgReg no AI 727.958-7/MG – 2ª Turma – Relator: Ministro Eros Grau – Publicado no Dje de 27/02/2009.

E a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal desta região a partir dessa linha de exegese fixada pela Corte Suprema tem entendido que se revela inexigível a contribuição social sobre folha no Regime Geral de Previdência, relativamente ao terço constitucional de férias. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA.

1. Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, 'o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos'. Esse benefício é devido no caso de doença, profissional ou não, ou de acidente de trabalho (Lei n. 8.213/91, art. 61), de modo que 'durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral' (Lei n. 8.213/91, art. 60, § 3º). Como se percebe, os valores recebidos pelo empregado durante o período em que fica afastado da atividade laboral em razão de doença ou de acidente têm natureza previdenciária e não salarial, pois visam compensá-lo pelo período em que ele não pode trabalhar, não tendo a finalidade de remunerá-lo pelos serviços prestados. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a deste Tribunal são no sentido de que, efetivamente, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado. Precedentes.

2. O STF firmou entendimento no sentido de que 'somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária' (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias.

(...)" (grifei).

(TRF3 – AMS 331500 – 5ª Turma – Relator: Desembargador Federal André Nekatschalow – Publicado no D.E. de 09/01/2012).

E em voto que serviu de paradigma para o acórdão lavrado nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.037292-7/SP, o e. Desembargador Federal Johnson di Salvo deixou assentado sobre o tema as seguintes razões para a não tributação do terço constitucional de férias: "(...) O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais (...)" (grifei).

E sob o regime dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça definiu que: "A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)." **Trata-se do Tema 479, que deve ser observado até eventual decisão do Supremo Tribunal Federal em sentido diverso.**

Portanto, em atenção aos precedentes acima mencionados, ressalvado meu entendimento pessoal, concluo no sentido de que os valores pagos a título de **terço constitucional de férias gozadas não devem ser submetidos à base de cálculo da contribuição social prevista no artigo 195, I, "a" da Constituição Federal (artigo 22, I, da Lei 8.212/91).**

b-) Auxílio-acidente e Auxílio-doença

A jurisprudência sedimentou-se no sentido de que não são tributáveis os valores pagos nos quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença, relativamente à base de cálculo da contribuição social sobre folhas.

Nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença tem-se a suspensão da principal obrigação do empregado, qual seja, a prestação do serviço. Inexiste labor efetivo ou potencial. Claro que os valores pagos nesse intervalo não têm natureza salarial.

E aqueles pagos a título de auxílio-acidente (eventualmente concedidos diretamente, sem prévio auxílio-doença) possuem clara natureza indenizatória, reparando perda parcial e permanente da capacidade laboral. Seguindo o mesmo raciocínio cito precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE.

1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDel no Resp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007.

2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária.

3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999.

5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.

6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez, aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador.

7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era "a totalidade da sua remuneração", na qual se compreendiam para esse efeito, "o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família". 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006)

8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumerou no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido." (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004)

9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno.

10. Agravos regimentais desprovidos."

(STJ – AgRg 957719/SC – 1ª Turma – Relator: Ministro Luiz Fux – Publicado no DJe de 02/12/2009).

Portanto, concluo no sentido de que os valores pagos a empregado no período de quinze dias que antecede a concessão de **auxílio-doença e auxílio-acidente não devem ser submetidos à base de cálculo da contribuição social prevista no artigo 195, I, "a" da Constituição Federal (artigo 22, I, da Lei 8.212/91).**

Repetição do indébito tributário

Reconhecida a incorreção da tributação exigida pelo Estado e paga pelo cidadão, **medida de rigor o reconhecimento do direito desse último receber os valores em restituição, devidamente atualizados.** Trata-se, em última análise, de incidência do princípio da legalidade em matéria tributária.

A repetição de indébito (artigos 165 e 170 do CTN) ocorre mediante **compensação tributária** ou **restituição**, cabendo à parte autora diligenciar **administrativamente** para concretizar a **compensação, observadas as disposições normativas de regência do tema** (notadamente o artigo 170-A do CTN).

Caso pretenda **restituição** do indébito deverá promover o pedido pertinente após o encerramento da fase de conhecimento.

A compensação será regida pela legislação vigente na data da apresentação do pedido administrativo.

O montante a ser repetido deve ser atualizado pela Taxa Selic desde a data do desembolso, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei 9.250/95, vedada a incidência de juros de mora considerada a própria natureza da Taxa Selic (STJ – RESP 1495146 – 1ª Seção – Publicada no Dje de 02/03/2018).

Tutela de urgência

A tutela de urgência deve ser outorgada, pois preenchidos os pressupostos e requisitos exigidos pela combinação dos artigos 300 e 536, ambos do Código de Processo Civil.

A fundamentação expendida no decorrer desta decisão, após cognição exauriente, já é mais do que suficiente para atender ao pressuposto relativo à probabilidade do direito (artigo 300, "caput", do CPC), motivo pelo qual deixo de tecer maiores considerações a esse respeito.

Em relação ao requisito alternativo para a concessão da tutela de urgência ("perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"), entendo que, "in casu", resta configurado o "perigo de dano", pois "(...) NÃO HAVENDO PAGAMENTO DO TRIBUTO, A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA TRIBUTÁRIA ESTÁ OBRIGADA A CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO CORRESPONDENTE, COM OS ACRÉSCIMOS LEGAIS (MULTA E JUROS), SOB PENA DE RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA, POIS A FORMA NA QUAL É CONSTITUÍDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, QUE É O LANÇAMENTO, É ATIVIDADE ADMINISTRATIVA PLENAMENTE VINCULADA. ALIADA A ESTE FATO, SUBMETER O CONTRIBUINTE AO CAMINHO DA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO É SUJEITÁ-LO A UM CAMINHO MAIS PENOSO, JÁ QUE FICARIA SUJEITO AO SISTEMA DOS PRECATÓRIOS JUDICIAIS (VIDE AGRAVOS DE INSTRUMENTO Nºs. 96.0226687-2 E 97.0244671-6 APRECIADOS POR ESTE TRIBUNAL (...))" (TRF2 – AGA 43838 – 5ª Turma – Relator: Desembargadora Federal Vera Lucia Lima - Publicado no DJU de 01/06/2000).

Por seu turno, ponto que a condição determinada no § 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil – reversibilidade do provimento jurisdicional – também se configura na hipótese, considerada a expressão pecuniária da demanda.

Dispositivo

Diante do exposto procedo a julgamento conforme segue:

a-) Acolho a questão prévia apresentada pela União Federal, **declarando a prescrição do direito da parte autora à repetição dos valores recolhidos aos cofres públicos a mais de cinco anos na data de ajuizamento da demanda** (artigo 168, I, CTN), conforme artigo 487, I, do CPC;

b-) Acolho o pedido formulado por "RODOCERTO TRANSPORTES LTDA." (filial Lins) em face da União Federal e **declaro a inexistência de relação jurídica-tributária no que concerne à inclusão dos valores pagos a seus empregados (filial localizada na cidade de Lins/SP) a título de terço-constitucional de férias gozadas e durante os quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença na base de cálculo da exação prevista no artigo 22, I, da Lei 8.212/91**, resolvendo o feito na forma do artigo 487, I, do CPC;

c-) Acolho o pedido formulado por "RODOCERTO TRANSPORTES LTDA." (filial localizada na cidade de Lins/SP) em face da União Federal e **condeno a pessoa política em obrigação de devolver (restituir ou compensar) os valores correspondentes ao pagamento indevido da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei 8.212/91, observado o período posterior a 19/02/2013 (quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda) até a competência 10/2017 (evento 4644800)**, resolvendo o feito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Por consequência, condeno a União Federal ao pagamento de custas e honorários advocatícios à parte adversa, que incidirão sobre o montante da condenação (valor pendente de liquidação), definindo-se as alíquotas oportunamente na forma do inciso II do § 4º do artigo 85 do CPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário, haja vista a iliquidez da condenação da Fazenda Pública. (art. 496, inciso I, do CPC).

A tutela de urgência fica confirmada nos termos acima expostos. Oficie-se.

Lins, data supra.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000225-21.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: ROSENI PELICELI DUENHAS BARBOZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NILTON CORASSA - SP268044
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença.

Sobreveio pagamento nos autos, conforme documento ID 7160669.

Instada à manifestação, a exequente concordou com o valor depositado pela executada e requereu a extinção do feito (doc. ID 8059661).

Relatei o necessário, decido.

Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.

Ante o exposto, **julgo extinta a presente execução** por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Sem consequências de sucumbência nesta fase.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.C.

LINS, 17 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000225-21.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: ROSENI PELICLI DUENHAS BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NILTON CORASSA - SP268044
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença.

Sobreveio pagamento nos autos, conforme documento ID 7160669.

Instada à manifestação, a exequente concordou com o valor depositado pela executada e requereu a extinção do feito (doc. ID 8059661).

Relatei o necessário, decido.

Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.

Ante o exposto, **julgo extinta a presente execução** por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Sem consequências de sucumbência nesta fase.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.C.

LINS, 17 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500026-62.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: IOLANDA APARECIDA FERNANDES SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HERMOGENIA DE OLIVEIRA - SP82058

D E S P A C H O

ID 4050344: defiro o requerimento da exequente.

DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) IOLANDA APARECIDA FERNANDES SILVA, CPF 306.846.378-55 do sistema BACENJUD, até o valor do débito (R\$48.850,82), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor inferior a 1% do valor da causa, promova-se o imediato desbloqueio, considerando o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio.

Decorrido o prazo, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

II – DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD em nome da parte executada e, sendo constatada a existência de veículo(s) sobre o(s) qual(is) não incida(m) alienação fiduciária, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha, expedindo-se, em ato contínuo, mandado de penhora, avaliação e registro do(s) veículo(s).

Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 6 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500026-62.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: IOLANDA APARECIDA FERNANDES SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HERMOGENIA DE OLIVEIRA - SP82058

DESPACHO

ID 4050344: defiro o requerimento da exequente.

DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) IOLANDA APARECIDA FERNANDES SILVA, CPF 306.846.378-55 do sistema BACENJUD, até o valor do débito (R\$48.850,82), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor inferior a 1% do valor da causa, promova-se o imediato desbloqueio, considerando o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio.

Decorrido o prazo, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

II – DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD em nome da parte executada e, sendo constatada a existência de veículo(s) sobre o(s) qual(is) não incida(m) alienação fiduciária, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha, expedindo-se, em ato contínuo, mandado de penhora, avaliação e registro do(s) veículo(s).

Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 6 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000266-51.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: J A PEREIRA & PEREIRA PROMISSA LTDA - ME, MARCOS VINICIUS GONCALVES PEREIRA, JOSE APARECIDO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que o(s) executado(s) reside(m) em outra comarca, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

LINS, 18 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000204-11.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉU: IVETE APARECIDA GAVIRATE - ME, IVETE APARECIDA GAVIRATE

ATO ORDINATÓRIO

Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. Caso contrário, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes.

LINS, 18 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000418-36.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: AUTO LINS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, RENAN FARIA RAFAEL, FABRICIO EMANOEL ZAGRETI, INGRID FERNANDA NOBREGA LEMBI

ATO ORDINATÓRIO

Restando infrutífera a localização do(a) executado(a), dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito em relação aos executados já citados, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC".

LINS, 18 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000219-77.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: GILBERTO BONIFACIO

ATO ORDINATÓRIO

Restando infrutífera a penhora de bens e valores, ou a localização do(a) executado(a), dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC

LINS, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000381-72.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: PAULO CESAR MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA MIGUEL - SP353935
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, por meio da qual a parte autora **PAULO CÉSAR MIGUEL** postula indenização por danos morais e tutela de urgência para que a Caixa Econômica Federal se abstenha de recolher ITBI e realizar leilão para consolidação da propriedade, referente a imóvel dado como garantia em contrato de alienação fiduciária.

Da inicial, verifico que a autora alega ter pago as parcelas de contrato de alienação fiduciária referentes aos meses de abril, maio e junho de 2018, porém, este pagamento não teria sido computado pela Caixa Econômica Federal, que teria intimado a parte a purgar a mora.

Com relação ao pedido de tutela de urgência, verifico que houve intimação extrajudicial para purgação da mora das parcelas referentes aos meses de abril, maio e junho de 2018 (documento ID 9444608). No entanto, essas parcelas já foram pagas pelo autor, conforme documentos juntados à inicial (ID 9444605).

Há outras parcelas em atraso, porém, quanto a estas, não houve intimação para purgação da mora, requisito essencial para consolidação da propriedade por parte da Caixa Econômica Federal.

Dessa forma, **defiro o pedido de tutela de urgência.**

Oficie-se, com urgência, à Caixa Econômica Federal para que se abstenha de pagar o ITBI relativo ao imóvel objeto da presente ação, bem como para que se abstenha de promover leilão extrajudicial com objetivo de consolidação da propriedade do referido imóvel. De se ver que, malgrado este pedido não conste do pedido expressamente, é possível inferir que a parte o pleiteia, ante a análise global da inicial, máxime a fundamentação.

Sem prejuízo, verifico que a parte deu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Assim, intime-se a parte para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, adequando o valor da causa ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor (valor do imóvel e valor dos danos morais pleiteados).

Ainda, no mesmo prazo, deverá efetuar o recolhimento das custas referentes ao valor apontado.

Cumpra-se. Intime-se.

LINS, 18 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000095-94.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: DINA PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGINA CELIA DE SOUZA LIMA JERONYMO - SP127288
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos opostos por Dina Pereira de Souza à Execução de Título Extrajudicial nº 5000327-43.2014.403.6142, ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

A parte autora alega, em apertada síntese, que: embora tenha contratado empréstimo junto à embargada em 16/12/2013, mas nunca realizou qualquer aditamento a este contrato; que, de fato, procurou a Lotérica para renovar seu contrato mas, na ocasião, foi orientada sobre a impossibilidade de renovação por não ter havido a quitação de 12 parcelas ou do valor equivalente a 30% do saldo devedor do contrato; o contrato não foi formalizado e não caiu qualquer valor decorrente de novo contrato de empréstimo em sua conta bancária; não reconhece como sendo seu qualquer contrato de renovação. Por fim, pugna pela intimação da embargada para exibição dos contratos e dos extratos de sua conta bancária, a realização de perícia e, ao final, a declaração de nulidade da execução.

Intimada, a embargada apresentou impugnação cujos termos, contudo, não guardam relação com a petição inicial.

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito.

A preliminar de inépcia da inicial levantada pela embargada traz fundamentos que não guardam relação com o presente feito.

Nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil, verifico que questão relevante no presente feito refere-se a ter havido ou não a efetiva contratação de empréstimo junto à CEF em 11/08/2014 por meio do “*termo aditivo de renovação do contrato de crédito consignado Caixa*” que teria por contrato originário a Cédula de Crédito Bancário – Crédito Consignado nº 110.001501930 (docs. ID 4818489 e 4818550), com depósito ou pagamento por meio de cheque administrativo do valor correspondente à autora.

Não vislumbro, ao menos nesse momento processual, razão específica para que não incidam normalmente as regras do art. 373, I e II, do CPC, acerca do ônus da prova.

Por tal razão, determino que a parte autora traga aos autos cópia do extrato das contas por ela titularizadas junto à CEF a fim de demonstrar que não houve o depósito do valor indicado no “*termo aditivo de renovação do contrato de crédito consignado Caixa*” em suas contas, fato por ela sustentado na inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Reputo, por sua vez, prejudicado o pedido de exibição dos contratos, vez que tais documentos já constam das cópias da Execução embargada anexadas a estes autos (docs. ID 4818489 e 4818550).

Deixo, outrossim, por ora, de determinar a realização de perícia grafotécnica, vez que os fatos narrados pela parte autora podem ser provados por outros meios menos complexos.

Decorrido o prazo concedido à parte autora, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

LINS, 17 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000195-49.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RIBEIRO & SAMMARTINHO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme doc. ID 9192208.

É o breve relatório.

Decido.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, II do CPC, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA**, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo.

As partes deverão arcar com os honorários advocatícios conforme o pactuado extrajudicialmente.

Sem custas, em razão da isenção de recolhimento (artigo 4º da Lei nº 9.298/96).

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Intimem-se.

LINS, 17 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

USUCAPIÃO (49) Nº 500085-08.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: MATHIAS PETER HERMANN MANGELS, MELANIE GESA MANGELS GUERRA, FERNANDO ANTONIO DOMINGUES GUERRA

Advogado do(a) AUTOR: MOACYR COLLI JUNIOR - SP34923

Advogado do(a) AUTOR: MOACYR COLLI JUNIOR - SP34923

Advogado do(a) AUTOR: MOACYR COLLI JUNIOR - SP34923

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, LUIZA BEATRIZ PEREIRA RODRIGUES, ESPÓLIO DE EDUARDO ALALOU REPRESENTADO POR MARIA LÚCIA ALALOU, MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO, CRISTINA FIGUEIRA DE MELLO, JOÃO FIGUEIRA DE MELLO, SUZANNE JEANETTE WALDHOF, RÉGIS EDOUARD DUBRULE

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora ciente da expedição de Edital, devendo os autores, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a publicação do edital, com prazo de 20 (vinte) dias, em jornal que tenha circulação no local da situação do imóvel e periodicidade, pelo menos, quinzenal. Cumprida a determinação, a parte autora deverá promover a juntada aos autos de cópia da publicação, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação.

CARAGUATATUBA, 18 de julho de 2018.

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2280

ACA0 CIVIL PUBLICA

0001774-50.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OFICINA E GARAGEM NAUTICA MARINELLA LTDA X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP204691 - FLAVIA CASTANHEIRA WZASSEK E SP244416 - MURILO VIARO BACCARIN)
SENTENÇA OFICINA E GARAGEM NAUTICA MARINELLA LTDA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, aduzindo ter esse julgado incorrido em omissão, obscuridade e contradição, quanto a omissão e cerceamento de defesa. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias. No caso dos autos, a omissão, a obscuridade e a contradição alegadas pela parte embargante refletem o mero inconformismo com o conteúdo da sentença. De toda forma, a impugnação da parte embargante não está centrada em verdadeira omissão, obscuridade e contradição sanável por meio de embargos de declaração, devendo ser manifestada por meio de recurso de apelação, dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. P. R. I.C.

ACA0 CIVIL PUBLICA

0003011-23.2012.403.6135 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X GARAGEM NAUTICA MARINELLA LTDA(SP244416 - MURILO VIARO BACCARIN E SP204691 - FLAVIA CASTANHEIRA WZASSEK)
SENTENÇA GARAGEM NAUTICA MARINELLA LTDA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, aduzindo ter esse julgado incorrido em omissão, obscuridade e contradição, quanto a omissão e cerceamento de defesa. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias. No caso dos autos, a omissão, a obscuridade e a contradição alegadas pela parte embargante refletem o mero inconformismo com o conteúdo da sentença. De toda forma, a impugnação da parte embargante não está centrada em verdadeira omissão, obscuridade e contradição sanável por meio de embargos de declaração, devendo ser manifestada por meio de recurso de apelação, dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. P. R. I.C.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS

0000009-11.2013.403.6135 - PREFEITURA MUNICIPAL ESTANCIA BALNEARIA UBATUBA(SP059840 - ANTONIO GOMES FILHO) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIONOR QUIRINO DOS SANTOS(SP289614 - ALISSON DOS SANTOS KRUGER) X BABY FAY DAS NEVES(SP259813 - FABIO ANTONIO NASCIMENTO FERREIRA) X GILBERTO COSTA(SP150594 - ALEXANDRE LOURENCO DE OLIVEIRA)

Manifeste o requerente e a União Federal (AGU) no prazo de 10 (dez) dias, sobre contestação apresentada às fls. 500/526, nos termos do contraditório (Art. 7º do CPC).

Sem prejuízo no mesmo prazo especifiquem as partes, provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000748-47.2014.403.6135 - JOSE PEDRO DE CASTRO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pela última vez, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a EXEQUENTE o despacho de fls. 178.

Persistindo a negativa, guarde-se provocação no arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000113-85.2017.4.03.6131

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE REACOES PUBLICAS SP PR

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FIDENCIO FREDERICK - SP256978, DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925

EXECUTADO: GABRIEL JUM GOTO

Vistos.

Requer o exequente a penhora de ativos financeiros em nome do(a) executado(a) CNPJ/CPF 220.417.168-94, via Sistema BACENJUD.

Considerando-se a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei 6830/80, determino que, via **Sistema Bacenjud**, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores até o limite do débito R\$ 4.150,85, atualizado para 25/05/2018**. Em caso de constrição irrisória, abaixo de 1% do valor do débito, promova-se o imediato desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou mandado, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou opor embargos à execução, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Restando infrutífero o bloqueio de valores, determino a consulta no sistema **RENAJUD** a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado, juntando-se a planilha.

Por fim, caso se demonstre o insucesso na constrição de valores ou bens, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido artigo. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime-se.

BOTUCATU, 11 de junho de 2018.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000265-02.2018.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ROBERTO BELARMINO

DESPACHO INICIAL

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR).

Não localizado o citando, determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE e BACENJUD), para a localização de logradouro diverso do informado inicialmente.

Sobrevindo decurso de prazo sem o pagamento ou a indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição irrisória, abaixo de 1% do valor do débito, promova-se o imediato desbloqueio), bem como consulta de veículos junto ao sistema RENAJUD, tudo em conformidade ao art. 7º, II da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

BOTUCATU, 6 de abril de 2018.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000065-92.2018.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: FRANCIS FARIAS SILVA

DESPACHO INICIAL

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR).

Não localizado o citando, determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE e BACENJUD), para a localização de logradouro diverso do informado inicialmente.

Sobrevindo decurso de prazo sem o pagamento ou a indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição irrisória, abaixo de 1% do valor do débito, promova-se o imediato desbloqueio), bem como consulta de veículos junto ao sistema RENAJUD, tudo em conformidade ao art. 7º, II da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

BOTUCATU, 21 de fevereiro de 2018.

**DOCTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI**

Expediente Nº 2158

INQUERITO POLICIAL

0000449-43.2018.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X TAMILDES DOS SANTOS BATISTA

Trata-se de inquérito policial instaurado, inicialmente, a fim de apurar a eventual prática dos delitos tipificados pelos arts. 337-A e 297, 3º, II, ambos do CP. Consta dos autos, que IVAN RIBEIRO DE SOUZA, na condição de administrador da empresa TAMILDES DOS SANTOS BATISTA - ME, localizada na cidade de São Manuel/SP, no período de 19/03/2014 a 28/01/2015, teria deixado de proceder as devidas anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de MAGDA APARECIDA SIMÃO, então funcionária da referida empresa, redundando na omissão de dados à Previdência Social, com o fim de eximir-se das contribuições previdenciárias e demais verbas trabalhistas, decorrentes da relação de trabalho, tendo como base o apurado e decidido nos autos do Processo nº 0010186-76.2015.5.15.0111, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Tietê/SP. O Ministério Público Federal, às fls. 66/70, pugna pelo arquivamento do feito, no que diz respeito à conduta praticada pelo agente amoldada ao tipo do art. 337-A, do CP, em razão da insignificância dos valores apurados, que seriam inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não passível de cobrança por parte do órgão fazendário, nos termos do art. 20, da Lei 10.522/2002, de modo que não restaria interesse para a persecução penal. Subsequentemente, o Parquet Federal, às fls. 78/81, avia denúncia em face do averiguado, como incurso no crime previsto no art. 297, 3º, II, c.c. o 4º, ambos do CP. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Data máxima vênia, sempre, do culto e sempre douto entendimento desposado pelo I. Órgão Ministerial oficiante no feito, tenho que a denúncia não ostenta condições de admissibilidade, na medida em que, para o caso dos autos, o crime previsto no art. 297, do CP, eventualmente praticado pelo agente, figura crime-meio utilizado para a prática do crime-fim, previsto no art. 337-A, do Código Penal, em face do qual, como se vê da i. manifestação ministerial, há protesto por arquivamento, dado o valor diminuto das contribuições previdenciárias elididas. É que, a meu sentir, está-se diante de patente caso de consunção, conflito aparente de normas, na medida que o desiderato do crime de falso material - em relação ao qual se propõe a denúncia que ora vem a tálho - tem por objetivo, mira ou finalidade, não resta dúvida, a sonegação de contribuições previdenciárias aos cofres da Previdência (art. 337-A, do CP). Nessa conformidade, e nos termos de assentada corrente jurisprudencial, há que se entender que este crime-fim absorve a conduta amoldada do crime-meio, não cabendo, s.m.j., nestes casos, divisar autonomia ou dissociação das condutas. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial de nossas Cortes Federais, conforme se vê dos seguintes julgados, cujas ementas transcrevo, in verbis: PENAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ART. 297, 3º, II. ART. 337-A. FALSIDADE IDEOLÓGICA. SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONSUNÇÃO. REPRESENTAÇÃO. 1. O apelo foi denunciado nas penas do art. 297, 3º, II do Código Penal - CP, porque, na condição de responsável pela administração da empresa JRF Avestruzes Ltda., anotou o salário mensal na carteira de trabalho - CTPS de Maurício José de Oliveira, entre 14/07/2004 e 07/02/2006, o valor de R\$1.258,00, enquanto pagava de fato R\$2.500,00, com a finalidade de se eximir das obrigações trabalhistas, tributárias e, especialmente, previdenciárias. 2. O princípio da absorção ou da consunção considera não somente a relação de continente e conteúdo entre as infrações, mas a de maior potencial lesivo servir de instrumento ou meio para a configuração do delito fim consistente na sonegação da contribuição previdenciária. 3. Nos crimes progressivos, o crime meio, malgrado a pena mais grave, é absorvido pelo crime fim, independente da sua consumação, o que justifica a Súmula 17 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, quando o falso é ferramenta para o estelionato. 4. A anotação de salário inferior ao valor efetivamente pago era nítido meio para evitar a tributação e, especificamente, reduzir contribuição social previdenciária e seus acessórios. Precedentes: TRF1ª Região, RSE 0003070-47.2016.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (CONV.), TERCEIRA TURMA, e-DJF1 de 24/02/2017. (RSE 0013352-23.2011.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, Terceira Turma, e-DJF1 p. 330 de 04/10/2013. ACR 2009.38.00.016148-9/MG; Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, 4ª Turma; unânime; e-DJF1 de 11/07/2013 p. 129. ACR 0008197-14.2011.4.01.3000 / AC, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.772 de 11/01/2013. 5. A ausência de constituição definitiva do crédito tributário obsta a persecução penal dos crimes materiais contra a ordem tributária (Lei 8.137/90). Precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 81.611-8/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, maioria, DJU de 13/05/2005, p. 84) e do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 831.992/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, unânime, DJe de 24/11/2008). 6. Não provimento da apelação. (g.n./APELAÇÃO 00038923720104013803, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:14/03/2018 PAGINA]. No mesmo sentido: PENAL/PROCESSUAL PENAL: ART.297, 4º E 337-A, INCISO I, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. FALSIDADE. OMISSÃO DE ANOTAÇÃO EM CTPS. CRIME-MEIO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VÍNCULO LABORAL. INEXISTÊNCIA. ATIPICIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I - A Justiça Especial Trabalhista entendeu pela inexistência de relação laboral entre as partes, circunstância que desobrigou os réus das anotações de praxe na Carteira de Trabalho de Maria Luiza Gimenes, porquanto o fato é atípico, inexistindo sequer a materialidade do delito tributário. II - Patente a ausência de materialidade, posto que não se verifica crédito tributário definitivamente lançado, conquanto reconhecido como inexistente, de molde a inviabilizar a pertinência de ação penal de índole fiscal. III - Constatando-se que a conduta imputada aos recorridos insere-se fora da tipicidade formal, eis que não se verifica adequação do fato à norma, é de ser mantida a absolvição de ambos, a teor do art. 397, III, do Código de Processo Penal, do crime inscrito no art. 337-A, inciso I, do Código Penal. IV - A falsidade documental perpetrada na omissão das anotações obrigatórias na Carteira de Trabalho, ainda que não seja sempre meio indispensável para a concretização da sonegação previdenciária, na espécie, apresenta indissociável relação de crime-meio. V - Mesmo que diversas as objetividades jurídicas das figuras penais envolvidas, a falsidade por omissão integrou o evento mais grave, a sonegação das verbas previdenciárias, atuando como antefato e meio de execução daquela conduta que violou em maior grau a norma penal. VI - A isenção da responsabilidade pelos atos anteriores somente é de possível a aferição no caso concreto, posto que uma infração penal não pode ser tida, a priori, como consuntiva, irrecorrível e irremediável. VII - Recurso ministerial não provido, mantida a absolvição sumária dos réus nos termos da sentença recorrida (g.n.). [ACR 00119011920044036106, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2012]. Assim, e considerando que em relação à conduta descrita no tipo penal do art. 337-A, do CP, está presente hipótese que impede o reconhecimento da tipicidade da conduta (princípio de bagatela), justamente em razão do que se requereu o arquivamento do feito (tendo presente o que estabelece o art. 20, da Lei 10.522/2002), é decorrente imediata que - por arrastamento - esta mesma excludente se aplica ao delito de falso material, crime-meio, que fica absorvido pelo tipo fim, nos termos, até mesmo, de aplicação analógica do que dispõe a Súmula n. 17 do C. STJ: Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. Falta, pois, e nestes termos, ressalvadas, sempre, as devidas vênias às doutras opiniões em contrário, condição de procedibilidade para o prosseguimento da ação penal apenas em relação ao delito do art. 297 do CP. Por tal razão, entendo que não há como deferir o processamento requerido pelo I. Órgão do Parquet, cabendo, tão somente, acolher o pedido de arquivamento em relação ao delito previsto no art. 337-A, do CP, nos termos acima expostos. DISPOSITIVO Do exposto, com fundamento no que dispõe o art. 395, II, do CPP: [A] Rejeito a denúncia, no que se refere ao delito previsto no art. 297, 3º, II, do CP; e, [B] Determino o arquivamento dos autos, no que se refere ao delito previsto no art. 337-A, do CP, observadas as cautelas e registros de praxe, com a ressalva do artigo 18 do CPP. Com o trânsito, comunique-se à autoridade policial. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000883-32.2018.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000818-37.2018.403.6131 ()) - MAURICIO GOMES DE MORAIS (SP323709 - FERNANDA PONCE PEQUIN TRINDADE E SP353092 - GUILHERME DOS REIS MORAES) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que este Juízo declarou-se incompetente para o conhecimento e julgamento da matéria nos autos principais (IPL nº 0000818-37.2018.403.6131), remetam-se os presentes ao Juízo declinado naquele feito, por tratar-se de procedimento incidental, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao MPF. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000595-03.2011.403.6108 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP277855 - CLAUDIO BENEDITO GALHARDO PAGANINI E SP352795 - PRISCILA PEREIRA PAGANINI WHITAKER E SP246533 - ROGER AUGUSTO DE CAMPOS CRUZ E SP311667 - RODRIGO STRINGHETA DE SOUZA E SP339386 - ERICA AVALLONE) SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001438-20.2016.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X THAISE BRANDAO SODRE(BA051314 - VALMIR LIMA FERREIRA)

Vistos. Intime-se o Defensor constituído pela acusada, para os termos do artigo 403, 3º, do CPP, bem assim, para que traga aos autos instrumento de procuração. Com as alegações finais, à conclusão para sentença. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001359-07.2017.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELENICE DEFFUNE (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)

Fls. 182/191: recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da acusada em seus regulares efeitos. Considerando que a defesa já apresentou suas razões recursais, intime-se o MPF para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000591-59.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: EULALIA LEITE COLAUTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFFENS - SP21350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição e cálculos da parte exequente de Id. 8834755 e Id. 8834759: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

BOTUCATU, 17 de julho de 2018.

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

Sem nenhuma razão a embargante.

O julgado não peca por qualquer omissão ou obscuridade. A sentença embargada julgou a reconvenção nos termos e com a extensão que lhe foram propostas pelas partes litigantes, declarando o direito nos limites da provocação dos interessados.

As dúvidas da embargante acerca do formato pelo qual a obrigação decorrente do título judicial haverá de ser satisfeita somente poderão ser respondidas por ela própria. Por certo que se se decidir pelo adimplemento voluntário/ direto/ administrativo da obrigação imposta pela sentença, o pagamento dos valores consecutórios deverão ser efetivados segundo o regramento administrativo eventualmente aplicável. Se ficar decidido pelo adimplemento via execução de título judicial, é cediço que o resgate da obrigação seguirá o procedimento disciplinado pelo Código de Processo Civil.

De toda forma, nada que devesse integrar o provimento exarado na sentença, uma vez que se trata de tema ainda futuro.

Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal.

Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 1.022 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso.

Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

BOTUCATU, 10 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000702-43.2018.4.03.6131
IMPETRANTE: JOAO DOS SANTOS BENEDITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança que tem por escopo a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição com Conversão de Tempo de Serviço exercido em atividades especiais referentes aos períodos de 23/05/1989 à 19/08/1994; 01/02/1995 à 25/03/1996 e 03/06/1996 à 23/04/1998. O impetrante, atualmente funcionário público estadual, sustenta ter requerido perante a impetrada a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição, a fim de averbar, perante seu regime próprio de previdência. Ocorre que, a impetrada se recusou a constar da Certidão de Tempo de Contribuição a conversão dos períodos de 23/05/1989 à 19/08/1994; 01/02/1995 à 25/03/1996 e 03/06/1996 à 23/04/1998 em que o impetrante afirma ter laborado sob condições especiais. Desta forma, aduz que a recusa da impetrada afronta o direito de obtenção de certidões em repartições públicas, representando violação a norma prevista pelo art. 5º, XXXIV, alínea 'b', da Constituição Federal. Daí a presente impetração ativada como forma de se conseguir, no âmbito do *mandamus*, a conversão dos respectivos períodos especiais com a consequente obtenção da Certidão de Tempo de Contribuição com Conversão de Tempo de Serviço exercido em atividades especiais.

É o relatório.

Decido.

A petição inicial não resiste a um crivo perfunctório de admissibilidade. Argumentando com violência a direito líquido e certo de sua titularidade, decorrente de não averbação, em certidão de tempo de contribuição solicitada pelo autor junto ao INSS, de determinados períodos que o impetrante entende foram laborados em condições especiais, o interessado avia mandado de segurança para, pela via do *mandamus*, obter ordem judicial que lhe defira o direito que lhe foi denegado pela Administração. Sustenta que tal decisão administrativa não pode prosperar, porquanto vulnera o direito do impetrante à obtenção de certidões em repartições públicas, conforme previsto pela norma insculpida no art. 5º, XXXIV, 'b' da CF, razão pela qual requer a concessão da ordem para que se determine à autoridade que, *incontinenti*, expeça a certidão, nos exatos termos em que requerido.

É evidente o descabimento da impetração.

Mandado de segurança é ação que se presta à tutela de direito líquido e certo, delimitado quanto a extensão e preciso quanto ao objeto. Justamente por isto, não se compadece o rito angusto da ação mandamental com a dilação probatória, típica dos processos de conhecimento. É contudente a jurisprudência no reconhecer que:

"Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado "em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas" (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187)".

[THEOTÔNIO NEGRÃO, CPC e legislação processual em vigor, 39 ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p.1812, nota 26 ao artigo 1º da LMS].

No mesmo sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Na ação de segurança a prova é pré-constituída, inadmitindo-se dilação probatória.
2. Fatos passíveis de prova técnica ou outras provas a serem realizadas não podem embasar pedido mandamental.
3. Inadequação da via eleita.
4. Processo extinto (art.267 CPC)" (g.n.).

[MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 19089; Relator(a) ELIANA CALMON; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO; Fonte DJE DATA:12/08/2013].

Também:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROVÉRSIA DE FATO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA.

"1. A via especial do mandado de segurança impõe ao autor a comprovação de plano do direito que alega ser líquido e certo, o que pressupõe a incontrovérsia sobre os fatos em que se funda, ou, caso haja controvérsia sobre os mesmos, que as provas dos autos sejam suficientes para elucidar o caso.

2. No caso dos autos, a matéria de fato é controversa, pois, de um lado, o contribuinte alega que a Receita Federal admitiu a cobrança indevida, tanto que processou a declaração retificadora e promoveu a restituição do imposto de renda relativo ao ano-calendário de 1996. Por outro lado, o impetrado afirma que o processamento da retificadora, com a consequente restituição, decorreu de erro dos sistemas da Receita Federal. Logo, permaneceria a declaração original, com seu saldo devedor.

3. De acordo com os documentos dos autos não é possível afirmar com certeza o que ocorreu no caso concreto.

4. A resolução da questão passa pela definição do que exatamente ocorreu. E, no caso, os fatos são controversos, o que inviabiliza a utilização do mandado de segurança, por ausência de comprovação da liquidez e certeza do direito invocado.

5. Remessa oficial provida para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC" (g.n.).

[TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, REO MS 0000482-35.2009.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 03/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2011].

Vale dizer: a impetração mandamental é cabível quando alguém, dispondo de prova incontroversa do direito alegado (v.g., prova documental), pretende obter o direito que lhe foi denegado por ato abusivo ou arbitrário de autoridade.

Cediço que a existência de tempo especial a ser averbado em certidão de tempo de contribuição há de estar comprovada por documento hábil, idôneo e incontroverso declarando o direito que – nesse sentido – foi reconhecido ao segurado. No caso dos autos, esse reconhecimento ainda não existe, não se encontra cristalizado em documento algum, pretendendo o impetrante realizar essa demonstração no curso da impetração, matéria que revolve tema de base essencialmente fático-probatória, que não comporta demonstração na via mandamental. Para que se ateste que o impetrante, nos períodos por ele pretendidos, efetivamente laborou exposto a agentes agressivos que autorizam a conversão de tempo de serviço, é necessário o estabelecimento de contraditório específico nesse sentido, franqueando às partes interessadas o amplo e irrestrito acesso aos meios de instrução probatória, com todos os recursos a tanto inerentes, nos exatos termos dos preceitos processuais de índole constitucional que conformam o *due process of law*.

Bem por essa razão é que a jurisprudência vem sedimentando o entendimento no sentido de que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para a análise do pedido de conversão de períodos laborados sob condições especiais, tema que fica remetida às vias ordinárias do procedimento comum no processo de conhecimento. Nesse sentido destaca o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGIME CELETISTA. PEDIDO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. PERCEPÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE *WRIT*. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

"1. Mandado de Segurança impetrado com o fim de obter ordem judicial que determinasse à autoridade impetrada a expedição da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC com a contagem ponderada do período trabalhado sob condições especiais.

2. Na hipótese dos autos, a atividade de procurador autárquico não estava prevista de forma expressa nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, e também não pode ser considerada como incontroversa a exposição aos agentes nocivos na forma prevista nos referidos anexos.

3. Observa-se que o Laudo Pericial Médico-Ocupacional à fl. 12, elaborado para fins de concessão de adicional de insalubridade, não especifica as atividades de cada um dos servidores lotados na Procuradoria Local, não descreve especificamente e de forma individualizada se o exercício da atividade laborativa era habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, e também não detalha a quais agentes biológicos, físicos e químicos os servidores elencados estariam expostos.

4. A conversão de tempo especial em comum apenas pode ser examinada na via mandamental quando incontroverso o enquadramento.

5. A mera percepção de adicional de insalubridade não é adequada e suficiente para o reconhecimento do direito à contagem de tempo de serviço especial e conversão em tempo comum, à míngua de comprovação robusta de que a atividade profissional exercida está sujeita a agentes nocivos ou de risco ou de que aquela conste no rol dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, na medida em que são distintas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário.

6. A necessidade de produção probatória enseja, de forma inexorável, a impossibilidade de apreciação do pleito autoral em sede de Mandado de Segurança, diante da inexistência do direito líquido e certo. O remédio constitucional escolhido é a via inadequada à tutela da pretensão da parte impetrante, que, conseqüentemente, é carente de ação por falta de interesse de agir.

7. Portanto, é caso de manter a sentença de extinção do feito, com o indeferimento da petição inicial, por inadequação da via eleita.

8. Apelação não provida" (g.n.)

[APELAÇÃO CÍVEL - 317987 / SP 0002949-33.2009.4.03.6120 - relator: JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS - órgão Julgador: QUINTA TURMA, data do julgamento: 04/12/2017, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017].

Está, pois, patenteada hipótese de inépcia da petição inicial, por carência, decorrente de ausência manifesta de interesse de agir, presente a inadequação da via eleita aos fins colimados pela parte impetrante, o que autoriza, desde logo, o indeferimento da petição inicial.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, reputo o autor carecedor da impetração, caracterizada que se acha a ausência de interesse processual (*modalidade adequação*), razão pela qual INDEFIRO a petição inicial do presente *writ*, e o faço para JULGAR EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 10 da Lei nº 12.016/2009 c.c. os arts. 17, 330, III e 485, I e VI, todos do CPC.

Custas processuais e honorários advocatícios indevidos.

BOTUCATU, 18 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000470-65.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: SERGIO ORTIZ

DESPACHO

Petição retro: defiro. Aguarde-se manifestação por mais 60 dias.

Nada sendo requerido archive-se este processo, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime-se.

BOTUCATU, 12 de julho de 2018.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000498-96.2018.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES

Vistos, em decisão.

Petição retro: defiro. Considerando os termos da v. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de ordem do Desembargador MAIRAN MAIA, Vice-Presidente do E. Tribunal em comento, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 00300099520154030000/SP, que determinou a suspensão da tramitação de todas as ações, individuais ou coletivas, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como dos atos construtivos, em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial, determino o cumprimento da ordem judicial proferida "ad quem", com o sobrestamento do andamento do presente feito, até que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, § 1º, do CPC vigente, nos termos da Ementa que segue:

DECISÃO

"Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND/E COM/LTDA, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005.

DE C I D O.

A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade.

No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.

Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita.

Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, § 1º, do CPC vigente.

Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, § 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.

Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0.

Int.

Dê-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região."

Aguarde-se sobrestado, devidamente identificado, até decisão final.

Intimem-se.

BOTUCATU, 16 de julho de 2018.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000505-88.2018.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES

Vistos, em decisão.

Petição retro: defiro. Considerando os termos da v. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de ordem do Desembargador MAIRAN MAIA, Vice-Presidente do E. Tribunal em comento, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 00300099520154030000/SP, que determinou a **suspensão da tramitação de todas as ações, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como dos atos constitutivos, em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial**, determino o cumprimento da ordem judicial proferida "ad quem", com o sobrestamento do andamento do presente feito, até que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, § 1º, do CPC vigente, nos termos da Ementa que segue:

DECISÃO

"Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND/E COM/LTDA, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005.

DE C I D O.

A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade.

No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.

Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita.

Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, § 1º, do CPC vigente.

Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, § 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

2 - Sugestão de redação da controversia:

Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.

Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0.

Int.

Dê-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região."

Aguarde-se sobrestado, devidamente identificado, até decisão final.

Intimem-se.

BOTUCATU, 16 de julho de 2018.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000296-56.2017.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: PAULA MARIA DA SILVA MONTEIRO PEREIRA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se, pela derradeira vez, o Conselho exequente a se manifestar, no prazo de 15 dias, quanto ao bloqueio online efetuado (ID 3473541).

Não havendo manifestação, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime(m)-se.

BOTUCATU, 17 de julho de 2018.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000370-13.2017.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: SERGIO DE ALMEIDA PRADO

DESPACHO INICIAL

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR).

Não localizado o citando, determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE e BACENJUD), para a localização de logradouro diverso do informado inicialmente.

Sobrevindo decurso de prazo sem o pagamento ou a indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição irrisória, abaixo de 1% do valor do débito, promova-se o imediato desbloqueio), bem como consulta de veículos junto ao sistema RENAJUD, tudo em conformidade ao art. 7º, II da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

BOTUCATU, 14 de novembro de 2017.

Expediente Nº 2159

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000845-20.2018.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SHELTON SAMPAIO NUNES X IGOR COSTA DA SILVA X RODRIGO DE CARVALHO FREITAS MACIEL X DIEGO MORAIS DE QUEIROZ/SP340243 - ANDREA VASQUES BARBOSA)

Considerando o certificado às fls. 165, 169 e 171, nomeiem-se defensores dativos, por meio do Sistema AJG da Justiça Federal, para a defesa dos acusados SHELTON SAMPAIO NUNES, RODRIGO DE CARVALHO FREITAS MACIEL e DIEGO MORAIS DE QUEIROZ, intimando-se referidos defensores, para apresentarem resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A, do CPP. Considerando tratar-se de processo com réus presos, designo o dia 05 de setembro de 2018, às 14h00min, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, bem assim oitiva de testemunhas eventualmente indicadas pelas defesas, procedendo-se, na sequência, ao interrogatório dos acusados. Requisite-se a apresentação das testemunhas, policiais militares, ao seu superior hierárquico. Requisite-se à unidade prisional pertinente a apresentação dos acusados na audiência designada, com a devida escolha policial. Cumpra-se com urgência, expedindo-se o necessário. Cientifique-se o MPF. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005164-24.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: DINAGROWSKI ASSESSORIA EM AGRONEGOCIOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA ARCANJO - SP192254
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL CAC LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a análise de pedidos de restituição de tributos recolhidos indevidamente ou a maior.

A impetrante alega que postulou junto à Receita Federal do Brasil, em datas diversas, através de 37 PER/DCOMPS, relacionados no documento Num. 8782060 - Pág. 10, a restituição de tributos recolhidos indevidamente ou a maior. Aduz que, no entanto, referidos pedidos permanecem pendentes de análise até a presente data. Assevera que referida circunstância é ofensiva ao princípio da razoável duração do processo, bem como ao art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Requer, liminarmente, que seja determinado à autoridade coatora que finalize no prazo de 30 (trinta) dias a análise de seu pedido de restituição. Pugnou pela confirmação da liminar por sentença final.

É o relatório. Decido.

Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração, conforme disposto no art. 7º, III da lei 12.016/2009.

De início, observo, que o objeto da presente demanda cinge-se à verificação da existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos.

O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII ("a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ").

O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou.

E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável.

Neste aspecto, o art. 24, da Lei nº 11.457/2007 prevê que "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". Nota-se que não se trata de mandamento de otimização, mas de regra cogente, não cabendo à administração se desvincular de seu cumprimento, especialmente diante do Princípio da Legalidade (art. 37, caput, da CF)

Não é outro o entendimento dos tribunais:

"TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO. PRAZO PARA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO CRÉDITO ESCRITURAL OU PRESUMIDO. Tratando-se de crédito escritural ou crédito presumido, não há incidência de correção monetária na sistemática ordinária de aproveitamento, pois, em tal modalidade, o contribuinte não depende do Fisco para tirar proveito do benefício. Para os requerimentos administrativos protocolados antes da vigência da Lei n. 11.457/07, mas que estavam pendentes de exame quando da entrada em vigor do art. 24 desta lei (02-05-2007, conforme art. 51, II, da Lei n. 11.457/2007), assim como para os pedidos protocolados já na vigência deste normativo, o prazo que o Fisco detém para analisar o pedido é de 360 dias, contado da data do protocolo do pedido. Entendimento pacificado no STJ, quando do julgamento de recurso sob o rito dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC (Primeira Seção, REsp nº 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 01.09.2010) Para os pedidos administrativos já analisados/respondidos (não pendentes) quando da entrada em vigor do art. 24 da Lei nº 11.457/2004, aplica-se o prazo de 150 dias (120+30), contado da data do protocolo do pedido, conforme orientação consolidada deste Regional." (TRF4, APELREX 5015891-53.2012.404.7001, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, juntado aos autos em 25/09/2013. Grifei).

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, REsp 1.138.206 – RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 01/09/2010. Grifei).

Neste prisma, observo que o prazo de 360 dias para a finalização da análise do pedido de restituição da impetrante se esgotou há anos, estando comprovada nos autos a inércia da autoridade impetrada em relação ao prazo estipulado no art. 24, da Lei nº 11.457/2007.

Evidente, portanto, a relevância dos fundamentos aviados pela impetrante quanto ao direito de análise de seu pedido em tempo razoável.

Quanto ao perigo de ineficácia da medida, entendo que, diante da peculiaridade do pedido e causa de pedir, a eventual concessão da segurança somente ao final, resultará ineficaz. Isto porque pleiteia a impetrante que seja a autoridade coatora compelida a analisar imediatamente seu pedido de ressarcimento, já que não observado o prazo de 360 dias previsto em lei. Neste sentido, caso se postergue a efetivação da medida pleiteada para a sentença final, este prazo de análise, inevitavelmente, será dilatado pelo período no qual a ação estiver em trâmite, promovendo ainda mais a mora da Administração. Ainda, este período de espera, por sua natureza ("tempo"), não poderá ser recuperado por decisão futura, de modo que esta, logicamente, não ostentará a mesma eficácia que ora se pode alcançar.

Posto isto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, analise os **PER/DCOMP**s relacionados no documento Num. 8782060 - Pág. 10, transmitidos pela impetrante em datas diversas a partir de 27/08/2013.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. R. I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001593-62.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: BHM TRANSPORTES EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da r. decisão em Agravo de Instrumento que deferiu os efeitos da tutela recursal requerida.

Comunique-se a autoridade coatora, para ciência e cumprimento, do inteiro teor da r. decisão.

Decorrido o prazo para manifestação do Ministério Público Federal, tomem conclusos para sentença.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000507-56.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: DANILO BERTO, KATIA RAQUEL VAZ BERTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDES SILVA - SP224988
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDES SILVA - SP224988
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

SENTENÇA

I. Relatório.

Trata-se de **ação ordinária**, com pedido de tutela antecipada, em que os autores objetivam a decretação de nulidade de execução extrajudicial, bem como purgar a mora de financiamento habitacional mesmo depois da consolidação da propriedade em nome da ré.

Dizem que pagaram regularmente o financiamento habitacional com garantia fiduciária até a 42ª parcela, mas ficaram em mora depois disso. O débito é de R\$ 3.669,09, e foi em virtude dele que houve a consolidação da propriedade em favor da ré em 11/04/2017, no valor de R\$ 160.000,00.

Os autores defendem a tese de que é possível a purgação da mora mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que efetuado antes da assinatura do auto de arrematação. Afirmam que o Decreto-Lei nº 70/1966 deve ser aplicado subsidiariamente ao procedimento de execução extrajudicial previsto pela Lei nº 9.514/1997.

Em sede de tutela de urgência, os autores requerem a suspensão de qualquer ato que leve à transferência do imóvel a terceiros, com anotação da ordem judicial na matrícula do bem.

Foi deferida a tutela de urgência, autorizando-se a purgação da mora por meio de depósito judicial para suspensão do leilão.

Os autores efetuaram depósito de R\$ 12.039,79 (doc. nº 1790244).

Foi feito outro depósito judicial em virtude da recusa da ré em gerar os boletos para pagamento das mensalidades vincendas. Determinou-se então que a ré fosse intimada para expedir os boletos dos meses seguintes.

Em sua contestação, a CEF alega que os trâmites administrativos foram corretamente seguidos para consolidação da propriedade do bem e que os autores apresentaram cálculo que não reflete os encargos estipulados nas cláusulas contratuais. Defende a legalidade do procedimento de leilão extrajudicial e a regularidade da notificação que constituiu os autores em mora. Por fim, afirma que, em sendo mantido o interesse na purgação da mora, deverão os demandantes depositar o valor realmente devido.

Em manifestação posterior, a CEF informa que não é possível aplicar o disposto no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/1966, pois inexistente previsão normativa para restabelecimento do contrato após a consolidação da propriedade (doc. nº 2191867).

Na petição nº 2443059, os requerentes noticiam que a CEF não emitiu os boletos, descumprimento a determinação deste juízo. Por isso, efetuaram o depósito judicial das duas parcelas a vencer em seguida.

Instada a se manifestar, a CEF relata que seu sistema não mais permite a emissão dos boletos, requerendo que as parcelas vincendas continuem sendo depositadas em juízo.

Nos meses seguintes, os requerentes continuaram informando a recusa da CEF em emitir os boletos efetuando o depósito judicial.

Determinado que as partes especificassem provas, todas elas pediram o julgamento antecipado da lide.

Por fim, os requerentes se manifestaram para avisar que, a despeito da tutela de urgência concedida, a ré continuou dando andamento ao procedimento de venda extrajudicial do imóvel, designando leilões para os dias 06/07/2018 e 20/07/2018. Por isso, pedem a nova intimação da CEF, fixando-lhe multa diária de R\$ 1.000,00 em caso de manutenção do descumprimento da ordem deste juízo.

É o relatório. DECIDO.

II. Fundamentação.

Julgo antecipadamente a lide, pois as provas juntadas pelas partes são suficientes à solução da controvérsia.

A ré não trouxe em sua contestação nenhum elemento fático-jurídico hábil a elidir a decisão proferida em sede de tutela de urgência. Por isso, reproduzo abaixo seus fundamentos, adotando-a como razões de decidir desta sentença:

"O Decreto-lei nº 70/1966 trata da execução extrajudicial de imóvel oferecido em garantia hipotecária, sendo que seu artigo 34 dispõe o seguinte sobre a purgação da mora:

Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação (grifei).

A garantia fiduciária de imóvel, de seu turno, é regulada pela Lei nº 9.514/1997, a qual preconiza, para purgação da mora:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituída em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário. à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#) – grifei.

Ambas as leis permitem ao devedor a purgação da mora, porém estabelecem limites temporais distintos para fazê-lo: no caso da garantia hipotecária, até a assinatura do auto de arrematação; no caso da garantia fiduciária, em até quinze dias da notificação de cobrança do débito. Vê-se, pois, que o Decreto-lei nº 70/1966 é mais vantajoso ao devedor. Essa discrepância dá-se pelo fato de que, na alienação fiduciária, a propriedade consolida-se em favor do credor com o decurso do prazo quinzenal sem a purgação da mora, ao passo que a execução extrajudicial hipotecária não confere ao credor o mesmo direito, cabendo-lhe, na verdade, excutir o bem para assenhorar-se do produto da arrecadação de sua venda – a propriedade acaba sendo transmitida diretamente para o terceiro arrematante.

Ocorre que, malgrado a Lei nº 9.514/1997 atribua propriedade ao agente fiduciário, ele não se torna proprietário em sua plenitude. Isso porque ele é obrigado, nos termos do artigo 27, a vender o imóvel em leilão público em até trinta dias da consolidação, do que se infere que o bem não chega necessariamente a ser afetado ao patrimônio do credor, assemelhando-se a situação mais a um mero ingresso temporário. Por conseguinte, a propriedade do credor que daí surge não pode desdobrar-se nos outros direitos reais previstos no Código Civil. À luz do direito à moradia, não parece que impossibilitar a purgação da mora após a consolidação da propriedade seja regra condizente com o espírito da Constituição. Se os devedores pagarem todos os débitos e encargos, nenhum prejuízo terá a ré, e ainda se garantirá a eles a manutenção de sua residência.

Há que se destacar outro ponto favorável à tese sustentada pelos autores: a alienação fiduciária só se extingue com a quitação do débito com o valor adquirido no leilão extrajudicial, cabendo ao credor fiduciário a devolução de saldo porventura apurado. E a quitação, com a consequente extinção da alienação fiduciária, dá-se mesmo que, em segundo leilão, não se venda o imóvel por preço suficiente para saldar a integralidade da dívida. É isso que diz o artigo 27, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.514/1997:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do [art. 516 do Código Civil](#).

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

Sendo assim, não há razão para permitir a purgação da mora somente até a consolidação da propriedade, se o vínculo contratual mantém-se até a quitação da dívida com o valor arrecadado em leilão. Por isso, a limitação temporal para purgação da mora imposta pela Lei nº 9.514/1997 vai de encontro ao princípio da conservação dos contratos e com a própria disposição legal sobre a extinção do vínculo negocial.

Desse modo, apesar de o leilão extrajudicial estar regulamentado pela Lei nº 9.514/1997, é possível a aplicação subsidiária do procedimento do Decreto-lei nº 70/1966 para permitir a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, pois não há, em termos práticos, diferença entre as situações de inadimplemento envolvendo as garantias fiduciária e hipotecária – em ambos os casos, o credor não pode ficar com o bem, devendo vendê-lo para satisfazer seu crédito com o produto da alienação.

A jurisprudência tem corroborado os entendimentos ora expressos. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1.Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2.No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. **O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.** 5. Recurso especial provido – grifei. (RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. - É certo que a imp pontualidade no pagamento das prestações enseja o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Entretanto o contrato não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas pela venda em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, depois da lavratura do auto de arrematação.- Sendo assim, **obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controversa das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.-** Agravo de instrumento provido. Agravo interno desprovido – grifei (AI 00095885020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº70/1966. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA ARREMATACÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. **I - O mutuário pode purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação do imóvel, conforme aplicação subsidiária do art. 34 do Decreto-Lei nº70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº9.514/1997.** II - Se por um lado por ora não resta evidenciada a má-fé dos Agravantes, pois jamais teriam utilizado sua inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada e frustrar intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do arrematante de boa-fé, verifica-se que a postura da CEF, favorecida por decisões judiciais interlocutórias que desconsideraram o inquestionável perigo de dano para os mutuários, residentes no imóvel desde 2006, impossibilitou-os de purgar a mora ou de quitar o débito, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966, ou seja, até a assinatura do Auto de arrematação. III - Agravo de Instrumento parcialmente provido para suspender a eficácia da arrematação do imóvel objeto do contrato de financiamento até que seja proferida a sentença nos autos originários – grifei. (AG 01021200720154020000, MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.)

É preciso, todavia, uma advertência: o risco de sofrer execução extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência. A existência de ação judicial, por si só, não pode suspender a execução extrajudicial. Para suspendê-la, necessário se faz o depósito integral das parcelas vencidas, aproximado do valor fixado pelo agente financeiro e em dinheiro para que se tenha como purgada a mora. Portanto, **a tutela de urgência pleiteada pelos autores só será eficaz na medida em que depositado o valor devido, e desde que o bem ainda não tenha sido alienado a terceiro, com a assinatura do auto de arrematação.**

Em suma: aplica-se ao caso dos autos, integrando a Lei nº 9.514/1997, o artigo 34 do Decreto-lei nº 70/1966:

"Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

- I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;
- II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação (grifei)".

Feitas essas considerações, analiso o ato de purgação da mora praticado pelos autores. Pois bem.

Foi realizado um depósito judicial de R\$ 12.039,79, valor que, conforme planilha acostada pelos autores (doc. nº 1790218), abrange as parcelas 43 a 55, vencidas entre 23/06/2016 e 23/06/2017, acrescidas de correção monetária pelo INPC, juros de mora de 1% ao mês (desde 23/06/2016) e multa de moratória de 10%. Além disso, os demandantes continuaram pagando as parcelas vencidas, depositando o valor devido em juízo mensalmente.

A afirmação da CEF de que o valor do depósito é insuficiente à purgação da mora não parece corresponder à realidade. Utilizando como parâmetro a planilha de evolução teórica da própria instituição (doc. nº 1634036), a soma das parcelas vencidas entre 23/06/2016 e 23/06/2017 é de **R\$ 8.848,58**. Na soma apresentada pelos autores – sem atualização monetária e incidência de juros e multa de mora – chegou-se a **R\$ 9.712,21** (doc. nº 1790218). Quanto aos encargos, que elevaram o depósito para purgação da mora para **R\$ 12.039,79**, a CEF limitou-se a dizer que o valor está errado, sem indicar, em nenhum momento, aquele que reputa correto e os parâmetros que deveriam ter sido seguidos pelos demandantes. Ainda que o valor não seja exatamente o devido, parece-me muito próximo do real, demonstrando a boa-fé dos requerentes. E corroborando essa percepção, pontuo que, comparando os valores listados na notificação extrajudicial (doc. nº 1634034), relativos aos mesmos vencimentos (junho a setembro de 2016), alcançam-se os montantes de **R\$ 3.669,09** (notificação) e **R\$ 3.764,47** (planilha de cálculo dos autores), que são muito próximos. Se a ré entende que o débito é maior, deveria então tê-lo apontado nos autos, a fim de viabilizar a purgação da mora, em vez de apenas afirmar que o depósito não está certo. Dificultando ainda mais a solução do problema, sequer os boletos bancários das parcelas vencidas foram emitidos.

Por tudo isso, considero purgada a mora e, à vista da teoria do adimplemento substancial, **dou por quitada a dívida**, incluídos nessa quitação todos os encargos decorrentes do procedimento de leilão extrajudicial.

III. Dispositivo.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para, dando por purgada a mora, desconstituir a consolidação em nome da CEF da propriedade do imóvel situado na Rua Nahum Ferlim, nº 35, Vila Agostinho Francisco de Assis, Limeira-SP, matriculado sob nº 39.830 no 2º CRI de Limeira. A baixa na averbação deverá ser arcada pelos próprios autores, já que deram causa à anotação na matrícula do bem.

Confirmo a tutela de urgência e, considerando a informação de que foi designada data para o leilão, intime-se a ré para que exclua, em dez dias, o imóvel da lista de bens a serem alienados e que não mais promova nenhum ato de cobrança em relação às parcelas que motivaram a consolidação da propriedade. Além disso, competir-lhe-á, no mesmo prazo, restaurar o contrato de financiamento e voltar a emitir os boletos das mensalidades que vencerem. O descumprimento de qualquer dessas determinações implicará o pagamento de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso.

Condono a CEF ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa.

Com o trânsito em julgado, **expeça-se alvará de levantamento** dos valores depositados nos autos em favor da requerida. Retirado o alvará e não havendo requerimento de execução das verbas de sucumbência em quinze dias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001646-09.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ESTIVA REFRATARIOS ESPECIAIS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante o reconhecimento de seu direito à apuração e ao aproveitamento dos créditos previstos na Lei 13.043/2014, no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), observando-se a alíquota de 2% sobre as receitas auferidas, prevista no Decreto nº 9.148/2017, até o final do ano-calendário 2018, ou, subsidiariamente, pelo prazo de noventa dias a contar da publicação do Decreto nº 9.393/2018.

Aduz a impetrante que, enquanto pessoa jurídica exportadora, é beneficiária do REINTEGRA, estabelecido na Lei 13.043/2014 com o objetivo de desonerar a cadeia de produção de bens exportados através da compensação com créditos de PIS e COFINS apurados em percentual que pode variar de 0,1 a 3%, nos termos do artigo 22 do aludido diploma legal.

Narra que através do artigo 2º do Decreto nº 9.148/2017 foi previsto que para o ano de 2018 o referido percentual para apuração de créditos de PIS e COFINS seria de 2%. Contudo, durante os movimentos grevistas relacionados ao preço do diesel o Governo Federal editou o Decreto nº 9.393/2018, publicado em 30/05/2018, alterando o percentual de apuração para 0,1% já para as exportações realizadas a partir de 01/06/2018.

Sustenta a impetrante que a conduta da autoridade coatora resultou na redução abrupta do percentual de apuração de créditos e implicou na majoração indireta do PIS e da COFINS sem observância aos princípios da anterioridade comum e nonagesimal previstos no artigo 150, III, alíneas "b" e "c" da Constitucional Federal.

Requer, liminarmente, seja assegurado seu direito de permanecer sujeita, para fins de cálculo dos benefícios do REINTEGRA, à aplicação do percentual de 2% incidente sobre as receitas de exportação auferidas até 31/12/2018. Subsidiariamente, requer seja assegurado tal direito ao menos em relação às receitas auferidas nos noventa dias subsequentes à publicação do Decreto nº 9.393/2018, observando-se o princípio da anterioridade nonagesimal.

Requer, por sentença final, a confirmação da medida liminar, bem como o reconhecimento de seu direito à compensação ou restituição, pelas vias apropriadas, dos créditos referentes à eventual diferença do percentual de 2% para 0,1% que tenha deixado de aproveitar no curso da ação.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos feitos relacionados no "Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção" Num. 8829036, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a tríplice identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, não vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, consoante a seguir exposto.

O cerne da questão deduzida nos autos é aplicabilidade da previsão do art. 150, III, alíneas "b" e "c" da Constituição Federal, qual seja, a observância da anterioridade anual e nonagesimal ao decreto impugnado pela impetrante, que fixou em valor menor o percentual de crédito a ser apurado no âmbito do REINTEGRA a título de PIS e COFINS.

O Regime de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA) foi reinstituído de forma definitiva pela Lei 13.043/2014, nos seguintes termos:

"Art. 21. Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior. (Vigência) (Regulamento)

§ 1º O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

§ 2º Excepcionalmente, poderá ser acrescido em até 2 (dois) pontos percentuais o percentual a que se refere o § 1º, em caso de exportação de bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de resíduo tributário que justifique a devolução adicional de que trata este parágrafo, comprovado por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento. (...)

§ 5º Do crédito de que trata este artigo:

I - 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. (...)" Grifei.

Trata-se, pois, de benefício fiscal que tem como objetivo reintegrar parcial ou integralmente o valor referente ao custo tributário existente na cadeia de produção de produtos manufaturados e alguns semimanufaturados. O crédito apurado, cujo percentual pode variar entre 0,1% a 3% sobre as receitas de exportação, é devolvido ao contribuinte como abatimento nas contribuições ao PIS e à COFINS.

Antes da publicação do ato impugnado pela impetrante, o decreto até então vigente acerca dos percentuais de apuração de crédito no âmbito do REINTEGRA era o Decreto nº 9.148/2017, que assim estabeleceu:

"Art. 1º O Decreto nº 8.415, de 27 de fevereiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 5º poderá apurar crédito, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento), sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

(...)

§ 7º O percentual de que trata o caput será de:

(...)

III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018.

(...)"

Com a edição do Decreto nº 9.393/2018, publicado em 30/05/2018, no contexto dos movimentos grevistas dos caminhoneiros, o percentual de apuração de crédito, que era de 2% para até o final do ano de 2018, foi alterado para 0,1% a partir de 01/06/2018, patamar mínimo estabelecido pelo artigo 22, §1º, da Lei 13.043/2014.

Assim, em se tratando de redução de benefício fiscal e não propriamente de majoração de tributo, cumpre analisar se por caracterizar majoração indireta das contribuições ao PIS e à COFINS a redução do percentual de apuração de crédito também estaria sujeita à observância dos princípios da anterioridade comum e nonagesimal.

Em que pesem as alegações da impetrante, entendo que é faculdade do Fisco abrir mão de parte de sua receita para incentivar determinado segmento de atividade econômica, como também o é a redução do benefício, dentro dos limites fixados legalmente, conforme a conveniência do cenário econômico nacional.

O fato de haver parâmetro pré-fixado para os percentuais de crédito a apurar, entre 0,1 e 3%, nos termos expressos do artigo 22, §1º da Lei 13.043/2014, ilide a necessidade de observância do princípio da anterioridade.

Se a própria lei de regência já estabelece limite mínimo e máximo, ao fixar os percentuais válidos para cada período o Poder Executivo apenas exerce sua prerrogativa legal, pautando-se em razões afetas à seara administrativa de política fiscal.

Nesse sentido vem se pautando a jurisprudência pacífica dos Egrégios Tribunais Regionais da 3ª e 4ª Regiões:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO FISCAL CONHECIDO COMO "REINTEGRA". REDUÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE CREDITAMENTO FEITA PELOS DECRETOS 8.415/15 E 8.543/15. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA PROVIDÊNCIA, JÁ QUE O BENEFÍCIO TEM A VER COM O ENCARGO DE PAGAMENTO, SITUAÇÃO QUE NÃO EXIGE OBEDECIÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA QUANTO A MUDANÇA DE ALÍQUOTAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Instituído pela Lei 12.546/11 (conversão da MP 540/11), o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras/REINTEGRA tem por objetivo recompor os valores referentes a custos tributários residuais existentes na cadeia de produção das mercadorias exportadas, a partir da apuração de crédito ao exportador com aplicação do percentual que pode variar de zero até 3% - a ser delimitado pelo Executivo - sobre a receita decorrente das exportações (arts. 1º e 2º). Terminada sua vigência, o regime foi reintroduzido em nosso ordenamento a partir da Lei 13.043/14, cujos arts. 22, § 1º, e 29 permitem ao Executivo estabelecer qual alíquota será aplicável, dentro do limite entre 0,1% e 3%. A alíquota foi instituída em seu máximo pela Portaria MF 428/14, mediante autorização disposta no art. 9º do Decreto 8.304/14, mas, ante o déficit orçamentário enfrentado pela União Federal foi reduzido pelo Decreto 8.415/15 para 1% entre 01.03.15 a 01.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18. Com a edição do Decreto 8.543/15, os percentuais passaram a ser de: 1% entre 01.03.15 a 30.11.15; 0,1% entre 01.12.15 a 31.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18.

2. A situação das alíquotas do benefício fiscal REINTEGRA em muito se assemelha àquela referente ao PIS/COFINS incidente sobre receitas financeiras, cuja lei de regência permite certa modulação da alíquota pelo Executivo, medida já chancelada como legal pela jurisprudência deste Tribunal. O fato de o regime do REINTEGRA configurar benefício fiscal voltado para a redução dos resíduos tributários resultantes da incidência tributária na cadeia produtiva da mercadoria a ser exportada, em nada afeta o entendimento de que não fere ao princípio da legalidade a permissão ao Executivo de estipular as alíquotas incidentes sobre a tributação ou a redução das mesmas, desde que o Executivo proceda limitado aos parâmetros estipulados pela própria lei.

3. No cenário do REINTEGRA cumpre ao Executivo avaliar a política econômico-tributária a ser adotada quando da fixação da alíquota, proporcionando a redução dos custos da importação sem ferir a necessidade de arrecadação estatal para arcar com seus deveres institucionais, sobretudo diante do surgimento de um déficit orçamentário. Não cabe ao Judiciário se debruçar sobre o tema, mas apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da norma que instituiu a nova alíquota.

4. A eventual redução do percentual em nada viola o art. 149, § 2º, I da CF, já que o REINTEGRA não se presta a imunizar as receitas decorrentes de exportações das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico - já não incidentes por força da norma constitucional -, mas sim reduzir o peso da carga tributária incidente sobre as mercadorias e serviços antes da operação de exportação, configurando benesse fiscal cujo temperamento é delimitado pelo Executivo, dentro dos parâmetros instituídos por sua lei de regência.

5. "A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição" (STF, RE 617.389 AgR / DF / SEGUNDA TURMA / REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI / DJe-099 DIVULG 21-05-2012). No mesmo sentido, STF: RE 562.669 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011, DJe-094 DIVULG 18-05-2011 PUBLIC 19-05-2011 EMENT VOL-02525-03 PP-0041. Em idêntico sentido no STJ, ROMS 200800107458 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES / DJE DATA:14/08/2012 - RESP 200700493622 / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. JOSÉ DELGADO / DJ DATA:01/10/2007. Esse entendimento é consonante com a Súmula 615/STF.

6. Os atos de índole tributária que se sujeitam à obediência ao dogma da anterioridade são aqueles relacionados com o núcleo da obrigação tributária, mais precisamente a ampliação dos fatos jurígenos que se sujeitam à tributação ou a ampliação de seu fato gerador, bem como a própria majoração da base de cálculo ou da alíquota sobre ela aplicável. A revogação ou a redução de favores legais instituídos com o fim de redução da carga tributária a ser recolhida não se amoldam ao dogma da anterioridade porquanto são voltados para a redução do dever de pagamento gerado pela obrigação tributária, mas não afetam os elementos que a originam. **Admitte-se, assim, que o Executivo altere as alíquotas do benefício REINTEGRA com vigência imediata a partir da publicação da norma respeitados os parâmetros estipulados pela Lei de instituição do favor legal.** Cabe lembrar que a própria lei registra cumprir ao Executivo a fixação das alíquotas, sabendo de antemão o contribuinte que operações futuras poderão gerar créditos reduzidos - respeitados os limites legais -, inexistindo violação a não surpresa ou a quebra da confiança legítima na relação tributária. "(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365080 - 0000509-20.2016.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 16/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. ART. 150, III, 'C', DA CF. LEI 12.546/2011. REGULAMENTAÇÃO. DECRETO 8.415/2015 E DECRETO 8.543/2015. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. 1. O cerne da questão em debate cinge-se à constitucionalidade da imediata aplicação dos Decretos 8.415 e 8.543/2015, ao estabelecer os percentuais de valores a serem reintegrados, que no entender da impetrante configuraria aumento indireto de tributos, pela revogação de benefício fiscal, até então concedido. 2. A regulamentação ora combatida, na realidade, não tratou de redução da alíquota do benefício fiscal concedido pelo Governo, mas de sua devida fixação, uma vez que a Lei instituidora do REINTEGRA previu expressamente o patamar dos percentuais que podem ser concedidos, ficando a sua fixação, dentro daqueles parâmetros, a critério do Poder Executivo. 3. Trata-se de benefício com características de incentivo fiscal, posto que a reintegração de valores referentes aos custos tributários residuais da cadeia produtiva de bens manufaturados, pelo exportador, visa estimular, por consequência, as exportações, de acordo com a necessidade dos setores econômicos e da atividade exercida. 4. A análise e definição da adequação da concessão desse incentivo, bem como de seus percentuais, dentro dos limites legais, encontram-se fora do alcance do presente julgado, não podendo o Judiciário imiscuir-se em questões decisórias de mérito administrativo, ficando limitado ao exame da legalidade dos atos. 5. A própria Lei 12.546/2011, em seu art. 2º, §2º, havia limitado entre zero e três por cento, o percentual a ser fixado pelo Poder Executivo. 6. Não houve a criação de um novo tributo nem o aumento indireto de carga tributária, mas apenas o exercício de prerrogativa legal, pela autoridade competente, em conformidade com os interesses administrativo-fiscais, de fixar os percentuais válidos para cada período, inexistindo na imediata aplicação dos indigitados Decretos, quaisquer ofensas ao princípio da anterioridade nonagesimal, tendo sido respeitados todos os critérios legais para a veiculação da medida. 7. Afastada a inconstitucionalidade em relação à alteração da alíquota do benefício fiscal, devidamente editado pelo Poder Executivo, por meio do Decreto 8.415/15, alterado pelo Decreto 8.543/15, dentro do seu âmbito de competência. 8. Apelação improvida." (AMS 00007983220164036126, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016.) Grifei.

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS. DECRETOS Nº 8.415/2015 E 8.543/2015. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DE 3% PARA 1%. PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL E DA IRRETROATIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. A Lei 13.043/2014 (REINTEGRA) consubstanciou a possibilidade de tomada de crédito de PIS e de COFINS sobre a receita auferida com as exportações, ao percentual inicial de 3% (estabelecido pelo Decreto 8.304/2014) posteriormente revogado pelos Decretos 8.415/2015 e 8.543/2015. A alteração do REINTEGRA não constitui instituição ou majoração de tributos, e sim mera alteração do benefício fiscal que autoriza aos contribuintes a reintegração de custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção, não se sujeitando, pois, aos princípios da anterioridade nonagesimal e da irretroatividade." (TRF4, AC 5008378-28.2017.4.04.7108, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 30/05/2018)

Com efeito, considerando que não se trata de majoração ou instituição de tributo, mas de alteração de alíquota dentro dos limites legais, e da conveniência da autoridade competente, não há como reconhecer qualquer violação a direito líquido e certo do impetrante perpetrado pela autoridade impetrada.

Não vislumbro, portanto, a relevância dos fundamentos da impetração.

Ausente o primeiro requisito, desnecessário perquirir acerca do *periculum in mora*.

Uma derradeira observação: este magistrado tem decidido, em ações que versam sobre a alteração promovida pela Lei 13.670/18 sobre a Lei 9.430/1996, no sentido de sua inconstitucionalidade, porquanto afrontosa à segurança jurídica. E tenho-o feito com base nos seguintes argumentos, entre outros, *verbis*:

"[...]

A segurança jurídica é um princípio norteador do Estado de Direito, um de seus pilares fundantes, e que tem por escopo a evitação do caos. Neste sentido, trata-se de um dos elementos integrantes da própria ideia de direito, na medida em que este último tem como uma de suas razões a promoção da ordem, sem a qual se estaria perante um sistema jurídico pautado no puro arbítrio. A propósito do tema ordem e segurança, valem a pena os ensinamentos de MIGUEL REALE:

"Lembrar-se-á a existência de leis puramente coercitivas, válidas em virtude do Poder de que emanam, mas não é menos verdade que o simples fato de existir uma regra jurídica já representa, apesar dos pesares, a satisfação de um mínimo de exigência axiológica: a da ordem e da segurança, condição primordial do Direito [...]. A ideia de justiça liga-se intimamente à ideia de ordem" (in Filosofia do Direito, p. 594. Crifei).

A clássica e milenar distinção entre ato e potência auxilia-nos em uma mais profunda compreensão da questão, tão importante diante da crise por que passa o direito no Brasil.

A potência – o que ainda não é, mas pode ser – está ligada a várias possibilidades contraditórias entre si, que, enquanto *in potentiam*, não encontram nada que impeça sua simultaneidade. E esta simultaneidade de coisas antagônicas é o caos. A atualização das possibilidades – ou seja, sua realização – põe ordem no caos ao excluir, no mundo real das efetividades, a existência de contradições concomitantes. O direito é esta atualização de possibilidades entre várias possibilidades, com a superação das contradições caóticas, tomando certo e determinado o que a cada um é devido por direito e o que cada um por direito deve, obtendo-se, assim, a ordem e a segurança jurídica.

Ora, não é lícito ao direito atualizar possibilidades que se contraponham, antinomicamente, ao que já consta previamente (ou seja, já foi atualizado, tomado atual) no ordenamento e que já foi aperfeiçoado – mediante o ato jurídico perfeito – dentro de certas relações jurídicas, criando, com isto, contradições reais e concomitantes, ou seja, positivando o caos.

Não foi outra coisa que se operou com a norma alvejada nos autos, na medida em que, a despeito da existência, previamente à sua edição, de um ato jurídico perfeito - ou seja, atual de acordo com a norma então vigente à época de sua celebração -, atualizou possibilidade frontalmente antagônica a este ato então vigente e acabado, rompendo com a ordem, com a segurança jurídica e com a confiança que todos devem depositar na boa-fé objetiva da Administração. Uma vez rompidos estes pilares, o direito cede lugar ao caos, tudo passa a ser virtual, os direitos e deveres passam a ser possibilidades conflitantes entre si, numa constante atualização e virtualização arbitrária e legislativamente impostas pelo Estado, a representar a crise (*crisis*) que o direito vivencia hoje no país; crise resultante do abismo criado entre o direito e as intencionalidades axiológicas mínimas que este deve ostentar para que seja direito; neste cenário caótico, ninguém sabe ao certo o que deve nem o que lhe é devido.

Daí a consagração, na Constituição Federal, do princípio da segurança jurídica ao vedar expressamente ao legislador que edite normas antagônicas a um estado de coisas vigente (atual, portanto) e perfectibilizado dentro das normas até então vigentes, sendo-lhe possível apenas ditar regras ultra-ativas.

E daí também a consagração de normas tais como as extraídas do art. 150, III, "a" e "b", do mesmo diploma legal, que não tem outro escopo senão igualmente garantir a segurança jurídica e, com ela, a ordem que deve sustentar o Estado.

Pois bem

-

Certamente ao optar pelo recolhimento por estimativa mensal do IRPJ/CSLL a impetrante levou em consideração que poderia efetuar a quitação de tais valores através de compensação por todo o ano de 2018, tendo em vista se tratar de forma de extinção do crédito tributário expressamente prevista pelo artigo 156, II do Código Tributário Nacional, e inexistia qualquer vedação que obstasse tal pretensão.

Pois bem. O contribuinte fez sua opção e, com base nela, efetuou o planejamento de suas atividades econômicas, da compensação de débitos, de seus custos operacionais e de seus investimentos.

O dispositivo impugnado, portanto, estabeleceu restrição à forma de extinção do crédito tributário de maneira abrupta, visto que notoriamente tal vedação onera significativamente a empresa, impactando diretamente em seu fluxo de caixa, considerando que, ainda que tenha créditos a receber referentes a outros tributos, deverá pagar a estimativa do IRPJ e da CSLL em espécie, a despeito de não ter havido prévio planejamento nesse sentido.

A criação de hipótese restritiva no meio do exercício fiscal de 2018 sem conceder ao contribuinte possibilidade de também alterar sua sistemática de recolhimento, a meu ver, ofende ao princípio da segurança jurídica e à boa-fé objetiva do contribuinte.

[...]"

Poder-se-ia, num primeiro momento, objetar que também no presente caso estaria por ser ofendido o princípio da segurança jurídica.

Todavia, há de se **distinguir** entre as respectivas relevâncias jurídicas em ambas situações residentes. Se lá, no caso da Lei 9.430/96, o ato normativo revocatório frontalmente atingiu ato jurídico perfeito, o mesmo já não se passa no vertente caso, na medida em que, aqui, a própria lei de regência já traz expressamente a previsão, como visto, de alteração dos percentuais nela referidos. Caso em que o contribuinte já conhece de antemão os contornos dentro dos quais pode gravitar a escalaridade de seu direito, restando deferido ao Executivo, dentro de sua discricionariedade, o poder de alterar as respectivas faixas percentuais, sem que com isto, diferentemente do que ocorre naquele outro caso, seja atingido o *núcleo essencial* do direito da parte. E mais: se lá a *atualização da possibilidade* acaba por gerar a concomitância de situações entre si incompatíveis, aqui tal já não ocorre, na medida em que não é um percentual que concorre com outro, tratando-se, na realidade, da substituição de um por outro dentro dos próprios *possíveis* franqueados pela lei de regência.

Ante o exposto, **INDEFIRO a liminar.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001621-93.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ESTELA MARIS HARA DE CARVALHO ZENARI, MARINA DE CARVALHO ZENARI, GUILHERME DE CARVALHO ZENARI

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HARA DE CARVALHO - SP386851

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HARA DE CARVALHO - SP386851

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HARA DE CARVALHO - SP386851

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO

Baixo os autos da conclusão sem análise do pedido liminar.

A presente ação foi proposta exclusivamente em face da CAIXA SEGURADORA S.A., porém o pedido da autora abrange também a devolução de percentual de valores já pagos à CEF no âmbito de contrato de financiamento imobiliário, de modo que faz-se necessária sua inclusão no polo passivo da presente ação.

Assim, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora emende a inicial a fim de incluir a Caixa Econômica Federal no polo passivo da presente ação.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para análise do pedido liminar.

Intimem-se e cumpra-se.

LIMEIRA, 18 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2028

EXECUCAO DA PENA

0000308-83.2016.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X GILSON ADRIANO ANDRADE(SP104273 - LEANDRO ROGERIO CHAVES E SP254219 - ADRIANA SCARPONI SANTANA)

Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, manifeste-se o advogado do apenado, no prazo de cinco dias, acerca do quanto requerido pelo MPF às fls. 130/131.

Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO DA PENA

0000562-22.2017.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALEXANDRE WESLEY DE JORGE(SP277465 - GABRIELE LORENCATTO)

Vistos em inspeção.

Diante das informações de fls. 106/107 e do parecer do Ministério Público Federal (fls. 96/97), designo o dia 09/08/2018, às 15h, para audiência de justificação.

Intime-se o apenado pessoalmente e sua defensora, por publicação.

Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003267-38.2012.403.0000 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 579 - ZELIA LUISA PIERDONA) X DIEGO DE NADAI(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E SP305099 - WILLIAM CESAR PINTO DE OLIVEIRA) X JOSE EDUARDO FIGUEIREDO LEITE(SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA) X FLAVIO BIONDO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E SP305099 - WILLIAM CESAR PINTO DE OLIVEIRA) X HERALDO PUCCINI NETO(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI) X SAMUEL MODA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X EDNILSON ARTIOLI(SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA)

Vistos.1- Após decisão de fls. 2.217/2.219, o acusado José Eduardo Figueiredo Leite apresentou as razões pelas quais reputa pertinente e relevante a oitiva da testemunha Bernd Mitlewski, residente na Alemanha (fls. 2.230/2.231).A produção da prova requerida exige a expedição de carta rogatória, sobre o que dispõe o artigo 222-A do Código de Processo Penal.Art. 222-A. As cartas rogatórias só serão expedidas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade, arcando a parte requerente com os custos de envio.Nesse passo, cumpre à parte demonstrar que a medida requerida é absolutamente indispensável para a defesa. Conforme ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci, nas hipóteses como a dos autos, (...) [d]everá a parte interessada demonstrar ao juiz a imprescindibilidade, vale dizer, convencer o magistrado de que, sem aquela prova, torna-se inviável julgar o feito com imparcialidade e de acordo com a verdade real (...) (em Código de Processo Penal Comentado, 12ª Edição, RT, pág. 532)No caso em tela, contudo, ao menos até o momento, não restam preenchidos os requisitos legais, tendo em vista que a defesa não explicitou qual teria sido a relação da testemunha com os fatos, especialmente no que se refere ao gerenciamento das obras, limitando-se a informar que a testemunha teria atuado (...) ao lado do peticionário (...) e que a empresa da qual é diretor teria sido (...) consorciada líder de Gerenciamento em empreendimento em conjunto com a empresa representada pelo peticionário nestes autos (...) (fl. 2.230/2.231). Aliás, algumas das assertivas levantam dúvidas se a oitiva pretendida relacionar-se-ia à atuação direta da testemunha com os fatos narrados na denúncia ou se prestaria a obter elucidações acerca de boas práticas de gerenciamento, tendo em vista que a defesa alega que ele (...) poderá ser perguntado sobre se foram seguidas as melhores práticas de gerenciamento de obras (...) para o caso concreto, bem como que não sabe se (...) alguma das demais testemunhas conhecerá de maneira tão profunda trabalhos de gerenciamento de obras e as práticas adotadas pelas melhores empresas do setor em todo o mundo (...). Assim, sendo a finalidade da defesa ilustrar os melhores padrões concernentes a gerenciamento de obras, a prova pretendida poderia ser produzida, e.g., pela apresentação de documento, vídeo ou parecer técnico elaborado pelo profissional mencionado.Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de oitiva da testemunha residente na Alemanha.2- Em prosseguimento, observo que o Ministério Público Federal apresentou os endereços das testemunhas por ele arroladas às fls. 2.220 e verso. Nesse passo, em prosseguimento, mister a designação de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 399 do CPP.Contudo, no caso em tela, à vista do grande número de pessoas a serem ouvidas, deverá ser designada mais de uma data para colheita de todos os depoimentos. Destarte: 2.1) inicialmente, designo audiência para o dia 30/08/2018, a partir das 14h, para oitiva das testemunhas de acusação.Considerando que há testemunhas residentes em outros municípios, bem assim os pré-agendamentos realizados pelo sistema de videoconferência, determino:a) a intimação da testemunha MARCO ANTONIO ALVES JORGE, com as advertências legais, para ser ouvida na sede desta Justiça Federal de Americana, na data e horário acima designados;b) a expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Rio de Janeiro/RJ, para intimação, com as advertências legais, das testemunhas ANA CLAUDIA PEREIRA COTOVIO e LUIS INACIO SENOS DANTAS, que deverão comparecer à sede daquela subseção no dia 30/08/2018, às 14h, para serem ouvidas pelo sistema de videoconferência;c) a expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Brasília-DF, para intimação, com as advertências legais, das testemunhas LUIZ ALBERTO AREND FILHO e FRANCISCO OLIVER BARBOSA FRANCO, que deverão comparecer à sede daquela subseção no dia 30/08/2018, às 15h, para serem ouvidas pelo sistema de videoconferência;d) a expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Paulo-SP, para intimação, com as advertências legais, das testemunhas ALEXANDRE NAKAHODO e CLAUDIO SAAD NETO, que deverão comparecer à sede daquela subseção no dia 30/08/2018, às 17h, para serem ouvidas pelo sistema de videoconferência.2.2) desde já, designo audiência para o dia 12/09/2018, às 10h e às 14h, para oitiva das testemunhas de defesa de Diego de Nadai e Flavio Biondo.Considerando que há testemunhas residentes em outros municípios, bem assim os pré-agendamentos realizados pelo sistema de videoconferência, determino:a) a expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Belém/PA, para intimação, com as advertências legais, da testemunha THIAGO SEBASTIÃO LUZ, que deverá comparecer à sede daquela subseção no dia 12/09/2018, às 10h, para ser ouvida pelo sistema de videoconferência;b) a expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Campinas/SP, para intimação, com as advertências legais, das testemunhas JOSÉ ANTONIO PATROCINIO e GRAZIELLA RENATA MATALLO, que deverão comparecer à sede daquela subseção no dia 12/09/2018, às 10h, para serem ouvidas pelo sistema de videoconferência;c) a intimação das testemunhas DOUGLAS TRINDADE, JACQUELINE KIVITZ ARAES, BATISTA FRANCISCANGELIS, JOSÉ NILTON DE OLIVEIRA FILHO, JAIME DA SILVA CLAUDIO e ANTONINHO LUIZ DELLA LIBERA, com as advertências legais, para serem ouvidas na sede desta Justiça Federal de Americana, no dia 12/09/2018, às 14h.2.3) designo audiência para o dia 31/10/2018, às 09h30min e às 14h, para oitiva de parte das testemunhas de defesa de José Eduardo Figueiredo Leite.Considerando que há testemunhas residentes em outros municípios, bem assim os pré-agendamentos realizados pelo sistema de videoconferência, determino:a) a expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para intimação, com as advertências legais, das testemunhas AFRANIO DE PAULA SOBRINHO, ALVARO LUIZ PINHEIRO DE MELLO, GUILHERME CAETANO DO NASCIMENTO, MARIA TEREZA FEDELI, ANA CAROLINA FERREIRA e CARLOS EDUARDO RIGO MAROLLA, que deverão comparecer à sede daquela subseção no dia 31/10/2018, às 09h30min, para serem ouvidas pelo sistema de videoconferência;b) a expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, para intimação, com as advertências legais, das testemunhas MARIA FERNANDA CORREIA, MARIANA RODRIGUES REIS e MARIO OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, que deverão comparecer à sede daquela subseção no dia 31/10/2018, às 14h, para serem ouvidas pelo sistema de videoconferência;c) a expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, para intimação, com as advertências legais, da testemunha JOÃO FRANCISCO CHAVEDAR, que deverá comparecer à sede daquela subseção no dia 31/10/2018, às 14h, para ser ouvida pelo sistema de videoconferência;d) a expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Barueri/SP, para intimação, com as advertências legais, da testemunha JOSÉ CARLOS CURILLA, que deverá comparecer à sede daquela subseção no dia 31/10/2018, às 14h, para ser ouvida pelo sistema de videoconferência.2.4) designo audiência para o dia 07/11/2018, às 09h30min e às 14h, para oitiva das demais testemunhas de defesa de José Eduardo Figueiredo Leite.Considerando que há testemunhas residentes em outros municípios, bem assim os pré-agendamentos realizados pelo sistema de videoconferência, determino:a) a expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para intimação, com as advertências legais, das testemunhas JOÃO ALBERTO VOIL, NELSON LUIZ RODRIGUES NUCCI, ANTONIO CESAR COSTA E SILVA, JOSÉ ANTONIO DE ANGELIS e NOIL FRANCISCO CAMARGO SAMPAIO, que deverão comparecer à sede daquela subseção no dia 07/11/2018, às 09h30min, para serem ouvidas pelo sistema de videoconferência;b) a expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Maceió/AL, para intimação, com as advertências legais, da testemunha ALVARO JOSÉ MENEZES DA COSTA, que deverá comparecer à sede daquela subseção no dia 07/11/2018, às 14h, para ser ouvida pelo sistema de videoconferência;c) a expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Curitiba/PR, para intimação, com as advertências legais, da testemunha JOELI PINHEIRO, que deverá comparecer à sede daquela subseção no dia 07/11/2018, às 14h, para ser ouvida pelo sistema de videoconferência;d) a expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Vicente/SP, para intimação, com as advertências legais, da testemunha JOSE EDUARDO FELIX, que deverá comparecer à sede daquela

subseção no dia 07/11/2018, às 14h, para ser ouvida pelo sistema de videoconferência;e) a expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Santo André/SP, para intimação, com as advertências legais, da testemunha MAIANI BELONI, que deverá comparecer à sede daquela subseção no dia 07/11/2018, às 14h, para ser ouvida pelo sistema de videoconferência.2.5) designo audiência para o dia 14/11/2018, às 09h30min às 14h, para oitiva das testemunhas de defesa de Heraldo Puccini Neto, Samuel Moda e Edilson Artoli. Considerando que há testemunhas residentes em outros municípios, bem assim os pré-ajustamentos realizados pelo sistema de videoconferência, determino(a) a expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para intimação, com as advertências legais, das testemunhas DAVINASSE COELHO FREIRE, ELTON LUCARELO MOLINA, FELIPE REDIGOLO, HELVETIO PEREIRA ROCHA FILHO, JOSÉ VICENTE CERA JUNIOR, JAYME TELLES e ANTONIO EDUARDO DE TOLEDO GUIMARÃES FERNANDES, que deverão comparecer à sede daquela subseção no dia 14/11/2018, às 09h30min, para serem ouvidas pelo sistema de videoconferência;b) a expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Campinas/SP, para intimação, com as advertências legais, das testemunhas ANTONIO BENEDITO BARTIER COELHO, FABIO ISSAO MACHIMA, MAURO JOSÉ ORTIZ CAMARGO, RICARDO ALEXANDRE BERNINI BACHIEGA e WILSON ITIRO OHI, que deverão comparecer à sede daquela subseção no dia 14/11/2018, às 14h, para serem ouvidas pelo sistema de videoconferência;c) a intimação da testemunha PAULO CESAR OCTAVIANO MARTINS, com as advertências legais, para ser ouvida na sede desta Justiça Federal de Americana, no dia 14/11/2018, às 14h.2.6) por fim, designo audiência para o dia 28/11/2018, a partir das 09h30min, para a realização dos interrogatórios dos réus. Os réus serão interrogados presencialmente, devendo, assim, na data designada, comparecer à sede deste Juízo para a realização do ato. Advirto às partes que, nas datas em que serão realizadas as audiências com o auxílio do sistema de videoconferência, os links a serem estabelecidos com as outras subseções serão desconectados assim que terminarem as respectivas oitivas. Desse modo, para acompanhamento total das audiências, caberá às partes e advogados comparecerem presencialmente à sede desta Subseção Judiciária de Americana-SP nos dias designados. Os réus deverão ser intimados pessoalmente do presente cronograma e da data designada para realização dos interrogatórios, com as advertências legais. Sem prejuízo, com relação às audiências designadas para a oitiva de testemunhas, devem os réus ser intimados, também, por meio de seus procuradores constituídos, para, caso queiram, comparecerem a este Juízo para acompanhamento. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Dê-se prioridade.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002235-84.2016.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X ANA ELISABETE VINCIGUERRA ESTEVAM(SPI82606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO) X DIEGO IVAN ESTEVAM(SPI82606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO)
INFORMAÇÃO SECRETARIA (PROCESSO n.0002235-84.2016.403.6134)(Prazo para a defesa dos réus apresentar memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º do CPP)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000547-53.2017.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X LOURIVAL CASSIMIRO COSTA FILHO(SP299531 - ALEX LUCIO ALVES DE FARIA E SP351551 - FRANCISCO BALDY ANTONIO MACIEL) X KIELSE GOMES BENTO

Vistos, etc. Trata-se de ação penal promovida em desfavor de LOURIVAL CASSIMIRO COSTA FILHO e KIELSE GOMES BENTO, imputando-lhes a conduta descrita como crime no art. 334, 1º, e d, e 2º do Código Penal, com redação anterior à Lei 13.008/14. Consta na denúncia, em síntese, que no dia 22/09/2011, por volta das 16:05 h, na praça de pedágios localizada no Km 117 + 700 metros da Rodovia Anhanguera, em Nova Odessa-SP, os denunciados, agindo de forma livre e consciente e com unidade de desígnios, receberam e transportavam no interior de um Fiat -Torino, placas HEW- 4525, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, 1150 pacotes de cigarros de procedência estrangeira (marcas San marino e Eight), desacompanhados de documentação legal. A fl. 210 este Juízo determinou que o Ministério Público Federal e a defesa técnica dos réus se manifestassem, considerando o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca da competência para casos como o presente. O Ministério Público Federal sustentou que o Juízo Federal é competente para processar e julgar a causa (fls. 211/215), enquanto a defesa técnica dos réus não se opôs e nada requereu (fls. 221). Decido. Não obstante este Juízo já tenha julgado casos análogos ao presente, reconsiderando o posicionamento anterior, tenho que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento da presente demanda criminal. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, recentemente, que a competência federal em caso de apreensão de cigarros de origem estrangeira só se justifica nas circunstâncias em que a conduta tenha sido transnacional, sendo insuficiente para isso apenas a posse dos produtos de ingresso proibido. Neste sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito. 2. Nos casos em que a única demonstração da conduta delituosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que à Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado. (CC 149.750/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017). O mesmo entendimento também já foi aplicado pela Colenda Corte em casos de apreensão de outros produtos de origem estrangeira com entrada proibida no país: AGRADO REGIMENTAL EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. ART. 273, 1º - B, INCISOS I, III, V E VI, DO CÓDIGO PENAL. APREENSÃO DE MEDICAMENTOS (ANABOLIZANTES) DE ORIGEM ESTRANGEIRA NÃO REGISTRADOS NO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA COMPETENTE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A jurisprudência desta Corte tem entendido que o resguardo da saúde pública é de competência concorrente entre os entes federativos. Sendo assim, somente se identifica interesse da União na persecução de delito de apreensão de medicamento de origem estrangeira sem registro, quando ficar caracterizada a internacionalidade do delito, o que ocorre quando se apuram indícios de que o investigado participou de alguma forma na introdução dos medicamentos apreendidos no país, não sendo suficiente a mera constatação da procedência estrangeira do medicamento. 2. Precedentes desta Terceira Seção: CC 128.668/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (Desembargador Convocado do TJ/SC), julgado em 12/08/2015, DJe 1º/09/2015; CC 120.843/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, julgado em 14/03/2012, DJe 27/03/2012 e CC 110.497/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 23/03/2011, DJe 04/04/2011. 3. Se os indícios até o momento reunidos mostram-se insuficientes para demonstrar que a investigada é a responsável pela introdução dos medicamentos no País, não há como se identificar nenhuma lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas (art. 109, IV, da CF), afastando-se, por consequência, a competência da Justiça Federal para conduzir o inquérito. 4. Não se descarta a possibilidade de surgimento de evidências, ao longo das investigações, que demonstrem a participação da investigada na internalização do medicamento no País, atrairdo, assim, a competência da Justiça Federal. Portanto, não parece ser possível firmar, neste momento, a competência definitiva para processamento e julgamento do presente inquérito policial. Isso não obstante, deve-se ter em conta que a definição do Juízo competente em tais hipóteses se dá em razão dos indícios coletados até então, o que revela a competência da Justiça Estadual. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 151.529/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 17/08/2017) PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL X JUSTIÇA FEDERAL. 1. CRIME DE TRANSPORTE DE AGROTÓXICOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. ART. 15 DA LEI N. 7.802/1989. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO PARA INVESTIGAR SUPOSTO CONTRABANDO. AUSÊNCIA DE AFRONTA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO. 2. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE IMPROVEM TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA DO AGROTÓXICO. FATO QUE NÃO ATRAI, POR SI SÓ, A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 3. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, A SUSCITANTE. 1. Cuidando-se de crime de transporte de agrotóxico de origem estrangeira, sem que se tenha instaurado processo por contrabando e sem que se demonstre a transnacionalidade da conduta, não se verifica o preenchimento das hipóteses constitucionais de competência da Justiça Federal. 2. Admitir, de forma peremptória, que todo crime que tenha relação com produtos trazidos de outro país seja da competência da Justiça Federal, independentemente da vulneração imediata, e não meramente reflexa, de bens, serviços e interesses da União, e sem que efetivamente se verifique a transnacionalidade da conduta, desvirtuaria a competência fixada constitucionalmente. 3. Conhecimento do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, o suscitante. (CC 125.263/PR, Terceira Seção, Rel. Min. Walter de Almeida Guilherme (Desemb. convocado do TJ/SP), DJe 30/10/2014). Não obstante as ponderáveis razões declinadas no arrazoado ministerial de fls. 211/215, entendo que o precedente consubstanciado no CC 149.750/MS deve ser observado, porque se trata de julgamento unânime de todos os Ministros que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto, neste ponto, ainda acerca do r. arrazoado ministerial, que a objetividade jurídica do contrabando é, primeiramente, a Administração Pública, no tocante ao controle e a permissão de entrada e saída de mercadorias do país. Nessa linha, embora a mercadoria objeto material do delito possa ser expressa em termos econômicos, com consequente mensuração de tributação hipotética sobre ela incidente, tem-se que, como o ingresso é proibido (absoluta ou relativamente), não há, verdadeiramente, ocorrência de fato gerador, pelo que entendo não se pode encarecer o aspecto tributário do bem jurídico tutelado (não houve efetiva frustração de uma receita devida/esperada), mormente nas fases de circulação interna da mercadoria, subsequentes ao ingresso. No caso em tela, não foi imputada ao denunciado pelo órgão acusador a conduta de importar mercadoria proibida, mas sim a prevista no art. 334, 1º, c e d, e 2º do CP (com redação anterior à Lei 13.008/14), que dispõe que incorre na mesma pena do contrabando quem vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira... e adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira.... Pelo teor da inicial e da documentação apresentada nos autos, verifica-se não haver indícios concretos capazes de concluir pela transnacionalidade das condutas imputadas aos réus. Conforme depoimentos colhidos, os denunciados teriam sido contratados para conduzir o veículo apreendido até a cidade de Americana. Portanto, não havendo qualquer indicio quanto à participação dos réus na inserção em território nacional dos cigarros encontrados, depreende-se que a presente hipótese amolda-se à orientação fixada nos precedentes acima elencados, devendo estes autos ser remetidos à Justiça Estadual. Posto isso, declaro este Juízo absolutamente incompetente para apurar os fatos descritos neste processo, razão pela qual declino da competência para uma das varas com competência criminal da Justiça Estadual de Nova Odessa/SP, com as homenagens de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa técnica dos réus. Cumpra-se. Com a remessa, dê-se baixa na distribuição.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001209-17.2017.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X FRANCISCO CLAUDIO BARBUDO(SPI12762 - ROBERTO MACHADO TONSIG) X ALBINO VICENTE RODRIGUES CANTANHEDE(SPI147377 - ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR)
Tendo em vista a informação prestada por Bosco Joias Ltda- EPP (fls.534), promova-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa do réu para ratificar as alegações finais apresentadas ou retificá-la no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se-se. (prazo comum para a defesa dos réus)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001725-37.2017.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X ALINE JEINE SAVAS MARCELINO(SP261649 - JACIMARY OLIVEIRA) X LUCAS EDUARDO CHAGAS(SP336732 - EDUARDO LUIS TEIXEIRA E SP321148 - MILTON ROGERIO ALVES)
(Prazo comum em dobro para a defesa dos réus apresentar memoriais).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002065-78.2017.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X EDSON BORGES DE MORAIS FILHO(SP261649 - JACIMARY OLIVEIRA E SP337698 - ROSANA CRISTINA BROGNA)
Vistos, etc. Trata-se de ação penal promovida em desfavor de Edson Borges de Moraes Filho, imputando-lhe a conduta descrita como crime no art. 334-A, 1º, IV e V, e 2º, do Código Penal. Consta na denúncia, em síntese, que no dia 07/11/2016, por volta das 15h40, na residência localizada na rua Potengui n. 770 - Bairro São Roque - Americana-SP, e no interior do veículo GM/Kadett, placas CEM-4808, o denunciado, de forma livre e consciente, adquiriu e manteve em depósito, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, 2.908 maços de cigarros paraguaios da marca Eight, San Marino, Mighty e TE de circulação proibida no mercado nacional. Consta ainda, que no dia 25/11/2016, no interior do veículo Fiat/Palio, placas CKX-7920, nas proximidades da Rua Maria Amélia Santos Stefani, o denunciado de forma livre e consciente, adquiriu e manteve em depósito, no exercício de atividade comercial, 427 maços de cigarros paraguaios da marca Eight, San Marino e Mighty. Ouvido em sede policial, o acusado afirmou que adquiriu as mercadorias apreendidas na feirinha do Brás, em São Paulo (fls. 04) e no camelódromo em Campinas (fls. 42). Decido. Não obstante este Juízo já tenha julgado casos análogos ao presente, reconsiderando o posicionamento anterior, tenho que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento da presente demanda criminal. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, recentemente, que a competência federal em caso de apreensão de cigarros de origem estrangeira só se justifica nas circunstâncias em que a conduta tenha sido transnacional, sendo insuficiente para isso apenas a posse dos produtos de ingresso proibido. Neste sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito. 2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delituosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que à Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado. (CC 149.750/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO,

julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017)O mesmo entendimento também já foi aplicado pela Colenda Corte em casos de apreensão de outros produtos de origem estrangeira com entrada proibida no país:AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. ART. 273, 1º - B, INCISOS I, III, V E VI, DO CÓDIGO PENAL. APREENSÃO DE MEDICAMENTOS (ANABOLIZANTES) DE ORIGEM ESTRANGEIRA NÃO REGISTRADOS NO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA COMPETENTE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A jurisprudência desta Corte tem entendido que o resguardo da saúde pública é de competência concorrente entre os entes federativos. Sendo assim, somente se identifica interesse da União na persecução de delito de apreensão de medicamento de origem estrangeira sem registro, quando ficar caracterizada a internacionalidade do delito, o que ocorre quando se apuram indícios de que o investigado participou de alguma forma na introdução dos medicamentos apreendidos no país, não sendo suficiente a mera constatação da procedência estrangeira do medicamento. 2. Precedentes desta Terceira Seção: CC 128.668/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (Desembargador Convocado do TJ/SC), julgado em 12/08/2015, DJe 1º/09/2015; CC 120.843/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, julgado em 14/03/2012, DJe 27/03/2012 e CC 110.497/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 23/03/2011, DJe 04/04/2011. 3. Se os indícios até o momento reunidos mostram-se insuficientes para demonstrar que a investigada é a responsável pela introdução dos medicamentos no País, não há como se identificar nenhuma lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas (art. 109, IV, da CF), afastando-se, por consequência, a competência da Justiça Federal para conduzir o inquérito. 4. Não se descarta a possibilidade de surgimento de evidências, ao longo das investigações, que demonstrem a participação da investigada na internalização do medicamento no País, atraindo, assim, a competência da Justiça Federal. Portanto, não parece ser possível firmar, neste momento, a competência definitiva para processamento e julgamento do presente inquérito policial. Isso não obstante, deve-se ter em conta que a definição do Juízo competente em tais hipóteses se dá em razão dos indícios coletados até então, o que revela a competência da Justiça Estadual. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 151.529/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 17/08/2017)PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL X JUSTIÇA FEDERAL. 1. CRIME DE TRANSPORTE DE AGROTÓXICOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. ART. 15 DA LEI N. 7.802/1989. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO PARA INVESTIGAR SUPOSTO CONTRABANDO. AUSÊNCIA DE AFRONTA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO. 2. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA DO AGROTÓXICO. FATO QUE NÃO ATRAI, POR SI SÓ, A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 3. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, A SUSCITANTE. 1. Cuidando-se de crime de transporte de agrotóxico de origem estrangeira, sem que se tenha instaurado processo por contrabando e sem que se demonstre a transnacionalidade da conduta, não se verifica o preenchimento das hipóteses constitucionais de competência da Justiça Federal. 2. Admitir, de forma peremptória, que todo crime que tenha relação com produtos trazidos de outro país seja da competência da Justiça Federal, independentemente da vulneração imediata, e não meramente reflexa, de bens, serviços e interesses da União, e sem que efetivamente se verifique a transnacionalidade da conduta, desvirtuaria a competência fixada constitucionalmente. 3. Conhecimento do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, o suscitante. (CC 125.263/PR, Terceira Seção, Rel. Min. Walter de Almeida Guilherme (Desemb. convocado do TJ/SP), DJe 30/10/2014).Não obstante as ponderáveis razões declinadas no arrazoado ministerial de fls. 104/106, entendo que o precedente consubstanciado no CC 149.750/MS deve ser observado, porque se trata de julgamento unânime de todos os Ministros que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto, neste ponto, ainda acerca do r. arrazoado ministerial, que a objetividade jurídica do contrabando é, primeiramente, a Administração Pública, no tocante ao controle e a permissão de entrada e saída de mercadorias do país. Nessa linha, embora a mercadoria objeto material do delito possa ser expressa em termos econômicos, com consequente mensuração de tributação hipotética sobre ela incidente, tem-se que, como o ingresso é proibido (absoluta ou relativamente), não há, verdadeiramente, ocorrência de fato gerador, pelo que entendendo não se pode encarecer o aspecto tributário do bem jurídico tutelado (não houve efetiva frustração de uma receita devida/esperada), momento nas fases de circulação interna da mercadoria, subsequentes ao ingresso.No caso em tela, não foi imputada ao denunciado pelo órgão acusador a conduta de importar mercadoria proibida, mas sim a prevista no art. 334-A, 1º, IV e V, do CP, que dispõe que incorre na mesma pena o contrabando quem vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira e adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. Pelo teor da inicial e da documentação apresentada nos autos, verifica-se não haver indícios concretos capazes de concluir pela transnacionalidade das condutas imputadas ao réu. Conforme depoimentos colhidos, o denunciado teria comprado a mercadoria proibida na feirinha do Brás em São Paulo e no camelódromo em Campinas. Portanto, não havendo qualquer indício quanto à participação do réu na inserção em território nacional dos cigarros encontrados em seu estabelecimento, depreende-se que a presente hipótese amolda-se à orientação fixada nos precedentes acima elencados, devendo estes autos ser remetidos à Justiça Estadual. Posto isso, declaro este Juízo absolutamente incompetente para apurar os fatos descritos neste processo, razão pela qual declino da competência para uma das varas com competência criminal da Justiça Estadual de Americana/SP, com as homenagens de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. Cumpra-se. Com a remessa, dê-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000748-23.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ELIAS RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Trata-se de ação proposta por ELIAS RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo à pessoa com deficiência desde a DER (29/01/2014).

Considerando a deficiência alegada pela parte autora e tendo em vista a Recomendação Conjunta nº 01/2015 do CNJ, aplicável analogicamente ao caso vertente, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação/mediação e **antecipo a realização da prova pericial (médica e socioeconômica)**.

I - Nomeio, para a realização do exame, a médica **Dra. JOSMEIRY REIS PIMENTA CARRÉRI**. Designo o dia **07/08/2018, às 16h**, para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.

O(a) perito(a) deverá responder também aos quesitos do Juízo, **atentando-se, em especial, ao quadro existente à época do requerimento administrativo (janeiro/2014) e sua evolução/alteração até a presente data**.

Quesitos do juízo:

1. Nos termos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/1993, *in verbis*: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente.

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave)

II - Para o levantamento socioeconômico, nomeio a assistente social **LUCIA HELENA MIQUELETE**. Designo o dia **17/08/2018, às 15h00min**, para a realização da diligência, no endereço declinado na inicial.

A assistente social deverá responder aos quesitos do Juízo, **atentando-se, em especial, ao quadro existente à época do requerimento administrativo (janeiro/2014) e sua evolução/alteração até a presente data**.

Quesitos do juízo:

1. Qual documento, com foto, apresentado pelo(a) autor(a), para sua identificação?
2. Qual é a renda "per capita" da família do(a) autor(a)? A partir da renda per capita familiar é possível classificar a família do(a) autor(a) como abaixo da linha da pobreza ou da indigência? Essa renda é obtida através de trabalho formal ou informal?
3. A sobrevivência da parte autora depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ele? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de ajuda, bem como, se possível, o número do Cadastro da Pessoa Física (CPF).
4. Algum membro do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de benefício e o valor.
5. O imóvel utilizado pela parte autora é próprio, alugado ou cedido? Quais são as condições da habitação?
6. Existem fatores que dificultam o acesso ao mercado de trabalho pelos membros do grupo familiar?
7. O grupo familiar da parte autora apresenta condições de suprir as necessidades básicas tais como, alimentação, moradia, energia elétrica e água? Justifique.
8. O(a) autor(a) ou algum dos componentes de seu núcleo familiar possui veículo? Informar o nome do proprietário, grau de parentesco com o autor, marca, modelo e ano.

A **comunicação** do autor acerca das perícias ficará a **cargo de seu advogado**, que **deverá informar** seu cliente para que compareça, no caso da perícia médica, munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares).

Concedo às partes o prazo de **cinco dias** para, querendo, formularem **quesitos**. **Poderão as partes, no mesmo prazo, indicar de assistente técnico**, sendo que este, caso deseje a realização de exames na parte autora, deverá comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.

Os **laudos** deverão ser entregues em **30 (trinta) dias**, após a realização das provas.

Intimem-se.

Providencie a Secretária a intimação da **APSDJ** para que envie, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia integral do processo administrativo.

Cite-se após a apresentação dos laudos, **visando, inclusive, se for o caso, uma possível proposta de acordo por parte do INSS**.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da resposta e da réplica, devem as partes se **manifestar sobre os laudos periciais** e, caso queiram, **especificar eventuais outras provas** que pretendem produzir, **justificando** sua pertinência.

Em seguida, o **Ministério Público Federal** deverá manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo pedido de esclarecimentos aos peritos, **requisitem-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000423-48.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SIDNEI MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

SIDNEI MARQUES move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado com deficiência, na forma da Lei Complementar n. 142/2013.

Considerando a deficiência alegada pela parte autora e tendo em vista a Recomendação Conjunta nº 01/2015 do CNJ, aplicável analogicamente ao caso vertente, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação/mediação e **antecipo a realização da prova pericial (médica e socioeconômica)**.

I - Nomeio, para a realização do exame, o médico Dr. **MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA**. Designo o dia **22/08/2018**, às **11h30min**, para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.

O(a) perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1. Nos termos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/1993, *in verbis*: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente:
2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.
3. Qual a data provável do início da deficiência?
4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?
5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

Domínio/Atividade	25 pontos	50 pontos	75 pontos	100 pontos
Sensorial				
Comunicação				
Mobilidade				
Cuidados Pessoais				
Via doméstica				
Educação, trabalho e vida econômica				
Socialização e vida comunitária				

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

7.1 - Para deficiência auditiva:() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;() Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.2 - Para deficiência intelectual - cognitiva e mental

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização;

() Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.3 - Deficiência motora

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

() Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência

7.4 - Deficiência visual

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica;

() Se a parte autora já não enxergava ao nascer;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave)

II - Para o levantamento socioeconômico, nomeie a assistente social LUCIA HELENA MIQUELETE. Designo o dia 17/08/2018, às 15h00min, para a realização da diligência, no endereço declinado na inicial.

A perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?

b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?

c. Frequente e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?

d. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.

e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?

f. Frequente o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?

2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade que iniciou as atividades laborativas.

3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação?

7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

A **comunicação** do autor acerca das perícias ficará a **cargo de seu advogado, que deverá informar** seu cliente para que compareça, no caso da perícia médica, munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).

Concedo às partes o prazo de **cinco dias** para, querendo, formularem **quesitos. Poderão as partes, no mesmo prazo, indicar de assistente técnico**, sendo que este, caso deseje a realização de exames na parte autora, deverá comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.

Os **laudos** deverão ser entregues em **30 (trinta) dias**, após a realização das provas.

Intimem-se.

Cite-se após a apresentação dos laudos, visando, inclusive, se for o caso, uma possível proposta de acordo por parte do INSS.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da resposta e da réplica, devem as partes se **manifestar sobre os laudos periciais** e, caso queiram, **especificar eventuais outras provas** que pretendem produzir, **justificando** sua pertinência.

Não havendo pedido de esclarecimentos aos peritos, **requisitem-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se, expedindo-se o necessário.

AMERICANA, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-86.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DEBORA CAROLINA PAULINO SANT ANA
REPRESENTANTE: MISAEL ALEXANDRE SANTANA, ELAINE CRISTINA DOS SANTOS SANT ANA
Advogado do(a) AUTOR: CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL - SP94015,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em tempo, esclareça a parte requerente o valor atribuído à causa, apresentando os respectivos cálculos referentes ao benefício econômico pretendido, em 15 (quinze) dias, medida que se revela necessária em razão de haver nesta Subseção um Juizado Especial Federal, ao qual compete apreciar e julgar as causas com valor inferior a sessenta salários mínimos, competência, aliás, absoluta.

Após, tornem conclusos.

AMERICANA, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001075-65.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EDVALDO ALCIERU KULI
Advogado do(a) AUTOR: ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a tramitação prioritária, em conformidade com o art. 1.048, I, do CPC. Providencie a Secretaria o necessário

EDVALDO ALCIERU KULI move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação da renda mensal do benefício previdenciário de que é titular mediante eventual readequação do valor aos novos tetos dos salários-de-contribuição fixados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista que o INSS teria limitado o salário-de-benefício ao menor valor-teto vigente na data da concessão. Pede tutela de evidência.

Não vejo presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência requerida, pois, ainda que a tese exposta na inicial encontre suporte em entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 564.354), as alegações de que faz jus à readequação de sua renda mensal inicial é questão que demanda dilação probatória.

Pelo exposto, **indefiro**, por ora, a tutela de evidência postulada.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os entendimentos sustentados pelas partes. Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes que se proceda à citação, considerando que os proventos auferidos pelo autor indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, do CPC).

Após, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 17 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000291-25.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: JOSE WILSON PEREIRA VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho ID 8654348, uma vez que os cálculos já foram homologados por sentença.

Tomemos autos conclusos para transmissão do ofício requisitório sucumbencial.

Após, aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

AMERICANA, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000413-04.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LEANDRO JOSE NA VARRO, MICHELLI APARECIDA ASSARIM
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO CONFORTO - SP391151
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO CONFORTO - SP391151
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ENGECORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

DESPACHO

1. Pet. id. 6891182: mantenho a decisão ID 5514496 pelos seus próprios fundamentos jurídicos e de direito.

2. Pet. id. 8868086: defiro. Considerando o descumprimento noticiado pelo autor, bem assim o fato de que a determinação exarada na decisão liminar foi expressa no sentido de que as rés devem pagar o valor mensal fixado aos autores de maneira solidária, deverá a CEF cumprir o aludido *decisum*, depositando mensalmente o **valor integral** da parcela (R\$ 950,00).

Intime-se para cumprimento no **prazo de 05 (cinco) dias**, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), na forma do art. 536, § 1º, CPC/15. Sem prejuízo das parcelas vincendas, a **CEF deverá depositar as parcelas vencidas**, a saber: abril/2018 e maio/2018 (valores remanescentes) e junho/2018 (valor integral).

Intimem-se.

3. Cite-se a corrê Engecorp no endereço declinado pela parte autora (*Rua Tagipuru, nº 225, Apto. 141, Bairro de Perdizes, na cidade de São Paulo/SP*).

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001691-30.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ROGERIO FURLANETTI
Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De prêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada**.

Indefiro também o pedido para que o INSS acoste a cópia integral dos autos do processo administrativo, tendo em vista que não há elementos de que a Autarquia tenha se negado a fornecer a documentação à parte requerente. Outrossim, não resta, ao menos por ora, demonstrada a necessidade de juntada do mencionado procedimento.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCP). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes que se proceda à citação, considerando que as últimas remunerações constantes no CNIS indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, do CPC).

Após, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 10 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000822-14.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: AUTO MECANICA BIANQUI DIESEL LTDA - ME, JOSE MIGUEL BIANQUI, JESSICA CRISTINA MARTINEZ MARQUES
Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA CEZARETTO - SP300577
Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA CEZARETTO - SP300577

DESPACHO

Manifeste-se a embargante/executada acerca da petição da CEF, em 05 (cinco) dias, inclusive quanto à eventual perda de objeto dos embargos monitorios.

Após, tomem conclusos.

AMERICANA, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-29.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: IVANFLY BUENO QUIRINO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SOARES FERREIRA - SP272998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

IVANFLY BUENO QUIRINO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra que seu pedido na esfera administrativa foi indeferido; pede que seja somando como tempo de contribuição o período não inscrito no CNIS, de 01/03/1971 a 31/07/1975, para a concessão da aposentadoria desde a DER, em 22/02/2017.

Citado, o réu apresentou contestação (id 5811603), sobre a qual se manifestou a parte autora (6846129).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu art. 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91.

No caso concreto, pleiteia o autor o reconhecimento de período trabalhado na empresa *CIA & CARLSTRON LTDA*, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O requerente apresentou sua CTPS (id 4785236), na qual consta o registro na empresa *CIA & CARLSTRON LTDA*, no intervalo que pretende ver reconhecido, entre 01/03/1971 a 31/07/1975, o qual não foi computado pela Autarquia por não se encontrar inscrito no CNIS.

A Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto goza de presunção *iuris tantum* de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas, sendo certo que o fato de o período não constar do Cadastro de Informações Sociais - CNIS não pode impedir o reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando o lapso vem regularmente registrado em sua CTPS e o INSS não demonstrou que o registro se deu mediante fraude. E, relativamente ao recolhimento de contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador, que não deve ser penalizado pela inércia de outrem.

Soma-se a isso as anotações constantes na CTPS relativas à referida relação de emprego, como alterações de salário, contribuições sindicais, anotações de férias e opção de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, tudo em ordem cronológica em relação às anotações de outros vínculos.

Outrossim, observo que foram apresentados documentos complementares, tais como declaração da empresa e Livro de Registro dos Empregados (id 4785236 - fls. 23 e 30/31), que corroboram na comprovação da veracidade acerca de tal vínculo.

Assim sendo, reconhecido o período requerido como tempo de contribuição e, somando-se àqueles reconhecidos administrativamente, emerge-se que o autor possui, na DER em 22/02/2017, tempo suficiente à concessão do benefício requerido, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Considerando que, na DER, já estava em vigor a MP 676/15, de 18/06/2015, depois convertida na Lei nº 13.183/15, que inseriu o art. 29-C na Lei 8.213/91, e tendo em vista que o total resultante da soma de idade do autor e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, é superior a 95 (noventa e cinco) pontos (60 anos, 01 mês e 26 dias de idade mais 36 anos e 17 dias de trabalho = 96 anos, 01 mês e 26 dias), impõe-se a não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, conforme opção manifestada na peça inicial.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo de contribuição o período de 01/03/1971 a 31/07/1975, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e implantar o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a DER em 22/02/2017, sem a incidência do fator previdenciário no cálculo da RMI, com o tempo de 36 anos e 17 dias, incidindo para o cálculo dos valores atrasados os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela de urgência** e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIP em 01/07/2018. **Comunique-se à AADJ**, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do email.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5000282-29.2018.4.03.6134

AUTOR: IVANFLY BUENO QUIRINO – CPF: 963.834.968-91

ASSUNTO : 04.01.19 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/56)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: --

DIB: 22/02/2017

DIP: 01/07/2018

RMI/RMA: A SER CALCULADA PELO INSS; FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL VIENTE NA DIB; OBSERVANDO-SE A OPÇÃO NOS TERMOS DO ART. 29-C DA LEI 8.213/91

PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: 01/03/1971 a 31/07/1975 (ATIVIDADE COMUM).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000004-28.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALENTINA APARECIDA MENGUES DE PAULA

Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução por título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Valentina Aparecida Mengues de Paula.

A exequente requereu a extinção do feito em virtude de acordo na esfera administrativa.

Decido.

Tendo em vista o pedido de desistência desta execução em razão de acordo na esfera administrativa, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Fica prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada pela executada.

Como houve nomeação de defensora pelo sistema AJG, determino o pagamento de seus honorários, que ora fixo em R\$ 176,46, valor mínimo previsto na tabela da Resolução 305/2014-CJF.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001047-97.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: RODNEY FREDERICO SILLMANN

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações e/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes da citação, considerando que as remunerações constantes no CNIS do segurado indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC) ou recolher as custas devidas.

AMERICANA, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000827-02.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: INDUSTRIA TEXTIL DAHRUJ S/A
Advogados do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pet. id. 9035688: recebo a emenda à inicial.

Trata-se de ação proposta por INDUSTRIA TEXTIL DAHRUJ S/A em face da UNIÃO, em que pretende a declaração da inexigibilidade do recolhimento de contribuições sociais destinadas à Seguridade Social incidentes sobre os valores pagos a título de 1) auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento; 2) auxílio-acidente nos primeiros quinze dias de afastamento; 3) aviso prévio indenizado; 4) férias gozadas, indenizadas, respectivo terço constitucional e abono pela venda de férias; 5) abono pecuniário de férias (art. 143, CLT); 6) adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno, férias e de horas extraordinárias; 7) gorjetas, prêmios e abonos; 8) ajudas de custo e diárias de viagem (quando excederem 50% do salário percebido); 9) comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente, ainda que em utilidades, previstas em acordo ou convenção coletiva ou mesmo que concedidas por liberalidade do empregador não integrantes da definição de salário; 10) verbas indenizatórias decorrente da demissão sem justa causa: 40% FGTS, indenização arts. 478 e 479 da CLT, FGTS e verbas pagas a título de incentivo à demissão; 11) salário-maternidade; 12) auxílio-creche; 13) auxílio alimentação in natura; 14) contribuições devidas a outras entidades; 15) Contribuição das Cooperativas e Contribuição Sobre Serviços Prestados por Cooperativas de Trabalho.

Aduz, em síntese, que o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre as verbas acima citadas é indevido, dada a natureza indenizatória - e não remuneratórias - de tais vantagens.

Liminarmente, pede que a União se abstenha de adotar medidas coercitivas e sanções fiscais em razão do não recolhimento das contribuições.

É o relatório. Passo a decidir.

As contribuições sociais do empregador, previstas no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, foram significativamente alteradas pela EC 20/98. A referida exação, inicialmente incidente sobre "a folha de salários", passou a recair também sobre "*a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício*".

Quanto ao alcance da expressão "*demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título*", deve ser analisado o conceito de "*rendimentos*", atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se trata de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados.

O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, "*inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa*".

O §2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.

Sob essa ótica, passo a analisar a incidência da contribuição discutida sobre as verbas indicadas pela postulante.

(1) e (2) Auxílio-doença (quinze dias de afastamento) e auxílio-acidente:

Quanto aos valores pagos nos dias de afastamento do empregado por motivo de doença, que antecedem a concessão do benefício previdenciário, e sobre eventual complementação paga por liberalidade do empregador, entendendo ser indevida a incidência tributária, à inteligência do próprio artigo 28, § 9º, "a", da Lei n.º 8.212/91, haja vista não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa, em que pese haver responsabilidade no RGPS pelo pagamento do benefício previdenciário apenas após o décimo quinto dia de afastamento. Neste sentido: REsp n.º 1.230.957/RS (submetido ao rito do artigo 543-C do CPC); EDRESP 201200395918 (STJ – Primeira Turma, DJE DATA:13/06/2014).

De igual sorte, na esteira do C. STJ, "o auxílio-acidente se trata de verba indenizatória, razão pela qual não incide contribuição previdenciária sobre referida verba, haja vista que tal benefício é pago exclusivamente pela previdência social" (AgRg no REsp 1403607/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJE 06/05/2015).

(3) Aviso prévio indenizado:

Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Com efeito, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória.

A não incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do e. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC.

Deixo explicitado que, no tocante ao aviso prévio, a decisão abrange apenas o período previsto na CLT para os casos em que o empregado demitido sem justa causa é dispensado do trabalho, sendo, por isso, indenizado.

(4) Férias gozadas, indenizadas, respectivo terço constitucional e abono pela venda de férias e (5) Abono pecuniário de férias (art. 143, CLT):

O C. Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada, inclusive sob o rito dos recursos especiais repetitivos (REsp n. 1.230.957/RS), no sentido de que não incide contribuição previdenciária patronal nos 15 primeiros dias do afastamento por doença ou acidente, sobre o terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado. O abono de férias está legalmente excluído da incidência, conforme previsão do artigo 28, §9º, alínea e, item 6, da Lei nº 8.212/91.

De igual sorte, relativamente aos valores pagos a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional de férias, estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, e alíneas, da Lei 8.212/91).

Diversamente, ainda na linha do entendimento do C. STJ, é devida a contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. II - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o repouso semanal remunerado. (REsp 1.577.631/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2016, DJe de 30/5/2016; AgRg no REsp 1.432.375/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 5/2/2016). III - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1643425/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 17/08/2017)

(6) Adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno e de horas extraordinárias:

Os adicionais periculosidade, insalubridade, noturno e horas-extras possuem natureza salarial e, por tal razão, devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Confira-se entendimento jurisprudencial neste sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FÉRIAS GOZADAS. HORAS-EXTRAS. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança contra postulando a declaração de inexigibilidade da contribuição social previdenciária sobre valores pagos a título de verbas de natureza não salarial e indenizatória, quais sejam: (a) férias gozadas; (b) horas extras; (c) adicionais de insalubridade e de periculosidade, bem como a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Sustentou que a hipótese de incidência da contribuição previdenciária é o pagamento de remunerações devidas em razão de trabalho prestado.

II - De outro lado, esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016.

III - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o adicional de horas-extras, o adicional noturno, o adicional de periculosidade, o salário maternidade e a licença paternidade. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016; AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016; REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014; AgRg no REsp 1.514.976/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/6/2016, DJe de 5/8/2016.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1621558/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 14/02/2018)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COTA PATRONAL - VERBAS REMUNERATÓRIAS - ADICIONAIS (HORA-EXTRA E NOTURNO) - FÉRIAS GOZADAS - INCIDÊNCIA. I. As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre (adicionais de hora-extra e noturno, bem como, férias gozadas) constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que possuem natureza remuneratória. Precedentes. II. Agravo de instrumento desprovido.

(AI 00172714120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2017)

(7) Gorjetas, prêmios e abonos; (8) ajudas de custo e diárias de viagem (quando excederem 50% do salário percebido); e (9) comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente, ainda que em utilidades, previstas em acordo ou convenção coletiva ou mesmo que concedidas por liberalidade do empregador não integrantes da definição de salário:

As gorjetas, prêmios, abonos, comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente possuem natureza salarial e, por tal razão, devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. De igual sorte, sujeitam-se à incidência da exação em tela a ajuda de custo paga habitualmente e o valor de diárias para viagens que excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal. Nesse sentido: AINTARESP 201601662441, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/11/2016; RF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 367020 - 0005465-89.2015.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 22/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018.

(10) Verbas indenizatórias decorrente da demissão sem justa causa: 40% FGTS, indenização arts. 478 e 479 da CLT, FGTS e verbas pagas a título de incentivo à demissão:

As verbas indenizatórias decorrentes de demissão sem justa causa, a saber, multa de 40% do FGTS, verbas pagas a título de incentivo à demissão e indenização dos artigos 478 e 479 da CLT, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, vez que tais verbas não possuem natureza remuneratória, mas indenizatória (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 367020 - 0005465-89.2015.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 22/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018).

(11) Salário-maternidade:

No que tange ao salário-maternidade, percebido pela segurada em virtude do afastamento motivado por gravidez, não obstante seja custeado pela Previdência Social mediante reembolso ao empregador, detém natureza salarial, devendo compor a base de cálculo do tributo discutido (nesse sentido: RESP 201701497180, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 17/10/2017; AMS 00035182520134036110, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015).

(12) Auxílio-creche e (13) Auxílio-alimentação *in natura*:

Considerando, na esteira da jurisprudência, a natureza indenizatória das verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de auxílio-creche e auxílio-alimentação pago *in natura*, não incide contribuição previdenciária sobre tais numerários. Nesse sentido: REsp 1146772/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010; ApReeNec 0014565520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018; ApReeNec 00168336720154036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018.

(14) Contribuições devidas a outras entidades (Sistema "S", INCRÁ e salário-educação – cf. pet. id. 9035688):

As contribuições às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, devendo ser adotada a mesma orientação - acima expandida - aplicada à exceção estabelecida no referido dispositivo legal. Nesse sentido:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. Cumprir à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exceção. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. [...]. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRÁ e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRÁ) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelações do SEBRAE e do SESC prejudicadas. (ApReeNec 00144535220164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2018)

(15) Contribuição das Cooperativas e Contribuição Sobre Serviços Prestados por Cooperativas de Trabalho:

O pedido de suspensão da exigibilidade dos valores cobrados nas CDA's indicadas na inicial, relativamente à contribuição previdenciária prevista no inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91, encontra abrigo em importante decisão proferida pela Suprema Corte que, em resumo, assentou que o inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/91:

(i) extrapolou os limites do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, na medida em que instituiu a exigência de contribuição social incidente sobre pessoa jurídica e não pessoa física, gerando nitida subversão de conceitos de direito privado (pessoa física X pessoa jurídica);

(ii) alterou a base de cálculo da contribuição social ao determinar a incidência da mesma sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, desconsiderando o fato de a nota fiscal abranger diversas despesas e não apenas as quantias efetivamente repassadas para os cooperados, possibilitando a tributação em bis in idem; e

(iii) violou a regra de competência residual inserida no artigo 195, 4º, da Constituição Federal, uma vez que, por se tratar de uma nova contribuição, a mesma deveria ter sido instituída através de lei complementar.

Eis a ementa do julgado em questão:

Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF. I. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico "contribuinte" da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014)

Feitas essas considerações, com relação aos pontos acima abordados, entendo presente a probabilidade do direito alegado.

Além disso, há o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que caso se mantenha a obrigação de recolhimento dos tributos hostilizados, custosa será, como é cediço, a repetição, sendo consentâneo que a questão seja, antes de tudo, solucionada.

Por derradeiro, o provimento liminar vindicado se mostra reversível.

Sem prejuízo, não vislumbro demonstrado a contento, em sede de cognição sumária, a ilegitimidade das dívidas inseridas nas CDAs mencionadas na prefacial, porquanto os documentos que a instruem não permitem de pronto visualizar quais rubricas foram efetivamente consideradas na base de cálculo das exações discutidas. Nesse contexto, e considerando a impugnação da multa de 20%, vislumbro prudente aguardar o contraditório, a fim de melhor sedimentar o quadro em exame.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** (item "7" dos pedidos formulados na inicial):

a) a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre folha de salários (e das devidas a entidades terceiras - Sistema "S", INCRA e salário-educação - sob a mesma base de cálculo), incidentes sobre o auxílio-acidente, auxílio-doença (15 primeiros dias de afastamento), aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas e respectivo adicional constitucional de férias, verbas indenizatórias decorrente da demissão sem justa causa (40% FGTS, indenização arts. 478 e 479 da CLT, FGTS e verbas pagas a título de incentivo à demissão), auxílio-creche e auxílio-alimentação pago *in natura*; e

b) para determinar que a ré se abstenha de exigir da autora a exação prevista no inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços contratados junto a cooperativas de trabalho.

Compete à parte autora, em sendo o caso, diligenciar administrativamente perante o Posto de Atendimento da Receita Federal do Brasil/Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de apresentar a documentação pertinente aos aspectos fáticos para a efetivação da tutela de urgência ora deferida.

Com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve relação jurídica de natureza tributária, matéria em que a transação depende de previsão expressa em lei, conforme disposições dos arts. 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo, pelo que aplico à espécie o art. 334, §4º, II, do NCPC.

Cite-se. Oficie-se. Intime-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-20.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DAMARIS CRISTINA DA SILVA FLORINDO
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, TALITA CRISTINA LOURENCO ROGERIO PICASSO - SP383165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

DAMARIS CRISTINA DA SILVA FLORINDO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Após apreciação dos documentos médicos apresentados, a perita relatou que em 2011 a requerente foi diagnosticada com lúpus erimatoso sistêmico, doença reumatológica de manifestação grave. Declarou que existe grave comprometimento renal e anemia crônica, motivando frequentes internações hospitalares. A perita concluiu que a autora encontra-se **incapaz**, de forma **total e temporária**, para as atividades laborais. Contudo, **não fixou prazo para a recuperação**, já que o quadro clínico encontra-se descompensado.

Nesse contexto, a fim de melhor aferir os requisitos os benefícios pleiteados, determino que seja realizada complementação do laudo pericial, com a resposta dos seguintes quesitos adicionais:

- A) Diante do quadro de saúde da autora, é possível o controle/estabilização da doença para que esteja apta a voltar a desempenhar a atividade laboral que exercida antes (especificar) ou alguma outra atividade laboral (especificar)?**
B) Com o tratamento adequado para o caso, qual seria o prazo hipotético (ainda que por estimativa, em vista de casos análogos) esperado para a estabilização da doença e recuperação da capacidade de trabalho?

Intime-se a sra. perita.

Com a juntada da complementação, intem-se as partes, com prazo de 5 dias.

Em seguida, sem novos requerimentos, faça-se conclusão para sentença.

AMERICANA, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000739-61.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: RINALDO LOPES DE ALBUQUERQUE
Advogados do(a) AUTOR: LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741, FABIO CESAR BUIN - SP299618
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Deftro a gratuidade judiciária. Anote-se

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

Americana, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000655-60.2018.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Deftro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

Americana, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000658-15.2018.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ADRIANO BENATTI
Advogado do(a) AUTOR: KARLA LIMA RODOLPHO - SP367711
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Determino a intimação da parte autora para que regularize a petição inicial, explicando o valor à causa, compatível com o benefício econômico pretendido, no prazo de 15 dias, bem como juntando planilha de cálculo, sob pena de extinção, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC.

No mesmo prazo, deverá comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC), considerando que o extrato juntado (IDs 7035633) indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada.

Deverá o requerente, se o caso, no prazo supra, efetuar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da gratuidade.

Após, tomem conclusos.

Int.

Americana, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000660-82.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOAO BATISTA ALVES VILELA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ANGELO DE SOUZA - SP262154
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.

Determino a intimação da parte autora para que regularize a petição inicial, juntando aos autos comprovante de residência atualizado. Prazo 15 dias.

Regularizada a inicial, cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

Americana, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000693-72.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VILMAR SOUZA NOVAES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

Americana, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000697-12.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LEONILDO MASTRO PIETRO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-33.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES - SP105416
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

Americana, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-46.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PAULO SERGIO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-75.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PAULO SERGIO ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI ANTONIO DE JESUS SARTORI - SP256602, LUIZ APARECIDO SARTORI - SP158983
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, nos quais alega a existência de omissão na sentença proferida, que não teria se manifestado acerca do entendimento de Cortes Superiores no que tange à especialidade de períodos em que atuou como vigilante com porte de arma de fogo.

Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

No presente caso, depreendo que a sentença fundamentou os motivos pelos quais não caberia o reconhecimento do período pretendido, pois deveria ter sido comprovada a efetiva exposição a agente nocivo físico, químico, biológico ou sua associação.

Nesse sentido, nota-se que a sentença embargada não porta qualquer omissão, obscuridade ou contradição. O Juízo enfrentou e analisou as questões misteres que lhe foram submetidas para o julgamento. Tenho que o recurso não aponta no julgado a existência de omissão, mas sim, em verdade, revela seu inconformismo quanto ao próprio conteúdo da decisão.

O pretendido deve ser buscado na via recursal própria.

Posto isso, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, **REJEITO-OS**, devendo a sentença ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos.

P.R.I.

AMERICANA, 17 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000797-98.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS WANDERLEY DA SILVA - ME, MARCOS WANDERLEY DA SILVA, SANDRA ELISETE GASPAROTTI DA SILVA

D E S P A C H O

Em tempo, tendo em vista a sentença retro (id. 9300100), determino o levantamento **imediato** da constrição levada a efeito nestes autos (*BacenJud*, cf. certidão id. 88137677).

Cumpra-se com brevidade.

Ultimada a diligência supra e transitada em julgado o *decisum* retro, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 18 de julho de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001078-54.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: DAVI GONCALVES RAMOS
Advogado do(a) RÉU: FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889

D E C I S Ã O

Aceito a redistribuição em razão da prevenção. Anote-se.

Cite-se o Espólio de Davi Gonçalves Ramos na pessoa do inventariante Cezar Augusto Ramos para se pronunciar no prazo de 5 cinco dias, nos termos do art. 690 do CPC.

Intimem-se, por publicação, os procuradores antes constituídos pelo falecido nos autos originários, para, querendo, no mesmo prazo, se pronunciarem.

Em seguida, faça-se conclusão.

AMERICANA, 21 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000062-80.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS DIAS

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro (ID 9456494), bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 18 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000074-94.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DROGARIA PIMENTA LTDA - ME, MARIA SOLANGE SILVANO VIEIRA

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro (ID 9456475), bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 18 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000049-81.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: SANDRO DA FONSECA ROSA

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro (ID 9457024), bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

3. Publique-se.

Registro, 18 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000444-39.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARINA SILVA RIBEIRO BARRA DO TURVO - ME

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Tendo em vista a informação retro acostada sob o ID **9048465**, manifeste-se o exequente quanto às prováveis prevenções relacionadas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Registro, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-68.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ENEAS SEVERIANO DE SOUZA CONSTRUCAO - ME
Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO MAURIZIO BONARDO - SP230791
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a juntado do instrumento contratual (certidão de ID 9458304), nos termos da Decisão de ID 5256063, no prazo de 10 dias, aponte a parte autora especificamente quais cláusulas contratuais que pretende sejam revistas.

Registro, 19 de julho de 2018.

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1548

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
000459-98.2015.403.6129 - JUSTICA PUBLICA X DARLAN AUGUSTO FERNANDES OMETTO(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP359509 - LUCIANA LIMA E SP315409 - PRISCILA CARVALHO CLIMACO)

Conforme determinado no despacho de fl. 696, fica a defesa do réu intimada para apresentar alegações finais, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000138-07.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: JARBAS ADELSON DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA PATRICIA DA CUNHA - SP322462
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Recurso inominado (petição id nº [9096351](#)): intime-se a parte autora para adequar o recurso ao procedimento comum, no prazo de cinco dias.

2. Após a apresentação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos.

Registro, 17 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000948-97.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: TELEFONICA DATA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310, ANGELA DIACONIUC - SP319710
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Telefônica Data S.A., qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal em Barueri. Visa, em essência, à prolação de ordem que determine a recepção e o processamento de PER/DCOMPs, sem prévia entrega de Escrituração Contábil Fiscal – ECF.

Narra que está sujeita à apuração e ao recolhimento do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ – e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL – sob a sistemática do lucro real. Diz que realiza antecipações do pagamento dos tributos por estimativas mensais ou retenções na fonte e, ao final do ano-calendário, apresenta a declaração de ajuste. Expõe que, com frequência, se constata recolhimentos superiores aos efetivamente devidos. Relata que a Receita Federal autoriza a utilização dos pagamentos a maior como crédito passível de compensação. Informa que a compensação pode ser realizada a partir de janeiro do ano-calendário subsequente. Afirma que, em 2017, apurou um saldo negativo de R\$ 106.272.804,47, que pretendia compensar já no início deste ano. Narra que a Instrução Normativa nº 1.765/17 passou a exigir que os contribuintes finalizassem e transmitissem a ECF antes de transmitirem PER/DCOMPs que contenham saldos negativos, sob pena dos pedidos de compensação não serem recepcionados. Requer a declaração de ilegalidade da Instrução Normativa nº 1.765/17.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

O impetrado prestou suas informações (id. 5421328). Narra que a impetrante não precisa aguardar o prazo final previsto na norma para transmitir a ECF ao Sistema Público de Escrituração Digital – SPED. Diz que a empresa pode apresentá-la desde o primeiro dia do ano subsequente ao de encerramento do ano-calendário e, se for o caso, transmitir os PER/DCOMPs.

O pedido liminar foi indeferido (id. 5447557).

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (id. 6583620).

O pedido liminar foi indeferido em sede de agravo de instrumento (id. 7902105).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Não há razões preliminares ou prejudiciais de mérito a serem analisadas.

2.2 Legitimidade da Instrução Normativa nº 1.765/17

No mérito, observo que a decisão que indeferiu o pedido liminar esgotou a análise do tema jurídico. Invoco seus termos à fundamentação:

"O artigo 113, § 2º, do Código Tributário Nacional prevê (ora destacado):

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

(...) § 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Por "legislação tributária" se deve entender, na lição de Leandro Paulsen, inclusive os atos infralegais. Assim ele leciona (*in* Direito Tributário – Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 5ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, pag. 772 e 773):

As obrigações acessórias não limitam a liberdade do contribuinte, tampouco operam ingerência sobre o seu patrimônio. Constituem deveres formais, inerentes à regulamentação das questões operacionais relativas à tributação. Não há, assim, a necessidade de lei em sentido estrito para o estabelecimento de obrigações acessórias.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO POR FALTA DE REITERAÇÃO NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CPMF. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. IMPOSIÇÃO DE MULTAS POR FALTA DE APRESENTAÇÃO, APRESENTAÇÃO INTIMPETIVA DE DECLARAÇÕES E PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES INCOMPLETAS, INEXATAS OU OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR INFORMAÇÕES MENSÁIS: FUNDAMENTO NAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS SRF N°S 49/98 E 43/2001, EDITADAS COM SUPEDÂNEO NO ART. 11, § 1º E 19 DA LEI N° 9.311/96, BEM COMO NOS ARTS. 113, § 2º E 96 DO CTN. PENALIDADE PREVISTA EM LEI EM SENTIDO ESTRITO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ESTRITA LEGALIDADE. MULTA POR MÊS CALENDÁRIO OU FRAÇÃO DE ATRASO: INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. DECLARAÇÕES TRIMESTRAIS: SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DE APURAÇÃO DE ERROS COMETIDOS E INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DAS MULTAS VERGASTADAS. LEGITIMIDADE DA TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DO DEPOSITO ADMINISTRATIVO RECURSAL E DE LEVANTAMENTO DO DEPOSITO JUDICIAL. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS, COM IMPOSIÇÃO DE SUCUMBÊNCIA. 1. Agravo retido não conhecido por falta de reiteração nas razões de apelação, conforme impunha o art. 523, § 1º, do CPC/73, então vigente. 2. Ao contrário do que restou assentado na sentença, a obrigação acessória de apresentar Declarações de Informações Consolidadas - CPMF (DIC), de forma mensal, estabelecida pelas Instruções Normativas SRF n°s 49/98 e 43/2001, encontra amparo na legislação tributária. Com efeito, referidas instruções normativas foram editadas pela Secretaria da Receita Federal com supedâneo no art. 11, § 1º e 19 da Lei n° 9.311/96, que atribuem ao órgão a competência para estabelecer obrigações acessórias em matéria de CPMF, bem como editar as normas necessárias à execução da lei. 3. A instituição de obrigação acessória por instrução normativa tem amparo no art. 113, § 2º, do CTN, segundo o qual "a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos", sendo certo, nos termos do art. 96 do CTN, que "a expressão 'legislação tributária' compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes". 4. Portanto, sem razão a autora ao invocar violação ao art. 11, § 2º, da Lei n° 9.311/96, pois a competência do Secretário da Receita Federal decorre diretamente da regra inserida no § 1º da referida lei. Trata-se de competências administrativas distintas, decorrentes de normas diversas, não havendo nisso qualquer irregularidade. 5. A penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória questionada, por seu turno, sempre foi prevista em lei em sentido estrito. (...). (TRF3, ApReeNec 0011782-37.2008.403.6100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnson D. Salvo, e-DJF3 10/10/2017).

Ainda, a legislação **específica** da compensação tributária – Lei nº 9.430/1996 – igualmente estabelece a possibilidade de disciplina do procedimento da compensação administrativa pela Secretaria da Receita Federal (artigo 74, § 14). Nessa toada é que foi editada a IN nº 1.765/2017, por meio da qual foram estabelecidas normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Conforme referido pela impetrada em suas informações, as quais excepcionalmente adoto como razões de decidir:

(...) a administração tributária deve adotar medidas que viabilizem, pragmaticamente, a gestão do direito creditório e a consequente proteção do crédito tributário, com necessária observância de todos os direitos do contribuinte – princípio da praticabilidade tributária. Nesse contexto insere-se o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), instituído pelo Decreto 6.022/07, que veio modificar, significativamente, a relação fisco-contribuinte. (...) Inserida nesse panorama tecnologicamente promissor, a Instrução Normativa RFB nº 1.765/, de 2017, com vigência desde 1º de janeiro de 2018, veio exigir a prévia transmissão da escrituração fiscal digital (por meio da qual se apura e demonstra-se o direito creditório), para fins de compensação de débito do contribuinte com saldo negativo de IRPJ ou CSLL (ECF), créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS (EFD – Contribuições) e créditos escriturais de IPI (EFD-ICMS/IP1) (...) Ademais, tendo em vista que, por definição, a ECF é o instrumento por meio do qual o contribuinte apura o tributo devido em determinado período, bem como o saldo a pagar de IRPJ ou CSLL (antecipações menores do que o tributo devido) ou o saldo negativo de IRPJ ou CSLL (antecipações maiores do que o tributo devido), eventual dificuldade na apresentação da ECF implica necessariamente dificuldade na apuração do saldo negativo de IRPJ ou CSLL.

Finalmente, cabe lembrar que o prazo final concedido ao contribuinte, de transmissão de sua escrituração contábil, traduz-se numa faculdade a ele concedida. Caso queira, poderá antecipar o envio já a partir do primeiro dia do mês de janeiro de cada ano e, com isso, viabilizar a antecipação de seus pedidos de compensação. E, ao contrário do defendido pela impetrante, não há evidentemente nenhuma relação lógico-causal necessária entre o antecipar o procedimento de envio e a ocorrência de erros no lançamento."

Outrossim, inexistindo razões outras e fatos novos favoráveis à impetrante após o indeferimento da medida liminar, é caso de indeferimento dos pedidos.

A segurança, portanto, deve ser denegada, com a confirmação dos termos da decisão que indeferiu o pedido liminar.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, com fundamento na Lei nº 12.016/2009 e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 5008336-53.2018.403.0000 (3ª Turma), remetendo-lhe uma cópia.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 18 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000324-82.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: METTLER - TOLEDO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SOARES VIANNA - SP244332
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 13 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002263-63.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ZATIX TECNOLOGIA S/A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Determino à impetrante esclareça a divergência existente entre o feito nº 5002262-78.2018.403.6144 e o presente feito. A tanto deverá indicar no que reside exatamente a distinção entre os processos. Deverá ainda regularizar sua representação processual, comprovando a atribuição exigida pelo artigo 24 de seu Estatuto Social dos signatários do instrumento de procuração *ad judicium* juntado aos autos.

As determinações deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

BARUERI, 13 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001055-78.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS JAPA O LTDA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 13 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001236-45.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CADORO COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 5999193:

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte embargada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos opostos.

Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 13 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001448-03.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: FORTPEL COMERCIO DE DESCARTAVEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA TENTARDINI - RS49929, HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Fortpel Comércio de Descartáveis Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP. Referindo ser inconstitucional a exigência das contribuições ao INCRA, ao SÉBRAE, ao SENAC, ao SESC e salário-educação após a EC nº 33/2001, pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir tais recolhimentos.

Emendas da inicial (Id 3043744 e Id 4319281).

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade prestou informações.

Os autos vieram conclusos.

Decido, chamando o feito à ordem.

1 Valor da causa

O valor da causa apontado pela impetrante está nitidamente divorciado do proveito econômico por ela almejado neste feito, consistente em considerável desoneração fiscal.

Assim, nos termos do parágrafo 3.º do artigo 292 do CPC, por arbitramento fixo o valor da causa de R\$200.000,00. Anote-se.

Por decorrência, recolla a impetrante o valor das custas processuais complementares no prazo improrrogável de até 15 dias, sob pena de extinção do feito.

2 Composição do polo passivo

As entidades terceiras (FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC) devem necessariamente compor o polo passivo deste writ, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, v.g.:

PROCESSIONAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA E DEMAIS AÇÕES JUDICIAIS. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. ART. 3º, DA LEI 11.457/2007 E ART. 94, DA LEI 8.212/91. LEGITIMIDADE PASSIVA DA FAZENDA NACIONAL (SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL) CONJUNTAMENTE COM A ENTIDADE TERCEIRA, NO CASO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que é irrelevante no contexto o tratamento dado ao tema pela Lei 11.457/2007. Isto porque os fundamentos da legitimidade passiva do FNDE permanecem incólumes, quais sejam a percepção dos recursos arrecadados com a contribuição ao Salário Educação e a supressão proporcional dos recursos do FNDE e da União em caso de repetição de indébito ou compensação da referida contribuição. 2. "O FNDE (assim como os demais terceiros que têm suas contribuições lançadas e recolhidas pela SRF, mediante remuneração, e cobradas judicialmente pela PGFN, nos termos do art. 3º, da Lei n. 11.457/2007 que veio em substituição ao art. 94, da Lei n. 8.212/91) integra a lide que tem por objeto a sua respectiva contribuição (no caso, contribuição ao Salário Educação) na qualidade de litisconsorte passivo necessário unitário" (AgInt no REsp 1.629.301/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, segunda turma, DJe 13/03/2017). No mesmo sentido: REsp. 265.632-SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 18/9/2001; AgRg no REsp 1.546.558-RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 1º.10.2015; AgRg no REsp 1456732-RS, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 18.6.2015; REsp. 1.514.187-SE, Segunda Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 24.03.2015; AgRg no REsp. 1.465.103-RS, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 23.6.2015; AgRg no AREsp. 664.092-PR, Segunda Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 16.06.2015. 3. Recurso Especial provido.

(REsp 1658038/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)

Assim, no prazo de até 15 dias e sob pena de extinção, emende a impetrante a inicial, integrando ao feito o FNDE, o INCRA, o SESC, o SENAC e o SEBRAE.

3 Pretensão liminar

Ainda que pendentes cumprimento as emendas acima e que a mpra não seja do Juízo, senão da própria impetrante (consideradas as inadequações da petição inicial), passo nesta quadra à análise liminar.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Consoante relatado, pretende a impetrante a concessão de ordem liminar que determine abstenha-se a autoridade impetrada de lhe exigir as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao SENAC, ao SESC e salário-educação, por entender que elas não mais subsistem após a EC nº 33/2001.

No caso dos autos, cumpre anotar a carência da *questio iuris*, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio dos Recursos Extraordinários n.º 603.624/SC e nº 630.898/RS. A Corte Suprema inclusive reconheceu a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Temas nº 325 e nº 495). O tema, portanto, ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Excela Corte.

Por ora, contudo, vigora o entendimento no sentido da constitucionalidade das exações, a que me filio. Trago à colação sobre o tema julgado do TRF3, cujos termos adoto como fundamentação:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - MÁCULAS - INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA E SISTEMA "S" - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA SUA INSTITUIÇÃO - POSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS VIA DECRETO REGULAMENTAR. TAXA SELIC - INCIDÊNCIA. MULTAS MORATÓRIAS - ARTIGO 106, IL. "C", DO CTN - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE. 1. Caso em que foi proporcionado à embargante no processo administrativo pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Inexistência de mácula que pudesse caracterizar eventual nulidade hábil a contaminar a exigência fiscal consubstanciada na CDA. 2. A constitucionalidade da exigência do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência pátria, havendo, inclusive, julgados proferidos sob a égide paradigmática (STF: RE 660933; STJ: REsp 1162307/RJ). 3. A higidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra foi reconhecida pelo STJ em precedente alçado à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 977.058/RS), bem como por intermédio da Súmula nº 516. (...) 5. Constitucional a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac). Com efeito, já se posicionou o Pretório Excelso no sentido de que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (AI 610247). 6. A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE 635682; STJ: AGRg no REsp 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte. Precedentes do STJ. (...). (ApReeNec 1129206/SP, 0040937-48.1999.4.03.6182, Quinta Turma, Rel. a Juíza Convocada Louise Filgueiras, e-DJF3 Judicial 1 de 04/12/2017)

Demais, não vislumbro a presença da *periculum in mora* ao deferimento do pleito de urgência. O mandado de segurança conta com acelerado trâmite processual, circunstância que retira o fundamento do perigo da demora na espécie.

Assim sendo, **indeferir** o pleito de liminar.

Em prosseguimento, diante do teor decisório acima, **julgo prejudicados os embargos de declaração** sob Id 4917568.

Aguarde-se a emenda determinada acima.

Após, tomem conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001448-03.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: FORTPEL COMERCIO DE DESCARTAVEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA TENTARDINI - RS49929, HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme relatado, id 5511316, verifico que, de fato, a decisão id 4875876 não foi publicada no diário eletrônico. Determino, pois, o imediato encaminhamento da decisão para publicação no portal. Fica reaberto o prazo recursal.

Quanto aos embargos de declaração apresentados sob o id 4917559 (a petição de embargos propriamente dita possui o id 4917568), cumpre informar que foram julgados prejudicados pela decisão id 4875876, não havendo se falar em pendência de análise dos embargos, *verbis*:

"Assim sendo, **indeferir** o pleito de liminar.

Em prosseguimento, diante do teor decisório acima, **julgo prejudicados os embargos de declaração** sob Id 4917568.

Cumram-se os termos do primeiro parágrafo deste despacho. Intimem-se e, em sequência, tomem os autos conclusos para julgamento.

Barueri, 13 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001019-02.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: AUTO POSTO 137 LTDA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por meio de que o impetrante almeja a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Intimado a esclarecer a divergência entre o feito nº 5000270-27.2018.403.6130 e o presente feito, o impetrante não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Fundamento e decido.

Sentencio o feito, nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Consoante relatado, por meio da presente impetração, o impetrante pretende a concessão de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Pois bem. Intimada para esclarecer a divergência entre este feito e o de nº 5000270-27.2018.403.6130, a impetrante não se manifestou.

Sem prejuízo disso, em consulta ao sistema processual desta Justiça Federal é possível apurar que a impetrante repete nestes autos pretensão já deduzida judicialmente naquele feito original.

A espécie dos autos, portanto, desafia o óbice do pressuposto processual negativo da litispendência.

Segundo o artigo 337, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil "*verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada*". Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seu parágrafo 3º, "*há litispendência quando se repete ação que está em curso*".

Assim, conforme se extrai de precedente do mesmo egr. STJ, "*há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao 'mesmo resultado'; por isso: electa una via altera non datur.*" [Resp 443.614/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, decisão de 08/04/2003, DJ de 05/05/2003, pág. 226].

Por tais razões, entendo que o pedido contido neste feito está impossibilitado de ser nele analisado, por aplicação do instituto processual da litispendência em relação ao pedido nº 5000270-27.2018.403.6130.

Diante do exposto, **reconheço a ocorrência da litispendência** da impetração em relação ao pedido nº 5000270-27.2018.403.6130 e **julgo extinto o presente feito** sem lhe resolver o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pelo impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 17 de julho de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001094-75.2017.4.03.6144

AUTOR: CARLOS OSCAR SIMOES AUGUSTO, GISELDA DE FATIMA ESQUILLARO SIMOES AUGUSTO

Advogado do(a) AUTOR: AGUINALDO MENDONCA LEAL - SP191712

Advogado do(a) AUTOR: AGUINALDO MENDONCA LEAL - SP191712

RÉU: ARIEL SILBERFELD PHILIP MARTIN, LEA SILBERFELD PHILIP MARTIN, SIMON SILBERFELD PHILIP MARTIN, FRANCINE ELIANE SILBERFELD

DESPACHO

Ficam os autores intimados da não localização de Luiz Augusto Boldrin, id 3829794, bem como da tentativa frustrada de citação e intimação do espólio de Valentim Ricardo Silber Philip Martin e Ariel Silberfeld Philip Martin, id 5302150, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo do disposto acima, cumpra a Secretária todos os termos do despacho id 2262586, procedendo a devida intimação das Fazendas Públicas da União, do Estado de São Paulo e do município de Barueri/SP, para que manifestem interesse no feito, bem como a intimação do Ministério Público Federal.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barueri, 12 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002079-44.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: GRAND POINT COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança por meio de que a impetrante almeja a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

A inicial foi instruída com documentos.

Emenda da inicial (Id 3700820).

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito e a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR (Id 4310881).

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

Instado, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da União nesse sentido.

O pedido já se cinge ao lapso prescricional quinquenal, razão pela qual não há prescrição a ser pronunciada na espécie.

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial.

A matéria já foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n.º 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a transição de processos cujo objeto concidisse com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, as parcelas devidas a título de ICMS não devem compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Cabe registrar que a superveniência da Lei n.º 12.973/2014 não impõe a declaração específica de inconstitucionalidade da exação adversada. Tanto antes quanto depois do advento da Lei n.º 12.973/2014, o ICMS integra normativamente o conceito de receita bruta tributável pelo Cofins e pela contribuição ao PIS. Nesse sentido:

(...) conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. (TRF3, 0029413-91.2008.4.03.6100, EI 170.0170/SP, Segunda Seção, Relator o Desembargador Federal Carlos Muta, julgado em 07/11/2017, publicado no e-DJF3 Judl de 17/11/2017).

Passo à análise das questões decorrentes.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal contado retroativamente do dia da impetração — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata adodamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços – ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre os valores devidos a título desse tributo, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes.

A compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos contados retroativamente da data da impetração se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incidirá a restrição do artigo 166 do CTN na espécie. Vedada a restituição nestes autos, a qual fica autorizada em sede administrativa, após o trânsito em julgado, nos termos das súmulas ns. 269 e 271 do STF.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Excepcionalmente sem reexame necessário, nos termos do entendimento firmado pelo Egr. TRF – 3ª Região no julgamento do ReeNec 371.367/SP, 0019389-57.2015.4.03.6100, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 16/02/2018.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fundo.

BARUERI, 6 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001363-80.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: DAMOVO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Damovo do Brasil S.A, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP. A impetrante visa à prolação de provimento liminar que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal - CPRB com a inclusão do ICMS e do ISSQN em sua base de cálculo.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emendas da inicial (Id 8717973 e Id 9209188).

Os autos vieram conclusos.

Decido.

1 Id 8717973 e Id 9209188: recebo as emendas à inicial. Registre-se.

2 Tutela de urgência

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Consoante relatado a impetrante visa à prolação de provimento liminar que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal - CPRB com a inclusão do ICMS e do ISSQN em sua base de cálculo.

Cumpra registrar que este Juízo vinha decidindo pela não inclusão da parcela a título de ICMS e de ISS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal recolhida sob o regime instituído pela Lei nº 12.546/2011, por entender que a situação é idêntica àquela relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a despertar a transcendência para a hipótese dos motivos determinantes da decisão emanada do STF no RE 574.706/PR.

Contudo, cumpre anotar a recente candência da *questio iuris*, que atualmente se encontra submetida à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, na ProAfr conjunta nos RESPs n.ºs 1638772/SC, 1624297/RS e 1629001/SC, cuja ementa segue abaixo, foi inclusive determinada a suspensão dos feitos que tratam dessa matéria até a publicação do acórdão paradigma, nos termos do artigo 1.040, do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/2011. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1. Delimitação da questão de direito controvertida: possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011. 2. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta com os REsp's ns. 1.624.297/RS e 1.629.001/SC. (STJ, PAFRESP 201603027650, Primeira Seção, Rel. REGINA HELENA COSTA, DJE DATA: 17/05/2018).

Diante disso e, ainda, não havendo o risco de dano a socorrer a pretensão liminar da impetrante - já que, eventualmente vencedora na ação, poderá se valer do instituto da compensação para reaver o que restar definido como indevido - **Indefero a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para apreciação da questão relativa ao sobrestamento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 10 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002093-91.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: MAXPAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) Id 9235944: recebo a emenda à inicial. Registre-se o novo valor atribuído à causa, de R\$ 15.450.651,77.

2) Aprecie o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

3) Notifiquem-se as autoridades impetradas a apresentar informações no prazo legal. Observe a Secretaria que o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Osasco figura também como autoridade impetrada e, como tal, deverá ser notificado a prestar informações.

4) Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS).

5) Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

BARUERI, 10 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001524-90.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS RIBEIRO BRAZUNA - SP165093, CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269

DESPACHO

Id 9448963

Formula a executada pedido de reconsideração em face da decisão id 9439601, que deferiu o bloqueio de ativos de contas de sua titularidade por meio do sistema bacenjud.

Essencialmente, noticia o deferimento da tutela recursal de urgência nos autos do agravo de instrumento nº 5015637-51.2018.4.03.0000.

De fato, foi comunicada eletronicamente a prolação da decisão invocada pela executada (id 9448971), por meio da qual foi determinada a suspensão da exigibilidade do crédito objeto deste feito e de qualquer tipo de medida de constrição patrimonial em desfavor da executada.

Desse modo, em cumprimento à r. decisão recursal (id 9448971), **revogo a decisão Id 9439601.**

Intimem-se.

BARUERI, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001687-70.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: RODRIGO FRANCISCO ARAUJO CARNEIRO

DESPACHO

Esclareça a CEF o critério utilizado para a fixação do valor da causa, juntando aos autos planilha de cálculos que o demonstre, devendo corresponder ao benefício econômico pretendido (art. 292, §1º, CPC).

Cumprida a determinação sobredita, CITE-SE o réu para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, *caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351 do Código de Processo Civil*.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001719-75.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: WELLINGTON GONCALVES DA CUNHA

DESPACHO

Esclareça a CEF o critério utilizado para a fixação do valor da causa, juntando aos autos planilha de cálculo que o demonstre, devendo corresponder ao benefício econômico pretendido (art. 292, §1º, CPC).

Cumprida a determinação sobredita, CITE-SE o réu para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, *caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351 do Código de Processo Civil.*

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 18 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal
DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade
MARCELO MORATO ROSAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6454

EXECUCAO FISCAL

0600845-21.1996.403.6105 (96.0600845-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BOMCAR AUTOMOVEIS E PECAS LTDA(SP173489 - RAQUEL MANCEBO LOVATTO E SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Face a informação de fls. 678/679 reputo inexistente a certidão de fls. 677, ante a ausência de capacidade postulatória da subscritora.

Publique a secretaria a decisão de fls. 676, para produção dos efeitos jurídicos pertinentes.

Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil para apuração das condutas do bacharel que se portou como profissional dos quadros da instituição, sem prejuízo de posteriores providências que se façam necessárias para proscrever atos deste jaez.

DECISAO DE FLS. 676:Vistos, etc.Relatório do pleito da executada Bomcar Automóveis e Peças Ltda às fls. 660/660v..Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional discorda do pedido formulado, salientando que a inconsistência quanto aos limites do imóvel penhorado restaram esclarecidas pelo Oficial de Justiça.Reitera a demandada, às fls. 670/674, o requerimento de sustação dos leilões designados para datas próximas e, conseqüentemente, formalização de novo auto de penhora.É o relatório. DECIDO.O pleiteado pela executada não merece acolhimento.A questão atinente ao imóvel penhorado (matrícula 115.147 do 3º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas), malgrado as seguidas imprecisões avistadas nos autos quanto à metragem, restou correta e suficientemente apreciada e esclarecida, porquanto não paira incertezas de que a construção recai sobre prédio comercial construído no lote constituído pela unificação dos lotes 01 e 15 da Quadra A do Loteamento Jardim Dom Vieira.Ainda que lançado no Auto de Penhora, lavrado em 1997, que a área construída atingia 6.513,85m, é certo que provável incorreção encontra-se elucidada no Auto de Avaliação de fls. 605/605v., o qual constata minuciosamente o imóvel, apontando a exata metragem do prédio comercial penhorado, qual seja, 4.044,88m, conforme matrícula ao qual está vinculado, destacando, ainda, as demais áreas confinantes, porém não construídas nestes autos.Ademais, a executada participou de todo o processado com relação à construção de tal bem, frise-se, ocorrida em 1997, não tendo assinalado, desde tal oportunidade, qualquer incongruência acerca de tal ponto, arguindo-o somente quando intimada da realização das vendas públicas.Ainda que assim não fosse, a executada não indica, de forma concreta e especificada, qual foi o prejuízo que as aferidas incorreções teria lhe causado, cabendo, mais uma vez, destacar que não persiste confusão acerca da identificação do bem imóvel penhorado, e mais, verifica-se dos autos, que a metragem avaliada corresponde àquela lançada na matrícula, não ensejando sequer nova avaliação.Por fim, quanto ao alegado excesso de penhora, cumpre salientar que tal somente se verifica quando, existindo outros bens de menor valor e suficientes à garantia da dívida cobrada, a construção recai sobre outros de demasiada monta, circunstância esta que, aqui, não restou evidenciada.Ante o exposto, indefiro o pleito de fls. 651/657, reiterado às fls. 670/674, e mantenho as datas designadas para a primeira e segunda praça (fl. 608), prosseguindo-se com os atos daí decorrentes. INT. CUMPRASE.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001137-95.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ANA CAROLINA TARALLO PISCIOTTA

DESPACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (art. 922, do CPC).

Decorrido o prazo de (5) cinco dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000534-56.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: MICHELLE VICTURINO COSTA

DESPACHO

Requer a exequente sejam bloqueados ativos da parte requerida, porventura existentes em instituições alcançadas pelo sistema Bacenjud, uma vez que citada essa, escoou-se o prazo legal sem pagamento da dívida objeto do executivo fiscal em curso.

Nada obstante a ordem legal estipulada no artigo 835, do Código de Processo Civil, a qual elenca o dinheiro como prioridade na penhora de bens do executado, há que ser ela aplicada de forma conjugada aos contornos dados na norma contida no artigo 833 do citado diploma.

É dizer, devem ser penhorados valores, desde que não o sejam reputados intangíveis nas hipóteses legais previstas, e nesse contexto, com o elastério dado a elas pela interpretação dos tribunais.

Bem ponderadas as questões postas para decisão, cabe ainda destacar aquela referente à eficácia da medida postulada, levando-se em consideração o que de ordinário sucede em casos nos quais ela é aplicada, ressaltada a diretriz legal plasmada no artigo 375, do CPC. E, sob tal prisma, inexoravelmente as restrições atingem valores sob o manto da impenhorabilidade, resultando inócua para o fim colimado, porém mobilizando o aparato judicial sobremodo, seja quando expede a ordem, seja quando tem de infirmá-la por reconhecer, a posteriori, o descompasso dela com a realidade fática para a qual a penhora foi legalmente prevista.

A significação conjugada da matéria redundou na formulação jurisprudencial que cito, em cujas ementas transcritas é possível balizar o entendimento perfilhado:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Resp 1.666.893/PR, Relator Ministro Hermann, 2ª Turma, STJ, julgado aos 13/06/2017;

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido.

(AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

Decorrente do exposto, indefiro o pedido de penhora por meio do sistema Bacenjud, em virtude de ser a parte requerida pessoa física, bem como se tratar de valor exequendo inferior a quarenta salários-mínimos.

Oportunizo nova manifestação à parte autora para eventual requerimento diverso, pelo prazo de dez dias.

Avultada a probidade que deve balizar todos os intervenientes nos processos, consoante as previsões contidas nos artigos 5º, 6º e 80, "passim", do diploma multicitado, conclamo a parte a formular pedido que tenha aptidão para impulsionar o feito, abstendo-se de formulações vagas e desprovidas de boa-fé processual.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

CAMPINAS, 18 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003545-59.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGAN DROGARIAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

DESPACHO

Preliminarmente, promova a secretaria a anotação de sigilo no sistema, para eficácia da medida. Após, retorne-se a publicidade usual.

A aceitação de bem outro que não dinheiro, ofertado como garantia do juízo, é alternativa que fica condicionada ao talante do exequente, forma outra de pensar implicando frustração do comando legal de precedência na construção judicial (arts. 835, I, CPC e 11, I, LEF). A respeito, sedimentou-se a jurisprudência do E. STJ (REsp 1.090.898/SP), cujo excerto de voto transcrevo: "(...) A Corte local decidiu em sintonia com o entendimento consolidado nesta Seção de Direito Público, a qual entende que a substituição de bem penhorado, sem a anuência do credor somente pode ser realizada por dinheiro ou fiança bancária, (...)". Julgado aos 12/8/2009, Relator Ministro Castro Meira.

Assim, ausente a anuência citada, rejeito o(s) bem(ns) mencionado(s) no pedido formulado pela parte executada e, com fulcro no artigo 11 da Lei 6.830/80, determino o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), por meio do sistema Bacejud. Proceda-se à requisição. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição, em havendo resultado positivo.

CAMPINAS, 16 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003789-73.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BIANCHIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 9323184: dê-se vista ao exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Piracicaba, 16 de julho de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOS N: 5001638-37.2018.4.03.6109
POLO ATIVO: EXEQUENTE: LUIZ FRANCISCO DE ASSIS DE PAULA
ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: SILVIA HELENA MACHUCA
POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 9385335: defiro o prazo de 15 dias requerido pelo exequente.

Int.

Piracicaba, 16 de julho de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003069-09.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: ANTONIO DE CAMPOS MERENCIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO BUIN - SP74541, VILSON APARECIDO MARTINHAO - SP129868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS (ID: 9058500).

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada.

Intime-se.

Piracicaba, 16/07/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004633-23.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: WILSON JULIATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que o exequente esclareça provável prevenção acusada pelo sistema da Justiça Federal (ID 9210500), promovendo a juntada de cópia das iniciais, sentenças e certidões de trânsito, se houver.

Intime-se.

Piracicaba, 13 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000002-36.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ELIO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI - SP213288
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se, por mandado, o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Piracicaba de que o autor optou pelo benefício administrativo nº 133.530.965-6 concedido em 17/02/2004, por ser mais vantajoso, ficando autorizado o cancelamento do benefício inicial.

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer do contador.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

Piracicaba, 28 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004931-15.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: JOACI COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Sr. **Gerente da Agência da Caixa Econômica Federal – CEF em Telêmaco Borba/PR**, autoridade apontada como coatora.

Como cediço, a sede da autoridade determina a competência na Ação de Mandado de Segurança, conforme lição extraída da doutrina:

“Portanto, a segurança deverá ser impetrada no foro do domicílio funcional da Autoridade Impetrada, não importando o local onde foi praticado o ato guerreado. O Prof. Hely Lopes Meirelles ensina que “o princípio dominante é o da competência territorial do juiz que tem jurisdição sobre o coator, a fim de que possa coibir a ilegalidade com presteza e possibilidade efetiva de fazer cumprir direta e imediatamente a sua ordem, sem necessidade de precatória.” (Mandado de Segurança e Ação Popular, 6ª ed., RT, pg.40).

“Não importa se a autoridade exerce sua atividade em mais de uma Comarca, como aquelas que o fazem sobre o Estado todo. Importa sim conhecer qual o seu domicílio funcional, qual a sua sede, como mostra o Prof. Hely, ao dizer: “para a fixação do juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes”. (local citado, pg.41).

Posto isso, determino ao impetrante que, em 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a remessa dos autos para a Seção Judiciária do Estado do Paraná.

Intime-se, com urgência.

PIRACICABA, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000921-59.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EDENILSON FRANCISCO SOARES, NILVA CRISTINA DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro a produção de provas requerida pela parte autora, eis que desnecessária ao deslinde do feito, ressalvando, contudo, a possibilidade de que as partes se componham administrativamente e informem o Juízo.

Nada mais sendo requerido, façam-se conclusos para sentença.

Int.

PIRACICABA, 12 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001181-39.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: LUPATECH S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

LUPATECH S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (C N P J 89.463.822/0001-12), norã qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, permanecer no regime de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB até dezembro de 2017, conforme previsto na Lei 12.546/2011, bem como compensação dos valores recolhidos indevidamente, atualizados pela taxa SELIC.

Aduz que a Medida Provisória 774/2017 de 30 de março de 2017, com efeitos a partir de 1º de julho de 2017, revogou o sistema da CPRB para a maioria dos setores econômicos, inclusive para aquele em que se enquadra e que, para o contribuinte, a opção feita pelo sistema da CPRB na primeira competência subsequente à apuração da receita bruta era **irretratável para todo o ano calendário**, tendo contado com essa justa expectativa para o planejamento do desenvolvimento de suas atividades, e que referida revogação afeta sobremaneira a confiança na administração pública e a segurança das relações jurídicas.

Com a inicial vieram documentos.

Deferida medida liminar.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento, em que restou negado provimento (IDs: 2125304, 2125333, 2125320, 5444687, 544704).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decisão.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Sobre a pretensão veiculada nos autos há que se considerar que conquanto não se vislumbre óbice na alteração promovida pela Medida Provisória n.º 774/2017, ainda no presente ano, tendo em vista o teor do artigo 195 da Constituição Federal, o artigo 9º, parágrafo 13º, da Lei n.º 12.546/2011 dispôs que a opção pela tributação pelo sistema da CPRB – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, realizada em janeiro de cada ano ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, será **irretratável para todo o ano calendário**.

Trata-se, pois, de salvaguardar o princípio da segurança jurídica e seus ideais de confiabilidade e de calculabilidade normativos, ressaltando-se que a irretratabilidade criada pelo próprio legislador na hipótese de regência, ora debatida nos autos, deve ser respeitada por ambas as partes.

Inferre-se de documento trazido aos autos consistente em Recibo de Entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF Mensal (IDS 1954452,1954498, 1954573), que a impetrante se enquadra na situação em que o novel regime tributário somente aplicar-se-ia **após o término do ano calendário de 2017**, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica.

Por fim, no que concerne à **compensação ou restituição**, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar n.º 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Fixado esse posicionamento, na hipótese dos autos reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior ao ajuizamento e que a autora faz jus à restituição dos valores pagos após esta data (27.03.2012), mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos imponíveis com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95.

Cumprе ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, **julgo procedente** o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para o efeito de determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, a partir de **01/07/2017**, em virtude do que dispõe a Medida Provisória n.º 774/2017, permitindo o recolhimento da CPRB, conforme opção efetuada no início deste exercício de 2017, durante o transcurso do mesmo, bem como reconhecer o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente com tributos vencidos e vincendos arrecadados pelo mesmo órgão, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC), **observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Ficam, pois convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que deferiu a liminar.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Intimem-se.

PIRACICABA, 12 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004300-08.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMALLEOA BOUTIQUE - EIRELI, AMANDA ZAINÉ FURLAN

DESPACHO

Diante da divergência apontada na certidão ID 6838240, promova a CEF a correta qualificação das partes.

Após, tomem conclusos.

PIRACICABA, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000800-94.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ALZIRA ASSUNTA SALATA PADOAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 7985757: Manifeste-se o exequente.

Intime-se.

PIRACICABA, 16 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003807-18.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ZANINI RENK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 9321046: a impugnação deduzida nos presentes embargos, quanto ao decidido, não comporta quaisquer esclarecimentos ou modificações.

Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, contradição ou suprir suposta omissão.

No caso dos autos, a decisão embargada determinou a intimação da impetrante para adequar o valor atribuído à causa ao proveito econômico pretendido, e, em relação ao pedido de liminar, observou que o depósito judicial é direito subjetivo do contribuinte, a quem cabe a análise de sua conveniência, dado que suspende a exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, inciso II).

Não se verifica qualquer omissão ou obscuridade no aludido *decisum*.

O recolhimento do montante exigido pelo Fisco, noticiado pela impetrante nas fls. 121/125, aliás, torna prejudicado em parte o pedido de liminar.

Sobre o pedido remanescente para o depósito em juízo das parcelas vincendas do PRT, reitero a decisão anterior no sentido de que o depósito judicial é faculdade do contribuinte, a quem cabe a análise de sua conveniência, dado que suspende a exigibilidade do crédito tributário, *independentemente de provimento judicial*.

ISSO POSTO, CONHEÇO dos embargos, visto que tempestivos, para deixar de **ACOLHÊ-LOS**, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o cumprimento da determinação de fl. 126, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos ao MPF.

Após, conclusos para sentença.

Intime-se. Publique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001092-11.2017.4.03.6143 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ZURITA PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE EDUARDO BEDO LOPES - SP300598, ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO - SP121133
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que a impetrante requer que a autoridade impetrada seja compelida a julgar as manifestações de inconformidade dos pedidos de restituição nºs 40576.33996.101209.1.2.02-7562 e 34962.68328.230410.1.2.02-0150 (fls. 03/14 – ID 3112167).

Afirma a impetrante que mencionadas manifestações foram protocolizadas em 13.11.2012, e ainda não foram apreciadas.

A ação foi ajuizada, primeiramente, na Subseção Judiciária de Limeira, em razão da autoridade coatora indicada na inicial – Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira.

Em razão da decisão proferida às fls. 187/189 (ID 4374501), houve aditamento da inicial com alteração do polo passivo – Delegado da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto (fls. 190/191 – ID 4526588).

Declínio da competência com a remessa dos autos a uma das varas federais da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto (fls. 192/193 – ID 4568713).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 195 – ID 8493809).

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, suscitando sua ilegitimidade passiva e esclarecendo que apenas lidera o projeto de centralização do acervo de processos digitais da Receita Federal, sem, contudo, deter competência para a análise dos referidos procedimentos, os quais estão a cargo da Divisão de Gerenciamento e Análise do Contencioso – DIGEA. Esclareceu, ainda, que, nos casos de determinação judicial (§ 3º do art.2º da Portaria RFB nº 999, de 19 de julho de 2013), o processo é distribuído à Delegacia de Julgamento que jurisdiciona o domicílio tributário do contribuinte (se esta detém a competência material da análise da matéria). No presente caso, seria mesmo esta DRJ de Ribeirão Preto (fls. 204/206 – ID 8845396).

Manifestação da impetrante, reiterando o pedido deduzido na inicial (fls. 209/211 – ID 9317061).

É o que importa como relatório.

Decido.

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, diviso a presença de *fumus boni iuris*.

De acordo com o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

É importante sublinhar que a celeridade processual é elevada à categoria de direito fundamental tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo.

No âmbito especificamente administrativo-tributário, o referido princípio é concretizado pela regra do artigo 24 da Lei 11.457, de 16.03.2007, que assim dispõe:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

No caso examinado, é patente que a Receita Federal descumpra o dever jurídico de decidir em até 360 (trezentos e sessenta) dias as manifestações formuladas pela impetrante protocolizadas em 13.11.2012 (fs. 31/34 - ID 3112288 e fs. 110/113 - ID 3112293).

Nem se sustenta que esse prazo é impróprio: tal entendimento esvaziaria sub-repticiamente a plena eficácia da norma constitucional e jogaria por terra uma das mais importantes conquistas legislativas em prol da cidadania fiscal.

De todo o exposto, evidente a presença do *fumus boni iuris*. Por outro lado, não demonstrado o *periculum in mora*, o que, segundo a norma legal, obstará a concessão da liminar.

Todavia, a colossal evidência do direito da impetrante no caso concreto, como acima demonstrado, faz com que a necessidade da presença do *periculum in mora* seja mitigada.

É o que se chama na doutrina de "TUTELA DE EVIDÊNCIA".

Assim, não há sentido em postergar a fruição do cristalino direito da impetrante, amparado na Lei nº 11.457/07.

Com isso se vê que entre "*fumus boni iuris*" e "*periculum in mora*" existe um vaso comunicante, razão pela qual não basta que cada um desses pressupostos seja analisado isoladamente: a presença robusta de um deles pode compensar a presença esvaziada do outro.

Ante o exposto, **concedo** a liminar pleiteada, e determino que a impetrada providencie a análise e decida as manifestações de inconformidade dos pedidos de restituição nºs 40576.33996.101209.1.2.02-7562 e 34962.68328.230410.1.2.02-0150, **no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias**, contados da intimação desta decisão.

Após, remetam-se os autos ao MPF para parecer.

Em seguida, com ou sem a manifestação ministerial, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004029-83.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: HERNANDEZ E FERREIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no decêndio, bem como intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, da Lei 12.016/09.

Após, ao MPF para o indispensável opinamento, fazendo os autos a seguir conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002581-12.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANDERSON ROGERIO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO BIZIO - SP139885

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Afirma o autor na petição inicial que: (a) em meados de junho de 2013 sofreu uma perda súbita de consciência e crise convulsiva tônico-clônica e generalizada, decorrente de um acidente vascular cerebral; (b) foi submetido a uma cirurgia (DVE + PIC ventricular frontal direito), permaneceu internado vários dias e passou por difícil processo de recuperação; (c) em 02.2014 foi submetido a uma nova cirurgia (diagnóstico pré-operatório: estenose traqueal; operação proposta: broncoplastia + broncoscopia; achado cirúrgico: estenose traqueal severa no 2º anel traqueal) com difícil processo de reabilitação, realizando sessões de fisioterapia; (d) está em tratamento médico para o quadro de AVEh, epilepsia focal sintomática de caráter crônico, com seqüela cognitiva e sem perspectiva de melhora; (e) desde o acidente, dentre outras seqüelas e sintomas, está com sua locomoção afetada, notadamente do lado direito do corpo, sofrendo com esquecimento, principalmente de coisas recentes; (f) está permanentemente incapaz devido ao quadro citado, impossibilitando seu retorno ao labor (fls. 03/05 – ID 2696599).

Requeru a condenação do INSS para conceder o benefício de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez desde a DER (30.09.2015).

A ação foi ajuizada inicialmente no Juizado Especial Federal, onde foi determinada a realização da prova pericial, a qual foi produzida e o laudo carreado às fls. 175/178 (ID 2696664).

Manifestação do INSS com proposta de acordo (fls. 199/200 – ID 2696682) e do autor aceitando-a (fl. 206 – ID 2696682).

A Contadoria do Juizado apurou valores em atraso no montante de R\$ 71.472,20, o que supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da presente ação.

O INSS requereu, ante a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente ação, a anulação do acordo celebrado pelas partes e a extinção do feito sem resolução de mérito (fl. 213 – ID 2696682).

Manifestação do autor concordando com a anulação do acordo celebrado e a extinção do feito sem resolução de mérito. Requeru, ainda, em prestígio ao princípio da celeridade processual e do complicado estado de saúde, o aproveitamento dos atos realizados no Juizado – perícia médica e os cálculos do valor devido (fl. 217 – 2696682).

O JEF declarou sua incompetência para processar e julgar o presente feito ante o valor da causa, determinando a redistribuição.

As partes foram intimadas para requererem o quê de direito, tendo em vista os atos praticados no Juizado Especial Federal nos autos do processo de nº 0010473-73.2016.4.03.6302, como a realização do laudo pericial, bem como proposta de acordo formulada pelo INSS, e em atenção aos Princípios da Instrumentalidade das Formas e Celeridade processual (fl. 229 – ID 3106834).

O INSS, manifestou, reiterando a proposta de acordo outrora aceita (fls. 230/231 – ID 2696682).

O requerente, também, reiterou seus reclamos e observou que houve a anulação do acordo (fls. 232/234 – ID 3474899).

É o que importa como relatório.

Decido.

O laudo pericial médico de fls. 175/178 (ID 2696664) concluiu que: *o autor apresenta restrições às atividades laborativas remuneradas que exijam grande desempenho intelectual, intensos esforços físicos e preventivamente, em atividades que o coloquem em maior risco de acidentes para si e/ou terceiros, durante eventual crise epiléptica. Não deve trabalhar como planejador de produção. Não deve trabalhar com ou próximo a fogo, materiais combustíveis de qualquer natureza, fornos, alturas, materiais perfuro-cortantes, dentro ou próximo de águas profundas, inclusive piscinas, prensas e máquinas pesadas que contenham material cortante/contundente/perfurante; dirigir máquinas ou veículos automotivos, em funções que exijam percorrer grandes distâncias continuamente; subir e descer escadas e rampas íngremes, com ou sem peso, constantemente; agachar ou levantar sucessivas vezes; carregar objetos e cargas pesados, frequentemente. No entanto, suas condições clínicas atuais lhe conferem capacidades, laborativa residual e cognitiva treinável/adaptável, associadas ao uso regular de toda terapêutica disponível indicada, para trabalhar em algumas atividades remunerada simples, sempre com equipamentos de proteção individual adequados para ambiente e função, tais como fiscalizar funcionários, auxiliar de escritório etc. Tem escolaridade referida superior incompleto – 1º ano de Direito*.

Em resposta ao quesito “Qual o grau de intensidade das patologias, inclusive no tocante a possibilidade de controle e tratamento do quadro”, o perito afirmou que: “Moderado. As doenças diagnosticadas têm tratamentos específicos, inclusive disponíveis no SUS, porém o quadro do autor tem comprometimento cerebral sequelar e a probabilidade de restituição à integridade é muito baixa”.

O *expert* registrou, ainda, que a incapacidade é parcial e permanente, pois o autor não está apto a exercer suas atividades habituais, bem como já transcorreu tempo suficiente para obter a melhor recuperação neurológica possível, com os tratamentos específicos que vem realizando.

Diante desse quadro, ainda que o perito indique a possibilidade de o autor desempenhar outras funções diversas da que exercia habitualmente, a doença que o acometeu inviabiliza totalmente o retorno à atividade laboral que sempre exerceu, não comportando com a natureza de sua enfermidade.

Ademais, apesar de possuir escolaridade (ensino superior incompleto), é imprescindível considerar que *o quadro do autor tem comprometimento cerebral sequelar e a probabilidade de restituição à integridade é muito baixa*, conforme descrito no próprio laudo.

Assim, não se pode esperar que seja o autor reaproveitado pelo mercado de trabalho em atividade voltada exclusivamente à *laborativa residual e cognitiva treinável/adaptável, associadas ao uso regular de toda terapêutica disponível indicada, para trabalhar em algumas atividades remunerada simples, sempre com equipamentos de proteção individual adequados para ambiente e função*, pois exerceu, em sua maioria, atividades que exigiam aptidões bem diversas (aprendiz de mecânico geral, arrecadador e planejador de produção).

O quadro revela, portanto, que a invalidez é total e permanente.

Com relação à qualidade de segurado do autor, verifica-se que esta se manteve hígida.

Segundo a CTPS de fl. 15 (ID 2696599), o autor possuía vínculo de trabalho até 22.09.2015.

Outrossim, os documentos de fls. 20/155 (ID 2696599/2696664) comprovam que o autor tanto em meados de junho de 2013 quanto em 02.2014 foi submetido a cirurgia com difícil processo de reabilitação.

Assim, diante do que dispõe o art. 15, II, da Lei 8.213/91, que estabelece períodos de graça, mantida a condição de segurado.

Conclui-se, então, com base na documentação que instrui os presentes autos, que o autor está incapacitado de forma definitiva para as atividades que exercia e as correlatas.

Por essa razão, faz jus à aposentadoria por invalidez.

Por fim, consigno que o laudo pericial indica a data do início da incapacidade - DII 18.06.2013; todavia, o benefício somente foi requerido administrativamente em 30.09.2015 (DER).

Para o STJ, quando há requerimento administrativo, “o termo inicial da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez é a prévia postulação administrativa ou o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença.” (AgRg no REsp 1418604/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 11/02/2014).

Assim, o termo “a quo” do benefício será a data do requerimento administrativo em 30.09.2015 (fl. 19 – ID 2696599).

Presentes o *fumus boni iuris* (tendo em vista o reconhecimento do direito pleiteado) e o *periculum in mora* (dada a natureza alimentar do benefício), concedo a tutela de urgência satisfativa pretendida pelo autor (CPC-2015, art. 300).

Oficie-se ao INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a:

- a) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo em 30.09.2015;
- b) pagar as parcelas atrasadas devidas desde a data do requerimento administrativo em 30.09.2015 até a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte.

Custas na forma da lei. Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 85, parágrafos 2º 3º e 4º, II, do CPC-15, fixados sobre o valor da condenação, cujos percentuais serão definidos no momento da liquidação do julgado, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15).

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500127-59.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MESQUITA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO AMORIN BIANCO - SP216928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

ID's 9462194, 9462195 e 9462196: fica a parte autora intimada para que esclareça, em 10 (dez) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção, nos termos do r. despacho de ID 8492201.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002679-70.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE DORTA DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro, por ora, a expedição de ofício ao INSS para juntada de processo administrativo, posto que cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do NCPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa por parte da autarquia-ré, devidamente comprovada e **concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do processo administrativo**.

Fica afastada a prevenção com os autos indicados na certidão de ID [2753232](#), posto que de objeto distinto do presente feito.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios gratuidade judiciária.

Com a finalidade de se aferir o correto valor da causa, **após o cumprimento do determinado no primeiro parágrafo deste despacho**, remetam-se os autos à Contadoria para:

- 1) emitir parecer acerca do direito quanto à aplicação dos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03;
- 2) sendo o caso, calcular a nova renda mensal e,
- 3) calcular o valor da causa, respeitada a prescrição quinquenal.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 25 de abril de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001379-73.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARLOS ALBERTO DIAS MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ZANETTI BASTOS - SP249466
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção com o processo apontado no ID 1654936 por se tratar de objeto distinto.

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento para o fim de:

- a) Juntar aos autos cópia da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado dos autos ns. 2006.63.15.002701-8; 0002719-90.2006.403.6315 e 0002701-69.2006.403.6315.
- b) regularizar a procuração e a declaração de pobreza, tendo em vista que devem ser contemporâneas à data da propositura da ação.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Após, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004309-64.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: HUMBERTO PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS FILHO - SP276453
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos em que determinado no despacho de ID [8943748](#), dê-se vista ao autor acerca dos documentos apresentados pela ré (ID [9130940](#)).

Após, cumpra-se a determinação final constante no despacho retroreferido.

SOROCABA, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004309-64.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: HUMBERTO PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS FILHO - SP276453
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos em que determinado no despacho de ID [8943748](#), dê-se vista ao autor acerca dos documentos apresentados pela ré (ID [9130940](#)).

Após, cumpra-se a determinação final constante no despacho retroreferido.

SOROCABA, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002414-34.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SIMONEDA ROCHA CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora reside no município de São Roque e exercia a atividade laborativa (assistente social) em São Roque, justifique a razão do ajuizamento da ação no Juízo Federal da 10ª Subseção Judiciária de Sorocaba, no prazo de 05 (cinco) dias, vez que o município retroreferido está circunscrito à jurisdição da Justiça Federal de Barueri/SP.

Intime-se.

SOROCABA, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002789-35.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANDRE CUSTODIO DE AQUINO - SP387642
RÉU: ALINE ALVES MARTINS SILVA

DECISÃO

Considerando que se trata de resposta à acusação relativa a ação penal em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e que as ações penais não comportam tramitação pelo sistema PJE, cancela-se a distribuição. Não obstante, encaminhe-se cópia da petição à Secretaria da 1ª Vara desta subseção judiciária.

Sorocaba, 18 de julho de 2018

Arnaldo Dordetti Junior

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000162-25.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CLEMENTE MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA - SP200846
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme se extrai do artigo 10, da Resolução 142/2017 - PRES/TRF 3ª Região, "(...) *cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para o início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e normalmente identificadas: (...) III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento*".

No caso, o exequente utiliza-se extrato de consulta ao sistema processual para demonstrar a data em que o réu foi citado em desacordo com o dispositivo citado na normativa acima.

Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias ao exequente para regularização.

Não cumprido, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

TAUBATÉ, 17 de julho de 2018.

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 5000603-40.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ALVARO DOS SANTOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197
RÉU: CONSTRUTORA REFLORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

ALVARO DOS SANTOS REIS ajuizou ação de consignação em pagamento contra a CONSTRUTORA REFLORA LTDA. E CEF – CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a condenação da empresa ré em aceitar o pagamento consignado no valor possível das parcelas devidas até a quitação das mesmas. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 80.160,00.

Sustenta que pactuou um contrato com a empresa Ré referente ao imóvel situado Rua Suíça, nº 1508, Bloco A, Apartamento 08, Santana, Pindamonhangaba/SP, inscrito no livro nº 2, do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Pindamonhangaba/SP com a matrícula nº: 45.822, devidamente cadastrado na prefeitura municipal local sob a sigla SE-11-03-03-016-00.

Alega que o contrato foi firmado em 23 de Julho de 2010, ficando acordado os meios de pagamento, o valor a ser pago, o financiamento, os reajustes da parcela, antecipação de pagamento, a mora e o inadimplemento, prazo de entrega da unidade cessão e transferência, despesas derivadas, especificações, normas sobre manutenções e sobre defeitos, disposições condominiais e estipulações finais. Sustenta dificuldade em adimplir o contratado em razão da difícil situação que o país se encontra, encontrando-se com sérios problemas financeiros e desempregado.

Afirma que o imóvel onde reside foi colocado a leilão pela empresa terceirizada Confiança Leilões, situada na Avenida Braz Olaiá Acosta, nº 727, St. – 510, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP, CEP: 14026-040. Sustenta que já pagou inúmeras parcelas do imóvel e não tem interesse em rescindir o contrato para reaver os valores das parcelas pagas. Alega que a Ré não vem aceitando os valores que o autor tem possibilidade de pagar.

Pelo despacho de id 2105490 foi concedido prazo de quinze dias para a parte autora esclarecer a escolha do procedimento de consignação em pagamento e o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculo, bem como para trazer cópia atualizada da matrícula do imóvel objeto do contrato em questão, e cópia(s) do(s) contrato(s) de financiamento a que se refere a presente ação, sob pena de extinção do feito.

Relatei.

Fundamento e decido.

Muito embora o autor tenha se manifestado no documento de id 2465160, deixou de dar integral cumprimento ao determinado por este Juízo, uma vez que não esclareceu a escolha do procedimento de consignação em pagamento, nem trouxe cópia do contrato de financiamento, tendo apenas alterado o valor da causa, juntado cópia da matrícula do imóvel e requerido prazo para juntada do contrato de financiamento, que há muito se esgotou.

Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso IV e 485, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC/2015. Custas pelo autor, observada a suspensão do artigo 98, §3º do mesmo código, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Taubaté, 17 de julho de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2575

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002481-90.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X HENRIQUE FRANCA DA SILVA

1. Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela parte exequente para digitalização dos presentes autos e o seu cadastramento no sistema PJe.
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, deverá o advogado certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, arquivando a seguir este feito.
4. Intimem-se.

Expediente Nº 2573

PROCEDIMENTO COMUM

0003191-62.2004.403.6121 (2004.61.21.003191-3) - EDISON BENEDITO DE CARVALHO X SHEILA RODRIGUES DE CARVALHO(SP338985 - ALVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. Fls. 465: Tendo em vista o acordo realizado entre as partes às fls. 441/444, defiro o pedido da Caixa Econômica Federal, para apropriação dos depósitos para vinculação ao contrato objeto deste feito. Após, rearquivem-se os autos.
Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0002963-67.2016.403.6121 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X DIVANIR APARECIDO AUGUSTINHO X MARIA LUCELIA DE AQUINO CARVALHO AUGUSTINHO(SP269205 - GABRIEL PAULA PRUDENTE DE TOLEDO E SP270071 - DANILO SILVEIRA CAFALLONI) X PAULO RIBEIRO FERROTTA JUNIOR X MARCIO ANTONIO AGOSTINHO X LIGIA PRADO LEITE AGOSTINHO(SP126308 - MIRIAN PALMEIRA PRETO CARDOSO E SP036476 - HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Diante da informação retro, republique-se a r. decisão de fls. 84, para cumprimento no prazo de 5(cinco) dias.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001577-12.2010.403.6121 - RITA DE CASSIA LIMA DA SILVA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA E SP358009 - FERNANDA CONCEIÇÃO DE LIMA SOUZA DA SILVA) X RITA DE CASSIA LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se a certidão conforme requerido.

Intime-se pessoalmente a parte autora de que houve expedição de certidão autorizando o Procurador a proceder ao levantamento da importância depositada nos presentes autos.

Intimem-se.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foi expedida a certidão conforme determinado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-16.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: VALMIR JOSE ANDREZA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação retro, complemento a decisão ID 8666769 para que conste também a determinação de citação do réu.

Prossiga-se no cumprimento de referida decisão.

Taubaté, 16 de julho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

Expediente Nº 2576

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002056-97.2013.403.6121 - MARIA APARECIDA LEMES MOREIRA(SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA APARECIDA LEMES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se a certidão conforme requerido.

Intime-se pessoalmente o autor, de que houve expedição de certidão autorizando o Procurador a proceder ao levantamento da importância depositada nos presentes autos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

CERTIDÃO

Ciência à parte exequente da expedição da certidão requerida.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000043-10.2017.4.03.6118 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: AGC VIDROS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109, RICARDO MACHADO BARBOSA - SP374000

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 16 de julho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000406-51.2018.4.03.6121

AUTOR: JOSIAS LISBOA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua oportuna realização.

Cite-se e intemem-se.

Taubaté, 18 de julho de 2018.

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000529-49.2018.4.03.6121
AUTOR: JOSE ROBERTO SANTANA DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita e a prioridade de tramitação do feito.

Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua oportuna realização.

Cite-se e intimem-se.

Taubaté, 18 de julho de 2018.

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000261-92.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, providencie o exequente a regularização dos autos virtualizados juntando a petição inicial dos autos físicos, conforme previsto no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Taubaté, 18 de julho de 2018.

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 2577

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025344-62.1999.403.0399 (1999.03.99.025344-7) - LEONOR VIEIRA DE BRUM X JOAO MORENO GARCIA(RS072102 - MARCOS BAPTISTA DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LEONOR VIEIRA DE BRUM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(RS080007 - ROBERTO DA CRUZ FONSECA)

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002376-02.2003.403.6121 (2003.61.21.002376-6) - MARIA CELIA DOS SANTOS CAMARGO(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA CELIA DOS SANTOS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004031-09.2003.403.6121 (2003.61.21.004031-4) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004032-91.2003.403.6121 (2003.61.21.004032-6) - SERGIO MONTEIRO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SERGIO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intím-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001800-72.2004.403.6121 (2004.61.21.001800-3) - JAIRO RAMOS DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JAIRO RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intím-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003659-26.2004.403.6121 (2004.61.21.003659-5) - JOSE DIVINO RAMOS(SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE DIVINO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intím-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000792-26.2005.403.6121 (2005.61.21.000792-7) - JOSE MENINO DOS SANTOS(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE MENINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intím-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003455-45.2005.403.6121 (2005.61.21.003455-4) - DALVA RODRIGUES BARBOSA(SP165467 - JOSE ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X DALVA RODRIGUES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intím-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003268-32.2008.403.6121 (2008.61.21.003268-6) - BENEDITO CARLOS APARECIDO(SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X BENEDITO CARLOS APARECIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intím-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004355-23.2008.403.6121 (2008.61.21.004355-6) - BALDUINO JOSE DOS SANTOS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X BALDUINO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intím-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000556-35.2009.403.6121 (2009.61.21.000556-0) - GEREMIAS VERONICA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X GEREMIAS VERONICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intím-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001063-93.2009.403.6121 (2009.61.21.001063-4) - PAULO CARDOSO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X PAULO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intím-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001247-49.2009.403.6121 (2009.61.21.001247-3) - TIAGO TEIXEIRA RAMOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X TIAGO TEIXEIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intím-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001395-60.2009.403.6121 (2009.61.21.001395-7) - KAREN VITORIA DA CONCEICAO CUSTODIO - INCAPAZ X PATRICIA ROBERTA DA CONCEICAO CORREA(SP154980 - MAURICIO PRATES DA FONSECA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X KAREN VITORIA DA CONCEICAO CUSTODIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intím-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001539-34.2009.403.6121 (2009.61.21.001539-5) - CELSO DONIZETTE DE AGUIAR(SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CELSO DONIZETTE DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002485-06.2009.403.6121 (2009.61.21.002485-2) - JOSE CARLOS MASCARENHAS PINTO(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE CARLOS MASCARENHAS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004639-94.2009.403.6121 (2009.61.21.004639-2) - JAIR DOS SANTOS(SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JAIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002369-29.2011.403.6121 - LUIS ROBERTO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUIS ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000120-71.2012.403.6121 - CARLOS GONZAGA CHARLEAUX(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CARLOS GONZAGA CHARLEAUX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001493-40.2012.403.6121 - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002261-63.2012.403.6121 - REGINA CELIA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X REGINA CELIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002492-90.2012.403.6121 - PAULO ROBERTO TEIXEIRA(SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X PAULO ROBERTO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002703-29.2012.403.6121 - JOAO CARLOS FEITOSA FILHO(SP254323 - KEILA CRISTIANE DE JESUS SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOAO CARLOS FEITOSA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002956-17.2012.403.6121 - LUIS FERNANDO CANELA(SP254323 - KEILA CRISTIANE DE JESUS SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUIS FERNANDO CANELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003006-43.2012.403.6121 - GEDALIA APARECIDA FARIA GOMES(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X GEDALIA APARECIDA FARIA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003739-09.2012.403.6121 - JOSE MANOEL DE CAMPOS LEITE(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE MANOEL DE CAMPOS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004017-10.2012.403.6121 - VALDEMIR LEITE DE PAULA(SP177764 - ANTONIO MARCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X VALDEMIR LEITE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000176-70.2013.403.6121 - JOSE CELIO LEANDRO(SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE CELIO LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000502-30.2013.403.6121 - REGINALDO PINHEIRO DA COSTA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X REGINALDO PINHEIRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000587-16.2013.403.6121 - SOLANGE NOGUEIRA(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SOLANGE NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000639-12.2013.403.6121 - EDSON APARECIDO SOARES(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X EDSON APARECIDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002454-44.2013.403.6121 - NICOLA HENRIQUE FERRO MIRITELLO(SP103158 - JOAO CLAUDINO BARBOSA FILHO E SP313518 - EDER GUSMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X NICOLA HENRIQUE FERRO MIRITELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003563-93.2013.403.6121 - AMAURI FERREIRA RIBEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X AMAURI FERREIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003662-63.2013.403.6121 - JOSE CELSO PENA(SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE CELSO PENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001640-95.2014.403.6121 - GERSON INACIO FERREIRA(SP157417 - ROSANE MAIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X GERSON INACIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003258-27.2004.403.6121 (2004.61.21.003258-9) - FARES JOSE ABRAO(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X FARES JOSE ABRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003465-55.2006.403.6121 (2006.61.21.003465-0) - SARA LUCIA DIAS(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA E SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SARA LUCIA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001354-64.2007.403.6121 (2007.61.21.001354-7) - FABIO HENRIQUE DE ARAUJO - INCAPAZ X ANTONIA PINTO DE CARVALHO ARAUJO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X FABIO HENRIQUE DE ARAUJO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001356-34.2007.403.6121 (2007.61.21.001356-0) - OSWALDO ALVES CORREA FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X OSWALDO ALVES CORREA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001264-85.2009.403.6121 (2009.61.21.001264-3) - JOSE DA SILVA(SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP254323 - KEILA CRISTIANE DE JESUS SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000545-35.2011.403.6121 - EDENISIA FERREIRA DE SOUZA(SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA E SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X EDENISIA FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001297-07.2011.403.6121 - MAURO DE MOURA PORTELLA QUINTANILHA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MAURO DE MOURA PORTELLA QUINTANILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003249-21.2011.403.6121 - NORIVAL LEMES DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X NORIVAL LEMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001293-33.2012.403.6121 - SILVINO FERREIRA DA ROCHA(SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X SILVINO FERREIRA DA ROCHA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002077-10.2012.403.6121 - CELITO DAS GRACAS SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA E SP192969E - PEDRO AMARO FERNANDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CELITO DAS GRACAS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000192-24.2013.403.6121 - JOSE CARLOS COELHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE CARLOS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000911-06.2013.403.6121 - SUEIDE MARIA DE SOUSA SATYRO PAULA X VITOR GABRIEL DE SOUSA SATYRO PAULA - INCAPAZ X SUEIDE MARIA DE SOUSA SATYRO PAULA(SP068439 - ANGELA MARIA DA CRUZ GALVAO SILVA E SP101809 - ROSE ANNE PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SUEIDE MARIA DE SOUSA SATYRO PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR GABRIEL DE SOUSA SATYRO PAULA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003003-54.2013.403.6121 - HAILTON DE CAMPOS COELHO(SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X HAILTON DE CAMPOS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intím-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-27.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARCIO ROBERTO SACCO
Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando melhor os autos, verifico que foi realizada perícia médica pelo médico perito Luciano Ribeiro Árabe Abdanur quando o presente feito tramitava na 2ª Vara Cível da Comarca de Limeira.

Posto isso, o processo se encontra maduro para prolação de sentença.

Intím-se as partes e, após, venham-me conclusos.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001538-77.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: DEUSDETE BATISTA DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula revisão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 62.434,87, excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Com base no art. 292, § 3º, do CPC, altero o valor da causa para R\$ 45.451,18, o qual resulta da somatória das parcelas vencidas até o ajuizamento da ação (55 parcelas, considerando a DIB, qual seja, 27/11/2015) e de 12 prestações vincendas, todas correspondentes à diferença entre o valor do benefício atual e do benefício pretendido (R\$ 826,40, considerando o fator previdenciário de 0,6941).

Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001500-65.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE INACIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SARA POMPEI - SP274201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 70.000,00, excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Com base no art. 292, § 3º, do CPC, altero o valor da causa para R\$ 20.988,00, o qual resulta da somatória das parcelas vencidas até o ajuizamento da ação (10 parcelas, considerando a data do requerimento administrativo, qual seja, 04/09/2017) e de 12 prestações vincendas, todas correspondentes ao valor do benefício estimado (R\$ 954,00).

Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001536-10.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: DEBORA FERREIRA BONIFACIO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO - SP184488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Passo à análise do pedido de tutela de evidência.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

Além disso, a natureza do benefício pleiteado recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Proceda a Secretaria ao agendamento com médico perito, inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento, a ser realizada na sede da 2ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

Com a juntada do relatório, intím-se as partes a manifestarem-se.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intím-se e cumpra-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001536-10.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: DEBORA FERREIRA BONIFACIO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO - SP184488

ATO ORDINATÓRIO

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA ACERCA DA DATA E HORÁRIO DA PERÍCIA COM O DR. MARCELO CASTIGLIA: DIA 21/08 ÀS 12H15.

LIMEIRA, 19 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE**1ª VARA DE SÃO VICENTE****Expediente Nº 1034****EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL****0002567-30.2016.403.6141** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003161-15.2014.403.6141 () - ALBANO JOAQUIM SAIAGO SANTOS X SILVERIO AUGUSTO SAIAGO SANTOS X LAURA DE JESUS SANTOS(SP155776 - FRANKLIN AFONSO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Visto em Inspeção.

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO**0005224-42.2016.403.6141** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002903-05.2014.403.6141 () - GENIALI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.(SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIAO E SP144029 - KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI) X UNIAO FEDERAL

Visto em Inspeção.

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO**0002783-54.2017.403.6141** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004958-26.2014.403.6141 () - IZILDA MARIA DAS GRACAS SILVA(SP238745 - SERGIUS DALMAZO) X ANTONIO QUARESMA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. No mérito, verifico que razão assiste à autora. De fato, deixou de constar da sentença a análise de seu argumento de impenhorabilidade do imóvel por ser bem de família. Assim, acolho os presentes embargos de declaração para incluir na sentença o seguinte trecho: No que se refere à alegação de impenhorabilidade do imóvel por ser bem de família, verifico que não há como se acolher a pretensão da embargante. De fato, em caso de reconhecimento de fraude à execução, não há que se falar na impenhorabilidade do imóvel por ser bem de família. A alienação por parte do devedor é reconhecida como ineficaz para o fisco. O imóvel não é mais bem pertencente ao comprador, não podendo, por conseguinte, ser considerado bem de família por a ele não pertencer, perante o fisco. No mais, mantenho a sentença embargada em todos os seus termos. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO**0000521-97.2018.403.6141** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001535-58.2014.403.6141 () - DOMIRALDO CRISTOVAO LONI(SP282218 - PRISCILA FIGUEROA BREFERE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.

Fls. 124/125: Mediante pesquisa na Central Nacional de Disponibilidade de bens, que ora junto, assiste razão ao embargante.

Regularize-se. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo observadas as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0001331-14.2014.403.6141** - UNIAO FEDERAL X ARQ-ART COMERCIO E ARTEZANATO DE VIDROS LTDA - ME X RENATO DE MATTOS RIBEIRO NOGUEIRA(SP158881 - IRINEU PRADO BERTOZZO E SP370833 - THIAGO DIAS BERTOZZO)

1- Vistos.

2- FLS. 182. A Executada trouxe aos autos documento do veículo que pretende liberar, resta pendente a comprovação de que o veículo que ficará bloqueado nos autos (placa BZN 6679) encontra-se SEM RESERVA.

3- Concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de tais documentos.

4- No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

5- Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0002100-22.2014.403.6141** - UNIAO FEDERAL X MADEIRON-COMERCIO E REPRESENTACAO DE MADEIRA LTDA X FRANCISCO PERES NETO(SP240376 - JULIANA SANTOS TEIXEIRA)

Vistos. Tratam os presentes autos de execução fiscal que a União promove em face de Maderon Comércio e Representação de Madeira Ltda. e de Francisco Peres Neto, para cobrança de dívida ativa devidamente inscrita e ajuizada em 2004. Pretende a exequente que seja decretada a fraude à execução perpetrada pelo co-devedor Francisco, dessa forma, declarada nula a alienação dos imóveis descritos nas matrículas n. 98895 e 60.094 do CRI de Praia Grande (fls. 272/277), ocorrida após sua inclusão no polo passivo desta execução. É o relatório. Decido. Assiste razão à exequente, no tocante somente ao reconhecimento da fraude à execução perpetrada pelo executado Francisco Peres Neto, quando da alienação de sua quota parte do imóvel descrito na matrícula n. 98.895 do CRI de Praia Grande, eis que ele foi citado para a presente execução fiscal, na qualidade de codevedor (e não como representante legal da empresa devedora, vale mencionar) em agosto de 2008 (fls. 55), e doou sua quota parte de tal imóvel após tal data. De fato, o executado, em 19 de abril de 2013, doou a metade ideal do imóvel a sua ex-esposa Elizabeth Mendes Perez. Desse modo, o devedor estava ciente da ação judicial em curso e não poderia alienar os imóveis em questão. Em razão disso, a fraude é presumida de forma absoluta (jure et de jure) não sendo necessário que o Fisco prejudicado comprove a má-fé do devedor quando este procede à alienação do seu patrimônio, nem a existência de conluio fraudulento daquele com o adquirente do bem. A fraude se caracteriza por elementos puramente objetivos: crédito tributário inscrito em dívida ativa e alienação de patrimônio que conduza à insolvência do sujeito passivo. Saliente-se que esse tipo de presunção (absoluta) também não admite prova em contrário, não sendo possível que o devedor afaste a ocorrência da fraude pela comprovação de que houve boa-fé na alienação de seus bens, bem como na compra pelo terceiro adquirente, pois ainda nessa hipótese a fraude se configura. Protege-se o interesse coletivo no recebimento do crédito, representando o instituto uma das inúmeras garantias de que se reveste o crédito tributário. Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - FRAUDE À EXECUÇÃO - RESP 1.141.990/PR - ONERAÇÃO DE BEM PENHORADO ANTERIOR À NOVA REDAÇÃO DO CAPUT DO ART. 185 DO CTN - MOMENTO DA PRESUNÇÃO JURE ET DE JURE: CITAÇÃO - PRECEDENTES. 1. Após a nova redação do art. 185, caput, do CTN pela LC 118/2005, a oneração ou alienação de bens, rendas ou direitos após a inscrição em dívida ativa de crédito tributário presume-se em fraude à execução. 2. A presunção de fraude é jure et de jure, sendo irrelevante a existência ou não de boa-fé do terceiro adquirente. 3. No período anterior à vigência da LC 118/2005, presumem-se fraudulentas as alienações de bens ocorridas após a citação do executado. Precedentes: AgRg no REsp 1106045/MT, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 10/06/2011 e AgRg no REsp 1335365/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 26/09/2012. 4. Hipótese em que o bem penhorado foi objeto de contrato de promessa de compra e venda datado de 23/12/1977, a citação na execução fiscal ocorreu em 09/9/1983; a penhora na execução ocorreu em 22/09/1988 e a transferência da propriedade se deu em 20/04/1989, além de não constar na certidão do imóvel penhorado registro de penhora em favor da União Federal. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 1191868/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 09/04/2013) Oportunamente mencionar, neste ponto, que a alienação feita por Elizabeth a terceira pessoa foi feita no mesmo dia 19/04/2013 - razão pela qual não há sequer que se cogitar da existência de cadeia de imóveis que impeça o reconhecimento da fraude. Por outro lado, o mesmo não ocorre com o imóvel descrito na matrícula 60.094 do CRI de Praia Grande. Não há que se falar em fraude à execução em relação a tal imóvel. Francisco alienou sua metade ideal em outubro de 2008 - pouco tempo após sua citação neste feito, é verdade, mas tal citação se deu por edital, no final de agosto de 2008. Os atuais proprietários adquiriram o imóvel de terceiros - inclusive alienando-o fiduciariamente à CEF, em 2011 - ou seja, anos após a venda feita pelo co-executado Francisco. Os alienantes não são os executados - nada há contra eles nos autos da execução fiscal. A compra foi devidamente documentada, tendo sido lavrada escritura - registrada no Cartório de Imóveis na mesma época. Não se pode ignorar o prosseguimento da cadeia dominial do imóvel - não sendo possível se exigir do adquirente de imóvel que busque as certidões e vascule a vida de todos os proprietários e titulares de direitos sobre o bem constantes da matrícula. Tal exigência inviabilizaria qualquer transação imobiliária, por certo. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. PENHORA EM IMÓVEL. CADEIA DE SUCESSIVAS TRANSFERÊNCIAS DO BEM NO CARTÓRIO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. SÚMULA Nº 84/STJ. TRANSAÇÃO VÁLIDA. NÃO-OCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. 1. A sentença julgou procedentes embargos à execução fiscal. 2. Após a primeira alienação, houve alienações sucessivas do imóvel em tela, de modo que o bem possui uma cadeia dominial significativa, conforme certidão do Cartório do 1º Ofício da demanda executiva principal. 3. Em que pese na demanda fiscal principal o executado estar inscrito na dívida ativa desde 10/08/2004, os efeitos da coisa julgada não incidem sobre terceiro estranho à lide principal. 4. Quando os embargantes adquiriram o imóvel de boa fé, o fizeram já de terceiro adquirente,

inclusive com interveniência da CEF, mediante financiamento. Se os embargantes não tivessem apresentado todas as certidões exigidas por aquela instituição bancária, o financiamento não teria sido concedido. 5. Se todas as cautelas para a concretização do negócio jurídico foram observadas, há que se considerar a boa-fé dos embargantes na aquisição do imóvel, objeto da penhora no feito executivo. 6. Ausência de provas nos autos de que os embargantes tinham conhecimento do débito fiscal do executado, bem como que agiram em consilium fraudis com o executado, mesmo porque, neste aspecto, negociaram a alienação do imóvel já com terceiro adquirente e não com o executado. 7. Se assim não fosse, estaria configurada uma relevante insegurança jurídica nas relações de compra e venda de imóveis que possuam uma cadeia dominial extensa, haja vista que não seria possível ou certamente seria muito dificultoso ao adquirente checar a existência de todos os gravames oriundos de débitos dos proprietários anteriores, se tais dívidas não estiverem registradas nas certidões imobiliárias. 8. Remessa oficial não-provida.(TRF 5, REO 00002715620144058305, Rel. Des. Fed. Gustavo de Paiva Gaderlha, DJE de 19/01/2015)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. AQUISIÇÃO NÃO REALIZADA DIRETAMENTE DO DEVEDOR, MAS APÓS SUCESSIVAS TRANSFERÊNCIAS. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. ART. 543-C, 7º, II, DO CPC. RESP 1.141.990-PR. DESNECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. MANUTENÇÃO DO IMPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL E DA APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. I - O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1141990/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que a Súmula 375 do STJ não se aplica às execuções fiscais, devendo incidir o disposto no art. 185 do CTN. Em consequência, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC nº 118/2005 (9.6.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse à citação válida do devedor; posteriormente à vigência da citada lei complementar, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição.II - A aquisição do imóvel pelos atuais proprietários ocorreu em 15/12/2006, com financiamento do SFH, de terceiros estranhos à lide, que foram os que adquiriram o bem anteriormente, em 20/01/2006 de outrem, o qual, ao seu turno, adquiriu do executado e de sua esposa, em 09/08/2005. III - Ocorrida a última compra e venda registrada, cuja garantia ora se pretende preservar (com o afastamento da construção), quando já ajuizada a execução contra o devedor/executado, e, provavelmente, ocorrida a sua citação, no caso, não se caracterizou a apontada fraude à execução fiscal, na medida em que não restou evidenciado que os atuais proprietários do bem penhorado tinham alguma vinculação com os débitos fiscais do executado, mas ao revés, há uma cadeia de aquisições anteriores, inclusive operadas com recursos do SFH, portanto, precedidas de inúmeras diligências, inexistindo, inclusive o registro de penhora do imóvel, este ocorrido posteriormente ao registro da alienação fiduciária em favor da CEF, apenas em 2010. IV - Mantido o julgamento proferido no acórdão de fls. 149/150, integrado pelo de fls. 168/169.V - Remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional improvidas.(TRF 5, APELREEX 00008591420104058302, Rel. Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho, DJE 28/05/2015)(grifos não originais)Assim, não há como se acolher a pretensão da União, com relação a tal imóvel.Posto isso DECLARO que a doação, por FRANCISCO PERES ENTO, de sua metade ideal do imóvel de matrícula nº 98.895 do CRI do CRI de Praia Grande (doação constante do R.03) deu-se em FRAUDE À EXECUÇÃO, e, por conseguinte, reconheço sua ineficácia com relação à União.Determino, ainda, a penhora de tal metade ideal.Expeça-se mandado de penhora. Desde já, nomeio como depositário quem na posse estiver, independentemente de sua aceitação.Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004743-50.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY PIMENTA(SP085041 - MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY PIMENTA)

Vistos.

Intime-se a Executada, através do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o requerido pelo exequente à fl. 113/114, e o efetivo pagamento, devidamente comprovado nos autos ou ainda apresente embargos à conta de fl. 115.

Silente, tomem os autos conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0004935-80.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ITALIA SCHEPIS ARAUJO DOS SANTOS X ITALIA SCHEPIS ARAUJO DOS SANTOS - ESPOLIO X ALPHA NACOES UNIDAS LTDA - EPP(SP358434 - RAFAEL DE JESUS DIAS DOS SANTOS)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela executada Alpha Nações Unidas Ltda., nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito às fls. 341, que rejeitou a exceção de pré-executividade por ela oposta.Alega, em suma, que não foi considerado, na decisão impugnada, que a citação válida ocorreu depois de decorrido o prazo prescricional, já que a execução e o despacho que determinou a citação são anteriores a LC 118/2005. Ainda, afirma que não foi analisada a alegação de que a citação do inventariante se deu em terceira pessoa.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.No mérito, verifico que razão assiste à excipiente, em parte.Deixou de constar, da decisão embargada, os motivos pelos quais este Juízo afasta ambos os argumentos apresentados pela excipiente, acima mencionados.Assim, acolho em parte os embargos de declaração interpostos pela excipiente para que passe a constar, da decisão de fls. 341, os seguintes trechos:No que se refere à alegação de prescrição, por não ser aplicável a LC 118/05 (eis que a execução e o despacho que ordenou a citação são anteriores a 2005), verifico que razão não assiste à excipiente.De fato, e em que pese a existência de posicionamentos em sentido contrário, entendo aplicável a Súmula 106 do STJ às execuções fiscais ajuizadas antes de junho de 2005 - razão pela qual a demora na citação causada por dificuldades na localização do inventário da falecida empresária individual, e, posteriormente, de seu inventariante, não ensejam a ocorrência da prescrição.A União não permaneceu inerte, expedindo ofícios para diversos lugares para localização de inventário e inventariante. Assim, afasto a alegação de prescrição.Indo adiante, no que se refere à alegação de nulidade da citação de fls. 68, rejeito-a também, eis que o AR foi recebido no endereço da ora executada - Av. Capitão Mor Aguiar, 237, que já na época se encontrava estabelecida lá, e, conforme certidão de fls. 82, tinha ciência do presente feito desde então.Sua conduta demonstra sua intenção de gerar a prescrição dos débitos executados nesta execução fiscal, com o que este Juízo não pode coadunar.No mais, mantenho a decisão embargada, em todos os seus termos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001379-36.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RODRIGO AMADOR PORTO(SP355962 - ANA PAULA FARIA PEDROSO)

Vistos.

Intime-se o Executado, através do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o requerido pelo exequente à fl. 41/42, e o efetivo pagamento, devidamente comprovado nos autos ou ainda apresente embargos à conta de fl. 42.

Silente, tomem os autos conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001955-29.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MARIA APARECIDA CUBILIA(SP263560 - MAURICIO ANTONIO FURLANETO)

Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002906-23.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X GUAJUBA TRANSPORTES LTDA(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA E SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO E SP260448B - GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA)

1- Vistos,

2- Intime-se o Executado, na pessoa do seu representante legal, acerca da penhora de fl. 254, para que, querendo, ofereça embargos à execução em 30 dias.

3- Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, com vista ao exequente para o devido prosseguimento do feito.

4- Intime-se. Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0003126-21.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LAUZERIA SILVESTRE DA SILVA(SP115499 - ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA)

1- Vistos,

2- Diante do trânsito em Julgado da r. decisão as fls. 47/49, requeram as partes o que entenderem de direito.

Silente, Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

3- Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003184-24.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ASSOCIACAO DE MULHERES DO PARQUE BITARU(SP271825 - RAFAEL LOBATO MIYAOKA)

1- Vistos.

2- Indefero o pedido de desbloqueio haja vista que os argumentos expostos não afiguram suficientes para comprovação de que o montante bloqueado pelo sistema BACENJUD encontra-se alcançado pela impenhorabilidade.

3- No mais, manifeste-se o Exequente no tocante a Exceção de pré executividade apresentada.

4- Publique-se. Intime-se a Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0004359-53.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X BOND TINTAS LTDA X MARINA GOMES CABRAL DA SILVA X JOSE EUGENIO CABRAL DA SILVA X JOSE ROBERTO BARROS GONZALEZ(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES)

1- Vistos.

2- Intime-se o Executado, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre as informações de fls. 365/368.

3- Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

4- Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000662-87.2016.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANA CRISTINA MARTINS DUARTE - ME X ANA

Vistos.

- 1- Fl. 16: Anote-se.
- 2- Intime-se o Executado, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a Alegação do Exequente a fls. 30/32.
- 3- Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos.
- 4- Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000796-17.2016.403.6141 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos. Diante da desistência formulada pelo exequente às fls. 26, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004222-37.2016.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CAMPINAS CONTAINERS TRANSPORTES LTDA - EPP(SP292055 - MARIANA MESQUITA STOCCO)

Vistos.

Fl. 154: Nada a deferir, tendo em vista as informações de fl. 151 e verso.
Nada requerido em 10 (dez) dias, tomem os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.
publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006237-76.2016.403.6141 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X J. M. DA SILVA PISCINAS - EPP X JOSE MAURO DA SILVA(SP102004 - STELLA MARES CORREA)

- 1- Vistas.
- 2- As fls. 157/158 requer o Executado que seja providenciado a baixa da negativação do seu nome na SERASA e Outros.
- 3- INDEFIRO, eis que a negativação não fora determinada nestes autos, nem tão pouco pela Procuradoria da Fazenda Nacional. A inscrição é feita pelo próprio SERASA, com base no ajuizamento da Execução Fiscal, e, portanto, deve o Executado procurar este órgão para providências cabíveis.
- 4- No mais, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo sobrestado nos termos do r. despacho de fl. 154.
- 5- Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007003-32.2016.403.6141 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ITANHAEM IATE CLUBE(SP155353 - FRANK WILLIAN MIRANDA LIMA)

Vistos. Diante da manifestação da exequente, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Levantem-se eventuais restrições. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000190-52.2017.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X AMANDA CALLEJON BARROS DE JESUS - ME X AMANDA CALLEJON BARROS DE

JESUS(SP221202 - FERNANDO MARQUES DOS SANTOS)
DESPACHO REPUBLICADO: Vistos. Fl. 102: Anote-se. Nada requerido em 10 (dez) dias, tomem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do r. despacho de fl. 99. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002432-81.2017.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ARILZA DE OLIVEIRA ROSA(SP086106 - SUZANA MORAES DA SILVA)

Vistos.

Fls. 62/65: Preliminarmente, intime-se o Executado, através do seu representante legal, para que apresente, em 10 (dez) dias, comprovantes de pagamentos a partir do mes 04/2018 até 06/2018, em continuação aos apresentados a fl. 56.
Silente, tomem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000161-65.2018.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X G12 CONSTRUTORES ASSOCIADOS LTDA(SP218754 - JULIANA PERES COSTA)

Vistos.

- 1- Fls. 45/46: Defiro. Expeça-se ofício à CIRETRAN para que proceda tão-somente ao licenciamento do veículo constrito nos presentes autos à fl. 13.
- 2- Sem prejuízo, para fins de aperfeiçoamento da Penhora e correção monetária dos valores bloqueados, providencie a secretaria a transferência do valor bloqueado a fl. 47 para uma conta judicial na CEF agência 0354 à disposição deste juízo.
- 3- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.
- 4- No mais, tendo em vista o lapso temporal, cumpra-se com urgência o r. despacho de fl. 42.
- 6- Intime-se a exequente. Cumpra-se.

Expediente Nº 1011

EMBARGOS A EXECUCAO

0003312-44.2015.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003311-59.2015.403.6141 ()) - IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO VICENTE(SP088448 - ALUISIO COELHO VILLARINHO RODRIGUES E SP158514 - MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR E SP158514 - MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA E SP088448 - ALUISIO COELHO VILLARINHO RODRIGUES)

- 1- VISTOS A INSPEÇÃO.
- 2- Diante da notícia de quitação de RPV e comprovantes a fl. 346/347, manifeste-se os Beneficiários(as) no tocante à satisfação do débito em 10 (dez) dias.
- 3- Nada requerido, Tendo em vista a certidão de Trânsito em Julgado (fl.249) da r. sentença de fls. 111/114, remetam-se os autos ao Arquivo Findo observadas as cautelas de praxe.
- 4 - Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001212-53.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X INOVAR EMPREITEIRA DO LITORAL LTDA - EPP(SP164096 - ALDO DOS SANTOS PINTO)

- 1- VISTOS EM INSPEÇÃO.
- 2- Fls. 366/370. O Exequente requer Avaliação Oficial do imóvel de propriedade do executado, oferecido para Garantia dos Embargos de Execução.
- 3- Defiro. Intime-se a Executada, na pessoa do seu representante legal, para que apresente a matrícula atualizada do imóvel, bem como meios de localização do mesmo.
- 4- Com o cumprimento do item 3, expeça-se mandado de Avaliação do bem nos termos do requerido a fl. 368.
- 7- Publique-se. Cumpra-se. Após, intime-se a Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0001283-55.2014.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X VILLAR ELEVADORES LTDA - EPP X AUGUSTO LIMA JUNIOR(SP358864 - AELSON DE AQUINO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Preliminarmente, Intime-se o representante do Executado para que regularize sua representação processual, fazendo vir aos autos instrumento de mandato do advogado AELSON DE AQUINO. Com a regularização. Defiro vista dos autos fora do Cartório, conforme requerido pelo Executado na petição retro.
Aguarde-se 10 dias, no silêncio retomem os autos ao arquivo Findo.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002032-72.2014.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X HELDERSON DE CASSIA SIMIONI - ME X HELDERSON DE CASSIA SIMIONI(SP174243 - PRISCILA FERNANDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a rejeição do Exequente ao requerido pelo Executado. Tomem os autos ao arquivo sobrestado nos termos do r. despacho de fl. 87.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004155-43.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X T.R.S-USINAGEM E MANUTENCAO LTDA(SP133036 - CRISTIANE MARQUES)

1- VISTOS A INSPEÇÃO.

2- Diante da notícia de quitação de RPV e comprovantes a fl. 253, manifeste-se o Beneficiário(a) no tocante à satisfação do débito em 10 (dez) dias.

3- Nada requerido, Defiro o pedido de sobrestamento dos autos à luz do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016 requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo exposto requerimento de continuidade da execução.

4 - Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

5 - Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004818-89.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X DELTA SUPERMERCADO DE SAO VICENTE LTDA(SP248284 - PAULO LASCANI YERED)

1- VISTOS A INSPEÇÃO.

2- Diante da notícia de quitação de RPV e comprovantes a fl. 253, manifeste-se o Beneficiário(a) no tocante à satisfação do débito em 10 (dez) dias.

3- Nada requerido, Defiro o pedido de sobrestamento dos autos à luz do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016 requerido pelo Exequente a fl. 128/129, aguardando-se no arquivo exposto requerimento de continuidade da execução.

4 - Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

5 - Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000978-37.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALVARO BISPO DE SENA(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)

1- VISTOS EM INSPEÇÃO.

2- Intime-se o Executado, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o requerido pelo Exequente a fl. 50 verso.

3- Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

4- Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001740-53.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS DE PRAIA GRANDE(SP297365 - MIRIAM ROLIM MACHADO)

1- Vistos em inspeção.

2- Analisando os autos não vislumbro demais bloqueios, além daqueles que já foram desbloqueados, na presente Execução Fiscal. Apresente o Executado demonstrativo do banco apontando que os demais valores bloqueados na Instituição Financeira Bradesco partiram de determinação deste juízo, o documento de fls. 152 confirma somente o bloqueio de R\$13.177,06 (que já fora liberado).

3- Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0005341-67.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X APM DA EMEF NUCLEO MUNICIPAL DE ATENDIMENTO A(SP307240 - CELINO BARBOSA DE SOUZA NETTO)

1- VISTOS EM INSPEÇÃO

2- Resta prejudicado o requerido pela Executada às fls. 58/68, haja vista o documento de fls. 51 dos autos demonstrando o desbloqueio de todo o valor ocorrido no Banco Santander em cumprimento ao r. despacho de fl. 50.

3- No mais, transcorrido o prazo sem interposição de Embargos à Execução, INTIME-SE a Exequente para que informe os dados necessários para a conversão do valor bloqueado no Banco do Brasil, já transferido via Bacenjud para a CEF, conforme comprovante a fl. 53 (R\$ 5.612,98. .PA 1,10 4- Dados apresentados expeça-se ofício à CEF para que promova a transferência do referido valor depositado para a conta do Exequente.

5- Transferência efetivada manifeste-se a Exequente a respeito da satisfação do débito.

6- Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000967-71.2016.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CONDOMINIO EDIFICIO MOURAO IV(SP209674 - RENATA FERNANDA LIMA COSTA NOGUEIRA)

1- VISTOS EM INSPEÇÃO.

2- Diante da discussão travada no Agravo de Instrumento interposto, aguarde-se sobrestado em secretaria a decisão do Agravo de Instrumento interposto/Noticiado.

3- Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002099-66.2016.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X D L C SILVA DE OLIVEIRA - ME X DOUGLAS LEANDRO CANDIDO SILVA DE OLIVEIRA(SP398964 - ALEXANDRO DE FATIMA DE ALMEIDA)

1- VISTOS EM INSPEÇÃO.

2- Preliminarmente, Diante do lapso temporal desde o bloqueio dos valores, e para a sua preservação, proceda a Secretária, por meio do sistema BACENJUD, à transferência dos valores bloqueados às fls. 55 e verso para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AG. 0354.

3- Fl. 68v: Tendo em vista que a Exequente já se manifestou em desacordo quanto ao requerido na petição de fl. 48/50. INTIME-SE o Executado para que compareça junto à Exequente para a efetivação de um possível novo parcelamento conforme requerido.

4- Publique-se. Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

000204-36.2017.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CONDOMINIO RESIDENCIAL OSCARLINA OLIVEIRA GARCIA DINDA(SP353403 - THIAGO CELESTINO CANTIZANO)

1- VISTOS EM INSPEÇÃO.

2- Fl. 25: Anote-se.

3- Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, conforme noticiado pelo executado, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do exequente.

4 - Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

5- Intime-se a exequente. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000105-78.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

EXECUTADO: A. M. SARTORI CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP, ANTONIO MARCIO SARTORI

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA - SP225856

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA - SP225856

DESPACHO

Vistos,

Os resultados das pesquisas efetivadas já estão acostadas aos autos.

Assim, mantenho o despacho retro.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001558-74.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ROBERTO SEBADDELHE

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, DOUGLAS CARVALHO JARDIM - SP379057

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial:

1. Anexando procuração e comprovante de residência atuais - no máximo 3 meses;
2. Justificando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido.

No mais, considerando as informações constantes dos autos acerca da renda do autor, bem como de seu patrimônio, indefiro seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Tem o autor condições de arcar com as custas do presente feito, sem prejuízo de seu sustento.

Assim, também no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, recolha o autor as custas iniciais (já considerando a regularização do valor da causa).

Após, conclusos.

Int.

São Vicente, 13 de junho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001521-47.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ADILSON MARQUES PESTANA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA FERREIRA DE CARVALHO - SP178663

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para o deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

São Vicente, 07 de junho de 2018.

ANITA VILLANI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500028-35.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCOS ROBERTO BORTOLASSI
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS - SP272930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre o laudo pericial.

Determino a secretaria que proceda à solicitação de pagamento dos honorários periciais, cujo montante fixo no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Uma vez em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Intime. Cumpra-se.

São VICENTE, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001558-74.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROBERTO SEBADELHE
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, DOUGLAS CARVALHO JARDIM - SP379057
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial:

1. Anexando procuração e comprovante de residência atuais - no máximo 3 meses;
2. Justificando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido.

No mais, considerando as informações constantes dos autos acerca da renda do autor, bem como de seu patrimônio, indefiro seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Tem o autor condições de arcar com as custas do presente feito, sem prejuízo de seu sustento.

Assim, também no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, recolha o autor as custas iniciais (já considerando a regularização do valor da causa).

Após, conclusos.

Int.

São Vicente, 13 de junho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001558-74.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROBERTO SEBADELHE
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, DOUGLAS CARVALHO JARDIM - SP379057

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial:

1. Anexando procuração e comprovante de residência atuais - no máximo 3 meses;
2. Justificando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido.

No mais, considerando as informações constantes dos autos acerca da renda do autor, bem como de seu patrimônio, indefiro seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Tem o autor condições de arcar com as custas do presente feito, sem prejuízo de seu sustento.

Assim, também no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, recolha o autor as custas iniciais (já considerando a regularização do valor da causa).

Após, conclusos.

Int.

São Vicente, 13 de junho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001521-47.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ADILSON MARQUES PESTANA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA FERREIRA DE CARVALHO - SP178663

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para o deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

São Vicente, 07 de junho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001153-72.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA SEGUNDO

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001419-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSE BATISTA DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, noticia de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001782-12.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: EDIFÍCIO SOLAR DAS OLIVEIRAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS FRANCEZ - SP139820

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, bem como a possibilidade de condomínio figurar de polo ativo em ações ajuizadas perante os Juizados Especiais Federais, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 16 de julho de 2018.

ANITA VILLANI

Juiza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001790-86.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SÃO VICENTE II

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDES MARIA DE A VILA ABADE MENDES - SP345467

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 17 de julho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001286-17.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIANA FELIX DOS SANTOS COELHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS ROGERIO COELHO - SP408717

DECISÃO

Vistos.

Excepcionalmente, e tendo em vista a matéria alegada pelas partes, intime-se a executada para que junte aos autos cópia integral do contrato id 8366873, pág. 1/2

Após, dê-se vista à exequente, e tomem conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.

Int.

São Vicente, 18 de julho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000992-28.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: AINEZ LIMA CONCEICAO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CAVALCANTI DE SOUZA - SP382828

DESPACHO

Vistos.

Excepcionalmente, e tendo em vista a matéria alegada pelo excipiente, intime-se a exequente para que apresente cópia integral do procedimento administrativo que resultou na inscrição do débito em dívida ativa.

Após, dê-se vista à executada, e tomem conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.

Int.

São Vicente, 18 de julho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001472-06.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: RICARDO CARVALHO FERNANDES

DECISÃO

Vistos.

Documento id 9385024: defiro.

Int.

São Vicente, 17 de julho de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000700-43.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: KELI CRISTINA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 18 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000966-30.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ELISEU PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS, em sua impugnação.

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 3 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001356-97.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARIO DOS REIS DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São VICENTE, 3 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000432-23.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ODETE RITA EGIDIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MACHADO DE SA - SP31744, SERGIO LUIZ AMORIM DE SA - SP26144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora sobre o informado pelo INSS e, se for o caso, apresente memória de cálculos dos valores que entende devido.

Int.

São VICENTE, 3 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000432-23.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ODETE RITA EGIDIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MACHADO DE SA - SP31744, SERGIO LUIZ AMORIM DE SA - SP26144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora sobre o informado pelo INSS e, se for o caso, apresente memória de cálculos dos valores que entende devido.

Int.

São VICENTE, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001219-18.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NILTON ULISSES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ALBERTO BOGSAN - SP391635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

São VICENTE, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001004-42.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: TAE WON KIM
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA - SP227792
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São VICENTE, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001210-56.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIANA BARBOZA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela d urgência, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do óbito de seu esposo e companheiro, Syllas

Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pelo autor (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem o perigo de dano.

Ao que consta dos autos, o óbito do falecido ocorreu há mais de dez anos, mas somente em 2018 (primeiramente em 2017, no JEF) a autora ingressou com a demanda.

Ademais, a autora recebe benefício de aposentadoria, o qual garante seu sustento durante o trâmite da demanda.

Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Cite-se.

Int.

São Vicente, 11 de junho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000727-26.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CELSO FRAUCHE MAMANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-22.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FERNANDO AUGUSTO NEVES
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo o prazo de 60 dias para que o autor cumpra a decisão proferida em 13/04/2018, documento id 5555160, pág. 1.

Int.

São Vicente, 12 de julho de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001420-10.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ALLISIO FONSECA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São Vicente, 03 de julho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 3 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001152-87.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entente devidos, nos termos do ar. 534 do NCPC, em 20 dias, informando o valor correspondente aos JUROS e ao PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA.

A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, informe sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal.

Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório / precatório(s), observando-se os termos da Resol. CJF n. 168/11, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, §'s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo STF nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000712-91.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EVANGELISTA BESERRA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000951-61.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MILTON CELESTINO DE ARAGAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São Vicente, 04 de junho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001445-23.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: OSCAR TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, já que o extrato obtido em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais e os documentos anexos a petição id 9166760 demonstram que a parte autora tem condições de arcar com as custas desta demanda sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família.

Assim, deve a parte autora recolher as custas iniciais.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 5 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Int.

São Vicente, 04 de julho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001340-80.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: IRENE MEIRA FIGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora sobre o informado pelo INSS.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Int.

São VICENTE, 5 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001812-47.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: LEILA MARCIA PIRES AMARANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FERNANDES DE MENEZES - SP181499
IMPETRADO: MINISTERIO DA SAUDE, COORDENADOR-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, NÚCLEO ESTADUAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LEILA MARCIA PIRES AMARANTE contra ato do Coordenador Geral de Gestão de Pessoas do Núcleo Estadual de São Paulo do Ministério da Saúde, que determinou a suspensão administrativa de seu benefício de pensão por morte.

É o relatório do necessário.

No caso em exame, observa-se, que o impetrante insurge-se contra ato praticado pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde, cuja sede está localizado na cidade de São Paulo/SP.

A jurisprudência e a doutrina pátrias são assentes no sentido de que a competência em mandado de segurança fixa-se em razão da sede da autoridade coatora.

Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de São Vicente para processar e julgar a demanda.

Em conclusão, tendo em vista a sede da autoridade coatora, cujos atos são objeto deste Mandado de Segurança, determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo/SP com urgência.

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 18 de julho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001434-91.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: TERUYO TUKAMOTO TAKEUTI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de erro material na decisão proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, razão assiste ao embargante.

De fato, há erro material na decisão, no que se refere ao item do pedido.

Assim, acolho os embargos de declaração interpostos pelo autor, para que passe a constar, da decisão, o item "B", ao invés de "C".

No mais, mantenho a decisão embargada, em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 11 de junho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001318-85.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ELIESE DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ATANAZIO CAVALCANTE - SP229219
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para a parte autora, conforme requerido.

Int.

São VICENTE, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001018-26.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA APARECIDA TELES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE FURTADO - SP281672, DOUGLAS BLUM LIMA - SP242199
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu companheiro, Daniel Benedicto da Conceição.

Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito, conforme legislação vigente à época do óbito: 1) qualidade de segurado do *de cuius*; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que o falecido tinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, a qual implicou, inclusive, na concessão do benefício a sua filha.

O segundo requisito – a dependência do beneficiário – na hipótese de companheira é presumido pela lei, não havendo que ser verificado no caso concreto, em que não foram apresentadas provas para derrubar tal presunção.

Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

(grifo não original).

Entretanto, há que ser verificado se a parte autora era efetivamente companheira do falecido, quando do óbito dele.

Em outras palavras, deve ser constatado, no caso em tela, se a autora sra. Maria mantinha, de fato, união estável com o sr. DANIEL quando da morte dele, em 2010.

Nesta análise inicial, verifico que os documentos anexados aos autos não são suficientes para demonstrar que a autora mantinha, com o falecido, relação de união estável, na época de sua morte.

Assim, ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, razão pela qual indefiro o pedido de tutela de urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

São Vicente, 11 de junho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-10.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: NELLY BORGES CONDE

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-35.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MILTON VERARDI

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,
Processe-se o recurso.
Às contrarrazões.
Após, remetam-se à Egrégia Corte.
Int.

São VICENTE, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001110-04.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: REGINA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,
Processe-se o recurso.
Às contrarrazões.
Após, remetam-se à Egrégia Corte.
Int.

São VICENTE, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000916-04.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIO VENTURA, MARCIA CLARICE VENTURA LEITE, MARCOS VENTURA
ESPOLIO: MANOEL VENTURA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042,
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042,
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,
Processe-se o recurso.
Às contrarrazões.
Após, remetam-se à Egrégia Corte.
Int.

São VICENTE, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001438-31.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: TERUYO TUKAMOTO TAKEUTI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

As pretensões deduzidas nestes autos são provadas por meio de documentos, razão pela qual indefiro a realização de perícia técnica.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São VICENTE, 14 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000991-43.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: PEDRO LUIZ SACOMANI BONILLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação do INSS.

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001502-41.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GINO DEL CARLO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

As pretensões deduzidas nestes autos são provadas por meio de documentos, razão pela qual indefiro a realização de perícia técnica.

No que se refere o processo administrativo a própria parte autora pode diligenciar para obtenção de cópia.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São VICENTE, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-85.2018.4.03.6141
AUTOR: ELY MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 14 de junho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-14.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FRANCISCO GARCIA DAMIAO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.

Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontram limitados ao teto antes vigente.

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

De fato, a renda da parte autora não estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC.

O novo teto, em outras palavras, é irrelevante para a parte autora.

Com efeito, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev – hiscre – demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava limitado ao teto.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 14 de junho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000536-49.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: HUMBERTO JORGE DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, verifico que há apenas uma omissão na sentença proferida, no que se refere ao pedido do autor de cômputo não só do tempo de serviço como também das remunerações referentes ao vínculo com a empresa ROC, no período de 01/08/2009 a 19/03/2010.

No mais, verifico não há na sentença recorrida qualquer outro vício a ser sanado via embargos de declaração.

O autor busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Ao contrário do que afirma o autor – que está assistido por advogado, não tem o Juízo o dever de produzir provas para as partes, que foram devidamente intimadas para especificação.

Ante o exposto, acolho em parte os presentes embargos, para que passe a constar da sentença que a revisão da RMI do autor também deverá considerar as remunerações comprovadas nos autos, com relação ao período de 01/08/2009 a 19/03/2010.

No mais, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 14 de junho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000896-13.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JERSON GARMIR RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro a dilação pretendida, por mais 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000507-28.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE DA SILVA FIGUEIROA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.

Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no **Recurso Extraordinário (RE 564354)**, o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite.

A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No caso, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que há diferenças a serem calculadas.

Isto porque quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-contribuição foi limitado ao teto máximo, e a renda mensal em 1998 foi limitada ao teto antigo de R\$ 1.081,50 – o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente.

Assim, tem direito a parte autora à revisão pretendida.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Para tanto, deverão ser observados os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos vigente da data do trânsito em julgado.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 24 de junho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001026-03.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANGELO BUCCIOLI
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.

Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontravam limitados ao teto antes vigente.

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

De fato, a renda da parte autora não estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC.

O novo teto, em outras palavras, é irrelevante para a parte autora.

Com efeito, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev – hiscre – demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava limitado ao teto.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujá execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 24 de junho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001633-50.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: DORIVAL RUBINO BAETA

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 25 de junho de 2018.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001708-89.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSE RONALDO FURTADO PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001775-54.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Cumpra-se.

São VICENTE, 2 de julho de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000396-78.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ADERVAL SILVA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287, ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SOLITO - SP233297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Cumpra-se.

São VICENTE, 2 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000055-52.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ROSELY SERRA
REPRESENTANTE: MAYSA SERRA DIAS PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Cumpra-se.

São VICENTE, 2 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000055-52.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ROSELY SERRA
REPRESENTANTE: MAYSA SERRA DIAS PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Cumpra-se.

São VICENTE, 2 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000445-85.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: REGEANE SOARES NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ROMAO REZENDE - SP134265
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Cumpra-se.

São VICENTE, 2 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000202-78.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: SERAFIM RODRIGUES LAJA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Cumpra-se.

São VICENTE, 2 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000850-58.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: GILMAR DOMINGUES PEDREIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DOS SANTOS SILVA - SP247551
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Cumpra-se.

São VICENTE, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001798-97.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: WALDIR NASCIMENTO CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 3 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000519-42.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: REYNALDO SANTOS ARRUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora seja o INSS condenado ao pagamento do valor de R\$ 190.571,39, referente aos atrasados devidos em razão da revisão de seu benefício previdenciário pela ACP n. 0011237-82.2003.403.6183.

Narra que seu benefício foi revisto em 2007 em razão da decisão proferida em tal ACP, com a aplicação do IRMS de fevereiro de 1994 como índice de correção monetária de seus salários de contribuição. Entretanto, afirma que não aderiu ao acordo proposto administrativamente para pagamento dos atrasados – razão pela qual ora ingressa com a presente demanda.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS, citado, apresentou impugnação.

A parte autora apresentou sua manifestação sobre a impugnação.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

A competência deste Juízo para o feito decorre do domicílio da parte autora – não sendo prevento o Juízo no qual tramitou a ACP.

Não há que se falar em decadência do direito da parte autora à revisão de seu benefício, eis que o benefício foi revisto administrativamente em 2007, versando o presente feito somente sobre os atrasados.

Não há que se falar, ainda, em prescrição – eis que o trânsito em julgado da decisão proferida na ACP somente ocorreu no final de 2013. Assim, somente no final de 2013 iniciou-se o prazo para dar início à execução individual de tal sentença, o qual não se esgotou até o ajuizamento desta demanda.

Não se iniciou pela metade – eis que uma coisa é a prescrição do direito de ação (para revisão do benefício), e outra é a prescrição da execução da sentença. A interrupção da prescrição do direito de ação se deu quando da citação, mas a prescrição da execução da sentença somente se iniciou em 2013, pelo prazo completo de cinco anos.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.

Com efeito, o benefício da parte autora foi revisto administrativamente, mas os atrasados não lhe foram pagos.

Tem ela, portanto, direito a receber as diferenças não acobertadas pela prescrição – ou seja, as diferenças compreendidas entre novembro de 1998 e outubro de 2007.

Entretanto, a pretensão da parte autora de aplicação do INPC e de juros de mora de 1% ao mês, a todo o período, não pode ser acolhida.

Deve-lhe ser aplicado o disposto na Lei n. 11960/09, que deu nova redação ao artigo 1º F da Lei n. 9494/91, nos seguintes termos:

"Art. 5º O art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança." (NR)"

Dessa forma, a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança deve se dar uma única vez, e não de forma capitalizada.

Importante mencionar, neste ponto, que a decisão proferida na ADI 4357 (afastando, em parte, os critérios estabelecidos pela Lei n. 11960/09) não se aplica ao caso em tela, eis que afasta a TR somente no período posterior à inscrição do precatório, conforme reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal:

Suspensa decisão sobre correção monetária em fase anterior à expedição de precatório

A ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar para suspender decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que determinou a aplicação, na correção monetária de débito anteriormente à expedição de precatório, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Em análise preliminar do caso, a ministra entendeu que a decisão questionada extrapolou o entendimento do Supremo fixado no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 – sobre a Emenda dos Precatórios – e na questão de ordem que definiu a modulação dos seus efeitos.

Na decisão tomada na Reclamação (RCL) 21147, ajuizada pela União, a relatora destacou que, no julgamento das ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção monetária dos débitos da Fazenda Pública no período entre a inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento. Quanto à correção monetária incidente na condenação, ela explicou que a matéria teve repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário (RE) 870947, ainda pendente de apreciação pelo Plenário.*

A ministra citou manifestação do relator daquele recurso, ministro Luiz Fux, segundo o qual a decisão do Plenário nas ADIs definiu a inconstitucionalidade da utilização da TR apenas quanto ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isso porque a Emenda Constitucional 62/2009 referia-se apenas à atualização monetária do precatório, e não ao período anterior.

"Para efeito de liminar, parece que a interpretação extensiva dada pela Turma Recursal, em matéria decidida por este Supremo Tribunal, descumpra a decisão proferida na questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425", afirmou a ministra. Ela ressaltou que a liminar suspende os efeitos da decisão reclamada apenas na parte relativa à correção monetária, não impedindo, contudo, a tramitação do processo.

(notícia veiculada em seu site eletrônico, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?kdConteudo=295107>, acesso em 07/07/2015)

Ressalto, por oportuno, que a decisão proferida no RE 870.947 ainda não transitou em julgado, e muito possivelmente será objeto de modulação de efeitos.

Por fim, o termo inicial dos juros de mora deve, de fato, ser a data da citação do INSS na mencionada ACP, tal como decidiu o E. STJ no julgamento do REsp 1.370.899 – SP.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para **determinar ao INSS que pague à parte autora** as diferenças decorrentes da revisão de seu benefício nos termos da ACP n. n. 0011237-82.2003.403.6183, compreendidas entre novembro de 1998 e outubro de 2007.

Tais diferenças deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros nos termos da Lei n. 11960/09, tendo como termo inicial dos juros a data da citação do INSS na mencionada ACP.

Considerando a sucumbência em grande parte do INSS, condeno esta autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor executado, considerada a complexidade da causa, a sucumbência também do autor e o disposto no artigo 20 do NCPC. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 03 de julho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001198-42.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: THIAGO LOPES DE MELO
REPRESENTANTE: HELENA LOPES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA - SP178945,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001295-42.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NELI MONTAGNINI
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000171-24.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JUDITH MACIEL SAMPAIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,
Processe-se o recurso.
Às contrarrazões.
Após, remetam-se à Egrégia Corte.
Int.

SÃO VICENTE, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001853-48.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ EUGENIO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,
Processe-se o recurso.
Às contrarrazões.
Após, remetam-se à Egrégia Corte.
Int.

SÃO VICENTE, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000729-93.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SANDRA MADALENA HILARIO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE SOUZA MAIA - SP330714
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretendem os autores Sandra Madalena Hilário Duarte, Guilherme Hilário Duarte e Ana Júlia Hilário Duarte (os dois últimos representados pela primeira) a condenação do INSS ao pagamento de pensão por morte, em razão do óbito de seu esposo e pai, respectivamente, Luiz roberto Duarte, ocorrido em 12/06/2013.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela.

Anexada cópia do procedimento administrativo, foi o INSS citado, e apresentou contestação.

Intimados, os autores se manifestaram em réplica.

Dada ciência de todo o processado ao MPF, não se manifestou.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pelos autores, são exigidos os seguintes requisitos legais, de acordo com a legislação aplicável, que devem estar presentes na data do óbito do segurado instituidor (conforme legislação vigente à época da morte): 1) qualidade de segurado do *de cuius*; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.

O segundo requisito – a dependência do beneficiário – no caso de esposa e filhos menores é presumido pela lei, não havendo que ser verificado no caso concreto.

Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente na época do óbito, *in verbis*:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

(grifo não original).

Por outro lado, com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos, que o falecido sr. Luiz Roberto Duarte não tinha qualidade de segurado na data de sua morte, em 12/06/2013.

Isto porque seu último vínculo com o RGPS se encerrou em janeiro de 2011 – mantendo ele a qualidade de segurado, portanto, até 15 de março de 2013.

Em 12/6/2013, por conseguinte, não mais tinha o falecido sr. Luiz qualidade de segurado.

O falecido, por ter percebido seguro desemprego após o encerramento de seu último vínculo, tinha direito à extensão de seu período de graça por mais 12 meses, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei n.º 8213/91.

Entretanto, ao contrário do que afirmam os autores, não há que se falar, no caso em tela, na extensão do "período de graça" por mais 12 meses em razão da aplicação do disposto no § 1º do supracitado artigo 15, eis que o falecido não tinha recolhido "mais de 120 contribuições sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado", conforme documentos anexados aos autos.

Ainda, não há que se falar na contagem do período de carência apenas após o encerramento das parcelas do seguro desemprego – eis que o artigo 15, II, da Lei n. 8213/91 é claro quanto ao termo inicial de tal período.

Desse modo, não demonstrada a qualidade de segurado do falecido, forçoso é reconhecer que os autores não fazem *jus* à concessão do benefício de pensão por morte.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno os autores, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 10 de julho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000147-30.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: FAUSTO MIRA FILHO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias eventual notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000137-83.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES ROBERTO DOMINGOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DOS SANTOS SALES - SP335110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Cumpra-se.

São VICENTE, 18 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001303-19.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JOSE ALVES SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DOS SANTOS SILVA - SP247551
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Cumpra-se.

São VICENTE, 18 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000001-86.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JUAREZ ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Cumpra-se.

São VICENTE, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001561-63.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA APARECIDA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON RODRIGUES STORTINI - SP320676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifêstem-se as partes sobre o laudo pericial.

Determino a secretaria que proceda à solicitação de pagamento dos honorários periciais, cujo montante fixo no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Uma vez em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001415-85.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE DA PAZ DIAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-77.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA CHIRLENE SANTOS PEIXOTO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001017-41.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: HELENA MARIA DAVOLI
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001363-89.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARLI AURELIANO GUIMARAES VIANA
Advogado do(a) AUTOR: ZULEICA DE ANGELI - SP216458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001373-36.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: AGUINALDO FERREIRA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-30.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE ANTONIO BARRETO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

As pretensões deduzidas nestes autos são provadas por meio de documentos, razão pela qual indefiro a realização de perícia técnica.

No que se refere a expedição de ofício pretendida, não resta demonstrado nos autos negativa da empresa em fornecer os documentos indicados pela parte autora, razão pela qual, por ora, não se justifica a intervenção do Poder Judiciário.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São VICENTE, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001098-87.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VALDECI BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

As pretensões deduzidas nestes autos são provadas por meio de documentos, razão pela qual indefiro a realização de perícia técnica.

No que se refere a expedição de ofício pretendida, não resta demonstrado nos autos negativa da empresa em fornecer os documentos indicados pela parte autora, razão pela qual, por ora, não se justifica a intervenção do Poder Judiciário.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São VICENTE, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001009-64.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MIGUEL DA COSTA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001106-64.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001276-36.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VALTER FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu.

Diante do exposto, **INDEFIRO** por ora a tutela de urgência requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 14 de junho de 2018.

ANITA VILLANI
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001028-70.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ REINALDO BASTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ALBERTO BOGSAN - SP391635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário.

Alega a parte autora, em síntese, que já possui o tempo necessário para a aposentadoria, tendo em vista os períodos laborados em condições especiais.

Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

De fato, para se evidenciar a probabilidade do direito, faz-se necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna com o momento processual.

Isto posto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São Vicente, 20 de junho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001290-20.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JORGE LUIS LOPES BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro a dilação de prazo requerida, por mais 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001446-08.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS ALBERTO MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

As pretensões deduzidas nestes autos são provadas por meio de documentos, razão pela qual indefiro a realização de perícia técnica.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São VICENTE, 23 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001146-46.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE MILTON ROMAO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428
RÉU: INSS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

As pretensões deduzidas nestes autos são provadas por meio de documentos, razão pela qual indefiro a realização de perícia técnica.

Ademais, indefiro de igual modo o pedido de expedição de ofício, uma vez que não constam nos autos elementos que indiquem negativa da empresa em fornecer o documentos pleiteado pela parte autora.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São VICENTE, 23 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001283-28.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ CLAUDIO VOLANTE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo a parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Int.

São VICENTE, 23 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001340-46.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DOUGLAS FERRARI VENANCIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias;

Int.

São VICENTE, 23 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-70.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCIO AURELIO BARROSO
Advogados do(a) AUTOR: KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723, ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a interposição de agravo de instrumento pela parte autora, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, eventual notícia de concessão de efeito suspensivo.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-83.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROSANGELA BERNARDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000682-56.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDSON SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: ODILIO RODRIGUES NETO - SP287895, KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a interposição de agravo de instrumento pela parte autora, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, eventual notícia de concessão de efeito suspensivo.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000692-03.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: AVELINO CESAR DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos,

Em que pesem os argumentos expostos pelo exequente, os parâmetros para fixação dos honorários de sucumbência foram estabelecidos em sentença. Assim, esclareça o exequente se concorda com os cálculos apresentado pelo INSS ou apresente memória de discriminada do montante que entende devido. Sem prejuízo, proceda a secretaria a formalização do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, mediante lançamento de termo nos autos. Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001305-86.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GELSON FERREIRA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CELSO JOSE SIEKLIICKI - SP365853
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000945-54.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROSENI PEREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALAMO DI PETTO DE ANDRADE - SP175532
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001375-06.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: WAGNER SOUZA DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São Vicente, 25 de junho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001444-38.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NELSON VAZ FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Diante da renda do autor, indefiro seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, eis que tem ele plenas condições de arcar com as custas do presente feito sem prejuízo de seu sustento.

Assim, recolha o autor as custas iniciais, em 15 dias, sob pena de extinção.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, apresente cópia integral de seu procedimento administrativo.

Int.

São Vicente, 25 de junho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001421-92.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VALDECI DA CONCEICAO SATELIS
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São Vicente, 25 de junho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001920-13.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Para que seja apreciado seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, apresente o autor cópia de suas últimas 3 declarações de IR.

Int.

São Vicente, 25 de junho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000998-35.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROBERTO ANTONIO ALVAREZ RANGEL
Advogado do(a) AUTOR: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

I-se.

SÃO VICENTE, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000511-65.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SONIA REGINA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA DE BARROS SANTANA - SP316032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas durante mais de 25 anos, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 27/01/2014.

Com a inicial vieram documentos.

Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, o INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria.

Foram anexadas cópias dos procedimentos administrativos da autora – aquele deferido, e outro, anterior, indeferido.

Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas.

Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, a autora foi intimada a se manifestar em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal do requerido.

Indeferidos seus requerimentos, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo a análise do mérito.

Os pedidos formulados na inicial são improcedentes.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas durante mais de 25 anos, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 27/01/2014.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdeu até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95 criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), hem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que "se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo", esclarecendo que eles se adquirem "dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, cis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a autora não comprovou o exercício de atividade especial em qualquer período, eis que não anexou um documento sequer que indique sua exposição a agentes nocivos.

O único documento anexado aos autos que poderia indicar o caráter especial de algum período é a CTPS da autora, na qual consta que trabalhou em ambiente aparentemente hospitalar. Sua função, porém, não caracterizava tal especialidade, por si só.

De fato, a autora era escriturária no Hospital das Clínicas de São Paulo, e "func. de estabelecimento de saúde", na Fundação Faculdade de Medicina – atividades que não caracterizavam a especialidade sequer até 1997.

Dessa forma, não tem a autora direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas neste período, não tendo direito, por conseguinte, à aposentadoria especial.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso dos agentes nocivos acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos – o que não tem a autora.

Ressalto, por oportuno, que a oitiva de testemunhas não supre a produção de prova documental, para fins de comprovação da especialidade requerida, e o depoimento especial do requerido nada acrescentaria ao feito.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 02 de julho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-31.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-48.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: AURITA MOTA SOARES
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS ALBERTO CANOVES - SP58703, CARLOS ALBERTO DOS ANJOS - SP59112
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001686-31.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE WILDON DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598, CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-97.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE VICENTE VILLARINHO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000836-74.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ARGEMIRO TOME DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001674-17.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JOSE ALMEIDA JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000475-23.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: SEVERINO LUIZ DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAILA GHIRALDELLI ROCHA - SP331522
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-84.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: OMAR JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA AYRES LOVARINHAS - SP339131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Cumpra-se.

São VICENTE, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000418-05.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIO ROBERTO FENELON DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Cumpra-se.

São VICENTE, 2 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000379-42.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARCIA MAURA MADEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE BARROS SPINA - SP226103
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Cumpra-se.

São VICENTE, 2 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001202-79.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: VILMAR SOUZA ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAILA GHIRALDELLI ROCHA - SP331522
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Cumpra-se.

São VICENTE, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-22.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JULIO GONCALVES, ANTENOR RODRIGUES TIAGO, FELIX CRUZ DOS SANTOS, JOEL JOAO DOS SANTOS, JOSE DE CASTRO NETO, JOSE DE OLIVEIRA, JOSE PAULO DOS SANTOS, LUIZ JOSE DOS SANTOS, NELSON DOS SANTOS, PAULO BENJAMIN DE ALMEIDA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 3 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000219-80.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARIA DA GRACA TOLEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do ar. 534 do NCPC, em 20 dias, informando o valor correspondente aos JUROS e ao PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA.

A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, informe sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal.

Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório / precatório(s), observando-se os termos da Resol. CJF n. 168/11, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, §'s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo STF nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001425-66.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: SILVIO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS - SP295496
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do ar. 534 do NCPC, em 20 dias, informando o valor correspondente aos JUROS e ao PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA.

A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, informe sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal.

Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório / precatório(s), observando-se os termos da Resol. CJF n. 168/11, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, §'s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo STF nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001109-19.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROSANA DE SA THOMAZ CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001259-97.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCO ANTONIO HAMPARTSOUMIAN
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

As pretensões deduzidas nestes autos são provadas por meio de documentos, razão pela qual indefiro a realização de audiência para oitiva de testemunha.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São VICENTE, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000875-37.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: TAUAN CONCEICAO SANTOS
REPRESENTANTE: VALDICE DE JESUS CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: SANTINO OLIVA - SP211875,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São VICENTE, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001397-64.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GABRIEL RYAN DE LIMA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São VICENTE, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000677-97.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ELIZETE PAGANI DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS SOUTOSA FIUZA - SP319835
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001417-55.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DAVID FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

As pretensões deduzidas nestes autos são provadas por meio de documentos, razão pela qual indefiro a realização de perícia técnica.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001112-71.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ - SP270730
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Processem-se os recursos da parte autora e do INSS.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001374-21.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: BALBINO FERREIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON RODRIGUES STORTINI - SP320676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000362-69.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NELSON MORANDI
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS MORANDI - SP365578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001357-82.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE DE LIMA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntada de cópia integral do procedimento administrativo referente ao seu benefício, ou de documento que comprove a resistência do INSS em fornecê-lo.

Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda (no caso em tela, cópia do PA), somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.

Esgotado o prazo acima concedido, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 03 de julho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001422-77.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCOS ROBERTO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 10/12/1987 a 08/12/1995 e de 06/03/1997 a 01/06/2015, com o cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 10/02/2017.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com a concessão do benefício desde a data da citação, ou, ainda, desde outra data até a sentença.

Ainda subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER ou outra data.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 10/12/1987 a 08/12/1995 e de 06/03/1997 a 01/06/2015, com o cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 10/02/2017.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com a concessão do benefício desde a data da citação, ou, ainda, desde outra data até a sentença.

Ainda subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER ou outra data.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *"se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo"*, esclarecendo que eles se adquirem *"dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo"*, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos"*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial nos períodos pleiteados.

De fato, com relação ao período de 10/12/1987 a 08/12/1995, o PPP anexado não comprova sua exposição a ruído superior ao limite de tolerância de forma habitual e permanente. A técnica utilizada não corresponde àquela exigida pela legislação pertinente, e a avaliação não foi contemporânea.

Por sua vez, no que se refere ao período de 06/03/1997 a 01/06/2015, os documentos anexados indicam a exposição do autor ao agente tensão.

No que se refere à tensão, entretanto, saliento que eletricidade não está mais elencada como agente nocivo para fins de aposentadoria especial, desde 1997.

Importante mencionar, neste ponto, que o fato do E. Superior Tribunal de Justiça ter reconhecido que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial não implica no reconhecimento do período como especial.

De fato, a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça não é suficiente para o reconhecimento pretendido pelo autor, já que restou assentado, pela Corte Superior, que **o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial, desde que presentes requisitos para caracterização, com suporte técnico médico e jurídico, e exposição permanente, não ocasional nem intermitente – o que não vislumbro presente no caso em tela.**

Decidiu a E. Corte:

*"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. **ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).***

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(REsp 1306113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, 1ª Seção, j. 14/11/2012)

(grifos não originais)

Assim, não há como se reconhecer a especialidade de qualquer dos períodos pleiteados, nem tampouco o direito do autor ao benefício de aposentadoria especial.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia **de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.**

No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos – o que não tem ele.

Assim, não tem o autor direito a tal benefício.

Prejudicados os demais pedidos do autor, diante do não reconhecimento do caráter especial de qualquer dos períodos mencionados na inicial.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, **cujá execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.** Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 04 de julho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001495-83.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MILTON RAMALHO REIS
Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Intime-se o INSS sobre o despacho retro.

Int.

São VICENTE, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001785-98.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE ROGERIO REINA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000884-96.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ FERNANDO CARVALHO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: BENTO MARQUES PRAZERES - SP221157
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001115-26.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: REINALDO FELIX DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SãO VICENTE, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001558-11.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSE CAETANO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Providencie a parte autora os documentos solicitados pelo INSS para prosseguimento da execução.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SãO VICENTE, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001571-10.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSE MANOEL ALBERTO ESCRIG

Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SãO VICENTE, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000513-69.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: PAULO SERGIO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso das partes.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 4 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000419-87.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ANTONIA CRISTINA DA CONCEICAO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001344-83.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE MARTINS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto pela parte autora.

Int.

São VICENTE, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000560-23.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS ALBERTO CORREA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HOMERO JULIANO FILHO - SP115359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001251-23.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDVALDO MACEDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante da renda mensal do autor - que percebe, além de seu benefício do INSS, aposentadoria complementar da "Petros", verifico que tem ele plenas condições de arcar com as custas do presente feito, sem prejuízo de seu sustento.

Assim, indefiro seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Recolha o autor as custas iniciais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001337-91.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ ANTONIO CORREIA DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, informe o autor, em 15 dias, se ainda está empregado, apresentando seus últimos 3 holerites, caso ainda esteja. Informe, também, se recebe complementação de aposentadoria, anexando os últimos 3 extratos.

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000479-94.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: STEFANY DOS SANTOS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO ALVES MARTINS - SP374526
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Os autores estão assistidos por advogado, que tem ciência de seus direitos. O INSS, por outro lado, sempre encaminha carta comunicando o resultado do requerimento administrativo.

Assim, apresentem os autores, em 30 dias, documento que comprove o alegado indeferimento - o qual, ao contrário do que aduzem, pode ser obtido junto a agência. Apresentem, ainda, no mesmo prazo, cópia do procedimento administrativo (que também pode ser obtido na agência).

Int.

SÃO VICENTE, 5 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001130-29.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: VALQUIRIA DE PARTO FIRMO XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do ar. 534 do NCPC, em 20 dias, informando o valor correspondente aos JUROS e ao PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA.

A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, informe sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal.

Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório / precatório(s), observando-se os termos da Resol. CJF n. 168/11, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, §'s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo STF nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001930-57.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: HAROLDO CARLOS PEREIRA DE BRITTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSIENE MARTINI CHAVES DE SOUZA - SP244171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000846-21.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CREMILDO BEZERRA FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DUARTE DE CARVALHO - SP231511, KARLA DUARTE DE CARVALHO - SP165842
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se ao TRF.

Int.

São VICENTE, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-60.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EVARISTO JOSE XAVIER DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se ao TRF.

Int.

São VICENTE, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001935-79.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE FERNANDO SILVEIRA CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216, ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, providencie o autor o depósito na secretaria deste Juízo, mediante recibo e certidão nos autos, de suas CTPS e carteiras de marítimo originais.

Com a apresentação, determino o arquivamento dos documentos no local apropriado, onde poderão ser consultados pelo INSS.

Após, conclusos para sentença.

Int.

São VICENTE, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000938-62.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FLAVIO MACEGOSA GUIRADO
Advogado do(a) AUTOR: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Analisando os documentos anexados aos autos, verifico que, para o período objeto da lide, o autor apresenta PPP e laudo pericial com informações divergentes. São mencionados níveis de ruído diversos, em tais documentos, para o mesmo período.

Assim, concedo ao autor o prazo de 15 dias para juntada de novos documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos no período pleiteado na inicial, e esclareçam a divergência acima mencionada.

Int.

São VICENTE, 18 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000220-02.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ROSA MARIA D ANDREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELYNE CRIVELARI SEABRA - SP191130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do ar. 534 do NCPC, em 20 dias, informando o valor correspondente aos JUROS e ao PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA.

A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, informe sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal.

Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório / precatório(s), observando-se os termos da Resol. CJF n. 168/11, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, §'s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo STF nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001365-59.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JORGE ALBERTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MACHADO - SP205031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, providencie o autor o depósito das suas CTPS originais na secretaria desta Vara Federal.

Com a apresentação, deverá a Secretaria providenciar a emissão de recibo, certificar nos autos a apresentação dos documentos e arquivá-los no local oportuno - inclusive para eventual consulta pelo INSS.

No mesmo prazo, esclareça o autor qual período de Exército pretende seja reconhecido.

Int.

São VICENTE, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001064-15.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: INCAPAZ - HELMA MUNIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MADALENA WAGNER - SP39049
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São VICENTE, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001278-06.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ERMÍNIO CLARO COMITRE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Cite-se.

Int.

São Vicente, 11 de julho de 2018.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001339-61.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO CARLOS MATURINO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo supletar de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001343-98.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ILSÓN NICOLUCHE
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Esclareça o autor o pedido formulado, tendo em vista o recurso interposto pelo INSS nos autos nº 0001441-21.2015.4.03.6321.

Int.

São Vicente, 04 de julho de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001005-61.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ULYSSES GUILHERME FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se ao TRF.

Int.

São VICENTE, 11 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001210-90.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: TECNOPLAST PRODUTOS PLASTICOS LTDA - ME, VERONICA RABELO DE ARAUJO, NILTON MAZZE PEREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019

DECISÃO

Vistos.

Ao contrário do que afirma a parte requerida, a apresentação do valor que entende devido pode ser comprovada por simples cálculos aritméticos, em planilha facilmente obtida até mesmo na internet.

Assim, em 05 dias, cumpra o quanto antes determinado, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 14 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001266-26.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JNC RESTAURANTE LTDA - EPP, LUCIANE TOREL PIRES DOMINGUES, MOACIR DIAS DOMINGUES JUNIOR
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE TARCISIO DE SOUZA - SP259514
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE TARCISIO DE SOUZA - SP259514
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE TARCISIO DE SOUZA - SP259514

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à ação monitória opostos por BATISTA & DOMINGUES RESTAURANTE – LTDA, LUCIANE TORREL PIRES DOMINGUES e MOACIR DIAS DOMINGUES JUNIOR, em ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF contra si, por intermédio da qual pretendia a autora sua citação para pagamento da quantia de R\$ 61.891,26, atualizada até 06/10/2017.

Narra a CEF, na petição inicial da ação monitória, que é credora dos réus de tal importância em razão de contratos firmados pela empresa e por seus sócios. Alega que, apesar de terem os réus assumido o compromisso de pagar a dívida, deixaram eles de saldar o débito do modo avençado.

Citados, os réus apresentaram embargos monitórios, com documentos. Alegam que não há comprovação do contrato de cheque especial que também está sendo cobrado, mas apenas do contrato GiroFácil Caixa. Aduzem, ainda, excesso de execução. Pedem a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Anexados documentos e planilha com o valor que os embargantes entendem devidos, foram recebidos os embargos.

Intimada, a CEF apresentou sua impugnação.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita aos embargantes. Anote-se.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise do contrato firmado pela embargante, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado pela CEF.

Indo adiante, verifico que os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.

No mérito, verifico que razão não assiste aos embargantes.

A autora apresentou, na inicial da presente ação monitória prova escrita de seu crédito face à ré, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida deste em relação àquela.

Apesar de somente constar dos autos o contrato GiroFácil, a CEF anexou os extratos bancários da empresa requerida, que demonstram de forma clara que ela utilizou o limite do cheque especial – na verdade, que o ultrapassou.

Assim, e considerando que se trata de uma ação monitória, e não de uma execução de título extrajudicial, não há qualquer irregularidade na inclusão dos valores também do limite de crédito disponibilizado e utilizado.

No mais, as cláusulas contratuais não podem ser consideradas abusivas. Os juros moratórios e os juros remuneratórios são perfeitamente válidos e regulares. A capitalização de juros é permitida para contratos como o firmado pela empresa embargante, sendo também válida e regular. E a planilha anexada demonstra que a CEF está cobrando somente aquilo que estava previsto no contrato Girofácil.

A planilha demonstra, ainda, que a cobrança com relação ao cheque especial está perfeitamente dentro da média de mercado, não cabendo reconhecer qualquer abusividade.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pelos embargantes, são ora acolhidos por este Juízo.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Isto posto, **rejeito** os embargos opostos por BATISTA & DOMINGUES RESTAURANTE – LTDA, LUCIANE TORREL PIRES DOMINGUES e MOACIR DIAS DOMINGUES JUNIOR, e, nos termos do § 8º do art. 702 do Código de Processo Civil, **declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial** em favor da Caixa Econômica Federal contra eles, no valor de R\$ 61.891,26, atualizado até 06/10/2017.

Condeno os embargantes, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuj
execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 14 de junho de 2018.

ANITA VILLANI

Juiza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000887-85.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SANDRA MARIA CARDOSO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Os documentos já se encontram disponíveis para visualização das partes.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Findo o prazo, sem manifestação, ao arquivo nos nos termos do art. 921, III do NCPC.

I-se.

SÃO VICENTE, 15 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001360-71.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: HADDOCK-COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA - ME, JACINTO FARIAS DOS SANTOS, DANILO COSTA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Ciência à CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000667-87.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANA MARGARIDA DA SILVA PANTALEONI
Advogado do(a) RÉU: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

DESPACHO

Vistos em inspeção

Aguarde-se o cumprimento da notificação.

SÃO VICENTE, 28 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000064-77.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GARCIA & GARCIA COMERCIAL LTDA - ME, RICARDO BUENO FONSECA, GIOVANI ENDRIGO DE ANDRADE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Aguarde-se a devolução dos outros mandados.

SÃO VICENTE, 28 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001381-47.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE BONIFACIO BATISTA DE MOURA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifêste-se o exequente sobre os Embargos opostos pelo executado.

Prazo legal.

Com a resposta, voltem-me conclusos.

I-se.

São VICENTE, 29 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001490-61.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: EDISON LUIZ CORELLI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

(ID 8946742). Nada a decidir.

Observe o autor (CEF) que não há valores bloqueados nos autos, conforme (ID 4970357 e ID 5051218).

Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 05 (cinco) dias.

I-se.

São VICENTE, 29 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000492-59.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: PEDRO HENRIQUE VULCANIS MADASCHI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o autor (CEF) em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de diligência negativa.

Prazo: 05 (cinco) dias.

I-se.

São VICENTE, 29 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000163-47.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: V DOMINGUES SERVICOS DE COBRANCAS LTDA - ME, VIVIANE MARQUES DA SILVA DOMINGUES, VANDERLEI BAPTISTA DOMINGUES

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios apresentados pela parte ré.

Int.

São VICENTE, 18 de julho de 2018.

Expediente Nº 1016

PROCEDIMENTO COMUM

0001607-58.2012.403.6321 - JANAINA SILVA DAS NEVES X VAGNER RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X CAIO NEVES RODRIGUES DA SILVA(SP048886 - DARCIO DE TOLEDO) X VAGNER RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 314: Defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, voltem ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002659-42.2015.403.6141 - MARCELO CATALDO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 120/6: Ciência à parte autora.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005676-86.2015.403.6141 - CRISTIANO DA SILVA MATOS X HENRIQUE DA SILVA MATOS X CAMILA DA SILVA MATOS - INCAPAZ X BEATRIZ DA SILVA MATOS - INCAPAZ X CRISTIANO DA SILVA MATOS(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o APELANTE (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Ple - 1º Grau, conforme determinado no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no prazo de 30 dias. Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretaria desta vara.

Cumprido, atenda a secretaria as determinações do artigo 4º. No silêncio, cumpra o determinado no artigo 5º e 6º.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002966-38.2015.403.6321 - ISABEL APARECIDA SIANI(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 215: Dê-se ciência à parte autora (Redesignação de audiência, para oitiva da testemunha DALILA BELLINI para o dia 22/08/2018, às 14:30 horas - 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, Carta Precatória 0002086-78.2017.403.6126).

No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003377-05.2016.403.6141 - MARIA GENAIDE VIANA(SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004819-06.2016.403.6141 - ANTONIO FIRMINO DE OLIVEIRA(SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 124: Esclareça a parte autora o pedido ora formulado, tendo em vista o encerramento das atividades da empresa SANTOS INSPECTION SERVIÇOS FITOSSANITÁRIOS LTDA.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006858-73.2016.403.6141 - ELIZA VERGINIA FINAVARO BARBOSA(SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 125/7: Dê-se ciência às partes.

Após, venham-me conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007289-10.2016.403.6141 - OSVALDO AUGUSTO BIAZON(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes.

Nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003220-03.2014.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003219-18.2014.403.6141 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENOCH DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)

Defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, voltem ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000925-56.2015.403.6141 - ELMA VIEIRA BOVO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELMA VIEIRA BOVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004306-72.2015.403.6141 - LUCIA HELENA BATISTA(SP219414 - ROSÂNGELA PATRIARCA SINGER COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000650-73.2016.403.6141 - CARLOS APARECIDO SANTANA - INCAPAZ X JUDITE DA ROCHA DO CARMO(SP018107 - CESAR ALBERTO RIVAS SANDI E SP121992 - CESAR ANTONIO VIRGINIO RIVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS APARECIDO SANTANA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de que o exequente faleceu, suspenso o curso da presente execução.

F. 467/73: Preliminarmente, apresente a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS para análise do pedido formulado.

Cumprido, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002604-57.2016.403.6141 - DIMAS DIAS ALMAS(SP196531 - PAULO CESAR COELHO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP215356E - FELIPE FONSECA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMAS DIAS ALMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 118/9: Indefiro, posto que os documentos solicitados podem ser obtidos diretamente pelo exequente, junto ao INSS. Assim, concedo o prazo de 30 dias, para que o exequente apresente os cálculos que entende devidos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006541-60.2010.403.6311 - MAILDE DIAS DA SILVA(SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS E SP170486 - MARCIO AGUINALDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAILDE DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000250-30.2014.403.6141 - MARLENE GALVAO DE MORAES(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES E SP333028 - HANNAH MAHMOUD CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE GALVAO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001633-43.2014.403.6141 - CLAUDETE CARNEIRO DA CUNHA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE CARNEIRO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.Recebe os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.De fato, a petição de fls. 163 foi protocolizada após decorrido o prazo fixado na decisão de fls. 159.Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002336-37.2015.403.6141 - ABDIAS DA SILVA PEREIRA(SP308737 - LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABDIAS DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, voltem ao arquivo findo.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003364-40.2015.403.6141 - ROBERTA CICOTTI PAPALE(SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTA CICOTTI PAPALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004077-15.2015.403.6141 - MARIA JOSE SILVA SOUZA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 249: Determinei verbalmente o recebimento e juntada da cópia retro. Defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001439-72.2016.403.6141 - DENISE ESTELA LEME CHAGAS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE ESTELA LEME CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 226: Dê-se vista à parte autora para que se manifeste, conforme determinado às f. 224.

Na hipótese de concordância, informe sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal, bem como se pretende o destaque dos honorários advocatícios contratuais, devendo em caso positivo juntar o respectivo contrato de honorários. Nos casos de destaque dos honorários advocatícios nos PRECATÓRIOS (art. 100 CF), em que pese os termos da Resol. 405/2016 (art. 18 e 19) do CJF, em observância à ordem Constitucional vigente, determinei que sejam solicitados por meio de PRECATÓRIO tanto o valor cabível ao exequente, como o respectivo destaque dos honorários contratuais.

Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s), observando-se os termos da Resol. CJF 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (art. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo STF nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.

Em caso de discordância com os valores apresentados pelo INSS, dê-se baixa no termo de f. 203 e intime-se a parte autora para que promova a virtualização dos autos, conforme determinado às f. 199, para processamento do recurso apresentado pelo INSS.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007212-98.2016.403.6141 - JACIARA DE JESUS GOMES OLIVEIRA X MIRIA DE JESUS GOMES OLIVEIRA(SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIARA DE JESUS GOMES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos de f. 245/68 e f. 283, bem como a manifestação favorável do réu (f. 292), defiro, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a HABILITAÇÃO, somente, de JACIARA DE JESUS GOMES OLIVEIRA (133.856.058-14) e MIRIA DE JESUS GOMES OLIVEIRA (503.419.888-63) para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Ao SEDI para alteração do polo ativo, inserindo-as no lugar de JOSE CARLOS DE SOUZA OLIVEIRA.

Após, informem a cota parte cabível a cada habilitada para fins de expedição dos alvarás. Cumprido, expeçam-se, intimando-se para retirada.

Cumpra-se. Após, intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002396-39.2017.403.6141 - DAVID ELIAS LOPES(SP094560 - JANDAY OLIVEIRA DA SILVA E PR087502 - LANAY KYN CUSTODIO DA SILVA TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DAVID ELIAS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, as certidões PIS/PASEP/FGTS (f. 218 e f. 227) e a carta de concessão do benefício (f. 217) não excluem possibilidade do desmembramento do benefício em favor de outros dependentes, razão pela qual, no entendimento deste Juízo, não substituem a certidão de existência ou inexistência de dependentes previdenciários. Destarte, trago os sucessores, aos autos, CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme já determinado.

Providencie a Sra. JOSEFINA a juntada do instrumento de mandato e declaração de pobreza originais.

Dê-se ciência à Dra. LANAY KYN CUSTODIO DA SILVA TORRES, acerca do pedido de levantamento dos honorários sucumbenciais e contratuais, formulado às f. 213 pela advogada constituída pelo falecido autor.

Cumprido, intime-se o INSS para que se manifeste sobre os pedidos de habilitação. Após, voltem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000903-05.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: JAIR DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em consulta à base de dados da Receita Federal, verifico que o CPF do autor está pendente de regularização, causa ensejadora de cancelamento, pelo TRF3, do ofício requisitório expedido.

Destarte, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização.

Cumprido, voltem-me para transmissão dos ofícios.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000185-67.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: P.A. COMERCIO LOGISTICA E PARTICIPACAO LTDA - ME, DANILO AFONSO PECHIN

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e em cumprimento à r. sentença proferida nestes autos, INTIMO A PARTE IMPETRANTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes, sob consequência de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" – indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com o cumprimento e o trânsito em julgado da sobredita sentença, os autos serão remetidos ao arquivo.

BARUERI, 18 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002217-74.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: RENOBRAS RENOVADORA BRASILEIRA DE PNEUS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada em face do Procurador Geral da Fazenda Nacional, tendo por objeto a readequação da adesão ao parcelamento da Lei nº 13.496/17, conforme requerimentos administrativos de nºs 20180005339 e 20180005340.

Em petição cadastrada sob o Id. 9293728, a parte impetrante aduz a competência da subseção de Osasco/SP para o processamento e julgamento do feito.

Decido.

Id. 9293728: indefiro, porquanto incabível o cancelamento da distribuição pelos fundamentos declinados.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

"§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática".

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

"Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico" e que "Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima 'ad impossibilia nemo tenetur', ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator." (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade impetrada se encontra domiciliada no Município de Osasco-SP e tendo em vista que, na ação mandamental, a competência do Juízo é determinada pela autoridade coatora que detém atribuição para a prática do ato impugnado, não cabe a este Juízo processar e julgar este writ, uma vez que a autoridade apontada como impetrada está sediada sob a jurisdição da 30ª Subseção Judiciária Federal da 3ª Região.

Nada despidendo consignar que este *mandamus* foi distribuído antes do feito da mesma espécie atuado sob o nº 5002427-70.2018.4.03.6130, conforme aba "associados".

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à 30ª Subseção Judiciária Federal em Osasco/SP.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais Osasco/SP, com as homenagens de estilo.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO de INTIMAÇÃO.

Intime-se e cumpra-se.

BARUERI, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000681-28.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: NAZARETH MARIA LUIZA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR BARROSO DE SOUZA - SP392639
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação em que a parte autora atribui à causa a importância de **RS 17.806,44**.

Inicialmente, verifico equívoco no cadastramento do polo passivo, uma vez que deveria constar o INSS como parte requerida. Providencie a Secretaria a devida retificação.

Ocorre que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;

Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, a parte autora embora intimada para esclarecer o valor da causa, retificando-o, se fosse o caso (**ID8428253**), ficou silente. Assim, como o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, **o que demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal.**

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual **declino da competência** ao Juizado Especial Federal em **Barueri-SP**.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Após, proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002526-32.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: VALDECIR AMORIM BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FULACHIO - SP281040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitero o despacho de **ID 483648** no que tange à prova testemunhal.

Indique a parte autora, **no prazo de 15 (quinze) dias**, rol de testemunhas aptas a corroborar seu tempo de labor rural, devidamente qualificadas, para posterior designação de audiência de instrução, se for o caso, sob pena de preclusão da prova testemunhal.

Intime-se.

BARUERI, 17 de julho de 2018.

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta em face da União Federal (PFN) em que a parte requerente almeja seja declarada a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei complementar 110/2001, seja concedida medida liminar suspendendo a eficácia da contribuição social instituída no referido diploma legal, bem como requer a repetição dos valores indevidamente pagos. Dá-se à causa o valor R\$ 9.798,20.

É cediço que a atribuição de valor à causa é um dos requisitos da petição inicial a ser fixado de acordo com os arts. 291 e 292, ambos, do Código de Processo Civil.

O valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, sua função não é apenas a de servir de parâmetro para a fixação dos honorários advocatícios e custas processuais, mas a de refletir o benefício econômico almejado.

Desse modo, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, aditando-o e complementando as custas, se for o caso, tendo em vista o acima disposto e nos termos do artigo 292 do CPC e a inequívoca desoneração tributária pretendida, sob consequência de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do mesmo diploma legal, atentando-se, ainda, ao disposto no artigo 3º da Lei 10.259/01, quanto à competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" – indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário).

A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Cumpridas ou não as determinações, à conclusão dos autos para deliberação.
Intime-se.

Barueri, 16 de julho de 2018.

DESPACHO

ID. 4597531: Haja vista que o Pje nº 5002421-55.2017.403.6144 foi distribuído posteriormente a este, conforme certidão de distribuição no Juizado Especial Federal de **ID 4518848**, prossiga-se o andamento destes autos.

Tendo em conta que a parte requerida apresentou sua contestação (ID 4518909), manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, faculto às partes a especificação de outras provas, se pertinentes, devidamente justificadas.

Após, à conclusão para sentença.

Intimem-se.

BARUERI, 17 de julho de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes da decisão proferida no AI acostado sob o **ID 9443818**.

Intimem-se.

BARUERI, 18 de julho de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Hewlett-Packard Brasil Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP.

A impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de vedar a compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), nos termos do artigo 6º da Lei n. 13.670/2018, que alterou o artigo 74 da Lei n. 9.430/1996.

O pedido foi formulado nos seguintes termos:

(i) seja concedida a medida liminar inaudita altera parte, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, e do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, para afastar a vedação trazida pelo artigo 6º da Lei no 13.670/18, que determinou a inclusão do inciso IX do § 3º ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96, a fim de que:

(A) seja garantido o regular recebimento e processamento das declarações de compensação a serem transmitidas para a quitação dos débitos de estimativas mensais de IRPJ e da CSLL com créditos detidos em face da União Federal;

(B) subsidiariamente, seja garantido o regular recebimento e processamento das declarações de compensação a serem transmitidas para a quitação dos débitos de estimativas mensais de IRPJ e da CSLL, com créditos detidos em face da União Federal cujo fato gerador deu até 30/05/2018 (data em que entrou em vigor a Lei no 13.670/18);

(C) também subsidiariamente, seja garantido o regular recebimento e processamento das declarações de compensação a serem transmitidas para a quitação dos débitos de estimativas mensais de IRPJ e da CSLL até o final do ano-calendário de 2018, com créditos detidos em face da União Federal;

(D) cumulativamente com os pedidos acima, para afastar a vedação imposta pelo artigo 6º da Lei no 13.670/18 às compensações dos créditos detidos pela Impetrante que tiverem por objeto a quitação dos débitos de IRPJ e de CSLL devidos a título de antecipação, mas apurados com base em balancete de suspensão e redução, nos termos do art. 35, da Lei nº 8.981/1995;

(E) também cumulativamente com os pedidos acima, que se determine que a autoridade coatora se abstenha de utilizar o art. 6º da Lei no 13.670/18 como pretexto para a glosa das compensações (e, assim, os atos de exigibilidade que seriam decorrentes, como a remessa imediata para a inscrição em dívida, inscrição no CADIN, SERASA, dentre outros);

(ii) seja determinada a notificação da D. Autoridade Coatora para que preste as informações no prazo legal;

(iii) seja determinada a cientificação da União, na pessoa de um dos seus ilustres procuradores, acerca do presente writ e, também, do Ministério Público Federal ("MPF") para apresentação de parecer;

(iv) tudo para que, ao final, confirmando-se a medida liminar, seja concedida definitivamente a segurança postulada para afastar a vedação trazida pelo artigo 6º da Lei no 13.670/18, que determinou a inclusão do inciso IX do § 3º ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96, a fim de que:

(A) seja garantido o regular recebimento e processamento das declarações de compensação a serem transmitidas para a quitação dos débitos de estimativas mensais de IRPJ e da CSLL com créditos detidos em face da União Federal;

(B) subsidiariamente, seja garantido o regular recebimento e processamento das declarações de compensação a serem transmitidas para a quitação dos débitos de estimativas mensais de IRPJ e da CSLL, com créditos detidos em face da União Federal cujo fato gerador se deu até 30/05/2018 (data em que entrou em vigor a Lei no 13.670/18);

(C) também subsidiariamente, seja garantido o regular recebimento e processamento das declarações de compensação a serem transmitidas para a quitação dos débitos de estimativas mensais de IRPJ e da CSLL até o final do ano-calendário de 2018, com créditos detidos em face da União Federal;

(D) cumulativamente com os pedidos acima, para afastar a vedação imposta pelo artigo 6º da Lei no 13.670/18 às compensações dos créditos detidos pela Impetrante que tiverem por objeto a quitação dos débitos de IRPJ e de CSLL devidos a título de antecipação, mas apurados com base em balancete de suspensão e redução, nos termos do art. 35, da Lei nº 8.981/1995;

(E) também cumulativamente com os pedidos acima, que se determine que a autoridade coatora se abstenha de utilizar o art. 6º da Lei no 13.670/18 como pretexto para a glosa das compensações (e, assim, os atos de exigibilidade que seriam decorrentes, como a remessa imediata para a inscrição em dívida, inscrição no CADIN, SERASA, dentre outros);

(v) por fim, requer seja a União condenada ao pagamento das despesas processuais incorridas, nos termos dos artigos 82, § 2º, 84 e 776, todos do CPC/2015.

Em essência, advoga que a opção ao regime de apuração, realizada no início do ano, é irrevogável para todo ano-calendário; que a escolha faz parte de sua estratégia operacional e financeira; que a disposição viola a isonomia (porquanto a vedação não foi estendida a quem optou pelo regime de lucro real trimestral) e também a segurança jurídica (direito adquirido, ato jurídico perfeito e irretroatividade).

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança no julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Nesse exame sumário, próprio da medida liminar, é possível vislumbrar a relevância do fundamento jurídico necessária ao acolhimento, ao menos parcial, do pleito formulado.

Sabe-se que os benefícios fiscais, no que se enquadra o direito à compensação tributária, não estão sujeitos ao princípio da anterioridade.

Por outro lado, conforme já decidi em relação às mudanças perpetradas pela Medida Provisória nº 774/2017 no recolhimento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, a previsibilidade decorrente da segurança jurídica também abarca a boa-fé objetiva, que inclui o dever de promoção e proteção das expectativas legítimas, inclusive pelo Estado.

Se o contribuinte não pode mudar de opção de regime tributário no mesmo exercício fiscal, tampouco poderia o Fisco estabelecer mudanças que desequilbrassem essa escolha.

Nesse contexto, entra um dos argumentos mais sensíveis, nesse exame inicial, que é o da desproporcionalidade na distinção de tratamento, quando considerados os contribuintes que optaram pelo regime de lucro real pela apuração trimestral.

Não obstante, a alteração promovida no meio do exercício viola a boa-fé objetiva do contribuinte, que planejou suas atividades de acordo com a carga tributária aguardada.

O *periculum in mora* está no impacto no fluxo de caixa da impetrante, diante da imposição do – inesperado e imprevisível – efetivo recolhimento do tributo.

Por fim, diante do célere rito mandamental, e no intuito de prestigiar o contraditório, asseguro à impetrante o direito que sejam recebidas e processadas as declarações de compensação (com créditos detidos em face da União Federal e anteriores a 30.05.2018), a serem transmitidas para a quitação dos débitos de estimativas mensais de IRPJ e da CSLL, apenas, por ora, com vencimento em 30.07.2018.

Quanto às demais competências e aos demais argumentos, reservo-me, pois, a mais profundamente analisar a questão no momento processual próprio de seu conhecimento exauriente ou após a vinda das informações.

Diante do exposto, **defiro parcialmente o pedido liminar**, a fim de assegurar à impetrante o direito de que sejam recebidas e processadas as declarações de compensação com créditos detidos em face da União Federal e decorrentes de fatos geradores anteriores a 30.05.2018 (data da entrada em vigor da Lei n. 13.670/2018), a serem transmitidas para a quitação dos débitos de estimativas mensais de IRPJ e da CSLL **com vencimento em 30.07.2018**.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009).

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Após as informações, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 18 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500374-74.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ENGEVIX ENGENHARIA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SPI74040
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para o recolhimento das custas faltantes (ID 9120365), INTIME-SE O IMPETRANTE, novamente, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais, sob consequência de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Transcorrido *in albis* o prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei n. 9.289/1996 e art. 5º da Portaria MF n. 75/2012, instruindo-o com os elementos necessários para inscrição como dívida ativa da União.

Últimadas tais providências, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

BARUERI, 17 de julho de 2018.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
Juíza Federal Titular
KLAYTON LUIZ PAZIM
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 596

PROCEDIMENTO COMUM

0001229-46.2015.403.6144 - MARIA DE LOURDES ALMEIDA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONILDA REZENDE CARVALHO(SP296943 - SAMANTHA POZO FERNANDES)

Nos termos do despacho de fls. 359 e tendo em vista a petição do INSS, acostada às fls. 361/368, INTIMO a parte autora, ora apelada, para que promova a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado no art. 5º da Resolução Pres. 142/2017 do E. TRF 3ª Região, comprovando-se, sob pena de sobrestamento do feito.

Após, prossiga-se nos termos do despacho supracitado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009536-86.2015.403.6144 - SILVIO LUIZ RAMOS DE ALMEIDA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da juntada das peças processuais referente ao andamento dos autos em grau recursal no STJ (fls. 240/266).

Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 266-v), nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

Intimem-se e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013021-94.2015.403.6144 - SUNBOATS CONSULTORIA, NEGOCIOS, COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP282566 - ENISSON GODOY E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS GODOY) X UNIAO FEDERAL

À vista do trânsito em julgado, INTIME-SE a parte AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o recolhimento das custas complementares, acrescidas de correção monetária, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Cumprida a determinação, arquivem-se os autos (findos) com as cautelas de praxe.

No caso de inadimplemento, extinto o processo, caberá ao Senhor Diretor de Secretaria encaminhar os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para a inscrição em dívida ativa da União, conforme determina o art. 16, da Lei n. 9.289/1996.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005770-88.2016.403.6144 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais, a ser convertida para

(quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017. Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Feito isto, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos virtuais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000436-39.2017.403.6144 - NEUSA CHEHADE(PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls. 96 e tendo em vista a petição do INSS, acostada às fls. 98/105, INTIMO a parte autora, ora apelada, para que promova a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado no art. 5º da Resolução Pres. 142/2017 do E. TRF 3ª Região, comprovando-se, sob pena de sobrestamento do feito.

Após, prossiga-se nos termos do despacho supracitado.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017152-16.2016.403.6100 - LIVRARIA DA FOLHA LTDA.(SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Da análise dos autos, verifico que o pedido formulado pela impetrante à fl. 123 não foi analisado.

À vista disso, providencie a Secretaria a inclusão do advogado Dr. FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, OAB/SP 264.103, no sistema informatizado e, ato contínuo, REPUBLIQUE-SE a r. sentença proferida às fls. 126/126-v, com o restabelecimento dos prazos processuais para eventual interposição de recurso.

Não havendo interesse recursal, fica a parte impetrante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais remanescentes, sob consequência de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Ultimadas tais providências, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012514-36.2015.403.6144 - CARLOS FERNANDO DE LIMA X ELIANE SANTOS DE LIMA(SP361610 - ELIANA ALVES VILAREAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CARLOS FERNANDO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da negociação administrativa junto à CEF, conforme informado na petição de fls. 247/256.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003822-14.2016.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X ANDREA GRANDEZI(SP358376 - NAYHARA ALMEIDA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA GRANDEZI

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária requerida pela executada às fls. 78/83. Anote-se.

À vista da manifestação das partes, em especial do INSS às fls. 94/95, determino a consulta ao Sistema BACENJUD a fim de localizar conta corrente em nome de Marcel Ricardo Marques, CPF 374.088.078-37, na qual era depositado o valor referente ao benefício assistencial aqui em cobro.

Obtida a informação acima, solicite-se extrato da referida conta à instituição bancária, referente ao período de 11/2009 a 03/2009, a fim de se apurar se houve ou não levantamento dos valores nela depositados.

Após, dê-se vista às partes.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001012-10.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: PHILIPS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311, YUN KI LEE - SP131693, FABIO RIVELLI - SP297608

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP

DESPACHO

Vistos etc.

A parte impetrante, em atendimento ao despacho de ID **7004133**, apresentou nova virtualização do Mandado de Segurança, autos n. **0023428-63.2016.4.03.6100**, anexadas sob as IDs **9421561 e seguintes**.

À vista disso, INTIME-SE a parte contrária e o Ministério Público Federal para ciência da virtualização dos autos e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 4º, inciso I, da Resolução PRES n.º 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Transcorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, REMETAM-SE os autos ao TRF da 3ª Região, com as anotações pertinentes.

Após, arquivem-se os autos físicos originários, com baixa na distribuição.

Sendo o caso, cópia deste despacho servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Cumpra-se.

BARUERI, 17 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001764-79.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: BBKO CONSULTING S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELICA PIM AUGUSTO - SP338362

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para o recolhimento das custas faltantes (ID 9144447), INTIME-SE O IMPETRANTE, novamente, para que, no prazo **improrrogável de 10 (dez) dias**, proceda ao recolhimento das custas processuais, sob consequência de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Transcorrido *in albis* o prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei n. 9.289/1996 e art. 5º da Portaria MF n. 75/2012, instruindo-o com os elementos necessários para inscrição como dívida ativa da União.

Ultimadas tais providências, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

BARUERI, 17 de julho de 2018.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005010-30.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: AVIS BUDGET BRASIL S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO MAGDENIER DAIXUM - RJ126337

IMPETRADO: AGENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De início observo que não há nos autos comprovante de pagamento relativo às custas judiciais.

Ademais, há de ressaltar que o mandado de segurança deve ser impetrado em face de ato de autoridade que possua meios para cumprir eficazmente a decisão judicial.

Nos termos do art. 6º, parágrafo 3º, da Lei n. 12.016/2009, autoridade coatora é aquela que praticou o ato tido como ilegal ou da qual emanou a ordem para sua execução. Aliado a isso, deve a autoridade impetrada ser dotada de competência para corrigir a ilegalidade impugnada, conforme referido.

No presente caso, a impetrante indicou, para figurar no polo passivo do mandado de segurança, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, MS, requerendo medida liminar para determinar a imediata liberação do veículo Fiat, modelo Doblo Essence 1.8, placa GC19467, código RENAVALM nº 01084551850, ano de fabricação e modelo 2016 placa, apreendido consoante Auto de Infração e Retenção de veículo n. 0140100-02240/2018, por ter sido utilizado na prática de crime de contrabando.

Ocorre que a decretação da pena de perdimento, bem como a liberação de mercadorias apreendidas não se encontram dentre as atribuições dos Auditores Fiscais, conforme dispõe o Decreto nº 6.641, de 10 de novembro de 2008:

Art. 2º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo:

- a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;*
- b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;*
- c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;*
- d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal;*
- e) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação da legislação tributária; e*
- f) supervisionar as demais atividades de orientação ao contribuinte; e*

II - em caráter geral, exercer as demais atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Conforme se percebe, a competência normativa dos auditores fiscais alcança a prática de atos administrativos, mesmo restritivos de direito, como no caso, mas, para efeito de representação em Juízo, e, em especial, para figurar no polo passivo de ação mandamental deve ser identificada a autoridade que representa a instituição da qual emanou o ato que se quer ver desconstituído por ilegalidade.

Portanto, a petição inicial deverá ser emendada, com a indicação correta da autoridade impetrada que, no presente caso é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, MS.

INTIME-SE a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, indicando corretamente a(s) autoridade(s) impetrada(s), bem como comprove o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do Feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, c/c 321, parágrafo único, do CPC, c/c art. 10 da Lei n. 12.016/2009.

Cumpridas as determinações ou decorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003022-08.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CATARINO AGALHO SEBALHO
Advogado do(a) AUTOR: LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS - MS11138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001891-61.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: YAMANDU ESPACO ANIMAL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE SANTULLO - MS21100
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) RÉU: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004941-95.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SITORSKI LINS - MS9678
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de reiteração de pedido de concessão de tutela de urgência, formulada pela parte autora, com o fito de determinar a suspensão da exigibilidade do débito objeto de discussão nestes autos, ante a juntada de documentos a fim de comprovar o depósito judicial no valor integral da multa em debate.

No caso, observo que os documentos trazidos pela autora como comprovante da efetivação do depósito do valor integral em discussão nos autos desta ação anulatória (ID 9428351 e 9427797) evidenciam apenas a realização de operação de débito em conta corrente da autora e geração de ID para o depósito judicial.

Contudo, o depósito, propriamente dito, que pode ser comprovado por meio de recolhimento de guia específica DARF ou DJE não foi trazido aos autos.

Assim, em que pese ter demonstrado a existência de operação financeira bancária, tenho que a parte autora não se desincumbiu do dever de comprovar o efetivo depósito judicial cabível, o que inviabiliza, por ora, a análise de seu pedido.

Intime-se a autora para que comprove, por documento eficaz, o efetivo recolhimento da DARF/DJE referente ao depósito judicial noticiado, no prazo de 05 dias.

Com a manifestação da autora, conclusos.

Intime-se.

Campo Grande, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000898-18.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RAYSSA RIBAS ACOSTA
Advogado do(a) AUTOR: EDLAINE NAIARA LOUREIRO VALIENTE - MS21623
RÉU: UNIAO FEDERAL, CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA UNIDERP DE CAMPO GRANDE

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Rayssa Ribas Acosta**, em desfavor da **União** e da **Universidade Anhanguera - Uniderp**, por meio da qual a autora busca a concessão de provimento jurisdicional que: 1) declare a inexigibilidade do débito decorrente de mensalidades relativas ao segundo semestre de 2017, do curso de nutrição da IES (Instituição de Ensino Superior), que está sendo cobrado indevidamente pela Universidade; 2) condene as rés a reintegrar a autora no PROUNI – PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS, eis que indevidamente encerrado pela IES, a fim de incluir os pagamentos devidos pelo semestre cursado pela autora em 2017; ou, caso não seja esse o entendimento, 3) condene a Universidade Anhanguera – Uniderp a proceder a restituição, em dobro, do valor pago pela autora a título de matrícula do segundo semestre de 2017; e, 4) condene as rés, de maneira solidária, ao pagamento de indenização por danos morais que diz ter suportado.

Em sede de tutela provisória de urgência, requer ordem judicial que impeça a IES ré de inscrever seu nome dos cadastros dos órgãos restritivos em decorrência do suposto débito decorrente de relação contratual estabelecida entre ambas.

Como fundamento de seu pleito, a autora alega que inaugurou seus estudos universitários no ano de 2013 com previsão de término para 2017, junto à IES requerida, para cursar Nutrição, gozando, desde o início dos benefícios do Programa Universidade para Todos - PROUNI. Destaca que, no início de 2017, pendia para a conclusão da graduação o "estágio obrigatório" que a autora somente conseguiria realizar no segundo semestre. Assim, requereu na IES a suspensão do PROUNI.

No segundo semestre efetuou sua matrícula e aparentemente tudo se encontrava regular, porém, no final de setembro/2017, obteve a informação de que sua matrícula estava irregular. E, em um primeiro momento a IES informou que a pendência se tratava de débitos pequenos oriundos de serviços de cópias e outros utilizados pela autora que, pagos, regularizaria a situação. Contudo, efetivado o pagamento, manteve-se a situação de matrícula irregular e, desta feita, a autora foi informada pela IES que os benefícios do PROUNI haviam sido cancelados pela IES, em março de 2017, sendo que para a realização de prova final e conclusão do curso, deveria a autora realizar o pagamento da matrícula e demais mensalidades referentes ao semestre. A autora aduz que, mediante ajuda de terceiros, conseguiu pagar apenas o valor referente à matrícula, permanecendo em aberto os valores das respectivas mensalidades. Tal situação privou a autora de realizar a prova final, em 04/10/2017, e impossibilitou a conclusão do curso.

Assevera que tal situação foi gerada exclusivamente por erro da IES que requereu o encerramento/cancelamento do PROUNI, embora tenha a autora apresentado requerimento de suspensão dos benefícios, tendo adotado as providências que lhe competiam para possibilitar a retomada do curso de graduação, utilizando da bolsa de que usufruía.

Assim, acresce que por culpa exclusiva da IES requerida (falha na prestação dos serviços), não obteve a suspensão, como pretendia, mas sim teve seu benefício cancelado, e, atualmente além de estar em débito com a IES, não concluiu sua formação universitária.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

A parte foi intimada a se manifestar acerca do pedido de tutela de urgência (ID 474709).

Manifestação da ré Anhanguera Educacional Ltda no ID 5141658. Juntou documentos.

Contestação apresentada pela ré Anhanguera Educacional Ltda. pugnano pela improcedência dos pedidos (ID 5218123).

A União apresentou contestação (ID 5410722), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que, consoante a legislação pertinente, os procedimentos semestrais de manutenção, suspensão e encerramento de bolsa de estudos concedidas pelo PROUNI são de incumbência exclusiva da IES participante (delegatária). E, no mérito, pugna pela improcedência do pedido condenatório em danos morais.

É o relatório do necessário. **Decido.**

Inicialmente analiso a legitimidade passiva *ad causam* da UNIÃO, a fim de se justificar, inclusive, a fixação da competência neste Juízo Federal.

À luz da jurisprudência do STJ, as condições da ação, aí incluída a legitimidade para a causa, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, com base nas afirmações deduzidas na petição inicial. Assim, faltará legitimidade quando possível concluir, desde o início da ação, a partir do que deduzido na petição inicial (*in status assertionis*), que o processo não se pode desenvolver válida e regularmente com relação a aquele que figura no processo como autor ou como réu. Quando, ao contrário, vislumbrada a possibilidade de sobrevir pronunciamento de mérito relativamente a tais pessoas, acerca do pedido formulado, não haverá carência de ação. (Nesse sentido: STJ – 4ª Turma - AgRg no AREsp 372.227/RJ, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, decisão publicada no DJe de 05/05/2015).

Verifico que a autora objetiva, em síntese, sua reintegração ao Programa Universidade para Todos – PROUNI, a declaração de inexistência de débitos relativos às mensalidades no período em que indevidamente extinta a bolsa de estudo, e indenização por danos morais.

Assim, vê-se que um dos pedidos veiculados é de que se garanta à autora a manutenção de sua bolsa do PROUNI e, em que pese o fato de o cancelamento do benefício ser de procedimento e no âmbito da IES demandada, os recursos que custeiam as bolsas do PROUNI são da União, administrados pelo Ministério da Educação. Ademais, a fiscalização da regular administração dos recursos desse programa federal também são de responsabilidade da União, de modo que evidenciada a legitimidade da União para integrar o polo passivo da ação.

Rejeito, pois a preliminar.

Feitas essas considerações inaugurais, passo ao exame do pedido de medida antecipatória.

Pois bem. Neste instante de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para a tutela provisória de urgência.

A autora pleiteia a não inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC e outros), até decisão final que declare a inexistência do débito.

No entanto, ao menos nesta fase de análise perfunctória, não há nos autos elementos suficientes para se concluir que a autora tenha (ou não) o direito de se eximir do pagamento do débito.

Ademais, não há nos autos documentos que evidenciem a negatificação (ou a iminência de negatificação) questionada, e, mesmo que houvesse, a autora admite na inicial que o débito está em aberto, o que, em princípio, legitima a negatificação do seu nome.

Portanto, não restaram verossímeis as alegações da autora, o que demanda maior aprofundamento de análise e de prova, matéria inerente ao *meritum causae*, a ser oportunamente apreciada.

Ante o exposto, **indeferido** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

No mais, à réplica e especificação de provas. Prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 18 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001780-14.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PEDRO DE OLIVEIRA GUEIROS

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Campo Grande, 19 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004072-35.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: JOÃO ALVES BARBOSA
Advogados do EXEQUENTE: CÍCERO JOÃO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Diante das cessões de crédito e penhoras, efetuadas nos autos principais e, bem assim, considerando o teor da petição inicial, não está devidamente esclarecida a titularidade do crédito complementar a ser requisitado.

2. E, na decisão que determinou o desmembramento do Feito ficou consignado que, no caso de ter havido cessão ou sub-rogação do crédito, deveria ser efetuado o cadastro dos cessionários e respectivos advogados no polo ativo do Feito, para fins de controle do Juízo.

3. Assim, intime-se o exequente para que, no prazo de dez dias, proceda as retificações necessárias, bem como se manifeste a respeito. Se for o caso, deverá trazer a anuência dos cessionários quanto ao pleito em questão.

4. Observe-se que, quanto a este exequente, não foi comprovada a devolução da quantia integral recebida a maior nos autos principais.

4. Após, conclusos.

CAMPO GRANDE, MS, 28 de junho de 2018.

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4042

ACA0 DE DESAPROPRIACAO

0007847-76.2000.403.6000 (2000.60.00.007847-4) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARTA MELLO GABINIO COPPOLA) X CLAUDIO MARCOS DIBO(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA)

Intime-se o desapropriado do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeira o que de direito, atentando-se para o que determina a Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, ambas da mencionada Corte. Prazo: dez dias.
Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006529-29.1998.403.6000 (98.0006529-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - ESPOLIO DE NELSON GOKI TAKIMOTO(MS005273 - DARION LEAO LINO) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS012749 - PRISCILA CASTRO RIZZARDI E DF027403 - VALERIA LEMES DE MEDEIROS) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS0003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, devendo, conforme o caso, observar o que dispõe a Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.
Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0008366-65.2011.403.6000 - EVA LOPES TAIRA X PEDRO NAOTAKE TAIRA(MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X PEDRO HENRIQUE GALVAO VILELA MARCONDES(MS010919 - DANIELE COSTA MORILHAS)

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Considerando a notícia de falecimento da autora Eva Lopes Taira (f. 405), suspendo o andamento do Feito.

Intime-se o cônjuge superstite, também autor desta ação, por meio do advogado constituído, para que regularize o pólo ativo, informando a existência de herdeiros e manifestação sobre a sucessão processual, nos termos do inciso II do parágrafo 2º do art. 313 do Código de Processo Civil.

Após a devida regularização, os pedidos apresentados pelo perito (f. 542-543) serão apreciados.

PROCEDIMENTO COMUM

0008332-22.2013.403.6000 - WILSON DOS SANTOS CORREA - INCAPAZ X ELIZABETH CLEMENTE DE FREITAS(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Considerando o recurso de apelação interposto pela FUNAI (fs. 154-157), intime-se o AUTOR para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais.
Após, intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0013233-33.2013.403.6000 - SATURNINO QUINTANA(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

REPUBLICAÇÃO: Considerando os recursos de apelação interpostos pelas partes (fs. 162-176 e 186-192), intemem-se os recorridos para que, no prazo legal, apresentem suas contrarrazões recursais. Após, intime-se o autor/apelante para que promova a virtualização do Feito, inserindo-o no sistema PJe, na forma estabelecida na Resolução PRES nº 142/2017 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008790-05.2014.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X PROLABOR COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - MASSA FALIDA X ORLANDO MOLINA JUNIOR - ESPOLIO(MS012480 - DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO) X LUCIANA MELKE MOLINA(MS013355 - NATALLIA FEITOSA BELTRAO)

Intime-se a parte recorrente (RÉ) para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017

PROCEDIMENTO COMUM

0011395-21.2014.403.6000 - MARIA AUXILIADORA DA COSTA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da peça de fs. 145-151, intime-se a parte AUTORA para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, nos termos do art. 5º da referida resolução (digitalização dos autos).

PROCEDIMENTO COMUM

0011404-80.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CARLOS EDUARDO PIRES FIGUEIREDO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO)

Trata-se de ação ordinária através da qual a autora pleiteia a condenação do réu a restituir o imóvel localizado na Rua Alvilândia, n.º 910, Casa 05, Residencial Tijuca I, em Campo Grande, MS, objeto da matrícula n.º 71.466, Livro 02, do Cartório de Registro de Imóveis do 7º Ofício desta Comarca. Alega que o imóvel é de sua propriedade e que o arrendou ao réu em 12/12/2007, por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela MP 1.823/99, convertida em Lei n.º 10.188/2001. Na época da contratação o réu declarou seu estado civil como solteiro, apresentando cópia da sua Certidão de Nascimento. Porém, em setembro de 2014, o mesmo solicitou a quitação antecipada do imóvel, conforme permissivo contratual, e, na documentação apresentada, restou comprovado que era casado desde 31/08/2006, com Carmem Viviane Fortes Adorna, conforme Certidão de Casamento anexada à inicial, o que ensejou o ajuizamento da presente ação. Com a inicial vieram os documentos de fs. 12/37. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 40). O réu foi citado às fs. 42/43. Pela petição de fl. 45/47, a autora requereu a expedição de mandado de vistoria e constatação, para que fosse averiguada a situação fática do bem (quem mora nele), considerando que o réu não foi citado no imóvel (certidão de fl. 43). A Defensoria Pública da União - DPU - requereu vista dos autos fora do Cartório (fl. 48). Pela decisão de fl. 49, foi deferido o pedido de expedição de mandado de constatação, em relação à situação do imóvel, bem como se determinou a intimação do réu para dizer se concorda com a ampliação da causa de pedir. Mandado de constatação juntado às fs. 52/54. Os autos foram remetidos à DPU, oportunidade em que se noticiou a interposição de Embargos de Terceiro (fl. 54-v). O réu peticionou às fs. 55/57, requerendo a devolução de prazo para contestar a ação, considerando que os autos estavam fora do Cartório. Foi devolvido integralmente o prazo para o réu contestar (fl. 58). Na petição de fl. 61/62, o réu alega que o recebimento dos Embargos de Terceiro (0001586-70.2015.403.6000, opostos por Luciene Gonçalves de Oliveira e Henrique Jorge de Brito), acarreta a suspensão do processo principal, e por isso, reservou-se no direito ofertar sua defesa após o trânsito em julgado dos Embargos de Terceiros em referência. Pela decisão de fs. 63/65, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela autora, para determinar ao réu e/ou terceiros ocupantes do imóvel objeto da demanda que o desocupem, no prazo de 30 (trinta) dias. Através da petição de fs. 67/68, os embargantes Luciene Gonçalves de Oliveira e Henrique Jorge de Brito Yule requerem a juntada de cópia de Agravo de Instrumento interposto, pugnam pela sua inclusão no polo passivo da lide, ao argumento de serem litisconsortes passivos necessários, bem como solicitam o agendamento de audiência de tentativa de conciliação. A autora requereu a expedição de mandado de desocupação (fl. 84). Na decisão de fl. 85, restou mantida a decisão agravada, indeferido o pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação, bem como determinada a intimação pessoal do réu e/ou ocupante quanto ao prazo para desocupação voluntária do imóvel. Por fim, determinou-se a intimação da autora para falar sobre o pedido de inclusão dos embargantes no polo passivo do Feito. Cópia da sentença prolatada nos autos de Embargos de Terceiros n.º 0001586-70.2015.403.6000 (fs. 86/92). A autora discordou quanto à inclusão dos embargantes/ocupantes no polo passivo da lide (fl. 97). Foi indeferido o pedido de inclusão dos atuais ocupantes do imóvel como litisconsortes passivos necessários (fl. 98). Mandado de intimação para desocupação voluntária do imóvel juntado, devidamente cumprido, às fs. 101/103. Cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0011578-13.2015.403.0000, que determinou a manutenção dos agravantes na posse do imóvel (fs. 105/106). Na petição de fs. 119/120, a autora noticiou a desocupação espontânea do imóvel e alegou que o bem sofreu danos materiais. Por conta disso, requereu a designação de audiência de instrução, para comprovar danos no imóvel e garantir o contraditório e a ampla defesa. Às fs. 132/133 a autora requereu que os réus sejam condenados ao pagamento das despesas havidas com o conserto do imóvel, pelo melhor orçamento. O réu manifestou-se acerca das petições da autora (fs. 138/140). Na decisão de fs. 141/142, foram indeferidos os pedidos de designação de audiência para inquirir testemunhas sobre os danos que teriam ocorrido no imóvel e de ampliação do pedido para incluir a condenação do réu em reparar-los. Determinou-se, ainda, a intimação do réu sobre o prazo para contestar. Pelo ofício de fs. 143/144, a Superintendência da Polícia Federal solicitou a cópia digitalizada dos autos, a fim de instruir os autos do Inquérito Policial n.º 0552/2015-

4-SR/DPF/MS, que apura eventual crime de dano, o que foi atendido através do ofício de fl. 156.A CEF interps agravo retido (fls. 146/148).Cópia da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento n.º 0011578-13.2015.403.0000, em que foi negado provimento ao recurso (fls. 157/160).Na especificação de provas, a autora informou não ter, em princípio, o que se comprovar; mas, ad cautelam, pediu o saneamento e organização do processo.Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, declaro o Feito saneado.Verifico que o réu, apesar de devidamente citado (fls. 42/43), e embora já tenha se manifestado e constituído advogado nos autos (fls. 55/57, 61/62, 138/140), não apresentou contestação. Ainda, regularmente intimado da decisão que lhe concedeu prazo para contestar (fls. 141/142 e publicação de fl. 145), fez carga dos autos (fls. 149/150), mas deixou de apresentar resposta (certidão de fl. 160-v).Assim, decreto a revelia do réu, aplicando-lhe os efeitos do artigo 344 do Código de Processo Civil/Quanto ao recurso de agravo retido, interposto (fls. 146/148) em face da decisão de fls. 141/142, embora tal recurso tenha sido suprimido pela entrada em vigor da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), tenho que o réu não foi intimado para apresentar contrarrazões.Assim, intime-se o réu para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao referido recurso.Por fim, quanto ao pedido de produção de provas indicadas à fl. 120, tenho que este Juízo já se manifestou acerca do indeferimento do pleito através da decisão de fls. 141/142, e, não havendo qualquer elemento novo apto a alterar os fundamentos da referida decisão, indefiro-o.No mais, o cerne da questão posta diz respeito ao reconhecimento (ou não) do direito de a parte autora reaver o imóvel descrito na inicial.Na fase de especificação de provas, apenas a autora manifestou-se argumentando que o requerido na inicial já estava comprovado (fl. 161).Dessa forma, como o fundamento desta ação é a falsidade da declaração quanto ao estado civil feita pelo réu, e como este sequer apresentou contestação, a prova documental mostra-se suficiente ao deslinde da questão.Assim, não havendo controvérsia fática a ser aclarada, considero que o Feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC.Preclusas as vias impugnativas, façam os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.Campo Grande, MS, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0011782-02.2015.403.6000 - DEVERCINA ARGUILLEIRA(MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária através da qual a autora pleiteia a condenação da ré a que proceda à inscrição da sua posse ou que lhe seja concedido o uso especial do imóvel denominado Fazenda Antiga Escolar 01, Antiga Pedreira, após o Bolcho Seco, lado esquerdo 02 km, em Sidrolândia/MS.Alega que é possuidora do imóvel em questão há mais de 18 anos, tendo sucedido seu pai na posse da terra, e que recebeu um mandato de notificação para desocupá-lo no prazo de 180 dias. A notificação foi apresentada pela Secretária do Patrimônio da União - SPU, após o conhecimento de denúncia do Ministério Público Federal, que informou a ocorrência de conflitos na região pela posse do imóvel, que seria da extinta Rede Ferroviária Federal S/A, e incorporada à União, denominada Pedreira RFFSA. Explica que requereu administrativamente algum título de ocupação legal à SPU, seja pela concessão de direito real de uso, seja por inscrição de ocupação, a fim de que fosse viabilizada a sua manutenção na posse no imóvel, mas até o ajuizamento da presente ação não houve resposta por parte da SPU/MS. Argumenta que é possível obter a regularização de ocupações em imóveis que estão sob a alçada do Poder Público, desde que preenchidos requisitos legais, e que preencheu tais requisitos, já que possui o efetivo aproveitamento do terreno, considerando as benéficas por si realizadas, além de ser possuidora do bem há mais de 18 anos.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/60.Pelo despacho de fl. 63 foi deferido o pedido de justiça gratuita em favor da autora, bem como se determinou a citação e a intimação da União para se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada.A União manifestou-se pelo indeferimento da pretensão antecipatória (fl. 66).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido pela decisão de fl. 68.A União apresentou contestação às fls. 72/74, aduzindo que a ocupação de bens imóveis de seu domínio é ato administrativo precário, que, a critério de conveniência e oportunidade da Administração, resolve-se a qualquer tempo. Assim, afirma que tal ato administrativo, além de precário, reveste-se de discricionariedade, e, por isso, não a obriga a prorrogar a permissão de uso do imóvel. Sustenta o direito da União em iniciar-se na posse do imóvel, já que a Carteira Imobiliária da extinta RFFSA é administrada pela SPU, e que, no presente caso, consta como contratante do referido imóvel o sr. Idane Pereira de Souza, que não é o atual ocupante do bem. Explica, ainda, que o pedido de desocupação tem por escopo o interesse da União em alienar o imóvel, através de licitação pública, vez que a ocupação da autora é irregular, não tendo nem mesmo o direito à venda direta ou direito de preferência na ocupação.A autora apresentou cópia de Agravo de Instrumento interposto (fls. 81/92).Réplica à contestação juntada às fls. 93/101. A autora destaca que não procede a alegação de que a ocupação de bens imóveis do domínio da União é ato administrativo precário, bem como reafirma que atende os requisitos legais para a ocupação. Defende que é descabida a alegação de que a posse se apresenta em desacordo com os documentos apresentados, já que ocupa o imóvel com permissão e consentimento do sr. Idane, bem como que cumpre a função social da propriedade. Reputa despropositada a mera burocracia que a inpeça de ter uma moradia, por meio da qual obtém o seu sustento.A autora juntou procuração às fls. 102/106.Cópia da decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto (0001058-57.2016.403.0000), encartada às fls. 109/111 e 115/119.A União disse não ter interesse em produzir outras provas (fl. 114).Na petição de fls. 121/133, a autora requereu a emenda da inicial para regularização do polo ativo da presente ação para inclusão dos irmãos Lucimar Arguleira e Natalcio Arguleira, ao fundamento de que o imóvel usucapido também é ocupado por eles. Requer, ainda, a produção de prova oral, a fim de comprovar que o imóvel ora usucapido está desafetado de bem público para bem patrimonial. Por fim, defende a possibilidade de usucapão de bens públicos.É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo.Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, declaro o Feito saneado.No que toca aos pedidos de produção prova, vê-se que a questão controvertida nos autos diz respeito à possibilidade de manutenção da autora na posse do imóvel descrito na inicial.Instadas a manifestarem-se sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, apenas a parte autora pugnou pela produção de prova oral e documental.No entanto, como não há questão fática a ser esclarecida, considero suficientes os documentos que instruem os autos, para o exame da lide, não havendo necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil de 2015, haja vista que a matéria debatida é eminentemente de direito.Precusas as vias impugnativas, façam os autos conclusos para sentença.Por fim, os pedidos elencados na petição de fls. 121/123 não merecem ser acolhidos.É que os pedidos de inclusão no polo ativo, de dois irmãos da autora; de reconhecimento da prescrição aquisitiva da propriedade (usucapão); bem como de declaração da possibilidade jurídica de usucapão de bem público constituam demanda diversa da travada nos presentes autos, razão pela qual os indefiro.Intimem-se. Cumpra-se.Campo Grande, MS, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0013867-58.2015.403.6000 - RENATO ARTHUR BENTO(MS017433 - ALVARO LUIZ LIMA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação por meio da qual o autor pede a condenação da ré em proceder à sua reforma com proventos de Primeiro-Tenente, a partir de 25/10/2011, data em que alega já ter direito à agregação e reforma de acordo com os dispositivos da Lei 6.880/80, juntamente com a percepção de auxílio-invalidez e demais direitos ao militar reformado, ao argumento de que é portador de moléstia grave e incapacitante para o serviço militar e para qualquer trabalho.Sustenta que ingressou na Força Aérea Brasileira em 23/07/1984, como aluno da Escola de Especialistas da Aeronáutica, tendo sido designado a cursar a especialidade de Sistemas Elétricos de Aeronaves. Após a conclusão do curso, foi promovido à graduação de Terceiro-Sargento Especialista em Sistemas Elétricos de Aeronaves em 01/07/1986, e exerceu regularmente suas atividades militares. Explica que a partir de 2008, mesmo tendo sido sempre considerado apto ao serviço militar após se submeter a inspeções de saúde regulares, inexplicavelmente começou a sentir abalos na sua saúde, vindo a apresentar sucessivas dispnensas médicas, o que culminou com a dispensa total dos serviços em 22/09/2008. Após avaliação médica realizada no Hospital da Força Aérea do Galeão (HFAG), o autor teve o diagnóstico de embolia e trombose venosas na veia cava, tendo sido afastado de suas atividades laborais. Após sucessivas inspeções de saúde, o autor foi considerado incapaz temporariamente, até que em 05/10/2011, requereu à Administração da Base Aérea de Campo Grande cópias de seus prontuários médicos a fim de subsidiar seu processo de reforma. Sustenta que em 16/03/2012, a Junta Regular de Saúde da BACG julgou o autor apto com restrição a esforços físicos, escala de serviço e formatura, por 180 (cento e oitenta) dias a contar de 30/11/2011, alegando que a Administração da Base Aérea de Campo Grande, ao perceber que o autor havia requerido seu prontuário médico a fim de subsidiar o seu processo de reforma militar, modificou o parecer da Junta de Saúde a fim de interromper a contagem de prazo para reforma do autor. Afirma que a Administração Militar, além de ficar silente quanto ao seu direito em ser reformado, esqueceu-se que o prazo já se consolidara, pois o autor foi afastado de suas atividades laborais de 21/03/2009 a 29/11/2011. Relata, por fim, que sofreu um acidente nas dependências da Base Aérea de Campo Grande, que culminou na sua remoção para a UTI (Unidade de Tratamento Intensivo) do Hospital da Aeronáutica do Galeão (HFAG), no Rio de Janeiro, motivos pelos quais ensejaram o ajuizamento da presente demanda.A inicial foi instruída com documentos (fls. 40/111).Pelo despacho de fl. 114 foram deferidos, em favor do autor, os benefícios da gratuidade da justiça, bem como restou determinada a citação da ré.Citada (fl. 116), a União apresentou contestação às fls. 117/126. Sustentou a improcedência de todos os pedidos do autor, por absoluta falta de amparo fático-legal. Afirmou que durante o período de maio de 2009 até outubro de 2011, o autor obteve o parecer de incapacidade temporária e, ao contrário da acusação infundada da inicial, teve considerável melhora em seu quadro clínico após se submeter a uma cirurgia, o que ensejou no diagnóstico de apto com restrição a esforços físicos. Ressaltou que a patologia que acomete o autor não foi oriunda de acidente de serviço e não tem relação de causa e efeito com o desempenho da atividade militar, bem como que não foi diagnosticado com incapacidade definitiva para vida na caserna e civil. Sustentou que o autor não tem direito ao benefício de auxílio-invalidez, já que, além da constatação da invalidez, é imprescindível que o militar necessite de internação especializada, assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, o que não é o caso. Por último, apresentou impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, ao argumento de que, diante da renda mensal comprovada documental e R\$ 4.677,00, não há prova de que o autor não possa arcar com as despesas processuais, de modo que entende que os benefícios da Justiça Gratuita não podem ser deferidos. Juntou documentos (fls. 127/342).Réplica à contestação às fls. 345/349, oportunidade em que o autor reiterou os argumentos e pedidos expendidos na inicial.Em sede de especificação de provas, apenas o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 353).É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC, passo ao saneamento e organização do processo.Sem questões preliminares e/ou prejudiciais pendentes de apreciação; partes legítimas e devidamente representadas nos autos; e presentes os pressupostos processuais, declaro o Feito saneado.No que toca aos pedidos de produção prova, vê-se que a questão controvertida nos autos diz respeito à comprovação da condição de invalidez permanente de parte do autor, o que faz com que a prova pericial, em princípio, se mostre adequada e suficiente para se dirimir a questão.Assim, indefiro tal prova, e, para realizá-la, nomeio como Perito do Juízo, o(a) médico(a), Doutor(a) José Roberto Amin (angiologista), o qual deverá ser intimado de sua nomeação; de que a nomeação como perito judicial não poderá ser recusada, senão por motivo justo, nos termos da lei, por se tratar de múnus público; bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da Justiça gratuita. Porém, considerando o número relativamente elevado de quesitos do Juízo (a seguir apresentados), e que poderá se tornar ainda maior, caso as partes também apresentem quesitos, desde já majoro o valor dos honorários periciais, fixando-os em 02 (duas) vezes o valor máximo da tabela.Concedo o prazo de quinze dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos.Após, em contato com o perito, a Secretária deverá designar data, hora e local para o início dos trabalhos periciais, intimando, em seguida, as partes.Quesitos do Juízo:1- O autor é portador de alguma doença ou deficiência? Em caso positivo, qual(is)?2- O autor é portador de Trombose Venosa Profunda?3- A patologia ou deficiência que acomete o autor incapacita-o para a prática de toda e qualquer atividade laborativa?4- O autor é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?5- Havendo incapacidade, esta é total e definitiva para o trabalho (esclareço que, do ponto de vista jurídico, a incapacidade é total quando impede a agente de executar qualquer trabalho, e definitiva quando é irreversível)?6- Havendo incapacidade, de parte do autor, é possível precizar-se a data de início da mesma?7- É possível afirmar que o autor necessita de assistência ou cuidados diretos e permanentes de enfermagem?O laudo pericial deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a partir da conclusão da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para manifestação.Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham pedido esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo, porém, pedido de esclarecimentos, esses honorários serão requisitados depois que o perito os prestar.Por fim, quanto à impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita apresentada na resposta da União, tenho que os benefícios da gratuidade da justiça já foram deferidos em favor do autor no despacho inicial (fl. 114). É que os documentos apresentados pelo autor na exordial mostram-se suficientes à manutenção da gratuidade, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil. Ademais, a União não trouxe aos autos qualquer elemento novo apto a afastar a concessão, razão pela qual indefiro a referida impugnação.Intimem-se. Cumpra-se.Campo Grande, MS, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0004674-82.2016.403.6000 - DENISON DO ESPIRITO SANTO(MS013400 - RODRIGO SCHIMIDT CASEMIRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação por meio da qual o autor pede a condenação da ré em determinar à concessão de isenção de imposto de renda, com base no art. 6º da Lei n.º 7.713/88, em virtude de ter sido diagnosticado com neoplasia maligna da próstata.Alega que foi militar de carreira e que exerceu as atividades militares no período de 22/06/1967 até meados de 2014, quando foi para a reserva. Em 16/11/2005, após avaliação de Junta Médica do Exército, foi diagnosticado com neoplasia maligna da próstata, doença incapacitante, e, por isso, solicitou a isenção de Imposto de Renda na Fonte Pagadora, o que foi deferido. Narra que, após 10 anos da concessão e manutenção do referido benefício, foi submetido à nova avaliação médica, que concluiu que o autor não era portador de doença incapacitante especificada na Lei 7.713/2015, sendo excluído o benefício de isenção do imposto de renda. Explica que embora tenha realizado prostatectomia radical, ainda sofre com os efeitos secundários da doença, o que acarreta inúmeros dispêndios financeiros para continuidade do tratamento, além dos distúrbios psicológicos, o que justifica a concessão da isenção do imposto de renda ora pleiteada.A inicial foi instruída com documentos (fls. 12/46).Pela decisão de fls. 49/50, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como concedido, em favor do autor, os benefícios da gratuidade da justiça.Citada (fl. 58) a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação às fls. 53/57. Argumentou, em síntese, que a norma que prevê a isenção do imposto de renda é cristalina ao exigir que a comprovação da doença seja feita por laudo pericial, bem como que se exige prazo de validade para o laudo médico, que é imprescindível à concessão da isenção. Além disso, ressalta que o requisito da contemporaneidade não restou demonstrado pelo autor, já que o benefício só é concedido aos portadores de neoplasia grave e, bem assim, não há que se falar em benefício para o custeio dos tratamentos (já que a lei não outorga isenção para tal fim). Pugnou pelo julgamento de improcedência dos pedidos formulados na exordial.As fls. 60/70, o autor requereu a juntada de cópia de Agravo de Instrumento interposto.Cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0013194-86.2016.403.0000, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, encartada às fls. 74/77.A ré, pela petição de fl. 82, informou ciência da decisão de fls. 74/77, bem como colaciona cópia de ofício de Comando Militar do Oeste - 9ª Região, para imediato cumprimento da referida decisão.Em sede de especificação de provas, o autor pediu pela produção da prova documental e testemunhal (fls. 79/80), e União (Fazenda Nacional) disse não ter outras provas a produzir (fl. 84)É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC, passo ao saneamento e organização do processo.Sem questões preliminares e/ou prejudiciais pendentes de apreciação; partes legítimas e devidamente representadas nos autos; e presentes os pressupostos processuais, declaro o Feito saneado.No que toca aos pedidos de produção prova, vê-se que a questão controvertida nos autos diz respeito à comprovação da condição de incapacidade definitiva do autor de parte do

autor, sobrevinda em consequência de doença elencada no art. 108, V, da Lei 6.880/80, o que faz com que a prova pericial, em princípio, se mostre adequada e suficiente para se dirimir a questão. Assim, defiro tal prova, e, para realizá-la, nomeio como Perito do Juízo, o(a) médico(a), Doutor(a) José Roberto Amin (oncologista), o qual deverá ser intimado de sua nomeação; de que a nomeação como perito judicial não poderá ser recusada, senão por motivo justo, nos termos da lei, por se tratar de ônus público; bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da Justiça gratuita. Porém, considerando o número relativamente elevado de quesitos do Juízo (a seguir apresentados), e que poderá se tornar ainda maior, caso as partes também apresentem quesitos, desde já majoro o valor dos honorários periciais, fixando-os em 02 (duas) vezes o valor máximo da tabela. Concedo o prazo de quinze dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Após, em contato com o perito, a Secretária deverá designar data, hora e local para o início dos trabalhos periciais, intimando, em seguida, as partes. Quesitos do Juízo: 1- O autor é portador de alguma doença ou deficiência? Em caso positivo, qual(is)? 2- O autor é portador de neoplasia maligna? 3- A patologia ou deficiência que acomete o autor incapacita-o para a prática de toda e qualquer atividade laborativa? 4- O autor é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5- Havendo incapacidade, esta é total e definitiva para o trabalho (esclareço que, do ponto de vista jurídico, a incapacidade é total quando impede a agente de executar qualquer trabalho, e definitiva quando é irreversível)? 6- Havendo incapacidade, de parte do autor, é possível precisar-se a data de início da mesma? 7- O autor foi submetido à prostatectomia radical? Há risco de recidiva? 8- O autor sofre com algum efeito secundário da doença? O laudo pericial deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a partir da conclusão da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para manifestação. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham pedido esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo, porém, pedido de esclarecimentos, esses honorários serão requisitados depois que o perito os prestar. A prova documental fica deferida nos termos do art. 435 do Código de Processo Civil. Por fim, quanto ao pedido de prova oral (mediante depoimento pessoal do autor e da ré - representante legal e oitiva de testemunhas), tenho que tal prova não merece deferimento. Quanto ao pedido de depoimento pessoal do representante da ré, anoto que a finalidade desse meio de prova é permitir que a parte que o pleiteou obtenha, da parte contrária, a confissão de fato favorável ao seu interesse. No caso, não vislumbro a existência de matéria a ser confessada pela União (Fazenda Nacional) e nem a necessidade da colheita da prova testemunhal, porque, as provas pericial e documental aliadas à análise da legislação aplicável à espécie, mostram-se suficientes para aclarar a controvérsia fática da demanda, razão pela qual indefiro o pedido. Intimem-se. Cumpra-se, observando-se a prioridade de tramitação. Campo Grande, MS, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0010572-76.2016.403.6000 - MILENA ZAVALA DE ARAUJO (Proc. 1603 - BRUNO FURTADO SILVEIRA) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR)

AUTOR: MILENA ZAVALA DE ARAÚJO RÊU: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DECISÃO Trata-se de ação proposta por MILENA ZAVALA DE ARAÚJO, juridicamente assistida pela Defensoria Pública da União, em face do CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que compile o réu a emitir, em seu favor, o certificado de aprovação no exame de ordem, a fim de garantir-lhe a inscrição nos quadros da OAB, bem como a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais, no valor mínimo de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais). Como fundamento de seu pleito, a autora narra que em 2015 inscreveu-se no XVII Exame da Ordem dos Advogados do Brasil e que o edital do referido certame previa que o aluno deveria estar matriculado, ao menos, no nono semestre até o dia 1º de julho de 2015. Narra que na data exigida já havia concluído o oitavo semestre e só não conseguira realizar a matrícula no nono período por ser bolsista do PROUNI (portanto, por motivos alheios à sua vontade). Narra ainda que foi aprovada em ambas as fases do exame, mas não obteve o certificado sob a alegação de que não estava regularmente matriculada nos dois últimos semestres no marco temporal exigido no edital, o que reputa ofensivo aos princípios da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e da proporcionalidade. Com a inicial, vieram os documentos fls. 14/37. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido - fls. 40-41. Citado, o réu apresentou contestação aduzindo, em preliminar, a incompetência territorial do juízo. No mérito, defendeu, em síntese, a legalidade do seu ato e a impossibilidade do judiciário examinar o mérito administrativo (fls. 46-56v). Juntou os documentos de fls. 57-77v. Réplica às fls. 81-85. É o relato do necessário. Decido. DA INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DESSE JUÍZO O réu afirma que a Justiça Federal de Campo Grande/MS não é competente para julgar a presente ação, uma vez que, estando sua sede localizada em Brasília/DF, o juízo competente é a Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos termos do art. 53, III, a e art. 64, 3º, ambos do CPC. De fato, o réu/Conselho Federal da OAB está sediado em Brasília/DF, caso em que o juízo competente para julgar a mencionada ação é a Justiça Federal daquela Subseção Judiciária, nos termos do art. 46, caput, c/c art. 53, III, alínea a, ambos do CPC. Saliente-se que a regra de competência prevista no art. 109, 2º, da Constituição Federal somente se aplica à União, uma vez que, por constituir exceção, deve ser interpretada restritivamente para não implicar violação do princípio do juízo natural. Neste sentido, trago o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONSELHO FEDERAL DA OAB. 1. O Conselho Federal da OAB está sediado nesta Capital, caso em que o juízo competente para julgar a mencionada ação é o do Distrito Federal (CPC, art. 100/IV, alínea a). 2. A regra de competência prevista no art. 109, 2º, da Constituição somente se aplica à União. 3. Agravo regimental da autora/agravante desprovido. (AGA 00730504020134010000, DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:02/05/2014 PAGINA:675) Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar esta ação, em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília/DF, para onde os autos deverão ser remetidos. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. Campo Grande, MS, 13 de julho de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0003406-03.2010.403.6000 - DORA LEDI TONIASSO BILECO X MAYARA TONIASSO BILECO X JOAO VITOR TONIASSO BILECO (MS010915 - ANA PAULA TONIASSO QUINTANA E MS007973 - ALESSANDRO CONSOLARO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para manifestar-se acerca da peça de fls. 616-626.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004354-48.1987.403.6000 (00.0004354-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X ANTONIA RANZANI DA COSTA (MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X ANTONIA RANZANI DA COSTA (MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS)

Considerando o pagamento e integral levantamento da 10ª parcela do precatório requisitado nestes autos, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009079-40.2011.403.6000 - MARIA CAZUE UTINO UYEHARA (MS009045 - MARIELA DITTMAR RAGHIANI E MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MARIELA DITTMAR RAGHIANI X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X LUCIANA DE BARROS AMARAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

F. 187-192: A fim de evitar novo cancelamento dos ofícios requisitórios, o nome da autora também deverá ser retificado. Assim, intimem-se as requerentes para que cumpram a determinação contida no 2º parágrafo do despacho de f. 184.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004096-63.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: NERI DECIAN
Advogados do EXEQUENTE: CÍCERO JOÃO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença avida contra a Fazenda Pública e originada do crédito remanescente existente nos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000, no qual houve determinação para que o Feito fosse desmembrado.
2. Intime-se o exequente para que promova a juntada do documento indicado no item "2" do relatório ID 8673254, pertinente a seu crédito.
3. Após, considerando que o valor apresentado pela parte exequente foi apurado pela Contadoria do Juízo, com o qual a União havia manifestado concordância, autorizo a expedição dos ofícios requisitórios complementares.
4. A ata da assembleia realizada pela Associação Maracajuense de Agricultores, em 04/04/2006, demonstra que foi autorizada a contratação de profissionais para dar continuidade aos processos judiciais. O contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com o advogado Creunede Ramos Pereira foi efetuado com base nessa autorização. Assim, defiro o pedido de destaque de honorários contratuais no percentual de 2,5% (dois e meio por cento), em favor do mencionado causídico.
5. Efetuado o cadastro dos requisitórios, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de cinco dias, observando-se que o exequente comprovou a devolução dos valores recebidos a maior nos autos principais.
6. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 28 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004125-16.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: RUBEM KRUGMANN
Advogados do EXEQUENTE: CÍCERO JOÃO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Diante das cessões de crédito e penhoras efetuadas nos autos principais e, bem assim, considerando o teor da petição inicial, não está devidamente esclarecida a titularidade do crédito complementar a ser requisitado.
2. E, ao tentar disciplinar essa situações, na decisão que determinou o desmembramento ficou consignado que, no caso de ter havido cessão ou sub-rogação do crédito, deveria ser efetuado o cadastro dos cessionários e respectivos advogados no polo ativo do Feito, para fins de controle do Juízo.
3. Assim, intime-se o exequente para que, no prazo de dez dias, proceda as retificações necessárias, bem como se manifeste a respeito. Se for o caso, deverá trazer a anuência do cessionário quanto ao pleito em questão.
4. Observe-se que, quanto a este exequente, **não foi comprovada a devolução da quantia recebida a maior nos autos principais.**
5. Após, oficie-se aos MM. Juízos da 1ª e da 2ª Vara da Comarca de Maracaju-MS, comunicando que houve o desmembramento dos autos nº 0006529-49.1986.403.6000 (00.0006529-3) e que o crédito pertencente a Rubem Krugmann está sendo processado neste Feito. No mesmo expediente solicitem-se informações acerca da permanência do interesse na referida verba, tendo-se em vista as penhoras efetuadas no rosto dos autos principais, oriundas dos processos nºs 014.00.000029-2/001, 014.99.000033-1 e 0002474-19.2005.8.12.0014.
6. Após, conclusos.

CAMPO GRANDE, MS, 28 de junho de 2018.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000122-52.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANO SILVA CHARAO BEZERRA

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento de purgação da mora contido na contestação, suspendo a reintegração de posse pelo prazo de 5 dias.

Designo audiência de conciliação para o **dia 25/07/2018, às 17:00**, a ser realizada na CECON - Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, (avenida Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto – nesta Capital), quando a CEF deverá se manifestar sobre a proposta de purgação de mora contida na contestação.

Intimem-se com urgência.

CAMPO GRANDE, 18 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002322-95.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: DANIEL REIS, CLAUDIO DODERO REIS, ERALDO DODERO REIS, ERNANE DODERO REIS, LUCIO DODERO REIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEDA DE MORAES OZUNA HIGA - MS14019, CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081, AIRES GONCALVES - MS1342
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

C E R quê, cumprindo o disposto no Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: "**Ciência às partes da decisão de fs. 179/181, proferida no agravo de instrumento 5010397-81.2018.4.03.0000.**"

CAMPO GRANDE, 18 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003132-07.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: J C PATRONI - ME, JUNIOR CESAR PATRONI

Nome: J C PATRONI - ME
Endereço: RUA 13 DE MAIO, 229, CENTRO, BODOQUENA - MS - CEP: 79390-000
Nome: JUNIOR CESAR PATRONI
Endereço: RUA MIGUEL JOSE FAGUNDES, 78, JARDIM PLANALTO, BODOQUENA - MS - CEP: 79390-000

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se eventual bloqueio efetuado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

NOTIFICAÇÃO (1725) N. 5003821-17.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489
REQUERIDO: ELIZÂNGELA FRANCO DUARTE

SENTENÇA - TIPO C

Trata-se de Notificação ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul contra Elizângela Franco Duarte, para fins de interrupção da prescrição tributária.

A autora noticia na petição ID 9424428 que o débito foi quitado, razão por que requer a desistência da ação.

Homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora. Sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004231-75.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: VALDIR VENDRUSCOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA - MS5999
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O - Em cumprimento ao disposto na Portaria n. 44, de 16 de dezembro de 2016, pratiquei o seguinte ato ordinatório: **“Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença (documentos ID n. 9422315 e 9422317), no prazo de 15 (quinze) dias”**.

Do que, para constar, lavrei esta certidão.

Campo Grande (MS), 18 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004280-19.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE SOUZA ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: TAMARA MARCONDES PEREIRA - MS19582, MARCELO FERREIRA LOPES - MS11122, IGOR VILELA PEREIRA - MS9421
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: Avenida Mato Grosso, 2942, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Coophafé, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79021-151

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, incluído, no seu entender, indevidamente, além de dano moral, atribuindo à causa o valor de R\$ 15.150,00, em junho de 2018..

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 57.240,00, a partir de janeiro de 2018).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que "na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015".

Diante disso, reconhecimento, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande, 19 de junho de 2018.

DRA JANETE LIMA MIGUEL
JUÍZA FEDERAL TITULAR.
BELA ANGELA BARBARA AMARAL DAMORE.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1484

ACAO MONITORIA

0011025-52.2008.403.6000 (2008.60.00.011025-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X FLAVIA VICUNA PEREIRA(MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER E MS012817 - DANIEL POMPERMAIER BARRETO E MS015972 - JOAO FRANCISCO SUZIN) X ROBERTO TADEU DA SILVA CAMBARA - espolio(MS007436 - MARIA EVA FERREIRA E MT003290 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAMBARA E MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA)

O artigo 833 do Código de Processo Civil traz rol de bens impenhoráveis, os quais garantem ao devedor o mínimo existencial para sua vida digna e balizam o direito de constrição do exequente, de modo a evitar que a satisfação do seu crédito implique na derrocada completa e integral do devedor. A análise dos documentos trazidos pela executada Flávia, especificamente os de fl. 274/279, me permite concluir que os valores constritos se referem a verba oriunda de proventos recebidos de seu empregador, Sociedade Campograndense de Televisão Ltda, incluindo valores relativos a férias. Instada a se manifestar sobre o pedido de desbloqueio, a CEF se opôs alegando que o valor bloqueado compõe reserva de capital, haja vista que havia saldo quando do depósito do salário da executada. Da interpretação das situações previstas nos incisos do artigo 833 do Código de Processo Civil e à vista dos referidos documentos, forçoso reconhecer a impenhorabilidade do quantum bloqueado pelo sistema BacenJud, por se tratar de verba salarial. Da análise dos documentos vindos com o pedido de desbloqueio nota-se que a executada recebeu seu salário em 05/07/2018, no valor de R\$ 2.582,85. Em data anterior - 29/06/2018 - recebeu o valor de R\$ 4.795,60 (fls. 278 e 279), equivalente às férias. Este último valor também caracteriza verba alimentar, não podendo ser fruto de bloqueio. Ademais, o mesmo extrato demonstra que a executada tinha crédito de aproximadamente R\$ 100,00 (cem reais) em sua conta antes de cair o valor correspondente às suas férias, o que afasta de plano a tese de bloqueio de saldo que venha compor reserva de capital. Pelo exposto, tratando-se de verba alimentar, determino o imediato desbloqueio do valor descrito à fl. 260 - R\$ 6.499,62 (seis mil, quatrocentos e noventa e nove reais e sessenta e dois centavos) da conta corrente da executada. Por outro lado, determino a realização de consulta, pela Secretaria deste Juízo, dos cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL, ENERSUL, SANESUL) para o fim único de buscar bens passíveis de constrição. Com o resultado das pesquisas, intime-se a CEF para, em cinco dias, requerer o que entender de direito. Intimem-se. Campo Grande-MS, 12/07/2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL.

ACAO MONITORIA

0003639-97.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ALZIMARY DOS SANTOS GODOY X EDMYLSOON LEONEL PEREIRA MIRANDA(MS007483 - JOSE THEODULO BECKER)

O artigo 833 do Código de Processo Civil traz rol de bens impenhoráveis, os quais garantem ao devedor o mínimo existencial para sua vida digna e balizam o direito de constrição do exequente, de modo a evitar que a satisfação do seu crédito implique na derrocada completa e integral do devedor.

A análise dos documentos trazidos pelo executado fiador, especificamente os de fls. 72-92, permite concluir que o valor constrito à f. 50 enquadra-se nas hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 833, incisos IV e X, do CPC. Aliás, instada a se manifestar sobre o pedido de desbloqueio, a CEF não se opôs (f. 95), justamente por verificar a característica alimentar das verbas penhoradas.

Da interpretação das situações previstas nos incisos do artigo 833 do Código de Processo Civil e à vista dos referidos documentos e da concordância da CEF, forçoso reconhecer a impenhorabilidade do quantum bloqueado pelo sistema BacenJud, razão pela qual, determino o imediato desbloqueio do valor penhorado - R\$ 5.857,62 (cinco mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e dois centavos).

Por outro lado, em que pese a situação de constrição em que se encontra o executado, inclusive confirmada pela Oficial de Justiça à f. 76, somada ao fato de ser declarado incapaz para todos os atos da vida civil, através de sentença proferida pelo Juízo Estadual nos Ações de Interdição n. 001.06.035855-7, indefiro o pedido de exclusão do polo passivo da presente demanda, uma vez que nas datas das assinaturas do contrato e demais termos de aditamento, o executado não havia sido interditado, sendo plenamente capaz para o exercício dos atos da vida civil, inclusive em relação à celebração de quaisquer contratos. Contudo, defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao executado, tendo em vista a alegação de insuficiência por ele deduzida, nos termos do art. 99, 3º, do CPC.

No mais, intime-se a parte exequente para, no prazo de dez dias, requerer o prosseguimento do feito, indicando bens aptos à constrição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003010-26.2010.403.6000 - ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE SOJA DO MATO GROSSO DO SUL(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS007170E - CINTHIA DOS SANTOS SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X C-VALLE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL(MS016195 - GABRIEL PLACHA) X COAMO - AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA(PR021604 - WANDENIR DE SOUZA) X COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR X BUNGE ALIMENTOS S/A X BUNGE ALIMENTOS S/A X BUNGE ALIMENTOS S/A(SC006878 - ARNO SCHMITT JUNIOR) X ADM DO BRASIL LTDA X FV COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CEREAIS LTDA X CARGILL AGRICOLA S/A X CARGILL AGRICOLA S/A X CARGILL AGRICOLA S/A X CARGILL AGRICOLA S/A X SEARA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E MS002996 - ARNILDO BRISSOV)

ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE SOJA DO MATO GROSSO DO SUL ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, afastando-se de seus filiados a exigência tributária incidente sobre sua receita bruta mensal, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Pede, ainda, a restituição do indébito tributário recolhido pelos seus filiados nos últimos 10 (dez) anos, contados do ajuizamento da presente demanda. Afirma que seus representados são produtores de soja, sendo que, nessa condição, por força de Lei, estão obrigados ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. Até 2008, eram desobrigados a promover o recolhimento da referida exação, nos termos do art. 25, 4º, da Lei n. 8.212/1991. A Lei n. 11.718/2008 revogou o 4º, do art. 25, da Lei n. 8.212/1991, que autorizava a não incidência do tributo aos produtores rurais, pessoa física, entretanto, mesmo em virtude da não incidência, os produtores sofriram o ônus econômico da contribuição, pois os adquirentes da produção eram obrigados a reter o tributo no momento da comercialização, nos termos do art. 30, IV, da Lei n. 8.212/91. A referida Lei também passou a obrigar os produtores rurais, pessoa física, a procederem ao recolhimento da referida contribuição levada a efeito pela União. A questão foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 363.852), onde os ministros foram unânimes na declaração da inconstitucionalidade do FUNRURAL. A contribuição social devida pelo segurado produtor rural pessoa física, incidente sobre a comercialização de produtos consubstancia-se em nova fonte de custeio da seguridade social, nos termos do art. 4º do art. 195, sendo, portanto, obrigatória a veiculação de lei complementar para sua instituição, o que não ocorreu, pois a exigência foi feita por meio de lei ordinária. Aduz que os produtores rurais já recolhem um tributo com base de cálculo decorrente da comercialização da produção por observância ao art. 195, I, a, da Constituição Federal, portanto, o FUNRURAL não pode incidir sobre o faturamento, pois está evidente a ocorrência de bis in idem. Ao instituir a contribuição para o produtor rural pessoa física e para o segurado especial, o legislador não determinou o fato gerador da obrigação tributária, declarando somente a base de cálculo do tributo, sendo esse critério insuficiente para a incidência da norma tributária, considerando o princípio da legalidade tributária. A inconstitucionalidade da exação advém, também, de ofensa à norma contida art. 195, 8º, da CF, uma vez que a Lei n. 8.212/91 ampliou a sua incidência para o empregador rural pessoa física indistintamente, ao passo que a Constituição Federal impôs somente aos produtores que exercem suas atividades rurais em economia familiar e sem empregados permanentes (f. 2-33). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido em parte por este Juízo às f. 66-71 e 83-85, suspendendo a exigibilidade da contribuição social em questão, determinando que as substitutas tributárias depositassem em juízo os valores referentes ao FUNRURAL, retidos por ocasião da comercialização da produção rural com os representados da autora. Contra essa decisão a União (Fazenda Nacional) interps agravo de instrumento de f. 115-158, ao qual foi deferido efeito suspensivo em parte (f. 645-647 e 652-653). Contra a decisão que incluiu as empresas substitutas tributárias a União interps o agravo retido de f. 173-178 e a empresa Bunge Alimentos S/A o agravo de instrumento de f. 242-258. As empresas C-Vale - Cooperativa Agroindustrial, Coamo - Agroindustrial Cooperativa, Cooperativa Agroindustrial Lar, Bunge Alimentos S/A, Adm do Brasil Ltda., FV Comércio de Importação e Exportação de Cereais Ltda., Cargill Agrícola S/A. e Seara Alimentos S/A. foram citadas como litisconsortes passivas necessárias. Manifestação da litisconsorte passiva necessária FV Comércio Importação e Exportação de Cereais Ltda. às f. 96-97. A empresa Bunge Alimentos S/A. apresentou a contestação de f. 221-235, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva para o processo, por ser apenas substituta tributária. A União contestou o feito às f. 279-319, alegando, em preliminar, ausência de relação nominal dos associados da autora e ilegitimidade ativa. No mérito, sustenta a superação do vício de inconstitucionalidade apontado no Recurso Extraordinário n. 363.852, pela

edição da Lei n. 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n. 8.212/1991. Coamo Agroindustrial Cooperativa ofertou a peça de contestação de f. 420-432, alegando sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduz que deve ser desobrigada de realizar a retenção da exação tributária. Contra a decisão que indeferiu o pedido de intimação das substitutas tributárias e ordenou que fosse juntada a relação dos associados da autora esta interpôs o agravo de instrumento de f. 510-534. Manifestações das requeridas Seara Alimentos s. f. 387-388 e C. Vale - Cooperativa Agroindustrial s. f. 734-737, requerendo esta última sua exclusão do feito. Despacho saneador às f. 844-846, onde foram rejeitadas as preliminares levantadas pelas partes. É o relatório. Decido. A alegação de prescrição quinquenal merece acolhida. No presente caso, aplica-se a Lei Complementar n. 118/2005 para os recolhimentos da contribuição previdenciária em apreço, efetuados a partir de sua vigência, que ocorreu em 09/06/2005, com fundamento no princípio da irretroatividade. Essa questão já foi objeto de julgamento pelo colendo Supremo Tribunal Federal, em recurso submetido ao rito do art. 543-B do CPC/73, quando foi fixado o entendimento de que é válida a aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da mencionada lei. É o que se extrai da ementa a seguir transcrita: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajustassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendia a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecia a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (STF - TRIBUNAL PLENO - RE 566621/RS - DJe-195 DIVULG 10-10-2011). Dessa forma, como a presente ação foi ajuizada após a vacatio legis da referida Lei, deve-se observar o novo prazo ali instituído - prescrição quinquenal, e não cinco mais cinco. No caso, considerando que este feito foi distribuído em 18/03/2010, impõe-se reconhecer a ocorrência da prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 18/03/2005. Quanto à alegada inconstitucionalidade da exigência da exação em questão, não assiste razão à parte autora. Anteriormente à edição da Lei n. 10.256, de 09/07/2001, que modificou o artigo 25 da Lei n. 8.212/1991, a contribuição previdenciária em análise não era exigível, tendo em vista as ofensas ao Texto Constitucional por parte das Leis nºs 8.540/1992 e 9.528/1997. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida, de acordo com a Emenda Constitucional n. 20/1998, consoante se infere do seguinte julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em proveimento ou desproveimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Releva afirmar que, com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, o artigo 195 da Carta foi modificado, acrescentando-se como base de cálculo das contribuições destinadas à Seguridade Social, em relação ao empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, além da folha de salários, a receita. Desse modo, com fundamento de validade no mencionado artigo 195, inciso I, da Constituição, foi editada a Lei n. 10.256/2001, sanando o anterior vício de inconstitucionalidade. Cabe aqui registrar que este Juízo reformulou seu entendimento sobre a matéria, em vista de recente julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral no RE (Recurso Extraordinário) n. 718.874, cuja ementa está assim redigida: TRIBUTÁRIO. EC 20/98. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 195, I DA CF. POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA PARA INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.256/2001. 1. A declaração incidental de inconstitucionalidade no julgamento do RE 596.177 aplica-se, por força do regime de repercussão geral, a todos os casos idênticos para aquela determinada situação, não retirando do ordenamento jurídico, entretanto, o texto legal do artigo 25, que, manteve vigência e eficácia para as demais hipóteses. 2. A Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91, reintroduziu o empregador rural como sujeito passivo da contribuição, com a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; espécie da base de cálculo receita, autorizada pelo novo texto da EC 20/98. 3. Recurso extraordinário provido, com afirmação de tese segundo a qual é constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção (RE 718874, Relator Min. EDSON FACHIN, Relator p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2017, Processo Eletrônico, DJe-219, DIVULG 26-09-2017, PUBLIC 27-09-2017, Republicação: DJe-225, DIVULG 02-10-2017, PUBLIC 03-10-2017). Como se vê, a contribuição em foco pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, dado não vislumbrar qualquer vício de inconstitucionalidade no artigo 25, incisos I e II, e no artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, a partir do advento da Lei n. 10.256/2001. Determino que as quantias depositadas nestes autos pelos filiados da parte autora sejam convertidas em renda da União. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da União, fixando estes em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, 8º do Código de Processo Civil/2015. Condeno, ainda, a autora a pagar honorários advocatícios às requeridas FV Comércio Importação e Exportação de Cereais Ltda., Bunge Alimentos S/A., Coamo Agroindustrial Cooperativa, Seara Alimentos e C. Vale - Cooperativa Agroindustrial, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), para cada uma, com base no artigo 85, 8º, do CPC/2015.P.R.L.

PROCEDEMENTO COMUM

0008760-09.2010.403.6000 - CLAUDIA BECKERT NOVAIS(MS012931 - FERNANDA GARCEZ TRINDADE E MS013494 - ROBERTO MACHADO TRINDADE JUNIOR E MS012857 - GUSTAVO ERVALDO CAVALHEIRO MEIRA E MS013933 - ROBERTO FRANCO MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1533 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X ADM DO BRASIL LTDA X AGRO SANTO ANTONIO(MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO) X AGRISOLL COMERCIO DE CEREAIS E REPRESENTACOES AGRISOLL LTDA X AGROWEK ARMAZENS GERAIS LTDA X COASA ARMAZENS GERAIS LTDA. X CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL) X ALIMENTOS DALLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR X FERREIRA E MAGNAN LTDA X NOROESTE ARMAZENS GERAIS LTDA X PAINEIRA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

CLAUDIA BECKERT NOVAIS ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre sua receita bruta mensal, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Pede, ainda, a restituição do indébito tributário recolhido nos últimos cinco anos, contados do ajuizamento da presente demanda. Afirma que é produtora rural, sendo que, nessa condição, por força de Lei, está obrigada ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O artigo 1º da Lei n. 8.540/1992, simples lei ordinária, criou uma nova contribuição social, ao estabelecer como materialidade sujeita à hipótese de incidência a receita bruta, proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, nova materialidade depende da edição de lei complementar. A questão foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 363.852), onde os ministros foram unânimes na declaração da inconstitucionalidade do FUNRURAL. A contribuição social devida pelo segurado produtor rural pessoa física, incidente sobre a comercialização de produtos substanciais-se em nova fonte de custeio da seguridade social, nos termos do art. 4º do art. 195, sendo, portanto, obrigatória a veiculação de lei complementar para sua instituição, o que não ocorreu, pois a exigência foi feita por meio de lei ordinária (f. 2-31 e 100-104). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido em parte por este Juízo às f. 106-107, suspendendo a exigibilidade da contribuição social em questão, determinando que a autora ou as substitutas tributárias depositassem em juízo os valores referentes ao FUNRURAL. A empresa Luiz Antonio Stragliotto - EPP (Agro Santo Antonio - Armazéns Gerais) apresentou a contestação de f. 192-196, alegando sua ilegitimidade passiva. A União contestou o feito às f. 214-228, alegando que os créditos constituídos até 01/09/2005 foram alcançados pela prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a superação do vício de inconstitucionalidade apontado no Recurso Extraordinário n. 363.852, pela edição da Lei n. 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n. 8.212/1991. Réplica às f. 231-236. É o relatório. Decido. A alegação de prescrição quinquenal merece acolhida. No presente caso, aplica-se a Lei Complementar n. 118/2005 para os recolhimentos da contribuição previdenciária em apreço, efetuados a partir de sua vigência, que ocorreu em 09/06/2005, com fundamento no princípio da irretroatividade. Essa questão já foi objeto de julgamento pelo colendo Supremo Tribunal Federal, em recurso submetido ao rito do art. 543-B do CPC/73, quando foi fixado o entendimento de que é válida a aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da mencionada lei. É o que se extrai da ementa a seguir transcrita: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajustassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendia a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecia a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (STF - TRIBUNAL PLENO - RE 566621/RS - DJe-195 DIVULG 10-10-2011). Dessa forma, como a presente ação foi ajuizada após a vacatio legis da referida Lei, deve-se observar o novo prazo ali instituído - prescrição quinquenal, e não cinco mais cinco. No caso, considerando que este feito foi distribuído em 31/08/2010, impõe-se reconhecer a ocorrência da prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 31/08/2005. Quanto à alegada inconstitucionalidade da exigência da exação em questão, não assiste razão à parte autora. Anteriormente à edição da Lei n. 10.256, de 09/07/2001, que modificou o artigo 25 da Lei n. 8.212/1991, a contribuição previdenciária em análise não era exigível, tendo em vista as ofensas ao Texto Constitucional por parte das Leis nºs 8.540/1992 e 9.528/1997. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida, de acordo com a Emenda Constitucional n. 20/1998, consoante se infere do seguinte julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em proveimento ou desproveimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Releva afirmar que, com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, o artigo 195 da Carta foi modificado, acrescentando-se como base de cálculo das contribuições destinadas à Seguridade Social, em relação ao empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, além da folha de salários, a receita. Desse modo, com fundamento de validade no mencionado artigo 195, inciso I, da Constituição, foi editada a Lei n. 10.256/2001, sanando o anterior vício de inconstitucionalidade. Cabe aqui registrar que este Juízo reformulou seu entendimento sobre a matéria, em vista de recente julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral no RE (Recurso Extraordinário) n. 718.874, cuja ementa está assim redigida: TRIBUTÁRIO. EC 20/98. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 195, I DA CF. POSSIBILIDADE DE

EDIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA PARA INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.256/2001.1. A declaração incidental de inconstitucionalidade no julgamento do RE 596.177 aplica-se, por força do regime de repercussão geral, a todos os casos idênticos para aquela determinada situação, não retirando do ordenamento jurídico, entretanto, o texto legal do artigo 25, que, manteve vigência e eficácia para as demais hipóteses. 2. A Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91, reintroduziu o empregador rural como sujeito passivo da contribuição, com a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; espécie da base de cálculo receita, autorizada pelo novo texto da EC 20/98. 3. Recurso extraordinário provido, com afirmação de tese segundo a qual É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção (RE 718874, Relator Min. EDSON FACHIN, Relator p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2017, Processo Eletrônico, DJe-219, DIVULG 26-09-2017, PUBLIC 27-09-2017, Republição: DJe-225, DIVULG 02-10-2017, PUBLIC 03-10-2017). Como se vê, a contribuição em foco pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, dado não vislumbrar qualquer vício de inconstitucionalidade no artigo 25, incisos I e II, e no artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, a partir do advento da Lei n. 10.256/2001, estando prescritos os valores recolhidos pela parte autora anteriormente a 31/08/2005, com base na Lei Complementar n. 118/2005. Determine que as quantias depositadas nestes autos pela parte autora ou pelos substitutos tributários sejam convertidas em renda da União. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da União, fixando estes em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º e 4º do Código de Processo Civil/2015. Condeno, ainda, a autora a pagar honorários advocatícios à requerida Luiz Antonio Stragiotto - EPP (Agro Santo Antonio - Amazéns Gerais), no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º e 4º do CPC/2015.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003258-83.2010.403.6002 - SINDICATO RURAL DE MARACAJU - MS(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2317 - SIRLAINE LAGE B. MARCUCCI PRACUCHO)

SINDICATO RURAL DE MARACAJU ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIAO FEDERAL, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, afastando-se de seus filiados a exigência tributária incidente sobre sua receita bruta mensal, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Pede, ainda, a restituição do indébito tributário recolhido pelos seus filiados nos últimos 10 (dez) anos, contados do ajuizamento da presente demanda. Afirma que seus representados são produtores rurais, sendo que, nessa condição, por força de Lei, estão obrigados ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. Até 2008, eram desobrigados a promover o recolhimento da referida exação, nos termos do art. 25, 4º, da Lei n. 8.212/1991. A Lei n. 11.718/2008 revogou o 4º, do art. 25, da Lei n. 8.212/1991, que autorizava a não incidência do tributo aos produtores rurais, pessoa física, entretanto, mesmo em virtude da não incidência, os produtores sofriram o ônus econômico da contribuição, pois os adquirentes da produção eram obrigados a reter o tributo no momento da comercialização, nos termos do art. 30, IV, da Lei n. 8.212/91. A referida Lei também passou a obrigar os produtores rurais, pessoa física, a procederem ao recolhimento da referida contribuição levada a efeito pela União. A questão foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 363.852), onde os ministros foram unânimes na declaração da inconstitucionalidade do FUNRURAL. A contribuição social devida pelo segurado produtor rural pessoa física, incidente sobre a comercialização de produtos consubstancia-se em nova fonte de custeio da seguridade social, nos termos do art. 4º do art. 195, sendo, portanto, obrigatória a veiculação de lei complementar para sua instituição, o que não ocorreu, pois a exigência foi feita por meio de lei ordinária. Aduz que os produtores rurais já recolhem um tributo com base de cálculo decorrente da comercialização da produção por observância ao art. 195, I, a, da Constituição Federal, portanto, o FUNRURAL não pode incidir sobre o faturamento, pois está evidente a ocorrência de bis in idem. Ao instituir a contribuição para o produtor rural pessoa física e para o segurado especial, o legislador não determinou o fato gerador da obrigação tributária, declarando somente a base de cálculo do tributo, sendo esse critério insuficiente para a incidência da norma tributária, considerando o princípio da legalidade tributária. A inconstitucionalidade da exação advém, também, de ofensa à norma contida art. 195, 8º, da CF, uma vez que a Lei n. 8.212/91 ampliou a sua incidência para o empregador rural pessoa física indistintamente, ao passo que a Constituição Federal impôs somente aos produtores que exercem suas atividades rurais em economia familiar e sem empregados permanentes (f. 2-42). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por este Juízo às f. 96-105 e 124. Contra essa decisão o autor interpôs agravo de instrumento de f. 125-142, ao qual foi deferido efeito suspensivo em parte (f. 147-149), para que os substitutos tributários fizessem o depósito nestes autos da exação em questão. Manifestação das litisconsortes passivas necessárias FV Comércio Importação e Exportação de Cereais Ltda., Minerva S.A., Agrowek Amazéns Gerais Ltda., Bunge Alimentos S/A e Sucofritro Cutrale Ltda. às f. 162-163, 283-284, 307-308, 387-388 e 787-788. A empresa Cooperativa Agroindustrial Lar apresentou a peça de defesa de f. 245-255. A União contestou o feito às f. 848-864, sustentando a superação do vício de inconstitucionalidade apontado no Recurso Extraordinário n. 363.852, pela edição da Lei n. 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n. 8.212/1991. Réplica às f. 940-963. É o relatório. Decido. A alegação de prescrição quinzenal merece acolhida. No presente caso, aplica-se a Lei Complementar n. 118/2005 para os recolhimentos da contribuição previdenciária em apreço, efetuados a partir de sua vigência, que ocorreu em 09/06/2005, com fundamento no princípio da irretroatividade. Essa questão já foi objeto de julgamento pelo colendo Supremo Tribunal Federal, em recurso submetido ao rito do art. 543-B do CPC/73, quando foi fixado o entendimento de que é válida a aplicação do prazo prescricional quinzenal às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da mencionada lei. É o que se extrai da ementa a seguir transcrita: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, filmando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretende a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (STF - TRIBUNAL PLENO - RE 566621/RS - DJe-195 DIVULG 10-10-2011). Dessa forma, como a presente ação foi ajuizada após a vacatio legis da referida Lei, deve-se observar o novo prazo ali instituído - prescrição quinzenal, e não cinco mais cinco. No caso, considerando que este feito foi distribuído em 08/07/2010, impõe-se reconhecer a ocorrência da prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 08/07/2005. Quanto à alegada inconstitucionalidade da exigência da exação em questão, não assiste razão à parte autora. Anteriormente à edição da Lei n. 10.256, de 09/07/2001, que modificou o artigo 25 da Lei n. 8.212/1991, a contribuição previdenciária em análise não era exigível, tendo em vista as ofensas ao Texto Constitucional por parte das Leis nºs 8.540/1992 e 9.528/1997. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida, de acordo com a Emenda Constitucional n. 20/1998, consoante se infere do seguinte julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega desaija, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provento ou desprovento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, dj. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Relevar afirmar que, com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, o artigo 195 da Carta foi modificado, acrescendo-se como base de cálculo das contribuições destinadas à Seguridade Social, em relação ao empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, além da folha de salários, a receita. Desse modo, com fundamento de validade no mencionado artigo 195, inciso I, da Constituição, foi editada a Lei n. 10.256/2001, sanando o anterior vício de inconstitucionalidade. Cabe aqui registrar que este Juízo reformulou seu entendimento sobre a matéria, em vista de recente julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral no RE (Recurso Extraordinário) n. 718.874, cuja ementa está assim redigida: TRIBUTÁRIO. EC 20/98. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 195, I DA CF. POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA PARA INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.256/2001.1. A declaração incidental de inconstitucionalidade no julgamento do RE 596.177 aplica-se, por força do regime de repercussão geral, a todos os casos idênticos para aquela determinada situação, não retirando do ordenamento jurídico, entretanto, o texto legal do artigo 25, que, manteve vigência e eficácia para as demais hipóteses. 2. A Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91, reintroduziu o empregador rural como sujeito passivo da contribuição, com a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; espécie da base de cálculo receita, autorizada pelo novo texto da EC 20/98. 3. Recurso extraordinário provido, com afirmação de tese segundo a qual É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção (RE 718874, Relator Min. EDSON FACHIN, Relator p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2017, Processo Eletrônico, DJe-219, DIVULG 26-09-2017, PUBLIC 27-09-2017, Republição: DJe-225, DIVULG 02-10-2017, PUBLIC 03-10-2017). Como se vê, a contribuição em foco pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, dado não vislumbrar qualquer vício de inconstitucionalidade no artigo 25, incisos I e II, e no artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, a partir do advento da Lei n. 10.256/2001. Determine que as quantias depositadas nestes autos pelos filiados da parte autora sejam convertidas em renda da União. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da União, fixando estes em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 3º e 4º, do Código de Processo Civil/2015. Condeno, ainda, a autora a pagar honorários advocatícios às requeridas FV Comércio Importação e Exportação de Cereais Ltda., Minerva S.A., Agrowek Amazéns Gerais Ltda., Sucofritro Cutrale Ltda. e Cooperativa Agroindustrial Lar, no percentual de 10% sobre o valor da causa, para cada uma, com base no artigo 85, 3º, do CPC/2015.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008044-45.2011.403.6000 - FRANCISCO PEIXOTO BRITO(MS007143 - JOAO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO) X BANCO BRADESCO S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X BANCO CACIQUE(MS010907 - JOAO LUIZ ROSA MARQUES E SC007478 - SIGISFREDO HOEPERS) X BANCO DO PARANA(MS013613 - ADRIANO MUNIZ REBELLO E MS011144 - JANETE FACIONI BONACINA E PR053612 - STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA)

SENTENÇA:

Uma vez que o requerido, Banco Bradesco S.A., depositou o valor cobrado nestes autos, e o autor concordou com a importância, transfira-se o valor depositado em favor do autor. Cópia desta decisão servirá como ofício n. 223/2018-SD02, para o gerente da agência 3953, para que transfira, devidamente corrigida, TODA a importância depositada na conta de n. 3953.005.86404419-5, aberta pelo BANCO BRADESCO S.A., em 14/05/2018, COM incidência da Alíquota de Imposto de Renda, para a conta poupança (operação 013) n. 242-6, da agência 2228, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de titularidade de EMERSON PEREIRA DE MIRANDA, CPF n. 542.645.021-87. Com o levantamento do valor exequendo, deve-se reconhecer a quitação da dívida. Assim, extingue a presente execução de honorários advocatícios, promovida por EMERSON PEREIRA DE MIRANDA contra BANCO BRADESCO S.A., nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Corrigindo o erro material na sentença de f. 366, intime-se o Banco Cacique para pagar o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil. Do mandado deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Decorrido tal prazo, com ou sem impugnação, manifeste-se o exequente, no prazo de dez dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 10 de julho de 2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004404-88.1998.403.6000 (98.0004404-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JOSE GABRIEL DE CASTRO(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA) X JOAO NOGUEIRA LIMA(MS009368 - JOAO NOGUEIRA LIMA E MS006936 - SOLANGE APARECIDA DE ANDRADE NAME)

Cancelam-se as indisponibilidades excessivas, nos termos do parágrafo 1.º, do art. 854, do CPC.

Após, intimem-se os executados sobre o bloqueio efetuado, para que comprovem, em 05 (cinco) dias, que os valores são impenhoráveis ou houve excesso na indisponibilidade.

Intime-os também que, no silêncio, referidos bloqueios serão imediatamente convertidos em penhora, e já terá início o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de Embargos, nos termos do art. 915, do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002676-16.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SANDIM & ESPINDOLA LTDA - ME X MILTON ROSA SANDIM X LAURA CRISTINA ESPINDOLA SANDIM

SENTENÇA: A Caixa Econômica Federal informou à f. 55 que a parte executada quitou a dívida objeto da lide, razão por que requereu a extinção do feito.

Julgo extinta a presente execução, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Libere-se imediatamente o valor bloqueado por meio do Sistema BacenJud (f. 42). Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005382-69.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X GONGO CONSTRUTORA LTDA EPP X LUIZA MAURA PEREIRA DA SILVA(MS012442 - EVERTON JULIANO DA SILVA)

O artigo 833 do Código de Processo Civil traz rol de bens impenhoráveis, os quais garantem ao devedor o mínimo existencial para sua vida digna e balizam o direito de constrição do exequente, de modo a evitar que a satisfação do seu crédito implique na derrocada completa e integral do devedor. A análise dos documentos trazidos pela executada Luiza Maura, especificamente os de fl. 85/88, me permite concluir que os valores constritos se referem a verba oriunda de proventos recebidos da Prefeitura Municipal desta Capital, incluindo valores relativos a férias. Instada a se manifestar sobre o pedido de desbloqueio, a CEF se opôs alegando que a executada deveria comprovar que o valor bloqueado não compõe reserva de capital. Da interpretação das situações previstas nos incisos do artigo 833 do Código de Processo Civil e à vista dos referidos documentos, forçoso reconhecer a impenhorabilidade do quantum bloqueado pelo sistema BacenJud, por se tratar de verba salarial. Da análise dos documentos vindos com o pedido de desbloqueio nota-se que a executada recebeu seu salário em 04/07/2018, no valor de R\$ 3.000,17. Em 06/07/2018 - recebeu o valor de R\$ 173,54, equivalente às férias. Este último valor também caracteriza verba alimentar, não podendo ser fruto de bloqueio. Ademais, o mesmo extrato demonstra que a executada tinha crédito de pouco mais de cem reais em sua conta antes de cair o valor correspondente ao salário e suas férias, o que afasta de plano a tese de bloqueio de saldo que venha compor reserva de capital. Pelo exposto, tratando-se de verba alimentar, determino o imediato desbloqueio do valor descrito à fl. 80 - R\$ 3.152,45 (três mil, cento e cinquenta e dois reais e quarenta e cinco centavos) da conta corrente da executada. Por outro lado, determino a realização de consulta, pela Secretaria deste Juízo, dos cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL, ENERSUL, SANESUL) para o fim único de buscar bens passíveis de constrição. Com o resultado das pesquisas, intime-se a CEF para, em cinco dias, requerer o que entender de direito. Intimem-se. Campo Grande-MS, 12/07/2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013462-85.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X FRANCISCO DAS CHAGAS CRUZ TATAGIBA(MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES)

O artigo 833 do Código de Processo Civil traz rol de bens impenhoráveis, os quais garantem ao devedor o mínimo existencial para sua vida digna e balizam o direito de constrição do exequente, de modo a evitar que a satisfação do seu crédito implique na derrocada completa e integral do devedor. A análise dos documentos trazidos pelo executado, especificamente os de fl. 41/43, permite concluir que os valores constritos se referem a verba oriunda de proventos recebidos do Ministério da Justiça. Instada a se manifestar sobre o pedido de desbloqueio, a CEF se opôs pleiteando a comprovação de que a verba é efetivamente salarial e que não há, no caso, saldo que venha compor reserva de capital. Relatei. Decido. Da interpretação das situações previstas nos incisos do artigo 833 do Código de Processo Civil e à vista dos referidos documentos, forçoso reconhecer a impenhorabilidade do quantum bloqueado pelo sistema BacenJud, por se tratar de verba salarial. Da análise dos documentos vindos com o pedido de desbloqueio nota-se que o executado recebe aproximadamente R\$ 6.226,15 líquidos, valor idêntico ao constante no extrato de fls. 42. Ademais, o mesmo extrato demonstra que o executado tinha crédito de apenas R\$ 0,08 (oito centavos de real) em sua conta, o que afasta de plano a tese de bloqueio de saldo que venha compor reserva de capital. Pelo exposto, tratando-se de verba alimentar, determino o imediato desbloqueio do valor descrito à fl. 33 - R\$ 5.569,94 (cinco mil, quinhentos e sessenta e nove reais e noventa e quatro centavos) da conta corrente do executado. Por outro lado, determino a realização de consulta, pela Secretaria deste Juízo, dos cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL, ENERSUL, SANESUL) para o fim único de buscar bens passíveis de constrição. Com o resultado das pesquisas, intime-se a CEF para, em cinco dias, requerer o que entender de direito. Intimem-se. Campo Grande-MS, 10/07/2018.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013775-46.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X EDENIL VICENTE PEREIRA

SENTENÇA:

A exequente informa, à f. 28, a quitação da dívida. Assim, julgo extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Levanta-se eventual restrição. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 13 de julho de 2018;. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014582-66.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EDIMAR PAES DA SILVA(MS011675 - JAIR FERREIRA DA COSTA)

Trata-se de pedido de desbloqueio de valor bloqueado via bacenjud, ao argumento de que a verba se trata de salário e, portanto, alimentar (fls. 32/36). Instada a se manifestar, a CEF pugnou pela manutenção da penhora, por não se tratar de verba salarial e pelo fato de haver execução de honorários em valor superior ao do bloqueio. Pediu, outrossim, a penhora de 30% sobre a remuneração percebida pelo executado. É o relato. Decido. O artigo 833 do Código de Processo Civil traz rol de bens impenhoráveis, os quais garantem ao devedor o mínimo existencial para sua vida digna e balizam o direito de constrição do exequente, de modo a evitar que a satisfação do seu crédito implique na derrocada completa e integral do devedor. A análise dos documentos trazidos pelo executado, especificamente os de fl. 39/40, permite concluir que o valor constrito é proveniente da remuneração recebida da Prefeitura Municipal desta Capital, caracterizando, então, verba salarial e impenhorável. Instada a se manifestar sobre o pedido de desbloqueio, a CEF se opôs, pleiteando, contudo, a penhora de 30% daquele valor, em razão de estar executando, também, verba salarial (honorários advocatícios), ao argumento de que o executado detém margem consignável de 30%, que pode ser normalmente penhorada. Da interpretação das situações previstas nos incisos do artigo 833 do Código de Processo Civil e à vista dos referidos documentos e da concordância da CEF, forçoso reconhecer a impenhorabilidade do quantum bloqueado pelo sistema BacenJud, razão pela qual, determino o imediato desbloqueio dos valores penhorados. Outrossim, indefiro o pedido da CEF de manutenção da penhora de 30% daquele valor, haja vista que a existência de margem consignável em verba nitidamente salarial não autoriza o Juízo descaracterizar o equivalente a tal percentual como impenhorável. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CEF- CAIXA ECONOMICA FEDERAL. BACENJUD. PENHORA ON LINE NO PERCENTUAL DE 30% (TRINTA POR CENTO) SOBRE A TOTALIDADE DAS VERBAS SALARIAIS DO DEVEDOR AGRAVADO E REPASSE DO MONTANTE À CEF PARA LIQUIDAÇÃO/AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIOS OU VALORES DESTINADOS AO SUSTENTO DO DEVEDOR E SUA FAMÍLIA. ART. 649, IV, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. ... 2. I - A possibilidade de se obter empréstimo em consignação até 30% (margem consignável), não configura, de maneira alguma, espaço processual a tornar penhoráveis aquelas verbas que possuem flagrante natureza alimentar. Atente-se, outrossim, que a fidelidade do jurisdicionado em dispor de seu salário não tem o condão de desconfigurar a impenhorabilidade de tais valores. II - Não há como se afastar da conclusão de que o deferimento da pretensão autoral equivale a uma penhora incidente sobre os vencimentos da parte agravada. Haveria, por via oblíqua, burla ao disposto no art. 649, IV, do CPC. (EDAG 0005306512012405000001, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 21/06/2012 - Página: 735.) 3. Agravo regimental desprovido. AGA 0015098292012405000001 AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 129644/01 - TRF5 - DJE - Data: 07/02/2013 - Página: 659. Ante ao exposto, determino o imediato desbloqueio dos valores referentes à conta bloqueada - R\$ 6.251,32 -, de titularidade do executado. Indefiro o pedido da CEF de penhora de 30% (trinta por cento) do salário da executada até integral satisfação do crédito. Por outro lado, consulte a Secretaria os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD e DOJ) para o fim único de buscar e bloquear bens passíveis de constrição. Com o resultado das pesquisas, intime-se a CEF para, em cinco dias, requerer o que entender de direito. Intimem-se. Campo Grande/MS, 10/07/2018.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000880-49.1999.403.6000 (1999.60.00.000880-7) - NELSON CUNHA DA ROCHA(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS007509 - ANDRE BROCH GUINDANI E MS016971B - LUCIA MARIA LEDESMA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANN) X NELSON CUNHA DA ROCHA X WILLIAM MARCIO TOFFOLI(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANN)

Certifico que, cumprindo o disposto na Ordem de Serviço 004/2003-SE02, expedii o seguinte Ato Ordinatório: Ficam intimadas as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre os cálculos apresentados pela Seção de Contadoria deste Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007057-14.2008.403.6000 (2008.60.00.007057-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X MARIA CLEUSA BRASIL RODRIGUES X CLEUSA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X MARIA CLEUSA BRASIL RODRIGUES X CLEUSA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CLEUSA BRASIL RODRIGUES

Designo o dia 29 de agosto de 2018, às 15hs30min., para audiência de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, nº 333, bairro Miguel Couto, nesta Capital). Intimem-se todos os interessados.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005429-43.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JENIFFER SANTOS DE PAULA X HANDRINNY ROMULO FERNANDES X PAULA MARCIA RODRIGUES DA SILVA X DONIZETE QUINTINO DE SOUZA X CLEUDENICE BEZERRA DE MESQUITA X CAROLINE ARANTES X REGINA MARIA CARVALHEIRO X THAYS FERNANDA DA SILVA OLIVEIRA X CELIMAR OLIVEIRA BARBOSA X STEFFAN PEREIRA DIAS X ALEX DA SILVA BARBOSA X SILEIDE FERREIRA DE ANDRADE X KATIA MARA ALONSO X MARIA DA GRACA DE JESUS TELES X MAURO PEREIRA RODRIGUES X ARIANA QUINTINO SILVERIO X SILEIDE FERREIRA DE ANDRADE X PAULO NATHAN RODRIGUES X JOSIANE MORIJES DE OLIVEIRA X ROSA MARIA MURTINHO GOES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação de Reintegração de Posse contra JENIFFER SANTOS DE PAULA, HANDRINNY ROMULO FERNANDES, PAULA MARCIA RODRIGUES DA SILVA, DONIZETE QUINTINO DE SOUZA, CLEUDENICE BEZERRA DE MESQUITA, REGINA MARIA CAVALHEIRO, THAYS FERNANDA DA SILVA OLIVEIRA, CELIMAR

OLIVEIRA BARBOSA, STEFFAN PEREIRA DIAS, ALEX DA SILVA BARBOSA, SILEIDE FERREIRA DE ANDRADE, KATIA MARA ALONSO, MARIA DA GRAÇA DE JESUS TELES, MAURO PEREIRA RODRIGUES, ARIANA QUINTINO SILVERIO, PAULO NATHAN RODRIGUES, JOSIANE MARIJES DE OLIVEIRA e ROSA MARIA MURTINHO GOES, objetivando a desocupação e reintegração da posse dos imóveis residenciais determinados pelos: apartamento n. 34, 3º pavimento, bloco 05; apartamento n. 22, 2º pavimento, bloco 04; apartamento n. 11, 1º pavimento, bloco 01; apartamento n. 23, 2º pavimento, bloco 01; apartamento n. 32, 3º pavimento, bloco 05; apartamento n. 22, 2º pavimento, bloco 05; apartamento n. 12, 1º pavimento, bloco 05; apartamento n. 34, 3º pavimento, bloco 04; apartamento n. 14, 1º pavimento, bloco 04; apartamento n. 13, 1º pavimento, bloco 04; apartamento n. 4, pavimento térreo, bloco 04; apartamento n. 24, 2º pavimento, bloco 02; apartamento n. 23, 2º pavimento, bloco 02; apartamento n. 21, 2º pavimento, bloco 02; apartamento n. 3, pavimento térreo, bloco 06; apartamento n. 11, 1º pavimento, bloco 04; apartamento n. 21, 2º pavimento, bloco 01; todos situados na Rua Padre Julião Urquiza, n. 326, Condomínio Residencial José de Alencar I, em Campo Grande-MS. Pede, ainda, a condenação dos requeridos a indenizar qualquer prejuízo em decorrência do esbulho. Afirma que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial, e, na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Medida Provisória n. 1.823, de 29/4/99, transformada na Lei n. 10.188/2001, adquiriu posse e propriedade dos imóveis acima descritos. Após a construção das moradas, que serão disponibilizadas por meio do Programa Minha Casa Minha Vida, há um sorteio dos beneficiários, aos quais é dado o prazo de 30 dias para se mudarem para a unidade habitacional. Aduz que tomou conhecimento de que estão ocorrendo diversas invasões em imóveis do Programa, tais como no presente caso. Não foi firmado contrato com os ocupantes, estando caracterizado, assim, o esbulho possessório [f. 2-11]. O pedido de liminar foi deferido por este Juízo às f. 59-63. Contra essa decisão a parte requerida interpôs o agravo de instrumento de f. 70-80, ao qual foi negado seguimento (f. 190-197). Os requeridos não apresentaram contestação. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de reintegração de posse, com a qual pretende a Caixa Econômica Federal reaver a posse dos imóveis que menciona, ao argumento de que a propriedade do referido imóvel pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, do qual figura como Agente Operador. Os imóveis em questão destinam-se ao atendimento do Programa Minha Casa Minha Vida e quando as moradas estavam prontas e prestes a ser entregues aos destinatários inscritos no mencionado Programa foram ocupadas por terceiros, os ora requeridos, que passaram a ocupá-los indevidamente, o que configura esbulho possessório, nos moldes determinados pela Lei n. 10.188/2001 e pelo Código de Processo Civil/2015, artigo 560. A prova documental juntada aos autos, aliada à falta de defesa por parte dos requeridos, confirma o direito material postulado, tomando evidente sua existência. Dessa forma, a ocupação irregular do imóvel em apreço ficou plenamente comprovada, visto que os requeridos não têm qualquer relação jurídica com a autora e nem comprovaram possível inscrição no mencionado Programa Habitacional. Ainda, os requeridos não têm qualquer título de posse em relação aos imóveis, caracterizando, assim, injusta a posse que os mesmos tiveram sobre esses imóveis, que eram destinados a beneficiários do programa habitacional do Governo Federal. Releva observar que os requeridos não fazem jus a continuar na posse dos imóveis em apreço, haja vista que se trata de imóvel integrante do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei n. 10.188/2001, legislação essa que tem por fim auxiliar pessoas de menor renda a adquirir um imóvel residencial, razão pela qual o ingresso no imóvel, sem anuência da CEF, possibilita que pessoas que não atendem os requisitos legais possam ingressar no referido programa residencial. Nesse sentido vem sendo decidido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgado a seguir transcrito: DIREITO CIVIL: PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE GAVETA. OCUPAÇÃO INDEVIDA. TAXAS CONDOMINIAIS. PERDAS E DANOS. DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Na presente ação de reintegração de posse proposta pela CEF, alega-se que o contrato particular de arrendamento residencial com opção de compra, firmado em 06/08/2004, foi cedido através do contrato de gaveta, firmado em 14/11/2005. 2 - O programa PAR foi criado no sentido de prestar auxílio à população de menor renda, no que diz respeito à habitação, requerendo, por parte dos operadores do direito, uma visão e interpretação sistemática e valorativa dos conceitos e regras estabelecidas nas relações jurídicas que têm por base a sobreposição do interesse social e os direitos e garantias individuais ao interesse meramente econômico, expressa no princípio da proporcionalidade das obrigações. 3 - Há que se ressaltar, portanto, o estabelecido no artigo 1 da Lei nº 10.188/2001, que instituiu Programa de arrendamento Residencial - PAR. 4 - As cláusulas contratuais são explícitas com relação à utilização exclusiva do respectivo imóvel pelos ARRENDATÁRIOS, para sua residência e de sua família, e consequente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o mesmo, assim como são explícitas com relação ao seu descumprimento, entre elas a transferência/cessão de direitos decorrentes desse contrato, gerando para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas, atualizadas na forma do contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, e devolver o imóvel arrendado à ARRENDADORA. 5 - Tais exigências visam coibir a possibilidade de pessoas que cumpram os requisitos legais para adesão ao referido programa, posteriormente possam fazer uso do imóvel para utilização por parte de pessoas estranhas ao contrato, burlando-se o sistema de habitação popular. 6 - Desta forma, foi comprovado que o imóvel está sendo utilizado como o intuito especulativo, uma vez que é objeto de detenção por outro. 7 - In casu, é dado ensejo à violação de cláusula contratual, pois, conforme acima explicitado, a norma visa proteger o sistema com a comercialização do imóvel arrendado a terceiros, impossibilitando que assim pessoas possam ingressar no referido programa residencial sem atender os requisitos legais, e em desrespeito ao princípio do pacta sunt servanda. 8 - Como se vê, o contrato de gaveta firmado com a arrendatária implica em cessão do imóvel a terceiros, logo, há esbulho a autorizar a reintegração, por restar configurada a especulação imobiliária, autorizando a Lei nº 10.188/01, em seu art. 9º, a propositura de ação de reintegração de posse no caso de inadimplemento no arrendamento ao contrato, findo o prazo da notificação ou interposição. 9 - Com efeito, o imóvel objeto do PAR destina-se exclusivamente para uso de moradia e, estando desocupado pelo arrendatário, havendo descumprimento do contrato, tem a CEF direito à reintegração de posse do imóvel. 10 - Uma vez constatada a inadimplência das obrigações contratuais e que o imóvel objeto de arrendamento residencial está sendo utilizado como moradia não da arrendatária e de sua família, mas, com o intuito especulativo, caracterizado está o descumprimento do contrato, dando ensejo, assim, à rescisão da avença e à retomada do bem pela Caixa Econômica Federal. 11 - No que tange à transferência dos direitos e obrigações decorrentes do contrato de financiamento imobiliário, pelo SFH, a terceiros, não obstante a exigência expressa do artigo 1º da Lei nº 8.004/90 quanto à anuência do agente financeiro, cabe, por oportuno, ressaltar os artigos 20 e 21 da Lei nº 10.150/2000, que permitem a regularização dos contratos de gaveta firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante, em que são estabelecidos alguns requisitos para a sua regulamentação, mantendo-se para o novo mutuário as mesmas condições e obrigações do contrato original: a) que se trate de mutuário do Sistema Financeiro da Habitação - SFH; b) que o contrato tenha cláusula de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS; c) que sejam observados os requisitos legais e regulamentares, inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal; d) que seja formalizada sua transferência junto ao agente financeiro até 25/10/1996 ou se comprovada a formalização de tal cessão de direitos e obrigações junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos ou Notas até 25/10/1996, impossível, no presente caso, uma vez que o contrato de gaveta foi firmado em 2005; 14 - Além do mais, foi rescindido o contrato de arrendamento originariamente firmado ante o não cumprimento das obrigações e a cessão do mesmo, com a consequente ocupação irregular. 15 - De tal forma, para o agente financeiro, o arrendatário é aquele que formalizou o contrato de arrendamento residencial. 16 - Conclui-se, portanto, que o acordo firmado entre a arrendatária e o gaveteiro padece de validade perante a CEF. 17 - Desta feita, não há que se reconhecer o gaveteiro como titular dos direitos e obrigações decorrentes do contrato de arrendamento originariamente firmado, havendo que se fazer, portanto, em indenização por ocupação indevida, uma vez que outro reside no imóvel ilegalmente. 18 - Apelação improvida (11ª Turma, REp Desembargadora Federal Cecília Mello, AC 1584892, e-DJF3 Judicial 1 de 17/05/2017). Assim, forçoso reconhecer o direito da parte autora à inibição na posse do imóvel em apreço. Não se mostra devido, porém, ressarcimento por perdas e danos, visto que não foi comprovada depreciação do referido imóvel. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial para o fim de conferir à autora a posse definitiva dos imóveis mencionados na petição inicial, com fundamento no artigo 560 do CPC/2015. Condeneo os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. Contudo, por serem beneficiários da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 98, 3º, do NCPC. Custas indevidas. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003789-06.1995.403.6000 (95.0003789-0) - HELENO AMORIM(MS007436 - MARIA EVA FERREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1258 - JANIO ROBERTO DO SANTOS) X HELENO AMORIM X JOAO THEODORICO CORREA DA COSTA FILHO(MS006228 - JOÃO THEODORICO CORRÊA DA COSTA FILHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório referente à verba sucumbencial.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5000280-73.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
DEPRECANTE: GETULIO AUGUSTO DOS ANJOS
Advogado do(a) DEPRECANTE: MARCIO VETTORAZZI - SC21319
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

C E R tificando o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: **"Fica intimada as partes sobre a alteração da data para oitiva da testemunha Antonio Meza, de 15.08.2018 para 16.08.2018 às 13 horas neste juízo deprecado (14 hs em Florianópolis/SC devido ao fuso horário).**

CAMPO GRANDE, 18 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005123-81.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MARIA LUIZA BATISTA SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS10647
IMPETRADO: FUNLEC, DIRETOR DO COLÉGIO OSWALDO TOGNINI - FUNLEC

DECISÃO

A ausência de uma das condições da ação ou de um dos pressupostos processuais, no caso, a incompetência absoluta para processar e julgar ação mandamental, deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 337, II, §5º, e art. 485, §3º, ambos do CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Assim, intime-se o impetrante para, no prazo de 3 dias (art. 218, § 3º, CPC/15), manifestar-se sobre a manutenção de seu interesse no prosseguimento do feito, eis que a atribuição de expedição do Certificado de Conclusão do Ensino Médio pela autoridade apontada como coatora – Diretor do Colégio Oswaldo Tognini – decorre de delegação de poder concedido pelo Conselho Estadual de Educação (Deliberação CEE/MS Nº 9688, de 13 de dezembro de 2011), atraindo, ao que tudo indica, a competência para a Justiça Estadual.

Após, voltem os autos conclusos.

CAMPO GRANDE, 18 de julho de 2018.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira
Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva

Expediente Nº 5511

ACAO PENAL

0008938-79.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X PABLO GONZALEZ CORREA(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

F. 386: Este juízo aguarda a comunicação do cumprimento do mandado de prisão. Cumprido o mandado, será expedida a guia de recolhimento. Intime-se.

Expediente Nº 5512

ACAO PENAL

000111-60.2007.403.6000 (2007.60.00.000111-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X VANDERLEI EURAMES BARBOSA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) X MARCELO COELHO DE SOUZA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL) X VANDERLEI JOSE RAMOS(SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA) X DIRNEI DE JESUS RAMOS(SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA)

Intime-se a defesa para apresentar, no prazo de 03 (três) dias, o endereço atualizado dos acusados Dirnei de Jesus Ramos e Vanderlei Jose Ramos.

Expediente Nº 5513

PETICAO

0012293-05.2012.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-81.2008.403.6000 (2008.60.00.000948-7)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ALCIDES CARLOS GREJIANIM(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL E MS012488 - ANDRE LUIZ GODOY LOPES)

Vistos, etc. Fls. 274/275: Defiro novo prazo de 15(quinze) dias, a contar da publicação deste.

Expediente Nº 5506

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0003476-10.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003474-40.2016.403.6000 ()) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MG074295 - RODNEY DO NASCIMENTO E MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO E PR017662 - MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA E SP215926 - SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE E MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES E PR013357 - WILLIAM ESPERIDIAO DAVID E GO009447 - EDUARDO PERES DA SILVA E GO022482 - ANTONIO FEITOSA NETO E PR045177 - RAFAEL JUNIOR SOARES E SP215926 - SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS E SP090741 - ANARLETE MARTINS E AC003080 - JOAO PAULO SETTI AGUIAR E MS019344 - LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO E PR045177 - RAFAEL JUNIOR SOARES E PR013357 - WILLIAM ESPERIDIAO DAVID E SP215926 - SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS)

Vistos, etc. Fls. 3464 e seguintes: Ciência às partes.

ACAO PENAL

0005109-56.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X ROSENILDO SOARES SILVA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS017023 - CLARYANA ANGELIM FONTOURA) X GERALDO FERREIRA CAMPOS(PR031987 - FRANCISCO DA SILVA MENDES FILHO)

Vistos etc. Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Lucas de Sá Rezende. À vista do contido às fls. 485, cancelo as audiências designadas para os dias 06, 08 e 10/08/2018. Solicitem-se as devoluções das CP 029, 030 e 031/2018. SU03. Intimem-se as partes. Após, retornem conclusos para designação de nova data para audiência.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001384-37.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO/MS

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas que o PERITO, designou NOVA DATA para real
Abrão Júlio Rahe, nº 2309, Bairro Santa Fé, Campo Grande, MS). O auto

CAMPO GRANDE, 18 de julho de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004769-56.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBÁ/MS - 1ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS

ATO ORDINATÓRIO

Videokonferência agendada para o dia **27 de julho de 2018, às 13h30**, para oitiva de Amilton Fernandes Alvarenga (sala de videoconferência: auditório desta subseção).

CAMPO GRANDE, 19 de julho de 2018.

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA, JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5646

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010069-07.2006.403.6000 (2006.60.00.010069-0) - ROSANE KARINE CAIRES OLIVEIRA(MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
 2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
 3. Sem manifestação, archive-se.
- Intimem-se.

ACAO MONITORIA

0006764-25.2000.403.6000 (2000.60.00.006764-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X LENIR SALETE SCHOLZ(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR) X GIANI MARCIO SCHOLZ(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
 2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
 3. Sem manifestação, archive-se.
- Intimem-se.

ACAO MONITORIA

0004915-71.2007.403.6000 (2007.60.00.004915-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE RENATO FLORENTINO CAVALHEIRO(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS011507 - SILVIA MARTA DE JESUS SILVA CIESLAK E MS013189 - FABIO ADAIR GRANCE MARTINS E MS010509 - KATARINA CARVALHO FIGUEIREDO VIANA) X WAGNER LUIZ FLORENTINO CAVALHEIRO(MS011273 - CLEBSON MARCONDES DE LIMA E MS013189 - FABIO ADAIR GRANCE MARTINS E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X REGINA APARECIDA DE SOUZA SILVA(MS011273 - CLEBSON MARCONDES DE LIMA E MS013189 - FABIO ADAIR GRANCE MARTINS E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
 2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
 3. Sem manifestação, archive-se.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003065-60.1999.403.6000 (1999.60.00.003065-5) - CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAMBARA(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
 2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
 3. Sem manifestação, archive-se.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006807-88.2002.403.6000 (2002.60.00.006807-6) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREV. SOCIAL NO MS - SINTSPREV/MS(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
 2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
 3. Sem manifestação, archive-se.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006802-95.2004.403.6000 (2004.60.00.006802-4) - JEFERSON ALEXANDRE CABRERA X PETERSON REZENDE DA ROSA X LUIZ MARCOS SILVA DE PAULA(MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
 2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
 3. Sem manifestação, archive-se.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009114-44.2004.403.6000 (2004.60.00.009114-9) - JOEL MARTINS DA SILVA X ANTONIO ONOFRE PEREIRA X JOSE DE OLIVEIRA DA SILVA X VITALINO CORDEIRO DA SILVA X ALBERTINHO FERREIRA DA SILVA X VALDIR MUNHOZ X SEBASTIAO APARECIDO MARCONDES X LEDEIR ISAIAS DE SANTANA X JOSE ABILIO DA SILVA X JOSE CARLOS SOUZA DE OLIVEIRA X EPAMINONDAS BENTO DA SILVA X ADELIR ANTONIO BILIBIO(MS011588 - EVANDRO FERREIRA BRITES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
3. Sem manifestação, archive-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009535-97.2005.403.6000 (2005.60.00.009535-4) - L.F. - PRESTADORA DE SERVICOS E DECORACOES LTDA(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS009673 - CHRISTIANE DA COSTA MOREIRA E MS011515 - SANIA CARLA BRAGA E MS010296 - JOSIENE DA COSTA MARTINS) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
3. Sem manifestação, archive-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002684-08.2006.403.6000 (2006.60.00.002684-1) - ELISNYR FATIMA CHAVES DE OLIVEIRA(MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR E MS007753 - MARIA DO SOCORRO LACERDA DA CUNHA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X JOAO MIGUEL MACHADO DA SILVA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAIENE CHIESA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
3. Sem manifestação, archive-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003156-09.2006.403.6000 (2006.60.00.003156-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002684-08.2006.403.6000 (2006.60.00.002684-1)) - ELISNYR FATIMA CHAVES DE OLIVEIRA(MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR E MS007753 - MARIA DO SOCORRO LACERDA DA CUNHA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X JOAO MIGUEL MACHADO DA SILVA(MS006795 - CLAIENE CHIESA E MS005660 - CLELIO CHIESA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
3. Sem manifestação, archive-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010686-64.2006.403.6000 (2006.60.00.010686-1) - MUNICIPIO DE AQUIDAUANA - MS(MS006165 - WEZER ALVES RODRIGUES E MS007179 - ALEXANDRE ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
3. Sem manifestação, archive-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014163-90.2009.403.6000 (2009.60.00.014163-1) - MARCELO RENATO COELHO DE MIRANDA(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
3. Sem manifestação, archive-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004718-14.2010.403.6000 - DANIEL MELO GODOY(MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ E MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
3. Sem manifestação, archive-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005315-80.2010.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004581-32.2010.403.6000 ()) - ALFAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(MS008481 - ANTONIO DE BARRROS JAFAR E MS014374 - LUIZ ANTONIO ROSSI MARTINS DA FONSECA E MS012352 - GABRIELA GRINGS FLECK) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(MS008669 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
3. Sem manifestação, archive-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005563-46.2010.403.6000 - PAULO HEITOR WEBER(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
3. Sem manifestação, archive-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005593-81.2010.403.6000 - ALTEMIR VIAPIANA(MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAF RAFFI E MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
3. Sem manifestação, archive-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005648-32.2010.403.6000 - EMERSON LUIS PEROSA(MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO E MS011751 - JOSE HENRIQUE DA SILVA VIGO E MS010637 - ANDRE STUART SANTOS E MS012978 - LUDIMILLA RODRIGUES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
3. Sem manifestação, archive-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005649-17.2010.403.6000 - THIAGO MORAIS SALOMAO(MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO E MS010637 - ANDRE STUART SANTOS E MS011751 - JOSE HENRIQUE DA SILVA VIGO E MS014739 - VIVANA BRUNETTO FOSSATI) X UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
 2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
 3. Sem manifestação, archive-se.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005669-08.2010.403.6000 - CELSO CORTADA CORDENONSSI(MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAF RAFFI E MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
 2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
 3. Sem manifestação, archive-se.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005696-88.2010.403.6000 - ADJANIR PEREIRA DA FONSECA(MS014288 - VITOR PASSOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
 2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
 3. Sem manifestação, archive-se.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005779-07.2010.403.6000 - MARINO WELTER(MS008173 - ALBERTO LUCIO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
 2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
 3. Sem manifestação, archive-se.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005795-58.2010.403.6000 - CLOVIS FELINI BARBOZA(MS008173 - ALBERTO LUCIO BORGES) X UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
 2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
 3. Sem manifestação, archive-se.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006099-57.2010.403.6000 - SHIGUEO SUZUKI(MS005379 - ROBERTO CLAUS) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
 2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
 3. Sem manifestação, archive-se.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006343-83.2010.403.6000 - CARVOARIA ANANMONA LTDA(MG093853 - WANDERLEY PINHEIRO BARRETO E MG160267 - KARINA CHRISTIANNE MOREIRA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
 2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
 3. Sem manifestação, archive-se.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007223-75.2010.403.6000 - MARISTELA VILA MAIOR ZAPATA(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA E MS014125 - HELOISA PEREIRA RODRIGUES E MS006171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES E MS012861 - MICHELLI PEREIRA ARANTES DOS SANTOS E MS018245A - GUSTAVO DAL BOSCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE E MS012861 - MICHELLI PEREIRA ARANTES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
 2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
 3. Sem manifestação, archive-se.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008556-28.2011.403.6000 - JOSE MOREIRA BARREIRO(MS001310 - WALTER FERREIRA E MS013361 - LUIS ANGELO SCUARCIALUPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - DJALMA FELIX DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
 2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
 3. Sem manifestação, archive-se.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008754-65.2011.403.6000 - GUILHERME JACINTO DINIZ LINHARES(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E MS015038 - GABRIEL DE FREITAS MANDRUZZATO E MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
 2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
 3. Sem manifestação, archive-se.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004660-40.2012.403.6000 - JOSE OSMAR SOARES FERNANDES(MS013385 - LEONARDO QUEIROZ TROMBINE LEITE E MS010435 - WILSON DO PRADO E MS006771 - VANILTON BARBOSA LOPES E MS013384 - LAILA JANADARKY MEDINA SABER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2346 - WOLFRAM DA CUNHA RAMOS FILHO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
 2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
 3. Sem manifestação, archive-se.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011615-87.2012.403.6000 - JOANA FELIX MOUGENOT(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
3. Sem manifestação, archive-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012990-26.2012.403.6000 - UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
3. Sem manifestação, archive-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001625-17.2013.403.6201 - SOLANGE PEREIRA DA CUNHA(MS011806 - ALINE DE OLIVEIRA FAVA E MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS007628E - THALYTA DE MORAES RIBEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
3. Sem manifestação, archive-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009428-38.2014.403.6000 - JANDYR LOSSAVERO(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO E MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO E MS010656 - FABIANA DE MORAES CANTERO E MS010867 - LARISSA MORAES CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
3. Sem manifestação, archive-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007587-71.2015.403.6000 - LUIZ APARECIDO LANZARINI(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO E MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
3. Sem manifestação, archive-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011204-22.2015.403.6000 - NEWTON DONIZETI DE LIMA(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO E MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
3. Sem manifestação, archive-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012646-40.2015.403.6000 - ELISANGELA GONCALVES MILLEO(MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - RENATO FERREIRA MORETTINI)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
3. Sem manifestação, archive-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000706-44.2016.403.6000 - JOSE PEREIRA MARQUES NETO(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO E MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
3. Sem manifestação, archive-se.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004369-11.2010.403.6000 - JOAO ALEXANDRE VICENTE DE ALMEIDA CARDADEIRO(MS008495 - WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR E MS007008 - CRISTIANO DE SOUSA CARNEIRO) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
3. Sem manifestação, archive-se.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001591-22.2011.403.6004 - FELIPO CHAVES GUIMARAES(MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN E MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X CHEFE DA SECAO DO SERVICO MILITAR DA 9a. REGIAO MILITAR

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
3. Sem manifestação, archive-se.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002181-06.2014.403.6000 - SAGA AGROINDUSTRIAL LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECETTA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
3. Sem manifestação, archive-se.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002162-79.2014.403.6006 - FABRICIO FERNANDES NEVES(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS - CREA(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

3. Sem manifestação, arquive-se.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0009572-41.2016.403.6000 - MERLE CAFURE(MS011683 - ALMISTRON RODRIGUES) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - HORTO FLORESTAL/PANTANAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
3. Sem manifestação, arquive-se.
Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0006916-82.2014.403.6000 - ADRIANO PORTELA BILAI(A) (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X MAPFRE VIDA S/A (MS015155 - JACO CARLOS SILVA COELHO E MS013609 - IVONE CONCEICAO SILVA) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
3. Sem manifestação, arquive-se.
Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURIS CONTENCIOSA

0013535-91.2015.403.6000 - PRISCILA DO NASCIMENTO DA SILVA BITTENCOURT X RICARDO HUNSECA BITTENCOURT(MS012934 - LUIZ ALBERTO MOURA FERNANDES ROJAS) X PENHA LEAL ROCHA(MS010642 - JEFFERSON VALERIO VILLA NOVA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
3. Sem manifestação, arquive-se.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006539-43.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004041-67.1999.403.6000 (1999.60.00.004041-7) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X ADELINA TOCIE MIYASHIRO X ZINZEI MIYASHIRO X ALMIRO OLIVEIRA ROCHA FILHO X MARILENE HADDAD REZEK X ALVIZIO DO CARMO VENTURE LOPES X IOLANDA MEDEIROS LOPES X MARCIA MARIA DE OLIVEIRA SILVESTRE X BENEDITO PAULINO DE ARRUDA X LUCIANA DE MOURA ASSUMPÇAO X JOSEFA CRISTINA ALVES DE ARAUJO X JOAO GUILHERME ASSUMPÇAO DE ARRUDA X ADELITE TIAEN X CARLOS ADOLFO ALVES DE SOUZA X IVONE DE ALMEIDA SOUZA X CARLOS AUGUSTO ARAKAKI X MICHELA DA SILVA ALMEIDA RODRIGUES X MICHERLEY EULALIA DA SILVA ALMEIDA X MICHERLANE DA SILVA ALMEIDA SIQUEIRA X MICHERLEA ANA DA SILVA ALMEIDA X VALDECI EURAMES BARBOSA X VANDERLEI EURAMES BARBOSA X ENILSON ROSA RIBAS X VERA HELENA BASTOS RIBAS X FLAVIO CESAR GAZAL BERTONI X MARIA TULIA BERTONI X FRANCISCO APARECIDO PEREIRA X ELIANA MARIA RUSA PEREIRA X JOAO PEDRO MATOS DE OLIVEIRA PEREIRA X GABRIEL ADAO PEREIRA X OLGA DA CUNHA PEREIRA X YOSHINOBU YAMASAKI X CARLOS KAZUAKI NACAZATO IKEZIRI X HUMBERTO DA SILVA PEREIRA NETO X INGRID SCHUTZ PEREIRA X MARISTER NEVES BRAGA VERONEZI X ANDRE BRAGA VERONEZI X BEATRIZ BRAGA VERONEZI X PAULO LINO CANAZARRO X EEI YOSHIKAWA YAMASAKI X IVONETE ENEDINA DE SOUZA X IVETE DE SOUZA VERAS X JANE SCHWIND PEDROSO STUSSI X LUIZ ALBERTO DA SILVA PEREIRA X JOSE ANTONIO PEREIRA X ELISABETH MARIA SEABRA PEREIRA X LURDES BENEDITA DE MELO X MARIANA MELLO DE OLIVEIRA X MARA SERRA DE CARVALHO X ROBERTA SERRA DE CARVALHO CAMARGO X ALBERTO ESPINDOLA X JUAN CARLOS DIAS ESPINDOLA X MARIA IZABEL DIAS ESPINDOLA X MARIA DE LOURDES HENN X JAIME HENN X CLOTILDE ABDO DOS SANTOS X MIGUEL ATAGIBA GIORDANO X ZENAIDE MARIA GIORDANO PAZ E OUTROS X NILO NUNES NOGUEIRA X MARLY PORTO NOGUEIRA(MS008601 - JISELY PORTO NOGUEIRA BRAGA) X ANA LUIZA DE SOUZA MEDEIROS NOGUEIRA X OSCAR NILO CATHCART X LUCIANA DE JESUS SANTOS X GUSTAVO SANTOS CATHCART X ELIANI DA SILVA CATHCART X ANA LUCIA KIYOMI SHIMABUCO DOBASHI X PEDRO PAULO AIALA X ESMERALDA VERA AIALA X PEDRO YONEHARA X ROMILDA PRADO YONEHARA X PORCINA DE CAMPOS MEDEIROS X ELISETE CAMPOS MARTINS X RENATO NOGUEIRA X SANTINA ADELAIDE BOTTOS NOGUEIRA X TEREZINHA RODRIGUES PEREIRA X LUCIANO RODRIGUES PEREIRA X WACILIA CAYMAR ROCHA BONZI X LUIS ALBERTO BONZI BOBADILLA X WALDIR RAVAGLIA ALBRES X SARAH BARBOSA ALBRES X ZORAIDE GUINOSSO X CHARLES GUINOSSO MOREIRA X JORGE LUIZ CARVALHO X JANETE VICENTE DE PAULA CARVALHO X MARIA ADAIL MIRANDA GRANZE X EDSON GARCIA FERREIRA X SABRINA MASSA ALVES LARA X HUMBERTO IVAN MASSA(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Trata-se de processo desmembrado dos autos nº 4041-67.1999.403.6000, constituído pelos sucessores de servidores falecidos e servidores interditados (fls. 516-7). Intimada a respeito dos pedidos de habilitações, a União não se opôs aqueles apresentaram os documentos necessários à sucessão processual ao tempo em que impugnou o pedido de requisição do crédito em nome dos servidores falecidos (f. 601, verso). Pois bem. Têm direito aos valores não recebidos em vida pelo servidor falecido os dependentes com direito à pensão por morte, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 6858/1980 e o art. 2º do Decreto nº 85.845/1981 c/c art. 112 da Lei nº 8.213/91. Não havendo dependentes, os valores serão pagos aos sucessores do titular, previstos na lei civil (art. 1º da Lei nº 6858/1980 e o art. 5º do Decreto nº 85.845/1981). Ou seja, o direito a figurar como beneficiário surge na data do óbito, de forma que são os pensionistas habilitados inicialmente à pensão (perante o órgão de lotação) que fazem jus ao recebimento dos valores deixados pelo falecido, que podem requerer habilitação ou renunciar aos valores em favor dos atuais pensionistas. Não havendo pensionistas e concluído o inventário, serão habilitados os herdeiros; não concluído, a parte exequente será constituída pelo Espólio, representado pela inventariante (art. 6º, IV, Res. 438/2005 e art. 110, do CPC). E, por fim, inexistindo inventário, caberá à parte autora provar esse fato e sua condição de herdeiro. Assim, considerando os documentos juntados aos autos: 1 - DEFIRO os seguintes pedidos de habilitação e HOMOLOGO a concordância com os cálculos apresentados pela UNIÃO, a renúncia sobre o que exceder 60 salários mínimos e a concordância com o desconto de 10% a título de honorários advocatícios com relação aos seguintes pensionistas/herdeiros: 1.1 - ADELITE TIAEN, na condição de pensionista de Bonifácio Takyoshi Tiaen (319-24); 1.2 - ALBERTO ESPINDOLA, JUAN CARLOS DIAS ESPINDOLA e MARIA IZABEL DIAS ESPINDOLA, na condição de pensionista de Maria da Graça Dias da Silveira (fls. 325-38); 1.3 - ANA LUCIA KIYOMI SHIMABUCO DOBASHI, na condição de pensionista de Pedro Nango Dobashi (fls. 339-44); 1.4 - CARLOS AUGUSTO ARAKAKI, na condição de pensionista de Celia Aguiar Arakaki (fls. 345-54); 1.5 - CLOTILDE ABDO DOS SANTOS, na condição de pensionista de Max Merlone dos Santos (fls. 355-60); 1.6 - EEI YOSHIKAWA YAMASAKI, na condição de pensionista de Itaru Yamasaki (fls. 360-7); 1.7 - MARISTER NEVES BRAGA VERONEZI, ANDRE BRAGA VERONEZI, BEATRIZ BRAGA VERONEZI, na condição de pensionista de Humberto Ubrajar Vera Veronezi (fls. 396-402); 1.8 - PAULO LINO CANAZARRO, na condição de pensionista de Ione Macedo Therezo Canazarro (fls. 409-15); 1.9 - YOSHINOBU YAMASAKI, na condição de pensionista de Helena Yoshie Moribe Yamasaki (fls. 421-7); 2.11 - CARLOS KAZUAKI NACAZATO IKEZIRI, na condição de herdeiro de Helio Yoshiaki Ikeziri (fls. 416-20); a viúva do servidor e mãe do habilitante também faleceu (f. 440). 1.10 - MARCIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA, na condição de herdeira de Amélia Jorge de Oliveira, pensionista do ex-servidor Erótide Gonçalves de Oliveira (fls. 450-55); 1.12 - VALDECI EURAMES BARBOSA e VANDERLEI EURAMES BARBOSA, na condição de herdeiros de Doroti Eumenes de Araújo (fls. 467-77); 1.14 - MICHELA DA SILVA ALMEIDA, MICHERLY DA SILVA ALMEIDA, MICHERLANE DA SILVA ALMEIDA SIQUEIRA e MICHERLEA ANA DA SILVA ALMEIDA, na condição de pensionista de Davail Bernardo de Almeida (fls. 529-46). Retifique-se no SEDI a autuação, alterando os substituído pelos sucessores. Após, intime-se a parte autora para que apresente planilha única, contendo nome do exequente, valor principal, juros de mora e valor total, PSS e honorários contratuais. Após, requirite-se o pagamento do crédito, dando-se ciência às partes do seu teor. Registre-se ainda, que se houver crédito originário superior a R\$ 50.000,00 (art. 126, III, da Lei 1.810/97), haverá incidência de ITCD, de forma que o valor deverá ser disponibilizado a este juízo. 2 - Quanto aos seguintes pensionistas/herdeiros, a habilitação será decidida após a intervenção dos demais ou quando for apresentado documento demonstrando serem únicos beneficiários: 2.1 - ESMERALDA VERA AIALA, na condição de pensionista de Pedro Paulo Aiala (fls. 367-71); consta na certidão de óbito que deixou filho menor (f. 370); 2.2 - INGRID SCHUTZ PEREIRA, na condição de pensionista de Humberto da Silva Pereira Neto (fls. 372-7); a pensão também foi concedida ao filho (f. 376); 2.3 - IVONE DE ALMEIDA SOUZA, na condição de pensionista de Carlos Adolfo Alves de Souza (fls. 378-83); a pensão também foi concedida ao filho (f. 382); 2.4 - JAIME HENN, na condição de pensionista de Maria de Lourdes Henn (fls. 384-9); a declaração apenas informa que na data em que foi firmada era o único beneficiário da pensão; 2.5 - MARIA TULIA BERTONI, na condição de pensionista de Flávio Cesar Gazal Bertoni (fls. 390-5); a declaração apenas informa que na data em que foi firmada era a única beneficiária da pensão; 2.6 - OLGA DA CUNHA PEREIRA, na condição de pensionista de Gabriel Adão Pereira (fls. 403-8); a declaração apenas informa que na data em que foi firmada era a única beneficiária da pensão; 2.7 - PAULO LINO CANAZARRO, na condição de pensionista de Ione Macedo Therezo Canazarro (fls. 409-15); a declaração apenas informa que na data em que foi firmada era a única beneficiária da pensão; 2.8 - ZINZEI MIYASHIRO, na condição de pensionista de Adelinia Tocie Miyahiro (fls. 438-34); não apresentou documento para demonstrar condição de única beneficiária da pensão na data do óbito; 2.9 - ELIZETE CAMPOS MARTINS, na condição de herdeira de Porcina de Campos Medeiros (fls. 443-9); a declaração firmada pela habilitante de que é única herdeira é insuficiente para provar tal condição; 2.10 - ROBERTA SERRA DE CARVALHO (fls. 463-6), na condição de herdeira de Mara Serra de Carvalho; não juntou documento de que é única herdeira; 2.11 - VERA HELENA BASTOS RIBAS (fls. 479-82), na condição de pensionista de Enilson Rosa Ribas; não juntou documento de que era única pensionista na data do óbito; 2.12 - ISSAN FARES JUNIOR, na condição de herdeiro de Issan Fares (fls. 546-50); constam outros herdeiros no documento de f. 550; 2.13 - LUIZ ALBERTO SCHWIND PEDROSO STUSSI DA SILVA PEREIRA e VERONICA SCHWIND PEDROSO STUSSI DA SILVA PEREIRA, na condição de herdeiros de Jane Schwind Pedroso Stussi (fls. 551-9); não consta renúncia do beneficiário da pensão e destinatário dos valores, Luiz Alberto da Silva Pereira (f. 555); 2.14 - ROSILENE DE MELO OLIVEIRA SCHWARTZ, na condição de herdeira de Lurdes Benedita de Melo (fls. 561-3); o documento de f. 563 não prova que foi declarada herdeira, mas que é ou era inventariante do espólio; 2.15 - PAULO DE OLIVEIRA ESPIA e LILIANA BALANIUK ESPIA, na condição de herdeiros de Nancy Balañuk Espia (fls. 570-574); não juntaram documento para provar que era únicos pensionistas na data do óbito; 2.16 - GUSTAVO SANTOS CATHCART, na condição de pensionista de Oscar Nilo Cathcart (fls. 576-82); não consta renúncia dos demais beneficiários da pensão e destinatário dos valores, Luciana de Jesus Santos e Eliani da Silva (f. 578); 2.17 - JUSSARA HELENA PALIERAQUI NEMIR, na condição de pensionista de Paulo Roberto Peregill (fls. 582-8); não juntou documento de concessão da pensão estatutária (f. 586); 2.18 - SANTINA ADELAIDE BOTTOS NOGUEIRA, na condição de pensionista de Renato Nogueira (fls. 590-2); não juntou documento comprovando ser única pensionista na data do óbito; 3 - Embora a União ainda não tenha se manifestado sobre os pedidos de habilitação de fls. 605-80, desde já determino 3.1 - a expedição de ofício à CEF para que transfira o valor depositado em nome de Djalma Azevedo (f. 622) para conta judicial vinculada ao presente processo; 3.2 - aos habilitantes ao crédito deixado por Ivonete Enedina de Souza para que demonstrem que os renunciantes de fls. 641-52 são os únicos herdeiros de José Luiz de Souza (fls. 625-55); 3.3 - aos habilitantes ao crédito deixado por Miguel Atagiba Giordano para que demonstrem serem os únicos herdeiros (fls. 656-80). 4 - Quanto ao espólio de ALMIRO OLIVEIRA ROCHA FILHO, representado pela inventariante MARILENE HADDAD REZEK ROCHA (fls. 456-60), esclareça-se não havia pensionistas na data do óbito, ademais porque a inventariante era casada com o falecido. 5 - Retifiquem-se os registros para constar que o espólio de NILO NUNES NOGUEIRA, representado pela inventariante MARLY PORTO NOGUEIRA (fls. 509-15), é patrocinado pela advogada Jisely Porto Nogueira Braga. Após, intime-se para que esclareça se não havia pensionistas na data do óbito, uma vez que ao que consta na Certidão de Óbito, a inventariante era casada com o falecido. 6 - Quanto aos servidores interditados: 6.1 - Consta no sistema processual do TRF da 3ª Região que o valor requerido pelo servidor JORGE LUIZ DE CARVALHO, representado pela curadora JANETE VICENTE DE PAULA, já foi depositado no processo nº 0004041-67.1999.403.6000. Assim, oficie-se a CEF para que transfira o valor para conta judicial vinculada ao presente processo. Após, ao MPF. 6.2 - SABRINA MASSA ALVES LARA, representada por seu curador, Humberto Ivan Massa, na condição de pensionista de Sueli Massa (fls. 553-98), deverá juntar documento comprovando ser única pensionista na data do óbito; regularizar a documentação, ao MPF para que manifeste a respeito; 6.3 - Manifeste-se o MPF sobre os documentos de fls. 494-505, relativos ao servidor PEDRO YONEHARA, fls. 564-6, de MARIA ADAIL MIRANDA GRANZE; 7 - Indeferir o requerimento de expedição de ofícios requisitórios em favor de servidores falecidos e sem sucessores habilitados nos autos, dado que com a morte o processo é suspenso e não extinto (fls. 527-8). 8 - Intime-se a União para que se manifeste sobre os pedidos de habilitação de fls. 602-80. Cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

0005983-66.2001.403.6000 (2001.60.00.005983-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA E MS002949 - VALDIVINO FERREIRA LIMA) X THOMAS PASCHOAL ALVES CORREA(MS009330 - MAIZA SILVA SANTOS) X SERGIO LUIZ PASCHOAL ALVES CORREA(MS009330 - MAIZA SILVA SANTOS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
 2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
 3. Sem manifestação, archive-se.
- Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0001253-75.2002.403.6000 (2002.60.00.001253-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA E MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X GEP - GRUPO EDITORIAL PARACIENTIFICO(MS003044 - ANTONIO VIEIRA E MS007960 - RITVA CECILIA DE QUEIROZ GARCIA VIEIRA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
 2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
 3. Sem manifestação, archive-se.
- Intimem-se.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2295

INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL

0000337-79.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013515-66.2016.403.6000 () - JUSTICA PUBLICA X THIAGO DE MATOS LOPES(MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES)

Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a nova advogada de Thiago de Matos Lopes manifestar nos presentes autos. Após, voltem-me conclusos.

ACAO PENAL

0005309-10.2009.403.6000 (2009.60.00.005309-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X NORMA GAVASSI(SP261709 - MARCIO DANILO DONA E SP279566 - IVA GAVASSI JORGE FERNANDES)

Manifeste-se a defesa, no prazo comum de cinco dias, acerca da testemunha Gleison Machado Rocha, tendo em vista a certidão de fl. 134, ficando ciente de que, no silêncio, este juízo entenderá como desistência tácita da respectiva oitiva, que fica desde já, homologada.

ACAO PENAL

0004485-17.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X ELSON MARQUES DOS SANTOS(MS005529 - ANTONIO CASTELANI NETO E MS020329 - TIE OLIVEIRA HARDOIM) X PAULO NUNES DA SILVA X SEBASTIAO AMORIM DA SILVA(MS020329 - TIE OLIVEIRA HARDOIM E MS005529 - ANTONIO CASTELANI NETO)

Fica a defesa intimada de que foi expedida a carta precatória abaixo relacionada:- Carta Precatória nº 211/2018-SC05 à Justiça de Porto Seguro (estadual) para a oitiva da testemunha Paulo Eduardo Ribeiro de Brito, se possível antes da data da audiência neste juízo. O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

ACAO PENAL

0003639-63.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X LUCAS SOARES DA SILVA(SP128144 - EDIVALDO FERREIRA LIMA E MS003990 - ALFREDO CARLOS BALLOCK E MS014454 - ALFIO LEAO) X NERY WILFRIDO MARTINEZ X BENITO VALENTIM VERA CASTRO

Ciência às partes do retorno dos autos (MPF, advogado e DPU). Ante a certidão de trânsito em julgado (fl. 752), remetam-se os autos à Distribuição para anotar a absolvição de Lucas Soares da Silva e as condenações de Nery Wilfrido Martinez e Benito Valentim Vera Castro. Sentença reformada em segunda instância, fixando em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa (fls. 643-v). Expeçam-se Mandados de Prisão contra Nery Wilfrido Martinez e Benito Valentim Vera Castro para que estes deem início à execução penal. Informadas as prisões, expeçam-se guias de recolhimento, com urgência. Remetam-se estes autos à contadoria para cálculo das penas de multa aplicadas em sentença (Fls. 643-v). Após, expeçam-se mandados para tentativa de intimação de Nery e Benito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem as penas de multa e as custas processuais, estas rateadas, sob pena de serem inscritos na Dívida Ativa da União. Oficie-se à Polícia Federal para que informe se houve a deportação dos réus, tendo em vista serem de nacionalidade paraguaia. Oficie-se à CEF para que converta o dinheiro apreendido em poder de Nery Wilfrido Martinez (depositado na conta 3953.635.309676-0 - fl. 98), e dado perdimento em sentença (fl. 490), ao FUNAD. Comprovada a conversão do dinheiro apreendido, oficie-se ao SENAD, comunicando a destinação do numerário. Encaminhem-se ao servidor responsável pelo Setor de Depósito desta subseção os termos de entrega n.28/2012 que se encontram acostados em fls. 755 e 756 para que esclareça a divergência na quantidade de bens relacionados (fl. 755: 9 aparelhos celulares - fl. 756: 7 aparelhos), uma vez que não constam dos autos nenhuma restituição. Esclarecida a divergência, abra-se vista ao MPF para que se manifeste acerca da destinação de tais bens. Procedam-se às comunicações de praxe. Anotem-se os nomes Nery e Benito no Rol dos Culpados.

ACAO PENAL

0008215-31.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X LEANDRO FERREIRA MENDES DE SOUZA(MG077527 - ROGERIO INACIO DE OLIVEIRA) X JOSE LUZIANO ROSA(MG041134 - MARUZAN ALVES DE MACEDO E MG126084 - RAMON RIBEIRO DE MACEDO) X DUARTE CAETANO DE MOURA(MS011577 - LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA)

Ciência às partes do retorno dos autos (MPF e advogados). Ante a certidão de trânsito em julgado (fl. 1134), e após a instrução destes autos com a sentença de extinção de punibilidade de José Luziano Rosa, extraída dos autos da execução penal provisória 0010158-49.2014.403.6000, remetam-se os autos à Distribuição para anotar a absolvição de Duarte Caetano de Moura, a extinção de punibilidade de José Luziano Rosa e a condenação de Leandro Ferreira Mendes de Souza em segunda instância, dando parcial provimento à apelação. Encaminhe-se ao juízo da Vara de Execução Penal do Interior cópia da decisão do STJ e da certidão de trânsito em julgado (fls. 1131/1132 e 1134). Remetam-se estes autos à contadoria para cálculo da pena de multa aplicada, em relação a Leandro em sentença (Fls. 824/841). Após, intime-se Leandro (endereço fl. 1136) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a pena de multa e as custas processuais, sob pena de ser inscrito na Dívida Ativa da União. contadoria para cálculo das penas de multa aplicadas Oficie-se à CEF para que converta o dinheiro apreendido em poder de José Luziano (depositado na conta 3953.635.00311070-3 - fl. 279), e dado perdimento em sentença (fl. 841), ao FUNAD. As penas de multa e as custas processuais, estas Oficie-se ao CEAD/MS, informando o perdimento do veículo marca VW, AMAROK CD 4X4, cor preta, ano 2011/2011, placa HGP-9988, encaminhando-se cópia do auto de apreensão, do laudo pericial, autorização de uso (fl. 593/594), sentença e acordos, certidão de trânsito em julgado, bem como o pedido de doação do bem requerido pela Polícia Civil deste Estado (fls. 1127/1129). arca VW, AMAROK CD 4Comprovada a conversão do dinheiro apreendido, oficie-se ao SENAD, comunicando a destinação do numerário e do veículo. ao de uso (fls. 593/594), sentença e aExpeça-se carta precatória para intimar Duarte para, no prazo de dez dias, informar se tem interesse na restituição da caminhonete I/Toyota Hilux SW4, placas AAJ-6226, bem como do dinheiro apreendido e depositado na conta 3953.635.00311069-0 (fl. 278), devendo informar seus dados bancários, caso os possua, para que seja realizada transferência bancária. rte para, no prazo de dez dias, infNo mesmo sentido, intime-se o advogado de Duarte, por meio de publicação, placaTendo em vista que, quando apreendidos, encontravam-se ocultos em meio à droga, confisco os três telefones celulares (fls. 18/19 e 884) e determino sua destruição, bem como a destruição das 3 folhas de cheques. Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal Corregedor, requisitando a incineração da droga apreendida, não havendo necessidade de se preservar a contraprova, uma vez que o feito está encerrado, nos termos do artigo 72 da Lei nº 11.343/2006.ão, bem como a destruição das 3 folhas de cheques. No mesmo ofício, o corregedor da Polícia Federal deverá ser informado de que a caminhonete I/TOYOTA HILUX SW4, placas AAJ-6226, cor preta, ano 2005, modelo 2006, não mais interessa ao feito, bem como de que foi determinada a sua restituição a Duarte Caetano de Moura, absolvido. Procedam-se às comunicações de praxe. cia Federal deverá ser informado de que aAnotem-se os nomes de Leandro no Rol dos Culpados. Procedam-se às comunicações de praxe. Anotem-se os nomes de Leandro e José Luziano no Rol dos Culpados. Cópia deste despacho fará as vezes de:1.

OF.1933.2018.SC05.B Ofício nº 1933/2018-SC05.B por meio do qual solicito ao Excelentíssimo Senhor Delegado de Polícia Federal Corregedor (Rua Fernando Luiz Fernandes, 322 - Vila Sobrinho - Nesta - email: cmnti.msms@dpf.gov.br) que proceda à incineração da droga apreendida no presente feito (IPL 322/2013-SR/DPF/MS), inclusive da parte que seria reservada para contraprova, tendo em vista que o feito já foi encerrado (artigo 72 da Lei nº 11.343/2006). Outrossim, informo que a caminhonete I/TOYOTA HILUX SW4, placas AAJ-6226, cor preta, ano 2005, modelo 2006, que se encontra no pátio dessa delegacia, não mais interessa ao feito. Em decorrência, determinei a sua restituição a Duarte Caetano de Moura, absolvido, ou a seu procurador.

ACAO PENAL

0013865-25.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X ILCIA CORRAL MENDES DOMINGOS(MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER E MS015972 - JOAO FRANCISCO SUZIN E MS012817 - DANIEL POMPERMAIER BARRETO) X HALLEY AUGUSTO DE SA LIMA(MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER)
FICA A DEFESA INTIMADA PARA REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO, NA FASE DO ARTIGO 402 DO CPC. PRAZO: 24 HORAS. CASO NADA TENHA A REQUERER FICA INTIMADA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL.

ACAO PENAL

0004968-71.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X JAILSON JOSE DOS SANTOS(GO035069 - ROGERIO GONCALVES BISPO) X CRISTIANE MARIA FLORIANO SILVA

O acusado JAILSON, às fls. 381/384, requereu a revogação de sua prisão preventiva, informando que fora preso no dia 01.06.2018 pela Polícia Rodoviária Federal em cumprimento ao mandado de prisão expedido nestes autos. Alega que não tinha conhecimento da existência da presente ação penal e que sua prisão fora decretada após sua equivocada citação por edital, uma vez que possuiria domicílio há mais de quinze anos no

mesmo local, qual seja a Rua C, quadra 426, lote 15, Jardim América, Goiânia-GO. Juntos documentos à fl. 385/388. Por seu turno, o Ministério Público Federal, às fls. 391/393, pugnou pelo indeferimento do pedido, haja vista que o requerente não apresentou dado que alterasse o quadro que ensejou a decretação da sua custódia cautelar. Ressaltou ainda que o endereço informado foi diligenciado, mas que o acusado não foi encontrado para sua citação, evidenciando que, ou mudou-se de endereço, ou estava se ocultando para furtar-se de ser encontrado. Não obstante, o acusado teria sido preso em cidade diversa daquela em que reside, descumprindo assim a obrigação de não se ausentar do distrito da culpa, salvo com autorização judicial. Informa ainda que em contato com a Central de Triagem e Identificação - Supervisão da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária do Estado de Goiás não foi localizado o acusado no sistema existente. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Preliminarmente, a demora na apreciação do pedido de liberdade provisória se deu em razão da ausência de comunicação formal acerca do efetivo cumprimento do mandado de prisão do acusado JAILSON, a qual somente foi sanada nesta data. Todavia, analisando-se o mérito do pedido deduzido pelo acusado, vislumbro que assiste razão ao Parquet, porquanto o requerente não trouxe fatos novos aptos a ensejar a reforma da decisão que decretou a sua prisão preventiva. Como ressaltado pelo órgão acusatório, como se trata de decisum sujeito à cláusula rebus sic stantibus, inalterado o quadro fático que ensejou a determinação de sua segregação cautelar, a sua manutenção é medida que se impõe. Deve ser destacado que a citação por edital do acusado somente foi efetivada após a tentativa, sem êxito, de citá-lo pessoalmente no endereço por ele fornecido na lavratura do alvará de soltura de fl. 84-verso (volume 1). Conforme mencionado pelo Parquet, a certidão de fl. 363 atesta que a moradora do suposto domicílio do acusado expressamente afirmou que ele e Cristiane haviam se mudado para Brasília-DF, não sabendo declinar seu endereço atual. Portanto, ou o acusado mudou-se sem informar o juízo, ou tentou ocultar-se para não ser citado. Em ambas as situações, remanesce a necessidade de manter sua custódia cautelar. Ademais, não foi juntado aos autos qualquer documento que comprove o domicílio do acusado no endereço informado. Pelo contrário, extrai-se do Boletim de Ocorrência nº 1503709180601155000 que acusado informou aos policiais que residia na Rua Elias Gomes Campelo, quadra 06, lote 13, Centro, Formosa-GO (fl. 387), o que reforça a necessidade de manter o decreto prisional. Por todo o exposto, indefiro, por ora, o pedido de liberdade provisória formulado pelo acusado JAILSON JOSÉ DOS SANTOS. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Quanto ao pedido de recambiamento do preso, oficie-se à Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário - AGEPEN solicitando informações sobre a disponibilidade de vaga em algum estabelecimento penal desta capital, de modo a viabilizar a transferência do acusado JAILSON JOSÉ DOS SANTOS. Comunique-se o juízo da Comarca de Alvorada do Norte do teor da presente decisão para fins de instrução dos autos nº 69486-07.2018.8.09.0005, bem como de que estão sendo tomadas as medidas necessárias para viabilizar o recambiamento do preso para unidade prisional deste estado. Expeça-se carta precatória ao juízo da Vara Única da Comarca de Alvorada do Norte para fins de proceder à citação pessoal do acusado JAILSON JOSÉ DOS SANTOS. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Formosa-GO solicitando-lhe que proceda a tentativa de citação da acusada CRISTIANE MARIA FLORIANO SILVA no endereço constante da fl. 387.

ACAO PENAL

0007998-17.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOHN MAYCON CARDOSO DE OLIVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fl. 276: John Maycon requer dispensa do comparecimento à audiência do dia 01/08/2018 e que seja interrogado no juízo de seu domicílio, tendo em vista sua condição financeira. Defiro. Expeça-se carta precatória à Justiça de Eldorado para o interrogatório do acusado, solicitando ao juízo deprecado que a audiência seja designada para depois da data supra, a fim de se evitar a inversão processual. Cópia deste despacho fará as vezes de: 1. *CP.577.2018.SC05.B* Carta Precatória nº 577/2018-SC05.B por meio da qual depreco ao Juiz de Direito Distribuidor da Justiça de Eldorado O INTERROGATORIO de JOHN MAYCON CARDOSO DE OLIVEIRA, brasileiro, filho de Donizete Cordeiro de Oliveira e de Mara Andrea Cardoso, nascido em 02/10/1990, natural de Angelica/MS, RG 1674688-SSP/MS, CPF 029.914.901-36, residente na Rua Benedito da Silva, 1345, Eldorado - telefone: 3473-1857/99857-1789. Solicito a gentileza de se realizar a audiência APÓS A DATA SUPRA, a fim de se evitar a inversão processual. Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa (advogada Eliana Farias Caprioli - OAB/MS 11.805) acerca da expedição da carta precatória supra de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo acompanhamento da mesma junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Após o encaminhamento da carta precatória, aguarde-se a realização da audiência de instrução.

ACAO PENAL

0012558-02.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOSE CARLOS DE SANTANA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA)

Fica a defesa intimada para, no prazo de 24 horas, manifestar nos termos do artigo 402/cpp. Nada tendo a requerer, fica desde já intimada para apresentar suas alegações finais no prazo legal.

ACAO PENAL

0011246-54.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X MARCIO PACHECO NORMANDO(MS012304 - ELIANICI GONCALVES GAMMA)

Fica a defesa intimada para, no prazo de cinco dias, informar o endereço atual das testemunhas Ana Paula Barbosa de Sousa e Edson Rodrigues Galeano, não encontradas nos endereços anteriormente indicados. A defesa advertida que seu silêncio será entendido como desistência tácita da oitiva das testemunhas. A defesa deverá, no mesmo prazo, indicar o atual endereço do acusado, a fim de que seja pessoalmente intimado da audiência designada.

ACAO PENAL

0015035-61.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X ITAMAR DOS SANTOS MAZINA(MS004259 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E MS018696 - ANA KAROLINA TARGAS DE OLIVEIRA)

Ante a certidão supra, proceda-se ao aditamento da carta precatória nº 0001056-47.2018.8.12.0028, solicitando ao juízo deprecado: 1) Que a audiência marcada para dia 08/08/2018 seja redesignada para depois do dia 15/08/2018, a fim de que não haja inversão processual. 2) Que a testemunha OSNEI ROBAINA seja requisitada para também ser ouvida por esse juízo. Intime-se o advogado dos acusados do teor deste despacho, por meio de publicação. Cumpra-se, com urgência.

ACAO PENAL

0008196-83.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MA(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X HELIO GIUGNI DE OLIVEIRA(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA E MS011376 - MARIO MARCIO BORGES)

O acusado Hélio Giugni de Oliveira, na resposta à acusação (fl. 99-108), afirmou que são atípicos os fatos narrados e que não há na denúncia a narrativa de que o acusado teria suprimido tributo. Nega a conduta dolosa imputada. Aduz ainda, ser incabível a aplicação do aumento de pena prevista no art. 12, inciso I da Lei 8.137/90. Pede a absolvição sumária e a improcedência das circunstâncias agravantes. Arrolou uma testemunha. A denúncia impugnada contém a adequada indicação da conduta delituosa imputada ao acusado e aponta os elementos indiciários mínimos, possibilitando, com o seu adequado oferecimento, o pleno exercício do direito de defesa. No caso, há elementos suficientes da materialidade para a persecução penal, o que justificou o recebimento da denúncia. As demais alegações dizem respeito ao mérito, apenas podendo ser analisadas após a instrução criminal. Por conseguinte, postergo a sua análise para a prolação da sentença, que consiste no momento processual adequado. Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do acusado, designo a audiência de instrução para o dia 11/10/2018, às 14:20, para a oitiva das testemunhas e o interrogatório dos acusados. Intimem-se. Requistem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2299

EXECUCAO PENAL

0000880-82.2018.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X TOMAS MEDINA DIAS(MS007395 - ELOI OLIVEIRA DA SILVA E MS004352 - RAQUEL ZANDONA E MS009211 - ROGERIO DE SA MENDES)

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão executória das penas aplicadas, declaro extinta a punibilidade do réu TOMAS MEDINA DIAS, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal, mantendo-se os efeitos secundários da condenação, por se tratar de prescrição da pretensão executória, conforme já decidido nos autos nº 0003993-06.2002.4.03.6000 (fl. 71). Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002806-13.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: JOSE TIAGO BONIFACIO FONTES - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 17 de julho de 2018.

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a(s) partes(s) executada(s), conforme documentos, encontra(m)-se domiciliado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: 15 dias.

Após, tomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 17 de julho de 2018.

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a(s) partes(s) executada(s), conforme documentos, encontra(m)-se domiciliado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 17 de julho de 2018.

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a(s) partes(s) executada(s), conforme documentos, encontra(m)-se domiciliado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 17 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003006-20.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 2ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA NAYARA MOULIE RODRIGUES BASMAGE MACHADO - MS12529
EXECUTADO: ANA PAULA FIRMINO DE SIQUEIRA CAMPOS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a(s) partes(s) executada(s), conforme documentos, encontra(m)-se domiciliado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisducao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: 15 dias.

Após, tomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 17 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003064-23.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO COSTA DE LIMA - MS9054
EXECUTADO: RONALDO RODRIGUES BAIS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 17 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003068-60.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO COSTA DE LIMA - MS9054
EXECUTADO: FREDERICO MIGUEL DAMAS GARLIPP

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 17 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003110-12.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO COSTA DE LIMA - MS9054
EXECUTADO: CESAR ANTONIO GUAZZELLI

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 17 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003111-94.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO COSTA DE LIMA - MS9054
EXECUTADO: GEORGE LUIZ LUNARDON NUNES

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 17 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003112-79.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO COSTA DE LIMA - MS9054
EXECUTADO: FLORIVALDO RODRIGUES FURTADO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 18 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003115-34.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO COSTA DE LIMA - MS9054
EXECUTADO: LUIZ MASSAHARU YASSUMOTO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 18 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003116-19.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO COSTA DE LIMA - MS9054
EXECUTADO: JULIO MARIA DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 18 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003121-41.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 2ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA NAYARA MOULIE RODRIGUES BASMAGE MACHADO - MS12529
EXECUTADO: DANIELLE CORREIA RIBAS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a(s) partes(s) executada(s), conforme documentos, encontra(m)-se domiciliado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: 15 dias.

Após, tornem conclusos.

CAMPO GRANDE, 18 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003123-11.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO COSTA DE LIMA - MS9054
EXECUTADO: ISABEL TEIXEIRA RODRIGUES

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 18 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003124-93.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 2ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA NAYARA MOULIE RODRIGUES BASMAGE MACHADO - MS12529
EXECUTADO: ELAINE CRISTINA TEIXEIRA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a(s) partes(s) executada(s), conforme documentos, encontra(m)-se domiciliado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: 15 dias.

Após, tornem conclusos.

CAMPO GRANDE, 18 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003125-78.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA SILVA VESSONI - MS17529
EXECUTADO: JUCERLENE DE OLIVEIRA TEIXEIRA

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a(s) partes(s) executada(s), conforme documentos, encontra(m)-se domiciliado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

Após, tornem conclusos.

CAMPO GRANDE, 18 de julho de 2018.

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 18 de julho de 2018.

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a(s) partes(s) executada(s), conforme documentos, encontra(m)-se domiciliado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 17 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL
DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA
THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4477

PROCEDIMENTO COMUM

0004489-19.2008.403.6002 (2008.60.02.004489-4) - ZENILDO PAULO DE CARVALHO(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor pede a reconsideração da decisão de fls. 255, ao argumento de que o título não foi liquidado (fls. 267-269). O INSS, por sua vez, pede a expedição de ofício à APSDJ de Dourados para que esta comprove a averbação (cota às fls. 270-verso) e não apresenta o memorial de cálculos. Decide-se a questão posta. O INSS não cumpriu a decisão de fls. 255, onde determinou-se a apresentação do memorial de valores devidos pelo autor em razão da percepção de benefício a título de tutela antecipada posteriormente revogada. Pela derradeira vez, apresente a autarquia, no prazo de 10 dias, o memorial de cálculo dos valores devidos pelo autor. Não o fazendo, suspendam-se os descontos autorizados na decisão de fls. 255 - se já tiverem sido implementados. Quanto ao pedido do autor, mantem-se a decisão proferida por seus próprios fundamentos. No ponto, é incontroversa a existência de valores a serem ressarcidos em razão da revogação da tutela antecipada. Além disso, não há risco de que o desconto no percentual mensal de 10% da remuneração do benefício supere a quantia a ser devolvida até a apresentação de cálculos pelo INSS, no prazo acima assinalado - a tutela antecipada foi concedida na sentença proferida em 06/12/2009 e revogada no acórdão datado de 25/09/2015. Por fim, oficie-se a APSDJ de Dourados, enviando-lhe a decisão de fls. 255, para informar nos autos se foi averbado o tempo especial reconhecido em favor do autor na decisão transitada em julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000803-63.2001.403.6002 (2001.60.02.000803-2) - LEONIDA MARIA CONCEICAO DA SILVA X CANDIDA MARIA DE JESUS X MANUEL BETIO SOARES X LUIZ FRANCISCO FELICIANO X MARIANA BORGES DOS SANTOS X MARIA OLINDINA DA SILVA X FERNANDO DOMINGUES GARCIA X CARMEN PENAILO COSTA X FLORILAN BENITES X MARIA DE JESUS DANTAS X APARECIDA SIQUEIRA GOMES X MARINALVA VIRGINIO DOS SANTOS X VICENTE GARCIA X MARIA MADALENA SOTO X MARIA PUREZA CAJU X CLEMENTE RODRIGUES LIMA X MARIA BATISTA DA SILVA THOMAZ X OTAMAR GOMES X ORACI DOS SANTOS DOS ANJOS X BELARMINA MARIA CONCEICAO X JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA X ARISTIDES FERREIRA DA SILVA X FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS X MARIA ANTONIA DE ALMEIDA SILVA X MARIA JOSE MACHADO DA SILVA X ROSA FERREIRA RIBEIRO X JOAO FERREIRA DA SILVA X MADALENA DE OLIVEIRA X ANTONIO ROCHA PEREIRA X BENEDITA FREITAS FERREIRA X JOSE LUCIANO DA SILVA X HONORIO FRANCISCO DA SILVA X ALGACIR LIMONGE DA SILVA X PONCIANO CABREIRO X HONORIO DAMIAO DE BRITO X ZILDA ASSIS LEITE X MARIA DE LURDES GOMES X ATAIDE ALVES SOARES X ALICIA FERRAZ DE MIRANDA X JOSE MATEUS GONCALVES X DIONIZIA BARROS LEIVA X LUIZA MOREIRA MITCOV X ADELINA ROSA DE JESUS X MARIA JOSEFA SANTANA DE MORAIS X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X MANOELA ETELVINA DE JESUS X SEBASTIAO MENDES X ADEMAR LIMONGES DA SILVA X MARIA ROZA DA CONCEICAO X PATROCINIO IRALA X ANGELINA GARCIA DA SILVA X HELIA ROSA DE SIQUEIRA X THEREZINHA DACROCE POTRICH X CAROLINA PACHECO X ANTONIO LIBORIO DE ALENCAR X ZENAIDE MARTINS DE SOUZA X OTILIA DA SILVA RODRIGUES X MANOEL FRANCISCO DO REGO X MARTHA JOHANNE DOBLER X FELIPA DE SOUZA DUARTE X MIGUEL NILO BATISTA X ANTONIO JOSE

7) Indefere-se a busca pelo sistema INFOJUD de declarações de imposto de renda apresentadas pelos réus HUMBERTO TEIXEIRA, LUIZ ANTONIO MAKSOUD BUSSUAN, EDUARDO OTAVIO TEIXEIRA MARCONDES e ANTONIO BRAZ GENELHU MELHO a fim de averiguar se algum dos réus recebe proventos de aposentadoria, e, eventualmente, aplicar a penalidade de cassação da aposentadoria do agente público.

Com efeito, o direito à aposentadoria submete-se aos **requisitos próprios do regime jurídico contributivo**, e sua extinção **não é decorrência lógica da perda da função pública decretada em sentença e confirmada em sede recursal**. Cumpre registrar que a Constituição Federal e a Lei de Improbidade Administrativa se referem à perda da função pública e não à cassação da aposentadoria, sendo certo que para se alcançar a aposentação é necessário que sejam preenchidos alguns requisitos. Sabe-se que a aposentadoria é um **direito**, pois na medida em que são preenchidas as condições para sua obtenção, a mesma passa a **fazer parte do patrimônio do agente**. Lembrando que o aposentado **pagou contraprestação para se ter tal direito** (contribuições previdenciárias). Precedentes: STJ – Resp 1496347 ES 2014/0205247-0, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJ 02/04/2018); REsp 1186123 / SP 2010/0052911-8, Relator(a) Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011.

Ademais, a cassação do referido benefício previdenciário **não constou do título executivo, e nem poderia constar, pois as normas que cominam penalidades não podem sofrer interpretação que amplie as sanções nelas previstas**. Na perspectiva da estrita legalidade, tendo em vista que a Lei de Improbidade não contempla no seu repertório penalidade de cassação de aposentadoria, não se revela viável transmutar, à míngua de previsão normativa, a pena de perda de função pública em cassação de aposentadoria eventualmente alcançada pelos réus quando do cumprimento da sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001365-88.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: BONANZA ARMAZENS GERAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSELAINE BOEIRA ZATORRE - MS7449

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DERAT EM DOURADOS/MS

DESPACHO

1) O pedido liminar será apreciado quando da prolação da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada para **prestar informações no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

Com efeito, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.

Não é o caso dos autos. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Ademais, considerando que a única providência posterior à apresentação de informações consiste na oitiva do Ministério Público Federal, a adoção deste procedimento **não causará prejuízo à autora e atenderá ao princípio da celeridade e economia de atos processuais**.

2) Com as informações:

Dê-se **ciência da impetração** do presente feito à pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, II), para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito.

Dê-se vista ao **Ministério Público** para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

3) SEDI: inclua a União Federal - Fazenda Nacional no polo passivo da ação.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO - a ser encaminhado ao DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DERAT EM DOURADOS/MS.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 18/07/2018:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C04964203A>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000930-17.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: ELIANA HIPOLITO PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: NIUTO PEREIRA DE SOUZA - MS12297

DESPACHO

- 1) Defere-se a gratuidade judiciária à requerente.
- 2) Manifestem-se o Ministério Público Federal e a União Federal (CPC, 722).
- 3) Decorrido o prazo, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

2A VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000753-87.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: FABIO ROGERIO MELO DE CASTRO

D E S P A C H O

Considerando que a exequente noticiou ter realizado composição amigável com o executado, sendo que parte da dívida será quitada com o valor de R\$944,53 bloqueado de conta bancária do executado pelo sistema BACENJUD, intime-se a exequente de que deverá fornecer nome de BANCO, número de AGÊNCIA e de CONTA de sua titularidade para posterior transferência de tal valor.

Por fim defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 10 (dez) meses, conforme solicitado pela petição ID 913.4391.

Dourados, 17 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000748-65.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: JEAN CARLO OGEDA

D E S P A C H O

Intime-se a exequente de que foi bloqueado pelo sistema BACENJUD o valor de R\$65,30 de conta de titularidade do executado, conforme detalhamento juntado no ID 9433540, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando, se o caso, para penhora ou reforço, outros bens de propriedade do executado, inclusive localização, com a comprovação de sua propriedade.

Dourados, 17 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000816-15.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro a pesquisa de endereço dos réus, nos bancos de dados disponíveis a este Juízo; BACENJUD, WERSERVICE e SIEL.

Providencie a Secretaria e intime-se a Caixa Econômica Federal do resultado.

Dourados, 18 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000817-63.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: JOSE LEMES SOARES FILHO, VERANE MURAD LEMES SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Pela petição ID 9334378 o INCRA informa que :“(…) os documentos encontram-se legíveis, entretanto, foram anexados de forma horizontal o que dificulta a leitura, por essa razão requer a intimação do patrono do autor para que proceda à regularização…”.

Nos termos do art. 5º-B, da RES. PRES Nº 88, de 24 de janeiro de 2017, quando a forma de apresentação dos documentos juntados aos autos puderem ensejar prejuízo do contraditório e da ampla defesa, deverá o juiz determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados.

Sucedendo que, no caso, foram juntados vários documentos e o INCRA não indicou qual deles se apresenta de forma a não possibilitar a leitura.

Assim sendo, intime-se o INCRA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique claramente quais os documentos que deverão ser regularizados.

Após retomem conclusos.

Dourados, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000762-15.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: BRAZ TEIXEIRA POCAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Pela decisão ID 8985254 foi determinado à parte autora: 1 – Emendar à inicial com apresentação dos cálculos relativos ao presente cumprimento de sentença; 2 – Juntar comprovante de renda para aferir o pedido de justiça gratuita; 3 – Atribuir valor à causa de acordo com o valor econômico buscado.

No tocante ao pedido de concessão de Justiça Gratuita a parte autora juntou documento comprovando ser o requerente isento de IMPOSTO DE RENDA – (documentos ID 9322108 – 9322109), logo, DEFIRO o pedido de JUSTIÇA GRATUITA.

No que tange à apresentação dos cálculos relativos ao valor que pleiteia receber a título de pagamento a maior referente à CÉDULA DE CRÉDITO RURAL Nº 89/00387-X, firmado pelo requerente com o BANCO DO BRASIL S/A, afirma ser indispensável a apresentação, por parte do Banco, das contas gráficas evolutivas dos saldos devedores bem como, todos os extratos originais e microfilmados de pagamento e demais documentos de que disponha o Banco, referente à relação jurídica decorrente do título de crédito acima mencionado.

Afirma que embora seja do exequente a responsabilidade de apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, certo é também que, quando a elaboração do demonstrativo depender de dados em poder de terceiros ou do executado, o juiz poderá requisitá-los.

Sustenta, ainda, a aplicação do Código de Direito do Consumidor ao caso, segundo o qual há possibilidade de inversão do ônus da prova.

Reforça que a apresentação dos documentos pelo Banco é essencial para se confeccionar corretamente o quantum a executar. Sem tais documentos os cálculos seriam apenas simulados incorrendo em temeridade, pois não se levaria em conta o valor que de fato foi utilizado pelo mutuário, o valor do prêmio do seguro, a incidência de amortizações, e etc.

Como justificativa indicou que nos autos 5010446-85.2016.4.04.7204, em trâmite na Justiça Federal de Santa Catarina, caso não fossem apresentados os extratos evolutivos, o saldo devedor com base no valor original do empréstimo seria superior gerando excesso de execução, o que eventualmente ensejaria condenação em honorários de sucumbência.

Analisando melhor a questão concluo que assiste razão ao requerente, no tocante a inversão do ônus da prova.

Ora, às Instituições Financeiras aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Súmula 297 do STJ.

Ademais, o art. 373, §§ 1º e 2º do CPC, expressamente prevê a possibilidade de "dinamização do ônus da prova":

Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. §1º. Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. §2º. A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

É certo que tal mecanismo não é automático, sendo possível quando o postulante é hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC), ou quando for verossímil a alegação.

A presente causa apresenta-se peculiar, sendo que a parte autora tem maior dificuldade que o Banco para obter os documentos acima mencionados. Além do mais, deve-se levar em conta que a ação coletiva na qual é réu o Banco do Brasil S/A foi ajuizada no ano de 1994. Sequer houve seu trânsito em julgado. Subsistente, pois, a despeito do tempo transcorrido, o dever do Banco do Brasil S/A de guardar a documentação relacionada ao contrato bancário.

E, tratando-se de exibição de documento comum entre as partes, ou seja, de contrato bancário do qual decorre obrigações legais entre os contratantes, é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os contratos e extratos de suas contas, já que se refere à relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, competindo ao Banco exibir os documentos sempre que requeridos, e guardá-los enquanto não transcorrido o prazo prescricional ordinário.

Em razão das particularidades que envolvem o cumprimento, mesmo provisório, deste julgamento havido na Ação Civil Pública nº 94.00.08514-1, em especial por serem título de crédito antigo, vem-se admitindo que o executado BANCO DO BRASIL S/A seja determinado a apresentar a documentação que demonstre a evolução do financiamento, que comprove a utilização do crédito, a data de pagamento, parcial ou total.

Diante do exposto, intím-se o Banco do Brasil S/A para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os seguintes documentos: dados consistentes nas contas gráficas evolutivas dos saldos devedores referente à Cédula Rural nº 89.00387-X, firmada entre o BANCO e BRAZ TEIXEIRA POCAS, de forma analítica e inteligível, bem como os comprovantes de liberação dos recursos e dos pagamentos realizados pelo mutuário, para fins de elaboração do quantum a executar.

Com a juntada de tais documentos, abra-se vista à parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos que entende devido para embasar o presente cumprimento provisório de sentença e emende a inicial atribuindo o valor à causa.

Intím-se.

Dourados, 18 de julho de 2018.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO:

1 – BANCO DO BRASIL S/A – com endereço na Av. Joaquim Teixeira Alves, 1696, Dourados-MS.

Endereço deste Juízo: Rua Ponta Porã, 1875, Dourados-MS.

O feito tramita de forma virtual pelo sistema PJe podendo ser consultado, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, utilizando-se o seguinte link: <http://webtrf3.jus.br/anexos/download/R68DD60DD2>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001019-40.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ELIO CONEGLIAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Pela decisão ID 8985806 foi determinado à parte autora: 1 – Emendar a inicial com apresentação dos cálculos relativos ao presente cumprimento de sentença; 2 – Juntar comprovante de renda para aferir o pedido de justiça gratuita; 3 – Atribuir valor à causa de acordo com o valor econômico buscado.

No tocante ao pedido de concessão de Justiça Gratuita a parte autora juntou documento comprovando ser o requerente isento de IMPOSTO DE RENDA de ELIO CONEGLIAN – (documentos ID 9322138 – 9322139), logo, DEFIRO o pedido de JUSTIÇA GRATUITA.

No que tange à apresentação dos cálculos relativos ao valor que pleiteia receber a título de pagamento a maior referente à CÉDULA DE CRÉDITO RURAL Nº 89/00430-2, firmado pelo requerente com o BANCO DO BRASIL S/A, afirma ser indispensável a apresentação, por parte do Banco, das contas gráficas evolutivas dos saldos devedores bem como, todos os extratos originais e microfilmados de pagamento e demais documentos de que disponha o Banco, referente à relação jurídica decorrente do título de crédito acima mencionado.

Afirma que embora seja do exequente a responsabilidade de apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, certo é também que, quando a elaboração do demonstrativo depender de dados em poder de terceiros ou do executado, o juiz poderá requisitá-los.

Sustenta, ainda, a aplicação do Código de Direito do Consumidor ao caso, segundo o qual há possibilidade de inversão do ônus da prova.

Reforça que a apresentação dos documentos pelo Banco é essencial para se confeccionar corretamente o quantum a executar. Sem tais documentos os cálculos seriam apenas simulados incorrendo em temeridade, pois não se levaria em conta o valor que de fato foi utilizado pelo mutuário, o valor do prêmio do seguro, a incidência de amortizações, e etc.

Como justificativa indicou que nos autos 5010446-85.2016.4.04.7204, em trâmite na Justiça Federal de Santa Catarina, caso não fossem apresentados os extratos evolutivos, o saldo devedor calculado com base no valor original do empréstimo seria superior gerando excesso de execução, o que eventualmente ensejaria condenação em honorários de sucumbência.

Analisando melhor a questão concluo que assiste razão ao requerente, no tocante a inversão do ônus da prova.

Ora, às Instituições Financeiras aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Súmula 297 do STJ.

Ademais, o art. 373, §§ 1º e 2º do CPC, expressamente prevê a possibilidade de "dinamização do ônus da prova":

Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. §1º. Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. §2º. A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

É certo que tal mecanismo não é automático, sendo possível quando o postulante é hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC), ou quando for verossímil a alegação.

A presente causa apresenta-se peculiar, sendo que a parte autora tem maior dificuldade que o Banco para obter os documentos acima mencionados. Além do mais, deve-se levar em conta que a ação coletiva na qual é réu o Banco do Brasil S/A foi ajuizada no ano de 1994. Sequer houve seu trânsito em julgado. Subsistente, pois, a despeito do tempo transcorrido, o dever do Banco do Brasil S/A de guardar a documentação relacionada ao contrato bancário.

E, tratando-se de exibição de documento comum entre as partes, ou seja, de contrato bancário do qual decorre obrigações legais entre os contratantes, é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os contratos e extratos de suas contas, já que se refere à relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, competindo ao Banco exibir os documentos sempre que requeridos, e guardá-los enquanto não transcorrido o prazo prescricional ordinário.

Em razão das particularidades que envolvem o cumprimento, mesmo provisório, deste julgamento havido na Ação Civil Pública nº 94.00.08514-1, em especial por serem título de crédito antigo, vem-se admitindo que o executado BANDO DO BRASIL S/A seja determinado a apresentar a documentação que demonstre a evolução do financiamento, que comprove a utilização do crédito, a data de pagamento, parcial ou total.

Diante do exposto, intime-se o Banco do Brasil S/A para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os seguintes documentos: dados consistentes nas contas gráficas evolutivas dos saldos devedores referente à Cédula Rural nº 89.00430-2, firmada entre o BANCO e ELJO CONEGLIAN, de forma analítica e inteligível, bem como os comprovantes de liberação dos recursos e dos pagamentos realizados pelo mutuário, para fins de elaboração do quantum a executar.

Com a juntada de tais documentos, abra-se vista à parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos que entende devido para embasar o presente cumprimento provisório de sentença e emende a inicial atribuindo o valor à causa.

Intimem-se.

Dourados, 18 de julho de 2018.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

DO:

1 – BANCO DO BRASIL S/A – com endereço na Av. Joaquim Teixeira Alves, 1696, Dourados-MS.

Endereço deste Juízo: Rua Ponta Porã, 1875, Dourados-MS.

O feito tramita de forma virtual pelo sistema PJe podendo ser consultado, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, utilizando-se o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/J34A5EBE35>

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000582-96.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DARCY FREIRE, FRANCISCO DE ASSIS HONORATO RODRIGUES, CRISTIANE CARLOS PEREIRA ARCHILLA, PAULO CEZAR BIAGI PIRES, ROSANA RODRIGUES DE OLIVEIRA MEDEIROS, FARMACIA FARMASOS NN LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: ELITON CARLOS RAMOS GOMES - MS16061
Advogado do(a) RÉU: OZIEL MATOS HOLANDA - MS5628
Advogado do(a) RÉU: ALAN CARLOS PEREIRA - MS14351
Advogado do(a) RÉU: ELITON CARLOS RAMOS GOMES - MS16061
Advogado do(a) RÉU: ELITON CARLOS RAMOS GOMES - MS16061
Advogados do(a) RÉU: MARIANA DOURADOS NARCISO - MS15786, CINTHIA DOS SANTOS SOUZA - MS17141, LUCAS TABACCHI PIRES CORREA - MS16961, FREDERICO LUIZ GONCALVES - MS12349-B

DESPACHO

Conforme requerido na petição ID 9294949, defiro à RÉ CRISTIANE CARLOS PEREIRA ARCHILLA o pedido de justiça gratuita.

Anote-se.

No mais, aguarde a devolução da carta precatória de citação enviada ao Juízo Deprecado de Itaporã-MS.

Dourados, 16 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000364-68.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE AMAMBÁI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO - RS25345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos requerido pela petição ID 9212117 defiro a inclusão da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL no feito.

Aguarde-se a vinda do parecer do Ministério Público Federal, ou decurso de prazo para tanto, e em seguida venham conclusos para sentença.

Dourados, 16 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001005-56.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: JOSE CARLOS PAIVA SOUZA
Advogado do(a) RÉU: MARIO ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS - MS4993

DESPACHO

Nos termos do art. 513, § 2º, I, do CPC, intime-se o réu JOSÉ CARLOS PAIVA SOUZA, através de seu patrono, por publicação no Órgão Oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenado, no valor de R\$134.801,82 (Cento e trinta e quatro mil, oitocentos e um reais e oitenta e dois centavos), conforme petição inicial ID 8537949, e de acordo com os cálculos apresentados pela Autora, cujo valor deverá ser devidamente atualizados à época do pagamento, sob pena de incidência de multa, e de honorários advocatícios cada um no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios, (art. 523 do CPC).

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Dourados, 16 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001005-56.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: JOSE CARLOS PAIVA SOUZA
Advogado do(a) RÉU: MARIO ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS - MS4993

DESPACHO

Nos termos do art. 513, § 2º, I, do CPC, intime-se o réu JOSÉ CARLOS PAIVA SOUZA, através de seu patrono, por publicação no Órgão Oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenado, no valor de R\$134.801,82 (Cento e trinta e quatro mil, oitocentos e um reais e oitenta e dois centavos), conforme petição inicial ID 8537949, e de acordo com os cálculos apresentados pela Autora, cujo valor deverá ser devidamente atualizados à época do pagamento, sob pena de incidência de multa, e de honorários advocatícios cada um no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios, (art. 523 do CPC).

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Dourados, 16 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000428-15.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE NAVIRAI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança que objetiva excluir o ICMS, o ICMS-ST e o ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL com base no lucro presumido, reconhecendo-se a inexigibilidade de imposições futuras. Também se pretende compensar créditos decorrentes de recolhimentos indevidos de período não abrangido pela prescrição quinquenal.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

O impetrante quer a declaração de não inclusão do ICMS, do ICMS-ST e do ISS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL em empresas enquadradas no sistema de apuração pelo lucro presumido.

No julgamento do RE 574706, em 15.03.2017, sob regime de repercussão geral, o STF reconheceu ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins. Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com efeitos vinculantes.

Entretanto, entendo que a orientação fixada para o PIS e a Cofins não se aplica igualmente para o IRPJ e a CSLL sobre o lucro presumido.

A apuração pelo lucro presumido é uma forma de tributação simplificada, a qual consiste na presunção legal de que o lucro da empresa é aquele por ela estabelecido, com base na aplicação de um percentual sobre a receita bruta desta, no respectivo período de apuração. Nesta forma de tributação, eventual apuração de prejuízos na afasta a tributação de IRPJ e CSLL.

O regime de lucro presumido se aplica às seguintes empresas: (I) não obrigadas a adotar o regime do lucro real (não enquadradas no art. 14 da Lei n. 9.718/98); (II) não atuantes no mercado financeiro (bancos comerciais, bancos de investimento, corretoras etc.); (III) não beneficiárias de benefícios fiscais; (IV) não detentoras de rendimentos de capital oriundos do exterior; e, finalmente, que não ultrapassem o teto de faturamento legalmente previsto.

Assim, o legislador, ao instituir o regime do lucro presumido, levou em consideração, para fixar o percentual aplicado à receita bruta, todas as possíveis deduções, como os impostos incidentes sobre as vendas, o custo das mercadorias ou serviços vendidos, as despesas administrativas e financeiras.

Nessa perspectiva, caso se admitisse a dedução do ICMS, do ICMS-ST e do ISS da receita bruta, para fins de aferição da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica e da CSLL, pelo critério do lucro presumido, ter-se-ia a dupla contagem da mesma dedução.

Essa dupla contagem desfiguraria o sistema de aferição do imposto de renda com base no chamado lucro presumido, que se transformaria num sistema misto.

O E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região já se manifestou sobre o tema:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. ICMS E ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. APURAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO.

1. A violação a dispositivo de lei que autoriza o ajuizamento de ação rescisória (art. 485, V, do CPC/1973; art. 966, V, CPC/2015) deve ser direta e inequívoca.
2. A controvérsia relativa à exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apuração pelo lucro presumido, não tem natureza constitucional, razão pela qual se aplica ao caso a súmula 343 do STF.
3. A jurisprudência entende que é descabida a pretensão de ter excluído o ICMS e o ISS da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), apurados pelo lucro presumido, seja porque não se aplica extensivamente ao caso a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal apenas em relação à contribuição ao PIS e à COFINS, seja porque essa forma de apuração dos tributos, pela sua natureza, já leva em consideração todas as possíveis deduções.
4. Ação rescisória julgada improcedente.

(TRF4 5066998-17.2017.4.04.0000, PRIMEIRA SEÇÃO, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 05/07/2018)

TRIBUTÁRIO. IRPJ/CSLL. LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE.

Quando se arbitra o lucro presumido como um percentual da receita bruta, presume-se que já foram consideradas, nessa fórmula, todas as possíveis deduções da receita bruta, como os impostos incidentes sobre as vendas (dentre os quais se inclui o ICMS), o custo das mercadorias ou serviços vendidos, as despesas administrativas, as despesas financeiras etc. Inviável, portanto, no regime de tributação do lucro presumido, excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL o valor do ICMS, sob pena de se conceder ao contribuinte um benefício não autorizado em lei.

(TRF4, AC 5036963-17.2017.4.04.7100, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 09/07/2018)

TRIBUTÁRIO. IRPJ/CSLL. LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE.

O lucro presumido é estimado mediante a aplicação de um percentual sobre a receita bruta das empresas. Ao estabelecer esse percentual, o legislador considera todas as possíveis deduções da receita bruta, como os impostos incidentes sobre as vendas (dentre os quais se inclui o ICMS), o custo das mercadorias ou serviços vendidos, as despesas administrativas, as despesas financeiras etc. Tendo em vista essa específica forma de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, este Colegiado consolidou o entendimento de que, a despeito dos fundamentos da decisão proferida pelo STF no julgamento do Tema nº 69 (inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS), não se pode abater o valor do ICMS da receita bruta para fins de cálculo do lucro presumido, sob pena de se considerar tal despesa em duplicidade, conferindo-se aos contribuintes um verdadeiro privilégio fiscal. (TRF4, AC 5011058-20.2016.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 09/07/2018)

TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. AFERIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO. CABIMENTO.

1. Desde que estejam presentes determinados requisitos, a aferição do imposto de renda da pessoa jurídica, com base no lucro presumido, constitui-se em opção do contribuinte e consiste na aplicação de um percentual de 8% sobre a receita bruta, sem necessidade de observância dos procedimentos contábeis estabelecidos na legislação comercial e na legislação fiscal, e sem a necessidade de comprovação efetiva das deduções.
2. Diferente é o caso da apuração com base no lucro real, em que as deduções todas devem ser comprovadas, inclusive a dedução do valor efetivo do ICMS.
3. Quando se arbitra o lucro presumido como um percentual da receita bruta, presume-se que já foram consideradas, nessa fórmula, todas as possíveis deduções da receita bruta, como os impostos incidentes sobre as vendas (dentre os quais se inclui o ICMS), o custo das mercadorias ou serviços vendidos, as despesas administrativas, as despesas financeiras etc.
4. Caso se admitisse a dedução do ICMS da receita bruta, para fins de aferição da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, pelo critério do lucro presumido, ter-se-ia a dupla contagem da mesma dedução, o que implicaria na desfiguração do sistema de aferição do imposto de renda com base no chamado lucro presumido, pois o transformaria em um sistema misto.
5. O mesmo raciocínio é válido, *mutatis mutandis*, para a aferição de sua contribuição social sobre o lucro líquido, com base no lucro presumido.
6. Assim, não é cabível a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresas tributadas pelo lucro presumido.

(TRF4 5009693-94.2017.4.04.7107, SEGUNDA TURMA, Relator ALCIDES VETTORAZZI, juntado aos autos em 20/06/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) E IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA (IRPJ) APURADOS EM REGIME DE LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. DESCABIMENTO.

É descabida a pretensão de ter excluído o ICMS da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), apurados pelo lucro presumido, seja porque não se aplica extensivamente ao caso a tese firmada pelo Supremo Tribunal apenas em relação à contribuição ao PIS e à COFINS, seja porque essa forma de apuração dos tributos, pela sua natureza, já leva em consideração todas as possíveis deduções. Precedentes desta Corte.

(TRF4, AC 5016178-22.2017.4.04.7201, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 13/06/2018)

Portanto, é inviável, no regime de apuração pelo lucro presumido, a exclusão do ICMS, ICMS-ST e ISS, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

Intímem-se.

Dourados, 12.07.2018

(assinado digitalmente)

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000939-76.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ZILDAMARA DOS REIS HOLSBACK

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO MACHADO DE SOUZA - MS15754

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, ALESSANDRA NARCISO SIMÃO

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar para suspender o concurso público Edital de Abertura CCS n. 04, de 08/02/2018, para provimento de cargos do magistério superior da Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, bem como para determinar o recebimento dos títulos da impetrante e, em decorrência, a recotagem dos pontos da prova de títulos e o resultado final do certame.

Aduz que participou regularmente do Concurso, havendo logrado a 2ª colocação no resultado final. Contudo, explica que teve negada a devida pontuação de seus títulos, de acordo com a qual teria ficado em 1º lugar. Alega que houve falha no sistema interno de recebimento de documentos disponibilizado pela UFGD, que não concluiu o envio da documentação, prejudicando sua pontuação e a classificação no concurso. Junta documentos.

Despacho id 8582574 determinou que a parte autora justificasse o pedido de justiça gratuita ou comprovasse o recolhimento das custas iniciais. Custas iniciais recolhidas ids 9131092, 9131986 e 9131989.

Vieram os autos conclusos. Decido.

A pontuação da impetrante na fase de prova de títulos do Concurso foi extraída do sistema disponibilizado pela UFGD para tal finalidade, conforme previsto pelo Edital de Abertura. Sustenta a impetrante que faltou transparência sobre o procedimento adotado, vez que as regras adotadas não foram publicadas em Edital, mas somente na página da UFGD.

Nesse ponto, cabe destacar que *ab initio* nada obsta a que as regras/instruções para proceder à entrega dos títulos estejam apenas na página da UFGD, desde que o Edital não disponha de outro modo, como efetivamente não dispõe, ou então, se houvesse previsão específica para o envio dos títulos no Edital, que tais regras previstas não fossem contrariadas.

Além disso, o Edital de Retificação CCS n. 03, de 07/03/2018, que prorrogou o período para cadastramento de títulos, não faz prova de que a prorrogação deveu-se à ineficiência do sistema, visto que alterou o cronograma previsto pelo Edital de Abertura sem mencionar o motivo, não permitindo inferir que tenha ocorrido por inconsistências no sistema.

De outro lado, tenho que a transparência no envio e contagem dos pontos fora maculada pela não emissão de protocolo dos respectivos títulos, para posterior conferência e eventual interposição de recursos pelos candidatos. Além disso, segundo alegado na inicial, “o sistema não permite consulta quanto ao andamento do envio”, dificultando sobremaneira a comprovação pelos candidatos de que de fato enviaram seus títulos por meio do programa disponibilizado pela UFGD.

Assim, não devem ser os títulos da candidata impetrante simplesmente desconsiderados, a teor dos seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. PROVA DE TÍTULOS. RECURSO IMPROVIDO. - Verifica-se que o agravado apresentou os documentos exigidos (fls. 143/155), bem assim o respectivo protocolo de sua entrega (fl. 89), em atenção ao disposto no item 12.4.1 do Edital n° 50, de 11 de fevereiro de 2014 (fls. 25/79), de modo a justificar a concessão de liminar visando à suspensão da homologação do resultado final de referido concurso público, bem como eventual nomeação do candidato Sr. Álvaro Fernandes Gomes. - O protocolo de entrega da documentação exigida pelo certame em apreço atesta a conferência de sua regularidade por funcionária autorizada pela agravante (fl. 89), o que confere legitimidade ao procedimento adotado pelo agravado, em atenção ao disposto no item 12.4.9.1 do referido edital. - O candidato Sr. Emerson Ferreira Gomes, ora agravado, faz jus ao acréscimo da pontuação relativa ao título de mestre por ele apresentado, e, em não verificada a plausibilidade do direito invocado pela agravante, impõe-se a manutenção da decisão agravada. - Recurso não provido. (AI 00216639220144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2015..FONTE_REPUBLICACAO.)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DO EDITAL. VIOLAÇÃO À ISONOMIA E À LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. PROVA DE TÍTULOS. PONTUAÇÃO. RETIFICAÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES IMPROVIDAS. -Cinge-se a controvérsia no direito da impetrante em ter computado nota em razão de sua titulação de mestre e consequentemente ser nomeada no concurso público para o cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do IFSP. -A impetrante se inscreveu no referido processo seletivo, sendo aprovada nas provas objetiva, de desempenho didático e pedagógico-profissional e, posteriormente, obteve nota zero na prova de títulos. Alega o impetrado que os títulos não foram aceitos, vez que não apresentados em consonância com o disposto no edital, já que as cópias entregues não estavam autenticadas pelo serviço notarial de registros (cartório de Notas). -Sobre referida exigência, dispõe os itens n°s 12.4.9 e 12.4.9.1 do Edital n° 50/2014: "12.4.9 - Toda documentação deverá ser apresentada mediante cópia legível devidamente autenticada em serviço notarial e de registros (Cartório de Notas). Os documentos que constarem o verso em branco deverão ser batidos um carimbo com a expressão "Em branco". 12.4.9.1. Caso o candidato não apresente os documentos devidamente autenticados, o agente receptor, após receber o envelope, fará o confronto das cópias com as originais e conferirá a relação apresentada. Após protocolar os documentos, o agente receptor devolverá os originais e protocolo ao candidato." -Se a impetrada procedeu a entrega dos protocolos dos títulos, sem qualquer ressalva ou anotação possível de comprovar a falta de autenticação ou outra irregularidade no momento da apresentação, não pode desconsiderá-los, vez que o item é claro ao dispor que o protocolo será entregue ao candidato, juntamente com os originais dos títulos já confrontados. -O edital é lei interna que vincula não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, e que estabelece regras dirigidas à observância do princípio da igualdade, devendo ambas as partes observar suas disposições. -Há entendimento consolidado tanto nesta E. Corte Regional, quanto no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o edital é a lei do concurso, vinculando, aos seus estritos termos, tanto a Administração Pública quanto os candidatos nele inscritos. -Nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, é princípio regente das relações entre a Administração Pública e os particulares a impessoalidade, de forma que as decisões administrativas devem se pautar pela isonomia e pela neutralidade, não existindo lugar para concessões, privilégios ou abrandamentos em favor de um ou outro particular dentro de um concurso regido por normas gerais e pré-estabelecidas. -Sendo verificada a legalidade do requisito em questão, deve ser mantida a participação da impetrante no referido concurso público, eis que desconsiderar os títulos apresentados afrontaria os princípios da isonomia, moralidade, impessoalidade e vinculação ao instrumento convocatório. -Quanto ao pedido da impetrante de total procedência da ação, com a alteração de sua classificação de 6ª para 1º lugar, e, consequentemente nomeação ao cargo, entendo que a classificação deverá ser reificada em conformidade com o resultado da valoração dos títulos apresentados, levando-se em conta a pontuação dos demais candidatos e o n° de vagas disponíveis, devendo ser mantida a sentença a quo que determinou à autoridade coatora a admissibilidade dos títulos apresentados pela impetrante. -Apelações e remessa oficial improvidas (grifei). (ApRee/Rec 00136608420144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018..FONTE_REPUBLICACAO.)

Quanto à falta dos protocolos em relação aos títulos dos quais a impetrante pleiteia o acréscimo de pontos, uma vez que deveriam ser fornecidos pela UFGD, tenho-a por suprida pelos e-mails enviados com os documentos anexos aos “Requerimentos de Recursos” ids 8398425, 8398435 e 8398438, protocolo n. 0982809, n. 0982810, e n. 0982813, respectivamente, aptos a atuar como prova pré-constituída suficiente à concessão da liminar, inclusive nos termos do Edital de Divulgação n. 65/2018, de 10/05/2018.

Assim, reputo presente o *fumus boni iuris*, decorrendo o *periculum in mora* da consolidação do resultado final do Concurso Docente - CDPT-2018/UFGD, já homologado e divulgado pela UFGD, de maneira a impedir a nomeação de candidatos para a área de Botânica antes que seja reavaliada a prova de títulos da impetrante.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender o Concurso Docente - CDPT-2018/UFGD, **especificamente a área de Botânica**, e determinar que a autoridade impetrada proceda à reavaliação da prova de títulos de ZILDAMARA DOS REIS HOLSBACK, inscrição n. 2018098000002, segundo os documentos enviados por e-mail referentes aos Requerimentos de Recurso protocolados sob o n. 0982809, n. 0982810, e n. 0982813, devendo comprovar a pontuação conferida à impetrante juntamente com as informações a serem prestadas, isto é, **no prazo de 10 dias**.

Outrossim, ordeno à requerente que junte aos autos cópias dos referidos e-mails, sob pena de revogação da liminar em sede de cognição exauriente.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se, **com urgência**.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO:

(i) OFÍCIO À COORDENADORA DO CENTRO DE SELEÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS. Endereço: Rua João Rosa Góes, n. 1761, Vila Progresso, em Dourados/MS;

(ii) OFÍCIO À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. Endereço: Av. Afonso Pena, n. 6.134, bairro Chácara Cachoeira, CEP: 79.040-010, em Campo Grande/MS.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7168441C2>

DOURADOS, 13 de julho de 2018.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001263-66.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ELICA RENATA SOARES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA THOMAZ GIOVENARDI - MS19404

IMPETRADO: COORDENADOR LOCAL DO PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO EM BIOTECNOLOGIA E BIODIVERSIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

DECISÃO

1. Difico a análise do pedido de justiça gratuita, nos termos pressupostos necessários à sua concessão, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Observo que o Ofício n. 02/2018 - FACULDADE DE CIÊNCIAS desligamento do Programa de Doutorado em Biotecnologia e Biodiversidade com indicação de orientadores fora do quadro de docentes da UFGD não é p

3. Indica que a falta da matrícula no prazo assinalado implica a requerente por ser seu orientador. O ofício n. 02/2018 - FACULDADE DE CIÊNCIAS desligamento do Programa de Doutorado em Biotecnologia e Biodiversidade com indicação de orientadores fora do quadro de docentes da UFGD não é p

4. Assim sendo, decidirei o pedido de liminar após a vinda das

5. Densotairftieq.ue-se a autoridade impetrada. pCaur m p p a e s d a o idni f q roms 12.016/2009.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

6. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO:

(i) OFÍCIO AO COORDENADOR LOCAL DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM BIOTECNOLOGIA E BIODIVERSIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS. Endereço: Rodovia Dourados/Itahum, Km 12 - Unidade II, Caixa Postal 364,

(ii) CARTA DE INTIMAÇÃO À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. Endereço: Chácara Cachoeira, CEP: 79.040-010, em Campo Grande/MS.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1F9AF>

Dourados, 13 de julho de 2018.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000640-36.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DARCY FREIRE
Advogados do(a) RÉU: ISADORA FELIX MOTA - MS19301, JOAO PAULO LACERDA DA SILVA - MS12723

DESPACHO

Petição da União ID 9409771 - Nada a prover, tendo em vista que o Ministério Público Federal foi intimado da DECISÃO ID 8957852, conforme expressamente determinado naquela decisão.

Dourados, 18 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000816-15.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: ATM AGRONEGOCIOS LTDA - ME, REGINALDO DA SILVA SOARES

DESPACHO

Defiro a pesquisa de endereço dos réus, nos bancos de dados disponíveis a este Juízo; BACENJUD, WERSERVICE e SIEL.

Providencie a Secretaria e intime-se a Caixa Econômica Federal do resultado.

Dourados, 18 de julho de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5000954-45.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
REQUERIDO: POLATTO & CARMINATI LTDA - EPP

DESPACHO // CARTA DE CITAÇÃO

Cuida-se de procedimento de jurisdição voluntária proposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul - CRMV-MS em face de Polatto e Carminati LTDA - EPP, cujo propósito declarado é interromper a prescrição de anuidades devidas ao CRMV-MS pela ré, referente à ANUIDADE de 2013, no valor de R\$1.050,00, cujo valor atualizado de R\$2.251,33 foi inscrito na Dívida Ativa.

Pela sentença proferida em 18/06/2018, ID 8820435, a petição inicial foi INDEFERIDA, com fulcro no art. 330, III e 485, VI, ambos do CPC.

Em 12/07/2018, petição ID 9344331 o exequente apresentou RECURSO DE APELAÇÃO.

Mantenho a sentença proferida, nos termos do parágrafo 2º do artigo 331 do Código de Processo Civil, determino a citação do executado para **responder ao recurso de apelação**, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dourados, 18 de julho de 2018.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO DE:

1 - POLATTO & MINGOTTI COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA – Av. Mato Grosso, n. 512-A, Anaurilândia-MS, CEP 79.770.000.

<http://web.tr3.jus.br/anejos/download/F1B5E43E70>

MONITÓRIA (40) Nº 5000636-62.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RÉU: EDER ORTIZ GARDIN

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, fica a Autora intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Dourados, 19 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5582

EXECUCAO PENAL

0001859-11.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X EVERSON CIDADE NOGUEIRA(MS008866 - DANIEL ALVES)
Proc. nº 0001859-11.2013.403.6003 Condenado: Everson Cidade Nogueira Classificação: ESENTENÇA1. Relatório. Trata-se de execução penal instaurada para acompanhar o cumprimento da pena do sentenciado Everson Cidade Nogueira, que foi condenado a um ano e três meses de reclusão pela prática do crime previsto no art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal, com redação anterior às alterações da Lei nº 13.008/2014; bem como a dois anos de detenção pelo cometimento do delito tipificado no art. 183 da Lei nº 9.742/97, além de multa de R\$ 10.000,00. As penas privativas de liberdade foram substituídas por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária (fls. 13/25). A sentença condenatória foi publicada em 12 de novembro de 2010 (fl. 26) e transitou em julgado para a acusação em 23 de novembro de 2010 (fl. 28). À fl. 32 certificou-se o trânsito em julgado para a defesa em 26/09/2011. Considerando que o reeducando reside em Ponta Porã, determinou-se a expedição de carta precatória àquela Subseção Judiciária (fls. 35 e 42). Todavia, o condenado não foi encontrado pela oficial de justiça, inviabilizando a realização de audiência admonitória (fl. 47), de modo que não iniciou o cumprimento da pena. Instado a se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição (fl. 128), o Ministério Público Federal apontou que já se expirou o prazo prescricional sem que fosse iniciado o cumprimento da sanção penal, pugnando pela declaração da extinção de punibilidade (fls. 130/131). É o relatório. 2. Fundamentação. No caso em tela, o reeducando foi condenado às penas de um ano e três meses de detenção, pela prática dos crimes do art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal, com redação anterior às alterações da Lei nº 13.008/2014; e do art. 183 da Lei nº 9.742/97, respectivamente, sendo que houve substituição por sanções restritivas de direito. Nesse aspecto, cumpre observar que, no concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um deles isoladamente (art. 119 do CP), sendo que os prazos do art. 109 também são aplicados às penas restritivas de direito (art. 109, parágrafo único, do CP). Ademais, o provimento condenatório já transitou em julgado para ambas as partes, de sorte que a prescrição penal se regula pelas normas do art. 110 do CP. Destarte, considerando que as penas fixadas para ambos os crimes não ultrapassa dois anos, o prazo prescricional será de quatro anos, nos termos do art. 109, inciso V, do CP, cujo termo inicial foi o trânsito em julgado para a acusação (art. 112, inciso I, primeira parte, do CP), o que ocorreu em 23 de novembro de 2010 (fl. 28). Conclui-se, pois, que o prazo prescricional já se expirou, sendo imperativo o reconhecimento da prescrição da pretensão executória estatal. 3. Dispositivo. Diante do exposto, declaro EXTINTA a punibilidade de Everson Cidade Nogueira pelo advento da prescrição da pretensão executória, com base no art. 107, inciso IV; art. 109, inciso V; art. 110, caput e 1º; e art. 112, inciso I, todos do Código Penal. Sem custas. Oficiou-se à 1ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Porã/MS, em resposta ao expediente de fl. 125, comunicando aquele juízo quanto à sentença ora proferida. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO PENAL

0001861-78.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X FLAVIO MIGUEL DE OLIVEIRA MARTINS(MS008866 - DANIEL ALVES)
Proc. nº 0001861-78.2013.403.6003 Autor: Ministério Público Federal Réu: Flávio Miguel de Oliveira Martins Classificação: ESENTENÇA O Ministério Público Federal denunciou Flávio Miguel de Oliveira Martins, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 334, parágrafo 1º, alínea b, do Código Penal c/c arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Consta que, em data não precisada nos autos, mas sendo certo que em meados de 18.05.2010, o acusado, juntamente com outros denunciados, foi flagrado adentrando o país com mercadorias importadas sem registro, iludindo os tributos que seriam devidos caso a importação fosse permitida. Sua participação se deu como batedor. A denúncia foi recebida em 14/06/2010 (fl.10). O sentenciado teve suas penas privativas de liberdade substituídas por restritivas de direito (fl. 13/25). A sentença transitou em julgado em 23/11/2010 (fl. 27). Instado (fl. 124), o MPF requereu fosse declarada a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição (fl. 126). É o relatório. Em face da pena privativa de liberdade aplicada ao réu, de 01 ano de reclusão e 02 anos de detenção, substituindo-se a pena privativa de liberdade em duas restritivas de direito, sendo prestação de serviços à comunidade pelo período de duração da pena privativa de liberdade e em prestação pecuniária. Considerando o inscrito no artigo 119 do Código Penal, No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. E no artigo 109, parágrafo único do Código Penal, Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade. Dessa forma, a prescrição dos delitos inscritos nos supracitados artigos se opera no lapso de 4 (quatro) anos, conforme inscrito no artigo 109, inciso V, do Código Penal. Verifica-se que transcorreu mais de 04 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia (14/06/2010 - fl.10) e a da sentença condenatória (12/11/2010 - fls. 13/25). O mesmo se verifica entre a data do trânsito em julgado para a acusação (23/11/2010) e esta, uma vez que o acusado não deu início ao cumprimento da pena, ou seja, não houve a interrupção do prazo prescricional. Assim, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória estatal se faz necessário. Diante do exposto, declaro EXTINTA a punibilidade de Flávio Miguel de Oliveira Martins, qualificado, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva, com base nos arts. 107, IV, 109, V, 110, caput, e 1º, e 112, todos do Código Penal. Sem custas. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

INQUERITO POLICIAL

0001729-79.2017.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X DIEGO JOEL GONZAGA VALDEIS X JEAN MARCEL NUNES DIAS X LEANDRO DA SILVA CARDOSO X LUAN BENITEZ FRAGAS(PR051527 - EDIVAN DOS SANTOS FRAGA) X WENDEL CANDIDO DE SOUZA(MS016046 - ROSANE ESPINDOLA TOGNINI)
Com a juntada dos memoriais do MPF, intime-se a defesa para que apresente as respectivas alegações finais.

ACA0 PENAL

0000297-35.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF1) X RICARDO BANDEIRA VILLELA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP250173 - ORLANDO MAZARELLI FILHO E SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO E MS013860 - ANDRE CLEMENTE MARANHA) X SERGIO DEL PORTO SANTOS X CELSO RUI CORTE
Com a juntada dos memoriais do MPF, intime-se a defesa para que apresente as respectivas alegações finais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

EWERTON TEIXEIRA BUENO

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9552

ACA0 CIVIL PUBLICA

000062-31.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X HILDEBRANDO BORGES SOARES(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X ELDORADO PANTANEIRO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) VISTO EM INSPEÇÃO. Verifico que o réu ELDORADO AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. não apresentou comprovante de recolhimento das custas processuais, conforme determinado à f. 524/524v. Desta feita, intime-se seu defensor para que sobre isso se manifeste, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do referido réu em dívida ativa. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACA0 CIVIL PUBLICA

000084-60.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X RONNIE DALTON MARINHO(MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ E MS017397 - ELZA CATARINA ARGUELHO) X UNIAO FEDERAL VISTO EM INSPEÇÃO. Deiro o pedido de f. 234. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o defensor de RONNIE DALTON MARINHO apresente endereço atualizado do referido réu. Com a resposta ou com o decurso do prazo in albis, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACA0 DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000027-37.2013.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X TOMASIA ALVES RONDON

Vistos em Inspeção.

Fl. 39: intime-se a autora para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça - diligência negativa quanto à localização do réu e do veículo. Prazo de 10(dez) dias.

Após, façam os autos conclusos.

Na ausência de requerimento efetivo em termos de prosseguimento, arquivem-se dentre os sobrestados nos termos do art. 921, III, do CPC, no aguardo de provocação da parte interessada.

Novos pedidos de prazo não impedirão o cumprimento desta.

Intime-se.

ACA0 DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000382-47.2013.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ROSALINA DE CARVALHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a autora sobre a certidão do oficial de justiça acostas à fl. 31, no prazo de 10(dez) dias.

Na ausência de requerimento efetivo em termos de prosseguimento, arquivem-se dentre os sobrestados nos termos do art. 921, III, do CPC, no aguardo de provocação da parte interessada.

Novos pedidos de prazo não impedirão o cumprimento desta.

Intime-se.

ACA0 DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001711-65.2011.403.6004 - AGESA ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS DE MATO GROSSO DO SU(MS005375 - EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos em Inspeção.

Vista em vista a interposição de recurso de apelação interposto pela requerente (fs. 245/269), consigno que, conforme disposto na Resolução Pres. nº 142, de 20 de Julho de 2017, o apelante deverá ser intimado para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe (art. 3º da Resolução Pres. 142/2017), no prazo de 10 (dias) úteis, que deverá ser realizada nos termos do 1º a 4º, do art. 3º da referida.

Ficam as partes advertidas de que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado e que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º, Resolução nº 142/2017) devendo ser sobrestados, procedimento que será obrigatório também no reexame necessário, conforme art. 7º da Resolução - exceto nos casos do parágrafo único do art. 6º.

Por fim, sendo o caso, promova-se a secretaria as diligências necessárias, determinadas no art. 3º, 4º e 7º, todos da Resolução nº 142/2017, para fins de regularização processual e remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACA0 MONITORIA

000460-70.2015.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EVALDO DA COSTA

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de EVALDO DA COSTA, objetivando o reconhecimento de crédito perante o requerido bem como o adimplemento integral da obrigação de pagar referente ao contrato de crédito rotativo nº 0018.195.01022887-3 e dos contratos de crédito direto / caixa nº 542.037 e nº 543.513 (fs.2/40). A inicial (fs. 02-04) foi instruída com procuração (f. 39/39v.) e documentos (f. 05-38), dentre eles a memória de cálculo descritivo atualizado da dívida até 02/04/2015 (fs. 20-37). CITE-SE o réu para pagar a dívida, acrescida das custas e de honorários, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor principal, facultando-lhe oferecer embargos monitorios no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701, do CPC) - devendo atentar-se que o não pagamento do valor e a não apresentação dos embargos, constituirá de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, conforme art. 701, 2º do CPC. Dispensar o pagamento das custas se houver o pagamento integral do débito no prazo supracitado (art. 701, 1º, CPC). Apresentados embargos monitorios, INTIME-SE o autor a se manifestar em 15 (quinze) dias (art. 702, 5º), voltando-me conclusos para análise. Consigno que cópia deste servirá como CARTA DE CITAÇÃO Nº /2017-SO, para CITAÇÃO de EVALDO DA COSTA, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 495.084.581-00, RG 5184150/MMA - Alameda Haroldo Costa, nº 49, Bairro Popular Velha, CEP 79.310-700, nesta urbe. Por fim, registro que, após a expedição da carta de citação, deverá ser intimada a requerente para comprovar o recolhimento das despesas processuais referentes à citação, nos termos da manifestação inicial (f. 04), atentando-se ao valor atualizado da diligência em R\$ 15,80 (quinze reais e oitenta centavos), conforme tabela da EBCT vigente a partir de 28 de junho de 2016. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000630-96.2002.403.6004 (2002.60.04.000630-6) - MARILENE FERREIRA BRASIL(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X NIVANIA DA SILVA AVELLAR GARCEZ(MS004021 - JOSE ANEZI DE OLIVEIRA) X NADIA DE AVELLAR BEZERRA(MS004021 - JOSE ANEZI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

F. 336: esse é o momento do início do cumprimento de sentença condenatória, devendo ser realizada a necessária virtualização do processo físico então em curso (art. 8º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017), devendo o exequente observar os ditames do art. 10 e seus incisos do mesmo diploma, podendo, observado o disposto no artigo 3º, 1º, promover a digitalização integral dos autos.

O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Deve a Secretaria, recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição:

a) conferir os dados de atuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Deverá a Secretaria providenciar em relação ao processo físico:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, remetendo os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa no processo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000085-21.2005.403.6004 (2005.60.04.000085-8) - TEREZINHA EVANGELISTA AGUILAR(MS008666 - SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO) X ROSA BOMDESPACHO AMORIM X UNIAO FEDERAL Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017 do TRF3, para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000768-48.2011.403.6004 - APARECIDA CELESTINA NORRI(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica intimada a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião na qual também deverá especificar, de forma detalhada e fundamentada, as provas que eventualmente queira produzir.

PROCEDIMENTO COMUM

0001089-83.2011.403.6004 - MARIA DE FATIMA PINHEIRO SANTOS(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001276-91.2011.403.6004 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X TECNICA ENGENHARIA LTDA.(MS010021 - LEONARDO COSTA DA ROSA E MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA E MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ)

Fica intimada a parte ré para manifestar-se sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 10(dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001704-73.2011.403.6004 - ELTON DE PAULA CONCEICAO(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X UNIAO FEDERAL
Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000305-72.2012.403.6004 - VICENTE DA FONSECA BEZERRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017 do TRF3, para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000310-94.2012.403.6004 - RAMONA NATALINA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.

Intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias, iniciando-se pelo autor, para se manifestarem sobre os laudos socioeconômico (fls. 229/231) e médico complementar (f. 232/233).

Se não houve requerimento, apresentem as partes suas alegações finais.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001007-18.2012.403.6004 - GILBERTO DA COSTA MOREIRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a apresentação de laudo pericial médico complementar(fl. 98/100), intimem-se as partes, sucessivamente, iniciando-se pela autora, no prazo de 10(dez) dias, para se manifestarem sobre o respectivo laudo.

Em nada sendo requerido:

a) expeça-se solicitação de pagamento ao médico perito (fl. 61) e

b) façam os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001175-20.2012.403.6004 - APARECIDO RIBEIRO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.

Não obstante o Dr. Carlos Augusto Ferreira Junior, médico perito, tenha sido nomeado para atuar neste feito (fl.54), não realizou a perícia uma vez que por ocasião da intimação do autor sobreveio a notícia de seu falecimento (f. 78/79). Assim, não há qualquer contraprestação financeira por parte deste Juízo ante a não realização do seu ofício.

Tendo em vista o longo transcurso do prazo, façam os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000036-96.2013.403.6004 - LUIZ ANTONIO MARTINS(MS016461 - NATHALIA CAROLINA DE TOMICHA E MS011591 - TANIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ RIBEIRO DANTAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Considerando o recurso de apelação interposto pela União (fls. 217/226), INTIME-SE o autor para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação, ou se o caso, quedando-se inerte a parte, certifique-se o ocorrido e REMETAM-SE os autos ao TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste juízo.

Consigo que, conforme disposto na Resolução Pres. nº 142, de 20 de Julho de 2017, o apelante deverá ser intimado para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe (art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017), no prazo de 10 (dias) úteis, que deverá ser realizada nos termos do 1º a 4º, do art. 3º da referida.

Ficam as partes advertidas de que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado e que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º, Resolução nº 142/2017) devendo ser sobrestados, procedimento que será obrigatório também no reexame necessário, conforme art. 7º da Resolução - exceto nos casos do parágrafo único do art. 6º.

Por fim, sendo o caso, promova-se a secretária as diligências necessárias, determinadas no art. 3º, 4º e 7º, todos da Resolução nº 142/2017, para fins de regularização processual e remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000065-15.2014.403.6004 - SEBASTIAO SOUZA FILHO(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X AGESA ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS DE MATO GROSSO DO SU X UNIAO FEDERAL

Fica intimada a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião na qual também deverá especificar, de forma detalhada e fundamentada, as provas que eventualmente queira produzir.

PROCEDIMENTO COMUM

0000303-34.2014.403.6004 - NOEMIA TEIXEIRA MORENO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.

Intime-se a autora para que informe o seu endereço atual, uma vez que não foi possível sua localização no endereço declinado nos autos, pela Assistente Social de Município, a fim de realização do estudo socioeconômico. Prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, façam os autos conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0000332-84.2014.403.6004 - CLEYDIANE ANUNCIACAO SAAVEDRA ALVES DE LIMA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000698-26.2014.403.6004 - RONALDO NADALIN IBRAHIM(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E PR049033 - LIZANDRA DE ALMEIDA TRES LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica intimada a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião na qual também deverá especificar, de forma detalhada e fundamentada, as provas que eventualmente queira produzir.

PROCEDIMENTO COMUM

0000718-17.2014.403.6004 - ELIZABETH TEIXEIRA BARRETO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017 do TRF3, para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001262-05.2014.403.6004 - TEREZA DA SILVA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017 do TRF3, para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001446-58.2014.403.6004 - IZIDIO VILALVA DA SILVA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.

Fl. 87: intime-se o advogado do autor para indicar o endereço onde IZIDIO VILALVA DA SILVA a fim de se realizar a perícia médica e socioeconômica. Prazo de 10(dez) dias.

Com a vinda da informação, expeça-se ofício à Secretária de Assistência Social para realização do estudo socioeconômico

Fl. 88/89: desentranhe-se a petição nº 201704000005898 de 06/11/2017, de lavra do Dr. Carlos Augusto Ferreira Junior, médico perito do Juízo, para se juntada aos autos corretos: 00001430-07.2014.4.03.6004.

PROCEDIMENTO COMUM

0001559-12.2014.403.6004 - RAMAO MARCOS YARZON(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica intimada a parte autora para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001561-79.2014.403.6004 - MARIA DAMIANA DE OLIVEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017 do TRF3, para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001596-39.2014.403.6004 - EDUARDO SOUZA DE CARVALHO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001614-60.2014.403.6004 - MANCIMA ESTI GARRI VIA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017 do TRF3, para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001618-97.2014.403.6004 - IRANI MARIA DE JESUS PINTO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em Sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, visando à concessão de aposentadoria por idade rural ajuizada por Irani Maria de Jesus Pinto em face do INSS. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 35/36v).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 41/48) arguindo, no mérito, a fragilidade da prova documental apresentada, precipitadamente por não abarcar todo o período que se pretende comprovar.Réplica às fls. 63/76.Na fase instrutória, foram colhidos os depoimentos da autora e de suas testemunhas.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Decido.Sem preliminares e presentes os pressupostos para o desenvolvimento válido da relação processual, passo ao mérito.Os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade rural são os seguintes: (i) idade mínima (60 anos para o homem e 55 anos para a mulher) e (ii) carência. A carência foi fixada pela Lei nº 8.213/91 em cento e oitenta meses de contribuição, mas artigo 142 da Lei de Benefícios estipulou tabela progressiva para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.Com o advento da Lei nº 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado tornou-se irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo correspondente à carência exigida. Observo que não há necessidade de preenchimento simultâneo dos requisitos idade e carência, de modo que, completada a idade em determinado ano, é possível o posterior cumprimento da carência atinente a esse ano.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal.Dessarte, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Ademais, o início de prova material apresentada deve ser contemporânea ao período controvertido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA AO PERÍODO ALEGADO.1. Embora não seja necessário que a documentação abranja todo o período que se quer ver comprovado, e ainda que seja corroborado por prova testemunhal, é certo que para fins de comprovação de tempo de serviço rural, o documento deve ser contemporâneo aos fatos alegados, e deve referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, razão pela qual, a certidão de casamento, na hipótese, não pode ser aceita como início de prova material.2. Recurso especial a que se nega seguimento. (RECURSO ESPECIAL nº 1.081.949/SP, 3ª SEÇÃO, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, publicado em 29/08/2012).Além disso, é processualmente viável a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro desde que aquele não passe a exercer trabalho incompatível com o labor rural, como o de natureza urbana (Recurso Especial 1.304.479/SP, representativo da controvérsia, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN).Por sua pertinência, trago à colação recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça:ACÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR TESTEMUNHAS. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. RECONHECIMENTO. PEDIDO RESCINDENDO PROCEDENTE. JUÍZO RESCISÓRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. Admite-se como início de prova material da atividade rural a certidão de casamento na qual conste o cônjuge da autora da ação como lavrador, mesmo que não coincidentes com todo o período de carência do benefício, desde que devidamente referenciados por robusta prova testemunhal que corrobore a observância do período legalmente exigido.2. Os documentos colacionados nesta rescisória, em nome da autora da ação, confirmam o seu labor campesino.3. Juízo rescisório.3.1. O início da prova material, aliado aos depoimentos prestados na ação rescindenda demonstram a qualidade de ruralista da autora da ação, motivo pelo qual lhe deve ser concedida a aposentadoria rural.4. Ação rescisória julgada procedente. Recurso Especial provido. ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.904 - SP (2007/0310835-8). Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, 27 de novembro de 2013(Data do Julgamento).No que se refere ao período de trabalho rural, o artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, prevê o cômputo do tempo rural, independentemente de contribuições, quando anterior à sua vigência, verbis: 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.Dai depende-se que o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do art. 55 da referida lei, salvo para efeitos de carência.Com efeito, o artigo 11, da Lei 8.213/91 passou a considerar o trabalhador rural como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado, nos casos do seu inciso I, a, ou como contribuinte individual, nos casos do seu inciso V, a, f e g ou como segurado especial, nos termos do seu inciso VII.Em todos os casos, é obrigatório o recolhimento da contribuição previdenciária nos termos previstos na Lei 8.212/91, (artigo 20 - contribuição para seguro empregado), (artigo 20, contribuição do contribuinte individual) e (artigo 25, contribuição do empregador rural e segurado especial).Ou seja, a partir da Lei 8.213/91 a vinculação do trabalhador rural ao Regime Geral da Previdência Social passou a ser obrigatória e de caráter contributivo.No caso dos autos, a autora alega que trabalhou em atividade rural na condição de segurada especial, sujeita ao recolhimento de contribuição prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção ou da contribuição facultativa de que trata o parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal.No entanto, a postulante deixou de comprovar nos autos o efetivo recolhimento das contribuições devidas, relativas ao exercício da atividade rural, na forma como preceitua pelo artigo 106 da Lei 8.213/91, a seguir transcrito:Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: (Redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; (Redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95). V - bloco de notas do produtor rural. (Redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95) É certo que o início de prova material não está restrito ao rol de documentos contido no art. 106 da Lei nº 8.213/1991, cujo caráter é meramente exemplificativo. Os documentos públicos nos quais consta a qualificação do declarante como agricultor possuem o mesmo valor probante dos meios de prova previstos na Lei nº 8.213/1991, sobretudo quando forem contemporâneos do período requerido. Em verdade, desde que os elementos documentais evidenciem o exercício do labor rural, não é necessário que se refiram a todo o período, ano por ano. A informalidade do trabalho no campo justifica a mitigação da exigência de prova documental.Com isso, é possível a ampliação da eficácia probatória do início de prova material, para alcançar período anterior ou posterior aos documentos apresentados, se a prova testemunhal for favorável ao segurado. Prevalece, portanto, que as lacunas na prova documental podem ser supridas pela prova testemunhal, contanto que seja firme, consistente e harmônica, fornecendo subsídios relevantes quanto ao desempenho da atividade rural.No caso vertente, no entanto, entendo que o início de prova material é insuficiente. Não há documentos contemporâneos que indiquem, com segurança, que a autora atuou como lavradora ou trabalhadora rural durante o período exigido para carência. É de se concluir, portanto, que nenhum dos elementos juntados aos autos constituem razoável início de prova material, salientando-se que autora sequer indicou na inicial qual período que pretende ver reconhecido como de atividade rural, tampouco indicação de onde teria trabalhado, em cada período.Outrossim, não é possível considerar os documentos apresentados em nome do suposto esposo da autora, tendo em vista que o mesmo passou a exercer trabalho incompatível com o labor ruralista (vide documentos de fls. 52/59).De mais a mais, a prova testemunhal infirma os fatos narrados na inicial. A testemunha Iranyr de Albuquerque de Moura informou, em seu depoimento, que a autora separou-se, de fato, há mais de 20 anos, o que foi corroborado, em parte, pela testemunha Sílvio de Albuquerque Moura (mídia de fl. 84).Dessarte, ausente o início razoável de prova material contemporânea, não faz jus ao benefício de aposentadoria rural por idade, por não atender aos requisitos previstos nos artigos 11, VII; 48, 1º; 106; 142 e 143, da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, RESOLVO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com filio no art. 485, inciso IV, do CPC e no Recurso Especial nº 1.352.721/SP. Face o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$500,00 (setecentos reais), nos termos do art. 85, 3 e 4, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC.Sentença não sujeita à remessa necessária.Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretária, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).Transitada em julgado a sentença, nada requerido, dê-se baixa e arquivar-se. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003222-65.2015.403.6002 - ROSA KASSAR FERREIRA(MS014233 - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)
ROSA KASSAR FERREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 62-63). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 67-86), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Sobreveio réplica (fls. 120-125). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Passou a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), uma vez que o cálculo contábil pode ser feito em sede de liquidação de sentença.Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência sendo, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito.Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e nº 41/2003.As Emendas Constitucionais nºs 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao dispor, em verbis:Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC nº 20/1998).Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC nº 41 (2003)). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários.Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistiu lei real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Reperçussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte:DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de

constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deverão ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, aliás, reafirmou entendimento, em decisão tomada em plenary no Recurso Extraordinário nº 937595, com repercussão geral reconhecida, de relatório do Ministro Roberto Barroso, no sentido de que os benefícios concedidos pelo INSS entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 - o chamado buraco negro - não estão excluídos, em tese, da possibilidade de readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003, devendo ficar demonstrado, caso a caso, que, uma vez limitado a teto anterior, o beneficiário faça jus a diferenças decorrentes da majoração. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 17/07/1990, dentro do período do buraco negro (fl. 23). Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que resolvo o processo com análise do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acurruados, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para o autor, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não restou demonstrada a indispensabilidade da diferença salarial do autor, o que viria a legitimar a urgência. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acatele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transida em julgado a sentença, intime-se a Procuradoria Federal para apresentação de cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em execução invertida, conforme tratativas mantidas com esse órgão. Com os cálculos, expeça-se minuta de RPV/Precatório e dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, requisiute-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRF da 3ª Região o pagamento, por depósito. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF. Oportunamente arquivem-se os autos. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006. Segurado(a): Rosa Kassar Ferreira; N.º do benefício: 0814292275; CPF: 497.310.681-04; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

000193-98.2015.403.6004 - MARGARETH MARIA DA SILVA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Margareth Maria da Silva, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega que não tem capacidade para praticar atividades laborativas a fim de garantir sua própria subsistência, sustentando sua hipossuficiência, e dispõe da ajuda de seu filho, pois é incapaz de desenvolver qualquer atividade sem o auxílio de outra pessoa. Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 36-37). Citado, INSS apresentou contestação (fls. 42-47), em que alega não haver o preenchimento de dos requisitos essenciais, exigidos para a concessão do benefício. O laudo médico foi apresentado às fls. 80-88 e o laudo socioeconômico às fls. 72-74. Ambas as partes se manifestaram e o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. Em relação à preliminar trazida pela requerida, é entendimento pacífico que a imposição dos efeitos da revelia, que consistem tão-somente em reputar verdadeiros os fatos alegados pelo autor não incidem no caso concreto, considerando ser o direito litigado indisponível (art. 345, II CPC). Presentes os pressupostos para desenvolvimento da relação processual, passo ao mérito. Para se verificar o direito da parte autora à percepção do benefício postulado, mister a análise dos requisitos exigidos pela Lei Orgânica de Assistência Social. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuírem meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, conforme art. 20, caput, da Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuírem meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, de acordo com art. 20, I, da Lei 8.742/93: 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Quanto à miserabilidade, visando estabelecer um critério objetivo, o legislador houve por bem estabelecer no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que o grupo familiar do idoso ou do deficiente cuja renda mensal per capita fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo seria considerado incapaz de prover a sua manutenção, decorrendo disso o direito de receber o benefício assistencial no valor de um salário mínimo, na modalidade de benefício assistencial de prestação continuada. Sem embargo, em 18 de abril de 2013, o Plenário do STF, decidindo o mérito da Recl. 4.374 e do RE 567.985, concluiu pela inconstitucionalidade do dispositivo normativo supra mencionado, por considerar que esse critério estava defasado, não podendo ser considerado como absoluto, mormente quando a miserabilidade do postulante puder ser comprovada por outros meios idôneos. Desse modo, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a anular irremediavelmente o cidadão social e economicamente vulnerável, assim, a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade. A contrario sensu, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), por unanimidade, firmou a tese de que a renda mensal per capita de do salário mínimo também não gera uma presunção absoluta de pobreza para quem pleiteia benefício assistencial. Durante a sessão plenária do dia 14 de abril de 2016, o Colegiado fixou que outros elementos podem afastar a presunção de miserabilidade, não se podendo perder de vista que a assistência social tem papel supletivo, devendo ser alcançada quando o amparo familiar não é suficiente para evitar que o indivíduo acabe sendo lançado em uma situação extrema de vulnerabilidade social e econômica (Processo nº 5000493-92.2014.4.04.7002). Especificamente no que se refere ao caso dos autos, fora realizada prova pericial com o fim de apuração da incapacidade invocada pela demandante. Conforme se depreende do laudo produzido, a parte autora não logrou comprovar a incapacidade que invocou na petição inicial. Com efeito, a perícia nomeada por este juízo foi categórica ao afastar a incapacidade laborativa. Disse o expert: a perícia não apresenta incapacidade laborativa. (...) a perícia é portadora de lesões degenerativas na coluna lombar, esporão em ambos os pés, hipertensão arterial, diabetes e síndrome do túnel do carpo, porém, estas doenças não tornam incapaz. Sendo esse o cenário, entendo que a prevalência do laudo pericial afigura-se inafastável, posto que, além de impugná-lo, a parte autora nem mesmo elemento técnico trouxe aos autos capaz de infirmar a conclusão do perito. Como é cediço, a prova pericial tem lugar nos casos em que a solução da lide depender de conhecimento técnico, sendo certo que este, nos termos do art. 479 do CPC, não vincula o juiz que, dentro do sistema do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), pode, analisando o conjunto probatório dos autos, decidir de forma contrária. Corroborando esse entendimento, a lição de Antônio Carlos Marcato: A desconsideração do laudo, que pode ser total ou parcial, apenas quanto a uma ou outras das conclusões do perito, pode se dar, convém salientar, pela adoção de afirmativas em contrário feitas por um ou por ambos os assistentes técnicos, ou diversamente sem qualquer apego a possíveis manifestações desses profissionais, que eventualmente podem nem mesmo ter sido indicados pelas partes; mesmo quando presentes os assistentes, entretanto, não há qualquer limitação da decisão judicial ao teor das divergências em concreto por eles manifestadas. O preço, em qualquer caso, será a adequada fundamentação, pelo juiz, dos motivos do desacolhimento do laudo oficial, condição legitimadora da liberdade de interpretação a ele conferida e atributo inafastável da ideia de persuasão racional. (Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 1.395). Nesse contexto, a exigência da realização de perícia para aferição de fatos que revolvem conhecimento especializado decorre de lei, em face do que, da respectiva conclusão, só pode o magistrado se afastar quando o fizer com respaldo em inequívoco lastro probatório em contrário. Em verdade, no sistema processual brasileiro, a norma resultante da interpretação conjunta dos arts. 371 e 479 permite ao juiz apreciar livremente a prova, mas não lhe confere prerrogativa de trazer aos autos impressões pessoais e conhecimentos extraprocessuais que não possam ser objeto do contraditório e da ampla defesa pelas partes litigantes, nem lhe outorga a facilidade de afastar injustificadamente a prova pericial, porquanto a fundamentação regular é condição de legitimidade da sua decisão. Reitere-se que a função da perícia é pesquisar, tecnicamente, as facetas que dizem respeito aos fatos alegados com vistas a fornecer ao Juízo elementos que lhe formem a convicção sobre a verdade da controvérsia posta a seu julgamento. No caso em apreço, a perícia concluiu pela ausência de impedimentos de longo prazo de Margareth Maria da Silva. E, nesse sentido, a valoração da prova, de acordo com o sistema processual vigente, aponta para a improcedência do pleito, não merecendo acolhimento pretensão autoral. III. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, que nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Sem reexame necessário (art. 496 do CPC). Fixo os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela do C.J.F. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acatele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transida em julgado, requisiem-se os honorários e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000345-49.2015.403.6004 - GERALDA PEREIRA DAMACENA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS016029 - RODRIGO LOPES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017 do TRF3, para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

000512-66.2015.403.6004 - ADEJAIR DOS SANTOS APOLINARIO DA SILVA(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000690-15.2015.403.6004 - SABRINA EMP TURISTICO E ADM LTDA(MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES)

Fica intimada a parte autora para que apresente suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000830-49.2015.403.6004 - MARCINHO DE ARRUDA(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000950-92.2015.403.6004 - ALVARO LUIZ DE OLIVEIRA PEREZ(MS009564 - CANDELARIA LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017 do TRF3, para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001060-91.2015.403.6004 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA BARBOZA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica intimada a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião na qual também deverá especificar, de forma detalhada e fundamentada, as provas que eventualmente queira produzir.

PROCEDIMENTO COMUM

0000032-54.2016.403.6004 - MARCOS GARCIA AZUAGA(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES) X MUNICIPIO DE CORUMBAMA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Fica intimada a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião na qual também deverá especificar, de forma detalhada e fundamentada, as provas que eventualmente queira produzir.

PROCEDIMENTO COMUM

0000081-95.2016.403.6004 - CINCO COMPANHIA INTERAMERICANA DE NAVEGACAO E COMERCIO S/A(MS006961B - LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE E MS017554 - ALEXANDRE DE BARROS MAURO) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000260-29.2016.403.6004 - MARIA DO CARMO LEITE GALVAO(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.

Intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação (fls. 63/83), no prazo de 10(dez) dias, devendo, no mesmo interregno, dizer sobre as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

Após, façam os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000271-58.2016.403.6004 - MARIA DA GLORIA DE JESUS FERREIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000272-43.2016.403.6004 - AZELINA SOARES CACERES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.

F. 43: intime-se o autor para apresentar o resultado do seu pedido administrativo, tendo em vista o transcurso do prazo. Prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, façam os autos conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0000390-19.2016.403.6004 - JOSE MARIA SANTOS DE MOURA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000502-85.2016.403.6004 - CASTA ALBINA CONTRERAS POZO(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica intimada a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião na qual também deverá especificar, de forma detalhada e fundamentada, as provas que eventualmente queira produzir.

PROCEDIMENTO COMUM

0000574-72.2016.403.6004 - JOSE CLAUDIO DOS REIS PINTO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Considerando que o autor não foi intimado para se manifestar sobre o laudo médico pericial, intime-se a parte autora para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, e suspenda-se a realização da audiência designada. Com ou sem manifestação, findo o prazo, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000581-64.2016.403.6004 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA DE CARVALHO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000660-43.2016.403.6004 - EDSON RODRIGUES PAES(MS009564 - CANDELARIA LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000675-12.2016.403.6004 - ANTONIO FERREIRA(MS013721 - GRACIELLE GONCALVES BARBOSA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica intimada a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião na qual também deverá especificar, de forma detalhada e fundamentada, as provas que eventualmente queira produzir.

PROCEDIMENTO COMUM

0000687-26.2016.403.6004 - ANTONIA DA LUZ(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000694-18.2016.403.6004 - WALDEMIR DELGADO TACEO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000722-83.2016.403.6004 - JOAO MIGUEL DE AMORIM FILHO(MS017799 - TAINARA CAVALCANTE TORRES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica intimada a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião na qual também deverá especificar, de forma detalhada e fundamentada, as provas que eventualmente queira produzir.

PROCEDIMENTO COMUM

0000741-89.2016.403.6004 - EMILTON DA COSTA CAMPOS(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000763-50.2016.403.6004 - CELIA PEDROSA DA SILVA(MS017835 - KARIS MARQUES FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.

Intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação (fls. 45/116), no prazo de 10(dez) dias, devendo, no mesmo interregno, dizer sobre as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, façam os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000827-60.2016.403.6004 - DANIEL SANABRIA DA CONCEICAO(MS017907 - WANDERSON CARAMIT GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) VISTO EM INSPEÇÃO.Dê-se vista do documento de f. 91/94 à parte autora, no prazo de 15 dias, para que se manifeste no que entender cabível.Decorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001043-21.2016.403.6004 - STEFFERSON DE OLIVEIRA MORENO(MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fica intimada a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião na qual também deverá especificar, de forma detalhada e fundamentada, as provas que eventualmente queira produzir.

PROCEDIMENTO COMUM

0001075-26.2016.403.6004 - MIRENEA DA SILVA BRUNO(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fica intimada a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião na qual também deverá especificar, de forma detalhada e fundamentada, as provas que eventualmente queira produzir.

PROCEDIMENTO COMUM

0001192-17.2016.403.6004 - LUIZ ALEX DE SOUZA DA SILVA(MS017397 - ELZA CATARINA ARGUELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017 do TRF3, para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001270-11.2016.403.6004 - REGINA DE OLIVEIRA RIBEIRO(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fica intimada a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião na qual também deverá especificar, de forma detalhada e fundamentada, as provas que eventualmente queira produzir.

PROCEDIMENTO COMUM

0001340-28.2016.403.6004 - PATRICIA BAHIA PEREIRA(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X UNIAO FEDERAL Fica intimada a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião na qual também deverá especificar, de forma detalhada e fundamentada, as provas que eventualmente queira produzir.

PROCEDIMENTO COMUM

0001116-21.2017.403.6004 - JOSEFA DE ARRUDA NASCIMENTO(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por JOSEFA DE ARRUDA NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Juntou documentos às fls. 09-23Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 26/26-v.O INSS contestou às fls. 33/36-v alegando, em síntese, a inexistência de incapacidade da autora e a falta de qualidade de segurada.Impugnação à contestação às fls. 51-54.Laudo Pericial Médico às fls. 58-68. Ambas as partes foram intimadas.É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃOEm relação à preliminar trazia pela requerida, ponto que não há parcelas objeto de prescrição, vez que a ação foi proposta dentro do prazo de cinco anos desde o indeferimento.Ademais, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.Passo, então, à análise do mérito.Conforme prevê a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Excetua-se situação em que o segurado, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I).O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laborativa total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, tratando-se, porém, de incapacidade total e permanente.Finalmente, o auxílio-acidente é devido ao segurado empregado, avulso ou segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (artigo 18, 1º c/c artigo 86 da Lei nº 8.213/91).Especificamente no que se refere ao caso dos autos, procedeu-se a realização prova pericial com o fim de se apurar a incapacidade laboral.Conforme se depreende do laudo produzido (fls. 58-68), a parte autora não logrou comprovar a incapacidade que invocou na petição inicial. Com efeito, a perita nomeada por este juízo foi categórica ao afirmar a capacidade da demandante.Disse a expert à fl. 67:A periciada não apresenta incapacidade laborativa. Durante o exame médico pericial não foi evidenciado alteração ou deficiência que cause incapacidade. As queixas da periciadas não causam incapacidade laborativa. As doenças que acometem a periciada são doenças crônicas degenerativas, características da idade.Como é cediço, a prova pericial tem lugar nos casos em que a solução da lide depender de conhecimento técnico, sendo certo que este, nos termos do art. 479 do CPC, não vincula o juiz que, dentro do sistema do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), pode, analisando o conjunto probatório dos autos, decidir de forma contrária.Corroborando esse entendimento, a lição de Antônio Carlos Marcato:A desconsideração do laudo, que pode ser total ou parcial, apenas quanto a uma ou outras das conclusões do perito, pode se dar, convém salientar, pela adoção de afirmativas em contrário feitas por um ou por ambos os assistentes técnicos, ou diversamente sem qualquer apego a possíveis manifestações desses profissionais, que eventualmente podem nem mesmo ter sido indicados pelas partes; mesmo quando presentes os assistentes, entretanto, não há qualquer limitação da decisão judicial ao teor das divergências em concreto por eles manifestadas. O preço, em qualquer caso, será a adequada fundamentação, pelo juiz, dos motivos do desacolhimento do laudo oficial, condição legitimadora da liberdade de interpretação a ele conferida e atribuído inafastável da ideia de persuasão racional. (Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 1.395).Nesse contexto, a exigência da realização de perícia para aferição de fatos que revolvem conhecimento especializado decorre de lei, em face do que, da respectiva conclusão, só pode o magistrado se afastar quando o fizer com respaldo em inequívoco lastro probatório em contrário. Em verdade, no sistema processual brasileiro, a norma resultante da interpretação conjunta dos arts. 371 e 479 permite ao juiz apreciar livremente a prova, mas não lhe confere prerrogativa de trazer aos autos impressões pessoais e conhecimentos extraprocessuais que não possam ser objeto do contraditório e da ampla defesa pelas partes litigantes, nem lhe outorga a faculdade de afastar injustificadamente a prova pericial, porquanto a fundamentação regular é condição de legitimidade da sua decisão.Reitere-se que a função da perícia é pesquisar, tecnicamente, as facetas que dizem respeito aos fatos alegados com vistas a fornecer ao Juízo elementos que lhe formem a convicção sobre a verdade da controvérsia posta a seu julgamento.No caso em apreço, como se vê, a perita concluiu pela capacidade laborativa de JOSEFA DE ARRUDA NASCIMENTO.E, nesse sentido, a valoração da prova, de acordo com o sistema processual vigente, aponta para a improcedência do pedido, não merecendo acolhimento pretensão autoral.III. DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, resolvendo o processo com julgamento do mérito.Face o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC.Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, inciso I, do CPC). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acatele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001117-06.2017.403.6004 - MARIA BARRIOS DOS SANTOS(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

000136-12.2017.403.6004 - MARIA SOLEDAD ANTELO RIVERO(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a apresentação de laudo pericial médico (fls. 60/70), intimem-se as partes, sucessivamente, iniciando-se pela autora, no prazo de 10(dez) dias, para se manifestarem sobre o respectivo laudo. Em nada sendo requerido:

- expeça-se solicitação de pagamento à medica perita (fl. 44) e
- façam os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001180-31.2017.403.6004 - CRISLAINE MARTINES LOPES(MS017554 - ALEXANDRE DE BARROS MAURO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT Fica intimada a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião na qual também deverá especificar, de forma detalhada e fundamentada, as provas que eventualmente queira produzir.

PROCEDIMENTO COMUM

0000302-44.2017.403.6004 - JOAO MENDONCA DA SILVA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fica intimada a parte autora para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000313-73.2017.403.6004 - FABIO DA PAIXAO FERREIRA(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fica intimada a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião na qual também deverá especificar, de forma detalhada e fundamentada, as provas que eventualmente queira produzir.

PROCEDIMENTO COMUM

0000478-23.2017.403.6004 - RAFAELA ALVES DA SILVA(MS013486 - LUCIA MOFRETTA BRUNO SZOCHALEWICZ GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica intimada a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião na qual também deverá especificar, de forma detalhada e fundamentada, as provas que eventualmente queira produzir.

PROCEDIMENTO COMUM

0000498-14.2017.403.6004 - JOSE TABYRA CUPERTINO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica intimada a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião na qual também deverá especificar, de forma detalhada e fundamentada, as provas que eventualmente queira produzir.

PROCEDIMENTO COMUM

0000570-98.2017.403.6004 - DAVID MORENO NUNES(MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA E MS019182 - TAYSEIR PORTO MUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica intimada a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião na qual também deverá especificar, de forma detalhada e fundamentada, as provas que eventualmente queira produzir.

PROCEDIMENTO COMUM

0000571-83.2017.403.6004 - RAFAEL CARDOSO DA SILVA(MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA E MS019182 - TAYSEIR PORTO MUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica intimada a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião na qual também deverá especificar, de forma detalhada e fundamentada, as provas que eventualmente queira produzir.

PROCEDIMENTO COMUM

0000628-04.2017.403.6004 - MARIA AUXILIADORA FERREIRA DIAS(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017 do TRF3, para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000631-56.2017.403.6004 - FRANCISCO LEONOR DA SILVA(MS017201 - ROBSON GARCIA RODRIGUES) X GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica intimada a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião na qual também deverá especificar, de forma detalhada e fundamentada, as provas que eventualmente queira produzir.

PROCEDIMENTO COMUM

0000685-22.2017.403.6004 - FRANCISCO BENDA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017 do TRF3, para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000689-59.2017.403.6004 - CELSO AIREZ(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Fls. 75. Mantenho a sentença de fls. 71/72 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Ressalto, entretanto, que não há óbice legal para que o postulante proponha nova demanda, com base na mesma causa de pedir, tendo em vista a ausência de coisa julgada formal.

PROCEDIMENTO COMUM

0000802-13.2017.403.6004 - DALCY RODRIGUEZ MORENO(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica intimada a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião na qual também deverá especificar, de forma detalhada e fundamentada, as provas que eventualmente queira produzir.

PROCEDIMENTO COMUM

0000813-42.2017.403.6004 - JOSE JORGE DE ANDRADE MIZRAHY OTSUKA(MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica intimada a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião na qual também deverá especificar, de forma detalhada e fundamentada, as provas que eventualmente queira produzir.

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000056-87.2013.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X LUCIO LOPEZ HUAYTARI(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA)

Apresentadas a(s) defesa(s) prévia(s), observo não ser o caso de absolvição sumária, haja vista a inexistência de qualquer das causas de absolvição sumária descritas no artigo 397 e incisos do Código de Processo Penal. Determino, a fim de conferir celeridade à tramitação, de modo a concentrar os atos instrutórios àqueles que forem efetivamente relevantes ao deslinde da causa - que as defesas justifiquem por escrito, dentro do prazo de cinco dias, a relevância das oitivas das testemunhas arroladas bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia. No caso da prova testemunhal, essa demonstração é feita pela indicação de quais os fatos são do conhecimento da testemunha, de como a testemunha obteve tal conhecimento, e do nexo entre o conhecimento da testemunha e os fatos do processo. Saliento, desde já que, em se tratando de testemunha de antecedentes/abonatória, o testemunho deverá ser apresentado por meio de DECLARAÇÃO ESCRITA, que poderá ser apresentada até a fase das alegações finais, e a qual será dado o mesmo valor por este Juízo. O que se pretende, portanto, é evitar o prolongamento da instrução processual para a inquirição de testemunhas cujas declarações não irão efetivamente influir no julgamento da causa, a teor do art. 400, 1º. Caso a(s) defesa(s) se mantiver(em) inerte(s) quanto à relevância/pertinência da prova testemunhal, restará preclusa a matéria.

Ademais, tratando-se de testemunhas exclusivamente de defesa, deverão ser trazidas ao ato da audiência, independentemente de intimação por esse Juízo.

Ato contínuo, remetam-se os autos em epígrafe ao Ministério Público Federal para que atualize do(s) endereço(s) do(s) réu(s) e das testemunhas arroladas na denúncia, no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações acima elencadas, agende a Secretaria audiência de instrução, restando desde já autorizada a expedição do necessário para o ato, como expedição de Carta Precatória ou agendamento de videoconferência.

. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000518-73.2015.403.6004 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000669-10.2013.403.6004) - VETORIAL MINERACAO LTDA(MS010280 - EDSON PANES DE OLIVEIRA FILHO E SP282892 - RICARDO ALMEIDA BLANCO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.

Intime-se a embargante para se manifestar sobre a impugnação apresentada pela embargada, devendo especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Prazo de 10(dez) dias.

Em nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000080-57.2009.403.6004 (2009.60.04.00080-3) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X READINIR ROGERIO VERONEZI

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por Fundação Habitacional do Exército - FHE em face de Readinir Rogério Veronezi, visando o adimplemento de um Contrato de Empréstimo Simples - Adesão juntado às fls. 15/18. Juntou documentos (fls. 07/34). Despacho inicial determinando a citação do executado para pagar o débito e fixando a verba honorária à fl. 35. À fl. 58, citação do executado. A exequente manifestou-se pela suspensão do processo até o mês de julho de 2015 (fl. 73). Às fls. 90/94 a exequente informou a realização de acordo entre as partes, no qual o executado quitou integralmente a dívida renegociada. No fim requereu a homologação do acordo e, por conseguinte, a extinção da execução e o arbitramento de honorários advocatícios. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. A exequente noticiou a realização de acordo com o executado e requereu a extinção da execução. Em razão do exposto, homologo, por seus próprios fundamentos, o acordo firmado entre as partes na forma do instrumento particular às fls. 92/94, em que as partes noticiam a quitação do débito objeto desta execução mediante o pagamento à vista do valor de R\$ 5.733,34 (cinco mil, setecentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos). Desta forma, resolvo o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC. Condeno o executado ao pagamento de custas processuais. Ratifico os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre valor do valor da causa (fl. 35). Sem reexame necessário (art. 496 do CPC). Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000896-97.2013.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCILIO DE FREITAS LINS

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MS em face de Marcílio de Freitas Lins. À fl. 37, a exequente manifestou-se pela desistência da ação em razão da concessão dos benefícios do Provimento 111/2006 ao executado. É o breve relatório. Fundamento e decido. Considerando que a exequente requereu a desistência da ação (f. 37) e que a parte executada sequer havia sido citada, caso em que se exigiria sua anuência (4º do art. 485 do CPC), é de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente, para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado. Custas ex lege. Sem honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Tendo em vista a desistência expressa ao prazo recursal, após as providências de praxe, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000006-90.2015.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FLAVIA ANDREIA DE LIMA SILVA X F A DE LIMA SILVA - ME

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Flávia Andreia de Lima Silva e F.A. Lima Silva ME, consubstanciada no contrato nº 07.0018.555.0000063-00 que instrui a inicial (fl. 04-10). Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a exequente requereu a extinção da presente execução (fl. 29). É o breve relatório. Fundamento e decido. Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente ação executiva, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução. Custas ex lege. Sem honorários, tendo a parte exequente se dado satisfeita com o pagamento recebido. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000005-71.2016.403.6004 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ERICA DE BARROS AVILA(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF)

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MS em face de Érica de Barros Avila, consubstanciada em certidão positiva de débito que instrui a inicial (fl. 05). Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a exequente requereu a extinção da presente execução (fl. 33). É o breve relatório. Fundamento e deciso. Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente ação executiva, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução. Custas ex lege. Sem honorários, tendo a parte exequente se dado satisfeita com o pagamento recebido. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000012-63.2016.403.6004 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIANA VIEIRA PANOVITICH

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MS em face de Mariana Vieira Panovitch, consubstanciada em certidão positiva de débito que instrui a inicial (fl. 05). Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a exequente requereu a extinção da presente execução (fl. 24). É o breve relatório. Fundamento e deciso. Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente ação executiva, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução. Custas ex lege. Sem honorários, tendo a parte exequente se dado satisfeita com o pagamento recebido. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000020-40.2016.403.6004 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X OSVALDINO MONTEIRO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MS em face de Osvaldino Monteiro. À fl. 28, a exequente manifestou-se pela desistência da ação em razão do falecimento do executado. É o breve relatório. Fundamento e deciso. Considerando que a exequente requereu a desistência da ação (fl. 28) e que a parte executada sequer havia sido citada, caso em que se exigiria sua anuência (4º do art. 485 do CPC), é de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente, para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado. Custas ex lege. Sem honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Tendo em vista a desistência expressa ao prazo recursal, após as providências de praxe, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001214-75.2016.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X CECILIA TORRICO VARGAS

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Cecília Torrico Vargas, consubstanciada no contrato nº 07.0018.191.0001184/10 que instrui a inicial (fl. 06-11). Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a exequente requereu a extinção da presente execução (fl. 18). É o breve relatório. Fundamento e deciso. Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente ação executiva, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução. Custas ex lege. Sem honorários, tendo a parte exequente se dado satisfeita com o pagamento recebido. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000048-67.2000.403.6004 (2000.60.04.000048-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X RUBENS MARINHO SOARES ME(MS001976 - NORMANDIS CARDOSO) X RUBENS MARINHO SOARES

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de RUBENS MARINHO SOARES E RUBENS MARINHO SOARES ME, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 4-37. Intimada, a exequente afirmou não existir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 186). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e deciso. Consta-se que a exequente deixou de impulsionar o processo desde 05/09/2008 (data da remessa dos autos ao arquivo - f. 184), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelos executados. Como o valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000163-88.2000.403.6004 (2000.60.04.000163-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X IVAN PORTO JUNIOR

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de IVAN PORTO JUNIOR, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fl.04/05. Intimada, a parte exequente afirmou não existir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl.67). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e deciso. Consta-se que a parte exequente deixou de impulsionar o processo desde 23/11/2009 (data da remessa dos autos ao arquivo - fl.65), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Como o valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000318-91.2000.403.6004 (2000.60.04.000318-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MARCIA AUGUSTA LOUREIRO PANOVITICH(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES) X JOAO FERNANDES FILHO X FERNANDES E PANOVITICH LTDA(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES)

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela Fazenda Nacional em face de Marcia Augusta Loureiro Panovitch, João Fernandes Filho e Fernandes e Panovitch Ltda, consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa de fls. 05-25. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a parte exequente requereu a extinção da presente execução às fl. 273. É o breve relatório. Fundamento e deciso. Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal. Custas pelos executados. Como o valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000778-78.2000.403.6004 (2000.60.04.000778-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X CANDIDO ADOLFO GONZALEZ ABBATE(MS004092 - MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS)

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CANDIDO ADOLFO GONZALEZ ABBATE, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fl.04/10. Intimada, a parte exequente afirmou não existir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl.96). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e deciso. Consta-se que a parte exequente deixou de impulsionar o processo desde 30/04/2010 (data da remessa dos autos ao arquivo - fl.94), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Como o valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000266-61.2001.403.6004 (2001.60.04.000266-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X RONEY NUNES PEREIRA X TIMIM EGAS FLORES X DIARIO DE CORUMBA

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pelo INSS em face de RONEY NUNES PEREIRA, TIMIM EGAS FLORES e DIÁRIO DE CORUMBÁ, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fl. 2-6. Intimada, a parte exequente afirmou não existir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 230). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e deciso. Consta-se que a parte exequente deixou de impulsionar o processo desde 08/12/2009 (data da remessa dos autos ao arquivo - f. 228), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Como o valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000267-46.2001.403.6004 (2001.60.04.000267-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X MARGARETH MATOS PEREIRA X PAULO AFONSO MATAS PEREIRA X MARCIO NUNES PEREIRA - ESPOLIO X RAQUEL NUNES PEREIRA - EDITORA DIARIO DE CORUMBA

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pelo INSS em face de MARGARETH MATOS PEREIRA, PAULO AFONSO MATAS PEREIRA, MARCIO NUNES PEREIRA e RAQUEL NUNES PEREIRA, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fl. 03. Intimada, a parte exequente afirmou não existir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 138). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e deciso. Consta-se que a parte exequente deixou de impulsionar o processo desde 08/12/2009 (data da remessa dos autos ao arquivo - f. 136), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do

Código de Processo Civil.Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Como o valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000280-45.2001.403.6004 (2001.60.04.000280-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X OCTACIANO PEREIRA DE ANDRADE

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de OCTACIANO PEREIRA DE ANDRADE, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fl.03/04.Intimada, a parte exequente afirmou não existir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl.34).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Fundamento e decido.Constata-se que a parte exequente deixou de impulsionar o processo desde 19/01/2009 (data da remessa dos autos ao arquivo - fl.32), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito.Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente.Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil.Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Como o valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000282-15.2001.403.6004 (2001.60.04.000282-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JOAO ADMAR DO ESPIRITO SANTOS

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida por Fazenda Nacional (INCRA) em face de João Admar do Espírito Santo, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 03.Intimada, a parte exequente afirmou não existir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 39).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Fundamento e decido.Constata-se que a parte exequente deixou de impulsionar o processo desde 11/02/2010 (data da remessa dos autos ao arquivo - f. 37), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito.Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente.Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil.Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Como o valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000306-43.2001.403.6004 (2001.60.04.000306-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X HELIO BENZI

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela Fazenda Nacional em face de Helio Benzi, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 03-07.Intimada, a parte exequente afirmou não existir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 72).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Fundamento e decido.Constata-se que a parte exequente deixou de impulsionar o processo desde 19/01/2009 (data da remessa dos autos ao arquivo - f. 70), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito.Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente.Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil.Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Como o valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000307-28.2001.403.6004 (2001.60.04.000307-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X OSCAR MARTINEZ

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de OSCAR MARTINEZ, consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa de fl. 03.Intimada, a parte exequente afirmou não existir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl.44).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Fundamento e decido.Constata-se que a parte exequente deixou de impulsionar o processo desde 31/03/2009 (data da remessa dos autos ao arquivo - fl.42), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito.Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente.Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil.Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Como o valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000308-13.2001.403.6004 (2001.60.04.000308-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X HELIO BENZI

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela Fazenda Nacional em face de Helio Benzi, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 03-07.Intimada, a parte exequente afirmou não existir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 72 dos autos nº 0000306-43.2001.4.03.6004 em apenso).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Fundamento e decido.Constata-se que a parte exequente deixou de impulsionar o processo desde 19/01/2009 (data da remessa dos autos ao arquivo - f. 77), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito.Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente.Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil.Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Como o valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000343-70.2001.403.6004 (2001.60.04.000343-0) - FAZENDA NACIONAL (SUNAB)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X J. REGIS NETO/PANIF. E FRIOS TORINO(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida por Fazenda Nacional (SUNAB) em face de J. Regis Neto/Panif. E Frios Torino, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 03.Intimada, a parte exequente afirmou não existir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 117).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Fundamento e decido.Constata-se que a parte exequente deixou de impulsionar o processo desde 23/11/2009 (data da remessa dos autos ao arquivo - f. 114), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito.Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente.Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil.Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Como o valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000398-21.2001.403.6004 (2001.60.04.000398-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X NAIR BARBOSA DE SOUZA X CELSO LESCANO X COMERCIAL DE MEDICAMENTOS SUCESSO LTDA

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de COMERCIAL DE MEDICAMENTOS SUCESSO LTDA, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fl.04/09.Intimada, a parte exequente afirmou não existir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl.66).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Fundamento e decido.Constata-se que a parte exequente deixou de impulsionar o processo desde 26/02/2009 (data da remessa dos autos ao arquivo - fl.64), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito.Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente.Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil.Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Como o valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000416-42.2001.403.6004 (2001.60.04.000416-0) - FAZENDA NACIONAL (SUNAB) X SUPERMERCADO OK LTDA

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SUPERMERCADO OK LTDA, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fl.03.Intimada, a parte exequente afirmou não existir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl.78).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Fundamento e decido.Constata-se que a parte exequente deixou de impulsionar o processo desde 11/02/2010 (data da remessa dos autos ao arquivo - fl.76), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito.Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente.Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil.Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Como o valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000417-27.2001.403.6004 (2001.60.04.000417-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ABATEDOURO E CASA DE CARNE ALIANCA LTDA

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ABATEDOURO E CASA DE CARNE ALIANÇA LTDA, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa de

fl.03.Intimada, a parte exequente afirmou não existir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl.43).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Fundamento e decido.Constata-se que a parte exequente deixou de impulsionar o processo desde 18/05/2009 (data da remessa dos autos ao arquivo - fl.41), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito.Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente.Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil.Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Como o valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000420-79.2001.403.6004 (2001.60.04.000420-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MARIA JOSE DE LIMA

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MARIA JOSÉ DE LIMA, substanciada na Certidão de Dívida Ativa de fl.03.Intimada, a parte exequente afirmou não existir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl.57).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Fundamento e decido.Constata-se que a parte exequente deixou de impulsionar o processo desde 03/04/2009 (data da remessa dos autos ao arquivo - fl.55), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito.Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente.Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil.Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Como o valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000484-89.2001.403.6004 (2001.60.04.000484-6) - FAZENDA NACIONAL (SUNAB)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS SAO SEBASTIAO LTDA

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS SÃO SEBASTIÃO LTDA, substanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fl.03/07.Intimada, a parte exequente afirmou não existir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl.61).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Fundamento e decido.Constata-se que a parte exequente deixou de impulsionar o processo desde 25/08/2009 (data da remessa dos autos ao arquivo - fl.59), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito.Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente.Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil.Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Como o valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000718-71.2001.403.6004 (2001.60.04.000718-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. EDUARDO FRANCO CANDIA) X JORGE FIGUEIREDO SANTA ANA

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de JORGE FIGUEIREDO SANTA ANA, substanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fl.03/05.Intimada, a parte exequente afirmou não existir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl.116).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Fundamento e decido.Constata-se que a parte exequente deixou de impulsionar o processo desde 31/03/2009 (data da remessa dos autos ao arquivo - fl.114), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito.Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente.Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil.Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Como o valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000820-93.2001.403.6004 (2001.60.04.000820-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MOHAMAD OMAR SAID OMAR

Vistos.Considerando se tratar de hipótese de incidência de prescrição trintenária, consoante demonstrado pela exequente na manifestação de fls. 123-125, arquivem-se os autos até a data de 14/11/2019 ou até nova manifestação da exequente.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000079-19.2002.403.6004 (2002.60.04.000079-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(FN000001 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X NAIR BARBOSA DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de NAIR BARBOSA DE SOUZA, substanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fl.04/05.Intimada, a parte exequente afirmou não existir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl.36).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Fundamento e decido.Constata-se que a parte exequente deixou de impulsionar o processo desde 26/02/2009 (data da remessa dos autos ao arquivo - fl.34), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito.Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente.Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil.Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Como o valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000164-05.2002.403.6004 (2002.60.04.000164-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MARIA C CARSTEHES FIGUEIREDO

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MARIA C CARSTEHES FIGUEIREDO, substanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fl.04.Intimada, a parte exequente afirmou não existir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl.39).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Fundamento e decido.Constata-se que a parte exequente deixou de impulsionar o processo desde 23/11/2009 (data da remessa dos autos ao arquivo - fl.37), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito.Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente.Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil.Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Como o valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000168-42.2002.403.6004 (2002.60.04.000168-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MANOEL EULALIO DA COSTA

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MANOEL EULALIO DA COSTA, substanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fl.04.Intimada, a parte exequente afirmou não existir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl.62).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Fundamento e decido.Constata-se que a parte exequente deixou de impulsionar o processo desde 31/03/2009 (data da remessa dos autos ao arquivo - fl.60), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito.Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente.Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil.Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Como o valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000261-05.2002.403.6004 (2002.60.04.000261-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ARLINDO BERNAL URBIETA X MOCASSINES AUCI LTDA

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MOCASSINES AUCI LTDA e ARLINDO BERNAL URBIETA, substanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fl.05.Intimada, a parte exequente afirmou não existir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl.143).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Fundamento e decido.Constata-se que a parte exequente deixou de impulsionar o processo desde 23/11/2009 (data da remessa dos autos ao arquivo - fl.141), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito.Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente.Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil.Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Como o valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000439-51.2002.403.6004 (2002.60.04.000439-5) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. CARLOS ALBERTO FERREIRA DE MIRANDA) X ESPOLIO DE MANOEL WENCESLAU DE BARROS BOTELHO

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida por INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NAT. RENOVÁVEIS - IBAMA em face de ESPOLIO DE MANOEL WENCESLAU DE BARROS BOTELHO, substanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fl.04.Intimada, a parte exequente afirmou não existir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl.34).Vieram os autos

conclusos.É o breve relatório. Fundamento e decido.Constata-se que a parte exequente deixou de impulsionar o processo desde 19/11/2003 (data da remessa dos autos ao arquivo - fl.32), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito.Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente.Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil.Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Como o valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000548-65.2002.403.6004 (2002.60.04.000548-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X WANDER JESUS DE ANDRADE E RANI
Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de WANDER JESUS DE ANDRADE E RANI, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fl.04/21.Intimada, a parte exequente afirmou não existir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl.180).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Fundamento e decido.Constata-se que a parte exequente deixou de impulsionar o processo desde 30/04/2010 (data da remessa dos autos ao arquivo - fl.178), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito.Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente.Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil.Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Como o valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000096-38.2002.403.6004 (2002.60.04.000996-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X ELSON DE ARAUJO ME(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR)
Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ELSON DE ARAÚJO ME, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 04/13.Intimada, a parte exequente afirmou não existir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl.109).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Fundamento e decido.Constata-se que a parte exequente deixou de impulsionar o processo desde 28/05/2010 (data da remessa dos autos ao arquivo - fl.107), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito.Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente.Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil.Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Como o valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001160-66.2003.403.6004 (2003.60.04.001160-4) - UNIAO - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X VIACAO CANARINHO LTDA
Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de VIACÃO CANARINHO LTDA, consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa de fls. 04-08.Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a parte exequente requereu a extinção da presente execução às fl. 156.É o breve relatório. Fundamento e decido.Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal.Custas na forma da lei. Como o valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000960-88.2005.403.6004 (2005.60.04.000960-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE CORUMBA - PREFEITURA MUNICIPAL
Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pelo INSS em face de PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ, consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa de fls. 06-15.Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a parte exequente requereu a extinção da presente execução às fl. 32.É o breve relatório. Fundamento e decido.Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal.Custas pelo executado.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000276-95.2007.403.6004 (2007.60.04.000276-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X CICERO ROQUE DE MEDRADE-ME X CICERO ROQUE DE MEDRADE
Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CICERO ROQUE DE MADRAME e CICERO ROQUE DE MADRAME - ME, consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa de fls. 04-17.Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a parte exequente requereu a extinção da presente execução às fl. 33.É o breve relatório. Fundamento e decido.Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal.Custas na forma da lei. Como o valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000614-69.2007.403.6004 (2007.60.04.000614-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X L R C DA SILVA
Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de L R C DA SILVA, consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa de fls. 04-36.Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a parte exequente requereu a extinção da presente execução às fl. 72.É o breve relatório. Fundamento e decido.Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal.Custas na forma da lei. Como o valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000615-54.2007.403.6004 (2007.60.04.000615-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ROSA N.S.A. DE IZAGUIRRE-ME
Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA N.S.A. DE IZAGUIRRE- ME, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fl. 04/57.Intimada, a parte exequente afirmou não existir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl.71).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Fundamento e decido.Constata-se que a parte exequente deixou de impulsionar o processo desde 21/05/2008 (data da remessa dos autos ao arquivo - fl.69), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito.Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente.Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil.Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Como o valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000959-35.2007.403.6004 (2007.60.04.000959-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X SILVA BRASIL & FARIAS LTDA MICROEMPRESA
Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SILVA BRASIL & FARIAS LTDA MICROEMPRESA, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fl.04/11.Intimada, a parte exequente afirmou não existir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl.74).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Fundamento e decido.Constata-se que a parte exequente deixou de impulsionar o processo desde 08/12/2009 (data da remessa dos autos ao arquivo - fl.72), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito.Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente.Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil.Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Como o valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001124-82.2007.403.6004 (2007.60.04.001124-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MODULO ENGENHARIA E COM/ LTDA
Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MODULO ENGENHARIA E COM/ LTDA, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fl.04/26.Intimada, a parte exequente afirmou não existir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl.45).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Fundamento e decido.Constata-se que a parte exequente deixou de impulsionar o processo desde 03/07/2008 (data da remessa dos autos ao arquivo - fl.44), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito.Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não

localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Como o valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001125-67.2007.403.6004 (2007.60.04.001125-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X REPRON SISTEMAS REPROGRAFICOS LTDA ME
Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de REPRON SISTEMAS REPROGRAFICOS LTDA ME, substanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fl.04/50. Intimada, a parte exequente afirmou não existir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl.69). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Consta-se que a parte exequente deixou de impulsionar o processo desde 07/11/2008 (data da remessa dos autos ao arquivo - fl.67), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Como o valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001030-27.2013.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARIO MARCIO DIAS DE MOURA
Trata-se de execução fiscal, movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE-CRC/MS em face de MARIO MARCIO DIAS DE MOURA, substanciada na certidão de dívida ativa às fl. 03. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, o exequente requereu a extinção da presente execução à fl. 30. É o breve relatório. Fundamento e decido. Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da executada, em razão da presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Face o princípio da sucumbência, as custas são devidas pela parte executada, que deu causa ao feito. Todavia, seu valor é irrisório e a cobrança do Juízo sairia mais cara do que o proveito em si aos cofres públicos, em especial se tratando de parte que não se encontra representada por advogado nos autos. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Tendo em vista a desistência expressa ao prazo recursal, após as providências de praxe, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000324-39.2016.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS004572 - HELENO AMORIM) X FLAVIO ALEXANDRE DE CAMPOS
Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CREF em face de FLÁVIO ALEXANDRE DE CAMPOS, substanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 17-18. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, o exequente requereu a extinção da presente execução à fl.31. É o breve relatório. Fundamento e decido. Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Como o valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0001011-84.2014.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X MARIA ANTONIETA SILVA SABATEL(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

Apresentadas a(s) defesa(s) prévia(s), observo não ser o caso de absolvição sumária, haja vista a inexistência de qualquer das causas de absolvição sumária descritas no artigo 397 e incisos do Código de Processo Penal. Determino, a fim de conferir celeridade à tramitação, de modo a concentrar os atos instrutórios àqueles que forem efetivamente relevantes ao deslinde da causa - que as defesas justifiquem por escrito, dentro do prazo de cinco dias, a relevância das oitivas das testemunhas arroladas bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia. No caso da prova testemunhal, essa demonstração é feita pela indicação de quais os fatos são do conhecimento da testemunha, de como a testemunha obteve tal conhecimento, e do nexo entre o conhecimento da testemunha e os fatos do processo. Saliento, desde já que, em se tratando de testemunha de antecedentes/abonatória, o testemunho deverá ser apresentado por meio de DECLARAÇÃO ESCRITA, que poderá ser apresentada até a fase das alegações finais, e a qual será dada o mesmo valor por este Juízo. O que se pretende, portanto, é evitar o prolongamento da instrução processual para a inquirição de testemunhas cujas declarações não irão efetivamente influir no julgamento da causa, a teor do art. 400, 1º. Caso a(s) defesa(s) se mantiver(em) inerte(s) quanto à relevância/pertinência da prova testemunhal, restará preclusa a matéria.

Ademais, tratando-se de testemunhas exclusivamente de defesa, deverão ser trazidas ao ato da audiência, independentemente de intimação por esse Juízo.

Ato contínuo, remetam-se os autos em epígrafe ao Ministério Público Federal para que atualização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) e das testemunhas arroladas na denúncia, no prazo de 5 dias.

Após, tomem os autos conclusos para designação de audiência.

. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0001148-32.2015.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X ADELICIO DE SOUZA

De início, INTIME-SE o MPF para que apresente atualização de endereço das testemunhas arroladas, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, manifesta-se sobre o interesse em manter o rol de testemunhas arroladas ou desistência de alguma testemunha elencada na denúncia - ficando, desde já, intimado da designação de audiência.

Designo audiência de instrução, nos autos em epígrafe, para o dia 12 de dezembro de 2018, às 16h00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo Federal (Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS).

Após a manifestação do MPF, INTIMEM-SE os réus para que ratifiquem o rol de testemunhas apresentado, de forma justificada - sendo certo que deverão apresentar a pertinência das testemunhas com o fato. Registro que, em se tratando de testemunhas meramente abonatórias, deverão apresentar suas manifestação de forma escrita e, não sendo o caso, não ocorrendo a justificativa da insistência em oitiva das testemunhas, FICAM os réus intimados de que deverão apresentar as testemunhas arroladas INDEPENDENTEMENTE de intimação, no dia e horário designado para realização da audiência.

Expeça-se carta precatória para intimação do réu ADELICIO DE SOUZA.

Consigo que apresentados novos endereços pelo MPF, deverão ser expedidas as comunicações necessárias à intimação das testemunhas arroladas, sendo, desde já, autorizadas expedições de mandados de intimação e/ou cartas precatórias, caso necessário, inclusive no intuito de agendar videoconferência com outras subseções federais - devendo a secretaria promover o devido agendamento de eventual videoconferência no sistema SAV e contatar as subseções federais.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se. Publique-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0000527-98.2016.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS ROBERTO DA SILVA GUIMARAES ACOSTA

Visto.

DESIGNO audiência de instrução para o dia 06/11/2018, às 14h00min, devendo ser intimada o réu MARCOS ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES ACOSTA nos endereços constantes às fls. 138, expedir carta precatória para fins de intimação e realização de vídeo audiência e requirer-se as testemunhas CARMEM CONCEIÇÃO MARTINS ALCARAZ, servidora do Cartório da 7ª Zona Eleitoral - Corumbá/MS, EMERSON RICARDO FERNANDES, Juiz Titular do Juizado Especial Civil e Criminal da Comarca de Corumbá/MS, ANSELMO GONÇALVES NINA JUNIOR, técnico judiciário do Cartório da 7ª Zona Eleitoral - Corumbá/MS, ERNESTO VARGAS DE CÉSPEDES, servidor da Prefeitura de Corumbá/MS.

Intimem-se as partes. Ciência ao MPF. Às providências.

ACA0 PENAL

0000234-12.2008.403.6004 (2008.60.04.000234-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR)

F. 175: em face da recusa do denunciado LUCAS FERNANDO WIDAL DE BARROS dos benefícios do art. 89 da Lei nº 9.099/95, e, que já houve o recebimento da denúncia - f. 145 - intime-se seu defensor constituído para apresentar sua defesa prévia, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 396-A, do CPP.

Requisitem-se as certidões de praxe.

Ciência ao MPF.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação nº ____/2018-SC de LUCAS FERNANDO WIDAL DE BARROS, com endereço na Rua 7 de Setembro, 72, centro, Corumbá/MS. Segue cópia da denúncia e fl. 145.

Partes: MPF X LUCAS FERNANDO WIDAL DE BARROS

SEDE DO JUÍZO-RUA XV DE NOVEMBRO, 120, CENTRO, CORUMBÁ/MS.

ACA0 PENAL

0000393-47.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X PASCUAL QUITO MUNOZ(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

F. 186: depreque-se a oitiva da testemunha MAYCON BATISTA ARAÚJO, Policial Militar PMDF, matrícula 73926, para a Subseção Judiciária de Brasília/DF, a ser realizada por meio de videoconferência entre esta Subseção (Corumbá/MS) e a de Brasília/DF. Providencie a Secretaria o cumprimento de todos os atos para a realização da audiência (contato com a Subseção depreçada para agendamento da data e hora, intimação das partes, agendamento da videoconferência).

Em virtude da expedição da carta precatória as partes deverão acompanhar o seu trâmite no Juízo deprecado, nos termos da Súmula 273 do STJ.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Com o retorno da missiva, abram-se vista dos autos para apresentação das alegações finais, iniciando-se pelo MPF, no prazo legal.

Cópia do presente despacho servirão como:

Carta precatória nº _____/20____-SC à Subseção de Brasília/DF, solicitando a requisição da testemunha de acusação MAYACON BATISTA ARAÚJO, Policial Militar, lotado em Brasília/DF, a fim de ser ouvido na qualidade de testemunha de acusação por este Juízo, por meio de videoconferência. Segue cópia de f. 02/09, 33/38, 39/40, 42/43, 48/52, 54/57, 105/106, 186.

ACAO PENAL

0000587-13.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X EDDIT MONTERO MORENO(MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA) X MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA JUNIOR X LUIZ MAURICIO HOICHMAN DE MORAES(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE)

Apresentadas a(s) defesa(s) prévia(s), observo não ser o caso de absolvição sumária, haja vista a inexistência de qualquer das causas de absolvição sumária descritas no artigo 397 e incisos do Código de Processo Penal. Determino, a fim de conferir celeridade à tramitação, de modo a concentrar os atos instrutórios àqueles que forem efetivamente relevantes ao deslinde da causa - que as defesas justifiquem por escrito, dentro do prazo de cinco dias, a relevância das oitivas das testemunhas arroladas bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia. No caso da prova testemunhal, essa demonstração é feita pela indicação de quais os fatos são do conhecimento da testemunha, de como a testemunha obteve tal conhecimento, e do nexo entre o conhecimento da testemunha e os fatos do processo. Saliento, desde já que, em se tratando de testemunha de antecedentes/abonatória, o testemunho deverá ser apresentado por meio de DECLARAÇÃO ESCRITA, que poderá ser apresentada até a fase das alegações finais, e a qual será dado o mesmo valor por este Juízo. O que se pretende, portanto, é evitar o prolongamento da instrução processual para a inquirição de testemunhas cujas declarações não irão efetivamente influir no julgamento da causa, a teor do art. 400, 1º. Caso a(s) defesa(s) se mantiver(em) inerte(s) quanto à relevância/pertinência da prova testemunhal, restará preclusa a matéria.

Ademais, tratando-se de testemunhas exclusivamente de defesa, deverão ser trazidas ao ato da audiência, independentemente de intimação por esse Juízo.

Ato contínuo, remetam-se os autos em epígrafe ao Ministério Público Federal para que atualização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) e das testemunhas arroladas na denúncia, no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações acima elencadas, agende a Secretaria audiência de instrução, restando desde já autorizada a expedição do necessário para o ato, como expedição de Carta Precatória ou agendamento de videoconferência.

. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0001198-29.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADENAUER CAMPOS DE MORAIS(MS016050 - DANIEL SANCHES) X NEURECI CARDOSO GLAGAU(MS016050 - DANIEL SANCHES)

Aceito a conclusão nesta data.

De início, INTIME-SE o MPF para que apresente atualização de endereço das testemunhas arroladas, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, manifesta-se sobre o interesse em manter o rol de testemunhas arroladas ou desistência de alguma testemunha elencada na denúncia - ficando, desde já, intimado da designação de audiência.

Designo audiência de instrução, nos autos em epígrafe, para o dia 28 de novembro de 2018, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo Federal (Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS).

Após a manifestação do MPF, INTIMEM-SE os réus para que ratifiquem o rol de testemunhas apresentado, de forma justificada - sendo certo que deverão apresentar a pertinência das testemunhas com o fato. Registro que, em se tratando de testemunhas meramente abonatórias, deverão apresentar suas manifestação de forma escrita e, não sendo o caso, não ocorrendo a justificativa da insistência em oitiva das testemunhas, FICAM os réus intimados de que deverão apresentar as testemunhas arroladas INDEPENDENTEMENTE de intimação, no dia e horário designado para realização da audiência.

Espeçam-se cartas precatórias para intimação dos réus ADENAUER CAMPOS DE MORAIS e NEURECI CARDOSO GLAGAU.

Consigno que apresentados novos endereços pelo MPF, deverão ser expedidas as comunicações necessárias à intimação das testemunhas arroladas, sendo, desde já, autorizadas expedições de mandados de intimação e/ou cartas precatórias, caso necessário, inclusive no intuito de agendar videoconferência com outras subseções federais - devendo a secretaria promover o devido agendamento de eventual videoconferência no sistema SAV e contatar as subseções federais.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se. Publique-se.

ACAO PENAL

0000541-53.2014.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DUIM

De início, INTIME-SE o MPF para que apresente atualização de endereço das testemunhas arroladas, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, manifesta-se sobre o interesse em manter o rol de testemunhas arroladas ou desistência de alguma testemunha elencada na denúncia - ficando, desde já, intimado da designação de audiência.

Designo audiência de instrução, nos autos em epígrafe, para o dia 05 de dezembro de 2018, às 16:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo Federal (Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS).

Após a manifestação do MPF, INTIMEM-SE os réus para que ratifiquem o rol de testemunhas apresentado, de forma justificada - sendo certo que deverão apresentar a pertinência das testemunhas com o fato. Registro que, em se tratando de testemunhas meramente abonatórias, deverão apresentar suas manifestação de forma escrita e, não sendo o caso, não ocorrendo a justificativa da insistência em oitiva das testemunhas, FICAM os réus intimados de que deverão apresentar as testemunhas arroladas INDEPENDENTEMENTE de intimação, no dia e horário designado para realização da audiência.

Espeça-se carta precatória para intimação do réu ANTONIO CARLOS DUIM.

Consigno que apresentados novos endereços pelo MPF, deverão ser expedidas as comunicações necessárias à intimação das testemunhas arroladas, sendo, desde já, autorizadas expedições de mandados de intimação e/ou cartas precatórias, caso necessário, inclusive no intuito de agendar videoconferência com outras subseções federais - devendo a secretaria promover o devido agendamento de eventual videoconferência no sistema SAV e contatar as subseções federais.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se. Publique-se.

ACAO PENAL

0000370-62.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JERONIMO VILAR DINIZ REZENDE X LUIZ GUSTAVO DINIZ REZENDE

De início, INTIME-SE o MPF para que apresente atualização de endereço das testemunhas arroladas, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, manifesta-se sobre o interesse em manter o rol de testemunhas arroladas ou desistência de alguma testemunha elencada na denúncia - ficando, desde já, intimado da designação de audiência.

Designo audiência de instrução, nos autos em epígrafe, para o dia 28 de novembro de 2018, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo Federal (Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS).

Após a manifestação do MPF, INTIMEM-SE os réus para que ratifiquem o rol de testemunhas apresentado, de forma justificada - sendo certo que deverão apresentar a pertinência das testemunhas com o fato. Registro que, em se tratando de testemunhas meramente abonatórias, deverão apresentar suas manifestação de forma escrita e, não sendo o caso, não ocorrendo a justificativa da insistência em oitiva das testemunhas, FICAM os réus intimados de que deverão apresentar as testemunhas arroladas INDEPENDENTEMENTE de intimação, no dia e horário designado para realização da audiência.

Espeçam-se cartas precatórias para intimação dos réus JERÔNIMO VILAR DINIZ REZENDE e LUIZ GUSTAVO DINIZ REZENDE.

Consigno que apresentados novos endereços pelo MPF, deverão ser expedidas as comunicações necessárias à intimação das testemunhas arroladas, sendo, desde já, autorizadas expedições de mandados de intimação e/ou cartas precatórias, caso necessário, inclusive no intuito de agendar videoconferência com outras subseções federais - devendo a secretaria promover o devido agendamento de eventual videoconferência no sistema SAV e contatar as subseções federais.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se. Publique-se.

ACAO PENAL

0000557-70.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELVIO RAMIRES(MS016050 - DANIEL SANCHES)

De início, INTIME-SE o MPF para que apresente atualização de endereço das testemunhas arroladas, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, manifesta-se sobre o interesse em manter o rol de testemunhas arroladas ou desistência de alguma testemunha elencada na denúncia - ficando, desde já, intimado da designação de audiência.

Designo audiência de instrução, nos autos em epígrafe, para o dia 05 de dezembro de 2018, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo Federal (Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS).

Após a manifestação do MPF, INTIMEM-SE os réus para que ratifiquem o rol de testemunhas apresentado, de forma justificada - sendo certo que deverão apresentar a pertinência das testemunhas com o fato. Registro que, em se tratando de testemunhas meramente abonatórias, deverão apresentar suas manifestação de forma escrita e, não sendo o caso, não ocorrendo a justificativa da insistência em oitiva das testemunhas, FICAM os réus intimados de que deverão apresentar as testemunhas arroladas INDEPENDENTEMENTE de intimação, no dia e horário designado para realização da audiência.

Espeça-se carta precatória para intimação do réu ELVIO RAMIRES.

Consigno que apresentados novos endereços pelo MPF, deverão ser expedidas as comunicações necessárias à intimação das testemunhas arroladas, sendo, desde já, autorizadas expedições de mandados de intimação e/ou cartas precatórias, caso necessário, inclusive no intuito de agendar videoconferência com outras subseções federais - devendo a secretaria promover o devido agendamento de eventual videoconferência no sistema SAV e contatar as subseções federais.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se. Publique-se.

ALVARA JUDICIAL

0000615-44.2013.403.6004 - DIONISIO CAMARGO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

ALVARA JUDICIAL

0000736-33.2017.403.6004 - JORGE TUPINAMBA BUENO(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica intimada a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião na qual também deverá especificar, de forma detalhada e fundamentada, as provas que eventualmente queira produzir.

Expediente Nº 9570

PROCEDIMENTO COMUM

0001143-44.2014.403.6004 - DULCINEIA DE MATOS MONTEIRO(MS017907 - WANDERSON CARAMIT GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o INSS interpôs recurso de apelação, fica o autor intimado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Com a vinda da manifestação ou decorrido o prazo, intime-se o INSS, nos termos do art. 7º da Resolução Pres. nº 142/2017, para que promova a virtualização dos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001629-29.2014.403.6004 - SILVANO GONCALVES TELES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o INSS interpôs recurso de apelação, ficam o autor intimado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Com a vinda da manifestação ou decorrido o prazo, intime-se o INSS, nos termos do art. 7º da Resolução Pres. nº 142/2017, para que promova a virtualização dos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 9571

ACAO PENAL

0000051-51.2002.403.6004 (2002.60.04.000051-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X SANDRO ESCHENAZI(MS006845 - JOSE LAZARO PEREIRA DE OLIVEIRA E MS006848 - SANDRO ROGERIO MONTEIRO DE OLIVEIRA)

Fica a defesa do réu SANDRO ESCHENAZI, intimada a apresentar as alegações finais de seu representado, no prazo legal.

Expediente Nº 9572

PROCEDIMENTO COMUM

0000439-31.2014.403.6004 - ITAMAR TACEO GONCALVES(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o INSS interpôs recurso de apelação, fica o autor INTIMADO para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Com a vinda da manifestação ou decorrido o prazo, intime-se o INSS, nos termos do art. 7º da Resolução Pres. nº 142/2017, para que promova a virtualização dos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 9574

PROCEDIMENTO COMUM

0001250-93.2011.403.6004 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS, às fls. 93/95, conforme determinado no r. despacho de fl. 78.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000094-72.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARIA HELENA COUTO CAVALCANTI DE MORAES

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar quanto ao adimplemento do parcelamento entabulado pelo executado. Prazo de 10(dez) dias.

CORUMBÁ, 11 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000059-15.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CINTHYA ALVES DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o adimplemento do parcelamento entabulado pelo executado. Prazo de 10(dez) dias.

CORUMBÁ, 11 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000082-58.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LARISSA ANGELINI DE ANDRADE GIANVECCHIO

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido pelo(a) exequente, considerando que o executado efetuou o parcelamento da dívida. Dessa forma a exigibilidade do crédito se encontra suspensa a teor o que dispõe o art. 926, V, do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Cumpra-se.

CORUMBÁ, 11 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000361-10.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: SUELLEN MARIA MONTEIRO ROSA MARCOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAUANY FELIX DOS SANTOS GUERRERO - MS21231
IMPETRADO: DIRETOR DO CAMPUS DO PANTANAL DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Ciente das manifestações da impetrante de IDs 9454393 e 9411819.

Contudo, observo que a impetrante não instruiu os autos com o comprovante do requerimento administrativo feito à autoridade administrativa, o que impede que este juízo exerça, nesta oportunidade, um juízo de valor sobre o ato apontado como ilegal.

Como se sabe, em se tratando de mandado de segurança, cabe à impetrante comprovar, através de prova pré-constituída, a origem do direito alegado, sendo que, no caso, ainda não há prova do que, de fato, foi pedido pela impetrante à autoridade administrativa e que deu causa à recusa que consta no documento de ID 9411823:

Abreviação de Curso

Diante do exposto nos documentos anexos pela acadêmica Suellen Maria Monteiro Rosa Marcos, regularmente matriculada nesta Instituição de Ensino, no curso de Pedagogia do Câmpus do Pantanal, sob matrícula RGA nº 20150568.020-4, esta coordenação de Curso fazendo análise do processo e amparada pela Resolução nº 316, de 20 de Setembro de 2013, identifica que a acadêmica não se enquadra nos pré-requisitos necessários para aceite do processo de abreviação, visto que a mesma, para a integralização do curso necessita cursar disciplinas de caráter prático tais quais: Estágio Obrigatório em Educação Infantil II (Pré-escola); Práticas Pedagógicas e Pesquisa VI (Gestão Escolar); Trabalho de Conclusão de Curso e Atividades complementares.

Analisou-se que as disciplinas acima citadas não se enquadram no perfil acadêmico que está apto ao pedido de abreviação de curso em observância ao Art 3º da Resolução nº 316/2013.

Outro ponto que deve ser considerado é que a acadêmica não está matriculada no último período letivo de seu curso, outro impeditivo para que o pedido de abreviação possa ser aceito.

Sem demais considerações.

Atenciosamente,

Leandro Costa Vieira

(coordenador substituto - Pedagogia - CPAN/UFMS)

Em sendo assim, intime-se a impetrante para que instrua os autos com o comprovante do requerimento administrativo e demais documentos mencionados na decisão administrativa transcrita acima.

Intime-se.

Corumbá/MS, 18 de julho de 2018.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei 11.419/06.)

Ewerton Teixeira Bueno

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000282-31.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: SANDRA CASTEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAUANY FELIX DOS SANTOS GUERRERO - MS21231
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, UNIVERSIDADE DE ANHANGUERA UNIDERP

DESPACHO

Considerando a manifestação da Anhanguera Educacional Participações S/A em que alega a perda do objeto do mandado de segurança (doc. id. 8951586), intime-se impetrante para manifestação.

Corumbá/MS, 12 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1ª VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. FELIPE BITTENCOURT POTRICHPA 0,10 DIRETORA DE SECRETARIA.PA 0,10 MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 9797

PROCEDIMENTO COMUM

0000319-29.2007.403.6005 (2007.60.05.000319-1) - SUHAILA RACHID MAHMOUD(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Aguarde a opção de Reclusão da Requisição de Pagamento ser liberada para as providências.

Com a regularização no sistema, proceda-se a reinclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002024-52.2013.403.6005 - AIRTON ANIBAL LOCATELLI X AMARANTE ANTUNES MOLINA X ARNALDO MIGUEL DA SILVA X ATHAYDE PEREIRA MACHADO X DELI GONCALVES ANTUNES X EDUVIGIS CONZALEZ X EVA FELIX DE SOUZA X JANE FUKUSHIMA RODRIGUES X IRONDINA MARTINS DORNELES DA SILVA X JACQUILINE CACERES RODRIGUES X JANICE CACERES RODRIGUES X JOSE CARLOS FATIA DOS SANTOS X JOSE WALTER SILVA DE ABREU X MARCIA CRISTINA DOS SANTOS X MARIA ELIZABETE KADES PERALTA X MARISETE DA SILVA MOLINA X PETRONILHA BARBOSA X RENATO SILVEIRA LARA X ROSELENE BARBOSA X ROSE MARY ALEM SOARES X ROSIMARY TEREZINHA DOS SANTOS X SANDRA CABREIRA RODRIGUES X TATIANE AQUINO DA SILVEIRA X TEREZINHA FATIA DOS SANTOS X YONE CASCO X VIVIANE ELIZA ISIDORO CARNEIRO MEIRELES X FATIMA ROSEMEIRE DOS SANTOS GONCALVES X VALKIRIA DE FATIMA DOS SANTOS DURAT X FRANCISCO FREDERICO DE SOUZA X IVO CELESTINO ALEM X FLAVIANA CASCO AFONSO X VANDERLEI ARAUJO X NILDE NEREY X MARIA CACERES RODRIGUES X ELIVANE RODRIGUES X ANGELITA MARTINS DORNELLES FLORENCIANO X BERACY ACOSTA DE OLIVEIRA X DERLI GONCALVES ANTUNES X ELIZETE VLHALBA DE MOURA X LUCILIA PAES FIGUEIREDO X LUCIA FLORES GARAI X MARIA EVELIN DA SILVA X MARILEI SCHIEFELBEIN X MIGUELA PAEZ X ROSINHA JOSEFA ANTUNES MOLINA RODRIGUES X EDERSON NICANOR ANTUNES RODRIGUES X RUBENS DE ALMEIDA ALVES X TEREZINHA DA COSTA SILVEIRA X TOMAZIA RAMIRES VILLEN X PEDRO OLDEMAR ENGEL X PAULO GOMES DINIZ X ISOLINO VILHALBA DE OLIVEIRA X ROSMEIRE ANTUN RODRIGUES FRANCO X ROMILDO FRANCO X LUCIENE ARAUJO ALVES X ELAINE DE OLIVEIRA SOUZA X SILVIO DONIZETH RAMOS DE PAULA X ANA CLAUDIA MEDRADO RAMOS MACHADO X BENEITA MORETAO DE MATOS X MIGUELA AQUINO JARA(SC013668 - GILBERTO ALVES DE SOUZA E SC023665 - BRUNO MOREIRA DA CUNHA E MS015156 - SILVANO DENEGA SOUZA) X BRADESCO SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

Considerando que a UNIÃO foi admitida como assistente da CEF, encaminhem-se os autos para sua manifestação no prazo legal.

Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001500-50.2016.403.6005 - MARCOS CESAR DE OLIVEIRA(RJ052598 - MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Diante da informação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região dando conta que em cumprimento à Lei 13.463 de 6 de julho de 2017, estomou os recursos financeiros que não foram levantados pelas partes, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000700-85.2017.403.6005 - ADRIANO FELIX DE SOUZA(MS013322 - GRACE GEORGES BICHAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fls. 96/97.

Retire-se o presente feito da pauta de audiência. Providencie a Secretaria agendamento de audiência por videoconferência para após a realização do parto da genitora do autor, devendo, este juízo ser informado do fato para as providências necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001289-34.2004.403.6005 (2004.60.05.001289-0) - DELEON LOPES(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Diante da informação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região dando conta que em cumprimento à Lei 13.463 de 6 de julho de 2017, estomou os recursos financeiros que não foram levantados pelas partes, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000392-98.2007.403.6005 (2007.60.05.000392-0) - ELENYR DA SILVA DIAS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELENYR DA SILVA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região dando conta que em cumprimento à Lei 13.463 de 6 de julho de 2017, estomou os recursos financeiros que não foram levantados pelas partes, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000169-43.2010.403.6005 (2010.60.05.000169-7) - MARTA MARIA DOS REIS(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARTA MARIA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região dando conta que em cumprimento à Lei 13.463 de 6 de julho de 2017, estomou os recursos financeiros que não foram levantados pelas partes, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003308-66.2011.403.6005 - SINEZIA ROSA DE OLIVEIRA(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SINEZIA ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SINEZIA ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região dando conta que em cumprimento à Lei 13.463 de 6 de julho de 2017, estomou os recursos financeiros que não foram levantados pelas partes, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002731-54.2012.403.6005 - LUIZ DE OLIVEIRA BARROS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ DE OLIVEIRA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região dando conta que em cumprimento à Lei 13.463 de 6 de julho de 2017, estomou os recursos financeiros que não foram levantados pelas partes, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000382-44.2013.403.6005 - JOSIEL CASTRO GOMES(MS011482 - JOAO ONOFRE CARDOSO ACOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSIEL CASTRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região dando conta que em cumprimento à Lei 13.463 de 6 de julho de 2017, estomou os recursos financeiros que não foram levantados pelas partes, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

Expediente Nº 9798

PROCEDIMENTO COMUM

0001997-45.2008.403.6005 (2008.60.05.001997-0) - MUNICIPIO DE ARAL MOREIRA/MS(MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES E MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X COMUNIDADE INDIGENA GUASSUTI X COMUNIDADE INDIGENA GUA-Y-VIRI(MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS)

Sobre a contestação da comunidade indígena, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias.

Após, ao MPF.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000163-36.2010.403.6005 (2010.60.05.000163-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001997-45.2008.403.6005 (2008.60.05.001997-0)) - MUNICIPIO DE ARAL MOREIRA(MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES E MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL E SP249131 - JOSE FRANCISCO REZEK) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDIGENA GUASSUTI X COMUNIDADE INDIGENA GUA-Y-VIRI

Sobre a contestação da comunidade indígena, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias.

Após, ao MPF.

Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0003139-06.2016.403.6005 - MARIA DE LOURDES MARTINEZ GAMARRA(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a constatação do INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, mesmo prazo acima.

Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001704-60.2017.403.6005 - MERIELI BEZERRA MENDES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a constatação do INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, mesmo prazo acima.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000198-35.2006.403.6005 (2006.60.05.000198-0) - SONIA REGINA ALVAREZ DOS SANTOS SALINAS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA REGINA ALVAREZ DOS SANTOS SALINAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região dando conta que em cumprimento à Lei 13.463 de 6 de julho de 2017, estomou os recursos financeiros que não foram levantados pelas partes, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002008-45.2006.403.6005 (2006.60.05.002008-1) - MARGARIDA PEREIRA(MS008662 - CLAUDIA GISLAINE BONATO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Diante da informação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região dando conta que em cumprimento à Lei 13.463 de 6 de julho de 2017, estomou os recursos financeiros que não foram levantados pelas partes, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002850-83.2010.403.6005 - LEANDRO GOULART CANTEIRO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEANDRO GOULART CANTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região dando conta que em cumprimento à Lei 13.463 de 6 de julho de 2017, estomou os recursos financeiros que não foram levantados pelas partes, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001656-14.2011.403.6005 - RAMONA SILVA VALENSUELAS(MS012806 - GILLYARD PIETRO BOTH PALERMO E MS012805 - PAULO COELHO PALERMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAMONA SILVA VALENSUELAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região dando conta que em cumprimento à Lei 13.463 de 6 de julho de 2017, estomou os recursos financeiros que não foram levantados pelas partes, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002438-21.2011.403.6005 - FATIMA DA SILVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região dando conta que em cumprimento à Lei 13.463 de 6 de julho de 2017, estomou os recursos financeiros que não foram levantados pelas partes, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001241-26.2014.403.6005 - ROSANIA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANIA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região dando conta que em cumprimento à Lei 13.463 de 6 de julho de 2017, estomou os recursos financeiros que não foram levantados pelas partes, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000832-21.2012.403.6005 - URSULINA GONCALVES LOPES(MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X URSULINA GONCALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora sobre a manifestação do INSS à fl. 239, verso, bem como sobre a exceção de pre-executividade de fls. 240/242, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 5349

ACAO PENAL

000769-59.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X JOAO VITOR DIAS DE MEDEIROS(MS015628 - CARLOS EDUARDO TORRES) X JULIO CESAR LOVEIRA JOAQUIM(MS016084 - ROGER AUGUSTO DE SOUZA E MS015628 - CARLOS EDUARDO TORRES)

Vistos, etc. Intime-se o defensor constituído de JULIO CESAR LOVEIRA JOAQUIM para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta ao aditamento da denúncia concretizado às fls. 170/171. Transcorrido in albis o prazo, nomeio a Dra. Sylvania Gobi Monteiro Fernandes (OAB/MS 9.246) para cumprimento do ato. Intime-se, se for caso, oportuna e pessoalmente a defensora dativa.

Expediente Nº 5350

ACAO PENAL

0002643-16.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X CLAUDE GODOIS(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X CLOVIS GODOIS(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X TIAGO ANDRE RASCHE(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de reconsideração formulado pelo advogado Marcelo Luiz Ferreira Correa acerca da multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos, a ele aplicada, bem como aos demais defensores constituídos nos autos, por deixarem de movimentar o processo por 899 dias injustificadamente, conforme despacho de fl. 875. Alega que o advogado Charles Hermann Limões era o responsável pela condução do processo, sendo contratado pelos réus para patrocinar a causa, ao passo que o requerente apenas auxiliava o referido advogado. Em que pese o requerente ser o responsável por assinar as várias petições apresentadas ao longo do processo, bem como acompanhar a audiência de instrução, o falecimento do advogado Charles Hermann Limões pode ser o responsável pelo atraso no andamento processual, tendo em vista que o requerente atua em diversos processos em trâmite neste Juízo e não possui histórico de atrasos. Além disso, como apontado pelo requerente, não houve a deliberada vontade em abandonar a causa, nem tampouco deixar os réus sem a devida assistência, bem como não houve prejuízo em concreto, apesar do longo atraso no andamento processual. Deste modo, retifico o despacho de fl. 875 e deixo de aplicar a multa ao advogado Marcelo Luiz Ferreira Correa. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000548-15.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá

EMBARGANTE: DANIELA SANTANA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA SANDRI - MS12300

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

O sistema do PJ-e atualmente é usado exclusivamente para feitos cíveis e execuções fiscais; considerando que os presentes autos versam sobre incidente em feito criminal e deveriam ter sido distribuídos de forma física, determino o cancelamento da distribuição do presente.

Intime-se.

PONTA PORÁ, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000627-91.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTOR: VENINA FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA TIEPO ROSSI - MS7923, ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE - MS16108

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DOURADOS MS

DESPACHO

1. Verifico que o objeto da presente ação está incluído no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Adjunto Federal – JEVA, cuja criação foi consolidada nesta Subseção Judiciária em 16 de outubro de 2017 (Provimento CJF3R nº 18, de 11 de setembro de 2017).

Considerando que, a partir da referida data, os feitos que se adequem ao disposto na Lei nº 10.259/01 devem ser remanejados ao JEVA, proceda a Secretaria a redistribuição da causa ao SisJEF.

Intime-se a parte autora, cujo(a) Advogado(a) deverá providenciar cadastro junto ao SisJEF para atuação no referido sistema, bem como emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento a fim de:

1.1. informar se renuncia, ou não, para fins de fixação de competência, ao montante que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido (art. 3º da Lei nº 10.259/2001), uma vez que “não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência” (Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais);

1.2. apresentar comprovante de residência atual em nome próprio ou declaração idônea que ateste ser a parte autora domiciliada no endereço mencionado na inicial, para fins de análise da competência territorial do Juizado Especial Federal de Ponta Porá/MS.

2. Com a redistribuição do feito no SISJEF, certifique-se, procedendo à baixa no PJ-E.

3. Decorrido o prazo sem que sejam sanadas as irregularidades acima apontadas, fica desde já a parte autora advertida de que o feito será extinto sem resolução de mérito, nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC.

PONTA PORÁ, 26 de junho de 2018.

DESPACHO

1. Considerando que foi certificada a regularidade procedimental, intime-se a parte contrária (e o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, **apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.**
2. Verificada(s) irregularidade(s), intime-se a parte recorrente para saná-la(s), no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a de que, não cumprida(s) a(s) providência(s) que lhe é(ão) exigida(s), os autos aguardarão em arquivo provisório até que se preencham os requisitos para remessa à instância superior.
3. Cumpridas as formalidades legais:
 - 3.1. Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e, em seguida, remetam-se os autos físicos ao arquivo;
 - 3.2. Remetam-se os autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação/julgamento do recurso.
4. Faltando algum dos requisitos previstos na Resolução nº 142/2017 e suas alterações, considerando que essas continuam produzindo seus efeitos, nos termos da decisão em Recurso Administrativo no Pedido de Providências nº 0010142-97.2017.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte contrária para, querendo, regularizar a digitalização para encaminhamento dos autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.
5. Decorrido o prazo de manifestação das partes sem cumprimento das diligências para o encaminhamento ao Juízo *ad quem*, aguardem os autos em arquivo provisório.

PONTA PORã, 26 de junho de 2018.

DESPACHO

1. Considerando que foi certificada a regularidade procedimental, intime-se a parte contrária (e o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, **apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.**
2. Verificada(s) irregularidade(s), intime-se a parte recorrente para saná-la(s), no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a de que, não cumprida(s) a(s) providência(s) que lhe é(ão) exigida(s), os autos aguardarão em arquivo provisório até que se preencham os requisitos para remessa à instância superior.
3. Cumpridas as formalidades legais:
 - 3.1. Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e, em seguida, remetam-se os autos físicos ao arquivo;
 - 3.2. Remetam-se os autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação/julgamento do recurso.
4. Faltando algum dos requisitos previstos na Resolução nº 142/2017 e suas alterações, considerando que essas continuam produzindo seus efeitos, nos termos da decisão em Recurso Administrativo no Pedido de Providências nº 0010142-97.2017.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte contrária para, querendo, regularizar a digitalização para encaminhamento dos autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.
5. Decorrido o prazo de manifestação das partes sem cumprimento das diligências para o encaminhamento ao Juízo *ad quem*, aguardem os autos em arquivo provisório.

PONTA PORã, 26 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL BRUNO BARBOSA STAMM
DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO

Expediente Nº 3522

ACAO PENAL

0001287-41.2016.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X CLAUDIO PERALTA BERNAL(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS) X JORGE LUIS DE DEUS ROMERO DE ARAUJO(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS) X MAURO JOSE SIQUEIRA(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS)

Fica a defesa intimada a apresentar as contrarrazões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do despacho de fl. 507.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**1A VARA DE COXIM**

DR. SÓCRATES LEÃO VIEIRA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Lucimar Nazário da Cruz

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1724

EXECUCAO FISCAL

0000506-02.2005.403.6007 (2005.60.07.000506-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X AIRTON DA SILVA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS021021A - CARLA VALERIA PEREIRA MARIANO E MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO E MS016358 - ARABEL ALBRECHT)

VISTOS, Ciências às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como da r. decisão de fls. 171v-172 que deu provimento à apelação do exequente. Desse modo, intime-se o exequente para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000315-44.2011.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X COMERCIAL FERREIRA DE ALIMENTOS LTDA X AMAURY FERREIRA DO LAGO X LILIAN MARIA FERREIRA(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR)

VISTOS, em decisão.Fl. 393: Tendo em vista que o executado informa o parcelamento da dívida, intime-se o exequente a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Quanto ao pedido de liberação do veículo, indefiro o pleito, uma vez que o mesmo encontra-se com restrição de circulação junto ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, Comarca de Coxim (E219). Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000440-12.2011.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ESCOLA PARTICULAR SANTA TEREZA LTDA(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E MS016966 - ED MAYLON RIBEIRO)

VISTOS, EM DECISÃO. Tendo em vista o parcelamento da dívida noticiado pela parte exequente (fls. 151-154), determino a suspensão do feito por tempo indeterminado, o qual deverá ser arquivado-sobrestado, provisoriamente, permanecendo em arquivo destinado a tal finalidade, até nova manifestação das partes. Procedam-se às anotações de praxe no sistema processual. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000731-12.2011.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X EDILSON MAGRO(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS015427 - ALENCAR SCHIO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA)

Compulsando os autos, verifica-se que o valor constante no comprovante juntado pelo executado f. 205 trata-se da diferença acumulada no período 2013 a 2018 demonstrados às fls. 227-231, e não a quitação do débito total que se encontra parcelado até maio/2020 conforme documentos f. 220-226. Diante disso, indefiro os pedidos de fls. 235-236. Cumpra-se o determinado à fl. 232. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000281-35.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CENTRO DE ENSINO PARTICULAR SANTA TERESA LTDA(MS016966 - ED MAYLON RIBEIRO)

VISTOS, em decisão. Fls. 135-137: Tendo em vista que o executado não está cumprindo o parcelamento ao qual aderiu, intime-se o exequente para que requeira o que entender pertinente no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000191-22.2015.403.6007 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ALBERTO ZANETTI - ESPOLIO X ANA MARIA COMUNNELLO ZANETTI

Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de ALBERTO ZANETTI, objetivando, em síntese, a cobrança de débito no valor de R\$1.771,82, referente ao processo administrativo nº 21015776/13 (fls. 02-03). O executado foi citado (fl. 11). Efetuado bloqueio de valores através do sistema BACENJUD (fl. 20). Diante da informação do óbito do executado (fl. 24), foi determinada a retificação dos autos, para que constasse no polo passivo o seu espólio (fl. 30). O processo foi suspenso, em razão de parcelamento do débito (fl. 37). Por meio de petição (f. 40), o exequente informou o pagamento integral da dívida pelo executado e requereu a extinção do feito. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo (fls. 40), impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento das constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, em especial acerca do bloqueio supracitado, expedindo-se o necessário. Sem condenação de honorários, custas ex lege. Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas das constrições, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000275-23.2015.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X SANDRA MARIA AGOSTINI ROCHA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CREF11-MS-MT em face de SANDRA MARIA AGOSTINI ROCHA, objetivando, em síntese, a cobrança de débito no valor de R\$2.792,28, referente às anuidades de 2010 a 2014 (fls. 02-16). A executada foi citada à fl. 24. A execução foi suspensa, em razão do parcelamento do débito (fl. 28). Por meio da petição de (f. 31), o exequente informou o pagamento integral da dívida pelo executado e requereu a extinção da execução. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo (fl. 31), impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário. Sem condenação de honorários, custas ex lege. Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais constrições, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000856-38.2015.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LUCÉLIA DIAS DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/MS em face de LUCÉLIA DIAS DE SOUZA, objetivando, em síntese, a cobrança de débito no valor de R\$2.166,46, referente às anuidades de 2009 a 2015 (fls. 02-06). A executada foi citada à fl. 30. Efetuado bloqueio de valores pelo BACENJUD (fl. 34) e restrição de veículo, através do RENAJUD (fl. 35). Por meio da petição de (f. 43), o exequente informou o pagamento integral da dívida pelo executado e requereu a extinção da execução. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo (fl. 43), impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento das constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, em especial acerca do bloqueio e restrição supracitados, expedindo-se o necessário. Sem condenação de honorários, custas ex lege. Diante da renúncia do exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença. Após as baixas de eventuais restrições, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000857-23.2015.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X DENILSON MOREIRA LOPES

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/MS em face de DENILSON MOREIRA LOPES, objetivando, em síntese, a cobrança de débito no valor de R\$2.049,30, referente às anuidades de 2009 a 2014 (fls. 02-06). O executado foi citado à fl. 15. Por meio da petição de (f. 27), o exequente informou o pagamento integral da dívida pelo executado e requereu a extinção da execução. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo (fl. 27), impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário. Sem condenação de honorários, custas ex lege. Diante da renúncia do exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença. Após as baixas de eventuais restrições, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000031-60.2016.403.6007 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X TRANSPORTADORA TOMAZI LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de TRANSPORTADORA TOMAZI LTDA - ME, objetivando, em síntese, a cobrança de débito no valor de R\$1.891,13, referente ao processo administrativo nº 1583/14 (fls. 02-03). A executada foi citada (fl. 10). Por meio de petição (f. 22), o exequente informou o pagamento integral da dívida pelo executado e requereu a extinção do feito. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo (fls. 22), impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário. Sem condenação de honorários, custas ex lege. Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais constrições, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000134-67.2016.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X DANIELLI CRISTINA SCHUMACHER

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/MS em face de DANIELLI CRISTINA SCHUMACHER, objetivando, em síntese, a cobrança de débito no valor de R\$2.188,40, referente às anuidades de 2011, 2013, 2014 e 2015 (fls. 02-04).A executada foi citada à fl.12.A execução foi suspensa, em razão do parcelamento do débito (fl. 16).Por meio da petição de (f. 20), o exequente informou o pagamento integral da dívida pelo executado e requereu a extinção da execução.É o breve relatório.Decido.Verificado o pagamento do crédito executando (fl. 20), impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com filcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário.Sem condenação de honorários, custas ex lege.Diante da renúncia do exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença.Após as baixas de eventuais restrições, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000555-57.2016.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X WASHINGTON LUIZ PRETER ANGELIS(MT013633 - TIAGO AUGUSTO LINO CORREA DA COSTA)

VISTOS, INTIME-SE o procurador do executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação. Para fins de intimação, inclua-se o advogado Tiago Augusto Lino Corrêa da Costa, OAB/MT 13.633, no Sistema Processual. Sem prejuízo, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste acerca do parcelamento noticiado às fls. 16-27 e requiera o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000016-57.2017.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1087 - MAURO BRANDAO ELKHOURY) X IVANOR ZORZO - EPP

VISTOS, em decisão.Por meio da petição de fls. 52-69, a empresa executada alegou que a quantia de R\$ 11.197,57 (onze mil cento e noventa e sete reais e cinquenta e sete centavos) foi bloqueada em sua conta e que tal valor seria impenhorável, já que seria destinado ao pagamento de décimo terceiro salário de seus empregados.Instruiu o seu requerimento com os documentos de fls. 63-69.Na sequência, a exequente foi intimada e requereu a manutenção do bloqueio de valores.Vieram os autos conclusos.Decido.Não merece ser acolhida a pretensão do executado.Em primeiro lugar, a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira representa o meio mais eficaz para a satisfação do montante executado e, ainda, obedece à ordem de preferência estabelecida no art. 835 do Código de Processo Civil.Em segundo lugar, não obstante os holerites apresentados pela executada, não há a comprovação de que a importância bloqueada seria efetivamente destinada ao pagamento de funcionários.Nesse sentido:AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - BACEN JUD. [...] A penhora em dinheiro é preferencial. Não há comprovação nos autos de que tais valores se destinam ao pagamento de funcionários, ou mesmo se vislumbra situação que se possa concluir pela insuficiência de outros recursos, paralisação de atividades ou falência da empresa, razão pela qual não se justifica a suspensão da medida decretada. (AI 00167645120144030000, Des. federal MAIRAN MALA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA05/12/2014) (grifos nossos)Diante disso, INDEFIRO o requerimento do executado.EXPEÇA-SE mandado de penhora para os veículos elencados à f. 50, desde que não alienados fiduciariamente.Caso estejam alienados, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste o seu interesse na penhora dos direitos que o executado possui sobre o(s) veículo(s) e, caso positivo, forneça o endereço do credor fiduciário, para que seja oficiado a informar tal crédito.No silêncio do exequente, determino o LEVANTAMENTO das restrições que porventura recaiam sobre esses veículos. Por fim, DEFIRO o pedido da exequente às fls. 72-74. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e averbação do imóvel objeto da matrícula nº 6.702 do CRI de Costa Rica-MS, intimando o executado do ato de construção.Após o cumprimento de todas as medidas, INTIME-SE a parte exequente, para que se manifeste, em 15 (quinze) dias. Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000145-62.2017.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X NILVACY FERREIRA GONZAGA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/MS em face de NILVACY FERREIRA GONZAGA, objetivando, em síntese, a cobrança de débito no valor de R\$1.610,67, referente às anuidades de 2011 a 2016 (fls. 02-04).A executada foi citada à fl.19.Efetivado bloqueio de valores pelo BACENJUD (fl. 23) e restrição de veículo, através do RENAJUD (fl. 24).Por meio da petição de (f. 28), o exequente informou o pagamento integral da dívida pelo executado e requereu a extinção da execução.É o breve relatório.Decido.Verificado o pagamento do crédito executando (fl. 28), impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com filcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Com efeito, determino o levantamento das constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, em especial acerca do bloqueio e restrição supracitados, expedindo-se o necessário.Sem condenação de honorários, custas ex lege.Diante da renúncia do exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença.Após as baixas das restrições, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000162-98.2017.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X IVANOR ZORZO - EPP(MS016237 - CAMILA MARQUES GONZAGA)

VISTOS, em decisão.Por meio da petição de fls. 52-69, a empresa executada alegou que a quantia de R\$ 11.197,57 (onze mil cento e noventa e sete reais e cinquenta e sete centavos) foi bloqueada em sua conta e que tal valor seria impenhorável, já que seria destinado ao pagamento de décimo terceiro salário de seus empregados.Instruiu o seu requerimento com os documentos de fls. 63-69.Na sequência, a exequente foi intimada e requereu a manutenção do bloqueio de valores e a penhora de bem imóvel pertencente à executada.Vieram os autos conclusos.Decido.Verifica-se que nos presentes autos não há bloqueio de valores, uma vez que a penhora de numerários depositados em conta restou infrutífera (fls. 47-49).No entanto, o bloqueio noticiado pelo executado se deu nos autos de execução fiscal nº 00000016-57.2017.4.03.6007, que possui as mesmas partes e que tramitam perante este Juízo.Por se encontrarem em fases semelhantes e por se tratar de medida de economia processual e meio menos gravoso ao executado, com filcro no artigo 28 da Lei 6.830/80, determino o APENSAMENTO destes autos ao de nº 00000016-57.2017.4.03.6007, sendo que os atos processuais deverão ser praticados nesse último, diante da existência de penhora.A apreciação da exceção de pré-executividade se dará após o apensamento.Cumpra-se.Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0000226-11.2017.403.6007 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X TRANSPORTADORA TOMASI LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face da TRANSPORTADORA TOMASI LTDA - ME, objetivando, em síntese, a cobrança de débito no valor de R\$1.865,71, referente aos processos administrativos nº 08669.003817/2011-59 e 08669.009643/2008-32 (fls. 02-05).A executada foi citada (fl. 12).Efetivado bloqueio de valores pelo BACENJUD e restrição de veículo, através do RENAJUD (fls. 16-20).Por meio de petição (f. 21-23), o exequente informou o pagamento integral da dívida pelo executado e requereu a extinção do feito.É o breve relatório.Decido.Verificado o pagamento do crédito executando (fls. 21-23), impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com filcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Com efeito, determino o levantamento das constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, em especial acerca do bloqueio e restrição supracitados, expedindo-se o necessário.Sem condenação de honorários, custas ex lege.Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas das constrições, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000248-69.2017.403.6007 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X JOSE PIVETA ASSUNCAO(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO)

VISTOS, Fls. 112-122: Manutenção a decisão agravada (fls. 107-108) por seus próprios fundamentos. Fls. 123-124: Expeça-se a certidão solicitada para fins de instrução do Agravo de Instrumento, autorizando, o envio por e-mail ao solicitante, diante da urgência informada em razão de prazo determinado pelo egrégio TRF/3. Intimem-se. O exequente, inclusive, acerca da decisão de fls. 107-108.

EXECUCAO FISCAL

0000577-81.2017.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X CENTRO DE ENSINO PARTICULAR SANTA TERESA LTDA - ME(MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN)

VISTOS, Fls. 62-65 (pet. exequente):1. Tendo em vista que a Fazenda não concordou com o pedido de substituição do montante penhorado pelos imóveis ofertados pelo executado, e que a construção de valores pelo sistema BACENJUD ocorreu antes da adesão ao parcelamento, INDEFIRO o desbloqueio dos valores. 2. Com a ratificação do parcelamento pelo exequente, determino a suspensão do feito por tempo indeterminado, o qual deverá ser arquivado-sobrestado, provisoriamente, permanecendo em arquivo destinado a tal finalidade, até nova manifestação das partes.Procedam-se às anotações de praxe no sistema processual.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000619-33.2017.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X TERMINAL RODOVIARIO ZAMBIASI LTDA - EPP(MS004787 - ANTONIO ROOSEVELT NEVES FEITOSA E MS012819 - EDIVALDO CANDIDO FEITOSA)

VISTOS, EM DECISÃO.1. Sob a alegação de que o débito encontra-se parcelado, a parte executada requereu o levantamento do bloqueio realizado via Sistema BACENJUD (fls. 30-31).2. Considerando que o bloqueio de valores ocorreu em 14/03/2018, ou seja, antes da formalização do parcelamento, que se deu em 20/03/2018, INDEFIRO o levantamento da quantia bloqueada.3. Diante disso, intime-se a exequente para que informe os dados necessários para a conversão em renda dos valores bloqueados, conforme requerido pelo executado (Pág. 31, item C). Com a manifestação, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que transfira os valores.4. Na sequência, tendo em vista o parcelamento efetivado, determino a suspensão do feito por tempo indeterminado, o qual deverá ser arquivado-sobrestado, provisoriamente, permanecendo em arquivo destinado a tal finalidade, até nova manifestação das partes.Cumpra-se.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000561-45.2008.403.6007 (2008.60.07.000561-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON)

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, em que a União (Fazenda Nacional) foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da extinção da respectiva execução fiscal (fls. 179 e 197).Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício requisitório (fls. 219-220 e 223).É a síntese do necessário. DECIDO.Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto do RPV (fls. 224), bem como a informação de que o credor efetuou o levantamento de tais valores (certidão de fl. 225), JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000065-76.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: IRMAOS QUADROS LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS, em decisão.

Recolha a exequente as custas processuais iniciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, conclusos.

Intime-se.

Coxim-MS, 29 de maio de 2018.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000102-06.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: HYANE DE FREITAS

DESPACHO

VISTOS, EM DECISÃO.

Tendo em vista que o nome da parte executado(a) diverge dos documentos anexados na inicial, intime-se o exequente para que regularize a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO